



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 165/2008 – São Paulo, terça-feira, 02 de setembro de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 12/2008

Décima Turma

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.03.001053-0/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : REGINALDO BAFFA

ADVOGADO : REGINALDO BAFFA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva o autor-exequente a reforma de tal sentença, alegando que há saldo remanescente em seu favor, aduzindo que deve ser acolhido seu cálculo de atualização, apresentado à fl. 259/260, no qual foi utilizado o IGP-DI na correção monetária, bem como aplicados juros de mora sobre o saldo atualizado. Alternativamente, requer a adoção do cálculo elaborado pelo Contador Judicial, à fl. 269/271, no qual também foi apurado saldo remanescente, ainda que inferior ao encontrado em sua conta de atualização. Pleiteia, por fim, a exclusão do desconto do imposto de renda retido na fonte, quando do levantamento do depósito efetuado pela Autarquia.

Contra-razões de apelação à fl. 364/368, nas quais o INSS pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente ressalto que trata-se de segundo pedido de expedição de precatório complementar, uma vez que o autor já recebeu as diferenças relativas à aplicação de juros de mora e correção monetária aplicados sobre o valor obtido na conta original, na forma do cálculo apresentado pelo Contador Judicial, à fl. 219, do qual resultou a expedição do precatório complementar de nº 2002.03.00.047883-6, com o conseqüente depósito efetuado em fevereiro de 2004, no montante de R\$ 7.674,74, conforme documento de fl. 253.

Todavia, não lhe assiste razão, porquanto é pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei nº 8.870/94) até

sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos terá por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E, nos termos do artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subsequentes leis de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

Agravo regimental improvido

(AGResp 760126 - 2005.00.99.422-1/SP; 6ª Turma; Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa; j. 30.05.2006; DJ 26.06.2006; pág. 233).

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 30.10.2002 (fl. 250), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 2003 e incluído no orçamento do ano de 2004. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em fev/2004 (fl. 253) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Insta salientar, outrossim, que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de atualização (abril de 2000; fl. 219/220) e a data da expedição do requisitório (outubro de 2002; fl. 250), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/2003), na forma do entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. *Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(RE-Agr 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

De outra parte, no que concerne ao desconto de imposto de renda sobre os valores levantados, por tratar-se de causa de natureza tributária, deverá o autor vindicar seus direitos em ação própria.

A esse respeito, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA OU ASSISTENCIAL. PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O VALOR DO CRÉDITO POR OCASIÃO DE SEU LEVANTAMENTO. QUESTÃO TRIBUTÁRIA SURGIDA EM AÇÃO NA QUAL NÃO FIGURA O SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

- Surgindo questão tributária na fase de execução do julgado de lide previdenciária ou assistencial, na qual o sujeito ativo da relação tributária não integrou a lide, nem podia, por não se tratar de lide tributária, deve a matéria ser discutida em ação própria.

(...)

(TRF da 3ª Região, AG 238938; Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina; j. 11.06.2007; DJU de 19.07.2007, p. 287)

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do autor-exeqüente.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.009912-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : DIONISIO PESSOTI

ADVOGADO : PEDRO PINTO FILHO e outro

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva o autor-exeqüente a reforma de tal sentença, alegando que há saldo remanescente em seu favor, no montante de R\$ 2.941,21, conforme apontado em seu cálculo de atualização.

Contra-razões de apelação apresentadas à fl. 263/266.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da análise do cálculo apresentado pelo autor-exequente, à fl. 251/252, verifico que a diferença pretendida, no montante de R\$ 2.941,21, decorre da aplicação de juros de mora na atualização do valor pago por meio de precatório, incidentes no período entre a data da conta original e a data da expedição do ofício requisitório de pagamento.

Nesse sentido, ressalto que em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...*não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público*". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 01.03.2007 (fl. 237), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 2007 e incluído no orçamento do ano de 2008. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 16.01.2008 (fl. 242) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Insta salientar, outrossim, que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (setembro de 2005; fl. 194/198) e a data da expedição do requisitório (março de 2007; fl. 237), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/2007), na forma do entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, **nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do autor-exequente.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.050822-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : JUVERCINA QUEIROZ FIGUEIREDO

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

CODINOME : JUVERSINA QUEIROZ FIGUEIREDO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido da autora concernente à execução de saldo de pagamento efetuado por meio de requisição de pequeno valor. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva a autora-exequente a reforma de tal sentença, alegando que há saldo remanescente a apurar, decorrente da incidência de correção monetária e de juros de mora sobre o valor encontrado na conta de liquidação, uma vez que entende que até a data da inscrição do requisitório deve ser utilizado o IGP-DI no lugar do IPCA-E, além da aplicação de juros de mora na atualização monetária.

Contra-razões de apelação apresentadas à fl. 127/130.

Após breve relatório, passo a decidir.

É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei nº 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos terá por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E, nos termos do artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

Agravo regimental improvido

(AGResp 760126 - 2005.00.99.422-1/SP; 6ª Turma; Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa; j. 30.05.2006; DJ 26.06.2006; pág. 233).

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §3º, da Constituição da República, c/c o art. 17 da Lei n. 10.259/2001, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de requisição de pequeno valor.

Art. 100. (...)

§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Sendo certo que o preceito legal em comento estabelece um prazo para o cumprimento da ordem de requisição, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo legal. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto no aludido diploma legal, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República, sendo, no caso em tela, dentro do prazo deferido pela Lei n. 10.259/2001.

Na hipótese de RPV, o art. 128 da Lei n.º 8.213/91 deve ser aplicado em consonância com as demais normas que disciplinam o pagamento de débitos judiciais de pequeno valor, ou seja, de até 60 salários-mínimos (parágrafo 1º, do art. 17, da Lei n.º 10.259/2001), uma vez que os recursos orçamentários para o pagamento destes débitos advêm de estimativas anuais para inclusão na Lei Orçamentária anual do exercício seguinte, permitindo-se, assim, que se consigne aos Tribunais Regionais Federais créditos necessários para atender, dentro do prazo de 60 dias, todas as requisições de pequeno valor (RPV) que sejam apresentadas ao longo do exercício.

No caso dos autos, o ofício de requisição de pequeno valor foi expedido em 24.09.2002 (fl. 95) e distribuído neste Tribunal em 17.10.2002, consoante atesta extrato do sistema processual informatizado. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 05.12.2002 (fl. 98) encontra-se dentro do prazo legal estabelecido.

Insta salientar também que não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação originária e a data da expedição do ofício de requisição de pequeno valor. Aliás, este é o entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-Agr 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, **nego seguimento à apelação da autora-exeqüente.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.19.005256-0/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BRUNA RODRIGUES DE MOURA incapaz e outro
: DAVID RODRIGUES DE MOURA incapaz
ADVOGADO : GLAUCE MONTEIRO PILORZ
REPRESENTANTE : GERIVALDA RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO : GLAUCE MONTEIRO PILORZ
SUCEDIDO : ANTONIO RINALDO DE MOURA falecido
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (28.09.1998) até 30.05.2003 (data do óbito do segurado). As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente conforme disposto no Provimento 64/2005 da CGJF, incidindo juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação válida. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

O réu apelou argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como que os juros moratórios sejam calculados à base de 6% ao ano, e, ainda, que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data do laudo médico pericial.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 289/295.

O autor faleceu em 30.05.2003 (fl. 189), tendo sido procedida a habilitação de seus herdeiros necessários (fl. 236/237), passando a figurar no pólo ativo da ação seus filhos Bruna Rodrigues de Moura e David Rodrigues de Moura, representados por Gerivalda Rodrigues dos Santos.

Após breve relatório, passo a decidir

Da Remessa Oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

O autor, nascido em 25.01.1968, pleiteou o benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, este último previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico pericial, elaborado em 20.09.2001 (fl. 118/122), revela que o falecido autor era portador do vírus HIV, com diagnóstico em 1996, apresentando bom estado físico quando da realização do exame, tendo sofrido pneumonia em 1998 e relatando dificuldades para conseguir sua inserção no mercado de trabalho, argumentando que foi dispensado da empresa onde trabalhava após relatório médico apresentado. Restou salientado, ainda, que sua esposa faleceu no ano anterior vítima da mesma moléstia, bem como que sua filha também sofria do mesmo mal, estando sob seus cuidados.

À fl. 21 dos autos, bem como em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, por período superior ao necessário para a concessão do benefício em comento até 21.07.1998.

Entendo que os elementos constantes dos autos demonstram que ele fazia jus ao benefício de auxílio-doença quando de seu requerimento administrativo em 28.09.1998 (fl. 257), ocasião em que ainda sustentava sua condição de segurado.

À fl. 145 dos autos verifica-se que em 07.08.1996, quando diagnosticada a doença do autor este já apresentava perda de peso, sendo que em abril/98 passou a apresentar quadro clínico de pneumonia e cefaléia.

À fl. 189, foi acostada certidão de óbito do autor, ocorrido em 30.05.2003, tendo como causa toxemia e broncopneumonia, demonstrando que a infecção oportunista acabou por vitimá-lo alguns anos mais tarde, revelando a fragilidade de sua saúde, bem como a progressão da enfermidade de que era portador.

Nesse sentido, cabe observar também, que quando da realização do laudo pericial, o autor relatou sua dificuldade de reinserir-se no mercado de trabalho, revelando, como bem destacado pelo d. Juiz "a quo", sua exclusão social para o exercício de atividade laborativa.

Destaco, assim, que a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada do ponto de vista médico e social, observando-se o princípio da dignidade humana, já que "in casu", evidentemente, o autor encontrava-se abalado psicologicamente, ante o drama familiar enfrentado, considerado, ainda, o estigma social que o acompanhava, razão pela qual não há como se deixar de reconhecer que era devido o benefício de auxílio-doença, quando de seu requerimento administrativo, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser considerado a partir da data do requerimento administrativo (28.09.1998), ocasião em que caracterizada a incapacidade do autor, devido até a data do óbito (30.05.2003 - fl. 189).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação do réu.** As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.049153-7/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APPARECIDA DELGADO TEODORO
ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, desde a data da citação, com correção monetária e juros de mora desde a citação, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do somatório das parcelas vencidas até esta data, atualizadas e acrescidas dos juros de mora.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer alteração da sentença quanto à data do início do benefício, correção monetária e juros moratórios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.
DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco anos) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 11/01/1936, completou essa idade em 11/01/1991.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 08), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Não bastasse, há também início de prova documental da condição de rurícola da própria autora, consistente, dentre outros, na cópia de sua CTPS, na qual constam vínculos empregatícios de natureza rural (fls. 11/20 e 111/113). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp n.º 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 134 e 149). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme conjunto probatório dos autos, ela deixou de exercer trabalho rural por volta do ano de 1994.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1991 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2000, não impede o recebimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao termo inicial do benefício, uma vez que fixado na r. sentença nos exatos termos do inconformismo.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, tido por interposto**, para fixar a renda mensal do benefício em um salário mínimo, **NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS**, no tocante ao termo inicial do benefício, **E, NA PARTE CONHECIDA, NEGO-LHE SEGUIMENTO**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **APPARECIDA DELGADO TEODORO** a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 13/07/2004** e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.83.003519-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : ANFIRA GERMANO FERNANDO

ADVOGADO : MARIA TERESA BERNAL e outro

SUCEDIDO : CARLOS FERNANDO falecido

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetiva o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, suspenso por irregularidade quando da concessão, no que se refere à contagem do período de 15.06.1962 a 18.06.1966, computado com base em certidão não válida emitida pela Prefeitura Municipal de Osasco (SP), ao fundamento de que a autarquia tem o dever de anular tal ato por ser irregular. Não houve condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões recursais, sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença, haja vista que deixou de se manifestar sobre os pedidos insertos no item 35, "b", da inicial, bem como sobre as provas acostadas aos autos. Alega, ainda, violação ao princípio da identidade física do juiz, previsto no artigo 132 do Código de Processo Civil. No mérito, argumenta que o fundamento para ser declarada a improcedência do pedido não merece prosperar, já que foram apresentadas novas provas documentais e testemunhais da prestação dos serviços no período em litígio, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei 8213/91, restando, assim, comprovado o exercício de atividade remunerada autônoma, sendo devido o restabelecimento do benefício.

Sem contra-razões do INSS, conforme certidão de fl.566.

É o relatório. Passo a decidir.

Da preliminar.

Rejeito a preliminar de incompetência funcional do juiz substituto para prolatar a sentença por entender que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, tendo em vista que o art. 132 do Código de Processo Civil prevê situações que autorizam a sua inobservância, dentre elas, o afastamento do juiz que concluiu a audiência *por qualquer motivo*. Ademais, o parágrafo único do artigo citado dispõe que *o juiz que proferir a sentença, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas*.

A alegação de que não houve manifestação sobre os pedidos insertos no item 35, "b", da inicial, bem como sobre as provas acostadas aos autos, confunde-se com o mérito da causa e com ele será analisada.

Do mérito.

Objetiva a autora, esposa de segurado falecido no curso desta ação, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o qual foi suspenso pela autarquia previdenciária, conforme comunicação datada de 13.11.1998 (fl.29).

Conforme se depreende dos autos, o segurado falecido pleiteou junto ao réu a concessão de benefício previdenciário, sendo-lhe concedida Aposentadoria Por Tempo de Serviço, a contar de 25.05.1981 (fl. 26).

Posteriormente, deu-se a suspensão do benefício em razão da exclusão do período de 15.05.1962 a 18.06.1966, computado com base em certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Osasco (fl.22, 27, 57), a qual, posteriormente, constatou-se irregular, restando, pois, tempo de serviço insuficiente para a aposentação.

De fato, é assegurado à Administração Pública, no exercício da autotutela que lhe é conferido, o poder-dever de revisar seus atos, bem como anular aqueles eivados de irregularidade, no entanto devem ser observados os princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

Nesse sentido transcrevo o teor da Súmula nº 473 emanada pelo C. Superior Tribunal Federal:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Todavia, a ora apelante sustenta que em face das novas provas carreadas aos autos subsiste o direito ao computo daquele lapso trabalhado pelo seu marido como autônomo.

Observo que a questão relevante na presente lide refere-se ao fato de o falecido possuir ou não direito ao benefício pretendido, desconsiderando o documento da Prefeitura de Osasco.

Nessa esteira, verifica-se que os documentos do Grupo Escolar Comendador Guilherme Giorgi (fl.40/46), assim como aqueles da Mitra Arquidiocesana de São Paulo (fl.47/50) comprovam que o falecido efetivamente trabalhou na condição de operário, pedreiro e motorista durante o período questionado, já que trazem anotações relativas à profissão do falecido nos anos de 1963 a 1966.

Outrossim, as declarações de fl.52/54, que têm força de prova testemunhal, bem como os depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo (fl.450/451), são uníssonos em afirmar que conheceram o falecido desde a década de 60 e que ele trabalhou como pedreiro e motorista na época.

De outra parte, os carnês dos recolhimentos efetuados na condição de autônomo, juntados à fl.23/25, comprovam que o autor verteu aos cofres da Previdência Social contribuições referentes às competências de maio de 1962 a junho de 1966.

Compulsando os carnês em questão, verifico que se mostram idôneos, não havendo indício algum que demonstre ser duvidosa a autenticidade deles, tendo em vista que contêm a autenticação bancária, bem como o carimbo da instituição, os quais são contemporâneos à época dos recolhimentos.

Cumprе ressaltar que os recibos apresentados gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. Não o fazendo, restam as mesmas incólumes e aptas à formação da convicção do magistrado no exercício de sua função judicante.

Assim, não há que se falar em fraude por parte do segurado falecido, se não efetivamente comprovada a sua intenção em burlar o ente autárquico, objetivando com isso a obtenção da sua aposentadoria.

Dessa forma, o benefício deve ser restabelecido desde a data da suspensão (01.10.1998 - fl. 414) até a data do óbito do segurado (23.11.2003 - fl.513).

Observo que não incide prescrição quinquenal, pois não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data do ajuizamento (15.08.2001) e a decisão em sede recursal administrativa (12.03.2001; fl.407/408).

Cumprе explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar aduzida e, no mérito, dou provimento à apelação da parte autora** para determinar o restabelecimento do benefício do segurado falecido Carlos Fernando, a partir de 01.10.1998, data da suspensão do benefício, até a data de seu óbito, 23.11.2003. Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor apurado até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo *a quo*, nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.045732-7/SP
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONILDA DA SILVA
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da propositura da ação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, desde a citação, e de 12% ao ano, a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, com termo final na data da concessão administrativa. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação até a data do deferimento administrativo.

Em seu recurso de apelação pede o réu a extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora passou a receber administrativamente o benefício.

Contra-razões de apelação à fl.190/193.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

A parte autora completou 55 anos de idade em 05.06.1995, devendo, assim, comprovar 78 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora apresentou vínculos rurais em seu nome nos períodos de 01.07.1970 a 30.11.1970, 01.06.1971 a 07.01.1972, 10.01.1972 a 30.04.1972, 02.05.1972 a 05.01.1974, 08.01.1974 a 28.02.1979, 21.05.1979 a 18.05.1983 (fl. 12, 15/17), configurando tal documento prova material plena de atividade rural do período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Embora não tenham sido ouvidas testemunhas, as quais complementariam a prova material, no presente caso, não há prejuízo, uma vez que a autora comprovou vínculo rural por 12 anos, 1 mês e 21 dias, período superior à carência exigida para o ano em que completou 55 anos de idade .

Dessa forma, havendo prova material, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 05.06.1995, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (27.06.2001; fl. 32vº), com termo final na data da concessão administrativa, não havendo que se falar em extinção do presente feito sem julgamento do mérito, haja vista a existência de parcelas vencidas a serem recebidas pela autora.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios deverão ser mantidos conforme fixados na r. sentença em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e excluir a condenação em custas. As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.83.001641-5/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : GUIOMAR FELIPPE DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
CODINOME : GUIOMAR FELIPE DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVONE PAULA MARQUES BATISTA
ADVOGADO : LUIZ MARTINS GARCIA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do *de cuius*, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Orlando Silva, ocorrido em 13/11/1999, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 18.

Quanto à qualidade de segurado, está presente tal requisito, uma vez que o falecido recebia aposentadoria por tempo de contribuição até a data de seu óbito (fl. 19), tendo sido concedida pensão por sua morte à sua companheira (fl 125).

A autora, conforme certidão de casamento (fl. 17) era separada judicialmente do falecido desde 30/09/1991.

Cumprе salientar que a separação, por si só, não impede a concessão do benefício postulado. Todavia, a dependência econômica com relação ao ex-marido não mais é presumida, devendo restar efetivamente demonstrada.

No caso dos autos, a parte autora não trouxe aos autos provas capazes de demonstrar a dependência econômica. As testemunhas ouvidas não conheciam o ex marido da autora e não souberam informar se este contribuía para o sustento da autora (fls. 296/297).

Ressalte-se que no acordo de separação (fls. 43/50) ficou convencionado que o falecido pagaria pensão alimentícia à autora até que esta se aposentasse, o que ocorreu 04/03/1993 (fl. 57).

Assim, desde 1993 a autora possui renda própria e já não recebia pensão alimentícia do ex-esposo que faleceu em 1999.

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA SEPARADA DE FATO E CAPAZ DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA.

I - Óbito antecede a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, aplicáveis as Leis Complementares nºs 11/71 e 16/73.

II - CTPS do falecido, contendo registros como lavrador, de 01.08.1973 a 30.08.1977 e como guarda municipal, de 02.05.1987 a 19.05.1987, certidões: de casamento, de 21.11.1970 e de óbito do marido, de 22.02.1989, ambas atestando a sua profissão como lavrador.

III - Autora, em seu depoimento, e as testemunhas confirmam a sua separação de fato do marido, à época do óbito, e que era capaz de prover o próprio sustento, porque trabalhava na usina, no corte da cana.

IV - Não havendo notícia de recebimento de pensão alimentícia e, tendo a autora requerido a pensão por morte somente 11 anos após o falecimento do marido, de quem já estava separada de fato, coloca-se em dúvida a presunção da dependência econômica.

V - Recurso da autora improvido.

VI - Sentença mantida." (AC nº 906467/SP, Relatora Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, DJ 05/11/2004, p. 496).

Nesse passo, não preenchido requisito legal, não faz jus a parte autora ao benefício em questão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.028800-5/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JUNILHA BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento objetivando a concessão de salário-maternidade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder à autora o benefício, no valor correspondente a 04 (quatro) salários mínimos, com juros de mora a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, o INSS alega, preliminarmente, inépcia da inicial por não decorrer o pedido de conclusão lógica e ilegitimidade passiva, ante a ausência de comprovação de vínculo empregatício e de documentos comprobatórios do exercício de atividade rural nos doze meses anteriores ao início do benefício. No mérito, o INSS requer a reforma da sentença, sustentando que a autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, notadamente a carência exigida, por não haver recolhido contribuições previdenciárias nem ter comprovado o exercício de atividade rural.

Sem contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

É cediço que o Direito Processual Civil é pautado pelo princípio da formalidade. Contudo, a petição inicial somente pode ser considerada inepta quando de sua análise não se puder identificar o pedido, a causa de pedir, bem como da narração dos fatos não decorrer logicamente pedido juridicamente amparado pelo ordenamento jurídico.

No caso em análise, a petição inicial contém, ainda que de forma singela, a suficiente exposição dos fatos para o regular entendimento da demanda, não se verificando qualquer prejuízo para a defesa do Instituto. Indeferi-la, ao argumento de inépcia, caracteriza cerceamento de defesa, suprimindo da parte autora a possibilidade de completar o conjunto probatório, consistente na prova testemunhal, sendo esta essencial para o deslinde da questão.

No tocante às preliminares de ilegitimidade de parte por ausência de comprovação de vínculo empregatício, por falta de documentos comprobatórios do exercício de atividade rural e por falta de comprovação da qualidade de segurado, bem como pela ausência do recolhimento das contribuições previdenciárias, tais questões serão examinadas com o mérito, não constituindo objeção processual para que possam ser realçadas como preliminar.[Tab][Tab][Tab][Tab][Tab] Vencidas essas questões preliminares, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de seu filho, ocorrido em 02/01/1999.

O benefício previdenciário denominado salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, seja ela empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei n 8.213/91, com a redação dada pela Lei n° 10.710/03.

Para a segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, o benefício do salário-maternidade independe de carência (artigo 26, inciso VI, da Lei n° 8.213/91).

Somente para a segurada contribuinte individual e para a segurada facultativa é exigida a carência de 10 (dez) contribuições mensais, de acordo com o artigo 25, inciso III, da Lei n° 8.213/91, com a redação conferida pela Lei n° 9.876, de 26/11/99.

No que tange à segurada especial, embora não esteja sujeita à carência, somente lhe será garantido o salário-maternidade se lograr comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, nos dez (10) meses anteriores ao do início do benefício. É o que se permite compreender do disposto no artigo 25, inciso III, combinado com o parágrafo único do artigo 39, ambos da Lei n° 8.213/91. A propósito, o § 2º do artigo 93 do Decreto n° 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n° 3.265/99, dispõe expressamente que "*Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29*".

Inexigível da autora a comprovação da carência, correspondente ao recolhimento de 10 (dez) contribuições, uma vez que a mesma, como trabalhadora volante ou bóia-fria, é considerada empregada, de modo que o recolhimento das contribuições previdenciárias cabe a seu empregador. Assim, na qualidade de segurada obrigatória, a sua filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e, em conseqüência, a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do seu empregador, incumbindo ao INSS a respectiva fiscalização.

Nem se diga que o bóia-fria ou volante é contribuinte individual, porquanto a sua qualidade é, verdadeiramente, de empregado rural, considerando as condições em que realiza seu trabalho, sobretudo executando serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração. Aliás, a qualificação do bóia-fria como empregado é dada pela própria autarquia previdenciária, a teor do que consta da Instrução Normativa INSS/DC n° 118/2005 (inciso III do artigo 3º).

Esta Corte Regional Federal já decidiu que "*A exigência da comprovação do recolhimento das contribuições, na hipótese do bóia-fria ou diarista, não se impõe, tendo em vista as precárias condições em que se desenvolve o seu trabalho. Aplica-se ao caso o mesmo raciocínio contido nos arts. 39, I, e 143 da Lei 8213/91, sendo suficiente a prova do exercício de atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida para a concessão do benefício vindicado.*" (AC n° 453634/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 04/12/2001, DJU

03/12/2002, p. 672). No mesmo sentido, outro precedente deste Tribunal, acerca do qual se transcreve fragmento da respectiva ementa:

"4. As características do labor desenvolvido pela diarista, bóia-fria demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campesina seja considerada contribuinte individual.
5. Não cabe atribuir à trabalhadora a desídia de empregadores que não providenciam o recolhimento da contribuição decorrente das atividades desenvolvidas por aqueles que lhes prestam serviços, sendo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a responsabilidade pela fiscalização." (AC nº 513153/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 01/09/2003, DJU 18/09/2003, p. 391).

Enfim, para fazer jus ao salário-maternidade a trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores.

[Tab]Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural no período mencionado.

Verifica-se que não existe nos autos início de prova material do exercício de trabalho rural pela autora. Os únicos documentos apresentados foram cópia da sua cédula de identidade, de seu CPF, de sua certidão de nascimento e cópia da certidão de nascimento da sua filha (fls. 12/14), documentos esses que não contêm indicação alguma de atividade rural desempenhada pela autora. Cabe observar que o título de domínio, datado de 02/07/1999, o certificado de cadastro de imóvel rural, com data de vencimento em 02/08/1999, e a nota fiscal de produtor rural, emitida em 19/10/2000, todos em nome do companheiro da autora (fls. 15/17) são documentos posteriores ao nascimento do filho (em janeiro de 1999), de forma que não constituem início de prova material para o fim pretendido.

Nesse passo, não existindo ao menos início de prova material, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Esse entendimento encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ.

1. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do ruralista, a qual deve estar sustentada por início razoável de prova material. Súmula n.º 149 desta Corte. Precedentes.
2. In casu, não há nos autos qualquer documento hábil, que configure início de prova material, a embasar a pretensão da parte autora.
3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp. nº 684262/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 06/11/2004, DJ 13/11/2004, p. 457).

Por conseguinte, não tendo sido preenchidos os requisitos legais, é indevido o benefício de salário-maternidade à autora, devendo ser mantida a r. sentença.

Diante do exposto, **REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para julgar improcedente o pedido da autora.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.03.009138-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AFONSO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : VANILCE VALENTIN e outro
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se a variação do IGP-DI nos meses de junho/99, junho/2000, junho/2001 e junho/2003. Deixou de acolher o pedido referente ao recálculo da renda mensal inicial. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizadas monetariamente, nos termos do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando ser indevida a incidência dos índices apurados pela Fundação Getúlio Vargas como critério de atualização dos benefícios no período de junho de 1999 a junho de 2003, uma vez que aqueles utilizados deram atendimento à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 85, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, *in verbis*:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumprir assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o uso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício.

Sobreveio, então a Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Desta forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- *Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.*

- *A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.*

- *Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).*

- *Recurso conhecido e provido.*

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Desta feita, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que *a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94.* De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- *Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.*

- *A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.*

- *O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.*

- *Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.*

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Entretanto, quando do advento da Lei nº 9.711/98, restou estabelecido que os benefícios previdenciários seriam reajustados, em junho de 1997, pelo índice de 7,76% (artigo 12) e 4,81% em junho de 1998 (artigo 15), descabendo, portanto, falar-se na aplicação do IGP-Di apurado pela Fundação Getúlio Vargas, seguindo-se, outrossim, com os demais índices prefixados pelas Medidas Provisórias nºs 1572-1/97, 1824/99, 2002/00 e Decreto 3826/01, para as competências de 06/99, 06/2000 e 06/2001 e 06/2002, os quais não causaram afronta à garantia constitucional da preservação do valor real dos benefícios, prevista no artigo 201, § 4º, da Lei Maior.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97, MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região; AC 957265; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marianina Galante; DJ de 14.10.2004, pág. 352)

Outrossim, referida matéria já se encontra pacificada no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, *verbis*: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.**

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inócorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.

(STF; RE 376846/SC; Relator: Min. Carlos Veloso; julg: 24/09/<http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=SJUR&n=julg&s1=igp+E+376846.NUME.+E+2003/09/24.JULG.&l=20&u=http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/> - h1<http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=SJUR&n=julg&s1=igp+E+376846.NUME.+E+2003/09/24.JULG.&l=20&u=http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/> - h32003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do supremo tribunal federal ou de tribunal superior.

§ 1º a- se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do supremo tribunal federal, ou de tribunal superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu** para efeito de julgar improcedente o pedido. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.012023-7/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APTE : ELIDIO JOSE FERREIRA incapaz

ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro

REPRESENTANTE : MARIA REGINA FERREIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva seja o réu compelido a efetuar a revisão de seu benefício de pensão por morte, elevando seu percentual para 90% (noventa por cento) a partir da edição da Lei nº 8.213/91, e para 100% (cem por cento), a partir de 29 de abril de 1995, pela nova redação dada ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95. Não houve condenação aos ônus da sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada com o *decisum*, o demandante pleiteia seja majorado o percentual do coeficiente de seu benefício de pensão por morte para 100% (cem por cento), a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que alterou o artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

À fl. 81/83, a I. Representante do Ministério Público Federal, Dr. Maria Luiza Grabner, opinou pela improcedência do recurso de apelação da parte autora.

Após breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente, cumpre elucidar que as pensões por morte devem ser calculadas de acordo com a lei vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão para gerar o direito da parte autora ao benefício.

Desse modo, as pensões concedidas antes da vigência da atual Lei de Benefícios, tiveram seu valores iniciais fixados em 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito na data do óbito (artigo 50, inciso V, do Dec. 72.771/73), mais 10% (dez por cento) por dependente. Para aquelas cuja concessão se deu a partir de 05.04.1991 (artigo 145 da Lei nº 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 80% (oitenta por cento) a partir da vigência da aludida lei (artigo 75, em sua redação original), também acrescidos de 10% (dez por cento) por dependente e, a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 75, o benefício deve ser calculado, considerando o percentual de 100% (cem por cento).

Assim, a tese defendida pela parte autora de que é legítimo o direito de ter seu benefício majorado mediante a aplicação de lei posterior mais benéfica esbarra no princípio *tempus regit actum*, não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia, já que não se observa qualquer ilegalidade na adoção e manutenção dos critérios estabelecidos de acordo com o regramento vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício.

De outra parte, na hipótese de se aplicar a novel legislação sobre os benefícios concedidos sob regime de lei pretérita, afrontar-se-á ao §5º do artigo 195 da Constituição da República de 1988, pois indispensável a indicação da necessária fonte de custeio.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...a Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício de pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, §5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão dos benefícios" (RE nº 416.827-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 08 de fevereiro de 2007).

A propósito, transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. Aplicação da citada lei.

Impossibilidade. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. Violação configurada do artigo 195, § 5º, da Constituição Federal. Recurso extraordinário provido. (RE 461092/RS; STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Gilmar Mendes; j. 09.02.2007; DJ de 23.03.2007, pág. 40)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL. VALOR. MAJORAÇÃO.

Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos

arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

(RE 467605/PR;STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Cezar Peluzo; j. 09.02.2007; DJ de 13.04.2007, pág. 27)

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que carece de amparo legal a pretensão dos beneficiários de pensão por morte em ter seus benefícios recalculados mediante a aplicação de lei posterior, ainda que mais benéfica.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.12.006530-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA APARECIDA PEPATO

ADVOGADO : MARIA INEZ MOMBERGUE e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo a atividade rural no período de 01 de novembro de 1965 a 31 de dezembro de 1976, determinando a averbação do período, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Enfim, os períodos imediatamente anteriores e posteriores à data em que foram emitidos documentos que apontam a condição de lavrador de segurado, devem ser considerados, se a prova oral assim corroborada, como de exercício em atividade rural.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

No caso em análise, a atividade rural restou efetivamente comprovada, tendo sido apresentadas cópias da certidão de casamento (fl. 11), dos documentos escolares (fls. 12/16) e da Certidão do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 69/71), que indicam a condição de pequeno produtor rural do pai da Autora, Natalino Pepato. No tocante a esse início de prova material, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revela a ementa de julgado:

"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar." (Resp nº 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, J. 23/09/2003, DJ 13/10/2003 p. 432).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contradições, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 57/60). Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, no período compreendido entre 01/11/1965 a 31/12/1976.

As provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pela autora, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do indigitado tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. *Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.*

3. *A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.*

4. *Recurso especial que se nega provimento." (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).*

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, **"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"**.

Assim, deve ser expedida a respectiva certidão pelo INSS, uma vez que o direito à obtenção certidão é garantia constitucional (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal), não podendo ser condicionada sua expedição à prévia indenização. Neste sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da Quinta Região:

"CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POR ÓRGÃO PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. CONDICIONAMENTO.

1. É CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO O DIREITO DE OBTER CERTIDÕES EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS, PARA A DEFESA DE DIREITOS OU ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER CONDIÇÃO, NEM MESMO O PAGAMENTO DE TAXA (ART. 5º, XXXIV, 'B', DA CF/88);

2. INEVIDO O CONDICIONAMENTO IMPOSTO PELO INSS, RELATIVO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO REFERENTE A TEMPO DE SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO PELO REQUERENTE;

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO." (AG nº 28638/CE, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 18/09/2001, DJ 13/11/2002, p. 1224).

Isto não impede, no entanto, que na certidão, a par de constar o tempo de serviço judicialmente declarado, seja também esclarecido que este não pode ser computado para fins de carência, bem como a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização no período.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação firmada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.18.001742-3/SP
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO CORREIA LEITE
ADVOGADO : KATIA CARDOSO ROCHA e outro
DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, onde se condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial da parte autora mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94, postulando a apelante a redução da verba honorária e a limitação ao valor teto do salário-de-benefício.

Com o oferecimento das contra-razões, onde a parte autora sustenta a intempestividade da apelação autárquica, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "*a quo*" deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Preliminarmente, é de se rejeitar a alegação de intempestividade da apelação, suscitada pela parte autora em contra-razões de apelação, isto porque, conforme inteligência do art. 241, inciso I, do Código de Processo Civil, o prazo começa a correr "*quando a citação ou intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento;*"

No caso, o aviso de recebimento foi juntado aos autos no dia 28/11/2006 (fl. 69), de forma que o prazo para interposição do recurso começou a correr a partir do dia 29/11/2006. Contando-se que todos os prazos são suspensos no período de 20/12/2006 a 07/01/2007, em virtude do recesso judiciário, o prazo final para a interposição do recurso dar-se-ia somente em 16/01/2007. Interposta à apelação em 15/01/2007 (fl. 72), não há falar em intempestividade do recurso.

Afastada a alegação de intempestividade, passa-se ao exame e julgamento da apelação interposta.

Apesar da r. sentença não ter sido submetida ao reexame necessário, nos termos do § 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil, a situação dos autos não permite a sua exclusão, haja vista que nesta fase processual não é possível precisar se o valor da condenação excede a 60 (sessenta) salários mínimos.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: "**Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.**" (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, o IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário da parte autora, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 349);

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença." (REsp nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003, p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: *AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.*

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial da parte autora para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

No tocante à verba honorária, esta deve ser mantida em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Entretanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a nova redação dada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado esse que recebeu esta ementa:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

3 - Embargos rejeitados."

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO**, tido por interposto, para limitar a incidência da base de cálculo da verba honorária, bem como para que na apuração do salário-de-benefício seja observado o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.007864-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ELENITA ANTUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ADEJAIR PEREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de pensão por morte, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito à aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, e o posterior reajuste pela equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT, bem como o direito à aplicação do art. 75 da Lei nº 9.032/95, em seu benefício, que majorou o percentual da pensão por morte para 100% sobre o valor do salário-de-benefício.

Decorrido o prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Preliminarmente, não conheço de parte da apelação da parte autora, isto porque, em suas razões de recurso, pleiteia questão relativa à aplicação do art. 75 da Lei nº 9.032/95, em seu benefício, que majorou o percentual da pensão por morte para 100% sobre o valor do salário-de-benefício, matéria esta completamente estranha ao que foi objeto do pedido e da sentença recorrida, sendo cristalina, neste aspecto, a falta de interesse recursal.

Nesse passo, é correto afirmar, pois, que para um recurso vir a ser apreciado no mérito, é necessário que as razões apresentadas respeitem os limites objetivos traçados por ocasião da propositura da ação e sejam condizentes com o que foi decidido, porquanto, manifestando-se o recorrente com base em outros fundamentos que não sejam os constantes do *decisum*, não há condições mínimas de análise por parte do órgão revisor, uma vez que não se tem como saber qual vem a ser o objeto de discordância, bem como o porquê da reforma da decisão recorrida. Nesse caso é clara a irregularidade formal de parte do recurso interposto que dá ensejo ao não conhecimento, nesse ponto, da apelação, por ausência de pressuposto de admissibilidade.

Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "**I - Não se conhece de recurso especial se ou quando as razões nele expendidas forem, inteiramente, dissociadas do que o acórdão recorrido decidiu.**" (*REsp nº 62694, Relator Ministro WALDEMAR ZVEITER, j. 24/10/1995, DJ 18/12/1995, p. 44561*).

No mesmo sentido, confira também decisão desta Egrégia Corte Regional.

"As razões recursais atinentes aos requisitos necessários à concessão do benefício não guardam sintonia com os fundamentos apresentados pela r. decisão recorrida, vez que o réu discorre acerca dos critérios de reajuste do benefício previdenciário, enquanto a causa versa sobre pedido de concessão de aposentadoria por idade rural." (*AC-Proc. nº 200003990163499, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 11/11/2003, DJU 19/12/2003, p. 412*).

Considerando-se, pois, que se trata de apelação, cujo conteúdo é diverso do que foi decidido e trazendo fundamento jurídico novo, não ventilado na sentença recorrida, caracterizada está a ausência de regularidade formal, motivo pelo qual não se conhece, nesse ponto, da apelação interposta pela parte autora.

Na tocante a parte conhecida, melhor sorte não lhe socorre, isto porque, como bem ressaltou o MM. Juiz "a quo", percebe-se que a autora é titular do benefício de pensão por morte concedida em 08/09/1979 (fl. 13), quando se encontrava em vigor o Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26, inciso I, estabelecia que para o cálculo do salário-de-benefício de **aposentadoria por invalidez, da pensão e do auxílio-doença** tomar-se-ia um doze avos da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze salários. A lei permite o recuo até dezoito meses e não estabelece a atualização monetária dos salários-de-contribuição.

É nesse sentido a posição da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79) concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

2 - Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar a ORTN, mas sim o INPC.

3 - Recurso especial conhecido." (REsp nº 279.045/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 16/11/2000, DJU 11/12/2000, p. 257).

Noutro dizer, para a pensão por morte, sem benefício anterior, concedida antes da Constituição Federal de 1988, não há falar em correção pela Lei nº 6.423/77, tanto dos 36 (trinta e seis) como dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze), ante a expressa vedação legal (artigo 26, inciso I, do Decreto nº 77.077/76).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, e, na parte conhecida, **NEGO PROVIMENTO A SUA APELAÇÃO**, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.07.003934-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GILDA CAMPANHA SABINO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA e outro
CODINOME : GILDA CAMPANHA SABINO SOLER
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença proferida pelo R.Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Araçatuba, que julgou procedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a autora objetiva a revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho (pensão por morte - espécie 93).

O réu, em suas razões de inconformismo, argüi, preliminarmente, decadência da ação. No mérito, pugna pela reforma da sentença, argumentando que o benefício da parte autora foi calculado de acordo com a legislação vigente ao tempo de sua concessão. Subsidiariamente, postula pela redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se constata dos autos, a matéria versada se refere à revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é da Justiça Federal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
(grifei)

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/04/2003, pág. 194)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032)

Diante do exposto, **declaro nula a r.sentença recorrida**, já que proferida por Juízo incompetente, e determino a remessa dos autos ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Araçatuba, restando prejudicadas a remessa oficial e a apelação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00016 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.07.007750-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA : SEBASTIAO ROSADO GARCIA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEANDRO MARTINS MENDONCA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial da parte autora, atualizando-se monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77, considerando a nova renda apurada para fins do artigo 58 do ADCT/88. As diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, referentes aos índices integrais de inflação dos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. O

r u foi condenado, ainda, ao pagamento dos honor rios advocat cios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condena o. N o houve condena o em custas processuais.

Por for a do reexame obrigat rio, os autos subiram a esta Corte.

Ap s breve relat rio, passo a decidir.

Consoante se verifica dos autos, o autor   titular do benef cio de aposentadoria por tempo de servi o concedida em 01.11.1976 (fl. 13), raz o pela qual n o haver  de ter a renda mensal inicial do seu benef cio recalculada para a aplica o dos  ndices previstos na Lei n  6.423, de 17 de junho de 1977, uma vez sua concess o se deu antes da edi o deste diploma legal, observando-se, aqui, o princ pio da irretroatividade da lei.

Por conseguinte, aplic vel no caso em esp cie, o disposto no artigo 557,   1 , "a", do C digo de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negar  seguimento a recurso manifestamente inadmiss vel, improcedente, prejudicado ou em confronto com s mula ou com jurisprud ncia dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

  1  A- Se a decis o estiver em manifesto confronto com s mula ou com jurisprud ncia dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poder  dar provimento ao recurso.

Desta forma, raz o alguma assiste   parte autora em suas pretens es, uma vez que n o restou evidenciada qualquer afronta ao princ pio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benef cios, dispensando-se, assim, a submiss o do julgamento   Turma, cabendo, o provimento ou n o do recurso diretamente por decis o monocr tica.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do C digo de Processo Civil, **dou provimento   remessa oficial** para efeito de julgar improcedente o pedido. N o h  condena o do autor aos  nus da sucumb ncia, pois o E. STF j  decidiu que a aplica o do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n  1.060/50 torna a senten a um t tulo judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sep lveda Pertence).

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos   Vara de Origem, dando-se baixa na Distribui o.

Intimem-se.

S o Paulo, 22 de agosto de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00017 APELA O C VEL N  2004.61.12.002480-4/SP
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALV O
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EFIGENIA JULIA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO e outro
DECIS O TERMINATIVA

Proposta a o de conhecimento, objetivando a concess o de aposentadoria por invalidez ou aux lio-doen a, sobreveio senten a de proced ncia do pedido, condenando-se a autarquia previdenci ria a conceder o benef cio de aposentadoria por invalidez, no valor a ser calculado na forma da legisla o, a partir da cita o, com corre o monet ria, juros de mora de 12% (um por cento) ao m s, al m do pagamento de honor rios advocat cios fixados em 10% (dez por cento) do montante das presta es vencidas e honor rios periciais. Foi concedida tutela antecipada para a imediata implanta o do benef cio.

A r. senten a n o foi submetida ao reexame necess rio.

Inconformada, a autarquia previdenci ria interp s recurso de apela o, requerendo a reforma da senten a, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concess o do benef cio. Subsidiariamente, requer a fixa o do termo inicial do benef cio a partir da data da juntada do laudo pericial.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença no período de 06/06/2003 a 31/07/2003, conforme demonstrou pesquisa ao sistema PLENUS, em terminal instalado no gabinete deste relator. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 05/04/2004, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, observando-se, ainda, que se encontrando a parte percebendo benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (inciso I do mesmo dispositivo).

Igualmente, a incapacidade da autora para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência foi atestada pelo perito judicial (fls. 68/70). De acordo com a perícia realizada, a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho, em razão da patologia diagnosticada.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da autora, especialmente a natureza da sua atividade profissional e a sua idade avançada, não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (*REsp 734986/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192*).

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO**, para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença, **E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.16.001700-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA NEIDE DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, devendo ser descontados os valores que a autora eventualmente já tenha recebido administrativamente. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação apurada até a data da sentença, bem como ao reembolso das despesas com honorários periciais. Sem condenação em custas processuais. Concedida a antecipação de tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício.

À fl. 156, foi comunicada pelo réu a implantação do benefício.

Apela o réu argumentando não restarem preenchidos os pressupostos para a concessão do benefício em comento.

Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir do laudo médico pericial, bem como a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da causa.

Transcorrido "in albis" o prazo para apresentação de contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

A autora, nascida em 15.06.1963, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 12.07.2006 (fl. 123/126), revela que a autora é portadora do vírus HIV positivo, depressão, fraqueza e diarreia, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Destaco que consoante se verifica do atestado médico acostado à fl. 115, a autora possui a síndrome de imunodeficiência adquirida desde janeiro de 2004, ocasião em que mantinha sua qualidade de segurada (fl. 11), sendo certo, ainda, que a moléstia em referência dispensa o segurado do cumprimento do período de carência, nos termos do art. 26, inc. II, cc art. 151 da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (12.07.2006 - fl. 123/126), quando constatada a incapacidade total e definitiva da autora. Não conheço, entretanto, do recurso do réu no que tange à matéria, vez que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido de sua pretensão.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, § 1º - A, do CPC, **não conheço de parte do apelo do réu e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para fixar as verbas acessórias na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora **Maria Neide dos Santos**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00019 REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.83.005198-9/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

PARTE A : MARIA CAMPAGNOLI MARQUES

ADVOGADO : EMILIO CARLOS CANO e outro

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME PINATO SATO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Reexame Necessário em face da sentença de parcial procedência de pedido revisional de benefício previdenciário que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o benefício mediante à aplicação do índice integral de aumento, segundo a Súmula 260 do ex-TFR, bem como mediante à aplicação do critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da autarquia previdenciária merece guarida, isto porque é de se consignar que à Súmula 260 do extinto TFR, segunda parte de seu enunciado, teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no artigo 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.171/84, enquanto a primeira parte de seu enunciado incidiu até março de 1989, uma vez que no mês seguinte daquele ano passou-se a aplicar o disposto no artigo 58 do ADCT. Neste sentido, confira os seguintes fragmentos de ementas do Superior Tribunal de Justiça:

"Conforme entendimento firmado nesta Corte, a segunda parte da Súmula 260/TFR somente se aplica até outubro de 1984, não incidindo mais a partir de novembro do mesmo ano, em razão da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, artigo 2º, § 1º. (Cfr. REsp 270.546/SP, REsp 279.391/SP)." (REsp nº 449959/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 18/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 325);

"O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT." (REsp nº 501457/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 23/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 329).

Assim, considerando que a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR somente gera efeitos financeiros até, no máximo, março de 1989, as diferenças que seriam devidas e não reclamadas foram alcançadas pela prescrição quinquenal (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e artigo 103 da Lei nº 8.213/91), uma vez que a data do ajuizamento da presente ação deu-se 24/09/2004. A respeito, confira os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes." (REsp nº 544657/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 357);

"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA Nº 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula nº 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp nº 523888/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 19/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 384);

"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA ex-TFR 260. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO.

I - A Súmula ex-TFR 260 é devida até 05.04.89 quando passou a vigor o art. 58 do ADCT.

II - A equivalência de que trata o art. 58 do ADCT não integra o título executivo judicial.

III - Ajuizada a ação em dezembro de 1994, estão prescritas as diferenças da Súmula ex-TFR 260, cujo termo final é 05.04.89. Precedentes do STJ.

IV - Agravo de instrumento provido." (AG nº 192954/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 14/12/2004, DJU 31/01/2005, p. 565).

Da mesma forma, percebe-se que a parte autora é titular de aposentadoria por invalidez concedida em 1º/02/1986, conforme documento acostado aos autos (fl. 21), quando se encontrava em vigor o Decreto nº 89.312/84, cujo artigo 21, inciso I, estabelecia que para o cálculo do salário-de-benefício de **aposentadoria por invalidez** tomar-se-ia um doze avos da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze salários. A lei permite o recuo até dezoito meses e não estabelece a atualização monetária dos salários-de-contribuição.

É nesse sentido a posição da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN.

- Ausência de previsão legal quanto à atualização dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da aposentadoria por invalidez.

- Recurso especial conhecido." (REsp nº 267124, Relator Ministro VICENTE LEAL, DJ 27/05/2002, p. 204).

Noutro dizer, para o benefício de aposentadoria por invalidez, concedida antes da Constituição Federal de 1988, não há falar em correção pela Lei nº 6.423/77 dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze), ante a expressa vedação legal (artigo 21, inciso I, do Decreto nº 89.312/84).

No caso, não fazendo jus a parte autora ao recálculo de sua renda mensal inicial, não há falar em aplicação do critério de equivalência salarial previsto no artigo 58 do ADCT, considerando que o pedido de vinculação do valor da renda à quantidade de salários-mínimos existe unicamente em função do referido recálculo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para reformar a r. sentença, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.83.007019-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCINDA MENEZES SOARES

ADVOGADO : MELINA DE ARAUJO PERREGIL e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando o réu a revisar o benefício de pensão por morte, elevando seu percentual para 100% (cem por cento), a

partir de 29 de abril de 1995, pela nova redação dada ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, bem como a revisão prevista no artigo 58 do ADCT/88. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O réu, em suas razões de inconformismo, aduz, preliminarmente, que deve ser apreciada toda matéria que lhe é desfavorável, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469/97, que seja determinado o sobrestamento do feito até decisão final do E.STF, bem como deve ser reconhecida a prescrição quinquenal. No mérito, argumenta a falta de amparo legal para a aplicação retroativa da lei, sob pena de ferir o ato jurídico perfeito; que os benefícios previdenciários devem ser calculados de acordo com a lei vigente ao tempo de sua concessão, não havendo qualquer ofensa ao princípio da isonomia à aplicação de critérios diferenciados, determinados na lei de regência. Alega, ainda, que o benefício já sofreu a revisão do artigo 58 do ADCT/88, sendo ilegítima a sua aplicação de forma permanente. Subsidiariamente, postula pela redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor apurado até a data da sentença e que os juros de mora incidam à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A questão relativa ao reexame necessário fica afastada, pois no caso, a r.sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição de forma expressa pelo MM. Juiz *a quo*.

Da preliminar

O pedido de sobrestamento do feito resta prejudicado, consoante se denotará nas razões de mérito a seguir expostas.

Da prescrição

A prescrição argüida pelo réu não atinge o direito do segurado e sim eventuais diferenças ou prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Recurso não conhecido.

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)

Do mérito

Consoante se verifica dos autos, a autora é titular do benefício de pensão por morte desde 06.02.1984 (fl. 12).

Inicialmente, cumpre elucidar que as pensões por morte devem ser calculadas de acordo com a lei vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão para gerar o direito da parte autora ao benefício.

Desse modo, as pensões concedidas antes da vigência da atual Lei de Benefícios, tiveram seu valores iniciais fixados em 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito na data do óbito (artigo 50, inciso V, do Dec. 72.771/73), mais 10% (dez por cento) por dependente. Para aquelas cuja concessão se deu a partir de 05.04.1991 (artigo 145 da Lei nº 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 80% (oitenta por cento) a partir da vigência da aludida lei (artigo 75, em sua redação original), também acrescidos de 10% (dez por cento) por dependente e, a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 75, o benefício deve ser calculado, considerando o percentual de 100% (cem por cento).

Assim, a tese defendida pela parte autora de que é legítimo o direito de ter seu benefício majorado mediante a aplicação de lei posterior mais benéfica esbarra no princípio *tempus regit actum*, não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia, já que não se observa qualquer ilegalidade na adoção e manutenção dos critérios estabelecidos de acordo com o regramento vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício.

De outra parte, na hipótese de se aplicar a novel legislação sobre os benefícios concedidos sob regime de lei pretérita, afrontar-se-á ao §5º do artigo 195 da Constituição da República de 1988, pois indispensável a indicação da necessária fonte de custeio.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "*...a Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício de pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, §5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão dos benefícios*" (RE nº 416.827-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 08 de fevereiro de 2007).

A propósito, transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. Aplicação da citada lei.

Impossibilidade. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. Violação configurada do artigo 195, § 5º, da Constituição Federal. Recurso extraordinário provido. (RE 461092/RS; STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Gilmar Mendes; j. 09.02.2007; DJ de 23.03.2007, pág. 40)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL. VALOR. MAJORAÇÃO.

Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

(RE 467605/PR;STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Cezar Peluzo; j. 09.02.2007; DJ de 13.04.2007, pág. 27)

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que carece de amparo legal a pretensão dos beneficiários de pensão por morte em ter seus benefícios recalculados mediante a aplicação de lei posterior, ainda que mais benéfica.

Quanto à aplicação do artigo 58 do ADCT/88, cumpre fazer uma breve explanação acerca do tema.

A Justiça Federal posicionou-se pela repugnância à adoção de critérios proporcionais ao reajuste de benefícios previdenciários, advindo daí a edição da Súmula nº 260 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, *in verbis*:

No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado.

Com a promulgação da Carta Magna de 1988, foi consagrado, de uma certa forma, aludido enunciado, eis que o artigo 58 ADCT, igualmente, pugnava pela manutenção do valor do benefício, só que em número equivalente de salários mínimos vigente quando de sua concessão (DIB), *verbis*:

Art. 58: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. (grifei)

Entretanto, num primeiro momento, não foi observada a divergência existente entre os dois critérios de reajuste, sendo que o E.Superior Tribunal de Justiça, em seus julgados, veio a disciplinar a aplicação tanto da Súmula 260 do e.Tribunal Federal de Recursos, quanto do artigo 58 do ADCT/88.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes. Óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ - REsp. n.º 476325-RJ; Rel. Min. Jorge Scartezini; DJU de 17.03.2003, pág. 284)

Cumprido esclarecer que em função do julgamento da Ação Civil Pública que concedeu aos benefícios previdenciários o reajuste de 147,06%, relativo à variação do salário mínimo no período de março a setembro de 1991, houve o pagamento administrativo das diferenças, o que configurou a manutenção da equivalência salarial até dezembro de 1991.

Apesar disso, consoante se verifica no Sistema Informatizado da DATAPREV, embora tenha o benefício da autora sofrido a revisão prevista no artigo 58 do ADCT/88, a autarquia somente o fez até abril de 1991.

Portanto, a defasagem verificada no Resumo de Pagamento de Benefícios da competência 05/91 acostado à fl. 13, qual seja, constar anotado que quantidade de salários mínimos deva ser de 3,88, ao passo que o valor ali consignado - CR\$ 39.576,00 - equivale a 2,32 salários mínimos se justifica diante do entendimento autárquico de que a equivalência prevista no artigo 58 do ADCT/88 somente teve incidência até a competência de abril daquele ano.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Desta forma, prospera parcialmente a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito as preliminares argüidas pelo réu e, no mérito, dou parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial** para efeito de julgar parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a efetuar o pagamento das diferenças devidas a título da revisão prevista no artigo 58 do ADCT/88, de acordo com a equivalência de 3,88 salários mínimos administrativamente apurada, na forma acima explicitada. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, consoante reiterada jurisprudência do C.Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 552517, Relator Ministro Jorge Scartezini, v.u., DJ 22.08.2005; EDRESP 523516, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 01.08.2005).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.
SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.028905-5/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APELANTE : NEUZA MARIA DE LUCENA

ADVOGADO : MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELA CARDOSO GANEM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

No presente feito, há início de prova material da condição de trabalhadora rural da autora, consistente na cópia de sua certidão de casamento (fl.06).

Contudo, não houve a produção da prova oral. Assim, ao decidir sem a observância de tal aspecto, houve violação ao direito da parte, atentando inclusive contra os princípios do contraditório e da ampla defesa insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, já que o estado do processo não permitia tal procedimento.

A propósito, trago os ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Instituições de Direito Processual Civil, volume III, verbis:

"Direito à prova é o conjunto de oportunidades oferecidas à parte pela Constituição e pela lei, para que possa demonstrar no processo a veracidade do que afirmam em relação aos fatos relevantes para o julgamento. Ele é exercido mediante o emprego de fontes de prova legitimamente obtidas e a regular aplicação das técnicas representadas pelos meios de prova.

(...)

Na constituição, o direito à prova é inerência do conjunto de garantias do justo processo, que ela oferece ao enunciar os princípios do contraditório e ampla defesa, culminando por assegurar a própria observância destes quando garante a todos due process of law (art. 5º, incs. LIV e LV - supra, nn.94 e 97). Pelo aspecto constitucional, direito à prova é a liberdade de acesso às fontes e meios segundo o disposto em lei e sem restrições que maculem ou descaracterizem o justo processo." (3ª ed., 2003, São Paulo: Malheiros, p. 47/49).

Dessa forma, ocorreu cerceamento de defesa, devendo ser reconhecida a nulidade da r. sentença, determinado-se a remessa dos autos ao Juízo de origem a fim de que seja produzida a prova testemunhal e, por fim, seja prolatada nova sentença.

Neste sentido, o seguinte precedente:

"1. Havendo apenas início de prova material em relação ao tempo de serviço prestado sem registro profissional, mister se faz a sua complementação pela prova testemunhal, conforme exige o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, a fim de que possa o Julgador formar a sua convicção, extirpando as dúvidas, sobre o direito alegado, o qual, "in casu", por se tratar de direito indisponível, não está suscetível de sofrer qualquer espécie de transação pelas partes, principalmente pelo ente autárquico, tendo em vista ser pessoa pública que nem sequer está autorizado a transigir.

2. Entretanto, atualmente, pela moderna sistemática processual, independentemente de se indagar a quem compete o "onus probandi", é dever do Julgador, como princípio corolário do Direito, zelar, precipuamente, pela busca da verdade real, ainda mais versando o litígio sobre direito indisponível, como é a situação específica dos presentes autos de processo, cabendo ao juiz, nesse caso, determinar, inclusive de ofício, a produção de provas necessárias à elucidação dos fatos constitutivos da demanda, a teor do que reza o artigo 130 do Código de Processo Civil.

3. Assim, forçoso é reconhecer ter sido indevido o julgamento antecipado da lide, dando pela improcedência da ação com fundamento na ausência de provas, bem como a ocorrência de cerceamento de defesa, eis que o autor protestou pela produção da prova oral caso fosse considerada necessária, e declarar-se nula a decisão final, a fim de que seja determinada a abertura da instrução probatória para que os fatos narrados na inicial possam ser apurados convenientemente de acordo com a legislação reguladora da matéria.

4. Recurso do autor a que se dá provimento, para, acolhendo a preliminar suscitada, reconhecer a ocorrência de cerceamento de defesa, e anular a sentença recorrida." (TRF 3ª Região; AC nº 768776/SP, Relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO j. 06/08/2002, DJU 03/12/2002, p. 758).

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA PARA ANULAR A SENTENÇA**, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a produção de prova testemunhal, devendo-se, após, ser proferido novo julgamento.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.03.000236-8/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSEFINA DIONISIO SILVA

ADVOGADO : INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, nos termos dos artigos 48 a 51 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas e o reembolso dos honorários periciais. Foi concedida a tutela antecipada, determinando-se a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 48, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 10/11/2004.

A carência é de 138 (cento e trinta e oito) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2004 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora possuía 143 (cento e quarenta e três) meses de contribuição, na data do requerimento administrativo, formulado em 22/11/2004, conforme comprovam as anotações de vínculos empregatícios em sua CTPS (fls. 14/18). Assim, a parte autora conta com contribuições em número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso II e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo estabelecido no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo da verba honorária, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.09.006799-9/SP
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA FERREIRA DIAS
ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença, pela qual foi extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, uma vez que no juízo *a quo* entendeu-se que para o ajuizamento de ação desta natureza é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício. Foi condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto na Lei n. 1.060/50.

Objetiva a autora a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que o prévio requerimento administrativo do benefício não se trata de requisito para o ajuizamento de ação previdenciária.

Contra-razões de apelação à fl. 72/76 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Em seu parecer de fl. 80/81 o i. representante do Ministério Público Federal, opinou pelo provimento da apelação interposta.

Após breve relatório, passo a decidir.

Pretende a autora, com o presente feito, a concessão do benefício de prestação continuada.

A r. sentença recorrida extinguiu o processo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil., entendendo-se, assim, que, para o ajuizamento de ação previdenciária, é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício.

Todavia, nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição da República.

Desta forma, caberia ao juízo *a quo* examinar o mérito da questão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao apelo da parte autora** para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução e novo julgamento.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.004693-0/SP
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : LUIZ ANTONIO FRANCA

ADVOGADO : GABRIELA CINTRA PEREIRA e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, argüindo, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso de apelação da parte autora.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, não há falar em cerceamento de defesa, uma vez que o laudo pericial (fls. 74/80) é suficiente para a constatação da capacidade do autor, constituindo prova precisa e técnica, restando desnecessária a oitiva de testemunhas para a averiguação da capacidade laborativa do autor.

Superada a questão preliminar, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio - doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Entretanto, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 74/80).

No mais, apesar de o parecer do assistente técnico do autor (fls. 94/96) atestar a sua incapacidade para o trabalho, devem prevalecer as conclusões do perito judicial, uma vez que este constitui órgão de confiança do Juízo e equidistante dos interesses em confronto.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS".

INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59/62, da Lei n.º 8.213/91, os benefícios postulados não devem ser concedidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Postula o autor, alternativamente, a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

Considera-se pessoa deficiente, para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que segundo o disposto no artigo 2º, inciso II, do Decreto regulamentar da LOAS, não possua capacidade para a vida independente e para o exercício de atividade laborativa em decorrência de *anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.*

Com relação ao requisito da incapacidade total e permanente para os atos da vida diária e para o trabalho, deve-se atentar para o laudo pericial (fls. 74/80), que atestou a ausência de incapacidade do autor.

Dessa forma, não faz jus o autor ao recebimento do benefício pleiteado, o qual é destinado àqueles cuja deficiência ou incapacidade seja absoluta e permanente, de sorte que não permita ao requerente do benefício o desempenho de **qualquer atividade da vida diária e para o exercício de atividade laborativa**, o que não é o caso em comento.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, de incapacidade total e permanente para o exercício de atividades da vida diária, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada, nos termos do artigo no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.19.004657-0/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JESSE BATISTA
ADVOGADO : MARCELO TARCISIO DOS SANTOS e outro
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo a atividade rural no período de 23 de junho de 1986 a 30 de abril de 2004, determinando a averbação do período, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Enfim, os períodos imediatamente anteriores e posteriores à data em que foram emitidos documentos que apontam a condição de lavrador de segurado, devem ser considerados, se a prova oral assim corroborada, como de exercício em atividade rural.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

No caso em análise, a atividade rural restou efetivamente comprovada, tendo sido apresentadas as cópias da certidão de casamento (fl. 10), da declaração de óbito (fl. 12) e da Certidão do Cartório de Notas (fl. 13), que indicam a condição de pequeno produtor rural do pai do Autor, Moisés Batista, bem como cópias de notas fiscais de produtor rural (fls. 14/26). No tocante a esse início de prova material, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revela a ementa de julgado:

"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar." (Resp nº 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, J. 23/09/2003, DJ 13/10/2003 p. 432).

Foi apresentado, ainda, início de prova material da condição de rurícola do Autor, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 11), na qual está qualificado como lavrador. No tocante a esse início de prova material, o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual sob o crivo do contraditório, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revelam os seguintes julgados:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuições sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/03/2001, DJ 10/09/2001, p. 427);

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural nos períodos declinados na petição inicial (fls. 119/122). Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, no período compreendido entre 23/06/1986 a 30/04/2004.

As provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pela autora, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do indigitado tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente

em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, **"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"**.

No que tange ao trabalho rural exercido após o advento da Lei nº 8.213/91, sem registro em CTPS, exige-se o recolhimento de contribuições previdenciárias para que seja o respectivo período considerado para fins de aposentadoria por tempo de serviço. É de bom alvitre deixar claro que, em se tratando de segurado especial a que se refere o inciso VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, tal recolhimento somente é exigível no caso de benefício previdenciário superior à renda mínima, a teor do disposto no artigo 26, inciso III, c.c. o artigo 39, inciso I, da mesma lei previdenciária. A respeito, traz-se à colação os seguintes trechos de julgados:

"O reconhecimento da atividade agrícola exercida no período posterior à edição da Lei n. 8.213/91, necessário ao implemento do intervalo correspondente à carência, não está sujeito ao recolhimento de contribuições previdenciárias, seja porque o inc. I do art. 39 da Lei de Benefícios não exige, para concessão de aposentadoria por idade rural, o respectivo aporte contributivo, seja porque o art. 55, § 2º, da Lei de Benefícios, que determina o recolhimento de contribuições para cômputo de tempo de serviço rural para efeito de carência, destina-se especificamente à aposentadoria por tempo de serviço." (TRF - 4ª Região; REO - Processo nº 200104010599660/PR, Relator Desembargador Federal Celso Kipper, j. 30/11/2004, DJU 12/01/2005, p. 860);

"O reconhecimento do tempo de serviço laborado na atividade rural, no período posterior a vigência da Lei nº 8.213/91, somente dispensa o recolhimento das contribuições previdenciárias se o benefício pleiteado for de renda mínima." (TRF - 5ª Região; AC nº 331859/RN, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, j. 25/11/2004, DJ 28/02/2005, p. 596).

Dessa forma, mantém-se o reconhecimento do tempo de serviço, entretanto com o esclarecimento de que somente poderá ser computado o período posterior ao advento da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou outro benefício de valor superior à renda mínima, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para esclarecer que o tempo de serviço posterior ao advento da Lei nº 8.213/91 somente poderá ser computado, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou outro benefício de valor superior à renda mínima, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.20.004730-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA BENEDITA DE SOUZA LOPES

ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, a contar da data do ajuizamento da ação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, na forma do Provimento 64/05, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, conforme Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação à fl. 141/153.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 08.06.2003, devendo, assim, comprovar 132 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos sua Certidão de casamento (1974; fl. 16), na qual seu marido é qualificado como "lavrador", e Certidões de Residência e de atividade rural referentes aos Projetos de Assentamento Bueno de Andrade e Silvânia, a partir de 1997 (fl. 96 e 100), configurando tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Apresentou, ainda, vínculo rural em seu nome nos períodos de 04.04.1979 a 31.08.1979, 06.04.1981 a 08.09.1981, 17.08.1983 a 02.02.1984, 24.04.1984 a 29.09.1984, 20.11.1986 a 09.02.1987, 16.09.1987 a 13.04.1988, 05.12.1991 a 09.07.1992, 07.07.1993 a 06.07.1993 e 24.07.2001 a 01.10.2001 (fl. 20/23), configurando tais documentos prova material plena de atividade rural do período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 72/73 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora desde 1997 e que ela morava e trabalhava na roça em Projeto de Assentamento Rural.

Dessa forma, havendo prova material e início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 08.06.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Não há controvérsia quanto à data de início do benefício, ficando, assim, mantido o termo inicial fixado na r. sentença.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n° 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n° 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n° 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n° 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu.** As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Benedita de Souza Lopes, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 27.06.2005, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.22.001761-9/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : APARECIDA CORREA BUENO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : TATIANA DE SOUZA e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a aplicação da Súmula 111 do STJ. Foi concedida a tutela antecipada.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Sustenta o não cabimento da tutela antecipada. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 12/4/1947, completou essa idade em 12/4/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos, na cópia do título eleitoral (fl. 12), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 64/67). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Outrossim, o fato de ter o marido da autora exercido atividade de natureza urbana, conforme documentos juntados pelo INSS (fls. 56/57) e consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, não impede o reconhecimento de seu serviço rural da requerente, uma vez que da prova dos autos verifica-se que atividade preponderante de seu cônjuge é a de lavrador. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: **"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"** (AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20, "caput", do Código de Processo Civil, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se

que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício postulado, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, "caput", do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.26.004716-7/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA JOSE BONINI DE CARVALHO

ADVOGADO : ARIANE BUENO MORASSI e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ >26ª SSJ >SP

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, a partir de 16/05/2007, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustenta a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, postula a fixação do termo inicial do benefício a partir da juntada aos autos do laudo pericial.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso adesivo requerendo que o termo inicial do benefício seja fixado na data do requerimento administrativo formulado em 10/02/2005, bem como que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurado restou comprovada. Verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, conforme demonstram as anotações de contratos de trabalho em CTPS (fls. 12/16), bem como as informações do CNIS e do sistema PLENUS, em consulta realizada no gabinete deste relator, demonstrando o recolhimento de contribuições previdenciárias no período de janeiro de 2004 a novembro de 2005 e o recebimento de auxílio-doença nos períodos de 01/11/2005 a 19/05/2006 e de 31/08/2006 a 06/02/2007. Requerido judicialmente o benefício em 05/09/2005, a autora era segurada, pois estava recolhendo contribuições.

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, tendo em vista que na data do requerimento administrativo em fevereiro de 2005 a autora estava contribuindo desde janeiro de 2004.

Igualmente, a incapacidade da autora para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência foi atestada pelo perito judicial (fls. 86/87). De acordo com a perícia realizada, a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho, em razão da patologia diagnosticada.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da autora, especialmente a natureza da sua atividade profissional, não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora.

O termo inicial do benefício é a data requerimento administrativo (fl. 17), uma vez que restou demonstrado nos autos não haver a parte autora recuperado sua capacidade laboral (fls. 18/45). Neste sentido, a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

"O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento. Recurso desprovido." (REsp nº 200100218237, Relator Ministro Felix Fischer. DJ 28/05/2001, p. 208).

Ressalta-se que eventuais valores pagos à autora a título de auxílio-doença, posteriormente à referida data, devem ser devidamente compensados na forma da lei.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, é pacífico nesta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, é de se deferir a concessão da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja implantado imediatamente o benefício da autora.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA AUTORA**, na forma da fundamentação.

Independente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA JOSÉ BONINI DE CARVALHO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 10/02/2005**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00029 REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.001818-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

PARTE A : MAURO LINO FIGUEIREDO

ADVOGADO : NIVALDO SILVA PEREIRA e outro

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 22.11.1968 a 23.06.1969, laborado na empresa Inter Save Serviços e Comércio Ltda, de 04.10.1973 a 04.03.1980, empresa Indústrias Villares S/A, de 02.01.1984 a 19.04.1985, empresa Gemini Administração e Serviços S/A Ltda, e de 18.06.1991 a 07.03.1995, empresa Transbraçal Prestadora de Serviços Ind. Com. Ltda, bem como a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 19.04.2004, data do requerimento administrativo. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação até 10.01.2003 e, a partir de então, à razão 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor total da condenação. Sem condenação em custas. Concedida tutela antecipada para imediata implantação do benefício.

Por força do reexame necessário, subiram os autos a esta E. Corte.

Conforme dados do CNIS, em anexo, houve a implantação do benefício em cumprimento à determinação judicial. **Após breve relatório, passo a decidir.**

Busca o autor, nascido em 30.10.1947, o reconhecimento do labor urbano sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar data do requerimento administrativo.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 22.11.1968 a 23.06.1969, laborado na empresa Inter Save Serviços e Comércio Ltda, na função de ajudante de prensas, em que ficava exposto a poeiras provenientes dos serviços de corte, forja e esmerilhamento de peças de ferro e aço (SB-40 fl.32), agentes nocivos previstos no código 2.5.3 do Decreto 83.080/79; de 04.10.1973 a 04.03.1980, empresa Indústrias Villares S/A, por exposição a ruídos acima de 80 decibéis e eletricidade acima de 250 volts (SB-40 e laudo técnico fl.35/38); de 02.01.1984 a 19.04.1985, empresa Gemini Administração e Serviços S/A Ltda, e de 18.06.1991 a 07.03.1995, empresa Transbraçal Ltda, ambos na função de eletricitista, exposto a voltagem acima de 250 volts, atividade tida por perigosa, código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Computados os períodos de atividade comum e aqueles sujeitos à conversão de atividade especial em comum, inclusive os incontestados (fl.42/45), o autor totaliza 28 anos, 11 meses e 25 dias até 16.12.1998, não cumprindo os requisitos nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91 e **34 anos, 07 meses e 11 dias de tempo de serviço até 01.08.2003**, término do vínculo empregatício (fl.41), conforme planilha anexa, parte integrante da decisão.

Outrossim, tendo o autor, nascido em 30.10.1947, contava, à época do requerimento administrativo (19.04.2004), com mais de 53 anos de idade, restando, assim, preenchidos os requisitos relativos à idade mínima e "pedágio" para fins de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço nos termos do artigo 9º da E.C. 20/98.

Destarte, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, devendo ser observado no cálculo do valor do benefício o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (19.04.2004; fl.26), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença de primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial** para fixar o termo final da base de cálculo da verba honorária na data prolação da sentença de primeira instância e para que no cálculo do valor do benefício seja observado o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99. Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 19.04.2004, data do requerimento administrativo. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção dos efeitos da tutela antecipada que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor **Mauro Lino Figueiredo**.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00030 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.83.006795-3/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA : MARIA LUZINETE CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADO : JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSSJ>SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação revisional, condenando o réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença da parte autora, desde a concessão, observando o disposto nos artigos 28 e 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a utilização dos salários-de-contribuição

constantes da relação fornecida pela empregadora (fl. 89/90), compensando-se os valores já recebidos. Observada a prescrição quinquenal, os atrasados deverão ser corrigidos monetariamente, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal Regional Federal e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. O réu foi condenado, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as diferenças posteriores à prolação da sentença (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Não houve condenação em custas processuais.

Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes.

À fl. 98/99, foi deferida a tutela antecipada em favor da autora, sem cominação de multa, cujo cumprimento se verifica à fl. 11 e 118/119.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença, argumentando que não foram utilizados os salários-de-contribuição recolhidos pela empregadora, resultando, assim, numa renda inferior àquela efetivamente devida.

Consoante se constata nos autos (fl. 49/52), quando da concessão do auxílio-doença da autora (17.07.2002), as informações constantes do banco de dados da Autarquia estavam equivocados, tendo sido considerados salários-de-contribuição em valores muito aquém daqueles pertencentes à autora.

Tal fato se deu em virtude de constar junto à Caixa Econômica Federal, instituição recebedora dos recolhimentos previdenciários, número de PIS pertencente a outra pessoa (Delzuita Alves dos Santos - fl. 66/68), o que motivou a não migração dos dados da autora para o sistema previdenciário, equívoco este que somente foi constatado e sanado através do procedimento administrativo protocolado pela segurada (fl. 49/108) objetivando o recálculo de sua renda mensal inicial, pelas razões acima expostas.

Assim, tendo sido corrigido o erro administrativo nos dados da autora, bem como ter sido efetuado o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, inclusive com o pagamento dos valores devidos desde a data da concessão (fl. 118/119), outra solução não há senão da procedência do pedido, haja vista que foi necessário o impulso judicial para tanto, considerando que a revisão somente ocorreu por força da tutela antecipada concedida (fl. 98/99).

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de um por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento) fixado pelo Juízo "a quo".

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Os valores pagos administrativamente deverão ser deduzidos quando da execução do julgado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial**. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. Não há que se falar em prescrição quinquenal, já que não decorreu o prazo de 05 anos entre a data da concessão do benefício e a da propositura da presente ação.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.001644-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ROBERTO IACIA

ADVOGADO : EDUARDO FABIAN CANOLA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo a atividade rural no período de agosto de 1967 a junho de 1978, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária.

Agravo retido interposto pelo INSS (fls. 119/121).

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Não conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pelo apelante, nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Enfim, os períodos imediatamente anteriores e posteriores à data em que foram emitidos documentos que apontam a condição de lavrador de segurado, devem ser considerados, se a prova oral assim corroborada, como de exercício em atividade rural.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

No caso em análise, a atividade rural restou efetivamente comprovada, tendo sido apresentadas cópias das Certidões do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 28/32), que indicam a condição de pequeno produtor rural do pai do Autor, Guerino Iacia, bem como cópias de declarações de produtor rural (fls. 47/66) e guias de recolhimento ao FUNRURAL (fls. 67/71). No tocante a esse início de prova material, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revela a ementa de julgado:

"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar." (Resp nº 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, J. 23/09/2003, DJ 13/10/2003 p. 432).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural nos períodos declinados na petição inicial (fls. 125/127). Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS.

É possível o reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar a partir de 07/08/70. Devemos tomar como base a idade de 12 (doze) anos, início da adolescência, pois caso contrário estar-se-ia reconhecendo judicialmente a exploração do trabalho infantil. Além disso, não é factível que um menor de 12 (doze anos), ainda na infância, portanto, possua vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural.

Por outro lado, da análise do conjunto probatório carreado nos presentes autos, restou descaracterizado o regime de economia familiar a partir de 1977, uma vez que nas declarações de produtor rural do pai do autor, consta que o trabalho era desenvolvido com o concurso de empregados, nos anos base 1977, 1978 e 1979 (fls. 61, 63 e 66).

Assim, as provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pelo Autor no período de 07/08/1970 a dezembro de 1976, restando preenchidos os requisitos legais exigidos para a averbação do tempo de serviço como rurícola, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do indigitado tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes.

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, *"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"*.

Desta forma, mantém-se o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 07/08/1970 a dezembro de 1976.

Havendo sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.011483-1/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APTE : APARECIDA BERNARDES LOPES

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

APDO : OS MESMOS

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso de apelação, requerendo alteração quanto termo inicial do benefício e juros de mora.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 14/01/1938, completou essa idade em 14/01/1993.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 17), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade" (AGRESP n.º 496394/MS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 04/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 454).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 143/144). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia deixado de exercer trabalho rural há cerca de três anos.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1993 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2002, não impede o auferimento do benefício, pois "A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39

da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FOMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14-06-95, p. 37.486).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo da verba honorária às parcelas vencidas até a data da sentença, e **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para fixar a forma de incidência dos juros de mora, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **APARECIDA BERNARDES LOPES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 18/4/2002**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.001129-2/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : JOSE CARLOS DOMINGOS DOS SANTOS

ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito à aplicação dos mesmos índices e nas mesmas competências dos reajustes concedidos ao limite teto máximo dos benefícios previdenciários estabelecidos pelas EC nºs 20/98 e 41/03, conforme previsão das Portarias nºs 4.888/98 e MPS 12/04, que deram cumprimento ao disposto no art. 20, § 1º, e no art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91.

Decorrido o prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque teve o seu benefício de aposentadoria concedido em 24/04/1997, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento acostado autos (fl. 14).

À época em que foi concedido o referido benefício, dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 29, dispôs:

"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses."

Complementando, o art. 31 da mesma lei dispôs:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

O índice INPC foi sucessivamente substituído pelo IRSM, URV e IPC-r, ou seja, a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação em vigor, apurando-se a renda mensal inicial com o cálculo da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos.

Por sua vez, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu

novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real." (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro QUAGLIA BARBOSA, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Observa-se que a invocação dos dispostos no art. 20, § 1º, e no art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, para o presente caso não procede, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, tratando-se de forma de cálculo e reajuste dos valores quando do recolhimento de contribuição previdenciária referente ao período em que o segurado ainda estava trabalhando, não podendo a parte autora utilizá-la, também, no cálculo dos benefícios previdenciários, que é regulado pela Lei nº 8.213/91. Na realidade, pretende-se a conjugação das duas normas legais para o fim de ver o seu benefício majorado. Se fosse essa a intenção do legislador, não haveria duas legislações cada qual destinada à sua finalidade, a de custeio e a de planos de benefícios da Previdência Social. Portanto, são inaplicáveis os índices de 10,96% e 0,91% sobre os salários-de-contribuição, respectivamente, de dezembro/1998 e dezembro/2003, estabelecidos pelas EC nºs 20/98 e 41/03, conforme previsão das Portarias nº 4.888/98 e MPS 12/04.

No mais, ressalta-se que a legislação não garante, no cálculo de reajuste, correspondência nenhuma entre o patamar de contribuições efetivadas e o salário-de-benefício, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios. É, nesse sentido, o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido." (AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274);

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

Recurso desprovido." (REsp nº 397336/MG, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, j. 26/02/02, DJU 18/03/02, p.300).

Ainda, decidiu a 10ª Turma desta Corte, à unanimidade, em voto de minha relatoria:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE A CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART. 202 DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINIAIS. PRECEDENTES.

1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressa previsão legal.
 2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213 que, em redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício.
 3. Verifica-se do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial apresentado que os salários-de-contribuição foram devidamente atualizados e o salário-de-benefício apurado regularmente, conforme dispõem a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91.
3. **Apelação do Autor improvida.**" (AC-Proc. nº 97.03.017859-6, j. 30/09/2003, DJU 17/10/2003, p. 539).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.002801-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NADIR SOUZA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : ANDREIA CAVALCANTI
REPRESENTANTE : ROBERTO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDREIA CAVALCANTI
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica, incidindo sobre os valores atrasados correção monetária nos termos do Provimento 26/2001 do Corregedoria Geral da Justiça Federal, bem como juros moratórios a partir do termo inicial do benefício, à razão de 1% ao mês. Sucumbência recíproca. Concedida a antecipação de tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício, sem cominação de multa.

À fl. 106, foi comunicada a implantação do benefício pelo réu.

Apela o réu argüindo, em preliminar, impossibilidade de concessão da tutela antecipada. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os pressupostos para a concessão do benefício em comento.

A parte autora recorre, adesivamente, requerendo a alteração do termo inicial do benefício para a data do primeiro requerimento administrativo, ocorrido no ano de 2004.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora e réu, respectivamente, à fl. 116/120 e 133/136.

O d. Ministério Público Federal, em parecer de fl. 142/145, opinou pelo provimento dos recursos interpostos.

Após breve relatório, passo a decidir

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

A autora, nascida em 06.07.1945, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 23.10.2006 (fl. 70/71), revela que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave, com sintomas psicóticos, há aproximadamente dois anos, ou seja, desde 2004, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Restou salientado, ainda, que, a autora encontra-se interdita, quanto aos atos da vida civil.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 27.11.2005 (fl. 48), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 03.04.2006, dentro do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (23.10.2006 - fl. 70/71), quando constatada a incapacidade total e definitiva da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantida a sucumbência recíproca como fixado na sentença, vez que não houve recurso da parte autora no que tange à matéria.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, nego seguimento à sua apelação, à remessa oficial tida por interposta e ao recurso adesivo da parte autora.**

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora **Nadir Souza dos Santos**, a qual é representada por Roberto Souza dos Santos.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2008.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.003999-4/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : MARIETA MARIA DOS SANTOS COSTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FERNANDO VIDOTTI FAVARON e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 12/04/1942, completou essa idade em 12/04/1997.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material, dentre outros documentos (fls. 19/25), as cópias das certidões de casamento e de nascimento de filhos, nas quais seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 11/13), tal início de prova material não foi corroborado pela prova testemunhal produzida, que se mostrou inapta para indicar com segurança que a requerente exerceu atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A própria autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que há cerca de 12 ou 13 anos mudou-se para uma chácara e parou de trabalhar na roça (fl. 56). Ressalte-se que, em aditamento à petição inicial (fl. 31), a autora afirmou ter trabalhado apenas até 1989, antes de completar a idade mínima para a obtenção do benefício.

Por sua vez, as testemunhas ouvidas, Olívio Mogentate e Maria José Graça Secches, confirmaram que a autora trabalhou em propriedades rurais anteriormente à mudança para a mencionada chácara, mas não atestaram, com segurança, o exercício de atividade rural após esse período (fls. 58/61).

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda ou, ao menos, até completar o requisito da idade mínima, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.008756-3/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : DULCE CONCEICAO DA SILVA

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA e outro

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos legais.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 71/76). No caso específico da autora, ainda temos que as medicações que lhe são ministradas foram tidas, pelo perito, como prescritas em doses ainda tímidas (fls. 75), fazendo crer que um acerto na posologia poderia fazer com que as condições da autora melhorassem mais, sem prejuízo de sua capacidade atual para o labor.

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00037 REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.09.006354-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

PARTE A : SEBASTIAO ROQUE DOMINGOS

ADVOGADO : SILVIA HELENA MACHUCA

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum no período de 15.03.1979 a 13.09.1993, na função de vigilante, na empresa Dedini Segurança S/A Ltda, totalizando o autor 35 anos, 02 meses e 14 dias até 01.06.2005. Em consequência, o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício, a contar de 23.12.2005, data do requerimento administrativo. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora à base 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor das parcelas em atraso, a serem apuradas na liquidação de sentença. Sem condenação em custas. Concedida tutela antecipada para imediata implantação do benefício.

Por força do reexame necessário, subiram os autos a esta E. Corte.

Noticiada à fl.176/178 a implantação do benefício em cumprimento à decisão judicial.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 11.07.1952, o reconhecimento do labor urbano sob condições especiais no período de 15.03.1979 a 13.09.1993, laborado na empresa Dedini Segurança S/C Ltda, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à

situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

No caso em tela, o autor teve indeferido o pedido de justificação administrativa que requeria o reconhecimento de atividade sob condições no período de 15.03.1979 a 13.09.1993, na empresa Dedini Segurança S/C Ltda, por não restar comprovada a exclusividade da atividade de vigilante, uma vez que também exercia as funções de motorista (decisão fl.89/90).

Todavia, conforme se verifica dos autos o autor apresentou sua carteira profissional (fl.24), na qual consta anotado o contrato de trabalho de 15.03.1979 a 13.09.1993, na função de guarda de segurança, na empresa Dedini Segurança S/C Ltda e inscrição no Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância (filiado desde 1987; fl.75).

De outro turno, as testemunhas ouvidas, ex-funcionários da empresa (fl.159/162), foram uníssonas em afirmar que o autor tinha como principal atribuição exercer a segurança patrimonial no interior da empresa, bem como efetuava a vigilância na residência dos seus empregadores, sempre portando arma, sendo que apenas servia como motorista em situações emergenciais, pois seus patrões, donos da empresa Dedini Ltda, contavam com motoristas particulares. Destarte, o fato de eventualmente o autor exercer a função de motorista, não descaracteriza o exercício de atividade sob condições perigosas, mormente que apenas se adicionava à função de segurança a de motorista, ou seja, estava duplamente responsável pela integridade física dos empregadores.

Assim, deve ser tido por especial o período de 15.03.1979 a 13.09.1993, em razão da categoria profissional de vigilante, código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79.

Computados os períodos de atividade comum e aqueles sujeitos à conversão de atividade especial em comum, inclusive os incontestados (fl.94/95), o autor totaliza 28 anos, 08 meses e 28 dias até 16.12.1998, não cumprindo os requisitos nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91 e **35 anos, 02 meses e 14 dias de tempo de serviço até 01.06.2005**, conforme planilha, ora acolhida, inserida à fl.167 da r. sentença de primeira instância.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente fez 35 anos de tempo de serviço.

Destarte, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, com valor a ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista que somente implantou os requisitos à aposentação após o advento da Emenda Constitucional n.20/98 e da Lei 9.876/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (23.12.2005; fl.94), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença de primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial** para fixar o termo final da base de cálculo da verba honorária na data prolação da sentença de primeira instância e para que o valor do benefício seja calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 23.12.2005, data do requerimento administrativo.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção dos efeitos da tutela antecipada que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor **Sebastião Roque Domingos**.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.09.006919-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : NADIR DA SILVA TIOCA GIANONI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, para condenar o réu a conceder o benefício, a partir da propositura da ação, com correção monetária, juros de mora, sem incidência de custas processuais e honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Foi concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da data do requerimento administrativo, bem a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios e indenização por danos morais.

Por sua vez, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 48, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 09/11/1999.

A carência é de 108 (cento e oito) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1999 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, conforme demonstram as anotações de contratos de trabalho em CTPS e as guias de recolhimento de contribuições previdenciárias (fls. 23/90), nos períodos de 01/05/1989 a 08/05/1993 e de 01/09/1997 a 31/08/2003.

Verifica-se que a Autora contava com apenas 75 (setenta e cinco) contribuições no ano de 1999, na data em que completou 60 (sessenta) anos de idade, número inferior às 108 (cento e duas) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na data da propositura do requerimento administrativo (14/11/2003 - fl. 20), a autora contava com 120 (cento e vinte) contribuições, número inferior às 132 (cento e trinta e duas) contribuições exigidas para o ano de 2003.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser reformada a r. sentença de primeiro grau, restando prejudicado o apelo da parte autora.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, **RESTANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.000075-7/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : FLORITA DE JESUS MADUREIRA

ADVOGADO : JOSE ALVES DA SILVA NETO e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (23/10/2002), no valor a ser calculado na forma da lei, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Não houve condenação em custas. Foi concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, a suspensão da tutela antecipada. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustenta a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, postula a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurado restou comprovada. Verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, conforme demonstram as anotações de contratos de trabalho em CTPS e as guias de recolhimento, existindo recolhimento de contribuições previdenciárias no período de abril de 2002 a julho de 2002 (fls. 08/15 e 36/42). Requerido administrativamente o benefício em 23/10/2002, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, tendo sido computada na forma do artigo 24, parágrafo único, do referido diploma legal, conforme o documento acima mencionado.

Igualmente, a incapacidade da autora para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência foi atestada pelo perito judicial (fls. 131/134). De acordo com a perícia realizada, a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho, em razão da patologia diagnosticada.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da autora, especialmente a natureza da sua atividade profissional e a sua idade avançada, não há falar em possibilidade de reabilitação.

Por outro lado, não merece guarida à alegação do INSS no sentido de ser preexistente a doença apresentada pela autora, uma vez a prova técnica produzida indicou que o início da doença se deu em 1990, sendo que após tal data autora ainda laborou, no período de agosto de 1992 a março de 1993 (fls. 15 e 21), havendo o agravamento posterior da doença, acarretando a incapacidade da autora, de maneira que se conclui que a requerente deixou de trabalhar por conta do agravamento do mal que padecia.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora.

O termo inicial do benefício é a data requerimento administrativo (fl. 23), de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. "O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento. Recurso desprovido." (REsp nº 200100218237, Relator Ministro Felix Fischer. DJ 28/05/2001, p. 208).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Retifique-se a autuação para fazer constar corretamente o assunto do presente feito, como aposentadoria por idade rural ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR, NEGOU SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.003331-3/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : BENEDITA GONZAGA DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARCHETTI e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a cassação dos efeitos da tutela antecipada. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando a falta de requisitos, bem como sustenta que a sentença deve ser submetida ao reexame necessário. Subsidiariamente, requer a alteração quanto à verba honorária advocatícia.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 09/04/1947, completou essa idade em 09/04/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola da autora, consistente na cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 16/19), com anotações de contratos de trabalho rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 56/61 e 101). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Note-se que o fato de a autora ter exercido atividade urbana em curtos períodos não impede o reconhecimento da condição de trabalhador rural, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra que a sua atividade predominante era como rurícola. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: **"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"** (AC n.º 94030725923/SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39

da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Os honorários advocatícios ficam mantidos 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício postulado, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, "caput", do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.003642-9/SP
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : TEREZINHA FERREIRA MORAES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANDREI RIBEIRO LONGHI e outro
CODINOME : TERESINHA FERREIRA DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando a sentença de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 07/09/1943, completou essa idade em 07/09/1998.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão obtida junto ao Cartório Eleitoral (fl. 11) e das notas fiscais de produtor rural (fls. 12/39), nas quais seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esses documentos registram fatos ocorridos até a década de 80, sendo que em períodos posteriores ele exerceu atividades de natureza urbana, com superveniente recebimento de aposentadoria por idade, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 68/73). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos étário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

A própria autora admite ter deixado o trabalho na lavoura desde 1988, tendo passado a trabalhar para terceiros, lavando e passando roupas até 2006 (fls. 129/130).

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.004580-7/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : MARIA JULIA MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 3/5/1938, completou essa idade em 3/5/1993.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias de certidão de casamento (fl. 18) e óbito (fl. 19), nas quais seu marido está qualificado profissionalmente como trabalhador rural, a prova testemunhal produzida não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil e inconsistente, não permitindo se concluir, com segurança, o exercício de atividade rural da requerente pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício (fls. 126/129).

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se

São Paulo, 04 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.004885-7/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL FELIX RODRIGUES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : GRAZIELA BARBACOVI e outro
DECISÃO TERMINATIVA
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer a especialidade das atividades exercidas nos períodos de 02.04.1963 a 26.10.1965, de 12.11.1965 a 28.02.1967, de 03.03.1967 a 31.05.1968, de 01.09.1968 a 15.03.1969, de 01.02.1971 a 20.09.1983, de 26.02.1985 a 11.03.1986, de 29.05.1986 a 11.06.1986, de 01.10.1986 a 06.04.1990, e de 01.06.1990 a 30.12.1992, totalizando 38 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de serviço até 31.08.1994. Em conseqüência, condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei 8.213/91, com base na média dos 36 últimos salários de contribuição, devidamente corrigidos, sem a imposição de qualquer limitação ou teto, e termo inicial em 28.12.1998 (fl.111), data do requerimento administrativo. As prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na via administrativa. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, atualizados monetariamente. Sem condenação em custas. Concedida antecipação da tutela para imediata implantação do benefício.

Noticiada à fl. 520/521 a implantação do benefício em cumprimento à decisão judicial.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não comprovou o alegado exercício de atividade especial, não servindo para tanto os laudos extemporâneos, pois não retratam as condições ambientais da época em que foi exercido o trabalho, e que as atividades não são enquadráveis por categoria profissional; que no período de 01.09.1968 a 15.03.1969 a empresa não informou qual tipo de veículo utilizado, razão pela qual não restou comprovada o exercício de atividade pela categoria profissional, e que os níveis de ruídos a que o autor estava exposto eram variáveis, portanto, não caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Aduz que não estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor está em gozo de benefício de aposentadoria por idade. Subsidiariamente, requer que no cálculo do valor do benefício seja observado o disposto no art. 33 da Lei 8.213/91 pelo qual a renda mensal inicial não deve ser superior ao limite máximo do salário de contribuição; que o autor já está recebendo benefício de aposentadoria por idade, havendo expressa previsão legal que veda a cumulação de benefícios, nos termos do art. 124 da Lei 8.213/91; e que os honorários advocatícios sejam reduzidos de forma a não ultrapassar 5% do valor da condenação nem incidir sobre as parcelas vincendas, a teor do disposto na Súmula 111 do STJ.

Contra-razões de apelação (fl.538/539).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001

Do mérito

Busca o autor, nascido em 10.04.1939, comprovar o exercício de atividade urbana especial em diversos períodos intercalados relativos ao interregno de 1963 a 1992, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 21.12.1998, data do requerimento administrativo.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Outrossim, não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 02.04.1963 a 26.10.1965, de 12.11.1965 a 28.02.1967, de 03.03.1967 a 31.05.1968, e de 26.02.1985 a 11.03.1986, todos laborados na empresa Quaker do Brasil Ltda, exposto a ruídos de 87 decibéis (SB-40 e laudo técnico fl.41/57), de 01.09.1968 a 15.03.1969, laborado na Fábrica de Biscoitos Guidi S/A Ind. Com., em razão da categoria profissional de entregador/ajudante de caminhão "trucado", ou seja, de carga pesada, (SB-40 fl.66), de 01.02.1971 a 20.09.1983, também laborado na empresa Guidi S/A Ind. Com., na função de maquinista, responsável pela manutenção das máquinas, utilizando esmeril e solda, estando exposto, ainda, a calor advindo dos fornos e aos agentes químicos (SB-40 fl.67), de 29.05.1986 a 11.06.1986, em razão da categoria profissional de soldador, na empresa Estruturas Metálicas do Brasil Ltda (SB-40 fl.78), de 01.10.1986 a 06.04.1990, e de 01.06.1990 a 30.12.1992, ambos laborados na empresa Saga Máquinas e Motores Ltda, em razão da atividade de mecânico de máquinas, em que havia a exposição a agentes químicos inerentes à função, quais sejam, graxas/óleos derivados de hidrocarbonetos (SB-40; fl.221), agentes nocivos e categoria profissional previstos, respectivamente, nos códigos 1.1.5 do Decreto 83.080/79, código 2.4.4 e 1.2.11, ambos do Decreto 53.831/64.

Saliente-se que a extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Portanto, devem ser mantidos os termos da r. sentença de primeira instância com relação à conversão de atividade especial em comum.

Somado o tempo comum e aqueles sujeitos à conversão de especial em comum, o autor totalizou **38 anos, 10 meses e 03 dias de tempo de serviço até 31.08.1994**, data do último vínculo empregatício (fl.159), conforme planilha, que ora se acolhe, inserida à fl.500 da sentença de primeira instância.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 100% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Outrossim, deve ser observada a limitação prevista no art. 33 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. (g.n.)

Verifico erro material na sentença de primeira instância ao indicar a data o termo inicial do benefício em 28.12.1998, uma vez que a data correta é 21.12.1998, conforme protocolo administrativo (fl.111 e fl.154).

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (21.12.1998; fl.111), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo não incidir prescrição quinquenal, tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data do ajuizamento da ação (04.09.2006) e a data da ciência da decisão de indeferimento do benefício em sede recursal administrativa (21.12.2001; fl.228/229).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Por fim, saliento que não subsistem os argumentos expendidos pelo réu quanto à concessão da tutela antecipada em primeira instância, tendo em vista que o art. 273 c.c 461 do Código de Processo Civil, impõe a antecipação da tutela, de ofício, nos casos de provimento favorável à parte autora. No que tange às parcelas recebidas no período de 12.04.2004 a 31.03.2008 relativas ao benefício de aposentadoria por idade, já cessado, conforme dados do CNIS, em anexo, à época da liquidação de sentença tais parcelas deverão ser descontadas, face a vedação de cumulação prevista no art. 124, II, da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta** para que seja observada a limitação prevista no artigo 33 da Lei 8.213/91, para fixar o termo final da base de cálculo da verba honorária na data sentença recorrida e para determinar que, à época da liquidação de sentença, sejam descontadas as parcelas recebidas à título de aposentadoria por idade. **Dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para que os juros de mora sejam aplicados à razão de 0,5% ao mês até 10.01.2003 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês, na forma acima explicitada e para conhecer do erro material na sentença para fixar em 21.12.1998, a data correta do termo inicial do benefício.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção da tutela antecipada que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor **Manoel Felix Rodrigues** *retificando* a DIB para 21.12.1998.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.005270-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANDREA CRISTINA DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgada procedente ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, no período de 14.07.2006 a 27.07.2006. As prestações em atraso deverão ser pagas, desde os respectivos vencimentos, com correção monetária, na forma da Súmula 8 do TRF/3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação até a data da sentença. Não houve condenação ao pagamento de custas.

Em apelação o réu aduz que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, um vez que não foi preenchida a carência.

Contra-razões de apelação (fl. 116/119).

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 26.04.1982, está previsto no art. 59 da Lei 8.213/91 que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A questão da incapacidade é incontroversa, uma vez que foi admitida administrativamente pelo réu (fl. 14).

Verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social por período superior à carência exigida para a concessão do benefício em comento, vínculos de 20.05.2004 a 02.08.2004 e 10.08.2005 a julho de 2007 (fl. 12 e 66/68), tendo sido ajuizada a presente ação em 25.09.2006, mantida, portanto, sua qualidade de segurada.

Dessa forma, dada a existência de prova material deve ser reconhecido o preenchimento da carência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador, conforme já decidiu esta E. Corte em v. aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALOR DA CAUSA. COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

I - Não tendo a presente ação cunho condenatório, não há como justificar parâmetros subjetivos para ser fixado elevado valor à causa. Agravo retido a que se nega provimento.

II - Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro, é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal.

III - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, é prova idônea e hábil a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.

IV - O tempo reconhecido em Juízo é o que mais se coaduna com as provas dos autos, devendo ser mantido.

V - É despicienda a discussão a respeito das contribuições previdenciárias referentes ao lapso laboral efetivamente desempenhado pela autora (segurada empregada), de vez que o repasse de tais exações é responsabilidade do empregador.

VI - Agravo retido, apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC. 2000.03.99.006110-1, Rel. Desembargadora Federal Sylvia Steiner, j. 15.05.2001, RTRF-3ª Região 48/234).

Em seu depoimento pessoal (fl. 87/88) a demandante afirmou que ficou afastada de seu emprego por um mês em julho de 2006, voltando após a sua atividade normal.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para atividades laborais, deve lhe ser concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91 para o período de 14.07.2006 a 27.07.2006.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao

precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.000740-2/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : MARIA ISA PEREIRA TAVARES

ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 20/8/1937, completou a idade acima referida em 20/8/1992.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de

trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias da certidão de nascimento do filho e do título eleitoral, nas quais seu marido está qualificado profissionalmente como rurícola (fls. 17/18), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esses documentos foram lavrados em 1967 e 1976, sendo que ele passou a exercer atividades de natureza urbana posteriormente, conforme se verifica do documento juntado aos autos pelo INSS (fls. 66/70). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

A própria autora, em depoimento pessoal, declarou que, após 1969, seu cônjuge passou a trabalhar na zona urbana, não mais retornando ao campo (fl. 76), o que foi confirmado pela testemunha José Moreno Cortez (fls. 78).

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.007407-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : TEREZINHA BRITO BARBOSA

ADVOGADO : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA e outro

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de verbas de sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado.

Contra-razões de apelação à fl 86/93.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 22.10.1948, completou 55 anos de idade em 2003, devendo, assim, comprovar 132 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, colacionou aos autos sua Certidão de Casamento (1966; fl. 08), na qual seu marido é qualificado como "lavrador, consubstanciando tal documento início de prova material do alegado trabalho campesino.

No entanto, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período anterior à data em que completou 55 anos de idade, pois embora exista referido documento, demonstrando labor rural, este é anterior aos documentos (CNIS - fl. 37/38), que dão conta de exercício de atividade urbana por seu marido no período compreendido entre 1974 e 1998 e aposentadoria por tempo de serviço, qualidade de comerciário, a partir de 23.09.1999.

Desse modo, embora as testemunhas (fl. 59/64) tenham afirmado que conhecem a autora há muitos anos, e que ela tenha trabalhado na roça, tais assertivas restam fragilizadas ante a prova material acostada aos autos. Ademais, aduziram, ainda, que seu marido sempre trabalhou como segurança.

Assim, considerando que a autora completou 55 anos em 22.10.2003 (fl. 07) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material do retorno às lides rurais.

Conclui-se, portanto, que, no presente feito, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado, restando aqui inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do código de Processo civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, **restando prejudicado o apelo da autora**. Não há condenação da autora em honorários advocatícios e aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.010549-7/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ADELIA PERES SANCHEZ

ADVOGADO : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer que seja determinado à autora o recolhimento das contribuições devidas, bem como a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 19/07/1923, completou essa idade em 19/07/1978.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl.10), cópia da certidão de atividade de produtor rural (fl 11), cópia da certidão de registro de imóvel rural (fl.12), e cópias de recibos de imposto sobre a propriedade rural (13 e 15) .O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls.56/59). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia deixado de exercer trabalho rural há mais de dez anos.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1978 a autora atingiu a idade mínima para se aposentar, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2006, não impede o auferimento do benefício, pois "**A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos**", na exata dicção do *caput* do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20, "caput", do Código de Processo Civil, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ADÉLIA PERES SANCHEZ**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início com data de início - DIB em **08/02/2002**, e renda mensal

inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.012350-5/SP
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LEONICE DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA e outro
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data do ajuizamento da ação (20/11/2006), com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 07/08/1951, completou essa idade em 07/08/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 9), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 22/6/1974, sendo que em períodos posteriores ele exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 82/83) e de consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em terminal instalado no gabinete deste Relator. Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

O documento apresentado pela autora poderia ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, ficando revogada a antecipação dos efeitos da tutela.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.000932-8/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA APARECIDA FLORINDO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANA LUISA FACURY e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da juntada aos autos do mandado de citação, no valor a ser calculado nos termos da lei, com correção monetária e juros de mora, pela taxa SELIC, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas. Foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, impugna a antecipação dos efeitos da tutela, a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária e os honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 48, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Embora tenha sido alegado o exercício de atividade rural, verifica-se que a parte autora exerceu atividade urbana em período considerável, sendo esta predominante, de modo que deve ser considerada a idade de 60 (sessenta) anos para fins de concessão de aposentadoria por idade.

Assim, a parte autora implementou o requisito idade em 23/03/2000.

A carência é de 114 (cento e quatorze) contribuições mensais para a segurada que implementou o requisito etário em 2000 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, a autora contava com apenas 88 (oitenta e oito) contribuições previdenciárias quando implementou a idade legal.

Todavia, verifica-se que a autora possuía 150 (cento e cinquenta) meses de contribuição na data do ajuizamento da demanda, em 21/03/2006, conforme demonstram os documentos juntados e consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 15/34 e 36/39), em terminal instalado no gabinete deste Relator. Assim, a parte autora contava com contribuições em número superior à carência então exigida.

Portanto, atendidos os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por idade urbana à requerente.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 50 da Lei 8.213/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da data da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalta-se que a taxa SELIC não se presta para o arbitramento de juros moratórios, tendo em vista sua natureza, pois nela se computa também correção monetária.

No tocante à verba honorária, esta fica mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixada no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Todavia, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, tido por interposto, E À APELAÇÃO DO INSS** para fixar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária, bem como limitar a base de cálculo da verba honorária, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2008.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.002021-0/SP
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : FRANCISCA SARTORI ESTANTE
ADVOGADO : FABIANO SILVEIRA MACHADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO CHOCAIR FELICIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a parte autora aos ônus da sucumbência.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 27/8/1928, completou essa idade em 27/8/1983.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento (fl. 13), na qual o cônjuge da autora está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural do marido, verifica-se que a prova testemunhal não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil, inconsistente e contraditória.

A própria autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que trabalhou na roça apenas até os 48 (quarenta) anos de idade (fl. 87).

As testemunhas ouvidas, por sua vez, não relataram qual o período trabalhado na lavoura, tão somente mencionando que autora atualmente ajuda sua filha na horta (fls. 88/90).

Assim, pela análise da prova testemunhal, não é possível afirmar que a autora exerceu atividade rural pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Publique-se e intímese.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.003804-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EMERSON LEMOS PEREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 19.06.2006, bem como ao pagamento das diferenças apuradas em conta de liquidação. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a partir da data em que deveriam ter sido pagas, observada a eventual prescrição quinquenal, segundo os critérios ditados pela Lei 8.213/91 e legislação superveniente, bem como as Súmulas 08 desta Corte e 148 do STJ, incidindo juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ e honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Custas "ex lege". Concedida a antecipação de tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício.

À fl. 118, foi comunicada pelo réu a implantação do benefício.

Apela o réu argüindo, em preliminar, descabimento da antecipação da tutela. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os pressupostos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data da apresentação do laudo médico pericial em Juízo; que os juros moratórios sejam fixados em 0,5% ao mês até a competência 12/02 e, a partir de 01/03, à razão de 1% ao mês, pleiteando, ainda, a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação até a data da sentença.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora, à fl. 140/144.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Da tutela antecipada

Cumpra assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Rejeito, portanto, a preliminar argüida pelo réu.

Do mérito

A autora, nascida em 31.05.1947, pleiteia o benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, esta última prevista no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 22.06.2007 (fl. 73/79), revela que a autora é portadora de meningioma cerebral, tendo sido operada duas vezes, apresentando seqüelas, hipertensão arterial, estágio III, e glaucoma bilateral, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Destaco que a autora estava em gozo do benefício de auxílio-doença, quando do ajuizamento da ação em 04.10.2006 (fl. 52), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (22.06.2007 - fl. 73/79), quando constatada a incapacidade total e definitiva da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, § 1º - A, do CPC, **rejeito a preliminar argüida pelo réu** e, no mérito, **dou parcial provimento à sua apelação** e à **remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora **Maria Aparecida Ferreira de Souza**, retificando-se a sua data de início.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.005267-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : ORLANDA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA FIORINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Entretanto, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 52/58).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei n.º 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei n.º 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborativa, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.17.003331-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ELISABETI DO ROSARIO DIAS DEGASPERI

ADVOGADO : ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data de sua cessação na esfera administrativa, até que se ultime sua reabilitação profissional, incidindo correção monetária desde a época em que as prestações eram devidas (Súmula 08 desta Corte), bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, considerada as prestações vencidas até a data da sentença. Concedida a antecipação de tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício, fixando-se multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento. Sem condenação em custas processuais.

O réu apela, argüindo, em preliminar, a impossibilidade de concessão da tutela antecipada. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Transcorrido "in albis" o prazo para apresentação de contra-razões.

Não há notícia nos autos acerca da implantação do benefício.

Após breve relatório, passo a decidir

Da Remessa Oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Da tutela antecipada

Cumprе assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Rejeito, portanto, a preliminar argüida pelo réu.

No mérito

A autora, nascida em 02.09.1965, pleiteia a pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O benefício de auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 03.10.2007 (fl. 144/146), revela que a autora é portadora de quadro depressivo moderado e crises convulsivas tipo ausência, estando incapacitada de forma total e temporária para o trabalho.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 15.02.2006 (fl. 32), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 06.12.2006, dentro, portanto, do prazo estatuído pelo art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade total e temporária para o trabalho, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (03.10.2007 - fl. 144/146), quando constatada a incapacidade total e temporária da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

No que concerne à multa diária imposta à entidade autárquica (um salário mínimo por dia de atraso), impõe-se sua redução para 1/30 do valor do benefício em discussão, pois ante o princípio da razoabilidade, não se justifica que o beneficiário receba um valor maior a título de multa do que a título de prestações em atraso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, §1º - A, do CPC, **rejeito a preliminar argüida pelo réu** e, no mérito, **nego seguimento à sua apelação e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo inicial do benefício a partir do laudo médico pericial, bem como estabelecer que as verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada e, ainda, reduzir a multa diária fixada para 1/30 do valor do benefício em discussão.

Independentemente do trânsito em julgado, e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Elisabeti do Rosário Dias Degasperí**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 03.10.2007, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.19.003872-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA DA PAIXAO DA COSTA LOPES

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-doença à autora, a partir da data de sua cessação indevida, incidindo correção monetária sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE 24/97 e 26/01 e do atual Provimento COGE 64/05; da Resolução CJF 561/07 e, ainda, da Portaria Dforo-SJ/SP 92, de 23.10.2001, bem como juros moratórios que incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação do benefício e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.2003, e, a partir de 11.01.03, 1% ao mês, nos termos do art. 406 CC e art. 161, § 1º, do CTN, excluindo-se, expressamente, a incidência da taxa SELIC, computando-se até a data da liquidação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Concedida a antecipação de tutela à fl. 59/61, determinando-se o imediato restabelecimento do pagamento do benefício de auxílio-doença à autora.

Comunicada a implantação do benefício pelo réu à fl. 222.

O réu apela, argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da juntada aos autos do laudo médico pericial, bem como a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, pugnando, ainda, pela redução dos juros moratórios para 6% ao ano, a partir da citação, de forma decrescente.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 209/212.

Após breve relatório, passo a decidir

Da Remessa Oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

No mérito

A autora, nascida em 08.04.1955, pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o qual está previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 30.04.2006 (fl. 156/157), revela que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, com episódio atual grave, transtorno de ansiedade generalizada, transtorno de pânico, além de síndrome de dependência a hipnóticos, dos quais faz uso há vinte anos, estando incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho. Restou salientado, ainda, pelo perito, que, apesar da gravidade e do comprometimento de seu funcionamento global a paciente apresenta-se em uso de medicação antidepressiva em baixa dose há muito tempo, justificando, possivelmente, a cronicidade de sua sintomatologia, razão pela qual há possibilidade de melhora do quadro, com conseqüente restabelecimento da capacidade produtiva, se realizada uma programação terapêutica adequada.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 05.05.2006 (fl. 19), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 09.06.2006.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade parcial e temporária para o trabalho, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo médico pericial (30.04.2006 - fl. 156/157), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual, incidindo à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, §1º - A, do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da reimplantação do benefício de auxílio-doença à autora **Maria da Paixão da Costa Lopes**, retificando-se o seu termo inicial.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.001515-9/SP
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : ROSA FELIPA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : JOSUE OTO GASQUES FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Em se tratando de segurada especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (*REsp nº 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454*.

No caso foi apresentado início de prova material da condição de rurícola da requerente, consistente em anotação de contrato de trabalho rural em CTPS, na qual ela está qualificada como trabalhadora rural (fls. 11/12). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 104/107). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

No presente caso, não há falar em perda da qualidade de segurado em razão de ter a autora abandonado as lides rurais no período que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Deflui da prova dos autos, especialmente do relato testemunhal, que a autora, em razão de seu precário estado de saúde, não mais pôde exercer suas atividades laborais. Assim, em decorrência do agravamento de seus males, a autora tornou-se incapaz para o trabalho rural, atividade esta que lhe garantia a subsistência. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o

desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido" (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro Anselmo Santiago, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Contudo, para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 90/91). De acordo com a perícia realizada, a autora encontra-se incapacitada parcial e temporariamente, em razão da patologia diagnosticada. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a autora encontra-se incapacitada para a atividade que habitualmente desenvolvia, mas que poderá ser reabilitada, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91.

Assim, é dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91"** (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Desembargador Federal Theotonio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Observe-se ainda que, preenchendo a autora os demais requisitos do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício de auxílio-doença, entre os quais qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, sua concessão é de rigor.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp 734986/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária, a cargo da autarquia previdenciária em razão da sucumbência, fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas devidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ROSA FELIPA DE OLIVEIRA SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 25/09/2006**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.23.001720-7/SP
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES VIANELO SOARES
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 10/08/1951, completou a idade acima referida em 10/08/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente em cópia de certidão de casamento (fl. 08), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (*REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 49/54). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

A verba honorária fica mantida em 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA DE LOURDES VIANELO SOARES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 09/02/2007 (data da citação)**, e

renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.002087-7/SP
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENI ALVES DO AMARAL
ADVOGADO : ABIMAELE LEITE DE PAULA
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da propositura da ação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas, observada a Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial de concessão do benefício e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 06/05/1949, completou essa idade em 06/05/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na cópia da certidão de nascimento do filho (fl. 20), na qual está qualificada profissionalmente como 'lavradora'. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 100/101). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FOMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"

(TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14-06-95, p. 37.486).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **GENI ALVES DO AMARAL**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 29/07/2005**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.008867-8/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JEFERSON GOMES
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário-de-benefício, a partir da citação. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente a contar dos respectivos vencimentos, incidindo juros moratórios calculados pela taxa SELIC. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Sem condenação em custas processuais. Concedida a antecipação de tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício no prazo de quinze dias, sob pena de multa moratória no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

À fl. 81, foi comunicada a implantação do benefício pelo réu.

Agravo Retido interposto pelo réu insurgindo-se contra a concessão da tutela antecipada no bojo da sentença.

Apela o réu pugnando, em preliminar, pelo conhecimento do agravo retido no bojo da sentença. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data do laudo médico pericial; exclusão da taxa SELIC do cômputo dos juros moratórios, bem como redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa.

Contra-arrazoado o feito pelo autor à fl. 104/111.

O d. Ministério Público Federal opina, à fl. 116/127, pelo provimento parcial da apelação do réu.

Após breve relatório, passo a decidir

Do agravo retido

A decisão hostilizada foi proferida no bojo da sentença de mérito que apreciou ação ordinária ajuizada em face do réu julgando-a procedente, razão pela qual entendo que o recurso cabível contra tal decisão é o de apelação, não se podendo admitir a interposição de agravo de instrumento como substitutivo daquele.

Com efeito, dispõe o art. 522 do CPC: "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, retido nos autos ou por instrumento".

No caso dos autos, o ato do juiz extinguiu o processo com julgamento do mérito, caracterizando-se, pois, como *sentença*, nos termos do art. 162, § 1º, do CPC. Por conseguinte, cabível é, mesmo, o recurso de apelação, *ex vi* do art. 513 do CPC.

Convém observar que o legislador pátrio adotou, para o processo civil, o sistema da *correspondência* entre os atos judiciais e os recursos cabíveis: da sentença cabe apelação; das decisões interlocutórias cabe agravo; e dos despachos de mero expediente não cabe nenhum recurso.

No confronto entre sentença e decisão interlocutória, não há, na lei, qualquer ressalva pertinente ao conteúdo. Nada importa o tema da questão decidida. O que releva investigar é o efeito produzido pelo ato judicial sobre o curso do processo: se o extingue, tem-se sentença; caso contrário, a decisão será interlocutória.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA DE MÉRITO.

- Tendo sido concedida a tutela antecipada em sentença de mérito, o recurso cabível é o de apelação, inclusive diante do princípio da unirrecorribilidade.

- Agravo a que não se conhece".

(AG nº 2000.03.00.059969-2, TRF - 3ª Região, 5ª Turma, rel. para acórdão Des. Fed. Suzana Camargo, j. em 8.10.2002, DJU de 4.2.2003).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA INTERLOCUTÓRIA QUE CONCEDEU TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO, REGULADO NA LEI 8.742/93, NO BOJO DA SENTENÇA ONDE DECIDIDA A LIIDE - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO POR IMPERTINÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1- O ato judicial sentença é incindível ainda que contenha capítulo que se revista de decisão de questão meramente processual (como antecipação de tutela) e por isso só pode ser contrastada por meio de apelação; para o réu atacar a tutela antecipada contida naquele ato outra não deverá ser a solução, sendo descabido interpor agravo de instrumento em face da sentença.

2- Agravo regimental improvido".

(AG nº 2000.03.00.038129-7, TRF - 3ª Região, 1ª Turma, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. em 19.12.2002, DJU de 17.12.2002).

Diante disso, não conheço do agravo retido interposto, em face da via recursal eleita inadequada.

Do mérito

O autor, nascido em 16.12.1984, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 07.07.2005 (fl. 54/56), revela que o autor é portador de esquizofrenia, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho e para os atos da vida civil. Restou salientado, ainda, que o autor passou a apresentar sintomas a partir de 16 anos de idade, os quais evoluem na forma de ciclos alternados entre períodos sintomáticos intensos e outros assintomáticos, contando o autor com algumas internações psiquiátricas.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rural, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

No caso em tela, entretanto, verifica-se a existência de início de prova material indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rural, consubstanciado na cópia de sua certidão de nascimento, datada de 28.12.1984, onde

seu pai está qualificado como tratorista, bem como a C.T.P.S. de seus genitores, revelando o trabalho rural por eles exercido (fl. 49/52).

Nesse sentido, destaco o julgado proferido por esta Turma:

"Previdenciário. Aposentadoria por idade. Art. 143 da Lei 8.213/91. Prova documental do trabalho rural do pai extensível à autora. Prova testemunhal do seu trabalho rural. Desnecessidade de contribuições. Benefício devido. Honorários advocatícios.

.....
.....**2. Ainda que exista prova documental apenas de que o pai da Autora exerceu atividade rural, é certo que seus efeitos são extensíveis à filha. Esse início de prova documental foi corroborado pela prova testemunhal, segundo a qual a autora exerceu atividade rural por período superior à carência, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em estrita observância da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.**
.....

....."
(AC nº 2003.03.99.027892-9, Relator: Des. Fed. Galvão Miranda, j. 02.03.2004, publ. DJU 30.04.2004).

Os depoimentos das testemunhas, colhidos em Juízo à fl. 72/75, revelam que o autor trabalhava na roça, para a família Fernandes e para alguns proprietários que cultivavam tomates, para Hélio, na fazenda do Japonês, bem como Fernando, Pedro Juquinha, Graia e outros, passando a ter problemas de saúde e não conseguindo mais realizar seu trabalho, pois não executava o que lhe mandavam.

Insta acentuar que a eventual inatividade da parte no período anterior à propositura da ação deve-se ao seu problema de saúde, tendo em vista estar acometido de enfermidade que o incapacitou para o labor rural, razão pela qual ele não perdeu a qualidade de segurado da previdência social, uma vez que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença.

Confira-se a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRECEDENTES.

(.....)

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Precedentes.

(.....)

(STJ - 6ª Turma; Resp n. 84152/SP; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; v.u.; j. 21.03.2002; DJ 19.12.2002; pág. 453)

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos dos arts. 39, I e 42 da Lei 8.213/91, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo médico pericial (28.04.2005 - fl. 75/78), quando constatada a incapacidade do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, excluindo-se a taxa SELIC de seu cômputo.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A multa diária fixada deve ser excluída, posto que indevida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, § 1º-A, do CPC, **não conheço do agravo retido interposto pelo réu e dou parcial provimento à sua apelação** para fixar o termo inicial do benefício a partir do laudo médico pericial, bem como para excluir a taxa SELIC do cômputo dos juros moratórios.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor **Jeferson Gomes**, retificando-se a data de início de seu pagamento e esclarecendo o valor de um salário mínimo.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.009303-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ALMIRO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária, que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, por entender o Juízo a quo que restou comprovado o alegado tempo de serviço rural, bem como o período trabalhado em condições especiais. Em consequência, o réu foi condenado a conceder o benefício requerido, nos moldes do artigo 53, II, da Lei 8213/91, com renda mensal inicial de 94% do salário-de-benefício, devendo as prestações em atraso ser pagas, corrigidas monetariamente desde quando devidas, incidindo juros de mora, os quais deverão ser contados de forma decrescente, mês a mês, no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (art.219 do Código de Processo Civil). O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas processuais, à exceção de eventuais despesas suportadas pelo requerente.

Agravo retido do INSS, à fl.64.

O INSS, em suas razões recursais, requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto contra a decisão que rejeitou a preliminar de carência de ação por falta de prévio pedido na via administrativa, formulado em contestação. No mérito, sustenta, em resumo, que não restou comprovado o alegado trabalho rural, haja vista a deficiência das provas documentais e testemunhais. Aduz que o trabalho em condições insalubres não ficou comprovado, por ausência de perícia e de vistoria no local de trabalho. Subsidiariamente, pleiteia a isenção de custas e a redução dos honorários advocatícios, que devem ser limitados ao máximo de 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas posteriores à sentença.

Contra-razões de apelação à fl.100/104, em que o autor pugna pela confirmação da sentença recorrida.

É o relatório. Passo a decidir.

Do agravo retido.

A alegação de carência de ação por falta de interesse de agir não merece acolhimento, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve

prevalecer a Súmula 9 deste E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido do autor.

Do mérito.

Busca o autor, nascido em 13.04.1949, comprovar o tempo de serviço que alega ter cumprido durante o período de 01.01.1961 a 31.12.1974, na qualidade de rurícola, bem como o reconhecimento do caráter insalubre de atividade exercida entre 26.05.1994 e 16.12.1998, para que somados aos demais períodos anotados em CTPS, obtenha o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, verifica-se que o autor apresentou razoável início de prova material consistente no Certificado de Isenção do Serviço Militar que informa que ele foi "isento do serviço militar" em 1975, e qualificado como lavrador (fl.15).

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl.74 afirmou conhecer o autor há 30 anos e que ele trabalhou como rurícola por 14 ou 15 anos em Tanhaçu - BA. No mesmo sentido, a declaração do ex-empregador (fl.16), considerada prova testemunhal reduzida a termo, em que afirmou que o autor trabalhou como lavrador de 1961 a 1974, na propriedade rural do subscritor.

Destarte, o conjunto probatório é suficiente para comprovar o tempo de serviço rural exercido pelo autor. Confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Entretanto, o tempo de serviço que o autor alega ter cumprido entre 01.01.1961 a 12.04.1963 não pode ser computado para fins previdenciários, uma vez que não havendo prova específica quanto ao trabalho exercido antes dos 14 anos, idade em que se pressupõe força física para o labor rural, resta afastada a contagem desse suposto tempo de serviço, além do que a Constituição da República de 1946, em seu artigo 157, inciso IX, vedava o trabalho aos menores de 14 anos.

Dessa forma, tendo em vista que o autor, nascido em 13.04.1949, completou 14 anos, em 13.04.1963, ante a existência de início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido pelo autor, na qualidade de rurícola, durante os períodos de **13.04.1963 a 31.12.1974**, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência, nos termos do § 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91.

No que tange à atividade especial, destaco que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

Assim, no caso em tela, o período laborado pelo autor de **01.07.1994 a 10.12.1997** deve ser tido por especial, pois embora no DSS 8030 (fl.22) conste sua função como de "porteiro", depreende-se dos autos que ele recebia adicional de periculosidade (fl.24/27), denotando-se, assim, que zelava pelo patrimônio da empresa, função idêntica à de vigia.

Insta acentuar, ainda, que a atividade de vigia é considerada especial por analogia às atividades inseridas no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7, independentemente do porte de arma de fogo. Nesse sentido, confira-se a ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Ressalto que, após 10.12.1997, não cabe a conversão, pois exige-se a apresentação de laudo técnico, ausente dos autos.

Outrossim, verifica-se a ocorrência de erro material na r.sentença, no que pertine ao tempo de serviço nela assinalado (menos de 35 anos; fl.93), pois computando-se os períodos anotados em CTPS (fl.19/21), somados aos períodos especial e rural ora reconhecidos, o autor perfaz **35 anos, 05 meses e 12 dias de tempo de serviço, até 15.12.1998, e 39 anos, 02 meses e 09 dias**, até a data do último vínculo empregatício anotado em CTPS (21.09.2002; fl.21), conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte da presente decisão.

Destarte, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, observando-se no cálculo do seu valor o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto nº 3.048/99.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (05.09.2003; fl.39 vº), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma). No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas delas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido interposto pelo INSS e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia** para julgar parcialmente procedente o pedido para determinar a averbação de atividade rural no período de **13.04.1963 a 31.12.1974**, exceto para efeito de carência, para limitar a conversão de atividade especial em comum ao período de **01.07.1994 a 10.12.1997** e para determinar como termo final de incidência dos honorários advocatícios a data em que foi proferida a r.sentença recorrida. **Conheço do erro material apontado** para declarar o tempo total reconhecido: 35 anos, 05 meses e 12 dias de tempo de serviço, até 15.12.1998, e 39 anos, 02 meses e 09 dias, até a data do último vínculo empregatício anotado em CTPS (21.09.2002; fl.21), devendo ser observado no cálculo do valor do benefício o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto nº 3.048/99. As verbas acessórias serão calculadas conforme acima explicitado.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora (**ALMIRO JOSE DOS SANTOS**), a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **Aposentadoria Integral por Tempo de Serviço** implantado de imediato, com data de início - **DIB em 05.09.2003**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.010403-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DANIEL FERREIRA
ADVOGADO : IVAN DE ARRUDA PESQUERO
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer o exercício de atividade rural no período de setembro de 21.10.1967 a 31.07.1972, sem registro em carteira profissional, bem como para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com valor de 100% do salário de benefício, a contar de 11.06.2001, data do requerimento administrativo, com juros de mora de acordo com art. 406 do Código Civil, a contar da citação. As parcelas vencidas serão atualizadas em execução a partir de cada mês devido. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante correspondente à verba em atraso até a data da prolação da sentença. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o alegado labor rural, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Sustenta, ainda, que não restou comprovada por laudo técnico a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos alegados agentes nocivos, sendo que para o agente nocivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação válida e que os honorários advocatícios sejam reduzidos de forma a não ultrapassar 5% do valor da causa.

Contra-razões de apelação da parte autora (fl.297/313).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do C.P.C, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 21.10.1955, comprovar o exercício de atividade rural, no período de 21.10.1967 a 31.07.1972, em regime de economia familiar na Fazenda Baixotes, de propriedade de Nobuo Takada, bem como o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 01.01.1985 a 30.07.1985, de 01.08.1985 a 30.12.1986, de 01.01.1987 a 31.01.1996 e de 01.08.1996 a 28.05.1998, laborados em destilaria, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, na forma da legislação anterior a 15.12.1998, e termo inicial em 11.06.2001, data do último requerimento administrativo.

Inicialmente, verifico erro material na sentença, que embora tenha expressamente acolhido o pedido relativo ao reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor, deixou de consignar tal fato na parte dispositiva da decisão.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou os seguintes documentos: termo de depoimento e inquérito policial na Delegacia de Polícia de Coroados - Birigui, datado de 1972 e 1977, inclusive com tomada de depoimento de Paulo Takada, proprietário da Fazenda Campestre, localizada em Coroados, nos quais consta a profissão do pai do autor como lavrador e a informação de que ele e a família moraram por cerca 08 anos na referida propriedade, e depoimento do autor, ocorrido à época, ou seja, em 1972, em que se declarou lavrador (fl.211/216); Termo de Rescisão do contrato de trabalho do pai do autor, ocorrido em 27.06.1972, na Fazenda Baixote (fl.217); histórico escolar pela qual se verifica que o autor estudou em grupo escolar localizado em zona rural e constava anotado a profissão do pai como lavrador (1967 a 1970; fl.219/224). Apresentou, ainda, certidão do imóvel rural da Fazenda Baixotes, de propriedade de Nobuo Takada, localizada no

bairro Campestre, Município de Coroados (fl.29), constituindo tais documentos início de prova material do labor rural em regime de economia familiar. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).(g.nosso)

(...)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural."

(...)

(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 276/277 afirmaram que conhecem o autor desde, respectivamente, 1961 e 1966, e que trabalharam juntos na lavoura, na Fazenda de Nobuo Takada de 1967 a 1972, em diversas culturas agrícolas, sem registro em carteira, e que o autor residia na propriedade. Destarte, o conjunto probatório é suficiente para comprovar o labor agrícola em regime de economia familiar nos termos da petição inicial e da r. sentença.

Ressalto que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, tendo em vista que o autor, nascido em 21.10.1955, completou 12 anos de idade em 21.10.1967, vigência da Constituição da República de 1967, que em seu artigo 158, inciso X, passou a admitir o trabalho aos maiores de 12 anos, constato que restou demonstrado o labor na condição de rurícola no período de **21.10.1967 a 31.07.1972**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 01.01.1985 a 30.07.1985, na função de auxiliar de destilador, de 01.08.1985 a 30.12.1986, de 01.01.1987 a 31.01.1996 e de 01.08.1996 a 28.05.1998, na função de destilador, todos laborados na empresa Cia Açucareira de Penápolis (SB-40 fl. 40/42), em razão da exposição a ruídos de 91 decibéis na época da safra, e em razão da periculosidade da função, tendo em vista que o laudo técnico elaborado pela empresa (fl.43/46) informa que "no ambiente laboral existem os tanques medidores de álcool com capacidade de 12.000 (doze mil) litros, isto é, depósito de líquidos inflamáveis, caracterizando a periculosidade"; o laudo informa, ainda, que no período da entressafra também há exposição a agentes nocivos, devido ao emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos, agentes nocivos previstos no código 1.2.10 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99.

Somado o tempo de atividade rural, e os períodos sujeitos à conversão de atividade especial em comum e os de atividade comum, **o autor totaliza 36 anos, 01 mês e 02 dias de tempo de serviço até 15.12.1998** (data indicada na petição inicial), conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 100% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (11.06.2001; fl.229), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo que não incide a prescrição quinquenal, pois não decorreu prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação (10.08.2005) e a decisão de indeferimento do pedido em sede recursal administrativa (18.08.2004; fl.249/250).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta**. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **DANIEL FERREIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 11.06.2001, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.010662-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ADEMIR GONZAGA VICENTE

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer o tempo de serviço declinado na inicial, inclusive no tocante às atividades sob condições especiais, condenando o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com termo inicial em 11.11.1998, data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial a ser calculada nos termos da Lei 8.213/91, incidindo juros de mora e correção monetária sobre as parcelas vencidas à época da liquidação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% das parcelas vencidas apuradas em liquidação.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que não restou comprovado o exercício de atividade sob condições especiais no período de 23.02.1976 a 31.07.1976, laborado na empresa Bambozzi S/A, uma vez que os documentos apresentados são extemporâneos e não foi apresentado laudo técnico elaborado por profissional habilitado; que no período de 04.12.1989 a 24.02.1994, laborado na empresa FMC do Brasil, o autor utilizou equipamento de proteção individual, o que elide a alegada insalubridade; e que no período de 01.08.1994 a 28.05.1998, laborado na empresa Caporici Vicente - ME, na função de padeiro, não restou comprovada a exposição a agentes físicos que justifiquem o enquadramento da atividade como especial. Aduz, ainda, que o autor não apresentou, no momento oportuno, ou seja, nos autos do processo administrativo, a prova técnica nos moldes da legislação previdenciária. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios de forma a incidir tão-somente sobre as prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ e que os juros de mora sejam aplicados à razão de 0,5% até 10.01.2003.

Contra-razões de apelação (fl.156/164).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 29.04.1955, comprovar o exercício de atividade urbana sob condições especiais exercidas nos períodos de 23.02.1976 a 31.07.1976, na função de auxiliar de eletricista e de 01.08.1976 a 29.09.1977, na função de eletricista, na empresa Bambozzi S/A Máqs. Hidráulicas e Elétricas; de 04.12.1989 a 24.02.1994, almoxarife, laborado na empresa FMC do Brasil Ind. Com. Ltda, e de 01.08.1994 a 28.05.1998, na função de padeiro, na empresa Simone Caporici Vicente - ME, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 11.11.1998, data do requerimento administrativo.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Cumprir-se destacar que não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 23.02.1976 a 31.07.1976, auxiliar de eletricista, e de 01.08.1976 a 29.07.1977, eletricista, ambos laborados na empresa Bambozzi S/A - Máquinas Hidráulicas e Elétricas (SB-40 fl.15/16), em razão da exposição a eletricidade acima de 250 volts, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64; e de 04.12.1989 a 24.02.1994, laborado na empresa FMC do Brasil Ind. Com. Ltda, em razão da exposição a ruídos de 87,7 decibéis (SB-40 e laudo técnico fl.17/26), agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

De igual forma, deve ser tido por especial o período de 01.08.1994 a 28.05.1998, em que o autor exerceu a função de padeiro, na firma Simone Caporicci Vicente - ME, padaria/confeitaria (SB-40 fl.27), tendo em vista que o perito judicial (fl.99/107 e fl. 123/124) em vistoria ao local de trabalho e informações da antiga proprietária afirmou que "o forno elétrico apresentado no perícia é o mesmo forno da ocasião em que o autor trabalhou na padaria; que ele trabalhava efetivamente junto ao forno, praticamente durante toda a jornada de trabalho, pois fazia na ordem de 18 forradas por dia, além de que as dimensões da cozinha não permitia que se afastasse muito do forno para fazer outras atividades", sendo que o resultado da medição revelou exposição a calor de 28,2°C, portanto, acima dos limites permitidos, agente nocivo previsto no código 1.1.1 do Decreto 83.080/79 e código 2.0.4 do anexo IV do Decreto 2.172/97.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Saliente-se que a extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Computando-se os períodos de atividade comum e os períodos sujeitos à conversão de especial para comum, o autor totaliza o tempo de serviço de **30 anos, 07 meses e 18 dias até 11.11.1998**, data do requerimento administrativo, conforme planilha que passa a fazer parte integrante da presente decisão.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 70% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição

apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (11.11.1998; fl.12), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as parcelas em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15%.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo final da base de cálculo da verba honorária na data prolação da sentença de primeira instância. **Dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para excluir as custas processuais da condenação e para determinar que a correção monetária e os juros de mora sejam aplicados na forma acima explicitada. Mantida a concessão da aposentadoria por tempo de serviço com 30 anos, 07 meses e 18 dias até 11.11.1998, data do requerimento administrativo, com valor a ser calculado nos termos do art. art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ADEMIR GONZAGA VICENTE**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO**, com data de início - DIB em 11.11.1998, com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.012604-7/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA MORALES BIZUTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : WAGNER H PEREIRA DA SILVA incapaz

ADVOGADO : MILTON CARLOS BAGLIE

REPRESENTANTE : CARMEN LUCIA PEREIRA DA SILVA

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, alegando a apelante, em suas razões recursais, preliminarmente, a carência da ação, e, no mérito, sustenta a inaplicabilidade do art. 75 da Lei nº 9.032/95, que majorou o percentual da pensão por morte para 100% do valor do salário-de-benefício. Subsidiariamente, postula a redução da verba honorária.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "a quo" não submeteu a sentença ao reexame necessário.

O Ministério Público Federal, em seu parecer às fls. 94/96, opinou pelo provimento do apelo do INSS.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A preliminar de carência da ação será apreciada conjuntamente com o mérito.

No mérito, o inconformismo da autarquia previdenciária merece guarida, isto porque embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente da pensão por morte, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, cuja providência não constituía violação ao princípio *tempus regit actum*, haja vista que a lei nova não seria aplicada retroativamente, mas sim, teria incidência imediata, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (**Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007**), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumprе assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).

Ainda, a Quinta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou esse entendimento no julgamento do **Recurso Especial nº 938274/SP (Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 28/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 306)**.

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, tenho que a aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reformar a r. sentença, forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (**Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616**), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.016945-9/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANTONIO FERNANDES GIROTO

ADVOGADO : SARITA DE OLIVEIRA SANCHES

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar comprovada a atividade rural do autor no período de 25.04.1971 a abril de 1982 e condenar o INSS a proceder à averbação e expedir a competente certidão de tempo de serviço. Ante a sucumbência mínima da parte autora, o INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

O INSS pugna pela reforma do julgado, sustentando, em síntese, que a parte autora não apresentou início de prova material contemporânea do alegado trabalho como rurícola. Aduz que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para comprovação de trabalho rural, nos termos da Súmula 149 do E.Superior Tribunal de Justiça. Argumenta que não foram comprovados os recolhimentos das contribuições pertinentes e que não restou caracterizado o labor rural em regime de economia familiar. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Com contra-razões do autor (fl.80/86), os autos subiram a esta E. Corte.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 25.04.1957, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido de 1966 a abril de 1982, na qualidade de rurícola.

A jurisprudência do E.Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, verifica-se que o autor apresentou razoável início de prova material indicando que efetivamente exerceu atividade rural, consistente em certidão na qual consta a aquisição por seu pai de imóvel rural (07.06.1960; fl.13); certidão de óbito de seu pai (28.04.1999; fl.14), constando a profissão de lavrador; Registros de Matrícula do Grupo Escolar de Lauro Penteadado, anos de 1966 a 1970, nos quais consta a profissão de seu pai como lavrador (fl.15/19); requerimento de dispensa de aulas de educação física (21.03.1979; fl.22), constando sua profissão como lavrador; Certidão da Secretaria da Fazenda de São Paulo informando o início de atividades de produtor rural de seu pai em 28.06.1968 (fl.28); Autorização Para Impressão de Nota do Produtor Rural em nome de seu pai (28.06.1968; fl.29); Notas Fiscais de Produtor Rural emitidas por seu pai, dos anos de 1972, 1974, 1976, 1977, 1978, 1979 e 1981 (fl.31/38).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas (fl.55/56) foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor desde criança e que ele laborou nas lides rurais, em regime de economia familiar.

Assim, o conjunto probatório é suficiente para comprovar o tempo de serviço rural exercido pelo autor. Confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO ITR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1.....

2. *A guia de recebimento da Contribuição Sindical - GRCS -, expedida pelo Ministério do Trabalho, em nome da autora, constando como endereço a Fazenda Bom Jesus, Município de Canindé, Est. do Ceará (fls. 10), bem como, Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, onde consta a qualificação da autora como posseira/herdeira, que exerceu a atividade de agricultora, no período de 1942 a 1995 no local mencionado (fls. 06), bem como os comprovantes de pagamento do ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, minifúndio em nome de seu pai, José Eloi da Silva, onde foi exercido pela autora o trabalho agrícola em regime de economia familiar, constituem início razoável de prova material, apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora como rurícola, no regime de economia familiar.*

3. Precedentes desta Corte

4. Recurso conhecido e desprovido. (grifo nosso)

(5ª Turma do STJ; Resp 435762/SP 2002/0062554-5; Rel. Min. Jorge Scartezini; j. 04.02.2003; DJU 17.03.2003; pág. 267)

Dessa forma, deve ser tido por comprovado o tempo de serviço cumprido no período de 25.04.1971 a abril de 1982, conforme determinado na r.sentença, na qualidade de rurícola, em regime de economia familiar, exceto para efeito de carência (art. 55, parágrafo 2º, da Lei n. 8.213/91).

Cumprir destacar que para se determinar se é devida ou não a indenização das contribuições relativas ao cômputo de tempo de serviço de rurícola, deve-se levar em conta qual a finalidade da referida averbação.

Com efeito, apenas é devida a indenização das contribuições previdenciárias, prevista no art. 96 da Lei nº 8.213/91, quando se tratar de contagem recíproca de tempo de contribuição, ou seja, aquele que ostenta a qualidade de funcionário público pretende utilizar o tempo de serviço rurícola para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência social, portanto, diverso do Regime Geral da Previdência Social.

Contudo, no caso dos autos, não consta que o autor ostente a qualidade de funcionário público, restando, portanto, prejudicada a abordagem sobre o disposto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição.

Outrossim, não se aplica o disposto no § 1º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 que preconiza a indenização de contribuições previdenciárias para fins de reconhecimento de tempo de serviço que não exigia filiação obrigatória à previdência social, face à ressalva expressa quanto à possibilidade de averbação de atividade rural (§2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91), independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, para fins de concessão de benefício previdenciário.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso do INSS.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.021584-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOSE BACHIEGA

ADVOGADO : CLAUDIO SOARES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola de 18.03.1967 a 15.01.1990, bem como para considerar como sendo de atividade especial os períodos de 18.01.1990 a 28.10.1991, de 02.12.1991 a 21.08.1995 e de 04.12.1995 a 22.09.2000, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. A parte autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 350,00, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária (Lei 1060/50). Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Em suas razões de inconformismo, a parte autora pugna pelo acolhimento do pedido, alegando, em síntese, que o conjunto probatório dos autos é suficiente para a comprovação do tempo de serviço prestado como rurícola. Sustenta que os SB-40 e os laudos técnicos apresentados comprovam que foram exercidas atividades laborativas prejudiciais à saúde durante os períodos descritos na inicial.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 18.03.1953, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de rurícola, no período de 18.03.1967 a 15.01.1990, bem como do labor exercido sob condições especiais, com sua posterior conversão em tempo de serviço comum, a fim de obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 do STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, verifica-se a existência de razoável início de prova material indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rurícola, consubstanciada na certidão de casamento (08.09.1979; fl.13); certidão de nascimento de seu filho (12.08.1980; fl.14); certificado de dispensa de incorporação (27.04.1972; fl.09); título eleitoral (14.06.1972; fl.11) e certidão de nascimento de sua filha (27.08.1983; fl.91), haja vista que apontam a profissão de lavrador. Consta, ainda, documentos dos Cartórios de Registro de Imóveis de Promissão e Penápolis relativos a imóveis rurais, nos quais o autor exerceu atividade rurícola em regime de economia familiar (fl.74/78), e, ainda, Notas Fiscais de Produtor Rural (Sítio São Francisco; anos de 1979/1980, 1968/1969, 1974/1978, 1981 e 1982; fl.79/90).

Por outro lado, as três testemunhas ouvidas em Juízo foram uníssonas em afirmar que o autor sempre trabalhou no sítio de seu pai durante todo o período em litígio (fl.142/144).

Assim, o conjunto probatório dos autos é suficiente para a comprovação da atividade rural do autor. Confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - REsp. n. ° 273445-MS; Rel. Min. Edson Vidigal; DJU de 16.10.2000, pág. 347)

Dessa forma, ante a existência de início de prova material roborada por testemunhas, deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido pelo falecido autor na qualidade de rurícola, de **18.03.1967 a 15.01.1990**, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei n° 8.213/91.

No que tange ao reconhecimento de atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n° 9.032/95, como a seguir se verifica.

O artigo 58 da Lei n° 8.213/91 dispunha em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n° 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a seguinte redação com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n° 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n° 1.523/96 (reeditada até a MP n° 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n° 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n° 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n° 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que tratando-se de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n° 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei n° 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n° 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído para o qual sempre fora exigido laudo, por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, conforme se verifica a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. *As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.*

2. *Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.*

3. *O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.*

4. *Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.*

5. *A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).*

6. *Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)*

(Resp. n.º 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC n.º 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, no caso em tela, os períodos laborados pelo autor devem ser tidos por especiais, conforme planilha em anexo, que passa a ser parte integrante da presente decisão, em razão da exposição ao agente agressivo ruído, em nível superior aos limites de tolerância (código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e código 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79), conforme SBs-40 e laudos técnicos de fl.17/32.

Sendo assim, computando-se o período rural e os períodos sujeitos à conversão de especial para comum, o autor atingiu mais de **35 anos de serviço**, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos dos art. 29 e 53, II, todos da Lei 8.213/91, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto n.º 3.048/99.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (29.03.2005 - fl.101 vº).

Cumprido explicitar, ainda, os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 - em sua nova redação).

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do autor** para julgar procedente o pedido, para que seja procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola,

de **18.03.1967 a 15.01.1990**, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, bem como para considerar como sendo de atividade especial os períodos descritos na tabela em anexo. Em consequência, condeno o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da data da citação (29.03.2005; fl.101vº), nos termos do art. 188 A e B do Decreto nº 3.048/99. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão. A autarquia está isenta de custas.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.030773-0/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAZARO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento do pedido administrativo, monetariamente corrigido mês a mês e acrescidos de juros moratórios, incidentes a partir da data do efetivo pagamento. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação, considerada as prestações vencidas até a data da sentença, bem como custas processuais.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo esta Corte reformado tal decisão, através de efeito suspensivo concedido em agravo de instrumento (fl. 109/110).

Não houve comunicação nos autos quanto à implantação do benefício pelo réu.

Apela o réu argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que a correção monetária incida sobre as parcelas em atraso, a partir da data do ajuizamento da ação; que os juros de mora sejam computados a partir da citação, mês a mês, decrescentemente, até a data da conta de liquidação, isenção das custas processuais, redução da verba honorária para 10% sobre as prestações devidas até a data da sentença.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 189/193.

O d. Ministério Público Federal opinou, à fl. 200/203, pelo não conhecimento da remessa oficial e parcial provimento da apelação do réu.

Após breve relatório, passo a decidir

O autor, nascido em 06.12.1960, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 15.05.2007 (fl. 118/121), revela que o autor é portador de oligofrenia, desde a infância, tendo sido relatado que passou a apresentar crises convulsivas tipo "Grande Mal", estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Consoante documentação acostada aos autos, verifica-se que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 30.09.2002 (fl. 30), razão pela qual não se justifica qualquer discussão sobre o cumprimento da carência para a concessão do benefício em comento, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor até a data em referência.

Entretanto, verifica-se à fl. 38, vº, que o benefício em comento foi posteriormente cancelado pelo réu, sob o fundamento de que houve irregularidade no ato concessório, vez que se verificou que, tendo sido fixado o início da incapacidade do autor em 21.12.2000, ele manteve a qualidade de segurado até 06/00, e, portanto, ao requerer o benefício administrativamente em 25.04.2001, já havia perdido sua qualidade de segurado.

À fl. 13/14, verifica-se que o autor manteve vínculos laborais, como trabalhador braçal, contando com oito anos e um mês de contribuição, até 16.06.1998.

À fl. 09, há declaração atestando que o autor passou a freqüentar a APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Matão, a partir de 17.03.1999, demonstrando que, após seu último vínculo empregatício, houve agravamento de seu quadro. Nesse sentido, restou observado no laudo médico pericial que ele passou a apresentar crises de epilepsia.

Destaque-se, ainda, o quanto observado pelo réu, à fl. 24vº dos autos, quando da concessão do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, que, quando o autor trabalhava ele o fazia juntamente com seu pai, já falecido, o qual zelava por ele durante sua jornada de trabalho, restando sugerida a concessão de aposentadoria por invalidez, ante a impossibilidade de seu ajuste no mercado de trabalho.

Assim, resta patente pelos elementos contidos nos autos, que o autor, embora apresentasse patologia congênita, exerceu atividade laboral até o agravamento do seu quadro, razão pela qual evidencia-se que, quando da cessação de seu último contrato de trabalho, encontrava-se ele incapacitado para a vida laboral.

Nesse diapasão, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, inc. I, da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (16.03.2006 - fl. 148/151), quando constatada a incapacidade total e definitiva do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde à 15% sobre prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, § 1º - A, do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial e **dou parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial** para excluir as custas processuais da condenação, bem como fixar as verbas acessórias na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Lázaro Alves Ferreira**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 16.03.2006, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.031550-6/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : HEBER OROMIL VILLAFAN PRADO

ADVOGADO : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRAIA GRANDE SP

DECISÃO TERMINATIVA

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 26.06.2008

Data da citação [Tab]: 08.10.2002

Data do ajuizamento [Tab]: 11/07/2002

Parte[Tab]: HEBER OROMIL VILLAFAN PRADO

Nro.Benefício [Tab]: 0684909332

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença de parcial procedência, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a recalcular a renda mensal inicial da autora, corrigindo o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM, no importe de 39,67%, bem como pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros legais moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, excluindo as prestações vencidas. Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela fixação dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o montante pago, acrescido de 12 prestações vencidas.

Devidamente intimada a autarquia previdenciária não ofertou as contra-razões de apelação, subindo, em seguida, os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Preliminarmente, a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, a prescrição quinquenal foi expressamente ressalvada na r. sentença apelada.

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

O autor teve o seu benefício de aposentadoria por invalidez concedido em 01/10/1994, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 20.

O IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário da autora, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido " (REsp. nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003. DJ 02/06/2003, p. 349);

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS. ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ.

1. Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

2. O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp. nº 279.338, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, v. u., DJ 13/08/01);

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).
2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.
3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.
4. **Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença.**" (REsp. nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003, p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial da parte autora para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI- VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

Recurso conhecido e provido" (REsp. nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, v. u., j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20 *caput*, do Código de Processo Civil, deve ser elevada para 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Todavia, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia

não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 23).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**, no tocante às custas e despesas processuais, **E À APELAÇÃO DO AUTOR**, no tocante à verba honorária, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.031551-8/SP
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : HEBER OROMIL VILLAFAN PRADO
ADVOGADO : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação interposta por **HEBER OROMIL VILLAFAN PRADO** em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, na qual preliminarmente, argüi-se cerceamento de defesa pelo encerramento da instrução sem apreciação da necessidade de dilação probatória e, no mérito, sustenta-se que tem direito à revisão de que trata o artigo 26 da Lei nº 8.870/94, pagando-se as diferenças com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.

Devidamente intimada, a autarquia previdenciária não ofertou as contra-razões de apelação, subindo, em seguida, os autos a este egrégio Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A preliminar de cerceamento de defesa não procede, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito, sendo suficientes os documentos encartados aos autos para o exame e julgamento da lide, de forma antecipada, sendo desnecessária dilação probatória, sendo aplicável ao caso o disposto no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil.

A prescrição, por sua vez, apenas atinge as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (*STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365*).

Vencida a apreciação das preliminares, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

O benefício de auxílio-doença, antecedente à concessão de aposentadoria por invalidez, foi concedido em 10/07/1992 (fl. 24), tendo a autarquia previdenciária aplicado teto limitador do salário-de-benefício (2.126.842,49, em maio/1992, fl. 23).

Os benefícios concedidos no período de 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 estão sujeitos à revisão prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.870/94, cujo procedimento para a sua efetivação se encontra regulamentado administrativamente pela Portaria MPS nº 1.143/94.

O direito à revisão questionada já foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"O artigo 26 da Lei 8.870/94 estabelece como teto máximo para os benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, o salário-de-contribuição vigente na competência de abril/94." (REsp nº 303450/RS, Relator Ministro Edson Vidigal, 24/04/2001, DJ 18/06/2001, p.175);

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ART. 26 DA LEI 8.870/94. ART. 29, § 2º DA LEI 8.213/91. TETO.

O art. 26 da Lei 8.870/94 é norma temporária, de aplicação restrita aos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, que não derogou o teto do § 2º do art. 29 da Lei 8.213/91.

Aplicação ao caso do art. 26 da Lei 8.870/94.

Recurso parcialmente conhecido e provido." (REsp nº 163723/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 17/12/1998, DJ 17/02/1999, p. 160).

Aderindo integralmente à consagrada orientação pretoriana, reconheço o direito da parte autora à revisão de que trata o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.870/94, arcando o INSS com o pagamento das diferenças daí decorrentes.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 26).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR** para, reformando a r. sentença, condenar o INSS a proceder à revisão de que trata o artigo 26 da Lei nº 8.870/94, pagando-se as diferenças com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.035053-1/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APTE : ANTONIO GRACIANO RIBEIRO
ADVOGADO : JULIO WERNER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária que objetiva a condenação da autarquia-ré a proceder a análise do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e ao pagamento de multa indenizatória, bem como a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o douto magistrado de primeira instância entendeu não ter a parte autora comprovado os fatos constitutivos de seu direito. Não houve condenação aos ônus de sucumbência.

Objetiva a parte autora a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de serviço em 12.03.2004 e passados mais de dois anos não havia obtido resposta da autarquia previdenciária, razão pela qual requer a condenação do INSS em proceder a análise do benefício e ao pagamento de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) de multa por atraso, cometido a partir de 45 dias após a DER, ocorrida em 12.03.2004. Por fim, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja fixado prazo para efetiva análise do benefício, sob pena de multa no valor de 01 salário-mínimo por dia.

Contra-razões de apelação à fl. 84/86, pelas quais pugna pela manutenção da sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor a condenação da autarquia-ré na obrigação de fazer consistente na análise do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, formulado em 12.03.2004 (fl.17), a condenação ao pagamento de multa de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) com incidência a partir dos 45 dias após a data do requerimento administrativo, tendo em vista o disposto no art.41, §6º da Lei 8.213/91, e a antecipação dos efeitos da tutela antecipada, também com estipulação de multa.

O §6º do art. 41 da Lei 8.213/91, dispõe que:

"§6º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão."

No caso dos autos, o autor apresentou protocolo de benefício emitido em 12.03.2004 e extrato de "situação do benefício" obtido do sítio da Previdência Social, informando que devido a dados incompletos, seu benefício necessitaria de informações complementares (doc. 17/18).

De outra parte, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em anexo, o autor em 01.08.2005, antes do ajuizamento da presente ação, ocorrido em 14.08.2006, ingressou com novo pedido de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o qual foi deferido pela autarquia-ré em 09.10.2006, antes da prolação da sentença, somando o tempo de serviço de 31 anos, 10 meses e 29 dias de tempo de serviço.

Destarte, o documento de fl.18 e os dados do CNIS relativo à concessão do benefício antes do ajuizamento da presente ação, evidenciam que o autor, à época do primeiro requerimento não havia apresentado documentos suficientes à conclusão do benefício e que, implicitamente, reconheceu tal fato ao ingressar com novo pedido administrativo, que deu ensejo à concessão do benefício vindicado, portanto, não há que se falar em indenização por prejuízos sofridos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil **nego seguimento à apelação do autor.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.044955-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : HELIO NOGUEIRA DA SILVA

ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença até sua reabilitação profissional, tornando definitiva a liminar. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, desde a data em que cessado o pagamento do benefício concedido pela via administrativa, com juros e correção monetária. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Sem condenação em custas processuais.

Apela a parte autora objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O réu apela, por seu turno, argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 123/126.

Após breve relatório, passo a decidir

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

O autor, nascido em 23.06.1956, pleiteia o benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, os quais estão previstos, respectivamente, nos arts. 42 e 59, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 21.02.2007 (fl. 85/87), revela que o autor, à época com 50 anos de idade, é portador de seqüelas de "derrame cerebral", sofrido em 2005, gerando déficit motor à direita, sem possibilidade de recuperação, estando incapacitado de forma parcial, "porém importante e definitiva" e permanente para o trabalho, ou seja, impossibilitado de exercer sua profissão (motorista), mas podendo realizar atividades na posição sentada e que não exijam esforço físico ou movimentos delicados do membro superior direito.

No que tange ao cumprimento da carência para a concessão do benefício em comento, bem como à qualidade de segurado do autor, verifica-se à fl. 23 que o réu não concedeu o benefício de auxílio-doença pleiteado, tendo em vista que a cessação da última contribuição deu-se em 10/2004, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 01.11.2005, ou seja, mais de doze meses após a cessação da última contribuição, mas, em seu entender, o início da incapacidade foi fixado pela perícia médica quando já havia ocorrido a perda da qualidade de segurado.

Entretanto, o laudo médico em referência atesta que a incapacidade laboral do autor remonta ao ano de 2005, comprovada pela tomografia computadorizada de crânio, datada de 05.09.2005 e acostada à fl. 22 dos autos.

Nesse diapasão, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (motorista), bem como a seqüela motora por ele apresentada, de caráter irreversível, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo médico pericial (21.02.2007 - fl. 85/87), quando constatada a incapacidade do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, excluindo-se a taxa SELIC de seu cômputo.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação do autor** para conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez e **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu** para fixar o termo inicial do benefício a partir da data do laudo médico pericial.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Hélio Nogueira da Silva**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 21.02.2007, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC, devendo ser descontadas as parcelas pagas a título de auxílio-doença em razão da concessão da tutela.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.045495-6/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CICERO DIAS FERREIRA
ADVOGADO : ELIZABETE ALVES MACEDO
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, bem como ao pagamento de gratificação natalina. As prestações em atraso e eventuais diferenças serão pagas de uma só vez, acrescidas de juros e correção monetária a partir da data em que o autor deveria recebê-las. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, bem como honorários periciais fixados anteriormente em R\$ 150,00. Concedida a antecipação de tutela.

À fl. 107, foi comunicada a implantação do benefício pelo réu.

Apela o réu argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

A parte autora recorre adesivamente, por seu turno, objetivando que o termo inicial do benefício seja considerado a partir do dia imediato à cessação do benefício de auxílio-doença, ou seja, 18.12.2002.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora e réu, respectivamente, à 98/101 e 109/111.

O d. Ministério Público Federal opina, à fl. 117/118, pelo desprovimento da apelação do réu e provimento do recurso adesivo do autor.

Após breve relatório, passo a decidir

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

O autor, nascido em 18.02.1966, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 13.02.2007 (fl. 63/64), revela que o autor é portador de esquizofrenia paranóide, desde 1994, quando sofreu internação psiquiátrica, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 18.12.1998 (fl. 16), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Por outro lado, o laudo médico em referência atesta que a incapacidade laboral do autor remonta ao ano de 1994, data de sua primeira internação psiquiátrica.

Nesse diapasão, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo médico pericial (13.02.2007 - fl. 63/64), quando constatada a incapacidade do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, excluindo-se a taxa SELIC de seu cômputo.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, § 1º-A, do CPC, **nego seguimento ao apelo do réu e ao recurso adesivo da parte autora e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo inicial do benefício a partir da data do laudo médico pericial.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando-se a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor **Cícero Dias Ferreira**, retificando-se a data de início de seu pagamento.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.046922-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ULICIO BEZERRA

ADVOGADO : CLAUDEMIR GIRO

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, insurge-se quanto à antecipação dos efeitos da tutela e requer a alteração da sentença no tocante aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 14/11/1941, completou essa idade em 14/11/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente na cópia das certidões de casamento e de nascimento (fls. 22/23) nas quais ele está qualificado como lavrador, bem como cópia de carteira de trabalho (fls. 16/21 e 24/26), onde com anotações de vínculos de natureza rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividade rural (fls. 56/57). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Vale ressaltar que o fato de o autor ter exercido atividade urbana, não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica que sua atividade preponderante é a de rurícola. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: **"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"** (AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da antecipação de tutela, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício. Expeça-se o ofício necessário. Tal ofício pode ser substituído por e-mail.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.047093-7/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO POZZA
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgada procedente ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde a data da juntada do laudo pericial (10.08.2006). As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, de acordo com as Súmulas 8 do TRF/3ª Região e 148 do STC e Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. O INSS foi, ainda, condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação até a data da sentença, e de honorários periciais arbitrados em R\$ 212,00 (duzentos e doze reais). Não houve condenação em custas.

Em apelação o INSS aduz que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, pedindo a reforma da sentença. Subsidiariamente, pede a redução dos juros de mora.

Contra-razões (fl. 148/151).

Após breve relatório, passo a decidir.

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 03.07.1956, estão previstos nos arts. 42 e 59, da Lei 8.213/91, que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico pericial, elaborado em 14.07.2006, acostado à fl. 90/98, atestou que a autora apresenta hipertensão arterial de grau moderado, alteração da atividade elétrica do coração e artrose de disco vertebral, com protusão discal, encontrando-se incapacitada para sua atividade como lavradora de forma total e definitiva.

Destaco que a autora possui vínculo empregatício no período de 01.04.1999 a 21.08.2002 (fl. 130), tendo sido ajuizada a presente ação em 06.02.2003, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o trabalho, seria devido o benefício de aposentadoria por invalidez, entretanto, ante a ausência de recurso da demandante, fica mantido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

No caso em tela o termo inicial do benefício deve ser mantido na data da juntada do laudo pericial (10.08.2006; fl. 89).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e de juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**. As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Terezinha Aparecida da Silva, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 10.08.2006, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.047637-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : OBENIZE DE OLIVEIRA PAULA

ADVOGADO : PEDRO ORTIZ JUNIOR

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 30/05/1942, completou essa idade em 30/05/1997.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente em cópia da certidão de casamento (fl. 10), na qual ele está qualificado como lavrador, dentre outros documentos (fls. 25/33, 35/38 e 48/51). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Não bastasse, há início de prova material da condição de rurícola da própria autora, posterior ao trabalho urbano do marido, consistente em cópias de notas fiscais de produtor rural (fls. 34/35 e 39/47). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp n.º 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 83/84). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Embora o marido da autora tenha posteriormente exercido atividade urbana, é certo também que não abandonou a lida rural, conforme se verifica dos documentos de fls. 25/33.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC n.º 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder a ela o benefício de aposentadoria por idade rural, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **OBENIZIA DE OLIVEIRA PAULA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 25/04/2007**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Retifique-se a autuação do presente feito para que conste o nome correto da parte autora.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.048401-8/SP
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLAUDINEIA DE SOUZA SILVA RAFAEL
ADVOGADO : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a partir da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária a partir da data em que a autora deveria recebê-las e juros legais, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação e de honorários periciais anteriormente fixados em R\$ 170,00 (fl. 80). Concedida a antecipação de tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício.

À fl. 34/41 foi concedida parcialmente a antecipação da tutela determinando-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

À fl. 111 foi comunicada a implantação do benefício pelo réu.

O réu apelou argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 119/124.

Após breve relatório, passo a decidir

Da Remessa Oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

A autora, nascida em 02.01.1972, pleiteia a aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, este último previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico pericial, elaborado em 15.03.2007 (fl. 98), revela que a autora é portadora de crises de dores crônicas em coluna cervical e lombar, estando incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho, ou seja, podendo exercer trabalhos leves, sem esforço físico.

À fl. 15/16 e 26/30, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social por período superior ao necessário para a concessão do benefício em comento, até a competência 04/2006, tendo sido ajuizada a presente ação em 05.06.2006, dentro, portanto, do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade parcial e temporária para o trabalho, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (15.03.2007 - fl. 98), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

No tocante aos honorários de perito arbitrados, razoável sua fixação em R\$ 170,00, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.289/96.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação do réu e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial e o termo final dos honorários advocatícios na data da sentença. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção do benefício de auxílio-doença à autora **Claudineia de Souza Silva Rafael**, retificando-se o termo inicial do pagamento.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.051046-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA APARECIDA ZAPATA DORO

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico pericial. As prestações em atraso serão corrigidas pelos índices legais desde os vencimentos, acrescidas de juros moratórios, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ, bem como honorários periciais fixados em R\$ 300,00. Sem condenação em custas processuais.

Apela o réu argumentando não restarem preenchidos os pressupostos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários periciais para R\$ 132,50, bem como dos honorários advocatícios para 5% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Interposto recurso adesivo pela parte autora visando a alteração do termo inicial do benefício para a data do requerimento administrativo, bem como a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor da condenação.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora e réu, respectivamente, à fl. 100/103 e 111/117.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 08.02.1941, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 13.10.2006 (fl. 73/74), revela que a autora é portadora de seqüelas físicas e psíquicas de câncer de mama, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

O assistente técnico do réu, por seu turno, atesta à fl. 68/70, que a autora está apta para o trabalho.

Nesse diapasão, deve ser considerada a conclusão final do Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes.

À fl. 11, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social por período superior ao necessário para a concessão do benefício em comento, mantida sua qualidade de segurada quando da propositura da ação em 26.04.2004. Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (13.10.2006- fl. 72/74), quando constatada a incapacidade total e definitiva da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

No tocante aos honorários de perito arbitrados, razoável sua fixação em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 10 da Lei nº 9.289/96.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, § 1º - A, do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação do réu e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora** para majorar a verba honorária para 15% sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Maria Aparecida Zapata Doro**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 13.10.2006, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.06.000231-6/MS

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : MATILDE LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO : GILBERTO JULIO SARMENTO e outro

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 16/10/1943, completou essa idade em 16/10/1998.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento (fl. 16), na qual o cônjuge da autora está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural do marido, verifica-se que a prova testemunhal não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil, inconsistente e contraditória.

A testemunha José Messias dos Santos declarou que conheceu a autora quando prestava serviços de mecânico numa propriedade rural e, embora tenha afirmado que chegou a encontrá-la outras vezes em propriedades rurais, não apontou em que época isso teria acontecido, nem até quando ela teria exercido atividade na lavoura, limitando-se a dizer que soube por um filho dela que ela havia deixado de trabalhar por ter ficado doente. Por sua vez, a testemunha Cícero Adair Avelino afirmou que conheceu a autora há apenas 08 (oito) anos e que trabalharam juntos, na lavoura, pela última vez, há 02 (dois) anos, contrariando o depoimento da própria autora, que afirmou ter deixado o trabalho rural há pelo menos 10 (dez) anos (fls. 61/63).

Assim, pela análise da prova testemunhal, não é possível afirmar que a autora exerceu atividade rural pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Publique-se e intímese.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.000211-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : JOAO MARIA DE MATOS
ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando o apelante, em suas razões recursais, o direito ao reajuste de seu benefício com índices que corresponda valor real, tendo como parâmetro a variação do custo de vida do DIEESE entre maio de 2004 a maio de 2005.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, *conforme critérios definidos em lei*.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária o disciplinamento dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido da parte autora e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC ou qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pelo apelante foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional.

A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Quanto aos períodos subseqüentes, relativos aos anos de 1997 a 2005, não se garantiu a aplicação do INPC, do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Observa-se que a vinculação do IGP-DI, como indexador para fins previdenciários, abrangendo períodos posteriores ao ano de 1996, somente se deu para os casos de atualização de prestações pagas com atraso e para atualização dos salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.711/98.

Ainda que se houvesse eleito o IGP-DI como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias nºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao *regulamento* a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (*regulamentos*) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: "*Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento*". A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a *medida provisória* força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), nºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002 a 2005, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido." (RE nº 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido." (REsp nº 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 351).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "**A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei.**" (RE nº 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.004644-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : MARIA DOS REIS OLIVEIRA

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença, pela qual foi extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I do Código de Processo Civil, por ter entendido o d. juízo *a quo* não estar configurado o interesse de agir uma vez que ausente o prévio requerimento administrativo. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00, observando-se, contudo, ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Em seu recurso de apelação alega a autora, em síntese, que em matéria previdenciária é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição do ajuizamento da ação, bem como que tal imposição implicaria em desatendimento ao preceito constitucional de que não será excluída da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito. Pugna pela anulação da r. sentença proferida e pelo retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito.

Após contra-razões (fl. 35/40), subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Pretende a parte autora, com o presente feito, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91.

A r. sentença recorrida extinguiu o processo, nos termos do artigos 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil, entendendo, assim, que para o ajuizamento de ação previdenciária, é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício.

Todavia, nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição Federal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da autora**, para determinar o retorno dos autos à vara de origem, a fim de que se dê regular seguimento ao feito.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.17.002606-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APTE : APARECIDA ALVES CARDOSO
ADVOGADO : ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Reconsidero a decisão de fl. 134/137, a teor das razões expostas na petição de fl. 141/142.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, na qual a autora objetiva o pagamento da correção monetária incidente sobre o benefício pago com atraso na esfera administrativa, devida no período de 12.11.2002 a 30.04.2007, cujo pagamento se deu em junho de 2007. A autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto na Lei nº 1.060/50.

A autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença para que seja aplicada a correção monetária desde o vencimento de cada parcela, uma vez que o réu somente aplicou-a a partir de 30.01.2006, data considerada como da regularização dos documentos.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a parte autora o pagamento da correção monetária de prestações pagas com atraso, a título de pensão por morte, ao argumento de que o pagamento se deu sem a incidência de correção monetária no período entre 11.2002 a 29.01.2006, cuja quitação ocorreu em junho de 2007.

Conforme se deduz dos autos, a parte autora requereu administrativamente e obteve a concessão do benefício de pensão por morte a partir de 12.11.2002, sendo que o pagamento somente foi iniciado em junho de 2007 (fl. 09).

Entretanto, o adimplemento das prestações anteriores à data do efetivo pagamento se deu sem a incidência de atualização monetária referente ao período entre a data da concessão (12.11.2002) e da regularização dos documentos (30.01.2006), a qual somente foi aplicada sobre as parcelas posteriores a essa data.

É entendimento pacífico em nossas Cortes pátrias que todo e qualquer benefício previdenciário pago com atraso deverá ser atualizado monetariamente, desde a data da concessão (DIB) até o efetivo pagamento.

A propósito desse entendimento, foi editada a Súmula nº 08 deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo enunciado ora transcrevo, *verbis*:

Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.

Pertine, ainda, esclarecer que correção monetária não tem caráter de pena pecuniária, mas sim mera atualizadora de valores, já que objetiva manter o "quantum" real da dívida. A propósito, cito o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

1. A correção monetária não representa uma penalidade imposta em decorrência do pagamento com atraso das prestações devidas pertinentes ao benefício previdenciário, mas, revela-se, isto sim, mera atualização nominal de seu valor, decorrente da corrosão inflacionária.

2. Assim, para sua incidência, basta a ocorrência do pagamento com atraso sem a devida atualização monetária, descabendo perquirir a respeito da culpa pela ocorrência.

3. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF-3ª R.; AC 92.03.0407003-0/SP; Rel. Juiz André Nekatschalow; DJU de 10/12/1998; pág. 357)

Assim sendo, não resta qualquer dúvida quanto ao direito da parte autora em ter o valor pago devidamente atualizado no período entre a data da concessão e a do efetivo pagamento.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Sobre o montante apurado incidirá correção monetária, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem de forma globalizada até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), fixando-se o percentual em 15% (quinze por cento) sobre o montante apurado.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, dou provimento à apelação da parte autora para efeito de julgar procedente o pedido, condenando o réu corrigir monetariamente todas as parcelas vencidas desde a DIB até a data do pagamento dos valores em atraso, compensando-se os valores já pagos administrativamente a esse título. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o montante apurado. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.001157-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : MARIA DE LOURDES SANTOS SOUZA

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, inciso I, e no artigo 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil, em razão de não ter a autora apresentado início de prova contemporâneo ao período de labor rural.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, requerendo o prosseguimento do processo, com a realização de audiência de instrução e julgamento, objetivando a colheita de prova oral.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

É cediço que o Direito Processual Civil é pautado pelo princípio da formalidade. Contudo, a petição inicial somente pode ser considerada inepta quando de sua análise não se puder identificar o pedido, a causa de pedir, bem como da narração dos fatos não decorrer logicamente pedido juridicamente amparado pelo ordenamento jurídico.

No caso em análise, a petição inicial contém, ainda que de forma singela, a suficiente exposição dos fatos para o regular entendimento da demanda, não se verificando qualquer prejuízo para a defesa do Instituto. Indeferi-la, ao argumento de inépcia, caracteriza cerceamento de defesa, suprimindo da parte autora a possibilidade de completar o conjunto probatório.

Por isso, tendo em vista que da análise da petição inicial extrai-se os fatos e o pedido, deve ser dada à parte autora a possibilidade da elucidação dos fatos descritos na exordial, por meio da produção de prova, não havendo falar, pois, em inépcia da petição inicial. Nesse sentido: "Convém observar que a atenção à forma dos atos processuais, embora essencial à segurança das partes, não pode ser erigida em obstáculo à realização da justiça material de que o processo é instrumento, mormente nos casos em que, não se tratando de nulidade insanável, o ato alcance o seu objetivo e não acarrete prejuízo." (REsp nº 52.602-7/RN, DJU 21/11/94, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros)

A questão relativa à existência de início de prova material nos autos, com a devida apreciação dos documentos apresentados pela parte autora (fls.07/11), se confunde com o mérito e com ele deverá ser examinada.

Desta forma, assiste razão ao apelante em argüir cerceamento de defesa, devendo ser reconhecida a nulidade da sentença determinando-se a remessa dos presentes autos ao Juízo de origem a fim de que seja dada oportunidade à parte autora de produzir as provas cabíveis, encerrando-se o processo com a análise do mérito da questão.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.83.002984-5/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : JOVITA RODRIGUES DE NATALI

ADVOGADO : SALVADOR ARIZZA MANJON e outro

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentado a apelante, em suas razões recursais, o direito a aplicação do art. 75 da Lei nº 9.032/95, que majorou o percentual da pensão por morte para 100% (cem por cento) sobre o valor do salário-de-benefício.

Decorrido o prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque muito embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente da pensão por morte, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, cuja providência não constituía violação ao princípio *tempus regit actum*, haja vista que a lei nova não seria aplicada retroativamente, mas sim, teria incidência imediata, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (**Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007**), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumprido assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).

Ainda, a Quinta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou esse entendimento no julgamento do **Recurso Especial nº 938274/SP (Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 28/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 306)**.

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, tenho que a aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.001834-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : JOAO PEREIRA DE ASSIS

ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão que, em ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, já em fase de execução do julgado, acolheu os cálculos apresentados pela parte autora.

Sustenta o agravante, em síntese, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data do cálculo e a data da inscrição do precatório, bem como que a atualização dos valores deve-se dar de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), ante a extinção da UFIR.

Inconformado, requer a reforma da r. decisão.

À fl. 97/101 foram interpostos embargos de declaração pelo agravado, contra a decisão de fl. 92/93 que não conheceu dos embargos de declaração anteriormente interpostos.

É o sucinto relatório. Decido.

É pacífico o entendimento desta C. 10ª Turma que os cálculos devem obedecer ao disposto no artigo 18, da Lei n.º 8.870/94, sendo o valor da condenação convertido em UFIR e atualizado por esse indexador na data do depósito, até sua extinção pela Medida Provisória n.º 1973/67 de 26/10/2000, ocasião em que a condenação passou a ser atualizada pelo IPCA-E, conforme previsto na Resolução n.º 239, de 20.6.2001, do Conselho da Justiça Federal.

Por outro lado, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30, de 13 de setembro de 2000).

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devendo incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo, ressalvando que esses juros também não são devidos entre a data do cálculo e a data da inscrição do precatório.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, confira-se:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Magna Carta.

Por fim, não conheço dos embargos de declaração (fl. 97/101) opostos pela parte autora em face da decisão de fl. 92/93, haja vista que não são cabíveis contra despacho de mero expediente.

Ressalto, ainda, a anotação extraída do Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, dos i. professores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, 10ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 835: **O despacho que manda o autor emendar a petição inicial (CPC 284) é de mero expediente, não comportando recurso algum (RT 597/193). No mesmo sentido: RJTJSP 106/330.**

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento do INSS. Não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora.**

Comunique-se ao d. Juízo *a quo*, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.011154-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : MAURO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, indeferiu a produção de prova testemunhal.

Alega o agravante, em síntese, a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas arroladas na inicial da ação subjacente a fim de demonstrar a manutenção de sua qualidade de segurado. Requer a reforma da decisão.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 41/42).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Conforme informações do MM. Juiz *a quo* (fls. 60/61), houve reconsideração da decisão agravada, designando audiência de instrução e julgamento para oitiva do autor e das testemunhas arroladas.

Dessa forma, ocorreu a perda do objeto do presente recurso.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.019194-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO ABREU BELON FERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANGELA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA CAROLINA DA SILVA BANDEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP
DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada, ordenando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa da autora.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A d. Juíza *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput* do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos para sua concessão, consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que a autora percebeu o benefício de auxílio-doença de 05.08.2002 até 17.10.2007 (fl. 27/39), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que os atestados médicos (fl. 89/90 - 01.02.2008 e 07.01.2008), apontam que a agravada se encontra em tratamento psiquiátrico e também é portadora de tendinopatia dos flexores do hálux bilateralmente, hérnia de disco cervical e quadro de mononeuropatia nas mãos, necessitando ficar afastada do trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

O perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.019812-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : JOSE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou idade, determinou a juntada do indeferimento do pedido administrativo até o dia da audiência designada, sob pena de extinção do feito.

Sustenta o agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a reforma da decisão agravada.

Foi proferida decisão monocrática às fls. 45/46, fundada no artigo 557 do Código de Processo Civil, negando seguimento ao agravo de instrumento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, verifico a ocorrência de erro material na decisão proferida às fls. 45/46, resultando na negativa de seguimento do recurso.

Diante de tal quadro, cabe ao juiz da causa corrigir o erro material, uma vez que estes sempre são reparáveis, não estando acobertados pela preclusão ou coisa julgada, nos termos do inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil. Neste sentido:

"O erro material, em razão das graves conseqüências jurídicas que pode acarretar, comporta alegação e saneamento em qualquer tempo e grau de jurisdição, jamais sendo acobertado pela coisa julgada." (TRF - 3ª Região; AG nº 185621/SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 250).

Passo à correção do erro material, no caso, com efeito modificativo:

"Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento de ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "*A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

[Tab]

Este Egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento de não ser exigível prévio exaurimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional acima mencionado. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula nº 09, cujo teor passo a transcrever:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

O Superior Tribunal de Justiça tem também se orientado no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AGA 461121 / SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417).

Nestas condições, diante dos ditames impostos pela Constituição Federal, bem como de acordo com os precedentes jurisprudenciais verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos do agravante, de forma que presente se encontra a hipótese de provimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para determinar o prosseguimento da ação, independente do prévio requerimento administrativo".

Oportunamente, observadas as formalidades de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.022762-3/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELICA CARRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA ANGELICA DE ALENCAR DO CARMO

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para a concessão do benefício de salário-maternidade à agravada, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sustenta o agravante, em síntese, a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública e o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido. Argumenta que a decisão agravada deve ser reformada no tocante à incidência da multa imposta. Alega, ainda, ser exacerbado o valor da multa, requerendo sua redução, bem como a necessidade de fixação de prazo para o cumprimento da respectiva obrigação.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 57/58).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Conforme informações do MM. Juiz *a quo* (fl. 66), houve reconsideração da decisão agravada, revogando a tutela concedida para implantação do benefício de salário-maternidade.

Dessa forma, ocorreu a perda do objeto do presente recurso.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo e, em conseqüência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.022942-5/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONARDO MONTEIRO XEXEO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : PAULO BATISTA PINTO
ADVOGADO : HELIO MARCONDES NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
DECISÃO TERMINATIVA
Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, inconformado com a decisão judicial exarada nos autos da ação de desaposentação, em que a d. Juíza *a quo* deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando ao réu que promova a suspensão da aposentadoria concedida ao autor e a devolução dos valores já recebidos.

Assevera o agravante total descabimento da decisão exarada, ante a impossibilidade de renúncia ao benefício, uma vez que a concessão obedeceu ao princípio da legalidade, tornando a decisão administrativa um ato jurídico perfeito. Sustenta que o direito à aposentadoria por tempo de contribuição não é um direito patrimonial disponível.

Inconformado, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão hostilizada.

É o sucinto relatório. Decido.

A r. decisão que se pretende ver suspensa encontra-se bem lançada e devidamente fundamentada, inserida no poder geral de cautela do juiz, tendo sido proferida sem qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder.

Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá a requerimento da parte, antecipar, total e parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Aliada a verossimilhança da alegação, em face de uma prova inequívoca e ao fundado de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se a ineficácia da medida, caso não seja concedida de imediato, também conhecida na expressão latina *periculum in mora*.

In casu, verifico que a questão versa sobre a possibilidade do autor, ora agravado, renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido administrativamente em 25.09.2007 (fl. 16), sob o argumento de que não pretende perceber o benefício de forma proporcional, tal como foi concedido, de modo que pretende continuar trabalhando para obter a aposentadoria integral por ser mais vantajosa.

Destarte, bem lançada a r. decisão agravada ao determinar a imediata suspensão do pagamento, vez que sua continuidade implicaria em prejuízo ao autor caso sua pretensão seja julgada procedente na ação subjacente, na medida em que terá que devolver todos os valores recebidos, monetariamente corrigidos.

Ademais, ao contrário do alegado pelo agravante, a jurisprudência vem adotando o entendimento no sentido de que o direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível, inexistindo óbice legal de renúncia ao benefício.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.

1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.

(...)"

(TRF-3ª R.; AC 199961000176202/SP; 10ª Turma; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão; Julg. 20.03.2007; DJU 18.04.2007 - pág. 567).

"PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RENÚNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES.

(...)"

4. É pacífico o entendimento de que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis, razão por que não há como negar o direito do segurado de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus.

(...)"

(TRF-4ª R.; AC 20071000104223/RS; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Bonart; Julg. 27.05.2008; DE 23/06/2008).

Por fim, como bem salientado pela d. Juíza *a quo*, a autarquia previdenciária não possui interesse em compelir o segurado a permanecer aposentado, até porque os valores recebidos terão que ser devolvidos.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, ***nego seguimento ao Agravo de Instrumento do INSS.***

Comunique-se ao d. Juízo *a quo*, o inteiro teor desta decisão.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.023689-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : LIBERTINO ALEXANDRE DA SILVA

ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE FLAVIO BIANCHI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, determinou a intimação da parte autora para regularização da representação processual, em razão da advogada contratada exercer o cargo eletivo de Vereadora, estando impedida de advogar em face de pessoa jurídica de direito público.

Pleiteia o agravante, em síntese, a reforma da decisão agravada, uma vez que o Vereador está impedido de exercer a advocacia apenas contra entes públicos que estiverem no âmbito de sua atuação, no caso a Fazenda Pública Municipal.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.906/94, são impedidos de exercer a advocacia "*os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público*".

Dessa forma, verifica-se que a lei veda o exercício da advocacia aos membros do Poder Legislativo, em quaisquer de seus níveis, em face das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Portanto, a advogada detentora de mandato eletivo, no caso, Vereadora do Município de Adamantina/SP, não pode representar em juízo em ação contra o INSS, autarquia federal.

Nesse sentido, encontramos os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. VEREADOR MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE ADVOCACIA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em sendo o advogado detentor de mandato eletivo (vereador municipal), não pode atuar em juízo como representante da parte em pleito contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por se tratar este de pessoa jurídica de direito público, autarquia federal. Precedentes.

2. Recurso improvido".

(STJ, REsp nº 554134, j. 23/08/2005, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 14/11/2005, p. 410);

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUSÍDICO MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - IMPEDIMENTO PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA CONTRA PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO - ART. 30, II, DA LEI Nº 8.906/94.

I - Consoante disposto no inciso II do artigo 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994o causídico detentor de mandato eletivo (vereador) está, por ora, impedido de representar a autora em juízo na ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - pessoa jurídica de direito público (autarquia federal).

II - Agravo de Instrumento a que se nega provimento".

(TRF da 3ª Região, AG nº 268054, j. 06/02/2007, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 28/02/2007, p. 416).

Nestas condições, verifico que a decisão agravada deve ser mantida, restando improcedente o presente agravo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 527, inciso I, c.c. o art. 557, "caput", ambos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.023726-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA APPARECIDA BERGAMASCO ANTONIO

ADVOGADO : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que, em execução do julgado, determinou a expedição de precatório complementar para pagamento de saldo remanescente.

Sustenta o agravante, em síntese, a impossibilidade de expedição de requisitório complementar ou suplementar. Afirma não incidir juros de mora nos pagamentos efetuados dentro do exercício orçamentário. Requer a reforma da decisão impugnada, determinando a extinção da execução.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, abrangendo inclusive aquele lapso verificado entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do ofício requisitório/precatório, uma vez que integrante do *iter* constitucional indispensável à efetivação do pagamento por essa via. Nesse sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJU 03/03/2006, p. 851).

Embora em outra oportunidade se tenha trilhado outro entendimento, a 10ª Turma desta Corte Regional reformulou sua orientação para excluir a incidência dos juros de mora no interregno entre a data da conta definitiva e a expedição do ofício requisitório/precatório, entendendo inexistir mora do INSS no período.

Assim sendo, os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do ofício requisitório/precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

No caso em exame, verifica-se que a diferença encontrada para fim de precatório complementar é relativa a juros de mora (fls. 23/25) apurados no período em que sua incidência não ocorre, de modo que a execução de sentença deve ser extinta.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada, na forma da fundamentação, extinguindo a execução de sentença, pelo pagamento.

À Subsecretaria para correção da numeração dos autos a partir de fl. 24.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024939-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : RAIMUNDO LOURO DE FREITAS

ADVOGADO : VANILDA GOMES NAKASHIMA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela, nos autos da ação previdenciária, objetivando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade especial em comum, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o agravante, em síntese, ter exercido atividades consideradas insalubres, com exposição a diversos agentes nocivos, fazendo jus a conversão do período em tempo comum. Alega a presença do "*periculum in mora*", diante do nítido caráter alimentar do benefício.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Nos termos do que preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Do compulsar dos autos, denota-se que o MM. Juiz *a quo* agiu com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isto porque verifico tratar-se de questão controvertida, a qual deve ser analisada de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

Não é menos certo que a questão relativa à contagem de tempo de serviço, com cômputo do período de atividade exercido em condições especiais (insalubridade e periculosidade), recomenda um exame mais acurado da lide, sendo de indiscutível necessidade a abertura de oportunidade para dilação probatória.

Por outro lado, não restou comprovado, pelo menos neste momento, o perigo de dano irreparável a ensejar a concessão do efeito suspensivo ativo. Em suma, não restou evidente que o agravante não possa aguardar o desenrolar da instrução processual e a entrega do provimento jurisdicional definitivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026634-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

AGRTE : AGUINALDO PERUCHI

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aguinaldo Peruchi, em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

O agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela, haja vista ser portador de doenças que o incapacitam para o labor.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. juízo *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 30.05.2008 (fl. 29), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos Laudo de avaliação de capacidade laboral (09.06.2008; fl. 40/41) e atestados médicos (24.03.2008 e 27.05.2008; fl. 42/43), consignando ser portador de artrose nos quadris bilateralmente, com dificuldade para deambulação e para subir escadas e algia frequente, de sorte que se encontra impossibilitado de exercer atividade laborativa.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença com valor calculado pela autarquia.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026876-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : ANTONIO IZIDORIO DE SIQUEIRA

ADVOGADO : RONALDO LOBATO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
DECISÃO TERMINATIVA
Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Antonio Izidoro de Siqueira, inconformado com a decisão judicial exarada à fl. 109 dos autos da ação de execução, em que a d. Juíza *a quo* extinguiu a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

O agravante alega, em síntese, total descabimento da decisão, uma vez que a execução ainda não se exauriu, pois são devidos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da inscrição do precatório no orçamento.

Inconformado, requer a reforma da r. decisão hostilizada.

É o sucinto relatório. Decido.

Dispõe o artigo 794 do Código de Processo Civil:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;

II - o devedor obtém por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida;

III - o credor renunciar ao crédito."

Por conseguinte, reza o artigo 795 do mesmo estatuto processual civil:

"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

Da leitura dos artigos acima transcritos tem-se que o processo de execução encerra-se por meio de sentença (artigo 162, §1º do CPC) e nos termos do artigo 513 do mesmo *Codex* da sentença cabe recurso de apelação.

Assim, a conclusão que se impõe é a de que a sentença proferida nos autos da ação de execução do julgado é passível de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Somente na hipótese de se tratar de decisão interlocutória poderia falar-se em interposição de agravo de instrumento, o que, *in casu*, não ocorreu.

Nesse sentido transcrevo as seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO CABÍVEL - CPC, ARTIGOS 162 E PARÁGRAFOS, 513 E 794, I - SÚMULA 118/STJ.

(...)

2. No caso concreto, porém, alumia-se que, sem o provimento homologatório, de riste, o processo foi extinto, por sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 794, I, CPC). Por esse feito, a apelação finca-se como recurso apropriado (art. 513, CPC).

3. Precedentes Jurisprudenciais.

4. Recurso provido.

(STJ - REsp nº 81678/DF; 1ª Turma; Rel. Min. Milton Luiz Pereira; j. em 28.3.1996, DJ de 6.5.1996, p. 14389).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO E CONSEQUENTE DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. RECURSO CABÍVEL.

1 - O provimento jurisdicional que julga extinta a execução com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, e determina o arquivamento dos autos, em face do atendimento da prestação jurisdicional, possui natureza de sentença propriamente dita, atacável por meio de apelação, não se justificando a interposição de agravo de instrumento na hipótese.

2 - Agravo não conhecido..

(TRF - 3ª Região - AG nº 93.03.111247-4, 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Theotônio Costa j. em 13.8.1996; DJ de 3.9.1996, p. 64224).

Cumpra salientar que, *in casu*, não comporta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal na medida em que a conversão do recurso pressupõe pelo menos a escusabilidade do erro, segundo têm reiteradamente afirmado o C. Supremo Tribunal Federal e o C. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, trago à colação o precedente jurisprudencial proveniente do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO PROFERIDA PELO COLEGIADO. ACÓRDÃO. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INPLICABILIDADE.

1. A oposição de agravo regimental contra decisão colegiada, constituiu erro grosseiro e inescusável, tendo em vista sua previsão exclusiva para atacar decisão monocrática do Relator, o que obsta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. *Agravo regimental não conhecido*".

(STJ - REsp nº 422868/MG, - 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; j em 6.5.2003, DJU de 19.5.2003).

Assim, não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a parte autora, ao agravar de decisão que extinguiu a execução nos termos do artigo 794, I do CPC cometeu erro grosseiro na interposição de recursos diversos e antagônicos.

Diante do exposto, **não conheço do agravo de instrumento**.

Comunique-se ao d. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027044-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : ELIANE CRISTINA GIROTE

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eliane Cristina Girote, inconformada com a decisão proferida nos autos da ação de concessão de auxílio-doença com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo*, indeferiu o pedido de produção antecipada de prova pericial.

Alega a agravante, em síntese, que há necessidade da antecipação da prova pericial, em razão de seu grave estado de saúde e do caráter alimentar da pretensão.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O art. 849 do Código de Processo Civil autoriza a produção antecipada de prova pericial em caso de impossibilidade ou dificuldade de verificação de certos fatos quando de sua produção posterior.

Assim, além da urgência e da relevância da medida, é imprescindível a constatação do *periculum in mora*, consistente no fundado receio de que ao tempo da prova já não seja mais possível a comprovação do fato.

No caso em tela, não vislumbro relevância quanto à pretensão de produção antecipada da prova pericial, pois, da análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, verifica-se que ela é portadora de *pantendinite nos membros superiores (ombros, antebraços e punhos) e síndrome do túnel do carpo a direita* (fl. 21), enfermidades que, em uma análise primária, não se enquadram como "moléstias graves ou excepcionais".

Diante do exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento da parte autora**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027058-9/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
AGRTE : ISRAEL DE ALMEIDA FERNANDES
ADVOGADO : JULIANA GIUSTI CAVINATTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Israel de Almeida Fernandes, em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

O agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela, haja vista ser portador de doenças que o incapacitam para o labor.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 23.04.2008 (fl. 53), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos receituário e declaração médica (12.06.2008 e 24.06.2008; fl. 58 e 60), consignando ser portador de síndrome do Ruter, hiper uricemia e esquizofrenia paranóide, de sorte que se encontra impossibilitado de exercer atividade laborativa.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença com valor calculado pela autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027066-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : IZAAC CORREA

ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença em que o d. Juiz *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada, ordenando o restabelecimento imediato do benefício anteriormente recebido, mantendo-o por 90 (noventa) dias, sob pena de desobediência. Salientou que após esse prazo, poderia a parte autora reiterar o pedido de antecipação de tutela, desde que instruído com atestados médicos recentes, caso ainda não tivesse sido realizada a perícia médica.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não padece mais o autor de incapacidade laborativa. Aduz, ainda, a impossibilidade da concessão de tal medida face à irreversibilidade do provimento e a necessidade de prestação de caução. Sustenta, por fim, que a decisão seria ilegal e requer que o feito tramite em segredo de justiça.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput* do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos para sua concessão, consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravado, consoante dados colhidos no CNIS (anexo), está percebendo o benefício de auxílio-doença, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrido logrou colacionar aos autos atestado médico/receituário médico, datado de 14.05.2008 (fl. 39 e 40), consignado ser portador de quadro de hipertensão arterial sistêmica, epilepsia, cefaléia crônica, além de calcificação de cisticercose, incapacitando-o para suas atividades laborais. Ademais, os outros atestados, relatórios e receituários médicos juntados aos autos (fl. 40/47) demonstram que o autor está fazendo acompanhamento médico há tempos, sem que apresente melhora em sua condição.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

O perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgado improcedente o pedido formulado nos autos da ação principal. Além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Outrossim, não cabe a exigência da prestação de caução à vista da natureza alimentar do crédito, ressalvando que a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que está sujeito ao regime de precatórios.

Por fim, não há que se falar em segredo de justiça, eis que a hipótese discutida nos autos não se enquadra no previsto no art. 155 do Código de Processo Civil. Saliento, entretanto, que nada impede que referido pedido seja novamente analisado pelo juízo "a quo" mediante a juntada de novos documentos ou prontuários médicos, se assim o achar pertinente.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027219-7/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : LEVI FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADO : FLAVIA ROSSI e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela, nos autos da ação previdenciária, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o agravante, em síntese, que as anotações em CTPS dos vínculos empregatícios são suficientes à comprovação do tempo de serviço. Alega, ter exercido atividades consideradas insalubres, com exposição a diversos agentes nocivos, fazendo jus a conversão do período em tempo comum. Afirma a presença do "*periculum in mora*", diante do nítido caráter alimentar do benefício.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Nos termos do que preceitua o artigo 273, *caput*, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Do compulsar dos autos, denota-se que o MM. Juiz *a quo* agiu com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isto porque verifico tratar-se de questão controvertida, a qual deve ser analisada de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

Não é menos certo que a questão relativa à contagem de tempo de serviço, com cômputo do período de atividade exercido em condições especiais (insalubridade e periculosidade), bem como o reconhecimento de vínculos empregatícios, recomenda um exame mais acurado da lide, sendo de indiscutível necessidade a abertura de oportunidade para dilação probatória.

Por outro lado, não restou comprovado, pelo menos neste momento, o perigo de dano irreparável a ensejar a concessão do efeito suspensivo ativo. Em suma, não restou evidente que o agravante não possa aguardar o desenrolar da instrução processual e a entrega do provimento jurisdicional definitivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027316-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
AGRTE : MARCIONILIA GONCALVES FEITOSA
ADVOGADO : FRANCIANE IAROSSE DIAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcionilia Gonçalves Feitosa, em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela, haja vista ser portadora de doenças que a incapacitam para o labor.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 20.04.2008 (fl. 53), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos atestado e declaração médica, além de exame clínico (18.06.2008 - fl. 58; 29.04.2008 - fl. 60 e 02.06.2008 - fl. 61, respectivamente), consignando ser portadora de discoespondilartrose, hérnia discal a direita em C6-C7 e central em C4-C5, determinando compressão importante das raízes nervosas, de sorte que se encontra impossibilitada de exercer atividade laborativa por período indeterminado.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027411-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

AGRTE : BRANDELENA JARDIM TORRES

ADVOGADO : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA BACCIOTTI CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Brandelena Jardim Torres, em face de decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício de auxílio-doença, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

A agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela, haja vista ser portadora de doenças que a incapacitam para o labor.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS (em anexo), verifico que restaram preenchidos os requisitos concernentes à carência e qualidade de segurado, tendo em vista que a autora ingressou na Previdência Social em janeiro/1985, efetuando recolhimentos descontínuos até maio/2008.

Constatado, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos atestados médicos (02.03.2008 e 15.05.2008; fl. 20/21), consignando ser portadora de osteoartrose torácico lombar, protusão discal e lombociatalgia, de sorte que se encontra impossibilitada de exercer atividade laborativa.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias o benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que implante o benefício de auxílio-doença com valor calculado pela autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027456-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

AGRTE : EUNICE BONFIM SICHIERI

ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE FLAVIO BIANCHI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eunice Bonfim Sichieri, inconformada com a decisão judicial exarada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, em que o d. Juiz *a quo* determinou a regularização da representação processual, afastando a patrona da autora da causa que, por ser membro integrante do Poder Legislativo Municipal, está impedida de advogar em face de pessoa jurídica de Direito Público.

Aduz, em síntese, a recorrente total descabimento do decisório, ao argumento de que o vereador não pode advogar apenas contra o Poder Público que o remunera, ou seja, o Poder Municipal, estando apto a atuar no caso em tela.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

[Tab]

Extrai-se da leitura do inciso II do artigo 30 da Lei n. 8.906/94 que são impedidos para o exercício da advocacia os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Assim sendo, a causídica detentora de mandato eletivo (vereadora) está, por ora, impedida de representar a autora em juízo na ação proposta em face do INSS - pessoa jurídica de direito público (autarquia federal).

Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. VEREADOR. LEI N. 8.906/94.

1. O desempenho de mandato eletivo do Poder Legislativo impede o exercício da advocacia contra ou a favor das pessoas de direito público, independentemente da esfera a que pertença o parlamentar (art. 30 da Lei nº 8.906/94.

2. Recurso improvido."

(STJ - Resp 553.302/MG; 2ª Turma; Rel. Min. Castro Meira; DJU de 06.09.2004).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento**.
Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027490-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

AGRTE : NELSON DA SILVA

ADVOGADO : GILSON FERREIRA MONTEIRO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que os exames e atestados médicos (fls. 42/103) somente relatam a enfermidade alegada pelo agravante, o que, neste momento, não constitui prova inequívoca a infirmar a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa do agravante (fl. 114).

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação do agravante o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que o agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "**Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada**". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027524-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

AGRTE : ESTER ECHEVERRIA PINHEIRO

ADVOGADO : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, ajuizada perante o juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes, declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Presidente Prudente.

Sustenta a agravante, em síntese, que o art. 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece para as causas previdenciárias a faculdade de propor seu ajuizamento no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a comarca não for

sede de Vara Federal. Por fim, requer seja determinado o prosseguimento normal do feito na Justiça Estadual, consoante entendimento consolidado dos tribunais.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

No caso em exame, a parte autora propôs a ação de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, na Comarca de Presidente Bernardes/SP, onde é domiciliada. Tal Comarca não é sede da Justiça Federal de Presidente Prudente.

Deste modo, a regra a ser aplicada na espécie é a do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, que determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

Neste sentido já se posicionou a Suprema Corte, ao proclamar que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (*STF, RE nº 223.139-9/RS*).

Objetiva a norma abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Assim, inexistindo Justiça Federal instalada na sede da Comarca de Presidente Bernardes/SP, permanece a Justiça Estadual competente para julgar as causas de natureza previdenciária relativas aos segurados e beneficiários domiciliados no âmbito territorial daquela Comarca.

Diante da clara disposição do § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e do que dispõe o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, não tem amparo a declinação de competência, de ofício, efetuada pelo juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP.

Este é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. COMPETENCIA. - AS CAUSAS EM QUE FOREM PARTE INSTITUIÇÃO PREVIDENCIARIA E SEGURADO SERÃO PROCESSADOS E JULGADOS PELO JUIZO ESTADUAL DA COMARCA DO DOMICILIO DO BENEFICIARIO OU SEGURADO, DESDE QUE ESTA NÃO SEJA SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, PARAGRAFO 3.). - CONFLITO CONHECIDO. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL".
(*CC nº 1995.00.59668-7, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 29/04/1996, p. 13394*).

Nestas condições, entendo que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos da agravante, de forma que se verifica presente a hipótese de deferimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para determinar a manutenção do processamento do feito perante a Comarca de Presidente Bernardes.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027577-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
AGRTE : PATRICIA ALEXANDRA BERNARDO
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao restabelecimento do auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

A questão versada sobre competência para julgamento de recursos em ação de concessão de benefício de natureza acidentária já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, o que autoriza a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso sob análise, trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez, em razão da alegada enfermidade ser decorrente do exercício de atividade profissional, conforme demonstra os documentos acostados às fls. 16/17.

A competência para processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento desta 10ª (décima) Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA - COMPANHEIRA E FILHA - COMPETÊNCIA - REMESSA DOS AUTOS AO SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. PREJUDICADA A APRECIÇÃO DA APELAÇÃO, NESTA CORTE.

- 1. Cabe a Justiça Estadual, nos dois graus de jurisdição, a apreciação e julgamento da causa, que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com amparo na lei acidentária.**
- 2. Autos remetidos para o E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.**
- 3. Exame da apelação prejudicado, nesta Corte".** (AC nº 98.03.1013394/SP, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, por unanimidade, DJU 21/10/2002, pág. 449).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

- 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.**
- 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.**
- 3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, RE nº 204204/SP, 2ª Turma, Rel. Maurício Corrêa, DJ 04/05/01, pág. 35);**

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

- 1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho" (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).**
- 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.**
- 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."**

(STJ, CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Desta maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar o presente agravo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL**, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de concessão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame do agravo de instrumento.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027583-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

AGRTE : LAZARO BENEDITO DE LIMA

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que os atestados e exames médicos acostados aos autos (fls. 26, 28/29, 31, 33, 36/38) são anteriores a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa do agravante (fl. 39). Portanto, neste momento, tais atestados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação do agravante o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que o agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "**Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada**". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027589-7/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
AGRTE : RITA DE CASSIA CEDALINO
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que os exames e atestados médicos acostados aos autos (fls. 34 e 41/46) são anteriores a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa da agravante (fl. 47). Portanto, neste momento, tais atestados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade. Ressalta-se, ainda, que os atestados recentes (fls. 33 e 35/40) somente relatam a moléstia apresentada pela agravante.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação da agravante a torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que a agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "*Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada*". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Assim, não restou comprovado o perigo de dano irreparável a ensejar a concessão do efeito suspensivo ativo, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027605-1/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELA JOAQUIM BERGAMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PEDRO DE MELO
ADVOGADO : SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de aposentadoria por invalidez em que o d. Juiz *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada, ordenando a implantação do benefício de auxílio-doença no prazo de 10 (dez) dias.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que o autor não padece de incapacidade laborativa. Aduz, ainda, a impossibilidade da concessão de tal medida face à irreversibilidade do provimento e a inexistência dos requisitos exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil.
Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput* do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos para sua concessão, consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravado, possui vínculos empregatícios desde 1976 (CTPS de fl. 35/37), sendo que o último foi extinto em 14.12.2005, de modo que não há discussão acerca do não cumprimento do período de carência, tampouco sobre a qualidade de segurado, tendo em vista que o requerimento administrativo ocorreu em 12.07.2006 (fl. 62), dentro, portanto, do prazo estabelecido pelo art. 15, II, da Lei n. 8.213/91.

Constato, também, que as avaliações audiológicas realizadas em 03.08.2006 e 11.10.2006 (fl. 42/56), bem como o atestado médico (fl. 57 - 23.08.2006), apontam que o agravado é portador de deficiência auditiva bilateral profunda, necessitando ficar afastado do trabalho evitando ruído ocupacional.

No mesmo sentido concluiu o laudo pericial (fl. 75/79) que atestou, ainda, que a enfermidade possui caráter incapacitante, de forma total e permanente.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

- 1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.***
- 2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.***

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

O perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final

julgado improcedente o pedido formulado nos autos da ação principal. Além disso, o caráter de extrema necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Outrossim, não cabe a exigência da prestação de caução à vista da natureza alimentar do crédito, ressalvando que a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que está sujeito ao regime de precatórios.

Posto isso, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, ***nego seguimento ao agravo de instrumento***.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027645-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

AGRTE : CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Conceição Aparecida de Oliveira Barbosa, em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

A agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela, haja vista ser portadora de doenças que a incapacitam para o labor. Sustenta que o benefício foi injustamente cessado e que ela nem sequer foi submetida a processo de reabilitação profissional. Pleiteia o restabelecimento do benefício e a condenação da Autarquia em multa, em caso de descumprimento da decisão judicial.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 18.04.2008 (fl. 70), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos atestados médicos (06.06.2008 - fl. 34; 04.06.2008 - fl. 35), além de receituário médico (06.06.2008 - fl. 36), consignando ser portadora de neuropatia, artrose cervical e lombar, com dor e limitação funcional, de sorte que se encontra impossibilitada de exercer atividade laborativa por período indeterminado, quadro que foi agravado em razão de seqüelas decorrentes de isquemia no lobo cerebelar esquerdo.

Ademais, os outros atestados, receituários, declarações, relatórios e exames médicos acostados à fl. 37/67, demonstram que a autora está fazendo acompanhamento médico há tempos, sem que apresente melhora em sua condição.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.
DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027670-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

AGRTE : LAERCIO MARTINS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Laércio Martins, em face de decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

O agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela, haja vista ser portador de doenças que o incapacitam para o labor. Pleiteia a imediata implantação do benefício e a condenação da Autarquia ao pagamento de multa caso haja descumprimento da r. decisão judicial.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

[Tab]

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Da análise do presente instrumento, constato que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Verifico que o agravante colacionou à fl. 30/31 cópia de sua CTPS, na qual se depreende que restaram preenchidos os requisitos concernentes à carência e qualidade de segurado, tendo em vista que o autor teria vínculo empregatício, devidamente registrado, no período compreendido de 01.09.2003 a 11.04.2008.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos atestados e relatórios médicos (10.06.2008 - fl. 32, 17.06.2008 - fl. 33, 30.05.2008 - fl. 34), consignando ter sofrido acidente vascular isquêmico cerebelar, apresentando sintomas depressivos (CID10 - 32.8) e quadro de cefaléia e tonturas crônicas, de sorte que atualmente se encontra impossibilitado de exercer atividade laborativa.

Denoto, ainda, que o recorrente logrou colacionar aos autos atestados, declarações e exames médicos anteriores (fl. 35/39) que demonstram que o autor está fazendo acompanhamento médico, sem que apresente melhora em sua condição.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença pleiteado pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico conceda o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028021-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : VANDERLEI SILVERIO

ADVOGADO : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que os atestados médicos acostados aos autos (fls. 26/30) são anteriores a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa do agravante (fl. 23). Portanto, neste momento, tais atestados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade. Ressalta-se, ainda, que o atestado recente (fl. 33) somente relata a moléstia apresentada pelo agravante.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação do agravante o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que o agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "**Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada**". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028022-4/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : ADEMAR FRANZONI
ADVOGADO : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ademar Franzoni, em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu a tutela antecipada pleiteada, ao argumento de que seria necessária a prévia análise do pedido nas vias administrativas, bem como estaria ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações.

O agravante alega preencher os requisitos necessários ao concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela, haja vista ser portador de doenças que o incapacitam para o labor. Alega, ainda, que o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura da ação de natureza previdenciária. Pleiteia o restabelecimento do benefício e a nulidade da decisão exarada por se encontrar em confronto com o art. 273 do Código de Processo Civil.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Quanto ao exaurimento da via administrativa, o autor busca garantir o seu direito constitucional de socorrer-se ao judiciário, consoante lhe autoriza o artigo 5º, inciso XXXV da Magna Carta, sem a obrigatoriedade de percorrer, previamente, à instância administrativa.

De início, cumpre ressaltar que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição da República.

Assim, já decidiu esta E. Corte, que assim se posicionou:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO PROVIDO.

1- O prévio REQUERIMENTO na VIA ADMINISTRATIVA, ou seu exaurimento, não podem ser considerados como condição de procedibilidade da ação judicial.

2- Aplicabilidade das Súmulas nº 09 e 213, desta Corte e do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3- Recurso provido.

(TRF - 3ª Região - AG nº 2002.03.00.021978-8 - 1ª Turma; Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Loverra; j em 17.9.2002; DJU de 5.11.2002; p. 339).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - PRÉVIO REQUERIMENTO OU EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - SÚMULA 09 DO E. TRF - RECURSO PROVIDO. I- Desnecessário o prévio REQUERIMENTO ou exaustão da VIA ADMINISTRATIVA para postular judicialmente benefício previdenciário.

II-Observância do Princípio da Universalidade da Jurisdição.

III- Aplicabilidade da Súmula nº 09 desta E. Corte.

IV-Agravo provido.

(TRF - 3ª Região - AG nº 2002.03.00.029308-3- 1ª Turma; Rel. Desembargador Federal Roberto Haddad; j em 1.10.2002; DJU de 5.11.2002; p. 354).

Por outro lado, a concessão de antecipação da tutela requer a configuração do *periculum in mora* e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

No caso em concreto, o d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

[Tab]

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 30.05.2008 (fl. 26), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos laudo médico, datado de 26.06.2008 (fl. 28/29), declaração médica, emitida em 09.06.2008 (fl. 37), consignando ser portador de osteoartrose bilateral, espondiloartrose lombar severa, travamentos musculares freqüentes após esforços, quadro de hipertensão arterial severa, insuficiência venosa periférica, diabetes mellitus e episódios de confusão mental, não se justificando, portanto, a alta presumida efetuada pelo agravado, ou seja, o término da incapacidade laborativa deve ser constatado por meio de exame médico-pericial, já que o autor alega ainda estar doente.

Ademais, os outros exames (fl. 30/33), declarações médicas (fl. 34, 36 e 38) e receituário médico (fl. 35) juntados aos autos demonstram que o autor está fazendo acompanhamento médico, sem que apresente melhora em sua condição.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS "HIV". TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico implante o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028043-1/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOAQUIM BRAZ DA SILVA
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, após o trânsito em julgado do v. acórdão, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravado.

Nos termos do que preceitua o inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil, cópia da decisão agravada e sua respectiva certidão de intimação são peças obrigatórias a serem levadas aos autos, acompanhando a petição de interposição do agravo.

Muito embora tenha o agravante juntado a decisão agravada à fl. 52, com a aposição da assinatura de seu procurador, não consta do processo a certidão da respectiva intimação ou qualquer outro documento que tenha o condão de substituir a referida certidão, carecendo o presente agravo de pressuposto de admissibilidade.

Nesse sentido encontramos os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

I - A regra contida no artigo 525, inciso I, do Código Processual Civil é expressa no sentido de que a peça inicial do agravo de instrumento deve ser instruída com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados das partes.

II- A ausência da cópia de decisão agravada bem como de sua certidão de intimação torna-se impossível afirmar a exatidão da tempestividade do recurso interposto.

III - Recurso desprovido".

(AG nº 2002.03.00.005991-8, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 24/11/2003, p. 377);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO PREVISTO NO § 1.º DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO INTERPOSTO AGRAVO REGIMENTAL. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL A INSTRUÇÃO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Da decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível cabe agravo (Código de Processo Civil, artigo 557, § 1.º) e não agravo regimental, como interposto.

2. Adoção do princípio da fungibilidade recursal, conhecendo do recurso como agravo previsto no § 1.º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

3. O compulsar dos autos demonstra que a agravante deixou de instruir o agravo de instrumento com cópia da certidão de intimação da decisão agravada (Código de Processo Civil, artigo 525, I), fato que enseja o seu não conhecimento.

4. Agravo não provido".

(AG nº 2003.03.00.009169-7, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, DJU 12/11/2003, p. 271).

De outra parte, não há como comprovar a tempestividade do recurso, uma vez que a decisão impugnada data de 19/06/2008 e o agravo foi protocolado na Justiça Federal de Bauru em 17/07/2008.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento por falta de pressuposto de admissibilidade, nos termos do art. 525, I, do CPC.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028080-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : ODETE REGHINI ALTALEIJO

ADVOGADO : FABIO RODRIGO CAMPOPIANO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP

DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que os exames e atestados médicos acostados aos autos (fls. 25/29) são anteriores a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa da agravante (fl. 23). Portanto, neste momento, tais atestados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação da agravante a torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que a agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "*Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada*". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Assim, não restou comprovado o perigo de dano irreparável a ensejar a concessão do efeito suspensivo ativo, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para pensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028337-7/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : FABIO NEZO DOS SANTOS
ADVOGADO : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez, cumulada com danos morais, ajuizada perante o juízo de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Mirante do Paranapanema, declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Presidente Prudente.

Sustenta a agravante, em síntese, que o art. 109, § 3º, da Constituição da República estabelece para as causas previdenciárias a faculdade de propor seu ajuizamento no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a comarca não for sede de Vara Federal. Por fim, requer seja determinado o prosseguimento normal do feito na Justiça Estadual, consoante entendimento consolidado dos tribunais.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

No caso em exame, a parte autora propôs a ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, ou concessão de aposentadoria por invalidez, cumulada com pedido de danos morais, na Comarca de Mirante do Paranapanema /SP, onde é domiciliada. Tal Comarca não é sede da Justiça Federal de Presidente Prudente.

Deste modo, a regra a ser aplicada na espécie é a do § 3º do art. 109 da Constituição da República, que permite o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

Neste sentido já se posicionou a Suprema Corte, ao proclamar que o artigo 109, § 3º, da Constituição da República vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (*STF, RE nº 223.139-9/RS*).

Objetiva a norma abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Ademais, o fato de haver pedido cumulativo de condenação em danos morais, em nada fere a competência estadual citada, consoante já decidido em conflito de competência julgado perante a 3ª Seção desta E. Corte, consoante a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OUTORGA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, § 3º, CF. APLICAÇÃO.

Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, § 3º da Constituição de 1988. Conflito procedente. Juízo suscitado declarado competente.

(TRF 3ª Região - Conflito de Competência 10381Processo: 200703000845727/SP, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Rel. Min. Castro Guerra, Data da decisão: 13/12/2007, DJU:25/02/2008, p: 1130, v.u.)

Assim, inexistindo Justiça Federal instalada na sede da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, permanece a Justiça Estadual competente para julgar as causas de natureza previdenciária relativas aos segurados e beneficiários domiciliados no âmbito territorial daquela Comarca.

Diante da clara disposição do § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e do que dispõe o § 3º do artigo 109 da Constituição da República, não tem amparo a declinação de competência, de ofício, efetuada pelo juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema /SP.

Este é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. COMPETENCIA.

- AS CAUSAS EM QUE FOREM PARTE INSTITUIÇÃO PREVIDENCIARIA E SEGURADO SERÃO PROCESSADOS E JULGADOS PELO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DO DOMICILIO DO BENEFICIARIO OU SEGURADO, DESDE QUE ESTA NÃO SEJA SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, PARAGRAFO 3.).

- CONFLITO CONHECIDO. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

(CC nº 1995.00.59668-7, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 29/04/1996, p. 13394).

Nestas condições, entendo que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos da agravante, de forma que se verifica presente a hipótese de deferimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para determinar a manutenção do processamento do feito perante a Comarca de Mirante do Paranapanema.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028339-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

AGRTE : NEUSA TERESINHA DO PRADO

ADVOGADO : RINALDO LUIZ VICENTIN

CODINOME : NEUSA TEREZINHA DO PRADO

: NEUSA TERESINHA DO PRADO RIBEIRO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida em Ação Acidentária, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, a teor do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição da República, "in verbis":

Aos Juízes Federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. LEI NOVA MAIS BENEFÍCA. ATINGE UNICAMENTE CASOS PENDENTES. NÃO INTERFERE EM SITUAÇÕES CONSOLIDADAS.

O tema tratado no feito é de índole acidentária e não previdenciária. Portanto, não há o que reparar na decisão recorrida no tocante à competência da Justiça Estadual para analisar o presente pedido (Precedentes).

A retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange unicamente os casos pendentes, não atingindo situações consolidadas.

Recurso parcialmente provido.

(STJ - Resp nº 279511/SC - 5ª Turma; Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; j. em 3.5.2001; DJU de 25.6.2001).

Por fim, esclareço que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Diante do exposto, **determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pela autora.**

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028397-3/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSE CARLOS PIANTA
ADVOGADO : DULCE RITA ORLANDO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão que, em ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, já em fase de execução do julgado, acolheu os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Sustenta o agravante, em síntese, que não são devidos juros de mora até a inclusão do ofício requisitório.

Inconformado, requer a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Está pacífico o entendimento desta C. 10ª Turma que os cálculos devem obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei n.º 8.870/94, sendo o valor da condenação convertido em UFIR e atualizado por esse indexador na data do depósito, até sua extinção pela Medida Provisória n.º 1973/67 de 26/10/2000, ocasião em que a condenação passou a ser atualizada pelo IPCA-E, conforme previsto na Resolução n.º 239, de 20.6.2001, do Conselho da Justiça Federal.

Em se tratando de requisição de pequeno valor, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §3º, da Constituição da República, c/c o art. 17 da Lei n. 10.259/2001, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação.

Art. 100. (...)

§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devendo incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo, inclusive entre a data do cálculo e a data da inscrição do precatório.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, confira-se:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Embora não haja nos autos a cópia do ofício de requisição de pagamento para confirmar a data da expedição, em consulta ao site do TRF constata-se que o RPV foi protocolado no tribunal em 13.11.2007, conforme cópia anexa, e o pagamento ocorreu em 24.12.2007 (fl. 40), portanto dentro do prazo legal.

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Magna Carta, bem como na hipótese de RPV, caso este tenha sido pago no prazo previsto no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento do INSS.**

Comunique-se ao d. Juízo *a quo*, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028657-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : MARIANA CRISTINA DO AMARAL DE SOUZA

ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que os exames e atestados médicos acostados aos autos (fls. 45/89) são anteriores a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa da agravante (fl. 44). Portanto, neste momento, tais atestados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação da agravante a torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que a agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "*Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada*". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Assim, não restou comprovado o perigo de dano irreparável a ensejar a concessão do efeito suspensivo ativo, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028659-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : MARLI APARECIDA VIEIRA CEREGATTI
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para a concessão de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de estar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, observa-se que os atestados médicos acostados às fls. 28/30 apenas relatam a moléstia apresentada pela agravante, o que, neste momento, não constitui prova inequívoca a infirmar a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa da agravante (fls. 26/27).

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação da agravante a torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que a agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "*Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada*". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028869-7/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : SUELI APARECIDA MONEZI BONFANTE
ADVOGADO : ANGELA FABIANA CAMPOPIANO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sueli Aparecida Monezi Bonfante, em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

A agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela, haja vista ser portadora de doenças que a incapacitam para o labor.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I, e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 31.03.2008 (fl. 54), tendo sido ajuizada a ação previdenciária em 04.07.2008, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos exames (16.08.2007, 11.03.2008, 10.05.2008, fl. 61/62 e 65/66) e relatório médico (01.07.2008; fl. 90), consignando ser portadora de osteomielite crônica, em uso de ortese artrodese do joelho esquerdo cirúrgica com lititação total dos movimentos e instabilidade da coluna lombosacra, com protusões discais, de sorte que se encontra impossibilitada de exercer atividade laborativa.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença com valor calculado pela autarquia.
Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028877-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : MARIA MACEDO DA SILVA

ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE BIRIGUI SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, determinou a comprovação no prazo de 60 (sessenta) dias do indeferimento do requerimento na via administrativa.

Sustenta a agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio requerimento/exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o indeferimento nas vias administrativas do pedido de auxílio-doença. Requer a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento de ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "*A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

Este Egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento de não ser exigível prévio exaurimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional acima mencionado. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula nº 09, cujo teor passo a transcrever:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

O Superior Tribunal de Justiça tem também se orientado no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AGA 461121 / SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417).

Nestas condições, diante dos ditames impostos pela Constituição Federal, bem como de acordo com os precedentes jurisprudenciais verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos do agravante, de forma que presente se encontra a hipótese de provimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para determinar o prosseguimento da ação, independente do prévio requerimento administrativo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028896-0/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JURACI BELTRAME VIEIRA

ADVOGADO : MARIA APARECIDA TAFNER

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença em que o d. Juiz *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada, ordenando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que a autora perdeu a qualidade de segurada. Aduz, ainda, a impossibilidade da concessão de tal medida face à irreversibilidade do provimento.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput* do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos para sua concessão, consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que a autora percebeu o benefício de auxílio-doença de 30.04.2003 até 05.10.2007 (fl. 22 e 65), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que os atestados médicos (fl. 66/67 - 06.02.2007 e 14.11.2007), apontam que a agravada é portadora de carcinomas vesicais de grau III desde outubro de 2004, necessitando provavelmente se submeter a uma cistectomia total, de modo que se encontra incapacitada para o trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

O perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final

julgado improcedente o pedido formulado nos autos da ação principal. Além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Tampouco se nota ofensa ao imperativo de reexame necessário que cerca as sentenças proferidas em desfavor da Fazenda Pública, nos moldes do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe remessa oficial do julgado com aquela que prevê a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do mesmo Código de Processo Civil. O reexame necessário configura pressuposto da executóriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício, sem prejuízo de sua cessação caso ao final afastada a pretensão da Autora.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029108-8/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Francisco de Assis Moreira da Silva, inconformado com a decisão judicial exarada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, em que o d. Juiz *a quo* determinou a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias para que a parte autora ingressasse com requerimento administrativo perante o INSS, de forma a comprovar seu interesse de agir, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo.

Objetiva o agravante reforma de tal decisão alegando, em síntese, que o prévio requerimento na via administrativa não é condição para a propositura da ação de natureza previdenciária.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão guerreada.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifico dos autos que o inconformismo do agravante merece prosperar.

O autor busca garantir o seu direito constitucional de socorrer-se ao judiciário, consoante lhe autoriza o artigo 5º, inciso XXXV da Magna Carta, sem a obrigatoriedade de percorrer, previamente, à instância administrativa.

De início, cumpre ressaltar que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição da República.

Assim, já decidiu esta E. Corte, que assim se posicionou:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

1. O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

...

(TRF - 3ª Região - AC nº 2005.03.99.004184-7 - 10ª Turma - Rel. Des. Fed. Galvão Miranda; j. em 29.3.2005; DJU de 27.4.2005; p. 655).

Diante do exposto e acolhendo o precedente acima invocado, **dou provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029109-0/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de pensão por morte, determinou a comprovação no prazo de 60 (sessenta) dias do indeferimento do requerimento na via administrativa.

Sustenta a agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio requerimento/exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o indeferimento nas vias administrativas do pedido de auxílio-doença. Requer a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento de ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "*A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

Este Egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento de não ser exigível prévio exaurimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional acima mencionado. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula nº 09, cujo teor passo a transcrever:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

O Superior Tribunal de Justiça tem também se orientado no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AGA 461121 / SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417).

Nestas condições, diante dos ditames impostos pela Constituição Federal, bem como de acordo com os precedentes jurisprudenciais verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos do agravante, de forma que presente se encontra a hipótese de provimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para determinar o prosseguimento da ação, independente do prévio requerimento administrativo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029235-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
AGRTE : JOSE VICENTE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANTONIO MAURO CELESTINO e outro
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO TERMINATIVA
Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Vicente, inconformado com a decisão judicial exarada nos autos da ação revisional de benefício previdenciário, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido formulado pelo autor, no que tange à expedição de ofício ao INSS para a juntada da relação das últimas 36 contribuições efetuadas e de todos os pagamentos efetuados pela autarquia para a elaboração do cálculo das diferenças, ao argumento de que tal providência compete à parte, salvo comprovação da recusa do agente administrativo.

Assevera o agravante total descabimento da decisão exarada, uma vez que os documentos em questão estão em poder do INSS e que encontra dificuldade em obtê-los.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Com efeito, não cabe ao Judiciário diligenciar na produção de provas, pois tal incumbência, é atribuída exclusivamente às partes, vez que não se encontra em jogo interesse na "realização da justiça", mas sim, exclusivo interesse do agravante.

Ademais, compulsando os autos, verifico que não há demonstração inequívoca do exaurimento infrutífero das vias ordinárias disponibilizadas.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029244-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA NAZARE MARQUES DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que, nos autos da ação de concessão do benefício de pensão por morte, indeferiu a antecipação de tutela.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de pensão por morte, uma vez que o falecido marido na data do óbito já havia cumprido a carência exigida para a aposentadoria por idade. Aduz, ainda, o perigo da demora em face do caráter alimentar do benefício.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Nos termos do que preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Do compulsar dos autos, denota-se que o MM. Juiz *a quo* agiu com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isto porque verifico tratar-se de questão controvertida, a qual deve ser analisada de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

Não é menos certo que a questão relativa à perda da qualidade de segurado do de *cujus*, requisito exigível para a concessão de aposentadoria, recomenda um exame mais acurado da lide, sendo de indiscutível necessidade a abertura de oportunidade para dilação probatória.

Assim, diante da inexistência de prova inequívoca, considera-se não haver a agravante preenchido requisito indispensável à concessão da tutela antecipada, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029349-8/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : TATIANA IANHEZ BASSI ORTIZ

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não padece mais o autor de incapacidade laborativa.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A d. juízo *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput* do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos para sua concessão, consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravado, percebeu o benefício de auxílio-doença até 29.01.2008 (fl. 25), tendo sido ajuizada a ação previdenciária em 22.04.2008, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrido logrou colacionar aos autos atestados médicos (09.10.2007, 15.04.2005, 14.01.2004; fl. 26/29) consignando ser portador de seqüela de fratura em fêmur direito, de sorte que se encontra incapacitado para suas atividades laborais.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

O perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029357-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : GERALDO FERREIRA GARCIA e outros

: JOAO ALVES DA SILVA

: JOAO BOSCO DA SILVA

: JOAO CORREA DA CUNHA
: JOAO INACIO FILHO
: JOSE CARLOS DE ATAIDE
: JOSE DO NASCIMENTO
: JOSE JORDELINO INACIO
: JOSE LUIZ PINTO
: JOSE MARIA BUENO
: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução de sentença, indeferiu o pedido do advogado dos agravantes, de retenção dos honorários contratuais.

Sustentam os agravantes, em síntese, o direito à reserva dos honorários advocatícios firmados por contrato, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor a ser depositado, em razão dos serviços prestados, como lhes faculta a Lei nº 8.906/94.

É a síntese do essencial.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Nos termos do que preceitua o parágrafo 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94, os honorários contratuais podem ser deduzidos da quantia a ser recebida pela parte autora, desde que o contrato de honorários seja juntado aos autos "antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório".

No caso em exame, verifica-se que o patrono dos autores pleitearam a reserva dos honorários contratuais em momento anterior à expedição do ofício requisitório (fls. 234/235), além de juntar aos autos o contrato de serviços advocatícios firmado com os autores (fls. 237/244). Portanto, preenchidos os requisitos legais, cabível na espécie o pedido de retenção de 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação a título de honorários contratuais.

Nesse sentido, encontramos os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Juntado aos autos o contrato de honorários, cabe a reserva dos honorários contratados no juízo da execução por ocasião da disponibilidade do valor exequendo. Em se tratando de benefícios previdenciários, a reserva deve ocorrer após o depósito do valor inscrito em precatório, quando o mesmo estiver apto a ser liberado via alvará. Exegese do art. 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia.

.....
3. A Corte Especial deste Tribunal, ao examinar o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade no AI nº 2002.04.01.018302-1/RS, declarou inconstitucional o art. 1º - D da Lei nº 9.494/97, inserido pela MP nº 2.180-35, de 24/08/2001 (Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, julgado em 22/05/2003), vinculando os demais órgãos fracionários quanto ao entendimento de serem devidos honorários advocatícios na execução por título judicial contra a Fazenda Pública, mesmo não sendo opostos embargos. Entendimento em consonância com a jurisprudência do STJ.

(TRF da 4ª Região, AG nº 20040401022004-0, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, j. 24/08/2004, DJU 15/09/2004, p. 775);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. VERBA HONORÁRIA. RESERVA. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94.

1. Nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

2. Hipótese em que, sendo incompetente o juízo para analisar questões contratuais entre o procurador e seu constituinte, deve ser determinada apenas a reserva do valor dos honorários advocatícios.

(TRF - 4ª Região, AG nº 2002.04.01.018264-8, Relator Desembargador Federal Ramos de Oliveira, DJU 16/10/2002, p. 749).

Nestas condições, verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos dos agravantes, de forma que presente se encontra a hipótese de provimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para conceder aos agravantes a retenção de 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação a título de honorários contratuais.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029358-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
AGRTE : ANGELO ANTONIO MARCONATO e outros
: ANGELO DONADON
: CEZAR ROCHA
: EDEVAL JOSE ANTICO DE ALMEIDA LEITE
: JOAO SILVA DO CARMO
: JOSE ANTONIO MOREIRA TRIVELIN
: MANOEL EVANGELISTA NEVES
: MARIA ISABEL BIGI DOS SANTOS
: NELSON DE NAPOLIS
: PEDRO DOS SANTOS
: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO TERMINATIVA
Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Ângelo Antônio Marconato e outros, em face de decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu que fossem deduzidos os valores referentes aos honorários advocatícios contratuais por considerar abusivo o valor contratado.

Inconformados requerem a reforma da r. decisão, alegando, em síntese, que a execução da verba honorária contratada pode se dar nos autos da ação em que tenham atuado. Sustentam que os contratos de honorários foram pactuados dentro da autonomia de vontade permitida por lei e que o percentual ajustado encontra-se dentro dos parâmetros estabelecidos pela Tabela de Honorários da OAB.

É o sucinto relatório. Decido.

Vislumbro relevância no fundamento jurídico do agravo em exame.

Com efeito, o artigo 24, parágrafo 1º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) determina que a execução dos honorários advocatícios pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

Ademais, o artigo 22, parágrafo 4º da mesma lei determina que, se o advogado juntar aos autos o contrato de honorários advocatícios pactuado com seu cliente, o juiz deverá determinar o pagamento do valor contratado. Desse modo, juntando os agravantes o contrato de prestação de serviços no autos da ação subjacente, o valor devido a título de honorários advocatícios deverá ser descontado do **quantum** devido na ocasião do pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor.

Nesse sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. LEI 8.906/94 (ART. 22, § 4º). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que indeferiu pedido de levantamento do percentual, a título de honorários, formulado pela recorrente em autos de execução de título judicial, ao argumento de que o valor da referida verba está penhorado para garantia de crédito fiscal, preferencial em relação ao crédito de honorários.

2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que:

- "O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato." (REsp nº 403723/SP, 3ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002)

- "A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada." (REsp nº 114365/SP, 4ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 07/08/2000)

3. O art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado) dispõe: "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".

4. O art. 133 da CF/1988 dispõe: "O advogado é indispensável à administração da justiça". Não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho realizado. A verba honorária é uma imposição legal e constituir um direito autônomo do causídico.

5. Recurso provido.

(Resp nº 2004.00.93043-5 - 1ª Turma - Rel. Min. José Delgado; j. em 28.9.2004; DJU de 16.11.2004; p. 212).

Ademais, o Conselho da Justiça Federal quando da edição da Resolução nº 559, de 26.6.2007 estabeleceu o seguinte em relação aos honorários advocatícios: *Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição.*

Diante do exposto, nos termos do disposto no artigo 557, parágrafo 1ºA, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento dos autores.**

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029569-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : DALILO MARTINS DA SILVA e outros

: JOAO BOSCO FERREIRA

: LUIS HENRIQUE LEAL

: NOEMIA CLEMENTINO ALVES
: SILVIO ISMAEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANIS SLEIMAN e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIN DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução de sentença, indeferiu o pedido do advogado dos agravantes, de retenção dos honorários contratuais.

Sustentam os agravantes, em síntese, o direito à reserva dos honorários advocatícios firmados por contrato, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor a ser depositado, em razão dos serviços prestados, como lhes facultava a Lei nº 8.906/94.

É a síntese do essencial.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Nos termos do que preceitua o parágrafo 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94, os honorários contratuais podem ser deduzidos da quantia a ser recebida pela parte autora, desde que o contrato de honorários seja juntado aos autos "antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório".

No caso em exame, verifica-se que o patrono dos autores pleiteou a reserva dos honorários contratuais em momento anterior à expedição do ofício requisitório (fls. 204/205), além de juntar aos autos o contrato de serviços advocatícios firmado com os autores (fls. 213/217). Portanto, preenchidos os requisitos legais, cabível na espécie o pedido de retenção de 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação a título de honorários contratuais.

Nesse sentido, encontramos os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Juntado aos autos o contrato de honorários, cabe a reserva dos honorários contratados no juízo da execução por ocasião da disponibilidade do valor exequendo. Em se tratando de benefícios previdenciários, a reserva deve ocorrer após o depósito do valor inscrito em precatório, quando o mesmo estiver apto a ser liberado via alvará. Exegese do art. 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia.

.....
3. A Corte Especial deste Tribunal, ao examinar o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade no AI nº 2002.04.01.018302-1/RS, declarou inconstitucional o art. 1º - D da Lei nº 9.494/97, inserido pela MP nº 2.180-35, de 24/08/2001 (Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, julgado em 22/05/2003), vinculando os demais órgãos fracionários quanto ao entendimento de serem devidos honorários advocatícios na execução por título judicial contra a Fazenda Pública, mesmo não sendo opostos embargos. Entendimento em consonância com a jurisprudência do STJ.

(TRF da 4ª Região, AG nº 20040401022004-0, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, j. 24/08/2004, DJU 15/09/2004, p. 775);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. VERBA HONORÁRIA. RESERVA. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94.

1. Nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

2. Hipótese em que, sendo incompetente o juízo para analisar questões contratuais entre o procurador e seu constituinte, deve ser determinada apenas a reserva do valor dos honorários advocatícios.

(TRF - 4ª Região, AG nº 2002.04.01.018264-8, Relator Desembargador Federal Ramos de Oliveira, DJU 16/10/2002, p. 749).

Nestas condições, verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos dos agravantes, de forma que presente se encontra a hipótese de provimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para conceder aos agravantes a retenção de 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação a título de honorários contratuais.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029802-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : WILSON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que os exames e atestados médicos acostados aos autos (fls. 37/62) são anteriores a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa do agravante (fls. 63/64). Portanto, neste momento, tais atestados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação do agravante o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que o agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "*Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada*". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Assim, não restou comprovado o perigo de dano irreparável a ensejar a concessão do efeito suspensivo ativo, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030071-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : IZABEL PINHEIRO DE QUEIROZ

ADVOGADO : ANA PAULA MENEZES SANTANA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS para a juntada do procedimento administrativo, bem como a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, ser imprescindível a juntada do procedimento administrativo como prova do reconhecimento do direito alegado, devendo ser requisitado ao INSS pelo Juízo. Assevera haver dificuldade em obter as respectivas cópias junto ao INSS. Aduz, ainda, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar

incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. A regra do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil estabelece ser ônus da parte a prova de fatos constitutivos do seu direito.

Da mesma forma, incumbe a parte autora instruir adequadamente a petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme preceitua o art. 283 do Código de Processo Civil.

No caso, incabível a pretensão da agravante de que o Poder Judiciário instrua a petição inicial com requisição de procedimento administrativo.

De outra parte, não há nos autos qualquer elemento que indique não poder a agravante trazer aos autos cópia de tal procedimento.

Por outro lado, o auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que os exames e atestados médicos acostados aos autos (fl. 23) são anteriores a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa da agravante (fl. 22). Portanto, neste momento, tais atestados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação da agravante a torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que a agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "***Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada***". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Assim, não restou comprovado o perigo de dano irreparável a ensejar a concessão do efeito suspensivo ativo, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030161-6/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : LUIZ MATIAS OLIVEIRA

ADVOGADO : JORGE LAMBSTEIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Matias Oliveira, em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

O agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela, haja vista ser portador de doenças que o incapacitam para o labor.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 12.07.2008 (fl. 24), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos relatórios médicos, datados de 14.07.2008 e 01.07.2008 (fl. 26/27), consignando ser portador de bursite além de rotura de tendão nos ombros, apresentando limitações, parestesia e rigidez, de sorte que se encontra impossibilitado de exercer atividade laborativa.

Ademais, os outros laudos de exames médicos acostados à fl. 28/29, demonstram que o autor está fazendo acompanhamento médico há tempos, sem que apresente melhora em sua condição.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030174-4/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : JOAO BATISTA LOURENCINI

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Batista Lourencini, em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

O agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela, haja vista ser portador de doenças que o incapacitam para o labor.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 13.06.2008 (fl. 50), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos relatório médico, datado de 12.06.2008 (fl. 49), bem como laudo de exame de tomografia computadorizada da coluna lombar, datado de 09.06.2008 (fl. 48) consignando ser portador de hérnia lombar e "protusão discal herniária em L4-L5 centro lateral e rarefação óssea no corpo vertebral L4", de sorte que se encontra impossibilitado de exercer atividade laborativa.

Ademais, os outros relatórios médicos acostados à fl. 35/46, demonstram que o autor está fazendo acompanhamento médico há tempos, sem que apresente melhora em sua condição, ressaltando-se, ainda, que o próprio INSS teria comunicado ao DETRAN, em 16.05.2002 (fl. 33), que o agravante teria sido considerado incapaz para o exercício de atividade profissional de motorista.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030216-5/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : DARCI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Darci de Oliveira, inconformado com a decisão judicial exarada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, em que o d. Juiz *a quo* determinou a parte autora que comprove, no prazo de 60 (dez) dias, a existência de interesse processual mediante a apresentação do indeferimento do pedido administrativo.

Objetiva o agravante reforma de tal decisão alegando, em síntese, que o prévio requerimento na via administrativa não é condição para a propositura da ação de natureza previdenciária.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão guerreada.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifico dos autos que o inconformismo do agravante merece prosperar.

O autor busca garantir o seu direito constitucional de socorrer-se ao judiciário, consoante lhe autoriza o artigo 5º, inciso XXXV, da Magna Carta, sem a obrigatoriedade de percorrer, previamente, à instância administrativa.

De início, cumpre ressaltar que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição da República.

Assim, já decidiu esta E. Corte, que assim se posicionou:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

1. O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

...

(TRF - 3ª Região - AC nº 2005.03.99.004184-7 - 10ª Turma - Rel. Des. Fed. Galvão Miranda; j. em 29.3.2005; DJU de 27.4.2005; p. 655).

Diante do exposto e acolhendo o precedente acima invocado, **dou provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030412-5/SP
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA APARECIDA ROSSETTI DE SOUZA
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inconformado com a decisão judicial exarada nos autos da ação de execução, em que se determinou o pagamento complementar do saldo remanescente decorrente da aplicação de juros de mora entre a data da conta original e a data da expedição do ofício requisitório de pagamento de pequeno valor (RPV).

Assevera o agravante que a requisição de pequeno valor foi honrada dentro do prazo deferido à autarquia previdenciária para quitação de seus débitos, não havendo falar-se em cálculo de juros em continuação.

Requer, ainda, a extinção da execução.

Inconformado, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão hostilizada.

É o sucinto relatório. Decido.

Busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §3º, da Constituição da República, c/c o art. 17 da Lei n. 10.259/2001, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação.

Art. 100. (...)

§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Sendo certo que o preceito legal em comento estabelece um prazo para o cumprimento da ordem de requisição, não devendo incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo, inclusive, no período entre a data da conta e da expedição do ofício.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo legal. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto no aludido diploma legal, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, confira-se:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-Agr 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República, bem como na hipótese de RPV, caso este tenha sido pago no prazo previsto no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento do INSS.**

Comunique-se ao d. Juízo *a quo*, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030618-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : JOSE JOAQUIM DE SANTANA
ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
DECISÃO TERMINATIVA
Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Joaquim de Santana, inconformado com a decisão judicial exarada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução do julgado, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de fl. 187/189, referente ao pagamento de diferenças do precatório.

Alega o agravante, em síntese, que não foram aplicados os índices de atualização monetária estabelecidos pela Resolução n. 242/01 do Conselho da Justiça Federal, sendo que o valor deveria ter sido corrigido desde agosto/2005 até a data do efetivo pagamento.

Inconformado, requer a reforma da r. decisão hostilizada.

É o sucinto relatório. Decido.

É pacífico o entendimento desta C. 10ª Turma que os cálculos devem obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei n.º 8.870/94, sendo o valor da condenação convertido em UFIR e atualizado por esse indexador na data do depósito, até sua extinção pela Medida Provisória n.º 1973/67 de 26/10/2000, ocasião em que a condenação passou a ser atualizada pelo IPCA-E.

Por outro lado, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente". (redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000).

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, confira-se:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República.

No caso dos autos, verifica-se que a decisão agravada está em conformidade com o entendimento adotado pela 10ª Turma, no sentido de que não há incidência de juros de mora, vez que o precatório foi pago dentro do prazo constitucional, e que a correção monetária foi corretamente aplicada segundo os índices adotados por esta E. Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Comunique-se ao d. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030621-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : ROSANA QUINTINA DOS SANTOS SCATOLON
ADVOGADO : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
DECISÃO TERMINATIVA
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rosana Quintina dos Santos Scatolon, em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

A agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portadora de doenças que a incapacitam para o labor.

É o sucinto relatório. Decido.

A d. juíza *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput* do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações. Para isso, referidos documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não pare nenhuma discussão.

A propósito, trago à colação o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Se a matéria dos autos depende fundamentalmente de dilação probatória, é inviável a antecipação. Agravo desprovido.
(TRF 4ª Região, AG n.º 2000040182693/SC, 6ª Turma, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, j. 05/09/2000, DJU 22/11/2000).

Da análise dos documentos juntados nos presentes autos, observo que a agravante recebeu o benefício de auxílio-doença de 24.01.2006 a 24.02.2006 (fl. 45/46), tendo formulado novo pedido em 05.02.2007 (fl. 47), o qual foi indeferido por ausência de incapacidade para o trabalho.

Os documentos acostados à fl. 37/38 deste instrumento, datados em 08.10.2007 e 29.01.2007, não obstante a idoneidade de que se revestem, se resumem em atestado e resultado de exame médico, os quais se mostram insuficientes para demonstrar a alegada incapacidade laborativa.

Assim, a verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e pertinência para a concessão do provimento antecipado é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento.

A alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como quer a agravante.

Por fim, não logrou êxito a recorrente, por ora, em demonstrar o desacerto da decisão impugnada, motivo pelo qual impõe-se a manutenção do provimento vergastado.

Diante do exposto, **nego seguimento ao Agravo de Instrumento da parte autora**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a d. Juíza *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030676-6/SP
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO ANTONELLI VIEIRA
ADVOGADO : BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
DECISÃO TERMINATIVA
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcos Antonio Antonelli Vieira, em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

O agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela, haja vista ser portador de doença que o incapacita para o labor.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 04.06.2008 (fl. 51), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos atestado, declaração médica e exame clínico (05.06.2008 - fl. 42/43 e 16.06.2008 - fl. 44, respectivamente), consignando ser portador de coxartrose do quadril esquerdo, encontrando-se impossibilitado de retornar ao trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031345-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : ELIZABET GABRIEL PIRES

ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Elizabet Gabriel Pires, em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença c.c pedido sucessivo de conversão em aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

A agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela, haja vista ser portadora de doenças que a incapacitam para o labor.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 20.01.2007 (fl. 35), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos relatório médico, datado de 02.04.2008 (fl. 50), consignando ser portadora de lombociatalgia, com limitações de movimento articular, incapacitando-a para a atividade física/laboral com sobrecarga. Infere, ainda, que apresenta degeneração osteo-articular e abaulamento discal difuso L4L5, L5S1, necessitando de afastamento médico, de sorte que se encontra impossibilitada de exercer atividade laborativa.

Ademais, as outras declarações, atestados, receituários e exames médicos acostados à fl. 40/49, demonstram que a autora está fazendo acompanhamento médico há tempos, sem que apresente melhora em sua condição.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031718-1/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : IVANI MELANIA DA ROCHA

ADVOGADO : RODRIGO KARPAT

CODINOME : IVANI MELANIA ROCHA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ivani Melania da Rocha, em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença c.c pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

A agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão dos benefícios em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela, haja vista ser portadora de doenças que a incapacitam para o labor.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão com a re-implantação do benefício de auxílio doença, ou, alternativamente, sua imediata conversão em benefício de aposentadoria por invalidez.

É o sucinto relatório. Decido.

A d. juíza *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 12.02.2007 (fl. 42), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurada, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos atestado médico, datado de 28.08.2007 (fl. 41), bem como laudo de exame de raio-x de coluna lombo-sacra, datado de 14.06.2007 (fl. 40), consignando ser portadora de "espondilose dorsal, deslocamento anterior de L4 sobre L5 compatível com espondilolistese e espaços discais reduzidos", de sorte que se encontra impossibilitada de exercer atividade laborativa.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.001156-0/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 29/01/1943, completou essa idade em 29/01/1998.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de

prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias das certidões de casamento, de nascimento e casamento de filha (fls. 12/14), nas quais seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, posteriormente, ele passou a exercer atividades de natureza urbana, conforme revelam os documentos apresentados pelo INSS (fls. 78/79). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002750-5/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE M SIQUEIRA SAQUETO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSCAR DE CAMPOS MARTA

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, atualizando monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77, proceder ao reajuste previsto no artigo 58 do ADCT/88, seguindo-se com a aplicação da variação dos índices do INPC, IRSM, URV, IPC-r, INOC novamente, e IGP-Di, sucessivamente. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das despesas e custas processuais, bem como os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observado ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Inconformado, o réu apela argumentando a ocorrência de coisa julgada, considerando que o autor ingressou com ação idêntica perante o Juizado Especial Federal. Requer, assim, a extinção do feito, sem resolução do mérito, bem como a condenação da parte autora como litigante de má-fé. Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, instada a se manifestar acerca da informação trazida aos autos em sede de recurso de apelação, esclarece que de fato ingressou com ação idêntica perante o Juizado Especial Federal, registrada sob nº 2004.61.84.215248-4, pensando tratar-se de feitos diferentes, já que naquela instância não teve o patrocínio de advogado, motivo pelo qual pugna pela não condenação em litigância de má-fé.

Passo a decidir.

A ação ajuizada pela parte autora perante o Juizado Especial Federal já foi sentenciada, tendo o postulante, inclusive, obtido a revisão de sua renda mensal inicial, nos termos da Lei nº 6.423/77, consoante se verifica do extrato de Situação de Revisão de Benefício acostado à fl. 94.

Resta, assim, evidente a ocorrência de coisa julgada, conforme disposto no artigo 301, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que se constata o mesmo pedido, a mesma causa de pedir.

A propósito, transcrevo referido dispositivo legal:

Art. 301 - (...)

§ 1º - Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º - Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Nesse sentido, ainda, o entendimento colacionado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO.

1. Nas lides pendentes - se além da identidade de partes, de causa petendi, houver pedido visando ao mesmo efeito jurídico de outro já

formulado - configura-se a litispendência, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito. (CPC, art. 267, V).

2. Agravo regimental provido.

(STJ; AGRMC nº 5281; 1ª T.; Rel. Ministro Luiz Fux; DJ de 24/02/2003, pág. 184)

Assevere-se, pois, que competia à parte autora, através de seu patrono, ter sido mais diligente na instrução processual do presente feito, ao qual competia requerer a desistência da ação, já que a perda de objeto se tornou evidente quando da prolação da sentença no processo análogo.

Entretanto, não há que se falar na condenação prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à remessa oficial e à apelação do réu para efeito de julgar extinta a presente ação, sem resolução do mérito, ante a ocorrência de coisa julgada, nos termos do artigo 267, inciso V, c.c. 301, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil.** Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.003907-6/MS
RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVANIR QUEIROZ NETO
ADVOGADO : MERIDIANE TIBULO WEGNER
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as prestações em atraso ser pagas, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da verba honorária e da correção monetária, bem como isenção das custas.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 03/09/1951, completou essa idade em 03/09/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias da certidão de casamento e das certidões de nascimento de filhos (fls. 12/15), nas quais seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, tais documentos referem-se às décadas de 70 e 80, sendo que em períodos posteriores ele passou a exercer atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 70/77). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.007946-3/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APTE : NAIR SOUTO ROSA
ADVOGADO : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido na ação previdenciária que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou comprovado o exercício da atividade rural. Não houve condenação em verbas de sucumbência por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

A autora pugna pela reforma do julgado, sustentando que os documentos de seu marido são considerados como início de prova material a demonstrar a atividade rural, pois apontam a profissão de lavrador. Reitera os termos da inicial, pugnando pela concessão do benefício.

Sem contra-razões de apelação, conforme certidão de fl. 72.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 15.11.2002, devendo, assim, comprovar dez anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora juntou aos autos a certidão de casamento de seus genitores, na qual consta a profissão de seu pai como sendo a de lavrador (fl. 12), o certificado de reservista, datado em 11.10.1973 (fl. 09) e o título eleitoral expedido em 22.08.1968 (fl. 10), os quais qualificam seu marido como lavrador, bem como a certidão de inscrição de produtor por ele realizada em 23.10.1972 (fl. 11), documentos tais que servem como início de prova material a comprovar o exercício da atividade rural do casal, pois a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido constante dos registros civis. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas (fl. 36/37) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 20 e 17 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 15.11.2002, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo (fl. 26v. - 05.09.2006).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da autora** para julgar procedente o pedido, condenando o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até esta data. O INSS é isento de custas.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **NAIR SOUTO ROSA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 05.09.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.008001-5/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA NEUSA PROENCA

ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 14/6/1947, completou essa idade em 14/6/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do

artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do companheiro da autora, consistente, dentre outros documentos, na cópia da certidão de nascimento de filho (fl. 19), na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador. Conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, é extensível à mulher a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo companheiro, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"A qualificação de lavrador do companheiro é extensiva à mulher, em razão da própria situação de atividade comum ao casal." (REsp nº 652591/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 28/09/2004, DJ 25/10/2004, p. 385).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 42/43). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Excluo, de ofício, a condenação ao pagamento das custas judiciais, por se tratar de erro material constante da r. sentença, ante a isenção legal de que goza a autarquia.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo da verba honorária advocatícia, nos termos da fundamentação. **EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO DO INSS AO PAGAMENTO DE CUSTAS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA NEUSA PROENÇA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 5/11/2004**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.008015-5/SP
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA EUDAMI SALVIANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : HUMBERTO NEGRIZOLLI

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à parte autora o benefício, a partir da data do requerimento administrativo, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, pede alteração quanto ao termo inicial do benefício, o reconhecimento da prescrição quinquenal e a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97).

O óbito de Francisco Solandio da Silva, ocorrido em 30/06/2002, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 12.

A condição de segurado do *de cujus* junto à Previdência Social restou comprovada, pois possuía vínculo empregatício anotado em CTPS até 13/01/02 (fls. 24). Assim, na data do óbito estava dentro do período de graça, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Da mesma forma, a dependência econômica da autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que restou comprovada a união estável, conforme prova documental (fls. 14/16) e testemunhal produzida (fls. 105 e 107/108), suficientes para demonstrar que se apresentavam como casal, unido pelo matrimônio, restando cumprida a exigência do § 3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte.

No caso, o óbito é posterior à Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, devendo ser fixada a data do requerimento administrativo como termo inicial do benefício, nos termos do inciso II do artigo 74 do citado diploma legal.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, considerando a data do requerimento administrativo (23/09/2002) como termo inicial do benefício, não há falar em parcelas prescritas.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma decrescente para as parcelas posteriores à data da citação e de forma englobada para as anteriores ao referido ato processual, sendo que, a partir de 11/01/2003, os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixada no patamar mínimo estabelecido no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Todavia, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com o documento de **MARIA EUDAMI SALVIANO DO NASCIMENTO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - **DIB em 23/09/2002**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.008576-1/MS
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APTE : MARIA APARECIDA COUTO SALES
ADVOGADO : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido na ação previdenciária que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que a autora não cumpriu a carência mínima exigida. Não houve condenação em custas e honorários advocatícios por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Em seu recurso de apelação alega a autora, em síntese, que o conjunto probatório dos autos é suficiente para a comprovação da atividade rural. Reitera os termos da inicial, pleiteando a concessão do benefício.

Com contra-razões do INSS (fl. 122/126), os autos subiram a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 16.10.2001, devendo, assim, comprovar dez anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, verifica-se que a autora acostou aos autos documentos que constituem início razoável de prova material do alegado labor rural, quais sejam, Contrato de Assentamento firmado pelo seu marido com o INCRA em 1999 (fl. 12/13), a declaração emitida pelo INCRA atestando o cadastramento deste como trabalhador rural em 31.10.1997 no Programa de Reforma Agrária (fl. 14), bem como nos comprovantes de aquisição de vacina (fl. 15/27 - de 2000 a 2005) e nas notas fiscais por ele emitidas entre 2000 e 2006 (fl. 36/50).

Por outro lado, as testemunhas (fl. 88/89) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há cerca de 08 anos e que ela trabalha na lavoura junto com o marido, sem o auxílio de empregados.

Embora as testemunhas tenham confirmado o labor rural pelo período de oito anos, é de se verificar a existência de início de prova material desde 1997.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 16.10.2001, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir do mês seguinte à publicação da presente decisão, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, ***dou parcial provimento à apelação da autora***, para julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário-mínimo, a contar da citação. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA APARECIDA COUTO SALES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.02.2007, no valor de um salário-mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009182-7/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : DIRCE BATISTA DINIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora nos ônus da sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 09/12/1948, completou essa idade em 09/12/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A parte autora juntou aos autos, como início de prova material, cópia da certidão de casamento de seu irmão, na qual ele está qualificado profissionalmente como "agricultor" (fl. 14). Ainda que exista entendimento jurisprudencial no sentido de ser possível a extensão da qualidade de rurícola aos irmãos, que trabalham em regime de economia familiar, tal extensão não pode ocorrer no caso concreto, pois a autora se casou, constituindo novo núcleo familiar, sendo o seu esposo trabalhador urbano, conforme revela a certidão de fls. 13.

Enfim, o casamento da parte autora afasta a presunção de que ela continuou a exercer atividade rural em companhia de seu irmão, não sendo mais possível estender a ela sua qualificação de lavrador.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009427-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA MARIA AMARAL BARRETO FLEURY

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZORAIDE SODRE DA SILVA
ADVOGADO : ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE COTIA SP
DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício acidentário, pugnando a apelante, em suas razões recursais, pela reforma da r. sentença.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Com efeito, foi concedido a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez acidente de trabalho, NB-92/138.213.396-8 e, anteriormente, o benefício de auxílio acidentário, NB-94/088.097.554-7, de acordo com a tabela de benefício - Ordem de Serviço INSS/DISES nº 78, de 09/03/1992. Assim, a ação versa sobre benefício acidentário, acerca do qual se requer revisão.

A competência para processar e julgar ações de concessão e revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento desta 10ª (décima) Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"A competência para processar e julgar pedido de revisão de benefício acidentário é da Justiça Estadual, como já decidiram as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal." (AC - Proc. nº 2003.03.99.016570-9/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/08/2003, DJU 22/08/2003, p. 760).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

- 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.**
- 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.**
- 3. Recurso extraordinário conhecido e provido."** (RE nº 204204/SP, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, j. 17/11/97, DJ 04/05/01, p. 35);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

- 1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).**
- 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.**
- 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."** (CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Assim, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar a apelação interposta.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTA TURMA**, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de revisão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame do mérito da apelação do INSS.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009474-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : ANTONIA DA SILVA HAYTZMANN

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, incidindo sobre as parcelas vencidas correção monetária e juros de mora. Foi condenado, ainda, no pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso de apelação requer a autora que o termo inicial do benefício seja fixado na data do ajuizamento da ação, que os honorários advocatícios sejam elevados para 15% sobre o valor da condenação até a data da implantação do benefício e que a correção monetária seja calculada na forma prevista pelo Provimento n. 26/01 da Corregedoria-Geral desta Corte.

O réu, por sua vez, alega, em síntese, que não há início de prova material contemporânea a comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, sustenta que é indevida a incidência de juros de mora durante o trâmite do precatório ou RPV e que os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões da autora (fl. 121/125), os autos subiram a esta Corte.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Da remessa oficial.

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito.

A parte autora completou 55 anos de idade em 15.11.2002, devendo, assim, comprovar dez anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora juntou aos autos a CTPS de seu marido (fl. 09), na qual consta um vínculo empregatício de natureza rural no ano de 1982, sendo tal documento considerado como início de prova material a comprovar o exercício

da atividade rural do casal, pois a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido constante dos registros civis. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas (fl. 87/88) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 20 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 15.11.2002, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado na data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma).

Destarte, verifico a ocorrência de erro material na r.sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, dou parcial à apelação do INSS** para que os juros moratórios sejam calculados na forma acima explicitada **e dou parcial provimento à apelação da autora** para que a correção monetária se dê na forma retro estabelecida e para elevar os honorários advocatícios para 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. **Conheço erro material, de ofício**, para excluir da condenação as custas processuais.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ANTONIA DA SILVA HAYTZMANN**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 17.10.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009606-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LUIZA SCARMANHA CORDEIRO

ADVOGADO : HELIO LOPES

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, incidindo sobre as parcelas vencidas correção monetária e juros de mora, contados da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas processuais.

Alega o réu, em síntese, que não há início de prova material contemporânea a comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões da autora (fl. 81/86), os autos subiram a esta Corte.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Da remessa oficial.

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito.

A parte autora completou 55 anos de idade em 19.02.2001, devendo, assim, comprovar dez anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento (fl. 10 - 1963) e a certidão de óbito (fl. 11 - 2001), qualificando seu marido como lavrador, as quais são tidas como início de prova material a comprovar o exercício da atividade rural do casal, pois a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido constante dos registros civis. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas (fl. 63/64) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 25 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 19.02.2001, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado na data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), ficando mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, ***não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação do INSS.***

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **LUIZA SCARMANHA CORDEIRO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 08.03.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009860-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA DOLORES MARTIN E MARTINS

ADVOGADO : ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual condenou o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, incidindo correção monetária e juros de mora, contados da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

O INSS pugna pela reforma do julgado, sustentando, em síntese, que não há início de prova material a comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a isenção das custas processuais e a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões da autora (fl. 176/177), os autos subiram a esta E. Corte.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 31.08.1997, devendo, assim, comprovar oito anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora juntou aos autos razoável início de prova material demonstrando o exercício da atividade rural, quais sejam: a CTPS de seu marido, constando um contrato de trabalho rural desde 1991 (fl. 15/16); a certidão de seu casamento (fl. 20 - 1963) e a certidão de nascimento de sua filha (fl. 19 - 1970), qualificando seu marido como lavrador, assim como a certidão de casamento de fl. 21 (1990) na qual o casal figura como testemunha e o título de eleitor de fl. 34 (1958); as notas fiscais emitidas entre 1975 e 1984 (fl. 26/28, 35/81 e 88/108); as declarações de produtor feitas nos anos de 1975 e 1976 (fl. 82/87) que indicam que a atividade era exercida em regime de economia familiar; e os documentos escolares de sua filha referentes aos anos de 1972 a 1979 (fl. 109/121), apontando seu marido como lavrador.

Ressalto que aludidos documentos servem como início de prova material a comprovar o exercício da atividade rural do casal, pois a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido constante dos registros civis. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas (fl. 156/158) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há aproximadamente 40 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, auxiliando o marido.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO ITR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1.....

2. *A guia de recebimento da Contribuição Sindical - GRCS -, expedida pelo Ministério do Trabalho, em nome da autora, constando como endereço a Fazenda Bom Jesus, Município de Canindé, Est. do Ceará (fls. 10), bem como, Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, onde consta a qualificação da autora como posseira/herdeira, que exerceu a atividade de agricultora, no período de 1942 a 1995 no local mencionado (fls. 06), bem como os comprovantes de pagamento do ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, minifúndio em nome de seu pai, José Eloi da Silva, onde foi exercido pela autora o trabalho agrícola em regime de economia familiar, constituem início razoável de prova material, apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora como rurícola, no regime de economia familiar.*

3. *Precedentes desta Corte*

4. *Recurso conhecido e desprovido."*

grifo nosso (5ª Turma do STJ; Resp 435762/SP 2002/0062554-5; Rel. Min. Jorge Scartezini; j. 04.02.2003; DJU 17.03.2003; pág. 267)

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 31.08.1997, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante o art. 39 c/c os arts. 142 e 143 todos da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado na data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, ficando mantido o percentual de 10%.

Não conheço do apelo referente à isenção das custas processuais, tendo em vista que a r. sentença dispôs no mesmo sentido da pretensão do réu.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, *nego seguimento à apelação do INSS*.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA DOLORES MARTIN E MARTINS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 21.02.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009873-1/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DORACI DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : ATINOEL LUIZ CARDOSO

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, incidindo correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Alega o INSS, em síntese, que não restou comprovado o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões da autora (fl. 58/66), os autos subiram a esta E. Corte.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 20.09.1997, devendo, assim, comprovar oito anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento (fl. 11 - 1965), qualificando seu marido como lavrador, bem como as notas fiscais por ele emitidas entre 2000 e 2007 (fl. 13/18), sendo aludidos documentos considerados como início de prova material a comprovar o exercício da atividade rural do casal, pois a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido constante dos registros civis. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO ITR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1.....

2. *A guia de recebimento da Contribuição Sindical - GRCS -, expedida pelo Ministério do Trabalho, em nome da autora, constando como endereço a Fazenda Bom Jesus, Município de Canindé, est. Do Ceará (fls. 10), bem como, Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, onde consta a qualificação da autora como posseira/herdeira, que exerceu a atividade de agricultora, no período de 1942 a 1995 no local mencionado (fls. 06), bem como os comprovantes de pagamento do ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, minifúndio em nome de seu pai, José Eloi da Silva, onde foi exercido pela autora o trabalho agrícola em regime de economia familiar, constituem início razoável de prova material, apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora como rurícola, no regime de economia familiar.*

3. *Precedentes desta Corte*

4. *Recurso conhecido e desprovido.*

(grifo nosso)

(5ª Turma do STJ; Resp 435762/SP 2002/0062554-5; Rel. Min. Jorge Scartezini; j. 04.02.2003; DJU 17.03.2003; pág. 267)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas (fl. 47/48) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 15 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 29.09.1997, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado na data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n° 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n° 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n° 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, ficando mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, *nego sequimento à apelação do INSS*.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **DORACI DOS SANTOS SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 27.02.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010063-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JUTTA TREBS FRIEDRICH

ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, incidindo sobre as parcelas vencidas correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Condenou o INSS, ainda, no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Foi concedida a antecipação da tutela, determinando a implantação do benefício no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária de meio salário mínimo.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que não há início de prova material a comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja a data da citação e a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

O ente autárquico informou à fl. 54 que implantou o benefício.

Com contra-razões da autora (fl. 56/63), os autos subiram a esta Corte.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 21.04.1984, devendo, assim, comprovar cinco anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento (fl. 16 - 1967), qualificando seu marido como lavrador, a qual é tida como início de prova material a comprovar o exercício da atividade rural do casal, pois a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido constante dos registros civis. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Foi juntada, ainda, a ficha de inscrição cadastral de produtor em nome da própria autora, realizada em 1995 (fl. 17).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas (fl. 37/38) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 40 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, em propriedade própria, sem o auxílio de empregados.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 21.04.1984, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Não conheço do pedido referente à fixação do termo inicial do benefício, vez que a r. sentença dispôs no mesmo sentido da pretensão do réu.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), ficando mantido o percentual de 10%.

Destarte, verifico a ocorrência de erro material na r. sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de meio salário mínimo por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento e conheço erro material, de ofício**, para excluir da condenação as custas processuais.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção da implantação do benefício da autora.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010175-4/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ROSALINA DOMINGOS BATISTA

ADVOGADO : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto à correção monetária e redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 20/12/1946, completou essa idade em 20/12/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos, na cópia da certidão de casamento (fl. 14), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 56/57). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Nunca é demais explicitar que incidem juros de mora sobre as parcelas vencidas, desde a data da citação, de forma decrescente, à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20, "caput", do Código de Processo Civil, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para que a correção monetária obedeça ao acima estipulado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ROSALINA DOMINGOS BATISTA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em **18/12/2006**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010392-1/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORIPES APARECIDA ALCANTARA MATOS
ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (doze por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer alteração no tocante aos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 22/05/1943, completou essa idade em 22/05/1998.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no presente caso, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência.

A parte autora juntou aos autos cópia de sua certidão de casamento, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como 'protético' e seu genitor como 'lavrador (fl. 15). Ainda que exista entendimento jurisprudencial no sentido de ser possível a extensão da qualidade de rurícola dos pais aos filhos, que trabalham em regime de economia familiar, tal extensão não pode ocorrer no caso concreto, pois a autora casou-se, constituindo novo núcleo familiar, sendo o seu esposo trabalhador urbano, conforme revela a mencionada certidão.

Enfim, o casamento da parte autora afasta a presunção de que ela continuou a exercer atividade rural em companhia de seu pai, não sendo mais possível estender a ela a qualificação de lavrador de seus genitores.

No mais, a declaração de particular (fl. 16) não tem eficácia de prova documental, porquanto não foi extraída de assentos ou de registros preexistentes. Também não tem a eficácia de prova testemunhal, uma vez que não foi colhida sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal perante o Poder Judiciário. Serve apenas para comprovar que houve a declaração, mas não o fato declarado, conforme dispõe claramente o artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Portanto, é desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela parte autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010426-3/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA APARECIDA ANDRADE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CLEITON GERALDELI

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária, juros de mora, a partir da citação, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de comprovação de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 11/10/1943, completou a idade acima referida em 11/10/1998.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente em cópia da certidão de casamento (fl. 12), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Foi apresentada, ainda, cópia da CTPS da autora, com anotações de contratos de trabalho de natureza rural (fls. 15/24).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 62/63). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela parou de trabalhar por volta de 2003.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1998 a autora atingiu a idade mínima para se aposentar, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2006, não impede o auferimento do benefício, pois "**A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos**", na exata dicção do caput do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos 10% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA APARECIDA ANDRADE, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 09/02/2007 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010440-8/SP
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer alteração quanto a correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 13/06/1937, completou essa idade em 13/06/1997.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente, entre outros documentos, na cópia de certificado de reservista (fl. 09), na qual ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Contudo, da análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se que o Autor não demonstrou cabalmente o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, conforme alegado na exordial, pois, embora esteja qualificado como "lavrador", o próprio autor apresentou documento em folha 17 onde comprova que possuía grande propriedade (65 alqueires), bem como possuía empregados (fls. 10/11), demonstrando que se trata de um grande produtor rural.

Ademais, seria impossível ao Autor tocar uma propriedade rural extensa, com exploração de área de 65 hectares, sem o auxílio de terceiros, apenas com o trabalho da família.

Nesse passo, não comprovado pelo autor o exercício de atividade rurícola em regime de economia familiar, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010648-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento da aposentadoria por invalidez, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data do laudo, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, postula a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em tela, a qualidade de segurado restou comprovada. Verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, conforme demonstram as anotações de contratos de trabalho em CTPS, existindo vínculo empregatício de, 11/04/78 a 20/06/78, 25/08/82 a 22/11/82, 29/11/82, 18/01/83, 09/03/83 a 04/04/83, 19/05/83 a 14/11/83, 19/04/84 a 29/09/84, 02/01/85 a 09/02/85, 22/04/85 a 19/09/85, 21/03/89 a 13/04/89 e de 27/04/04 a 01/11/04 (fls. 15/18). Requerido judicialmente o benefício em 02/02/05, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, tendo sido computada na forma do artigo 24, parágrafo único, do referido diploma legal, conforme o documento acima mencionado.

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pela perícia realizada (fls. 93/97). De acordo com referida perícia, o autor, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitado para o trabalho de forma parcial e permanente. Entretanto, apesar da incapacidade do autor não ser total e definitiva, considerando as suas condições pessoais, em especial sua idade avançada (71 anos), tornam-se praticamente nulas as chances de ele se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 29/12/2005**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010680-6/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA DE ALMEIDA MELO

ADVOGADO : IRINEU DILETTI

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, inclusive gratificação natalina, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data do ajuizamento da ação, com correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer alteração quanto ao termo inicial do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 09/04/1947, completou essa idade em 09/04/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento e de nascimento da filha (fls. 13/14), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (*REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 29/30). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural há aproximadamente três ou quatro anos.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 2002 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2006, não impede o auferimento do benefício, pois "***A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios***", na exata dicção do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "***Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91***" (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (*TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486*).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para fixar o termo inicial do benefício, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA DE ALMEIDA MELO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 09/01/2007 (data da citação)** e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010690-9/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : IZILDA APARECIDA CORREA DE OLIVEIRA SALA

ADVOGADO : FRANCELINO ROGERIO SPOSITO

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, bem como abono anual, com correção monetária, juros de mora, a partir da citação além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, a falta do interesse de agir pela ausência de requerimento na via administrativa. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "**A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido. (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de minha relatoria:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Superada a preliminar, passo ao exame e julgamento do mérito.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 03/12/1951, completou essa idade em 03/12/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola da autora, consistente na cópia de sua CTPS (fls. 15/18), com anotações de contratos de trabalho rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Há, ainda, início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 14), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 46/51). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010853-0/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELISA FERRAZ DE ARAUJO E SILVA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, mais custas despendidas, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 09/10/1948, completou a idade acima referida em 09/10/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 11), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 21/11/1977, sendo que em períodos posteriores ele exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fl. 74). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010949-2/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
DECISÃO TERMINATIVA
Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária na forma da Lei 6.899/81 e Provimento 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal/3ª Região, e acrescidas de juros de mora, desde a citação, à razão de 0,5% ao mês até a data de entrada em vigor do novo Código Civil e após, à taxa de 1%. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, na forma da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, pede a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

A parte autora, por sua vez, pede a majoração dos honorários advocatícios para 20% do valor da condenação.

Contra-razões à fl. 63vº e 76/80.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 28.11.2003, devendo, assim, comprovar 132 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos sua Certidão de casamento (1966; fl. 10) e Carteira do Inamps (fl. 09), nas quais seu marido é qualificado como "lavrador"; e Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaberá e contribuição (outubro/dezembro de 1985; fl. 09), configurando tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 28/29 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 18 e 20 anos, e que ela sempre trabalhou na roça em propriedade da família e para outros produtores.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 28.11.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (20.02.2004; fl. 14vº).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação da autora** para fixar os honorários advocatícios em 15% do valor da condenação até a data da sentença. As verbas de sucumbência devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Aparecida de Oliveira, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 20.02.2004, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011331-8/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APTE : JACIRA FORTES DA SILVA
ADVOGADO : MAISA RODRIGUES GARCIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
DECISÃO TERMINATIVA
Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, incidindo sobre as parcelas vencidas correção monetária na forma do Provimento n. 26/01 da Corregedoria-Geral desta Corte e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Em seu recurso de apelação pugna a autora pela fixação dos honorários advocatícios no patamar máximo legalmente permitido, acrescidos de doze parcelas vincendas.

O réu, por sua vez, alega que não há início de prova material a comprovar o exercício da atividade rural, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Sustenta que a autora não implementou a carência necessária para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

Com contra-razões da autora (fl. 62/66) e do réu (fl. 67), os autos subiram a esta Corte.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 13.08.2000, devendo, assim, comprovar nove anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento (fl. 09 - 1966), qualificando seu marido como lavrador, documento que é considerado como início de prova material a comprovar o exercício da atividade rural do casal, pois a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido constante dos registros civis. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas (fl. 42/43) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 15 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 13.08.2000, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma).

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, ***nego seguimento ao apelo do INSS e dou parcial provimento à apelação da autora*** para elevar os honorários advocatícios para 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JACIRA FORTES DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 02.12.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011427-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : MARIA DOS REIS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : NEUSA MAGNANI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido na ação previdenciária que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou comprovado o exercício da atividade rural pelo período de carência exigido. A autora foi condenada em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

A autora pugna pela reforma do julgado, sustentando que os documentos de seu marido são considerados como início de prova material a demonstrar a atividade rural, pois apontam a profissão de lavrador. Reitera os termos da inicial, pugnando pela concessão do benefício.

Com contra-razões do INSS (fl. 66/77), os autos subiram a esta E. Corte.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 05.01.1990, devendo, assim, comprovar cinco anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora juntou aos autos cópia do processo administrativo de pensão por morte de seu companheiro, no qual foi reconhecida sua condição de dependente com base nas certidões de nascimento de seus filhos (fl. 21/23), vez que o qualificam como lavrador, documentos tais que servem como início de prova material a comprovar o exercício da atividade rural do casal, pois a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido constante dos registros civis. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

A autora apresentou, ainda, o extrato de sua CTPS (fl. 19) constando um contrato de trabalho rural no período de 01.06.1987 a 18.03.1989, o qual constitui prova material plena do tempo consignado e início de prova material do tempo a ser comprovado.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas (fl. 54/55) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há aproximadamente 30 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 05.01.1990, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo (fl. 35v. - 23.03.2007).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da autora** para julgar procedente o pedido, condenando o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até esta data. O INSS é isento de custas.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Maria dos Reis**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 23.03.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011429-3/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA HORATINA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CLEBER FERRARO VASQUES

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, a partir da data da entrada do requerimento judicial, caso exista, ou da citação, com correção monetária e juros de mora legais, além do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Subsidiariamente, requer a alteração da correção monetária, dos juros de mora, do termo inicial do benefício, bem como a isenção do pagamento de custas processuais e a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de cem por cento do salário-de-benefício, caso ocorra recolhimento junto ao INSS, ou no valor de um salário-mínimo, se inexistir recolhimento.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da

demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 11/05/1945, completou a idade acima referida em 11/05/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na certidão de casamento (fl. 19), nas certidões de nascimento de filhos (fls. 19/22), nas quais ele está qualificado como lavrador, bem como notas fiscais de produtor rural (fls. 26/35). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (*REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Cumpram-se os requisitos legais, a autora tenha se separado judicialmente, conforme averbação de sua separação judicial, homologado por sentença proferida em 11/10/1994 e transitada em julgado em 27/10/1994 (fl. 19vº), presume-se que ela permaneceu trabalhando na atividade rural, tendo em vista o registro de atividade rural em sua CTPS, à fl. 38, o que se coaduna com os depoimentos testemunhais de fls. 85/87.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo previsto no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Como bem ressaltou a MM. Juíza *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem de forma decrescente, desde a citação, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA HORATINA DOS SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria **por idade**, com data de início - **DIB em 26/01/2007**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2008.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011668-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARILENE RODRIGUES DO PINHO
ADVOGADO : CELSO ADAIL MURRA
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo a atividade rural nos períodos de 20 de setembro de 1973 a 03 de outubro de 1977 e de 03 de março de 1978 a 04 de outubro de 1987, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Enfim, os períodos imediatamente anteriores e posteriores à data em que foram emitidos documentos que apontam a condição de lavrador de segurado, devem ser considerados, se a prova oral assim corroborada, como de exercício em atividade rural.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

No caso em análise, a atividade rural restou efetivamente comprovada, tendo sido apresentado como início de prova material as cópias das certidões de casamento (fl. 16) e de nascimento das filhas (fls. 15 e 17), nas quais o marido da Autora está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural nos períodos declinados na petição inicial (fls. 43/44). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, nos períodos compreendidos entre 20/09/1973 a 03/10/1977 e de 03/03/1978 a 04/10/1987.

As provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pela autora, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do indigitado tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu, os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceite nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, **"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"**.

Desta forma, mantém-se o reconhecimento do tempo de serviço rural nos períodos compreendidos entre 20/09/1973 a 03/10/1977 e de 03/03/1978 a 04/10/1987.

A verba honorária advocatícia fica mantida em R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e em consonância com orientação firmada pela 10ª Turma desta egrégia corte.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011703-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APTE : ANNA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
DECISÃO TERMINATIVA
Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar do ajuizamento da ação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora. Foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença.

Apelou a parte autora requerendo que os honorários advocatícios sejam fixados em 20% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da implantação do benefício.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício e de aplicação dos juros de mora seja fixado na data da citação e que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassem o percentual de 5% do valor da condenação.

Contra-razões da parte autora à fl. 79/83. Sem contra-razões do INSS.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 05.12.1999, devendo, assim, comprovar nove anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a parte autora trouxe aos autos Certidão de Casamento (23.07.1966, fl. 08), na qual seu marido está qualificado como lavrador; a Carteira de Filiação da autora ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apiaí (11.03.1986, fl. 07 e 10, 59/61), constituindo tais documentos início razoável de prova material acerca do labor rural da demandante.

Por outro lado, a testemunha de fl. 48 afirmou que a conhece a autora desde a infância e que ela sempre trabalhou no meio rural, como diarista, para Gumercindo, José Ar e Sebastião e que a última vez que viu a requerente trabalhando nas lides rurais foi há um mês da data da audiência.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 05.12.1999, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (09.09.2005).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Destarte, verifico a ocorrência de erro material na r.sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do réu**, para fixar como termo inicial do benefício na data da citação, **dou parcial provimento ao apelo da parte autora**, para fixar os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. **Conheço, de ofício, erro material**, para excluir as custas processuais da condenação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ANNA PEREIRA DE LIMA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 09.09.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011852-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : DIRCE BATISTA BARBOSA

ADVOGADO : CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido, que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a autora não logrou comprovar o efetivo exercício de atividade

rural pelo período aduzido. A autora foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), observado o disposto na Lei n. 1.060/50.

Objetiva a autora a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que trouxe aos autos início razoável de prova material, comprovando assim o exercício da atividade rural pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação à fl. 80/84 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 28.05.2004, devendo, assim, comprovar onze anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a parte autora trouxe aos autos cópia de sua Certidão de Casamento (04.08.1973, fl. 17), na qual seu esposo está qualificado como lavrador, bem como a Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales (fl. 20/21) e o Atestado emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales (fl. 22), todos em nome de seu marido, constituindo tais documentos início razoável de prova material acerca do labor rural do casal.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 54/55) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de trinta anos e que ela sempre trabalhou no meio rural, inclusive com as testemunhas, na colheita de amendoim. Afirmaram, também, que a autora trabalhou para Francisco Saracuzá, Paulo Matsumori, Alcides Pigari e Nishi.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 28.05.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (26.04.2007, fl. 36, vº).

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator

Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **DIRCE BATISTA BARBOSA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 26.04.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011872-9/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIA REGINA ALPHONSE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : BEATRIZ ZURANO CAMILO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação, com juros de mora e correção monetária, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, insurge-se quanto à fixação dos honorários advocatícios.

A parte autora interpôs recurso adesivo, requerendo a alteração do termo inicial e a majoração dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões à apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 15/10/1936, completou essa idade em 15/10/1991.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos (fls. 26/30), na cópia das certidões de casamento e de nascimento de filhos (fls. 22/24), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 51/52 e 92/93). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE

EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo da verba honorária, na forma da fundamentação, e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA**.

Retifique-se a autuação para fazer constar corretamente o nome da parte autora como **BEATRIZ ZURANO CAMILLO**.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **BEATRIZ ZURANO CAMILLO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 09/06/2005**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012339-7/SP
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : THEREZA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 13/05/1935, completou a idade acima referida em 13/05/1990.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da Autora, consistente, dentre outros documentos, em cópia da certidão de casamento (fl. 21), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (*REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 97/102). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o autor faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A verba honorária, a cargo da autarquia previdenciária em razão da sucumbência, fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas devidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **THEREZA FERREIRA DE OLIVEIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 17/04/2006 (data da citação)**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012597-7/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : BENEDITO APARECIDO GOMES DE MORAIS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ELTON TAVARES DOMINGHETTI

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário

mínimo, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação de seu agravo retido (fls. 30/32), no qual alega a ocorrência de carência de ação, em razão de falta de interesse processual, por ausência de prévio requerimento administrativo do benefício. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões da parte autora, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo INSS nas suas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, entretanto, o agravo retido não merece provimento.

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "**A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de minha relatoria:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio

do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencida tal questão, passa-se à análise e julgamento do mérito.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 13/09/1946, completou essa idade em 13/09/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 9), na qual ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, a testemunha ouvida complementou plenamente esse início de prova material ao asseverar, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora sempre exerceu atividade rural (fls. 43). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa

de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006. Por sua vez, os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **BENEDITO APARECIDO GOMES DE MORAIS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em **02/02/2007** e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012814-0/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APTE : ILDA LOPES DANTE GARCIA
ADVOGADO : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade sob o fundamento de que a autora não logrou comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. A autora foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Objetiva a autora a reforma da sentença alegando, em síntese, que trouxe aos autos início razoável de prova material, bem como prova testemunhal, comprovando, assim, o exercício de atividade agrícola pelo período aduzido, a teor do artigo 143 da Lei 8.213/91.

Contra-razões de apelação às fl. 109/115, pelas quais pugna pela manutenção da sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 15.01.1999, devendo comprovar 9 (nove) anos de atividade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, embora a requerente tenha acostado aos autos cópia de sua certidão de casamento (19.12.1963, fl. 14), das certidões de nascimento de seus filhos (16.09.1964; 22.01.1969; 11.09.1973, fl. 15/17), do certificado de reservista (20.02.1962, fl. 18) e do título eleitoral do seu esposo (21.07.1958, fl. 19/20), estando ele em todos estes documentos qualificado, ora como "lavrador" ora como "agricultor", não restou comprovada a atividade rural da autora pelo período necessário ao benefício pleiteado.

Com efeito, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acostadas aos autos pelo réu (fl. 41/49), o esposo da autora é beneficiário de aposentadoria por idade decorrente de atividade urbana de comerciante, desde 02.08.2005. Ademais, o Sr. José Eduardo Franco Garcia - cônjuge da autora - verteu contribuições para o INSS, da competência 11/1991 à competência 06/2005, em valores incompatíveis com a remuneração de atividade rural. Resta, portanto, afastado o início de prova material apresentado pela autora.

Desse modo, embora as testemunhas inquiridas (fl. 50/57), afirmem que conhecem a autora há, aproximadamente, 20 (vinte) e 18 (dezoito) anos, respectivamente, e que ela sempre exerceu atividade rural, tais assertivas restam fragilizadas ante a prova material acostada aos autos que assinala o exercício de atividade urbana pelo seu cônjuge vários anos antes do implemento do requisito etário.

Destarte, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 15.01.1999 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material do exercício de atividade rural.

Cumpra apenas salientar que o fato de a autora ter vertido contribuições previdenciárias na atividade urbana de "costureira", desde a competência de janeiro/2002, conforme dados do CNIS anexos aos autos pelo réu às fl. 34/40, não obstará, por si só, a concessão do benefício, vez que, à época do cadastramento em tal atividade, já contava a autora com a idade mínima exigida em lei para a concessão de aposentadoria rural.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado, restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação da autora em honorários advocatícios e ao ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012815-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOAO ANTONIO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : MAISA RODRIGUES GARCIA
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, nos termos do Provimento n. 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença alegando que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação; que os juros de mora incidam à razão de 0,5% ao mês e que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassem o percentual de 5% do valor da condenação.

Contra-razões de apelação à fl. 56/62 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 60 anos de idade em 23.05.2005, devendo, assim, comprovar doze anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a parte autora trouxe aos autos sua Certidão de Casamento, datada de 27.07.2002 (fl. 10), na qual ele está qualificado como lavrador, constituindo tal documento início razoável de prova material acerca do labor rural exercido por ele.

Por outro lado, as testemunhas (fl.40/41) foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há mais de vinte anos, que ele sempre trabalhou e ainda trabalha na lavoura, bem como que já trabalhou para José Machado, Pedrinho Matias e Marcos, na colheita de feijão e milho.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 23.05.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 25.07.2006 em razão do disposto nos artigos 25, II e 143, ambos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a prova documental apresentada é posterior à edição da referida lei.

Cumpre, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser computados a partir do mês seguinte à publicação da presente decisão, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao apelo do INSS**, para julgar parcialmente procedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária, condenando o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, a contar de 25.07.2006. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOÃO ANTÔNIO RODRIGUES PEREIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 25.07.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012883-8/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ELZA DIONIZIO FURLANETTI

ADVOGADO : LEONARDO DE PAULA MATHEUS

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, inclusive abono anual, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 21/09/1951, completou essa idade em 21/09/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 11), no qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 46/52). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Há que se ponderar, com efeito, que pequenas divergências entre depoimentos não retiram a credibilidade da prova testemunhal, conforme entendimento pacificado por este Tribunal: **"A conjugação de início de prova material com a prova testemunhal, compôs conjunto probatório bastante à formação da convicção deste juízo quanto ao tempo de serviço pleiteado. - o julgador para aferir a veracidade dos depoimentos testemunhais, deve atentar para os pontos de convergência dos diversos depoimentos, para, então, selecionar aqueles elementos comuns que poderão embasar a convicção."** (AC n.º 96030736317-SP, Relator Desembargador Federal SINVAL ANTUNES, j. 19/11/1996, DJ 08/04/1997, p. 21268).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ELZA DIONÍZIO FURLANETTI**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em **27/04/2007**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012938-7/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : SEIKO OCADA WATANABE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ELIZANDRA RAIMUNDO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, em valor nunca inferior a um salário mínimo mensal, a partir da data do ajuizamento da ação, inclusive gratificação natalina, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi determinada a implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora apelou requerendo a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Por sua vez, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios e o termo inicial do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 9/2/1944, completou essa idade em 9/2/1999.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos, na cópia da certidão de casamento (fl. 19), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 48/49). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC n.º 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e em consonância com orientação firmada pela 10ª Turma desta egrégia corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para fixar os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013026-2/SP
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : ANTONIO CARNEIRO
ADVOGADO : CAROLINA RODRIGUES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenado a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 13/6/1943, completou essa idade em 13/6/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de nascimento do autor, na qual seu pai está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 08), isto é, mesmo considerando extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural do genitor, verifica-se que o autor exerceu atividade de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fl. 40/41). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Cumprе ressaltar que o autor também não pode comprovar a data de rescisão do vínculo empregatício urbano.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

[Tab]Nesse passo, não comprovado o exercício pelo autor de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013072-9/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA INES PRADO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETE FERREIRA LEITEIRO
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação, devendo as prestações em atraso ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Foi concedida a tutela antecipada.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando preliminarmente pela cassação dos efeitos da tutela antecipada. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, acerca da concessão de tutela antecipada na sentença guerreada, é questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão do benefício, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à tutela antecipada, não constituindo, assim, objeção processual.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 01/07/1945, completou essa idade em 01/07/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material da condição de rurícola de seu marido, a cópia de certidão de casamento (fl. 17), na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que ele exerceu atividades de natureza urbana, tendo contribuído para o Regime Geral de Previdência Social e recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, conforme documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 83/87). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013076-6/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : EVA DIAS PAIAO JESUINO

ADVOGADO : HELOISA CREMONEZI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 13/11/1948, completou a idade acima referida em 13/11/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da Autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 17), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 22/4/1967, sendo que ele passou a exercer atividades de natureza urbana posteriormente, conforme se verifica do documento juntado aos autos pelo INSS (fls. 73/76). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013112-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA TEREZA LEME DA SILVA
ADVOGADO : MARTA DE FATIMA MELO
DECISÃO TERMINATIVA
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando então passará a ser de 1% ao mês. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença alegando que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação; que os juros de mora sejam aplicados à razão de 6% ao ano e que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassem o percentual de 5% do valor da condenação.

Contra-razões de apelação à fl. 62/66 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 06.08.1994, devendo, assim, comprovar seis anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a parte autora trouxe aos autos cópia de sua Certidão de Casamento (29.09.1956, fl. 08), Certidão de Óbito (07.03.1998, fl. 09) e Certidão de Nascimento de sua filha (24.09.1972, fl. 10), nas quais seu esposo está qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início razoável de prova material acerca do labor rural do casal. Ademais, em consulta realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 29), observa-se que a requerente é beneficiária de pensão por morte de trabalhador rural, desde 25.05.1998.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 50/51) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de trinta e cinco anos e que ela sempre trabalhou no meio rural, como bóia-fria, inclusive com a depoente de fl. 50. Afirmaram que ela trabalhou para os proprietários Zé Vergilho, Osvaldo Muller, Iço Souza, Zé Beinini e para o depoente de fl. 51, bem como para os "gatos" Dito Soares, Lício e Luis.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há três anos, aproximadamente, da data da audiência, (31.10.2007, fl. 50/51), observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 06.08.1994, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Não conheço do apelo no que tange ao termo inicial do benefício tendo em vista que a r. sentença dispôs no mesmo sentido de sua pretensão.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n° 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n° 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n° 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n° 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada (Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **não conheço de parte do apelo do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA TEREZA LEME DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 23.01.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013115-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : BRAZ ZACARIAS BERNARDO

ADVOGADO : SONIA BALSEVICIUS TINI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, mais abono anual, a partir do ajuizamento da ação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Antecipada a tutela jurisdicional para implantação imediata do benefício. Foi condenado ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça).

Objetiva o Instituto apelante a reforma da referida sentença, requerendo, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da tutela por afronta à Lei 9.469/97, bem como não restou demonstrada a possibilidade de reversibilidade da medida, prova inequívoca e verossimilhança da alegação. No mérito aduz que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do artigo 143 da Lei 8.213/91. Subsidiariamente, requer que o benefício tenha como termo inicial a data da citação e que a correção monetária seja efetuada conforme as Leis 6.899/81 e 8.213/91, em sua redação atualizada.

Contra razões às folhas 62/67, em que pugna pela manutenção da sentença.

Notícia da implantação do benefício pelo INSS anexa às folhas 59/60.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial:

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27.03.2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Da preliminar:

Da tutela antecipada:

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito:

A parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 15.08.2006, devendo, assim, comprovar 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de atividade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a parte autora trouxe aos autos Certidão de Inscrição Eleitoral (13.03.1970, fl. 14), emitida pela 37ª Zona Eleitoral, Município de Capão Bonito - SP, em 30.01.2007, bem como Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 15), estando qualificado como "lavrador" em ambos os documentos. Há, portanto, início razoável de prova material quanto ao seu exercício de atividade agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas (fl. 53/54) afirmaram que conhecem o autor há 30 (trinta) e 20 (vinte) anos, respectivamente, e que ele sempre trabalhou no cultivo de milho, feijão e arroz. Afirmaram, ainda, que ele continua trabalhando no campo atualmente.

Dessa forma, havendo início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 (sessenta) anos de idade em 15.08.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (10.07.2007, fl. 23).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento ao apelo do INSS** para fixar como termo inicial do benefício a data da citação e aplicar a correção monetária nos moldes acima explicitados.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício, retificando-se a data de início.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2008.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013156-4/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : TEREZA DO CARMO HONORIO

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 10/11/1951, completou a idade acima referida em 10/11/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A Autora apresentou como início de prova material de seu trabalho rural cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 14), na qual consta anotação de contrato de trabalho rural, de 20/01/86 a 01/12/87 e de 01/05/89

a 09/02/92, sendo que no período de 06/2000 a 05/2004 ela exerceu atividades de natureza urbana, conforme documento juntado pelo INSS (fl. 36). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural pela requerente, contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Neste passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a Autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013391-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : RITA JARDELINO BAPTISTA

ADVOGADO : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade rural pelo período aduzido. A autora foi condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.050/50.

Objetiva a autora a reforma de tal sentença alegando, em resumo, que trouxe aos autos início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, comprovando, assim, o exercício da atividade rural pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei 8.213/91.

Contra-razões de apelação do réu à fl. 75/86, pelas quais pugna pela manutenção da sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 21.04.2005, devendo comprovar 12 (doze) anos de atividade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/90, para a obtenção do benefício vindicado.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, embora a autora tenha acostado aos autos sua certidão de casamento (julho/1975, fl. 10) e certificado de isenção do serviço militar de seu esposo (1965, fl. 11), em que constam exercer ele a profissão de "lavrador", não restou comprovado o labor agrícola da autora.

Com efeito, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, pois embora existam referidos documentos, demonstrando que seu esposo era lavrador, estes são anteriores aos documentos (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS) acostados pelo réu às fl. 29/30, que dão conta de que o cônjuge da autora exerceu atividades urbanas como empregado celetista durante significativo período entre 1973 e 1999. Ademais, conforme dados do CNIS, ora anexos, o Sr. Orlando Pereira Baptista, marido da autora, é beneficiário de aposentadoria urbana por tempo de contribuição desde 06.05.1996.

Desse modo, embora a testemunha inquirida à fl. 46 tenha afirmado que conhece a autora há cerca de 40 (quarenta) anos e que sabe ter ela exercido atividades rurais, e a testemunha de fl. 47 tenha afiançado conhecer a autora há 07 (sete) anos e que ela trabalha na roça como diarista, tais assertivas restam fragilizadas ante a prova material acostada aos autos que assinala o exercício de atividade urbana por vários anos antes do implemento do requisito etário.

Destarte, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 21.04.2005 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação da parte autora. Não há condenação da autora em honorários advocatícios e ao ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013396-2/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MANOEL RIBEIRO FILHO

ADVOGADO : GIULIANA FUJINO

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a isenção das custas e despesas processuais, bem como a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 23/7/1945, completou essa idade em 23/7/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 12), na qual foi qualificado como lavrador, e cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 14/21), com diversos registros de contrato de trabalho rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 58/59). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para excluir a condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **MANOEL RIBEIRO FILHO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 22/12/2006**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013436-0/SP
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DINORAH DE OLIVEIRA DUTRA
ADVOGADO : LUIZ CELSO PARRA
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos juros de mora.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 11/08/1938, completou essa idade em 11/08/1993.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento e de óbito (fls. 09 e 12), nas quais ele está qualificado como lavrador, além de anotação de contrato de trabalho de natureza rural em sua CTPS (fls. 10/11). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, a testemunha ouvida complementou plenamente esse início de prova documental ao asseverar, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 48/50). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Cumprido ressaltar que, o benefício de pensão por morte do marido que a autora recebe, por atividade na condição de comerciário, não descaracteriza a atividade rural, pois consta dos próprios documentos apresentados pelo INSS, que o cônjuge da autora teve um único vínculo empregatício, de natureza rural (fl. 39).

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia deixado de exercer trabalho rural há cerca de três anos.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1993 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2006, não impede o auferimento do benefício, pois "**A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios**", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem de forma decrescente, desde a citação, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma fundamentada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **DINORAH DE OLIVEIRA DUTRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 20/10/2006**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2008.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013437-1/SP
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da propositura da ação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, revertendo-se ao apelado custas, honorários e demais despesas processuais. Subsidiariamente, requer a alteração quanto ao termo inicial do benefício e o pagamento de indenização das contribuições relativas ao período em que não havia obrigatoriedade de filiação ao INSS.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 29/01/1946, completou essa idade em 29/01/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente nas cópias da certidão de casamento (fl. 14) e da CTPS (fls. 15/16), nas quais ele está qualificado como lavrador, bem como de notas fiscais de produtor rural (fls. 17/20). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 98/101). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"**NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO**" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO e DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **José Rodrigues de Carvalho**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 08/09/2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013453-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ARMELINDA DE QUEIROZ TEIXEIRA

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, a partir de cada parcela em atraso, além de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da liquidação da sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a cassação dos efeitos da tutela antecipada, bem como seja a decisão submetida ao reexame necessário. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 3/7/1937, completou essa idade em 3/7/1992.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias das certidões de nascimento dos filhos, certificado de reservista (fls. 15/17), nas quais ele está qualificado como lavrador, bem como carteira de filiação e de recolhimento de taxa de associado ao sindicato dos trabalhadores rurais (fls. 28/20). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade" (AGRESP nº 496394/MS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 04/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 454).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 53/54). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural há cerca de cinco ou seis anos.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1992 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2006, não impede o auferimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício postulado, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o

recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, "caput", do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de seja dada continuidade ao pagamento do benefício

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** no tocante aos honorários advocatícios.
Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013669-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZALINA DE PONTES SOUZA

ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, em valor não inferior ao de 1 (um) salário mínimo, inclusive abono anual, a partir da citação, devendo as parcelas vencidas ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e com juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco anos) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 16/02/1952, completou essa idade em 16/02/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do

artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A autora apresentou como início de prova material de seu trabalho rural cópias de documentos que revelam a sua condição de *lavradeira* a partir do ano 2003 (fls. 13/18). Tais documentos são insuficientes para o fim pretendido pela autora. Admitir provas recentes para abarcar períodos rurais longínquos, considerando todo o período de carência, seria permitir a manipulação ou a desconfiguração da exigência legal de início de prova material, pois bastaria o indivíduo produzir qualquer prova escrita, em registro público, no momento atual, para que em seguida viabilizasse a postulação de benefício, estabelecendo presunção de que em todo o período precedente dedicou-se ao labor rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural pelo requerente, contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Neste passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a Autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014030-9/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APTE : MARIA MADALENA DA SILVA
ADVOGADO : LEONARDO GOMES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a autora não logrou comprovar o efetivo exercício de atividade

rural pelo período aduzido. A autora foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50.

Objetiva a autora a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que trouxe aos autos início razoável de prova material, comprovando assim o exercício da atividade rural pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8213/91.

Contra-razões de apelação à fl. 41/51 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 31/05/2007, devendo, assim, comprovar 13 (treze) anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a requerente trouxe aos autos cópia de sua certidão de casamento (20.07.1974, fl. 09), onde seu cônjuge encontra-se qualificado como "lavrador", e da certidão de óbito de seu esposo (30.08.2001, fl.10), ali referido como "aposentado". Note-se que, conforme cópia do CNIS juntado à fl. 53, o cônjuge da autora era beneficiário de aposentadoria por invalidez como trabalhador rural desde 10/05/1988. Há, portanto, início razoável de prova material acerca do labor agrícola desempenhado pelo casal.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 31/32) afirmaram unanimemente que conhecem a autora desde que ela era criança, que ela sempre trabalhou na roça na condição de diarista, já havendo trabalhado, inclusive, em companhia dos depoentes e que ela continua trabalhando na lavoura atualmente.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 31.05.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA MADALENA DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - **DIB em 10.07.2007**, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014378-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JUDITE DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO : RONALDO ARDENGHE

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença.

Contra-razões de apelação à fl. 67/70 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 13.09.2000, devendo, assim, comprovar nove anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a parte autora trouxe aos autos sua CTPS (fl. 11/13), de onde se extrai que ela exerceu atividade no meio rural nos períodos de 02.10.1987 a 02.01.1988 e 29.08.1988 a 12.12.1988, constituindo tal documento prova plena de seu labor rurícola, e início de prova material do período que pretende comprovar. Trouxe, ainda, Certidão de Casamento (02.02.1981, fl. 09); Certidão de Óbito (05.11.1995, fl. 10), nas quais seu esposo está qualificado como lavrador, bem como a CTPS de seu marido (fl. 15/18) de onde se retira que ele também exerceu atividade no meio rural nos períodos compreendidos entre 1981 a 1995. Ademais, em consulta realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 45/50) que a requerente é beneficiária de pensão por morte de trabalhador rural.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 35/36) foram unânimes em afirmar que conhece a autora há mais de trinta anos e que ela sempre trabalhou no meio rural, inclusive com a depoente de fl. 35, nas Fazendas Santo Antônio, Monte Rosa e Cutrale.

Dessa forma, havendo prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 13.09.2000, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não conheço do apelo do INSS no que tange aos honorários advocatícios, eis que a r. sentença dispôs no mesmo sentido de sua pretensão.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **não conheço de parte do apelo do INSS e, na parte conhecida nego-lhe seguimento.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JUDITE DOS SANTOS PEREIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 09.03.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014393-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : GERALDO MARTINS RUIZ

ADVOGADO : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma vez, com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da condenação.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação às fl. 66/71 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial:

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27.03.2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito:

A parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 08.02.2007, devendo, assim, comprovar 13 (treze) anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a parte autora acostou aos autos cópia de sua CTPS (fl. 10/13) com anotação de contrato de trabalho em estabelecimento agrícola no período de 15.10.1978 a 23.03.1985, constituindo-se em prova material plena do período a que se refere e início de prova material quanto ao período que pretende comprovar. Trouxe, ainda, cópia de sua Certidão de Casamento (11.05.1968, fl. 09), na qual é qualificado como "lavrador" e cópia de Certidão de Matrícula e Memorial Descritivo de Imóvel Rural emitidos pelo Cartório de Registro de Imóveis de Mirassol - SP.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 40/41) afirmaram que conhecem o autor há 38 e 35 anos, respectivamente, que ele sempre trabalhou como ruralista, já havendo, inclusive, trabalhado em companhia dos depoentes, e que atualmente trabalha em seu próprio imóvel rural, sem o concurso de empregados.

Dessa forma, havendo prova material plena, bem como início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de ruralista do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 (sessenta) anos de idade em 08.02.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante o art. 39, inciso I, c/c os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Ante a ausência de recurso das partes no tocante aos honorários advocatícios, mantenho a verba fixada pela r. sentença recorrida.

Destarte, verifico a ocorrência de erro material na r. sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação do réu. Conheço, de ofício, erro material**, para excluir a condenação do INSS em custas processuais.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **GERALDO MARTINS RUIZ**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 08/05/2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014706-7/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : APARECIDO FONSECA ALVES

ADVOGADO : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, com juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença monocrática, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto à correção monetária e aos honorários advocatícios, bem como a isenção de custas e despesas processuais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 28/06/1944, completou essa idade em 28/06/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente nas cópias de certidão de casamento (fl 14) e de nascimento de seu filho (fl.16), nos requerimentos de matrícula de seus filhos (fls. 17/18) e nas anotações em sua CTPS, documentos estes nos quais ele está qualificado como lavrador. Além disto, foi juntado extrato de consulta ao CNIS, onde constam tempos de serviço rural do autor (fl.22).

Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 57/58). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Outrossim, o fato de ter o autor exercido atividades urbanas em pequenos períodos não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica-se que sua atividade preponderante é a de lavrador. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: **"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"** (AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Os honorários advocatícios ficam mantidos 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, § 1º da Lei nº 8.620/93. Entretanto, considerando que na r. sentença não houve condenação ao pagamento das custas judiciais, carece o INSS de interesse recursal para o caso. Da mesma forma, em relação às despesas processuais.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS**, no tocante à isenção das custas judiciais e ao não pagamento de despesas processuais, e, na parte conhecida, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurado **APARECIDO FONSECA ALVES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB** em **03/05/2007**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014879-5/SP
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISAURA LONGO BAHU
ADVOGADO : MARCOS TADASHI WATANABE
CODINOME : ISAURA LONGO BAHU
: ISAURA LONGO BAHU
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Foi concedida antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pleiteando, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto contra a decisão que concedeu tutela antecipada no bojo da sentença. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, bem como requer a revogação da antecipação dos efeitos da tutela. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Não conheço do agravo retido interposto às fls. 50/52, uma vez que é meio processual inadequado para atacar a decisão que concedeu a tutela antecipada no bojo da sentença, pois o recurso cabível, no caso, diante do princípio da unirrecorribilidade recursal é o de apelação. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. APELAÇÃO. RECURSO CABÍVEL.

De acordo com o princípio da singularidade recursal, tem-se que a sentença é apelável, a decisão interlocutória agravável e os despachos de mero expediente são irrecuráveis. Logo, o recurso cabível contra sentença em que foi concedida a antecipação de tutela é a apelação.

Recurso especial não conhecido." (6.ª TURMA, 524017/MG, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 16/09/2003, DJ 06/10/2003, P. 347).

Vencida tal questão prévia, passo à análise e julgamento do mérito.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 24/03/1947, completou essa idade em 24/03/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias das certidões de casamento e de nascimento de filha (fls. 15/16), nas quais ele está qualificado como lavrador, bem como da CTPS, com anotações de contratos de trabalho rural (fls. 17/18). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 40/42). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural há aproximadamente quatro anos.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 2002 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2007, não impede o auferimento do benefício, pois "***A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios***", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "***Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91***" (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir a verba honorária, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014920-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ODILIA DE SOUZA
ADVOGADO : MARCOS TADASHI WATANABE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 48, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 06/09/2001.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora passou a contribuir para o Regime Geral de Previdência Social a partir de 01/01/1994 até 06/09/2001.

Na hipótese dos autos, não há falar em aplicação da regra de transição prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, visto que a filiação da autora ao RGPS ocorreu após 24 de julho de 1991. Assim, deve ser aplicada a regra do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, sendo exigível a carência de 180 contribuições mensais.

Neste sentido, a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REQUISITOS. FILIAÇÃO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. 1. Segundo o art. 48 da Lei de Benefícios, dois são os pressupostos para a aposentadoria urbana por velhice: idade (ter 60 anos a mulher ou 65 anos o homem) e carência de 180 (cento e oitenta: contribuições mensais, salvo no caso de filiação ao RGPS anterior a 24-7-1991, quando esse requisito deve ser apurado consoante a regra de transição do art. 142 da LB, é dizer, de acordo com a escala móvel correspondente à data em que o requisito etário tiver sido alcançado. 2. Na hipótese dos autos, tendo a autora passado a verter contribuições para o Regime Geral tão-só em 01-8-1996, o período de legal a ser-lhe reclamado é de 180 exações. 3. A utilização de uma fração de tempo de serviço no qual a segurada esteve vinculada a sistema estatutário, a fim de obter o lapso carencial necessário à aposentadoria, não encontra óbice na Constituição Federal e legislação previdenciária em vigor. 4. Não cumprida a carência exigida, conquanto atendido o requisito etário, não há ser deferido o benefício." (TRF4, AMS 2003.72.02.002717-1, Quinta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, DJ 28/09/2005.

Verifica-se que a Autora contava com 92 (noventa e duas) contribuições mensais, na data em que implementou o requisito idade (06/09/2001), número inferior às 180 (cento e oitenta) contribuições exigidas pelo artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Cabe ressaltar que na data do requerimento administrativo (11/05/2006), a autora contava com apenas 148 (cento e quarenta e oito) contribuições.

Dessa forma, não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014950-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ROBERTO DIAS DA SILVA

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE BUOSI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), observada sua condição de beneficiário da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a comprovação do efetivo exercício de atividade rural no período declinado na petição inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Enfim, os períodos imediatamente anteriores e posteriores à data em que foram emitidos documentos que apontam a condição de lavrador de segurado, devem ser considerados, se a prova oral assim corroborada, como de exercício em atividade rural.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

No caso em análise, a atividade rural restou efetivamente comprovada, tendo sido apresentadas as cópias da certidão de casamento (fl. 10), do título de eleitor (fl. 11) e do certificado de alistamento militar (fl. 12), nas quais ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela o seguinte fragmento de ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início

razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural nos períodos declinados na petição inicial (fls. 82/84). Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, no período compreendido entre janeiro de 1979 a dezembro de 1985.

As provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pelo autor, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do indigitado tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp n.ºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu, os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp n.º 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula n.º 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp n.º 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei n.º 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual, **"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"**.

Assim, deve ser expedida a respectiva certidão pelo INSS, uma vez que o direito à obtenção certidão é garantia constitucional (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal), não podendo ser condicionada sua expedição à prévia indenização. Neste sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da Quinta Região:

"CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POR ÓRGÃO PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. CONDICIONAMENTO.

1. É CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO O DIREITO DE OBTER CERTIDÕES EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS, PARA A DEFESA DE DIREITOS OU ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER CONDIÇÃO, NEM MESMO O PAGAMENTO DE TAXA (ART. 5º, XXXIV, 'B', DA CF/88);

2. INDEVIDO O CONDICIONAMENTO IMPOSTO PELO INSS, RELATIVO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO REFERENTE A TEMPO DE SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO PELO REQUERENTE;

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO." (AG nº 28638/CE, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 18/09/2001, DJ 13/11/2002, p. 1224).

A verba honorária advocatícia fica fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e em consonância com orientação firmada pela 10ª Turma desta egrégia corte.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR** para reconhecer o tempo de serviço rural por ele exercido no período de janeiro de 1979 a dezembro de 1985, na forma adotada na fundamentação do presente voto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014962-3/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ISABEL DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : JOSE RENATO MONTANHANI

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora, a partir da data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 28/01/1951, completou essa idade em 28/01/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 14), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 34/35). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC n.º 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006. Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para fixar a data da citação como termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ISABEL DOS SANTOS SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 08/05/2007, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014979-9/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : VENINA RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO : MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no

valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, desde o requerimento administrativo, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, observada a Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial de concessão do benefício, juros de mora e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 16/7/1950, completou essa idade em 16/7/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos, na cópia da certidão de casamento (fl. 19), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 116/117). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente

para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, de forma globalizada para as parcelas vencidas até tal ato processual e decrescente para as posteriores, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **VENINA RODRIGUES DE ALMEIDA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 19/9/2005**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014992-1/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA GERTRUDES MONTEIRO BOFE

ADVOGADO : REGIS RODOLFO ALVES

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação,

além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto à correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 2/10/1945, completou essa idade em 2/10/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente, dentre outros documentos, na cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, com anotação de contrato de trabalho rural (fls. 9/10). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 39/40). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria**

por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para que a correção monetária e os juros de mora obedeçam ao acima estipulado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA GERTRUDES MONTEIRO BOFE**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 21/9/2006**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015541-6/SP
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : ANGELINA MARIA DO CARMO DE SOUZA
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que restou caracterizado o abandono da causa.

Em suas razões de apelação, afirma o autor que o procedimento administrativo não é documento indispensável à propositura da ação, sendo desnecessária sua juntada. Assim, pugna pela anulação da sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Cinge-se à questão no fato de o juiz de primeiro grau ter extinguido o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, por não ter a parte autora, intimada pessoalmente, diligenciado no sentido de juntar aos autos o procedimento administrativo.

É sabido que o processo, como instrumento da jurisdição, começa por provocação da parte, mas se desenvolve por impulso oficial; assim, se a parte deixar de dar andamento ao processo, não praticando ato cuja iniciativa lhe competia, constata-se a contumácia, que sendo do autor da demanda, pode ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 262 e 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

Contudo, para se verificar o abandono material da causa pela parte autora, se faz necessário a comprovação do intuito deliberado de efetivamente abandonar o processo. Nesse sentido esclarecem Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: "Para que se verifique esta causa de extinção do processo, é necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção. Caso pratique algum ato depois de decorridos os trinta dias, o processo não deve ser extinto. O termo inicial do prazo ocorre com a intimação pessoal do autor para dar andamento ao processo (CPC § 1º)." (grifamos)

No caso em comento, não se pode falar em abandono da causa, já que a parte autora se manifestou no sentido da impossibilidade da juntada do procedimento administrativo, porquanto lhe é dificultoso proceder a cópia do referido documento.

De fato, o procedimento administrativo é documento que se encontra em poder da Autarquia Previdenciária e pode ser juntado espontaneamente aos autos com a sua defesa ou por meio de requerimento.

No caso, deflui-se da petição inicial que a apelante requereu na via administrativa e em juízo o benefício de pensão por morte, tendo juntado cópia do indeferimento do pedido administrativo, da certidão de casamento, óbito, bem como outros documentos relativos a qualidade de segurado do falecido (fls. 11/21), documentos que entende ser os necessários ao julgamento da demanda.

Assim, não comprovando a parte autora os requisitos para a concessão do benefício postulado o pedido deve ser julgado improcedente.

Caso entenda o julgador que procedimento administrativo é prova indispensável ao deslinde da questão deverá oficiar ao INSS para que junte aos autos o procedimento, uma vez que a Autarquia possui maior aptidão para referida prova.

Sendo assim, é inadmissível presumir-se desinteresse da parte autora no prosseguimento e solução da presente demanda.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para anular a r. sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015729-2/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APTE : ALAIDE CASSIN HERNANDES
ADVOGADO : WAGNER ALVES DA COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, fundamentado na falta de prova documental pessoal da autora que indique sua condição de rurícola para cumprimento da carência exigida em lei.

A autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino e que a profissão de lavrador do falecido marido indicada nos documentos juntados aos autos, se estende à esposa para fins de concessão do benefício vindicado. Sustenta, ainda, que a prova oral não deixou dúvidas quanto ao fato de ter trabalhado por cerca de 20 (vinte) anos nas lides rurais, e que eventuais falhas ou contradições nos depoimentos devem ser relevados ante as características pessoais dos depoentes, pessoas humildes e de parca instrução.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 16.07.1948, completou 55 anos de idade em 16.07.2003, devendo, assim, comprovar 11 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a parte autora apresentou certidão de casamento ocorrido em 16.12.1967 (fl.15) e certidão de óbito ocorrido em 23.02.2003 (fl.16), nos quais seu falecido marido fora qualificado como lavrador, certidão de registro de imóvel rural (1986/2005; fl.17/22), declaração cadastral de produtor (1989; fl.23), comprovante de entrega de declaração para cadastro de imóvel rural (1992; fl.24), pedido de talonário de produtor (1989; fl.25), notas fiscais de produtor emitidas pelo falecido marido e pela autora (1994/2005; fl.26/33, 36/38 e 42/45), documentos nos quais o imóvel rural fora classificado como minifúndio: certificados de cadastro de imóvel rural expedido pelo INCRA, (2002/2005; fl.34/35), certificado de cadastro de imóvel rural (2005; fl.39) e declarações de exercício de atividade rural (1990/2004; fl.40/41), constituindo tais documentos início de prova material do labor agrícola em regime de economia familiar.

Ademais, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, apresentado pelo réu (fl.66), a autora recebe pensão por morte de seu falecido esposos, na condição de trabalhador rural - segurado especial.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fls. 76/80 e 95/97, lavradoras, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há cerca de 20 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, com o marido e os filhos, em propriedade própria, sem o concurso de empregados. Informaram, ainda, que a autora permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO ITR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1.....

2. A guia de recebimento da Contribuição Sindical - GRCS -, expedida pelo Ministério do Trabalho, em nome da autora, constando como endereço a Fazenda Bom Jesus, Município de Canindé, est. Do Ceará (fls. 10), bem como, Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, onde consta a qualificação da autora como posseira/herdeira, que exerceu a atividade de agricultora, no período de 1942 a 1995 no local mencionado (fls. 06), bem como os comprovantes de pagamento do ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, minifúndio em nome de seu pai, José Eloí da Silva, onde foi exercido pela autora o trabalho agrícola em regime de economia familiar, constituem início razoável de prova material, apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora como rurícola, no regime de economia familiar.

3. Precedentes desta Corte

4. Recurso conhecido e desprovido.

(grifo nosso)

(5ª Turma do STJ; Resp 435762/SP 2002/0062554-5; Rel. Min. Jorge Scartezzini; j. 04.02.2003; DJU 17.03.2003; pág. 267).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 16.07.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (04.02.2004; fl.14), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpre, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as parcelas em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar data do requerimento administrativo. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a presente data.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ALAÍDE CASSIN HERNANDES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 04.02.2004, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015831-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ROSA DELMIRA DA CONCEICAO

ADVOGADO : JOSE GUIMARAES DIAS NETO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de união estável c.c. a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a parte autora o reconhecimento de união estável e a concessão de benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de LUIZ CARLOS OLIVEIRA, ocorrido em 05/09/2003.

Para a concessão do benefício de pensão por morte faz-se necessário o implemento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do *de cujus* junto à Previdência Social, na data do óbito, bem como a dependência econômica do requerente em relação ao falecido.

O óbito de Arthur Bezerra restou devidamente comprovado pela cópia da certidão de óbito de fl. 07.

Todavia, conforme demonstram os documentos juntados aos autos às fls. 64/67, ele recebia o benefício espécie 87, que corresponde ao amparo social à pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei nº 8.742/93, que é intransmissível.

O benefício assistencial de prestação continuada atualmente regulado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993, e pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995, é personalíssimo e não gera direito à pensão por morte. Nesse sentido é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional Federal, conforme os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.742/93. FALTA DE AMPARO LEGAL.

- O benefício previdenciário de Renda Mensal Vitalícia caracteriza-se como instituto de natureza assistencial, cessando com a morte do beneficiário.

- Consoante o disposto no § 1º, do art. 21, da Lei 8.742/93, inexistente amparo legal para a concessão de pensão por morte a dependentes de segurado beneficiário de renda mensal vitalícia.

- Recurso conhecido e desprovido. (Resp nº 175087/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 18/12/2000, p. 224);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. 1. A renda mensal vitalícia se esgota na pessoa de seu titular, não gerando direitos aos dependentes.

2. Apelação provida." (AC nº 95.03.009700-2-SP, Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner, j. 29/04/1997, DJU 21/05/1997, p. 35887);

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. INACUMULABILIDADE. NATUREZA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA.

1. Incabível a concessão de pensão se o de cujus era beneficiário da renda mensal vitalícia, benefício de natureza personalíssima.

2. Recurso provido." (AC nº 95.03.084123-2-SP, Relator Desembargador Federal Aricê Amaral, j. 05/08/97, DJU 27/08/97, p. 67.991).

Assim, o benefício assistencial concedido à pessoa deficiente, como é o caso em análise, fica limitado à pessoa do beneficiário, não se estendendo a seus dependentes.

Neste passo, não preenchido requisito legal, não faz jus a parte autora ao benefício em questão, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte.

Diante do exposto, na forma do artigo 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015953-7/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : IZABEL SAN MARTIN PAMPANIN
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu esposo João Pampanin, ocorrido em 15/06/1991, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 15.

A concessão de pensão aos dependentes do trabalhador rural somente surgiu com a Lei Complementar nº 11, de 25/5/71, que instituiu o *Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL*. Até então não havia previsão legal de benefícios previdenciários ou assistenciais aos trabalhadores rurais e seus dependentes.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador para a concessão do benefício de *pensão por morte* é o óbito do segurado, devendo, pois, ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência: "**O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício, portanto, a pensão por morte deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência desse fato.**" (*Resp, nº 529866/RN, Relator MINISTRO JORGE SCARTEZZINI, DJ 15/12/2003, p. 381*).

Dessa forma, para a concessão do benefício em questão, não deve ser aplicada a Lei nº 8.213/91, e sim a Lei Complementar nº 11, de 25/5/71, vigente na data do óbito.

O benefício de pensão por morte, concedido ao trabalhador rural, em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições, bastando apenas a demonstração do exercício da atividade rural, conforme precedente do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO OCORRIDO ANTES DA CF/88. ATIVIDADE RURÍCOLA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. PERÍODO MÍNIMO DE CARÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

1. Não havendo necessidade de se completar um período mínimo de carência para a concessão de pensão aos dependentes de trabalhador rural, por morte ocorrida na vigência da Lei nº 7.604/87, não há que se exigir daqueles a comprovação das contribuições previdenciárias, bastando a prova da atividade rurícola e da dependência econômica.

2. Recurso conhecido e provido." (*REsp nº 197003, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ 25/10/1999, p. 120*).

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do falecido, consistente na cópia das certidões de casamento e de óbito (fls. 12 e 15), na qual está qualificado como lavrador. Tais documentos, podem ser considerados como início de prova material, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp nº 280402/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 10/09/2001, pag. 427*).

Entretanto, verifica-se que o início de prova material apresentado nos autos não foi corroborado pela prova testemunhal produzida às fls. 51/53, que se mostrou frágil e contraditória, não indicando, com segurança, o exercício de atividade rural pelo "de cujus" no período imediatamente anterior ao óbito, não restando, dessa forma, comprovada a qualidade de segurado.

Assim, não comprovado o exercício pelo "de cujus" de atividade rurícola no período imediatamente anterior ao óbito, impossível a concessão do benefício postulado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016205-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : HELIETE GUERZONI

ADVOGADO : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO

CODINOME : HELIETE GUERZONI IANI

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar do requerimento na via administrativa, bem como abono anual. Sobre as prestações em atraso incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor condenação, consideradas as prestações vencidas até a implantação do benefício. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Alega, ainda, restar descaracterizado o regime de economia familiar, tendo em vista a comercialização da produção. Subsidiariamente, requer isenção de custas e despesas processuais e que os honorários advocatícios não ultrapassem o percentual de 5% (cinco por cento) do valor da condenação, incidindo tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de primeiro grau.

Contra-razões de apelação às fl. 94/102 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 03.03.2006, devendo, assim, comprovar 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a parte autora trouxe aos autos cópia de sua certidão de casamento (26.05.1979, fl. 13) em que seu cônjuge encontra-se qualificado como "lavrador". Trouxe, ainda, comprovação de inscrição de seu esposo - Sr. Orlando Aparecido Iani - como produtor rural, na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (fl. 17/18), bem como notas fiscais de venda de produção de limão (fl. 19/28) referente à fazenda São José, onde reside. Há, portanto, início razoável de prova material quanto ao labor rural do casal.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 74/75), residentes na fazenda São José, afirmaram que conhecem a autora há 20 (vinte) e 22 (vinte e dois) anos, respectivamente, e que desde então ela trabalha na fazenda São José. Afirmaram, ainda, que a autora trabalha, atualmente, na colheita de limão.

O fato de haver comercialização da produção agrícola por parte da autora e seu cônjuge, como indicam as notas fiscais de venda de limão acostadas aos autos (fl. 19/28), não descaracteriza o regime de economia familiar, vez que não há, nos autos, menção à utilização de empregados por parte do casal, bem como a venda da produção se faz necessária, haja vista se tratar de colheita anual de produto com pouca utilização doméstica.

Dessa forma, havendo início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

I - O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Recurso Especial não conhecido". (STJ - 5ª Turma; Rec. Especial 183927 - SP; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 03.03.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante o art. 39, inciso I, c/c os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (22.09.2006, fl. 16), o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir de tal data.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento), fixado na sentença.

As autarquias são isentas das custas processuais (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém, devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). Não conheço do apelo de isenção do INSS em custas, haja vista a sentença já ter disposto no mesmo sentido que a sua pretensão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **não conheço de parte do apelo do INSS e na parte conhecida dou-lhe parcial provimento**, para fixar como termo final de incidência da verba honorária advocatícia a data da sentença de primeiro grau.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **HELIE TE GUERZONI IANI**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 22.09.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação referente ao nome da parte autora **HELIE TE GUERZONI IANI**, conforme CPF à fl. 14.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016241-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ONEIDE APARECIDA MEN RODRIGUES

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária, a partir de cada vencimento, e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso adesivo, postulando a majoração dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 8/8/1949, completou essa idade em 8/8/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 13), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 68/70). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios devem ser majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA** para majorar o percentual dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento).

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ONEIDE APARECIDA MEN RODRIGUES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 30/5/2005**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016371-1/SP
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO ROSARIO MARTINS
ADVOGADO : MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora legais, além do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da forma de incidência dos juros de mora, bem como a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 06/11/1948, completou a idade acima referida em 06/11/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da Autora, consistente em cópia da certidão de casamento (fl. 12), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (*REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 45/46). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural há cerca de três anos.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 2003 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2006, não impede o auferimento do benefício, pois "**A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios**", na exata dicção do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para explicitar a forma de incidência dos juros de mora e limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA DO ROSARIO MARTINS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 29/01/2007 (data da citação)**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2008.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016686-4/SP
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA GENI ALVARENGA BATISTA
ADVOGADO : ANA LUCIA MONTE SIAO
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além das despesas

processuais comprovadas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e a redução dos honorários advocatícios.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 28/05/1950, completou essa idade em 28/05/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia das certidões de casamento e de registro de imóvel rural (fls. 08 e 10/14), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 52/53). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir

benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Inexiste interesse recursal da autarquia previdenciária em postular a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, considerando que a sentença fixou a data de início do benefício nos termos do inconformismo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, e que os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO DO INSS, no tocante ao termo inicial do benefício, E, NA PARTE CONHECIDA, NEGO-LHE SEGUIMENTO.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA GENI ALVARENGA BATISTA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 28/09/2006**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016764-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : EDUARDO MARTINEZ

ADVOGADO : VALERIA APARECIDA BICHO VIEIRA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo a atividade rural no período de 29 de agosto de 1968 a 30 de julho de 1974,

determinando a expedição da certidão de tempo de serviço, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Enfim, os períodos imediatamente anteriores e posteriores à data em que foram emitidos documentos que apontam a condição de lavrador de segurado, devem ser considerados, se a prova oral assim corroborada, como de exercício em atividade rural.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

No caso em análise, a atividade rural restou efetivamente comprovada, tendo sido apresentadas as cópias da Certidão do Cartório de Registro de Imóveis e da Certidão do Posto Fiscal de Lucélia/SP (fls. 14/15), que indicam a condição de pequeno produtor rural do pai do Autor, Jacintho Martinez, bem como cópia de nota fiscal de produtor rural (fl. 16). No tocante a esse início de prova material, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revela a ementa de julgado:

"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar." (Resp nº 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, J. 23/09/2003, DJ 13/10/2003 p. 432).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural nos períodos declinados na petição inicial (fls. 56/57). Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, no período compreendido entre 29/08/1968 a 30/07/1974.

As provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pela autora, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do indigitado tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu, os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceite nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, **"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"**.

Excluo, de ofício, a condenação ao pagamento das custas processuais, por se tratar de erro material constante da r. sentença, ante a isenção de que goza a autarquia, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, bem como do artigo 5º da Lei nº 4.952/85, do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** e excluo, de ofício, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de custas processuais, por constituir erro material.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016775-3/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANETE OLIVEIRA DA SILVA incapaz
ADVOGADO : MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE
REPRESENTANTE : GENIR DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, acrescido da gratificação natalina, em valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data da data do laudo pericial (27/10/2006), com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais), bem como de honorários periciais fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer alteração no tocante aos honorários advocatícios e periciais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (*REsp n.º 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento do genitor da autora (fl. 15), na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador, bem como das notas fiscais de produtor rural (fls. 16/23), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu pai, esses documentos registram atos celebrados nas décadas de 60 a 80, sendo que, em períodos posteriores, ele passou a exercer atividade de natureza urbana, como motorista, conforme se conclui da prova testemunhal (fl. 70). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano de seu genitor em período posterior. A admissão de documento em nome do genitor, extensível à filha, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser em regime de economia familiar. Se o genitor deixou a lida rural, não se pode afirmar que a filha continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu genitor, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Neste passo, não comprovado pela autora o exercício de atividade rurícola pelo período equivalente à carência, impossível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016787-0/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APTE : JOSE REGINALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : GABRIELA BENEZ TOZZI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, devendo incidir sobre os atrasados correção monetária consoante índices da tabela de precatórios da Justiça Federal, bem como juros de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença e despesas processuais. Restou estabelecido, ainda, que o réu deverá promover à reabilitação do autor ao mercado de trabalho.

Apela o autor objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O réu recorre, por seu turno, argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data do laudo médico pericial; que os juros de mora incidam a partir da citação, à base de 1% ao mês e que a correção monetária seja

calculada nos termos do Provimento 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei 8.899/81 e das Súmulas nº 148 do C. STJ e nº 08 desta Corte, devendo, ainda, ser-lhe facultada a realização de novas perícias, bem como a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa.

Contra-arrazoados os feitos pelo autor e réu, respectivamente, à fl. 119/124 e 130/131.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

O autor, nascido em 21.04.1973, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O benefício de auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 31.01.2006 (fl. 51/52), complementado à fl. 94, revela que o autor é portador de hérnia de disco lombar, devendo ser avaliada, após tratamento cirúrgico, a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Observou, ainda, o perito ser necessária a investigação por meio de exame de ressonância nuclear magnética, cuja realização pelo SUS é aguardada pelo autor, para avaliação de possibilidade de tratamento cirúrgico.

À fl. 08/09, verifica-se, por meio da cópia de sua C.T.P.S., que o autor esteve filiado à Previdência Social por período superior ao necessário ao cumprimento da carência para a concessão dos benefícios em comento, mantendo sua qualidade de segurado quando do ajuizamento da ação em 19.05.2002.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e temporária para o trabalho, quando da realização da perícia, irreparável a r. sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

Esclareço, afinal, que a autarquia poderá submeter o autor a exames periódicos de saúde, nos termos do art. 46, do Decreto nº 3.048/99.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (31.01.2006 - fl. 52), quando constatada a incapacidade do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, §1º - A, do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial; bem como para esclarecer que as verbas acessórias incidam na forma retroexplicitada, e determinar, ainda, que a autarquia poderá submeter o autor a exames periódicos de saúde e **nego seguimento à apelação do autor.**

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **José Reginaldo dos Santos**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 31.01.2006, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017080-6/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : MARIA CARDOSO DE MORAES

ADVOGADO : IRINEU DILETTI

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor nunca inferior a um salário mínimo, a partir da data do ajuizamento, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autora apelou requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Por sua vez, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Além disso alega falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios e ao termo inicial do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da

demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 16/03/1940, completou essa idade em 16/03/1995.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento, na qual o cônjuge da autora está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 13), bem como dos documentos escolares, nos quais o marido da autora está qualificado como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural do marido, verifica-se que a prova testemunhal não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil e inconsistente.

A testemunha Pedro Pereira Costa limitou-se a relatar que conheceu a autora há mais de trinta anos, época em que ela trabalhava na roça, sendo que por seis anos trabalharam juntos na fazenda "São João", onde a requerente permaneceu por vinte e sete anos, atestou que, à época da audiência, a autora trabalhava como doméstica. Por sua vez, a testemunha Daniel dos Santos Samuel, afirmou ter conhecido a autora em 1974, na fazenda "São João", local onde a autora laborou por vinte e sete anos, atestou que depois a requerente mudou-se para um outro sítio onde passou a trabalhar como doméstica e que, há treze anos, a autora passou a residir no sítio "Boa Esperança", onde cuida da sede da fazenda (fls. 41/42).

Assim, pela análise da prova testemunhal, não é possível afirmar que a autora exerceu atividade rural pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido da parte autora, **RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017166-5/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA UMANA BARBOSA VIEIRA
ADVOGADO : KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido objetivando conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da juntada do laudo médico pericial, no valor de 100% do salário de benefício e a pagar as quantias vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês desde quando deveriam ter sido pagas. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, considerada as parcelas vencidas até a data da sentença, observados os termos da Súmula 111 do STJ.

Apela o réu argüindo, em preliminar, perda da qualidade de segurada autora. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 120/127.

Após breve relatório, passo a decidir

Da preliminar

Rejeito a preliminar argüida pelo réu, quanto à perda da qualidade de segurada da autora, vez que esta confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Do mérito

A autora, nascida em 03.03.1956, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O benefício de auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 29.01.2005 (fl. 82/84), refere que a autora é portadora de hipertensão arterial, diabetes, tendo sofrido um enfarte há cerca de dois anos, com realização de cateterismo realizado em fevereiro de 2003, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Consoante verifica-se à fl. 17/37 dos autos, a autora esteve filiada à Previdência Social por período superior ao necessário para a concessão do benefício em comento até 29.05.2002.

Por outro lado, o laudo médico pericial atesta que a autora sofreu cateterismo cardíaco em fevereiro/2003, portanto, quando ainda sustentava sua condição de segurada, a teor do art. 15, inc. II, da Lei 8.213/91.

Nesse diapasão, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, inc. I, da Lei nº 8.213/91.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 03.11.2004 até 09.04.2008, ocasião em que o benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez.

Entendo, assim, fazer jus a autora às diferenças relativas ao benefício de auxílio-doença a partir de fevereiro/2003, quando realizado o cateterismo cardíaco, consoante laudo médico pericial, até a data de sua concessão na esfera administrativa, ou seja, 03.11.2004.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde à 15% sobre as diferenças devidas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **rejeito a preliminar argüida pelo réu** e, no mérito, **nego seguimento à sua apelação**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017254-2/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : PAULO FIDENCIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários

advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 11/02/1943, completou essa idade em 11/02/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente, dentre outros documentos (fls. 12/23), na cópia da certidão de registro de imóvel rural (fl. 10), na qual ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 54/55). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de**

economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o autor faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, e os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo previsto no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às parcelas vencidas até a sentença, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **PAULO FIDÊNCIO DE OLIVEIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 18/12/2006**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017335-2/SP
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMEM LUCIA COSTA ALMEIDA
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
CODINOME : CARMEM LUCIA COSTA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à Autora o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas (Súmula 111 do STJ).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, pede a modificação da sentença quanto aos honorários advocatícios, custas judiciais, despesas processuais, juros de mora e correção monetária.

Recorreu adesivamente a parte autora pedindo a modificação da sentença quanto ao termo inicial, juros de mora, renda mensal inicial do benefício e honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Diogo Leandro de Almeida, ocorrido em 09/02/2005, restou devidamente comprovado pela cópia da certidão de óbito de fl. 13.

A condição de segurado do *de cujus* junto à Previdência Social restou comprovada, pois esteve empregado até a data do óbito, conforme registro de vínculos empregatícios em sua CTPS (fl. 15).

A condição de dependente da autora em relação a seu falecido filho restou evidenciada por meio da prova testemunhal colhida nos autos (fls. 55/60), sendo, pois, desnecessária qualquer outra prova de dependência econômica, eis que mesmo não sendo esta presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, por não se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo, os testemunhos são coerentes e merecem crédito, no tocante à dependência econômica da autora em relação ao *de cujus*.

O Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado no sentido de que testemunhos idôneos merecem crédito, no tocante à demonstração da dependência econômica dos pais em relação aos filhos, uma vez que nem a lei nem o regulamento da Previdência Social exigem que tal dependência econômica seja comprovada por início de prova documental, tal como ocorre para a demonstração do tempo de serviço. Neste sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA. ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.

A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.

Recurso não conhecido. (REsp nº 296128/SE, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 04/02/2002, p.475).

No mesmo sentido, o seguinte fragmento de julgado desta Corte Regional:

"A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea." (AC nº 760587, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, DJ 04/12/2003, p.426).

Resta, pois, evidenciado o direito da autora à percepção do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu filho.

A renda mensal inicial do benefício observará o disposto no artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

No caso, o óbito é posterior à Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, devendo ser fixada a data do requerimento administrativo como termo inicial do benefício, nos termos do inciso II do artigo 74 do citado diploma legal.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as posteriores, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios devem ser majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA**, na forma adotada na fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com o documento de **CARMEM LUCIA COSTA ALMEIDA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - **DIB em 08/04/2005**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017420-4/MS

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IVONETE MARIA DA COSTA NARINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES MAIDANA MARIN
ADVOGADO : BIANCA DELLA PACE BRAGA
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a cassação dos efeitos da tutela e a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 10/11/1942, completou essa idade em 10/11/1997.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias da certidão de casamento, da matrícula de imóvel e da CTPS (fl. 07/14), nas quais ele está qualificado como trabalhador rural. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade" (AGRESP nº 496394/MS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 04/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 454).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 54/57). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, e os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora em receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a incidência dos honorários advocatícios às parcelas vencidas até a data da sentença, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017532-4/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : ROSELI DAVID DA SILVA
ADVOGADO : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, a partir da data da citação, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora, a partir do requerimento administrativo, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS, a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios.

Apelou a parte autora pedindo a elevação dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de José Reginaldo Paulino, ocorrido em 14/07/1999, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 10.

Quanto à qualidade de segurado, está presente tal requisito, uma vez que o "de cujus" percebeu o benefício previdenciário de auxílio acidente até a data de seu falecimento, benefício sob n.º 107.727.180-5, conforme se verifica dos documentos de fl. 69.

No tocante à dependência econômica, cumpre salientar que a separação judicial, por si só, não impede a concessão do benefício postulado (Súmula 64 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Todavia, em não havendo a percepção da pensão alimentícia, a dependência econômica com relação ao ex-marido não mais é presumida, devendo restar efetivamente demonstrada pela prova dos autos.

A dependência econômica restou comprovada pela prova testemunhal (fls. 59/60) que por si só é suficiente para demonstrar que o casal, apesar da separação judicial, voltou a conviver em união estável e que a contribuição do "de cujus" para a manutenção do lar comum era necessária.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser elevados para R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e em consonância com o entendimento da 10ª Turma desse Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, tido por interposto, E À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação **E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com o documento de **ROSELI DAVID DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 16/02/06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017694-8/MS

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APTE : CARMELIA VIEIRA SANTOS

ADVOGADO : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade sob o fundamento de que a requerente não logrou comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. A autora foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Objetiva a autora a reforma da sentença alegando, em resumo, que trouxe aos autos início razoável de prova material, bem como prova testemunhal, comprovando, assim, o exercício de atividade agrícola pelo período aduzido, a teor do artigo 143 da Lei 8.213/91.

Sem contra-razões os autos subiram a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 06.03.2006, devendo comprovar 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de atividade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento lavrada em 17.02.2002 (fl. 09), em que seu cônjuge é qualificado como "lavrador" e cópia de contratos de trabalho do seu marido assinados em CTPS (fl. 12/13), dando conta de que ele exerceu atividade de trabalhador rural nos períodos de 23.09.1991 a 04.03.1992 e de 14 a 23 de setembro de 1993. Há que se levar em conta, portanto, que o início de prova material referente ao cônjuge da demandante só se estende a ela a partir do seu ingresso no núcleo familiar.

Dessa forma, embora as testemunhas (fl. 42/44) tenham afirmado uniformemente que conhecem a autora há 20 (vinte) anos e que ela sempre trabalhou como rurícola, tais depoimentos restam isolados ante a ausência de início de prova material para o período anterior a 17.02.2002, data do registro civil apresentado.

Destarte, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 06.03.2006 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material do exercício de atividade rural.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado, restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo da parte autora. Não há condenação da autora em honorários advocatícios e ao ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018023-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANTONIA RIBEIRO ROSALVES

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, em valor equivalente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nunca inferior a um salário mínimo, devido a partir da citação (25/04/2006), até o dia imediatamente anterior à sentença, e aposentadoria por invalidez em valor equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nunca inferior a um salário mínimo mensal, a partir da sentença, com correção monetária e juros de mora, calculados pela SELIC, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Foi determinada a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício, bem como a compensação dos valores recebidos pela autora e a decretação da prescrição quinquenal.

Por sua vez, a parte autora recorreu adesivamente, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "**o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo**" (*REsp n.º 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454*.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da Autora, consistente na cópia de sua CTPS, com anotação de vínculo rural (fls. 54/57). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp n.º 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a Autora sempre exerceu atividade rural, tendo abandonado o trabalho somente em razão de seu precário estado de saúde (fls. 75/76). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela Autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fl. 45). De acordo com a perícia realizada, a Autora, em razão das doenças diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho rural, atividade que lhe garantia a subsistência.

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à Autora.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (*REsp 734986/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192*).

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado. Ressalte-se que eventuais valores recebidos pela autora a título de auxílio-doença, deverão ser devidamente compensados.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Neste caso, não há falar em parcelas prescritas, considerando-se a data da citação como termo inicial do benefício.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalta-se que a taxa SELIC não se presta para o arbitramento de juros moratórios, tendo em vista sua natureza, pois nela se computa também correção monetária.

Os honorários advocatícios ficam majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO**, para alterar a forma de incidência dos juros de mora, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA**, para majorar o percentual dos honorários advocatícios, conforme acima explicitado, **E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para determinar a compensação de valores já pagos, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. Tal ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018517-2/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELSON ALVES DE ARAUJO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Postula o autor a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o Autor nascido em 15/09/1944, completou a idade acima referida em 15/09/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente em cópias de certidão de casamento, certidões de nascimento de filhos, título de eleitor, certificado de dispensa de incorporação, certidão do registro de imóveis, anotações de contrato de trabalho rural em CTPS, documentos escolares, recibos de pagamento e termo de rescisão de contrato de trabalho (fls. 14/35), nos quais ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural (fls. 63/65). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199.*)

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), uma vez que fixada no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator

00217 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018577-9/SP
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DE FREITAS
ADVOGADO : MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
CODINOME : MARIA JOSE DE FREITAS BARROS

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à parte autora o benefício, a partir da data do óbito, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora, estes desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, insurge-se quanto à forma de incidência da correção monetária.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Idennildo Tomaz de Barros, ocorrido em 04/01/2007, restou devidamente comprovado pela cópia da certidão de óbito de fl. 09.

Quanto à qualidade de segurado, está presente tal requisito, porquanto tenha o "de cujus" percebido o benefício previdenciário de auxílio-doença até a data de seu falecimento, benefício sob n.º 570.285.683-6, conforme se verifica dos documentos de fls. 15/17.

A condição de dependente da autora em relação a seu falecido filho restou evidenciada por meio da prova testemunhal colhida nos autos (fls. 43/44), sendo, pois, desnecessária qualquer outra prova documental, uma vez que, mesmo a dependência econômica não sendo presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, por não se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo, os testemunhos são coerentes e merecem crédito, no tocante à dependência econômica da autora em relação ao *de cujus*.

O Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado no sentido de que testemunhos idôneos merecem crédito, no tocante à demonstração da dependência econômica dos pais em relação aos filhos, uma vez que nem a lei nem o regulamento da Previdência Social exigem que tal dependência econômica seja comprovada por início de prova documental, tal como ocorre para a demonstração do tempo de serviço. Neste sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA. ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.

A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.

Recurso não conhecido." (REsp nº 296128/SE, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 04/02/2002, p.475).

No mesmo sentido, o seguinte fragmento de julgado desta Corte Regional:

"A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea." (AC nº 760587, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, DJ 04/12/2003, p.426).

Resta, pois, evidenciado o direito da autora à percepção do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu filho.

Não ocorrendo nenhuma das situações previstas nos incisos I a III do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício é a data da citação, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidem a partir da citação, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00218 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018944-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OSWALDO CAMPOS ARAUJO

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, devendo as parcelas vencidas ser monetariamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 5/8/1938, completou essa idade em 5/8/1998.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente, dentre outros documentos, na cópia de certidão de casamento (fl. 12), na qual ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427). Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 66/77). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente

para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **OSWALDO CAMPOS ARAÚJO** providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00219 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018990-6/SP
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILTON FRANCO DA SILVA
ADVOGADO : AECIO LIMIERI DE LIMA
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo a atividade rural no período de julho de 1972 a setembro de 1978, determinando a averbação do período, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária, bem como a isenção das custas e despesas processuais.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Enfim, os períodos imediatamente anteriores e posteriores à data em que foram emitidos documentos que apontam a condição de lavrador de segurado, devem ser considerados, se a prova oral assim corroborada, como de exercício em atividade rural.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

No caso em análise, a atividade rural restou efetivamente comprovada, tendo sido apresentadas cópias dos documentos de filiação a sindicato de trabalhadores rurais (fl. 26) que indica a condição de agricultor do pai do Autor, Sebastião Franco da Silva. No tocante a esse início de prova material, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revela a ementa de julgado:

"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar." (*Resp nº 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, J. 23/09/2003, DJ 13/10/2003 p. 432.*)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural tão-somente no período de janeiro de 1976 a setembro de 1978 (fls. 52/54). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS.

As provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pelo autor, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do indigitado tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- *Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.*

- *O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.*

- *In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).*

- *Precedentes desta Corte.*

- *Recurso conhecido, mas desprovido.*" (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes
2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.
3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.
3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.
4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, **"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"**.

A verba honorária fica mantida em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que foi fixada com moderação pelo MM. Juiz "a quo", em observância ao § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e em consonância com o entendimento desta Décima Turma.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar o reconhecimento da atividade rural desenvolvida pelo autor ao período compreendido entre janeiro de 1976 a setembro de 1978, bem como excluir o pagamento de custas e despesas processuais.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00220 REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019245-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

PARTE A : MARIA DE OLIVEIRA MARQUES

ADVOGADO : ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDUARDO LINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGISTRO SP
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

É o relatório.

D E C I D O.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97).

O óbito de Álvaro Marques, ocorrido em 06/04/2004, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 34.

A condição de segurado do *de cujus* junto à Previdência Social restou comprovada, pois esteve empregado até 30/09/2003 (fl. 42), estando, portanto dentro do "período de graça" previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A dependência econômica da parte autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que comprovada a condição de esposa (fl. 33).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para excluir a condenação ao pagamento de custas, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com o documento de **MARIA DE OLIVEIRA MARQUES** a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 23/06/2004, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00221 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019509-8/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : MARIA APARECIDA DO COUTO

ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a alteração da forma de incidência dos juros de mora, a majoração dos honorários advocatícios e a fixação do termo inicial do benefício a partir do requerimento administrativo.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 17/12/1948, completou a idade acima referida em 17/12/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente em anotações de contratos de trabalho rural em CTPS (fls. 11/14). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 40/42). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Outrossim, o fato de a Autora ter exercido atividade urbana em pequeno período, não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica que sua atividade preponderante é a de trabalhadora rural. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: **"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"** (*AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260.*)

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199.*)

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Ante a comprovação de protocolização de requerimento administrativo (10/03/2005 - fl. 16), o benefício deverá ser computado a partir dessa data, em consonância com o art. 54, c.c. o art. 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e decrescente para as posteriores, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária advocatícia, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando majorada para 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para fixar a data do requerimento administrativo como termo inicial do benefício, majorar os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) e determinar que os juros de mora obedçam ao acima estipulado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA APARECIDA DO COUTO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 10/03/2005 (data do requerimento administrativo)**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator

00222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019803-8/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANTONIO TOBIAS espolio

ADVOGADO : CARLA CRISTINA CERQUEIRA LUCAS

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de cunho previdenciário, objetivando-se a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS ao pagamento de diferenças no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), referente ao reconhecimento do direito de revisão do benefício do "de cujus", sobreveio sentença de procedência do pedido.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade de parte e a ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, pugna pela reforma da sentença. Subsidiariamente, postula a redução dos juros de mora e da verba honorária, bem como a isenção das custas processuais.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

A MMª Juíza "a quo" deixou de submeter a r. sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213/91:

"O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago ao seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou arrolamento."

Pretende o referido dispositivo a facilitação no recebimento das diferenças, não recebidas em vida pelo segurado, aos habilitados à pensão por morte. Em abono a tal entendimento, é o ensinamento de Luiz Fernando Crespo Cavalheiro: **"O que se pretendeu com a regra antes mencionada foi simplificar o pagamento de eventuais prestações previdenciárias devidas ao ex-segurado. Ou seja, como a data do falecimento não coincide, em regra, com o**

último dia do mês, as parcelas compreendidas entre o início do mês e a data de início da pensão previdenciária, são devidas ao *de cujus* e, por isso, integram a sua herança". E, mais adiante, conclui: "Todavia, isso não pode ter aplicação relativamente aos demais créditos do *de cujus*, ainda que oriundos de benefícios previdenciários: esses créditos integram o patrimônio do morto e, por isso, devem ser partilhados segundo a regra geral de sucessões."

Assim, permite a Lei tão-somente o direito ao recebimento de eventuais diferenças devidas ao ex-segurado em vida. O direito ao recebimento das parcelas devidas em função da revisão do benefício previdenciário é direito de cunho personalíssimo do próprio segurado; é direito intransmissíveis aos seus herdeiros.

Neste sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

"APOSENTADORIA. TITULAR FALECIDO. HERDEIROS. DIFERENÇAS NÃO RECLAMADAS EM VIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1- Há de se observar que a autora detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria do falecido marido, na medida em que tal revisão possa modificar os valores do benefício de que, eventualmente, seja titular (pensão por morte), mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado.

2- Veja-se que o benefício previdenciário é direito personalíssimo, exclusivo, portanto, do próprio segurado, e, por tal razão, trata-se de direito intransmissível aos herdeiros.

3- Assim, aos dependentes do segurado extinto, nos termos e condições da lei, é devido, apenas, benefício decorrente e autônomo- pensão por morte-, que não se confunde com a aposentadoria, de cunho personalíssimo, que percebia o falecido.

4- Permite a lei previdenciária, tão-somente, o recebimento, pelos dependentes ou herdeiros, das parcelas já devidas ao falecido, sem as formalidades do processo de inventário ou arrolamento, disposição legal que, no entanto, não lhes confere legitimidade para pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício.

5- Por conseguinte, há carência da ação por ilegitimidade ad causam da autora, no que tange às diferenças não reclamadas pelo marido em vida, relativas a benefício previdenciário.

6- Preliminar acolhida. Processo extinto, sem julgamento de mérito." (AC-Proc. n° 95030660297/SP, Relator Juiz Federal SANTORO FACCHINI, j. 25/03/2002, DJ 13/08/2002, p. 174).

Ainda, decidiu recentemente a Décima Turma deste egrégio Tribunal, à unanimidade, em voto da relatoria do Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. IRSM DE FEV/94. TITULAR FALECIDA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DOS HERDEIROS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

I - A parte autora pleiteia em nome próprio direito alheio, de cunho personalíssimo (como é o caso do benefício previdenciário), o que não é autorizado pelo sistema processual civil vigente (art. 6° do Código de Processo Civil), já que o objetivo dos demandantes reside apenas no recebimento de diferenças de benefício, sem quaisquer reflexos em eventual pensão por morte por eles a ser titularizada. Sendo assim, não podem figurar no pólo ativo da ação, ante sua manifesta ilegitimidade ad causam.

II - Não há condenação dos autores aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n° 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS).

III - Preliminar acolhida para julgar extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil." (AC-Proc. n° 200561170019973/SP, j. 29/01/2008, DJ 13/02/2008, p. 2116).

Ainda que assim não fosse, é de salientar que com o falecimento do titular do benefício, ficou frustrada qualquer possibilidade de adesão ao acordo proposto, razão pela qual não se pode deferir o levantamento do crédito pelos herdeiros, diante da não concretização da transação proposta pela autarquia previdenciária ao beneficiário.

Encaminhado o demonstrativo do cálculo da revisão, o pagamento das diferenças apuradas (índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1° do art. 21 da Lei n° 8.880/94), estava condicionado à entrega do Acordo ou Transação Judicial até o dia 31 de outubro de 2005 pelo próprio segurado ou por seus dependentes (art. 2° da Lei n° 10.999/04). Não firmado referido Acordo ou Transação Judicial, não há falar em direito adquirido, para o espólio, ao levantamento das diferenças decorrente da revisão do benefício do "de cujus.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **ACOLHO A PRELIMINAR SUSCITADO PELO INSS E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 28 de julho de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00223 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020447-6/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUCIA MENDES DE MACEDO
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo a atividade rural no período de 23 de agosto de 1976 a 18 de março de 1983, determinando a averbação do período reconhecido, condenando-se a autarquia previdenciária a expedir a certidão de tempo de serviço, bem como o pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Enfim, os períodos imediatamente anteriores e posteriores à data em que foram emitidos documentos que apontam a condição de lavrador de segurado, devem ser considerados, se a prova oral assim corroborada, como de exercício em atividade rural.

Sobre a extensão significativa da expressão "**início de prova material**", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

No caso em análise, a atividade rural restou efetivamente comprovada, tendo sido apresentada cópia da Certidão do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 15/17), que indica a condição de pequeno produtor rural do pai da Autora, José Felipe Mendes, bem como cópias de notas fiscais de produtor rural (fls. 18/26). No tocante a esse início de prova material, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revela a ementa de julgado:

"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar." (*Resp nº 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, J. 23/09/2003, DJ 13/10/2003 p. 432.*)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 46 e 61). Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, no período de 23/08/1976 a 18/03/1983.

As provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pela autora, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do indigitado tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- **Recurso conhecido, mas desprovido.**" (*Resp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254*);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. **Recurso especial que se nega provimento.**" (*Resp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640*).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, *"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"*.

Assim, deve ser expedida a respectiva certidão pelo INSS, uma vez que o direito à obtenção certidão é garantia constitucional (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal), não podendo ser condicionada sua expedição à prévia indenização. Neste sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da Quinta Região:

"CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POR ÓRGÃO PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. CONDICIONAMENTO.

1. É CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO O DIREITO DE OBTER CERTIDÕES EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS, PARA A DEFESA DE DIREITOS OU ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER CONDIÇÃO, NEM MESMO O PAGAMENTO DE TAXA (ART. 5º, XXXIV, 'B', DA CF/88);

2. INDEVIDO O CONDICIONAMENTO IMPOSTO PELO INSS, RELATIVO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO REFERENTE A TEMPO DE SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO PELO REQUERENTE;

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO." (AG nº 28638/CE, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 18/09/2001, DJ 13/11/2002, p. 1224).

Isto não impede, no entanto, que na certidão, a par de constar o tempo de serviço judicialmente declarado, seja também esclarecido que este não pode ser computado para fins de carência, bem como a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização no período.

A verba honorária advocatícia fica mantida em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e em consonância com orientação firmada pela 10ª Turma desta egrégia corte.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00224 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020495-6/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NOEME APPARECIDA COSTA

ADVOGADO : MAURICIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no

valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 08/12/1941, completou essa idade em 08/12/1996.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 13) e de nascimento dos filhos (fls. 17/19), nas quais ele está qualificado como lavrador, bem como na cópia da CTPS do cônjuge (fls. 14/16), com diversos vínculos empregatícios rurais. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade" (AGRESP nº 496394/MS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 04/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 454).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 96/99). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia deixado de exercer trabalho rural há cerca de três anos.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1996 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2004, não impede o auferimento do benefício, pois "***A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios***", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até data da sentença, conforme orientação pacificada pela Décima Turma dessa egrégia Corte Regional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **NOEME APARECIDA COSTA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 31/01/2005**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Retifique-se a autuação para fazer constar corretamente a matéria recorrida (aposentadoria por idade).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2008.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator

00225 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020497-0/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APTE : BENEDITA BORGES
ADVOGADO : ADALGISA BUENO GUIMARÃES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 10/12/1940, completou a idade acima referida em 10/12/1995.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de óbito de fl. 07, na qual seu companheiro está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu companheiro, verifica-se que ele está qualificado como industriário e operário braçal nos autos do requerimento administrativo de pensão por morte e, nas informações sobre o benefício de pensão, como empregado da empresa Engenharia e Construções Carvalho Ltda (fls. 34, 93 e 95 vº). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do seu companheiro em período posterior. A admissão de documento em nome de companheiro, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o companheiro deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00226 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020593-6/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ZENAIDE GOMES MELO

ADVOGADO : CANDIDA CRISTINA CARDOSO SOARES

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à parte autora o benefício, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada. No mérito, requer a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Resta prejudicada a análise da apelação do INSS, pois a ausência de citação do filho menor de 21 anos do segurado falecido (fl. 14) para integrar a relação jurídico-processual vicia o processo, uma vez que referido dependente já se encontra recebendo o benefício, sendo que o reconhecimento do direito da parte autora implicaria na necessidade de divisão dos valores percebidos, rateio esse que afetaria financeiramente o filho.

A sentença deve ser anulada e os autos retornarem à Vara de origem, promovendo-se a citação do dependente Leandro Gomes Leme para que integre o pólo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE REQUERIDA PELA ESPOSA DO EX-SEGURADO. EXISTÊNCIA DE COMPANHEIRA E DE FILHOS BENEFICIÁRIOS DA PENSÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA ACOLHIDA.

1. Havendo beneficiários da pensão por morte de ex-segurado da Previdência Social (companheira e filhos), são litisconsortes passivos necessários na ação movida pela esposa do mesmo, cujo objeto é a concessão do referido benefício, visto que, acaso considerada vitoriosa, os efeitos da decisão judicial repercutirão nos interesses dos atuais beneficiários, que deverão ratear, em partes iguais, os valores percebidos.

2. Verificada a ausência de citação dos citados litisconsortes necessários, devem ser parcialmente providas a apelação do INSS e a remessa oficial, para acolher a preliminar suscitada, anulando a sentença, para que os autos sejam remetidos ao Juízo de origem, a fim de que se efetive tal citação, em obediência ao disposto no artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil."(TRF 5ª Região, AC 294198/PE, Relator Desembargador Federal ÉLIO VANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, j. 06/11/2003, DJU 23/12/2003, p.211);

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. PENSÃO PAGA À FILHA DO SEGURADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.

1. O reconhecimento do direito da autora implica na necessidade de divisão da pensão que vem sendo percebida pela filha do de cujus com a ex-esposa, devendo por isso a beneficiária figurar no pólo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. 2. Anulação dos atos processuais posteriores à contestação do INSS. Recursos e remessa oficial prejudicados."(TRF 3ª Região, AC 845368/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/03/2004, DJU 20/05/2004, p. 483).

Diante do exposto, **ANULO A SENTENÇA, DE OFÍCIO**, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para proceder à citação do mencionado dependente do segurado falecido, e, após regular processamento do feito, proferir novo julgamento, **RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DA APELAÇÃO DO INSS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00227 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020758-1/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : SANTO PEREIRA DA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : NEUZA PEREIRA DE SOUZA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, por não preencher a parte autora os requisitos para a concessão do benefício postulado.

Por sua vez, a parte autora também apelou, requerendo parcial reforma da sentença, no tocante à renda mensal e ao termo inicial do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 31/03/1930, completou essa idade em 31/03/1990.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente, dentre outros documentos, em cópia de CTPS onde constam vínculos empregatícios de natureza rural (fls. 76/85). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 74/75). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a parte autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Ressalte-se não ser possível a análise do benefício à luz do artigo 48 e a conseqüente fixação da renda mensal inicial com fundamento no artigo 29, ambos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a parte autora não cumpriu a carência prevista no artigo 142 do mencionado dispositivo legal, já que contava com apenas 22 (vinte e duas) contribuições

previdenciárias à época em que implementou a idade legal e 82 (oitenta e duas) contribuições quando do ajuizamento da demanda.

Da mesma forma, à minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade rural, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Necessário salientar que não é possível aferir, pelo conjunto probatório carreado aos autos, que o benefício assistencial ao idoso tenha sido concedido erroneamente pela autarquia previdenciária.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **SANTO PEREIRA DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 21/07/2006**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator

00228 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020804-4/SP
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA RUFINO DA SILVA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com juros de mora, desde a data da citação e correção monetária, desde a data do respectivo vencimento, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Lourenço Pedro da Silva, ocorrido em 13/01/2000, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 14.

Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do falecido, consistente nas cópias da certidão de casamento e do título de eleitor (fls. 13 e 15), nas quais o falecido estava qualificado como lavrador. Tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp nº 280402/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 10/09/2001, p. 427*).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o falecido sempre exerceu atividade rural (fls. 64/66). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural.

A dependência econômica da parte autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que comprovada a condição de esposa (fl. 13).

Dessa forma, cumpridos os requisitos legais, é devida a concessão da pensão por morte postulada.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **JOSEFA RUFINO DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **pensão por morte**, com data de início - **DIB em 17/10/2006**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2008.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator

00229 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021603-0/SP
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES TRIGOLO MONCAO
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação, devendo as prestações em atraso ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando, preliminarmente, pela extinção do processo sem julgamento do mérito em virtude de falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a isenção de custas e despesas processuais, bem como a redução dos honorários advocatícios.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Não procede a alegação preliminar de ausência de interesse de agir, decorrente da falta de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "**A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**".

Nesta esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula nº 09 desta Corte, com o seguinte teor:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de relatoria do Desembargador Federal Jediael Galvão:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencida tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 23/07/1945, completou essa idade em 23/07/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material os documentos apresentados com a petição inicial, nos quais o marido da autora está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que posteriormente ele exerceu atividades de natureza urbana, tendo contribuído para o Regime Geral de Previdência Social na condição de pedreiro autônomo, conforme revelam os documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 69/74). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00230 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021703-3/SP
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADEL MOHAMAD KHATIB
ADVOGADO : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, no valor a ser calculado na forma da legislação, acrescido do abono anual, a partir da data da cessação do auxílio-doença, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, observado, no mais, o disposto na Súmula 111 do STJ.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante ao termo inicial do benefício e aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto o autor percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu o ajuizamento da presente ação, de 03/07/2003 a 26/08/2004, conforme se verifica de cópia de extrato de pagamentos de fl. 12. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em junho de 2005, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 75/76). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para atividades que exijam esforço físico, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua idade (63 anos), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser o do indeferimento do pedido administrativo, em 31/08/2004, conforme pedido do autor, descontando-se os valores pagos administrativamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Não é demais explicitar que os juros de mora incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo

20 do Código de Processo Civil, não se descuidando da orientação traçada pelo enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **ADEL MOHAMAD KHATIB**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 31/08/2004**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00231 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021905-4/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LÍCIA CONCEICAO DE JESUS MENDES

ADVOGADO : HERALDO PEREIRA DE LIMA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, correção monetária, desde a data dos respectivos vencimentos, e juros de mora, desde a data da citação, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios e a isenção ao pagamento de custas e despesas processuais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Manoel Gonçalves Mendes, ocorrido em 18/06/1999, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 08.

Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do falecido, consistente nas cópias da certidão de casamento e do óbito (fls. 08/09), nas quais ele estava qualificado como lavrador. Tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp n.º 280402/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o falecido sempre exerceu atividade rural (fls. 37/38). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural.

A dependência econômica da parte autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que comprovada a condição de esposa (fl. 09).

Dessa forma, cumpridos os requisitos legais, é devida a concessão da pensão por morte postulada.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **LICIA CONCEIÇÃO DE JESUS MENDES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **pensão por morte**, com data de início - **DIB em 04/01/2007**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00232 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022338-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOAO GOMES DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO : ROSANGELA APARECIDA VIOLIN

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento da aposentadoria por invalidez, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir do requerimento administrativo (19/04/2006), com correção monetária e juros de mora legais, além do pagamento de honorários periciais fixados em R\$300,00 (trezentos reais) e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, postula a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da efetivação do laudo pericial (14/05/2007) e a redução dos honorários advocatícios.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso adesivo, requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor das prestações vencidas e vincendas.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em tela, a qualidade de segurado restou comprovada. Verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social como empregado e como contribuinte individual, conforme se verifica das anotações em CTPS e das informações do CNIS, existindo recolhimento de contribuições previdenciárias nos períodos de julho de 2004 a abril de 2005 e de setembro de 2005 a janeiro de 2006 (fls. 44/49). Requerido administrativamente o benefício em 19/04/2006 (fl. 09), não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, tendo sido computada na forma do artigo 24, parágrafo único, do referido diploma legal, conforme os documentos acima mencionados.

Igualmente, a incapacidade do autor para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência foi atestada pelo perito judicial (fls. 85/87). De acordo com a perícia realizada, o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho, em razão da patologia diagnosticada.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do autor, especialmente a natureza da sua atividade profissional, não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor.

O termo inicial do benefício é a data requerimento administrativo (fl. 101), de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

"O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento. Recurso desprovido."

(REsp nº 200100218237, Relator Ministro Felix Fischer. DJ 28/05/2001, p. 208).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando majorada para 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, reduzo os honorários periciais para R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO**, para reduzir os honorários periciais, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR** para majorar o percentual dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento), na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **JOÃO GOMES DE OLIVEIRA FILHO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 19/04/2006**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00233 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022551-0/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANDREIA SAYURI SAITO DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico pericial. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, acrescidas de juros legais, a partir da citação e correção monetária, nos termos da Leis 8.213/91, 6.899/81, 8.542/92 e 8.880/84. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 760,00 e honorários periciais fixados em R\$ 380,00. Sem condenação em custas processuais.

Apela o réu argumentando não restarem preenchidos os pressupostos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios fixados, bem como dos honorários periciais para R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais).

Interposto recurso adesivo pela parte autora visando a alteração do termo inicial do benefício para a data da citação.

Contra-arrazoado o feito pelo réu, à fl. 119/121.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

A autora, nascida em 12.01.1977, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 29.09.2006 (fl. 77/79), revela que a autora é portadora de esclerodermia, há quatro anos, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 15.03.2005, consoante relatado em sua exordial e não contestado pelo réu, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 27.04.2005, ocasião em que ainda permanecia filiada à Previdência Social (fl. 15).

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (29.09.2006- fl. 77/79), quando constatada a incapacidade total e definitiva da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

No tocante aos honorários de perito arbitrados, razoável sua fixação em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), nos termos do art. 10 da Lei nº 9.289/96.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, § 1º - A, do CPC, **nego seguimento à remessa oficial tida por interposta, à apelação do réu e ao recurso adesivo da parte autora.**

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Andréia Sayuri Saito da Silva**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 29.09.2006, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00234 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022915-1/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NAIR DE SOUZA DA COSTA

ADVOGADO : PATRICIA BROIM PANCOTTI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de despesas processuais, não abrangidas pela isenção de que goza a autarquia, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 21/5/1949, completou essa idade em 21/5/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento e de nascimento dos filhos, nas quais seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 10/13), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esses documentos registram fatos ocorridos na década de 70, sendo que ele passou a exercer atividade de natureza urbana a partir de 1977, conforme revelam os documentos de fls. 92/95. Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Ressalte-se, ainda, que as notas fiscais de produtor rural em nome do irmão da requerente não são suficientes para indicar a condição de rurícola da mesma, uma vez que não lhe é extensível tal condição com base na documentação apresentada (fls. 14/73), pois ela possui núcleo familiar próprio, com cônjuge que labuta no meio urbano. Enfim, se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos. Portanto, é desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Neste passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a Autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido da autora, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00235 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023389-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NAIR MARIA MATIAS DA SILVA

ADVOGADO : AECIO LIMIERI DE LIMA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, observada a Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 13/04/1945, completou essa idade em 13/04/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 17), na qual ele está qualificado como lavrador, dentre outros documentos (fls. 19 e 21/24). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 50/51). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **NAIR MARIA MATIAS DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 23/2/2007**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator

00236 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023509-6/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : EXPEDITA INACIO DE MEDEIROS

ADVOGADO : GIULIANA FUJINO

CODINOME : EXPEDITA INACIO DE FREITAS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data do ajuizamento desta ação, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante ao termo inicial, aos honorários advocatícios, bem como quanto às custas e despesas processuais.

A parte autora, por sua vez, também interpôs recurso de apelação, postulando a elevação da verba honorária e a modificação da decisão no tocante à fixação da renda mensal inicial.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, de 21/01/2005 a 30/03/2005, conforme se verifica de cópias de documentos de fls. 33/44. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em março de 2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 76/80 e 95). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua atividade (braçal), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O valor do benefício deverá observar o disposto no artigo 44, "caput", da Lei n.º 8.213/91.

Com relação ao termo inicial do benefício, o mesmo deve ser alterado para a data da citação, tendo em vista a postulação expressa da autora neste sentido, em sua exordial.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10.ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, a autora não tem interesse em pleitear a majoração dos honorários advocatícios, uma vez que a sentença já decidiu na forma do postulado.

Por fim, não tem interesse o INSS em postular a isenção da condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, considerando que na sentença já foi decidido na forma do inconformismo.

Independente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **EXPEDITA INACIO DE MEDEIROS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 17/03/2006**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS**, no tocante às custas e despesas processuais, e na parte que conheço, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, BEM COMO AO REEXAME NECESSÁRIO**, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, **E DOU PARCIAL PROVIMENTO TAMBÉM À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para majorar o percentual dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento), nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator

00237 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023525-4/SP
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOMINGOS ANGELO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA SP
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, a partir o vencimento de cada prestação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado até a data da sentença.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação de requisitos legais para a concessão do benefício. Sustenta a ocorrência de prescrição quinquenal.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Em se tratando de trabalhador urbano, a aposentadoria por idade é devida aos 65 (sessenta e cinco) anos (artigo 48, *caput*, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 27/03/1938, completou essa idade em 27/03/2003.

A carência é de 132 (cento e trinta e duas) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2003 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregado, de 23/09/1974 a 30/12/1974, 03/05/1976 a 05/10/1976, 02/05/1977 a 19/08/1977, 02/01/1979 a 31/03/1983, 01/07/1983 a 30/09/1983, 01/07/1984 a 05/07/1985, 24/09/1985 a 16/06/1986, 02/09/1986 a 30/03/1990, 09/05/1991 a 13/11/1991, como comprovam as anotações em sua CTPS (fls. 11/19). Assim, a parte autora conta com contribuições em número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da cessação do último vínculo empregatício.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fixados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp n.º 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp n.º 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória n.º 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de

2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, considerando a fixação da data da citação (10/09/2007) como termo inicial do benefício, não há falar em parcelas prescritas.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **DOMINGOS ANGELO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - DIB em **10/09/2007**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00238 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023595-3/SP
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : HOMERO CASSIO LUZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, argüindo, preliminarmente, ter ocorrido cerceamento de defesa. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, fica afastado o pedido de anulação da sentença para que o perito judicial se manifeste acerca dos quesitos complementares de fls. 106/108. É assente que para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial. Desta forma, o laudo pericial deve ser elaborado de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e por fim, responder os quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, pelo Juiz.

No presente caso, verifica-se que o laudo pericial (fls. 101/103) apresenta-se completo, uma vez que fornece os elementos necessários acerca da incapacidade laboral da parte autora, não se justificando a realização de nova perícia médica e a elaboração de exames complementares.

Superadas as questões preliminares, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Entretanto, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade total da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 101/103), afirmando que a parte autora possui incapacidade parcial e permanente, sendo capaz de exercer atividades limitadas, circunscritas e compatíveis com a epilepsia.

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho.

Observe-se que a epilepsia que acomete o autor não é do tipo "grande mal", de difícil controle medicamentoso, que pode levá-lo a diversos acidentes com risco para a sua vida.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQÜELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laboral, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Finalmente, não há falar em necessidade de entrega de provimento jurisdicional relativo a auxílio-doença, uma vez que o apelante se encontra em gozo do referido benefício desde 14/09/2004 (NB 5023326906), conforme demonstrou pesquisa ao sistema PLENUS, em terminal instalado no gabinete ora ocupado por este relator.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00239 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023620-9/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APTE : IVA APARECIDA SILVA DA CRUZ
ADVOGADO : JOAO AFONSO DE SOUZA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
DECISÃO TERMINATIVA
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, incidindo sobre as parcelas vencidas correção monetária e juros de mora, contados da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Em seu recurso de apelação pugna a autora pela majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação.

O réu, por sua vez, alega que a autora não implementou a carência necessária para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões da autora (fl. 64/65) e do réu (fl. 68/70), os autos subiram a esta Corte.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Da remessa oficial.

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito.

A parte autora completou 55 anos de idade em 21.05.2002, devendo, assim, comprovar dez anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento (fl. 08 - 1965), qualificando seu marido como lavrador, a CTPS deste (fl. 13/16), na qual constam diversos vínculos empregatícios de natureza rural no período entre 1970 e 1992, assim como o certificado de saúde datado em 27.03.1974, indicando a profissão de campeiro e domicílio em fazenda (fl. 17), documentos tais que servem como início de prova material a comprovar o exercício da atividade rural do casal, pois a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido constante dos registros civis. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas (fl. 48/49) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 30 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 21.05.2002, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado na data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma).

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação da autora** para elevar os honorários advocatícios para 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **IVA APARECIDA SILVA DA CRUZ**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 08.03.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00240 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023839-5/SP
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : ANAIDE BOINA BASAGLIA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o auxílio-doença, a partir da data do ajuizamento da ação (10/12/2004), com correção monetária e juros de mora, estes a partir da citação. As partes foram condenadas, proporcionalmente, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observada a gratuidade da justiça.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

A parte autora, por sua vez, também interpôs recurso de apelação, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento administrativo.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu o ajuizamento da presente ação, de 29/04/2004 a 05/08/2004, conforme se verifica da cópia do documento de fl. 14, bem como de consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em terminal instalado no gabinete deste Desembargador. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em dezembro de 2004, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, observando-se, ainda, que se encontrando a parte percebendo benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (inciso I do mesmo dispositivo).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 83/84). O perito judicial atestou que, diante das patologias diagnosticadas, a parte autora não apresenta condições para o trabalho, concluindo-se pela incapacidade total e permanente.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua idade avançada (71 anos), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser mantido no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à autora, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver a mesma recuperado sua capacidade laboral.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Não é demais explicitar que os juros de mora incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ANAIDE BOINA BASAGLIA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 06/08/2004**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00241 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023981-8/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : BENEDITO MACHADO FERREIRA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 15/07/1940, completou essa idade em 15/07/1995.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

A autora apresentou início de prova material do exercício de atividade rural, consistente na cópia de sua CTPS (fls. 12/16), com anotações de vínculos empregatícios rurais. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 50/51). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e

em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural há aproximadamente dez anos.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1995 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2006, não impede o auferimento do benefício, pois "***A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios***", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "***Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91***" (*REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo estabelecido no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Excluo, de ofício, a condenação do INSS ao pagamento de custas, por se tratar de erro material constante da sentença, já que é impossível tal condenação, ante a isenção de que goza a autarquia, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93, bem como artigo 5º da Lei 4.952/85, do Estado de São Paulo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, E EXCLUSO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 05/10/2006** e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator

00242 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024006-7/SP
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERSON BARBOSA espolio
ADVOGADO : JOSÉ RENATO NOGUEIRA (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : JANDIRA MARIA DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : WANESSA OLIVEIRA PINTO (Int.Pessoal)
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento da aposentadoria por invalidez, a partir de fevereiro de 1999, com cessação em 12/09/2005, em razão do falecimento do autor, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, postula a fixação do termo inicial do benefício a partir da juntada do laudo pericial e a alteração da forma de incidência da correção monetária e dos juros de mora.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença no período de 03/06/1997 a 11/12/1998, conforme se verifica do documento juntado às fls. 187/190. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 06/12/1999, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, observando-se, ainda, que se encontrando a parte percebendo benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (inciso I do mesmo dispositivo).

Igualmente, a incapacidade do autor para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência foi demonstrada pelo conjunto probatório. Embora, o autor tenha falecido antes da realização da perícia judicial, é possível constatar que o autor faleceu devido às patologias relatadas pelos atestados médicos de fls. 21/22 e 68/70 e pela conclusão da perícia médica do INSS (fls. 19/20). A certidão de óbito demonstra que as causas da morte do autor foram insuficiência respiratória, TU pulmonar e caquexia (fl. 150).

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor.

Com relação ao termo inicial do benefício, verifico que o MM. Juiz "a quo" concedeu a aposentadoria a partir da data do indeferimento do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa (fl.12). Entretanto, a data de início do benefício, no caso, deveria ser fixada no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao Autor, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver o mesmo recuperado sua capacidade laboral. Dessa maneira, tendo o MM. Juiz "a quo" reconhecido o direito em menor extensão a que faria jus, e diante da ausência de pedido de reforma por parte da autora, não poderá o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em reformatio in pejus, mantendo-se o termo inicial na data do indeferimento do benefício na via administrativa.

Ressalta-se que eventuais valores pagos ao autor a título de benefício assistencial (fl. 190), posteriormente à referida data, devem ser devidamente compensados na forma da lei.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, sendo que, a partir de 11/01/2003, devem ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para alterar a forma de incidência da correção monetária e dos juros de mora, para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença e para isentar o réu do pagamento de custas e despesas processuais, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00243 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024020-1/SP
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DONIZETE GARCIA
ADVOGADO : JOSE CAMILO DE LELIS

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data do laudo pericial, acrescido do abono anual, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso corrigidas até a data da liquidação, bem como de honorários periciais arbitrados em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autora encontrava-se em gozo de auxílio-doença, benefício este que lhe foi concedido administrativamente de 27/07/2005 a 31/08/2005, conforme se verifica de cópia de consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada aos autos pelo INSS à fl. 37. Dessa forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Da mesma maneira, encontrando-se a parte percebendo o benefício previdenciário, não há falar em perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 76/81). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e definitivamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido." (REsp nº 358983-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

Relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e permanentemente incapaz para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devido a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa e a título de tutela antecipada.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Não é demais explicitar que os juros de mora incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício implantado por concessão de tutela antecipada. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00244 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024046-8/SP
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : CRISTIANE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CONCEICAO APARECIDA DIAS KAMEK
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do de cujus, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Braz de Oliveira, ocorrido em 06/02/2006, restou devidamente comprovado pela cópia da certidão de óbito de fl. 09.

A condição de segurado do *de cujus* junto à Previdência Social restou comprovada, pois esteve empregado até 16/03/2005 (fl. 08), estando, portanto dentro do "período de graça" previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à dependência econômica, a autora não logrou êxito em comprová-la, uma vez que não há nos autos prova de que fosse menor de 21 anos ou de que já se encontrasse inválida na data do óbito de seu pai. Ressalte-se que o inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91 elenca somente o filho menor de 21 anos, não emancipado, ou inválido como dependentes. Assim, a autora não consta do rol de dependentes legais e, portanto, não pode ser contemplada com a pensão por morte de seu pai.

Ressalte-se que a autora era maior de 24 anos (fl. 10), na data do óbito do pai, e as testemunhas ouvidas (fls. 42/43) não foram capazes de demonstrar a condição de inválida da requerente.

Esta Corte Regional Federal já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. FILHA MAIOR NÃO INVÁLIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

I - Não faz jus, a filha maior, à pensão por morte da mãe, se não houver prova de que era inválida ao tempo do óbito.

II - Apelação desprovida." (AC nº 774339/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, DJ 30/07/2004, p. 568).

Deste modo, não tendo preenchido um dos requisitos para a concessão do benefício, impõe-se a improcedência do pedido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00245 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024502-8/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE LUIZ SOARES DA SILVA

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à parte autora o benefício, a partir da data da citação, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora, estes desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS, preliminarmente, a decretação da nulidade da sentença, em razão da falta de observância aos artigos 15, 55 e 106 da Lei nº 8.213/91. No mérito, pede a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, postula a modificação da sentença quanto ao termo inicial do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A preliminar de nulidade da sentença por inobservância aos artigos 15, 55 e 106 da Lei 8.213/91, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*, ou,

em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Josefa Alves da Silva, ocorrido em 03/09/2006, restou devidamente comprovado pela cópia da certidão de óbito de fl. 07.

Todavia, conforme demonstram os documentos juntados aos autos (fl. 09), verifica-se que ela recebia o benefício espécie 87, que corresponde ao amparo social à pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei nº 8.742/93, que é intransmissível.

O benefício assistencial de prestação continuada atualmente regulado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993, e pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995, é personalíssimo e não gera direito à pensão por morte. Nesse sentido é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional Federal, conforme os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.742/93. FALTA DE AMPARO LEGAL.

- O benefício previdenciário de Renda Mensal Vitalícia caracteriza-se como instituto de natureza assistencial, cessando com a morte do beneficiário.

- Consoante o disposto no § 1º, do art. 21, da Lei 8.742/93, inexistente amparo legal para a concessão de pensão por morte a dependentes de segurado beneficiário de renda mensal vitalícia.

- Recurso conhecido e desprovido. (*Resp nº 175087/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 18/12/2000, p. 224*);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO.

1. A renda mensal vitalícia se esgota na pessoa de seu titular, não gerando direitos aos dependentes.

2. **Apelação provida.**" (*AC nº 95.03.009700-2-SP, Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner, j. 29/04/1997, DJU 21/05/1997, p. 35887*);

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. INACUMULABILIDADE. NATUREZA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA.

1. Incabível a concessão de pensão se o de cujus era beneficiário da renda mensal vitalícia, benefício de natureza personalíssima.

2. **Recurso provido.**" (*AC nº 95.03.084123-2-SP, Relator Desembargador Federal Aricê Amaral, j. 05/08/97, DJU 27/08/97, p. 67.991*).

Assim, o benefício assistencial concedido ao falecido fica limitado à pessoa do beneficiário, não se estendendo a seus dependentes, diferentemente do benefício de aposentadoria por invalidez rural, que dá ensejo ao pagamento de pensão aos dependentes.

Observe-se que as provas trazidas aos autos não foram capazes de elidir a presunção de legalidade do ato administrativo de concessão do benefício assistencial, pois não restou comprovado que à época da concessão a falecida fosse trabalhadora rural e preenchesse os requisitos essenciais para a concessão de aposentadoria por invalidez rural, uma vez que não há início de prova material do alegado trabalho rural.

Ressalte-se que o contrato de união estável, por instrumento particular, juntado aos autos, no qual a falecida está qualificada como trabalhadora rural (fl. 08), é posterior à data de concessão do benefício assistencial.

Ademais, a falecida recebeu o benefício assistencial por aproximadamente 10 (dez) anos, conforme documento de fl. 09, e, por todo esse período, não se insurgiu contra a concessão de tal benefício, somente vindo a parte autora a questionar o ato concessório após a data do óbito, o que reforça a tese de que não houve equívoco na referida concessão.

Neste passo, não preenchido requisito legal, não faz jus a parte autora ao benefício em questão, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, tido por interposto, E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00246 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024631-8/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARINALVA COSTA ALONSO

ADVOGADO : KRISTINA DE TOLEDO ARAÚJO

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à Autora o benefício, a partir da data do requerimento administrativo, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora, a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Marcio Augusto Costa, ocorrido em 13/10/2002, restou devidamente comprovado, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 16.

A condição de segurado do *de cujus* junto à Previdência Social restou comprovada, pois ele esteve empregado até a data do óbito, conforme termo de rescisão contratual juntado à fl. 19.

A condição de dependente da autora em relação a seu falecido filho restou evidenciada por meio da prova testemunhal colhida nos autos (fls. 117/118), sendo, pois, desnecessária qualquer outra prova de dependência econômica, eis que mesmo não sendo esta presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, por não se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo, os testemunhos são coerentes e merecem crédito, no tocante à dependência econômica da autora em relação ao *de cujus*.

O Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado no sentido de que testemunhos idôneos merecem crédito, no tocante à demonstração da dependência econômica dos pais em relação aos filhos, uma vez que nem a lei nem o regulamento da Previdência Social exigem que tal dependência econômica seja comprovada por início de prova documental, tal como ocorre para a demonstração do tempo de serviço. Neste sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA. ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.

A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.

Recurso não conhecido." (REsp nº 296128/SE, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 04/02/2002, p.475).

No mesmo sentido, o seguinte fragmento de julgado desta Corte Regional:

"A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea." (AC nº 760587, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, DJ 04/12/2003, p.426).

Resta, pois, evidenciado o direito da autora à percepção do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu filho.

A renda mensal inicial do benefício observará o disposto no artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma englobada para as anteriores, sendo que, a partir de 11/01/2003, os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS.**

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. Tal ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00247 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024718-9/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : BENVINDA APARECIDA VIEGAS DE CAMPOS

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 28/11/1946, completou essa idade em 28/11/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 10), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 46/47). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova testemunhal produzida, ela parou de trabalhar por volta de 2002.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 2001 a autora atingiu a idade mínima para se aposentar, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo

direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2006, não impede o auferimento do benefício, pois "**A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos**", na exata dicção do *caput* do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade rural, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20, "caput", do Código de Processo Civil, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **BENVINDA APARECIDA VIEGAS DE CAMPOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em **29/09/2006**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator

00248 APELAÇÃO CÍVEL N.º 2008.03.99.025025-5/SP
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : HELMUT ARMBRUST e outro
: LIDIA WODEWOTZKY ARMBRUST
ADVOGADO : ELIO EULER BALDASSO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a parte autora é carecedora de interesse processual, em razão de não ter requerido administrativamente a concessão do benefício.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo o prosseguimento do feito e a apreciação do mérito da causa.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A alegada falta de interesse de agir, decorrente da ausência de requerimento administrativo prévio, não pode prevalecer. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício em questão.

Não há razão para que a segurada, como condição prévia ao ajuizamento de ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Nesta esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte, cujo teor passo a transcrever:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto da relatoria do Desembargador Federal Jediael Galvão:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Ante os ditames impostos pela Constituição Federal, bem como de acordo com precedentes jurisprudenciais, restam evidenciados o interesse processual e a idoneidade da via eleita para a parte autora pleitear seu direito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00249 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025167-3/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DAVINA MARIA DE JESUS AMARAL

ADVOGADO : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício, correção monetária, juros de mora, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 03/8/1950, completou essa idade em 03/8/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de

documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 08), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 54/55). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia deixado de exercer trabalho rural há cerca de três anos.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 2005 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2006, não impede o auferimento do benefício, pois "A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC n.º 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Não há se falar em limitação da verba honorária sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, considerando que a verba honorária foi fixada com moderação pelo MM. Juiz *a quo*, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, e não em percentual sobre o valor da condenação, não havendo razões para adoção de valor inferior.

Inexiste interesse recursal do INSS quanto à fixação do cálculo dos juros de mora a partir da citação, bem exclusão do pagamento de despesas processuais, considerando que o provimento jurisdicional entregue em primeiro grau de jurisdição foi exatamente nesse sentido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS**, no tocante aos juros de mora e às despesas processuais, **E, NA PARTE CONHECIDA, DOU-LHE PARCIL PROVIMENTO** para que a correção monetária obedeça aos critérios da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **DAVINA MARIA DE JESUS AMARAL**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 03/10/2006**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator

00250 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025245-8/SP
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VITORINA ALVES DE JESUS
ADVOGADO : LUIZ INFANTE
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 13/05/1929, completou essa idade em 13/05/1984.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do companheiro da autora, consistente na cópia da certidão de óbito (fl. 11), na qual ele está qualificado como lavrador. Cabe salientar, na esteira de precedente do Superior Tribunal de Justiça, que **"A qualificação de lavrador do companheiro é extensiva à mulher, em razão da própria situação de atividade comum ao casal"** (REsp nº 652591/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 28/9/2004, DJ 25/10/2004, p. 385).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 49/50). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que fixados com moderação, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Excluo, de ofício, a condenação do INSS ao pagamento de custas, por se tratar de erro material constante da sentença, já que é impossível tal condenação, ante a isenção de que goza a autarquia, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, bem como artigo 5º da Lei 4.952/85, do Estado de São Paulo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA AO PAGAMENTO DE CUSTAS**, por se tratar de erro material constante da sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da seguradora **VITORINA ALVES DE JESUS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em **26/01/2007**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator

00251 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025818-7/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : VALDEVINO DE JESUS ROCHA

ADVOGADO : ALESSANDRO BRAS RODRIGUES

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da realização da perícia (28/03/2007), com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a isenção das custas processuais e a redução da verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No presente caso, a qualidade de segurado do autor e a carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, restaram comprovadas, conforme demonstram as anotações de contratos de trabalho em CTPS e as cópias de documentos extraídos do CNIS (fls. 12/14 e 60/65). Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos que o autor há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia (fls. 79/90 e 83/90). Logo, em decorrência do agravamento de seus males, ele deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido"

(REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 121/123). De acordo com referido laudo pericial, o autor, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do autor, não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada. Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo estabelecido no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **VALDEVINO DE JESUS ROCHA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 28/03/2007 (data do laudo pericial)**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00252 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025933-7/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : MANOEL PEREIRA

ADVOGADO : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total das prestações em atraso corrigidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da juntada do laudo pericial, a isenção ao pagamento de custas processuais e a redução dos honorários advocatícios.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a majoração dos honorários advocatícios e a alteração da forma de incidência dos juros de mora.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em tela, a qualidade de segurado restou comprovada. Verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social como empregado, conforme se verifica das anotações em CTPS, existindo vínculo empregatício no período de 19/12/2002 a 19/12/2003 (fls. 14/42 e 74). Requerido judicialmente o benefício em 23/08/2004, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II e §1º, da Lei n.º 8.213/91.

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, tendo sido computada na forma do artigo 24, parágrafo único, do referido diploma legal, conforme os documentos acima mencionados.

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 87/89 e 116/119). De acordo com a perícia realizada, o autor encontra-se incapacitado parcial e permanentemente, em razão da patologia diagnosticada. Dessa forma, relatando o laudo pericial que o autor encontra-se incapacitado para a atividade que habitualmente desenvolvia, mas que poderá ser reabilitado, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91.

Assim, é dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Desembargador Federal Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, preenchendo o autor os requisitos do artigo 59, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício de auxílio-doença, sua concessão é de rigor.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp 734986/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária fica mantida em 15% (quinze por cento), nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença, para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença e para isentar a autarquia do pagamento de custas e despesas processuais, bem como **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR** para fixar a incidência dos juros de mora, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **MANOEL PEREIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do **benefício de auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 24/09/2004 (data da citação)**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00253 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026614-7/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : TEREZA JACULI FONTES

ADVOGADO : AGUINALDO PEREIRA DOS SANTOS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 11/10/1950, completou essa idade em 11/10/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do cônjuge da autora, consistente na cópia de certidão de casamento (fl. 6), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (*REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 54/56). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

O fato de o marido da autora ter exercido atividade urbana em pequeno período, não impede o reconhecimento do serviço rural da requerente. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal que: "**o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola**" (AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto,

no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 09).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **TEREZA JACULI FONTES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 9/8/2006 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator

00254 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026735-8/MS
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERGIA LEMES
ADVOGADO : BIANCA DELLA PACE BRAGA
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data do indeferimento administrativo, ante a ausência de prova da data do requerimento, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até o trânsito em julgado. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 09/09/1943, completou essa idade em 09/09/1998.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do companheiro da autora, consistente na cópia da CTPS (fls. 08 e 10), na qual constam vínculos empregatícios rurais. Cabe salientar, na esteira de precedente do Superior Tribunal de Justiça, que **"A qualificação de lavrador do companheiro é extensiva à mulher, em razão da própria situação de atividade comum ao casal"** (*REsp nº 652591/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 28/9/2004, DJ 25/10/2004, p. 385*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 46/47). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (*TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486*).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data,

nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo previsto no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para fixar a data da citação como termo inicial do benefício e limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às parcelas vencidas até data da sentença.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator

00255 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026738-3/MS
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : DOMINGA AQUINO SEIZER
ADVOGADO : RENATA MOCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da

demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 6/7/1949, completou essa idade em 6/7/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que ela apresentou cópia da sua CTPS, com registros de vínculos empregatícios de natureza urbana, na condição de empregada doméstica e conzinheira, nos períodos de 01/01/1995 a 07/06/1995, 01/10/1995 a 30/11/1996, 13/01/1997 a 06/03/1997, 20/01/2000 a 20/06/2000 e de 24/06/2002 a 24/04/2002 (fls. 17/18).

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Neste passo, não comprovado o exercício de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00256 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027031-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : APARECIDA NOVAIS ROCHA

ADVOGADO : VANDELIR MARANGONI MORELLI

CODINOME : APARECIDA NOVAIS ROCHA VIETA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 31/03/1951, completou essa idade em 31/03/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 16), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 62/64). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **APARECIDA NOVAIS ROCHA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 10/11/2006**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00257 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027198-2/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CINIRA DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros moratórios, a partir da citação, além de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 02/10/1941, completou essa idade em 02/10/1996.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da matrícula de imóvel rural e declaração de produtor, nas quais seu marido está qualificado profissionalmente como rurícola (fls. 24/34), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge. Todavia,, posteriormente, ele passou a exercer atividade de natureza urbana como pode-se observar no CNIS juntado pelo INSS (fls. 106/109), além disso, o autor recebe aposentadoria por idade urbana. Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a Autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido da parte autora.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00258 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027528-8/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NATALINA DO AMARAL MARTINS
ADVOGADO : REGINALDO FERNANDES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total das parcelas vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 12/03/1949, completou a idade acima referida em 12/03/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da Autora, consistente em cópias da certidão de casamento, das certidões de nascimento de filhos e da certidão de óbito de seu marido (fls. 15/19), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (*REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 47/48). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado

percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **NATALINA DO AMARAL MARTINS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 06/09/2005 (data da citação)**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00259 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027752-2/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ELIAS BATISTA DE ANDRADE

ADVOGADO : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, incluindo a gratificação natalina, em valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (30/06/2005), com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais), bem como de honorários periciais fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios e periciais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto o autor percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu o ajuizamento da presente ação, de 04/04/2005 a 30/06/2005, conforme se verifica da cópia do extrato de pagamentos de fl. 48. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em outubro de 2005, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, observando-se, ainda, que se encontrando a parte percebendo benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (inciso I do mesmo dispositivo).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 92/94). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua atividade (braçal), não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser mantido no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao autor, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver o mesmo recuperado sua capacidade laboral.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A verba honorária advocatícia fica reduzida para R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e em consonância com orientação firmada pela 10ª Turma dessa egrégia corte.

Nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, os honorários periciais ficam reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **ELIAS BATISTA DE ANDRADE**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 30/06/2005**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir os honorários advocatícios e periciais, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00260 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027874-5/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA FOGACA DE CARVALHO
ADVOGADO : ROSEMARI MUSEL DE CASTRO
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial de concessão do benefício, juros de mora e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 5/7/1951, completou essa idade em 5/7/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de óbito (fl. 12), na qual ele está qualificado como lavrador, além de informação do Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS, juntada à fl. 28. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 45/46). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

À minguada de comprovação de requerimento administrativo de aposentadoria por idade rural, deve ser mantida a data da citação como termo inicial do benefício, momento em que o INSS foi contituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios ficam mantidos 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, inexistente interesse recursal do INSS quanto à fixação do termo inicial do benefício e dos juros de mora a partir da citação, considerando que o provimento jurisdicional entregue em primeiro grau de jurisdição foi exatamente nesse sentido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **TEREZINHA FOGAÇA DE CARVALHO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 22/8/2006**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00261 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027931-2/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : IRENE CASTELLANO DE SOUZA

ADVOGADO : TIAGO AMBROSIO ALVES

CODINOME : IRENE CASTELLANO DE SOUSA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante ao termo inicial do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (*REsp n.º 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da parte autora, consistente na cópia de sua CTPS com anotações de contratos de trabalho rural (fls. 11/12). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora sempre exerceu atividade rural, tendo deixado de exercer tal atividade em razão de problemas de saúde (fls. 32/34). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pelo autor de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fl. 75). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua atividade (braçal) e idade (55 anos), não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp 734986/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

A Décima Turma desta Corte Regional Federal, considerou que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **IRENE CASTELLANO DE SOUSA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB na data da citação**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 01 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00262 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028079-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELA JOAQUIM BERGAMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : PEDRO CERINO ALVES

ADVOGADO : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Foi determinada a cessação do benefício de amparo social ao idoso.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação de seu agravo retido, no qual alega carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

No tocante ao agravo retido interposto pelo INSS, não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretenso beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "**A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se

pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de minha relatoria:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencida tal questão, passo ao exame e julgamento do mérito.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 18/7/1940, completou essa idade em 18/7/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente na cópia de certidão de casamento (fl. 11), na qual ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 93/94). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Na espécie, é certo que o autor não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ele havia deixado o labor rural por volta de 2003.

Ainda assim, o autor tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 60 (sessenta) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 2000 o autor atingiu a idade mínima para se aposentar, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de o Autor somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2006, não impede o auferimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos"**, na exata dicção do *caput* do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o autor faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Ressalta-se que eventuais valores pagos ao autor a título de amparo social ao idoso, posteriormente à data da citação, devem ser devidamente compensados na forma da lei. Referido benefício deverá ser cancelado por ocasião da implantação do benefício de aposentadoria por idade.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006 e os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados com observação aos parâmetros do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para fixar a renda mensal do benefício em 1 (um) salário mínimo, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às parcelas vencidas até a data da sentença.

Independente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **PEDRO CERINO ALVES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em **06/11/2006** e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 30 de junho de 2008.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator

00263 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028396-0/SP
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NARCISO CAMARGO
ADVOGADO : CARMEM SILVIA GOMES DE FREITAS

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação definitiva.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 10/05/1945, completou a idade acima referida em 10/05/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n° 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente em cópia da certidão de casamento (fl. 11), na qual ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural (fls. 59/61). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n° 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n° 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (*REsp n° 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199.*)

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **NARCISO CAMARGO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 11/05/2007 (data da citação)**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator

00264 APELAÇÃO CÍVEL N° 2008.03.99.029482-9/SP
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA SANT ANA SOARES
ADVOGADO : JUBERVEI NUNES BUENO

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. No mais, questiona os honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 06/01/1944, completou a idade acima referida em 06/01/1999.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia das certidão de casamento, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 07), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, consta nos autos extrato de pesquisa feita pelo Instituto Previdenciário junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, no qual há notícia de que, posteriormente, ele exerceu atividades de natureza urbana, inclusive, encontra-se aposentado por termo de serviço especial (fls. 53/56). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por

outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00265 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029660-7/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OLINDA RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO : OSWALDO SERON

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, a partir do ajuizamento da ação, com juros de mora e correção monetária, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS a reforma da sentença, para que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Manoel dos Santos, ocorrido em 17/06/2004, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 16.

Sustenta a autora que o falecido sempre foi trabalhador rural, tendo cessado as suas atividades em razão de estar incapacitado para o trabalho, conforme o início de prova material apresentado, que foi corroborado pela prova testemunhal, tendo, inclusive recebido amparo social.

É certo que o benefício de amparo social, de natureza assistencial, cessa com a morte do beneficiário, não gerando direito ao pagamento de pensão a seus dependentes.

Na hipótese, pela análise do conjunto probatório dos autos, verifica-se que o falecido marido da autora obteve erroneamente o benefício assistencial, ao invés da aposentadoria por invalidez.

A propósito, esta Corte Regional Federal tem admitido a viabilidade de postulação de pensão por morte em decorrência de direito que o falecido tinha à aposentadoria por invalidez embora houvesse obtido equivocadamente benefício assistencial, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA BENEFICIÁRIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA - DIREITO, À ÉPOCA, AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE - CONCESSÃO EQUIVOCADA - RECONHECIMENTO DO DIREITO À PENSÃO. HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO DE OFÍCIO.

I. Na certidão de óbito, o falecido foi qualificado como pensionista, por receber do INSS o benefício nº 82556122-1, espécie 30, ou seja, renda mensal vitalícia. Tal benefício, como é sabido, não gera direito a qualquer outra prestação da Previdência Social. Todavia, o fato de o benefício recebido pelo *de cujus* não ensejar, a princípio, pensão por morte, no caso, não tem o condão de implicar em óbice à concessão do benefício pleiteado na exordial, haja vista que o falecido já possuía as condições necessárias para obter aposentadoria rural por idade na época em que lhe foi deferida a renda mensal vitalícia, conforme se depreende do início de prova material, corroborado pela prova testemunhal os quais se mostraram aptos a tal comprovação. II. Com efeito, o *de cujus* completou 60 anos em 1990, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas. Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para os trabalhadores rurais passou a ser de 60 anos para os homens, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional. Conclui-se, portanto, da análise dos referidos textos legais, que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, à época, a idade mínima exigida era de 60 anos para trabalhadores rurais, e a carência era a expressa no artigo 5º da Lei Complementar nº 16/73, nos seguintes termos: "A caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua".

III. Entendo, portanto, que o benefício de renda mensal vitalícia foi concedido equivocadamente pela autarquia, uma vez que ao falecido seria cabível o deferimento da aposentadoria, razão pela qual é devida à viúva a pensão por morte. IV. Na qualidade de esposa, a dependência econômica da autora é presumida, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei 8.213/91.

V. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários, a base de cálculo dos honorários advocatícios deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme entendimento do E. STJ (Súmula 111 - STJ). VI. Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício postulado na presente ação.

VII. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação improvida." (AC nº 801202/MS, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/11/2004, DJU 13/01/2005, p. 298);

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. RENDA MENSAL VITALÍCIA. QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS" NÃO CONFIGURADA.

I - Comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - Tendo em vista que o "de cujus" gozava do benefício de renda mensal vitalícia, benefício este de caráter pessoal e intransferível, os dependentes não fazem jus ao benefício de pensão por morte.

III - Os dependentes do falecido somente poderão postular o benefício de pensão por morte em ação própria, mediante comprovação de que o "de cujus" fazia jus a benefício de natureza previdenciária (aposentadoria por idade ou invalidez).

IV - Apelação da autora desprovida. (AC nº 782759/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 17/08/2004, DJU 13/09/2004, p. 531).

No caso em comento, em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Nos autos, há início de prova material da condição de lavrador do *de cujus*, consistente na cópia da certidão de casamento e de óbito (fls. 09, 15/ 16), na qual ele está qualificado como trabalhador rural. Tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (STJ, Sexta Turma, REsp. 280402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o marido da autora sempre exerceu atividade rural até quando ficou doente (fls. 50/55). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural pelo falecido até ficar incapacitado para o trabalho

A dependência econômica da parte autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que comprovada a condição de esposa (fl. 09).

Dessa forma, cumpridos os requisitos legais, é devida a concessão da pensão por morte postulada.

Não ocorrendo nenhuma das situações previstas nos incisos I a III do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício é a data da citação, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, tido por interposto**, no tocante à correção monetária, **E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para fixar o termo inicial do benefício na data da citação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **OLINDA RAMOS DOS SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do

benefício de **pensão por morte**, com data de início - **DIB em 27/09/2007**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00266 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029822-7/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CANDIDO TELES FIAGE

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, inclusive abono anual, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação de seu agravo retido, no qual alega carência de ação, por falta de interesse de agir, em razão de ausência de requerimento administrativo. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Por sua vez, a parte autora recorreu adesivamente, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo INSS nas suas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, entretanto, o agravo retido não merece provimento.

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretensu beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "**A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação

jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de minha relatoria:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencida tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 20/02/1943, completou essa idade em 20/02/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente na cópia da CTPS, com anotações de vínculos empregatícios rurais (fls. 09/19). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 47/49). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o autor faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006 e os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que, como bem salientou o MM. Juiz *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO DO INSS, E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA** para majorar o percentual dos honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **CÂNDIDO TELES FIAGE**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 04/05/2006**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator

00267 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029842-2/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : GISELE ROCHA DE OLIVEIRA
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 09/03/1941, completou essa idade em 09/03/1996.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material, a cópia de certidão de casamento, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 13), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato ocorrido na década de 70, sendo que em períodos posteriores ele exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica nos documentos juntados pelo INSS (fls. 42/43).

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido em período posterior. A admissão de documento em nome do marido,

extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00268 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029892-6/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA HONORIA SOARES

ADVOGADO : MARILENA APARECIDA SILVEIRA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença. A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida no bojo da sentença. Não houve condenação em custas.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando, preliminarmente, pelo não cabimento da tutela antecipada. Com relação ao mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

Superada a preliminar passamos ao exame do mérito.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 13/02/1943, completou essa idade em 13/02/1998.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias das certidões de casamento e de óbito, bem como da CTPS (fls. 16/17 e 23/24), nas quais ele está qualificado como lavrador. Além disso, a autora junta cópia do contrato de parceria agrícola (fls. 18/22). O fato de constar a qualificação da autora como "doméstica" na certidão de casamento não afasta a possibilidade de extensão a ela da profissão de rurícola do seu marido, constante do mesmo documento, uma vez que, apesar de suas tarefas domésticas, é sabido que a atividade rural é exercida em conjunto pelo casal. Nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir exposta:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RURÍCOLA. LAVRADOR. MARIDO. ESPOSA. CAMPESINOS EM COMUM.

Havendo início razoável de prova material (anotações no registro de casamento civil), admite-se a prova testemunhal como complemento para obtenção do benefício. Verificando-se, na certidão de casamento, a profissão de rurícola do marido, é de se considerar extensível à profissão da mulher, apesar de suas tarefas domésticas, pela situação de campesinos comum ao casal. Embargos recebidos." (REsp no 137.697/SP, 3a Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO, DJ 15/06/98).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls.54/63). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria**

por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício postulado, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, "caput", do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00269 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030186-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : EDISON REIS DA SILVA

ADVOGADO : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, em valor a ser calculado na forma da legislação, acrescido do abono anual, a partir da data do laudo pericial, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da liquidação, bem como de honorários periciais fixados em R\$ 170,00 (cento e setenta reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso de apelação, postulando a elevação dos honorários advocatícios, bem como a alteração do termo inicial do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, considerando-se as anotações na CTPS do autor e os recolhimentos vertidos à Previdência Social, verifica-se que os requisitos relativos à qualidade de segurado e o período de carência foram cumpridos (fls. 15/29 e 48/50).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fl. 64). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua atividade (braçal), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (*REsp 734986/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192*).

A Décima Turma desta Corte Regional Federal, considerou que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado. Ressalte-se que devem ser descontados os valores já pagos a título de auxílio-doença.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Não é demais explicitar que os juros de mora incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios ficam majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10.ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das

prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença, bem como **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA** para majorar o percentual dos honorários advocatícios e fixar o termo inicial do benefício, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **EDISON REIS DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 14/09/2006**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00270 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030243-7/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : OLIVIA ANTONIO BIAZINI DAL BO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 18/05/1932, completou essa idade em 18/05/1987.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos, na cópia da certidão de casamento (fl. 13), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 56/57). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova testemunhal produzida, ela parou de trabalhar por volta do ano 2000.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1987 a autora atingiu a idade mínima para se aposentar, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2007, não impede o auferimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos"**, na exata dicção do caput do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **OLÍVIA ANTONIO BIAZINI DAL BO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em **13/04/2007**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator

00271 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030600-5/SP
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : JULIO RENE GASTARDELLI
ADVOGADO : MURILO CAFUNDO FONSECA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Entretanto, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 52/55), afirmando que a parte autora pode realizar atividades compatíveis com a patologia diagnosticada.

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Observe-se que não foi atestado pelo laudo pericial que a epilepsia que acomete o autor seja do tipo "grande mal", de difícil controle medicamentoso, e que pudesse levá-lo a riscos de acidentes com perigo para a sua vida.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00272 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031405-1/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : IRINEU ALBERTO CASSIANO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIO ANTONIO DE SOUZA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a revisão do seu benefício de auxílio-doença mediante à aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Decorrido o prazo para o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque, conforme documento de fl. 09, percebe-se que o benefício de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, foi concedida em 26/05/1981, quando se encontrava em vigor o Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26, inciso I, estabelecia que para o cálculo do salário-de-benefício de **aposentadoria por invalidez, da pensão e do auxílio-doença** tomar-se-ia um doze avos da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze salários. A lei permite o recuo até dezoito meses e não estabelece a atualização monetária dos salários-de-contribuição. É nesse sentido a posição da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79) concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

2 - Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar a ORTN, mas sim o INPC.

3 - Recurso especial conhecido." (REsp nº 279.045/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 16/11/2000, DJU 11/12/2000, p. 257).

Noutro dizer, para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há falar em correção pela Lei nº 6.423/77, tanto dos 36 (trinta e seis) como dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze), ante a expressa vedação legal (artigo 26, inciso I, do Decreto nº 77.077/76).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00273 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031526-2/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : SALETE RODRIGUES DA ROCHA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, bem como abono anual, com correção monetária, juros de mora, a partir da citação além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vincendas após o trânsito em julgado.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Subsidiariamente, requer a limitação da base de cálculo da verba honorária às prestações vencidas até a data da sentença.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 01/10/1951, completou essa idade em 01/10/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola da autora, consistente na cópia de sua CTPS (fls. 15/18), com anotações de contratos de trabalho rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Há, ainda, início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 14), na qual seu marido está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 35/39). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir

benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp n° 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo estabelecido no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Entretanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo da verba honorárias às prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **SALETE RODRIGUES DA ROCHA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 12/11/2007**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator

00274 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032257-6/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL FARIA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder ao Autor o benefício, a partir da data da citação, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora, estes desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente pede a modificação da sentença quanto ao termo inicial, juros de mora e honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua esposa Amantina Leite de Albuquerque em 10/05/1988, devidamente comprovado por meio da cópia certidão de óbito de fl. 08.

A concessão de pensão aos dependentes do trabalhador rural somente surgiu com a Lei Complementar nº 11, de 25/5/71, que instituiu o *Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL*. Até então não havia previsão legal de benefícios previdenciários ou assistenciais aos trabalhadores rurais e seus dependentes.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador para a concessão do benefício de *pensão por morte* é o óbito do segurado, devendo, pois, ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência: "**O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício, portanto, a pensão por morte deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência desse fato.**" (*Resp, nº 529866/RN, Relator MINISTRO JORGE SCARTEZZINI, DJ 15/12/2003, p. 381*).

Dessa forma, para a concessão do benefício em questão, não deve ser aplicada a Lei nº 8.213/91, uma vez que a legislação aplicável é aquela vigente à data do óbito.

O benefício de pensão por morte, concedido ao trabalhador rural, em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições, bastando apenas a demonstração do exercício da atividade rural, conforme precedente do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO OCORRIDO ANTES DA CF/88. ATIVIDADE RURÍCOLA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. PERÍODO MÍNIMO DE CARÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. 1. Não havendo necessidade de se completar um período mínimo de carência para a concessão de pensão aos dependentes de trabalhador rural, por morte ocorrida na vigência da Lei nº 7.604/87, não há que se exigir daqueles a comprovação das contribuições previdenciárias, bastando a prova da atividade rurícola e da dependência econômica. 2. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 197003, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ 25/10/1999, p. 120).

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, marido da falecida, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 10), na qual está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16-08-2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a falecida exerceu atividade rural até a data do óbito, portanto, ostentava a qualidade de trabalhador rural e beneficiário do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 (fls. 37/38).

Entretanto, com relação à dependência econômica do autor em relação à esposa falecida, esta não deve ser reconhecida, uma vez que não restou comprovada sua condição de marido inválido, nos termos do artigo 10, inciso I, do Decreto 89.312-84.

O art. 201, V, da Constituição da República, em sua redação original, não era auto-aplicável. Somente a partir da Lei nº 8.213/91 é que o marido não-inválido adquiriu a condição de dependente da esposa falecida.

Assim, o regime jurídico a ser aplicado é o do Decreto nº 89.312/84, vigente à época do óbito, o qual estatui que o autor somente seria considerado dependente de sua falecida esposa, caso se tratasse de marido inválido, nos termos do inciso I do artigo 10 do aludido diploma legal.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DE VIÚVO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ANTES DA LEI Nº 8.231/91. ERRO DE FATO INEXISTENTE. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI NÃO CARACTERIZADA. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

- A discussão nestes autos cinge-se à aplicação do Decreto nº 89.312/84, com relação à concessão de pensão por morte, após a promulgação da Constituição Federal e antes da edição da Lei nº 8.213/91.

- É questão puramente de direito, não se podendo afirmar ter havido admissão, pelo v. acórdão, de fato inexistente, ou que tenha sido considerado inexistente fato efetivamente ocorrido. Erro de fato inexistente.

- Imbrica-se com o julgamento de mérito a preliminar de carência da ação fundada na inocorrência de violação literal a disposição de lei.

- Em se tratando de concessão de benefício previdenciário, aplica-se sempre a lei da época em que foram preenchidos os requisitos necessários à sua obtenção.

- Pela legislação vigente à época do óbito da segurada (LC nº 11/71, LC nº 16/71 regulamentadas pelo Decreto nº 83.080/79), era beneficiário da previdência social rural, na qualidade de dependente de trabalhadora rural, com dependência econômica presumida, o marido inválido. Portanto, o autor não se inseria entre os dependentes presumidos da segurada falecida, não fazendo jus à pensão por morte.

- Em relação à auto-aplicabilidade da Constituição Federal, o artigo 5º, inciso I, que preceitua que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição, remete a questão ao artigo 201, "caput" e inciso V, que garantem a pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge e companheiro e dependentes, nos termos da lei.

- Apenas com o advento das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõem, respectivamente, sob o Plano de Custeio da Seguridade Social e sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, passou a ter efetividade o disposto no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, que considera dependente presumido da segurada falecida, o marido ou o companheiro, sem qualquer restrição.

- Precedentes jurisprudenciais.

- Preliminar afastada. Ação rescisória improcedente." (AR nº 4494/SP, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, DJ 25/02/2008, p. 1129).

Neste passo, não preenchido requisito legal, não faz jus a parte autora ao benefício em questão.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, tido por interposto, E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00275 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032350-7/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LEIDE PACHECO TEIXEIRA

ADVOGADO : OLENO FUGA JUNIOR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além

das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária advocatícia.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 10/07/1949, completou essa idade em 10/07/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 34), com registro de contrato de trabalho rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 37/39). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia

familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo da verba honorária advocatícia às prestações vencidas até a data da sentença, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **LEIDE PACHECO TEIXEIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 29/11/2006**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator

00276 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032397-0/SP
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDICTO VICTORIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROSE MARY SILVA MENDES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se o réu a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da propositura da ação, com correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas. Foi concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a suspensão da tutela antecipada, a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da apresentação do laudo pericial em juízo (11/07/2007), bem como a redução dos honorários advocatícios.

Por sua vez, o autor interpôs recurso adesivo, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (*REsp nº 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454*.

No caso foi apresentado início de prova material da condição de rurícola do requerente, consistente em ficha de alistamento eleitoral, na qual ele está qualificado como trabalhador rural (fl. 10). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividade rural (fls. 78/79). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pelo autor de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

No presente caso, não há falar em perda da qualidade de segurado em razão de ter o autor abandonado as lides rurais no período que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Deflui da prova dos autos, especialmente do relato testemunhal, que o autor, em razão de seu precário estado de saúde, não mais pôde exercer suas atividades laborais. Assim, em decorrência do agravamento de seus males, o autor tornou-se incapaz para o trabalho rural, atividade esta que lhe garantia a subsistência. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido" (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro Anselmo Santiago, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Contudo, para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 61/62). De acordo com a perícia realizada, o autor encontra-se incapacitado parcial e temporariamente, em razão da patologia diagnosticada. Dessa forma, relatando o laudo pericial que o autor encontra-se incapacitado para a atividade que habitualmente desenvolvia, mas que poderá ser reabilitado, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91.

Assim, é dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal:

"Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Desembargador Federal Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Observe-se ainda que, preenchendo o autor os demais requisitos do artigo 59, caput, da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício de auxílio-doença, entre os quais qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, sua concessão é de rigor.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp 734986/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada

pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para fixar o termo inicial do benefício a partir da citação, para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença, para isentar o réu do pagamento de custas e despesas processuais, **E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR**, na forma da fundamentação.

Retifique-se a autuação para fazer constar corretamente o assunto dos autos.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00277 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033031-7/MS
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURO PACHECO DE FARIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Foi concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Em razões de recurso adesivo, requer a parte autora a majoração da verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 01/05/1944, completou essa idade em 01/05/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente na cópia de sua CTPS (fls. 13/15), na qual consta anotação de vínculo empregatício rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autor a exerceu atividade rural (fls. 57/58). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Os honorários advocatícios devem ser majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR**, nos termos da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 28 de julho de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00278 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033169-3/SP
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : JOSE DE ALMEIDA SANTANNA
ADVOGADO : LEACI DE OLIVEIRA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que o processo tenha prosseguimento, com a devida instrução probatória, julgando-se procedente o pedido, em virtude do cumprimento dos requisitos legais.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, observo que o MM. Juiz *a quo* extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em virtude de carência da ação, com fundamento na falta de interesse de agir, uma vez que o requerente já estava em gozo do benefício de auxílio-doença quando propôs a presente demanda.

Entretanto, o pedido formulado na petição inicial é de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo falar em falta de interesse de agir, ao argumento de que o autor já recebe benefício previdenciário.

Assim, verifico que, no caso dos autos, não houve instrução probatória, não tendo sido realizada a prova pericial para comprovação de eventual incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho.

Restou, portanto, caracterizada a negativa de prestação jurisdicional adequada e o cerceamento ao direito do autor, uma vez que a instrução probatória mostrou-se deficitária, deixando-se de oportunizar a produção de prova indispensável ao deslinde da questão. Desta maneira, a sentença deve ser anulada e os autos devem retornar à Vara de origem para que outra seja proferida, cabendo ao Magistrado de 1ª Instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização do laudo médico-pericial. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA NÃO FUNDAMENTADA. ARTIGO 458, INCISO II, DO CPC. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DOS ARTIGOS 5, INCISOS LIV E LV, E 93, INCISO IX.

1. É NULA A SENTENÇA QUE ENCERRA A INSTRUÇÃO SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA E JULGA ANTECIPADAMENTE A LIDE, NÃO OBSTANTE PEDIDO EXPRESSO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, BEM COMO REQUISITO DO ARTIGO 458, INCISO II, DO CPC. OCORRÊNCIA DE NULIDADE (ARTIGO 93, INCISO IX, DA CF). PRECEDENTES.

2. PRELIMINAR ACOLHIDA. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA." (TRF - 3ª Região, AC 94.03.056369-9/SP, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, j. 12/04/1999, DJU 03/08/1999 p. 252).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem, para prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização de perícia médica, conforme acima esclarecido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00279 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033520-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : IZAURA GONCALVES CAVICHIOLI

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 7/6/1949, completou essa idade em 7/6/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A condição de rurícola do pai da autora, José Gonçalves Toledo, não lhe é extensível, uma vez que ela casou-se aos vinte anos de idade, tendo o seu marido sempre se dedicado ao labor urbano, conforme depoimento pessoal (fl. 58), constituindo, assim, novo núcleo familiar.

O contrato particular de parceria agrícola apresentado pela parte autora às fls. 15/16 não serve como início de prova material, uma vez que é recente, tendo sido firmado em 2002. Tal documento não conduz à convicção de que tenha a autora exercido atividade rural pelo período equivalente à carência necessária. Admitir tal prova para abarcar períodos rurais longínquos, considerando todo o período de carência, seria permitir a manipulação ou a desconfiguração da exigência legal de início de prova material, pois bastaria o indivíduo produzir qualquer prova escrita, no momento atual, para que em seguida viabilizasse a postulação de benefício, estabelecendo presunção de que em todo o período precedente dedicou-se ao labor rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural, contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00280 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033724-5/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DEVANIRA ROSA DE PAULA
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 2/4/1948, completou essa idade em 2/4/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na certidão de casamento, na qual ele está qualificado como lavrador e CTPS com anotação de vínculo empregatício rural (fl. 13/15). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 103/105). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **DEVANIRA ROSA DE PAULA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 24/9/2007**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00281 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033801-8/SP
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOMICIO SCALON
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento da aposentadoria por invalidez, em valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data do cancelamento administrativo do benefício de auxílio-doença (01/07/2004), com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de honorários periciais fixados em R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais) e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, postula a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença no período de 19/12/2003 a 01/07/2004, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 14/15 e 32. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 06/10/2004, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, observando-se, ainda, que se encontrando a parte percebendo benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (inciso I do mesmo dispositivo).

Igualmente, a incapacidade do autor para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência foi atestada pelo perito judicial (fls. 57/59). De acordo com a perícia realizada, o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho, em razão da patologia diagnosticada.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do autor, especialmente a natureza da sua atividade profissional, não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

A verba honorária advocatícia fica mantida em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, reduzo os honorários periciais para R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença e para reduzir os honorários periciais, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **DOMICIO SCALON**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 01/07/2004**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00282 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034175-3/SP
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCEU PAULINO DE SOUZA
ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto à correção monetária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 29/8/1944, completou essa idade em 29/8/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente, dentre outros documentos, na cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 17/18), com anotações de contratos de trabalho rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 62/63). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **DIRCEU PAULINO DE SOUZA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 13/7/2006**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00283 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034249-6/SP
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINA AUGUSTA VIDOTTO
ADVOGADO : SUELI DISERÓ AQUINO DE ARAUJO
CODINOME : MARINA AUGUSTA VIDOTTO PIOVEZAN
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária advocatícia.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso adesivo, requerendo a alteração da sentença quanto ao termo inicial de concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 26/5/1948, completou a idade acima referida em 26/5/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento, na qual o cônjuge da autora está qualificado como lavrador (fl. 07), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural do marido, tal documento refere-se a ato realizado em 1963. Contudo, a certidão de casamento contém averbação de sua separação judicial consensual, homologada por sentença proferida em 15/09/1982 (fl. 7, verso). O rompimento de fato da união matrimonial, na década de 80, afasta a presunção de que a Autora tenha continuado a exercer atividade rurícola. Portanto, ainda que tenha a Autora laborado com seu esposo na lavoura em período anterior à separação do casal, a partir de tal momento não é mais possível estender a ela a qualificação de lavrador de seu marido.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural pela requerente, contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Neste passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, **RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00284 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035233-7/MS
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONILDO ANANIAS LOPES
ADVOGADO : RICARDO BATISTELLI
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, desde a data da

citação, além de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 12/12/1946, completou essa idade em 12/12/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente, dentre outros documentos, na cópia de certidão de casamento (fl. 17), na qual está qualificado profissionalmente como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 107/109). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria**

por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **LEONILDO ANANIAS LOPES**, de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 14/12/2006**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator

00285 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035513-2/SP
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EIDEMIR DA CRUZ PIRES
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação,

além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer alteração quanto à forma de incidência dos juros de mora e redução da verba honorária advocatícia.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 23/07/1949, completou essa idade em 23/07/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de nascimento de filho da autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 10), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 12/04/1981, sendo que em períodos posteriores ele exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 85/88). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos étario e tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rural no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00286 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035551-0/SP
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : JULIA LEITE DE CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DERROIDI
CODINOME : JULIA LEITE DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE FLAVIO BIANCHI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 04/03/1948, completou essa idade em 04/03/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de

documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

No presente caso, a cópia de certidão de casamento da autora traz a qualificação profissional de seu marido como "aposentado", sem qualquer menção à atividade rural. Os demais documentos em nome da autora acostados aos autos - cópia da inscrição no Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Flórida Paulista (fl. 11), carteira do sindicato rural (fl. 12) e recibos de mensalidade social (fls. 13/14), referem-se a inscrição em 05/10/2006. Tais documentos não se enquadram no conceito de início de prova material acima referido, pois constituem documentos recentes, não conduzindo à convicção de que tenha a parte autora exercido atividade rural pelo período equivalente à carência do benefício. Admitir essa prova documental para abarcar períodos rurais longínquos, considerando todo o período de carência, seria permitir a manipulação ou a desconfiguração da exigência legal de início de prova material, pois bastaria o indivíduo produzir qualquer prova escrita, em registro público, no momento atual, para que em seguida viabilizasse a postulação de benefício, estabelecendo presunção de que em todo o período precedente dedicou-se ao labor rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural no período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00287 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035565-0/SP
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACI ALVES DE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no

valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 08/10/1949, completou essa idade em 08/10/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material os documentos que acompanham a petição inicial, nos quais seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 13/19), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que, em períodos posteriores, ele exerceu atividades de natureza urbana, conforme anotações em sua CTPS, bem como documentos juntados pelo INSS (fls. 44/46).

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00288 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035616-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CLAUDEMIR NAPOLEAO

ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo a atividade rural no período de 16 de maio de 1971 a 09 de outubro de 1985, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Enfim, os períodos imediatamente anteriores e posteriores à data em que foram emitidos documentos que apontam a condição de lavrador de segurado, devem ser considerados, se a prova oral assim corroborada, como de exercício em atividade rural.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC

nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

No caso em análise, a atividade rural restou efetivamente comprovada em face dos documentos apresentados pela parte autora, dentre eles, as cópias do certificado de reservista, da certidão de casamento e da certidão de nascimento do filho (fls. 14 e 16/17), e demais documentos, os quais atestam o exercício de atividades rurais pelo autor. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela o seguinte fragmento de ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural nos períodos declinados na petição inicial (fls. 45/46). Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, no período compreendido entre 16/05/1971 a 09/10/1985.

As provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pela autora, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do indigitado tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente

em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, *"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"*.

Desta forma, mantém-se o reconhecimento do tempo de serviço rural no período compreendido entre 16/05/1971 a 09/10/1985.

A verba honorária advocatícia fica mantida em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e em consonância com orientação firmada pela 10ª Turma desta egrégia corte.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00289 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036511-3/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CLEMENCIA RITA GALDINO

ADVOGADO : PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir do ajuizamento da demanda, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela no bojo da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e a alteração quanto ao termo inicial do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 05/09/1931, completou essa idade em 05/09/1986.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias das certidões de casamento e de nascimento de filhos do casal (fls. 12/14), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 35/36). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova testemunhal produzida (fl. 35), ela parou de trabalhar por volta do ano 1994.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1986 a autora atingiu a idade mínima para se aposentar, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2007, não impede o auferimento do benefício, pois "**A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos**", na exata dicção do caput do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para fixar o termo inicial do benefício, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício, com data de início - **DIB em 28/09/2007 (data da citação)**. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00290 REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036958-1/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

PARTE A : CACILDA FERNANDES BEZZAO

ADVOGADO : DULCILINA MARTINS CASTELAO

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem recursos voluntários, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Excluo, de ofício, a condenação ao pagamento das custas processuais, por se tratar de erro material constante da r. sentença, ante a isenção de que goza a autarquia, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, bem como do artigo 5º da Lei nº 4.952/85, do Estado de São Paulo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA AO PAGAMENTO DE CUSTAS**, por se tratar de erro material constante da sentença, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **CACILDA FERNANDES BEZZÃO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 10/12/2007**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00291 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036963-5/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : AMELIA DANTAS DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da propositura da ação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da

demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 20/01/1939, completou essa idade em 20/01/1994.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de nascimento dos filhos (fls. 14/15), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 48/49). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia deixado de exercer trabalho rural há cerca de dois anos.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1994 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2007, não impede o auferimento do benefício, pois "A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **AMÉLIA DANTAS DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 6/9/2007**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00292 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037639-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CELSO AMAURI STABILE

ADVOGADO : VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo a atividade rural no período de 02 de junho de 1981 a 30 de setembro de 1997, determinando a averbação do período, condenando-se a autarquia previdenciária a expedir a certidão de tempo de serviço, bem como o pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural. Subsidiariamente, requer alteração quanto aos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Enfim, os períodos imediatamente anteriores e posteriores à data em que foram emitidos documentos que apontam a condição de lavrador de segurado, devem ser considerados, se a prova oral assim corroborada, como de exercício em atividade rural.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

No caso em análise, a atividade rural restou efetivamente comprovada, tendo sido apresentadas as cópias das Certidões do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 23/26), que indicam a condição de pequeno produtor rural do pai do Autor, Nelson Stabile, bem como cópias de contribuições assistenciais (fls. 27/28), ficha de inscrição cadastral (fl. 30), de declarações cadastrais de produtor rural (fls. 31/33), guias de recolhimentos de ITR (fls. 38/40) e de notas fiscais de produtor rural (fls. 44/58). No tocante a esse início de prova material, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revela a ementa de julgado:

"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar." (Resp nº 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, J. 23/09/2003, DJ 13/10/2003 p. 432).

Foi apresentado, ainda, início de prova material da condição de rurícola do Autor, consistente nas cópias do certificado de alistamento militar (fl.19) e da certidão de casamento (fl. 20), nas quais está qualificado como lavrador. No tocante a esse início de prova material, o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual sob o crivo do contraditório, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revelam os seguintes julgados:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuições sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no concito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/03/2001, DJ 10/09/2001, p. 427);

"A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer, é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerados a Certidão de Casamento e o Certificado de Reservista, onde constam a respectiva profissão." (REsp nº 252535/SP, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ 01/08/2000, p. 328).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural no período declinado na petição inicial (fls. 99/100). Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, no período compreendido entre 02/06/1981 a 30/09/1997.

As provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pelo autor, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao

reconhecimento do indigitado tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu, os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, **"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"**.

No que tange ao trabalho rural exercido após o advento da Lei nº 8.213/91, sem registro em CTPS, exige-se o recolhimento de contribuições previdenciárias para que seja o respectivo período considerado para fins de aposentadoria por tempo de serviço. É de bom alvitre deixar claro que, em se tratando de segurado especial a que se refere o inciso VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, tal recolhimento somente é exigível no caso de benefício previdenciário superior à renda mínima, a teor do disposto no artigo 26, inciso III, c.c. o artigo 39, inciso I, da mesma lei previdenciária. A respeito, traz-se à colação os seguintes trechos de julgados:

"O reconhecimento da atividade agrícola exercida no período posterior à edição da Lei n. 8.213/91, necessário ao implemento do intervalo correspondente à carência, não está sujeito ao recolhimento de contribuições previdenciárias, seja porque o inc. I do art. 39 da Lei de Benefícios não exige, para concessão de aposentadoria por idade rural, o respectivo aporte contributivo, seja porque o art. 55, § 2º, da Lei de Benefícios, que determina o recolhimento de contribuições para cômputo de tempo de serviço rural para efeito de carência, destina-se especificamente à aposentadoria por tempo de serviço." (TRF - 4ª Região; REO - Processo nº 200104010599660/PR, Relator Desembargador Federal Celso Kipper, j. 30/11/2004, DJU 12/01/2005, p. 860);

"O reconhecimento do tempo de serviço laborado na atividade rural, no período posterior a vigência da Lei nº 8.213/91, somente dispensa o recolhimento das contribuições previdenciárias se o benefício pleiteado for de renda

mínima." (TRF - 5ª Região; AC nº 331859/RN, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, j. 25/11/2004, DJ 28/02/2005, p. 596).

Dessa forma, mantém-se o reconhecimento do tempo de serviço, entretanto com o esclarecimento de que somente poderá ser computado o período posterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou outro benefício de valor superior à renda mínima, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas.

Mantenho os honorários advocatícios, pois fixados em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para esclarecer que o tempo de serviço posterior ao advento da Lei n.º 8.213/91 somente poderá ser computado, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou outro benefício de valor superior à renda mínima, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00293 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037835-1/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : AVELINO BOM

ADVOGADO : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito à aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Com o oferecimento de contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque, conforme documento juntado aos autos (fl. 11), percebe-se que o seu benefício previdenciário foi concedido em 1º/01/1977, ou seja, quando ainda não se encontrava em vigor a Lei nº 6.423/77.

Dessa forma, não é cabível a correção monetária dos seus salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de cálculo da renda mensal inicial, por ausência de previsão legal à época da concessão do benefício.

É nesse sentido a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"3. Para os benefícios concedidos antes de 21 de junho de 1977, data de vigência da Lei nº 6.423, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses devem ser corrigidos de acordo com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social e, não, pela variação da ORTN/OTN, que só deve ser aplicada aos benefícios concedidos após à entrada em vigor da Lei 6.423/77." (EDREsp nº 138.263/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 25/06/2002, DJU 04/08/2003, p. 444).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00294 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038467-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE MARIO DA SILVA

ADVOGADO : PATRICIA DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, retroativa à data da citação, incluindo abono anual, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, incidindo juros de mora, desde a citação e correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido sustentando a falta de cumprimento dos requisitos necessários.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 07/02/1943, completou essa idade em 07/02/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do

artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que o autor tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a carteira da Cooperativa de Trabalhadores Rurais Temporários de Guairá (fl.07) e o Certificado de Dispensa de Incorporação (fl.08), nos quais está qualificado profissionalmente como lavrador, esses documentos registram atos celebrados nas décadas de 70 e 80, sendo que em períodos posteriores a parte autora passou a exercer atividade urbana, conforme se verifica nas anotações no CNIS, juntado pelo INSS (fls. 25/27).

Os documentos apresentados pelo autor poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano em período posterior.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício, pelo autor, de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00295 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038918-0/MS
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : CLEMILDE GIMENES DE BRITO
ADVOGADO : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, argüindo, preliminarmente, a nulidade da sentença, em virtude de cerceamento de defesa, uma vez que não foi realizada a prova testemunhal. No mérito, pede que seja julgado procedente o pedido, alegando que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que a instrução probatória mostrou-se deficitária, caracterizando cerceamento ao direito da parte autora, uma vez que a prova testemunhal, imprescindível para evidenciar o cumprimento ou não dos requisitos para a concessão do benefício em questão, não foi colhida pelo Meritíssimo Juiz "a quo".

Postula a autora a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, em decorrência do óbito de seu filho.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

No caso dos autos, para a comprovação de requisito autorizador da concessão do benefício postulado era imprescindível a instrução probatória, especialmente a oitiva de testemunhas que, por si só, seria suficiente para demonstrar a dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido, uma vez que esta não é presumida.

Embora o sistema processual civil vigente adote o princípio dispositivo, cuja premissa central pauta-se na iniciativa das partes, não competindo ao magistrado tomar iniciativas probatórias, é certo que o próprio Código de Processo Civil contém disposições que conduzem à mitigação dos rigores do referido princípio, tais como a imposição ao juiz de promover o equilíbrio entre as partes no processo, assegurando-lhes a igualdade de tratamento (artigo 125, inciso I, do CPC), assim como a autorização de inquirir, ainda que de ofício, as testemunhas referidas nas declarações de partes ou de outras testemunhas (artigo 418, inciso I, do CPC), dentre outras, aliadas ao amplo poder garantido pelo livre convencimento motivado (artigo 131 do CPC).

Neste sentido, não resta comprometida a imparcialidade do juiz que busca, com iniciativas próprias, suprir as deficiências probatórias das partes, instruindo melhor a causa a fim de obter todos os elementos necessários que permitam concluir se o pedido inicial procede ou não, pois tais intervenções visam a efetividade da garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, *caput*, da CF).

Assim, diante da não-produção da prova oral, restou caracterizado o cerceamento do direito de defesa da parte autora, na medida em que a prova em questão destina-se a evidenciar o cumprimento ou não de requisito exigido para a concessão do benefício pleiteado.

Desta maneira, a sentença deve ser anulada e os autos devolvidos à Vara de origem para que outra seja proferida, cabendo ao Magistrado de 1ª Instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização da oitiva das testemunhas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **ACOLHO A PRELIMINAR ARGÜIDA PARA ANULAR A SENTENÇA**, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a oitiva das testemunhas, conforme acima esclarecido, **RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO DA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00296 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039011-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSALIA GONCALVES DE ARAUJO
ADVOGADO : ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP
DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, a inaplicabilidade do art. 75 da Lei nº 9.032/95, que majorou o percentual da pensão por morte para 100% do valor do salário-de-benefício. Subsidiariamente, postula a redução da verba honorária.

Decorrido o prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

A MMª. Juíza "*a quo*" submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da autarquia previdenciária merece guarida, isto porque embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente da pensão por morte, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, cuja providência não constituía violação ao princípio *tempus regit actum*, haja vista que a lei nova não seria aplicada retroativamente, mas sim, teria incidência imediata, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (**Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007**), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumprindo assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente afeitos, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).

Ainda, a Quinta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou esse entendimento no julgamento do **Recurso Especial nº 938274/SP (Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 28/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 306)**.

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, tenho que a aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO** para reformar a r. sentença, forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00297 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039593-2/SP
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : MARINA ATAIDE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefícios previdenciários, sustentando os apelantes, em suas razões recursais, o direito de reajustes de seus benefícios, a partir de 1996, mediante a aplicação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice Geral de Preço - Disponibilidade Interna - IGP-DI.

Com o oferecimento de contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, *conforme critérios definidos em lei*.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária o disciplinamento dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido da parte autoras e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC ou qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pelos apelantes foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional.

A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Quanto aos períodos subseqüentes, relativos aos anos de 1997 a 2004, não se garantiu a aplicação do INPC, do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Observa-se que a vinculação do IGP-DI, como indexador para fins previdenciários, abrangendo períodos posteriores ao ano de 1996, somente se deu para os casos de atualização de prestações pagas com atraso e para atualização dos salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.711/98.

Ainda que se houvesse eleito o IGP-DI como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias nºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao *regulamento* a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (*regulamentos*) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: "*Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento*". A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a *medida provisória* força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), nºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002 a 2004, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido." (RE nº 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido." (REsp nº 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 351).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, **"A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei." (RE nº 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).**

Não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00298 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040252-3/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APTE : MATILDE BRITES

ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, por não ter a autora exercido seu direito na via administrativa antes de socorrer-se da tutela jurisdicional.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo que a sentença seja anulada e os autos remetidos à primeira instância para o regular prosseguimento.

Sem as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A alegada falta de interesse de agir, decorrente da ausência de requerimento administrativo prévio, não pode prevalecer. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretenso beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício em questão.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento de ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "**A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**".

Nesta esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09, com o seguinte teor:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em acórdão de relatoria do Desembargador Federal Jediael Galvão:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Ante os ditames impostos pela Constituição Federal, bem como de acordo com precedentes jurisprudenciais, restam evidenciados o interesse processual e a idoneidade da via eleita para a autora pleitear seu direito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00299 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041071-4/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : IOLANDA GARCIA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos,

Trata-se de apelação de sentença, pela qual foi extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, uma vez que no juízo *a quo* entendeu-se que para o ajuizamento de ação desta natureza é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício. A autora foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais atualizadas desde o ajuizamento da ação, observados os termos da Lei 1.060/50.

Objetiva a autora a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que o prévio requerimento administrativo do benefício não se trata de requisito para o ajuizamento de ação previdenciária.

Contra-razões de apelação do INSS às fl. 75/76.

Após breve relatório, passo a decidir.

Pretende a autora, com o presente feito, a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

A r. sentença recorrida extinguiu o processo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil., entendendo-se, assim, que, para o ajuizamento de ação previdenciária, é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício.

Todavia, nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem

preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição da República.

Outrossim, a produção de prova testemunhal é indispensável para esclarecer a questão relativa à atividade rurícola do autor, sem registro em carteira.

Assim, dada a impossibilidade de se auferir a verdade, somente com o início de prova apresentada, os autos devem retornar à primeira instância, a fim de serem ouvidas as testemunhas e regular andamento processual.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao apelo da parte autora** para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução e novo julgamento.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00300 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041325-9/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APTE : CLARICE MACHADO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos autorizadores da concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 64/68).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00301 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041481-1/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA MENDES

ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação, através da qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício decorrente de acidente do trabalho (auxílio-acidente - espécie 94).

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, argumentando possuir direito adquirido à cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que sua concessão se deu judicialmente.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se constata dos autos, a matéria versada se refere ao restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
(grifei)

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/042003, pág. 194)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032)

Por fim, esclareço que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Diante do exposto, **determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo autor.**

Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Dr^a ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Bel^a Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente N° 1974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0009720-6 - SILVIO PIRES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E ADV. SP154563A OSVALDO SIROTA ROTBANDE E ADV. SP114560 SUELI MARIA BELTRAMIN E ADV. SP199581 MARLENE TEREZINHA RUZA E ADV. SP250298 TATIANE MOREIRA DE SOUZA E ADV. SP070378 CELIA MASSUMI YAMASHITA KATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 614, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Fls. 618/619: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

95.0024958-8 - ARNALDO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP084000 DARISON SARAIVA VIANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 329, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

95.0030232-2 - ORLANDO PINTO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP130943 NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 406, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Decorrido o prazo da parte autora, manifeste-se a CEF sobre o pedido de fls. 407/422, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 406, dando-se vista à União Federal. Int.

97.0009489-8 - JOSE CARLOS SILVA E OUTROS (ADV. SP036420 ARCIDE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 269, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Após, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

97.0025644-8 - RENATO RODRIGUES CHAVES (ADV. SP041981 ANTONIO DA SILVA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 237, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 237, dando-se vista à União Federal. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

97.0044640-9 - MARIA IVONE DIAS E OUTROS (ADV. SP096318 PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA E ADV. SP178161 ELZA JUNQUEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 339, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0026688-7 - JOAO SATURNINO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA)

Ciência à parte autora e à Caixa Econômica Federal - CEF, da expedição dos alvarás de levantamento, deferidos às fls. 333, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0032330-9 - ANTONIO PAULO FERREIRA (ADV. SP050600 ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 169, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0042910-7 - WALTER BUGLIANI OCANHA (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 284, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Liquidado o alvará, e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

98.0045895-6 - VALDENEI SARTORATO CONILIO (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP176373 LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora e à Caixa Econômica Federal - CEF, da expedição dos alvarás de levantamento, deferidos às fls. 146, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Promova a parte autora a execução do julgado em relação ao principal, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

1999.61.00.000513-4 - VALDIR VIEIRA DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 246, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.00.021875-0 - GERALDO MARCATO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 363, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.00.022435-0 - ANTONIO BEZERRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP059944 MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 159, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.00.023097-0 - JAIR LOPES DE MENEZES E OUTRO (PROCURAD CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 197, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.03.99.012721-5 - ROSELI BEATRIZ DA SILVA E OUTROS (ADV. SP092306 DARCY DE CARVALHO BRAGA E ADV. SP158044 CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 288, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.029720-4 - ALEXANDRE LACERDA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP140194 CLAUDIO NUZZI E ADV. SP123960 JOAO ANDRADE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 192, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.050491-0 - EUDALIA DO NASCIMENTO SILVA E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 262, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.00.006434-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.014297-3) JOSINALDO BARROS DE OLIVEIRA (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP090998 LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência ao Sr. Perito da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 682, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Após, cumpra-se o item final do despacho de fls. 682, tornando os autos conclusos para sentença. Int.

2002.61.00.012761-7 - FUMI YAMAGUCHI E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, deferidos às fls. 338, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Traga a parte autora, planilha de cálculos com os valores que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido supra e, liquidado o alvará, remetam-se os autos à contadoria judicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.014287-3 - OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS (ADV. SP126828 RODRIGO SILVA PORTO E ADV. SP005647 GILBERTO DA SILVA NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Ciência à Impetrante da expedição dos alvarás de levantamento, deferidos às fls. 716, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a resposta da CEF ao ofício 1170/2008, abra-se vista à União Federal. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.901982-0 - ANTONIO CARLOS NUNES FILHO (ADV. SP206823 MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA) X FACULDADE DE ENGENHARIA DA FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO - FEFAAP (ADV. SP043046 ILIANA GRABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIVERSIDADE PAULISTA LTDA - UNIP (ADV. SP194601 EDGARD MANSUR SALOMÃO E ADV. SP140081 MAURICIO DE SOUZA)

Ciência à Universidade Paulista Ltda - UNIP, da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 206, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Liquidado o alvará, e nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA
MM.ª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.26.004475-4 - PAULO CORREA DE SOUZA E OUTROS (ADV. BA004000 ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP239657 JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP156372 CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E ADV. SP101950 ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Anote-se prioridade na tramitação, tendo em vista idoso no pólo ativo.Ciência às partes da redistribuição dos autos para este Juízo.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

2006.63.01.057314-4 - ROBERTO GARCIA DE MORAES (ADV. SP122030 MARIA APARECIDA NERY DA S M MACHADO E ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição dos autos para este Juízo.Providenciem as partes uma simples declaração de autenticidade de todas as petições e documentos ofertados até a presente data.Após, venham-me os autos conclusos.No silêncio ou não cumprido integralmente a determinação supra, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

2007.61.00.018824-0 - GISELA CALIL CAPELLI (ADV. SP114105 SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico que o pedido do autor refere-se tão somente ao plano Verão, conforme petição de fls. 30/31.Intime-se o autor para retificar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico almejado, sob pena de extinção.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

2007.61.00.023330-0 - ROBERTO EVANGELISTA DA SILVA (ADV. SP044514 JOEL PASCOALINO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a certidão de fls. 52, retifique o autor o valor atribuído à causa de acordo com os extratos juntados aos autos até a presente data.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

2007.61.00.026009-1 - ASSOCIACAO DE EMISSORAS DE RADIO E TELEVISAO DO ESTADO DE SAO PAULO-AESP (ADV. SP161899A BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Ação Ordinária na qual a autora - AESP - Associação de Emissoras de Rádio e Televisão do Estado de São Paulo - objetiva a antecipação dos efeitos da tutela para declarar a inexistência de relação jurídica que autorize a União Federal a impedir a compensação integral dos prejuízos sofridos em razão da veiculação obrigatória de propaganda eleitoral e partidária gratuita por suas associadas, fls. 20/21.Pretende a autora tutela de interesse de natureza tributária, por sua natureza divisível e disponível, de um grupo de contribuintes tratando-se, portando, de direitos individuais homogêneos porque decorrentes de origem comum.A Associação autora apenas representa seus associados, pleiteando em nome próprio, direito alheio como substituto processual. E por se tratar de direitos individuais, a petição inicial deve identificar cada um dos representados, nominalmente, sem necessidade de procuração dos associados, nos termos do artigo 2º. A da Lei n. 9494/97.Assim sendo, intime-se a autora para aditar a petição inicial apresentando a relação das empresas associadas.Após, voltem-me conclusos para apreciação da tutela antecipada.Int.

2007.61.00.034923-5 - PRENTICE MULFORD PEDROSO (ADV. SP017004 SERGIO CIOFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Consoante informação de fls. 20 e petição de fls. 25/32, não há prevenção.Fls. 25/32: recebo como emenda à petição inicial.Anote-se prioridade na tramitação, tendo em vista idoso no pólo ativo.Retifique o autor o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico almejado, bem como, promova o recolhimento complementar das custas judiciais, se for o caso.Providencie o patrono do autor uma simples declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial.Cumpridas as determinações supra, venham-me os autos conclusos.No silêncio ou não cumprido integralmente as determinações, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2008.61.00.000991-0 - PETROBRAS TRANSPORTE S/A-TRANSPETRO (ADV. SP175513 MAURICIO MARQUES DOMINGUES E ADV. SP130053 PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Distribuem-se por dependência ao processo nº 2008.61.00.000959-3.Providencie o patrono do autor uma simples declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial.Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.No silêncio, venham-me os autos

conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

2008.61.00.002516-1 - TERESA CRISTINA REBOLHO REGO DE MORAES E OUTRO (ADV. SP216966 ANA CRISTINA FRANÇA PINHEIRO MACHADO E ADV. SP192157 MARCOS DAVI MONEZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Retornam os Autores às fls. 276/280 alegando omissões e contradições na r. sentença de fls. 239/250. Verifico que as questões apontadas são as mesmas constantes dos embargos de declaração às fls. 253/255 , razão pela qual reporto-me à decisão proferida às fls. 264/265.P. I.

2008.61.00.004970-0 - MAURICIO GOMES E OUTRO (ADV. SP099378 RODOLFO POLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA)

DECISÃO DE FLS. 88/91: Vistos, em decisão.Trata-se a presente demanda de Ação Ordinária, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF e CIBRASEC - Companhia Brasileira de Securitização, na qual pretendem os autores, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional que determine as Rés que se abstenham de tomar quaisquer medidas judiciais ou administrativas até a solução da lide (fls. 87, letra c).Alegam os requerentes, em síntese, que firmaram contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia - Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI - para aquisição de imóvel residencial. Que em 28/10/2002 a CEF endossou à empresa CIBRASEC a cédula de crédito imobiliário. Que não conseguem mais pagar em dia a prestação da casa própria. Que para evitar a perda do apartamento em que residem resolveram utilizar o FGTS para quitação do bem. Que a CEF se nega a liberar o FGTS pois o contrato tem que ser transferido para o SFH.Vieram-me conclusos os autos, para apreciação do pedido de antecipação de tutela.É o breve relatório. DECIDO em antecipação de tutela.De início, vale registrar que a ação foi proposta apenas contra a CEF. Todavia, considerando a emissão de cédula de crédito imobiliário e seu respectivo endosso à CIBRASEC, reconheceu-se a existência de litisconsórcio passivo sendo determinada a emenda da inicial pelos autores (fls. 69/71), o que foi cumprido às fls. 86/87.Ocorre que, embora em fase de emenda à inicial, houve a citação da CEF (fls. 75/76), a qual apresentou sua contestação às fls. 78/81. Considerando que a citação adiantada da CEF, sem determinação deste Juízo, não trouxe prejuízo aos litigantes e a fim de prestigiar os princípios da economia e celeridade processual, ratifico os atos processuais até então praticados e recebo a petição de fls. 86/87 como emenda à inicial e determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da CIBRASEC - COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZAÇÃO no pólo passivo da demanda. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, e conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada.Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida.No presente caso, a verossimilhança da alegação se faz presente.Verifico que o valor da dívida, na época de assinatura do contrato (07/02/2001), era de R\$ 50.059,70 e os Autores demonstram através de extrato de conta do FGTS (fls. 47) a existência de saldo em 10/11/2007 equivalente a R\$ 43.169,08. Também evidenciam, por meio de correspondência eletrônica trocada às fls. 41/43, que a negativa da CEF em liberar o valor da conta vinculada do FGTS decorre da impossibilidade da CIBRASEC transpor o contrato de financiamento em discussão do SFI para as regras do SFH por não ser Agente Financeiro credenciado pelo BACEN (fls. 41), o que, por ora, leva à conclusão de que as demais condições estabelecidas pelo art. 20 da Lei nº 8.036/90 restam cumpridas.Presente ainda o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação uma vez que a co-ré CIBRASEC está enviando aos autores avisos de vencimento (fls. 33 e 46) e carta (fls. 44) cobrando a regularização da dívida sob pena de iniciar os procedimentos legais para a retomada do imóvel.Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela.Dê-se ciência às rés para que não promovam medidas de execução ou qualquer outra constritiva contra os Autores até decisão final.P.R.I. e Oficie-se.Cite-se a CIBRASEC. DECISÃO DE FLS. 103: Fls. 102 - Recebo como pedido de reconsideração , eis que o entendimento doutrinário favorável ao cabimento de embargos de declaração em simples decisão interlocutória é de interpretação restrita , posição não compartilhada por este Juízo , eis que é um recurso ainda não previsto no vigente Código de Processo Civil. Todavia , nada a reconsiderar reportando-me aos fundamentos de fls. 88/91. Ademais , o pedido de liberação da conta vinculada do FGTS para fins de quitar a dívida do contrato de financiamento (fls. 12) não foi formulado em sede de tutela antecipada e , sim , constitui o pedido principal desta ação.P. I.DESPACHO DE FLS. 112:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

2008.61.00.006105-0 - JUREMA ROSSINI MENDES E OUTROS (ADV. SP020626 NILSON CARVALHO DE FREITAS E ADV. SP015962 MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos para este Juízo.Considerando a informação de fls. 1757, regularizem os

autores seus respectivos números de CPF. Em igual prazo, providenciem os autores o recolhimento das custas judiciais perante a Justiça Federal. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.007394-5 - ELIEL MARTINS E OUTRO (ADV. SP254765 FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente o autor para atribuir com exatidão o valor à causa, bem como, para promover o recolhimento complementar das custas judiciais. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

2008.61.00.008941-2 - ASSAHI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP178437 SILVANA ETSUKO NUMA E ADV. SP101376 JULIO OKUDA E ADV. SP179597 HELENA MITIE NUMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária na qual o autor objetiva a antecipação dos efeitos da tutela para suspender o pagamento parcelado dos débitos inscritos em dívida ativa da União sob o n. 80307000650-03, n. 80307000651-86, n. 80707004318-15 e n. 80707004319-04, em razão da prescrição; suspender a cobrança do valor mensal equivalente aos referidos débitos incluídos no PAEX, bem como a cobrança da execução fiscal n. 2007.61.82.019790-3, em trâmite perante a 3ª. Vara das Execuções Fiscais. Sustenta a ocorrência da prescrição e que a cobrança da multa de ofício é indevida. Reservo-me para apreciar a antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação. Cite-se, com urgência, a Ré, após conclusos.

2008.61.00.010179-5 - GUIGNON CONFECÇÕES LTDA - EPP (ADV. SP203642 ELIEL CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL/ INMETRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária na qual a autora objetiva a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de impedir a inscrição em dívida ativa da União da multa no valor de R\$ 5.170,46 decorrente do Auto de Infração n. 126649. Alega, em síntese, que foi lavrado auto de infração n. 126649 em 11/02/2008 no valor de R\$ 5.107,68 sob a alegação de que teria infringido o artigo 6º, inciso III e artigos 18 e 39 da Lei n. 8078/90 c/c artigo 8º. II da Lei n. 9.933/99 em razão da existência de mercadorias na loja sem etiqueta de identificação. Aduz, também, que foi encontrado apenas um cachecol que não estava à venda e que o auto de infração é improcedente. Acostou documentos. É o breve relato. Fundamento e decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). No caso dos autos não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da autora. Os atos administrativos, pelo princípio da legalidade que os rege, gozam de presunção de legitimidade somente elidida por prova inequívoca em contrário, por ora não demonstrada, não ensejando a antecipação da tutela prevista no art. 273 do CPC que exige a existência de prova inequívoca do direito pleiteado. Ademais, a autora objetiva que o seu débito não seja inscrito em dívida ativa da União, porém, não se encontram presentes quaisquer das hipóteses expressas no artigo 151 do Código Tributário Nacional que trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ademais, a complexidade na materialização do pedido não se justifica que seja feita a título provisório devendo aguardar, portanto, se procedente, decisão definitiva. INDEFIRO, pois, o pedido de tutela por ausência de seus pressupostos, notadamente a verossimilhança da alegação. Cite-se o réu. P.R.I.

2008.61.00.012977-0 - JOSE SOARES DE BRITO (ADV. SP244443 WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1) Ciência ao autor da redistribuição destes autos. 2) Ante a informação supra, intime-se o autor para especificar o seu pedido, de acordo com os artigos 282, IV e 286 do CPC, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.013264-0 - COLCHOES APOLO SPUMA LTDA (ADV. SP121906 FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO E ADV. SP206267 MÁRCIA DE FÁTIMA RUTKA DEZOPI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos para este Juízo. Promova o autor o recolhimento das custas judiciais, no âmbito da Justiça Federal, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.013732-7 - MARCILIO GOMES DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP178727 RENATO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularize o autor sua representação processual. Em igual prazo, retifique o valor atribuído à causa, nos termos do art. 259, V do CPC. Se em termos, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. No silêncio, ou não cumprido integralmente a determinação supra, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.00.013912-9 - FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INST NACIONAL DE BENEFICENCIA (ADV. SP021487 ANIBAL JOAO E ADV. SP094972 MARTA KABUOSIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Distribuem-se por dependência ao processo nº 2008.61.00.007714-8. Providencie o patrono do autor uma simples declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Após, cite-se. No silêncio, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2008.61.00.014760-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X CARRE AIRPORTS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a informação de fls. 37, não há prevenção. Providencie o patrono do autor uma simples declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Em igual prazo, providencie a juntada aos autos do estatuto social da autora a fim de comprovar a regularidade da procuração de fls. 07. Após, cumpridas todas as determinações supra e se em termos, cite-se. No silêncio ou não cumprido integralmente, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.00.014889-1 - JOSEFA BERNARDO DA SILVA (ADV. SP250158 MAGNA ROBERTA MACHADO E ADV. SP260807 RUDBERTO SIMOES DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie o patrono do autor uma simples declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Não cumprido integralmente, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.00.014972-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI) X FAYEDE AJAYI OLUPONA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito e visando agilizar a prestação jurisdicional, bem como, desafogar a pauta de audiências deste Juízo, processe-se pelo rito ordinário, anotando-se no SEDI. Providencie a autora declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial, sob pena de extinção. Após, cite-se. Int.

2008.61.00.015093-9 - WING COM/ DE MOTO PECAS LTDA (ADV. SP172651 ALEXANDRE VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO DE FLS. 192: 1- Trata-se de ação ordinária na qual a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário por meio de depósito judicial integral, nos termos do artigo 151, incisos II e V do CTN. O pedido resta prejudicado, eis que o Provimento Coge n. 64/2005 em seus artigos 205 a 209 autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como ora requer a autora e que será feito independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo. 2- Esclareça a autora a polaridade passiva desta ação tendo em vista a Lei n. 11.457/2007. Após, voltem-me conclusos. Int. DECISÃO DE FLS. 196: 1- Publique-se o r. despacho de fl. 192.2- Fls. 194/195 - O depósito foi voluntário e por conta e risco da autora que deverá demonstrá-lo ao credor. A este Juízo compete apenas informar a propositura da presente anulatória ao réu o que será feito com a expedição do mandado de citação, devendo primeiro a autora cumprir o item 2 do r. despacho de fl. 192. Após, conclusos. Int.

2008.61.00.015289-4 - OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO FILHO E ADV. SP188857 OSEIAS COSTA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme informação de fls. 32, não há prevenção. Retifique o autor o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico almejado. Providencie o patrono do autor uma simples declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Em igual prazo, providencie o autor a juntada aos autos do original da guia de recolhimento de custas com a autenticação bancária. Após, venham-me os autos conclusos. No silêncio ou não cumprido integralmente, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.00.015310-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MILTON AZEVEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie o patrono do autor uma simples declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Após, cite-se. Int.

2008.61.00.015520-2 - MARCELO FERNANDES DE SOUZA IMPORTADORA (ADV. SP050384 ANTONIO CRAVEIRO SILVA E ADV. SP059430 LADISAELE BERNARDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o patrono do autor uma simples declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Em igual prazo, providencie a juntada aos autos do estatuto social a fim de comprovar a regularidade da procuração de fls. 16. Após, cumpridas todas as determinações supra, cite-se. No silêncio,

tornem os autos conclusos para extinção.Int.

2008.61.00.015594-9 - EDVALDO SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP244522 JOSE CARLOS BENTO DA SILVA E ADV. SP258978 JOSÉ CARLOS LAPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos para este Juízo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie o patrono do autor uma simples declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Em igual prazo, providencie cópia simples com declaração de autenticidade firmada pelo patrono, dos extratos do autor referente a todos os períodos pleiteados na petição inicial. Retifique o valor da causa de acordo com o benefício econômico almejado. Não cumpridas as determinações supra, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito e visando agilizar a prestação jurisdicional, bem como, desafogar a pauta de audiências deste Juízo, processe-se pelo rito ordinário, anotando-se no SEDI. Oportunamente, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência.Int.

2008.61.00.015673-5 - MADIA COM/ DE REFEICOES LTDA (ADV. SP200270 PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP103186 DENISE MIMASSI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o patrono do autor uma simples declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Em igual prazo, retifique o autor o pólo passivo da ação. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. No silêncio ou não cumprido integralmente, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2008.61.00.015874-4 - ANGELO SOLBIATI (ADV. SP108253 JOSE MARINHO DOS SANTOS FILHO E ADV. SP119470 ROGERIO BRINO CASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor para que traga aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 2007.61.17.001782-1, a fim de que seja analisada a ocorrência de coisa julgada.Int.

2008.61.00.015905-0 - VINCENZO RINALDI (ADV. SP260568B ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Anote-se prioridade na tramitação, tendo em vista idoso no pólo ativo da ação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie o patrono do autor uma simples declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Considerando que o autor somente juntou aos autos extratos referentes ao plano verão, retifique o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico almejado. Por fim, justifique o autor motivo pelo qual consta no pólo ativo somente VINCENZO RINALDI, considerando que os extratos de fls. 21 e 26, apontam dupla titularidade. Após, venham-me os autos conclusos.Int.

2008.61.00.016221-8 - ARLINDO AMODIO E OUTRO (ADV. SP053595 ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se prioridade na tramitação, tendo em vista idoso no pólo ativo da ação. Retifique o autor o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico almejado. Se em termos, cite-se. No silêncio, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

2008.61.00.016423-9 - DINO SILVANO TINTORI (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Anote-se prioridade na tramitação, tendo em vista idoso no pólo ativo da ação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie o patrono do autor uma simples declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial, sob pena de extinção. Após, cite-se. Ao Sedi para fazer constar no termo de autuação DINO SILVANO TINTORI.Int.

2008.61.00.016522-0 - ANTONIO CARLOS BELDI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie o patrono do autor uma simples declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial, sob pena de extinção. Após, cite-se. Int.

2008.61.00.016931-6 - PLINIO OSVALDO BRESSAN (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie o patrono do autor uma simples declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Após, cite-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.006112-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.006105-0) UNIAO FEDERAL (ADV. SP11865 SIMONE MARIA BATALHA) X JUREMA ROSSINI MENDES E OUTROS (ADV. SP020626 NILSON CARVALHO DE FREITAS E ADV. SP015962 MARCO TULLIO BOTTINO)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, devendo constar UNIÃO FEDERAL em lugar de REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007. Após, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos para este Juízo. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.006107-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.006105-0) JUREMA ROSSINI MENDES E OUTROS (ADV. SP020626 NILSON CARVALHO DE FREITAS E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL em lugar de FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A. Após, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos para este Juízo. Providenciem os requerentes o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 1918

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.00.005554-1 - REINALDO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP063857 MARIA HELENA MUSACHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Despacho de fls. 146: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Segue sentença Sentença de fls. 147/153: (...) Assim sendo, ausentes os requisitos do artigo 336 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002) não há como se atribuir aos depósitos o efeito liberatório pretendido pelos Autores, pelo que JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e extingo este processo com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pelos Autores em 5% (cinco por cento) do valor da causa, com correção monetária da Lei 6.899/81, ficando suspensa a execução si et in quantum nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2007.61.00.028527-0 - CHARLES TAKAHITO YAMAGUCHI (ADV. SP146700 DENISE MACEDO CONTELL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Reconsidero o despacho de fls. 121, proferido por equívoco. Intime-se o devedor a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observada a multa nele prevista. Int.

MONITORIA

2003.61.00.023381-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X ROSMARI MARQUES SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 224: Defiro. Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.00.009098-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X TICIANA FERRARI FACCIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a inércia dos réus, que apesar de regularmente citados não apresentaram embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitorio em título executivo judicial. Aguarde-se manifestação da credora, inclusive quanto ao disposto no 3º do artigo 475-J. No silêncio, observado o prazo previsto no 5º do mesmo artigo, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

2007.61.00.031716-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CELINA DE PAULA MODAS LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP107744 ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)

Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTES os embargos para constituir o contrato de crédito direto juntado aos autos, às fls. 09/20, em título executivo judicial e converter o mandado inicial em mandado executivo, condenando os embargantes a pagar o valor constante da inicial - R\$ 13.978,10 (treze mil, novecentos e setenta e oito reais e dez centavos), atualizado monetariamente, a partir de 30/06/2004, nos termos do art. 1º, 1º da Lei 6.899/81 e art. 454 do Provimento nº 64/2005 - COGE, com a incidência de juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da

citação, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil. Arbitro os honorários devidos pela sucumbente em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido nos termos da Lei 6.899/81. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.000755-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X MROZOWSKI CONFECOES LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a inércia dos réus, que apesar de regularmente citados não apresentaram embargos à monitoria no prazo legal, fica convalidado o mandado monitorio em título executivo judicial. Aguarde-se manifestação da credora, inclusive quanto ao disposto no 3º do artigo 475-J. No silêncio, observado o prazo previsto no 5º do mesmo artigo, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

2008.61.00.001071-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VALDEMIR ALVES RODRIGUES JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE PEDRO RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARMEN MAGRO RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALDEMIR ALVES RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EVANILDE MARASCALCHI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Informe a Autora quanto ao cumprimento do determinado a fls. 67

2008.61.00.003662-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X DARLY DA SILVA MARQUES PEREIRA (ADV. SP055425 ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) Ante as razões expostas, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para manter os juros remuneratórios no percentual contratado pelas partes conforme cláusula segunda do contrato (fl. 13), vedada a sua capitalização. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos para que os cálculos sejam refeitos, excluindo-se do débito a comissão de permanência e os juros capitalizados. Posteriormente, prossiga-se em liquidação de sentença a execução e após sua consolidação deverá ser atualizada monetariamente nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/2005 - COGE e acrescida de juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil. Honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente nos termos da Lei 6.899/81, que deverão ser partilhados entre as partes em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.007177-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X CROMACAO E NIQUELACAO DELTA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOEL MIRANDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALFREDO LUCIANI NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EXPEDITO SALES FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DE LOURDES BATISTA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADRIANO LUCIANI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a inércia dos réus, que apesar de regularmente citados não apresentaram embargos à monitoria no prazo legal, fica convalidado o mandado monitorio em título executivo judicial. Aguarde-se manifestação da credora, inclusive quanto ao disposto no 3º do artigo 475-J. No silêncio, observado o prazo previsto no 5º do mesmo artigo, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

2008.61.00.011097-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RIALE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - EPP E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Ciência à Autora da devolução da carta precatória. Int.

2008.61.00.019198-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCOS ARRUDA ARAUJO SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Comprove a Autora o empréstimo, que não consta do contrato juntado, bem como providencie demonstrativo de evolução do débito desde a data da contratação. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.017704-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.027913-7) TEC MASTER MODELACAO E FERRAMENTARIA LTDA (ADV. SP254133 SHIRLEY CANDIDO CLAUDINO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Dê-se vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0027228-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TECNOOBRAS CONSTRUTORA E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Ciência à Autora da devolução da carta precatória nº 112/2008. Int.

96.0029811-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E PROCURAD

GABRIELA ROVERI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X EUNICE NUNES CAVALCANTI DE NOBREGA BORTUNI E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresente a Exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, cite-se no endereço indicado. Int.

97.0018545-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO FRANCISCO TORRES MILREU (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HERMINIA HELENA RIBADULLA VARELA MILREU (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA DOS ANJOS TORRES MILREU (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int.

2005.61.00.018758-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X DORALICE PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça. Int.

2007.61.00.000302-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP243787 ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X ACONTECE ADMINISTRACAO E ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA-ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos em instituições financeiras. Int.

2007.61.00.034472-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X EXPRESSO JATOLA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIO MANTOVANELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUZANA DEL PILAR SALA FERNANDEZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.000856-4 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI) X QUALITFOUR TECHNOLOGIES S/A E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.002281-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X ANTONIO CARLOS JANIO CAETANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Exequente da devolução da carta precatória. Int.

2008.61.00.004051-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X INCOACO COM/ DE CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO RUBENS MOURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DAVID BOTEGA BAPTISTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int.

2008.61.00.014168-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc...A Exequente foi intimada a emendar a inicial para esclarecer quanto ao desconto das prestações do empréstimo no benefício pago à executada pelo INSS, conforme contratado, bem como para apresentar demonstrativo da evolução do débito desde a data da contratação, porém embora regularmente intimada, ficou-se inerte. Assim sendo indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 284, parágrafo único c.c. artigo 267, I do CPC. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.00.015808-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X AGUINALDO DE PINHO BORGES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

J. a petição que deverá ser regularmente assinada, em 5 dias, sob pena de desentranhamento.

2008.61.00.015827-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X VAB IND/ E COM/ DE MODAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CATARINA BITAR KANNAB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTOINE KANNAB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

J. a petição que deverá ser regularmente assinada, em 5 dias, sob pena de desentranhamento.

2008.61.00.017443-9 - RICARDO LEONCINI (ADV. SP219954 MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Rejeito os embargos de fls. 88/94 eis que inexistiu omissão na r. sentença de fls. 84/85. Acresce relevar que são incabíveis embargos de declaração com efeitos infringentes, isto é, para emprestar efeito modificativo ao julgado, devendo o inconformismo do Embargante ser deduzido através do recurso apropriado. Ademais em primeiro grau de jurisdição a questão do presquestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja. P. R. e I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017064-8 - SATSUKI YANAGIMORI (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Ciência à Exequente da devolução da carta precatória. Int.

2008.61.00.020159-5 - SEBASTIANA BRAZ DE AZEVEDO CORREIA (ADV. SP237054 CARLOS PRADO DE ALMEIDA GRAÇA PAVANATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Requerente da redistribuição a esta Vara Federal, devendo: a) atribuir valor à causa e recolher as custas devidas; b) providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos juntados em cópia simples; c) esclarecer a ação principal a ser proposta. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.011645-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X SHIRLEY FERRAZ DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a requerente a retirar os autos. Int.

2008.61.00.014073-9 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM (ADV. SP023003 JOAO ROSISCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o Requerente a retirar os autos. Int.

2008.61.00.017089-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X IVAN CESAR ILTCHENCO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a requerente a retirar os autos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.031434-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO ALVES DE SOUSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SONIA CRISTINA VIANA DE SOUSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a requerente a retirar os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

96.0031897-2 - MARCIO CORREA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Informe a Exequente quanto à liquidação do alvará de levantamento. Int.

2007.61.00.031775-1 - ALVARO DE ALMEIDA ANTUNES NETO (ADV. SP152231 MAURICIO LUIS MARANHA NARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, entendo não estar presente a plausibilidade do direito invocado, e portanto JULGO IMPROCEDENTE esta ação. Condeno o Requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Requerida que arbitro em 5% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.00.006787-8 - ALESSANDRA PEREIRA DE MENDONCA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 295, III c.c. artigo 267, I do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. e Intime-se.

2008.61.00.019789-0 - LAURA JANE DE CAMARGO E OUTRO (ADV. SP105605 ANTONIA MARIA DE FARIAS ALVES E ADV. SP118086 LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS ASSOCIADOS DA APCEF/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Emendem os Autores a inicial para atribuir à causa valor compatível com o benefício pleiteado em Juízo, recolhendo a diferença de custas, bem como providenciem a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos juntados. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizados, tornem conclusos para apreciar a liminar. Int.

2008.61.00.020519-9 - TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (ADV. SP137686 PAULO ROBERTO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o Requerente para regularizar o documento de fl. 16 (procuração), bem como para trazer aos autos relatório de restrições informações de apoio para emissão de certidão, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, completo e atualizado. Após, conclusos para análise da medida liminar. Int.

2008.61.00.020648-9 - ANA LUCIA MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP131008 WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Pretende a Autora medida liminar que impeça o Agente Financeiro de promover qualquer ato tendente à alienação do imóvel sub judice, bem como se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de inadimplência. Alega que a execução extrajudicial promovida com base no Decreto-lei nº 70/66 é nulo pois não respeitou seu próprio procedimento, ou seja, a autora não foi notificada pessoalmente dos leilões e não teve prazo para purgar o débito, somente sendo notificada para desocupar o imóvel sob o pretexto de que a CEF estaria alienando-o em audiência pública. Verifico que a notificação recebida às fls. 38 para desocupar o imóvel, no prazo de 10 (dez) dias, foi emitida em abril de 2008, mesmo mês em que foi emitida a correspondência às fls. 39 informando da concorrência pública. Verifico ainda que a Autora somente ingressou com esta ação em agosto de 2008, de modo que se faz necessária a oitiva da parte contrária que deverá ser citada. P. I. e Cite-se. Após, conclusos para apreciação do pedido de liminar.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.001818-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JOAO MARCILIO DIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CATYNA CRISTIEN DE SOUZA DIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a Autora o recolhimento das custas e diligências devidas, junto ao Juízo deprecado, conforme requerido a fls. 140, a fim de evitar a devolução sem cumprimento da carta precatória. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0550070-2 - M&G POLIESTER S/A (ADV. SP082337 JOAO LUIS DE FREITAS TEIXEIRA E ADV. SP189064 RENATA FARHAT) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

91.0672170-2 - DURVAL BERNARDO (ADV. SP075941 JOAO BOSCO MENDES FOGACA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P.F.N.)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

92.0013620-6 - RICARDO OLIVEIRA ALVES ALMEIDA (ADV. SP133466 JANE RAQUEL VIOTTO E ADV. SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E ADV. SP009882 HEITOR REGINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P.F.N.)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

96.0038850-4 - AURO DE SOUZA LIMA E OUTROS (PROCURAD GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0419058-0 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A (ADV. SP003197 MARIO ENGLER PINTO E ADV. SP061704 MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E ADV. SP130857 RICARDO MALACHIAS CICONELLO E ADV. SP149754 SOLANO DE CAMARGO E ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência da baixa dos autos. Aguarde-se o deslinde do Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.005272-0 no arquivo. I. C.

00.0454477-3 - SEVERINO BEZERRA MAIA (ADV. SP032035 JOSE LUIZ AMENDOLA CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

00.0457239-4 - CIA/ CINEMATOGRAFICA SERRADOR (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência da baixa dos autos. Aguarde-se o deslinde do Agravo de Instrumento (Nº. 2008.03.00.018404-1) no arquivo. Int. Cumpra-se.

00.0530738-4 - TAXI AEREO FLAMINGO S/A (ADV. SP106409 ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E ADV. SP155224 ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência da baixa dos autos. Aguarde-se o deslinde do Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.018098-9 no arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

00.0658275-3 - PIER GIOVANNI FRANCO BARELLI E OUTRO (ADV. SP069842 MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, ao Setor de Distribuição - SEDI - para que inclua o Banco Central do Brasil como réu no presente feito. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte ré o que de direito no prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

00.0663549-0 - CARBOSIL S/A IND/ COM/ (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Ciência da baixa dos autos. Prossiga-se a execução nos termos do r. despacho de fls. 62, proferido nos autos dos embargos a execução de nº. 2004.61.00.023666-0. I. C.

00.0667484-4 - ITAU PROMOTORA DE VENDAS LTDA GRUPO ITAU (ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E ADV. SP233109 KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência da baixa dos autos. Aguarde-se o deslinde do Agravo de Instrumento (nº. 2008.03.00.9783-1) no arquivo. Int. Cumpra-se.

00.0667707-0 - ITAU TURISMO S/A GRUPO ITAU (ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E ADV. SP233109 KATIE LIE UEMURA E ADV. SP014493 JOSE CARLOS DINIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte ré o que de direito no prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

00.0763164-2 - THOMAS LUDWIG FRIEDLANDER E OUTROS (ADV. SP032788 MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Ciência da baixa dos autos. Prossiga-se a execução nos termos do despacho de fls. 135 proferido nos autos dos embargos à execução de nº. 96.0015996-3. I. C.

87.0004952-2 - DARGELAN RINCO E OUTRO (ADV. SP015422 PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X

TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (ADV. SP106862 RICARDO FERNANDES PEREIRA E ADV. SP075081 LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E ADV. SP089243 ROBERTA MACEDO VIRONDA E PROCURAD BARBARA RATIS MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Ciência da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. I. C.

88.0037173-6 - CIA/ DE CIMENTO PORTLAND PARAISO (ADV. SP023308 JOAO GUSMAN ASCENCIO E ADV. SP088303 PAULO HENRIQUE DO A STUDART MONTENEGRO E ADV. SP048814 PEDRO SERGIO COSTA ZANOTTA E ADV. SP050768 ANTONIO FORTUNA E ADV. SP032227 BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO E ADV. SP089450 ARTHUR RICARDO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

88.0041010-3 - LUIZ RAMOS SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP078072 PATRICIA BRAGA RAMOS B MARACAJA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Ciência da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

89.0027965-3 - SERGIO TULIO DA MOTA COUTO (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Ciência da baixa dos autos. Prossiga-se a execução nos termos do r. despacho de fls. 53, proferido nos autos dos embargos à execução de nº. 95.0051908-9. I. C.

90.0040839-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência da baixa dos autos. Prossiga-se a execução nos termos do r. despacho de fls. 119 proferido nos autos dos embargos à execução nº. 97.0003707-0. I. C.

90.0042517-4 - CARLOS PALANCA E OUTROS (ADV. SP073830 MERCES DA SILVA NUNES E ADV. SP042298 JOSE CARLOS NUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALEXANDRE ALBERTO BERNO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP050747 NELI DOS SANTOS FABRO E ADV. SP026951 THYRSO MARTINS NETO E ADV. SP052295 MARIA DE LOURDES DE BIASE) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP103936 CILENO ANTONIO BORBA) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP121267 JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E ADV. SP240064 RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO E ADV. SP075449 RICARDO DOS SANTOS ANDRADE E ADV. SP088037 PAULO ROBERTO PINTO E ADV. SP118614 ALIETE MARIA DE OLIVEIRA VALENTIM) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP068634 SALETE VENDRAMIM LAURITO E ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP182694 TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E ADV. SP098477 FATIMA CLEMENTINA MONTEIRO DOMINGUES) X BANCO ABN AMRO S/A (ADV. SP077662 REGINA ELAINE BISELLI E ADV. SP060671 ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Cumpra-se o Venerando Acórdão/Decisão. Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

91.0015322-2 - JOCKEY CLUB DE SAO PAULO (ADV. SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência da baixa dos autos. Aguarde-se no arquivo, nos termos do r. despacho de fls. 149 dos Embargos a Execução nº. 2000.61.00.021701-4. I. C. DESPACHO DE FLS. 185: Folhas 170/184: Ciência dos depósitos. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 169. Int. Cumpra-se.

91.0617453-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0018420-9) RUBENS CAMARGO DANTAS (ADV. SP025133 MANUEL KALLAJIAN E ADV. SP104258 DECIO ORESTES LIMONGI FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP026705 ALVARO CELSO GALVAO BUENO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A (ADV. SP088476 WILSON APARECIDO MENA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP028800 BENEDITO CARLOS DE CARLI SILVA) X UNIBANCO S/A (ADV. SP078658 JOAO PAULO MARCONDES E ADV. SP125610 WANDERLEY HONORATO E ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E ADV. SP234452 JESSICA MARGULIES E ADV. SP230049 ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A

(ADV. SP028254 DENISE LUCI BERNARDINELLI CARAMICO E ADV. SP170228 WASLEY RODRIGUES GONÇALVES) X BANCO NACIONAL S/A (ADV. SP051080 LUIZ CARLOS LYRA RANIERI E ADV. SP049557 IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA E ADV. SP059274 MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO) X BANCO REAL S/A (ADV. SP030200 LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E ADV. SP119325 LUIZ MARCELO BAU E ADV. SP077662 REGINA ELAINE BISELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP089975 MAURICIO PIOLI)

Ciência às partes da baixa dos autos.Cumpra-se o Venerando Acórdão/Decisão.Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

91.0705978-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0685917-8) SOMAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP009970 FAUSTO RENATO DE REZENDE E PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD REGINA SILVA DE ARAUJO)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I. C.

91.0736181-5 - EDMILSON LANZA (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E ADV. SP084416 ROSELI KATSUE SAKAGUTI KUHBAUCH) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência da baixa dos autos. Prossiga-se a execução nos termos do r. despacho de fls. 61 proferido nos autos dos embargos à execução nº. 2005.61.00.022370-0. I. C.

91.0743518-5 - MARIA ALICE WISNESKI (ADV. SP111960 AUREANE RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência da baixa dos autos. Prossiga-se a execução nos termos do r. despacho de fls. 52, proferido nos autos dos embargos à execução de nº. 96.0025539-3. I. C.

92.0014189-7 - GERSON PINTO TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I. C.

92.0015103-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0002516-1) PAPEL E CELULOSE CATARINENSE S/A (ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Ciência da baixa dos autos.Aguarde-se o deslinde do Agravo de Instrumento (nº. 2008.03.00.015115-1) no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

92.0025021-1 - MARIA CLARA VELLO E OUTROS (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ciência às partes da baixa dos autos.Cumpra-se o Venerando Acórdão/Decisão.Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

92.0052466-4 - JOAO MARTINEZ E OUTRO (ADV. SP103200 LUIZ FERNANDO PERA E ADV. SP103196 LISETE DE ALBUQUERQUE PERA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALEXANDRE ALBERTO BERNO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP200214 JORGE ANTÔNIO ALVES DE SANTANA E ADV. SP120853 CLAUDIA SANCHES DOS SANTOS E ADV. SP118919 LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP158914A LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região.Requeira a parte ré o que de direito no prazo de dez dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I. C.

92.0083096-0 - CLR BALIEIRO EDITORES LTDA (ADV. SP013212 PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E ADV. SP007472 ANTONIO PINTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Ciência da baixa dos autos.Aguarde-se o deslinde do Agravo de Instrumento (Nº. 2008.03.00.015114-0) no arquivo. Int. Cumpra-se.

92.0085520-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0633733-3) IRINEU FORMIGONI E OUTROS (ADV. SP071797 ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Prossiga-se a execução nos termos do r. despacho de fls. 128, proferido nos autos

dos embargos à execução de nº. 2005.61.00.009376-1. I. C.

93.0002463-9 - ASSUNTA SILVERIO GAIO E OUTROS (ADV. SP106916 HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E ADV. SP077011 ROBERTO DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO RAMOS NOVELLI E PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)
Ciência da baixa dos autos. Aguarde-se o deslinde do Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.002983-7 no arquivo. I. C.

93.0008133-0 - WILSON OTA E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP129292 MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 240-278: Nos termos do estabelecido pelo artigo 463 do Código de Processo Civil, ao publicar a sentença de mérito, o Juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional. Assim, sentenciado o feito, não há como apreciar a petição do réu. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I. C.

93.0013074-9 - DARIO DA SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Ciência da baixa dos autos. Prossiga-se a execução nos termos do r. despacho de fls. 155, proferido nos autos dos embargos à execução de nº. 2002.61.00.017491-7. I. C.

94.0031753-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0022994-1) ESCRITORIO TECNICO JULIO KASSOY E MARIO FRANCO ENGENHEIROS CIVIS LTDA (ADV. SP109709 CELIA REGINA ZAPPAROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Cumpra-se o Venerando Acórdão/Decisão. Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

95.0007493-1 - MARIA DO CARMO RIBEIRO DUTRA E OUTROS (ADV. SP032599 MAURO DEL CIELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP160409 PAULA MANTOVANI AVELINO SABBAG)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte ré o que de direito no prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

95.0009943-8 - JOSE MANOEL PINTO E OUTROS (ADV. SP084066 ANGELO MANOEL DE NARDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP154220 DEBORAH CRISTINA ROXO PINHO)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte ré o que de direito no prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

95.0011227-2 - GUILHERME JULIANO ALVES DE SOUZA (ADV. SP020829 JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E ADV. SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP032410 HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte ré o que de direito no prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

95.0036442-5 - ALAN CARDEC CAMPOS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

95.0050896-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0042703-6) CIRLENE DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I. C.

95.0053296-4 - PERALTAS ACAMPAMENTO DE BROTAS S/C LTDA (ADV. SP114189 RONNI FRATTI E ADV. SP146004 DANIEL JOSE RIBAS BRANCO E ADV. SP158394 ANA LÚCIA BIANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD DANIELA DE OLIVEIRA MENDES E ADV. SP057195 MARTA CESARIO PETERS)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região. Requeira a parte ré o que de direito no prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

95.0056416-5 - ALCEBINA RIBEIRO PALMA RAMOS E OUTROS (ADV. SP049389 AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP067977 CARMEN SILVA PIRES DE OLIVEIRA E ADV. SP107288 CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

96.0014973-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0006790-2) SUZANCAR COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA (ADV. SP063188 ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Cumpra-se o Venerando Acórdão/Decisão. Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

96.0029872-6 - PAULO CESAR RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS E ADV. SP125641 CATIA CRISTINA S M RODRIGUES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS (PROCURAD KAORU OGATA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

96.0030517-0 - RANDON S/A VEICULOS E IMPLEMENTOS (ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS E ADV. SP181388 EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação da União Federal no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo de quinze dias. 1,03 Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. I. C.

97.0001421-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0016251-4) RAPIDO TRANSPORTE GUIDO LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E ADV. SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região. Requeira a parte ré o que de direito no prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

97.0024282-0 - IVETE RIZZO (ADV. SP101305 RENATO CESAR LARAGNOIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Ciente da baixa dos autos. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I. C.

97.0035708-2 - B SETE PARTICIPACOES S/A (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO E ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP066595 MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS E ADV. SP115915 SIMONE MEIRA ROSELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Ciência da baixa dos autos. Aguarde-se o deslinde dos Agravos de Instrumento interpostos (nº. 2008.03.00.014656-8 e 2008.03.00.014657-0) no arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

97.0041119-2 - ALPHA FM LTDA (ADV. SP057519 MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

Ciência da baixa dos autos. Aguarde-se o deslinde do Agravo de Instrumento (Nº. 2008.03.00.016673-7) no arquivo. Int. Cumpra-se.

97.0046551-9 - AKEMI KURODA CHIBA E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP131102 REGINALDO FRACASSO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Cumpra-se o Venerando Acórdão/Decisão. Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

98.0015816-2 - STUDIO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA

OLIVEIRA DE NATAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Ciência às partes da baixa dos autos.Cumpra-se o Venerando Acórdão/Decisão.Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

98.0017621-7 - RICARDO DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP048533 FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região.Requeira a parte ré o que de direito no prazo de dez dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I. C.

98.0021499-2 - CELIO SARZEDAS (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos.Cumpra-se o Venerando Acórdão/Decisão.Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

98.0042277-3 - JONAS STIPANCHEVIC E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região.Requeira a parte ré o que de direito no prazo de dez dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I. C.

1999.61.00.001503-6 - JOAO ACIOLY LINS E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E ADV. SP158832 ALEXANDRE TALANCKAS E ADV. SP164775 MARCOS RALSTON DE OLIVEIRA RODEGUER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região.Requeira a parte ré o que de direito no prazo de dez dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I. C.

1999.61.00.011316-2 - TEREZA DE JESUS ROMANO GAVAZZI E OUTROS (ADV. SP015224 PLINIO CLEMENTE MARCATTO E PROCURAD RAFAEL JONATAN MARCATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP122594 EDSON SPINARDI E ADV. SP057221 AUGUSTO LOUREIRO FILHO)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região.Requeira a parte ré o que de direito no prazo de dez dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I. C.

1999.61.00.016645-2 - VAGNER TADEU SANCHO QUILES (ADV. SP091982 LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Ciência da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de dez dias. Após, arquivem-se. I. C.

1999.61.00.039746-2 - SUPERMERCADOS OJ LTDA (ADV. SP050671 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E ADV. SP165076 DANIELA STRINGASCI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos.Cumpra-se o Venerando Acórdão/Decisão.Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I. C.

1999.61.00.055968-1 - NILTON NUNES DE VIVEIROS FILHO E OUTRO (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E ADV. SP158832 ALEXANDRE TALANCKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DEBORA SOTTO)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região.Requeira a parte ré o que de direito no prazo de dez dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I. C.

1999.61.00.059328-7 - CENTRUM COMUNICACAO DIRIGIDA LTDA (ADV. SP138618 ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ E ADV. SP115888 LUIZ CARLOS MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região.Requeira a parte ré o que de direito no prazo de dez dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I. C.

1999.61.00.059801-7 - MARISA PELUSO DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E ADV. SP158832 ALEXANDRE TALANCKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELA CAMARA FERREIRA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região.Requeira a parte ré o que de direito no

prazo de cinco dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I. C.

1999.61.00.060156-9 - JOSE CARLOS RUIZ E OUTRO (ADV. SP158832 ALEXANDRE TALANCKAS E ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELA CAMARA FERREIRA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região.Requeira a parte ré o que de direito no prazo de dez dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I. C.

2000.61.00.017839-2 - FERROIL ROLAMENTOS EM GERAL LTDA (ADV. SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Ciência da baixa dos autos. Aguarde-se o deslinde do Agravo de Instrumento (nº. 2008.03.00.022892-5) no arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

2000.61.00.019131-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.003371-7) LEMAR S/A COM/ E SERVICOS DE AUTOMOVEIS (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região.Requeira a parte ré o que de direito no prazo de dez dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I. C.

2000.61.00.038940-8 - COML/ MALULI LTDA (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I. C.

2000.61.00.042571-1 - VALDIR DEZEM (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de dez dias, após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. I.C.

2001.61.00.003841-0 - PAULO JOSE ALBERTIN (ADV. SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO E ADV. SP169422 LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região.Requeira a parte ré o que de direito no prazo de dez dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I. C.

2001.61.00.025167-1 - APARECIDA DE FRANCA FREDERICHI E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região.Requeira a parte ré o que de direito no prazo de dez dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I. C.

2002.61.00.009072-2 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE FERNANDOPOLIS (ADV. SP127122 RENATA DELCELO E ADV. SP079080 SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E ADV. SP105362 CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência da baixa dos autos. Aguarde-se o deslinde do Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.001259-0 no arquivo. I. C.

2003.61.00.006156-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.003875-3) IVAN CARLOS GOULART (ADV. SP025524 EWALDO FIDENCIO DA COSTA E ADV. SP154218 EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I. C.

2003.61.00.008290-0 - EVA MORGANTE (PROCURAD JULIO SILVIO CERQUETANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência da baixa dos autos. Prossiga-se nos termos do determinado no r. despacho de fls 59, proferido nos autos do embargos à execução nº. 2006.61.00.004877-2. I.

2003.61.00.021802-0 - AMERICO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP058774 RUBENS FERREIRA E ADV. SP154344 VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA E ADV. SP184134 LEONARDO EMI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região.Requeira a parte ré o que de direito no

prazo de dez dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I. C.

2004.61.00.009792-0 - SWAMI CEZAR ALVES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência da baixa dos autos. Arquivem-se, observadas as formalidades legais. I. C.

2004.61.00.015440-0 - JOEL RIBEIRO DORIA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência da baixa dos autos. Arquivem-se, observadas as formalidades legais. I. C.

2004.61.00.022176-0 - FRANCISCO LUIZ MARONI (ADV. SP066578 ELISEU EUFEMIA FUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte ré o que de direito no prazo de cinco dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I. C.

2004.61.00.032048-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.031812-2) LEANDRO DE MORAIS MAROSTEGAM (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2004.61.00.032849-8 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (ADV. SP162250 CIMARA ARAUJO E ADV. SP025008 LUIZ ROYTI TAGAMI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP (PROCURAD LUIZ VICENTE SANCHES LOPES)

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2004.61.00.034613-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.032840-1) GIL ALEIXO GOMES E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro os benefícios da Assitência Judiciária Gratuita, conforme requerido na exordial.Anote-se.Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2005.61.00.002510-0 - DANIELA VELOSO SETUBAL RODRIGUES (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X EDUARDO LUIS RODRIGUES (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2005.61.00.010723-1 - NOECIO MAIA LARANJEIRA E JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS ADVOGADOS (ADV. SP077346 NOECIO MAIA LARANJEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da baixa dos autos.Aguarde-se o deslinde dos Agravos de Instrumento (nº 2008.03.00.017364-0 e nº 2008.03.00.017363-8) no arquivo. Int. Cumpra-se.

2005.61.00.011260-3 - BANCO ITAU S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E PROCURAD SELMA NEGRO CAPETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104357 WAGNER MONTIN)

Recebo o recurso de apelação da União Federal no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. I.C.

2005.61.00.012230-0 - ANDERSON RICARDO PONTE DA COSTA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2005.61.00.012980-9 - ATIVA VISUAL GRAPHIC COM/ E PRESTACAO SERVICO LTDA - ME (ADV. SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2005.61.00.018029-3 - SERGIO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2005.61.00.018838-3 - ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte ré o que de direito no prazo de dez dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I. C.

2005.61.00.019127-8 - JOSE ANTONIO ADEMILIO GURGEL DO AMARAL E OUTRO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte ré o que de direito no prazo de dez dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I. C.

2005.61.00.021614-7 - MARIA LUIZA DE CARVALHO ROCHA (ADV. SP026078 DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP235947 ANA PAULA FULIARO E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré, União Federal(AGU), respectivamente, às fls.311/329 e 338/341, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista às partes para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.00.022006-0 - MARLES IND/ TEXTIL E COM/ LTDA (ADV. SP184031 BENY SENDROVICH E ADV. SP201534 ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas autora (fls.532/540), co-ré ELETROBRÁS (fls. 543/601) e co-ré União Federal (fls. 710/718) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista às partes para apresentação de contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

2005.61.00.022800-9 - ISAIAS VICENTE E OUTRO (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE M FILGUEIRAS E ADV. SP021331 JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência da baixa dos autos.Quanto ao principal, requeiram os exequentes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei nº 11.232 de 22.12.2005.Saliente-se que a Caixa Econômica Federal - CEF possui meios próprios para cumprir o decidido, mesmo que a conta fundiária não possua saldo (por força de levantamento nas hipóteses legais). Desde que permaneça íntegro o número da conta sua reativação é factível.Saliento que a Caixa Econômica Federal - CEF é detentora de todas as informações relativas às contas vinculadas do FGTS, por força do disposto no artigo 10, da Lei Complementar n.º 110.Consoante disposto no referido artigo, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da CEF, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária.Observe, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá a CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes.Decorrido prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as cautelas legais.I.C.

2005.61.00.900302-1 - FUNDACAO ZERBINI (ADV. SP168709 MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela autora (fls. 406/422) e pela ré (fls. 430/446) em seus efeitos suspensivo

e devolutivo. Vista às partes para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2005.61.00.900454-2 - MOGIMED COML/ LTDA (ADV. SP117241 RICARDO LUIS RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP028050 JOSE PINTO DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte ré o que de direito no prazo de cinco dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

2005.61.00.901923-5 - MARIA HELENA MONZANE BORGES DA SILVA (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X EDILSON BORGES DA SILVA (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I. C.

2005.63.01.350168-1 - ACHILLI SFIZZO JUNIOR (ADV. SP024296 JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Recebo a apelação da ré (fls. 125/144) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais, Int. Cumpra-se.

2006.61.00.001012-4 - CAMPOS & FERNANDES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.00.004045-1 - LAZARA ADELAIDE E OUTRO (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência da baixa dos autos. Quanto ao principal, requeiram os exequentes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei nº 11.232 de 22.12.2005. Saliente-se que a Caixa Econômica Federal - CEF possui meios próprios para cumprir o decidido, mesmo que a conta fundiária não possua saldo (por força de levantamento nas hipóteses legais). Desde que permaneça íntegro o número da conta sua reativação é factível. Saliento que a Caixa Econômica Federal - CEF é detentora de todas as informações relativas às contas vinculadas do FGTS, por força do disposto no artigo 10, da Lei Complementar n.º 110. Consoante disposto no referido artigo, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da CEF, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá a CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Decorrido prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as cautelas legais. I. C.

2006.61.00.007488-6 - CELIA DE SANTANA CARDOZO (ADV. SP211625 MANUELA VASQUES LEMOS E ADV. SP211629 MARCELO HRYSEWICZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

2006.61.00.026056-6 - WANDERLEY MIQUELIN (ADV. SP154352 DORIVAL MAGUETA E ADV. SP155990 MAURÍCIO TAVARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

2007.61.00.009526-2 - VILMA SILVA FELIX (ADV. SP203172 EVALDO LOPES DE CASTRO E ADV. SP219952 MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I. C.

2007.61.00.011038-0 - EDSON COFFY DA FONTOURA E OUTROS (ADV. SP071954 VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré (fls. 205/224) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2007.61.00.014358-0 - VANDA FERREIRA DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP107573 JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

2007.61.00.018816-1 - THOMAZIA DA CONCEICAO NOGUEIRA (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência da baixa dos autos. Quanto ao principal, requeiram os exequentes o que de direito, no prazo de cinco dias, nos termos da Lei nº 11.232 de 22.12.2005. Saliente-se que a Caixa Econômica Federal - CEF possui meios próprios para cumprir o decidido, mesmo que a conta fundiária não possua saldo (por força de levantamento nas hipóteses legais). Desde que permaneça íntegro o número da conta sua reativação é factível. Saliento que a Caixa Econômica Federal - CEF é detentora de todas as informações relativas às contas vinculadas do FGTS, por força do disposto no artigo 10, da Lei Complementar nº 110. Consoante disposto no referido artigo, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da CEF, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá a CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Decorrido prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as cautelas legais. I.C.

2007.61.00.019640-6 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP237033 ALVARO THEODOR HERMAN SALEM CAGGIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista às partes para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.00.019834-8 - PANIFICADORA JARDIM ELIANA LTDA (ADV. SP201534 ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela co- ré ELETROBRÁS (fls. 475/636), pela autora (fls. 639/647) e pela co-ré União Federal (fls. 652/660) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2007.61.00.019835-0 - PADARIA E CONFEITARIA NOVA LEO LTDA (ADV. SP201534 ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP257460 MARCELO DOVAL MENDES E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Recebo as apelações das partes autora e ré, Eletrobrás e União Federal (Fazenda Nacional), respectivamente, às fls. 646/654, 482/644 e 656/668 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista às partes para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. I.C.

2007.61.00.025300-1 - MAURO ROBERTO ZANETTIN E OUTRO (ADV. SP200736 SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte ré o que de direito no prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

2007.61.00.030595-5 - PAO PAULISTA LTDA EPP (ADV. SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP257460 MARCELO DOVAL MENDES E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações das partes ré, Eletrobrás e União Federal (Fazenda Nacional), respectivamente, às fls. 492/653 e 655/667 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista às partes para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. I.C.

2008.61.00.007322-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.013062-6) FRANCISCO ANTONIO ROCCO E OUTRO (ADV. SP246525 REINALDO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2008.61.00.013893-9 - SELMA ALVES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 285-A, parágrafo 2º, intime-se por mandado a ré (CEF), a fim de responder ao recurso interposto, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.004364-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0020179-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR) X JOSE ELSIO GARBELINI E OUTROS (ADV. SP051362 OLGA DE CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação da embargada no efeito devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a embargante já apresentou suas contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

95.0051908-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0027965-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SERGIO TULIO DA MOTA COUTO (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

96.0015996-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0763164-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X THOMAS LUDWIG FRIEDLANDER E OUTROS (ADV. SP032788 MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD)

Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

96.0025539-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0743518-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X MARIA ALICE WISNESKI (ADV. SP111960 AUREANE RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

97.0003707-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0040839-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.00.021701-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0015322-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD AFONSO GRISI NETO) X JOCKEY CLUB DE SAO PAULO (ADV. SP147502 ANDREA DA ROCHA SALVIATTI E ADV. SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência da baixa dos autos. Aguarde-se o deslinde do Agravo de Instrumento nº. 200.03.00.000269-9 no arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

2002.61.00.017491-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0013074-9) FAZENDA

NACIONAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X DARIO DA SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desansem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.00.019221-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0015103-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR) X PAPEL E CELULOSE CATARINENSE S/A (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

Ciência da baixa dos autos.Aguarde-se o deslinde do Agravo de Instrumento (nº. 2008.03.00.015115-1) no arquivo. Int. Cumpra-se.

2004.61.00.023666-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0663549-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CARBOSIL S/A IND/ COM/ (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO)

Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desansem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.00.009376-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0085520-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) X IRINEU FORMIGONI E OUTROS (ADV. SP071797 ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR)

Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desansem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.00.022370-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0736181-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) X EDMILSON LANZA (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E ADV. SP084416 ROSELI KATSUE SAKAGUTI KUHBAUCH)

Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desansem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.00.004877-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.008290-0) EVA MORGANTE (PROCURAD JULIO SILVIO CERQUETANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desansem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.013062-6 - FRANCISCO ANTONIO ROCCO E OUTRO (ADV. SP246525 REINALDO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte requerente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

87.0004951-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0004952-2) DARGELAN RINCO (ADV. SP015422 PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X MARLI CAZOLA (ADV. SP067728 ELIANA RUBENS TAFNER) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (ADV. SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E ADV. SP090062 LUIZ AUGUSTO BAGGIO)

Ciência da baixa dos autos. Desansem-se estes autos da ação principal remetendo-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

95.0042703-6 - CIRLENE DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA E ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Recebo a apelação da parte requerente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I. C.

96.0016251-4 - RAPIDO TRANSPORTE GUIDO LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP126043 CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Ciência da baixa dos autos. Oportunamente, desapensem-se estes autos da ação principal remetendo-os ao arquivo. I. C.

2003.61.00.003875-3 - IVAN CARLOS GOULART (ADV. SP025524 EWALDO FIDENCIO DA COSTA E ADV. SP154218 EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)
Ciência da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, desapensem-se estes autos da ação principal remetendo ao arquivo. I. C.

2004.61.00.031812-2 - LEANDRO DE MORAIS MAROSTEGAM (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação da parte requerente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I. C.

2004.61.00.032840-1 - GIL ALEIXO GOMES E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, não merece prosperar o requerido pela ré (CEF). I.

PETICAO

98.0013689-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0016251-4) RAPIDO TRANSPORTE GUIDO LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Ciência da baixa dos autos. Oportunamente, desapensem-se estes autos da ação principal remetendo-os ao arquivo. I. C.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

93.0018201-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0006901-2) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP108363 SERGIO SCHWARTSMAN E ADV. SP018639 VICTOR DE CASTRO NEVES) X CELSO JOSE APARECIDO (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO)
Ciência da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Após, remetam-se ao arquivo observadas as formalidades legais. I. C.

94.0020521-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0001323-0) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI) X MOVELPLAN IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO)

Ciência da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 dias. Após, arquivem-se os autos. I. C.

Expediente Nº 2054

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

89.0041963-3 - MARIA FATIMA IBRIKS E OUTRO (ADV. SP074707 ANTONIO REIS LIMA PAZ E ADV. SP074825 ANTONIO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP028740 GILBERTO PERES RODRIGUES E ADV. SP105984 AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS)

Fls. 256: defiro à Caixa Econômica Federal - CEF a apropriação do montante integral depositado nas contas mencionadas. Oficie-se, observadas as formalidades próprias, devendo a Ré noticiar a apropriação, tão logo ocorra. Após, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

92.0071466-8 - JOSE BRUNETTI E OUTROS (ADV. SP029528 NORALDINO ANTONIO TONOLI E ADV. SP147834 MARIA PAULA MINGORANCE RATTI E ADV. SP114228 NILCE DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A REGIAO (ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Fls. 144-146: manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido do réu para dedução da quantia de R\$ 258,94, atualizada em 17.07.08, a título de custas e honorários, do valor total consignado (R\$ 689,42, em 11.07.08). Em caso de concordância, ou silêncio, expeçam-se alvarás de levantamento em favor das partes com relação a seus respectivos quinhões, conquanto indiquem o nome, RG e CPF de seu patrono, devidamente constituído e com poderes

para tanto, que deverá constar na guia.No silêncio das partes, ou com a vinda dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I. C.

1999.61.00.024197-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X LUIZ BUONFIGLIO (ADV. SP193420 LUIZ BUONFIGLIO)

Não opostos embargos, acolho o cálculo do réu de fls. 204, no total de R\$ 56.132,79 (cinquenta e seis mil cento e trinta e dois reais e setenta e nove centavos), atualizado em 29.11.07.Requeira o réu o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

DESAPROPRIACAO

00.0758351-6 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP064390 MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO E ADV. SP224979 MARCELO DE CASTRO SILVA) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA (ADV. SP035904 ASDRUBAL SPINA FERTONANI)

1. Verifica-se constar, no pólo ativo, a Empresa Bandeirante de Energia S/A (fls. 138), na condição de sucessora de Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A.Não obstante, BANDEIRANTE ENERGIA S/A vem aos autos (fls. 149), sem que tenha sido possível estabelecer, a priori, em que condição o faz.Destarte, intime-se a petionária, para comprovar a sua capacidade postulatória, no prazo de 5 dias, com a juntada dos respectivos atos constitutivos, sendo o caso.2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se, observadas as anotações de estilo.Int. Cumpra-se.

00.0759269-8 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X ACROPOLE S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES (ADV. SP041597 FRANCISCO SANTOS STADUTO)

Fls. 238: tendo em vista o pagamento integral da indenização (conforme fls. 224-230) e a publicação de editais (fls. 213-223), defiro a expedição de carta de adjudicação em favor da expropriante, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei n.º 3365/41, conquanto sejam apresentadas as peças necessárias à sua instrução, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

88.0009288-8 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (PROCURAD JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X SPRINGER S/A (ADV. SP013612 VICENTE RENATO PAOLILLO)

Indefiro o pleito de fls. 282 da expropriante, tendo em vista que a expropriada cumpriu as determinações do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3365/41 à época do levantamento de 80% da oferta inicial, conforme documentos de fls. 91-95 e 103-106, dispensando-se, assim, a renovação das formalidades previstas no referido dispositivo para levantamento do restante da indenização.Após o lapso recursal, atendam-se às determinações de fls. 280.I. C.

88.0013615-0 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E ADV. SP078167 JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X JOSE DE GOUVEIA (ADV. SP134706 MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS E ADV. SP254813 RICARDO DIAS DE CASTRO) X RIOEI NAKAZA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CRISTINA YUKIKO YAMIYA (ESPOLIO) E OUTRO (ADV. SP255420 FERNANDO GOMES NEPOMUCENO)

1. Fls. 187: defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.2. Fls. 188: anatem-se.Int. Cumpra-se.

MONITORIA

2004.61.00.019314-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADSON GILSON TORRES MELO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 127-130: defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias para que a autora indique endereço atualizado do réu.Anoto que eventual pedido de dilação de prazo deve estar acompanhado de documentos comprobatórios das diligências administrativas adotadas.Int.

2004.61.00.024147-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP023230 PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO) X JOSE CARLOS PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 146: defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias para que a autora indique endereço atualizado da herdeira do réu falecido.Anoto que eventual pedido de dilação de prazo deve estar acompanhado de documentos comprobatórios das diligências administrativas adotadas.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

2005.61.00.026395-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP117060E CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X GALLIANO JOCOMOSSI FILHO (ADV. SP200669 LUIZ VICENTE GIAMARINI E ADV. SP207017 FABIO DE ASSIS)

Fls. 125-127: atenda a autora à solicitação do Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista o expert para que dê continuidade aos trabalhos.I. C.

2006.61.00.027256-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X BENEDITO CAETANO CARUZO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X THEREZINHA ALMEIDA CARUZO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 100 e 102/109: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2007.61.00.029264-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARIA DA PENHA GOMES DE MELLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JANE ANGELICA GOMES DE MELLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 45/59: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2007.61.00.034554-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X ASSISTENCIA SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDSON DIAS PALACIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 66: acolho o pedido para exclusão da co-ré WANDERLEIA APARECIDA RODRIGUES do pólo passivo da demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização cabível.Intimem-se, pessoalmente, os demais réus da presente decisão.I. C.

2008.61.00.007837-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X A R DOS SANTOS STUDIO FOTOGRAFICO - ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 162 e 164: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.00.008321-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X TANIA APARECIDA CUSTODIO DE ALMEIDA (ADV. SP161658 MAURO CASERI E ADV. SP209519 LIZIA LOPES CASERI)
Fls. 63-65: defiro à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos opostos, às fls. 30-60.No mesmo prazo, apresente a autora a planilha de liberação dos valores contratados e de atualização do valor inicial do saldo devedor, conforme requerido pela ré.I. C.

2008.61.00.010194-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X RENATA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 47: defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias para que a autora indique endereço atualizado da ré.Anoto que eventual pedido de dilação de prazo deve estar acompanhado de documentos comprobatórios das diligências administrativas adotadas.Int.

2008.61.00.010948-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ARQ STUDIO DESIGN S/C LTDA ME E OUTROS (ADV. SP085970 SANDRA APARECIDA COSTA NUNES E ADV. SP096958 JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO)
Fls. 91-93: inicialmente, apresentem os réus procuração e cópias de seus documentos de RG e CPF, bem como do contrato social, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2008.61.00.012429-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CMSA MOTORS SERVICE SC LTDA ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 30 e 33: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.026648-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.046952-0)
ORGANIZACAO BRASILEIRA DE AERONAUTICA - OBA LTDA (ADV. SP027225 LUIZ FERNANDO RODRIGUES BOMFIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP149946 JOSE SANCHES DE FARIA)
Vistos.BAIXA EM DILIGÊNCIA.Manifeste-se a ré sobre as alegações de fls. 320/326.Após, tornem os autos conclusos para sentença Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0663176-2 - AGROQUIMICA RAFARD IND/ COM/ LTDA (ADV. SP059048 APARECIDO ONIVALDO MAZARO E ADV. SP093362 TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

A autora, à fls. 123-124, requereu a expedição de ofício requisitório precatório, com base nos cálculos de fls. 80-82, homologado às fls. 85.Inicialmente, cabe ressaltar que todos os atos executórios praticados após a prolação da sentença condenatória foram anulados pela decisão de fls. 104, inclusive a citação efetuada nos termos do artigo 730 do CPC, às fls. 92.Assim, para futura expedição de ofício requisitório, seria necessária nova citação da ré (válida) para os termos do artigo 730 do CPC.Cabe, entretanto, analisar-se a ocorrência de prescrição da execução, cujo início se dá com o trânsito em julgado da sentença de conhecimento.A ação ordinária em primeira instância foi julgada procedente para restituição

dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto sobre Operações Financeiras - IOF. Os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região por força de remessa oficial, tendo sido negado provimento à remessa oficial. O Venerando Acórdão transitou em julgado em 23/10/1998. À fl. 116, foi dada ciência da baixa dos autos, instando-se a parte autora a requerer o que de direito, conforme publicação de 23/02/1999, com nova oportunidade para manifestação ante a publicação de 21/05/1999. Tendo a autora quedado inert, foram os autos remetidos ao arquivo em 07/06/1999. Em 23/05/2008, foi requerido o desarquivamento dos autos, ocorrendo somente em 05/08/2008 o pedido, ainda que equivocado, para início da execução. Do acima exposto, observa-se que decorreram mais de cinco anos entre a data do trânsito em julgado da sentença (23/10/1998) e o pedido para início da execução (05/08/2008). A execução de sentença sujeita-se à prescrição que, na forma da Súmula 150/STF, é contada de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, verbis: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. O prazo prescricional é, pois, de cinco anos, e não apenas de dois anos e meio, como fixado pelo artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que reduz o prazo, mas condicionado à existência anterior de causa interruptiva da prescrição no mesmo processo. Ora, os processos de conhecimento e de execução são autônomos e, por isso mesmo, não existe comunicação entre a prescrição e a interrupção num e noutro caso, para efeito de cômputo a menor do prazo legal. A propósito, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na AC nº 2000.34.000108482, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU de 25.01.02, p. 149: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF). (...) O termo inicial da contagem da prescrição é a data do trânsito em julgado da condenação, quando se torna possível a execução, devendo ser proposta a ação antes do decurso do prazo quinquenal, a fim de que se opere a possibilidade de atribuição de efeito retroativo à interrupção com base na data da citação da FAZENDA NACIONAL. Confirma-se precedentes jurisprudenciais: LOCAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 383 DO STF. 1. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal). 2. A prescrição que começa a correr depois da sentença passada em julgado não é mais a prescrição da ação, mas a prescrição da execução. 3. Recurso não conhecido. (STJ - RESP 47581, Processo: 199400126360/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 05/09/2000 Documento: STJ000373668 Fonte DJ DATA: 23/10/2000 PÁGINA: 199 JBCC VOL.: 00185 PÁGINA: 568, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO) Ementa DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIE EXTINTIVA. ALEGAÇÃO. APELAÇÃO. MOMENTO. ART. 162, CC. SILÊNCIO DO TRIBUNAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. - A prescrição extintiva pode ser alegada em qualquer fase do processo, nas instâncias ordinárias, mesmo que não tenha sido deduzida na fase própria de defesa ou na inicial dos embargos à execução. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 86343, Processo: 199600041180 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 25/06/1998 Documento: STJ000225757 Fonte DJ DATA: 14/09/1998 PÁGINA: 62 Relator(a) SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) Ementa PRESCRIÇÃO EM FAVOR DO ESTADO - SENTENÇA - INTERRUÇÃO - PROCESSO DE CONHECIMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO. O ARTIGO 3. DO DECRETO-LEI N. 4.597/42 DEVE SER INTERPRETADO A LUZ DO ATUAL CODIGO DE PROCESSO CIVIL. A SENTENÇA DE MERITO NÃO É ATO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO, MAS O TERMO FINAL DA CONTROVERSIA. A LIDE QUE DA ENSEJO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO NÃO SE CONFUNDE COM AQUELA QUE POSSIBILITOU O PROCESSO DE CONHECIMENTO. O DIREITO DE EXECUÇÃO, FUNDADA EM SENTENÇA CONDENATORIA CONTRA O ESTADO, PRESCREVE EM CINCO ANOS, CONTADOS DO TRANSITO EM JULGADO (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 15213, Processo: 199100201243/SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 01/03/1993 Documento: STJ000039093 Fonte DJ DATA: 26/04/1993 PÁGINA: 7170 RSTJ VOL.: 00047 PÁGINA: 186 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. V - Apelação improvida. VI - Sentença mantida, embora sob outro fundamento. (TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.020008332, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 31.07.02, p. 496) Assim, tendo ocorrido a prescrição, indefiro o pleito da autora quanto à execução da União Federal para restituição das quantias pagas a título de IOF, devendo os autos retornarem ao arquivo. I. C.

2008.61.00.018390-8 - CONDOMINIO GIARDINO DITALIA (ADV. SP062937 MARCOS MONACO E ADV. SP222799 ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A presente ação foi ajuizada pelo rito Sumário em razão da matéria versada (art. 275, inciso II, alínea b do Código de Processo Civil). Observo que o processamento da presente demanda pleiteando a cobrança de quantias devidas ao condomínio, sob o rito Sumário, não trará qualquer agilização no julgamento da causa. A experiência deste Juízo em casos de igual matéria comprovou que a realização de audiência é infrutífera, não restando qualquer possibilidade

acordo entre as partes pela falta de interesse. Por oportuno, registro que a designação de tais audiências sobrecarrega a pauta judicial, ferindo o princípio da economia processual que visa a não realização de atos processuais inúteis. Ressalvo que na hipótese de manifestação das partes na tentativa de conciliação nada impede este Juízo de aplicar os termos do art. 331 do Código de Processo Civil. Assim, determino a conversão do rito em procedimento ordinário. Ao SEDI para os devidos cadastramentos. Após, cite-se. Cumpra-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.011293-8 - RICARDO ROMERO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP211629 MARCELO HRYSEWICZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

1. Dê-se ciência da redistribuição. 2. Aguarde-se a devolução dos autos da ação ordinária, processo nº 2004.61.00.019052-0, em carga com o Sr. Perito Judicial desde 07/03/08, para pensamento destes autos àqueles, tendo em vista a r. decisão de fls. 103/104. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.013493-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.009158-3) FABIO FERRAZ DE SOUZA (ADV. SP232367 PRISCILA ALCANTARA BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Ante o pedido do embargante e a concordância da embargada, designo audiência de conciliação para o dia 06 de novembro de 2008, às 15:30 horas. Em caso de não comparecimento de qualquer das partes, que serão intimadas por meio da publicação desta na Imprensa Oficial, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0032829-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X GENI GABRIELA CAPONI E OUTRO (ADV. SP068810 IMACULADA LOURES CONFETTI)

Atenda-se à sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 2007.61.00.007454-4, expedindo-se mandado para levantamento da penhora de fls. 143. Com a juntada do mandado cumprido, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

2006.61.00.027101-1 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E ADV. SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X J V N COSMETICOS LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JUSSARA VAZ NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VERA LUCIA ALVES DA SILVA (ADV. PE000686B TELMA ARAUJO FIGUEIREDO MELO DA SILVA)

Fls. 192-204: manifeste-se a co-executada VERA LUCIA ALVES DA SILVA sobre o agravo retido interposto, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do CPC. Fls. 208-209: cite-se no endereço declinado. I. C.

2008.61.00.009158-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FABIO FERRAZ DE SOUZA (ADV. SP232367 PRISCILA ALCANTARA BARBIERI)

Fls. 46: aguarde-se audiência designada nos autos do Embargos à Execução, em apenso. Int.

2008.61.00.010520-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANDREIA PORTELLA CONFECÇÕES LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANDREIA PORTELLA DE BIASO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCELO PORTELLA DE BIASO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 90 e 94: indique a exequente endereço atualizado para citação das co-executadas, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 97: no mesmo prazo, indique bens passíveis de penhora do co-executado citado. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

2008.61.00.012596-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DERCY BALDUINO MILATTI ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DERCY BALDUINO MILATTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 61: inicialmente, comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as providências que tomou, administrativamente, para localização de endereço atualizado dos executados. Não pode este Juízo emprestar seu prestígio à diligência que cabe à parte. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.017102-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.027101-1) AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VERA LUCIA ALVES DA SILVA (ADV. PE000686B TELMA ARAUJO FIGUEIREDO MELO DA SILVA)

Registre-se, distribua-se e autue-se por dependência ao processo supra informado. Após, apensem-se aos autos

principais. Manifeste-se a parte impugnada, no prazo de 10 (dez) dias. I. C.

2008.61.00.018009-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.003363-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROSANGELA DOLORES APARECIDA HERNANDES DA COSTA ME E OUTRO (ADV. SP182702 VALMIR JOSE DE VASCONCELOS)

Registre-se, distribua-se e autue-se por dependência ao processo supra informado. Após, apensem-se aos autos principais. Manifeste-se a parte impugnada, no prazo de 10 (dez) dias. I. C.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.027935-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO VARTERESIAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Compareça a requerente em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada definitiva dos autos, nos termos do despacho de fls. 34. Sem o comparecimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

2007.61.00.032991-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MARIO AMBROSIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 57: manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.00.034399-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X LEILA CARLA FERNANDES CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DJALMA RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Compareça a requerente em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada definitiva dos autos, nos termos do despacho de fls. 32. Sem o comparecimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

2007.61.00.034815-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X JOSE GILMAR GOES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA APARECIDA PONTES GOES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 41: manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.000624-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROBSON ALEXANDRE AZEVEDO HEREDIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSANE NASCIMENTO ABREU HEREDIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NAZARETH DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Compareça a requerente em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada definitiva dos autos, nos termos do despacho de fls. 31. Sem o comparecimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2001.61.00.011330-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.001991-9) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP149946 JOSE SANCHES DE FARIA) X 850 AVIATON LTDA (ADV. SP149066 EDUARDO RODRIGUES NETTO FIGUEIREDO)

Baixa em diligência. Vistos. Manifeste-se a autora sobre a petição juntada às fls. 549/569. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

2004.61.00.002834-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X OSMAR LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, constituo em título judicial os contratos n 4126 e 44420, agência 0400, devendo ser refeito o cálculo com a exclusão da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) prevista na cláusula décima terceira da avença. Mantidos os honorários advocatícios da decisão de fls. 22. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia devidamente modificada, no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475, J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, desde que a parte carree memória de cálculo atualizada.

FEITOS CONTENCIOSOS

2002.61.00.010543-9 - EURIDES DOS SANTOS ANDRE (ADV. SP053939 MARCIA TEREZINHA ROSSATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Fls. 60-61: o pedido foge ao objeto deste procedimento especial de jurisdição voluntária, cuja prestação jurisdicional restou esgotada com a prolação da sentença de fls. 46-47 e expedição do alvará judicial de fls. 50, devendo a parte requerente obter o provimento jurisdicional pretendido pela via judicial própria. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.026562-1 - SAMUEL QUEIROZ PEIXOTO E OUTRO (ADV. SP129201 FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Defiro o prazo suplementar requerido pela parte autora. Cumprida a determinação contida a fls. 378, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2004.61.00.014892-7 - OSVALDO RODRIGUES DE SOUZA FILHO E OUTRO (ADV. SP196992 EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E ADV. SP143004 ALESSANDRA YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, sob pena de deserção do recurso interposto. Após, tornem conclusos. Int.

2004.61.00.023893-0 - FLAVIO HENRIQUE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico todos os atos e decisões praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

2004.61.00.024924-0 - GERALDO TADEU RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP123860 SILVIA REGINA RAMONE SINHORINE E ADV. SP162861 HUMBERTO PINHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2005.61.00.017460-8 - JANER SANTANA DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP084871 ANA MARIA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico todos os atos e decisões praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista que o autor é inspetor de qualidade e arca com prestação de empréstimo que indica que o recolhimento de custas não prejudicará seu sustento. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2005.61.00.020121-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.014972-9) TECONDI - TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A (ADV. SP036250 ADALBERTO CALIL E ADV. SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE (PROCURAD DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (ADV. SP029721 ANTONIO CARLOS PAES ALVES)

Em atenção ao ofício acostado a fls. 934 e toda a documentação que o acompanha (fls. 935/1064), tenho que, com efeito, há evidente conexão entre o presente feito e a ação ordinária nº 2005.61.00.014995-0 que tramita perante o Juízo da 5ª Vara Cível Federal. Isto porque há nítida identidade de pedido e causa de pedir entre as referidas demandas, já que ambas visam a anulação da decisão administrativa proferida pelo CADE no processo nº 08012.007443/99-17, atinente à proibição dos terminais portuários, dentre eles a TECONDI e SANTOS BRASIL S/A, de cobrar pelos serviços de segregação e entrega de contêineres aos outros recintos alfandegados. Nesse passo, bem se justifica a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do Juiz que despachou em primeiro lugar, no caso o da 5ª Vara Cível Federal. Posto Isto, remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias à redistribuição do feito. Como o acessório segue o principal, a Medida Cautelar nº 2005.61.00.014972-9 em apenso, assim como os demais incidentes processuais apensados à presente (processos nº 2006.61.00.016918-6, 2008.61.00.006426-9 e 2005.61.00.025261-9) também deverão ser redistribuídos ao MM. Juízo da 5ª Vara Cível Federal, juntamente com a presente ação. Int.-se. Cumpra-se.

2005.61.00.024195-6 - ELIANA MARIA LINS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência da redistribuição. Verifico as fls. 125 manifestação de renúncia dos patronos da parte autora. Assim, inicialmente comprove os procuradores da parte autora que cientificaram os mandantes da renúncia, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2005.63.01.106169-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.63.01.052713-0) ANA CRISTINA DIAS (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

À vista da informação supra, proceda a Secretaria à anotação no sistema processual. Após, publique-se a sentença de fls. 114/121. Intime-se. Sentença de fls. 114/121: DESPACHO DE FLS: 113: Ciência da redistribuição. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Sendo assim, com base na fundamentação traçada, rejeito os pedidos formulados pela Autora e JULGO IMPROCEDENTE a ação ordinária, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da Ré, na forma do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições atinentes à Assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.

2005.63.01.349590-5 - ANA LAURA DOS ANJOS TEIXEIRA - MENOR (ADV. SP208049 ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS E ADV. SP128708 GUILHERME PEREIRA C DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de atribuir o adequado valor à causa, devendo ser consentâneo com o proveito econômico almejado. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intime-se.

2006.63.01.041160-0 - CONDOMINIO EDIFICIO PREMIERE CLASSE (ADV. SP200274 RENATA MARTINEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.00.017756-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP132995 JOSE RICARDO SANTANNA)

À vista da informação supra, proceda a Secretaria à atualização, no sistema processual, do advogado da parte ré, republicando-se o despacho de fl. 144. Intime-se. Despacho de fls. 144: Converto o julgamento em diligência. 1. Afasto a preliminar suscitada atinente à prescrição. O artigo 206, parágrafo 3º, V, do Código Civil vigente dispõe ser de três anos a prescrição da pretensão de reparação civil. No caso em tela, não obstante tenha o fato ocorrido em 17/09/2003, certo é que antes de concluído o processo administrativo destinado à apuração de responsabilidade do evento danoso não há que se falar em escoamento do prazo prescricional. Frise-se que no contrato firmado entre as partes houve expressa previsão no sentido da instauração de processo administrativo visando a apuração da responsabilidade de fatos como o presente (cláusula 3ª, XXXIV). Assim, incorrente a prescrição, já que a documentação carreada com a inicial comprova que a última decisão administrativa data de 30 de maio de 2005. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.-se.

2007.61.00.031293-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X DDR COML/, INFORMATICA E ASSISTENCIA TECNICA DE NOTEBOOKS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado a fls. 194/195. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.033488-8 - SIMONE MOURA PINTO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Mantenho a decisão de fls. 373/375 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 377/378 como Agravo Retido. Vista ao Agravado para resposta. Cumpra-se a referida decisão, citando-se o agente fiduciário, observando-se o endereço indicado a fls. 377. Cumpra-se, após, publique-se.

2007.61.00.034930-2 - LAURA LIMA SOARES (ADV. SP071885 NADIA OSOWIEC) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X THAMIRIS RAMOS FASANO SOARES (ADV. SP211455 ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.002338-3 - PAULO BRAGA (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Mantenho a decisão de fls. 246.Aguarde-se.Int.

2008.61.00.005403-3 - PAES E DOCES JURITI LTDA EPP (ADV. SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.00.010528-4 - SAO JUDAS TADEU PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA (ADV. SP166488 ANDRE EDUARDO DE PROENÇA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.00.010918-6 - MAURICIO TADEU LEOBALDO (ADV. SP256047A ÉRICO MARQUES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.00.013106-4 - CESAR SANTOS CONCEICAO E OUTRO (ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da certidão lavrada a fls. 192/193, expeça-se carta precatória para a Comarca de Mauá - SP a fim de que seja efetuada a citação da co-ré RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada a fls. 196/231.Int.

2008.61.00.014603-1 - JOSE CARLOS DONIZETTI TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP093971 HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Providencie a ré a juntada de cópia legível do contrato firmado com a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.00.015955-4 - CARLOS ROBERTO GALVES (ADV. SP041816 MARCIA RUBIA SOUZA CARDOSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Reconsidero em parte o despacho de fls. 25 para determinar que a parte autora regularize, sob pena de indeferimento da inicial, a procuração e declaração de pobreza, haja vista a ausência de data em referidas peças.Regularizado, cite-se.Int.

2008.61.00.017636-9 - RUTH RAMOS CEPEDA (ADV. SP260568B ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.00.018095-6 - MARILZA LINDER VIEIRA (ADV. SP193723 CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.00.018143-2 - VICENTE FERRER DOS REIS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.00.018362-3 - RODOLFO LUIZ CORSI (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Compulsando a resposta da consulta de prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção com estes autos, ante a diversidade de pedidos.Assim, afasto possível prevenção com o processo nº 2008.61.00.018360-0.Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de atribuir o adequado valor à causa, devendo ser consentâneo com o proveito econômico almejado, bem como para aferir a fixação da competência deste Juízo.Intime-se.

2008.61.00.018735-5 - HIDEO SATO (ADV. SP188101 JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E ADV. SP267392 CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD

JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.019021-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP163701 CECÍLIA TANAKA) X PH DENTAL LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Compulsando os autos verifico que o valor da causa não excede o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, converto a ação para o rito sumário, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para proceder à retificação. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.01.007870-1 - FUMIO YANAKA (ADV. SP034703 MASATAKE TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.018288-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013106-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CESAR SANTOS CONCEICAO E OUTRO (ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO)

1 - Distribua-se por dependência ao processo nº 2008.61.00.013106-4, apensando-os. 2 - Autue-se em apartado. 3 - Recebo a exceção e suspendo o processo supra referido, até que seja esta definitivamente julgada (art. 306, CPC). Certifique-se nos autos principais. 4 - Diga o excepto, em 10 (dez) dias. 5 - Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 3283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0663535-0 - ANTONIO FERREIRA DOS REIS E OUTROS (ADV. SP083553 ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Defiro o prazo suplementar requerido pela parte autora. Sem prejuízo, cumpra-se o segundo tópico do despacho de fls. 2.509, expedindo-se ofício requisitório. Int.

00.0666306-0 - AGENOR MACIEL DE LEMOS E OUTROS (ADV. SP022544 GILSON JOSE LINS DE ARAUJO E ADV. SP050843 JAIRO VINICIUS LIMA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (PROCURAD TANIA MERCIA R. SODRE) X CIA/ TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO CTBC (PROCURAD CESAR LUCCHESI CARDOSO)

1. Expeça-se ofício à Superior Instância prestando as informações requisitadas a fls. 879. 2. Fls. 870/871: Indefiro o pedido formulado, eis que as providências requeridas devem ser tomadas pela própria parte autora. 3. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.-se.

88.0037204-0 - ARLETE CASAGRANDE E OUTROS (ADV. SP076265 DALCISA VENTURINI L. BOSSOLANI E ADV. SP076987 ELIZABETH MACIEL NOGUEIRA E ADV. SP095414 ELIANI MARIA VERONESE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Fl. 298: Indefiro o pedido de expedição do requisitório em nome da i. patrona, uma vez que os valores homologados são direito da parte autora. Tal entendimento, também se estende aos honorários, pois, à época da postulação da presente demanda, ou seja, anterior à Lei nº 8906/94, o Estatuto do Advogado não previa que a verba honorária cabia ao advogado. Aliás, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, anteriormente ao referido diploma legal, era no sentido de que os honorários de sucumbência constituíam direito da parte vitoriosa e não do advogado. Nesse passo, como a lei nova é inaplicável aos fatos ocorridos antes de sua vigência, as disposições constantes na atual Lei nº 8906/94 não se aplicam ao presente caso. Destarte, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares, fazendo-se constar como beneficiários os litisconsortes. Dê-se vista à parte autora e, após, cumpra-se. Int.

89.0031514-5 - ALMIR ANTONIO BEGOSSO E OUTROS (ADV. SP078305 JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES E ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP064682 SIDNEY GARCIA DE GOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Sem prejuízo cumpra-se o penúltimo tópico do despacho de fls. 773 expedindo-se os ofícios requisitórios. Int.

91.0723617-4 - TOYOTOSHI YOKOYAMA E OUTROS (ADV. SP261291 CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E ADV. SP142206 ANDREA LAZZARINI E ADV. SP089320 MARCOS VICENTE DIEGUES

RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Tendo em vista a informação de cancelamento do ofício requisitório expedido (fls. 286/290) expeça-se nova solicitação de pagamento. Ciência à parte autora dos pagamentos efetuados a fls. 294/307. Int.

91.0737732-0 - AKIYUKI KURIHARA E OUTROS (ADV. SP085571 SONIA YAYOI YABE E ADV. SP073822 IARA MARQUES DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Ciência à parte autora do depósito efetuado a fls. 341. Tendo em vista a regularização efetuada a fls. 327, expeça-se ofício requisitório em favor da co-autora MIKIKO HIROSE TATIBANA. Int.

91.0738946-9 - MARIO SALVADOR PICHINELLI E OUTROS (ADV. SP042920 OLGA LEMES E ADV. SP058149 ANA MARIA MENDES E ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Reconsidero o despacho de fls. 259, uma vez que à época da postulação da presente ação, ou seja, anterior à Lei nº 8906/94, o Estatuto do Advogado não previa que a verba honorária cabia ao advogado. PA 1,7 Aliás, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, anteriormente ao referido diploma legal, era no sentido de que os honorários de sucumbência cabiam à parte e não ao advogado. Nesse passo, como a lei nova é inaplicável aos fatos ocorridos antes de sua vigência, as disposições constantes na atual Lei nº 8906/94 não se aplicam ao presente caso. Remetam-se os autos ao SEDI para que se altere a autuação, devendo constar PAULO CÉZAR CARNEIRO, em substituição a Paulo César Cameno. Dê-se vista às partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se o decidido às fls. 244. Int.

91.0744080-4 - PAULO ROBERTO BUENO MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP016427 SERGIO MUNIZ OLIVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela parte autora a fls. 299/333. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do requisitório. Sem prejuízo, promova a parte autora o recolhimento do montante devido atinente aos honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 343/356, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil. Int.

92.0001829-7 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS E OUTROS (ADV. SP048728 JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Tendo em vista a consulta de fls. 238, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que os nomes devem estar plenamente corretos, regularizem os co-autores LUIZ DE GODOI, IRENEU MAGLIO, SETUO YAMAMOTO e ANA ANGÉLICA HERNANDES JULIATO a divergência apontada perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme anteriormente determinado, com relação aos supramencionados. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. No tocante aos demais autores, expeçam-se ofícios requisitórios, consoante despacho anterior. Int.

92.0002919-1 - MIGUEL EMIDIO DE MAGALHAES E OUTROS (ADV. SP072319 JOSE MARCIEL DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência à parte autorado depósito de fls. 185 à ordem do beneficiário. Cumpra a parte autora a determinação contida no primeiro tópico do despacho de fls. 139. Silente, arquivem-se. Int.

92.0022999-9 - ARI ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP034333 FATIMA COUTO SEBATA E ADV. SP062740 MARIA DAS GRACAS C DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria nos autos dos Embargos à Execução nº. 97.0051030-1 (traslado de fls. 102/122). Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do requisitório. Int.

92.0059016-0 - BENEDITO BERNARDINO E OUTROS (ADV. SP042475 MARISA VITA DIOMELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Diante consulta de fls. 211/212, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que os nomes devem estar plenamente corretos, informe o co-autor JOSÉ YAMAGUTI o número correto de seu CPF, no prazo de 30 (trinta) dias. Informado e, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, conforme anteriormente determinado. Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Independentemente disso, expeçam-se as requisições de pagamento em relação aos demais litisconsortes. Int.

92.0064383-3 - ARISTEU EMIDIO E OUTRO (ADV. SP12478 ANDREA GROTTA RAGAZZO DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Tendo em vista a consulta de fls. 133/134, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que os nomes devem estar plenamente corretos, regularize a i. patrona da parte autora a divergência apontada perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo, expeçam-se as requisições de pagamento, somente em relação aos autores. Int.

92.0074089-8 - RESEARCH INTERNATIONAL BRASIL PESQUISA DE MERCADO LTDA (ADV. SP174685 ROBERTO MERCADO LEBRÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Reconsidero em parte o despacho de fls. 508. Indefiro o pleiteado às fls. 486/487, tendo em vista que somente é possível a expedição de ofício requisitório em nome de advogado devidamente habilitado nos autos e não em nome de sociedade de advogados. Deste modo, indique a parte autora, em 05 (cinco) dias, seu patrono com poderes nos autos. Cumprida a determinação supra, expeça-se precatório em relação à verba honorária, em nome do patrono então indicado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a denominação social do Autor para RESEARCH INTERNATIONAL BRASIL CONSULTORIA E ANÁLISE DE MERCADO LTDA., conforme documentação acostada às fls. 351/368. Int.

92.0077462-8 - ANNA PLACEDINO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP071150 MARGARETH ELIANA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Cumpra-se o determinado às fls. 265, apenas em relação à co-autora ANNA PLACEDINO DO NASCIMENTO. Diante do falecimento do co-autor WALDOMIRO PLACEDINO DO NASCIMENTO, devidamente informado às fls. 250, apresente a parte autora cópia da inicial do inventário dos bens deixados pelo de cujus e, se findo, formal de partilha, bem como de procuração outorgada por seus herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada. Int.

95.1201043-7 - LUIZ BARROS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP128216 JOSE ALBERTO DE FREITAS IEGAS E ADV. SP126991 CLAUDIA ALICE MOSCARDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIS HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Reconsidero em parte os despachos de fls. 238 e 244. Desarquivem-se os autos dos Embargos à Execução nº 2003.61.00.010334-4, traslade-se cópia dos cálculos da Contadoria e retornem ao arquivo. Providenciem os ilustres patronos Zelmo Denari e Carlos César Messinet a regularização de suas representações processuais, ratificando todos os atos anteriormente praticados, sob pena de nulidade, no prazo de 30 dias, vez que, conforme depreende este Juízo ambos não possuem poderes outorgados por todos litisconsortes. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme já determinado. Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

96.0003116-9 - ANTONIO ZUCHINI E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Reconsidero o despacho de fls. 216 para determinar que se desarquivem os autos dos Embargos à Execução número 2006.61.00.003962-0, trasladando-se cópia dos cálculos de fls. 169/175 para estes autos. Em seguida, não havendo manifestação em contrário de ambas as partes, expeçam-se requisitórios de pequeno valor. Sem prejuízo, providencie a co-autora LUCIANA CRISTINA P. BISCALCHIM a regularização de seu nome perante a Receita Federal, dada a divergência ora apontada, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se, inclusive a União Federal.

96.0034092-7 - CARLOS ANTONIO AUGUSTO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD A.G.U.)

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela parte autora a fls. 158/161 e 170/173. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do requisitório. Intimem-se as partes e na ausência de impugnação cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

2008.61.00.003836-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.018812-2) GILBERTO PIRES DE OLIVEIRA DIAS E OUTROS (ADV. SP099805 MARIA BEATRIZ BEVILACQUA VIANA GOMES E ADV. SP201615 RICARDO BAITZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ)

Reconsidero o despacho de fl. 183. Observa este Juízo que não há no presente feito a memória discriminada dos cálculos apresentada pela União Federal, montante este, tido como incontroverso. Destarte, providencie a parte autora a juntada aos autos dos referidos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, expeça-se o requisitório, conforme determinado. Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Quanto ao pedido de fl. 185, anote-se. Int.

Expediente Nº 3298

MANDADO DE SEGURANCA

00.0419485-3 - DELFIN RIO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A (ADV. SP057098 SILVANA ROSA ROMANO AZZI E ADV. SP030950 JOAO JOSE VICENTE C DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO (ADV. SP143694 ADRIANA VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

00.0666636-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE (ADV. SP140327 MARCELO PIMENTEL RAMOS E ADV. SP142512 MARCELO CHUERE NUNES E ADV. SP149331 ROSELI GONCALVES DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

90.0006045-1 - FME FABRICACAO DE MAQUINAS ESPECIAIS LTDA (ADV. SP065831 EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA E ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

91.0650794-8 - INTERPRINT FORMULARIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP066510 JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidade legais. Int.

91.0678959-5 - COML/ E EMPREENDIMENTOS BRASIL S/A (ADV. SP085601 LEVON KISSAJKIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal- 3ª Região. PA 1,7 Ante a interposição do agravo de instrumento n. 2008.03.00.007625-6, noticiado à fl. 271, em nada sendo requerido pelas partes, aguarde-se o julgamento no arquivo (baixa sobrestado), observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.010169-0 - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - AESCON (ADV. SP111510 JOSE CONSTANTINO DE BASTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidade legais. Int.

2000.61.00.036767-0 - BOC DO BRASIL LTDA (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.019869-0 - ENESA ENGENHARIA S/A (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.008768-9 - PAULINA PISTRAK NEMIROVSKY (ADV. SP013924 JOSE PAULO SCHIVARTCHE E ADV. SP073269 MARCELO SERZEDELLO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DE PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD HELOISA ONO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo),

observadas as formalidade legais.Int.

2005.61.00.006819-5 - CIA/ DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE (ADV. SP131670 GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA E ADV. SP169035 JULIANA CORREA) X PROCURADOR CHEFE DA DIVISAO DA DIVIDA ATIVA DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD PROCURADOR DO INSS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidade legais.Int.

2005.61.00.019125-4 - NEW WORK STATION TELEMARKEETING SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP073539 SERGIO IGOR LATTANZI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM SAO PAULO E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidade legais.Int.

2005.61.00.024891-4 - DELSON PETRONI JUNIOR ADVOCACIA (ADV. SP073745 FABIO LIPPI MORALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidade legais.Int.

2006.61.00.008565-3 - DIONISIO AUGUSTO DE CASTRO CERQUEIRA (ADV. SP130054 PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidade legais.Int.

2007.61.00.002503-0 - MADEPAR LAMINADOS S/A (ADV. SP117527 CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.002599-5 - MIGUEL ANGELO DURANTE (ADV. SP188439 CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidade legais.Int.

2008.61.00.004095-2 - METALONITA IND/ BRASILEIRA LTDA (ADV. SP246770 MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E ADV. SP193267 LETICIA LEFEVRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 140/153, somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.00.005615-7 - CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP138481 TERCIO CHIAVASSA E ADV. SP258428 ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP092839 RITA DE CASSIA ROCHA CONTE)

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 263/273, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015241-5 - CARMEN SILVIA CRUZ SALTAO (ADV. SP014779 CLAUDETTE VALLONE DE

CAMARGO SHELDON E ADV. SP154018 FERNANDO DE CAMARGO SHELDON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram requerente(s) e requerido(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.017162-8 - YOSHIMI IMOTO YAMAMOTO (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram requerente(s) e requerido(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0091819-0 - VALEO TERMICO LTDA (ADV. SP033358 FLAVIO IERVOLINO E ADV. SP066827 THOMAZ ULYSSES DE A GUIMARAES E ADV. SP196793 HORÁCIO VILLEN NETO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Ante a interposição do agravo de instrumento n. 2008.03.00.006885-5, noticiado à fl. 181, em nada sendo requerido pelas partes, aguarde-se o julgamento no arquivo (baixa sobrestado), observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.053222-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0023809-3) ROBERTO FERNANDES E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO E ADV. SP121821 LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram requerente(s) e requerido(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0013108-0 - MARDEN ANTONIO LOURENCO E OUTROS (ADV. SP090573 ROSELI CAETANO DA SILVA E PROCURAD ELAINE MARIA AFONSO PUTERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

(...)Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores. Custas na forma da lei. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

98.0037329-2 - ANTONIO SANTOS SILVA E OUTROS (PROCURAD NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

(...)Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores JOSÉ FLORENTINO DA SILVA, DELVO SERIGATI LOVATO e LUZINETE DA SILVA. Tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores ANTONIO SANTOS DA SILVA, CLÁUDIO PIRES CAMARGO e SIRIDIÃO AMADEU VIEIRA. Ante o exposto, julgo, outrossim, extinta a presente execução em relação ao co-autor VALTER ROSA FIGUEIREDO, com fulcro no art. 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a sucumbência recíproca, devolva-se o valor depositado às fls. 289 à CEF. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.00.018494-0 - ROBERIO JOSE DA CONCEICAO E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

(...)Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, para incluir a fundamentação acima à sentença embargada.No mais, permanece a sentença embargada tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.009486-1 - MARIA JOSE DE CARVALHO ALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP091982 LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, consoante o teor do artigo 20 do CPC, observadas as disposições da Lei 1.060/50, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.026017-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP195148 KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, para anular a contratação decorrente do pregão nº 005/06 que tem por objeto o transporte de correspondências, documentos e pequenos volumes, bem como para determinar que a ré se abstenha de iniciar procedimento de licitação que tenha com objeto a entrega de correspondência (bem como a agrupada), documentos ou objetos enquadrados como tal, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).Condeno a parte ré ao reembolso de custas e a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Comunique-se a prolação desta sentença ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.007074-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JEFFERSON FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(..)Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6784

CARTA PRECATORIA

2008.61.00.019139-5 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP E OUTRO (ADV. SP202063 CINTYA MARA CARDOSO MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056320 IVANO VIGNARDI) X JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Ciência às partes da distribuição a este Juízo da presente Carta Precatória. Designo audiência de instrução para o dia 11/11/2008, às 14h00, na sede deste Juízo para a oitiva da testemunha arrolada às fls. 02.Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando-o da data supra designada.Expeça-se mandado para intimação da testemunha, com as advertências do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.020302-6 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR E OUTRO (ADV. PR025250 JOSE RENATO GAZIERO CELLA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA - UFPR

Ciência às partes da distribuição a este Juízo da presente Carta Precatória.Designo audiência de instrução para o dia 18/11/2008, às 14h00, na sede deste Juízo para a oitiva da testemunha arrolada às fls. 02.Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando-o da data supra designada.Expeça-se mandado para intimação da testemunha, com as advertências do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 6785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0026361-4 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELO DOS REIS)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

2002.61.00.009017-5 - QUITERIA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA

JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

2005.61.00.024861-6 - FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP073516 JORGE SATORU SHIGEMATSU E ADV. SP183249 SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

2006.61.00.018614-7 - SIDINEI DELA COLETA (ADV. SP082979 ALAN KARDEC DA LOMBA E ADV. SP191200 ALINE GUIMARÃES SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

Expediente Nº 6786

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.048979-8 - GILSON FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao impetrante das informações prestadas pelo ex-empregador às fls. 506/530 e do pedido formulado pela União Federal às fls. 532/533. Tendo em vista a discordância manifestada pelas partes quanto à destinação dos valores depositados, remetam-se os autos, oportunamente, ao Setor de Contadoria Judicial Cível, para a elaboração dos cálculos, observando-se os termos do julgado.Int.

2003.61.00.022910-8 - ANTONIO PEDRO BLEINAT (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 228: Em face do julgado, expeça-se o ofício de transformação total em pagamento definitivo da União Federal dos valores depositados às fls. 43, conforme determinado pelo r. despacho de fls. 227.Int.

2006.61.00.018964-1 - GILSON BOCHERNITSAN (ADV. SP160119 NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação de fls. 129/158 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.00.009236-4 - ALCIDES CIPRIANO E OUTRO (ADV. SP160119 NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Recebo a apelação de fls. 144/173 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.00.002509-4 - POSTO DE SERVICOS MAKTOOB LTDA (ADV. SP077507 LUIZ JORGE BRANDAO DABLE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Recebo a apelação de fls. 179/201 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.00.007762-8 - STAR BKS LTDA (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA E ADV. SP146105 SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X PREGOEIRO COMANDO MILITAR DO SUDESTE BASE ADM E APOIO DO IBIRAPUERA SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a impetrante acerca do agravo retido interposto pela União Federal em apenso, nos termos do art. 523, 2º, do Código de Processo Civil.Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2008.61.00.013611-6 - FRAN PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP180895 VANESSA PEREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte impetrante se persiste o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista as informações de fls. 92/119 e 120/126. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.00.016598-0 - FABRICIO DA SILVA LIMA (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em razão do exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Oficie-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como requisitando as suas informações que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal para parecer do seu Digno Representante. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

2008.61.00.017554-7 - VANESSA APARECIDA DE LIMA CERQUEIRA (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em razão do exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Oficie-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como requisitando as suas informações que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal para parecer do seu Digno Representante. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

2008.61.00.017560-2 - LUCIANE APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em razão do exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Oficie-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como requisitando as suas informações que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal para parecer do seu Digno Representante. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

2008.61.00.017561-4 - RAUL DE OLIVEIRA PINTO (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em razão do exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Oficie-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como requisitando as suas informações que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal para parecer do seu Digno Representante. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

2008.61.83.004344-5 - JOSE ZULETA LOAYZA (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 82/90: Manifeste-se o impetrante. Intime-se.

Expediente N° 6787

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.014513-0 - CONTE GIUSEPE (ADV. SP060257 ELI JORGE FRAMBACH) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 24/25: Cumpra o impetrante, correta e integralmente o determinado pelos r. despachos de fls. 14 e 23, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.016069-6 - WAGNER BRUGNOLO PAVAN (ADV. SP184329 EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA E ADV. SP248036 ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA E ADV. SP207877 PAULO ROBERTO SILVA) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 30/33: Manifeste-se o impetrante. Intime-se.

2008.61.00.018572-3 - TINTAS MC LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para atendimento ao determinado pelo despacho de fls. 578. Observe-se a suspensão dos prazos consoante o certificado às fls. 579. Int.

2008.61.00.019519-4 - SPAAL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP174377 RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA E ADV. SP220567 JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em função do deferimento da medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade ADC-18, na Sessão Plenária do Supremo Tribunal Federal de 13/08/2008, suspendendo o julgamento nas ações em que, como a presente, é discutida a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis/Pasep, determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em arquivo, até ulterior decisão na mencionada ADC. Cessada a

suspensão da presente ação, nos termos do § único do art. 21 da Lei nº 9868/99, caberá ao impetrante requerer o desarquivamento dos autos. Int.

2008.61.00.020637-4 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP194042 MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ENZO FIGUEIREDO PINTO

Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- O fornecimento de documento autenticado em substituição àquele acostado às fls. 14; II- O fornecimento de três cópias da inicial e de todos os documentos a ela acostados, necessárias à instrução das contrafé e do mandado de intimação do representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de conformidade com o art. 19 da Lei nº 10.910/2004. Int.

2008.61.00.020722-6 - ALG TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA (ADV. SP200488 ODAIR DE MORAES JUNIOR) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Preliminarmente, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a retificação do pólo passivo do feito, tendo em vista o domicílio tributário, de conformidade com a Portaria MF nº95/2007 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil). Int.

2008.61.00.020851-6 - ALEXANDRE DAMIU - ESPOLIO (ADV. SP087292 MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E ADV. SP132527 MARCIO LAMONICA BOVINO) X DIRETOR RESPONSÁVEL DELEGACIA RECEITA FEDERAL ADMINIST TRIBUTARIA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, o fornecimento de cópia suplementar de todos os documentos acostados à inicial, para a devida intimação do representante judicial da União, de conformidade com o art. 19 da Lei nº 10.910/2004. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de proceder à correção no pólo passivo do feito, passando a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Int.

2008.61.00.021429-2 - RICARDO FERREIRA SANTOS (ADV. SP169969 JOÃO CRUZ LIMA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no pólo passivo do feito, nos termos do art. 167 da Portaria MF nº 095/2007; II- O devido recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região; III- O fornecimento de documentos devidamente autenticados em substituição àqueles acostados às fls. 12, 13 e 30; IV- A indicação da data de recebimento do Aviso de Cobrança constante às fls. 17; V- O fornecimento de cópias suplementares da inicial (uma via) e dos documentos a ela acostados (duas vias), necessários à instrução da contrafé e do mandado de intimação do representante judicial da União, de conformidade com o art. 19 da Lei nº 10.910/2004, de 14/07/2004. Int.

Expediente Nº 6788

MONITORIA

2004.61.00.009067-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X NILZA DA CONCEICAO DOS RAMOS (ADV. SP176281 FABIANO RICARDO RAPADO SOARES)

Fl. 120/121: Desentranhem-se as guias DARF recolhidas às fls. 109 e 115, entregando-as à ré mediante recibo, vez que as custas foram devidamente recolhidas às fls. 121. Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 103/107 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0011621-0 - GISLENE MARIA CELANI DE SOUZA MOREIRA E OUTROS (ADV. SP219074 GIOVANNA DI SANTIS E ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 391/397 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contra-razões. Aguarde a parte autora o trânsito em julgado da sentença de fls. 386/388 para a expedição de alvará de levantamento. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

97.0023126-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SERVICOS POSTAIS EXPRESSOS S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP104300 ALBERTO MURRAY NETO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 698/702 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s)

para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

97.0034344-8 - EURIPEDES JOSE ELIAS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE COAN)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 430/462 e 470/478 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

98.0012723-2 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Em face da certidão de fls. 434/435, intime-se a parte apelante para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, comprove o pagamento da diferença apontada, sob pena de deserção.Int.

1999.61.00.039724-3 - WOLNEY BOMFIM FERREIRA E OUTRO (ADV. SP021331 JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 322/325 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

1999.61.00.048031-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.038516-2) MARCIO WALTER FIGUEIREDO BENEVIDES E OUTRO (ADV. SP053034 JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Desentranhe-se a manifestação de fls. 373/375, entregando-a ao seu subscritor mediante recibo nos autos, uma vez que a parte autora não apresentou recurso de apelação a fim de ensejar as referidas contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2000.61.00.005453-8 - BENTO FELIX DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 394/405 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2002.61.00.005223-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.002602-3) CARLOS JOSE NASCIMENTO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fls. 187/188, intime-se a parte autora para que, no prazo máximo improrrogável de 5 (cinco) dias, comprove o pagamento da diferença apontada, sob pena de deserção.Int.

2006.61.00.009859-3 - AMAURI CAMPOS DE BARROS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 217/219 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à CEF para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.00.018978-1 - WAGNER CARLOS PRADO (ADV. SP147954 RENATA VILHENA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 285/298 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.00.020235-9 - CRISTIANE FERNANDES MERINO (ADV. SP232533 MARCOS BERNARDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 182/186 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.00.005665-7 - FLAVIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP155377E ELISABETE AYUMI SAKATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 189/225 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s)

para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.00.006738-2 - AMARILDO TEODORO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANDRE LUIZ VIEIRA E PROCURAD JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 366/400 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.00.009299-6 - EDEIR LOBO E OUTROS (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)
Fls. 227: Prejudicada pela prolação da sentença de fls. 216/219. Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 228/253 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária, CEF, para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.00.004310-2 - ADELICE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 98/99: A sentença de fls. 86/95 analisou e decidiu sobre a execução extrajudicial, de sorte que se encontra esgotada a função jurisdicional monocrática.Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 101/108 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.005303-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0731672-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS) X DARCIO DELLA VIA (ADV. SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO E ADV. SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 75/85 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.002602-3 - CARLOS JOSE NASCIMENTO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em face da certidão de fls. 125/126, intime-se a parte autora para que, no prazo máximo improrrogável de 5 (cinco) dias, comprove o pagamento da diferença apontada, sob pena de deserção.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0012074-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0054834-1) RONALDO GOMES E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Diante do acordo celebrado pelas partes nos autos da ação cautelar de n.º 2001.03.99.055810-3 (fls. 223/227), reputo prejudicada a audiência designada à fl. 221. Retire-se da pauta, devendo a Secretaria fazer as comunicações necessárias ao Gabinete da Conciliação, por intermédio da expedição de correio eletrônico. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

98.0015120-6 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA (ADV. SP144715B MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP077580 IVONE COAN E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Fl. 176: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.00.000603-2 - ELIAS DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP092218 MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte autora para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

2002.61.00.028171-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE) X ALCINDO LIMA DE CASTRO JUNIOR (ADV. SP187607 LEANDRO FERNANDES MORENO E ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE)

DESPACHO DE FL. 401: Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Traslade-se cópia da petição encartada às fls. 1477/1478 dos autos n.º 2002.61.00.028173-4 para estes autos. Após, tendo em vista que se tratam de casos similares, abra-se vista destes autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.008661-3 - JOSE MANUEL CASTRO MIGUEZ (ADV. SP211225 ISABEL CRISTINA SILVEIRA CASTRO E ADV. SP212684 MARIA DE LOURDES SILVEIRA CASTRO E ADV. SP253887 GUILHERME LEONARDO SILVEIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.008287-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP163701 CECÍLIA TANAKA E ADV. SP153079E CESAR HENRIQUE ESPINOSA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X LWART LUBRIFICANTES LTDA (ADV. SP092387 PEDRO MANOEL DE ALBUQUERQUE) X REINALDO DOBRE (ADV. SP092387 PEDRO MANOEL DE ALBUQUERQUE)

Converto o julgamento em diligência. Observo que a parte autora requereu a produção de prova oral na petição inicial (fl. 14), que não foi objeto de apreciação, razão pela qual supro a omissão. Entendo pertinente a realização da referida prova, razão pela qual defiro a colheita do depoimento pessoal do co-réu Reinaldo Dobre e a oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fl. 15). Destarte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de novembro de 2008, às 15:00 horas. No entanto, indefiro a produção das demais provas solicitadas pela autora, eis que as mesmas deveriam ser discriminadas na petição inicial. Outrossim, restou preclusa a oportunidade para pedido de produção de provas pela parte ré, eis que esta somente requereu genericamente sua realização, sem contudo especificá-las em contestação (artigo 278 do CPC) Por fim, indefiro a denunciação da lide postulada pela parte ré, em face da expressa proibição do artigo 280 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 15, expedindo-se os respectivos mandados. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.020498-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDJANE DE ASSIS CHAGAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a autora a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa, nos termos do artigo 259, V, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4799

ACAO CIVIL PUBLICA

96.0005476-2 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD JOSE AUGUSTO DE PADUA ARAUJO JR. E PROCURAD UBIRACY ARAUJO) X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV (ADV. SP030453 PAULO GOMES DE OLIVEIRA FILHO) X W/BRASIL PUBLICIDADE LTDA (ADV. SP030453 PAULO GOMES DE OLIVEIRA FILHO) X PEPSICO HOLBRA ALIMENTOS LTDA (ADV. SP145264A LUIZ EUGENIO ARAUJO MULLER FILHO E ADV. SP155155 ALFREDO DIVANI E ADV. SP175217A SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA (ADV. RJ082370 ANA LUIZA GOMES DAVID E ADV. SP131460 THAIS HELENA MARSICANO PINTO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA, para condenar as rés à obrigação de não fazer, mediante a proibição de utilização de quaisquer chimpanzés em filmes e anúncios publicitários, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 461 do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente). No entanto, nego a condenação ao ressarcimento por danos ambientais. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas processuais (artigo 18 da Lei federal nº 7.347/1985,

combinado com o artigo 4º, inciso IV, da Lei federal nº 9.289/1996). E, em razão da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus respectivos advogados. Comuniquem-se à Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, na forma determinada (fl. 935). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0014052-7 - JACILDA BATISTA GONCALVES CUSTODIO E OUTROS (ADV. SP106614 SONIA MARIA DOS SANTOS A COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, etc.Reputo válidas as transações levada a efeito entre a CEF e os co-autores Ana Maria Rosário (fl. 352), Maria Benedita de Almeida (fl. 354), Josefa Rosa Aguilar (fl. 347) e Luzia Batista Gonçalves Martins (fl. 355). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada na conta vinculada ao FGTS da co-autora Jacilda Batista Gonçalves Custódio (fls. 364/369). Fl. 393: Não há que se falar em honorários advocatícios, tendo em vista o teor da decisão monocrática do STJ (fls. 314/316) que determinou a sucumbência recíproca (caput do art. 21 do CPC). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0017632-9 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALVES E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO E ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO ITAU (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP117340 JOSE ANTONIO GONCALVES GOUVEIA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A (ADV. SP129292 MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA (ADV. SP129292 MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP118919 LEONCIO GOMES DE ANDRADE E ADV. SP062990 LOURDES DA CONCEICAO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP054781 MYRLA PASQUINI ROSSI E ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE) X BANCO NACIONAL DE CREDITO COOPERATIVO S/A (ADV. SP183716 MÁRCIO CREJONIAS)

Ante o exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da demanda em relação às co-rés Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA, Banco Itaú S/A, Nossa Caixa - Nosso Banco S/A, Banco do Brasil S/A, Banco Bradesco S/A e Banco Santander Brasil S/A, razão pela qual decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com o artigo 292, caput e 1º, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Ademais, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil - BACEN quanto ao pedido de diferença de correção monetária referente a março de 1990. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos articulados pela parte autora em relação ao Banco Central do Brasil - BACEN e Caixa Econômica Federal (CEF), negando a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) na correção monetária do(s) saldo(s) de conta(s) poupança nos períodos de abril de 1990 a agosto de 1990 e janeiro de 1991 a março de 1991. Por conseguinte, declaro nesta parte a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor dos réus, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um dos réus, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir do ajuizamento (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.00.018613-2 - MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO GUIMARAES (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.00.014638-7 - CONDOMINIO EDIFICIO BRIGADEIRO GALVAO (ADV. SP143747B FREDERICO SANTANA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP030559 CARLOS ALBERTO

SCARNERA E ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E ADV. SP095740 ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X ROSE MARY DA SILVA BANDEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam da co-ré Rose Mary da Silva Bandeira. Outrossim, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento em prol do autor das despesas condominiais em atraso, nos períodos de janeiro a novembro de 2000, de janeiro a fevereiro de 2001 e de junho de 2002, bem como as vencidas desde o ajuizamento da presente demanda, relativamente à unidade nº 74 do Condomínio Edifício Brigadeiro Galvão, situado na Rua Brigadeiro Galvão, nº 322, bairro da Barra Funda, neste Município de São Paulo (matrícula nº 10.455 - 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP). As despesas acima deverão ser corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento, de acordo com os índices da Justiça Federal (Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal; Provimento nº 26, de 18/09/2001, da Corregedoria-Geral da 3ª Região; e Portaria nº 92, de 23/10/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo), com o acréscimo da multa moratória de 2% (dois por cento) e dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a CEF também ao reembolso das custas processuais e honorários de advogado em favor do autor, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios em favor de Rose Mary da Silva Bandeira, posto que esta não compareceu para integrar a presente lide. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0025564-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0743236-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SERGIO QUILICI E OUTROS (ADV. SP022915 ROSA APARECIDA NOBIS)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 101/108), ou seja, em R\$ 10.495,70 (dez mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta centavos), atualizados até maio de 2008. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno os embargados ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento dos presentes embargos (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, despendendo-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.019230-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.007338-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA M B ESPER PICCINNO) X TRANSPORTADORA MOTONOVE LTDA E OUTRO (ADV. SP028903 CLOVIS ANTONIO MALUF E ADV. SP130578 JOAO MASSAKI KANEKO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, decretando a nulidade da execução do valor principal na forma promovida pela primeira embargada nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 1999.61.00.007338-3, por ausência de certeza do título executivo judicial no tocante ao direito à repetição do indébito. No entanto, quanto aos honorários advocatícios, determino o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação acostados à petição inicial (fl. 10), ou seja, em R\$ 5.437,05 (cinco mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinco centavos), atualizados até setembro de 2005. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargados, de forma solidária, ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento dos presentes embargos (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, despendendo-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.017324-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X POSITIVA EXP/ E IMP/ LTDA (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X XU XIN E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.017869-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X POINT SET LANCHONETE LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE CARLOS BORBA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela exequente, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

98.0023896-4 - ZACARIAS JOSE DA SILVA (PROCURAD SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para manter a retenção de imposto de renda sobre montante integralmente resgatado pelo impetrante, oriundo de fundo de previdência privada administrado pela PREVER S.A. Seguros e Previdência. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Outrossim, CASSO a liminar anteriormente concedida (fls. 18/19). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal, relativo ao depósito efetuado nos autos (fl. 42). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2006.61.00.019317-6 - MARIA ADELAIDE MARCAL -ME (ADV. SP186041 CAROLINA CASTINO DELGADO AGOSTINHO DIAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de manter sob a guarda da autoridade impetrada as mercadorias importadas pela impetrante, que não estejam acompanhadas de documentação hábil. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2006.61.00.026655-6 - SAO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON E ADV. SP199894 ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), por ausência de interesse processual superveniente. Sem honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Considerando o agravo de instrumento interposto pela impetrante, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente sentença ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.015064-2 - CLINICA DE OLHOS DR SUEL ABUJAMRA LTDA (ADV. SP159128 KATIA DAVID CARBONE E ADV. SP161917 GIUSEPPE CARBONE JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para determinar às autoridades impetradas (Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo), ou quem lhes façam às vezes, que procedam à expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, em favor da impetrante, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN), desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não os mencionados na petição inicial. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, único, da Lei federal nº 1.533/1951, motivo pelo qual os autos devem ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.020487-0 - ASSOCIACAO EDUCATIVA CAMPOS SALLES (ADV. SP063927 MARIA CRISTINA DE MELO E ADV. SP166794 RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 8º, caput, da Lei federal nº 1.533/1951, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse processual. Deixo de condenar a parte impetrante em honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4804

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

00.0900500-5 - LUIS SOUZA DA SILVA (ADV. SP077473 CARLOS HENRIQUE ANDRADE SIQUEIRA E ADV. SP077299 MARIA NORMA VUOLO SAJOVIC MARTIM E ADV. SP059594 GUIOMAR VUOLO SAJOVIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para declarar a insuficiência dos depósitos efetuados pelos autores para o cumprimento do contrato firmado com a ré, que poderá promover a execução da quantia de R\$ 4.486,45 (quatro mil e quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), válida até 1º/03/1996, que deverá ser corrigida monetariamente de acordo com os índices da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, sem o cômputo de expurgos inflacionários), bem como sofrer a incidência de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano até 10/01/2003 e 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11/01/2003, até a data do efetivo pagamento. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao reembolso das despesas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Custas na forma da lei. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a inclusão da co-autora Iole Ignez Souza da Silva no pólo ativo. Comunique-se à Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, na forma determinada (fl. 253). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0001810-8 - CERAMICA PALACIOS S/A (ADV. SP158002 ALEXANDRE ZAVAGLIA PEREIRA COELHO E ADV. SP167981 DANIELA PERONI BORGES E ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, declarando a validade do auto de infração nº 535.933, lavrado contra a autora por agentes de fiscalização da extinta Superintendência Nacional de Abastecimento - SUNAB. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em prol da ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Comunique-se à Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, na forma determinada (fl. 242). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

93.0002007-2 - PAULO ROBERTO VENDRAMI E OUTROS (ADV. SP108137 MARCIA DAS NEVES PADULLA E ADV. SP101655 FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO E ADV. SP114890 FERNANDA MAIA SALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP100466 MARCOS JOSE MASCHIETTO E ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA)

Vistos, etc. Na sentença de fls. 147/157 foi excluída a co-autora Mika Saito Koike, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A CEF justificou a ausência de cumprimento da obrigação de fazer em relação ao co-autor Mario Okada, tendo em vista que já foram creditados os valores em outro processo (fls. 354/356). Assente tais premissas, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré. Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e a co-autora Santa Festa Garcia (fls. 331/336). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Paulo Roberto Vendrami, Maria Silvia Maia Padilha Aragão, Marco Antonio Santoro Penna, Francisca Festa (fls. 301/330) e Rosa Maria Festa (fls. 367/372). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

94.0013209-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0010688-2) FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO (ADV. SP071345 DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA M. JUNQUEIRA)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o autor a recolher o imposto sobre produtos industrializados (IPI) na importação dos veículos automotores destinados exclusivamente ao seu uso próprio, consubstanciados nas guias de importação nºs 0385-94/1645-0 e 0385-94/1646-8 (alterada pelo aditivo nº 0385-94/1069-0). Condene a ré ao reembolso das custas processuais despendidas pelo autor, bem como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, razão pela

qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Comunique-se à Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, na forma determinada (fl. 111). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0011027-1 - GILCA ALVES WAINSTEIN (ADV. SP114189 RONNI FRATTI E ADV. SP115867 CLAUDIA RITA PEREIRA VILACA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD MARCIA PESSOA FRANKEL)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.003253-1 - CASA VERRE IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP115888 LUIZ CARLOS MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PAULO CESAR SANTOS) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD LUIZ AUGUSTO CONSONI)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da ausência de indicação de quaisquer dos defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual permanece inalterada a sentença proferida (fls. 694/696). Intimem-se.

2000.61.00.045569-7 - JESUS APARECIDO VIEIRA MOTA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, etc. Na r. sentença de fl. 162 foi homologada a transação referente ao co-autor Jesus Aparecido Vieira Mota. Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Jesus Martinez Martinez (fl. 237), Jesus Paulino de Souza (fl. 191), Jesus Pereira de Sousa (fl. 195) e Jesus Vieira de Almeida (fl. 190). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Fls. 245/248: Nada a decidir, posto que a CEF comprovou o creditamento na conta vinculada do co-autor José Pereira de Sousa (aderente via internet) à fl. 195. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.03.99.017300-0 - TELEXATA TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP118903A FABIANA DE BRITO TAVARES E ADV. SP098844 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E ADV. SP050671 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO da verba honorária devida à União Federal, termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.00.012995-6 - OSTIVALDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP064530 MARCIA MESQUITA E ADV. SP170449 JOSÉ RENATO SALVIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X DANIEL PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LEILA MARQUES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 305: Indefiro o desentranhamento dos documentos acostados nos autos, por não se tratarem de documentos originais. Int.

2005.61.00.011186-6 - IND/ DE ETIQUETAS REDAN LTDA (ADV. SP146240 SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR E ADV. SP182421 FABRIZIO MATTEUCCI VICENTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARILIA MACHADO GATTEI)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto válido e regular para o seu desenvolvimento (capacidade postulatória). Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários de advogado em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir do ajuizamento (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), por força do princípio da causalidade. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.006518-0 - UNIFI DO BRASIL LTDA (ADV. SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI E ADV. SP173204 JULIANA ARISSETO FERNANDES E ADV. SP237815 FERNANDA LOPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para declarar a inexigibilidade do alargamento da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), promovido pelo artigo 3º, 1º, da Lei federal nº 9.718/1998. Outrossim, reconheço o direito da parte autora compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores recolhidos a este título devidamente comprovados nos autos, nos períodos de 05/12/2000 à 30/11/2002 (PIS) e de 05/12/2000 a 31/01/2004 (COFINS), consoante planilhas de fls. 93/98, com valores vincendos de outras contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, cuja correção monetária deverá ser realizada com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC desde a data do recolhimento indevido. Ressalvo, contudo, a possibilidade de a União Federal fiscalizar os valores apurados nesta compensação. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.012067-0 - JOSE DUTRA E OUTRO (ADV. SP216155 DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora. Entretanto, rejeito-os, pois não vislumbro a necessidade de esclarecer qualquer obscuridade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.026298-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP195148 KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X LUCIANO DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, condenando os réus Luciano de Souza e Maurílio Alves Cardoso ao ressarcimento da quantia de R\$ 1.534,59 (um mil e quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), com atualização monetária a partir da data da elaboração do orçamento (13/12/2006 - fl. 24), de acordo com os índices da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, sem o cômputo de expurgos inflacionários), e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do dano (16/11/2006), até o efetivo pagamento. Condeno os réus também ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da parte autora, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0031337-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0419035-1) FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP078167 JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X CIA/ SUZANO DE PAPEL E CELULOSE (ADV. SP010008 WALTER CENEVIVA)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos por Furnas Centrais Elétricas S/A, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 19/23), ou seja, em R\$ 25.657,49 (vinte e cinco mil e seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos), atualizados até setembro de 2001. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, desapegando-se e arquivando-se os presentes. Considerando o agravo de instrumento interposto, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Comunique-se à Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, na forma determinada (fl. 68). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.020654-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SEVERINO LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do

mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a inadequação desta via para a solução do litígio noticiado pela parte exequente. Sem honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.004522-6 - BRASCROW IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP136309 THYENE RABELLO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para determinar às autoridades impetradas (Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo/SP e Delegado da Receita Federal em São Paulo), ou quem lhes façam as vezes, que procedam à expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, em favor da impetrante, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN), desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não os descritos na presente demanda. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária), Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei federal nº 1.533/1951, devendo os autos ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventuais recursos voluntários. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal (PAB: 0265) para que proceda à transferência dos valores depositados (fls. 121/123), vinculando-os ao Juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo (agência 2527 PAB/Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo), por força dos autos nº 2005.61.82.028314-8, informando-o oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.005222-0 - TEXTIL J SERRANO LTDA (ADV. SP223683 DANIELA NISHYAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para determinar às autoridades impetradas (Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo), ou quem lhes façam as vezes, que procedam à expedição da certidão conjunta positiva de débitos, com efeitos de negativa, em favor da impetrante, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN), desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não os descritos na presente demanda. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 510/514) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei federal nº 1.533/1951, motivo pelo qual os autos devem ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Considerando o agravo de instrumento interposto, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente sentença àquela Corte Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.012985-9 - BORGHERH LOWE PEOPAGANDA E MARKETING LTDA (ADV. SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada (Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo/SP), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir da impetrante os débitos inscritos em dívida ativa da União sob o nº 80.2.08.000955-43 (P.A. nº 13808-002.511/00-41), em razão da interposição de recurso administrativo, bem como de praticar quaisquer atos tendentes à sua cobrança. Outrossim, a autoridade impetrada não poderá negar a emissão de certidão de regularidade fiscal em prol da impetrante, desde que requerida administrativamente e que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não os abrangidos por esta decisão. Outrossim, confirmo a liminar concedida (fls. 205/207) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, único, da Lei federal nº 1.533/1951, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.016265-6 - TANIS ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP124288 RICARDO TADEU SAUAIA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária), por ausência de interesse processual superveniente. Sem honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

94.0010688-2 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO (ADV. SP071345 DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA M. JUNQUEIRA)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para declarar a suspensão da exigibilidade do imposto sobre produtos industrializados (IPI) na importação dos veículos automotores destinados exclusivamente ao uso próprio do requerente, consubstanciados nas guias de importação nºs 0385-94/1645-0 e 0385-94/1646-8. Condeno a União Federal ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em prol do requerente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda cautelar (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos em favor do requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4806

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

88.0007039-6 - ALBERTO AUGUSTO GASPAR (ADV. SP005196 RAIF KURBAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

DESPACHO DE FL. 363: Chamo o feito à ordem. Diante do lapso temporal decorrido, arbitro os honorários definitivos do perito judicial em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Considerando que o referido valor já foi devidamente levantado, por intermédio da guia de fl. 157, aguarde-se a realização da audiência designada pela decisão de fl. 360, publicando-se, com urgência, o referido despacho. Int.DESPACHO DE FL. 360: Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência.. 1. Tendo em vista o disposto na Resolução n.º 288/2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 26/09/2008, às 12:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuários(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados. 2. Para a realização da diligência no imóvel, estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. 3. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

97.0033693-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0032961-5) GILBERTO RODRIGUES BARCALA E OUTRO (PROCURAD VALMIR NOGUEIRA E ADV. SP141892 ELENIR CRISTINA RODRIGUES BARCALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Chamo o feito à ordem. Diante do teor da informação de fl. 396, determino as seguintes regularizações: 1. o desentranhamento das petições de fls. 135/155, 159/160, 162/182 e 347/356, com posterior juntada nos autos da ação ordinária de n.º 97.0032961-5, posto que as mesmas se referem à perícia contábil deferida naqueles autos (fls. 160 e 177); 2. o desentranhamento do Ofício n. 674/2006-DARE-UVIP-TRF/SP (fls. 367/380), com posterior juntada nos autos do agravo de instrumento n.º 2005.03.00.038326-7 em apenso. Por fim, saliento que a decisão de fls. 251/252 não adentrou na questão da expedição de alvará de levantamento requerida pela Caixa Econômica Federal (fls. 213 e 233). Considerando que a parte autora discordou expressamente do levantamento pleiteado pela CEF (fls. 218/219), indefiro, por ora, a expedição do alvará de levantamento. Aguarde-se a realização da audiência designada pelo despacho de fl. 328 dos autos principais. Int.

98.0036690-3 - JOAO PEDRO CHIO E OUTRO (ADV. SP235027 KLEBER GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 26/09/2008, às 14:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Expeça-se carta precatória, com urgência.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

2007.61.00.022167-0 - DANIEL DE ALMEIDA LEAO (ADV. SP191426 HELOISA DE OLIVEIRA HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

DESPACHO DE FL. 94: Vistos, etc. Torno sem efeito o despacho de fl. 87. Observo que o autor formulou pedido de desistência (fl. 50), porém após ter sido efetivada a citação (fls. 47/48), razão pela qual era imprescindível a concordância da ré, na forma do parágrafo 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil. No entanto, a ré concordou somente com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 86). Destarte, não há como decretar a extinção do processo por nenhum dos fundamentos: a desistência não foi aquiescida pela ré e a renúncia não foi manifestada expressamente pelo autor. Aguarde-se, portanto, a realização da audiência designada (fl. 89). Intime-se. DESPACHO DE FL. 89: 1. Tendo em vista o disposto na Resolução n.º 288/2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 22/09/2008, às 15:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuários(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados. 2. Para a realização da diligência no imóvel, estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. 3. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0016300-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0010302-4) SIDNEY DE SOUZA (ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA E ADV. SP129781 ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

1. Tendo em vista o disposto na Resolução n.º 288/2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 26/09/2008, às 16:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuários(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados. 2. Para a realização da diligência no imóvel, estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. 3. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

94.0016976-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0013240-9) PAULO GRAF GIL MARIN (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o disposto na Resolução n.º 288/2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 26/09/2008, às 11 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados. Para a realização da diligência no imóvel estão autorizadas as prerrogativas dos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

95.0044805-0 - MARIA FLAVIA DE CASTRO MENEZES E OUTROS (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP197434 LUIZ FELICIANO FREIRE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Em razão da designação de audiência, suspendo, por ora, o despacho de fl. 243.1. Tendo em vista o disposto na Resolução n.º 288/2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 26/09/2008, às 12:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuários(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados. 2. Para a realização da diligência no imóvel, estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. 3. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

96.0018589-1 - CARLOS ALBERTO PRETE E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

1. Tendo em vista o disposto na Resolução n.º 288/2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 26/09/2008, às 16:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuários(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados. 2. Para a realização da diligência no imóvel, estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo

Civil.3. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

97.0032961-5 - GILBERTO RODRIGUES BARCALA E OUTRO (PROCURAD VALMIR NOGUEIRA E ADV. SP141892 ELENIR CRISTINA RODRIGUES BARCALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

DESPACHO DE FL. 331: Chamo o feito à ordem. Diante do lapso temporal decorrido, arbitro os honorários definitivos do perito judicial em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Considerando que o referido valor já foi devidamente levantado, por intermédio da guia de n. 211/94 (fl. 181-verso), aguarde-se a realização da audiência designada pela decisão de fl. 328, publicando-se, com urgência, o referido despacho. Int.DESPACHO DE FL. 328: Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o disposto na Resolução n.º 288/2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 26/09/2008, às 10:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados. Para a realização da diligência no imóvel estão autorizadas as prerrogativas dos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Esclareço que os mandados deverão ser cumpridos até o dia 19/09/2008. Int.

98.0054290-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0047154-5) SILVIO MAXIMO BARATTI E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ E ADV. SP133626 APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Em razão da designação de audiência, suspendo, por ora, o despacho de fl. 252.1. Tendo em vista o disposto na Resolução n.º 288/2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 26/09/2008, às 15:30 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuários(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados.2. Para a realização da diligência no imóvel, estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.3. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

1999.61.00.000097-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0048503-1) PAULO JOSE NOBRE RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP104195 ELIANE MOLIZINI BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA)

DESPACHO DE FL. 251: Chamo o feito à ordem. Diante do lapso temporal decorrido, arbitro os honorários definitivos do perito judicial em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Considerando que o referido valor já foi devidamente levantado, por intermédio da guia de fl. 140, aguarde-se a realização da audiência designada pela decisão de fl. 248, publicando-se, com urgência, o referido despacho. Int.DESPACHO DE FL. 248: Fls. 240/241: Anote-se. 1. Tendo em vista o disposto na Resolução n.º 288/2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 26/09/2008, às 12:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuários(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados. 2. Para a realização da diligência no imóvel, estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. 3. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

1999.61.00.006029-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0049033-7) MARIO SERGIO CINTRA VALINHOS E OUTRO (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 151/152: Anote-se.1. Tendo em vista o disposto na Resolução n.º 288/2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 26/09/2008, às 15:30 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuários(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados.2. Para a realização da diligência no imóvel, estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.3. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

2001.61.00.032014-0 - HERBERT ALFRED GUENTHER E OUTRO (ADV. SP154970 MARIA LUIZA FELICIANO DA SILVA E ADV. SP138585 RUI MANUEL DA COSTA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o disposto na Resolução n.º 288/2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 23/09/2008, às 11 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados. Para a realização da diligência no imóvel estão autorizadas as prerrogativas dos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

2003.61.00.015494-7 - LEONILDES PAULILLO SILVA (ADV. SP024330 DEODATO FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP105730 CECILIA MANSANO DOS SANTOS LASRY E ADV. SP157281 KAREN RINDEIKA SEOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Em razão da designação de audiência, suspendo, por ora, o despacho de fl. 272.1. Tendo em vista o disposto na Resolução n.º 288/2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 22/09/2008, às 12:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuários(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados. 2. Para a realização da diligência no imóvel, estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. 3. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

2004.61.00.005071-0 - WANDA SALEH ALVES (ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Tendo em vista o disposto na Resolução n.º 288/2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 22/09/2008, às 11:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuários(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados. 2. Para a realização da diligência no imóvel, estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. 3. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

2004.61.00.015442-3 - MARIA ANGELICA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Em razão da designação de audiência, suspendo, por ora, o despacho de fl. 222.1. Tendo em vista o disposto na Resolução n.º 288/2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 23/09/2008, às 14:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuários(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados. 2. Para a realização da diligência no imóvel, estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. 3. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

2005.61.00.009354-2 - LUIZ CARLOS BUENO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP138466 CARLOS ALBERTO SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

1. Tendo em vista o disposto na Resolução n.º 288/2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 22/09/2008, às 16:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuários(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados. 2. Para a realização da diligência no imóvel, estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. 3. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

2005.61.00.022615-3 - ROSEMARY RAMOS MARTINS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Tendo em vista o disposto na Resolução n.º 288/2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 23/09/2008, às 15:30 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuários(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados.2. Para a realização da diligência no imóvel, estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.3. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

2006.61.00.003647-2 - ELIZABETE NOGUEIRA E SILVA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Em razão da designação de audiência, suspendo, por ora, a decisão de fls. 214/217.1. Tendo em vista o disposto na Resolução n.º 288/2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 23/09/2008, às 12:00 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuários(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados.2. Para a realização da diligência no imóvel, estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.3. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

2006.61.00.022089-1 - ANDREA BORGES AMARAL E OUTROS (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Em razão da designação de audiência, suspendo, por ora, o despacho de fl. 350.1. Tendo em vista o disposto na Resolução n.º 288/2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 24/09/2008, às 12:00 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuários(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados.2. Para a realização da diligência no imóvel, estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.3. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

2006.61.00.025205-3 - SUELI BELO ALVES E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Tendo em vista o disposto na Resolução n.º 288/2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 22/09/2008, às 14:30 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuários(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados.2. Para a realização da diligência no imóvel, estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.3. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

2007.61.00.008262-0 - FRANCISJAMES FERREIRA ANDRADE E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

1. Tendo em vista o disposto na Resolução n.º 288/2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 23/09/2008, às 16:30 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuários(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados.2. Para a realização da diligência no imóvel, estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.3. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

2007.61.00.009301-0 - MARIA APPARECIDA DE CARVALHO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se a CEF.
Intime-se

2007.61.00.011434-7 - ELISEU DO PRADO E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

1. Tendo em vista o disposto na Resolução n.º 288/2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, designo

audiência de conciliação para o dia 26/09/2008, às 14:30 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuários(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados.2. Para a realização da diligência no imóvel, estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.3. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

2007.61.00.018025-3 - ELIEL BARBOZA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

1. Tendo em vista o disposto na Resolução n.º 288/2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 23/09/2008, às 10:00 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuários(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados.2. Para a realização da diligência no imóvel, estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.3. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

2007.61.00.018473-8 - KOOKO YAMASSAKI E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o disposto na Resolução n.º 288/2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 26/09/2008, às 11 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados. Para a realização da diligência no imóvel estão autorizadas as prerrogativas dos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3211

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.010833-9 - ASSOCIACAO PRESERVA SAO PAULO (ADV. SP191142 JORGE EDUARDO RUBIES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Vistos em decisão.O objeto desta ação é a conservação do imóvel conhecido como Castelinho da Rua Apa.A autora requer a concessão de tutela antecipada para que seja providenciada a vigilância, a desocupação, a elaboração de laudo de avaliação e a execução da estrutura que consolide o edifício descrito na petição inicial.Conforme informou a autora, o edifício atualmente sofre processo de rápida e contínua deterioração.Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Conforme informou a autora, o edifício sofre risco de desabamento em razão das precárias condições em que se encontra.Assim, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, passo a análise do outro requisito, que é existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação.Não verifico a presença do requisito verossimilhança das alegações. Analisando o conteúdo dos autos, verifico que, conforme a contestação apresentada pela União, o imóvel foi objeto de cessão, sendo que, nos termos do contrato, a cessionária se comprometeu a restaurar e conservar o imóvel cedido. Informou, ainda, a União que vem tomando as providências administrativas para que seja viabilizada a restauração do imóvel.Assim, como a União - proprietária do imóvel - demonstrou que tem interesse na restauração e, por isso, passou a adotar medidas administrativas para a implementação, não há motivo que justifique o deferimento da tutela antecipada.Por outro lado, conquanto a ré seja a proprietária do imóvel, responsável pela sua vigilância e manutenção, compete à Administração eleger suas prioridades de atuação.Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela.Manifeste-se a autora sobre as preliminares argüidas pela ré em sua contestação.Após, vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.São Paulo, 27 de agosto de 2008.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

ACAO CIVIL COLETIVA

2001.61.00.029115-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD JORGE ROBICHEZ PENNA E PROCURAD ANTONIO DOMINGOS TEIXEIRA BEDRAN E ADV. SP086778 ADALBERTO DOMINGOS VILLAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X BCP S/A (ADV. SP183335 CRISTIANO CARLOS KOZAN) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELEFONICA (PROCURAD JULIANA PEREIRA OLIVEIRA E ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP032177 MOSHE BORUCH SENDACZ E ADV. SP198024A ALINE LÍCIA KLEIN E PROCURAD MARCAL JUSTEN FILHO E PROCURAD EGON BOCKMANN MOREIRA E PROCURAD EDUARDO TALAMINI) X INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP120653 CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA E ADV. SP023835A CELSO SIMOES VINHAS) X VESPER SAO PAULO S/A (ADV. SP136171 CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E ADV. SP192102 FLÁVIO DE HARO SANCHES E ADV. SP110740 IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E ADV. SP190369A SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA) X VIVO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Em vista da incorporação noticiada às fls. 3033-3062, remetam-se os autos à SUDI para retificar o pólo passivo para constar VIVO S/A, em substituição à ré TELESP CELULAR S/A. 2. Recebo o agravo retido do MPF. Anote-se. 3. Mantenho a decisão agravada pelas razões nela expendidas. 4. Dê-se vista aos réus nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, CPC, elo prazo de 10 (dez) dias. 5. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2001.61.11.002477-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.029115-2) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP023835A CELSO SIMOES VINHAS E ADV. SP120653 CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA E ADV. SP120295 FREDERICO GUILHERME DOS SANTOS C FAVACHO E ADV. SP173408 MARIA VALERIA BEVILACQUA GHIZZI E ADV. SP177936 ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X VESPER S/A (ADV. SP136171 CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E ADV. SP110740A IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E ADV. SP190369A SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA) X TELESP PARTICIPACOES S/A (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP177259A JULIANA PEREIRA OLIVEIRA) X CENTRAIS TELEFONICAS DE RIBEIRAO PRETO - CETERP E OUTRO (PROCURAD JOSE ROBERTO CAMARGO E ADV. PR018661 FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA E ADV. SP198024A ALINE LÍCIA KLEIN) X BCP S/A (ADV. SP183335 CRISTIANO CARLOS KOZAN) X CETERP CELULAR S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CTBC CELULAR S/A (PROCURAD JOSE ROBERTO CAMARGO) X TESS S/A (ADV. SP081665 ROBERTO BARRIEU E ADV. SP132306 CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E ADV. SP065752 DORISA GOUVEIA) X VIVO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em vista da incorporação noticiada às fls. 2312-2341 e 2343-2373, remetam-se os autos à SUDI para retificar o pólo passivo para constar VIVO S/A, em substituição à ré TELESP CELULAR S/A. Oportunamente, cumpra-se a determinação de fl. 2306 para conclusão conjunta com as ações civis públicas dependentes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.002011-8 - SILVIA MANO HACKME E OUTROS (ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO E ADV. SP219074 GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP133217 SAYURI IMAZAWA E ADV. SP098090 MARIA DA CONCEICAO V ESPINEL DE ALMEIDA)

Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento sobrestado no arquivado.Int.

2002.61.00.021271-2 - ADEMI AGOSTINHO ALVES FERREIRA E OUTROS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (PROCURAD LUIS PAULO SERPA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do AI n. 000.01.027082-5, que tramitou perante ao TJ/SP, bem como do CC n. 38744 que tramitou perante ao STJ. 2. Proceda a Secretaria o traslado das decisões proferidas no AI. 000.01.027082-5 e CC 38744 para os autos principais, arquivam-se àqueles autos, com baixa-findo. 3. Cite-se a CEF. 4. Suspendo, por ora, a determinação da realização da prova pericial. Intime-se o Banco Nossa Caixa S/A para: a) no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar sobre o pedido de habilitação dos herdeiros; b) informar se houve quitação parcial do saldo devedor, diante da notícia de falecimento do autor ADEMIR FERREIRA. c) informar a existência de saldo, bem como valor, em conta judicial à disposição do Juízo da 34ª Vara Cível da Capital (conta 26.222.946-0, 26. 02.345-8 - 34ª Vara Cível - Fórum Central - Capital). d) informar se tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

2003.61.00.009333-8 - ANTONIO CARLOS CAFEZEIRO DOS SANTOS (ADV. SP142205 ANDERSON DA

SILVA SANTOS E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS E ADV. SP185120 ANTONIO ROBERTO MARCHIORI)

Vistos em inspeção. Proceda a Secretaria a consulta do saldo relativo aos depósitos realizados nos autos e após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Trata-se de ação de revisão de contrato de mútuo habitacional. O agravo de instrumento interposto determinou o prosseguimento da realização da perícia técnica, o qual, perfilho o entedimento pessoal, diante das cláusulas contratuais e da disposição fática na petição inicial a não necessidade de sua realização. Diante disso, passo analisar o feito no estado que se encontra. As partes estão legítimas e devidamente representadas. Presente o interesse processual. Passo analisar a preliminar arguida. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas de contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, pois com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal - CEF o sucedeu nas atividades operacionais relacionadas ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Desta forma, afastado a preliminar acima referida. As demais preliminares arguidas se confundem com o mérito e com elas serão analisadas na prolação da sentença. Indefiro a inversão do ônus da prova. A inversão tem como pressuposto a impossibilidade do autor fazer prova de suas alegações, o que não é o caso. A prova pericial será realizada com perícia técnica contábil. Nomeio como perito judicial o Sr. César Henrique Figueiredo. Fixo os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais) conforme casos análogos que tramitam neste Juízo. Determino a parte autora realizar o depósito dos honorários em sua totalidade, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, tendo em vista que foi de sua própria iniciativa o pedido da realização da prova técnica pericial. A questão do ônus da prova pericial já foi lançada na decisão proferida no AI 2006.03.00.099442-0. Com o depósito proceda a Secretaria o necessário para a retirada dos autos pelo perito para elaboração do laudo pericial em 30 (trinta) dias. Fica condicionado o levantamento dos honorários periciais em sua totalidade para após a vista pelas partes do laudo ofertado. No caso de não realização do depósito dos honorários periciais, façam os autos conclusos para sentença, suportando a parte autora o ônus que lhe compete. Int.

2007.61.00.026502-7 - RESIDENCIAL ZINGARO (ADV. SP029212 DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DAYSE RODRIGUES PINTO (ADV. SP242831 MARCELO DE REZENDE AMADO) Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil cabe ao advogado a prova de que cientificou o mandante sobre a renúncia. Intime-se o procurador da parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, provar que cientificou a co-ré Daisy Rodrigues Pinto de que ele não está mais a representando judicialmente. Após, tornem os autos conclusos.

2007.61.00.032823-2 - LAMAQ COM/ DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP054261 CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E ADV. SP157726 TIAGO BONFANTI DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões) bem como em relação aos demais documentos juntados.

2008.61.00.003813-1 - RENATO BOTELHO GONCALVES (ADV. SP178512 VERA LUCIA DUARTE GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões) bem como em relação aos demais documentos juntados.

2008.61.00.006375-7 - DILCENEIA DA SILVA (ADV. SP244340 LEONARDO LIMA RUAS E ADV. SP254714 PAULO ROGERIO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões) bem como em relação aos demais documentos juntados.

Expediente Nº 3212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0002673-2 - JAILSON RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Credite a CEF, no prazo de quinze dias, a diferença de juro de mora, uma vez que conforme a jurisprudência os fundistas que JÁ procederam ao levantamento do saldo possuem direito ao juro de mora a partir da citação; sendo de 0,5% ao mês até 12/2002, e 1% ao mês a partir de 1/2003, e os fundistas que NÃO procederam ao levantamento do saldo não têm juro de mora. Deposite a Caixa Econômica Federal - CEF os honorários advocatícios, uma vez que o acordo realizado pelas partes não obsta o recebimento dos honorários. Int.

95.0003126-4 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA

FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento sobrestado no arquivo.Int.

95.0017368-9 - CLOVIS MENDES (ADV. SP026886 PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E ADV. SP074236 SILVIO ROBERTO MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069746 ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP077755 GUILHERME TREBILCOCK TAVARES DE LUCA E ADV. SP134197 ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA E ADV. SP103936 CILENO ANTONIO BORBA)

Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento sobrestado no arquivo.Int.

97.0045356-1 - ANEAS SILVA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP127710 LUCIENE DO AMARAL E ADV. SP133827 MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 284-319: Observe a CEF, que os créditos juntados aos autos referem-se a autor diverso do constante no feito. Credite a CEF, no prazo de 15 dias, a diferença dos juros de mora dos autores que receberam crédito às fls. 203-226, bem como deposite a diferença de honorários advocatícios. Int.

98.0033173-5 - JOSE FRANCISCO E OUTROS (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA E ADV. SP102843 ANTONIO DONIZETH JOSAFÁ DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes do desarquivamento. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre informações, créditos e/ou adesões noticiados pela CEF às fls. 331-346.Em nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

98.0044837-3 - DAVID COSTA SPADARO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento sobrestado no arquivo.Int.

1999.61.00.035797-0 - DARCY NATALINO DA CUNHA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento sobrestado no arquivo.Int.

2000.61.00.048417-0 - KN-DEICMAR TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (ADV. SP090271 EDSON ANTONIO MIRANDA E ADV. SP166949 WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Fls. 746-747 : Em vista da mudança da razão social, apresente a parte autora cópia da alteração contratual pertinente, do documento CNPJ e nova procuração. Prazo : 15 (quinze) dias.2. Com os documentos indicados no item 1, remetam-se os autos à SUDI para retificar o pólo ativo para constar KUEHNE + NAGEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA e no pólo passivo a UNIÃO FEDERAL, conforme determinado à fl. 745.3. Posteriormente, dê-se vista à União.4. Oportunamente, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 738 e façam os autos conclusos para sentença. Int.

2001.61.00.014394-1 - RAIMUNDO UBALDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Forneça a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de quinze dias, as cópias dos termos de adesão assinados pelos autores: RAIMUNDO UBALDO DA SILVA E RAIMUNDO VICENTE DA COSTA.Int.

2001.61.00.014695-4 - SEBASTIAO DE ALMEIDA REZENDE E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Deposite a Caixa Econômica Federal - CEF os honorários advocatícios, uma vez que o acordo realizado pelas partes não obsta o recebimento dos honorários fixados na decisão transitada em julgado.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

2006.61.00.018615-9 - SYNGENTA SEEDS LTDA (ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR (ADV. SP144006 ARIIVALDO CIRELO E ADV. SP119870 JULIANA CANAAN A DUARTE MOREIRA)

1. Recebo o agravo retido. Anote-se.2. Mantenho a decisão agravada pelas razões nela expendidas.3. Dê-se vista aos

rés nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, CPC, pelo prazo de 10 (dez) dias.4. Oportunamente, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 931 e façam os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.016838-5 - ALEXANDRE SIMONIS E OUTROS (ADV. SP230049 ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação proposta por autores com domicílios diferentes, inclusive um com domicílio no exterior, em face da União e do Instituto de Previdência AERUS, este último domiciliado no Rio de Janeiro. Pretendem os autores seja reconhecida a responsabilidade da ré AERUS, por omissão e prejuízos causados, bem como a devolução de valores de contribuição aos autores não aposentados. O artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal, possibilita ao autor o ajuizamento da demanda em face da União no foro do seu domicílio. O outro litisconsorte passivo é pessoa jurídica domiciliada no Rio de Janeiro. Porém, o pólo ativo é constituído de autores residentes em diferentes Estados da Federação, inclusive alguns no Rio de Janeiro, e um dos autores reside no exterior (Emirados Árabes). Nestas condições, na ação em que se pretende a restituição de contribuições recolhidas à AERUS, o foro competente para o processamento e julgamento da demanda é o foro do lugar onde está situada a sede da instituição de previdência (artigo 100, inciso IV, alínea a, do CPC). Portanto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juízo Federal Distribuidor das Varas Federais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.020350-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0020117-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X HERMOGENES VALTER PINTO (ADV. SP119990 ANA PAULA BALBONI PINTO)

1) Fls. 46-48: O embargado alega erro material na sentença, uma vez que a impugnação aos embargos foi juntada aos autos da ação ordinária e, por isso, não considerada quando proferida a sentença. 2) A impugnação foi endereçada, pelo embargado, com o número dos autos da ação ordinária; por isso, não é cabível o pedido de nulidade da sentença, pois a decretação da nulidade não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa (artigo 243 do Código de Processo Civil). 3) Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao embargado, uma vez que ele se manifestou sobre os cálculos da contadoria, bem como levou os autos em carga em 23.11.07, antes da prolação da sentença e depois da certidão de decurso do prazo para sua manifestação. 4) Assim, o embargado não foi prejudicado pela falta de juntada da impugnação a estes autos. 5) Considerando-se que os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, determino junte-se a estes autos cópia da petição n. 2006.000291918-1. Feito isso, cumpra-se o item 3 de fl. 59. Int.

Expediente Nº 3218

MONITORIA

2003.61.00.025234-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X NILTON OLIVEIRA DA SILVA (PROCURAD KARINA ROCHA MITLEG BAYERL)

[...]Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo-se, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1102-C do Código de Processo Civil, de pleno direito, o título executivo judicial. Prossiga-se com a execução. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o réu a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da causa. Com juro (1% ao mês) e correção monetária desde a data do ajuizamento da ação (9/2003) até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Tendo em vista que o réu é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a autora prove que o réu perdeu a condição legal de necessitado. Publique-se, registre-se, intime-se.

2003.61.00.037374-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X HENRIQUE NISENBAUM (ADV. SP066449 JOSE FERNANDES PEREIRA) X CLARICE SCHNEIDER NISENBAUM (ADV. SP066449 JOSE FERNANDES PEREIRA)

[...]Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo-se, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1102-C do Código de Processo Civil, de pleno direito, o título executivo judicial. Prossiga-se com a execução. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o réu a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da causa. Com juro (1% ao mês) e correção monetária desde a data do ajuizamento da ação (12/2003) até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se, intime-se.

2004.61.00.024004-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO) X MARCOS PAULO TREVISAN (ADV. SP238252 SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO) X SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP238252 SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO)

[...]Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo-se, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1102-C do Código de Processo Civil, de pleno direito, o título executivo judicial. Prossiga-se com a execução. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o réu a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da causa. Com juro (1% ao mês) e correção monetária desde a data do ajuizamento da ação (8/2004) até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Tendo em vista que os réus são beneficiários da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a autora prove que os réus perderam a condição legal de necessitados. Publique-se, registre-se, intímese.

2005.61.00.026857-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP138971 MARCELO ROSSI NOBRE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDGAR DAMASIO - ESPOLIO (ADV. SP207015 FABIA COELHO BROCA E ADV. SP206994 CLAUDIO SPICCIATI BARBOSA)

[...]Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo-se, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1102-C do Código de Processo Civil, de pleno direito, o título executivo judicial. Prossiga-se com a execução. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o réu a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da causa. Com juro (1% ao mês) e correção monetária desde a data do ajuizamento da ação (11.2005) até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se, intímese.

2005.61.00.029656-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ORLANDO CICERONE (ADV. SP099896 JOSE EUGENIO DE LIMA)

[...]Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intímese.

2006.61.00.013498-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X SANTA LUZ FOTO OTICA E ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA (ADV. SP019502 DAVI MILANEZI ALGODOAL) X ADEMIR MACHADO DE MELLO (ADV. SP019502 DAVI MILANEZI ALGODOAL) X ZAGMA IDA PAPERINI DE MELLO (ADV. SP019502 DAVI MILANEZI ALGODOAL)

[...]Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo-se, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1102-C do Código de Processo Civil, de pleno direito, o título executivo judicial. Prossiga-se com a execução. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o réu a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da causa. Com juro (1% ao mês) e correção monetária desde a data do ajuizamento da ação (6/2006) até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se, intímese.

2007.61.00.002637-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP240459 SORAYA MARTINS)

[...]Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo-se, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1102-C do Código de Processo Civil, de pleno direito, o título executivo judicial. Prossiga-se com a execução. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o réu a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da causa. Com juro (1% ao mês) e correção monetária desde a data do ajuizamento da ação (2/2007) até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se, intímese.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0013200-6 - JACOBINA ALVES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP127192 ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA E ADV. SP150481 JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

[...]Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese.

96.0018739-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0013951-2) SERVCENTER ADMINISTRACAO E SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP032583 BRAZ MARTINS NETO E PROCURAD GLAUCO MARTINS GUERRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO)

[...]Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.665,30 (quatro mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se e intimem-se.

98.0040477-5 - NEUSA PEREIRA LOZANO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

[...]Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

1999.61.00.032799-0 - ADEMIR PAVAN E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Sentença tipo: B Os autores ANTONIO APARECIDO MENDES DA SILVA E PHILOMENA DO NASCIMENTO DA SILVA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2000.61.00.048272-0 - JOSE MANUEL DE MOURA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. O autor JOSE PEREIRA DA SILVA recebeu o creditamento dos valores devidos nos termos da Lei n. 10555/2002, segundo a qual, a CEF foi autorizada a creditar nas contas de FGTS os valores do complemento de atualização monetária relativos aos índices expurgados, cuja importância fosse igual ou inferior a R\$100,00. Em análise ao que dos autos consta, verifica-se que a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2001.61.00.003162-2 - SERGIO CARLOS BADINI E OUTRO (ADV. SP129234 MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. A parte autora interpõe embargos de declaração. Analisando-se os fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, não concordando com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. O contrato possui 83 prestações em aberto. Os mutuários requereram a quitação antecipada do imóvel, acreditando que as prestações foram pagas a maior e assim o saldo devedor já se encontraria nulo. No entanto, o valor das prestações pagas diretamente na instituição financeira foi calculado pelo autor por sua conta e risco. Foram excluídos valores como o CES, julgados devidos nos termos desta sentença. Da análise dos autos, não é possível verificar nesta fase processual se os valores pagos diretamente na instituição financeira realizados nos autos são suficientes para pagar as prestações em aberto considerando apenas o PES. Foi reconhecido o direito à quitação do FCVS somente após a quitação das prestações em aberto, de forma que o saldo devedor não se encontra quitado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.00.011245-8 - JAYME JOAO PEDRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

[...]Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.00.011246-0 - DORIVAL ANTONIO DE MELLO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

[...]Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.00.017965-6 - LEVI LUCIO E OUTRO (ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE E ADV. SP195477 THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

[...]Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora de sustação do leilão extrajudicial. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. [...]Fls. 122-128: Prejudicado o pedido em razão da prolação de sentença.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.00.002115-5 - ERIC HODAMA (ADV. SP163973 ALINE HODAMA E ADV. SP098290 MARCELO CLAUDIO DO CARMO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

[...]HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, o pedido de desistência formulado pela requerente à fls. 66-67.Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

2005.61.00.016850-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 94.0034921-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES) X COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS (ADV. SP011747 ROBERTO ELIAS CURY E ADV. SP177262 CELSO SHOJI OGAWA)

[...]Diante do exposto, Acolho os presentes embargos para excluir da sentença prolatada às fls. 100-104, a seguinte determinação: Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, retifique-se e intimem-se.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

2005.61.00.013591-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2004.61.00.024004-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP051158 MARINILDA GALLO) X MARCOS PAULO TREVISAN E OUTRO (ADV. SP238252 SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO)

A autora impugnou o valor atribuído à causa pelo réu. O réu não apresentou manifestação.É o relatório. Fundamento e decido.O réu embargante deu à causa o mesmo valor atribuído na inicial.O pedido é de cobrança em ação monitória. As regras de apuração do valor da causa encontram-se previstas nos arts. 258 e seguintes do CPC.No caso, o réu atribuiu aos embargos o mesmo valor atribuído pela autora na inicial, qual seja, R\$ 675,34, justamente o valor que a autora pretende que seja fixado. Logo, denota-se que o pedido da autora não tem cabimento, pois pleiteia a fixação do mesmo valor indicado pelo réu. Diante do exposto, rejeito a impugnação e mantenho o valor atribuído à causa na impugnação à monitória.Após o decurso do prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

96.0013951-2 - SERVCENTER ADMINISTRACAO E SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP032583 BRAZ MARTINS NETO E ADV. SP052793E GLAUCO MARTINS GUERRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP089964 AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E ADV. SP094946 NILCE CARREGA)

[...]Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Honorários advocatícios fixados na ação principal. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais; feito isso, arquivem-se.

Expediente Nº 3219

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

1999.61.00.059561-2 - CLEUSA MARIA MUNIZ (ADV. SP199876B ALEX COSTA ANDRADE E ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

1. Aguarde-se, por 05 (cinco) dias, eventual manifestação das partes.2. Oportunamente, arquivem-se. Int.

MONITORIA

2007.61.00.033663-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X NUA NUA CONFECÇOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VERA LUCIA DONISETI BENFICA SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TIAGO DEMETRIO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PRISCILA SANTOS PRIMA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. A autora pede juízo de retratação nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, comprovando o recolhimento integral das custas processuais. 2. No entanto, o despacho de fl. 190 determinou, além da complementação das custas, a juntada de 3 cópias da planilha de cálculos para instruir as contrafés, o que não foi feito pela autora. 3. Assim, para que se possa efetivar o juízo de retratação e dar normal prosseguimento ao feito, cumpra a autora o item 2 de fl. 190 no prazo de 05 dias. 4. Feito isso, venham conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.011365-4 - SIMETRICA ENGENHARIA S/A (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD SEM PROCURADOR) Intime-se a parte autora a recolher as custas de preparo da apelação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

2002.61.00.019358-4 - RIVAMAR COLUCCI DE SA (ADV. SP146712 ELIAS DUARTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Aguarde-se, por 05 (cinco) dias, eventual manifestação das partes. 2. Oportunamente, arquivem-se. Int.

2002.61.00.027699-4 - ADEMIR GOMES DE MACEDO E OUTRO (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 393-394 : em face do trânsito em julgado da sentença, o requerimento da CEF está prejudicado. Cumpra a Secretaria o item 4 da decisão de fl. 392 para remessa dos autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.006971-3 - JOSE ANTONIO COBO BAUTISTA E OUTRO (ADV. SP187431 SÉRGIO RICARDO FORTE FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Fls. 376-377: HOMOLOGO, para que produza regulares e jurídicos efeitos, o pedido de desistência do recurso de apelação interposto, em razão da renúncia, pelos autores, do direito em que se funda a ação. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2003.61.00.010034-3 - VAGNER ANTONUCCI E OUTROS (ADV. SP102702 UMBERTO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Aguarde-se, por 05 (cinco) dias, eventual manifestação das partes. 2. Oportunamente, arquivem-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0027879-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP154492 ADRIANA MAZIEIRO REZENDE E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X BELMIRO ZENHA FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 83: Indefiro. O sobrestamento do feito não impede que a autora, após diligenciar e obter informações sobre a localização do réu, possa requerer o desarquivamento dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.010921-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X KING GRAF GRAFICA E EDITORA LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ZULEICA LOPES MARANHÃO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória para citação da pessoa jurídica executada. Intime-se a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado. Defiro as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

98.0028963-1 - SOCIEDADE CONGREGACAO NOSSA SENHORA DE SION (ADV. SP061704 MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3ª Região. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento. Int.

98.0039605-5 - AMANTEA & CIA/ LTDA E OUTRO (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP036034 OLAVO JOSE VANZELLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3ª Região. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento. Int.

1999.61.00.057497-9 - REFINARIA PIEDADE S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP259956 ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)
Fls. 718-721: Indeferido. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento. Dê-se ciência do retorno dos autos do TRF3ª Região a União Federal. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
2004.61.00.002662-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X OSANIA MOEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MILTON ALVES BAPTISTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
1. Aguarde-se, por 05 (cinco) dias, eventual manifestação da autora. 2. Oportunamente, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 3251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0007190-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0002913-6) BRASILWAGEN AUTO LOCADORA S/C LTDA (ADV. SP030585 LUIZ CARLOS RODRIGUES E ADV. SP168803 ANA CINTIA CASSAB) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

94.0028213-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0022850-3) CIA/ DE CIMENTO PORTLAND MARINGA (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE E ADV. SP179730 ANGELA PATRÍCIA FERREIRA ANDREOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)
Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

95.0005880-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0034387-6) BRASILWAGEN ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIO S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP021342 NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E ADV. SP099609 MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA E ADV. SP168803 ANA CINTIA CASSAB) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)
Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

95.0040651-9 - JOSEFA OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP073548 DIRCEU FREITAS FILHO E ADV. SP083382 RICARDO TAKAHIRO OKA)
Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

97.0034362-6 - MARIA HELENA COSME PINTO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.025196-1 - GENERALL IN PROTECTION VIGILANCIA S/C LTDA (ADV. SP116427 CRISTINA DE ASSIS MARQUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL - SP (ADV. SP172344 ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO

DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E ADV. SP116427 CRISTINA DE ASSIS MARQUES) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP179558 ANDREZA PASTORE)

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, que fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como para efetuar o recolhimento no valor de R\$ 8,00 para expedição da certidão de objeto/pé, e da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0034387-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0002913-6) BRASILWAGEN ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIO S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP021342 NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E ADV. SP099609 MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA E ADV. SP168803 ANA CINTIA CASSAB) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

Expediente Nº 3254

DESAPROPRIACAO

00.0907846-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA E ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA E ADV. SP155047 ANA PAULA CARVALHO E ADV. SP064390 MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO E ADV. SP168740 FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA (ADV. SP036896 GERALDO GOES E ADV. SP099097 RONALDO BATISTA DE ABREU)

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls.104/109. Expeça-se a Carta de Adjudicação e intime-se a Expropriante a retirá-la para cumprimento, em cinco dias. Diante do tempo decorrido, providenciem as Expropriadas e carreguem aos autos certidão atualizada de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o imóvel. Satisfeita a determinação, se em termos, expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls.24 e 185, devendo as expropriadas informarem os números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em cinco dias. Retornando liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0833725-0 - ERNESTO NEUGEBAUER S/A INDUSTRIAS REUNIDAS (SP) E OUTROS (ADV. SP009151 JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se provocação da parte autora, sobrestado em arquivo. Int.

92.0051331-0 - EDVALDO AMARAL DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl.115: Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do precatório expedido à fl.99. Int.

94.0004548-4 - DOLORES NICOLELA E OUTROS (ADV. SP050584 CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação. Em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de quinze (15) dias. Intime-se.

94.0033323-4 - NANCY LUIZA PAGNONCELLI CURY E OUTROS (ADV. SP099675 JOSE FERNANDO DUARTE E ADV. SP099675 JOSE FERNANDO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação. Em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de quinze (15) dias. Intime-se.

97.0024244-7 - JOSE FELIX DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP143931 MARCELO DANIEL) X JOSE MOREIRA E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Dê-se vista dos autos à União. Após, aguarde-se provocação dos autores sobrestado em arquivo. Int.

2001.03.99.026458-2 - PEDRO NEUENHAUS E CIA/ LTDA (ADV. SP19992 ANTONIO CARLOS GOGONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

A União Federal interpõe os presentes embargos de declaração sob o fundamento de haver na decisão de fl.108, omissão. Requer seja suprida a omissão na decisão que recebeu os Embargos à Execução opostos pela União como requerimento para decretar-se a nulidade da citação da Ré, uma vez que não determinou a verba sucumbencial devida pela autora. Decido. Não vislumbro na decisão de fl.108, os pressupostos ensejadores da interposição dos presentes Embargos de Declaração expressos no artigo 535, do CPC, motivo pelo qual os rejeito. Ressalto, todavia, que por não se tratar de sentença, descabe a pretensão da Embargante no sentido de que a referida decisão deveria impor a condenação de honorários advocatícios de sucumbência. Int. Após, aguarde-se provocação da autora sobrestado em arquivo.

2001.03.99.051809-9 - MARLENE KRETTLI E OUTRO (ADV. SP049781 MANOEL NOGUEIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. Satisfeita a determinação, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do valor depositado à fl.409. Liquidado(s) o(s) alvará(s), retornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2001.61.00.026704-6 - RAQUEL ZUCKERMAN (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP133217 SAYURI IMAZAWA)

Em vista do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento n. 2007.03.00.048163-8, remetam-se os autos ao arquivo/findo. Int.

2001.61.00.028634-0 - AUTO POSTO SERTANEJO DE ANDRADINA LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP137222 MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Em vista da certidão de fl.526, manifeste-se o SEBRAE, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2002.61.00.016392-0 - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES NETO - ADULTO INCAPAZ (MARIA REGINA ALVES RODRIGUES) (ADV. SP182252 EDSON PEREIRA BELO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E ADV. SP189670 ROBERTO FARINA LUNA DE SOUZA)

Para o cumprimento do despacho de fl.3773, forneça a parte autora cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl.3773, expedindo-se mandado para citação da União, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

2005.61.00.023216-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP135372 MAURY IZIDORO E ADV. SP163701 CECÍLIA TANAKA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MMELO E SSOUZA COM/ DE PRODUTOS PARA EVENTOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em vista da certidão de fl.104, manifeste-se a parte autora seu interesse no prosseguimento da execução, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0016571-2 - CARBONELL FIACAO E TECELAGEM S/A (ADV. SP022538 DEONIZIO MARCIAL FERNANDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA,ARQUITET,AGRONOMIA DE SP (ADV. SP179415 MARCOS JOSE CESARE)

Fls.185/193: Ciência as partes. Após, retornem os autos ao arquivo/findo. Int.

95.0045115-8 - ADILSON CHAVES (ADV. SP118959 JOSE MARIA PAZ) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Em vista do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento n. 2007.03.00.088708-4, remetam-se os autos ao arquivo/findo. Int.

96.0014038-3 - PAULO DOLLINGER (ADV. SP096294 JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls.272/274 e 278/283: Ciência as partes. Após, retornem os autos ao arquivo/findo. Int.

2001.61.00.026645-5 - GERALDO DAMAZIO CARVALHO (ADV. SP160119 NELCIR DE MORAES CARDIM) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)
Em vista do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento n. 2006.03.00.093816-6, remetam-se os autos ao arquivo/findo. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0038368-0 - CLOVIS ANTONIO BERGAMASCHI E OUTROS (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Vistos em inspeção. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) réus(s).Int.

93.0039099-6 - MAURO DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS (ADV. SP101934 SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E ADV. SP099216 MARCIA DE ASSIS E ADV. SP065460 MARLENE RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON SEIJI MATSUZAWA)
Vistos em despacho. Fl. 379: Expeça-se o alvará de levantamento requerido pela parte autora, conforme guia de depósito de fl. 374. Fls. 381/387: Cumpra a ré CEF, a obrigação a que foi condenada, em relação ao autor MAURO DE OLIVEIRA, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada por este Juízo. Prazo 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. C.I.

93.0039402-9 - JOSE CELIO DE ARRUDA E OUTRO (ADV. SP112800 ALEXANDRE RIZZI E ADV. SP109857 ANGELA APARECIDA NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON SEIJI MATSUZAWA)

Vistos em Inspeção. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) réu(s). Intimem-se após o término da Inspeção.

93.0039403-7 - ALAIR BORROWISKI SILVA E OUTROS (ADV. SP121819 LEILA DE LORENZI FONDEVILA E ADV. SP109603 VALDETE DE MORAES E ADV. SP141537B JEFFERSON MARTINS DE OLIVEIRA E ADV. SP119595B RONALDO MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO ECONOMICO S.A (ADV. SP020653 PAULINO MARQUES CALDEIRA E ADV. SP029323 GESNI BORNIA E ADV. SP110263 HELIO GONCALVES PARIZ E ADV. SP119303 EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES E ADV. SP110892 MARCELO SCATOLINI DE S. SIQUEIRA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA)

Vistos em decisão. Fls. 1051/1055. Cumpra a ré CEF a obrigação a que foi condenada nos termos do julgado do V. Acórdão em relação aos autores APARECIDA MARLENE TESOLIN DOMINGOS, CREUSA BARBOSA GOMES e DIRCE BAPTISTA DA MOTTA POSSEBON. Fls. 831/1041. Trata-se de incidente na fase de cumprimento do julgado quanto à não aplicação dos juros moratórios quando do creditamento de valores devidos pela Caixa Econômica Federal a título da correção monetária dos depósitos fundiários. Aduzem os autores o descumprimento da obrigação pela ré, que deveria incluir no creditamento os juros de mora, a contar da data da citação até o efetivo pagamento. Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal arguiu não serem devidos os juros de mora, vez que não concedidos na sentença, já transitada em julgado. Alega, também, que as contas vinculadas ao FGTS recebem a remuneração de juros legais, pelo que indevidos os juros de mora. DECIDO. Assiste razão aos autores quando pugnam pela inclusão dos juros moratórios. Ainda que não expressos na condenação, segundo entendimento do Eg. Supremo Tribunal Federal, incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação (Súmula nº 254). Consoante entendimento exarado por este Juízo em vários casos análogos, entendo que a remuneração que recebem os depósitos fundiários, conforme a Lei nº 8.036/90, não se confunde com os juros moratórios decorrentes de condenação, pois, na forma do seu art. 9º, inc. III, são as aplicações dos recursos do FGTS que devem ter, como requisito, a taxa de juros média mínima de 3% ao ano. Dessa forma, outra é a natureza jurídica da remuneração, em

nada revelando o cumprimento de obrigação imposta. Consigno, ainda, modificando posição anteriormente adotada, que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE DE TER HAVIDO O LEVANTAMENTO DA CONTA, já que decorrem da demora do devedor em cumprir sua obrigação. Nesse sentido, entendimento consolidado no C. STJ: ADMINISTRATIVO. FGTS.CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO C. STF. CRÉDITO DO PERCENTUAL DE 84,32% (IPC MARÇO/90). JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. APLICABILIDADE. (...)3. Os juros de mora são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente de ter ocorrido o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº200301436990-PB, unânime, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 05.12.06, j.19.10.06)E ainda: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO- AGRAVO REGIMENTAL- FGTS- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art.13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº200400428734-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p.335).Ressalto, ainda, que os juros de mora devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, à contar da citação, à luz do previsto no art.1.062 do CC/1916 c/c art.219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de quando deverão os juros ser calculados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art.406 do CC.Dessa forma, determino à ré que complemente os valores creditados, observando o cálculo dos juros, nos termos acima. Prazo: 15 (quinze) dias.Intimem-se.

94.000116-9 - RUBENS PANZA (ADV. SP071825 NIZIA VANO SOARES) X BANCO ITAU S/A - AG S JUDAS TADEU/SP (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP073217 OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fl.439: Atente a advogada da parte autora quanto ao cumprimento da execução, nos termos da legislação atinente ao FGTS.Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverão, os autores,fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o n.º do PIS, RG e nome da mãe.Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas a FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários á elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária.Observo, outrossim , que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá á CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes.Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos.Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

94.0001598-4 - RODOLPHO FERREIRA NETO E OUTROS (ADV. SP143256 ANA CLAUDIA ROMANO CASABONA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON SEIJI MATSUZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP132279B PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA)

Vistos em despacho. Fls. 387/397 e 401/404 - Em face de que os autores JOEL TEIXEIRA DOS SANTOS e OLAVO MARTINS CARNEIRO receberam os créditos relativos ao FGTS em outros processos, oportunamente tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Fls. 378/381 - Manifeste-se a CEF com relação a impugnação apresentada pelo autor RODOLPHO FERREIRA NETO, com relação aos juros de mora, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

94.0001761-8 - ANTONIO DE MIRANDA PINTO (ADV. SP042019 SERGIO MARTINS VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE E ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos em despacho. Fls.224.Defiro o requerido pela CEF. Desentranhe-se a guia de depósito judicial e encaminhe-se à 2ª Vara para juntada aos autos n.º 96.0005953-5 de autora Maria Carmo Prandini Dermenjian. Fls.215/216. Em face do depósito judicial nos termos do despacho de fl.211, proceda a secretaria o levantamento da penhora à fl.189/190. Expeça-se mandado de intimação da liberação da penhora , ao depositário nomeado nos autos. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.208 com a remessa do autos à contadoria judicial. Int.

94.0003794-5 - JOAO VICENTE PANELLA MOTTA (ADV. SP095991 ADRIANO OLIVEIRA VERZONI E ADV. SP082008 ALEXANDRE MELE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho.Apresente a CEF o número da conta vinculada em que foi efetuado o crédito devido ao autor, bem

como o seu respectivo saldo, no prazo de quinze dias. Após, promova-se vista dos autos à União (AGU) para que requeira o quê entender de direito, no prazo de dez dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. I. C.

94.0005661-3 - JOSE ACACIO ZANOTIM E OUTRO (ADV. SP052323 NORTON VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Vistos em despacho. Fl. 242: Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Arquite-se sobrestado. Int.

94.0014701-5 - LUIZ GERALDO NETO E OUTROS (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E ADV. SP028983 RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em Inspeção. Fls. 319/320: Recebo o requerimento do credor (autor OU réu), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedor (autor OU réu), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (autor ou réu), manifeste-se o credor (autor ou réu), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

94.0028677-5 - WALTER VIOTTI E OUTROS (ADV. SP050584 CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI E ADV. SP085975 VANIA GONCALVES CAMARGO P DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP073217 OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em inspeção. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) réus(s). Int.

94.0029076-4 - WILSON SERAFIN SANTOS DIAS E OUTRO (ADV. SP106928 SANDRA HELENA DONEGA SANTIAGO) X IRIA MARIA ROYER (ADV. SP113058 PEDRO PEDACE JUNIOR E ADV. SP085101 LUZANIRA CASTURINA DE ARAUJO) X WALDER DE CASTRO MOREIRA (ADV. SP106928 SANDRA HELENA DONEGA SANTIAGO E ADV. SP123545 VALTER FRANCISCO MESCHADE E ADV. SP127465 ELOIDE CASTRO MOREIRA FERREIRA LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em inspeção. Comprove a CEF o cumprimento integral do julgado em relação aos vínculos elencados às fls. 310/311, no prazo improrrogável de quinze dias, tendo em vista as condições de saúde da autora, demonstradas às fls. 247/250. Após, voltem os autos conclusos. I. C.

94.0033473-7 - MANUEL DE JESUS BERNARDO E OUTRO (ADV. SP055057 ALBERTO JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Vistos em inspeção. Retifique a Caixa Econômica Federal o cálculo do débito, nos termos do acórdão de fls. 97/104, apresentando conta do valor devido individualizadamente para cada devedor. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

94.0034218-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0030743-8) ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Em face da expressa manifestação de concordância com os cálculos manifestado à fl. 236, pela UNIÃO FEDERAL (PFN), determino: Providencie, a parte autora, as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 559/07 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, ou seja: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário e respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, a ser expedido pelo site da Receita Federal; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) Ofício(s). Após expedição ou sobrevindo o silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

95.0007685-3 - MARISA SANTAMARIA NOVAES (ADV. SP022065 MARIA LUIZA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV.

SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP073217 OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Visto em despacho. A renúncia noticiada às fls. 347/348 é ineficaz. Não há, nos autos, prova de que os demandantes tenham conhecimento inequívoco da renúncia pretendida. Portanto, providencie a Dr.(a) SIMONE REGACINI cópia de notificação de sua renúncia ao(s) autor(es), comprovando que o(s) mesmo(s) a recebeu(ram), nos termos do art. 45, do CPC. Não havendo a referida comprovação, continuará o(a) Advogado(a) a atuar no processo. Fls. 314/316: o bem oferecido pela CEF não pode ser aceito por este Juízo, tendo em vista o princípio da proporcionalidade que rege a execução - que entendo também aplicável ao cumprimento de sentença - não sendo razoável determinar a venda de um imóvel com valor superior a um milhão de reais para satisfazer o débito exigido pelo credor, o que tornaria o cumprimento da sentença excessivamente gravoso ao devedor. Ademais, sendo o devedor instituição financeira, dispõe de recursos (dinheiro) para oferecer em garantia do débito perante este Juízo. Nesses termos, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF ofereça garantia total do débito, observada a ordem legal do art. 655 do CPC, sob pena de não apreciação da impugnação ofertada. Reconsidero em parte o despacho de fl. 323, para deixar consignado que nas guias de fls. 312 e 319 haviam depositados os valores que a CEF entende devidos à título da condenação principal (R\$386,20), assim como, dos honorários de sucumbência (R\$38,62), em que pese ter constado no alvará expedido à fl. 326 apenas honorários advocatícios. Int.

95.0013767-4 - ANTONIO RAIMUNDO FREITAS DE JESUS E OUTRO (ADV. SP081276 DANILO ELIAS RUAS E ADV. SP083778 MARIA EMILIA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. A questão referente ao levantamento do saldo de conta vinculada ao FGTS é matéria estranha ao objeto da ação. Ademais, referido levantamento (saque) se faz administrativamente, consoante legislação própria. Se há a recusa indevida pela Caixa Econômica Federal, obstando o levantamento do saldo, deve o autor buscar a via adequada para pleitear o que entender de direito. Dessa forma, promova-se vista à União Federal para requerer o que de direito. Int.

95.0014293-7 - WOLFGANG HOFFMANN E OUTROS (ADV. SP033929 EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Fl. 281 - Em face da concordância do autor JANIO MARCIO PEREIRA DE SOUZA, com os créditos realizados em sua conta vinculada, EXTINGO a execução da obrigação de fazer, nos termos do art. 794, I do CPC. Com o decurso de prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Int.

95.0018174-6 - LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ (ADV. SP029934B CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP131502 ATALI SILVIA MARTINS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP239717 MARIANA LIMA PIMENTEL E ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Vistos em despacho. Fls. 502/507: Compareça o advogado da co ré BANCO NOSSA CAIXA S.A, em Secretaria, para subscrever a petição protocolizada, sob pena de seu desentranhamento. Regularizados, proceda a Secretaria a inclusão do nome da advogada no sistema processual, rotina ARDA, conforme requerido. Int. DESPACHO DE FL. 511: Vistos em despacho. Fls. 509/510: Defiro vista dos autos fora de cartório ao BANCO NOSSA CAIXA S/A, como requerido. Proceda a Secretaria a inclusão da procuradora no sistema processual, rotina ARDA. Após, tendo em vista que os autores não se manifestaram a cerca do despacho de fl. 501, dê-se vista ao BACEN do despacho de fl. 486 e em nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação. Publique-se o despacho de fl. 508. Int.

95.0018389-7 - CARLOS MILTON BUFFONI (ADV. SP033782 CANDIDO JOSE DE AZEREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Vistos em Inspeção. Fls. 176/178: Recebo o requerimento do credor (BACEN), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedor (AUTOR), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (AUTOR), manifeste-se o credor (BACEN), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

95.0018879-1 - ANTONIO GOMES NETO E OUTROS (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON SEIJI MATSUZAWA)

Vistos em decisão. Para fins de afastamento da condenação é indispensável a apresentação do instrumento da adesão noticiada, ou ainda, extratos analíticos que contenham os depósitos, e eventuais saques, demonstrando dessa forma aceitação tácita ao acordo extrajudicial. Restando demonstrada a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, homologo o acordo celebrado via internet em relação ao autor Luciano Vicente, e extingo a execução em relação a este autor, nos termos do art. 794, II do CPC. Nada a deferir em relação aos autores Carlos Alberto Casagrande Queiróz, Jonas Lins Ribeiro e Jorge Rudney Teixeira, tendo em vista o teor da sentença proferida nos autos. Manifeste-se a CEF acerca da impugnação aos créditos de fls. 455/499, no prazo de dez dias, comprovando o crédito de diferenças apuradas. Após, voltem os autos conclusos. I. C.

95.0019114-8 - IZELDA DIVA PALMA PERISSINOTTO (ADV. SP020327 MARIO UNTI JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP101300 WLADEMIR EICHEM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLO DE PRADO)

Vistos em despacho. Fls. 308/332 - Mantenho a decisão de fls. 301/302, pelos seus próprios fundamentos. Em face do decurso de prazo, retire o nome dos advogados da Associação dos Advogados do Banco do Brasil do sistema processual, uma vez que não houve a regularização da representação processual. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observa das as formalidades legais. Int

95.0021082-7 - CLAUDIO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP132159 MYRIAN BECKER E ADV. SP059223 SELMA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em inspeção. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) réus(s). Int.

95.0023927-2 - BENEDITO ANTONIO MARCELLO E OUTROS (ADV. SP132619 PAULO WEMOTO JUNIOR) X FRANCISCO ALBANI LOPES E OUTROS (ADV. SP086788 JOSE AFONSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em decisão. Para fins de afastamento da condenação é indispensável a apresentação do instrumento da adesão noticiada, ou ainda, extratos analíticos que contenham os depósitos, e eventuais saques, demonstrando dessa forma aceitação tácita ao acordo extrajudicial. Restando demonstrada a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, homologo a transação extrajudicial celebrada pelos autores OsniirLopes e Edison Lourenço dos Santos. Manifeste-se a CEF sobre a impugnação dos créditos de fls. 484/513, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. I. C.

95.0023988-4 - WILLIAM ARTHUR WATSON (ADV. SP131161 ADRIANA LARUCCIA E ADV. SP131626 MARCIA SANTOS BATISTA E ADV. SP086788 JOSE AFONSO GONCALVES) X MARIA MARLIY DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP131161 ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Manifeste-se a CEF sobre a impugnação aos créditos, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. I. C.

95.0024104-8 - JOSE ANTONIO RINALDI E OUTROS (ADV. SP087027 JOAO BATISTA ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Manifestem-se os autores João Francisco Guerreiro Folho e José Pereira de Souza sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

95.0024304-0 - SELVIRIO LIDIO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP038085 SANTO FAZZIO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em inspeção. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) réus(s). Int.

95.0027883-9 - CLAUDIO MENDES MARTINHO E OUTROS (ADV. SP084000 DARISON SARAIVA VIANA E PROCURAD RUTH HERTA R.F.GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em inspeção. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) réus(s). Int.

95.0028697-1 - CANDIDO PINTO DE MELO E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es).Int.

95.0029135-5 - PAULO DE TARSO LOURENCO E OUTROS (ADV. SP187610 LEONEL DA SILVA AMEIXIEIRA FILHO) X SIDNEI SCARAZZATI DE OLIVEIRA (ADV. SP154847 ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA) X VAIFRO SANNINO E OUTRO (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

DESPACHO DE FL. 1306:Vistos em despacho. Fls. 1275/1289 - Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo sucessivo: 15 (quinze) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Fls. 1293/1303 - Manifeste-se também o autor sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a guia de depósito de fls. 1304/1305.Ressalto que em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06 do C. CJF.Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados, expeça-se.Após, tornem os autos conclusos.Int.DESPACHO DE FL. 1308:Vistos em despacho.Fl. 1307 - INDEFIRO a dilação de prazo requerida pela CEF, por falta de amparo legal e determino que se manifeste conclusivamente sobre o cumprimento com relação ao autor PEDRO LIGUORI.Publique o despacho de fl. 1306.Int.DESPACHO DE FL.1322: Vistos em despacho.Fls.1320/1321: Tendo em vista a comprovação, pela CEF, da expedição aos antigos bancos depositários, requerendo a solicitação de extratos vinculados em relação ao autor PEDRO LIGUORI, defiro o prazo improrrogável de 30(trinta) dias, para a realização dos créditos em relação ao autor mencionado.Decorrido o prazo sem o depósito dos valores, deverá o autor manifestar-se quanto ao seguimento do feito pelos arts. 475-J e seguintes do C.P.C.Publique-se os despachos de fls. 1306 e 1308 .Int.

95.0030015-0 - WILSON TADEU CRUZ DA SILVA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos em despacho. Fls. 269/322 - Manifestem-se os autores sobre a complementação dos créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução relativamente aos autores WLADIMIR DE GOES PEREIRA, WALTER DAVID DE FEO, WALDIR CORREIA LISBOA e WILLIANS SHIRO KOGA. No mesmo prazo, manifeste-se o autor WILSON TADEU CRUZ DA SILVA, sobre a alegada divergência cadastral entre a sua conta vinculada e o nº de seu PIS.Int.DESPACHO DE FL.387:Vistos em despacho.Fls.324/386: Manifestem-se os autores sobre a complementação dos valores creditados pela ré CEF, no prazo de 10(dez) dias.Quanto aos Termos de Adesões juntados, nada a deferir, uma vez que foram homologados e extintas as execuções.Publique-se o despacho de fl. 323.Int.

95.0030028-1 - SILAS PEREIRA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho.Cumpra a ré o julgado em relação à autora Sandra Regina, no prazo de dez dias, sob pena de multa a ser arbitrada por este Juízo.Após, voltem os autos conclusos.I. C.

95.0030202-0 - ELIANA SIQUELLI IENGO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP146010 CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho.Fls.376/415. Manifestem-se os autores acerca dos créditos efetuados pela CEF nas contas vinculadas de FGTS.Esclareça a autora ELIETE GIUZIO DE SOUZA CARNEIRO o noticiado à fl.377 o recebimento dos créditos pelo processo n.º 93.0603336-2.Fls.373/374.Esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF o valor do depósito judicial referente aos honorários advocatícios em face do V.Acórdão transitado em julgado e, requeira o que de direito.Prazo de 15 (quinze) dias igual e sucessivo para autor e réu, respectivamente.Int.

95.0030272-1 - CALIMERIO AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP112944 MARCO ANTONIO E ADV. SP126895 MARA DE AGUIAR ERVEDEIRA LOURES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

DESPACHO DE FL. 525: Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls 518: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 518: Vistos em decisão. Fls. 511/515 - Tendo em vista o cadastro deste Juízo junto ao BACENJUD, defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal, nos termos do art 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$2.760,57 (com exceção do executado CALIMÉRIO AUGUSTO DE OLIVEIRA, por ter quitado sua dívida em honorários, mediante a guia de depósito de fl. 471, do valor devido em honorários pro rata), que é o valor do débito atualizado até 21 de setembro de 2007. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se.

95.0032018-5 - SEBASTIAO CIRILO MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA (ADV. SP111585 MARIA REGINA SCURACHIO SALES E ADV. SP051262 JOAO CORREA PINHEIRO FILHO) Vistos em despacho. Fls.502/505. Cumpra a CEF o despacho de fl.495 com o depósito judicial referente aos honorários advocatícios correspondente a autora Maria do Carmo da Silva. Prazo: 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

95.0034952-3 - ISSA JASMIN UEHBE (ADV. SP121408 HELIO CAVICCHIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em Inspeção. Providencie, a parte autora, as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 559/07 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, ou seja: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário e respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, a ser expedido pelo site da Receita Federal; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Cumprida a determinação supra, abra-se nova vista a UNIÃO FEDERAL. E em nada sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório. Após expedição ou sobrevindo o silêncio da autora, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

95.0401165-9 - PAULO DELVAUX E OUTROS (ADV. SP097202 MARJORIE PRESTES DE MELO E ADV. SP197140 MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR E ADV. SP099713 CRISTIANA JUNQUEIRA P ZUPPARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

DESPACHO DE FL. 216: Vistos em despacho. Defiro a expedição de ofício de apropriação à CEF do valor depositado por PEDRO RAMOS NOGUEIRA JUNIOR à fl.192. Tendo em vista que os demais autores não se manifestaram sobre o bloqueio efetuado em suas contas, apesar de devidamente intimados, defiro o pedido da CEF, devendo a Secretaria expedir ofício para transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo, dirigidos às seguintes instituições financeiras: 1) BANIF- Banco Internacional do Funchal (Brasil) S.A. quanto ao valor de R\$46,14 (quarenta e seis reais e quatorze centavos) referente ao autor PAULO DELVAUX (fl.198); 2) BANCO DO BRASIL quanto ao valor de R\$92,28 (noventa e dois reais e vinte e oito centavos) referente aos autores BRENO JUNQUEIRA PEDRAS e GILDA HEINZELMANN JUNQUEIRA PEDRAS; 3) BANCO ABN AMRO REAL S.A. quanto ao valor de R\$46,14 (quarenta e seis reais e quatorze centavos), referente à autora MÁRCIA DE MORAES DELVAUX GERLELY. Tendo em vista a satisfação do débito de Breno e Gilda por meio do valor bloqueado no Banco do Brasil, determino o desbloqueio de R\$46,14, depositado na Caixa Econômica Federal (fl.199). Noticiadas as transferências, expeça-se ofício de apropriação à CEF dos valores acima referidos. Com o cumprimento, tendo sido constatada a total satisfação dos honorários devidos pelos autores à CEF, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 242 : Vistos em despacho. Fl. 241 - Manifeste-se a credora - CEF acerca do ofício resposta do Banco Banif, relativamente ao autor-devedor PAULO DELVAUX, requerendo o que de direito, no prazo legal. Publique-se o despacho de fl. 216. Int. Vistos em despacho. Em face dos ofícios do Banco Real S/A e do Banco do Brasil S/A, que noticiam a transferência dos valores bloqueados para contas judiciais realizados na Caixa Econômica Federal, expeça-se ofício de apropriação dos valores em favor do credor(CEF), instruindo com as cópias de fls. 243/244 e 246/248. Publiquem-se os despachos de fls. 216 e 242. Int.

96.0020457-8 - GUIDO LORO E OUTROS (ADV. SP070417B EUGENIO BELMONTE E ADV. SP115481 GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Apresentem os autores ANTONIO ROZENDO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA RIZZO FORMIGONI, CLAUDIO RODRIGO DE ALMEIDA e DOGMAR LUZI BENITE, a RE(relação de empregado) e GR(guia de recolhimento) a fim de que a CEF localize os extratos necessários ao cumprimento do julgado. Prazo : 30 dias. Relativamente a autora CELIA ALBINO, tendo em vista a resposta dada pelo banco depositário à fl. 456 de que não mais possui os extratos em seu poder, visto que seu período de guarda é de 30 anos, junte a autora os referidos extratos do período pleiteado, no prazo supramencionado. Fls. 515/516 - Recebo o requerimento do credor (autor), na

forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedor (réu), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (réu), manifeste-se o credor (autor), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para a extinção da execução quanto aos autores que já tiveram o creditamento realizado, ou seja, GUIDO LORO, NILZA RESENDE AIROLDE, IZAIRA MARIA DE SOUZA e OSIRIS MIGUEL PANNUNZIO. Observem as partes o prazo comum. Int.

96.0021798-0 - JOAO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Vistos em despacho. Tendo em vista que a ré foi citada para cumprir integralmente o julgado 01 de junho de 2004 e até a presente data ainda não procedeu aos créditos dos juros progressivos nas contas vinculadas dos autores José Francisco, Jovino e Vicente, e considerando que os documentos necessários à apuração dos valores devidos encontram-se nos autos desde o início da ação, concedo à ré o PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE DEZ DIAS para integral cumprimento da sentença. No silêncio, venham os autos conclusos para arbitramento de multa diária pelo descumprimento do julgado. I. C. DESPACHO DE FL. 328: Vistos em despacho. Fls. 323/327: Dê-se vista à parte autora acerca da manifestação da CEF e documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 321. Int. DESPACHO DE FL. 332: Vistos em despacho. Fls. 329/331: Dê-se ciência aos autores do informado e documentos juntados pela ré CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se os despachos de fls. 321 e 328. Int.

96.0023720-4 - ELVIRA SALVATO SETTEN E OUTROS (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN E ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP049418 NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Fl. 449. Manifestem-se os autores acerca dos extratos juntados pela CEF às fls. 349/445. Cumpra a CEF a obrigação a que foi condenada em relação aos autores dos extratos juntados pela CEF nas fls. 349/445. Prazo: 20 (vinte) dias igual e sucessivo para os autores e ré, respectivamente. Int.

97.0009762-5 - NILTON SILVA DE ASSIS E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON SEIJI MATSUZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autor(es) a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento, nas respectivas contas vinculadas ao FGTS, dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução, foi juntado, pela Caixa Econômica Federal, planilha de créditos nas contas vinculadas de FGTS. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(s) autor (es) NILSA SATIKO HIGASHI HAMAKAWA, NICOLA AMEDURI e NEUSA MAKIKO MAKIBARA, nos termos do art. 7.º da Lei Complementar 110/01 e art. 842 do Código Civil, assim, EXTINGO a execução da obrigação de fazer, vez que incompatível com a transação informada (art. 794, II, do CPC). Fls. 303/304: Em que pesem as considerações tecidas pelo autor, é nítida a comprovação do creditamento de valores em sua conta vinculada nos termos da Lei Complementar nº 110/01, o que per se indica a sua adesão (fls. 322/326). Isso porque, como empresa pública vinculada à estrita legalidade, a CEF somente poderia creditar as parcelas, mediante a adesão do requerente; se o fez é porque adesão houve. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para extinção da execução em relação ao autor NEVERSON RENE RIBEIRO. I.

97.0025674-0 - APARECIDA BORGES LINS E OUTROS (ADV. SP115272 CLARINDO GONCALVES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora dos documentos de fls. 285/287. Após, venham os autos conclusos para extinção. I. C.

97.0029290-8 - AFONSO DUARTE DA SILVA (ADV. SP136695 GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em inspeção. Aplica-se à correção dos saldos das contas vinculadas a legislação regente do FGTS, e não os índices apurados pelo DIEESE. Assim, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela contadoria judicial. Manifeste-se o autor sobre os créditos efetuados pela ré às fls. 261/265, no prazo de dez dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

97.0054021-9 - ANTONIO GONCALVES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV.

SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos em despacho. Fls. 317/318 - Em face das comprovadas diligências infrutíferas da CEF, ACOLHO seu requerimento e determino que o autor ANTONIO GONÇALVES apresente os extratos fundiários referentes a aplicação da taxa progressiva de juros. Ressalto, que são necessários os extratos fundiários desde 27 de novembro de 1968, data de admissão junto a empresa CIA SIDERÚRGICA MANNESMAN S/A. Prazo de 20 (vinte) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

97.0056716-8 - OTACIANO RODRIGUES DA MATA E OUTROS (ADV. SP084841 JANETE PIRES E ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) réu(s).Int.

97.0058055-5 - SEVERINO DA SILVA (ADV. SP041981 ANTONIO DA SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em inspeção.Fls.215/221: verifico que a CEF efetuou o depósito apenas do valor incontroverso, o que não permite a análise de sua impugnação, que exige a garantia referente ao total do débito exigido pelo credor.Nesses termos, concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que ofereça garantia referente ao valor controverso, observada a ordem legal do art.655 do CPC, mormente tratando-se de instituição financeira, possuidora de recursos, sob pena de não conhecimento da impugnação ofertada.Int.

97.0060051-3 - ANA APARECIDA DIAS GONZALES E OUTROS (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186016 LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Vistos em Inspeção. Fls.382/400: Proceda a Secretaria as devidas alterações, incluindo o nome do novo advogado, no sistema processual, rotina ARDA. Defiro vista e carga dos autos, pelo prazo de 10(dez) dias, aos novos advogados constituídos para manifestação do despacho proferido nos Embargos à Execução em apenso, tendo em vista já ter decorrido o prazo aos demais advogados. Int.

98.0000171-9 - METALURGICA MATARAZZO S/A E OUTROS (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP123946 ENIO ZAHA E ADV. SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179322 ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 1303/1305: Tendo em vista que a União Federal requereu a apresentação das notas fiscais dos bens nomeados à penhora (fls. 1231/1249), e uma vez que cabe ao devedor exhibir a prova de propriedade desses bens (art. 656 do CPC), defiro aos autores o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do tópico 1º do despacho de fl. 1205, sob pena de nomeação à penhora de dinheiro. Dê-se vista à União Federal do despacho de fl. 1299. Int.

98.0001986-3 - TANIA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fls. 205/206 - Caso o advogado da autora TANIA RODRIGUES PEREIRA pretenda impugnar os créditos realizados pela CEF, deverá apresentar os cálculos que entenda devidos, sob pena de preclusão temporal. Prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, em face da sucumbência recíproca, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

98.0013308-9 - DALVA AZEVEDO DE ALMEIDA (ADV. SP081374 ALEXANDRA ZAKIE ABOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)s credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/oub) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO.Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e

seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

98.0031817-8 - VANTUIR DE ARRUDA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095418 TERESA DESTRO)

Vistos em despacho. Fls.335/336. Manifeste-se expressamente o autor VALDISAR ALVES DA SILVA acerca do informado pela CEF referente ao crédito na conta vinculada através do processo 93.004667-5 que tramita na 17ª Vara Cível Federal/SP, com planilha de cálculos discriminada e sopesadas com os valores creditados relativo ao Plano Verão nos autos supra mencionados. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção em relação ao autor. Fls.294/317 e 340/244. Em face da divergência de cálculos da autora Maria Dolores Placa Palma remetam-se os autos ao contador judicial. Cumpra-se.

98.0031861-5 - EDNALVA OLIVEIRA SANTOS SOUZA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora DEALINA sobre os créditos efetuados em sua conta vinculadas pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Fl. 319/325: Para fins de afastamento da condenação é indispensável a apresentação do instrumento da adesão noticiada, ou ainda, extratos analíticos que contenham os depósitos, e eventuais saques, demonstrando dessa forma aceitação tácita ao acordo extrajudicial. Restando demonstrada a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, pela juntada dos extratos comprobatórios da(s) parcela(s) creditada(s) a esse título, EXTINGO a execução em relação ao autor EDSON RIZZO, nos termos do artigo 794, II do CPC. Intimem-se.

98.0040135-0 - AMARO LUCIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl. 313 - Assiste razão ao advogado dos autores. Apesar da CEF ter sido citada para cumprimento da obrigação de fazer em 06/07/2004, até a presente data não cumpriu integralmente o julgado. Esclareça a CEF o descumprimento com relação aos autores ANASTACIO RICARDO DA SILVA e JEOVA ALVES ARAUJO, sob pena de caracterização de descumprimento de decisão judicial. Fls. 315/316 - Requeira a parte autora o que de direito. Em caso de expedição de alvará de levantamento, deverá fornecer os dados pessoais da patrono devidamente constituído (CPF, RG e OAB). Int.

98.0040763-4 - EDVALDO BRITO NUNES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Manifeste(m)-se os autores sobre a guia de depósito de fl.329, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG) necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados, remetam-se os autos conclusos para análise do pedido. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos. Intime-se.

98.0044340-1 - CLOVIS EDUARDO COX DAVILA (ADV. SP249043 JOSE ROBERTO OKAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (ADV. SP142155 PAULO SERGIO ZAGO E ADV. SP039827 LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO)

Vistos em inspeção. Fl.344/345. À vista do que dispõe o artigo 357 c/c o artigo 802 do Código de Processo Civil, intime-se a CEF para que exhiba os documentos relacionados à conta de poupança, que estão em seu poder e que se referem aos requerentes referente ao mês de junho de 1987. Prazo: 05 (cinco) dias. Indefiro o pedido de memorial de cálculo tendo em vista que cabe a parte autora iniciar a execução. Int.

98.0044614-1 - LIVINO FERMIANO E OUTRO (ADV. SP115611 RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA E ADV. SP160956 JULIANA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 342/362 e 375/410 - Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, os autos serão remetidos à conclusão, para decisão/sentença. Intime-se. Fls. 415/416 - Manifeste-se o réu sobre a alegação da parte contrária. Prazo: 10 dias. Intime-se. Cumpra-se.

98.0045442-0 - SERGIO ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP104546 JOSE MARIA RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Fls.444/477.Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autor(es) a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial.Em fase de execução, foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01.Diante do exposto, HOMOLOGO a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(s) autor(es) SERGIO ANTONIO DOS SANTOS e SEBASTIÃO RODRIGUES CHAVES, nos termos do art. 7º da Lei Complementar 110/01 e art. 842 do Código Civil, e, assim, EXTINGO a execução da obrigação de fazer, vez que incompatível com a transação informada (art. 794, II, do CPC). Intimem-se.

98.0046686-0 - VANDER ARDUINO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em despacho. Manifestem-se os autores sobre a guia de depósito de fl.503. Ressalto que em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados,expeça-se. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará e com o retorno da via liquidada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Int.

1999.61.00.021912-2 - JULIA MARQUES LATA RODRIGUEZ E OUTROS (ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN E ADV. SP187265A SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON SEIJI MATSUZAWA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre os documentos e alegações da parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

1999.61.00.040726-1 - VALDECY JOSE PERRUD E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) réus(s).Int.

1999.61.00.049968-4 - JORGE LINCOLN DO ESPIRITO SANTO E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em inspeção. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) réus(s).Int.

2000.61.00.017322-9 - JOSE ALBERTO MENDES (ADV. SP116999 CARLOS ROBERTO HIGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, os autos serão remetidos à conclusão, para decisão/sentença. Intime-se.

2000.61.00.041424-5 - MARA LUXE E OUTROS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Aguarde-se a decisão acerca do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.041972-3 - NICOLINA EDNA DA COSTA (ADV. SP041981 ANTONIO DA SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do réu.Int.

2001.61.00.012478-8 - MAURO FABIO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos em despacho. Fls. 182/184 - Assiste razão a parte autora. Determino que a CEF junte aos autos, os extratos que utilizou para elaboração dos cálculos do autor MAURO FERNANDES DE LIMA, nos termos do art. 475-B, parágrafo 1º do CPC. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2001.61.00.030472-9 - RICCI E ASSOCIADOS ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP140667 ANDRE MIRANDA CARVALHO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD

FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em Inspeção. Fl.1925: Intime-se a autora para que forneça os dados, conforme requerido pela ré União Federal(Fazenda Nacional), no prazo de 20(vinte) dias. Após juntada, abra-se nova vista à ré. Int.

2003.61.00.022734-3 - CAMPOS MELLO, RUBIRA E MAUGER ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP128277 JOEL TOLEDO DE CAMPOS MELLO FILHO E ADV. SP085552 NADYA FONSECA MENEZES RUBIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 224/225 - Em face do pagamento dos honorários pelos autores, requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. I. C.

2003.61.00.024332-4 - CREUSA PEREIRA DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fls.249/253. Apresentem os autores planilhas discriminadas de cálculos para apuração de divergências em relação aos valores creditados pela CEF nas contas vinculadas de FGTS. Esclareça a autora CREUSA PEREIRA DE CASTRO sua petição tendo em vista o recebimento de crédito através do processo n.º 97.0000039230-9. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio ou concordância, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

2004.61.00.001855-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA (PROCURAD MARIA SANTOS ABRAO (DEF.PUBLICA))

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2004.61.00.020984-9 - JOSE BERNARDINO SILVA (ADV. SP179569 HUGO CESAR BOB E ADV. SP085766 LEONILDA BOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Chamo os autos à conclusão.Tendo em vista a realização do mutirão de audiências de conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação para o dia 23 de setembro de 2008 que se realizará no 12º andar deste Fórum às 14h30 minutos.Devolvam-se as partes o prazo do despacho de fl. 138.Intimem-se.

2004.61.00.028774-5 - CRISTIANO DONIZETE PEREIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Chamo os autos à conclusão. Tendo em vista a realização do mutirão de audiências de conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação para o dia 29 de outubro de 2008 que se realizará no 12º andar deste Fórum às 16:30min. Intimem-se.

2005.61.00.000339-5 - ETSUKO YOSHINO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

DESPACHO DE FL. 234:Vistos em despacho. Fl. 232 - Nada a decidir, em face do despacho de fl. 228.Em face da resposta positiva encaminhada pelo GIPRO, aguarde-se designação da data de Audiência de Conciliação.Int.Vistos em despacho.Tendo em vista a realização do mutirão de audiências de conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação para o dia 23 de setembro de 2008 que se realizará no 12º andar deste Fórum às 16h30 minutos.Publicue-se o despacho de fl. 234.Intimem-se.

2005.61.00.019054-7 - ALEXANDRE APARECIDO LANA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

Vistos em decisão. Revendo posicionamento anteriormente adotado, mormente em razão de decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema, consigno que o valor da causa em que se discute o contrato de mútuo habitacional (SFH), deve refletir o valor do contrato firmado entre as partes. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL, AMBOS, DE CAMPO GRANDE/MS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS O VALOR DE PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZO SUSCITADO QUE ADOTOU O CRITÉRIO DE DOZE VEZES O VALOR DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA PRESTAÇÃO DEVIDA E O VALOR QUE A PARTE AUTORA ENTENDE DEVIDO. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL.APLICAÇÃO DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A modificação do valor da causa pela parte, instada que foi pelo Juízo Suscitado em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de Ação de Revisão Contratual, repercutiu na competência, face o critério adotado pelo Juízo Suscitado no sentido da aplicação do artigo 260 do Código de Processo Civil por entender que a lide versa apenas sobre os critérios de remuneração do contrato de financiamento de imóvel, disso resultando valor inferior ao estabelecido no

caput do art. 3º da lei nº. 10.259/2001. 2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando. 3. Ainda que a parte houvesse mudado o valor da causa por insistência do Juiz, é forçoso convir que a alteração feita não pode ofender o texto expresso da Lei, quando a mesma (art. 259 do CPC) orienta de modo cogente comose calcula o valor da causa. 4. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, essa não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos. 5. Conflito julgado procedente.(TRF DA 3ªREGIÃO, CC-CONFLITO DE COMPETÊNCIA-8362, Processo 200503000779333 UF:MS-PRIMEIRA SEÇÃO, 03/05/2006,REL.DES.JOHONSOM DI SALVO, DJU 18/07/2006, P.584). Nesses termos, reconsidero a decisão de fls. 163/167, considerando este Juízo competente para o julgamento da lide. Tendo em vista a realização do mutirão de audiências de conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação para o dia 23 de setembro de 2008 que se realizará no 12º andar deste Fórum às 12:00 horas. Int.

2005.61.00.022532-0 - FERNANDO ANTONIO MIRANDA DE SOUZA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vistos em inspeção. Fls.104/105. Tendo em vista a discordância nos cálculos de FGTS referente aos créditos nas contas vinculadas, apresente o autor planilha discriminada para apuração da divergência nos valores creditados pela CEF. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2006.61.00.001886-0 - JOAQUIM AGOSTINHO REDONDO (ADV. SP215895 PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA E ADV. SP104773 ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, os autos serão remetidos à conclusão, para decisão/sentença. Intime-se.

2006.61.00.008062-0 - ROBERTO CACERES SBIZARRO E OUTROS (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Vistos em despacho. Fls.235/238.Acolho o pedido de emenda ao valor da causa para R\$ 24.781,16.Entendo necessária a produção de prova pericial para dirimir a controvérsia dos autos. Assim, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, nomeio o perito Sr. Waldir Bulgarelli (3811-5584), que deverá ser intimado. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de autor beneficiário da Justiça Gratuita, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Satisfeitos os itens anteriores, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa para R\$ 24.781,16. Int.

2006.61.00.022020-9 - SILVIA VALERIA APARECIDA FELIX FERNANDES E OUTRO (ADV. SP220261 CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA E ADV. SP229529 CRISTIANE NOGAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos em despacho. Fls. 151/153: Manifeste-se a ré CEF sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça. Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.00.024204-7 - LUIZA KELLY BRITO DA SILVA (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Vistos em decisão. Revendo posicionamento anteriormente adotado, mormente em razão de decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema, consigno que o valor da causa em que se discute o contrato de mútuo habitacional (SFH), deve refletir o valor do contrato firmado entre as partes. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL, AMBOS, DE CAMPO GRANDE/MS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS O VALOR DE PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZO SUSCITADO QUE ADOTOU O CRITÉRIO DE DOZE VEZES O VALOR DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA PRESTAÇÃO DEVIDA E O VALOR QUE A PARTE AUTORA ENTENDE DEVIDO. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL.APLICAÇÃO DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A modificação do valor da causa pela parte, instada que foi pelo Juízo Suscitado em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de Ação de Revisão Contratual, repercutiu na competência, face o critério adotado pelo Juízo Suscitado no sentido da aplicação do artigo 260 do Código de Processo Civil por entender que a lide versa apenas sobre

os critérios de remuneração do contrato de financiamento de imóvel, disso resultando valor inferior ao estabelecido no caput do art. 3º da lei nº. 10.259/2001. 2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando. 3. Ainda que a parte houvesse mudado o valor da causa por insistência do Juiz, é forçoso convir que a alteração feita não pode ofender o texto expresso da Lei, quando a mesma (art. 259 do CPC) orienta de modo cogente comose calcula o valor da causa. 4. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, essa não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos. 5. Conflito julgado procedente.(TRF DA 3ªREGIÃO, CC-CONFLITO DE COMPETÊNCIA-8362, Processo 200503000779333 UF:MS-PRIMEIRA SEÇÃO, 03/05/2006,REL.DES.JOHONSOM DI SALVO, DJU 18/07/2006, P.584). Nesses termos, reconsidero a parte final da decisão de fls.61/63 que determinou a remessa ao Juizado, considerando este Juízo competente para o julgamento da lide. Ao SEDI para fazer constar como valor da causa, o do contrato indicado à fl. 19, ou seja, R\$ 40.500,00(quarenta mil e quinhentos reais). Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2006.61.00.026609-0 - MUNIRA MUSSA HACHUL (ADV. SP156998 HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Vistos em Inspeção.Fls.84/92: Recebo o requerimento do credor (AUTORA), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (réu), manifeste-se o credor (autora), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.00.002142-4 - JOAO FERNANDES DA SILVA NETO E OUTROS (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões).Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.005394-2 - ROBERTO LEAL ROSA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em Inspeção. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)s credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/oub) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO.Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC.Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

2007.61.00.011098-6 - LEONIDAS OLDRA (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO E ADV. SP243311 ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA E ADV. SP236912 FABIO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho.Fls.69/82: Recebo o requerimento do credor (AUTORA), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (CEF), manifeste-se o credor (AUTORA), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.00.012129-7 - PUSSIDONIO PASCHOAL E OUTRO (ADV. SP124286 PAULO CAVALCANTI DE

ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos em Inspeção.Fls.133/140: Recebo o requerimento do credor (AUTOR), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (CEF), manifeste-se o credor (AUTOR), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.00.012615-5 - ANTONIO MOMOLI (ADV. SP220882 EDISON DE MOURA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos em Inspeção.Fls.115/119: Recebo o requerimento do credor (AUTOR), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (CEF), manifeste-se o credor (AUTOR), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.00.026917-3 - KAZUKO NAKAMURA YOSA (ADV. SP163602 GLAUCIO DIAS ARAUJO E ADV. SP139143 ERICK MIYASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)
Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.DESPACHO DE FL.190:Vistos em despacho.Fls.184/189: Dê-se vista à autora acerca do acordo firmado entre as partes, juntado pela ré CEF, cabendo ressaltar que a data da assinatura do contrato é anterior à propositura da ação, assim, será analisado em quadra de sentença.Publique-se o despacho de fl. 183.Int.

2008.61.00.006532-8 - ADELIA MARIN GANDOLFI (ADV. SP195290 RICARDO MARCEL ZENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões).Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.DESPACHO DE FL.81:Vistos em despacho.Fls.79/80: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora para ADELIA MARIN GANDOLFI, conforme requerido.Publique-se o despacho de fl.78.Int.

2008.61.00.019976-0 - GUIOMAR SOARES GEREMIAS E OUTROS (ADV. SP077609 JOSE DOMINGOS COLASANTE) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP136825 CRISTIANE BLANES)
Vistos em despacho.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico os atos praticados na esfera estadual, ressaltando a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito à fl. 217. Em face do v.acórdão proferido no Tribunal de Justiça de São Paulo, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.006606-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0033767-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MONTIN) X AIT - AUTOMACAO INDL/ INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP131728 RODRIGO TUBINO VELOSO E ADV. SP174787 RODRIGO ANTONIO DIAS)
Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s).Int.

2007.61.00.006607-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0028287-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MONTIN) X EIRICH INDL/ LTDA (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO)
Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

2007.61.00.008526-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059701-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X JANE MANICARDI MORAIS DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)
Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

2007.61.00.009456-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0020348-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X CELY THEREZINHA DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS (ADV. SP112027A ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

2007.61.00.026508-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0040676-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X ROUPAS PROFISSIONAIS HERCOR LTDA E OUTROS (ADV. SP018356 INES DE MACEDO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

2007.61.00.030098-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0015491-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X SUCOBEL TRANSPORTES LTDA (ADV. SP137222 MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.023588-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0034952-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X ISSA JASMIN UEHBE (ADV. SP121408 HELIO CAVICCHIO)

Vistos em Inspeção.Fl. 88 - Nada a decidir, tendo em vista que a execução do valor principal dar-se-a nos autos da ação principal.Observadas as formalidades legais, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 86.Int.

2001.61.00.012175-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER E PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X FRIGORIFICO CARDEAL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP014520 ANTONIO RUSSO E ADV. SP025463 MAURO RUSSO)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s).Int.

2001.61.00.027485-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0005799-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LINBERCIO CORADINI) X GUILLERMO GUADALUPE LAGUNA LEGORRETA (ADV. SP096526 EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

2003.61.00.021186-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0044425-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM) X AUGUSTO DA SILVA GONCALVES E OUTROS (ADV. SP078100 ANTONIO SILVIO PATERNO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

2006.61.00.024862-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0015755-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X DECIO DE MAGALHAES E OUTROS (ADV. SP078100 ANTONIO SILVIO PATERNO)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s).Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.011726-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.026917-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME) X KAZUKO NAKAMURA YOSA (ADV. SP163602 GLAUCIO DIAS ARAUJO E ADV. SP139143 ERICK MIYASAKI)

De A em apenso, Após, dê-se vista a parte contrária, no prazo legal.Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL

**DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 3339

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.00.009474-1 - SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA DO SUDESTE SINDFAZ/SP (ADV. SP174292 FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Fls. 4171 e ss.: Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 28 de agosto de 2008, redesignando nova audiência para oitiva da testemunha arrolada pela autora para o dia 29 de outubro de 2008, às 15 horas. Intime-se pessoalmente a testemunha Carmem Cilene Almeida Pereira.Int.São Paulo, 26 de agosto de 2008.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

90.0018771-0 - ANTONIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP044068 PATRICIO DE CASTRO FILHO E ADV. SP043196 JURANDIR ANTUNES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região.Após, manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 367/368, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

2006.61.00.020282-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CAROLINA FERREIRA JORGE (ADV. SP235107 PAULO SERGIO TAMANTINI) X FUED JORGE (ADV. SP235107 PAULO SERGIO TAMANTINI)

Fls. 240 : anote-se.Designo o dia 08/09/2008, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

2008.61.00.000285-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PIRITIBAPEL COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALEXANDRE KOITIRO HATAMIYA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VERA APARECIDA CAMACUTE DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Fls. 350 : defiro.Intime-se, nos termos do artigo 475-J do CPC, conforme requerido.

2008.61.00.005614-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SAVEPRINT SERVICOS S/C LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDUARDO LEE (ADV. SP204413 DANIELA OGAWA)

Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento para que o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação:Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitoria, determinando à autora que refaça os cálculos do saldo devedor do contrato questionado nos autos, dele excluindo a comissão de permanência, ficando-lhe assegurado o seu direito de incluir os juros e a multa de mora contratados.P.R.I. retificando-se o registro anterior.São Paulo, 15 de agosto de 2008.

2008.61.00.005855-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SAVEPRINT SERVICOS S/C LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDUARDO LEE (ADV. SP204413 DANIELA OGAWA)

Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento para que o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação:Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitoria, determinando à autora que refaça os cálculos do saldo devedor do contrato questionado nos autos, dele excluindo a comissão de permanência, ficando-lhe assegurado o seu direito de incluir os juros e a multa de mora contratados.P.R.I. retificando-se o registro anterior.São Paulo, 15 de agosto de 2008.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0484158-1 - DOUGLAS RADIOELETRICA S/A (ADV. SP025242 NORBERTO LOMONTE MINOZZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ante a informação de fls. 268, promova a autora as regularizações que se fizerem necessárias, em 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar o cumprimento do requisitório já expedido.Int.

00.0907570-4 - JOAO BATISTA LEOSVALDO (ADV. SP243935 JOAO PAULO BUENO CARNELOSSO E ADV. SP141900 JOAO APARECIDO CARNELOSSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP082437 AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

89.0025474-0 - VIRIATO DOS SANTOS FILHO E OUTROS (ADV. SP093245 ADRIANO PRUDENTE DE TOLEDO E ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a informação de fls. 406, promovam os autores, ora exequentes, as regularizações necessárias em 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar o cumprimento das requisições já expedidas.Int.

91.0669564-7 - FORTUNA ADMINISTRACAO REPRESENTACAO E PARTICIPACAO LTDA (ADV. SP009194 GUNTER WOLFGANG GOTTSCHALK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Face a todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de assegurar à autora o cômputo da diferença entre a variação do BTNF e do IPC, verificada no ano-base de 1990, na correção monetária das demonstrações financeiras, na determinação do lucro real, para efeito de apuração do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica devido, autorizando o aproveitamento desse cômputo conforme o delineamento fixado pela Lei nº 8.200/91, com a redação atribuída pela Lei nº 8.682/93. Condene ambas as partes ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que se compensarão na modalidade do artigo 21 do CPC.P.R.I.São Paulo, 15 de agosto de 2008.

91.0705365-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0094256-1) THEODORO D DE SOUZA BRANDAO E OUTRO (ADV. SP101774 ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS (ADV. SP061989 CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A AG 0525-8 (ADV. SP088476 WILSON APARECIDO MENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 382 : indefiro, considerando que em sede de embargos de declaração ficou sanada a omissão no tocante ao prosseguimento do feito em face da CEF, referente à aplicação do índice de março de 1990 (fls. 134/139).Aguarde-se o decurso de prazo para a CEF contestar.Após, tornem conclusos.Int.

92.0012209-4 - 2 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE GUARULHOS E OUTRO (ADV. SP061226 NELSON MITIHARU KOGA E ADV. SP111457 ADILSON TSUYOSHI FOKAMISHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a informação de fls. 179, promova a parte autora ali indicada as regularizações que se fizerem necessárias, em 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão o cumprimento dos requisitórios expedidos.Int.

92.0061335-7 - FABIO PEREIRA DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP142206 ANDREA LAZZARINI E ADV. SP089320 MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E ADV. SP261291 CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Ante a informação de fls. 334, promovam os autores ali indicados as regularizações que se fizerem necessárias, em 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar o cumprimento dos requisitórios já expedidos.Int.

97.0043190-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP112048 CRISTIANE ZABELLI CAPUTO) X COLAFERRO LOCADORA S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 457.Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Atendida a determinação supra, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 457.Int.

1999.03.99.047586-9 - ARNALDO AMORIM E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP216375 IVAN ALBERTO MANCINI PIRES)

Indefiro, tendo em vista que já houve o cumprimento da obrigação com extinção da execução às fls. 305Tornem os autos ao arquivo.Int.

1999.03.99.068207-3 - GILENO BISPO DE ALMEIDA (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista a extinção da execução às fls. 265 e cópia do alvará de levantamento referente aos honorários, liquidado às fls. 298.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

1999.03.99.099628-6 - CRISTINA GUIRARDELLI DE PINTOR E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO E ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos

termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2001.61.00.007124-3 - FRANZ RONZA NETO E OUTRO (ADV. SP171616 LARISSA MEIRA DE VASCONCELOS SPINELLI) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Fls. 281 : manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito.Int.

2004.61.00.008184-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X SOFPAR TECHNOLOGIES S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 248 : manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.00.027202-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP176807 SERGIO MARTINS CUNHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MINISTERIO IRINEO MARTIN GRUBERT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Reconsidero o despacho de fls.134, tornando sem efeito o edital expedido às fls. 136. Considerando a realização da 17ªHasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo o dia 30/10/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça do bem penhorado nestes autos, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando ifrutífera a primeria praça, designo para realização da segunda praça o dia 13/11/2008, às 11:00 horas.Intimem-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

2004.61.00.028746-0 - DOLBERTO LOUIS DAYOUB E OUTRO (ADV. SP207079 JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 25 de novembro de 2008, às 12:00 horas, a ser realizada no 12º andar deste Fórum.Intime(m)-se pessoalmente o(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da designação da audiência de conciliação.Intimem-se os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.São Paulo, 25 de agosto de 2008.

2005.61.00.008222-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.006042-1) INDUSTRIAS ARTEB S/A (ADV. SP124363B JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X IFC INTERNACIONAL FINANCE CORPORATION (ADV. SP028955 ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E ADV. SP054224 SILVANA BENINCASA DE CAMPOS)
Face a todo o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela autora em face do organismo requerido.CONDENO a autora ao pagamento de custas processuais e de verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado.P.R.I.São Paulo, 15 de agosto de 2008.

2005.61.00.028982-5 - BICICLETAS MONARK S/A (ADV. SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E ADV. SP151597 MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pela perita judicial no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.00.000144-5 - VICENTE PAULO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)
Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 25 de novembro de 2008, às 15:30 horas, a ser realizada no 12º andar deste Fórum.Intime(m)-se pessoalmente o(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da designação da audiência de conciliação.Intimem-se os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.São Paulo, 25 de agosto de 2008.

2006.61.00.010631-0 - ASSOCIACAO COLOSSUS DE JUDO (ADV. SP203655 FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Ante a inércia da autora, ora executada, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.00.006487-3 - MANIRA FADL HANDOUS ABRAO E OUTRO (ADV. SP107206 ELIDA ALMEIDA DURO) X CATARINA FRANCISCA DA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 259 : dê-se vista à autora para manifestação. Int.

2007.61.00.006803-9 - CINTIA RENATA LIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP067899 MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Considerando a natureza da demanda, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.002911-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA) X EMPRESA AYKON LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP189248 GILBERTO VASQUES)

Fls. 591 e ss. : manifeste-se a ré no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.005156-1 - GEOTETO IMOBILIARIA PROJETO E CONSTRUÇÕES LTDA (ADV. SP012259 JOSE CLAUDIO DE ABREU E ADV. PR042810 MARCIO MEHES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pela ré às fls. 112/127. Intimem-se.

2008.61.00.007725-2 - FIRMINO RIBEIRO DE AMORIM (ADV. SP273230 ALBERTO BERAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino à Caixa Econômica Federal - CEF que autorize o levantamento integral dos saldos existentes nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do Programa de Integração Social de titularidade do autor. CONDENO a requerida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Considerando a natureza dos valores que se pretende levantar, as circunstâncias fáticas dos autos, e, ainda, tendo em conta o que dispõe o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar à requerida que proceda imediatamente a liberação dos saldos existentes nas contas do FGTS e do PIS titularidade do autor, devidamente corrigido, nos exatos termos da presente decisão. P.R.I. São Paulo, 15 de agosto de 2008.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2005.61.00.022122-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0021699-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ELOIZA ROCHA MEDEIROS E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI)

Fls. 276 e ss. : dê-se vista às partes. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.004077-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENNYS CASELLATO HOSSNE) X ZILAH PERES ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Reconsidero o despacho de fls. 50, tornando sem efeito o edital expedido às fls. 52. Considerando a realização da 17ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo o dia 30/10/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça do bem penhorado nestes autos, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a primeira praça, designo para realização da segunda praça o dia 13/11/2008, às 11:00 horas. Intimem-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2006.61.00.021388-6 - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A (ADV. SP116802 MYRIAM FANNY ESTEVES HOLZER SOUZA COSTA E ADV. RJ074074 JOSE ALFREDO LION) X FELICIANO BENEDITO APARECIDO ADOLPHO E OUTRO (ADV. SP129781 ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 200/201 : manifestem-se os executados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.008868-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VALDIVIO DO AMARAL E OUTRO (ADV. SP152511 KIVIA MARIA MACHADO LEITE)

Reconsidero o despacho de fls. 189, tornando sem efeito o edital expedido às fls. 191. Considerando a realização da 17ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo o dia 30/10/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça do bem penhorado nestes autos, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a primeira praça, designo para realização da segunda praça o dia 13/11/2008, às 11:00 horas. Intimem-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.006042-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.018335-6) INDUSTRIAS ARTEB S/A (ADV. SP124363B JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X IFC INTERNACIONAL FINANCE CORPORATION (ADV. SP028955 ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação. Considerando a fixação de sucumbência na ação principal, deixo de fixar condenação em verba honorária na presente ação cautelar. P.R.I. São Paulo, 15 de agosto de 2008.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 3748

MONITORIA

2007.61.00.029093-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X BAR E MERCEARIA VILA CELIA LTDA - ME (ADV. SP180890 SIMONE MORAES DA CRUZ) X MARLENE DAS DORES MUFALO FERREIRA (ADV. SP180890 SIMONE MORAES DA CRUZ) X JURANDIR RAMOS FERREIRA FILHO (ADV. SP180890 SIMONE MORAES DA CRUZ)

(...) Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitoria, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$60.788,59 (sessenta mil, e setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), incidindo sobre a condenação correção monetária, nos termos do Provimento COGE nº. 64/2005, e juros de mora, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003, ambos desde a data da citação. Outrossim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20 do CPC. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0692074-8 - ALCIDES JANUCKAITIS E OUTROS (ADV. SP060745 MARCO AURELIO ROSSI E ADV. SP047948 JONAS JAKUTIS FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

(...) Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

92.0002195-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0718061-6) CERAMICA CASA NOVA LTDA (ADV. SP090796 ADRIANA PATAH E ADV. SP113818 SANDRA MARQUES BRITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Enfim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, julgo PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado, para afastar a exigência da contribuição ao PIS com amparo nos Decretos-leis 2445/1988 e 2449/1988 até o início da eficácia jurídica da MP 1.212 (cujas reedições levaram à Lei 9.715/1998), e, por consequência, CONDENAR a União Federal à devolução do indébito correspondente, observada a data de distribuição desta ação para a verificação do perecimento do direito à recuperação dos indébitos incorridos há mais de 05 anos da data do lançamento por homologação, expresso ou tácito (nos termos do art. 150, 4º, do CTN), afastando-se os efeitos retroativos da Lei Complementar 118/2005. Nesse período de tempo, o PIS-Faturamento deverá ser apurado nos moldes previstos na Lei Complementar 07/1970 (e alterações), sendo que a inconstitucionalidade desses decretos-leis não contamina as supervenientes normas legais a esses mesmos decretos-leis que alteraram a apuração de base de cálculo e recolhimento periódico mensal para a exação combatida, daí porque a correta execução do julgado deve observar os seguintes critérios para cálculo: 1) com amparo na Lei Complementar 07/1970 e demais aplicáveis vigentes até a edição dos mencionados Decretos-Leis 2.445 e 2.449/1988, entre o início da eficácia desses Decretos-Leis e 31.12.1988, o PIS deve ser calculado mensalmente, considerando a base de apuração do sexto mês anterior, sem correção monetária, cumprindo o recolher a exação no prazo das normas de regência; 2) segundo a Lei 7.691/1988, a partir 1º.01.1989, a apuração deve considerar a base de cálculo do terceiro mês anterior, com correção pela OTN, e pagamento até o dia 10 do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador; 3) conforme a Lei 7.799/1989, a partir de 1.07.1989, a apuração deve considerar a base de cálculo do terceiro mês anterior, com correção pelo BTNF, e vencimento no dia 10 do terceiro mês subsequente à ocorrência do fato gerador; 4) nos termos da Lei 8.012/1990, a partir de 1º.04.1990, a apuração deve considerar a base do terceiro mês, com correção monetária pelo BTNF, e vencimento no dia 05 do terceiro mês subsequente à ocorrência do fato gerador; a partir de 1º.02.1991, a correção deverá ser feita pelo INPC (excluída a TR e a TRD) até a criação da UFIR; 5) já segundo a Lei 8.218/1991, a partir de 1º.08.1991, a apuração deve considerar a base de cálculo apurada no mês anterior, com vencimento até o quinto dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, e correção monetária pelo INPC até a criação da UFIR; 6) com amparo na Lei

8.383/1991, a partir de 1º.01.1991, a apuração deve considerar a base do mês anterior, e prazo de recolhimento até o 5º dia útil do mês subsequente ao fato gerador, com correção monetária pela UFIR. Considerando a data do ajuizamento desta ação e o pedido nela formulado, não há que se falar em cálculo nos termos da Lei 8.981/1995 ou da Lei 9.069/1995. Sobre esses valores a recuperar incidirá correção nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ (com os expurgos indicados nesta decisão), sendo indevidos juros (Súmula 188 do STJ). A partir de janeiro de 1996 (inclusive), os valores a recuperar deverão ser acrescidos apenas da taxa SELIC até o mês anterior ao pagamento e de 1% no mês do pagamento, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares. O montante a ser devolvido deverá ser apurado em fase de execução, tomando por base a documentação então acostada aos autos. Honorários em 10% do valor da condenação, distribuídos em iguais proporções entre as partes em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Deixo de aplicar o reexame necessário, à luz do que preceitua o art. 18, VIII, da Lei 10.522/2002. P.R.I. e C.

92.0033802-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0019051-0) SUCAPAN COM/ DE METAIS LTDA (ADV. SP040316 ADILSON AFFONSO E ADV. SP043466 MIGUEL VILLEGAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO LUIZ RODRIGUES)

(...) Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

94.0020393-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0018826-9) JOSE APARECIDO VENANCIO (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

98.0036232-0 - CLAUDOMIRO COELHO MARCELINO (ADV. SP079946 CLAUDETE SANTIAGO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

(...) Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I..

1999.61.00.051616-5 - ADIR EVANGELISTA DA SILVA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. CASSO A TUTELA ANTECIPADA, AUTORIZANDO A CEF A PROCEDER IMEDIATAMENTE COM A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. Condeno os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 20% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Intimem-se os mutuários por carta.

2000.61.00.044158-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP082772 ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X CARLOS RUIZ SANCHES JUNIOR (ADV. SP192193 ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X CATARINA FERREIRA RUIZ SANCHES (ADV. SP192193 ALEXANDRE DO NASCIMENTO E ADV. SP192193 ALEXANDRE DO NASCIMENTO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, para decretar a anulação do ato de quitação outorgado pela autora, CEF, aos réus, em decorrência da dívida entre os mesmo analisadas nestes autos, decretando a anulação da liberação de hipoteca, instrumento de 12 de março de 1997, nos termos que acima analisado - portanto, desde que o imóvel permaneça na titularidade dos autores -, devendo ser providenciado imediatamente pelo Cartório de Registro Imobiliário a averbação desta anulação na matrícula do imóvel, nº. 48.305. JULGO PROCEDENTE ainda para condenar os réus ao pagamento da quantia de R\$10.000,00, atualizada desde o indevido levantamento da quantia, com a incidência de correção monetária, nos termos do provimento COGE 64/2005, e com a incidência de juros de mora, neste caso a partir da citação, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Outrossim, condeno os réus ao pagamentos das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. P.R.I. Tendo em vista a relação com a moradia, intime-se por carta os réus da sentença proferida.

2002.61.00.029932-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.025305-2) DAMARIS MARTINS DE GODOY OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condeno os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 20% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

2004.61.00.021487-0 - WALTER RODRIGUES CAMPOS FILHO E OUTROS (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, condenando os autores às custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à demanda, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo os benefícios da justiça gratuita deferida. Resta cassada a liminar parcialmente concedida às fls. 98/100.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.00.013330-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.025305-2) DAMARIS MARTINS DE GODOY OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando os autores em honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor atribuído à causa, e custas processuais, incidindo o benefício da justiça gratuita anteriormente deferida. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.00.016593-0 - SERGIO DOS SANTOS AMARAL E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP155254 CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, com amparo no artigo 269, V, do CPC.Honorários em 10% do valor da causa corrigido nos mesmos termos da dívida tributária combatida nestes autos. Custas ex lege.Providencie a Secretaria as anotações referentes à alteração da representação judicial da parte autora conforme consignado às fls. 132/134.P. R. I..

2005.61.00.028114-0 - ADRILENE LUCIA DA SILVEIRA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, incidindo, contudo, os benefícios da justiça gratuita, deferida nesta oportunidade, conforme pedido de fl. 38. Deixo de condená-lo em honorários advocatícios diante da não citação da CEF.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.00.012364-2 - DARIO RODRIGUES DE JESUS (ADV. SP204672 ALFREDO PINTO XAVIER) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS E ADV. SP217070 RODRIGO VERBI)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando a autora em honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor atribuído à causa nesta decisão, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, bem como a condenando nas custas judiciais. Outrossim condenou o autor ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa atribuído corretamente nesta decisão, devido a litigância de má-fé. Remetam-se cópias das principais peças destes autos para a Policia Federal e Ministério Pública Federal, para apuração de eventual responsabilidade criminal do autor. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.00.024182-1 - MARCELO NOZAKI BALBINO E OUTRO (ADV. SP131008 WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

(...) Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado para que, enquanto não houver decisão transitada em julgado nesta ação, a CEF diligencie visando que os nomes das partes-autoras não sejam anotadas ou que sejam retirados dos registros de proteção ao crédito(tais como CADIN, SERASA E SPC), em sendo as dívidas oriundas deste feito(e nos limites litigiosos nesta ação judicial) o único motivo para tanto.Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência, nso termos da Lei 1.060/1950, e do decidido pelo E. STF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I. e C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.029659-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP176807 SERGIO MARTINS CUNHA) X ROMEU SEITI KAGOHARA (ADV. SP100026 WASHINGTON LUIZ GURGEL COSTA)

FLS. 95/100 - SENTENÇA: Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a par-te-ré a ressarcir à parte-autora, em 30 dias contados do trânsito em julgado desta sentença, os danos patrimoniais decorrentes do acidente de trânsito noticiado nos autos, fixados em de R\$ 4.229,00. Até a liquidação do montante da condenação, incidem juros moratórios de 6%, desde a citação, e correção monetária desde o desembolso, nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros demora pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros. Honorários em 10% do valor da condenação, devidos pela parte-ré. Custas ex lege. Decisão sujeita a remessa oficial.

P.R.I.FL. 107 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Isto exposto, conheço dos presentes Embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, para suprimir da sentença embargada fl. 100 a determinação: Decisão sujeita a remessa oficial., no mais mantendo, na íntegra, a r. sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.030401-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.016875-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X ANSELMO CARLOS FARIA (ADV. SP142466 MARLENE DE MELO MASSANARI)

(...)Assim, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora embargante às fls. 07/17, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema.Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso da execução.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2004.61.00.028270-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.001807-9) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP042189 FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X COM/ IMP/ DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES PROSINTESE LTDA (ADV. SP176892 ROBERTO WAGNER DE OLIVEIRA LINO E ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E ADV. SP166897 LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 741, incisos I, e artigo 745, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, já que não deu causa à vinda da parte aos autos, mas sim resultando o fato de engano do Oficial de Justiça. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso, desapensem-se e arquivem os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

2006.61.00.016216-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0034926-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X ANTONIO SALVIANO BARBOSA (ADV. SP099751 ALVARO SARTORI FILHO)

(...)Assim, julgo improcedentes os presentes embargos.Deverá a execução prosseguir nos limites do pedido ali formulado, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema.Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.P.R.I. e C.

2006.61.00.018453-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.015628-8) NAC NATURA AGRICOLA E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (ADV. SP099609 MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP152968 EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

(...)Assim, julgo improcedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pelo embargado, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites do pedido ali formulado, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema.Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.P.R.I. e C.

Expediente Nº 3789

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.000491-4 - EXPRINTER LOSAN S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP110750 MARCOS SEIITI ABE E ADV. SP129279 ENOS DA SILVA ALVES E ADV. SP128465E MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO- DELEGACIA ESPECIALIZADA EM INSTITUICOES FINANCEIRAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2006.61.00.001485-3 - BANCO SOFISA S/A (ADV. SP083247 DENNIS PHILLIP BAYER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA ESPECIALIZADA EM INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.Int.

2006.61.00.003393-8 - TRICURY PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2006.61.00.013746-0 - AMERICAN EXPRESS BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A (ADV. SP162566 CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2006.61.00.027778-5 - MARIA LUCIANA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Considerando a informação supra, reconsidero o despacho de fls. 216 E 231.Recebo o apelo recursal do impetrante, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado-impetrado para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Comunique-se por e-mail à Excelentíssima Relatora do Agravo de Instrumento interposto pela parte impetrante, enviando cópia do presente despacho.Int.

2007.61.00.017535-0 - SYLVIA STELLIN BAGATTINI (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência ao impetrante da juntada de novo informativo de rendimentos e respectiva DIRF pela ex-empregadora. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2007.61.00.028075-2 - FERNANDO KIYOSHI NISHIYAMA (ADV. SP240715 CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2007.61.00.029336-9 - NOVA AMERICA HOLDINGS LTDA E OUTROS (ADV. SP235129 RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação interposto pela impetrante, nos termos do artigo 501 do CPC.Certifique, a Secretaria, o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.003689-4 - ESCRITORIO LAUDERDALE LTDA ME (ADV. SP166256 RONALDO NILANDER E ADV. SP249363 ANDREA CRISTINA SAKATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.00.003806-4 - AGRICOLA COML/ E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA E OUTRO (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.00.003921-4 - BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY E ADV. SP125792 MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X PROCURADOR

CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO EM SAO PAULO (SESC) (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL EM SAO PAULO (SENAC) (ADV. SP150046 ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL E ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

REPUBLICAÇÃO PARA SENAC E SESC: Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/50,5 Dê-se vista ao apelado para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.00.005009-0 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA (ADV. SP076163 LINDINALVA CUNHA DE ORTIZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU EM SP (ADV. SP140351 ALDO DE CRESCI NETO E ADV. SP242289 CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI)

Intime-se a impetrante da sentença proferida: (...) Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM REQUERIDA, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para que, no período letivo em tela, a autoridade impetrada permita que a parte-impetrante freqüente o curso aludido (com a correspondente comprovação de presença), podendo também realizar provas escolares, em sendo a inadimplência aludida nos autos o único obstáculo para tanto. A autoridade impetrada também não poderá reter documentos escolares da impetrante (inclusive os de transferência) ou aplicar quaisquer penalidades pedagógicas por motivo de inadimplência, tão somente para o período letivo em questão (segundo os estatutos dessa instituição de ensino). À evidência, resta indeferido o pedido de rematrícula formulado, ao mesmo tempo em que é a autoridade impetrada poderá tomar as medidas cabíveis para a satisfação do legítimo direito de receber as mensalidades escolares devidas pela parte-impetrante. Sem condenção em honorários. Custas ex lege. Decisão sujeito ao reexame necessário. P.R.I. e C. Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

96.0041458-0 - SINCOFARMA - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO (ADV. SP028120 ARY DOS SANTOS E ADV. SP116825 MARCELINO BARROSO DA COSTA E PROCURAD BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP100076 MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA (PROCURAD ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR E PROCURAD GUSTAVO BERARDI FABRICIO)

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 3792

ACAO CIVIL COLETIVA

2007.61.00.025855-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda. Deixo, contudo de condenar os autores em custas processuais e em honorários advocatícios, nos termos do artigo 18, da Lei nº. 7.347/85, conforme a Lei nº. 8.078/90. Comunique-se ao E.TRF da 3ª Região, no agravo noticiado nestes autos, informando a prolação desta sentença, nos termos do Provimento COGE nº 55/2004, da Corregedoria Geral do E.Tribunal Federal da 3ª Região. Transitada em julgada a sentença, arquivem-se os autos. P.R.I. e C

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0008532-8 - ARMANDO APARECIDO GRANITO (ADV. SP070808 ANTONIO SALIS DE MOURA E ADV. SP082420 ANGELA MARIA SPEDO E ADV. SP008884 AYRTON LORENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

92.0034639-1 - ORELIO ZAVAGLI (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

98.0031788-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0056950-0) DEICMAR S/A DESPACHOS ADUANEIROS ASSESSORIA E TRANSPORTES (ADV. SP095324 JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI E ADV. SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LIBRA LINHAS BRASILEIRAS DE NAVEGACAO S/A (PROCURAD VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E PROCURAD MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA) X TCB TERMINAIS DE CARGA DO BRASIL LTDA (ADV. SP128815 MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO E ADV. SP014933 SONIA CAMARGO NASCIMENTO MORANO)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando a autora em honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, bem como nas custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

1999.03.99.099263-3 - ROMILDO ZOMBON E OUTRO (ADV. SP043118 VALTER FERNANDES MARTINS E ADV. SP096433 MOYSES BIAGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

2000.61.00.047482-5 - EDGAR GRAZIANO ALBA (ADV. AC001437 ELIAS SANTOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja incluída no pólo passivo da demanda a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

2001.61.00.025725-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.020858-3) DALER COML/ LTDA (ADV. SP104977 CARLOS KAZUKI ONIZUKA E ADV. SP103434 VALMIR PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido aduzido na presente ação. Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. e C.

2002.61.00.021239-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.016213-7) MARLY NEVES (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP165098 KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condene os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 20% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, incidindo os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I.

2003.61.00.028337-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.025188-6) MILTON PARRA MARTINS (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO E ADV. SP149870 AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condene o autor a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 20% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, incidindo os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

2004.61.00.035503-9 - GILBERTO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP176702 ELIEL CELESTINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando os autores ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.00.025787-7 - SOLIMAN COM/ E IMP/ LTDA (ADV. SP212406 NATALICIO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP999999 SEM

ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, diante da impossibilidade de prosseguir o feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art.267, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários.P.R.I.

2007.61.00.012380-4 - ALCINO PEREIRA RUSSO (ADV. SP038085 SANTO FAZZIO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre os índices inflacionários aplicados à menor nos meses de junho/1987, e aqueles aferidos pelo IPC/IBGE (respectivamente 26,06%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos do Provimento COGE nº. 64/2005, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Outrossim, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da condenação, haja vista ter a parte autora decaído minimamente em seu pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I. e C.

2007.61.00.031253-4 - UNIMED REGIONAL JAU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP021650 LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E ADV. SP174943 SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante ao exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 571/572, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários pelas razões acima expostas. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I..C

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.035325-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0040971-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) X MARIO ANTONIO BONTORIM E OUTRO (ADV. SP028022 OSWALDO PIZARDO E PROCURAD MARIA MADALENA DE AGUIAR OAB 131446)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso, e se desapensem e arquivem os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.00.020858-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.046757-2) DALER COML/ LTDA (ADV. SP104977 CARLOS KAZUKI ONIZUKA E ADV. SP103434 VALMIR PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Isto posto, com relação à liberação e à restituição das mercadorias (mesmo mediante depósito), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 267, IV do CPC. No mais, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado. Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege.Comunique-se ao E.TRF da 3ª Região, no agravo noticiado nestes autos, informando a prolação desta sentença, nos termos do Provimento COGE nº 55/2004, da Corregedoria Geral do E.Tribunal Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias desta sentença para os autos ação ordinária em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.P.R.I. e C.

2007.61.00.034551-5 - INDUSVAL S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (ADV. SP047367 MARIO LUIZ PEREIRA CARREIRA MIGUEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar deferida para admitir a fiança bancária idônea indicada nos autos, que deverá alcançar toda duração do processo principal e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspender a sua exigibilidade até a solução final da demanda principal. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente afiançados (consoante comprovado nestes autos), facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos mesmos e a exigência de eventuais diferenças. A parte-requerida deverá expedir certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo), em sendo os débitos cujos valores foram comprovadamente garantidos por fiança os únicos obstáculos para tanto. Na CND deverá ser expressamente consignado que os atos jurídicos praticados com base nela ficam condicionados a confirmação definitiva desta decisão judicial, cabendo a parte-requerente a diligente informação a quem de direito. Oficie-se ao Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras - DEINF/SP, para que expeça certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo), mediante comprovação da fiança bancária integral dos valores exigidos, em sendo essa correspondente exigência a única restrição. De outro lado, também em 10 dias, a parte-requerida deverá tomar as providências necessárias para a exclusão (ou não inclusão) do

nome da parte-requerente do CADIN (em sendo as dívidas relatadas nos autos os únicos motivos motivadores dessa inscrição). Condene a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20 do CPC. Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença. P.R.I

2008.61.00.012743-7 - NOBRINOX FIXADORES E VALVULAS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP125138 ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isto exposto, INDEFIRO A INICIAL, com fulcro no art. 295, III, do CPC, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em conformidade com o art. 267, I e VI, da mesma lei processual. Condene a parte vencida em custas judiciais na forma da lei, e em 10% do valor atribuído à causa a título de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C

FEITOS CONTENCIOSOS

2003.61.00.000354-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X JORGE LUIZ GOMES PINTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X KEIKA SEO GOMES PINTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade das citações efetivadas nestes autos às fls. 80, as quais se revelam aptas para surtir os efeitos previstos no art. 867 do Código de Processo Civil e no art. 202, II, do Código Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. A parte-autora deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, ao SEDI para regularização do termo de autuação, fazendo constar Medida Cautelar de Notificação. P.R.I.C

Expediente Nº 3798

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.007149-9 - COOPERMEDIC DE SAO PAULO - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP118273 WALDYR COLLOCA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos(porque são tempestivos), e dou-lhes parcial provimento para que, no relatório da sentença proferida, passe a constar: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Coopermedic de São Paulo - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo/SP visando ordem para afastar a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro(CSSL) exigida nos moldes da Lei n 10.833/2003. De resto mantenho a r.sentença na íntegra.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.P.R.I.e C.

2004.61.00.033590-9 - MELINOX COML/ E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP187428 ROBERTO GEISTS BALDACCI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO oferecidos pela parte-ré para esclarecer o ponto omissis conforme fundamentação acima exposta. De resto, mantenho na íntegra a sentença embargada.P.R.I. C

2005.61.00.022704-2 - LUIZ CARLOS CLARO PRODUTOS (ADV. SP075310 ASSIS LOPES BHERING) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante de todo o exposto, no que concerne ao pagamento de pedidos de restituição feitos desde 03.12.2004, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, tendo em vista a inadequação de via mandamental para o deslinde da lide. Sem condenação em honorários, e custas na forma da lei. No que tange ao pleito concernente ao recolhimento das exações previdenciárias combatidas, e nos limites do pleito nesta ação, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado para suspender a retenção de que trata o art. 31 da Lei no 8.212, de 24.07.1991 (na redação dada pelo art. 23, da Lei no 9.711, de 20.11.1998), relativamente aos pagamentos efetuados pelos tomadores de serviço da parte-impetrante, enquanto a mesma permanecer submetida à sistemática de recolhimento tributário previsto na Lei 9.317/1996 (SIMPLES). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e C

2005.61.00.028912-6 - EDITORA ABRIL S/A (ADV. SP184884 ZELIA DIAS DA SILVA GOMES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, diante da impossibilidade de prosseguir o feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C

2005.61.07.012826-0 - ANTONIO SCRITORIO QUEZADA E OUTROS (ADV. SP213095 ELAINE AKITA E ADV. SP221274 PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM. Honorários advocatícios indevidos, diante das súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com a observância das formalidades legais. P.R.I

2006.61.00.004005-0 - EXPRESSO DE PRATA LTDA (ADV. SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTENCIA formulada às fls. 440, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I e C.

2006.61.00.015898-0 - SINDICATO PAULISTA DOS AGENTES DE INSPECAO DO TRABALHO - SINPAIT (ADV. SP040880 CONCEICAO RAMONA MENA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I. e C.

2006.61.00.016181-3 - ENTREMINAS IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA (ADV. SP222393 SANDRA DE ALMEIDA CAMPOS DE JESUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto exposto, conheço dos presentes embargos(porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.P.R.I.

2007.61.00.008386-7 - EMBRAVI EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILANCIA LIMPEZA E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP183317 CASSIANO RODRIGUES BOTELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTENCIA formulada às fls. 194, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I e C.

2007.61.00.009999-1 - JAQUELINE JULIANI (ADV. SP069205 MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C

2007.61.00.024956-3 - SANTALUCIA S/A (ADV. RJ072998 ALFREDO SEVERINO CAREGNATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

2007.61.00.025123-5 - MARIA CECILIA ANTUNES BASSILI E OUTRO (ADV. SP141764 ANDREIA REIS FIGUEIREDO PRIGENZI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, diante da impossibilidade de prosseguir o feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C

2007.61.00.027581-1 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (ADV. SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E ADV. SP224094 AMANDA CRISTINA VISELLI) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Aguarde-se o trânsito em julgado para a devida destinação aos depósitos judiciais efetuados nos autos.P.R.I.eC.

2007.61.00.034567-9 - MAR & SIL CURSOS DE IDIOMAS LTDA (ADV. SP227735 VANESSA RAIMONDI E

ADV. SP242454 VINICIUS ETTORRE RAIMONDI ZANOLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Enfim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DEFIRO EM PARTE A ORDEM REQUERIDA, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para ordenar que a autoridade coatora acolha o direito de a parte-impetrante excluir os juros de mora e a multa moratória em relação às obrigações tributárias que venceram na pendência da consulta nº 11610.007797/2007-99, relacionadas com o SUPERSIMPLES de que trata a Lei Complementar 123/2006. A exclusão dos juros moratórios em questão deve se dar até 30 dias da ciência da resposta à mencionada consulta (fls. 85). Para a liquidação dessas obrigações tributárias, deverão ser utilizados os depósitos judiciais realizados nestes autos, cabendo à autoridade coatora a verificação da suficiência dos valores para a liquidação das devidas exações. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e C.

2007.61.00.034758-5 - TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA (ADV. SP025760 FABIO ANTONIO PECCICACCO E ADV. SP216051 GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 205, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, ao SEDI, para retificação do pólo passivo, para dele constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I. e C.

2008.61.00.008337-9 - DANIEL DE ARRUDA BOTELHO DINELLI (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Enfim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM REQUERIDA, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para reconhecer a desoneração da incidência de IRPF sobre férias vencidas/proporcionais, média férias indenizadas, 1/3 das férias vencidas indenizadas, 1/3 férias constitucional, férias em dobro, 1/3 férias em dobro indenizadas, assegurando o direito de a parte-impetrante não tributar esse montante na declaração de rendimentos relativo ao ano-base pertinente ao efetivo pagamento pelo ex-empregador. Observo que esta decisão não alcança as verbas pagas atinentes 13º salário, o adicional constitucional de 1/3 sobre férias gozadas, adicional noturno, complementação temporária de proventos, a gratificação por liberalidade da empresa (paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho), horas-extras e saldos de salários, tanto quanto eventuais ressarcimentos feitos por entidades de previdência privada, que estão sujeitas à tributação (na proporção a que não corresponda à contribuição do beneficiário), devendo o imposto pertinente ser devidamente recolhido à Receita Federal. Oficie-se à fonte pagadora dos rendimentos noticiados nos autos, para que observe o conteúdo desta decisão judicial para fins de elaboração do correspondente informe de rendimentos (cabendo à parte-impetrante o dever de prontamente informar à fonte pagadora em caso de eventual modificação dessa decisão por instâncias superiores). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e C.

2008.61.00.008509-1 - OSPE CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP088442 PAULO EDUARDO DE BARROS FONSECA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

2008.61.00.009066-9 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP192102 FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Comunique-se ao E.TRF da 3ª Região, no agravo noticiado nestes autos, informando a prolação desta sentença, nos termos do Provimento COGE nº 55/2004, da Corregedoria Geral do E.Tribunal Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. e C.

2008.61.00.009879-6 - PRODACON INFORMATICA LTDA (ADV. SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E ADV. SP133350 FERNANDA DONNABELLA CAMANO E ADV. SP234163 ANA VICTORIA DE PAULA E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTENCIA formulada às fls. 168, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo

267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I e C.

2008.61.00.010415-2 - ATLANTICA SEPARADORES LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SANTO AMARO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM, e condenando o impetrante em custas processuais, deixando, contudo, de condená-lo em honorários advocatícios diante das súmulas dos Tribunais Superiores. Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.C

2008.61.00.011823-0 - ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E ADV. SP206989 RODRIGO CORRÊA MARTONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

(...)Por tudo isso, há que se reconhecer a carência da ação, ante a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo/SP - DEFIS, em relação ao qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC. No mais, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado.À evidência, resta cassada a liminar deferida.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Comunique-se ao E.TRF da 3ª Região, no agravo noticiado nestes autos, informando a prolação desta sentença, nos termos do Provimento COGE nº 55/2004, da Corregedoria Geral do E.Tribunal Federal da 3ª Região.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I. e C.

2008.61.00.015690-5 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E ADV. SP206989 RODRIGO CORRÊA MARTONE E ADV. SP267784 MIGUEL DA ROCHA MARQUES NETO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 271: Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Federal.Segue sentença em separado.Int.- - - (...) Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 240, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.P.R.I.C.

2008.61.00.015952-9 - BOMAX NO BRASIL BOMBAS QUIMICAS LTDA (ADV. SP027652 MARIO LEAL GOMES DE SA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, a presente demanda, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 285-A do mesmo diploma legal, por inexistir direito líquido e certo à impetrante de afastar a integração do ICMS às bases de cálculo do PIS e da COFINS. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrario senso do artigo 12, da lei nº. 1.533/51, vez que improcedente. P.R.I

2008.61.00.019451-7 - SUN MICROSYSTEMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP183410 JULIANO DI PIETRO E ADV. SP270836 ALEXANDRE LEVINZON) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, a presente demanda, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 285-A do mesmo diploma legal, por inexistir direito líquido e certo à impetrante de afastar a integração do ICMS às bases de cálculo do PIS e da COFINS. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrario senso do artigo 12, da lei nº. 1.533/51, vez que improcedente. P.R.I

Expediente Nº 3804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0679796-2 - AMIR JACOB TANUS (ADV. SP104980 ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, combinado com o art. 168 do CTN, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência de prescrição do crédito tributário. Com o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

91.0688215-3 - AROLDO CARLOS DE ANDRADE (ADV. SP070521 WAGNER ALFREDO KRAUSS E ADV. SP090994 VLADIMIR ALFREDO KRAUSS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)
Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

92.0013651-6 - JIN SOO HAN (ADV. SP096443 KYU YUL KIM E PROCURAD LUIS CARLOS DE MOURA RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)
Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

92.0038981-3 - NICANOR PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP060601 HOMERO PEREIRA DE CASTRO JUNIOR E ADV. SP067343 RUBENS MORENO E ADV. SP054246 JOSE EDUARDO FIGLIOLIA PACHECO E ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)
Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

92.0040279-8 - LUIZ CARLOS PIZETTA E OUTROS (ADV. SP042360 JAIR DA SILVA E ADV. SP090015 MARIA DOS ANJOS DA SILVA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)
Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

93.0022488-3 - FARMACIA HOMEOPATICA ALMEIDA PRADO LTDA (ADV. SP016289 FRANCISCO AQUINO NETO E ADV. SP028751 ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E ADV. SP206697 EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO E ADV. SP121713 MARCIA CRISTINA PELLARIN GOBBO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)
Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

96.0020958-8 - JONAS FERRAZ DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP051497 MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E ADV. SP051069 NANCI ELIAS FLORIDO E ADV. SP052547 MARIA EVANGELINA MARTINS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)
Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

98.0030739-7 - AURELIO PINTO DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I

1999.61.00.014655-6 - VALDOMIRO FRANCISCO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

1999.61.00.038311-6 - ODNIR AUGUSTINHO (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Isto exposto, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo nos termos do art. 794, II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2000.61.00.036572-6 - ANTONIO SOARES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA

COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I

2000.61.00.038837-4 - ROSANNA APARECIDA ROSANOVA GARCIA (ADV. SP122319 EDUARDO LINS E ADV. SP158319 PATRÍCIA CORRÊA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2001.03.99.005196-3 - MONICA MAIER (ADV. SP081193 JOAO KAHIL E ADV. SP084390 ADRIANO VULLIERME E ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E ADV. SP084563 ARMELINDO CHIARIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

2001.03.99.011060-8 - EVANIR FOSSEN (ADV. SP020295 DEJALMA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

2003.61.00.027592-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.036730-9) VALDIR LIBERT E OUTROS (ADV. SP071954 VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2003.61.04.002624-5 - CARLOS ROBERTO MALUF (ADV. SP148733 LUIS CARLOS DIAS E ADV. SP082160 NORMA FERNANDA PONTES BORIN GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I

2007.61.00.019621-2 - LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP175180 MARINO PAZZAGLINI FILHO E ADV. SP240030 FERNANDA DE OLIVEIRA NOETHEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0749342-8 - EMBALAGENS AMERICANA LTDA (ADV. SP075717 OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E ADV. SP109492 MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

90.0042549-2 - OSWALDO PEDRO CASATI (ADV. SP016452 MARLENE ANTONIO LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

Expediente Nº 3809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0033885-9 - CLAUDIO CESAR DE ALMEIDA BUSCHINELLI (ADV. SP208564A APARECIDA SIMONE GOMES WIDMER E ADV. SP139596 JAQUELINE BOROTTI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

92.0007885-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0736878-0) PHARMACIA ARTESANAL LTDA E OUTROS (ADV. SP039792 YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

92.0010255-7 - SERGIO GOMES E OUTROS (ADV. SP020465 MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS E ADV. SP120006 IVANI CRISTINA DE CARVALHO PEGORARO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

93.0016674-3 - REGINALDO PARELLA (ADV. SP097380 DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

94.0009681-0 - MANOEL MESSIAS DE ALCANTARA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP051506 CLAYTON GEORGE BELARDINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP173989 MARIA KARINA PERUGINI)

Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Expeça-se alvará das quantias depositadas nestes autos às fls. 750, 795 e 873, referentes aos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

95.0013554-0 - MARCOS ROBERTO MUELLER E OUTROS (ADV. SP071156 EGIDIO CARLOS DA SILVA E ADV. SP076779 SERGIO LUIS VIANA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Expeça-se alvará das quantias depositadas nestes autos às fls. 297, 396 e 425, referentes aos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

96.0016169-0 - MIRIAM BERNARDINO MACHADO E OUTROS (ADV. SP113338 ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA E ADV. SP039343 FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E ADV. SP034964 HERMES PAULO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

1999.03.99.062965-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0005754-2) SANTA ERCILIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP065387 MARIO LUCIO FERREIRA NEVES E ADV. SP083577 NANCI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

1999.03.99.109861-9 - MARCIA FIORANTE (ADV. SP028903 CLOVIS ANTONIO MALUF) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência

prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

1999.61.00.026735-9 - VENETO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP094175 CLAUDIO VERSOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER DE ALMEIDA PINTO E PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

2000.61.00.042385-4 - CLAUDECIR SIMOES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários de sucumbência (fls.327 e 330), conforme requerido às fls.333. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I

2005.61.00.015199-2 - VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Diante disso, por todas razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo E.STF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.03.99.014275-4 - ZVEIBIL INDL/ LTDA (ADV. SP082787 LUIZ CARLOS ROSA E ADV. SP032688 MARLENE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

Expediente Nº 3811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0008731-2 - HILDA SCHAAF (ADV. SP090972 MARCIA MARIZ DE OLIVEIRA Y MOTTA E ADV. SP098291 MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, par. 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e as requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Não há razão a parte autora no pedido de fl. 211/212, eis que o ofício requisitório foi expedido nos termos dos cálculos apresentados pela parte autora à fl. 163, já que os embargos à execução foram julgados improcedentes. No mais, tendo em vista o requerido às fls. 213, traga a parte a planilha dos cálculos para a instrução do mandado de citação, no prazo de dez dias. Após, se em termos, cite-se. Int.

91.0689237-0 - HORACIO LOPES DE CASTRO (ADV. SP033000 MAMEDE LOPES DE CASTRO E PROCURAD RENATO LAZZARINI E ADV. SP035339 JOSE CARLOS MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, par. 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e as requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

91.0714232-3 - LAURO VICENTE MURAKAMI (ADV. SP113910 ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s)

requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 17, par. 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e as requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Sem prejuízo, informe ao E. TRF, nos autos do agravo de instrumento interposto, o pagamento já realizado conforme a decisão agravada. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int.-se.

91.0721289-5 - TEREZINHA MARTZ AGUIAR E OUTRO (ADV. SP091308 DIMAS ALBERTO ALCANTARA E ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 17, par. 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e as requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int.-se.

91.0734451-1 - ALFREDO SILVA CARNEIRO E OUTROS (ADV. SP082083 MARINA RODRIGUES VIEIRA E PROCURAD LUIZ CARLOS RODRIGUES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 17, par. 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e as requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Sem prejuízo, informe ao E. TRF, nos autos do agravo de instrumento interposto, o pagamento já realizado conforme a decisão agravada. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int.-se.

92.0048314-3 - MARIA LUIZA VASQUES E OUTROS (ADV. SP092499 LUCIA HELENA JACINTO E ADV. SP082708 ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA DE BRITTO E ADV. SP096710 VALQUIRIA APARECIDA FRASSATO BRAGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 17, par. 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e as requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int.-se.

92.0087958-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0743956-3) BARBAM VICENTINI LTDA (ADV. SP108811 CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes da penhora efetivada no rosto destes autos, bem como da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 17, par. 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e as requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Oportunamente, aguardem-se os autos ao arquivo sobrestado, para o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

2001.03.99.003148-4 - CLAUDIO LICATTI EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTRO (ADV. SP019951 ROBERTO DURCO E ADV. SP213788 ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO E PROCURAD OSVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA E PROCURAD WALKYRIA PORTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e as requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Sem prejuízo, tendo em vista o ofício recebido às fls. 249, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome do advogado, conforme o extrato acostado à fl. 248.Após, expeça-se novo ofício requisitório.Int.

2001.03.99.004136-2 - GARON MAIA (ADV. SP043884 JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E PROCURAD LUCIANA FERNANDES NEVES DE OLIVEIRA E ADV. SP043409 PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM E ADV. SP057300 VERA LUCIA SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 17, par. 1º, da Resolução 559,

de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e as requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2001.03.99.005182-3 - BANCO ALVORADA S/A (ADV. SP011430 FLAVIO OSCAR BELLIO E ADV. SP042045 ADELIA ALICE R ARCANGELETTI AMBRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)
Dê-se ciência às partes da penhora efetivada no rosto destes autos, bem como da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, par. 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e as requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Oportunamente, aguardem-se os autos ao arquivo sobrestado, para o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

2001.03.99.013077-2 - IND/ ELETRO MECANICA LINSA LTDA (ADV. SP174050 RODRIGO MORELLI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)
Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, par. 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e as requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, motivo pelo qual dou por prejudicado o pedido da União de fls. 393/409. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

Expediente Nº 3812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0042424-4 - BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP028977 NIRCE DO AMARAL MARRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a União Federal a pagar a parte-autora o valor do FINSOCIAL-faturamento incidente, no período entre jan/1983 a dez/1984, sobre descontos concedidos incondicionalmente em suas vendas, assim como as reduções de preço em razão de diferenças ICM decorrentes de alíquotas diferenciadas (por força da Resolução CIP 153/1981), que constem do recolhimento comprovado às fls. 68. Sobre esses valores a recuperar incidirá correção nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ (com os expurgos indicados nesta decisão), sendo indevidos juros (Súmula 188 do STJ). A partir de janeiro de 1996 (inclusive), os valores a recuperar deverão ser acrescidos apenas da taxa SELIC até o mês anterior ao pagamento e de 1% no mês do pagamento, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares. O montante a ser devolvido deverá ser apurado em fase de execução, tomando por base a documentação então acostada aos autos. Honorários em 10% do valor da condenação, distribuídos em iguais proporções entre as partes. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

89.0000373-9 - PAULO SERGIO MEGNA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP049248 HAHHAHEL SALAS PERES E ADV. SP067916B GERALDO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)
Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

91.0721715-3 - CIA/ CITY DE DESENVOLVIMENTO, (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)
Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

92.0022061-4 - MARIA CHRISTINA DE ALMEIDA PRADO (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)
Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

93.0008378-3 - JURANDIR MOTTA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. À vista do requerido à fl. 387, expeçam-se os alvarás de levantamento dos depósitos efetuados à fls. 346 e 384. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

1999.61.00.044943-7 - VICENTE MARINHO DOS SANTOS (ADV. SP103371 JOSE GRIMAL DE ANDRADE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

2000.03.99.012571-1 - CARLOS WALDIMIR DE LIMA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO E ADV. SP016026 ROBERTO GAUDIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

2001.03.99.003142-3 - AFFONSO PIGNATARI E OUTRO (ADV. SP015721 AUGUSTO ARAUJO PINTO FILHO E ADV. SP114278 CARIM CARDOSO SAAD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

2001.03.99.056669-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0663932-1) COML/ DE TINTAS VASCONCELOS LTDA E OUTROS (ADV. SP085688 JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E ADV. SP041357 ISAURA TEIXEIRA DE VASCONCELOS MIGUEL E ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT E PROCURAD ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

2002.03.99.004045-3 - ESPUMAREL IND/ E COM/ DE ESPUMAS LTDA (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION E ADV. SP187289 ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

2002.61.00.017144-8 - EDMAR NUNES SODRE E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

2002.61.00.023387-9 - RENIL FINNA VALES E OUTRO (ADV. SP094331 NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Isto exposto, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo nos termos do art. 794, II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2004.61.00.015946-9 - MARCIA GRIGORIO DE SOUZA (ADV. SP150085 VALTER FERNANDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.001487-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.045118-7) JORGE JELEZOGLO FILHO E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. RESTANDO, por via de consequência desta demanda, AUTORIZA A CEF A PROCEDER IMEDIATAMENTE COM A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, e com os consequentes atos subseqüentes, como o registro da carta de arrematação. Condene os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 20% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Transladem-se cópias desta sentença para a ação consignatória em apenso. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 3818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0001589-0 - OBRA S/A - PROJETOS E CONSTRUCOES (ADV. SP081551 FRANCISCO IRINEU CASELLA E ADV. SP098565 JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E ADV. SP113407 ANA TERESA MARINO GALVAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

91.0668378-9 - MARIO DANTE MORETTI E OUTROS (ADV. SP111970 AFONSO LUIZ DO NASCIMENTO E ADV. SP094107 ABELARDO CORREA E ADV. SP044375 GASTAO GIUVANETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

91.0688663-9 - ROBERTO MASAO YENDO (ADV. SP104977 CARLOS KAZUKI ONIZUKA E ADV. SP077704 JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

91.0727074-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0705817-9) NEW STAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA (ADV. SP084402 JOSE ANTONIO BALESTERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

92.0040917-2 - RACHEL RODRIGUES KERBAUY (ADV. SP068182 PAULO POLETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

92.0063977-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0056662-6) BRAIDO COM/ DE PNEUS LTDA (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP205888 GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP073118 IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

98.0048973-8 - ELDORADO S/A (ADV. SP018854 LUIZ RODRIGUES CORVO E ADV. SP174465 WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121488 CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE)

(...) Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para ANULAR EM PARTE a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) DECAB 32.014.575-1 e a inscrição na dívida ativa correspondente, apenas em razão da decadência quinquenal (art. 173, I, e parágrafo único do CTN) e às imposições atinentes ao mês de competência dezembro de 1990 (conforme esclarecimentos e procedimentos indicados pelo próprio INSS às fls. 1499). Oficie-se à 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção (ação de execução fiscal 1999.61.82.1500-0), informando a prolação desta sentença. Honorários em 10% do valor atribuído à causa, distribuídos em iguais proporções entre as partes. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I..

98.0049145-7 - MARLI FERREIRA CARVALHO E OUTROS (ADV. SP147231 ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV.

SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

1999.61.00.057009-3 - CLOVIS JACINTO DE LIMA E OUTRO (ADV. SP071925 SUELI APARECIDA MANCINI MARTINS CABRERA E ADV. SP099529 PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2000.61.00.045141-2 - SOPHIA BUENO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP075964 VALDOMIRO RIBEIRO PAES LANDIM E ADV. SP168468 JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Expeça-se alvará das quantias depositadas nestes autos às fls. 152 e 167, referentes aos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2002.61.00.025083-0 - MARIA JULIA SCHMITT (ADV. SP069563 THELMA ANDRADE DE OLIVEIRA E ADV. SP084616 KATHIA REGINA ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2003.61.00.014540-5 - YOSHIE OTTANI BORILOLO E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA E ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.008006-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0087894-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO)

(...) Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 49/63, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

Expediente Nº 3834

MONITORIA

2002.61.00.016854-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP153708B LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA) X TREVO MUSIC COM/ DISTRIBUICAO REPRESENTACAO E IMP/ LTDA (ADV. SP129071 MARCOS DE DEUS DA SILVA)

(...) Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos oferecidos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, ação monitoria, para o fim de condenar a requerida ao pagamento de juros de 0,5% ao mês e correção monetária, nos termos do Provimento COGE nº. 64/2005, calculados sobre o valor de R\$1.081,56, de janeiro de 2002 a janeiro de 2003, portanto 13 meses. Assegurando-se o direito da parte requerente a levantar o valor depositado extrajudicialmente desde logo. Condeno ambas as partes, na forma do art.21 do CPC, reciprocamente sucumbentes, a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo, no total, em 10% a incidir sobre a diferença que a parte requerente terá de arcar a titulo de juros e correção monetária, como alhures especificado, portanto, 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0019740-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0014531-1) KATIA REGINA DE

SOUZA SANTOS CAPITAO (ADV. SP213419 ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CLAUDIO LUIZ AUGUSTO CAPITAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(...) Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em face do Sr. Cláudio Luiz Augusto Capitão, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse de agir na demanda, bem como por falta de legitimidade ad causam, seja como autor seja como réu. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. CASSO A TUTELA ANTECIPADA, AUTORIZANDO A CEF A PROCEDER IMEDIATAMENTE COM A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. Condene a parte autora a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 20% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

1999.61.00.017303-1 - JOSE CARLOS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. CASSO A TUTELA ANTECIPADA, AUTORIZANDO A CEF A PROCEDER IMEDIATAMENTE COM A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. Condene os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 20% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

1999.61.00.019149-5 - WILSON MOUREIRA E OUTRO (ADV. SP129234 MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. CASSO A TUTELA ANTECIPADA, AUTORIZANDO A CEF A PROCEDER IMEDIATAMENTE COM A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. Condene os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 20% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, eventuais quantias depositadas nos autos e ainda não levantadas, pertencentes à CEF, poderão ser levantadas. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

1999.61.00.035180-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.029564-1) JOAO ANTONIO BERTANI DA SILVA E OUTRO (ADV. SP056436B JOSE PEREIRA SANTIAGO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. RESTANDO AUTORIZADA A CEF A PROCEDER IMEDIATAMENTE COM A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E TODOS OS DEMAIS CONSECUTARIOS LEGAIS DAI DECORRENTES. Condene os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 20% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, incidindo a justiça gratuita deferida anteriormente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

1999.61.00.037952-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.027656-7) JOAO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. RESTANDO AUTORIZADA A CEF A PROCEDER IMEDIATAMENTE COM A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. Condene os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 20% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, esta sentença valerá como título executivo em favor do perito judicial, a fim de executar os autores para o recebimento da quantia, devidamente atualizada, a título de honorários periciais, já que das parcelas devidas, somente uma foi depositada. Transitado em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.

1999.61.00.049453-4 - CARLOS JOSE GONCALVES MENDONCA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. CASSO A TUTELA ANTECIPADA, AUTORIZANDO A CEF A PROCEDER IMEDIATAMENTE COM A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. Condene os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 20% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, eventuais quantias depositadas nos autos e ainda não levantadas, pertencentes à CEF, poderão ser levantadas. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

1999.61.00.051074-6 - VERA ZAKIE ATIYEH (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. CASSO A TUTELA ANTECIPADA, AUTORIZANDO A CEF A PROCEDER IMEDIATAMENTE COM A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. Condene os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 20% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, eventuais quantias depositadas nos autos e ainda não levantadas, pertencentes à CEF, poderão ser levantadas. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo, para que conste como no cabelhoço supra, COM A EXCLUSÃO DA CAIXA SEGURADORA. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.00.017159-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X EDITORA MARKET BOOKS DO BRASIL LTDA

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, para o fim de CONDENAR a parte ré ao pagamento de R\$ 12.179,18 (doze mil, cento e setenta e nove reais e dezoito centavos), corrigida a partir da propositura da demanda, incidindo sobre a condenação correção monetária nos termos do Provimento COGE nº64/2005, e juros de mora, ambos da contar a partir da citação, nos termos da Súmula nº 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Outrossim, condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Bem como nas custas e despesas processuais. Reitero que, diante da intimação pessoal do ré para regularizar sua representação processual, sem que o mesmo tomasse as atitudes necessárias, tenho-o POR REVEL, incidindo a partir deste momento os efeitos da revelia quanto às intimações, artigo 13, caput e inciso II, bem como artigo 322, todos do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.00.012758-0 - REGIANE APARECIDA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da ausência de citação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C..

2004.61.00.010077-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.007560-2) WILLIAMS SALVADOR E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. CASSANDO A TUTELA ANTECIPADA, RESTANDO A CEF AUTORIZADA AO IMEDIATO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. Condene os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 20% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, incidindo os benefícios da justiça gratuita anteriormente deferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades legais. P. R. I.

2004.61.00.012840-0 - ROSARIA DO CARMO PENA E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS)

(...) Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado para que, enquanto não houver decisão transitada em julgado nesta ação, a CEF diligencie visando que os nomes das partes-autoras não sejam anotados ou que sejam retirados de registros de proteção ao crédito (tais como CADIN, SERASA e SPC), em sendo as dívidas oriundas deste feito (e nos limites litigiosos nesta ação judicial) o único motivo para tanto. Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo E. STF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.010869-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060034-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ANA KISIELOW E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

(...) Isto exposto, no tocante Helena Therezinha Talassi Velehov, Jardelina Clemente de Oliveira, Ruth de Castro Alves e Wilma Silva Corradini, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO noticiada, conforme documentos de fls. 153, 196, 233 e 268, EXTINGUINDO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO em conformidade com o art. 269, III, do CPC. Já com relação à Ana Kisielow, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 13/23, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Esta decisão não está sujeita ao reexame

necessário.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.P.R.I. e C.

2007.61.00.030410-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0035610-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARILIA MACHADO GATTEI) X SPACO - COM/ DE ACO LTDA (ADV. SP076513 JOSE BENEDITO VIANA E ADV. SP038459 JORGE WILLIAM NASTRI)

(...)Assim, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora embargante às fls. 05/08, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema.Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso da execução.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.000362-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.012770-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CORREA NETO FILHO E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso, e se desapensem e arquivem os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

2006.61.00.014909-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0054908-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X AIRTON DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP091840 SEBASTIAO ABILIO DA SILVA)

(...) Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fl.18/19, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema.Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC..Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.P.R.I. e C.

2006.61.00.016222-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0522076-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X FENIX IMP/ EXP/ LTDA (ADV. SP109737 ANTONIO DE ANDRADE FILHO)

(...) Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls.24/28, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema.Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC..Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.P.R.I. e C.

Expediente Nº 3836

DESAPROPRIACAO

94.0031845-6 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP140283 SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E ADV. SP041336 OLGA MARIA DO VAL E ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E ADV. SP146428 JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR) X GOERCK E FILHOS PARTICIPACOES S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Assim, diante da impossibilidade de prosseguir o feito sem a manifestação da parte-autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários em 10% do valor da causa corrigido. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários.P.R.I. e C..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0009673-9 - ANNA MARY ZENKER BRANDAO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP037656 EDGARD SILVA DA SILVEIRA E ADV. SP090573 ROSELI CAETANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

(...)Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar

110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Expeça-se alvará das quantias depositadas nestes autos às fls. 1757, referentes aos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

97.0020457-0 - ADAYTE TARCILLA FIDELIS PECANHA E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) (...) Enfim, ante ao exposto, conheço dos presentes embargos para conceder-lhes parcial provimento, sendo que o dispositivo da sentença em tela passa a ter a seguinte redação: Isto exposto, e nos limites do pleito formulado nesta ação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que a União Federal incorpore o percentual de 11,98% às remunerações a que as partes-autoras têm direito, de abril de 1994 a dezembro de 1996 (inclusive), promovendo a liquidação correspondente às diferenças apuradas (compensados eventuais valores já pagos a título dos motivos ora reclamados). Respeitada a prescrição quinquenal, para fins de apuração das diferenças passadas, os valores deverão ser corrigidos monetariamente (na forma do Provimento 64/2005, da Corregedoria Geral do E.TRF desta 3ª Região). Os juros de mora são devidos na proporção de 0,5% ao mês, contados da citação, observado o início da vigência do art. 406 do atual Código Civil, incidindo sobre as prestações vencidas contadas globalmente até a citação e, a partir de então, computados mês a mês. Não há que se falar em juros compensatórios em relação à matéria ventilada nos autos. O montante a ser devolvido deverá ser apurado em fase de execução, tomando por base a documentação então acostada aos autos. Honorários em 10% do valor da condenação, distribuídos em iguais proporções em decorrência da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sem remessa oficial, nos termos do disposto no art. 12 da MP n. 2.180-35/2001 e no Enunciado n. 20/2002, da Advocacia Geral da União. No mais, mantenho na íntegra a sentença de fls. 186/197. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.55/2004), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta decisão. P.R.I.C..

2001.61.00.029705-1 - ANITA DE PAULO PEREIRA (ADV. SP140252 MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) (...) Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado para que, enquanto não houver decisão transitada em julgado nesta ação, a CEF diligencie visando que os nomes das partes-autoras não sejam anotados ou que sejam retirados de registros de proteção ao crédito (tais como CADIN, SERASA e SPC), em sendo as dívidas oriundas deste feito (e nos limites litigiosos nesta ação judicial) o único motivo para tanto. À evidência, resta cassada a tutela antecipada deferida. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. e C.

2003.61.00.007350-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.005372-9) DANIELA PAULA GONCALVES E OUTRO (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP124859 CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS FALCAO E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) (...) Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado para que, enquanto não houver decisão transitada em julgado nesta ação, a CEF diligencie visando que os nomes das partes-autoras não sejam anotados ou que sejam retirados de registros de proteção ao crédito (tais como CADIN, SERASA e SPC), em sendo as dívidas oriundas deste feito (e nos limites litigiosos nesta ação judicial) o único motivo para tanto. Honorários em 10% do valor da causa, devidos pela parte-autora. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. e C.

2003.61.00.029257-8 - HAROLDO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) (...) Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado para que, enquanto não houver decisão transitada em julgado nesta ação, a CEF diligencie visando que os nomes das partes-autoras não sejam anotados ou que sejam retirados de registros de proteção ao crédito (tais como CADIN, SERASA e SPC), em sendo as dívidas oriundas deste feito (e nos limites litigiosos nesta ação judicial) o único motivo para tanto. À evidência, resta cassada a tutela antecipada deferida. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. e C.

2004.03.99.021272-8 - MARIA CRISTINA MADEIRA (ADV. SP237407 THIAGO NOGUEIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) (...) Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os

autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

2004.61.00.015566-0 - ENILDA MARIA DE BARROS (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

(...) Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado para que, enquanto não houver decisão transitada em julgado nesta ação, a CEF diligencie visando que os nomes das partes-autoras não sejam anotados ou que sejam retirados de registros de proteção ao crédito (tais como CADIN, SERASA e SPC), em sendo as dívidas oriundas deste feito (e nos limites litigiosos nesta ação judicial) o único motivo para tanto. Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo E. STF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.00.023765-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X MARIO ROBERTO CANDIDO OSASCO - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2006.61.00.008377-2 - OSMAR BATISTA SOARES E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado para que, enquanto não houver decisão transitada em julgado nesta ação, a CEF diligencie visando que os nomes das partes-autoras não sejam anotados ou que sejam retirados de registros de proteção ao crédito (tais como CADIN, SERASA e SPC), em sendo as dívidas oriundas deste feito (e nos limites litigiosos nesta ação judicial) o único motivo para tanto. Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo E. STF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.030402-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0032834-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X EURIPEDES TEIXEIRA DE MORAES (ADV. SP096571 PAULO CESAR MACEDO)

(...) Assim, julgo improcedentes os presentes embargos. Deverá a execução prosseguir nos limites do pedido ali formulado, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

2007.61.00.033108-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0008400-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS (ADV. SP020425 OSIRIS LEITE CORREA E ADV. SP084812 PAULO FERNANDO DE MOURA)

(...) Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para acolher os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, combinado com o 1º do Decreto 20.910/1932, em virtude da ocorrência de prescrição do crédito executado nos autos principais. Condeno os embargados ao pagamento de 10% em honorários advocatícios do valor executado atualizado em favor da embargante. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. I..

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.006606-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0013726-9) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (PROCURAD THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X LAURA TOGNOLI ATALLA E OUTROS (ADV. SP119245 GUSTAVO EID BIANCHI PRATES E ADV. SP107846 LUCIA HELENA FONTES)

(...) Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls.62/71, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao sucesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

2005.61.00.019799-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0008746-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE O SUCENA) X SUPERMERCADOS TULHA LTDA (ADV. SP028751 ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E ADV. SP096348 ARISTIDES GILBERTO LEO PALUMBO)

(...) Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fl. 31, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P. R. I. e C.

2005.61.00.023338-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0021853-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE O SUCENA) X CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A (ADV. SP042896 LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA)

(...) Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para acolher os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, combinado com o art. 168 do CTN, em virtude da ocorrência de prescrição do crédito tributário que se processa nos autos principais. Condeno os embargados ao pagamento de 10% em honorários advocatícios do valor executado atualizado em favor da embargante. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação em apenso. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. I..

2006.61.00.000344-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0079908-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE O SUCENA) X QUARESMA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP093875 LAURO AUGUSTONELLI)

(...) Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls.30/444, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P. R. I. e C.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2003.61.00.000450-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDSON CARLOS MARTINS (ADV. SP170220 THAIS JUREMA SILVA)

(...) Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade das citações efetivadas nestes autos às fls. 58, as quais se revelam aptas para surtir os efeitos previstos no art. 867 do Código de Processo Civil e no art. 202, II, do Código Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. A parte-autora deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. P. R. I. C.

2006.61.00.000304-1 - CAMILO STEFANO MARIA SICHERLE E OUTRO (ADV. SP139494 RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO) X MARKA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade das citações efetivadas nestes autos às fls. 41, as quais se revelam aptas para surtir os efeitos previstos no art. 867 do Código de Processo Civil e no art. 202, II, do Código Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. A parte-autora deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. P. R. I. C.

2007.61.00.033820-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X WALDIR DE ARAUJO SOBREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade das citações efetivadas nestes autos às fls. 40, as quais se revelam aptas para surtir os efeitos previstos no art. 867 do Código de Processo Civil e no art. 202, II, do Código Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. A parte-autora deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. P. R. I. C.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.010384-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.024145-6) LUCIANA PATRICIA MIRANDA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP246581 KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da ação Ordinária n 2006.61.00.024145-6, em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

Expediente Nº 3839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.006856-9 - TEREZA PAZ BARRETO E OUTRO (PROCURAD HELIO LEITE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JANETE ORTOLANI)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. RESTANDO AUTORIZADA A CEF A PROCEDER IMEDIATAMENTE COM A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. Condeno os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 20% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.

2000.61.00.003817-0 - RITA LEITE CAVALCANTE E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...)Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

2007.61.00.003688-9 - DIONISIO FREDEGOTTO E OUTRO (ADV. SP094977 TANIA REGINA MASTROPAOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) Assim, por sentença, nos termos do art.795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I..

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.003546-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0005410-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANE DOS SANTOS) X BIRIGUI FERRO BIFERCO S/A (ADV. SP162422 RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO E ADV. SP145999 ALEXANDRE CATARIN DE ALMEIDA)

(...) Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 27/30, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC..Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

2007.61.00.006974-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0008776-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANE DOS SANTOS) X ARSOTEC - ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP215918 ROMILDO PIRES MENDES FILHO)

(...) Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para acolher os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, combinado com o art. 168 do CTN, em virtude da ocorrência de prescrição do crédito tributário que se processa nos autos principais. Condeno os embargados ao pagamento de 10% em honorários advocatícios do valor executado atualizado em favor da embargante. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação em apenso. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. I..

2007.61.00.006978-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0721515-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO LUIZ RODRIGUES) X LEONARDO ALBERTO DA FONSECA (ADV. SP061842 NEWTON VALSÉSIA DE ROSA JUNIOR)

(...) Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para acolher os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, combinado com o art. 168 do CTN, em virtude da ocorrência de prescrição do crédito tributário que se processa nos autos principais. Condeno os embargados ao pagamento de 10% em honorários advocatícios do valor executado atualizado em favor da embargante. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação em apenso. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. I..

2007.61.00.010857-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060565-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LENA BARCESSAT LEWINSKI) X IRAMAR GONCALVES DE AGUIAR E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X LUCIA HELENA MENINGUE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

(...)Isto exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre Lucia Helena Meningue dos Santos e a União Federal, conforme termo de fls. 10, EXTINGUINDO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO em conformidade com o art. 269, III, do CPC. Com relação aos embargados José Carlos Eudes Carani, Leônidas Torres e Maria Penha do Nascimento, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão

para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.P.R.I. e C.

2007.61.00.010861-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0032610-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANE DOS SANTOS) X IGUASSU EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP136250 SILVIA TORRES BELLO)

(...) Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para acolher os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, combinado com o art. 168 do CTN, em virtude da ocorrência de prescrição do crédito tributário que se processa nos autos principais. Condeno os embargados ao pagamento de 10% em honorários advocatícios do valor executado atualizado em favor da embargante. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação em apenso. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.P. R. I..

2008.61.00.002535-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0119014-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE HENRIQUES SANTANNA) X MARC WILLIAN NIESS (PROCURAD CARLOS JOSE DE OLIVEIRA TOFFOLI E PROCURAD SILVANA MAGNO DOS SANTOS SANDOVAL E PROCURAD RICARDO FALLEIROS LEBRAO E ADV. SP098608 GISELE ZAAROUR)

(...) Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 21/23, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, translade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.P.R.I. e C.

2008.61.00.005870-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0669426-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X SIDERLEY LOPES E OUTRO (ADV. SP049716 MAURO SUMAN E ADV. SP126283 ELECIR MARTINS RIBEIRO)

(...) Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para acolher os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, combinado com o art. 168 do CTN, em virtude da ocorrência de prescrição do crédito tributário que se processa nos autos principais. Condeno os embargados ao pagamento de 10% em honorários advocatícios do valor executado atualizado em favor da embargante. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação em apenso. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.P. R. I..

2008.61.00.007501-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060435-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA) X ALVINA DE OLIVEIRA GIL E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X IVONE FRANCO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X ROSELI FREDERICO FLORENTINO MOREIRA (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

(...) Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para acolher os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, combinado com o art. 168 do CTN, em virtude da ocorrência de prescrição do crédito tributário e a execução que se processa nos autos principais. Condeno os embargados ao pagamento de 10% em honorários advocatícios do valor executado atualizado em favor da União. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I..

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.029430-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0014202-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO)

(...) Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 92/108, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, translade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.P.R.I. e C.

2006.61.00.004870-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0712850-9) GRUPO EMPRESARIAL PASMNIK S/A (ADV. SP101103 JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES E ADV. SP114288 OTAVIO PALACIOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA NAKANDAKARI GOYA)

(...) Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para acolher os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, combinado com o art. 168 do CTN, em virtude da ocorrência de prescrição do crédito tributário que se processa nos autos principais. Condeno os embargados ao pagamento de 10% em honorários advocatícios do valor executado atualizado em favor da embargante. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação em apenso. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.P. R. I..

2006.61.00.012996-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0047828-0) CLEIDE VIEIRA RIBEIRO ZANON E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

(...) Assim, julgo improcedentes os presentes embargos. Deverá a execução prosseguir nos limites do pedido ali formulado, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

2006.61.00.020672-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0022308-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X SOLORRICO S/A IND/ E COM/ (PROCURAD DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E ADV. SP135611 ARACIMAR ARAUJO CAMARA)

(...) Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para acolher os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, combinado com o art. 168 do CTN, em virtude da ocorrência de prescrição do crédito tributário que se processa nos autos principais. Condene os embargados ao pagamento de 10% em honorários advocatícios do valor executado atualizado em favor da embargante. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação em apenso. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. I..

RESTAURACAO DE AUTOS

92.0041823-6 - SULPLAST - FIBRA DE VIDRO E TERMOPLASTICO LTDA (ADV. SP048257 LOURIVAL VIEIRA E ADV. SP108187 SETTIMA CLEUDES PEREIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE RESTAURAÇÃO DE AUTOS, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários e sem custas. Comuniquem-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região o E.TRF, a prolação desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

Expediente Nº 3840

MONITORIA

2006.61.00.026210-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X ALAN ALVES VITORINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE ADELSON CAVALCANTE DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 56/57, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de citação, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I..C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0033332-6 - ADAIR JOSE STANCATI DE CARVALHO (ADV. SP055719 DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

(...) Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I..

91.0704733-9 - JOSE SANDRI E OUTROS (ADV. SP040378 CESIRA CARLET) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

(...) Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I..

98.0036765-9 - RAPIDO ZEFIR JUNIOR LTDA (ADV. SP178965 RICARDO LEON BISKIER E ADV. SP036331 ABRAO BISKIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I.eC.

1999.03.99.109862-0 - TIRSO DE ASSIS MACHADO E OUTROS (ADV. SP057526 VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT E ADV. SP127470 JOSE ROBERTO SAIE E ADV. SP120307 LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

(...) Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os

autos, com as cautelas legais.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.P. R. I..

2000.61.00.022944-2 - RUTE APARECIDA BELIZARIO E OUTROS (ADV. SP161785 MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E ADV. SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(...)Ante o exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, em relação às autoras: ODETTE DE ARAUJO LOBO, IRENE RODRIGUES DE ALMEIDA, MARIA DE LOURDES PAIXÃO BUENO E CECILIA DE SOUZA TRIBONI, nos termos do artigo 267, inciso VIII, desistência da ação. Quanto às demais autoras, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condenando todas as autoras nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor atribuído à causa.Transitada em julgado arquivem-se os autos com a observância das formalidades legais. P.R.I.

2002.03.99.014271-7 - DARCY RUBENS NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP079023 PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO E ADV. SP027199 SILVERIO POLOTTO E ADV. SP152060 JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)
(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.P. R. I..

2002.61.00.008913-6 - YVONETE DE ANDRADE CAVALCANTI (ADV. SP149870 AMARO LUCENA DOS SANTOS E ADV. SP176975 MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
(...) Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I..

2002.61.00.009916-6 - FERNANDO AUGUSTO PITOL DE ANDRADE (ADV. SP066027 ADEMIR FLORISVALDO CURSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)
(...)Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I..

2005.61.00.900450-5 - MANOEL DANTAS PINHEIRO FILHO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Custas ex lege.P. R. I..

2006.61.00.005397-4 - SEBASTIANA AMELIA DA SILVA (ADV. SP140252 MARCOS TOMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANO AMARO (ADV. SP092844 SILVANA PEREIRA BARRETTO FREIRE) X EDUARDO ANTONIO DE FIGUEIREDO (ADV. SP040952 ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E ADV. SP144112 FABIO LUGARI COSTA)
(...)Isto exposto HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, face ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS e Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, com amparo no artigo 269, V, do CPC.Com relação a Eduardo Antonio de Figueiredo, para que produza seus regulares efeitos de direito, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes (fls. 231/232), e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com amparo no artigo 269, III, do CPC.Honorários advocatícios e custas processuais conforme o acordo de fls. 231/232.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.P. R. I..

2006.61.00.011700-9 - INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA (ADV. SP030769 RAUL HUSNI HAIDAR E ADV. SP016955 JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Honorários devidos pela parte-ré no importe de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I. e C.

2006.61.00.020544-0 - VIPAU IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. MG054422 ROBERTO PASSOS BOTELHO E ADV. ES010833 CRISTIANO TEIXEIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando os autores em 20% do valor atribuído à demanda a título de honorários advocatícios e ainda às custas processuais. Considerando-se a manutenção dos valores

em depósito, mantenho a tutela antecipada para não inclusão do nome da parte autora nos órgãos restritivos de crédito. Transitada em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.00.024719-0 - MARCOS PAIVA MATOS (ADV. SP084152 JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO FUNDACENTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condeno o autor às custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa na exordial.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.P.R.I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.030392-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0062971-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO) X PANIFICADORA POLEN LTDA (ADV. SP015546 SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE E ADV. SP020257 PAULO BURJATO DE MENDONCA E ADV. SP116594 LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE)

(...) Assim, julgo improcedentes os presentes embargos.Deverá a execução prosseguir nos limites do pedido ali formulado, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema.Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.P.R.I. e C.

2007.61.00.030395-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0670581-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X VERA JOANA SANCHEZ (ADV. SP103597 MAURICIO MATTOS FARIA E ADV. SP105197 SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO)

(...)Assim, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora embargante às fls. 05/12, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema.Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso da execução.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.028365-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0006253-0) PAULO ANTONIO ALIPIO E OUTROS (ADV. SP057294 TAMAR CYCELES CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

(...)Assim, com amparo no art. 269, II, do CPC, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela parte-embargante às fls. 02/04, que acolho integralmente em sua fundamentação.Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema.Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.P.R.I. e C.

2005.61.00.024069-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0502193-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X JOSE RIBEIRO PEREIRA CARDOSO (ADV. SP018356 INES DE MACEDO)

(...) Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 86/91, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema.Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC..Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.P.R.I. e C.

2006.61.00.017407-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0026343-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA NAKANDAKARI GOYA) X ALBERTO FERNANDO (ADV. SP017811 EDMO JOAO GELA E ADV. SP063654 MARIA CELESTE RAMALHO DE AZEVEDO)

(...) Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para acolher os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, combinado com o art. 168 do CTN, em virtude da ocorrência de prescrição do crédito tributário que se processa nos autos principais.Condenno os embargados ao pagamento de 10% em honorários advocatícios do valor executado atualizado em favor da embargante. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação em apenso. Com o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.P. R. I..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

87.0025300-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP027236 TIAKI FUJII E ADV. SP113531 MARCIO GONCALVES DELFINO) X CALCADOS BELLAMY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. E OUTROS (ADV. SP056401 ANTONIO CARLOS DE TILLIO E PROCURAD

PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR)

(...)Assim, nos termos do artigo 795 do CPC, julgo extinto o processo de execução, em virtude da ocorrência prevista no artigo 569, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

2005.61.00.013311-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X RBL - MOVEIS E DECORACOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RICARDO BARBOSA DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANGELA BARBOSA DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2008.61.00.005564-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X TRINO CONSTRUÇOES E MONTAGENS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GLEISON PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GLAUCINEIA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IVAN PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...)Assim, nos termos do artigo 795 do CPC, julgo extinto o processo de execução, em virtude da ocorrência prevista no artigo 569, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

2008.61.00.010521-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X M2 COM/ E SERVICOS DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X MARCIO ADRIANO MARIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DARCY BALIELO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...)Assim, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO noticiada nos autos, extinguindo o processo nos termos do art. 794, II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.P. R. I. e C.

2008.61.00.013425-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X GISELE TEIXEIRA MOREIRA CHERBELE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.P. R. I..

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2005.61.00.023337-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.028365-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE O SUCENA) X PAULO ANTONIO ALIPIO E OUTROS (ADV. SP057294 TAMAR CYCELES CUNHA)

(...) Posto isso, acolho a presente impugnação para fixar o valor em R\$5.511,66.Inexistindo recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso, arquivando-se estes autos com os registros cabíveis.Intimem-se.

2006.61.00.010507-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.005397-4) SEBASTIANA AMELIA DA SILVA (ADV. SP140252 MARCOS TOMANINI) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANO AMARO (ADV. SP092844 SILVANA PEREIRA BARRETTO FREIRE)

(...) Desta forma, julgo prejudicado o presente incidente processual.Com o decurso de prazo da presente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Proceda a Secretaria o traslado da presente decisão para os autos da ação ordinária nº 2006.61.00.005397-4.Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.003134-0 - NORIOVAL MELLO E OUTRO (ADV. SP150062 KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM E ADV. SP152999 SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, conheço dos presentes embargos(porque são tempestivos), e dou-lhes parcial provimento, para fixar a verba honorária em 1% (um por cento) sobre o valor da causa.P.R.I.C

Expediente Nº 3841

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

98.0003559-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X INCO-PLAST IND/ E COM/ DE PASTAS LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 163 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0007880-7 - OLIVETTI DO BRASIL S/A (ADV. SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AURELIO JOAQUIM DA SILVA E PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA)

(...) Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, para ANULAR EM PARTE a notificação de lançamento de débito fiscal (NFLD) nº 31.913.065-7, excluindo da tributação das contribuições incidentes sobre valores relativos a refeições fornecidas a seus empregados (em refeitório próprio) apenas a parte paga pelos empregados da parte-autora. Por consequência, há incidência dessas contribuições em face da parcela exclusivamente custeada pela parte-autora (vale dizer, será considerada como parcela salarial a diferença positiva entre o custo total da refeição diminuído do que foi pago pelo empregado), sendo que na apuração desses custos da parte-autora devem ser considerados tanto os gastos diretos quanto os custos indiretos (tais como salários dos funcionários da cozinha e da limpeza do local, inclusive depreciação de maquinários). A apuração do quantum anulado deverá ser feita após o trânsito em julgado, quando deverá ser verificado o exato valor do tributo devido mediante documentação idônea, observada a decadência com relação aos fatos geradores ocorridos há mais de cinco anos da ciência da parte-autora em relação à primeira medida preparatória indispensável ao lançamento combatido (vale dizer, 22.11.1994, conforme documento de fls. 206). Aguarde-se o trânsito em julgado para a destinação do depósito judicial fls. 179 e 182. Fixo os honorários em 10% do valor da causa, devidos em 90% pelo INSS e 10% pela parte-autora ante às proporções de sucumbência decorrentes deste julgado (compensando-se). Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o ora decidido não se assenta nas exceções do art. 475, do CPC (ao teor da redação dada pela Lei 10.352, de 26.12.2001). P.R.I..

2000.61.00.005053-3 - YOJI AGATA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X FAMILIA PAULISTA - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP025851 LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando os autores em 20% do valor atribuído à demanda, a título de honorários advocatícios, e ainda às custas processuais. CASSO A TUTELA ANTECIPADA. Transitada em julgada, arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.61.00.043553-4 - JOSE GERALDO ALONSO E OUTROS (ADV. SP097391 MARCELO TADEU SALUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

(...) Isto posto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes parcial provimento para sanar a contradição apontada, suprimindo do texto da sentença a autorização para a CEF realizar o extorno. De resto, mantenho na íntegra a decisão impugnada. Em atenção ao princípio da economia processual, intime-se a parte-exequente para que, em 10 (dez) dias, promova o depósito das quantias creditadas a maior, de acordo com o cálculo da contadoria judicial às fls. 270/275. P.R.I. e C.

2001.61.00.001399-1 - JOSE ANTONIO ALVES E OUTRO (ADV. AC001437 ELIAS SANTOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. AUTORIZANDO A CEF A PROCEDER IMEDIATAMENTE COM A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. Condene os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

2001.61.00.029889-4 - SEIKAN REFRIGERACAO INDL/ LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, ante ao exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Honorários em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

2002.61.00.004507-8 - JAIME DE LA CRUZ EDGARDO GONZALEZ PARRA E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

A seguir, passou a MM. Juíza Federal a proferir esta decisão: Tendo em vista a renúncia de fls. 185, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do inciso V do artigo 269 do CPC. Custas na forma da Lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20 do CPC. Registre-se. Após, o trânsito em julgado, archive-se o feito, observada as formalidades legais.

2002.61.00.024665-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.017441-3) ANABELA ROSA DE SOUZA (ADV. SP111807 JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condeno a parte autora a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 20% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

2003.61.00.025248-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.024665-5) ANABELA ROSA DE SOUZA (ADV. SP042897 JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP111807 JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condeno a parte autora a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 20% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I. Intimem-se os autores por carta.

2003.61.00.031505-0 - PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES S/A E OUTROS (ADV. SP118245 ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E ADV. SP183615 THIAGO D´AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, ante ao exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado.Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I. e C.

2004.61.00.009605-8 - CLAUDINEI ELIAS E OUTRO (ADV. SP076703 BAPTISTA VERONESI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...)Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado para que, enquanto não houver decisão transitada em julgado nesta ação, a CEF diligencie visando que os nomes das partes-autoras não sejam anotados ou que sejam retirados de registros de proteção ao crédito (tais como CADIN, SERASA e SPC), em sendo as dívidas oriundas deste feito (e nos limites litigiosos nesta ação judicial) o único motivo para tanto.À evidência, resta cassada a tutela antecipada concedida, no que se opõe ao presente julgado.Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo E.STF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I. e C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.00.001476-8 - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE MORUMBI (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E ADV. SP095740 ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP030559 CARLOS ALBERTO SCARNERA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Isto posto, conheço dos presentes embargos(porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.P.R.I.e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.013583-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.013581-0) YOJI AGATA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP025851 LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR)

(...) Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, litispendência, do CPC, condenando a parte em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à demanda, e em custas processuais.Transitado em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.00.013581-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.005053-3) FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP025851 LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X YOJI AGATA (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X INES LISBOA AGATA (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES)

Tendo em vista a decisão proferida nos Embargos à Execução, prossegui-se com a presente execução, intimando o exequente para que requeira o que de direito.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.004091-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PATRICIA CASSIA BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...)Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I. e C.

Expediente Nº 3844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0002635-6 - REYNALDO FORNER (ADV. SP228023 EMANOEL MAURICIO DOS SANTOS E ADV. SP085560 PEDRO BASSETTI NETO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Assim, diante da impossibilidade de prosseguir o feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei.Com o transito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários.P.R.I.

95.0009648-0 - VALDEMIR ZENARO E OUTRO (ADV. SP061640 ADELINO FREITAS CARDOSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Isto exposto, conheço dos presentes embargos(porque são tempestivos), e nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.P.R.I.e C.

95.0050128-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0019180-4) POSTO SAO PAULO 400 LTDA E OUTROS (ADV. SP040419 JOSE CARLOS BARBUIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

(...)Ante ao exposto, e nos limites do pleito formulado nesta ação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para, com fundamento no art. 56 do ADCT, declarar, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da cobrança do FINSOCIAL a partir do ano de 1989 (no que foi calculado à alíquota superior a 0,5%), exigido por substituição tributária para frente na aquisição de produtos derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes pelas partes-autoras. Por consequência, CONDENO a União Federal a acolher o direito de as partes-autoras fazerem a compensação do referido indébito, pago, na qualidade de contribuinte, com exações vencidas e vincendas arrecadadas pela Receita Federal a título de COFINS, para o que o indébito deverá ser anterior à parcela do tributo com o qual se compensa, observada a data de distribuição desta ação para a verificação do perecimento do direito à recuperação dos indébitos incorridos há mais de 05 anos da data do lançamento por homologação, expresso ou tácito (nos termos do art. 150, 4º, do CTN), afastando-se os efeitos retroativos da Lei Complementar 118/2005.O direito à compensação fica restrito ao montante do indébito que a parte-autora demonstrar, por documentos idôneos, que não repassou ao consumidor final (art. 166 do CTN). Devem também ser cumpridos os termos do art. 170-A, do CTN, bem como do art. 63 e do art. 74, ambos da Lei 9.430/1996 com as alterações promovidas pelo art. 49 da Lei 10.637/2002, pela Lei 10.833/2003, pela Lei 11.051/2004, e demais aplicáveis. Sobre esses valores a recuperar incidirá correção nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ(com os expurgos indicados nesta decisão), sendo indevidos juros (Súmula 188 do STJ). A partir de janeiro de 1996 (inclusive), os valores a recuperar deverão ser acrescidos apenas da taxa SELIC até o mês anterior ao pagamento e de 1% no mês do pagamento, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares. O montante a ser devolvido deverá ser apurado em fase de execução, tomando por base a documentação até então apresentada.Honorários em 10% do valor da causa, distribuídos igualmente entre as partes por força da sucumbência recíproca. Custas ex lege.Deixo de aplicar o reexame necessário, à luz do que preceitua o art. 18, III, da Lei 10.522/2002.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação cautelar em apenso.P.R.I. e C.

96.0002997-0 - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A (ADV. SP074508 NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E ADV. SP084147 DELMA DAL PINO E ADV. SP088293 DELMIRA NUNES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA)

(...) Isto exposto, conheço dos presentes embargos(porque são tempestivos), e dou-lhes provimento para sanar a contradição e esclarecer o ponto omissis nos termos acima assinalados. De resto, mantenho na íntegra a decisão impugnada.P.R.I.e C.

97.0005952-9 - MARCIO ACIOLI DE LIMA (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E PROCURAD EDNA KATIA DO AMARAL COSTA E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E PROCURAD MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

(...) Tendo as partes livremente manifestado intenção de por termo a lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais forma amplamente esclarecidas, ao que acresco estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III

do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo.

98.0018872-0 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...) Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 199/200, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidos pela parte-autora. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C.

2003.61.00.021815-9 - IRENE GONCALVES SANTANA E OUTRO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

(...) Tendo as partes livremente manifestado intenção de por termo a lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais forma amplamente esclarecidas, ao que acresco estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Este termo de audiência seve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, das quantias que se encontrem em depósito judicial, em qualquer instituição financeira, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da dívida, nos termos deste acordo.

2004.61.00.000133-3 - VITA TEODORO DE OLIVEIRA (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP212144 EMERSON CORREA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado para que, enquanto não houver decisão transitada em julgado nesta ação, a CEF diligencie visando que os nomes das partes-autoras não sejam anotados ou que sejam ou que sejam retirados de registro de proteção ao crédito (tais como CADIN, SERASA e SPC), em sendo as dívidas oriundas deste feito (e nos limites litigiosos nesta ação judicial) o único motivo para tanto. Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo E.STF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence. Custas ex lege. À evidência, resta prejudicado o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. e C.

2004.61.00.028268-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.013826-0) GISELE RIBEIRO SOARES (ADV. SP209751 JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

(...) Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo E.STF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. e C.

2004.61.00.029010-0 - MARIA DO CARMO GOMES GONCALVES (ADV. SP106911 DIRCEU NOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

(...) Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo E.STF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. e C.

2005.61.00.901885-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.029046-0) VICENTE DE SOUZA (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência. Oficie-se à 16ª Vara Federal deste Foro, nos autos da ação 2007.61.00.003227-6, informando a prolação desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. e C.

2006.61.00.017661-0 - IVANI NICACIO DA SILVA (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Em vista de todo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, considerando para o mutuário inexistente o saldo residual apontado pelo réu BANCO ITAÚ S.A, do imóvel situado à Rua Sebastião Andrade, nº 133, apartamento 132 - 13º andar, devendo ser mantida a utilização da cobertura do FCVS para quitação do referido imóvel, exonerando-

se a hipoteca gravada sobre ele, com a sua baixa na CRI do competente Cartório de Registro de Imóveis. Condeno ambos os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, montante a ser dividido entre eles, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.00.018115-0 - INFOGLOBO COMUNICACOES LTDA (ADV. SP069218 CARLOS VIEIRA COTRIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

(...) Ante o exposto, desacolho os presentes embargos. Intimem-se.

2007.61.00.004064-9 - ROBSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP237928 ROBSON GERALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

(...) Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado para que, enquanto não houver decisão transitada em julgado nesta ação, a CEF diligencie visando que os nomes das partes-autoras não sejam anotados ou que sejam retirados de registros de proteção ao crédito (tais como CADIN, SERASA e SPC), em sendo as dívidas oriundas deste feito (e nos limites litigiosos nesta ação judicial) o único motivo para tanto. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo E.STF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence. P.R.I. e C.

2008.61.00.004884-7 - RODRIGO DE PAULA LIMA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

(...) Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado para que, enquanto não houver decisão transitada em julgado nesta ação, a CEF diligencie visando que os nomes das partes-autoras não sejam anotados ou que sejam retirados de registros de proteção ao crédito (tais como CADIN, SERASA e SPC), em sendo as dívidas oriundas deste feito (e nos limites litigiosos nesta ação judicial) o único motivo para tanto. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo E.STF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence. P.R.I. e C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.007247-3 - CONDOMINIO EDIFICIO RESERVA DAS PALMAS (ADV. SP207408 MARCIO LEANDRO GONZALEZ GODOI E ADV. SP086449 ADILSON AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Enfim, ante ao exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar a CEF a pagar as cotas condominiais em atraso, bem como eventuais taxas extraordinárias, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. No tocante a multa, deverá ser aplicado o percentual de 2%, seja para débitos anteriores ou posteriores a 11.01.2003. Outrossim, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Bem como nas custas e despesas processuais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.021464-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0020291-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X MULTIFARMA ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA E OUTRO (ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO)

(...) Assim, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 20/21, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Devera execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0045173-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X BENILDA MARIA DE MACEDO DISTRIBUIDORA DE OVOS - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinto o processo de execução, em virtude da ocorrência prevista no art. 569, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I..

CAUTELAR INOMINADA

94.0019180-4 - POSTO SAO PAULO 400 LTDA E OUTROS (ADV. SP040419 JOSE CARLOS BARBUIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

(...) Ante ao exposto, e nos limites do pleito formulado nesta ação, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. À evidência, resta cassada a liminar deferida. Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex

lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação cautelar em apenso. Após, arquivem-se os autos. P.R.I. e C.

97.0025723-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0058975-3) JOSE GONCALVES DIAS (ADV. SP078179 NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E ADV. SP082772 ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E ADV. SP092377 MAURO ROBERTO PRETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP (ADV. SP152714 ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE E ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (ADV. SP171110A PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA E PROCURAD CLAUDIA G. DE QUEIROZ - OAB/DF11801 E PROCURAD ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS)

(...) Assim sendo, JULGO EXTINTO este feito, tendo em vista o disposto nos artigos 807 e 808, III, do Código de Processo Civil, sem julgamento do mérito. Ante ao princípio da Causalidade, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidos proporcionalmente pelos réus. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.00.029046-0 - VICENTE DE SOUZA (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA E ADV. SP109136E MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aceito a conclusão. Defiro a gratuidade requerida. Indique a parte-autora o valor que pretende depositar, em 05 dias. Sem prejuízo, cite-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.000097-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROBERTO KOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para determinar a definitiva reintegração da posse, do imóvel situado à Rua Adolfo Celi, nº. 136, apto. 32, localizado no 2 andar do bloco B, integrante do empreendimento denominado Residencial Adolfo Celi, na Vila Prudente, São Paulo, Capital, em favor da autora. Condeno a ré às custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à demanda, nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

Expediente Nº 3850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.015683-6 - EDSON SCHWARZ (ADV. SP187121 EDSON DA SILVA FERREIRA E ADV. SP149175 PAULO ROBERTO DA SILVA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS METALURGICOS DO ABCD (ADV. SP026051 VENICIO LAIRA E ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 275, informe o advogado da parte autora, no prazo de 05 dias, tendo em vista a proximidade da audiência, o endereço atualizado do seu cliente para que possa ser intimado pessoalmente para depoimento pessoal. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 7352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0008146-2 - VILMA MAGALHAES SILVEIRA LUCAS (ADV. SP065107 LUCIA MARIA DA SILVA E PROCURAD ORMI MARTINS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

91.0721730-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0707619-3) SATURNO BRASILEIRO IMP/ EXP/ LTDA (ADV. SP043373 JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

91.0724208-5 - PEDRO HIROSHI KAWAMOTO (ADV. SP100606 CARLA MARIA MEGALE GUARITA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

92.0036524-8 - NELSON FRANCISCO E OUTROS (ADV. SP088947 MARIA CECILIA DA ROCHA E ADV. SP020670 PAULO ROBERTO PINTO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

92.0040783-8 - ELIAS JAMTI FARAH (ADV. SP171379 JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

92.0053361-2 - J.C. GONCALVES CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENILSON CUNHA PONTES)

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15(quinze)dias. Int.

93.0007569-1 - EDSON NOGUEIRA RAMOS E OUTROS (ADV. SP080811 PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA E ADV. SP040519 OLAVO APARECIDO ARRUDA D CAMARA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos. Int.

93.0019135-7 - FRANCISCO EIZO MIYAMOTO (ADV. SP043060 NILO IKEDA E ADV. SP084281 DARCY NASCIMBENI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.122/124) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 438 de 30 de maio de 2005. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

94.0034342-6 - AGROCERES IMP/ EXP/ IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC E ADV. SP131524 FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

95.0006412-0 - AURELIO ARENA (ADV. SP070417B EUGENIO BELMONTE E ADV. SP115481 GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez)dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 193). Int.

95.0008815-0 - KIOTAKA HAMA E OUTROS (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP072822 CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A (ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA) X BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP103936 CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A (ADV. SP065311 RUBENS OPICE FILHO) X BANCO BANDEIRANTES S/A (ADV. SP039827 LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se o BANCO BANDEIRANTES S/A. Int.

96.0009656-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0033983-6) MANOEL PAULO DOS SANTOS E OUTROS (PROCURAD LEILA DE LORENZI FONDEVILA E ADV. SP201753 SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E ADV. SP216667 RENE LAURIANO DA SILVA E ADV. SP109603 VALDETE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Tendo em vista a certidão de fls. 528, bem como os termos da LC 110/2001, intime-se a CEF a dar integral cumprimento à sua obrigação de fazer (fls. 512), no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, incidirá multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o cumprimento da decisão judicial. Int.

96.0032502-2 - ANTONIO PASCON E OUTROS (ADV. SP055910 DOROTI MILANI E ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP066034 ADEMIR CAETANO PINTO E ADV. SP028034 MESSIAS GOMES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls.311/312: Manifeste-se a ré CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

97.0000292-6 - AILTON DIAS VAGLERINI E OUTRO (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAROLINA OSELLI JORA (ADV. SP141738 MARCELO ROSSETTI BRANDAO E ADV. SP139040 GLAUCE ZANELLA) X ELIANA DO AMARAL DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO E ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)
(Fls. 318/319) Considerando-se que o v. acórdão de fls.206/207 reformou a r. sentença determinado que os honorários advocatícios devem ser repartidos proporcionalmente entre as partes nos termos do art. 21 do CPC, manifeste-se a ré-CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

97.0006145-0 - IVANILDO LEOPOLDINO DE PONTES E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO E ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Aguarde-se o cumprimento do Ofícios enviados pela CEF às fls. 412/415 pelo prazo de 30 dias. Int.

97.0023345-6 - FRANCISCO MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)
(Fls.449/452): Indefiro, posto que a aplicação da taxa de juros progressivos não foi concedida nestes autos, devendo-se ser pleiteada em processo próprio. Arquivem-se os autos. Int.

97.0024847-0 - REJANE PEDROZO MONTEIRO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP012461 EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E PROCURAD RENATA JULIBONI GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SINGER)
Considerando o cumprimento integral do acordo Julgo EXTINTA a presente execução nos termos do art. 794, I c/c art. 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

97.0055185-7 - ANA MARIA NATALINO E OUTROS (ADV. SP129071 MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP067977 CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E ADV. SP042189 FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)
Intime-se, pessoalmente, os autores-executados a efetuarem o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.127/129, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475, J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, prossiga-se com penhora e avaliação. Int.

97.0055549-6 - NEIDE MUNIZ CANO LOPES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS)
Preliminarmente, comprove a CEF os depósitos efetuados para o autor Nilson de Oliveira (PIS 1041309875/0), bem como eventual saque, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 581/591, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum devido a título de honorários advocatícios. Int.

98.0015786-7 - MAURO FAGUNDES GRACIOLLI E OUTROS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

98.0016602-5 - ANTONIO GERALDO DE SOUZA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E PROCURAD CLAUDIA FERREIRA CRUZ E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no

prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

98.0017654-3 - SERGIO NEGRAO MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP091358 NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

(Fls. 325) Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Aguardem-se os autos, sobrestados no arquivo, o deslinde do recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

1999.03.99.002994-8 - ANTONIO SALDANHA ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP113857 FLORIANO ROZANSKI E ADV. SP028743 CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.341/352) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 438 de 30 de maio de 2005. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.03.99.003694-1 - CARLOS GOMES (ADV. SP084612 JOSE ANTONIO AQUINO E PROCURAD MARCIA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

(Fls. 379) Acolho as alegações da CEF para restituir-lhe o prazo para a pratica do ato processual. Int.

1999.61.00.014637-4 - RAIMUNDA VIDAL DA LUZ E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.541/545: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Silentes, venham os autos conclusos. Int.

1999.61.00.022377-0 - ATAIDE OSVALDO LOPES E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) pelo(s) autor(es) ATAIDE OSVALDO LOPES (fls. 266), FRANCISCO PEDRO BARBOSA FILHO (fls. 258), CARMELINDO FRAGOSO (fls. 267), LUIZ RODRIGUES SALES (fls. 262), ANTONIO ELIAS DOS SANTOS FILHO (fls. 261), CELSO LOPES (fls. 264), ANTONIO ALEXANDRE FOGACA FILHO (fls. 260), CARLOS WALDIR LIBERATO (fls. 259) e a CEF, para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, e JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, em virtude da ocorrência prevista no artigo 269, inciso III, artigo 794, inciso II c/c artigo 795 do CPC, e em relação aos autores LUIZ CARLOS APARECIDO RIBEIRO, em virtude da ocorrência prevista no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do CPC. Considerando-se o alegado saque nos moldes da Lei 10555/2002, efetuado pela autora ANTONIO ELIO PREZOTTO, intime-se a CEF a apresentar os números das contas a que se refere o acordo, o valor de seus créditos e o cronograma completo de pagamento, no prazo de 10(dez) dias. Int.

1999.61.00.024827-4 - COM/ E INDUSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se decisão acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.022639-4, pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

1999.61.00.033266-2 - DANIEL DIAS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

(Fls. 536/538) Considerando-se o interesse do autor em promover a execução da verba honorária de sucumbência, diga a CEF se pretende efetuar o recolhimento voluntário da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.61.00.040384-0 - ROSEMARI TELLES HEITOR (ADV. SP098661 MARINO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.049383-9 - SOLVAY FARMA LTDA (ADV. SP026461 ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E ADV. SP134757 VICTOR GOMES E ADV. SP090329 REINALDO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

1999.61.00.053439-8 - JOSE BRANDI E OUTROS (PROCURAD ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD

GALDINO S. DE MELLO-OABSP-218045-3) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Prejudicado o pedido da CEF de fls.304/312, tendo em vista a prolação da sentença que homologou a transação entre os autores e a CEF (fls. 289), transitada em julgado, sendo, portanto, defeso discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito operou a preclusão. Int.

1999.61.00.056014-2 - ROSEMEIRE MARQUES MEDEIROS GRACAS E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HERMES ARRAIS ALENCAR E PROCURAD JULIANA M B ESPEL PICCINNO)

Intime-se a parte autora para o recolhimento voluntário da verba honorária devida à União Federal, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2000.03.99.000260-1 - ALBERTINA XAVIER DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 306/309: A questão da aplicação da taxa de juros progressivos está encerrada, tendo em vista que a referida taxa não foi concedida nestes autos. Deverá o Sr. Causídico pleiteá-la em processo próprio. Fls. 303/304: Cumpram os autores a determinação de fls. 295, apresentando memória de cálculo, para prosseguimento da execução. Silentes, arquivem-se. Int.

2000.03.99.070560-0 - PEDRO PINTO SOBRINHO (ADV. SP095086 SUELI TOROSSIAN E ADV. SP088602 EDNA GUAZZELLI MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2000.61.00.006758-2 - JOAQUIM PENHA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.007157-3 - MARIA DE LOURDES BARBOSA DE LIMA (ADV. SP134728 LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.267/276: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Silentes, venham os autos conclusos. Int.

2000.61.00.025787-5 - PAULO SHOKI OMORI (ADV. SP164501 SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca dos depósitos complementares efetuados pela CEF, dizendo se da por satisfeita a presente execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.00.031832-7 - I V TRANSPORTES E LOCACOES LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP137222 MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP106666 WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2003.61.00.007540-3 - HOMERO DE PAULA PAIVA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2003.61.00.029451-4 - MARIA LUIZA INNOCENTI (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.012573-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP078566 GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X PHOENIX TERCERIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RAQUEL NOVAIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X

ADRIANA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a E.C.T. (fls.229/230). Int.

2004.61.00.018870-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.011769-7) FEDERACAO PAULISTA DE CANOAGEM (ADV. SP142968 DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E ADV. SP155968 GISLEINE REGISTRO E ADV. SP188461 FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.022539-9 - LAERCIO RODRIGUES DINIZ (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) Declaro aprovados os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 201/205 para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado. Arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

2005.61.00.028716-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Comprove a CEF a regular distribuição da Carta Precatória expedida e retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2005.61.00.028941-2 - MARIO SERGIO CAMARGO DE SOUZA (ADV. SP094357 ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E ADV. SP147812 JONAS PEREIRA ALVES E ADV. SP207567 MILENA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Manifeste-se a CEF (fls.80). Int.

2006.61.00.013219-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP163701 CECÍLIA TANAKA) X MPM TRANSPORTES E VIGILANCIA LTDA (ADV. SP182567 ODAIR GUERRA JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.014392-6 - MIRTES MEGUMI KANAZAWA (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Julgo EXTINTA a obrigação de fazer em relação ao(s) autor(es) MIRTES MEGUMI KANAZAWA, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.63.01.048457-3 - ROMEU CEZAREI (ADV. SP068540 IVETE NARCAY E ADV. SP098593 ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Esclareça o autor a propositura da presente ação em face do processo nº 98.0054225-6. Int.

2007.61.00.013908-3 - NELSON BUENO DO PRADO (ADV. SP107573 JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Fls.80/82: Ciência à CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.019822-1 - PANIFICADORA E CONFEITARIA DEZIDERIO FERREIRA LTDA - EPP (ADV. SP201534 ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) Dê o autor regular andamento ao feito no prazo de 05(cinco) dias, pena de extinção. Int.

2007.61.00.025164-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP163701 CECÍLIA TANAKA) X R A DESIGNS COMERCIO DE CONFECOES LIMITADA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) (Fls.75) Aguarde-se no arquivo, como requerido. Int.

2007.61.00.029548-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ZENILDE DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Face ao lapso de tempo decorrido, manifeste a autora CEF seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

2007.61.00.034242-3 - ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC (ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP153704B ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Fls.258/278: Ciência à parte autora. Em nada mais sendo requerido venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.006265-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GECILMA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, venham os autos conclusos. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

91.0659863-3 - VERDES S/A MAQUINAS E INSTALACOES (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OLGA SAITO) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes acerca do bloqueio do valor exequendo. Dê-se vista à União Federal. Int.

93.0022139-6 - RESIPOX COML/ DE RESINAS LTDA (ADV. SP024956 GILBERTO SAAD E ADV. SP092976 MAGDA APARECIDA PIEDADE E ADV. SP147743 ROBERTO GAROFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, dê-se nova vista à União Federal-PRF. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1999.03.99.100780-8 - CONSTRUTORA SAO LUIZ LTDA (ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES E ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se por 30(trinta) dias a formalização da penhora no rosto dos autos. Após, aguarde-se a disponibilização dos valores do precatório sobrestado, no arquivo. Int.

2005.61.00.027441-0 - DILMA AMARAL SANTOS (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI) X UNIAO FEDERAL
(Fls.144/150) Ciência ao Executado. Dê-se vista à União Federal do bloqueio e transferência dos valores à CEF/agência 0265. Int.

Expediente N° 7403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.029134-7 - GUALBERTO GONCALVES MARTINEZ (ADV. SP193999 EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A (ADV. SP118076 MARCIA DE FREITAS CASTRO E ADV. SP224375 VALERIA MONTEIRO DE MELO)
(fls. 266/270) Anote-se. Aguarde-se audiência já designada para o dia 04/09/2008 às 15:00 horas. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.017735-0 - ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP166031A NIEDSON MANOEL DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
I- Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo.II- Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação da contestação, que ora determino.III- Cite-se. Intime-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0093810-8 - GLACILDO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP084003 KATIA MEIRELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Homologo a transação realizada entre os co-autores GALCILDO DE OLIVEIRA (fls. 377), MARIO CESAR ALONSO (fls. 379) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Em relação aos co-autores CLAIVE TANGANELLI e MILTON MELETTI, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Tendo em vista que o autor SERGIO LUIZ PIO DA SILVA recebeu os valores decorrentes do presente feito no processo 200061000311353, conforme demonstrado às fls. 358, julgo extinto o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

95.0023349-5 - JOSE GIMENEZ ONATE E OUTROS (ADV. SP067681 LUCIA ANELLI TAVARES E ADV. SP163710 EDUARDO AMORIM DE LIMA E ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E ADV. SP091955 LEILA MARIA GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)
Homologo a transação realizada entre os co-autores MARIO XAVIER PINHO (fls. 318), MAURICIO SOUZA (fls. 318) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Em relação aos autores JOSE GIMENEZ ONATE, OSMAR MACHADO e CARLOS AUGUSTO DE BRITO, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

98.0037518-0 - ANTONIO ALVES CARDOSO NETO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Homologo a transação realizada entre os co-autores ANTONIO ALVES CARDOSO NETO (fls. 320) e ZENILDO JOSE RIBEIRO (fls. 321) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Em relação aos co-autores ALAIDE MARIA DE OLIVEIRA, ANISIO MENDES FERREIRA e FERNANDO APARECIDO POCO, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

1999.61.00.056584-0 - ROSELI LUIZ GONCALVES E OUTROS (ADV. SP164560 LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Homologo a transação realizada entre os co-autores NILTA MARIA RIBEIRO (fls. 221), IVETE REINALDO DE ALMEIDA (fls. 266), MARIA APARECIDA CUNHA MIRANDA (fls. 267) RAIMUNDA MARIA SANTANA (fls. 268) e MARCIA DAS GRAÇAS FERREIRA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Em relação a autorA ROSELI LUIZ GONÇALVES (fls. 245), NIZETE CONCEIÇÃO SANTOS (fls. 248), ROSA MARIA CONDEZ (fls. 252), ROSA MARIA DOS SANTOS (fls. 260), MARIA CONSUELO FONSECA GARCIA (fls. 284), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

2000.61.00.009683-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.002502-2) PAULO MACHADO MAIA E OUTROS (ADV. SP099068 KATIA GONCALVES DOS SANTOS E ADV. SP098537 NOELY ARBIA GIL CHIARELLA E ADV. SP178495 PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Homologo a transação realizada entre os co-autores ANTONIO BASTOS FILHO (fls. 255), ELIANA DE MELO HINDS (fls. 306), SILVIA MARIA DE SOUZA FONSECA (fls. 335) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Em relação aos co-autores CLAUDETE MARTA HAHN, ELIZABETH MARQUES, MIYUKI KANASHIRO, PAULO MACHADO MAIA e RICARDO MARCELO GIACON, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

2001.61.00.003445-3 - MANOEL IZIDRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP124328 VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E

ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Homologo a transação realizada entre os co-autores MONICA MARTINS BORGES SEQUEIRA (fls. 225), MILTON BARBOSA DA SILVA (fls. 227) E MARIA LUCIA DE AMORIM NASCIMENTO (fls. 229) e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Em relação aos autores MANOEL IZIDRO DA SILVA, MARIA DO ROSARIO BETIM E NEIDE BELLO, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Quanto aos autores MARILZA DA SILVA E MARCOS SAITO, por não possuírem vínculo empregatício no período de JAN/89 E ABR/90, JULGO EXTINTA, a execução do feito, nos termos do art. 267,VI, CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

2001.61.00.010977-5 - ROBERTO CARLOS DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Homologo a transação realizada entre os co-autores ANTONIO EPIFANIO DA SILVA (fls.276), CARMEN SUCENA BONIFACIO (fls. 277), JESUINO FERREIRA (fls.278), JOSE BORGES DE SOUZA (fls.280) e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL. julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Em relação aos co-autores ADILSON LOURENCO DE OLIVEIRA, ALBERTO MITIO KAYO, JOAO VENTURA JUNIOR, JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO, MARTA CANDIDO FERREIRA, ROBERTO CARLOS DA ROCHA, JULGO EXTINTA. por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c. artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2002.61.00.014981-9 - ELETROTECNICA SANTO AMARO LTDA (ADV. SP032080 ACCACIO A. DE ALENCAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Providencie a Secretaria o desamparamento dos autos do mandado de segurança 2004.61.00.029817-2 e o seu arquivamento, juntamente com o Agravo Retido 2004.03.00.064423-0, interposto naqueles autos e do Agravo Retido 2003.03.00.04540-7, interposto nestes autos, visto que não foram reiterados pela União em seu recurso de apelação. Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. Diante das contra-razões de apelação apresentadas pela parte autora, remetam-se os autos ao eg. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2002.61.00.015165-6 - SAULA CLOPASS E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor HELIO TAKASHI SATO (fls. 388), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios), intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2005.61.00.024322-9 - LOURDES PEREIRA DE SOUZA MANHANI (ADV. SP139941 ANDREA EVELI SOARES MAGNANI E ADV. SP223822 MARINO TEIXEIRA NETO) X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO SAO MARCOS (ADV. SP032877 MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO E ADV. SP223822 MARINO TEIXEIRA NETO E ADV. SP221393 JOSE AUGUSTO BRAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 408. Comunique-se ao Juízo Deprecado (2ª Vara da Comarca de Valinhos), por fac-símile, encaminhando cópia da presente decisão, informando que a ordem deprecada refere-se à diligência deste Juízo, razão pela qual não foram recolhidas das custas de diligência e nem a taxa judiciária. Cumpra a parte autora a r. decisão de fls. 398, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória 610/08. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.002619-7 - UNIAO FEDERAL X LUCIANO MOUSINHO RODRIGUES (ADV. SP168735 ELIEZER PEREIRA MARTINS)

Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença hostilizada em sua integralidade. P.R.I.

2007.61.00.026777-2 - PEDRO CESAR DENZIN (ADV. SP050881 LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a União a indenizar o Autor, a título de danos morais, na importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas. Custas e demais despesas ex lege. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.003167-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0027619-0) INSTITUTO

NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X FLAVIO JOSE DA SILVA (ADV. SP122102 DENISE DA TRINDADE DE CARVALHO) X SEVERINO TAVARES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)
Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, em relação a FLÁVIO JOSÉ DA SILVA, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos para reconhecer o excesso de execução e, via de consequência, a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no valor de R\$ 69.750,96 (sessenta e nove mil, setecentos e cinquenta reais e noventa e seis centavos), em agosto de 2006, que, convertido para janeiro/2008, corresponde a R\$ 77.926,46 (setenta e sete mil, novecentos e vinte e seis reais, quarenta e seis centavos). Determino, também, à embargante, o cumprimento da obrigação de fazer, ou seja, a incorporação do percentual integral de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos vencimentos e proventos dos autores, ora embargados, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, descontando-se os percentuais já recebidos no que tange aos embargados SEVERINO TAVARES DA SILVA E LUIZ CARLOS BATISTA CRESPO. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

2007.61.00.008142-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0061151-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE BARROS (ADV. SP129955 JOSE CARLOS DAUMAS SANTOS)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para reconhecer o excesso de execução e, via de consequência, a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 91.564,01 (noventa e um mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e um centavo), em outubro de 2006, que, convertido para junho/2008, corresponde a R\$ 106.056,54 (cento e seis mil, cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos). Determino também à embargante o cumprimento da obrigação de fazer, ou seja, incorporar o percentual integral de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos vencimentos e proventos do autor, ora embargado, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, descontando-se os percentuais já recebidos para o embargado FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE BARROS. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

2007.61.00.010715-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.031842-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELSON PAIVA SERRA) X ESCOLA REUNIDAS MIRAGAIA LTDA (ADV. SP150108 ANTONIO GRACO DE SANTANNA GOMES)

Posto isto, julgo parcialmente procedentes os embargos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 379,54 (trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), em junho de 2008. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

2007.61.00.028525-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0014763-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X ANTONIO LUCAS DA GUIA SILVA (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Posto isto, julgo parcialmente procedentes os embargos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 9.802,66 (nove mil, oitocentos e dois reais e sessenta e seis centavos), em julho de 2007, que convertido para maio/2008 corresponde a R\$ 11.006,66 (onze mil, e seis reais e sessenta e seis centavos). Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

2008.61.00.001462-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.031846-9) EDISON NASSIF FARAH (ADV. SP151641 EDUARDO PAULO CSORDAS E ADV. SP260470 CARLOS ALEXANDRE SANTANA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos à execução opostos. Condene o embargante ao pagamento de custas em devolução e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nesta data. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapareçam-se estes autos da execução e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

2008.61.00.004206-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0057166-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARILIA MACHADO GATTEI) X CARLOS ALEXANDRINO DE BRITO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP012831 CARLOS ALEXANDRINO DE BRITO VIEIRA E ADV. SP082604 RITA DE FIGUEIREDO PEREIRA BOTTO DA FONSECA)

Posto isto, nos termos do artigo 269, incisos II do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS, JULGANDO PROCEDENTES os valores apresentados pelo embargante, ao tempo em que declaro líquido para execução o valor

constante da conta juntada às fls.04/09 destes autos, ou seja, R\$ 1.632,04 (hum mil, seiscentos e trinta e dois reais e quatro centavos), com atualização no mês de 10/2007. Condeno a parte embargada ao pagamento de custas em devolução e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 100,00 (cem reais), nesta data. P.R.I.

2008.61.00.009074-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0030162-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X PLESVI PLANEJAMENTO E EXECUCAO DE SUGURANCA E VIGILANCIA INTERNAS S/A (ADV. SP032351 ANTONIO DE ROSA E ADV. SP062767 WALDIR SIQUEIRA)

Posto isto, nos termos do artigo 269, incisos II do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS, JULGANDO PROCEDENTES os valores apresentados pelo embargante, ao tempo em que declaro líquido para execução o valor constante da conta juntada às fls.07/10 destes autos, ou seja, R\$ 928,81 (novecentos e vinte e oito reais e oitenta e um centavos), com atualização no mês de 08/2007. Condeno a parte embargada ao pagamento de custas em devolução e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 100,00 (cem reais), nesta data. P.R.I.

2008.61.00.013130-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0012855-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVELISE PAFFETTI) X ELIANA SOARES BUENO MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS OPOSTOS, JULGANDO PROCEDENTES os valores apresentados pelo embargante e, declaro líquido para execução o valor constante da conta juntada às fls.07/10 destes autos, ou seja, R\$ 16.233,05 (dezesseis mil, duzentos e trinta e três reais e cinco centavos), com atualização no mês de 02/2008. Condeno os embargados no pagamento das custas em devolução e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), pro rata, nesta data. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.024744-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050138-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP218112 MARCO ANTONIO RIBEIRO JUNQUEIRA) X NILZA LIMA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP082368 MAGNUS HENRIQUE DE M FARKATT)

Por fim, tenho que não deve ser suprimido do título judicial exequindo o índice referente a fevereiro de 1989, uma vez que apenas os índices relativos ao Plano Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991) não foram reconhecidos pelo STF no julgamento do RE n.º 226.855. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para considerar inexigível o título judicial em relação aos índices referentes ao Plano Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Custas ex lege. Sem condenação a título de honorários advocatícios, tendo em vista que a presente sentença implica por si só na diminuição dos honorários advocatícios fixados na decisão de conhecimento. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se este daquele. P. R. I.

2006.61.00.020913-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0031768-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU) X LUCYANNA MARCONDES COELHO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP042144 LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA)

Posto isto, julgo procedentes os embargos, reconhecendo o excesso de execução, devendo prevalecer os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 5.432,11 (cinco mil, quatrocentos e trinta e dois reais e onze centavos), em março de 2006. Fixo honorários advocatícios em R\$ 100,00 (cem reais) a favor da Caixa Econômica Federal. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.002928-2 - FLAVIA MINNITI BERGAMINI MELFI (ADV. SP184095 FLÁVIA MINNITI BERGAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ACOLHO os Embargos de Declaração, passando o dispositivo da r. sentença de fls. 58-60 a vigorar com a seguinte redação: Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar à ré que disponibilize à Autora os documentos requeridos na inicial, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, nos termos do artigo 844, II, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. No mais, fica mantida a r. sentença embargada. P.R.I.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0008700-2 - MARIA CHRISTINA MAROTTA ZIGGIATTI E OUTROS (ADV. SP083538 RUY STRUCKEL E ADV. SP188620 SUZANA PENIDO BURNIER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

A Resolução 559/2007 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará uma vez que obedecerá as normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005.50381737-5 à disposição da beneficiária. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Int.

89.0042438-6 - EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista a petição de fls. 290/310, cumpra integralmente a parte autora o despacho de fl. 278, apresentando sua garantia fidejussória. Silente, aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do agravo n. 2008.03.00.013581-9. Intime-se.

91.0669166-8 - CELIO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP023239 JOSE ROBERTO TOSCANO DANTAS E ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Fls. 284/285: Mantenho a decisão de fl. 264, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 2007.03.00.103128-8. Intime-se.

91.0742504-0 - CECILIA DA SILVA MARCELINO E OUTROS (ADV. SP081408 CECILIA MARCELINO REINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

A Resolução 559/2007 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará uma vez que obedecerá as normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, contas nº 1181.005.503818290 e n. 1181.005.503818304 à disposição dos beneficiários. Promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral dos débitos, arquivem-se os autos. Intime-se.

92.0003817-4 - JOSE SALUSTIANO LIRA E OUTROS (ADV. SP107633 MAURO ROSNER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do número do Cadastro de Pessoa Física - CPF do autor Walter Hiroshi Kurasawa, devendo constar 320.862.537-53. Após, expeça-se o ofício requisitório, em favor do mencionado autor, nos termos da Resolução n 154/2006, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Resolução n 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Em seguida, promova-se vista à União Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Int.

92.0018888-5 - JECHEL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP070504 MARIA ODETE DUQUE BERTASI E ADV. SP066202 MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Aguarde-se em arquivo o pagamento do requisitório.

92.0023989-7 - JAIRO DE OLIVEIRA PATRICIO E OUTROS (ADV. SP071219 JONIL CARDOSO LEITE FILHO E ADV. SP087743 MARIA DA GRACA FELICIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Defiro a vista requerida pela União Federal à fl. 324, pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos.

92.0033927-1 - ANTONIO MARTINEZ FILHO (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X VICENTE MENDES E OUTROS (ADV. SP064458 DELANILDE BLANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Defiro o prazo de 10 dias, para os autores cumprirem o despacho de fl. 301, apresentando sua garantia fidejussória. Silente, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 2008.03.00.013677-0 no arquivo. Intime-se.

92.0035114-0 - CITROM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP012762 EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E ADV. SP150862 GLAUCIA LEITE KISSELARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Indefiro a permanência dos autos em Secretaria, uma vez que comunicado o depósito pelo Tribunal Regional Federal a Secretaria da Vara solicita o desarquivamento dos autos, independentemente do recolhimento das custas, pois não há

necessidade de recolhimento quando os autos são arquivados por sobrestamento.

92.0038529-0 - LENIRA COSTA FERREIRA BATISTA E OUTROS (ADV. SP070645 MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E ADV. SP180594 MARCELO AYRES DUARTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Arquivem-se os autos.

92.0069106-4 - IND/ E COM/ POLIJARRA LTDA (ADV. SP025319 MILTON JOSE NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista a petição da União Federal de fl. 357/359, ofereça a parte autora garantia fidejussória. Silente, aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 2005.03.00.089184-4. Intime-se.

93.0009804-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0005958-0) MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA IMOLA LTDA (ADV. SP030156 ADILSON SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Vistos, etc. A simples existência de crédito em favor da União Federal, conforme noticiado às fls. 287/289, não impede a transferência do valor depositado nos autos ao Juízo Falimentar, mesmo que esses créditos não estejam sujeitos ao concurso de credores ou habilitação em falência, nos termos do artigo 29 da Lei 6830/80, pois até a data da mencionada transferência não havia formalização de penhora no rosto destes autos. Para impedir a transferência do valor, a União Federal deveria ter diligenciado no sentido de instaurar o executivo fiscal, independentemente do trâmite deste feito, obtendo junto ao Juízo da Execução o competente mandado de penhora e sua formalização nos presentes autos. Desta forma, indefiro o requerido pela União Federal, determinando o arquivamento dos autos.

94.0014522-5 - HIMAFE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista o pagamento integral do requisitório, arquivem-se os autos.

96.0012261-0 - SAGEC MAQUINAS LTDA (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E ADV. SP163753 RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)
Mantenho a decisão de fl. 283, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se, em arquivo, a decisão do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.100871-0.

96.0030574-9 - EDILEUZA DO NASCIMENTO SOBRAL E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que condenou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal e a fim de agilizar a execução, os dados do processo foram encaminhados à ré para cumprimento espontâneo da obrigação de fazer. Em 23/06/2008, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 492/528). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal e determino o arquivamento dos autos. Intimem-se.

97.0007310-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0007309-2) ZEUS S/A - IND/ MECANICA (ADV. SP133047 JOSE ANTONIO DA SILVA E ADV. AC001459 RIVAM LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELSON PAIVA SERRA)

A Resolução 559/2007 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará uma vez que obedecerá as normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005.50381976-9 à disposição do beneficiário. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Int.

97.0033007-9 - ANTONIO APARECIDO MARTINS E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E PROCURAD VENICIO LAIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Mantenho a decisão de fls. 461 e 468 por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que até a presente data os autores não apresentaram os cálculos com os valores que entendem devidos e não pagos pela ré, nem tampouco os tratos fundiários que possibilitassem o cumprimento da obrigação pela ré, arquivem-se os autos. Intime-se.

1999.03.99.094157-1 - CICERO SILVEIRA VIANNA E OUTROS (ADV. SP023963 RICARDO RODRIGUES DE MORAES E ADV. SP134458 CARLOS ROBERTO NICOLAI E ADV. SP052909 NICE NICOLAI E ADV. SP162188 MARCOS BIZARRIA INÊZ DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA

ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Em face da informação de fl. 922 forneça a parte autora, em 05 dias, cópia dos documentos de fls. 853/854, para o desentranhamento dos documentos de fls. 678/886. A Resolução 559/2007 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará uma vez que obedecerá as normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, contas nº 1181.005.50395527-1 e 1181.005.50395528-0 à disposição dos beneficiários. Após, promova-se vista à União Federal. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

1999.61.00.023492-5 - ORLANDO JOSE DA SILVA FILHO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Apresentem o autor FELICIO ALVES o cálculo detalhado dos valores que entende devidos e não pagos pela ré. Após, intime-se a ré Caixa Econômica Federal- CEF para complementar os valores ou justificar o não cumprimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

1999.61.00.055449-0 - ADILSON BENETI E OUTROS (PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata se de execução de sentença transitada em julgado, que condenou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS os juros progressivos. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal a ré foi intimada para cumprir a obrigação de fazer a que foi condenada nestes autos. Em 07/01/2008, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 227/238). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal e determino o arquivamento dos autos. Intimem-se.

2000.61.00.003839-9 - ALCIDES DUARTE E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Considerando a discordância dos autores com os valores creditados, bem como a afirmação da Caixa Econômica Federal- CEF de correção dos valores, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações para apuração. Tendo em vista a informação do Setor de Contadoria Judicial, de correção dos valores creditados, em conformidade com o julgado nestes autos, dou por cumprida a obrigação de fazer, uma vez que a diferença de correção monetária apurada no cálculo da contadoria está correto, pois abate o índice já pago espontaneamente pela Caixa Econômica Federal- CEF. Arquivem-se os autos. Intime-se.

2000.61.00.032777-4 - JOSE FRANCISCO VIEIRA E OUTROS (ADV. SP129062 DOUGLACIR APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro por 30(trinta) dias o prazo requerido pelos autores para apresentação dos cálculos dos valores que entendem devidos e não pagos pela ré. Intime-se.

2001.61.00.012514-8 - JOSE MANOEL RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Apresentem os autores cópia dos cálculos e documentos juntados aos autos, para instruir o mandado de intimação. Após, intime-se a ré Caixa Econômica Federal- CEF, para complementar os valores ou justificar o não cumprimento no prazo de 30(trinta) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

2003.61.00.017103-9 - MARCIA REGINA CELLEGHIM (ADV. SP114022 ILANA RENATA SCHONENBERG ROJZ E ADV. SP103642 LEILA MARIA PAULON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Tendo em vista a comprovação pela ré, de que houve saque no período aquisitivo da correção de abril de 1990, dou por cumprida a obrigação de fazer pelo que determino o arquivamento dos autos. Intime-se.

2004.61.00.023535-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LUCIANA SANTOS RIBEIRO (ADV. SP134115 FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ E ADV. SP137966 LUCIA HELENA FERNANDES DA CUNHA)

Reconsidero a decisão de fls. 232. Recebo a apelação da PARTE RÉ em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.00.024623-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X RENATA MARTINS MIRANDA (ADV. SP141018 ABIMAEEL MARTINS MIRANDA) X ABIMAEEL MARTINS MIRANDA (ADV. SP141018 ABIMAEEL MARTINS MIRANDA) X NILCA MOREIRA MIRANDA (ADV. SP141018 ABIMAEEL MARTINS MIRANDA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, sobre a petição de fls. 275/276 da parte autora. Intime-se.

2007.61.00.004836-3 - YOSHIKO MADALENA SAKAMOTO (ADV. SP101980 MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo autor-apelante. Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.00.019563-3 - MOACIR SANTOS SOBRINHO (ADV. SP208015 RENATA MIHE SUGAWARA E ADV. SP154132E TATIANE CRISTINA AUGUSTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Arquivem-se. Intimem-se.

2008.61.00.003208-6 - RENATO RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP239401 VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Intime-se a parte RE-apelante para complementar as custas de preparo, recolhendo o importe de R\$ 4,18 (quatro reais e dezoito centavos), sob pena de reputar-se deserto o apelo. Prazo: cinco (5) dias.

2008.61.00.005686-8 - ROSIMAR ALMEIDA DE PAULA (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.007826-8 - ORLANDO PRADO MARTINS (ADV. SP195290 RICARDO MARCEL ZENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.024509-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0042438-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO)

Traslade-se cópia das folhas 5/10 e 22 destes autos para a ação ordinária n. 89.0042438-6. Após, arquivem-se, dispensando-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.012290-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA) X CICERO SILVEIRA VIANNA E OUTROS (ADV. SP134458 CARLOS ROBERTO NICOLAI E ADV. SP052909 NICE NICOLAI)

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2006.61.00.010863-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0007310-6) ZEUS S/A - IND/ MECANICA (ADV. SP133047 JOSE ANTONIO DA SILVA E ADV. AC001459 RIVAM LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA)

Arquivem-se. Intime-se.

Expediente Nº 2455

MONITORIA

2006.61.00.027167-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X VALDEMAR MARCOS RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JORGE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora sobre os veículos apontados como sendo do co-réu Jorge Rodrigues dos Santos tendo em vista que os documentos juntados às fls. 112/113 comprovam que os mencionados veículos possuem queixa de furto. Intime-se.

2007.61.00.003703-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RAUL LUIZ DE MACEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2008.61.00.009010-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP212461 VANIA DOS SANTOS E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X A G S BANDEIRA E CIA LTDA (ADV. SP113975 CIRO AUGUSTO DE GENOVA) X ANTONIO GREGORIO DE SOUZA BANDEIRA (ADV. SP113975 CIRO AUGUSTO DE GENOVA) X AFEU DE SOUZA BANDEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
1-Recebo os embargos à ação monitória opostos pelos réus AGS BANDEIRA & CIA LTDA e ANTÔNIO DE SOUZA BANDEIRA, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. 2-Em face da petição de fl.125/126, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 113/114, para a citação do executado ALFEU DE SOUZA BANDEIRA, conforme o determinado, observando-se o artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.00.010575-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X GLAUSON PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.001158-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X APARECIDO KAZUO SATO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2007.61.00.007656-5 - IVONETE SANTIAGO DA SILVA (ADV. SP168684 MARCELO RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

2003.61.00.032157-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 97.0059625-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA Z. G. M. COELHO) X ERICA TOKUNAGA DA COSTA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X ROSELI APARECIDA GASQUES LOPES DA ROCHA (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

92.0063283-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 92.0062372-7) BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP097049 CRISTINA MENNA BARRETO PIRES) X ENEAS LUIZ CERANTOLA E OUTRO (ADV. SP042019 SERGIO MARTINS VEIGA)
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

97.0007261-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOSE GRACIANO BISPO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROGERIO JOSE FIORINI (ADV. SP121978 RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO)
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

98.0022802-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP019944 LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E ADV. SP077886B MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA) X MICHEL PEREIRA LACERDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de (5) cinco dias. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2006.61.00.017896-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO) X FERNANDA VIANA FIORI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SAULO VIANA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2008.61.00.000258-6 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP209708B LEONARDO FORSTER) X PEPE & PEPPE AVARE LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ZOE MENGUAL PEPE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AGENOR FRANCISCO PEPPE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

93.0010524-8 - INDUCON DO BRASIL CAPACITORES S/A (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP108090 RUI PORTO DIAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP E OUTRO (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido pela parte autora, devendo o D.D. Procurador proceder a retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo. Intime-se.

98.0018677-8 - EUGENIO CALIL PEDRO (ADV. SP131130 ELAINE SPINDOLA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

1999.61.00.055687-4 - FORMILAM IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP070645 MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido pela parte autora, devendo o D.D. Procurador proceder a retirada no prazo de cinco dias. Após, retornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2000.03.99.054385-5 - ADILSON FRANCISCO SIMOES (ADV. SP085352 ADILSON FRANCISCO SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2001.61.00.020694-0 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI E ADV. SP163207 ARTHUR SALIBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)

Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido pela parte autora, devendo o D.D. Procurador proceder a retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo. Intime-se.

2004.61.00.005053-8 - ADVISIA CONSULTORIA DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL- CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2004.61.00.015661-4 - DIVISAO ESPECIAL CONDOMINIOS E LOCACAO S/C LTDA (ADV. SP185856 ANDRÉA GIUGLIANI E ADV. SP140684 VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2004.61.00.023300-1 - ATTIE, ANGULO E RAMIRES ADVOGADOS (ADV. SP186202 ROGERIO RAMIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2006.61.00.027489-9 - ROSEMEIRE APARECIDA MARTINS (ADV. SP061689 MAGALI HELENA REIS VIEIRA E ADV. SP205187 CLAUDIA ALBINO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

O impetrante ajuizou a presente ação objetivando o recebimento das verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho sem a retenção do imposto de renda na fonte, relativamente às verbas denominadas: indenização especial, aviso prévio indenizado, 13º salário aviso prévio indenizado, férias vencidas indenizadas, férias proporcionais, 1/3 das férias proporcionais, 1/3 das férias vencidas indenizadas, média férias proporcionais, média férias vencidas indenizadas, indenização ac. coletivo 40 anos- claus. 180, média 13º salário indenizado, indenização tempo de serviço, indenização a. col. estab. aux. doença-claus. 44h, 13º salário indenizado estab. auxílio doença e 1/3 férias indenizadas estab. auxílio doença. A liminar foi parcialmente concedida suspendendo a exigibilidade do IR incidente sobre as verbas denominadas férias vencidas indenizadas, férias proporcionais, 1/3 das férias proporcionais, 1/3 das férias vencidas indenizadas, 1/3 das férias indenizadas estab. auxílio doença e aviso prévio indenizado, sendo determinado à ex-empregadora que efetuassem o pagamento do valor do Imposto de renda em discussão. A ação foi julgada parcialmente procedente, determinando que sobre as verbas denominadas férias vencidas indenizadas, férias proporcionais, 1/3 das férias proporcionais, 1/3 das férias vencidas indenizadas, 1/3 das férias indenizadas estab. auxílio doença e aviso prévio indenizado, não deverão sofrer a incidência do IR. O E. Tribunal Regional Federal em seu v.acórdão deu parcial

provimento a apelação para determinar a não incidência de IR apenas sobre as verbas denominadas férias vencidas indenizadas, 1/3 das férias vencidas indenizadas, 1/3 das férias indenizadas estab. auxílio doença e aviso prévio indenizado. Tendo em vista, a inexistência de depósito nos autos, indefiro a expedição de alvará, devendo o impetrante regularizar suas declarações anuais e se sujeitar à fiscalização do Fisco. Após a ciência das partes, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.003106-9 - BUDI IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.004999-2 - CENTRO DE IMUNOLOGIA E IMUNOGENETICA S/C LTDA (ADV. SP222565 JULIANA SIMÕES DE ALMEIDA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Recebo a apelação do impetrante, bem como do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.07.001970-8 - REINALDO ALVES DA CRUZ (ADV. SP252702 REINALDO ALVES DA CRUZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO (ADV. SP092598A PAULO HUGO SCHERER)

Promova o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a citação dos candidatos aprovados no concurso, na qualidade de listisconsortes passivo necessário, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.032927-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X FABIO CASSIO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MELISSA VALTAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2007.61.00.033432-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X LEONEL RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RIVIANE RAFIK CHAKUR RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2004.61.00.015000-4 - LUCIMILDES FELIX DA SILVA (ADV. SP054325 MARIO DE OLIVEIRA FILHO E ADV. SP142871 MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 2473

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.005179-1 - CONDOMINIO EDF NOVA ALIANCA (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES E ADV. SP187023 ALESSANDRA INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Trata-se de ação de cobrança, em que o autor tem por objetivo receber as cotas condominiais vencidas, bem como aquelas que vencerem no curso da demanda. À fl.117, foi prolatada sentença julgando procedente o pedido e condenando o réu ao pagamento das despesas condominiais. Intimada para pagar o débito, referente à taxa condominial, mencionado à fl.157, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos cálculos, garantindo devidamente o juízo com o depósito de fl.220, no valor de R\$ 15.545,11. A impugnação foi parcialmente acolhida para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 4.168,41, para 12/2006, tendo sido este valor depositado pela executada, conforme depósitos de fls. 272 (R\$ 4.168,41) e 376 (R\$ 116,20). Às fls.274/285, a autora noticia a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que acolheu parcialmente a impugnação. Até a presente data, não houve concessão de efeito suspensivo e também não há decisão definitiva no referido agravo, conforme informação às fls.390/391. Desta forma, cancele-se o alvará de levantamento nº. 455/2008, expedido à fl.386 e expeça-se alvará de levantamento para exequente dos depósitos de fls.272 e 376, bem como alvará de levantamento para Caixa Econômica Federal - CEF do depósito de fl.220. Providencie a autora e a ré a retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu

cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.020908-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS DA PAIXAO DE OLIVEIRA COELHO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende ver satisfeito suposto crédito que possui contra o executado, decorrente de saldo devedor verificado em conta corrente e tendo por base Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP183 nº 01941816, firmado em 19/09/2007, tendo por objeto crédito rotativo fluante, denominado Girocaixa Instantâneo e crédito rotativo fixo, denominado Cheque Empresa Caixa. Para se apurar o valor devido no presente caso, necessário se faz a interpretação de cláusulas contratuais. A ação de execução não pode se embasar em título que não contenha os requisitos de liquidez e certeza, ou seja, que necessite de interpretação de cláusulas contratuais para se chegar a um valor final. Verificando os documentos nos quais a execução se fundamenta, verifico que o procedimento eleito pelo autor não é adequado, já que não se sabe o que se deve. Há incerteza que o valor cobrado seja o real. Além do mais, os extratos juntados aos autos, fornecidos pela própria credora, com a evolução da dívida e cálculo de valor negocial são documentos unilaterais e não podem complementar o título executivo, vez que não cabe ao credor criar título executivo a seu favor. Por sua vez, foram editados os verbetes nºs. 233 e 258 das Súmulas de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, assim redigidos, respectivamente: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Assim, os documentos encartados na execução não atendem às exigências do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, por não constar determinadamente a quantia que se pretende cobrar. O reconhecimento da inexistência de título executivo extrajudicial, em decorrência da ausência de liquidez e certeza quanto aos valores cobrados, tem como conseqüência a proclamação de falta de condição da ação executiva, por inadequação do procedimento eleito. Concedo assim ao autor prazo de 10 dias para emendar a inicial, formulando pedido juridicamente possível, sob pena de extinção, devendo providenciar, fornecendo as peças faltantes necessárias para a instrução do mandado de citação (cópia da planilha de cálculo de fl. 36), bem como para a expedição da Carta Precatória (fls. 06/07 e fl. 36), tendo em vista que a cidade de Itapetininga pertence à Subseção Judiciária de Sorocaba. Após, remetam-se os autos ao SEDI para conversão do feito em ação Monitoria. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.020841-3 - ANDREI AUGUSTO GARCIA E OUTRO (ADV. SP215347 KARLA BEATRIZ MARTINEZ DE MENEZES E ADV. SP219604 MARIUCHA SILVA PIEDADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareçam os impetrantes, no prazo de 10 dias, a divergência entre o nº do CPF, da impetrante Patricia Duca Vieira Lima Garcia, informado na petição inicial e o constante nos documentos de fls. 12/13 e 16. Forneça os impetrantes, em 10 dias, outra contrafé INTEGRAL para instrução do mandado de intimação da União Federal, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/04. Intime-se.

2008.61.00.021085-7 - FISCHER PASTILHAS E FREIOS ESPECIAIS LTDA (ADV. SP271875 VALQUIRIA APARECIDA DE MIRANDA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a impetrante, no prazo de 10 dias, o item 4.2 do Provimento 34 declarando se as cópias juntadas aos autos, conferem com o original ou fornecendo cópias autenticadas para instrução do feito. Forneça a impetrante, em 10 dias, as peças faltantes necessárias para a instrução do ofício de notificação (fls. 09/35), bem como outra contrafé, INTEGRAL, para instrução do mandado de intimação da União Federal, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/04 Int.

2008.61.00.021294-5 - SANDRA COSTA OLIVEIRA (ADV. SP256936 FRANK LAFAIETE DE OLIVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança visando o recebimento das parcelas relativas ao Seguro Desemprego. Nos termos do artigo 114, IX, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45, a competência para julgar o caso foi transferida para a Justiça do Trabalho. Esta emenda constitucional tem eficácia jurídica plena, sendo norma auto-executável, que não depende de lei para alcançar completude normativa, possuindo, além do mais, aplicabilidade imediata aos processos ainda em curso, deslocando a competência que, por ser absoluta e material, não se prorroga. Assim sendo, com base no artigo 114 da Constituição Federal, declino da competência para conhecimento e julgamento do pedido, determinando sua remessa a uma das varas da Justiça do Trabalho de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.020601-5 - IRENE LUCIO DA SILVA (ADV. SP194937 ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA E ADV. SP197390 GUSTAVO TADASHI GOMES KITAYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a requerente o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do código de Processo Civil. Cumpra a requerente, no

prazo de 10 dias, o item 4.2 do Provimento 34 declarando se as cópias juntadas aos autos, conferem com o original ou fornecendo cópias autenticadas para instrução do feito. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.020504-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LEANDRO FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime(m)-se o(s) requerido(s), nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a juntada do mandado cumprido, providencie a Secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, independentemente de nova intimação, após assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.020806-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MICHELLE ROBERTA PINTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a requerente o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do código de Processo Civil. Esclareça a requerente, no prazo de 10 dias, a divergência no endereço fornecido na petição inicial (São Paulo) e o constante nos documentos juntados aos autos que situam o imóvel, objeto do contrato de arrendamento/endereço da requerida, na cidade de Mogi das Cruzes, pertencente a Subseção Judiciária de Guarulhos. Int.

2008.61.00.020809-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SAMIRA ROBERTA FERREIRA DE FREITAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a requerente o recolhimento das custas iniciais no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do código de Processo Civil. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.021080-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE PATRICIO DE MOURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Informe a parte autora, em 10 dias, se existem bens móveis no apartamento objeto dos autos, o local para onde deverão ser removidos, indique o nome do depositário, bem como, informe se há menores no referido imóvel. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2563

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.015868-6 - ROBERTO DE LA IGLESIA ALONSO E OUTRO (ADV. SP179664 LUCIANA SICCO GIANNOCARO E ADV. SP167607 EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 692

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.00.034549-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E PROCURAD SERGIO GARDENGI SUJAMA) X INSTITUTO NACIONAL DE TRADICAO E CULTURA AFRO BRASILEIRA - INTECAB E OUTRO (ADV. SP230227 KATIA REGINA DA SILVA) X RADIO E TELEVISAO RECORD S/A E OUTRO (ADV. SP027646 JOSE RUBENS SALGUEIRO MACHADO DE CAMPOS E ADV. SP037161 MARIA CECILIA LIMA PIZZO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PRISCILA

MAYUMI TASHIMA)

Mantenho a decisão proferida à fl. 1728 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Aguarde-se os autos em secretaria até a decisão acerca do efeito suspensivo do agravo de instrumento interposto pela parte autora. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

94.0013309-0 - ERONILDES MELO E OUTRO (ADV. SP096620 ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo à fl. 233, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

MONITORIA

2003.61.00.022731-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI E ADV. SP023230 PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO E ADV. SP061156A JOSUE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO FILHO) X ARV TRATAMENTO DE SUPERFICIE - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 127: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de fl. 119, sob pena de extinção do feito. Int.

2004.61.00.008577-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X RUI ALBERTO PESTANA HENRIQUE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Decorrido o prazo solicitado, manifeste-se a parte autora acerca do despacho de fl. 57, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

2005.61.00.000402-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X SEBASTIAO SOARES DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Decorrido o prazo solicitado, manifeste-se a parte autora acerca do despacho de fl. 77, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

2006.61.00.015747-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X FANIA NOEMI SEMEAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TANIA REGINA PEDRO DE BARROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro a citação por edital tendo em vista que não foram esgotados os meios necessários para a localização do(s) réu(s). Tendo em vista o prazo solicitado à fl. 100, promova a autora a citação do(s) réu(s), no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se entender necessário, a expedição de ofícios a órgãos públicos para a localização do endereço do réu, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

2006.61.00.026642-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE GERALDO AZEVEDO (ADV. SP146170 GERSON PIRES BARBOSA E ADV. SP221915 ALEX SANDER PELATI)

Esclareça a CEF o pedido formulado à fl. 94, tendo em vista que houve a interposição de recurso de apelação, bem como a prolação de sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.00.027258-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X DENILTON JOAQUIM DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Decorrido o prazo solicitado, manifeste-se a parte autora acerca do despacho de fl. 56, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

2007.61.00.031129-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MELISSA TELES DE ALMEIDA MIGLIORIN (ADV. SP217687 MARCELO SANCHEZ CANTERO) X MARIA DE JESUS TAPIA RODRIGUEZ MIGLIORIN (ADV. SP217687 MARCELO SANCHEZ CANTERO) X ROBERTO MIGLIORIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor dos réus. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2007.61.00.033599-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X HEITOR BATISTA DOS REIS (ADV. SP040249 CONSTANCIO CARDENA QUARESMA GIL)

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita requerido pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2007.61.00.033720-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X D S MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AHMED DAUD (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RICHARD SALEBA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 280: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de fl. 237, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.Int.

2007.61.00.034215-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PAULO SEIJI OSAKI (ADV. SP099285 NINA VLADIMIROVNA B GARCAO)

Tendo em vista que não houve o cadastramento do advogado do réu no sistema processual, intime-o acerca da parte final do despacho de fl. 70. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.001245-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ROSSANA MARIA CAVAZZANI (ADV. SP238893 WIVIANE NUNES SANTOS)
Desentranhe-se a petição juntada às fls. 60/61 e remeta-se ao SEDI para autuação em separado, pois se trata de Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária, nos termos do artigo 4ª, parágrafo 2º da Lei n. 1060/50. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.011923-1 - JOAO CARLOS GONCALVES FERREIRA E OUTRO (ADV. SP154063 SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.00.020665-6 - IRINEU FERNANDES E OUTRO (ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA E ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Manifeste-se a CEF acerca das petições juntadas aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Justiça Comum Estadual, conforme determinado às fls. 792/795. Int.

2000.61.00.006442-8 - MARIA ANGELA RAVASIO (PROCURAD LUCIANA SACHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte autora efetuar o pagamento do valor devido, nos termos da memória de cálculo de fls. 323/324, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.00.018494-0 - ELZA TOMOKO KUNITAKI DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP188392 ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA GIZELA SOARES ARANHA)

Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores. Condeno a parte autora no pagamento de custas e despesas processuais na forma da lei, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Eventuais depósitos efetuados pelos autores, com o trânsito em julgado, deverão ser levantados pela CEF. P.R.I.

2001.61.00.007860-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.023158-8) LINDALVA RODRIGUES SILVA E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor devido, nos termos da memória de cálculo de fls. 199, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC.Indefiro o pedido de pagamento das custas processuais pela exequente da terposição do recurso de apelação, por decorrer de atividade jurisdicional.

2001.61.00.022817-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.047423-7) MIGUEL ANTONIO RUIZ E OUTRO (ADV. SP129234 MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E ADV. SP128765 SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES) X COBANSIA CIA/ HIPOTECARIA S/A (ADV. SP175412A MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 331 do CPC, uma vez que a transação entre as partes poderá ser efetuada a qualquer momento, sem a intervenção do Poder Judiciário. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2002.61.00.022385-0 - ALJ COM/ DE PRODUTOS GERAIS LTDA (ADV. SP129279 ENOS DA SILVA ALVES E ADV. SP101450E FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE

RODRIGUES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 484/485: Assiste razão à CEF.Dê-se vista à União Federal acerca do despacho de fl. 471/472.Int.

2003.61.00.004224-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.021063-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VERD LUZ - COM/, EXP/ E IMP/ LTDA - ACF SANTA RITA (ADV. SP155969 GABRIELA GERMANI SAMÕES)

Comprove o patrono da parte ré, ora renunciante, o cumprimento da providência insculpida no artigo 45 do Código de Processo Civil, atentando para o que prescreve o artigo 34, inciso IX, da Lei nº 8.206/94, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2003.61.00.010051-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.016624-6) ANDERSON AUGUSTO GONCALVES (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege pelo autor, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.Tendo em vista que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita nos autos da cautelar em apenso, fica suspensa a exequibilidade das verbas acima, com relação ao autor, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.

2003.61.00.029378-9 - JOSE NILSON DA SILVA E OUTRO (ADV. SP129234 MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E ADV. SP128765 SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Diante do exposto, rejeito as preliminares e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores, para determinar a revisão judicial do contrato firmado entre as partes, a ser procedida pela CEF, nos seguintes termos: 1) para excluir a utilização de qualquer índice como fator de reajuste das prestações que não seja o índice da variação salarial da categoria profissional da parte autora, seguindo o mesmo procedimento do reajuste dos encargos mensais; 2) manter a TR como índice de correção do saldo devedor; 3) excluir a aplicação do CES, visto não haver previsão contratual para tanto.Somente em execução (cumprimento) de sentença será apurada a existência de eventual débito ou crédito, os quais deverão ser somados ou amortizados do saldo devedor, devidamente atualizados segundo os mesmos índices de atualização desse. Caso haja crédito, deverá ser observado quanto ao cômputo em dobro, nos termos desta decisão, quanto aos valores pagos indevidamente.Em fase de execução/liquidação (cumprimento) de sentença, os autores poderão optar pela compensação ou devolução das quantias, caso tenham sido pagas a maior.Até o trânsito em julgado fica a ré impedida de promover atos de execução extrajudicial ou de inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as custas e demais despesas eventualmente despendidas.Eventuais depósitos efetuados pelos autores, com o trânsito em julgado, deverão ser considerados no momento da execução.P.R.I.

2005.61.00.024033-2 - EDSON CECILIO DE SOUZA (ADV. SP234296 MARCELO GERENT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias..No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.024994-3 - LAERCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP139012 LAERCIO BENKO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Chamo o feito a ordem. Recebo a petição de fls. 77/80 como aditamento à inicial. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2005.61.00.026789-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.021191-5) VIVIANE MENEZES DE SOUZA (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E PROCURAD SP241878 ANDRE LUIZ VIEIRA)

Primeiro, cumpra-se a secretaria a parte final da sentença oficiando o MM. Juiz(a) Diretor(a) solicitando o pagamento dos honorários profissionais em favor do perito. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à CEF para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2005.63.01.004333-3 - LUIZ CARLOS PINTO E OUTRO (ADV. SP161835 JULIANA ALVES DA SILVA E ADV. SP157075 NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a determinação de fls. 187, sob pena de indeferimento

da inicial.Int.

2006.61.00.008687-6 - JOSE JOSE DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação requerida pelo perito judicial à fl. 236, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, remetam-se os autos ao perito nomeado a dar início aos trabalhos.Int.

2006.61.00.022415-0 - MARIA LUZIA AMARO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência.Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

2006.61.00.024053-1 - JOAO BATISTA DE GODOY E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Expeça-se ofício ao 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São Bernardo do Campo solicitando cópia do procedimento de notificação previsto na Lei n. 9514/97 referente ao imóvel registrado sob a matrícula n. 76.851, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada da documentação requerida, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.009028-8 - WALMIR FERREIRA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores.Condeno a parte autora no pagamento de custas e despesas processuais na forma da lei, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Tendo em vista que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exequibilidade das verbas acima, com relação aos autores, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Comunique-se o(a) excelentíssimo(a) senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do agravo de instrumento o teor desta sentença. Eventuais depósitos efetuados pelos autores, com o trânsito em julgado, deverão ser levantados pela CEF. P.R.I.

2007.61.00.011166-8 - MARINA SALOMAO GONCALVES (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.011323-9 - CARLOS PERRELLA E OUTRO (ADV. SP080695 EDNEA CAMARGO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.011433-5 - AURELIA SIMONES MARTINS (ADV. SP010688 WALTER FRANCISCO DOS SANTOS E ADV. SP213418 HANS GETHMANN NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com a sentença de fls. 54/62.Int.

2007.61.00.017348-0 - MANOEL MENDES - ESPOLIO (ADV. SP146700 DENISE MACEDO CONTELL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042631 JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANESPA (ADV. SP234750 MARINA BERTOLUCCI HILARIO E SILVA) X BANCO BRADESCO (ADV. SP127720 SANDRA ABATE MURCIA) X NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP233543 BRUNO CONEGUEIRO BUSNARDO E ADV. SP200380 RODRIGO MARTINS ALBIERO)

Defiro dilação de prazo por 30 (trinta) dias para a co-ré Nossa Caixa S/A dar cumprimento a determinação de fl. 42.Tendo em vista o tempo decorrido sem o cumprimento da determinação de fl. 42, providencie os réus o cumprimento da decisão proferida, sob pena de aplicação de multa.Cumprida, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.023276-9 - PERFINCO IND/ E COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (ADV. SP104182

CARLOS EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2007.61.00.033386-0 - MARI JOHN COMPUTACAO LTDA ME (ADV. SP211166 ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 272: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2007.61.00.033968-0 - ECOWINDOW PLASTICOS LTDA (ADV. SP133185 MARCELO DE CAMARGO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada pela União Federal às fls. 933/935, no prazo legal. Intimem-se.

2007.61.82.046913-7 - LUCIANA ELENA DE SOUZA E OUTRO (ADV. AC001463 INA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, às fls. 55 (verso), remetam-se os autos ao arquivo (FINDO). Int.

2008.61.00.006019-7 - SERGIO MURZONI E OUTRO (ADV. SP192575 ELI COLLA SILVA TODA) X REGIANE DA CRUZ (ADV. SP125765 FABIO NORA E SILVA) X NIVARDINA FERREIRA LIMA DA SILVA (ADV. SP125765 FABIO NORA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o deferimento da Justiça Gratuita nos autos da ação cautelar n.º 2008.61.00.006024-0, reconsidero o despacho de fl. 1217. Providencie a autora a juntada de contra-fé para citação da CEF. Cumprido, cite-se a CEF. Desentranhe-se a petição de fls. 1193, juntando-se aos autos n.º 2008.61.00.006020-3. Int.

2008.61.00.006020-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.006019-7) REGIANE DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP125765 FABIO NORA E SILVA E ADV. SP121592 FERNANDO CILIO DE SOUZA) X SERGIO MURZONI (ADV. SP192575 ELI COLLA SILVA TODA) X DENISE MURZONI PROENCA (ADV. SP192575 ELI COLLA SILVA TODA)

Primeiramente, cumpra a Secretaria a 1ª parte do despacho de fls. 1049. Após, providencie a juntada da petição protocolada em 02/06/2008 sob n.º 2008.000150517-1. Intime-se pessoalmente para que cumpram a 2ª parte do despacho de fl. 1049, bem como a juntada de contra-fé para citação dos réus, sob pena de extinção do feito. Cumpridas as determinações, citem-se os réus Sergio Murzoni, Denise Murzoni Proença e a CEF, conforme determinado à fl. 983. Após, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo. Int.

2008.61.00.015649-8 - UNIVERSO ONLINE S/A (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E ADV. SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS E ADV. SP267102 DANILO COLLAVINI COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação das rés, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Cite-se. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

2008.61.00.019631-9 - ILDA TOKIKO MATSUMOTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o teor da informação supra, verifico não haver conexão entre os feitos. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se a CEF. Int.

2008.61.00.019635-6 - NILTON VESPASIANO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o teor da informação supra, verifico não haver conexão entre os feitos. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se a CEF. Int.

2008.61.00.020021-9 - CELIA APARECIDA PONTES DE LIMA CAMPOS E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a juntada de cópia legível do contrato de financiamento acostado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, venham os autos conclusos para apreciação da antecipação da tutela requerida. Int.

2008.61.00.020032-3 - ROSARIA MANFRDI (ADV. SP200118 GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), requerido pela parte autora. Cite-se a CEF. Int.

2008.61.00.020219-8 - BERNARDINO MARTINHO PEREIRA (ADV. SP207615 RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) requerido pela parte autora. Providencie a parte autora a regularização do pólo ativo da ação, tendo em vista que se trata de corrente corrente conjunta, bem como a juntada dos extratos bancários dos períodos pleiteados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial Cumprida a determinação, cite-se a CEF. Por derradeiro, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão. Int.

2008.61.83.001038-5 - LUIZ PAULO COMPAROTTO (ADV. SP147680 RUBENS BENETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Defiro o pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a regularização do pólo passivo da ação, tendo em vista que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRF/SP não tem personalidade jurídica para figurar na relação jurídica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela requerida. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.006920-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.004210-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI) X HILTON AZARIAS DE CARVALHO (ADV. PI003312 MIRTES DIAS MARCONDES)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2008.61.00.007830-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.014528-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA IRENE NUNES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP108339A PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA)

Face à informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos autos à 25ª Vara Cível Justiça Federal da Capital. Apensem-se os autos da ação sumária nº. 2005.61.00.014528-1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta vara federal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.015196-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.033968-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X ECOWINDOW PLASTICOS LTDA (ADV. SP133185 MARCELO DE CAMARGO ANDRADE)

Isto posto, acolho parcialmente a presente impugnação e o faço para determinar que a autora emende a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 75.976,26 (setenta e cinco mil, novecentos e setenta e seis reais e vinte e seis centavos), equivalente ao valor de 40 parcelas (ou seja, 2/3 - dois terços do valor total) do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.006778-2 - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE MUSICA DE SAO PAULO (ADV. SP160245 ALVARO PAEZ JUNQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.004907-7 - SILVA RIBEIRO & AFONSO MEDICAMENTOS LTDA EPP (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.005162-0 - AGROPE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME (ADV. SP17723 JAYME RONCHI JUNIOR E ADV. SP170751 JÚLIO CÉSAR RONCHI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E ADV. SP176845 ELISEU GERALDO RODRIGUES E ADV. SP044589 SONIA MARIA M BUENO DE C SALVADOR E ADV. SP183334 CRISTIANE RODRIGUES BRANDÃO E ADV. SP035245 ARNALDO DAMELIO JUNIOR E ADV. SP142635 PERSIO DA SILVA ALVES)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.00.020977-9 - ALBERTO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.008471-9 - ANTONIO CESAR RUSSI CALLEGARI (ADV. SP124061 AUDREI ALVES FEITOSA PEZOPOULOS E ADV. SP135018 OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.011837-0 - SERGIO MASTROROSA (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, CONCEDO A SEGURANÇA para afastar a incidência do Imposto de Renda, na forma de retenção (IRF), sobre a Renda Periódica paga ao impetrante pela Sociedade de Previdência Privada - PREVIPLAN, no que concerne às contribuições dele descontada, entre março de 89 e dezembro de 1995, em favor daquela entidade de previdência privada.Não há honorários, a teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

2008.61.00.013460-0 - AMBIENTAL GESTAO EM MEIO AMBIENTE LTDA (ADV. SP147386 FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - PINHEIROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, rejeito os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.Desentranhem-se os documentos juntados às fls. 112/268, que deverão ser entregues ao patrono da impetrante.Cumpra-se a parte final da decisão (fl. 103).P.R.I.

2008.61.00.020121-2 - VALERIA GRABELLOS PERES (ADV. SP095875 GISLAINE SIMOES DE ALMEIDA IDOGAVA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A impetrante, para ter legitimidade ativa, há de ser o titular do direito individual ou coletivo líquido e certo para o qual pede proteção pelo mandado de segurança.Portanto, há de ser reconhecida de ofício a carência da ação face a ilegitimidade ativa ad causam.Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 295, II c/c art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custa ex lege. Não são devidos honorários advocatícios.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.042606-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.021144-9) REINALDO MARTINS E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CREFISA S/A (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Manifeste-se a Crefisa S/A acerca das informações juntada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

2002.61.00.016624-6 - ANDERSON AUGUSTO GONCALVES (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Os honorários serão fixados na ação principal.P.R.I.

2004.61.00.026379-0 - CAMAPUA CONSTRUTORA E COM/ LTDA (ADV. SP156600 ROGER RODRIGUES CORRÊA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 155: Indefiro o pedido formulado pela requerente, tendo em vista que a ação cautelar é independente da ação n. 2004.61.00.028476-8, além do que houve o trânsito em julgado da sentença às fls. 103/104, o que enseja a impossibilidade de apensamento requerido.Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

2005.63.01.152514-1 - MARILENE SILVA MARTINS (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Desentranhe-se a petição juntada às fls. 98/146 e remeta-se ao SEDI para autuação por dependência aos presentes autos,

por se tratar de petição inicial da ação principal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo legal. Int.

2008.61.00.006021-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.006019-7) SERGIO MURZONI E OUTRO (ADV. SP192575 ELI COLLA SILVA TODA) X REGIANE DA CRUZ (ADV. SP125765 FABIO NORA E SILVA) X NIVARDINA FERREIRA LIMA DA SILVA (ADV. SP125765 FABIO NORA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Tendo em vista o deferimento da justiça gratuita nos autos da ação cautelar n. 2008.61.00.006024-0, reconsidero o despacho de fl. 485. Manifestem-se os autores acerca da contestação, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.00.006024-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.006019-7) SERGIO MURZONI E OUTRO (ADV. SP192575 ELI COLLA SILVA TODA) X REGIANE DA CRUZ (ADV. SP125765 FABIO NORA E SILVA) X NIVARDINA FERREIRA LIMA DA SILVA (ADV. SP125765 FABIO NORA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Fls. 44/46: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista que para a exploração das casas lotéricas, faz-se necessária a permissão da CEF, providenciem os autores a inclusão da mesma como litisconsorte passiva necessária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Providencie a autora a juntada de contra-fés para a citação das rés, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o despacho supra, citem-se. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

ACOES DIVERSAS

2004.61.00.020723-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105984 AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X ARACY DE ALMEIDA PIRES (ADV. SP104719 OTAVIO AUGUSTO VIANA SILVA) Tendo em vista a certidão de decurso de prazo à fl. 193, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

2004.61.00.023812-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP138971 MARCELO ROSSI NOBRE) X RONALDO SILVA TIBURCIO DE MELO (ADV. SP058783 TEREZA PINTO GONCALVES) Tendo em vista a certidão de decurso de prazo à fl. 164, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 1682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0025983-8 - GILBERT FRANCISCO (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AZOR PIRES FILHO E PROCURAD PAULINI DE ASSIS ORTEGA) Verifico que assiste razão ao autor (fls. 358/360), ao alegar que os cálculos do INSS não estão corretos. De fato, ele se baseou nos cálculos de fls. 338, os quais, por um equívoco, consideraram como data de ajuizamento da ação o dia da redistribuição dos autos a esta Justiça Federal e não a data da real distribuição do feito, que se deu em 26.7.91. Assim, os cálculos consideraram o valor correto, de 100.000, mas em moeda incorreta, o que causou o valor excessivo de R\$ 204.868,25 como valor da causa. Desse modo, intime-se o INSS a elaborar novos cálculos para o valor da condenação, considerando corretamente a data do ajuizamento e a moeda do valor atribuído à causa, em dez dias. Após, intime-se novamente o autor, para cumprimento da sentença, nos termos do art. 475J do CPC. Cumpra-se. Int.

2000.61.00.014360-2 - METACRON ACOS LTDA (ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI E ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2002.61.00.025993-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.018965-9) CARLO CONTE E OUTRO (ADV. SP042897 JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP111807 JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP188216 SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira, a CEF, o que de direito, em relação à verba honorária fixada em R\$ 500,00 (fls. 109), no prazo de 10 dias, sob pena do silêncio ser considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Int.

2004.61.00.030739-2 - IVO SPARSA GARCIA E OUTROS (ADV. SP071954 VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Fls. 537/541. Nada a decidir, tendo em vista a expedição de ofício à ex-empregadora, bem como a oposição de embargos à execução pela União Federal.Int.

2006.61.00.012814-7 - JANETE EVANGELISTA CARDOSO (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO E ADV. SP134322 MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES)

Recebo os embargos de declaração de fls. 171/172 e acolho-os porque, de fato, a decisão embargada não fundamentou a necessidade de intimação pessoal da parte, para os termos do art. 475J do CPC. Passo a fazê-lo.Dispõe o artigo 475J do CPC que o devedor tem o prazo de quinze dias para efetuar o pagamento a que foi condenado, sob pena de ser acrescido ao valor devido o montante de 10% a título de multa, bem como de sofrer a penhora de bens de sua propriedade, a requerimento do credor. É entendimento deste Juízo a necessidade de que esteja demonstrado nos autos que a parte devedora teve conhecimento pessoal e direto acerca de sua dívida e da possibilidade da aplicação da multa e da penhora, que são medidas que atingem seu patrimônio pessoal, para que estes atos sejam legítimos e, assim, seja admitida a intimação dos mesmos por meio de seu advogado. Neste sentido, confira-se a parte final da nota 1 do artigo 475J in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa com a colaboração de Luis Guilherme Aidar Bondioli (Ed. Saraiva, 40ª edição, 2008, São Paulo, p. 594):- No sentido de que o prazo tem início com a intimação pessoal do próprio devedor: Para o pagamento de quantia certa, na forma do art. 475-J, exige-se a intimação pessoal do devedor e não na pessoa de seu advogado, porquanto a finalidade de tal comunicação processual é o cumprimento de dever jurídico que incumbe àquele e não a este (RF 390/462). Resta, portanto, saneada a decisão de fls. 170. Cumpra, a CEF, referida decisão, indicando endereço para a intimação da autora. Cumprido o determinado, intime-se-a.Silente, arquivem-se.Int.

2007.61.00.011464-5 - ARY VICTORIO MARCHIORI (ADV. SP145213 ISABELLE CRISTINE NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Às fls. 124/134, a parte autora, apresentou impugnação aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, requerendo a homologação dos cálculos apresentados por ela, bem como requerendo, alternativamente, o retorno dos autos ao Contador para que sejam incluídos os percentuais relativos aos expurgos inflacionários. Verifico que tal pedido há de ser indeferido.É que os cálculos apresentados pelo contador judicial foram elaborados de forma correta, nos termos em que determinado na sentença, bem como na decisão de fls. 115.Assim, analisando os cálculos apresentados, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 23.570,28, para março de 2008 (fls. 117), inferior ao valor indicado pela parte autora, bem como ao indicado pela CEF.Assim, acolho a presente impugnação à execução para fixar o valor da condenação em R\$ 43.674,75 (março/08). Eventual correção do valor ora fixado, far-se-á nos termos do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria - Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos desta decisão. As partes deverão indicar em nome de quem deverá ser expedido cada alvará, bem como informar o número do seu RG e do seu CPF e telefone atualizado.Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás.Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, em razão da satisfação da dívida. Publique-se.

2007.61.00.019667-4 - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA ALVES INACIO (ADV. SP028129 TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI E ADV. SP137171 ESTELA ANDREA HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se a impugnada para manifestação em 15 dias. Int.

2007.61.00.034421-3 - RUTH HIROKO NAKAGAWA (ADV. SP127447 JUN TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias.Int.

2008.61.00.006593-6 - LACYR ASCENCAO FERREIRA SANCHES (ADV. SP052746 JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias.Int.

2008.61.00.008206-5 - DANIEL MOREIRA CARNEIRO E OUTROS (ADV. SP129073 MAURO CUNHA AZEVEDO NETO E ADV. SP242494 PAULO HENRIQUE NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se a parte impugnada para manifestação em 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.026910-0 - CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DABRIL (ADV. SP014209 JOSE ROCHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP113035 LAUDO ARTHUR)

Foi homologado por sentença acordo celebrado entre as partes, nos termos de fls. 41. Às fls. 43, foi informado nos autos, pela parte autora, que o réu descumpriu o acordo judicial, requerendo, assim, o prosseguimento da execução. O imóvel objeto do feito, foi penhorado para execução do acordo firmado, tendo sido arrematado pela CEF. Em razão disso, os autos foram remetidos à este Juízo, tendo sido recebido por esta Vara em 24/09/2007. Intimada, a CEF, para cumprir a sentença, ofereceu impugnação, alegando excesso de execução, depositando a quantia a qual foi intimada. A parte autora não concordou com o valor apresentado pela CEF. Às fls. 273, foi proferido despacho, acolhendo a impugnação à execução, após a apresentação dos cálculos do contador, fixando os valores que deveriam ser levantados pelas partes. Às fls. 285/286, foram juntados os alvarás liquidadados. É o relatório, decido. Tendo em vista a satisfação do débito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.023939-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.014360-2) METACRON ACOS LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP068176 MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.00.019321-0 - DONISETE TEMISTOCLES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpram, os impetrantes, o despacho de fls. 278, no prazo de 05 dias. Int.

2004.61.00.030591-7 - FANTASY EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA (ADV. SP181222 MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.00.012709-0 - CRISTIANE DA SILVA ALVES DANUNCIACAO (ADV. SP217773 RODRIGO RIBEIRO DE SOUSA) X REITOR DO INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR - UNISANTANNA (ADV. SP184073 ELAINE ADRIANA CASTILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.005895-2 - MEGA PLAST S/A IND/ DE PLASTICOS (ADV. SP033868 JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E ADV. SP130493 ADRIANA GUARISE) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.007715-6 - NATALI DE JESUS NEVES MIGUEL (ADV. SP054891 WLADIMIR CABRAL LUSTOZA) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO E ADV. SP216690 SUZANA PIACENTINI BARBARO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.033309-4 - NACCO MATERIALS HANDLING GROUP BRASIL LTDA (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO E ADV. SP173531 RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tratando os presentes autos de suspensão da exigibilidade do ICMS sobre a base de cálculo COFINS, há que se observar decisão proferida pelo STF, determinando a suspensão dos autos em que se discute tal matéria. Desta forma, determino a suspensão destes autos, devendo permanecer sobrestados até o deslinde da questão. Intimem-se.

2008.61.00.003548-8 - ADOLFO BASSO (ADV. SP145916 ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.015619-0 - SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 2006.03.00.120111-0.

2008.61.00.015791-0 - HIDIALLTE FEFIM (ADV. SP243683 BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) (Tópico)... NEGÓCIO A MEDIDA LIMINAR....

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034720-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X JOAO BATISTA MARCONDES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do cumprimento do mandado de intimação expedido, compareça(m) o(s) requerente(s) em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, conforme determinado anteriormente. Saliento, ainda, que deverão comparecer em Secretaria somente os procuradores constantes do instrumento de procuração acostado aos autos, em razão da baixa no sistema processual, não admitindo posterior juntada de substabelecimento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.015926-9 - CARLOS TAVARES DE SOUZA E OUTROS (PROCURAD MARIA CLEONICE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CREFISA S/A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP093190 FELICE BALZANO)

Fls. 329. Defiro, a vista fora de cartório pelo prazo de 10 dias, como requerido pela CREFISA, devendo, após esse prazo, os autos serem remetidos ao arquivo. Int.

2002.61.00.018965-9 - CARLO CONTE E OUTRO (ADV. SP042897 JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP111807 JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP188216 SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desapensem-se estes da Ação Ordinária nº 2002.61.00.025993-5, e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.011708-0 - WANDERLEY FERREIRA LIMA - INCAPAZ (ADV. SP211512 MARIA ELÍDIA DE JULIO SELINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Manifeste-se, o requerente, acerca das preliminares argüidas pela CEF, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 1683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0026657-0 - MARLES IND/ TEXTIL E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP104981 FRANCISCO MANOEL GOMES CURI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Expeça-se mandado de penhora do bem indicado às fls. 506, uma vez que foi demonstrada a propriedade do mesmo, para a garantia do valor de R\$ 45.662,50, para julho de 2007. Sem prejuízo, verifico que a impugnação apresentada pela executada Marles Ind. Têxtil e Com. Ltda. trata, basicamente, de excesso à execução. Segundo a executada, não foi observada a sentença, já que não foi aplicado o disposto na resolução CJF 561/07 tampouco o percentual de 5% sobre o valor da causa. Segundo ela, cabe à União 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios e, à co-exequente Eletrobrás, os outros 5%, totalizando 10%, como determinado na sentença. Por fim, assevera que o valor devido à União monta a R\$ 19.043,32, conforme planilha que junta às fls. 457. Analisando os autos, verifico que a sentença de fls. 345/346 foi clara ao condenar a parte autora a pagar às rés honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, DIVIDIDOS IGUALMENTE ENTRE ELAS. Assim, assiste razão à impugnante ao afirmar que a União aplicou indevidamente o percentual de 10% sobre o valor da causa. Em relação à aplicação da Resolução 561/07, entendo que assiste razão à parte autora quando pleiteia sua aplicação para a correção dos valores devidos. Com efeito, é entendimento deste Juízo que, nas condenações judiciais, devem ser adotados os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, segundo o Provimento n.º 64/05. E, tendo em vista que o manual nele mencionado foi revogado pela Resolução 561/07, sendo substituído pelo manual nela previsto, é ele que deve incidir na hipótese dos autos. Assim, após a expedição do mandado de penhora mencionado no primeiro tópico desta decisão, remetam-se os autos à contadoria, para elaboração dos cálculos dos valores devidos à União Federal, nos termos acima expostos, bem como da sentença transitada em julgado. E, com o retorno dos autos, publique-se esta decisão. Int.

2001.61.00.024506-3 - SILFER COM/, IND/ E EXP/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Tendo em vista o depósito do valor devido ao SEBRAE a título de honorários advocatícios, requeira, o SEBRAE, o que de direito acerca do valor depositado às fls. 748. Em sendo requerido o levantamento do valor, indique o nome, RG, CPF e telefone atualizado que deverá constar no alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 748, devendo a parte ser intimada em 48 horas para retirada, sob pena de cancelamento. Outrossim, dê-se vista à União Federal acerca do recolhimento de fls. 744. Retornado o alvará líquido, remetam-se os autos ao arquivo. em razão da plena satisfação da dívida. Int.

2003.61.00.013466-3 - IND/ E COM/ DE PLASTICOS NN LTDA (ADV. SP101485 NELSON MARQUES DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP174731 DANIELA CÂMARA FERREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução em apenso, defiro como requerido pela União Federal às fls. 169, expedindo-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 156. Após, providencie a Secretaria os atos necessários para a realização do leilão dos referidos bens. Int.

2005.61.00.010148-4 - MARIA DE PAULA NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se, os autores, acerca da petição de fls. 3826/3827, da União Federal, requerendo o que de direito, se for o caso, no prazo de 20 dias. Após, tornem conclusos. Int.

2005.61.00.012886-6 - JIRI VINDUSEK (ADV. SP160208 EDISON LORENZINI JÚNIOR E ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelo impugnado não estão corretos. Alega, a impugnante, que devem ser aplicados, a título de correção monetária, os índices previstos no Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Afirma que o valor devido ao impugnado monta a R\$ 79.238,02 (novembro/06). Depositou judicialmente o valor total requerido pelo impugnado (fls. 93 e 115). Intimado, o impugnado pediu a improcedência da impugnação. Verifico que a sentença transitada em julgado foi clara ao determinar que a correção monetária deveria obedecer aos índices preconizados no provimento nº 64/05, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando previu a incidência apenas da taxa SELIC. A sentença também foi clara em relação aos demais índices aplicáveis a título de juros de mora e remuneratórios. Assim, tratando-se apenas de divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que, EM VINTE DIAS, seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos da sentença proferida. Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão.

2006.61.00.007418-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EBID EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o endereço fornecido às fls. 127, expeça-se carta precatória à Justiça Federal do Rio de Janeiro, para intimação da ré, na pessoa de sua representante legal Gilberto Huber, nos termos do despacho de fls. 106. Manifeste-se, ainda, a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça, em relação aos demais representantes legais. Int.

2006.61.00.008195-7 - ELISEU CRIVELARO (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por ELISEU CRIVERALO, pelas razões a seguir expostas: A CEF afirma que os cálculos apresentados pela parte autora não estão de acordo com a sentença proferida. Alega que, para a atualização monetária dos valores, devem ser utilizados os índices previstos pelo Provimento COGE nº 64/05. Pede que os embargos sejam acolhidos para reduzir o valor da execução para R\$ 6.638,32 (junho/08). Intimado, o impugnado pediu a remessa dos autos à Contadoria. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que a sentença transitada em julgado foi clara ao determinar incidência de correção monetária até o efetivo pagamento, de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando previu a incidência apenas da taxa SELIC. A sentença também foi clara em relação aos juros remuneratórios. Ora, a divergência existente entre as partes consiste nos índices de correção monetária utilizados, que devem atender às determinações contidas no provimento nº 64/05 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, c.c. Resolução CJF 561/07, até a entrada em vigor do Código Civil. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, referente às contas indicadas, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos acima expostos. Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão. Int.

2007.61.00.006795-3 - RICARDO LUCAS SANTAELLA (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 56.707,51, para julho de 2008 (fls. 141), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF. Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução para fixar o valor da condenação em R\$ 56.707,51 (julho/08). Eventual correção do valor ora fixado, far-se-á nos termos do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria - Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. As partes deverão indicar em nome de quem deverá ser expedido cada alvará, bem como informar o número do seu RG e do seu CPF e telefone atualizado. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás em favor das partes, nos termos desta decisão. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

2007.61.00.011133-4 - MARLY ODA (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Foi proferida sentença, julgando procedente o feito, e, condenando a CEF ao pagamento dos valores requeridos na inicial. Às fls. 85, foi certificado o trânsito em julgado da sentença proferida. Intimada, a parte autora, a requerer o que de direito, pediu o pagamento da quantia devida, nos termos do artigo 475J do CPC. A CEF, devidamente intimada, concordou com o valor requerido pela parte autora, efetuando o depósito judicial (fls. 98/99). É o relatório, decido. Tendo em vista a plena satisfação da dívida, determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, do valor depositado às fls. 99. Para tanto, deverá informar o nome, RG, CPF e telefone atualizado que deverá constar no referido alvará. Com a expedição, intime-se a parte a retirá-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento. Com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.011811-0 - ROSA SABELMAN (ADV. SP156585 FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de impugnação a cumprimento de sentença apresentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, que afirma que os cálculos apresentados pela parte autora não estão corretos. Alega que, para a atualização monetária dos valores, devem ser utilizados os índices previstos pelo Provimento COGE nº 64/05 c.c. Resolução 561/07. Pede que os embargos sejam acolhidos para reduzir o valor da execução para R\$ 17.063,37 (junho/08). Intimado, o impugnado não concordou com os valores apresentados pela CEF, a título de correção monetária e juros remuneratórios, bem como ao principal, alegando que os extratos juntados pela ré confundem o Juízo. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que a sentença transitada em julgado foi clara ao determinar incidência de correção monetária até o efetivo pagamento, de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando previu a incidência apenas da taxa SELIC. A sentença também foi clara em relação aos juros remuneratórios. Ora, a divergência existente entre as partes consiste nos índices de correção monetária utilizados, que devem atender às determinações contidas no provimento nº 64/05 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, c.c. Resolução CJF 561/07, em vigor quando da prolação da sentença, até a entrada em vigor do Código Civil. Existe divergência também em relação aos juros remuneratórios. Estes devem obedecer ao determinado na sentença e, quanto aos extratos, não assiste razão à parte autora. Ora, da leitura dos documentos de fls. 87/91, depreende-se que os extratos foram juntados de modo contínuo e, além disso, referem-se à mesma conta, que é objeto desta ação. Tais extratos deixam claro que a parte autora encerrou a conta em abril de 1990. Assim, se a parte autora entende que os documentos contêm alguma inveracidade, deverá utilizar-se das vias próprias para impugná-los. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, referente às contas indicadas, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos acima expostos. Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão. Int.

2007.61.00.013966-6 - NILTON CAMINO CASTRO (ADV. SP235602 MARIA CAROLINA ALVARES MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Foi proferida sentença, julgando procedente o feito, e, condenando a CEF ao pagamento dos valores requeridos na inicial e ao pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 63, foi certificado o trânsito em julgado da sentença proferida. Intimada, a parte autora, a requerer o que de direito, pediu o pagamento da quantia devida, nos termos do artigo 475J do CPC. A CEF, devidamente intimada, concordou com o valor requerido pela parte autora, efetuando o depósito judicial (fls. 83/84). É o relatório, decido. Tendo em vista a plena satisfação da dívida, determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, do valor depositado às fls. 84. Para tanto, deverá informar o nome, RG, CPF e telefone atualizado que deverá constar no referido alvará. Com a expedição, intime-se a parte a retirá-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento. Com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.014149-1 - HELIO VIESA (ADV. SP250256 PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA E ADV. SP249650 JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E ADV. SP135074E RODRIGO SERRANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por HELIO VIESA, pelas razões a seguir expostas: A CEF afirma que os cálculos

apresentados pela autora não estão de acordo com a sentença proferida. Alega que, para a atualização monetária dos valores, devem ser utilizados os índices previstos pelo Provimento COGE nº 64/05. Pede que os embargos sejam acolhidos para reduzir o valor da execução para R\$ 17.313,95(abril/08). Intimado, o impugnado não concordou com os valores apresentados pela CEF, a título de correção monetária. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que a sentença transitada em julgado foi clara ao determinar incidência de correção monetária até o efetivo pagamento, de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando previu a incidência apenas da taxa SELIC. A sentença também foi clara em relação aos juros remuneratórios. Ora, a divergência existente entre as partes consiste nos índices de correção monetária utilizados, que devem atender às determinações contidas no provimento nº 64/05 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, até a entrada em vigor do Código Civil. Assim, entendo ser necessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, referente às contas indicadas, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos acima expostos. Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.033884-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARADA DE TAIPAS (ADV. SP253882 GIDEON DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSUE DE OLIVEIRA (ADV. SP172636 GILBERTO DO NASCIMENTO E SILVA E ADV. SP193101 SHIRLEY FONSECA CARRIÃO)

Tendo em vista o depósito do valor devido ao co-réu Josué de Oliveira a título de honorários advocatícios, requeira, o co-réu, o que de direito acerca do valor depositado às fls. 230.Em sendo requerido o levantamento do valor, indique o nome, RG, CPF e telefone atualizado que deverá constar no alvará de levantamento.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 230, devendo a parte ser intimada em 48 horas para retirada, sob pena de cancelamento. Retornado o alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, em razão da plena satisfação da dívida.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.015877-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.035426-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALICE VITORIA F. O. LEITE) X MICHEL PIESTUN (ADV. SP158094 MARCO DE ALBUQUERQUE DA GRAÇA E COSTA)

Diante do alegado pela Contadoria Judicial às fls. 23, traga, o embargado, cópia da declaração de imposto de renda, para elaboração dos cálculos conforme determinado às fls. 21.Com o cumprimento do acima determinado, tornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

2008.61.00.020295-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0655342-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALICE VITORIA F. O. LEITE) X ANTONIO OSCAR MANERCIC E OUTROS (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA)

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução.Apensem-se estes à Ação Ordinária de nº 91.0655342-7.Manifeste-se a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos à execução de fls. 02/16, devendo, ainda, em igual prazo trazer instrumento de mandato, a fim de regularizar sua representação processual.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.013976-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.013466-3) IND/ E COM/ DE PLASTICOS NN LTDA (ADV. SP101485 NELSON MARQUES DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP174731 DANIELA CÂMARA FERREIRA)

Fls. 42/44. Intime-se, POR MANDADO, o embarante para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a verba honorária de R\$ 507,67 devida à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Saliento, que referido valor deverá ser recolhido por meio de guia DARF, sob código da receita nº 2864, devidamente atualizado NA DATA DO RECOLHIMENTO.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.001972-5 - UNIDADE RADIOLOGICA DE PIRASSUNUNGA S/C LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão de fls. 214/216, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Estado de São Paulo no pólo passivo do presente feito como litisconsorte passivo necessário.Após, cite-se-o para que apresente contestação, no prazo legal.Com ou sem manifestação, abra-se vista ao MPF para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.00.012594-0 - ESPACONAVE TRANSPORTE TURISTICO LTDA (ADV. SP205714 ROBERTO JORGE ALEXANDRE) X CHEFE DA 6a SUPERINTENDENCIA DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SAO

PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.00.009985-4 - GRANCARGA TRANSPORTES MARITIMOS E FLUVIAIS LTDA (ADV. SP174126 PAULO HUMBERTO CARBONE E ADV. SP132649 FERNANDA ELISSA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.024701-3 - PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixem os autos em diligência. Defiro a vista dos autos fora de cartório conforme requerido às fls. 616. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.019439-6 - HILTON DO BRASIL LTDA (ADV. SP169035 JULIANA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra, o impetrante, o determinado às fls. 178, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.020261-7 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS (ADV. SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende, a impetrante, a inicial, esclarecendo o pedido referente aos débitos objeto dos processos administrativos n.ºs 11610.006039/2003-20, 11610.006038/2003-85, 11610.006040/2003-54, 11610.006066/2003-01, 11610.006067/2003-47 e 11610.006068/2003-9. Com efeito, na inicial, pouco se fala a respeito dos mesmos. A impetrante, no corpo de sua exordial, menciona sempre os débitos de PIS do período de janeiro de 2002 a setembro de 2002, objeto do processo n.º 10880-721.328/2008-14. Ademais, o pedido final refere-se a esse processo administrativo, que, segundo a documentação acostada à inicial, não engloba os débitos antes mencionados, conforme item 5 da inicial, fls. 45/49 e 53. Assim, esclareça, a impetrante, o pedido referente àqueles processos, de modo que seu pedido decorra logicamente de seus argumentos. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida corretamente a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.002375-5 - 3 STARS INTERNATIONAL COM/ EM INFORMATICA, IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP104016 NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA (ADV. SP249043 JOSE ROBERTO OKAMA)

Foi proferida sentença, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, e, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor das rés. Às fls. 82vº foi certificado o trânsito em julgado da sentença. Intimadas, as rés, a requererem o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediram o depósito judicial da importância devida. Expedido mandado de intimação à parte autora, foi certificado pelo oficial de justiça a não localização da mesma. As rés, intimadas a requererem o que de direito quanto à localização da parte autora, pediram o bloqueio de valores de propriedade da autora por meio do BACENJUD, pedidos estes que foram indeferidos, tendo sido alertadas que o silêncio seria considerado como falta de interesse na execução da verba honorária. Às fls. 113vº, foi certificado decurso de prazo para manifestação da ré RBC Parafusos e Ferragens Ltda. Às fls. 111/112, a CEF pediu a reconsideração do despacho de fls. 109/110, tendo sido mantido e determinando a manifestação da CEF no prazo improrrogável de 10 dias. Às fls. 116 foi deferido o prazo de 60 dias requerido pela CEF para manifestação. Às fls. 117vº, foi certificado decurso de prazo para manifestação da CEF. É o relatório, decidido. Tendo em vista a falta de interesse das rés na execução da verba honorária, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

2007.61.00.033391-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA EUNICE DE CAMPOS BRANCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE LUIZ DE CAMPOS CARTEJON BRANCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS CARTEJON BRANCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do cumprimento do mandado de intimação expedido, compareça(m) o(s) requerente(s) em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, conforme determinado anteriormente. Saliento, ainda, que deverão comparecer em

Secretaria somente os procuradores constantes do instrumento de procuração acostado aos autos, em razão da baixa no sistema processual, não admitindo posterior juntada de substabelecimento.Int.

2007.61.00.033765-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) X URBINO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DEA VARGAS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira, a EMGEA, o que de direito, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2007.61.00.034616-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X MARIO FRANCISCO SPANGHERO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira, a EMGEA, o que de direito, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.018290-4 - BALASSONI COM/ DE AVES VIVAS LTDA (ADV. SP206946 EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, emende o requerente sua petição inicial, retificando o pólo passivo do presente feito, tendo em vista tratar-se de medida cautelar.Declare, ainda, a autenticidade dos documentos de fls. 26/29, nos termos do Provimento 64/05 da COGE, ou traga-os devidamente autenticados.Prazo: 10 dias.Após, tornem conclusos.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2384

ACAO PENAL

2007.61.81.005683-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RENATO NUNES VILAS BOAS (ADV. SP114510 ISAI SAMPAIO MOREIRA) X EDIVALDO JOSE DE ARAUJO LIMA (ADV. SP155249 ELISA CARLA CAMARGO) X WELDER LOPES COUTO (ADV. SP114510 ISAI SAMPAIO MOREIRA) X EVANDRO TORQUATRO DOS SANTOS (ADV. SP091824 NARCISO FUSER) X WILLIAM FARIA (ADV. SP141174 APARECIDO JOSE DE LIRA)

J.Indefiro, uma vez que esse Juízo não é o corregedor do referido estabelecimento prisional, a quem cabe a análise do requerido.SÃO PAULO, 25/08/2008.DRA PAULA MANTOVANNI AVELINO-Juíza Federal Substituta

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 947

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

2006.61.81.005822-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP215305 ANITA VILLANI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP015318 TALES OSCAR CASTELO BRANCO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP118357 FERNANDO CASTELO BRANCO)

Designo o dia 19 de setembro de 2008, às 15:00 horas, para a realização do primeiro leilão e, caso os lances não atinjam valor igual ou superior ao da avaliação, fica desde já designado o dia 26 de setembro de 2008, às 15:00 horas para o segundo leilão, no que eventual arrematação dos bens não poderá ser feita por valor inferior a 70% (setenta por cento) do da avaliação.Tanto o primeiro leilão como, se necessário for, o segundo, deverão se realizar no átrio deste Fórum Criminal.Intimem-se.

ACAO PENAL

00.0826802-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCIO JANUARIO BRANTS E OUTROS (ADV. SP046169 CYRO KUSANO)

Em face da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que declarou extinta a punibilidade pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, providencie a Secretaria a expedição de contramandado de prisão em nome de

94.0201996-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MIRIAM MALDONADO ALVAREZ (ADV. SP108404 RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA) X CANDIDO HERMAN GOYTIA LOPEZ (ADV. SP122081 KELLY CRISTIANE VIANA E ADV. SP075561 RAMOSIL VIANA)

Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação penal e, em consequência, absolvo MIRIAM MALDONADO ALVAREZ e CANDIDO HERMAN GOYTIA LOPES das imputações capituladas no art. 241 do CP e art. 125, inc. XIII da Lei nº 6.815/80, com fulcro no art. 386, inc. VI do Código de Processo Penal. Sem custas.P. R. I. C.

1999.61.81.002738-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X ADHEMAR LUIZ VOLPE (ADV. SP051336 PEDRO MORA SIQUEIRA) X MARCELO LATARO VOLPE (ADV. SP051336 PEDRO MORA SIQUEIRA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de CONDENAR ADHEMAR LUIZ VOLPE, CPF nº 275.580.458-00 e MARCELO LATARO VOLPE, CPF nº 174.348.918-82, no artigo 334, 1º, alínea d do Código Penal a cumprirem a pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, que fica substituída pela pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU À ENTIDADES PÚBLICAS PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO e 02 (DOIS) MESES e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, NO VALOR DE 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO, DESTINADA À ENTIDADE PÚBLICA. Uma vez que os acusados são primários, ao quais foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Decreto a perda em favor da União das mercadorias apreendidas no autos de apreensão de fls. 39/40, na forma do art. 91, inc. II, alínea b do CP, por serem produto do crime previsto no art. 334, 1º, alínea d do CP.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado para o MPF, venham os autos conclusos para análise de eventual precificação retroativa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.DESPACHO DE FLS. 940 - Recebo o recurso de fls. 934/938, nos seus regulares efeitos.Intime-se a defesa da sentença proferida às fls. 927/932, bem como para apresente suas contra-razões de apelação, no prazo legal.

1999.61.81.004449-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LOURENCO MIDEA (ADV. SP182890 CÍCERO MARCOS LIMA LANA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR LOURENÇO MIDEA, CPF n.º 030.011.548-29, no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal a cumprir a pena de 03 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, que fica substituída pela pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU À ENTIDADES PÚBLICAS PELO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, NO VALOR DE 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO, DESTINADA À ENTIDADE PÚBLICA, E a pagar o valor correspondente a 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA, a razão de meio salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.Despacho de fls. 689 - Recebo o recurso de fls. 682/687, nos seus regulares efeitos.Intime-se a defesa d sentença proferida às fls. 670/679, bem como para que apresente suas contra-razões de apelação, no prazo legal.

2000.61.81.000272-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOSE RICARDO MEIRELLES) X APARECIDA JORGE MALAVAZI X EUNICE WALICEK (ADV. SP118380 MARIA EMILIA PEREIRA) X ANNA MODOLO FERREIRA PINTO (ADV. SP019896 WALTER DE CARVALHO E ADV. SP145046 VALTEMI FLORENCIO DA COSTA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para:a) DECRETAR, com fundamento no art. 107, IV, c/c os arts. 109, III e 115, todos do Código Penal, EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito imputado neste feito a ANNA MODOLO FERREIRA PINTO (portadora do RG nº 3.514.682-5/SSP/SP e do CPF nº 160.304.728-01).b) ABSOLVER, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, a acusada EUNICE WALICEK (portadora do RG nº 7.737.236/SSP/SP e do CPF nº 790.653.848-04), de ter praticado o crime capitulado no art. 171, 3º, do Código Penal.Custas ex lege.Transitada em julgado a presente sentença, arquivem os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

2000.61.81.000410-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PEDRO JORGE DE SOUSA FARIA (ADV. SP119424 CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI)

Posto isso, acolho a promoção do Ministério Público Federal e declaro extinta a punibilidade do crime, em tese, imputado a PEDRO JORGE DE SOUSA FARIA, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5.º, da Lei n.º 9.099/95.Transitada em julgado esta sentença, determino: a) expedição de alvará de levantamento da quantia depositada a título de fiança (fls. 48), em favor do acusado; b) expedição de ofício à Receita Federal, comunicando-a que os bens apreendidos (fls. 99/102) não mais interessam a este processo, podendo a eles ser dada a destinação cabível, nos termos da legislação tributária; c) remessa dos autos ao Sedi para a alteração da situação da parte no pólo passivo, que deverá passar para o código 6 (acusado - punibilidade extinta); d) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, comunicando a situação processual do acusado; e) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.P. R. I. C.

2000.61.81.004069-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO DE JESUS CARNICELLI (ADV. SP138683 LUIZ FERNANDO VERDERAMO) X APARECIDA PATRICIA CARNICELLI (ADV. SP138683 LUIZ FERNANDO VERDERAMO)

Posto isso, acolho a promoção do Ministério Público Federal e, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a ANTONIO JESUS CARNICELLI (portador do CPF nº 388.194.228-91), em razão de sua morte comprovada. Transitada esta sentença em julgado, ao Sedi para a alteração da situação da parte, que deverá passar para o código 6 (acusado - punibilidade extinta). Custas indevidas por parte deste acusado que ora se extingue a punibilidade. Prossiga o feito em relação à sentenciada APARECIDA PATRÍCIA CARNICELLI. P. R. I. C.

2000.61.81.006454-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI*A) X OSVALDO VACCA (ADV. SP137487 BENEDITO TIBURCIO DOS SANTOS) X AMAURY ROLDAN PEREIRA (ADV. SP109664 ROSA MARIA NEVES ABADÉ) X WASHINGTON LUIZ DE MENDONA (ADV. SP106540 CLAUDIO CHRISTINO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, de terem praticado o crime descrito no art. 171, 3º, na forma do art. 29, ambos do Código Penal, os acusados WASHINGTON LUIZ DE MENDONÇA (portador do RG nº 1.103.295/SSP/SP e do CPF nº 030.131.388-15) e AMAURY ROLDAN PEREIRA (portador do RG nº 3.624.725-X/SSP/SP e do CPF nº 047.463.418-34). Custas ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

2002.61.81.005718-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X MARCOS SAVERIO STRIGLIA (ADV. SP010430 AMILCAR MONTEIRO VARANDA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal e CONDENO o réu MARCOS SAVÉRIO STRIGLIA (filho de Nicola Striglia e de Dalva de Faria Striglia, portador do RG nº 4.236.621-5/SSP/SP e do CPF nº 209.637.778-15) pela prática dos crimes previstos nos artigos 180, caput, e 304, c/c 297, todos do Código Penal, em concurso material, a cumprir pena de 7 (sete) anos de reclusão, regime inicial fechado, e 46 (quarenta e seis) dias-multa, observado o mínimo valor unitário legal, devidamente corrigido por ocasião da execução. Custas ex lege. Há fundamentos cautelares suficientes para impedir que o réu recorra em liberdade, uma vez que, diante de sua extensa folha de antecedentes, com inúmeras condenações, uma vez solto poderá continuar delinquindo. Expeça-se mandado de prisão, consignando-se no referido mandado que a prisão em virtude desta sentença substitui a ordem de prisão preventiva expedida nos autos do incidente nº 2004.61.81.005127-3. Transitada em julgado esta sentença, inscrevam o nome do sentenciado no rol dos culpados. P. R. I. C.

2002.61.81.005766-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.81.001212-2) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ ROBERTO TORRES PRESGRAVE DE MELLO (ADV. SP112335 ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E ADV. SP221614 FABIANA ZANATTA VIANA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal e ABSOLVO LUIZ ROBERTO TORRES PRESGRAVE DE MELLO, de CPF nº 010.109.938-01, da imputação prevista no art. 168-A, c/c art. 71, ambos do CP, com fundamento no art. 386, inciso VI do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. DESPACHO DE FLS. 795 - RECEBO o recurso de fls. 790/793, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa da sentença proferida às fls. 784/788, bem como para que apresente suas contra-razões de apelação, no prazo legal. Despacho de fls. 795 - RECEBO o recurso de fls. 790/793, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa da sentença proferida às fls. 784/788, bem como para que apresente suas contra-razões de apelação, no prazo legal.

2003.61.81.008435-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIO HIROSHE (ADV. SP183770 WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR MÁRIO HIROSHE, de CPF nº 111.034.188-15, no artigo 168-A, CAPUT, C.C. ARTIGO 71, AMBOS DO Código Penal a cumprir a pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, inicialmente em regime aberto, que fica substituída pela pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU À ENTIDADES PÚBLICAS PELO PRAZO DE 3 ANOS E 4 MESES DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, NO VALOR DE 30 SALÁRIOS MÍNIMOS, DESTINADA À ENTIDADE PÚBLICA, e a pagar o valor correspondente a 50 DIAS-MULTA, a razão de salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, registre-se o nome do réu no rol dos culpados. Após eventual trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise da extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. DISPOSITIVO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 550/551 - Posto isso, com fundamento nos artigos 107, IV, c/c 109, V e parágrafo único, ambos do Código Penal, e amparado pelo art. 61 do Código de Processo Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime que ensejou o julgamento neste feito de Mário Hiroshe (portador do CPF nº 11.034.188-15). Transitada em julgado esta sentença, determino: a) remessa dos autos ao Sedi para a alteração da situação da parte no pólo passivo, que deverá passar para o código 6 (acusado - punibilidade extinta); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, comunicando a situação processual do sentenciado; c) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Custas indevidas. P.R.I.C.

2004.61.81.003387-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CRISTIANO VALOIS DE SOUZA) X MARIA CECILIA TANCREDI DE ALMEIDA PINHEIRO (ADV. SP024641 JOSE WALDIR MARTIN E ADV. SP080594 EMILIO MARQUES DA SILVA) X EDUARDO TANCREDI PINHEIRO (ADV. SP024641 JOSE WALDIR MARTIN E ADV. SP178168 FELIPE SANTOMAURO PISMEL)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de:a)ABSOLVER EDUARDO TANCREDI PINHEIRO , CPF n.º 129.762.048-88, da imputação de ter praticado o delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. art. 71, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal.b)CONDENAR MARIA CECÍLIA TANCREDI DE ALMEIDA PINHEIRO, CPF n.º 675.266.408-00, no artigo 168-A, 1º, inciso I, c. c. artigos 29 e 71, ambos do Código Penal a cumprir a pena de 02 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, que fica substituída pela pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU À ENTIDADES PÚBLICAS PELO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS E 8 (OITO) MESES e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, NO VALOR DE 02 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS, DESTINADA À ENTIDADE PÚBLICA, E a pagar o valor correspondente a 13 (TREZE) DIAS-MULTA, a razão de um quinto do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.Concedo à acusada o direito de apelar em liberdade. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado para o MPF, venham os autos conclusos para análise de eventual prescrição retroativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.Despacho de fls. 884 - Recebo o recurso de fls. 877/882, nos seus regulares efeitos.Intime-se a defesa da sentença de fls. 865/875, bem como para que apresente suas contra-razões de apelação, no prazo legal.

2004.61.81.005460-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.81.005738-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X IGNAZIO SIDOTI (ADV. SP121377 AQUILES TADEU GUATEMOZIM E ADV. SP135104 CLAUDIA DE LIMA LABATE)

Diante do exposto, ANULO a presente ação penal desde o recebimento da denúncia com relação ao acusado IGNAZIO SIDOTI (C.P.F n.º 053.093.528-72), no que tange ao delito previsto no artigo 1º, incisos I e II da Lei 8.137/90, nos termos do art. 564, inc. III, alínea a do CPP.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado para as partes, ao SEDI retificação de classe, voltando o feito a cadastrar-se com representação criminal. Em seguida ao MPF para manifestação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.REcebo o recurso de fls. 503/515, nos seus regulares efeitos.Intime-se a defesa da sentença proferida às fls. 497/501, bem como apresente suas contra-razões de recurso em sentido estrito, no prazo legal.

2004.61.81.007903-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO FERRARI (ADV. SP140854 BENIVALDO SOARES ROCHA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, o acusado JOSÉ ROBERTO FERRARI (CPF nº 649.266.808-15) de ter praticado o crime descrito no art. 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90 c./c. o artigo 71 e 69 do CP.Custas ex lege.Transitada em julgado a presente sentença, arquivem os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

2005.61.81.000002-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO EDUARDO FREGOLON DE PIETRO (ADV. SP026291 JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E ADV. SP208013 RAFAEL VIEIRA KAZEOKA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR PAULO EDUARDO FREGOLON DE PIETRO, CPF nº 291.258.498-16, como incurso nas penas do artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal a cumprir a pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, que fica substituída pela pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU À ENTIDADES PÚBLICAS PELO PRAZO DE 3 (TRÊS) ANOS e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, NO VALOR DE 02 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS, DESTINADA À ENTIDADE PÚBLICA, E a pagar o valor correspondente a 10 (DEZ) DIAS-MULTA, a razão de um quinto do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Tratando-se de réu primário e sendo caso de aplicação de penas restritivas de direitos, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no rol dos culpados, bem como determino a destruição da cédulas falsas aprendidas nos autos.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

2005.61.81.004168-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ LEONEL AGUIAR (ADV. SP187552 GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de: I) Declarar EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fundamento no art. 107, IV, c/c, art. 109, VI, ambos do Código Penal, do delito capitulado no art. 330 do mesmo diploma legal, pelo qual foi o JOSÉ LUIZ LEONEL AGUIAR denunciado;II) ABSOLVER o acusado JOSÉ LUIZ LEONEL AGUIAR de ter praticado o crime previsto no art. 205 do Código Penal, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal;III) CONDENAR o réu JOSÉ LUIZ LEONEL AGUIAR (brasileiro, filho de José dos Santos Pereira Aguiar e de Edmeia Leonel Aguiar, portador do RG nº 15.682.983-6 e do CPF nº 061.415.148-12) pela prática do crime capitulado no art. 171, na forma do art. 70, ambos do Código Penal, a 3 (três) anos de reclusão, regime inicial aberto, pena esta que substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes

em prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a oito horas semanais, e em prestação pecuniária no montante de 10 (dez) salários mínimos em favor de entidade assistencial a ser indicada pelo Juízo da execução, além do pagamento de quantia equivalente a 30 (trinta) dias-multa, observado o valor do dia-multa em um terço (1/3) salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser monetariamente corrigido por ocasião da execução da pena. Não há fundamentos cautelares que impeçam o réu de apelar em liberdade, pelo que defiro a ele tal direito. Oficiem ao ilustre Relator do habeas corpus nº 2008.03.00.002456-6 (fls. 973/974), comunicando-o do inteiro teor desta sentença. Transitada em julgado esta sentença, lancem o nome do sentenciado no rol dos culpados. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Despacho de fls. 1033 - Recebo o recurso de fls. 1031, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, intime-se a defesa da sentença proferida às fls. 1017/1029, bem como para que apresente suas contra-razões de apelação, no prazo legal.

2007.61.81.003524-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RENATA MEDINA (ADV. SP220732 FÁBIO PIRES DE CAMARGO E ADV. SP106444 ROBERTO DA SILVA MORALES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal e ABSOLVO RENATA MEDINA, de C.P.F. n.º 167.493.348-73, da acusação contra ela formulada na inicial, quanto ao período de não recolhimento das contribuições previdenciárias de 01/2000 a 09/2006, nos termos do artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal. Custas pela União. P.R.I.C.

Expediente Nº 961

ACAO PENAL

2007.61.81.014517-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADMILSON FERREIRA ALMEIDA (ADV. SP095701 MARIA CRISTINA DE SOUZA) X CLAUDIO ALDO FERREIRA (ADV. SP173187 JOSÉ AGUINALDO DO NASCIMENTO E ADV. SP216794 WILSON DE AGUIAR CARVALHO SILVA) X CLEITON APARECIDO GOMES (ADV. SP252806 EDNA ALVES DA COSTA E ADV. SP206572 ARMINDO CESAR DE SOUZA GONÇALVES) X OSMAR DARIO CAZAL (ADV. PR017293 HERMES CAPPI JUNIOR) X TOMAS ALIPIO AGUIAR (ADV. PR017293 HERMES CAPPI JUNIOR)

DISPOSITIVOS DA R. DECISÃO DE FLS. 876/877: 3) Intimação da defesa de OSMAR DARIO CAZAL e TOMAS ALIPIO AGUIAR, para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, decline os endereços aonde possam ser encontradas as testemunhas indicadas na defesa preliminar, sob pena de preclusão. 4) Intimação da defesa de ADMILSON FERREIRA DE ALMEIDA, para que complemente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, o teor da petição de fls. 315/318, indicando as testemunhas que pretende ouvir, uma vez que, embora mencionado, não constou da peça a respectiva relação. R. DECISÃO DE FL. 881: Trata-se de reiteração de pedido de relaxamento de prisão em flagrante em favor de ADMILSON FERREIRA ALMEIDA, no qual se busca demonstrar, a eventual ocorrência de excesso de prazo (fls. 867/873). O Ministério Público Federal, instado a manifestar-se, opinou pelo indeferimento da medida, reiterando manifestação anterior (fls. 820/823 e 880). DECIDO. Com razão o parquet. Como já decidido às fls. 825/827, não há que se falar em excesso de prazo. De fato, a complexidade da causa, aliada às características dos envolvidos, autorizam uma temporização ao prazo estabelecido pela lei para encerramento da instrução. Ademais, os fatos apurados no presente feito são graves, havendo necessidade do recolhimento cautelar do acusado à prisão. Posto isso, constatada a regularidade do flagrante, bem como, não havendo que se falar em excesso de prazo, INDEFIRO o pedido de relaxamento da prisão em flagrante formulado. Intimem. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DAS DEFESAS PARA MANIFESTAÇÃO NOS TERMOS DETERMINADOS.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 601

ACAO PENAL

2002.03.99.010350-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROSE SANTA ROSA) X PEDRO LIRUSSI (ADV. SP116549 MARCOS ELIAS ALABE) X MIRIAM REGINA DE ALMEIDA LIRUSSI (ADV. SP116549 MARCOS ELIAS ALABE)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 457/459: ...Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados ao acusado PEDRO LIRUSSI, RG n.º 6.159.613 SSP/SP e MIRIAM REGINA DE ALMEIDA LIRUSSI, RG n.º 15.677.059-SSP/SP, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso V, 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.

2002.61.08.002757-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X ANTONIO DE JESUS BRANCO DA SILVA (ADV. SP062504 JOSE ROBERTO FRANCISCO) X JOAQUIM BRANCO DA SILVA (ADV. SP062504 JOSE ROBERTO FRANCISCO)
SENTENÇA PROFERIDA AS FLS. 234/239 - TÓPICO FINAL:Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de ABSOLVER os réus ANTÔNIO DE JESUS BRANCO DA SILVA e JOAQUIM BRANCO DA SILVA do delito a eles imputado e o faço com fundamento no artigo nº 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 01 de agosto de 2008. MÁRCIO RACHED MILLANI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2004.61.81.000329-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDEMAR CID FERREIRA E OUTROS
DESPACHO DE FL. 486: 1- Citado por edital à fl. 267, o acusado ANTONIO DE SOUSA ROLIM deixou de atender ao chamamento judicial, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 366 do CPP, DECLARO SUSPENSO o processo e o curso do prazo prescricional em relação ao mesmo.Desmembre-se o processo em relação ao acusado ANTONIO DE SOUSA ROLIM, encaminhando-se os autos formados em nome do réu ao SEDI para distribuição por dependência a este feito. Oficie-se ao IIRGD, comunicando-se a suspensão. Após, arquivem-se os autos desmembrados em Secretaria até posterior deliberação.2- Cumpra-se o determinado no Termo de Deliberação de fls. 478/479.3- Fls. 481: Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a Comarca de Rio Claro/SP, para a oitiva da testemunha de acusação WALDEMIR FERREIRA DA SILVA. DÊ-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2006.61.81.014315-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SONY ALBERTO DOUER (ADV. SP107106 JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E ADV. SP107626 JAQUELINE FURRIER E ADV. SP154210 CAMILLA SOARES HUNGRIA) X HARVEY EDMUR COLLI (ADV. SP014369 PEDRO ROTTA) X MIGUEL YAW MIEN TSAU (ADV. SP105197 SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E ADV. SP101868 EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO E ADV. SP149217 MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS)
DESPACHO FL. 421: Intimem-se as partes a se manifestarem na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal. (PRAZO PARA A DEFESA)

2007.61.81.012820-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GIANGIACOMO GALLIZIOLI E OUTROS
DESP DE FL. 168: Tendo em vista a não apresentação de rol de testemunhas pelo Representante do Ministério Público Federal, designo o dia 04 de novembro de 2008, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos réus Alexandre Frasson Gallizioli e Giangiacomo Gallizioli, CARLOS DA SILVA PARANHOS NETO, LUIGI CARDILLO, SEBASTIÃO DE ARAÚJO COSTA JUNIOR, MAURO GEBRIM, SIDNEI ROBERTO CURI e EDGAR DE SOUZA VIANA as quais deverão comparecer neste Juízo, localizado na Al. Ministro Rocha Azevedo, 25, 6º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, sob pena de desobediência e condução coercitiva.Intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.-----DESP DE FL.171: Tendo em vista a informação supra, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Vargem Grande Paulista/PS, para oitiva da testemunha de defesa, Carlos da Silva Paranhos Neto, arrolada pelo réu Alexandre Frasson Gallizioli, com prazo de 60 (sessenta) dias.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. MAURO MARCOS RIBEIRO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4803

ACAO PENAL

2002.61.81.001327-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDMILSON DOS ANJOS MACEDO (ADV. SP068833 MARCOS ANTONIO MUNIZ) X JOSE GETULIO DE FONSECA (ADV. SP068833 MARCOS ANTONIO MUNIZ E ADV. SP157867 FRANCISCO CILIRIO DE OLIVEIRA)
CHAMO O FEITO À ORDEM.Tendo em vista a entrada em vigor da Lei n.º 11.719, de 20/06/2008, que alterou dispositivos do CPP, bem como sua aplicação imediata conforme determina o artigo 2 do mesmo diploma legal, converto a audiência de oitiva de testemunhas de defesa designada para o dia 01 de Outubro de 2008, às 14:00 horas,em audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts 400 e 403 do CPP. Fica facultada às Partes a apresentação de alegações escritas na referida audiência.Int.

Expediente Nº 4822

ACAO PENAL

2003.61.81.004807-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REGINALDO BENACCHIO REGINO (ADV. SP248306 MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E ADV. SP231979 MATEUS ROCHA ANTUNES) X PAULO SERGIO RUOCCO (ADV. SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E ADV. SP191770 PATRICK RAASCH CARDOSO E ADV. SP076161 LEO MAURICIO LEAO) X MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO (ADV. SP231979 MATEUS ROCHA ANTUNES E ADV. SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E ADV. SP248306 MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E ADV. SP191770 PATRICK RAASCH CARDOSO) X MARIA DAS DORES SILVA E OUTRO (ADV. SP191770 PATRICK RAASCH CARDOSO E ADV. SP248306 MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E ADV. SP231979 MATEUS ROCHA ANTUNES)

Homologo a desistência da testemunha VILMA NNASCIMENTO CLEMENTINO.Intime-se.

Expediente Nº 4828

ACAO PENAL

2002.61.81.001457-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SERGO GARDENGUI SUIAMA) X LINA EVA MARIA PIZZAMIGLIO PERSICO (ADV. SP061726 ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X SALVATORE DI MINO E OUTROS (ADV. SP009738 FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E ADV. SP139860 LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO)

Despacho de fls. 381: fls. 370/380: vista às Partes. Após, encaminhem-se estes autos à conclusão para sentença.
ATENÇÃO! PRAZO ABERTO PARA A DEFESA.

Expediente Nº 4830

ACAO PENAL

1999.61.81.001152-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GIAN CARLO BOLLA (ADV. SP021135 MIGUEL REALE JUNIOR E ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA E ADV. SP182485 LEONARDO ALONSO)

DESPACHO DE FLS. 989: Fls. 987 e verso: 1) Tendo em vista que a empresa G.C.C.B. RESTAURANTE LTDA., CNPJ Nº 43.019.694/0001-11, está incluída no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, às fls. 982, suspendo a pretensão punitiva do Estado, bem como a prescrição, referente ao crime apurado nos presentes autos, nos termos do artigo 15, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000.2) Oficie-se à Secretaria da Receita Federal informando a presente decisão e solicitando que informe a este Juízo quando do pagamento integral do débito em nome da optante.3) Aguarde-se a resposta pelo prazo de 06 (seis) meses. Com a resposta ou decorrido o prazo antes mencionado, voltem os autos conclusos.4) Solicite-se a devolução da carta precatória nº 553/07, independentemente de cumprimento.Intimem-se.

Expediente Nº 4831

ACAO PENAL

2001.61.81.001228-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MPF) X SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP166177 MARCIO ROBERSON ARAUJO E ADV. SP166190 VANESSA PETARNELLA) X RAUL REIS COSTA (ADV. SP148879 ROSANA OLEINIK PASINATO) X ULISSES FERRANTI E OUTRO (ADV. SP148879 ROSANA OLEINIK PASINATO) X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI (ADV. SP015193 PAULO ALVES ESTEVES E ADV. SP116347 FLAVIO SOGAYAR JUNIOR E ADV. SP216760 RICARDO FADUL DAS EIRAS) X RICARDO JOSE AUGUSTO RAMENZONI (ADV. SP015193 PAULO ALVES ESTEVES)
1. CHAMO O FEITO À ORDEM. 2. Tendo em vista a entrada em vigor da Lei n.º 11.719, de 20/06/2008, que alterou dispositivos do CPP, bem como sua aplicação imediata conforme determina o artigo 2º do mesmo diploma legal, converto a audiência de oitiva de testemunhas de defesa designada para o dia 23/10/2008, às 16 horas, em audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. 3. Fica facultada às partes a apresentação de alegações finais escritas na referida audiência. 4. Fl. 704: Intime-se a defesa do co-acusado Roberto Antonio Augusto Ramenzoni para esclarecer, no prazo de 3 (três) dias, qual é o nome correto da testemunha, uma vez que à fl. 540 consta como José Carlos Ferreira e à fl. 704 como José Carlos Ramos, sob pena de preclusão da prova. 5. Por ora, deixo de apreciar a decretação da revelia com relação aos co-acusados (Raul, Ulisses e Vanderlei). 6. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1416

ACAO PENAL

2003.61.81.007557-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDUARDO ROCHA X JOSE EDUARDO ROCHA X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA (ADV. SP071580 SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X ALBANO CARLOS DE CARVALHO X RAIMUNDO NONATO SETUBAL X ARIIVALDO VAZ DE OLIVEIRA (ADV. SP061327 EDSON MACHADO FILGUEIRAS E ADV. SP256881 DEBORA MACHADO DE CARVALHO GIANANTI E ADV. SP236151 PATRICK MERHEB DIAS)

1- Vistos em decisão.2- Quanto aos depoimentos de ff. 290 e 310/327, admito-os como provas emprestadas, pois estão presentes os requisitos necessários:4.1 - prova produzida em outros feitos criminais;4.2 - natureza documental, pois embora depoimentos testemunhais, estão reduzidos a termo;4.3 - produzida entre as mesmas partes (Eduardo, Solange e Roseli), vale dizer, essencialmente, em face dos acusados nesta ação penal, consoante andamentos processuais que instruem a presente;4.4 - submetta a contraditório diferido, isto é, as partes manifestar-se-ão oportunamente (STJ, HC 93521, Processo: 200702552772 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, data da decisão: 27/03/2008, publ. DJ 14/04/2008, p. 1, Rel. Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG, v.u.).4.5 - não se constitui no único elemento de prova nestes autos (STJ - HC 47813 - Quinta Turma - data da decisão: 09/08/2007 - publ. DJ 10/09/2007, p. 249, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA - V. u.).4.6 - em ambos os casos os feitos tramitam pelo Juízo Natural, sendo competente a Justiça Federal para processar e julgar crime praticado contra ente público Federal (artigo 109, IV, da CR) e tendo o crime sido cometido neste município.Note-se que pode até ser utilizada em processo administrativo (STF - Inq QO Processo: 2424, publ. Fonte DJe-087, DIVULG 23-08-2007, PUBLIC 24-08-2007, DJ 24-08-2007 PP- m00055, Rel. Ministro Cezar Peluso - m.v.).Observe, ainda, que não há notícia de serem depoimentos colhidos de feitos sigilosos, consoante andamentos processuais que instruem a presente, de modo que não é necessária autorização do Juiz que preside a ação penal de que se origina a prova para a juntada nestes autos.Oportunamente, receberão o valor que merecem.5- Posto isso, defiro a juntada de tais documentos.6- Homologo a desistência da oitiva de Rodolpho.7- Intime-se o defensor de Rodolpho, com urgência.8- Assiste razão ao MPF, pois a frase oferta das contra-razões recursais e o segundo item 4 Tudo cumprido, ao E. TRF 3a. Região, com as nossas homenagens não se referem ao presente feito. Declaro, pois, ineficaz a determinação de remessa dos autos ao Tribunal.9- Fica mantida a audiência de 12/09/08 (fl. 301) para a oitiva de Raimundo.São Paulo, 28 de agosto de 2008.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1052

ACAO PENAL

2008.61.81.005218-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SOLEDAD ZAMBRANA CAMPOS (ADV. SP212565 KATYANA ZEDNIK CARNEIRO E ADV. SP082041 JOSE SIERRA NOGUEIRA E ADV. SP199091 RAFAEL CRISTINO SIERRA E ADV. SP146703 DIOGO CRISTINO SIERRA)

Fls. 354:Ante a informação supra, expeça-se ofício ao Cônsul Geral da Bolívia em São Paulo, solicitando informações sobre Soledad Zambrana Campos e Soledad Zambrana Condori, instruindo-se o ofício com os documentos de fls. 163 e 165 dos autos.Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 1053

ACAO PENAL

2003.61.81.000492-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X CELSO JOSE RODRIGUES (ADV. SP116373 CLOVIS ROBERTO DOS SANTOS) X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE (ADV. SP234908 JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E ADV. SP027946 JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E ADV. SP246339 ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI Vistos em inspeção.1. Intimem-se as defesas dos acusados do teor da decisão de fls. 660, bem como da expedição da carta precatória de fls. 661.2. Intime-se, outrossim, a defesa do acusado Celso José Rodrigues, para que proceda à regularização da carta precatória junto à Comarca de Indaiatuba/SP (fls. 663) e comprove a este juízo referida providência, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Sem prejuízo do supra disposto, oficie-se ao juízo deprecado informando o teor desta decisão.4. Cumpra-se.

Expediente Nº 1054

ACAO PENAL

2007.61.81.002201-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEUNG IL BANG (ADV. SP096443 KYU YUL KIM)

DESPACHO DE FLS. 467: Ante o teor da certidão de fls. 465, officie-se ao NUFO complementando os dados da intérprete contidos na solicitação de pagamento nº 117/2007 (fls. 459). No mais, cumpra-se o despacho de fls. 464.Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

SANDRA LOPES DE LUCA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 932

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.100394-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COLEGIO SANTA JOANA S/C LTDA (ADV. SP204448 JOSE RICARDO MACIEL)

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2001.61.82.022449-7 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP132589 FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E ADV. SP170412 EDUARDO BIANCHI SAAD E ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X VALQUIRA SILVA

Deixo de apreciar, por ora, o pedido da Exeqüente para o fim de determinar que demonstre que realizou todas as diligências para localizar bens do(s) executado(s).Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos serão suspensos com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se no arquivo, onde permanecerão até futura provocação das partes interessadas.

2001.61.82.022768-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP132589 FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA APARECIDA FERREIRA AUGUSTO

Indefiro o pleito da exequente, ante a real possibilidade de existência de homônimos, tendo em conta que a pesquisa foi efetuada pelo nome do executado e não pelo número do CNPF/CPF. Dê-se nova vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

2001.61.82.022805-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP132589 FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA LUCIA DOS SANTOS

Deixo de apreciar, por ora, o pedido da Exeqüente para o fim de determinar que demonstre que realizou todas as diligências para localizar bens do(s) executado(s).Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos serão suspensos com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se no arquivo, onde permanecerão até futura provocação das partes interessadas.

2001.61.82.022850-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP132589 FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ELIANA RIBEIRO FAUSTINO

Forneça a Exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias, o endereço atual da Executada, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 17.No silêncio, o processo será suspenso nos termos do artigo 40 da lei 6830/80, arquivando-se os autos, ficando consignado que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2001.61.82.022900-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP132589 FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X AMNERIS TREVISAN NOFREDO

Deixo de apreciar, por ora, o pedido da Exeçüente para o fim de determinar que demonstre que realizou todas as diligências para localizar bens do(s) executado(s).Dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos serão suspensos com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se no arquivo, onde permanecerão até futura provocação das partes interessadas.

2002.61.82.033007-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ATRIUM ARQUITETURA CONSTRUCAO E DECORACAO S/C LTDA

Tendo em vista a informação retro, torno sem efeito o despacho de fl. 16.Dê-se vista ao exeçüente para que forneça o endereço atual do executado, visto que o AR (fl. 07) foi negativo.No silêncio, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, cientificando-se o exeçüente que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

2002.61.82.041348-1 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SAN MARINA IND/ E COM/ DE PROD P/ LIMP LT

Em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para diligência administrativa os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2002.61.82.047754-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MANOEL ERNESTO PECANHA GONCALVES (ADV. SP229954 FELIPE TEIXEIRA DE AZEVEDO)

Suspendo o curso da presente execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exeçüente, pois apesar de possíveis atrasos nos recolhimentos das parcelas, há que se concluir que o acordo está em vigor. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Int.

2002.61.82.064357-7 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP132589 FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E ADV. SP170412 EDUARDO BIANCHI SAAD E ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X EUSMIZE DA COSTA DOS REIS

Vista ao Exeçüente a fim de que se manifeste sobre as informações sigilosas forneças pela DRF, que se encontram em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, inutilizem-se as referidas informações.Int.

2002.61.82.064392-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP132589 FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA LUCIA DAVID (ADV. SP170216 SERGIO CONRADO CACCOZZA GARCIA)

Vista à Exeçüente a fim de que, diante da comprovação da transferência efetuada (fls. 101/102), requeira o que entender de direito, apresentando, caso haja débito remanescente, planilha atualizada, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2003.61.82.030014-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X METROPOLE SAUDE ASSISTENCIA MEDICO CIRURGICA S A (ADV. SP090732 DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR)

Intime-se o executado a cumprir o requerido pelo exeçüente às fls. 51/52, no prazo de 10 dias.Apresentada a documentação solicitada pelo exeçüente, abra-se nova vista a fim de que se manifeste objetivamente sobre o bem oferecido pelo executado, no prazo de 15 dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos.

2003.61.82.050850-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLARICE ANDRAUS SEARBY (ADV. SP046372 ARTHUR BRANDI SOBRINHO E ADV. SP212646 PATRICIA SAGGIOMO MARTINS FERREIRA)

Junte o executado certidão de objeto e pé conforme solicitado pelo exeçüente às fls. 83.Apresentada a documentação, abra-se nova vista ao exeçüente para manifestação conclusiva.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

2003.61.82.063910-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X COVER S M A CONFECcoes PLASTICAS LTDA E OUTROS (ADV. SP206207A PEDRO VIEIRA DE MELO E ADV. SP197125 MARCIO CHRYSTIAN MONTEIRO BESERRA)

Acolho as razões apresentadas pela Exeçüente, às fls. 65/69, e desconsidero a petição e os documentos de fls. 41/58.Por ora, apresente a Exeçüente, no prazo de 30 (trinta) dias, informações sobre o processo de inventário do espólio de Luiz Contessoto, indicando o nome do inventariante para fins de citação.

2003.61.82.065083-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MANOEL AUGUSTO MARTINS (ADV. SP034214 PAULO SERGIO SANDOVAL DA SILVA)

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2004.61.82.039333-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X EDGARD RUFINO DA SILVA

Dê-se vista ao Exequente das informações sigilosas fornecidas pela DRF, que se encontram em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, inutilizem-se as referidas informações. Int.

2004.61.82.049885-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E ADV. SP217723 DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X MARIA APARECIDA LEITE

Fl. 42: observo que a Executada ainda não foi citada, motivo pelo qual indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de valores pelo BACEN JUD. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos serão suspensos com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se no arquivo, onde permanecerão até futura provocação das partes interessadas. Int.

2004.61.82.055001-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COSTEX TRACTOR PARTS DO BRASIL LTDA. (ADV. SP183332 CLEBER MAREGA PERRONE E ADV. SP221424 MARCOS LIBANORE CALDEIRA)

Fls. 207/226: Mantenho a decisão em sede de exceção de pré-executividade às fls. 202/203 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final daquela decisão, expedindo mandado de livre penhora dos bens da empresa executada. Int.

2005.61.82.000909-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X COLEGIO MICAEL S/C LTDA E OUTROS (ADV. RJ072067 GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS)

Providencie o executado, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticado contrato social e da alteração juntada às fls. 21/22. Expeça-se mandado de penhora de bens dos co-responsáveis citados às fls. 27/29, conforme requerido pela Exequente à fl. 32.

2005.61.82.014071-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X PIRAMIDE PRO SAUDE MEDICINA OCUPACIONAL S/C LTDA

1. Manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. 2. No silêncio, designem-se datas para a realização de novos leilões.

2005.61.82.014925-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA CRISTINA RIBEIRO

Antes de apreciar a petição de fls. 30, expeça-se mandado de penhora no endereço informado pela Exequente às fls. 26. Int.

2005.61.82.019453-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COTIA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. (ADV. PE005870 ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO E ADV. SP191918 MOACYR MARGATO JUNIOR)

Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos ao arquivo. Int.

2005.61.82.028055-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO CIDADE KEMEL LTDA (ADV. SP162545 ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA)

Intime-se o executado a regularizar sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada do contrato social, comprovando que o outorgando do mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual, referente a estes autos. Na mesma oportunidade deverá o executado comprovar a propriedade e valor do bem oferecido a penhora às fls. 16/17. Regularizado o feito, expeça-se mandado de penhora sobre o bem oferecido e na sua insuficiência de tantos quantos bastem para garantia do juízo. Int.

2005.61.82.039322-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X EDUARDO HONORATO CELESTINO

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando, suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

2006.61.82.018764-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X JANAINA ZORER MARANGONI

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a notícia de pagamento apresentada às fls. 26, no prazo de 15 dias.com a manifestação, tornem os autos conclusos.

2006.61.82.023825-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE TERTO DA SILVA

Indefiro a concessão de prazo.Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2006.61.82.026336-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JARDIM INDUSTRIA E COMERCIO S/A (ADV. SP138805 MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT E ADV. SP169380 MILTON FRISSO JUNIOR)

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2006.61.82.046483-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X METALCABO SERVICOS DE FERRAMENTARIA LTDA. E OUTROS

No prazo de 10 (dez) dias, junte a empresa executada cópia autenticada do contrato social e da alteração de fls. 47/53.Int.

2006.61.82.053863-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X DROG PERF SONIFARMA LTDA - ME

Esclareça o exequente sua pretensão, devendo observar os termos do processo. Com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

2006.61.82.054218-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X DROG JEFFER LTDA - ME

Esclareça o exequente sua pretensão, devendo observar os termos do processo. Com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

2007.61.82.005583-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CADEDO PECAS E MAQUINAS DE COSTURA LTDA (ADV. SP171842 ANA CRISTINA DE OLIVEIRA DUARTE)

1. Intime-se o executado a regularizar sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada do contrato social, comprovando que o outorgante do mandato tem poderes para representar a sociedade, no prazo de 05 dias, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual, referente a estes autos.2. Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que pendente de consolidação na esfera administrativa. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

2007.61.82.005971-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA SEGMENTO LTDA (ADV. SP091121 MARCUS VINICIUS PERELLO E ADV. SP222618 PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2007.61.82.014152-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSMAN CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Compulsando os autos verifico que a decisão do TRF3, refere-se a recurso interposto pela Fazenda Nacional no qual foi concedida a suspensão dos efeitos da decisão de fls. 156/161. Assim sendo, torno sem efeito o despacho de fl. 184.Fl. 187: expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, conforme requerido.Int.

2007.61.82.032317-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AEGIS SEMICONDUTORES LTDA. E OUTROS (ADV. SP057294 TAMAR CYCELES CUNHA)

Intime-se o executado a regularizar sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada do contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de procuração tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual, referente a estes autos. Prazo 05 dias. Regularizado o feito, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação livre, tendo em vista a recusa do exequente ao bem oferecido.

2007.61.82.050386-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AUREA LUCIA DA SILVA PINTO

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2008.61.82.014622-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CLAUDIA APARECIDA SIMOES

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que pendente de consolidação na esfera administrativa. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2008.61.82.014627-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CLAUDIA SILVIA ZANCHI

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2008.61.82.014671-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CARLOS HUMBERTO TEMPESTINI

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

2008.61.82.014783-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ANTONIO AUGUSTO CAMPOS TAMBELLINI

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2008.61.82.016432-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MAXIMILIAN LEOPOLDO XAVIER

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2008.61.82.016567-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RENATO CARPI

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o

mandado expedido, se necessário. Int.

2008.61.82.018715-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMACIA DROG ORIENTAL LTDA

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.07.010460-4 - OLAIR VALENTIM PAZ E OUTRO (ADV. SP258730 GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP235013 JORGE ANTONIO PEREIRA)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO 4.- Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela, determinando que as rés alternativamente: forneçam moradia aos autores, enquanto tramitar esta ação, podendo oferecer um bem de sua propriedade, nesta cidade e compatível com o que eles residem ou providenciem o pagamento de aluguel (na proporção de 50% para cada ré) de imóvel condizente com o objeto desta ação. Prazo: quinze dias. Ficam os autores eximidos do pagamento das prestações, a partir da intimação desta decisão, as quais deverão ser suportadas pela Caixa Seguradora S/A, nos termos da cláusula 12, d, da apólice (fl. 61). Fixo - com fulcro nos 4º e 5º do art. 461 do CPC - a multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento desta decisão. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT

JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 1851

RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS

2008.61.07.004993-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.004569-0) MACIEL PRATES DE OLIVEIRA (ADV. SP098837 ANTONIO ROBERTO PICCININ) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 44/46: Posto isso, pelos motivos e fundamentos acima expostos, DEFIRO o pedido de restituição formulado pelo requerente MACIEL PRATES DE OLIVEIRA, a quem determino a restituição da Motocicleta marca Honda-CBX 250 Twister, ano 2007, modelo 2008, placa BXP-3703 - Chassis 9C2MC35008R014698. Oficie-se ao Delegado da Polícia Federal em Araçatuba-SP, para que proceda a liberação do referido veículo ao requerente, enviando a este Juízo cópia do termo de entrega. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Criminal nº 2008.61.07.004569-0. Efetivadas as providências e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 1853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.07.002655-4 - SOLEDAD SAURA FERNANDES ORSI E OUTROS (ADV. SP025662 FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Juntou-se à fl. 1595 petição da perita SANDRA MAIA DE OLIVEIRA, informando que os trabalhos de perícia relativos à Fazenda Santa Luzia terão início no dia 25 de setembro de 2008, às 17:00 horas, no próprio Fórum da Justiça Federal de Araçatuba. Nos termos do r. despacho de fl. 1570, ficam as partes intimadas da data para início da perícia.

Expediente Nº 1854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.07.001197-6 - MARIA TEREZINHA ORIENTE E OUTROS (ADV. SP045513 YNACIO AKIRA HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RICARDO AUGUSTO DE MORAES - ESPOLIO

Juntou-se à fl. 345 petição da perita SANDRA MAIA DE OLIVEIRA, informando que os trabalhos de perícia relativos à Fazenda Pendengo terão início no dia 25 de setembro de 2008, às 16:00 horas, no próprio Fórum da Justiça Federal de Araçatuba. Nos termos do r. despacho de fl. 333, ficam as partes intimadas da data para início da perícia.

Expediente Nº 1855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.07.004356-4 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO (ADV. SP210916 HENRIQUE BERVALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Redesigno o ato designado à fl. 1850, para o dia 22 de outubro de 2008, às 14:30 horas, uma vez que este Juiz, estará respondendo concomitantemente pelas duas varas desta Subseção Judiciária, e com audiência designada para a mesma data e horário na 1ª Vara Federal local. Proceda a Secretaria as devidas intimações.

2006.61.07.009803-0 - ALDA ALVARISTO DA COSTA PEREIRA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Fl. 58 verso: ante a notícia de falecimento da testemunha JUSTO ALVES OLIVEIRA, informe a autora se pretende indicar outra testemunha para substituí-la. Intime-se, com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.07.012771-1 - ORLANDO MARTINI (ADV. SP120387 OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS E ADV. SP250918 PAULO CESAR FOGOLIN E ADV. SP230801 VIVIANE AIKO PEREIRA KOYANAGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho a que não dei causa. Fls. 95/100: recebo como emenda à inicial. Converto o procedimento do feito para o rito Sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Em razão da impossibilidade de haver conciliação com o INSS, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 18 de novembro de 2008, às 14:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Expeça-se carta precatória à Comarca de Bilac/SP para intimação das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 95/96, encaminhando-se cópia do croqui de fl. 100. Ressalto que na audiência deverá o autor apresentar sua CTPS, no original. Intimem-se.

2008.61.07.003188-5 - ALICE MARIA DE JESUS SANTANA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho a que não dei causa. Fl. 27: recebo como emenda à inicial. Em razão da impossibilidade de haver conciliação com o INSS, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 18 de novembro de 2008, às 15:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas,

deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal da autora na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimada a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas pela autora na inicial. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua CTPS, no original. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2008.61.07.006140-3 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP E OUTRO (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 2 VARA

Redesigno o ato designado à fl. 13, para o dia 25 de setembro de 2008, às 14:00 horas, uma vez que este Juiz, estará respondendo concomitantemente pelas duas varas desta Subseção Judiciária, e com audiência designada para a mesma data e horário na 1ª Vara Federal local. Proceda a Secretaria as devidas intimações. Comunique-se ao D. Juízo Deprecante.

2008.61.07.006386-2 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP E OUTRO (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno o ato designado à fl. 14, para o dia 25 de setembro de 2008, às 14:30 horas, uma vez que este Juiz, estará respondendo concomitantemente pelas duas varas desta Subseção Judiciária, e com audiência designada para a mesma data e horário na 1ª Vara Federal local. Proceda a Secretaria as devidas intimações. Comunique-se ao D. Juízo Deprecante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 4784

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.16.000497-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MAURICIO FABRETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DESTILARIA PYLES LTDA (ADV. SP061067 ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E ADV. SP062724 JOSE ANTONIO MOREIRA E ADV. SP182961 ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA)

Tópico final: Do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para: a) determinar à União Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, dê início à fiscalização da Destilaria Pyles Ltda., respeitado o prazo prescricional, acerca da efetiva e correta aplicação do PAS instituído pela Lei n. 4.870/65, realizando todas as medidas e atos administrativos necessários para tanto, tais como convênios, ordens de serviços, portarias de designações ou nomeações de fiscais/auditores fiscais, termos de início de fiscalização (TIF), etc. b) determinar à Destilaria Pyles Ltda que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a elaboração do Plano de Assistência Social previsto na Lei nº 4.870/65, relativo à presente e futuras safras no setor sucroalcooleiro, apresentando-o ao Ministério da Agricultura, bem como à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como a aplicarem as quantias devidas à título do PAS, na forma prevista na referida legislação. Para a hipótese de atraso no cumprimento desta decisão judicial, fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Cumpra-se a antecipação de tutela deferida, expedindo-se o necessário, com urgência. Sem prejuízo, intime-se o Sindicato dos Empregados Rurais de Tarumã/SP, com endereço à fl. 174, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diga se persiste seu interesse em figurar nos autos como litisconsorte ativo, juntando aos autos procuração e cópias dos estatutos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.16.001350-4 - LUIZA CORIMBABA DA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 57-58, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001352-8 - JOSETE DE SOUZA MAZUL (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 67-69, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001756-0 - BEATRIZ DOS SANTOS SILVA - MENOR (MARA CILENE DOS SANTOS) E OUTROS (ADV. SP091402 RENATO AFONSO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 77-81, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001796-0 - MARIA DE LURDES BENETI (ADV. SP091402 RENATO AFONSO RIBEIRO E ADV. SP126633 FABIO RENATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 66-70, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001926-9 - DAVID RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP091402 RENATO AFONSO RIBEIRO E ADV. SP126633 FABIO RENATO RIBEIRO E ADV. SP087643 PAULO SOUZA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 82-86, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001334-0 - NESTOR BARCAROLLO (ADV. SP087643 PAULO SOUZA FELIX E ADV. SP091402 RENATO AFONSO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 67-72, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

Expediente N° 4785

ACAO PENAL

2005.61.16.000807-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.000147-9) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO JOAQUIM DE LIMA E ADV. SP037821 GERSON MENDONCA NETO E ADV. SP209158 ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONCA E ADV. SP195652 GERSON MENDONÇA E ADV. SP232317 LUCIANO ARAGÃO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE E PROCURAD EDMUNDO MUFID DUGAICH, OAB 11.461) X MARCELO SALLES FABRI E OUTROS (ADV. SP169866 FRANCISCO JOSÉ ALVES)

FLS. 1477: Acolho a cota ministerial, para homologar a desistência da testemunha indicada. Depreque-se ao d. Juízo de Direito de Cândido Mota-SP, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, às fls. 1165. Int. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2642

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.08.001412-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X DJALMA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP025482 PAULO ARTIGIANI BRITO E ADV. SP116767 JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E ADV. SP156074 RAUL VIEIRA CUNHA RUDGE)

Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do pedido de assistência litisconsorcial formulado pela União (fl. 120), no prazo de cinco dias. Intime-se o Ministério Público Federal para, querendo, manifestar-se sobre a contestação da co-ré Juliana Trancho Meira, no prazo legal.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2008.61.08.003494-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LILIAN CRISTINA FRACETO - ME

Intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre o retorno da precatória. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

MONITORIA

2004.61.08.010369-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128522 LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X JOAO LUIZ APARECIDO ROSA

Intime-se a autora para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo de forma sobrestada.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.08.011684-6 - POLIMAQUINAS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E ADV. SP222560 JULIANA NEME DE BARROS E ADV. SP214672 YARA RIBEIRO BETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em se tratando de sentença que desacolhe a segurança, o efeito da apelação é unicamente devolutivo (STJ, 1ª T., ROMS 632/SP). Diante disso, recebo o recurso de apelação da impetrante, no efeito meramente devolutivo. Abra-se vista ao impetrado para, querendo, apresentar as contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de estilo.

2008.61.08.003827-0 - A M C TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado, indefiro o pleito liminar. Ao Ministério Público Federal para o seu parecer. Em seguida, à conclusão para sentença. P.R.I.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2007.61.08.005546-8 - EULALUCY COACHMAN RUSSELL (ADV. SP171949 MILENE GOUVEIA) X MUNICIPIO DE BAURU - SP (ADV. SP127852 RICARDO CHAMMA) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A requerente foi intimada a recolher as custas judiciais devidas, a teor do despacho de fl. 95, deixando de cumprir o determinado, conforme certidão de fl. 99. Assim, julgo EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.08.002116-8 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X ANTONIO PIRES NETO (ADV. SP239720 MAURICE DUARTE PIRES)

Pelo exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA em desfavor de ANTONIO PIRES NETO, ratificando a liminar concedida às fls. 28/30, e julgo improcedente o pedido formulado por Antonio Pires Neto na resposta ofertada às fls. 82/94. Custas, pelo requerido. Fica o requerido condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor atribuído à causa, devendo observar os critérios estabelecidos na Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.08.006032-8 - GESUINA TEIXEIRA KERCHE (ADV. SP249456 KAREN CRISTINA KERCHE DIAS) X BANCO DO BRASIL S/A (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Não há competência da Justiça Federal para apreciar o pedido de expedição do alvará para levantamento de valores perante o Banco do Brasil. O feito deve ser apreciado pela Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República de 1988. Ocorre que, na hipótese, por inexistir, em qualquer um dos pólos, a pessoa da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, a competência, salvo melhor juízo, é da Justiça Estadual. Isso posto, conheço a incompetência absoluta deste Juízo para o exame do pedido, e determino sejam os autos remetidos a

uma das Varas da Justiça Estadual em Bauru/SP, com as cautelas de estilo. Intime-se.

Expediente N° 2649

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

2008.61.08.001942-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.007009-4) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X LAERTE GIACOMAZZI E OUTROS (ADV. SP043346 ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO)

1. Considerando que as razões do recurso em sentido estrito já foram oferecidas pelo recorrente (Ministério Público Federal), torna-se desnecessária a sua intimação para os fins do art. 588 do CPP. 2. Apense-se o presente recurso aos autos principais (ação penal n. 1999.61.08.007009-4). 3. Forme-se o instrumento com as cópias das peças indicadas pelo recorrente à fl. 02, último parágrafo. 4. Intime(m)-se o(s) defensor(es) do(s) denunciado(s)/recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões ao recurso em sentido estrito, dentro do prazo legal. 5. Decorrido o prazo legal, faça-se a conclusão dos autos para o juízo de retratação.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1300167-0 - CONSTRUTORA GUIMARAES CASTRO LTDA (ADV. SP047368 CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU (ADV. SP060159 FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E ADV. SP092208 LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a COHAB sobre o quanto articulado pela CEF, fls. 2433/2438.Int.

Expediente N° 4894

ACAO PENAL

2002.61.08.000017-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X APARECIDO CACIATORE (ADV. SP059376 MARCOS APARECIDO DE TOLEDO) X RONALDO APARECIDO MAGANHA (ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE E ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X JOSE APARECIDO DE MORAIS

Fl. 353: Anote-se. Fl. 359: Declaro a revelia do réu Ronaldo Aparecido Maganha, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Depreque-se à reepectivas comarcas a oitiva das testemunhas de acusação, fixando-se o prazo de quarenta dias para cumprimento. Designo o dia 02/10/2008, às 13h45 min., para oitiva da testemunha de acusação Oscar Kiyoshi Mitie. Oficie-se e requisite-se o necessário. Intimem-se.

Expediente N° 4895

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2007.61.08.005861-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.003244-4) LUCELIA DA MATA DIAS (ADV. SP128319 JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 54: Ciência às partes. Após, arquivem-se, tendo em vista a decisão de fl. 51. Intimem-se.

Expediente N° 4896

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2007.61.08.011631-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X M A C BAURU INFORMATICA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP059392 MATIKO OGATA)

Vistos em inspeção. Devido a interposição da Ação Ordinária discutindo as cláusulas do contrato de alienação fiduciária, o pedido de conversão da busca e apreensão em ação de depósito fica por ora prejudicado (fls. 126/130).

MONITORIA

2003.61.08.012819-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X JOAO ROBERTO DOMINGUES FERRAZ

Tópico final da sentença. (...) HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, formulada pelo autor e, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro, outrossim, o desentranhamento de todos os documentos que instruem a petição inicial, exceção feita ao instrumento procuratório, e mediante substituição por cópias simples nos autos. Sem condenação em honorários, um vez que o réu não foi citado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2005.61.08.002463-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E ADV. SP205417 ALESSANDRA PIETRO CORDEIRO DAVID) X GERSON DA SILVA E OUTRO

Tópico final da sentença. (...) Primeiramente, nomeio como defensor dativo do co-réu, Gerson da Silva, a advogada Dra. Rachel Rodrigues Cardoso, OAB/S.P n.º 233.910. Superado este ponto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, formulada pelo autor e, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro, outrossim, o desentranhamento de todos os documentos que instruem a petição inicial, exceção feita ao instrumento procuratório, e mediante substituição por cópias simples nos autos. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Por fim, considerando que o co-réu, Gerson da Silva, fez-se representar nos autos por advogado constituído em face do convênio mantido pela Ordem dos Advogados do Brasil com a Assistência Judiciária, com amparo na Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do referido defensor no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), devendo o pagamento ser requisitado somente após o trânsito em julgado da presente sentença (artigo 2º, 4º). Após o trânsito em julgado, expeça-se a certidão de honorários, arquivando-se o processo na seqüência. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.08.003279-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.002300-0) JUAREZ PEREIRA VIVEIROS (ADV. SP158836 ERIK HENRIQUES E ADV. SP010818 JOSE AMERICO HENRIQUES E ADV. SP114653 JOAQUIM PIRES DE A NOVAES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Tópico final da sentença. (...) HOMOLOGO A RENÚNCIA formulada, nos termos dos artigos 269, inciso V do Código de Processo Civil. Condeno o autor a arcar com as custas processuais eventualmente dispendidas pelo réu e os honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Fica autorizada a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em juízo pela parte autora. Transitada esta em julgado, arquite-se o processo na seqüência. Traslade-se cópia dessa sentença para medida cautelar em apenso. Registre-se. Publique-se. Intime-se..

2003.61.08.012399-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.010367-6) AMANDO DE BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP128843 MARCELO DELEVEDOVE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista as contra-razões juntada às fls. 134/136, desnecessária nova vista. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2005.61.08.006711-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.005465-0) LIGIA MERCEDES DE OLIVEIRA LIMA SILVEIRA (ADV. SP064648 MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da sentença. (...) julgo procedente a pretensão da autora para os fins de declarar extinto o crédito tributário referente à contribuição social incidente sobre as construções representadas nas fls. 155, 180, 192 e 198, em decorrência da decadência. Bem como, determino ao réu que expeça a certidão negativa de débitos, caso a única restrição existente seja o não acolhimento de contribuições referentes às áreas construídas referidas nas fls. 155, 180, 192 e 198 destes autos. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se..

2006.61.08.009612-0 - IRENE CURY BASSOTO (ADV. SP152839 PAULO ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da sentença. (...) julgo procedente a ação, extinguindo o feito, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar a ré a pagar à parte autora o restante das parcelas devidas à título de incidência do percentual de 3,17%, sobre os seus proventos, em parcela única, deduzidos os montantes que já foram pagos, de forma parcelada, na esfera administrativa. Sobre o montante das verbas devidas

deverão incidir a correção monetária, nos termos estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros de mora, contados da citação, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Por fim, condeno a ré a reembolsar as custas processuais, eventualmente dispendidas pelo autor, como também ao pagamento da verba honorária de sucumbência, esta arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, devidamente atualizada. Sentença não sujeita ao reexame obrigatório ante o disposto no artigo 475, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se..

2008.61.08.002937-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.011631-7) M A C BAURU INFORMATICA LTDA ME (ADV. SP059392 MATIKO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Fl. 03: O pedido de Justiça Gratuita será apreciado após decisão dos autos em apenso, autuado sob o nº 2008.61.08.001649-2. Cite-se a CEF, servindo cópia deste de mandado. No tocante ao pedido de inversão do ônus da prova será apreciado no momento oportuno.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2006.61.08.007180-9 - JUVENTINO DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP247029 SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

2008.61.08.001649-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.011631-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X M A C BAURU INFORMATICA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP059392 MATIKO OGATA)

Tópico final da decisão. (...) deixo de acolher a impugnação ao direito de assistência judiciária, mantendo, por ora, o benefício outrora concedido à parte impugnada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Intimem-se..

MANDADO DE SEGURANÇA

2005.61.08.004530-2 - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA (ADV. SP139192 CLEUSA GONZALEZ HERCOLI E ADV. SP171227 VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento, para incluir os parágrafos supra na sentença de fls. 258/268. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da sentença.

2005.61.08.004534-0 - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA (ADV. SP139192 CLEUSA GONZALEZ HERCOLI E ADV. SP171227 VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento, para incluir os parágrafos supra na sentença de fls. 248/267. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da sentença.

2005.61.08.008840-4 - DISK MED ANJOS DA GUARDA TELEVENDAS LTDA ME (ADV. SP153224 AURELIA CARRILHO MORONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do(a) impetrante, meramente no efeito devolutivo. Vista o(a) impetrado para contra-razões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.08.000821-5 - DAIANA DE CASTRO REBOLHO (ADV. SP137331 ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da sentença. (...) julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2008.61.08.003966-2 - SQUADRA EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. BA013089 MARIA DAS GRACAS QUEIROZ DE SA) X GERENTE DE FILIAL DA GERENCIA DE LICITACAO E CONTRATACAO DA CEF EM SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL (artigo 8º, da Lei 1.533/51). Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.20.000610-1 - OLICIMAR ELIAS PAVINI (ADV. SP230847 ALEXANDRE ANTONIO PASSERINI) X GERENTE EDUCACAO CORPORATIVA - DR SPI - EMPRESA CORREIOS E TELEGRAFOS (ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e nego a segurança pretendida. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.08.007907-9 - IRENE CURY BASSOTO (ADV. SP152839 PAULO ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da sentença. (...) julgo procedente a ação, extinguindo o feito, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo necessária a assinalação de prazo ou mesmo a estipulação de medidas coercitivas, na medida em que já houve a exibição dos documentos postulados na exordial, não tendo a parte autora alegado nada a respeito da insuficiência das provas carreadas. Condeno a ré a reembolsar as custas processuais, eventualmente dispendidas pelo autor, como também ao pagamento da verba honorária de sucumbência, esta arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causal, devidamente atualizado. Sentença não sujeita ao reexame obrigatório ante o disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se..

2006.61.08.008528-6 - IRENE PICOLOTTI PAPASSONI (ADV. SP152839 PAULO ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da sentença. (...) julgo procedente a ação, extinguindo o feito, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo necessária a assinalação de prazo ou mesmo a estipulação de medidas coercitivas, pois já houve a exibição dos documentos postulados na exordial, não tendo a parte autora alegado nada a respeito da insuficiência das provas carreadas. Condeno a ré a reembolsar as custas processuais, eventualmente dispendidas pelo autor, como também ao pagamento da verba honorária de sucumbência, esta arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Sentença não sujeita ao reexame obrigatório ante o disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia dessa sentença para ação ordinária em apenso. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2003.61.08.000177-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO CARLOS LARANJEIRA E OUTRO

Tópico final da sentença. (...) HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, formulada pelo autor e, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Quanto às custas remanescentes apuradas nos autos (folhas 16), intime-se a CEF a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal n.º 9.289, de 04 de junho de 1996). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.08.002300-0 - JUAREZ PEREIRA VIVEIROS (ADV. SP158836 ERIK HENRIQUES E ADV. SP114653 JOAQUIM PIRES DE A NOVAES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tópico final da sentença. (...) Tendo em vista a extinção da ação principal, como também o disposto no artigo 796 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, terceira figura (ausência de interesse jurídico em agir superveniente), do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo a decisão liminar de folhas 21 e 22. Condeno o autor a reembolsar as custas processuais, eventualmente dispendidas pelo réu, como também no pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Traslade-se cópia dessa sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2005.61.08.005465-0 - LIGIA MERCEDES DE OLIVEIRA LIMA SILVEIRA (ADV. SP064648 MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da sentença. (...) julgo procedente o pedido cautelar para o fim de determinar ao réu que expeça a certidão negativa de débitos, caso a única restrição existente seja o não acolhimento de contribuições referentes às áreas construídas referidas nas fls. 154, 179, 191 e 197 destes autos. Condeno a requerida ao pagamento de honorários

advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Traslade-se, para os autos da ação principal em apenso, cópia desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se..

2008.61.08.000277-8 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, acato a preliminar de carência da ação, por ausência de legitimidade ativa da autora, argüida pelo réu e, como conseqüência, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a reembolsar as custas processuais, eventualmente dispendidas pelo réu, como também ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.000279-1 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da sentença prolatada. (...) acato a preliminar de carência da ação, por ausência de legitimidade ativa da autora, argüida pelo réu e, como conseqüência, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a reembolsar as custas processuais, eventualmente dispendidas pelo réu, como também ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizada. Oficie-se, com urgência, a Desembargadora Relatora do agravo de instrumento de fls. 240/242. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

3ª VARA DE BAURU

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4161

INQUERITO POLICIAL

2000.61.08.008733-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BENEDITA MARIA BULGARI RIGOTI E OUTRO (ADV. SP165404 LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO E ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI E ADV. SP142560 ELIANE MOREIRA E ADV. SP188752 LARISSA PEDROSO BORETTI)

Fls.650/651: anote-se. Fls.653/655: indefiro pois inexistente no ordenamento jurídico pátrio vigente a figura da exceção de pré-cognição. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Remetam-se estes autos à Polícia Federal para o prosseguimento das diligências de investigação pelo prazo de até noventa dias (fl.648).

Expediente Nº 4162

ACAO PENAL

2004.61.08.009465-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X REGINA APARECIDA GOMES SOUZA (ADV. SP167789 ELIAS FERREIRA DE BARROS)

Vistos. Os fatos postos em julgamento, de acordo com os autos acima mencionados, dão conta de que a acusada, teria recebido parcelas de benefício previdenciário de titularidade de Antônio Lourenço Gomes após o seu óbito. Verifica-se que a denunciada Regina Aparecida Gomes Souza não possuía o dever jurídico de informar à agência pagadora o óbito do beneficiário, pois não responsável legalmente pela comunicação ao INSS, não sendo seu silêncio penalmente relevante, em consonância com o disposto no art. 13, parágrafo 2º do CP, constatando-se a existência de fato típico do delito de apropriação indébita (descrito no artigo 168, do Código Penal). Dessarte, e manifestando-se o MPF (fl.125) pelo não enquadramento do caso concreto ao tipo penal do artigo 168 do CP, mas sim como estelionato (artigo 171, 3º, CP), afastando-se a possibilidade de aplicação do artigo 89 da Lei 9099/95, tem-se por evidenciada a hipótese do artigo 28 do CPP. Isto posto, oficie-se, à Cúpula do MPU, em Brasília/DF, para que tome a posição que entender cabível. Dê-se ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4092

ACAO PENAL

2008.61.05.004448-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JESIEL VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP158635 ARLEI DA COSTA) X EDILSON VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP158635 ARLEI DA COSTA)
Tendo em vista que dentre os documentos encaminhados pela autoridade policial às fls. 102/107 não consta o laudo merceológico requisitado por este Juízo por ocasião do recebimento da denúncia (fls. 62), nos termos do artigo 156, II, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.690, de 09.06.2008, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar, com a máxima urgência, a elaboração do referido documento pelo Secrim.Considerando a falta do exame técnico acima apontado e o tempo decorrido entre a prisão dos acusados e a presente data, concedo LIBERDADE PROVISÓRIA aos réus EDILSON VIEIRA DOS SANTOS E JESIEL VIERIA DOS SANTOS, nos termos do artigo 310, parágrafo único do Código de Processo Penal, mediante termo de compromisso a ser assinado dentro de 48 horas na Secretaria deste juízo.Expeça-se o competente Alvará de Soltura devidamente clausulado.Cumpra-se.Intimem-se.Com a juntada do laudo merceológico, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.Campinas, 25 de agosto de 2008.

Expediente Nº 4093

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.05.008535-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP154427 ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de EVANDRO MARCHI, requerendo a extensão dos efeitos da decisão do C. Superior Tribunal de Justiça que concedeu liberdade ao co-réu Vero Vinícius.O Ministério Público Federal, às fls. 12, opinou pela manutenção da custódia cautelar, por serem diversos os fundamentos da prisão de EVANDRO.Decido.Assiste razão ao órgão ministerial.Não há qualquer correspondência entre os fatos que fundamentaram o decreto de prisão de EVANDRO e Vero, o que impossibilita a extensão da decisão que concedeu liberdade provisória ao último, como requer a defesa.Isto posto, indefiro o pedido, mantendo a prisão cautelar pelos fundamentos lançados nas decisões anteriormente proferidas por este Juízo.I.Campinas, 29 de agosto de 2008.

Expediente Nº 4094

ACAO PENAL

2007.61.05.005287-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOSE RICARDO CAIXETA (ADV. SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO) X RICARDO CAIXETA RIBEIRO (ADV. SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO) X CARLOS DARIO PEREIRA (ADV. SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO)

DESPACHO DE FL. 266 - Em face da manifestação de fl. 257, homologo a desistência da oitiva da testemunha arrolada na denúncia para que produza seus regulares e jurídicos efeitos. Designo o dia 05 de FEVEREIRO de 2009, às 15:40 horas, para oitiva da testemunha de defesa Sônia Ferraz Gonçalves, arrolada à fl. 234. Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias às Subseções Federais de Belo Horizonte/MG e São Paulo/SP, e à Comarca de Rio Claro/SP, com prazo de sessenta dias, para oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa às fls. 227, 234 e 254, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP.Foram expedidas em 29/08/08 cartas precatórias n°s 696/08, 697/08 e 698/08, respectivamente, à Comarca de Rio Claro e às Subseções Federais de Belo Horizonte/MG e São Paulo/SP para oitiva das testemunhas de defesa residentes naquelas comarcas.

Expediente Nº 4095

ACAO PENAL

2002.61.05.001713-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LAERTE MAGRINI (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X BENEDITO DE SOUZA DIAS

Trata-se de pedido formulado pela defesa do réu LAERTE MAGRINI, requerendo o reconhecimento da prescrição antecipada da pena e a produção de provas, dentre elas, perícia contábil (fls. 236/240).O Ministério Público Federal opina desfavoravelmente ao pedido de reconhecimento da prescrição e no mérito, reserva-se o direito de manifestar-se na oportunamente (fls. 244/245).Decido.Não se filia este Juízo na possibilidade de adoção da tese da prescrição em

perspectiva. O reconhecimento antecipado da prescrição da pena a ser aplicada não possui respaldo na legislação brasileira. Antes de findar-se a instrução penal, nada há que possa garantir que a pena a ser futuramente aplicada o será no mínimo legal. Aliás, não há qualquer possibilidade de adiantar se efetivamente haverá pena a ser aplicada. A jurisprudência majoritária corrobora tal entendimento. Vejamos: Acórdão: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: HC - HABEAS CORPUS Processo: 82155 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 07-03-2003 PP-00041 EMENT VOL-02101-02 PP-00281 Relator(a) ELLEN GRACIE Descrição Votação: unânime. Resultado: indeferido. Acórdãos citados: HC-6532, HC-17739, HC-19392, HC-356925, HC-66913, RHC-76153. N.PP.: (11). Análise: (MML). Revisão: (AAF). Inclusão: 11/06/03, (MLR). Alteração: 16/06/03, (MLR). Ementa HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, PELA PENA EM PERSPECTIVA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. SÚMULA 524 DO STF. NOVAS PROVAS. DENÚNCIA OFERECIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal tem repellido o instituto da prescrição antecipada (HC nº 66.913-1/DF, Min. Sydney Sanches, DJ 18.11.88 e RHC nº 76.153-2/SP, Min. Ilmar Galvão, DJ 27.03.98). 2. A denúncia foi oferecida com base em novas provas, produzidas posteriormente ao arquivamento do inquérito policial. Ausência de ofensa à Súmula 524 desta Corte. 3. Habeas corpus indeferido. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 848456 Processo: 200600983344 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 05/12/2006 Documento: STJ000730216 Fonte DJ DATA:05/02/2007 PÁGINA:363 Relator(a) GILSON DIPP Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa CRIMINAL. RESP. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI 10.522/2002. PATAMAR ESTABELECIDO PARA O NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO OU ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 18, 1º, DA LEI 10.522/2002. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA COM BASE EM PENA ANTECIPADA. IMPROPRIEDADE. RECURSO PROVIDO. I - Aplicação da execução de crédito tributário do mesmo raciocínio seguido nas hipóteses de apropriação indébita de contribuições previdenciárias - para as quais se adota o valor estabelecido no dispositivo legal que determina a extinção dos créditos (art. 1º, I, da Lei 9.441/97). II - O caput do art. 20 da Lei 10.522/2002 se refere ao ajuizamento da ação de execução ou arquivamento sem baixa na distribuição, e não à extinção do crédito, razão pela qual não se pode se invocado como forma de aplicação do princípio da insignificância. III - Se o valor do tributo devido ultrapassa o montante previsto no art. 18, 1º da Lei 11.033/2004, que dispõe acerca da extinção do crédito fiscal, afasta-se a aplicação do princípio da insignificância. IV - De acordo com o Código Penal, tem-se que a prescrição somente se regula pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pelo máximo de sanção, abstratamente previsto. V - É imprópria a decisão que extingue a punibilidade com base em pena em perspectiva. Precedentes. VI - Deve ser cassado o acórdão recorrido para que a denúncia seja recebida, dando-se prosseguimento à ação penal e para afastar a denominada prescrição em perspectiva, prosseguindo-se com a ação penal. VII - Recurso provido. Isto posto, indefiro o pedido de reconhecimento da prescrição em perspectiva. Quanto a produção das provas, poderá a defesa proceder a juntada da documentação que entender pertinente até a fase do artigo 499 do Código de Processo Penal. Contudo, indefiro, desde logo, o requerimento de produção de prova pericial. Tal procedimento se revela irrelevante para o que se pretende, visto que a documentação elencada pela defesa, caso seja apresentada, é suficiente para a análise da alegação de dificuldades financeiras. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 897782 Processo: 200602339340 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/04/2007 Documento: STJ000750694 Fonte DJ DATA:04/06/2007 PÁGINA:425 Relator(a) GILSON DIPP Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa CRIMINAL. RESP. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOLO GENÉRICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. CONTRARIEDADE À LEI FEDERAL EVIDENCIADA. PERÍCIA. DISPENSABILIDADE. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. I. A conduta descrita no tipo penal do art. 168-A do Código Penal é centrada no verbo deixar de repassar, sendo desnecessária, para a configuração do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Precedentes. II. Em se tratando do crime tipificado no art. 168-A do Código Penal, é desnecessária a prova pericial, especialmente se a sentença está baseada em provas documentais. Precedentes. III. A incidência de circunstâncias atenuantes não pode reduzir a pena privativa de liberdade aquém do mínimo legal. Súmula n.º 231 desta Corte. IV. Recurso desprovido. Data Publicação 04/06/2007. Guarde-se a devolução da carta precatória expedida para citação e interrogatório do co-réu. I.

2003.61.05.003557-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAQUIM SIMOES FILHO (ADV. SP164641 CLAUDIA REGINA OLIVEIRA DE BARROS) X CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS DUTRA (ADV. SP169374 LUÍS HENRIQUE BRANCAGLION) X LOURDES APARECIDA SIMOES DOS SANTOS Trata-se de pedido formulado pela defesa do réu JOAQUIM SIMÕES FILHO, requerendo o reconhecimento da prescrição antecipada da pena (fls. 323/328). O Ministério Público Federal opina desfavoravelmente ao pedido (fls. 331/339). Decido. Não se filia este Juízo na possibilidade de adoção da tese da prescrição em perspectiva. O

reconhecimento antecipado da prescrição da pena a ser aplicada não possui respaldo na legislação brasileira. Antes de findar-se a instrução penal, nada há que possa garantir que a pena a ser futuramente aplicada o será no mínimo legal. Aliás, não há qualquer possibilidade de adiantar se efetivamente haverá pena a ser aplicada. A jurisprudência majoritária corrobora tal entendimento. Vejamos: Acórdão: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: HC - HABEAS CORPUS Processo: 82155 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 07-03-2003 PP-00041 EMENT VOL-02101-02 PP-00281 Relator(a) ELLEN GRACIE Descrição Votação: unânime. Resultado: indeferido. Acórdãos citados: HC-6532, HC-17739, HC-19392, HC-356925, HC-66913, RHC-76153. N.PP.:(11). Análise:(MML). Revisão:(AAF). Inclusão: 11/06/03, (MLR). Alteração: 16/06/03, (MLR). Ementa HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, PELA PENA EM PERSPECTIVA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. SÚMULA 524 DO STF. NOVAS PROVAS. DENÚNCIA OFERECIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal tem repellido o instituto da prescrição antecipada (HC nº 66.913-1/DF, Min. Sydney Sanches, DJ 18.11.88 e RHC nº 76.153-2/SP, Min. Ilmar Galvão, DJ 27.03.98). 2. A denúncia foi oferecida com base em novas provas, produzidas posteriormente ao arquivamento do inquérito policial. Ausência de ofensa à Súmula 524 desta Corte. 3. Habeas corpus indeferido. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 848456 Processo: 200600983344 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 05/12/2006 Documento: STJ000730216 Fonte DJ DATA:05/02/2007 PÁGINA:363 Relator(a) GILSON DIPP Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa CRIMINAL. RESP. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI 10.522/2002. PATAMAR ESTABELECIDO PARA O NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO OU ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 18, 1º, DA LEI 10.522/2002. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA COM BASE EM PENA ANTECIPADA. IMPROPRIEDADE. RECURSO PROVIDO. I - Aplicação da execução de crédito tributário do mesmo raciocínio seguido nas hipóteses de apropriação indébita de contribuições previdenciárias - para as quais se adota o valor estabelecido no dispositivo legal que determina a extinção dos créditos (art. 1º, I, da Lei 9.441/97). II. O caput do art. 20 da Lei 10.522/2002 se refere ao ajuizamento da ação de execução ou arquivamento sem baixa na distribuição, e não à extinção do crédito, razão pela qual não se pode se invocado como forma de aplicação do princípio da insignificância. III. Se o valor do tributo devido ultrapassa o montante previsto no art. 18, 1º da Lei 11.033/2004, que dispõe acerca da extinção do crédito fiscal, afasta-se a aplicação do princípio da insignificância. IV. De acordo com o Código Penal, tem-se que a prescrição somente se regula pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pelo máximo de sanção, abstratamente previsto. V. É imprópria a decisão que extingue a punibilidade com base em pena em perspectiva. Precedentes. VI. Deve ser cassado o acórdão recorrido para que a denúncia seja recebida, dando-se prosseguimento à ação penal e para afastar a denominada prescrição em perspectiva, prosseguindo-se com a ação penal. VII. Recurso provido. Isto posto, indefiro o quanto requerido pela defesa. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto a acusada LOURDES APARECIDA SIMÕES DOS SANTOS, tendo em vista o constante às fls. 352, 355/356 e 363. I.

2005.61.05.009423-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCIO CRISTINO DA SILVA (ADV. SP163937 MARCIO EDUARDO DE CAMPOS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 177/184 - Desse modo, diante do grave quadro de penúria da empresa, devidamente comprovado pelo réu, a pena deve deixar de ser aplicada, pois inexigível conduta diversa. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER o réu MÁRCIO CRISTINO DA SILVA da acusação contida na denúncia, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. P.R.I.C.

Expediente Nº 4096

ACAO PENAL

2001.03.99.055093-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOSE OSMAR PUMES) X MARCOS MARQUES MENDES (ADV. SP058240 BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X JOSE DE ALMEIDA NETO (ADV. SP166977 DIRCEU QUINALIA FILHO E ADV. SP159253 HENRIQUE SHIMABUKURO)

OS Os autos encontram-se desarquivados e à disposição em secretaria, com prazo de quinze dias, contados da juntada da solicitação de desarquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.

2001.61.05.004771-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NIVALDO DIAS DUTRA (ADV. SP103045 ANGELA MARIA CAMARGO)

Os autos encontram-se desarquivados e à disposição em secretaria, pelo prazo de quinze dias, contados da juntada da solicitação de desarquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 4097

ACAO PENAL

2007.61.05.013581-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD BRUNO COSTA MAGALHAES) X EDSON BASSO

(ADV. SP020283 ALVARO RIBEIRO)

Em face do teor do ofício de fls. 344, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha de acusação Ana Maria dos Santos Badia Dia. Cancele-se da pauta a audiência designada às fls. 334. Este juízo expediu carta precatória para Justiça Federal de Niterói/RJ, para oitiva de testemunha de acusação.

Expediente N° 4098

ACAO PENAL

2008.61.05.007751-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HUMBERTO ALVES DE MENEZES (ADV. SP130023 AVELINO ROSA DOS SANTOS) X THIAGO GOMES GALVAO (ADV. SP110204 JOAO CARLOS DE CAMPOS BUENO)

Vistos. Não havendo nos autos qualquer hipótese de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Tendo em vista que todas as testemunhas arroladas residem na Comarca de Indaiatuba, expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, para suas oitivas, em audiência una, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Solicite-se ao Juízo deprecado que informe com antecedência a data designada para a audiência. De posse dessa informação, intimem-se pessoalmente, os réus e o ofendido (representante da Advocacia Geral da União), a comparecerem ao ato. Deverá, ainda, ser providenciada a escolta do réu preso. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto ao pedido de liberdade do co-réu HUMBERTO. Este juízo expediu carta precatória para comarca de Indaiatuba/SP, com prazo de vinte dias, para oitiva de testemunhas (acusação e defesa), nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.

Expediente N° 4099

ACAO PENAL

2007.61.05.007549-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARCIO LUIZ PEREIRA MATHIAS (ADV. SP104548 NEWTON ISSAMU KARIYA)

Este juízo expediu carta precatória para justiça federal de São Paulo/SP, para oitiva de testemunhas de defesa.

Expediente N° 4100

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.05.008829-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.008348-0) NEUZA MARIA RAPOSO (ADV. SP100880 ANTONIO JOSE GASQUES RODRIGUES E ADV. SP100714 UBIRAJARA DE CASTRO NEME) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO PROFERIDA EM PLANTÃO À FL. 27:(...) Ante o exposto, concedo à requerente o prazo de 05(cinco) dias para complementar o pedido de liberdade provisória, com a juntada aos autos de novos documentos, em especial os acima elencados. Findo o prazo, com ou sem manifestação da requerente, conclua-se para decisão. Intime-se.

Expediente N° 4101

ACAO PENAL

2002.61.05.013705-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CRISTIANE BRISKI NOBRE DE CAMPOS (ADV. SP219118 ADMIR TOZO E ADV. SP209375 RODRIGO PASTANA TOZO)

Fls. 518/532: Manifeste-se as partes...

Expediente N° 4103

ACAO PENAL

2006.61.05.012056-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003964-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD AUREO MARCUS M LOPES E PROCURAD DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E PROCURAD GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E PROCURAD PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X JOSEPH HANNA DOUMITH (ADV. SP096157 LIA FELBERG) X ANDRE LUIZ MARTINS DI RISSIO BARBOSA (ADV. SP078154 EDUARDO PIZARRO CARNELOS E ADV. SP221911 ADRIANA PAZINI BARROS E ADV. SP125605 ROBERTO SOARES GARCIA E ADV. SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO E ADV. SP157274 EDUARDO MEDALJON ZYNGER E ADV. SP217079 TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE) X WILSON ROBERTO ORDONES (ADV. SP202893 MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA) X FABIO BASTOS (ADV. PR027158 ALESSANDRO SILVERIO E ADV. SP191189A BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS MARINHO (ADV. SP194554 LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E ADV. SP119762 EDSON JUNJI TORIHARA E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA DO SOCORRO NEVES CANUTO (ADV. SP018427 RALPH

TICHATSCHEK TORTIIMA STETTINGER E ADV. SP240428 THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO ROBERTO STOCCO PORTES (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime a defesa de Wilson Roberto Ordones a recolher quantia a ser definida pelo juízo da Comarca de Indaiatuba a fim de seja efetuada diligência para cumprimento da carta precatória expedida àquela Comarca, conforme solicitado às fls. 2035.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.005326-7 - QUINTINO JOSE DE CARVALHO NETO E OUTRO (ADV. SP238444 EDILMA SANCHES FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

...Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida.Ff. 164-184: dê-se vista à parte autora sobre a contestação apresentada pela União Federal.Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito. A esse fim deverão indicar os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Intimem-se.

Expediente Nº 4407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0600813-7 - RINO EMIRANDETTI E OUTROS (ADV. SP017563 PEDRO HOMERO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por Rino Emirandetti, Vera Beatriz Andrade Emirandetti, José Eduardo Emirandetti, Paulo Afonso Emirandetti, Ana Maria Emirandetti e Maria Regina Nogueira de Andrade, na qual restou sucumbente a União Federal. Consta de Ff. 207 e 213 a expedição do Ofício Precatório n. 33/01 (de protocolo n.º 2002.095844) em favor de todos os autores e seu patrono. Diante disto, determinou-se à F. 214 a discriminação dos valores referentes a cada autor, despacho cumprido nos termos de Ff. 215/234. Ante a determinação de F. 235, foram expedidos Ofício Precatório em favor de Rino Emirandetti (de n.º 31/02 e protocolo 2002.202117), Ofício Requisitório em favor do Dr. Pedro Homero de Miranda (de n.º 32/02 e protocolo n.º 2002.202115) e Ofício Requisitório em favor dos demais autores (de n.º 33/02 e protocolo n.º 2002.202113), conforme Ff. 240/242. Os ofícios 31/02, 32/02 e 33/02 foram devolvidos pela Divisão de Precatórios, em razão do não preenchimento dos requisitos legais, conforme consta de Ff. 245 e 251. Ff. 246 e 266: Diante das devoluções, foram expedidos os Ofícios Requisitórios 44/02, de protocolo n.º 2002.252770 (Ff. 247 e 268), 30/03, de protocolo n.º 2003.146031 (Ff. 270/275), e 31/03, de protocolo n.º 2003.146013 (Ff. 271 e 276), o primeiro em favor de Rino Emirandetti, o segundo em favor do advogado Pedro Homero de Miranda e o terceiro em favor de todos os autores, inclusive Rino Emirandetti. Às F. 280/281 encontra-se notícia de depósito do valor requisitado em favor do patrono dos autores (RPV n.º 2003.03.00.045616-0) e às F. 286/287 encontra-se demonstração do levantamento do valor depositado. Conforme consta de Ff. 289-292, foi expedida a Requisição de Pequeno Valor em favor de Rino e dos demais autores, referente ao Ofício 31/03, a qual recebeu o protocolo de n.º 2003.03.00.045653-5. No entanto, consoante Ff. 294/296, em favor de Rino Emirandetti, um dos beneficiários da Requisição de Pagamento n.º 2003.03.00.045653-5, já havia o Precatório n.º 2002.03.00.049775-2, devidamente liquidado, razão pela qual foi determinado o cancelamento daquela. Até este momento, verificou-se que sete ofícios, dentre precatórios e requisitórios, haviam sido encaminhados ao Tribunal: os de número 33/01, 31/02, 32/02, 33/02, 44/02, 30/03 e 31/03. Destes, três haviam sido devolvidos pela Divisão de Precatórios (os de números 31/02, 32/02 e 33/02), um fora cancelado por duplicidade (o de n.º 31/03) e outro havia sido devidamente processado (o de n.º 30/03), conforme documentação juntada aos autos. Diante da ausência de notícias acerca dos Ofícios 33/01 e 44/02 nos autos, a Secretaria da 2.ª Vara Federal de Campinas entrou em contato com o Tribunal (F. 304), que confirmou a devolução do primeiro e afirmou que o Ofício de n.º 44/02 resultara na expedição do Precatório n.º 2002.03.00.049775-2. Constatou-se, portanto, que de todos os ofícios expedidos, apenas os referentes aos valores devidos a Rino Emirandetti e ao patrono da causa haviam sido devidamente processados, razão pela qual foi determinada a expedição de Ofícios Requisitórios em favor dos demais autores (F. 304). À F. 313 encontra-se petição de desistência da execução pela autora Ana Maria Emirandetti. Diante das notícias de disponibilização das parcelas do valor referente ao Precatório n.º 2002.03.00.049775-2 (F. 302, 309 e 327), foi determinada a expedição de Alvará de Levantamento em favor de Rino

Emirandetti. Os valores a ele disponibilizados foram levantados, conforme consultas de F. 408-410. Considerando o levantamento dos valores devidos ao autor Rino Emirandetti e ao advogado Pedro Homero de Miranda, bem como a desistência da ação pela autora Ana Maria Emirandetti, foram expedidos Ofícios Requisitórios em favor dos demais autores, conforme Ff. 383-385 e 391. Até o momento, no entanto, apenas os autores Vera Beatriz Andrade Emirandetti, José Eduardo Emirandetti e Paulo Afonso Emirandetti levantaram os valores referentes aos seus créditos, conforme demonstra o documento de F. 406. Maria Regina Nogueira Andrade ainda não efetuou seu levantamento (F. 411). Considerando todo o exposto, bem como a comunicação de depósito de F. 403, notifique-se Maria Regina Nogueira Andrade, nos termos do art. 2.º da Resolução 399 - CJF, de 26/10/2004, de que o valor requisitado mediante RPV encontra-se à sua disposição, podendo o saque ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Intime-se.

92.0600900-1 - ENIO BATISTA PEREIRA (ADV. SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA E ADV. SP111792 LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Trata-se de ação proposta por Ênio Batista Pereira em face da União. Às F. 812 e 814 foram juntadas cópias dos Ofícios Requisitórios expedidos em favor do autor (Ofício n.º 124/07), e de seu patrono, o Dr. Luiz Roberto Munhoz (Ofício n.º 125/07). Diante da devolução do Ofício n.º 125/07, em razão da divergência existente entre o nome nele grafado e aquele constante do cadastro do advogado na Receita Federal, foi expedido novo Ofício Requisitório (F. 830). À F. 824 foi juntado o Extrato de Pagamento do Ofício n.º 124/07. O documento de F. 842 e a consulta de F. 844 demonstram o pagamento da totalidade do crédito apurado nos autos, impondo-se a extinção do feito. A edição da Lei n.º 11.232, de 22 de dezembro de 2005, excluiu a existência autônoma de processo de conhecimento e do processo de execução do julgado, acolhendo em rito único a fase de conhecimento da pretensão e de cumprimento da decisão que julgou essa mesma pretensão. Assim, o que se tem após a edição da referida Lei é a prolação de sentença findando a fase de conhecimento, seguida naturalmente, e em processo único, do início da fase do cumprimento dos comandos judiciais contidos nessa sentença ou no acórdão que a substituiu. Por decorrência, em face da insubsistência do processo autônomo de execução para os casos em geral, resta prejudicada a necessidade processual de se prolatar ato de sentença quando da verificação do cumprimento dos termos da decisão final transitada em julgado. Com efeito, no caso dos autos, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, mediante o pagamento dos honorários advocatícios, determino o arquivamento do feito, com baixa-findo.

92.0604475-3 - PAULO GUILHERME PFAFFENBACH E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)
1. À vista da comunicação do depósito (fls. 260/263), nos termos do art. 2º, da Resolução 399 - CJF, de 26/10/2004, ficam as partes notificadas de que o valor requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à disposição do beneficiário, e que o saque deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. 2- Intime-se

92.0608145-4 - GENI LAREDO MITICA E OUTROS (ADV. SP117977 REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)
1. F. 328: Ante a notícia de falecimento da autora NAIR LOPES FANTINI, certificada às f. 328, intime-se seu representante para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem conclusos.

93.0600089-8 - BRA-MAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP010837 GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E ADV. SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
1- Ff. 279-295 e 297: Diante da penhora realizada no rosto dos autos, determino a expedição de ofício ao D. Juízo Deprecado (Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Mogi Guaçu-SP), informando sobre a aludida providência e que, tão logo haja o pagamento do ofício precatório expedido, o valor referente à penhora efetuada será transferido àquele D. Juízo. 2- Sem prejuízo, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, solicitando o bloqueio do valor quando creditado. 3- Cumpra-se.

93.0600424-9 - RENATO ORLANDO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP101317 PEDRO DE SOUZA GONÇALVES E ADV. SP066935 VERA LUCIA ESPINOZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
1. À vista da comunicação do depósito (fls. 139/142), nos termos do art. 2º da Resolução 399 - CJF, de 26/10/2004, ficam os beneficiários notificados de que os valores requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição e de que os saques deverão ser realizados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. 2. Intimem-se.

93.0600662-4 - MARIA ENCARNACAO MOREIRA (ADV. SP103804A CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)
1. À vista da comunicação do depósito (fls. 264), nos termos do art. 2º, da Resolução 399 - CJF, de 26/10/2004, ficam as partes notificadas de que o valor requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à disposição do beneficiário, e que o saque deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. 2.

Intime-se.

Expediente Nº 4408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0600700-9 - NELSON HIROMU ITO E OUTROS (ADV. SP111346 WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de ação proposta por Nelson Hiromu Ito, Édison Ossamu Ito, Carlos de Arruda Camargo, Manoel Ferreira da Silva, Elpídio Coelho, Gilberto de Oliveira, Sílvio Mendonça, Paulo Krahembhl, Antônio Luiz Cazarin, Adílson David, Biagio Gallichio e Simara Carvalho Ribeiro Rocha, na qual restou sucumbente a União. Os autores Nelson Hiromu Ito e Carlos de Arruda Camargo desistiram da ação (F. 90-91). Os demais apresentaram os cálculos referentes a seus créditos (Ff. 133/134), com os quais a União concordou (F. 144). A cópia do Ofício Requisitório expedido em favor dos autores, o respectivo Extrato de Pagamento e a prova do cumprimento do Alvará de Levantamento do valor depositado foram juntados aos autos (Ff. 148-150, F. 162 e 168-169). À Ff. 158-159, os autores requereram a expedição de novo Ofício Requisitório, a fim de complementar o valor levantado, tendo em vista o equívoco por eles cometido no cálculo apresentado. A União concordou com o pedido (F. 163). Diante da devolução do Ofício complementar expedido (F. 175), foi determinada nova expedição (F. 187). Conforme consta de F. 199, o valor referente à Requisição complementar também foi devidamente entregue aos beneficiários. Assim, tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito apurado nestes autos (F. 201 e 204), impõe-se a extinção do feito. A edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, excluiu a existência autônoma de processo de conhecimento e do processo de execução do julgado, acolhendo em rito único a fase de conhecimento da pretensão e de cumprimento da decisão que julgou essa mesma pretensão. Assim, o que se tem após a edição da referida Lei é a prolação de sentença findando a fase de conhecimento, seguida naturalmente, e em processo único, do início da fase do cumprimento dos comandos judiciais contidos nessa sentença ou no acórdão que a substituiu. Por decorrência, em face da insubsistência do processo autônomo de execução para os casos em geral, resta prejudicada a necessidade processual de se prolatar ato de sentença quando da verificação do cumprimento dos termos da decisão final transitada em julgado. Com efeito, no caso dos autos, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, mediante o pagamento dos honorários advocatícios, determino o arquivamento do feito, com baixa-findo.

93.0603652-3 - NADYR CRESPO (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

A edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, excluiu a existência autônoma de processo de conhecimento e do processo de execução do julgado, acolhendo em rito único a fase de conhecimento da pretensão e de cumprimento da decisão que julgou essa mesma pretensão. Assim, o que se tem após a edição da referida Lei é a prolação de sentença findando a fase de conhecimento, seguida naturalmente, e em processo único, do início da fase do cumprimento dos comandos judiciais contidos nessa sentença ou no acórdão que a substituiu. Por decorrência, em face da insubsistência do processo autônomo de execução para os casos em geral, resta prejudicada a necessidade processual de se prolatar ato de sentença quando da verificação do cumprimento dos termos da decisão final transitada em julgado. Com efeito, no caso dos autos, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, mediante o pagamento dos honorários advocatícios, determino o arquivamento do feito, com baixa-findo.

94.0602918-9 - RICIERI BREJON E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Trata-se de execução proposta por Ricieri Brejon, Genny Bragalha Coluccini, Isabel de Barros Antualpa Dias, José Carlos Fahl, José Francisco Faroni, José Marcos dos Reis e René Barel, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Conforme consta de fls. 153-156, encontram-se à disposição dos autores José Carlos Fahl, José Francisco Faroni e José Marcos dos Reis os valores a ele devidos. O valor referente aos honorários advocatícios, já foi devidamente levantado (Ff. 150-151). Em razão da irregularidade de suas situações cadastrais perante a Receita Federal, ainda não foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos autores Ricieri Brejon, Genny Bragalha Coluccini e René Barel (Ff. 136), que requereram o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização. Considerando o lapso de tempo decorrido desde o protocolo do pedido, concedo apenas 20 (vinte) dias para que os requerentes comprovem a regularização. Também não foi expedido Ofício Requisitório em favor de Isabel de Barros Antualpa Dias, tendo em vista a divergência entre o nome por ela apresentado nos autos e o constante do cadastro da Receita Federal (F. 136), razão pela qual concedo nova oportunidade para que apresente esclarecimento, no prazo de 20 (vinte) dias. Ante todo o exposto, cientifique-se José Carlos Fahl, José Francisco Faroni e José Marcos dos Reis, nos termos do art. 2.º da Resolução 399 - CJF, de 26/10/2004, de que os valores por eles requisitados mediante RPV encontram-se à sua disposição, podendo os saques ser realizados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Intimem-se.

96.0604604-4 - MARIA HORTENCIA CEGLIA FONTAO TEIXEIRA (ADV. SP035712 ALBERTO CARMO FRAZATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de ação proposta por Maria Hortência Ceglia Fontão Teixeira, em cujos autos restou sucumbente a União. À Ff. 118-119 e 124-125 encontram-se os Ofícios Requisitórios expedidos em favor da autora e de seu advogado e os respectivos Extratos de Pagamento. Tendo em vista o pagamento integral dos créditos apurados nestes autos, conforme demonstram o documento de F. 130 e a consulta de F. 132, impõe-se a extinção do feito. A edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, excluiu a existência autônoma de processo de conhecimento e do processo de execução do julgado, acolhendo em rito único a fase de conhecimento da pretensão e de cumprimento da decisão que julgou essa mesma pretensão. Assim, o que se tem após a edição da referida Lei é a prolação de sentença findando a fase de conhecimento, seguida naturalmente, e em processo único, do início da fase do cumprimento dos comandos judiciais contidos nessa sentença ou no acórdão que a substituiu. Por decorrência, em face da insubsistência do processo autônomo de execução para os casos em geral, resta prejudicada a necessidade processual de se prolar ato de sentença quando da verificação do cumprimento dos termos da decisão final transitada em julgado. Com efeito, no caso dos autos, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, mediante o pagamento dos honorários advocatícios, determino o arquivamento do feito, com baixa-findo.

2000.61.05.016159-4 - TAZIR MACHADO DOS SANTOS (ADV. SP060171 NIVALDO DORO E ADV. SP144917 ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Trata-se de ação proposta por Tazir Machado dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito apurado nestes autos (F. 201 e 204), impõe-se a extinção do feito. A edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, excluiu a existência autônoma de processo de conhecimento e do processo de execução do julgado, acolhendo em rito único a fase de conhecimento da pretensão e de cumprimento da decisão que julgou essa mesma pretensão. Assim, o que se tem após a edição da referida Lei é a prolação de sentença findando a fase de conhecimento, seguida naturalmente, e em processo único, do início da fase do cumprimento dos comandos judiciais contidos nessa sentença ou no acórdão que a substituiu. Por decorrência, em face da insubsistência do processo autônomo de execução para os casos em geral, resta prejudicada a necessidade processual de se prolar ato de sentença quando da verificação do cumprimento dos termos da decisão final transitada em julgado. Com efeito, no caso dos autos, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, mediante o pagamento dos honorários advocatícios, determino o arquivamento do feito, com baixa-findo.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4353

MONITORIA

2005.61.05.006305-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LILIAN DE BARROS (ADV. SP107641 EDUARDO RAMOS DEZENA)

Vista às partes da proposta de honorários periciais formulada pelo Sr. Experto, para que manifestem seu aceite, no prazo legal. Com a anuência de ambas intime-se o sr. perito a principiar os trabalhos. Em havendo discordância tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0601481-1 - CERAMICA HERMINIO GERBI LTDA (ADV. SP098388 SERGIO ANTONIO DALRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se vista a parte autora do pedido de conversão em renda formulado pela União Federal. No silêncio, ou havendo manifestação favorável, expeça-se ofício de conversão em renda no código informado pela Fazenda Nacional, arquivando-se os autos em seguida. Em havendo oposição tornem os autos conclusos.

92.0603203-8 - BAZAR SANTA MARGARIDA LTDA (ADV. SP096778 ARIEL SCAFF) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista a parte autora do pedido de conversão em renda formulado pela União Federal. No silêncio, ou havendo manifestação favorável, expeça-se ofício de conversão em renda no código informado pela Fazenda Nacional, arquivando-se os autos em seguida. Em havendo oposição tornem os autos conclusos.

93.0600191-6 - LUIS ANTONIO MAXIMO E OUTROS (ADV. SP102382 PAULO VOSGRAU ROLIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADSON AZEVEDO MATOS)

Dê-se vista à parte contrária do pedido de habilitação formulado às fls. 225/231 pela cônjuge supérstite do co-autor José Máximo paramanifestação, no prazo legal, bem como dos depósitos efetuados às fls. 289/290, na forma do art. 18 da resolução 559/2007 do E. Conselho do Justiça Federal. Fls. 302/303: oficie-se novamente a Caixa Econômica Federal

para que esta explique o motivo da recusa em efetuar o pagamento diretamente ao patrono dos autores nestes autos, visto que o mesmo possui poderes para receber e dar quitação explícitos nas procurações que lhe foram outorgadas e o item 01 do ofício de fls. 298 não justifica a resistência oferecida. Autorizo o patrono dos autores, a seu exclusivocritério e alvitre, a diligenciar novamente junto a agência pagadoramunido de peças autenticadas das respectivas procurações, (conformprovemento COGE n.º 80/2007) para realizar nova tentativa de saque; informando o resultado a este Juízo, caso assim desejar. Cumpridas e finalizadas as diligências aqui determinadas tornemos autos conclusos. Int.

94.0601713-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0000454-0) SAAD S/A (ADV. SP102786 REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja feita aconferência dos cálculos apresentados pelo autor com a sistemática ditada pelo V. Acórdão proferido nos autos. Com o retorno, e não havendo controvérsia, expeça a Secretaria do Ofício Requisitório, ficando o autor ciente de que a expedição de tal documento fica condicionada ao recolhimento de custas suplementares eventualmente apuradas. Cumprido o acima determinado, remeta-se o processo, na sequência, ao arquivo para sobrestamento, até o advento do pagamento final e definitivo. Intime-se.

94.0602675-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0602189-7) DIAMANTE COM/ DE TINTAS LTDA (ADV. SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o cumprimento do determinado fl. 148 dos autos da Medida Cautelar em apenso, após, intemem-se as partes sobre o cálculo efetuado pelo setor de contadoria, para manifestação no prazo legal. Decorrido tal lapso, cumpra-se o decidido à fl. 280. Int. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

94.0605066-8 - ENGRAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104953 RENATO ALEXANDRE BORGHI)

Fls. 366/367: à contadoria para esclarecimentos. Com o retorno dos autos dê-se nova vista às partes para manifestação, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

94.0605517-1 - CORREIAS MERCURIO S/A IND/ E COM/ (ADV. SP013727 PIO PEREZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP010620 DINO PAGETTI)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 471,18 (quatrocentos e setenta e um reais e dezoito centavos), atualizado para julho/2008, conforme requerido pelo credor a fls. 587/590, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

95.0607103-9 - BRAMINAS - BRASILEIRA DE GRANITOS E MARMORES LTDA E OUTRO (ADV. SP016130 JOSE TEIXEIRA JUNIOR E ADV. SP109049 AYRTON CARAMASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Expeça a Secretaria a Secretaria o Ofício requisitório/precatório toemndo-se por base o valor reconhecido como correto na decisão de fls. 405/408, ficando o autor ciente de que a expedição do referido documento fica condicionada ao recolhimento das custas processuais eventualmente apuradas. Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, até o advento do pagamento final e definitivo. Int. (VALOR DA CUSTAS A RECOLHER: R\$ 56,62 para 28/08/2008)

96.0602563-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0607921-8) DISTAK DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES E ADV. SP126043 CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se a juntada da petição desentranhada dos autos da ação ordinária n.º 96.0606161-2, para apreciação do pedido ali formulado. Outrossim, considerando-se a manifestação da União Federal em relação as verbas sucumbencias executadas nestes autos, expeça a Secretaria o ofício requisitório, tomando-se por base os cálculos efetuados pelo autor às fls. 251 253, ficando o mesmo ciente de que a expedição do referido documento fica subordinada ao recolhimento de eventuais custas suplementares a serem apuradas. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int. (CUSTAS COMPLEMENTARES A RECOLHER: R\$ 47,96 (AGOSTO/2008))

1999.61.05.003885-8 - WITCO DO BRASIL LTDA (ADV. SP090389 HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que ainda persiste a penhora realizada no rostodestes autos realizada pelo Juízo da Vara Única do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Rio Claro em valor semelhante ao valor pretendido pelos autora às fls. 541/563, indefiro, por ora, o pedido de expedição de alvará ali formulado, devendo a Secretaria reiterar o conteúdo do ofício expedido às fls. 514. Sem prejuízo, dê-se vista à Fazenda Nacional do manifestação de fls. 541/563 para que requeira o quê de direito, no prazo de 15(quinze) dias, bem como para que esclareça seu pedido formulado à fl.565, vez que os

valores ali indicados discrepam dos efetivamente reconhecidos pela autora como devidos.

1999.61.05.006417-1 - CREDI-NINO COM/ DE MOVEIS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor das alegações formuladas pela União Federal às fl. 836/837, para que o mesmo informe, ante a contradição apontada, qual valor efetivamente pretende executar, no prazo legal.Int.

1999.61.05.014147-5 - METAL - LIGAS IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP016130 JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificada a consonância dos cálculos apresentados pelo autor com a sistemática ditada no V. Acórdão proferido nos autos. Com o retorno, e não havendo disparidades, expeça a Secretaria do Ofício Requisitório/Precatório, ficando o autor ciente de que o levantamento dos valores ficará condicionado ao recolhimento das custas eventualmente apuradas, devidamente atualizadas. Em havendo disparidades dê-se vista às partes para manifestação. Cumprido o acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento, até o advento do pagamento final e definitivo. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de em-bargos. Int. (autos já retornaram do contador)

2000.61.05.016647-6 - FERRAMENTARIA INDAIATUBA LTDA (ADV. SP079982 FLAVIO ALBERTO CASARINI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 1.024,64 (Hum mil, vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos), atualizados para maio de 2008 ,conforme requerido pelo credor às fls. 325/326, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).Intime(m)-se.

2001.03.99.039637-1 - PASCOAL DE SOUZA OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP087615 GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Reconsidero o despacho de fls.97. Considerando que os Embargos à Execução foram julgados improcedentes, devendo a execução de sentença prosseguir no valor indicado pelos exequentes, qual seja, R\$74.263,35 (Setenta e quatro mil duzentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos), retornem os autos ao contador para que atualize os cálculos com base no determinado na referida sentença, bem como discrimine o valor devido a cada autor. Após, expeça a Secretaria os Ofícios Precatórios/Requisitórios nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, remetendo-se, em seguida, o processo ao arquivo para sobrestamento, até o advento do pagamento final e definitivo. (VALOR DAS CUSTAS COMPLEMENTARES A RECOLHER PARA AGOSTO/08: R\$ 519/06)

2001.61.05.002743-2 - TOSHIO TAKAHASHI E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 209/210: defiro, expeça-se Carta Precatória para intimação da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, no endereço ali indicado, para cumprimento do determinado no v. acórdão prolatado nestes autos. Com o retorno da Deprecata, dê-se vista aos autores para que requeiram o quê de direito. No silêncio, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. (PRECATÓRIA JÁ RETORNOU)

2001.61.05.005237-2 - APARECIDA IDOLA LUCATO OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP101843 WILSON JOSE LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 746,38 (setecentos e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos), atualizados até maio de 2008, conforme requerido pelo credor às fls. 181/185, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).Intime(m)-se.

2001.61.05.011273-3 - AUTO POSTO DUNLOP LTDA (ADV. SP035843 VALDOMIRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP009695 ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP009695 ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Manifestem-se as partes quanto à devolução do mandado de penhora e avaliação de fls.294/295, sem cumprimento.Int.

2002.61.05.008701-9 - GASMADI IND/ COM/ E USINAGEM LTDA (ADV. SP143304 JULIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA E PROCURAD ARLINDO DONINIMO M. R. DE MELLO)

Considerando que a autora/executada possui procurador devidamente habilitado nos autos, intime-se-o, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil para pagamento da quantia total de R\$654,18 (Seiscentos e cinquenta e quatro

reais e dezoito centavos), atualizada em 11/10/2005, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 138/139, no prazo de 15 (quinze) dias. PA 1,8 Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Decorrido o prazo, intimem-se os exequentes para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.05.015805-5 - CLUBE SEMANAL DE CULTURA ARTISTICA (ADV. SP039881 BENEDITO PEREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (PROCURAD FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E PROCURAD JOSE ANTONIO M. DE O. ITAPARY) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Chamo o feito à ordem. Manifestem-se os autores sobre a constestação apresentada pelo Serviço Social do Comércio de São Paulo, no prazo legal. Outrossim, tendo em conta que já foi concedido prazo para as partes especificarem as provas que pretendessem produzir a respeito dos fatos alegados nestes autos (fl. 364) e que, naquela oportunidade, não constava dos autos a contestação acima referida, concedo, em homenagem ao princípio do contraditório, novo prazo para que as partes especifiquem, caso desejarem, as provas que pretendem produzir, após o transcurso do prazo acima estipulado. Int.

2007.61.05.001039-2 - FLAVIO MARCOS ARTIOLI (ADV. SP122700 MARILZA VEIGA COPERTINO E ADV. SP144835 ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência no prazo legal. Int.

2007.61.05.002009-9 - PACK PLAN EMBALAGENS LTDA (ADV. PR023037 DANIELLE ANNE PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FREDERICO MONTEDONIO REGO)

Defiro vista dos autos pelo prazo legal, em conformidade com o peticionado às fls. 98/109. Decorrido o prazo acima estipulado, venham os autos conclusos para sentença, em cumprimento ao r. despacho de fl. 96. Cumpra-se.

2007.61.05.003429-3 - PEDRO MARCONI FILHO (ADV. SP177746 ANA MARIA BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor a recolher as custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96, uma vez que não foi instado a fazê-lo quando da redistribuição do feito à Justiça Federal. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.05.010349-7 - DANIEL RAMOS BORGES (ADV. SP192146 MARCELO LOTZE) X FAZENDA NAC/SEC REC FED-ALFANDEGA AEROP INT VIRACOPOS-SAPEA 8 REG FISC (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se, por ora, o cumprimento do despacho proferido nos autos da Medida Cautelar n.º 2007.61.05.013901-7. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.05.011185-8 - S/A FABRIL SCAVONE (ADV. SP130678 RICARDO BOCCHINO FERRARI E ADV. SP130676 PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES E ADV. SP121020 LUIZ HENRIQUE DALMASO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para decidir a controvérsia técnica instaurada na lide (a efetiva ocorrência de compensação em relação débitos relativos ao IRPF da autora, cujo fatos geradores se deram no ano calendário de 2002), defiro o pedido de prova pericial contábil requerida pelo réu, nomeando, para tanto, como perito do Juízo, o Contador Aléssio Mantovani Filho. Intime-se o perito destacado para que apresente em juízo sua proposta de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, bem como também para que indique o tempo estimado para a confecção do respectivo laudo. Faculto às partes, desde já, a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos, com o fim de orientar o trabalho do ilustre profissional. Int.

2007.61.05.012547-0 - AUTO POSTO RUBIMAR LTDA (ADV. SP129092 JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal. Int.

2008.61.05.001621-0 - PADTEC S/A (ADV. SC003210 JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem-as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.003543-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.011977-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO GOMES DA SILVA) X CLELIA M. R. NALESSO COSTA-ME (ADV. SP130098 MARCELO RUPOLO)

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por

dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Por esta razão, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos os documentos que entenda necessários à decisão da presente impugnação, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Após, Intime-se o exequente, doravante embargado, a apresentara sua impugnação no prazo legal. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

2008.61.05.004077-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.006419-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO GOMES DA SILVA) X FRIGORIFICO PAES DE ALMEIDA LTDA (ADV. SP227933 VALERIA MARINO)

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Por esta razão, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos os documentos que entenda necessários à decisão da presente impugnação, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Após, Intime-se o exequente, doravante embargado, a apresentara sua impugnação no prazo legal. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se. (MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR DA FAZENDA NOS AUTOS.)

2008.61.05.004233-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0604948-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO GOMES DA SILVA) X CAMPILAV - EMPRESA CAMPINEIRA DE LAVANDERIA LTDA (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL)

Verifico, da análise da ação principal, que a embargante não foi citada nos termos do artigo 730 do CPC. Contudo, ingressou com os presentes embargos em face da conta apresentada pela exequente, às fls. 388/393, das quais tomou conhecimento ao ter vista do feito, consoante certidão de fls. 395. Dessa forma, não obstante não ter havido regular citação, antecipou-se a executada em embargar a execução, donde conclui-se que esta se deu por citada, razão pela qual há que se considerar tempestivo o ajuizamento do presente feito. Além disso, desnecessária eventual expedição de mandado nos termos do artigo 730 do CPC, devendo, em nome da economia processual, ser considerada suprida tal formalidade. Verifico ainda que, nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Por esta razão, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos os documentos que entenda necessários à decisão da presente impugnação, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Cumprido o acima determinado, intime-se o embargado a apresentar sua impugnação, no prazo legal. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Int.

2008.61.05.004926-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.043525-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABIO TAKASHI IHA) X EDSON LAZARO PALERMO E OUTROS (ADV. SP082185 MARILENA VIEIRA DA SILVA)

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Por esta razão, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos os documentos que entenda necessários à decisão da presente impugnação, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Após, intemem-se os embargados para apresentar sua impugnação aos presentes Embargos, no prazo legal. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se. (PEÇAS JÁ JUNTADAS AOS AUTOS)

2008.61.05.005402-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0604157-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO GOMES DA SILVA) X SEBASTIAO RIBOLDI GUERREIRO E OUTRO (ADV. SP110493 LUSIA DOLOROSA RODRIGUES)

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Por esta razão, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos os documentos que entenda necessários à decisão da presente impugnação, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Outrossim, intime-se os embargados para apresentar sua impugnação, no prazo legal. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito e seu desamparamento.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.05.008742-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.000211-0) COMPUCAMP COM/ DE COMPUTADORES LTDA (ADV. SP074850 RENATO PEDROSO VICENS SUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
À contadoria, para elaboração de cálculos em consonância com o decidido nos autos principais. Com o retorno dê-se vista às partes para manifestação, no prazo legal. Int. (AUTOS JÁ RETOPNARAM DO CONTADOR)

2005.61.05.001881-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1996.03.01.051280-2) UNIAO FEDERAL (ADV. SP193535 FABIO TAKASHI IHA) X CERAMICA SAO GABRIEL LTDA (ADV. SP109768 IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY)

Fl. 63: defiro, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias..pa 1,8 Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.05.007727-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR E OUTRO (ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI) X PERRONE CARTIER REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP170494 PAULO SERGIO ZIMINIANI) Prossiga-se nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Assim, consoante dispõe o artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 46.783,45 (quarenta e seis mil, setecentos e oitenta e tres reais e quarenta e cinco centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 134/136, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2006.61.05.011037-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.007300-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FELIPE TOJEIRO) X CLUBE SEMANAL DE CULTURA ARTISTICA (ADV. SP186896 ÉLITON VIALTA)

Considerando que o decidido nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.104930-0 ainda não transitou em julgado, aguarde-se em Secretaria a remessa a remessa daquela insurgência, para eventual prolação de nova decisão nestes autos.Int.

2007.61.05.008731-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.002009-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FREDERICO MONTEDONIO REGO) X PACK PLAN EMBALAGENS LTDA (ADV. PR023037 DANIELLE ANNE PAMPLONA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação, retificando o valor dado à causa, tendo em vista o benefício econômico perseguido, nos termos dos cálculos efetuados pelo impugnante, passando a ser de R\$ 194.640,01 (cento e noventa e quatro mil, seiscentos e quarenta reais e um centavo). Traslade-se cópia para os autos principais. Independentemente de novo despacho, após a providência acima determinada, intime-se naqueles autos a impugnada a recolher as custas complementares eventualmente devidas, no prazo de 10 dias.Após, desapare-se e arquite-se este incidente, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2008.61.05.005182-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.015805-5) SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP219676 ANA CLÁUDIA SILVA PIRES) X CLUBE SEMANAL DE CULTURA ARTISTICA (ADV. SP039881 BENEDITO PEREIRA LEITE)

Venham os autos conclusos para decisão.Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0601342-4 - BRUCAMP - COM/ E EXP/ LTDA (ADV. SP128812 MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se vista a parte autora do pedido de conversão em renda formulado pela União Federal.No silêncio, ou havendo manifestação favorável, expeça-se ofício de conversão em renda no código informado pela Fazenda Nacional, arquivando-se os autos em seguida. Em havendo oposição tornem os autos conclusos.

92.0604572-5 - FLASKO INDL/ DE EMBALAGENS LTDA E OUTRO (ADV. SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista a parte autora do pedido de conversão em renda formulado pela União Federal.No silêncio, ou havendo manifestação favorável, expeça-se ofício de conversão em renda no código informado pela Fazenda Nacional, arquivando-se os autos em seguida. Em havendo oposição tornem os autos conclusos.

94.0602189-7 - DIAMANTE COM/ DE TINTAS LTDA (ADV. SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 134: indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento, em razão da manifestação da União Federal. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificada a possibilidade, com base nos depósitos efetuados nos autos, de se aferir saldo remanescente a ser levantado pelos autores entre os valores depositados á titulo de FINSOCIAL; após a efetiva compensação com os valores da COFINS. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vistas às partes para manifestação. Int. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

2006.61.05.007300-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.015805-5) CLUBE

SEMANAL DE CULTURA ARTISTICA (ADV. SP186896 ÉLITON VIALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Considerando que a decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa n.º 2006.61.05.011037-0 reconheceu a intempestividade da constestação apresentada nestes autos, tendo da mesma interposto Agravo de Instrumento o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao qual foi dado provimento sem, contudo, ter sido certificado o trânsito da decisão ali proferida e o fato de que daquela decisão depende o prosseguimento deste feito, aguarde-se a vinda daqueles autos em Secretaria.Int.

2006.61.05.013297-3 - SUDAMAX IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA (ADV. SP053260 LUIZ NOBORU SAKAUE E ADV. SP140213 CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se prolação de decisão no Conflito de Competência suscitado por este Juízo.Int.

2007.61.05.013901-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.010349-7) DANIEL RAMOS BORGES (ADV. SP192146 MARCELO LOTZE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a Secretaria o apensamento do Agravo, processo n.º 2008.03.00.005621-0, aos autos da ação principal, processo n.º 2007.61.05.013901-7, distribuindo-o por dependência .Considerando que foi convertido em Agravo Retido o Agravo de Instrumento acima referido, intime-se o agravado (requerido) para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2.º, do Artigo 523 do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria certidão nos autos do Agravo relativa ao apensamento dos autos, bem como sobre a determinação acima.Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente N.º 3198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.013884-0 - ALBERTO VIANA (ADV. SP163127 GABRIELE JACIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI) X SANCREDES SISTEMA NACIONAL DE COBRANCA DE CREDITO (ADV. SP194248 MICHELLE LEME SOARES)

Vistos, etc.Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 23 de outubro de 2008, às 14:30 horas, devendo ser intimada a parte autora para depoimento pessoal, bem como os representantes legais das Rés, para o mesmo fim. Faculto às partes a apresentação do rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas em Audiência, no prazo legal.Eventuais pendências serão apreciadas por ocasião da Audiência designada. Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

Expediente N.º 3200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.000335-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HUMBERTO DE SOUZA LEMOS MARTINS (ADV. SP225729 JOÃO UBIRAJARA SANTANA JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação das partes no sentido de possibilidade de acordo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/10/2008, a realizar-se às 14h30min.Intimem-se as partes, com urgência.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RENATO LUÍS BENUCCI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) ADRIANA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS PELLEGRINO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N.º 1609

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.0614882-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0605895-8) EMPRESA BRASILEIRA

DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP034677 FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK E ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES E ADV. SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (PROCURAD OSMAR LOPES JUNIOR E PROCURAD RITA DE CASSIA Z.G MAGALHAES COELHO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos, para o fim de determinar a redução, do montante exequendo, da parcela referente à multa moratória, que deverá incidir com percentual de 20% do valor original do débito corrigido, sendo mantidas integralmente as demais parcelas da Certidão de Dívida Ativa em cobrança. Sucumbência distribuída e reciprocamente compensada, na forma do art. 21, do Código de Processo Civil. Prossiga-se a execução, uma vez que a multa de mora encontra-se destacada na Certidão de Dívida Ativa. Para tanto, a exequente deverá apresentar cálculos de atualização de débito, já com a redução determinada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. .

2002.61.05.002252-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.002251-7) EMILIO PIERI S/A IND/ E COM/ (ADV. SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E PROCURAD JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão retro. Converto o julgamento em diligência. Para cabal instrução do feito, intime-se o embargante para juntar cópia da nota fiscal periciada nº 10226, emitida em 27/02/1986, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à embargada para se manifestar. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.05.007175-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.002054-5) URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA (ADV. SP085648 ALPHEU JULIO E ADV. SP121573 JOAO PAULO JULIO E ADV. SP190781 SÉRGIO HENRIQUE JÚLIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a conclusão retro. Converto o julgamento em diligência. Em face dos documentos juntados pela embargada e para a cabal instrução do feito, intime-se a embargante para manifestar se tem interesse na produção de prova pericial contábil, a fim de confrontar as guias de pagamento que acompanham a petição inicial com a relação de empregados trazida aos autos (fls. 415/437). Intimem-se.

2003.61.05.012533-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.000882-0) A ESPECIALISTA OPTICAS COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP229626 RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E ADV. SP120612 MARCO ANTONIO RUZENE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extintos os embargos, com julgamento de mérito. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. P.R.I..

2005.61.05.001579-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.013393-2) PONTO DE DOSE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALI (ADV. SP098844 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E ADV. SP120612 MARCO ANTONIO RUZENE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo-lhe o mérito. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. P.R.I.

2005.61.05.010974-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.004096-0) SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/A (ADV. SP249312A RAFAEL PANDOLFO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (PROCURAD MARIA LUIZA GIANNECCHINI)

Recebo a conclusão retro. Converto o julgamento em diligência. Defiro a vista requerida pelo instituto exequente, nos autos principais (fls. 39) pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os embargos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.05.014027-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.005880-0) API NUTRE IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP164739 ALESSANDRO ALVES BERNARDES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (PROCURAD MARIA LUIZA GIANNECCHINI)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extintos os embargos, com julgamento de mérito. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. P.R.I.

2005.61.05.014619-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0608458-4) DI-CARVALHO COM/ E REPRESENTACOES LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP165924 CÉSAR SILVA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI)
<DISPOSITIVO DE SENTENÇA>...Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial julgando extinto o feito SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, inciso I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorário, face a ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem os autos. Prossiga-se na execução fiscal, para qual se traladará cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.05.002648-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.006269-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X DANISIL ARTES GRAFICAS LTDA (ADV. SP044083 VIRGINIA MARIA ANTUNES)
<DISPOSITIVO DE SENTENÇA>...DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL JULGANDO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 284, PARÁGRAFO ÚNICO E 267 I, IV E PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEM CONDEÇÃO EM HONORÁRIOS, FACE À AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. DECORRIDO O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA, NADA MAIS SENDO REQUERIDO DESAPENSEM-SE E ARQUIVEM-SE OS AUTOS. PROSSIGA-SE NA EXECUÇÃO FISCAL, PARA A QUAL SE TRANLADARÁ CÓPIA DESTA SENTENÇA. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2006.61.05.005291-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.005290-4) LOMAQ INDL/ LTDA (ADV. SP120653 CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA E ADV. SP141225 LUIS FERNANDO VELLUTINI DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)
<DISPOSITIVO DE SENTENÇA>...Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se traladará cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.05.007200-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.012539-3) INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (PROCURAD MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X Z & Z CONFECÇOES LTDA (ADV. SP082723 CLOVIS DURE)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extintos os presentes embargos, com julgamento de mérito. A embargante arcará com as custas judiciais e com os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se traladará cópia desta sentença. P.R.I.

2006.61.05.008155-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.009744-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X ASSECAM ASSESSORIA EMPRESARIAL CAMPINAS S C LTDA (ADV. SP028813 NELSON SAMPAIO)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extintos os presentes embargos, com julgamento de mérito. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se traladará cópia desta sentença. P.R.I..

2006.61.05.008156-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.009744-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X NELSON SAMPAIO (ADV. SP028813 NELSON SAMPAIO)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extintos os presentes embargos, com julgamento de mérito. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se traladará cópia desta sentença. P.R.I..

2006.61.05.009836-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.003428-6) GUARANI FUTEBOL CLUBE (ADV. SP028813 NELSON SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
<DISPOSITIVO DE SENTENÇA>...Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extintos os presentes embargos. Deixo de fixar honorários advocatícios, face a ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.05.011015-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0602495-7) FRANCISCO

JACINTO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP013220 LELIO FARAGO LEMOS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, face à ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Tendo em vista as diferentes fases processuais das execuções fiscais apensas, já que a execução fiscal nº 98.0612335-2 poderá retomar o seu curso, em razão da extinção dos presentes embargos, determino o seu desapensamento da execução principal nº 98.0610818-3. Traslade-se cópia desta sentença para as execuções fiscais 98.0612335-2 e 98.0610818-3. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.05.001916-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.013200-5) ESMAF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA (ADV. SP019346 AMILTON MODESTO DE CAMARGO E ADV. SP230363 KARINA RENATA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, face à ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Tendo em vista as diferentes fases processuais das execuções fiscais apensas, já que a execução fiscal nº 98.0612335-2 poderá retomar o seu curso, em razão da extinção dos presentes embargos, determino o seu desapensamento da execução principal nº 98.0610818-3. Traslade-se cópia desta sentença para as execuções fiscais 98.0612335-2 e 98.0610818-3. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.05.010483-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.011507-0) ERICH KURT ILG (ADV. SP120884 JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados nos presentes embargos, resolvendo-lhes o mérito, para o fim de declarar a nulidade da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 40886. Honorários a serem integralmente compensados em razão da sucumbência recíproca. Prossiga-se no executivo fiscal, levantando-se a penhora do imóvel de matrícula nº 40886. Traslade-se cópia desta para o executivo fiscal. P.R.I.

2007.61.05.013186-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.007606-4) J.R. ANTONIOLI TERRAPLANAGEM (ADV. SP103478 MARCELO BACCETTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, face à ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Tendo em vista as diferentes fases processuais das execuções fiscais apensas, já que a execução fiscal nº 98.0612335-2 poderá retomar o seu curso, em razão da extinção dos presentes embargos, determino o seu desapensamento da execução principal nº 98.0610818-3. Traslade-se cópia desta sentença para as execuções fiscais 98.0612335-2 e 98.0610818-3. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.05.000201-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.006520-0) FERREIRA & SATURNINO LTDA - EPP (ADV. SP158622 ADRIANA TROITINO KOCH) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil e declaro insubsistente a penhora do veículo Vectra, placa CHF 5665. Deixo de condenar a embargada ao pagamento das verbas sucumbenciais, conforme fundamentação supra. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal.

2008.61.05.004441-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.005425-4) JORGE DOS SANTOS MONTANARI E OUTRO (ADV. SP078687 CEZAR DONIZETE DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Isto posto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Intime-se a embargante para atribuir o correto valor à causa, bem como para complementar as custas necessárias, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

92.0600175-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP166098 FABIO MUNHOZ) X MALHARIA LA FATINA LTDA E OUTROS (ADV. SP097884 FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA) Antes de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 168/180, defiro a vista ao exequente para verificação da regularidade de pagamento, pelo prazo de 10 (dez) dias. A propósito, esclareça também a divergência entre o nome da

parte que se identifica como Lígia Aparecida Canellas Ariani e o nome constante da CDA, Lígia Maria Canellas Ariani. Com a manifestação do exequente, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

96.0607785-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RENATO BENEDITO DE OLIVEIRA
<DISPOSITIVO DE SENTENÇA>Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.05.016615-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X FORESTI DINIZ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Tendo em vista as alterações trazidas pelo Código de Processo Civil tornou-se incabível a oposição de exceção de pré-executividade, já que a defesa do executado por meio de embargos prescinde da garantia do juízo. Ademais, o excipiente não é parte legítima no feito, visto que não foi incluído no pólo passivo. Assim, rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade de fls. 43/49. Manifeste-se a exequente sobre o mandado de penhora devolvido. Intimem-se.

1999.61.05.017618-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X WALTER STRASSBURGER JUNIOR
<DISPOSITIVO DE SENTENÇA>...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino a expedição de alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 22 em favor do executado. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.05.003428-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156950 LAEL RODRIGUES VIANA) X GUARANI FUTEBOL CLUBE (ADV. SP028813 NELSON SAMPAIO)
Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos em secretaria até provocação das partes. Sem prejuízo, regularize a executada a sua representação processual, juntando documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração de fls. 177. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.05.019839-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RENATO BRANDAO MANSANO
<DISPOSITIVO DE SENTENÇA>...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.05.010390-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CARLOS DE AQUINO PEREIRA (ADV. SP147122 JOAO AUGUSTO DIAS COSTA)
<DISPOSITIVO DE SENTENÇA>Isto posto, acolho a presente execução de pré-executividade e declaro extinto o feito sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, com fundamento no disposto no paragrafo 4º do artigo 20 do CPC, que fixo, sopesadamente, em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.05.011213-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOSE CARLOS DE ANDRADE
<DISPOSITIVO DE SENTENÇA> Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se pessoalmente o exequente.

2001.61.05.011220-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JOSE PAULO PORSANI (REPUBLICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

2002.61.05.013819-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X A BORGONOVÍ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A E OUTROS
<DISPOSITIVO DE SENTENÇA>...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução,

nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.05.015132-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X AKIKO CAYRES MAGALHAES DECANIO (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.05.006194-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA (ADV. SP153045 LEONILDO GHIZZI JUNIOR)
Tendo em vista as alterações trazidas pelo Código de Processo Civil tornou-se incabível a oposição de exceção de pré-executividade, já que a defesa do executado prescinde da garantia do juízo. Assim, determino o desentranhamento da petição de fls. 65/90 e a sua devolução ao subscritor. Declaro nula a citação de fls. 30, pois foi recebida por pessoa que não representa a sociedade empresária, conforme informação da exequente. Defiro a citação da executada no endereço de seus representantes legais indicados a fls. 32, uma vez que o seu comparecimento espontâneo também não é válido, visto que compareceu representada pela mesma pessoa sem poderes. Depreque-se a citação, penhora e avaliação. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.05.011646-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X OSWALDO SIGNORI FILHO (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.006767-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X COML/ DE ALIMENTOS MASSA NOBRE DE CAMPINAS LTDA (ADV. SP034658 AUGUSTO HENRIQUE BARBOSA) <DISPOSITIVO DE SENTENÇA>...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.014292-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X POMARES COM/ DE FRUTAS LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) <DISPOSITIVO DE SENTENÇA> Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Traslade-se cópia desta sentença bem como da petição de fls. 50 para a execução fiscal apensa nº 2005.61.05.014293-7, desampensando-se os autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.000543-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X RICARDO MARTINS FILGUEIRAS (DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Aguarde-se a devolução do mandado de citação, penhora e avaliação para apreciação do pedido de justiça gratuita. Após a sua juntada aos autos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Intimem-se.

2006.61.05.003241-3 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP (ADV. SP129641 CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) <DISPOSITIVO DE SENTENÇA>...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, relativa à certidão de dívida ativa cujo débito foi quitado, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Mantenho os honorários fixados a fls. 12. Recolha-se o mandado de citação, penhora e avaliação expedido. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.05.012126-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X GILMAR PEREZ LAHOZ <DISPOSITIVO DE SENTENÇA>...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de

19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.012848-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X TRANSPORTADORA OTAVIANA LTDA (ADV. SP080926 PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS)
Tendo em vista as alterações trazidas pelo Código de Processo Civil tornou-se incabível a oposição de exceção de pré-executividade, já que a defesa do executado por meio de embargos prescinde da garantia do juízo. Assim, rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente apenas quanto ao bem nomeado à penhora, requerendo o que de direito. Regularize a executada a sua representação processual juntando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração.Intimem-se.

2006.61.05.012884-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X G L F SERVICOS E COMERCIO DE ACO INOXIDAVEL LTDA - EPP (ADV. SP222700 ALEXEI FERRI BERNARDINO)
Tendo em vista as alterações trazidas pelo Código de Processo Civil tornou-se incabível a oposição de exceção de pré-executividade, já que a defesa do executado por meio de embargos prescinde da garantia do juízo. Assim, rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade de fls. 44/55. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da executada nos termos da alteração contratual de fls. 67. Manifeste-se a exequente sobre o mandado de penhora devolvido, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

2006.61.05.014589-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X SAUCAMP ORG FARM LTDA
<DISPOSITIVO DE SENTENÇA>...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.001590-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDECI SOARES DE ALMEIDA CARVALHO
<DISPOSITIVO DE SENTENÇA>Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.002287-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ISMAIL MONTAGNER
<DISPOSITIVO DE SENTENÇA>...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.003464-5 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X GEREMIAS DA SILVA SANTANA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.003904-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO MUNHOZ) X SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA (ADV. SP150928 CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X JOSE ROBERTO RODRIGUES MARTINS X MARIA ELIZA MARTINS VIEIRA (ADV. SP150928 CLAUDIA REGINA RODRIGUES)
(DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 29/43 e ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade de fls. 46/61, para o fim de reconhecer a caducidade da cobrança em relação às contribuições referentes ao período de 11/1995 a 11/1999.Prossiga-se a execução, uma vez que as verbas encontram-se destacadas na Certidão de Dívida Ativa. Para tanto, a exequente deverá apresentar cálculos de atualização de débito, já com a redução das parcelas excluídas.Manifeste-se o exequente acerca da informação de óbito do co-executado, José Roberto Rodrigues Martins, requerendo o que de direito.Sem prejuízo, regularizem os excipientes sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como, no caso da empresa, documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.05.004338-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X XTAL FIBERCORE BRASIL S.A. (ADV. SP236340 DIOGO SILVA NOGUEIRA)
Tendo em vista as alterações trazidas pelo Código de Processo Civil tornou-se incabível a oposição de exceção de pré-

executividade, já que a defesa do executado por meio de embargos prescinde da garantia do juízo. Assim, rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade de fls. 39/64. Sem prejuízo, regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração. Manifeste-se a exequente sobre o mandado de penhora devolvido, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

2007.61.05.005802-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X REIS FERREIRA

<DISPOSITIVO DE SENTENÇA> Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.006091-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CASSIO BENEDITO DE CAMARGO BARRETO

<DISPOSITIVO DE SENTENÇA> Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.007947-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERTYRES REFORMA DE PNEUS LIMITADA (ADV. SP025172 JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

Tendo em vista as alterações trazidas pelo Código de Processo Civil tornou-se incabível a oposição de exceção de pré-executividade, já que a defesa do executado por meio de embargos prescinde da garantia do juízo. Assim, rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade de fls. 22/30. Sem prejuízo, regularize a executada a sua representação processual, nos termos da cláusula 6ª, parágrafo 2º da alteração contratual de fls. 36/46. Manifeste-se a exequente sobre o mandado de penhora devolvido, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

2007.61.05.011217-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO MUNHOZ) X LIX INDL/ E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (ADV. SP092234 MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.011699-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X AUGUSTO CESAR LHORETTI JUNIOR

<DISPOSITIVO DE SENTENÇA>...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.014330-6 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARCOS AURELIO CORREA MACHADO

<DISPOSITIVO DE SENTENÇA>...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.014872-9 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP072558 MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X GAFOR LTDA (ADV. SP173850 EDUARDO JOSÉ CRUZ DE CAMARGO ARANHA)

<DISPOSITIVO DE SENTENÇA>...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Recolha-se o mandado de citação, penhora, avaliação expedido. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.015344-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X NATALINO FLORIVALDO AMADIO

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Desentranhe-se a certidão de fls. 22 por se referir ao feito nº 2008.61.05.3475-3, ao qual deverá ser juntada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.000172-3 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

(ADV. SP163371 GUSTAVO SALERMO QUIRINO E ADV. SP117996 FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA APARECIDA STAHL CORTEZ SPOLAORE

Recebo a conclusão retro. Converto o julgamento em diligência. Esclareça o exequente o pedido de extinção do feito, uma vez que a pessoa mencionada em sua petição (fls. 31) e constante da guia de pagamento de fls. 32 não é a parte executada. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.05.003142-9 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD ROSEMARY MARIA LOPES) X LUCIANA CARDOSO LISBOA - ME

<DISPOSITIVO DE SENTENÇA>...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Recolha-se o mandado de citação, penhora e avaliação expedido. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.003881-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X XTAL FIBERCORE BRASIL S.A. E OUTRO (ADV. SP236340 DIOGO SILVA NOGUEIRA)

(DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente sobre o mandado de penhora devolvido, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int..

2008.61.05.007011-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO) X CENTRO DE PESQUISA COML/ E EDUCACIONAL LTDA ME

<DISPOSITIVO DE SENTENÇA>Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569 do CPC. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.007918-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO JOERTO FONSECA

<DISPOSITIVO DE SENTENÇA>Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.05.007919-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADHEMAR GUMARAES ROHWEDDER

<DISPOSITIVO DE SENTENÇA>Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1621

EXECUCAO FISCAL

2004.61.05.014812-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ (ADV. SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E ADV. SP144992B CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN E ADV. SP026689 FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 2162/2181: tendo em vista a decisão exarada no v. acórdão, em sede de agravo de instrumento, conforme documentos colacionados aos autos pela exequente, rejeitando, por unanimidade, a preliminar suscitada pelo agravante, bem como negando provimento, a Secretaria deverá cumprir a decisão de fls. 2068 (4º e 5º parágrafos), com urgência, atentando-se para o valor atualizado do débito exequendo. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.009454-0 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP060171 NIVALDO DORO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA E ADV. SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Fls. 142: determino a remessa dos autos à Contadoria para apuração dos valores devidos ao autor, nos termos da r. sentença de fls. 70/76 e acórdão de fls. 93/100 e 126/128. Com o retorno, dê-se vista as partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2000.61.05.007794-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.006542-8) EMILIA NINI DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP038510 JAIME BARBOSA FACIOLI E ADV. SP163925 KARINA KELY VANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para o correto cadastramento do objeto da ação. Int.

2004.61.05.009036-2 - WILSON DELCARO (ADV. SP089945 CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 391: Citado o INSS para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, observe a concordância com os cálculos apresentados pelo exequente (fls. 382). Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Requisitório, da data em que o INSS concordou com referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Isto posto, expeça-se ofício Requisitório referente aos honorários advocatícios, nos termos do aqui determinado. Após, oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS dando-lhe ciência da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

2005.61.05.014587-2 - LOURIVAL BEZERRA DA SILVA (ADV. SP208917 REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 193: Citado o INSS para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, observe a concordância com os cálculos apresentados pelo exequente (fls. 181/186). Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o INSS concordou com referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Isto posto, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do aqui determinado. Após, oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS dando-lhe ciência da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.05.000093-1 - RIAMO COM/ E REFORMA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP143304 JULIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO (ADV. SP106450 SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ZENIR ALVES BONFIM E ADV. SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Fls. 405/406: Considerando a existência de bens da executada penhorados, fls. 342, e a certidão de fls. 343 verso, indique o INSS sobre que bens deverá recair penhora. Providencie a Secretaria o cancelamento da Carta Precatória nº 77/2008 e expeça-se nova Carta Precatória, nos termos do solicitado às fls. 407. Int.

2002.61.00.003930-3 - M TORETTI E OUTRO (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP137222 MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER E PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE E OUTRO (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO)

Faço vista à União Federal da petição de fls. 500/502, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

2003.61.05.012361-2 - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL SAO BERNARDO E OUTRO (ADV. SP127252 CARLA PIRES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despacho de fl. 178: Vista às partes dos cálculos da Contadoria Judicial juntado às fls. 174/177, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.05.000826-8 - ULTRASON CLINICA MEDICA E ASSESSORIA S/S LTDA E OUTROS (ADV. SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos comprovantes de pagamento juntados às fls. 296/297, faço vista dos mesmos à União Federal para que se manifeste acerca da satisfação do débito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.05.006893-5 - ELISABETE APARECIDA FERRARI GALVAO (ADV. SP037698 HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Em atenção a petição de fls. 396, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação da autoridade impetrada, a respeito dos cálculos de fls. 210/211. Aguarde, a impetrante, a manifestação do impetrado para expedição de alvará de levantamento. Int.

2006.61.05.008172-2 - QUALITEC CONSTRUCOES CONSULTORIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E ADV. SP110566 GISLAINE BARBOSA FORNARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo pra que neste passe a constar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Após, officie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas encaminhando cópia do v. Acórdão proferido para o seu integral cumprimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.05.004287-9 - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A E OUTRO (ADV. SP115828 CARLOS SOARES ANTUNES E ADV. SP160270 ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Intime-se a parte autora a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado 17/2008 - NUAJ.Int.

2007.61.05.006251-3 - WAGNER BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP033166 DIRCEU DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 611/612: mantenho a decisão de fls. 605/607, uma vez que a Caixa Econômica Federal está respondendo pelos honorários porque na petição de fls. 565/566, ao invés de se cingir a informar o juízo acerca do acordo realizado, deduziu pretensão extintiva do direito das demandantes no processo. Neste passo, quem quer que manifeste pretensão de direito material no processo, que reste inacolhida, deve responder pela sucumbência, como decorrência da aplicação do princípio da causalidade. Prossiga-se consoante a parte final da decisão de fls. 605/607.

Expediente Nº 1630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.010675-7 - MARIA LUIZA PEREIRA DE JESUS (ADV. SP084105 CARLOS EUGENIO COLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI) X ELISEU PEREIRA MATIAS X JOSE RONALDO MIRANDA SILVA (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X OKINAWA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP200537 RAFAEL RICARDO PULCINELLI)

DESPACHO DE FLS. 508: Folhas 503/506: Observo que às fls. 368, por meio da decisão proferida em 13.04.2004, foi determinada a suspensão do registro da carta de arrematação, tendo a CEF sido intimada em 05.05.2004 (fls. 369). Por outro lado observo que a arrematação já havia sido registrada em 22.12.2003, não sendo, por essa razão, possível o cumprimento da suspensão de algo que já havia se consumado. Nesse passo não há como acolher o requerimento de fls. 503/506. Por fim, para evitar maiores contendas a respeito do imóvel a que está vinculado o contrato de financiamento objeto da presente demanda, determino por mera cautela que se officie a CEF para que não aliene o imóvel até ulterior decisão judicial. Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int. INFORMAÇÃO DE FL. 499: Folhas 497/498: dê-se vista às partes para, querendo, manifestar-se sucessivamente em cinco dias, a iniciar pela autora, após CEF, Sr. Eliseu, Sr. José Ronaldo Miranda e Okinawa Empreendimentos. DESPACHO DE FLS. 523: No mesmo prazo estabelecido na certidão de fls. 499, dê-se vista às partes acerca da carta precatória n. 074/2008, juntado às fls. 511/520. Intimem-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1692

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.05.014109-6 - TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO CECA LTDA. (ADV. SP052825 OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E ADV. SP164170 FLAVIA OLIVEIRA SOUZA E ADV. SP155679 ELLEN SIMONE GREGORINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA vindicada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Vista dos autos ao MPF.

2005.03.99.005399-0 - SABRINA GIROTTO (ADV. SP130689 ERICA BELLARD SEDANO E ADV. SP075012 GIL ALVES MAGALHAES NETO E ADV. SP092459 FATIMA CONCEICAO RUBIO) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAI/SP (ADV. SP223179 REGINA CILENE AZEVEDO MAZZOLA) Fls. 175/177 - Tendo em vista a petição que informa a renuncia ao mandato outorgado, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a impetrante constitua advogado, ou se dirija à Defensoria Pública da União para regularização da sua representação processual, mediante expedição de carta de intimação.

2008.61.05.002275-1 - BELINI DO AMARAL MARQUES (ADV. SP198054B LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, declaro EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2008.61.05.002523-5 - EDENIR BENEDITO DANTAS (ADV. SP101561 ADRIANA LEAL SANDOVAL) X REITOR ACADEMICO DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A UNIDADE 3 (ADV. SP134600 CLAUDIA NANCY MONZANI GONCALVES DA SILVA)

...Posto isto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e na fundamentação retro, DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). P.R.I.O. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

2008.61.05.002823-6 - ROBERTO LUIS DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP199844 NILZA BATISTA SILVA MARCON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar que a data de início do benefício e a data de início do pagamento retroaja à da solicitação do atendimento, em 22/06/2007. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2008.61.05.002913-7 - CONDOMINIO EDIFICIO MENOTTI DEL PICCHIA (ADV. SP211729 ANTONIO SERGIO CAPRONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2008.61.05.003002-4 - META MANUTENCAO E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP265693 MARIA ESTELA CONDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Vista dos autos ao MPF.

2008.61.05.003275-6 - CLAUDIA MARIA DE MELLO (ADV. SP091235 JOSE NASARENO DA SILVA) X DIRETOR ACADEMICO SOCIEDADE CAMPINEIRA ENSINO E INSTRUCAO-PUC CAMPINAS (ADV. SP147677 MONICA NICOLAU SEABRA)

...Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, para confirmar a liminar quanto à matrícula da impetrante e estendê-la para o corrente ano letivo, posto que a contratação dos serviços foi anual e a autoridade impetrada informou que a matrícula é feita anualmente, bem como para determinar que a instituição, conduzida pela autoridade impetrada, abone eventuais faltas após 13/3/2008 até o cumprimento da liminar, tendo em vista que, indevidamente, não foi

permitida à impetrante a prova documental da presença, mediante lista de presentes. Custas ex lege. Não há condenação à verba honorária em mandado de segurança (Súmulas 512, do Supremo Tribunal Federal, e 105, do Superior Tribunal de Justiça). Desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal, ante a manifestação de fls. 110/111. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51). P. R. I. O.

2008.61.05.004279-8 - BRASIL OIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA (ADV. SP124993 ALBERTO QUARESMA NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e na fundamentação retro, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Comuniquem-se o i. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos da presente sentença, na forma do Provimento 64/2005/COGE/3ª Região. P.R.I.O. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

2008.61.05.004280-4 - V & M DO BRASIL S/A (ADV. MG106600 MARCIO LUIS CAIAFA DE ARANTES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança requerida com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, confirmando a liminar, para determinar que, independentemente do movimento grevista dos servidores, dê andamento/seguinte ao procedimento administrativo de finalização de trânsito aduaneiro, para embarque das mercadorias constantes dos REs nº 08/0629925-001, 08/0630193-001, 08/0629873-001, 08/0629849-001, 08/0629812-001, 08/0629735-001, 08/0629640-001, 08/0629606-001, 08/0629587-001 e 08/0629528-001, aos Estados Unidos, desde que não existam outros óbices justificados, além da greve dos servidores fiscais. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vista dos autos ao MPF.

2008.61.05.004366-3 - KATIA APARECIDA DE SOUSA MATOS IENNY (ADV. SP022332 ANTONIO CARLOS FINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos da motivação acima exposta e do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o direito da impetrante de não sofrer retenção do Imposto de Renda tão somente com relação às férias indenizadas, média de férias indenizadas vencidas, férias indenizadas proporcionais, média de férias indenizadas proporcionais, 1/3 constitucional sobre férias indenizadas e 1/3 constitucional sobre férias proporcionais indenizadas, recebidas em pecúnia quando da rescisão de seu contrato de trabalho. Tendo em vista os depósitos judiciais realizados (fl. 40/41 e 73/74), autorizo o parcial levantamento pela impetrante dos valores referentes ao imposto de renda incidente sobre as férias indenizadas, média de férias indenizadas vencidas, férias indenizadas proporcionais, média de férias indenizadas proporcionais, 1/3 constitucional sobre férias indenizadas, 1/3 constitucional sobre férias proporcionais indenizadas. O depósito referente ao imposto de renda incidente sobre a verba denominada bônus especial, deverá aguardar o trânsito em julgado da presente sentença para sua conversão em renda da UNIÃO. Custas ex lege. Sem honorários em sede mandamental, conforme orientação jurisprudencial sumulada. Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo único, artigo 12, Lei n.º 1.533/51). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2008.61.05.004538-6 - TAM LINHAS AEREAS S/A (ADV. SP154657 MÔNICA FERRAZ IVAMOTO E ADV. SP156446 RACHEL LIMA PENARIOL) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2008.61.05.004748-6 - HELICOPTEROS DO BRASIL S/A - HELIBRAS (ADV. SP161737 LUCIANA CELIDONIO WOLP LUNARDELLI) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2008.61.05.004903-3 - JOAO PAULO ORIEL (PROCURAD LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

...Posto isto, confirmando a liminar, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada e julgo procedente em parte o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, determinado à Autoridade Impetrada acolher o pedido de levantamento efetuado por intermédio de procuração regularmente outorgada (art. 654 e 1º do

Código Civil) e, atendidos os pressupostos para a concessão do benefício, efetuar seu pagamento a terceira pessoa que não o beneficiário, mediante a apresentação do competente Instrumento de Mandato, outorgando poderes para tanto. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo único, artigo 12, Lei n.º 1.533/51). P.R.I.O. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

2008.61.05.004907-0 - AUTOMECA COM/ DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA E OUTRO (ADV. SP208831 TIAGO LUVISON CARVALHO E ADV. SP230142 ALESSANDRA MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o presente processo com mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Não há, em sede mandamental, condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2008.61.05.004931-8 - ALBERTO BELESSO IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP103297 MARCIO PESTANA E ADV. SP182081A MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET E ADV. SP235104 PAULO FRIEDRICH WILHELM LOWENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, com fundamento no artigo 8º da Lei nº 1.533/51 INDEFIRO a petição inicial e declaro EXTINTO o presente processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

2008.61.05.005587-2 - EXXEL BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA (ADV. SP135007 ELIS REGINA FERREIRA E ADV. SP038218 SIDONIO VILELA GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar, determinando à autoridade impetrada a conclusão do exame da documentação apresentada pela impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias e, não havendo irregularidades a serem supridas, a expedição da competente Certidão Negativa de Débitos ou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Na existência de irregularidades que impeçam a expedição das aludidas Certidões, cabe à autoridade impetrada proceder a intimação da impetrante, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de formalizar a exigência. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2008.61.05.005621-9 - SOPROVAL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (ADV. SP185874 DANIEL HENRIQUE CACIATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para afastando a irregularidade cadastral e fiscal de sócio como impedimento para a alteração do cadastro do CNPJ da impetrante, determinar à autoridade impetrada, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, que ausentes outros impedimentos, proceda à pretendida alteração cadastral da impetrante no CNPJ. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Comuniquem-se o i. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos da presente sentença, na forma do Provimento 64/2005/COGE/3ª Região. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2008.61.05.005789-3 - POLAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE E ADV. SP227704 PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF). Custas pela impetrante. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. P. R. I. O. Vista dos autos ao Ministério Público Federal.

2008.61.05.006812-0 - FAUSTINO OCON (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, indefiro a petição inicial e declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.533/51 e dos artigos 267, I c/c 295, III, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2008.61.05.007084-8 - LORIVAL RAMOS PASSOS (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, declaro EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1693

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.009641-9 - KAIZEN CONSULTORIA E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA (ADV. SP182760 CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE E ADV. SP185522 MIRANDA RAMALHO CAGNONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.61.04.006745-5 - JOAO CARLOS FERREIRA BRITES (ADV. SP225641 CRISTINA CORDEIRO DA SILVA) X PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA E ADV. SP200619 FRANCO FANTINATTI E ADV. SP211774 FREDERICO AUGUSTO VEIGA)

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Reconsidero a certidão de fls. 180 e o despacho de fls. 181, tendo em vista a petição de fls. 203/215, que apesar de ter sido protocolada na Justiça Estadual, estava dentro do prazo recursal. Sendo assim, recebo a apelação do impetrado tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.05.012285-6 - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.05.013182-1 - GRANDE HOTEL SERRA NEGRA LTDA E OUTRO (ADV. SP177892 VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.05.015023-2 - VECOFLOW LTDA (ADV. SP167400 DANIELA COSTA ZANOTTA E ADV. SP246161 JULIANA ARLINDA MONZILLO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.05.001154-6 - JOSE CESAR BENATTI E OUTROS (ADV. SP161891 MAURÍCIO BELLUCCI E ADV. SP248124 FERNANDA RIQUETO GAMBARELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.05.001380-4 - QUALIMAT DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO S/A (ADV. SP135407 PAOLA ELAINE FRANCO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.05.001557-6 - PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA (ADV. SP129811 GILSON JOSE

RASADOR E ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.05.001962-4 - PANIFICIO LAURA LTDA (ADV. SP081665 ROBERTO BARRIEU E ADV. SP132306 CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.05.002085-7 - FORT DODGE SAUDE ANIMAL LTDA E OUTRO (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY E ADV. SP185512 MARCELO DE AZEVEDO GRANATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação tão-somente no efeito devolutivo. Vista as partes para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.05.003335-9 - AXE INDL/ LTDA (ADV. SP185521 MILENE MARQUES RICARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1130

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.05.007768-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOSE RICARDO MEIRELLES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E PROCURAD OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X SERMAC ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA (ADV. SP186271 MARCELO EDUARDO KALMAR) X JOSE ADOLFO MACHADO X EMIDIO ADOLFO MACHADO (ADV. SP165498 RAQUEL TAMASSIA MARQUES)

Reitere-se o ofício n. 380/2005 (fls. 1332), recebido em 15/05/2008 (fls. 1340), a fim de que sejam encaminhados os documentos solicitados pelo MPF, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de prevaricação. Instrua-se com cópia do AR de fls. 1340. Outrossim, dê-se vista ao MPF e ao Bacen acerca da contestação do co-réu Emídio Adolfo Machado (fls. 1357/1365). Ressalvo que, nos termos do art. 320, I do CPC, a decretação da revelida do réu José Adolfo Machado (fls. 1190), não induz os efeitos do art. 319 do CPC em face da contestação apresentada pela Sermac. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.013652-2 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E ADV. SP149354 DANIEL MARCELINO E ADV. SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 483 e 485, em nome do perito nomeado às fls. 347. Dê-se vista à autora da concordância da União Federal com o pedido de fls. 578/579, desde que haja renúncia ao direito sobre que se funda a ação. Prazo: 10 dias. Comprovado nos autos o pagamento do alvará e, no caso de haver renúncia ao direito sobre que se funda a ação por parte da autora, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

2000.61.05.014889-9 - FIONDA IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP062253 FABIO AMICIS COSSI E ADV. SP095671 VALTER ARRUDA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Primeiramente, defiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé para fins de habilitação de seu crédito nos autos da ação falimentar promovida em face da executada Fionda Indústria e Comércio Ltda. Por outro lado, a desconsideração da personalidade jurídica deve ser aplicada quando verificada a presença dos requisitos ensejadores descritos no artigo 50 do Código Civil, quais sejam, abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade desta, ou pela confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seus respectivos sócios ou

administradores. Verifico dos presentes autos que, conforme devidamente certificado pelo Sr. Oficial de Justiça de fls. 220/verso, as executadas encontram-se fechadas, com aparente aspecto de abandono. Verifico ainda que, nos termos da informação de fls. 256 dos autos do processo em apenso, nº 2001.61.05.003390-0, o endereço na qual consta como sede da executada Leão Indústria e Comércio Ltda, encontra-se, na verdade, um terreno baldio. Pelo exposto, defiro o pedido de citação dos representantes da empresa Leão Indústria e Comércio Ltda, para quitação do débito, sob pena de bloqueio de seus ativos financeiros, posto que há fortes indícios de abuso da personalidade jurídica, bem como confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Int.

2001.61.05.003390-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.014889-9) FIONDA IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP062253 FABIO AMICIS COSSI E ADV. SP095671 VALTER ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, defiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé para fins de habilitação de seu crédito nos autos da ação falimentar promovida em face da executada Fionda Indústria e Comércio Ltda. Por outro lado, a desconsideração da personalidade jurídica deve ser aplicada quando verificada a presença dos requisitos ensejadores descritos no artigo 50 do Código Civil, quais sejam, abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade desta, ou pela confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seus respectivos sócios ou administradores. Verifico que, nos termos da informação de fls. 256 no endereço da sede da executada Leão Indústria e Comércio Ltda, encontra-se, na verdade, um terreno baldio. Verifico ainda que, conforme devidamente certificado pelo Sr. Oficial de Justiça de fls. 220/verso, nos autos do processo em apenso, nº 2000.61.05.014889-9, as executadas encontram-se fechadas, com aparente aspecto de abandono. Pelo exposto, defiro o pedido de citação dos representantes da empresa Leão Indústria e Comércio Ltda, para quitação do débito, sob pena de bloqueio de seus ativos financeiros, posto que há fortes indícios de abuso da personalidade jurídica, bem como confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Int.

2002.61.05.003563-9 - SANTA DO NASCIMENTO (ADV. SP093422 EDUARDO SURIAN MATIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, intime-se pessoalmente o autor da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos, bem como seu procurador, via Imprensa Oficial, da liberação da quantia relativa aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução acima citada, os saques devem ser efetuados, mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra Fazenda Pública, conforme nova TUC - tabela única de classes de ação - e comunicado 17/2008 - NUAJ. Int.

2002.61.05.010200-8 - BUFALLO & BUFALO LTDA (ADV. SP128999 LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E ADV. SP174939 RODRIGO CAMPERLINGO) X SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE (ADV. SP069220 GERALDO AGOSTI FILHO) X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE (ADV. SP069220 GERALDO AGOSTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA)

Intime-se a União Federal a discriminar o cálculo do valor que lhe é devido à título de honorários advocatícios, tendo em vista o rateio da condenação das verbas sucumbenciais entre os três réus. Prazo: 10 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.12.002695-7 - SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (ADV. SP092650 VALMIR DA SILVA PINTO E ADV. SP249623 FERNANDO HENRIQUE CHELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 211/212: Embora a caução imobiliária não suspenda a exigibilidade do crédito tributário, por não constar do art. 151 do CTN, para efeito de expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos fiscais não é necessária exclusivamente a suspensão do crédito tributário; serve também à finalidade em questão que crédito esteja garantido por penhora (art. 206 do CTN). Trata-se de situações distintas não só porque o art. 206 do CTN as distingue, como também porque a penhora só ocorre quando o crédito não está suspenso; ao contrário, está em execução. Assim, como a autora pretende, em 1º plano, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais e a suspensão da exigibilidade apenas é aventada, incorretamente, como causa da expedição pretendida, a caução mobiliária oferecida serve como antecipação da penhora, medida de garantia para futura execução fiscal, que compete apenas à ré, mas o prazo que esta detém para propor a ação não pode frustrar à autora a utilização de um dos meios que o CTN dá ao contribuinte para a certidão do art. 206. Ante o narrado na inicial e não impugnado às fls. 211/212, não foi proposta, ainda, a execução. A demandada não alegou a existência de outros bens preferenciais, na ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, como poderia fazer na execução fiscal, nem questionou o valor dos bens oferecidos em garantia. Assim, intime-se a parte autora a comparecer em secretaria para assinatura do respectivo termo de caução, como depositária, momento no qual deverá indicar o local em que se encontra o bem oferecido, sob pena de não ser aceita a caução. Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se a certidão positiva com efeitos de negativa de débito fiscal, se os débitos que a impedem foram apenas os apontados na inicial, sem suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que pode ser executado para que a caução deste processo seja transferida à execução fiscal. Int.

2008.61.05.001731-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ) X SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A (ADV. SP111594 WLADIMIR CORREIA DE MELLO) X LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA (ADV. SP228018 EDUARDO TEODORO)

Intime-se a autora a, no prazo de 20 dias, trazer cópia da petição inicial, liminar e/ou decisão de tutela antecipada, eventual sentença e as principais peças dos processos nº 2004.61.05.001345-8 e 2007.61.05.014581-9, especialmente aquela que deu ensejo ao despacho de fls. 496. Int.

2008.61.05.005580-0 - ALTINO JOSE CERQUEIRA (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS E ADV. SP204912 EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 175: ao Sedi para anotação quanto ao valor da causa. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que as testemunhas foram ouvidas por Juízo incompetente, faz-se necessária a oitiva perante este Juízo. Assim, intime-se o autor a dizer se estas comparecerão independentemente de intimação, no prazo legal. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo legal, se pretendem produzir outras provas. Sem prejuízo, oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Jundiá para que seja juntado aos autos cópia integral dos procedimentos administrativos referentes ao pedido do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.000460-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO E OUTRO (ADV. SP022128 ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NILSON ALVARO RICCI E OUTRO
Defiro a expedição de ofício à 7ª Ciretran a fim de que proceda ao bloqueio de eventuais veículos em nome do executado Nilson Alvaro Ricci. Com a resposta, dê-se vista à INFRAERO, pelo prazo de 5 dias e, após, façam-se os autos conclusos análise do pedido de busca e apreensão de fls. 256/257. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.05.003864-0 - ERMO BRASIL LTDA (ADV. SP013208 NANCY ROSA POLICELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, procedendo-se à baixa como findo. Int.

2002.61.05.001493-4 - CONSTRUVERT ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, procedendo-se à baixa como findo. Int.

2005.61.05.009102-4 - ALEXANDRE ANDRADE PASSOS (ADV. SP021076 JOAQUIM DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, procedendo-se à baixa como findo. Int.

2008.61.05.004354-7 - PAULO HENRIQUE SARAIVA (ADV. SP198054B LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentença fls. 34/35: Diante do exposto CONCEDO A SEGURANÇA para que a autoridade impetrada proceda à análise imediata do recurso interposto pelo impetrante ou queo remeta à autoridade competente (Conselho de Recursos da

Previdência Social), no prazo de 15 dias (NB nº 42/131.782.049-2). Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Vista ao Ministério Público. Está sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.05.006586-1 - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA (ADV. SP156154 GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E ADV. SP201123 RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista à conversão do depósito administrativo em judicial à disposição da Justiça Federal (operação 635), oficie-se ao PAB/CEF para que referido depósito seja vinculado aos autos n. 2007.61.05.009394-7, devendo ser informado a este Juízo o cumprimento. Outrossim, traslade-se cópia deste despacho e do comprovante de depósito de fls. 303 para os autos n. 2007.61.05.009394-7. Após, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

2008.61.05.008523-2 - RESIVIDRO COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP128031 EDUARDO GARCIA DE LIMA E ADV. SP178081 RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, verificando nesta análise sumária, própria das tutelas de urgência, a presença na espécie do fumus boni iuris e do periculum in mora, DEFIRO A LIMINAR determinando a permanência da requerente no Programa de Recuperação Fiscal, suspendendo-se, por ora, os efeitos da Portaria nº 69/2001, ATÉ A VINDA DA CONSTESTAÇÃO, oportunidade em que será novamente apreciada. Sem prejuízo, deverá a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, atribuindo novo valor à causa de acordo com o benefício perseguido. Cite-se e intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2007.61.05.012160-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CATARINA MAZARINI X ANSELMO DOS SANTOS PEREIRA X JACIRA FABRIS PEREIRA X LISCIA APARECIDA MINGUZZI DENTINI X LAZARO JOSE MINGUZZI (ADV. SP012150 RINALDO CORASOLLA) X LOURDES MESA MINGUZZI (ADV. SP012150 RINALDO CORASOLLA) X ADHEMAR SILVEIRA GONCALVES X REGINA MATTOSO GONCALVES (ADV. SP012150 RINALDO CORASOLLA) X ALEXANDRE MATTOSO GONCALVES (ADV. SP012150 RINALDO CORASOLLA) X REGINA MARIA INNOCENCIO (ADV. SP053560 ANTONIO CARLOS FAIS) X MARIA HELENA BRITES INOCENCIO (ADV. SP053560 ANTONIO CARLOS FAIS) X NELSON INOCENCIO (ADV. SP053560 ANTONIO CARLOS FAIS) X ARMANDO ZANIN X ELSE ODILA TOLEDO SILVA ZANIN X ANTONIO MARSAIOLI JUNIOR X ANITA J. MARSAIOLI X LUIZ RAPHAEL ANDREONI MARSAIOLI X LEA MARSAIOLI SERAFIM X PEDRO SERAFIM X LUIZ SERAPHIM LOPES X CELESTE LOPES X NEUSA MARIA LEONCINI X GIANNI LEONCINI X DAVID DEANA CARMO X GRACE CELIS FIGUEIREDO DEANA X MARIA DO CARMO COUTINHO SANGUIOLO X GIUSEPPE SANGUIOLO X JOSE GUILHERME GASPAS X MARIA TEREZA GASPAS X ANTONIO CARLOS GIAMPIETRO X EMA MARIA PROSPERI FERRAZ X AGUINALDO MIRANDA VILELA X MARY JANETTE SILVA VILELA (ADV. SP136147 JOAO CARLOS DORO) X JOSE MANGOLINI NEVES X CARMEN SILVIA LOPES NEVES X MARIA STELLA VOLPE GERVASIO X JAYME NAZARENO FAVERO GERVASIO X JOSE AMERICO ZIMBRES VOLPE X ALICE CAMPO DALLORTO VOLPE X SONIA MARIA VOLPE CITRANGULO X WALTER CITRANGULO X CARLOS NOEL DE MELLO X ALAIR MANTOVANI DE MELLO X ROBERTO DUARTE DE LUCA X LELIA REGINATO VIEIRA DE LUCA X CELIA TEREZA ALONSO COTTA X GISELE ALONSO COTTA X MONICA ALONSO COTTA X HUGO BERTOLACINI VASCONCELLOS X MARIA INES SCAGLIONE PEREIRA VASCONCELLOS X THEREZINHA ADELAIDE ANTONELLI BURITY (ADV. SP038272 MARIA SILVIA PINTO MARTINHO) X VALENTIM BENEDITO LAZARINE X MARINICE CAMILO LAZARINE X RUBENS FONSECA X ENEA SPOLZINO FONSECA X DEVANIR GARCIA X AZAEL MOURA X NEILA FERRAZ SANTOS MOURA X JOAQUIM DE CARVALHO X ROSINA LUCIA BRUNINI SOARES X LAURA MARIA HENRIQUE X RONALDO RECCHIA X MARIA JOSE CAVENAGHI RECHIA X ADEMAR DE ALMEIDA PONCE X ELMA EVALIN RESENDE PONCE X ANTUN TOMAZ X MARCELLO BELLUZZO X ZILDA DE JESUS VIEIRA BELLUZZO X NEUSA SIMOES X ANTONIA MARIANI X MESSIAS SAMPAIO DE OLIVEIRA X COMDOMINIO EDIFICIO GAVEA X HEITOR REGINA (ADV. SP133466 JANE RAQUEL VIOTTO) X CID SOUZA MORAES X GENY GIOSO MORAES X ONIRA LUDERZ DELLE DONNE X FABIO AURELIO GUERREIRO X FABIANA REGINA GUERREIRO X ROGERIO GUEREIRO NETO X PEDRO EDUARDO DE FELICIO X SONIA MARIA LOPES DE FELICIO X JOSE AUGUSTO CAMPOS X CLEONICE FRANCA CAMPOS X MARIA IZABEL PORTO DE CARVALHOREBELO X JOSE REBELLO NETO X ANA MARIA PORTO DE CARVALHO NARDARI X WAGNER NARDARI X ROQUE FRANCESCHI X NERY AYRES FRANCESCHI X HELIO MARTINS X RITA ROSELI PAGANO MARTINS X LEA DALVA BAX DE SOUZA X HENRIQUE REGIS NUCCI X INES FORTUNATO NUCCI X JOSE RENATO NUCCI X MARINALVA DE FATIMA DA SILVA NUCCI X LUIS RENAN NUCCI X PAULO RICARDO NUCCI X EXPEDITO RAMALHO DE ALENCAR X IVANILDE BARACHO DE ALENCAR X PEDRO HENRIQUE GOSALES DE OLIVEIRA X EDERCY FLORES DE OLIVEIRA X ALTAIR ZANETTA X JOSE BERNARDI SOBRINHO X DOLORES LOPES BERNARDI (ADV. SP136147 JOAO CARLOS DORO) X PAULO DOLCEMASCULO X NEUSA TURINI DOUCEMASCULO (ADV. SP135422 DENISE DE ALMEIDA DORO) X NELSON VITORINO DA SILVA X

CRISTIANA MARIA DA BATISTA DA SILVA X MARIA CECILIA PERNICONE X FRANCISCO BENEDITO TEIXEIRA PESSINE X MARIA CRISTINA DA SILVA PASSINE X DANIEL HOLLANDA DE OLIVEIRA JUNIOR X MARINA D QUEIROZ TAVARES (ADV. SP136147 JOAO CARLOS DORO) X CLAUDIO HORTA NUNES X NELSIIE FRANCINE DE CARVALHO NUNES X JORDAO HORTA NUNES X STELA HORTA FIGUEIREDO X MARTHA MENCK DE OLIVEIRA X COBRAPIL- EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VANDA NARDEZ DE PETTA X JOSE NARDEZ X DOROTHY MARQUIORI NARDEZ X ENZO FAVALLI (ADV. SP070741 MARIA HELENA MARTINS LOPES) X ALTEA ASTOLFI FAVALLI E OUTRO X REYNALDO C FILHO X LEONILDA DE ARO CARDOSO X ADELINO CIRILO (ADV. SP034651 ADELINO CIRILO) X JOAO KRETLEY JR X OTILIA M KRETLEY X DANTE DAL MOLIN X CARLOS AUGOUSTORIBEIRO X EDITH RIBEIRO BARBOSA X MANOEL CORREA BARBOSA X MARIA APARECIDA RIBEIRO LOURENCO X GILBERTO ALMEIDA LOURENCO X LUIZ ANTONIO MARTINS X DICKERSON PEREIRA X GISELE DO CARMO MIRANDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP (ADV. SP078705 SEBASTIAO BATISTA DA SILVA) X LYGIA S. S. Q. REGINA X NILZA B. OLIVEIRA X ODETE VIEIRA GARCIA X SAMUEL BAX NOGUEIRA DE SOUZA X MIRTHES N. M. TOMAZ X MARIA LUCIA CARVALHO PEREIRA X CARMELA PENHA DE CAMARGO CIRILO (ADV. SP034651 ADELINO CIRILO) X VALDOMIRO PEDRO OSTI X MARCELO MOREIRA SILVA X AURELIO MARTINS PEREIRA X JOSE DENTINI X MARIA EDNA RIBEIRO X MARIA EDNA RIBEIRO
Defiro o prazo de 90 dias para a manifestação da União Federal. Após, conclusos para análise também da petição de fls. 975/976.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MM. JUIZ FEDERAL: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO. DIRETOR DE SECRETARIA: PETERSON DE SOUZA.

Expediente Nº 1580

CARTA PRECATORIA

2008.61.13.001421-7 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDMUNDO ROCHA GORINI (ADV. SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Para adequação de pauta, redesigno a audiência de fl. 14 para o dia 09 de setembro de 2008, às 16h00, providenciando a Secretaria as intimações necessárias.Intimem-se.

2008.61.13.001443-6 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GILMAR AGOSTINHO BRAZ (ADV. MG043401 José Pereira Guedes) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Cumpra-se. Para oitiva das testemunhas de acusação Cláudio Roberto e Roberto Soares, designo o dia 09 de setembro de 2008, às 15h30, providenciando a Secretaria as intimações necessárias. Oficie-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1533

MONITORIA

2008.61.13.000079-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X VALERIA CRISTINA DE MORAIS E OUTRO (ADV. SP243463 FERNANDO KEN OKANO)

Tendo em vista que a carta de intimação da requerida Valéria Cristina de Moraes, retornou sem cumprimento (fl.86), intime-se a parte autora para fornecer o endereço correto, no prazo de 05 dias, para viabilizar a intimação da audiência designada para o dia 16/09/2008. Int.

2008.61.13.000195-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV.

SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO VELOSO QUEIROZ SILVA (ADV. SP063280 LAERCIO FALEIROS DINIZ) X CELINA THOMAZINI VELOSO (ADV. SP268581 ANDRE LUIS EVANGELISTA) Tendo em vista que a carta de intimação do requerido Rodrigo Veloso Queiroz Silva retornou sem cumprimento (fl.121), intime-se a parte autora para fornecer o endereço atual, no prazo de 05 dias, para viabilizar a intimação da audiência designada para o dia 16/09/2008. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1400128-1 - PEDRO HERMOGENES DA PAIXAO E OUTROS (ADV. SP058590 APARECIDA DONIZETE DE SOUZA E ADV. SP077879 JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fl. 225: Embora tenha sido apurado que houve pagamento em duplicidade, esta não é a via adequada para a cobrança dos valores indevidamente recebidos pelo co-autor, por falta de título executivo hábil a legitimar atos de execução nestes autos (penhora), conforme requerido pela Fazenda Nacional. Desse modo, resta prejudicado o pedido fl. 225, devendo a requerente (Fazenda Nacional) utilizar-se da via adequada à repetição dos valores pagos indevidamente. Tendo em vista que já foi prolatada sentença extintiva da execução, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.13.001241-5 - MARIA CAPEL BEGUELLI E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, diante das cópias fornecidas pelo Juizado Especial Federal local, afasto as prevenções apontadas em relação aos feitos n. 2007.63.18.001462-6 e n. 2007.63.18001464-0, pois têm por objeto pedidos referentes a contas de poupança diversas das relacionadas na inicial deste feito. Tendo em vista que até o presente momento não houve resposta à consulta de prevenção referente ao feito n. 2003.03.99.06193-0, reitere-se a solicitação à 22ª Vara Civil de São Paulo/SP. Intimem-se os herdeiros de Romildo Beguelli (Maria Capel Beguelli, Arnaldo Beghelli, Marlene Beghelli Schirato e Rita Lucia Beghelli) e de Orestes Moretti (Vera Gomes Moretti, Paulo Gomes Moretti, Leda Moretti Paulino e Raul Moretti), pessoalmente para cumprimento do despacho de fl. 97, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III e 1º do Código de Processo Civil. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

2008.61.13.001331-6 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG E OUTRO (ADV. SP175030 JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Tendo em vista que a carta de intimação da testemunha arrolada retornou sem cumprimento (fl.30), intime-se o patrono da autora para fornecer o endereço atual, no prazo de 05 dias, para viabilizar a intimação da audiência designada para o dia 23/09/2008. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.13.000568-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.013364-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LESLIENNE FONSECA) X CEMEC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP140332 PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Assim sendo, os honorários advocatícios de 10 % (dez por cento) devem incidir sobre o valor da condenação, entendida esta como a soma dos valores a serem compensados com o pedido de parcelamento n. 03.015.096.882-7, posto que não houve reforma da sentença quanto a este ponto, devendo os valores compensáveis serem atualizados até a data do cálculo, respeitada a prescrição quinquenal, pelos critérios estabelecidos nas decisões retro mencionadas, ou seja: a) até 31/12/1995 - somente correção monetária, nos termos do art. 89, parágrafo 6º, da Lei 8.212/91, conforme decisão do E. TRF da 3ª Região (fls. 208/227), tendo em vista que a incidência de juros seria devida somente a partir da citação (27/11/1997 - fl. 79-verso), quando já incidirá a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária; b) a partir de 01/01/1996 - somente a taxa SELIC, em consonância com a decisão do E. STJ (fls. 299/301). Desse modo, tendo em vista que o controle do parcelamento n. 03.015.096.882-7 passou à Procuradoria da Fazenda Nacional (Lei n. 11.457/2007), a fim de possibilitar a elaboração dos cálculos pela Contadoria deste Juízo, determino à Fazenda Nacional que junte aos autos o demonstrativo do referido parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.13.003620-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.003133-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CARLOS ANDALAF (ADV. SP117857 JOSE LUIZ LANA MATTOS)

Verifico que o v. Acórdão de fls. 118/120 deu provimento à apelação, reconhecendo que a execução deve prosseguir pelo cálculo da contadoria judicial, porém com a inclusão do IPC contemplado no Provimento nº 26/01 CGJF, em substituição aos índices aplicados no respectivo período. Tendo em vista a informação da contadoria do Juízo de que o Provimento 64/2005 utilizado para realização dos cálculos de fls. 126 obedece aos mesmos critérios adotados pelo Provimento 26/2001, esclareça a Caixa Econômica Federal em que pontos houve incorreção no cálculo da contadoria,

bem como, se aqueles apresentados às fls. 134/135 obedeceram aos critérios fixados no v. Acórdão, ou seja, se foi utilizado o Provimento 26/2001 como critério para correção monetária, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.087267-6 - IVETE MENEZES (ADV. SP141503 ANTONIO FRANCISCO POLOLI E ADV. SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES E ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Despacho de fl. 242: (...)4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 229 - cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ).6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 7. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 8. Int. Cumpra-se.

2000.61.13.000216-2 - BENEDITO MATEUS FERREIRA (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 97 - execução/cumprimento de sentença (Comunicado 12/2006- NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 6. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 7. Int. Cumpra-se.

2000.61.13.006998-0 - SEBASTIANA DA CONCEICAO ANACLETO (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 97 - execução/cumprimento de sentença (Comunicado 12/2006- NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 6. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 7. Int. Cumpra-se.

se.

2000.61.13.007571-2 - MARIA DOS REIS FACIROLI MACHADO (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA E ADV. SP151944 LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA E ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Despacho de fl. 288: (...) 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 97 - execução/cumprimento de sentença (Comunicado 12/2006 - NUAJ).5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 6. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 7. Int. Cumpra-se.

2001.61.13.000695-0 - NEIDE COSTA CASSIANO (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 97 - execução/cumprimento de sentença (Comunicado 12/2006- NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 6. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 7. Int. Cumpra-se.

2001.61.13.001850-2 - MARIA DO ROSARIO MESSIAS (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Despacho de fl. 191: (...)4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 229 - cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ).6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 7. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 8. Int. Cumpra-se.

2001.61.13.002543-9 - LUZIA VALERIANO AVILA (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 97 - execução/cumprimento de sentença (Comunicado 12/2006- NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 6. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 7. Int. Cumpra-se.

se.

2001.61.13.002696-1 - VANIA APARECIDA DE CARVALHO VERZOLA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 97 - execução/cumprimento de sentença (Comunicado 12/2006- NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 6. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 7. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.000567-0 - LAUDIVINO JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) referente aos honorários advocatícios, nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Sem prejuízo, requeira o Procurador Autárquico o que for de seu interesse. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.000588-7 - LUIS ANTONIO VIEIRA (ADV. SP086369 MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar Luiz Antonio Vieira, consoante Cadastros de Pessoas Físicas - CPF (fls. 12) no sistema processual eletrônico. 3. Proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 4. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 5. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 6. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 7. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 8. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 9. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.001915-1 - BENEDICTO ALEXANDRE RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E ADV. SP055710 LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS E PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Despacho de fl. 107: (...) 4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-

se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 229 - cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ).Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 6. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 7. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.002700-7 - MARIA APARECIDA HENRIQUE FERREIRA (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 6. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 7. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.004192-2 - ISILDA ALVES LEITE (ADV. SP064359 ANTONIO CARLOS SARAUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 6. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 7. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.004695-6 - LAZARA DAS GRACAS BERGAMINI (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Fls. 191: concordando a parte autora com os cálculos apresentados somente a título de honorários sucumbenciais pela autarquia previdenciária às fls. 168/188, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 97 - execução/cumprimento de sentença (Comunicado 12/2006- NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 6. Int. Cumpra-se.

2004.61.13.000077-8 - ANA LUCIA ALVES (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Despacho de fl. 130: (...)3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 97 -

execução/cumprimento de sentença (Comunicado 12/2006 - NUAJ).5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 6. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 7. Int. Cumpra-se.

2004.61.13.001795-0 - JOSE DA SILVA (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 5. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 6. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 97 - execução/cumprimento de sentença (Comunicado 12/2006- NUAJ). 7. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 8. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 9. Int. Cumpra-se.

2004.61.13.002015-7 - MARIA JOSE DE CARVALHO (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO CESAR MOREIRA E PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 5. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 6. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 97 - execução/cumprimento de sentença (Comunicado 12/2006- NUAJ). 8. Após, remetam-se os autos à Contadoria, para que seja fixada a verba honorária devida ao assistente técnico, consoante sentença de fls. 186/189. 7. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 8. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 9. Int. Cumpra-se.

2004.61.13.002016-9 - SEBASTIANA PIRES REZENDE (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) -

Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 6. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 7. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.001123-9 - ANTONIA RIBEIRO RODRIGUES (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO E PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Despacho de fl. 178: (...) 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 97 - execução/cumprimento de sentença (Comunicado 12/2006 - NUAJ).5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 6. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 7. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.002651-6 - JAIR FELIZARDO BORGES (ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO E PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.5. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 6. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 97 - execução/cumprimento de sentença (Comunicado 12/2006- NUAJ). 7. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 8. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 9. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.001684-9 - APARECIDA ALEXANDRE DE OLIVEIRA (ADV. SP086369 MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO E PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Defiro o requerimento de fls. 75/76 considerando que não há controvérsia quanto ao valor devido a título de honorários de sucumbência, pois houve concordância expressa da procuradora da autora, com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. 2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado. 6. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.13.001993-5 - NAIR APARECIDA SILVERIO CAMPOS E OUTROS (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO E ADV. SP142593 MARIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NAIR APARECIDA SILVERIO CAMPOS

Despacho de fl. 239: (...)4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 6. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 7. Int. Cumpra-se.

1999.61.13.002854-7 - VENERANDO JACINTO (ADV. SP056701 JOSE GONCALVES E ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD

ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X VENERANDO JACINTO

1. Estando em consenso os advogados substabelecendo e substabelecido conforme petição assinada em conjunto às fls. 156/157, defiro o requerimento de fl. 143, para que sejam requisitados os honorários contratuais em favor do último, Dr. José Carlos Theo Maia Cordeiro. 2. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 229 - cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008- NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 6. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 7. Int. Cumpra-se.

2001.61.13.002653-5 - SUELI DA GRACA PORTO (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES E ADV. SP068743 REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SUELI DA GRACA PORTO

Despacho de fl. 180: (...) 4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 6. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 7. Int. Cumpra-se.

2002.61.13.001250-4 - SANDRA REGINA FERNANDES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP118785 APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SANDRA REGINA FERNANDES DOS SANTOS

1. Dê-se ciência às partes do teor dos ofícios expedidos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, antes do encaminhamento da(s) requisição(ões) ao Egrégio TRF da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. 2. Após, aguarde-se o pagamento dos valores requisitados. 3. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.001259-4 - MARIA DE LOURDES MARANHA BENEDETI E OUTROS (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS E PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DE LOURDES MARANHA BENEDETI

Despacho de fl. 292: (...) Após, expeçam-se ofícios requisitórios em favor dos mesmos, nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.001423-2 - ADALU DAS GRACAS SIMIAO (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ADALU DAS GRACAS SIMIAO
Despacho de fl. 153: (...) 5. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 6. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 7. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 8. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.001735-0 - MARCIO ANTONIO SILVA (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARCIO ANTONIO SILVA

Despacho de fl. 137: (...) 4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública,

nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 7. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 8. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.002893-0 - ROBERTO ROSA DE SOUSA (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES E ADV. SP101770 PAULO CELSO MOREIRA FAGGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO CESAR MOREIRA E PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X ROBERTO ROSA DE SOUSA

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar Roberto Rosa de Sousa, consoante Cadastros de Pessoas Físicas - CPF (fls. 12) no sistema processual eletrônico, e para alteração de classe para 97 - execução/cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 3. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 4. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 5. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 6. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 7. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 8. Int. Cumpra-se.

2004.61.13.001933-7 - ANTONIO ALVES PEREIRA (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE E ADV. SP220099 ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO ALVES PEREIRA

Despacho de fl. 181: (...)5. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 6. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 7. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 8. Int. Cumpra-se.

2004.61.13.002084-4 - BENEDITA BERTATTI (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO E PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X BENEDITA BERTATTI

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar Benedita Bertatti, e para alteração de classe para 97 - execução/cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 3. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 4. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 5. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 6. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 7. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 8. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.000273-5 - CATARINA DE LOURDES BERNARDES DE CASTRO (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CATARINA DE LOURDES BERNARDES

1. Dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, antes do encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. 2. Intime-se a autora, bem como sua procuradora, para proceder ao levantamento dos valores depositados (fls. 162/163), diretamente na instituição bancária (C.E.F. - PAB da Justiça Federal), mediante apresentação do CP.F. 3. Após, aguarde-se o pagamento do valor requisitado. 4. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DR PAULO ALBERTO JORGE
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA MARICELIA BARBOSA BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.18.000719-6 - ALEXANDRE JOSE SAMPAIO MILLER (ADV. SP055039 JOSE ROBERTO PEREIRA E ADV. SP096025 NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP055039 JOSE ROBERTO PEREIRA)

1. Tendo em vista a Certidão de fl. 137, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. 2. Int.

2001.61.18.001322-6 - CIMIL COM/ E IND/ DE MINERIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP084568 ANTONIO CARLOS FERREIRA E ADV. SP199813 ISABEL APARECIDA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos Fls. 409/411: Por ora, diante do requerimento protocolizado em 04/06/2008 pelo Autor, isto é, antes da prolação da decisão de fls. 408, determino o sobrestamento da ordem nela veiculada. Manifeste-se a Procuradoria Federal Especializada/ER/AGU em Taubaté/SP, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 409/411. Intimem-se.

2003.61.18.001355-7 - ANTONIO GOMES COMONIAN (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho 1. Fls. 214/219: Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação de tutela por seus próprios fundamentos jurídicos. 2. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 222. 3. Intimem-se.

2003.61.18.001499-9 - ALBERTO NELSON GAY (ADV. SP033615 JAIR GAYEAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, com cópia do v. acórdão, para ciência e providências pertinentes. 3. Diante da decisão do v. acórdão (fls. 93/96 e 97-verso), venham os autos conclusos para prolação de sentença. 4. Int.

2003.61.18.001599-2 - ESTELA DE ABREU LEMES E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP096643 MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho. 1. Fls. 155/160: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII, do CPC. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2003.61.18.001838-5 - WANDA PEREIRA SAMPAIO (ADV. SP206808 JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E PROCURAD LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Fls. 86/87: Tendo em vista a manifestação da parte autora, bem como a Certidão de trânsito em julgado (fl. 83) da sentença proferida no presente feito, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. 2. Int.

2004.61.18.000526-7 - PAULO CEZAR DE TOLEDO E OUTRO (ADV. SP208857 CARLOS AUGUSTO DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP107082 JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

Despacho.1. Fls. 143/148: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2004.61.18.001421-9 - JULIA SABINA VIEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2. Diante do trânsito em julgado da sentença (fls. 113), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

2005.61.18.000652-5 - ANTONIO CARLOS BETTONI (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fls. 120/125: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2005.61.18.000848-0 - (ADV. SP030910B LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X MUNICIPALIDADE DE APARECIDA (ADV. SP032779 JOAO BATISTA MAGRANER E ADV. SP084913 JAIRO FELIPE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE)

Despachado em inspeção.1. Tendo em vista a certidão em epígrafe, requeira a União.Prazo: 05 (cinco) dias.2. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

2005.61.18.000929-0 - ROBERTO ROCHA DIAS (ADV. SP079751 JOSE ARY FERNANDES E ADV. SP183636 ONILDA ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o trânsito em julgado certificado à fl.64, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.INT.

2005.61.18.001402-9 - VALDI RODRIGUES DA ROCHA (ADV. SP151985B EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHOTendo em vista a certidão/informação retro, regularize, a Secretaria, o despacho de fl. 141, incluindo-o no sistema processual, remetendo-o à efetiva publicação.DESPACHO DE FLS. 141:Em nome do contraditório, expeça-se ofício ao Comando do 5º BIL em Lorena-SP, com cópia da manifestação de fls. 139/140 para que apresente a sua versão sobre os fatos e junte querendo, a documentação que entender pertinente.Sem prejuízo, abra-se vista à União para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre o alegado às fls. 139/140.Na seqüência, tornem os autos conclusos.Int.

2006.61.18.000197-0 - MARIA ALVES DE CARVALHO (ADV. SP166123 MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64, 1. Fls. 132: Ciência às partes da audiência designada para o dia 20 de outubro de 2008, às 17:00 horas, para cumprimento do ato deprecado, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Cahoeira Paulista/SP. 2. Int

2006.61.18.000424-7 - HILARIO PLINIO ANDRADE DE FIGUEIREDO (ADV. SP191641 LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64, 1. Fls. 90: Ciência às partes da audiência designada para o dia 18 de novembro de 2008, às 17:00 horas, para cumprimento do ato deprecado, a ser realizada no Juízo de Direito do Segundo Ofício da Comarca de Cruzeiro/SP. 2. Int.

2006.61.18.000496-0 - STELA MARIS PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP231197 ALEX TAVARES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a Certidão retro, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.2. Cumpra-se.

2007.61.18.000311-9 - DAMIAO CARLOS AGUIAR (ADV. SP151985B EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO.Em nome do contraditório, expeça-se ofício ao Comando do 5º BIL em Lorena-SP, com cópia da manifestação de fls. 139/141 para que apresente a sua versão sobre os fatos e junte, querendo, a documentação que entender pertinente.Sem prejuízo, abra-se vista à União para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre o alegado às fls. 139/140.Na seqüência, tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.18.001098-7 - CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA (ADV. SP211728 ANTONIO MARCOS MADEIRA MAGALHÃES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Processo suspenso em razão da oposição de Exceção de Incompetência.Int.

2008.61.18.000412-8 - JOAO ANTENOR DO CARMO (ADV. SP224405 ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão.... No presente caso, a incapacidade do autor foi demonstrada no laudo médico realizado por perito nomeado por este Juízo (fls. 52/56), que em sua conclusão informa: Refere quadro progressivo de dor precordial aos médios esforços de caracter limitante que o impede de exercer suas atividades laborativas de forma definitiva, o que não pode deixar de ser considerado pelo juízo.Diante disso, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar a implantação do benefício de auxílio doença a ser mantido até decisão final no presente processo.2. Oficie-se, com urgência. 3. Fls. 52/56: Arbitro os honorários do DR. WILLIAM ROGERS FONSECA, CRM 95.994, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. 4. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 5. Cite-se.6. Fls. 52/56: Dê-se vista às partes. 7. P.R.I.

2008.61.18.000715-4 - EDESIA APARECIDA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP119812 JOSIE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO.1. Fls. 40/41 e 42/46: Recebo como aditamento à Inicial.2. Diante da conexão, apensem-se os presentes nos autos do processo n. 2007.61.18.001141-4.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

2008.61.18.000722-1 - ILIDIO MARCELINO (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão.... No presente caso, a incapacidade do autor foi demonstrada no laudo médico realizado por perito nomeado por este Juízo (fls. 129/133), que em sua conclusão informa: No momento é incapaz temporário ao trabalho, podendo ser reabilitado após o diagnóstico preciso, o que não pode deixar de ser considerado pelo juízo.Diante disso, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar a implantação do benefício de auxílio doença a ser mantido até decisão final no presente processo.2. Oficie-se, com urgência. 3. Fls. 129/133: Arbitro os honorários do DR. WILLIAM ROGERS FONSECA, CRM 95.994, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. 4. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 5. Cite-se.6. Fls. 129/133: Dê-se vista às partes. 7. P.R.I.

2008.61.18.000961-8 - MATEUS MARCOLINO DE SOUSA (ADV. SP239672 ARILDA DE SOUSA SILVA E ADV. SP237238 ISABEL CRISTINA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO.(...) Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do autor, qualificado nos autos, nos termos do artigo 273, parágrafo 4º do CPC, para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01/08/2008 (DIP).Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bianualmente. Determino a juntada do extrato do CNIS mencionado nesta decisão.Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos acima expostos, suspendendo, a partir da concessão deste, o benefício de auxílio-doença que o autor vem recebendo (extrato CNIS).Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c.c 188, ambos do CPC.Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dra. Yeda Ribeiro de Farias, CRM 55782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento.P.R.I.

2008.61.18.001047-5 - LUIZ DE OLIVEIRA PENA FRIME (ADV. SP096837 JOSE SERAPHIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO.(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar da verba postulada, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do autor, qualificado nos autos, nos termos do artigo 273, parágrafo 4º do CPC, para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença a partir de 01/08/2008 (DIP), devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa do autor, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, de acordo com a perícia judicial, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Determino a juntada do extrato do CNIS mencionado nesta decisão.Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dra. Yeda Ribeiro de Farias, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento.P.R.I.

2008.61.18.001243-5 - MARIA APARECIDA GALVAO MARCONDES (ADV. SP245842 JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11, parágrafo 2.º e 12 da Lei 1060/50. Tendo em vista a idade da autora, processe-se os autos com a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria as anotações de praxe. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2005.61.18.000849-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.18.000848-0) PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICO E RELIGIOSA DE APARECIDA (ADV. SP084913 JAIRO FELIPE JUNIOR E ADV. SP030910B LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, e no seu lugar fazer constar a UNIÃO FEDERAL. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.18.000786-5 - IRMANDADE SR.PASSOS SANTA CASA MISERIC. GUARA (ADV. SP052607 MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Dê-se ciência às partes quanto à redistribuição do feito, bem como do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Observe a Secretaria o disposto no Provimento n. 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, regularizando-se os autos. Tendo em vista a certidão de fls.64, solicite-se à Primeira Vara Estadual de Guaratinguetá/SP a remessa dos autos da Execução Fiscal nº 79/89 para a tomada de providências pertinentes.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.18.000539-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.001098-7) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (ADV. SP128998 LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA (ADV. SP211728 ANTONIO MARCOS MADEIRA MAGALHÃES)

Decisão.... Assim sendo, ACOLHO a presente Exceção para o efeito de declinar a competência deste Juízo para processar e julgar a ação cautelar em favor de juízo Federal Cível da Subseção de São Paulo/SP. Remetam-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.18.000542-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP075546 HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA) X FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO E OUTRO (ADV. SP106284 FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)

Despachado em Inspeção. 1. Fls. 74: Defiro. Converta-se a importância constante da guia de depósito judicial (fls.56) em favor do exequente, com seus acréscimos legais, na conta corrente indicada pelo mesmo. Para tanto, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que proceda a conversão no prazo de 10 (dez) dias. 2. Com a resposta, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Int.

1999.61.18.001833-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X LUIZ A AMARAL GALVAO NUNES E OUTRO (ADV. SP094588 ALBERTO JOSE CORREA)

1. Fls.97: Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 20 da Lei 10.522/02 (com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 11.033/04), conforme requerido pelo exequente. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes. 2. Int.

1999.61.18.001841-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X PEDRO ANTUNES MARCONDES DE CARVALHO (ADV. SP033878 JOSE MOACYR DE CARVALHO FILHO)

1. Fls.92: Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 20 da Lei 10.522/02 (com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 11.033/04), conforme requerido pelo exequente. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes. 2. Int.

1999.61.18.002067-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DAVID

FERNANDES COELHO COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP185004 JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E ADV. SP208033 TATHIANA PAULA RODRIGUES BEZERRA)

Despachado em Inspeção. Tendo em vista o disposto no art. 13, parágrafo 1º da LEF, oficie-se à FEG/UNESP Guaratinguetá/SP, solicitando a colaboração da nobre instituição de ensino para que informe a este Juízo se, nos quadros do Depto. de Engenharia Civil, há profissional devidamente habilitado que tenha interesse na realização de perícia, nestes autos, para fins de avaliação do imóvel, ressaltando que os honorários periciais serão arcados pela parte que impugnou a avaliação do auxiliar do Juízo (CPC, art. 33). Int.

2004.61.18.001793-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS) X CONSTRUTORA GUIMARAES TORRES LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X RONALDO AUGUSTO SANTOS TORRES E OUTRO

J. Expeça-se COM URGÊNCIA o mandado de constatação nos termos requeridos.

2007.61.18.000358-2 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP182898 DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO) X GG PRESENTES LTDA (ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Despacho. Tendo em vista as férias do Juiz responsável pelo bloqueio no BACENJUD, procedi, nesta data, ao desbloqueio dos ativos financeiros, em cumprimento à r. decisão do E. TRF da 3ª Região (fls. 120/124) consoante a qual, em seu item III, concedeu a antecipação da tutela recursal em favor do Agravante, GG Presentes Ltda. Fls. 92/106: Diga a Fazenda Nacional, requerendo o que entender pertinente para prosseguimento da execução. Determino a juntada do Recibo de Protocolamento da Ordem de Desbloqueio Nº 20080000566706, composto de 5 (cinco) páginas. Intimem-se.

INTERDITO PROIBITORIO

2008.61.18.001004-9 - INTERNATIONAL TRAVEL SERVICES LTDA (ADV. RJ049378 MIGUEL GUERRERO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ciência às partes da redistribuição do feito perante este Juízo. Tendo em conta o grande lapso decorrido entre, a data de ajuizamento da ação e a presente data, bem como a natureza da causa, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para manifestação da parte autora, abra-se vista ao IBAMA, para requerer o que entender pertinente, também em 10 (dez) dias. Na seqüência, abra-se vista ao MPF. Após, providencie-se a conclusão dos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.03.99.103526-9 - JOSUE MONTEIRO (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF 3ª Região e sua redistribuição. 2. Determino o desapensamento do agravo de instrumento apensado aos autos, devendo o mesmo ser remetido ao arquivo observadas as cautelas de praxe. 3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para nova prolação de sentença. 4. Int.

2008.61.18.001230-7 - FERNANDO FERNANDES DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP125892 ROSELI MIRANDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO. O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Assim sendo, considerando-se que a autoridade em face da qual se propõe a presente ação - PRESIDENTE DO INSS - não possui sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do art. 113 caput e parágrafo 2o, DECLARO a incompetência absoluta para processá-la e julgá-la, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição a uma das Varas da Seção Judiciária em Brasília, dando-se baixa na distribuição realizada. Intime-se.

2008.61.18.001336-1 - MARCELO DE CARVALHO MONTEIRO (ADV. SP159826 MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X CONSELHEIRO CHEFE DPTO FICALIZ CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE EST SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 24: Recebo a petição inicial como aditamento à inicial. O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Assim sendo, considerando-se que a autoridade em face da qual se propõe a presente ação - CONSELHEIRA CHEFE DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO CRC - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - não possui sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do art. 113 caput e parágrafo 2o, DECLARO a incompetência absoluta para processá-

la e julgá-la, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária em São Paulo, dando-se baixa na distribuição realizada. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.18.001345-2 - CONCEICAO APARECIDA BARROS (ADV. SP262025 CLOVIS EDUARDO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2 e 12 da Lei n 1060/50. 2. Cite(m)-se nos termos e para os fins do art. 357 c.c. arts. 802 e 845 do CPC. 3. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.18.000613-3 - FRANCISCO ADROALDO BENICIO DE OLIVEIRA (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se a Escola de Sargento das Armas - ESA, situada em Três Corações-MG, enviando-lhe cópia da sentença prolatada nos autos. Dê-se vista à União Federal dos documentos juntadas às fls. 223/227. Após, nada sendo requerido, tendo em vista a Certidão de fls. 228, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2007.61.18.001114-1 - EDMO DELGADO DE PAULA JUNIOR (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se com urgência a digna autoridade militar para que tome ciência da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região (fl. 176/177), restringindo a execução provisória do julgado nos limites da decisão antecipatória da tutela que estabeleceu apenas a formatura e matrícula do autor. Cumpra-se. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.18.000337-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.001114-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDMO DELGADO DE PAULA JUNIOR (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA)

DECISÃO Como a própria União reconhece (fls. 159/160), com a decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento (fls. 161/162), a presente Impugnação perdeu seu objeto. Diante disso, desapensem-se os autos e arquivem-se-os. Int.

ACAO PENAL

1999.61.03.004948-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X LUIZ HENRIQUE MARCONDES PANNEITZ (ADV. SP032779 JOAO BATISTA MAGRANER) X ANA CLAUDIA MARCONDES PANNEITZ (ADV. SP032779 JOAO BATISTA MAGRANER)

DESPACHO DE FLS. 334 Manifestem-se as partes na fase do art. 500 do CPP. DESPACHO DE FLS. 349 Independente de despacho, nos termos da Portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II, e republicada no Diário Oficial do Estado - DOE de 03/03/2004, caderno 1, parte II, página 64: 1. Fls 347: Ciência às partes. 2. Int.

2001.61.03.001459-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INTERNATIONAL TRAVEL SERVICES LTDA E OUTRO (PROCURAD MAURICIO PALMEIRA FILHO E ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA)

Visto em Inspeção. 1. Manifestem-se as partes nos termos do art. 499 do CPP. 2. Int.

2001.61.21.006568-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADILSON PAULO P DO AMARAL FILHO) X PAULINO FRULANI DE PAULA (ADV. SP132914 JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA E ADV. SP098728 WAINER SERRA GOVONI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II, e republicada no Diário Oficial do Estado - DOE de 03/03/2004, caderno 1, parte II, página 64: Fls. 319: Ciência às partes.

2003.03.99.017325-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ADRIANO GUIMARAES COLI (ADV. SP091001 JOSE GERALDO NOGUEIRA)

Diante do trânsito em julgado (fls. 377) da sentença condenatória (fls. 240/252) nos termos em que proferida (fls. 348/363) cumpra a secretaria a parte final do julgado (fls. 252) realizando as comunicações e os registros de praxe. Após, encaminhem-se os autos ao contador para liquidação da pena de multa bem como indicação do valor das custas devidas pelo condenado (art. 804 do CPP). Dê-se, após, vista às partes para manifestação em 5 (cinco) dias.

2004.61.18.000571-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CRISTIANO DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO (ADV. RJ084561 NORMA SUELI DE SOUSA MENEZES E ADV. RJ074482 SHIRLEY DE FATIMA OLIVEIRA GUIMARAES)

DESPACHO. 1. Fls. 235: Homologo a desistência da oitiva da testemunha ANTONIO DOMINGOS DE OLIVEIRA, nos termos do art. 404 do CPP. 2. Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das

testemunhas arroladas pela defesa.3. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a(s) Carta(s) referida(s).4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6663

ACAO PENAL

2000.03.99.046343-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X ROBERTO PUCCIA BIANCHI (ADV. SP122826 ELIANA BENATTI E ADV. SP049404 JOSE RENA) X ELIZABETH HARGRAVE DA SILVA BIANCHI (ADV. SP122826 ELIANA BENATTI) X RONALDO BIANCHI (ADV. SP049404 JOSE RENA E ADV. SP122826 ELIANA BENATTI)

Intime-se a defesa das partes para que apresente alegações finais, no prazo legal de 3 dias.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal Titular
Drª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
Thais Borio Ambrasas
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5775

ACAO PENAL

2008.61.19.001979-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X THIAGO ROERVER BORGES SANTOS (ADV. SP148977 ANTONIO AUGUSTO AGOSTINHO E ADV. SP240391 MARCIA DANIELA BARBOSA DE OLIVEIRA)

... Isto posto JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL descrita na denúncia e CONDENO THIAGO ROERVER BORGES SANTOS, brasileiro, segurança/marceneiro, nascido em 20/09/1981 em Uberlândia/MG, filho de Sebastião Antônio dos Santos e Marta Marlene Roerver Borges dos Santos, residente na Rua das Codornas, nº 06, Jardim das Palmeiras, Uberlândia/MG, como incurso nas penas cominadas aos tipos penais descritos nos artigos 33, caput, c/c o art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06 e artigos 304, 297 e 69, todos do Código Penal...

Expediente Nº 5777

HABEAS CORPUS

2008.61.19.006535-7 - CARLOS HENRIQUE TRIFILIO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP148591 TADEU CORREA) X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO DA AERONAUTICA - IV COMAR

Vistos. Dada a natureza especialíssima do rito de Habeas Corpus, recebo a apelação e, forte no poder geral de cautela, com vistas a melhor resguardar o direito guerreado, determino a remessa imediata dos autos à Superior Instância. Intime-se o impetrante para apresentar razões diretamente no Egrégio TRF3.

2008.61.19.006536-9 - CARLOS HENRIQUE TRIFILIO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP148591 TADEU CORREA) X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO DA AERONAUTICA - IV COMAR

Vistos. Dada a natureza especialíssima do rito de Habeas Corpus, recebo a apelação e, forte no poder geral de cautela, com vistas a melhor resguardar o direito guerreado, determino a remessa imediata dos autos à Superior Instância. Intime-se o impetrante para apresentar razões diretamente no Egrégio TRF3.

Expediente Nº 5779

ACAO PENAL

98.0100427-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X ELTON DA SILVA JACQUES (ADV. SP107291 JAYME PETRA DE MELLO FILHO) X JUDITE SANTOS DA SILVA (ADV. SP238076 FRANCIELE ALCALDE DIAS) X MAURA MARQUES (ADV. SP127480 SIMONE BADAN CAPARROZ)
Intime-se a defesa dos acusados para que apresentem defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A da Lei nº 11719/2008.

2000.61.19.005131-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA) X LUIZ CARLOS ARCANJO (ADV. SP166479 ALESSANDRO FULINI E ADV. SP170519 LUIZ CARLOS DA SILVA E ADV. SP167249 ROBERTO JOSÉ SOARES JÚNIOR) X MARIA FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP134660 RENATO FRANCISCO E ADV. SP052598 DOMINGOS SANCHES E ADV. SP088981 ELISABETE BRANDAO MARQUES OLIVEIRA)

... Assim, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva Estatal, pelo que declaro extinta a punibilidade dos réus, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso V , ambos do Código Penal...

Expediente Nº 5780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.026455-0 - HELENA DE ALMEIDA E OUTRO (PROCURAD GILBERTO CARLOS CORREA E ADV. SP179203 HÉLIO CASTRO TEIXEIRA) X OTAVIANO RANGEL DOS SANTOS (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X IEDA MARLENE BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP068246 EMELSON MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Face ao certificado às fls. 344 dos autos, requeiram os exequientes o que de direito em 10(dez) dias.No silêncio, tornem conclusos para extinção nos termos do artigo 794 e 795 ambos do Código de Processo Civil.Cumpra-se e intemem-se.

2000.61.19.027441-5 - AZANIR CASTRO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Face ao certificado às fls. 356 dos autos, cumpra a executada o determinado às fls. 346 dos autos, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, tornem conclusos para deliberação.Cumpra-se e intime-se.FLS. 346: FLS. 341/342: POR ORA, MANIFESTE-SE A EXECUTADA EM 05 (CINCO) DIAS. APÓS, TORNEM CONCLUSOS. CUMPRA-SE E INTIMEM-SE.

2001.61.19.000201-8 - AMADEU FERREIRA DA CONCEICAO (ADV. SP154895 GABRIELLA TAVARES DE LIMA E ADV. SP137203 MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 141/142: Requeira o autor o que de direito em 15(quinze) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Cumpra-se e intime-se.

2004.61.19.003218-8 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA ISABEL (PROCURAD FABIANO AUGUSTO DA C. PORTO JUNIOR E ADV. SP183423 LUIZ FRANCISCO DE SAMPAIO MOREIRA E ADV. SP184165 MARINA BRUNO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE SANTA ISABEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 518/524: Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.Silente, tornem conclusos para extinção.Cumpra-se e intime-se.

2006.61.19.003664-6 - ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP167078 FÁBIO DA COSTA VILAR E ADV. SP029631 SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença.Intemem-se.

2006.61.19.003976-3 - CLEIZE ESPINHEL E OUTRO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença.Intemem-se.

2006.61.19.005648-7 - HELIO DE PAULA (ADV. PR032845 EMANUELLE S DOS SANTOS BOSCARDIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2006.61.19.008054-4 - JOSE ORACIO DE LIMA (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2006.61.19.008535-9 - MARIA PEREIRA DE GODOI E OUTRO (ADV. SP087805 VALTER PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2006.61.19.009243-1 - CIRLEI DE FATIMA HERNANDES (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do Laudo Pericial acostado às fls. 89/99 dos autos.Findo o prazo, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e arbitramento dos honorários periciais.Cumpra-se e intimem-se.

2007.61.19.000036-0 - MANOEL BENTO DA COSTA (ADV. SP091874 CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Proceda a serventia a abertura de novo volume de autos. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença.Cumpra-se e intimem-se.

2007.61.19.005320-0 - FRANCISCO FERREIRA LIMA (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do Laudo Pericial acostado às fls. 122/130 dos autos.Findo o prazo, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e arbitramento dos honorários periciais.Cumpra-se e intimem-se.

2007.61.19.005634-0 - EDUARDO FERNANDO DA GAMA E OUTRO (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.19.008697-6 - MARIA APARECIDA LOPES SODRE E OUTRO (ADV. SP223872 SIMONE SOUZA MARSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.19.009256-3 - LAURA DA CONCEICAO NASCIMENTO (ADV. SP195179 DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 65/66: Ante a notícia de concessão do benefício previdenciário requerido, resta ineficaz o pedido de tutela antecipada formulado na exordial. Desta forma, diga a autora, em 05 (cinco) dias, se subsiste interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Cumpra-se e intime-se.

2008.61.19.004389-1 - DANIEL ALVES DOS SANTOS (ADV. SP267289 SAMUEL MARTIN MARESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por primeiro, providencie a parte autora cópia da inicial para instrução de citação, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.19.002415-8 - DYNATECH ELETRONICA LTDA (ADV. SP021812 CESAR AUGUSTO PEREIRA E ADV. SP154178 FERNANDA CONSTANT PIRES ROCHA E SILVA E ADV. SP154282 PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Oficie-se e Intimem-se.

2004.61.19.002019-8 - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ (ADV. SP196344 PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS E ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO

AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito em 10(dez) dias.No silêncio, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.Oficie-se e intimem-se.

2006.61.19.002446-2 - HELENO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito em 10(dez) dias.No silêncio, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.Oficie-se e intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.004499-4 - JONAS CARDOSO (ADV. SP147429 MARIA JOSE ALVES E ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Com o fulcro do artigo 806 do Código de Processo Civil, comprove o requerente a propositura da ação principal.Consigno o prazo de 05(cinco) dias para cumprimento.Silente, tornem conclusos para extinção.Cumpra-se e intimem-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2005.61.19.007883-1 - IARA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP117341 SERGIO RUBENS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o Patrono da requerente para retirar a certidão de objeto epé expedida às fls. 68 dos autos, no prazo de 05(cinco) dias.Após, face ao trânsito em julgado, certificado às fls. 69 dos autos, encaminhem-se os autos ao arquivo.Cumpra-se e intime-se.

Expediente N° 5781

ACAO PENAL

2005.61.19.007045-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.002604-4) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X JAMAL ABDALA (ADV. SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Intime-se a defesa para que apresente defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 da Lei nº 11719/2008. Reconsidero despacho de fl. 195. Intime-se o defensor para que apresente o endereço atualizado do acusado no prazo de 48 horas. Dê-se baixa na pauta de audiências. Dê-se vista ao MPF. Publique-se.

Expediente N° 5782

USUCAPIAO

2007.61.00.019486-0 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA PEINADO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

... Ante o exposto, indefiro, por ora, a antecipação de tutela postulada. Manifeste-se a autora acerca da contestação...

MONITORIA

2007.61.19.008594-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PATRICIA DE SOUSA LOURENCO E OUTRO

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos nº 2006.61.19.008230-9, ante a diversidade de pedido. Depreque-se a citação dos autores ao MMº Juízo da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, nos termos do art. 1.102 do CPC. Intime-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.005154-2 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP113635 SAMUEL SALDANHA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Certifique-se eventual trânsito em julgado. Requeiram as partes o que de direito em 10(dez) dias.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.Cumpra-se e intimem-se.

2001.61.19.004176-0 - ARNALDO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP081620 OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 538/539 e 540: Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Destarte, requeiram as partes o que de direito em 10(dez) dias.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.Cumpra-se e intimem-se.

2003.61.19.007827-5 - MARINALVA VIEIRA DA CRUZ (ADV. SP162437 ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Certifique-se eventual trânsito em julgado. Requeiram as partes o que de direito em 10(dez) dias.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.Cumpra-se e intímese.

2003.61.19.008480-9 - LAERCIO VEIGA (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se eventual trânsito em julgado.Isto feito, requeiram as partes o que de direito em 10(dez) dias.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.Cumpra-se e intímese.

2004.61.19.000103-9 - LUZIA ALVES DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Fl. 122: Nomeio como perita a Sra. Raimunda Silva Matos, técnica de atendimento da Secretaria de Assistência Social desta Municipalidade. Destarte, intímese as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intímese a Sra. Experta para a realização de pesquisa sócio-econômico a fim de responder os quesitos formulados pelas partes, devendo entregar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Intímese e Cumpra-se.

2004.61.19.002393-0 - MARIA CARMEM VALENTE (ADV. SP102665 JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Certifique-se eventual trânsito em julgado.Após, requeiram as partes o que de direito em 10(dez) dias.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.Cumpra-se e intímese.

2005.61.19.000671-6 - LUIS BALDUINO DE OLIVEIRA (ADV. SP204860 ROGERIO TADEU ROCHA E ADV. SP201498 ROGERIO MARTINS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

2005.61.19.006377-3 - ENGRATECH SUZANO TECNOLOGIA EM EMBALAGENS PLASTICAS S/A (ADV. SP050503 ANTONIO CARLOS PICOLO E ADV. SP187183 ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E ADV. MG086378 ISABELA COSTA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Assiste razão a União Federal em sua petição de fls. 72/74. Tendo em vista o erro material verificado quando da prolação da sentença de fl. 67, torno sem efeito a sentença que tal. Baixo os autos em diligência. Manifeste-se a parte autora se renuncia expressamente sobre o direito ao qual se funda a ação, haja vista a recusa da ré na extinção do feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos...

2005.61.19.007630-5 - DALVINA CELESTINO (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 168/171: Dê-se ciência a autora acerca do petítória da Autarquia-ré, informando acerca do processo administrativo que remetido para análise, como ora requerido. Diga ainda, se subsiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intímese.

2006.61.19.000127-9 - MERCIA MARIA SLONZON (ADV. SP174614 ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho exarado às fls. 148 dos autos. Destarte, nomeio o Doutor Mauro Mengar, CRM 55.925, com endereço na rua Doutor Angelo de Vita, n.º 54, 2º andar, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, telefone 6408-9008, para funcionar como perito judicial. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal.Faculto-lhe o prazo de 05(cinco) dias para vista dos autos. Dê-se ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para agendamento da perícia médica.Cumpra-se e intímese.

2006.61.19.001139-0 - SUELI APARECIDA OLIVEIRA (ADV. SP187186 AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifique-se eventual trânsito em julgado. Requeiram as partes o que de direito em 10(dez) dias.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.Cumpra-se e intímese.

2006.61.19.001276-9 - RAIMUNDO SOARES DINIZ E OUTROS (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Atente a serventia para abertura de novo volume de autos. Fls. 237: Por ora, com fulcro do artigo 125, incisos II e IV do

Código de Processo Civil, digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se existe interesse em participar de audiência para tentativa de conciliação a ser oportunamente designada por este Juízo. Silentes, tornem os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se e intimem-se.

2006.61.19.004012-1 - KIROL COML/ DE EMBALAGENS LTDA EPP (ADV. SP157600 ROBERTO VANUCHI FERNANDES E ADV. SP168008 APARECIDO PAULINO DE GODOY) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Desentranham-se a peça acostada às fls. 184/191, por estar intempestiva. Intime-se o seu subscritor para retirá-la no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Certifique a Secretaria eventual trânsito em julgado. Intime-se e Cumpra-se.

2006.61.19.008384-3 - NILSON ANTONIO NEPOMUCENO (ADV. SP211845 PEDRO CAMPOS DE QUEIROS) X SUPERINTENDENCIA DO DPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Fls. 86: Anote-se. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença.Cumpra-se e intimem-se.

2006.61.19.009082-3 - JOAO BOSCO ARNAUD FORMIGA (ADV. SP175067 REGINALDO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face a intempestividade da réplica de fls. 43 certificada às fls. 45, determino o seu desentranhamento e a intimação do patrono do autor para retirá-la em Secretaria, no prazo de 05(cinco) dias.Após, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Silentes, voltem-me conclusos para sentença.Cumpra-se e intimem-se.

2007.61.19.003002-8 - ARINOBU IRIE (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.19.004343-6 - IRANICE BATATINHA DOS SANTOS (ADV. SP218761 LICIA NOELI SANTOS RAMOS E ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.Consigno o prazo de 05(cinco) dias. Silente, tornem conclusos para extinção.Cumpra-se e intimem-se.

2007.61.19.004682-6 - GERVASIO CALAZANS PEDREIRA E OUTRO (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifeste(m)-se o(a)s autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

2007.61.19.007385-4 - CARLOS HILARIO DA SILVA (ADV. SP259171 JULIANA DE MELO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 53/54: recebo a manifestação do autor na forma de réplica.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS..Int.

2007.61.19.008399-9 - FATIMA APARECIDA DE LIMA OLIVEIRA (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.19.008519-4 - ALEXANDRE CARLOS DE PAULA VIDINHAS (ADV. SP179830 ELAINE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.19.009295-2 - LAURA VIANA BARROS LIMA E OUTROS (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.19.001921-9 - OSCAR ANTONIO REGO E OUTRO (ADV. SP085842 AURIO BRUNO ZANETTI) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP154776 CLOVIS MONTANI MOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da informação supra, e, em complementação ao r. despacho retro, apresente a autora cópia da petição inicial para formação da contrafé. Consigno prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de extinção. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.19.002016-7 - RONALDO JOSE DE CARVALHO (PROCURAD ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, incluindo seu cônjuge no pólo ativo da presente demanda. Findo o prazo, tornem conclusos para extinção. Cumpra-se e intime-se.

2008.61.19.003686-2 - RAIMUNDO ALVES RODRIGUES (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA E ADV. SP255813 RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a juntada de fls. 98/100, apresente a parte autora cópia da inicial dos autos nº 2003.61.19.003286-0 para verificar a propabilidade de prevenção com os presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.19.005867-5 - JOSE SOUZA NOVAES (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se e intemem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.19.002865-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109489 LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E ADV. SP106699 EDUARDO CURY E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X JOSE NASCIMENTO

Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do oficial de Justiça à fl. 49, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.19.000253-3 - JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO NUNES (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA DE SUZANO/SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito em 10(dez) dias. No silêncio, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Oficie-se e intemem-se.

2007.61.19.006867-6 - EMPRESA DE TRANSPORTES MAIRIPORA LTDA (ADV. SP222249 CLAUDIA LEONCINI XAVIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

... Motivos pelos quais INDEFIRO a liminar propugnada. Manifeste-se o impetrante acerca do requerido no quarto parágrafo de fl. 108, uma vez que pedido que tal reveste-se de condenação, pleito este cabível, em princípio, em rito ordinário...

2007.61.19.008005-6 - ACOTUBO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP084273 WALMIR DA SILVA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 160: Dê-se ciência a parte impetrante. Após, tornem conclusos para prolatação da sentença. Cumpra-se e intemem-se.

2007.61.19.009016-5 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO (ADV. SP041491 JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO) X GERENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA E ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO)

Vistos. Trata-se de pedid feito pela empresa BANDEIRANTES ENERGIA S/A em mandado de segurança ajuizado por José Francisco dos Santos Romão em face do Sr. Gerente da Bandeirante Energia S/A, objetivando admissão do litisconsorte assistencial. A concessionária fundamenta seu pedido no disposto no art. 54, do CPC, bem como no fato de que a decisão proferida no presente feito poderá influenciar a relação jurídica entre a Concessionária e o Impetrante. Alega, em breve síntese, que na qualidade de órgão legitimado para cumprir determinações contidas na Resolução 456/00 da ANEEL sofrerá os primeiros efeitos da sentença proferida, no caso desta ser desfavorável a autoridade Impetrada. É o relatório. Decido. Em que pese as argumentos trazidos pela concessionária peticionária verifico que o pleito não comporta deferimento. A princípio não vislumbro a ocorrência de litisconsórcio entre a autoridade impetrada e a requerente, na medida em que não há comunhão de obrigações dessa em relação à lide, assim, restaria analisar sua legitimidade como assistente. Conforme disposto no artigo 19 da lei 1.533/51, na redação dada pela Lei 6.701/74, a interveção de terceiros no procedimento do writ foi restringido ao instituto da litisconsórcio. Outrossim, o procedimento do mandado de segurança é específico não cabendo ao intérprete ampliá-lo no sentido de aplicar o Código de Processo Civil como supletivo à lei. No mandado de segurança o contraditório se dá de maneira diferenciada do regime previsto no Código de Processo Civil, não há propriamente resposta do pólo passivo, mas apenas apresentação de informações pela autoridade impetrada para que se conclua sobre a legalidade/ilegalidade ou abuso de poder. Por fim, a admissão de assistência em mandado de segurança cria obstáculo para a consecução da celeridade imposta ao seu curso. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de admissão de litisconsorte assistencial pleiteado pela empresa concessionária BANDEIRANTES ENERGIA S/A. Publique-se às fls. 67/69. Fls. 146/147: Dê-se ciência às partes. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 67/39. Intime-se.

2008.61.19.000274-8 - POLYTECHNO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA (ADV. SP240274 REGINALDO PELLIZZARI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

... Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada...

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.19.000146-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIA APARECIDA RODRIGUES

Preliminarmente, complemente a autora as custas iniciais, em conformidade com a tabela de custas da justiça federal. Consigno o prazo de 10(dez) dias para resposta. Silente, tornem conclusos para extinção. Cumpra-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.19.006951-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.000059-0) EDILIO FEITOSA DA COSTA E OUTRO (ADV. SP234329 CAIO COSTA E PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Com o fulcro do artigo 806 do Código de Processo Civil, informem os requerentes acerca da propositura da ação principal. Consigno o prazo de 05(cinco) dias. Silentes, tornem conclusos para extinção. Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.19.000637-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.007262-0) RICARDO MARQUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP161122 NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.19.000593-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ANDRESSA RENY RIBEIRO DA SILVA

Certifique-se eventual trânsito em julgado. Isto feito, requeiram as partes o que de direito em 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intemem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1737

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.19.006665-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP124445 GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E ADV. SP272254 BRUNO GIRADE PARISE) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Por tais razões, INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1738

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.003664-3 - JUSTICA PUBLICA X ABESLAM LAATIKI (ADV. SP192764 KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES) X MARCIA SUAREZ MORENO (ADV. SP183386 FRANCISCA ALVES PRADO)

Tópico final da decisão de fls. 200/202: Não é caso, ademais, de relaxamento da prisão de Abeslam pelo alegado excesso de prazo, já que o lapso de tempo decorrido desde a prisão em flagrante é por demais razoável, máxime à constatação de que dois são os réus neste processo, cada qual com um defensor constituído diferente. Não é caso, ainda, de beneficiar o réu com a pleiteada liberdade provisória, ex vi do artigo 44 da Lei nº 11.343/06, que expressamente veda o benefício. Cuida-se, finalmente, de réu estrangeiro sem qualquer vínculo com o distrito da culpa, acusado por dois crimes, um deles, anoto, ombreado à hediondez. Presentes, destarte, os requisitos do artigo 312 do CPP. Do exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de setembro de 2008, às 14h00min. Requistem-se os réus. Intemem-se o MPF e os defensores constituídos (CPP, artigo 370, 1º), além das testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 3644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1005637-3 - SEBASTIAO VICENTE GONCALVES (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074708 ELINA CARMEN HERCULIAN)
Manifeste-se o INSS acerca dos cálculos elaborados pela parte autora. Havendo concordância, requirite-se a importância ao E. Tribunal Regional Federal, mediante requisição de pequeno valor. Em caso de discordância, remetam-se os autos ao contador judicial, para conferência dos cálculos, elaborando novos cálculos, se necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

95.1005030-0 - ESPOLIO DE PEDRO CAMPOS E OUTROS (ADV. SP035899 ADILSON VIVIANI VALENCA E ADV. SP114714 ANDREA APARECIDA MORELATTI VALENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA:Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

97.1008509-3 - DURVAL WILSON BIZARRO E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Esclareça a parte autora o requerido às fls. 200, tendo em vista que só constam dos autos procuração outorgada ao causídico pelo autor Durval W. Bizarro. Findo o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

98.1000335-8 - MATHEUS RODRIGUES MARILIA (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA:Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.009274-1 - NILSON DIAS DOS SANTOS (ADV. SP128631 MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL) X MASSA FALIDA DE MARINO MOVEIS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP095814 LAZARO FRANCO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Fls. 145/149: Autorizo a CEF a proceder o estorno do valor depositado às fls. 147.Após, retornem os autos ao arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2004.61.11.003567-2 - TERESINHA SUELY BARNEZZI (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA:Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.005652-7 - RICARDO ZANNI MENDES DA SILVEIRA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.005673-4 - JOAO PAULO DOGANI MICHELI (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.001039-8 - MARIA DA CONCEICAO COSTA (ADV. SP218971 MAURICIO DE OLIVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA:Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.002233-9 - MARINALVA FERREIRA (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA:Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.003425-1 - APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP175266 CELSO TAVARES DE LIMA E ADV. SP202573 ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA:Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004912-6 - MARIO RODRIGUES SERRA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.005300-2 - IRINEU DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.005560-6 - MANOEL DA SILVA FREITAS (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.006534-0 - WALTER GRADIM (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.006570-3 - YOSHIRO TATSUMI E OUTRO (ADV. SP213136 ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos

ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.000184-5 - FLORIPES SANCHES (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET E ADV. SP179475 WAGNER SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENCA:ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.000476-7 - APARECIDA LEALDINI RICCI (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP078321 PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENCA:Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.001556-0 - VALDECI PEREIRA (ADV. SP071377 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a certidão de fls. 160-verso, intime-se a curadora especial, pessoalmente, de que o autor está sob os cuidados de Vera Lúcia Pereira, residindo na Rua 25 de janeiro, 72 e não 62, razão pela qual deverá entregar o valor do benefício a mencionada pessoa, enquanto perdurar a tutela antecipada. Dê-se nova vista dos autos ao advogado do autor, para que regularize a sua representação processual, providenciando a nomeação de curador perante o juízo estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, com conseqüente revogação da tutela concedida. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.001803-1 - CELSO MIRANDA (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

TOPICO FINAL DA SENTENCA:POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) CELSO MIRANDA e, como conseqüência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2007.61.11.002172-8 - ALAYDES ANTUNES DOS SANTOS (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET E ADV. SP179475 WAGNER SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENCA:ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002445-6 - CELSO KAZUHIRO FUJII (ADV. SP141611 ALESSANDRO GALLETTI E ADV. SP190595 CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENCA:ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002827-9 - CLAUDIO MANSUR (ADV. SP213136 ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO E ADV. SP196541 RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENCA:ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003823-6 - LAZARA DAVID SILVA (ADV. SP127539 ROSELY PORTO FRANCO PIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Tendo em vista a manifestação de fls. 156, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003913-7 - MARIA HELENA SOBRAL DA SILVA (ADV. SP108687 ANA RITA NEVES E ADV. SP167598 ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) MARIA HELENA SOBRAL DA SILVA e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2007.61.11.003919-8 - ADRIANO BRAVOS DE ALMEIDA JUNIOR - INCAPAZ (ADV. SP219855 LIVIA GUIDI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido formulado pelo(a) autor(a) e, como consequência declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2007.61.11.004738-9 - MARIA DAS DORES FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP087740 JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) MARIA DAS DORES FRANCISCA DA SILVA e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2007.61.11.004766-3 - NILTON APARECIDO DE FREITAS (ADV. SP098016 JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:POSTO ISTO, confirmo a decisão de fls. 30/34, a qual concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) NILTON APARECIDO DE FREITAS condenando o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário auxílio-doença a partir da suspensão administrativa (27/02/2007- fls. 50) e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): NILTON APARECIDO DE FREITAS. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...) Data de início do benefício (DIB): 27/02/2007 - da suspensão administrativa Renda mensal inicial (RMI): (...) Data do início do pagamento (DIP): 02/05/2007 - Implantação do benefício por tutela antecipada (fls. 61/64) -- OFÍCIO nº 934/2007 (fls. 66) PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005474-6 - SUELI MENEZES DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 35/38, e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) SUELI MENEZES DE OLIVEIRA e condeno o INSS a lhe pagar

o benefício assistencial amparo social ao deficiente - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (30/09/2003 - fls. 12), e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): SUELI MENEZES DE OLIVEIRA Representante Legal do incapaz Curador (fls. 10) Espécie de benefício: Amparo Social ao Deficiente - LOAS Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 30/09/2003 - do requerimento administrativo Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo Data do início do pagamento (DIP): Data da implantação do benefício por tutela antecipada - Ofício nº 356/2008 (27/02/2008 - fls. 43 e verso) Por fim, oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 333200, encaminhando-lhe cópia da presente sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005477-1 - APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) APARECIDO DOS SANTOS e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2007.61.11.005620-2 - CLEIDE CRISTINA DE SOUZA (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, confirmo a decisão de fls. 69/70, a qual concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) CLEIDE CRISTINA DE SOUZA condenando o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário auxílio-doença a partir da suspensão administrativa (10/10/2006 - fls. 39) e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): CLEIDE CRISTINA DE SOUZA Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: (...) Data de início do benefício (DIB): 10/10/2006 - da suspensão administrativa Renda mensal inicial (RMI): (...) Data do início do pagamento (DIP): 27/02/2008 - Implantação do benefício por tutela antecipada (fls. 69/70) -- OFÍCIO nº 359/2008 (fls. 80) PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005824-7 - CIRO SOUZA SANTOS (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) CIRO SOUZA SANTOS e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2007.61.11.005947-1 - MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Homologo por sentença o acordo acima firmado entre as partes, para que produza seus regulares efeitos, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, III, CPC. Custas na forma da lei. Publicada em audiência

2007.61.11.005977-0 - APARECIDA LUZIANO MOURAO NERIS (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, revogo a decisão de fls. 41/45, e julgo improcedente o pedido formulado pelo(a) autor(a) APARECIDA LUZIANO MOURÃO NERIS e, como consequência declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 333197, enviando-lhe cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2007.61.11.006286-0 - MARCO ANTONIO ALVES SANTANA (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) MARCO ANTÔNIO ALVES SANTANA e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2007.61.11.006327-9 - MARIA VERONICA ADRIANO PINHEIRO - INCAPAZ (ADV. SP251032 FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) MARIA VERÔNICA ADRIANO PINHEIRO e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2007.61.11.006335-8 - ROSANA CANDIDO COSTA (ADV. SP243926 GRAZIELA BARBACOVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) ROSANA CÂNDIDO COSTA e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.001223-9 - LOURDES TOSIN DEMORI (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, reitero a decisão de fls. 35/38, e julgo improcedente o pedido formulado pelo(a) autor(a) LOURDES TOSIN DEMORI e, como consequência declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora

perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.002231-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.11.001736-2) CONDOMINIO EDIFICIO PLAZA FERRARA E OUTROS (ADV. SP061431 JOAO PAULO DE SOUZA E ADV. SP197173 RODRIGO PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP250109 BRUNO BIANCO LEAL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP195212 JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)
Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003356-5 - PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP068367 EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, principalmente acerca da preliminar de incompetência absoluta, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 3648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1001839-0 - JOAO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

94.1002177-4 - GERALDO SEVERINO DO NASCIMENTO (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR E ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Tendo em vista o informado pela contadoria, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor ao E. Tribunal Regional Federal, de acordo com os cálculos de fls. 111/116. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

95.1000156-2 - COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DE ITAI PARANAPANEMA E AVARE LTDA (ADV. SP019504 DION CASSIO CASTALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Aguarde-se o pagamento das demais parcelas do precatório no arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

98.1003597-7 - ERNESTINO SILVEIRA REIS (PROCURAD FERNANDO RODRIGUES DE SA OAB-125506) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.005428-4 - ARI OSMAR ALVES COTRIM E OUTRO (ADV. SP164704 JOÃO FELIPE NICOLAU NASCIMENTO E ADV. SP140145 MILENA PIMENTA NOGUEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS E RODAGEM (PROCURAD MARIA AMALIA G.G. DAS NEVES CANDIDO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre a carta precatória. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007734-0 - INDUSTRIA E COMERCIO DE AEROMODELOS AMANO LTDA (ADV. SP117331 SUELI FERRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre a carta precatória. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.009514-6 - ALCIDES MACHADO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Tendo em vista a sentença de fls. 166, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2003.61.11.003276-9 - JANAINA DAVANSO DE PAULA SILVA (ADV. SP131254 JOSE LUIS TORELLI GABALDI E ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2004.61.11.002138-7 - ELISANDRA CARDOSO DE SA (ADV. SP167598 ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2004.61.11.004102-7 - ALDA MASCELLANI GABALDI E OUTROS (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Fls. 253: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 249/250, conforme requerido às fls. 253.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.003129-4 - JAYME DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA (ADV. SP126627 ALEXANDRE RAYES MANHAES E ADV. SP184827 RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Nos termos do r. despacho de fls. 178, aguarde-se pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Findo o prazo, dê-se nova vista para a Fazenda Nacional a fim de que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, bem como esclareça como deve se dar a conversão dos valores, indicando os respectivos códigos, se houver. Assim, fica revogado, por ora, a primeira parte do r. despacho de fls. 178 que determinava a expedição de ofício pra conversão em renda. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.003268-7 - ABIGAIL FIUZA LEONARDO (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez)dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2005.61.11.004369-7 - ROSEMARY ABIATE SILVA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fls. 133: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor e ou seu advogado, para levantamento dos valores depositados às fls. 119/120. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.005286-8 - VIVALDO FRANCO CHAVES (ADV. SP150842 MARCO ANDRE LOPES FURLAN E ADV. SP178940 VÂNIA LOPES FURLAN E ADV. SP136926 MARIO JOSE LOPES FURLAN E ADV. SP149346 ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 103/113: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.002048-3 - MARLENE MONTIM (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Fls. 130/132: intime-se a parte autora MARLENE MONTIM RIBEIRO DA SILVA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização de seu nome perante à Receita Federal do Brasil. Após a regularização acima determinada, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se efetue o correto cadastramento do nome da parte autora no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual - SIAPRO desta Justiça Federal, providenciando a Secretaria, posteriormente, o cumprimento do despacho de fls. 129 destes autos.

2006.61.11.004318-5 - IRENE SERNITIARI DA COSTA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez)dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2006.61.11.004810-9 - SEBASTIAO SILVA - ESPOLIO (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fls. 153/164: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.005190-0 - IRACEMA APARECIDA DOS SANTOS DA CONCEICAO (ADV. SP064885 ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez)dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2007.61.11.000365-9 - MICHELLE DE MELO ARRIERO (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Tendo em vista que nada foi requerido, retornem os autos ao arquivo, aguardando provocação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002923-5 - ELAINE CRISTINA DA SILVA (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)
Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.001380-3 - OLEGARIO AMARO (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001434-0 - LAIS CORREA SIMOES (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA E ADV. SP014687 NORBERTO AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Aguarde-se o original do substabelecimento de fls. 56 bem como o cumprimento do mandado de fls. 53. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001635-0 - APARECIDA DA CONCEICAO DOS SANTOS FRANCELIN (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Fls. 53: Ciência as partes da designação de audiência no r. juízo deprecado. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001998-2 - MARIA RODRIGUES GOMES (ADV. SP146881 ELIANA DUTRA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência as partes da r. decisão proferida nos autos do agravo. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002623-8 - CESARINO AVINO SEGA - ESPOLIO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos de acordo com os extratos juntados aos autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002624-0 - CESARINO AVINO SEGA - ESPOLIO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos de acordo com os extratos juntados aos autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002940-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1000283-6) SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN E ADV. SP244243 RUI CARLOS SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o r. despacho de fls. 158, bem como para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações do Instituto-réu, às fls. 159/160. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.002953-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1000283-6) ALZIRA EVANGELISTA ROCHA E OUTROS (ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN E ADV. SP244243 RUI CARLOS SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o r. despacho de fls. 117, manifestando-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações do Instituto-réu, às fls. 105/106. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.002954-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1000283-6) ERCILIA INACIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o r. despacho de fls. 163, manifestando-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações do Instituto-réu, às fls. 151/152. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.003097-7 - MARCOS SERGIO RAIMUNDO (ADV. SP068367 EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 58/59: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003485-5 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA FARIAS (ADV. SP215453 FABIANO CARVALHO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003648-7 - ESTELITA SEVERINA DE LIMA OLIVEIRA (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003705-4 - MALVINA DA SILVA SANTOS (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004245-1 - JOSE AGENOR DE ROSSI (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI E ADV. SP218517A RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que apresente a contrafé, após, cite-se. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 3649

ACAO PENAL

1999.61.11.007331-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANTONIO DE ACHILLES NETO (ADV. SP082844 WALDYR DIAS PAYAO E ADV. SP164363 RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANÇA E ADV. SP087242 CESAR DONIZETTI PILLON E ADV. SP186357 MICHELE VILELA BULGARELI)

Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, desde que seja juntada aos autos procuração do Dr. Cleverson Marcos Rocha de Oliveira ou se o defensor do réu informar que as guias de fls. 287 e 289 foram recolhidas em cumprimento ao despacho de fl. 285. A referida certidão, entretanto, só poderá ser entregue ao réu ou ao seu defensor, tendo em vista que foi decretado sigilo nestes autos.

2007.61.11.003402-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X GERSON RAIMUNDO DE SOUZA (ADV. SP219381 MÁRCIO DE SALES PAMPLONA) X NIVALDO RAIMUNDO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP210538 VAGNER RICARDO HORIO) X JOSE RAIMUNDO DE SOUZA (ADV. SP219381 MÁRCIO DE SALES PAMPLONA) X NELSON RAIMUNDO DE SOUZA

Assim, esgotado o prazo estabelecido para o cumprimento das cartas precatórias, determino o prosseguimento do feito nos termos do art. 222, 1º e 2º, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse em novo interrogatório, justificando-o caso positivo. Outrossim, declaro preclusa a prova testemunhal da defesa do co-réu Nelson, pois não foi apresentado o rol das testemunhas a serem ouvidas no momento processual oportuno, que é o da defesa prévia. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2007.61.11.005786-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS DE BRITO (ADV. SP131512 DARIO DE MARCHES MALHEIROS E ADV. SP168423 LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E ADV. SP220117 LARISSA BENEZ LARAYA)

Em face da vigência da Lei nº 11.719/2008, intime-se a defesa para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse em novo interrogatório, justificando-o caso positivo.

2008.61.11.002505-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X WALDEMAR DE MASI (ADV. SP225339 RODRIGO DOMINGOS DE MASI E ADV. SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA E ADV. SP210507 MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X WILSON CORREA BORGES (ADV. SP225339 RODRIGO DOMINGOS DE MASI E ADV. SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA E ADV. SP210507 MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que não foi juntado o termo de aditamento à carta precatória nº 634.01.2008.005419-8, intime-se a defesa para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta, por escrito, à acusação.

Expediente N° 3652

EXECUCAO FISCAL

2000.61.11.004660-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SILVANA DE OLIVEIRA CANTU DE TOLEDO RIBEIRO-ME E OUTRO

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:POSTO ISSO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2004.61.11.004691-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY E ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X MIRIAM APARECIDA F DE GODOY PEREIRA

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:POSTO ISSO, com fundamento no artigo 569 do C.P.C. c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, DECLARO EXTINTA a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005263-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ FERNANDO GELSI (ADV. SP139384 JULIO CESAR MIGUEL DE MENDONCA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:POSTO ISSO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores bloqueados e transferidos para a Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 76), em favor do executado e/ou seu advogado.Condeno a(o) executada(o) ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10 (dez) por cento sobre o valor da causa.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.11.001701-8 - LOURDES DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência para o dia 07/10/2008, às 14 horas.Intime-se a autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 06. Fica facultado às partes cumprir o disposto no artigo 407 do CPC, arrolando outras testemunhas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência. Outrossim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.11.003048-5 - ELZIRIO DOS SANTOS (ADV. SP171314 GUSTAVO JOLY BOMFIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 8.8.2008:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, tal como requerida, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 12, único, da Lei nº 1.533/51).Honorários de advogado não são devidos (Súmula 105 do STJ).Custas na forma da lei.P.R.I. e Comunique-se.

2008.61.11.003409-0 - LUCA LA VALLE PEDRAO (ADV. SP077071 JOAO ADELMO FORESTO) X DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 14.8.2008:Diante do exposto, sem necessidade de perquirições maiores, acolho o pedido de desistência da ação e EXTINGO O FEITO com fundamento no art. 267, VIII, do CPC.Sem honorários (Súmula 105 do STJ).Custas na forma da lei.Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2007.61.11.003567-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP143461 TANIA FATIMA RAYES ARANTES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 18.8.2008:Assim, acolhendo a promoção ministerial lançada a fls. 115v.º, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao acusado, fazendo-o com escora no art. 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95.Comunique-se aos órgãos de praxe o teor da presente sentença.Vista ao MPF.P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 2105

EXECUCAO DA PENA

2005.61.09.002625-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ANTONIO FRALETTI JUNIOR (ADV. SP090969 MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO)

Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO FRALETTI JÚNIOR, pelo decurso do prazo e pelo cumprimento das condições impostas.Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba - SP.Após, ao arquivo com baixa.P. R. I. C.

ACAO PENAL

1999.61.09.000478-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ABEL PEREIRA (ADV. SP184422 MAITÊ CAZETO LOPES E ADV. SP048931 EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES) X JOSE DE CARVALHO TEDESCO (ADV. SP110479 SERGIO LUIZ PANNUNZIO) X JOAO ELICINIO DETONI E OUTRO (ADV. SP110479 SERGIO LUIZ PANNUNZIO) X ARMANDO REINALDO PEREIRA (ADV. SP123077 MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E ADV. SP110479 SERGIO LUIZ PANNUNZIO)

1. Acolho o parecer ministerial de fls. 1557/1559 para determinar a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, solicitando informações sobre a situação atual das notificações fiscais de lançamento de débito mencionadas no aditamento à denúncia (fls. 947/948).2. Oficie-se ao Serviço Registral Civil das Pessoas Naturais de Piracicaba/SP, solicitando o envio da certidão de óbito do acusado Abel Pereira.3. Reconsidero o despacho de fl. 1556 no tocante a determinação de que as partes se manifestem nos termos do art. 500 do Código de Processo Penal.4. Intimem-se a defesa para que se manifeste no prazo previsto no art. 499 do Código de Processo Penal, sendo que no mesmo prazo deverá se manifestar sobre o laudo pericial juntado às fls. 1551/1555.5. Transcorrido o prazo fixado no parágrafo anterior, intimem-se os peritos para que complementem a resposta aos quesitos formulados pela acusação às fls. 1559 e 1560, bem como prestem esclarecimentos sobre eventuais questionamentos apresentados pela defesa. 6. Com a juntada aos autos da certidão de óbito do acusado Abel Pereira, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2002.61.09.000283-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X JEFFERSON GONCALVES DOS REIS (ADV. SP086303 JOSE CANHADA) X MARCOS CESAR ENGEL X ANANI ASENILDE DE MOURA GAMBARO X GILMAR FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP104613 JOSE ANTONIO MALAGUETTA MERENDA)

Cuida-se de procedimento de restauração dos autos do Processo Criminal n2002.61.09.000283-9, extraviados em 30 de maio de 2007, por ocasião do furto do veículo da Dra. Denizete Aparecida Furlan, que estava em posse dos autos, conforme noticiado às fls. 02/08.s fls. 02/08.A Secretaria diligenciou a obtenção e juntada das cópias dos documentos relativos aos autos, sendo impressos dados, despachos e andamentos constantes do sistema processual.am intimados para apresentarem eventuais peças processuais queOs advogados e o Ministério Público Federal foram intimados para apresentar eventuais peças processuais que tivessem em seu poder, sendo estes juntados em ordem cronológica.ão da prova testemunhal, dou por encerrada todas as diligênciAo final, a defesa constituída do réu Jéferson não se manifestou em relação à repetição da prova testemunhal.dos os autos do processo crime nº 2002.61.09.00Concluída, portanto, as diligências determinadas às fls. 10, DECLARO, por sentença, restaurados os autos do processo crime nº

2002.61.09.000283-9, com fulcro no artigo 203, 1º, do Provimento COGE nº 64/05, valendo as cópias aqui constantes como se do processo original fossem. Sem custas e honorários ante a inexistência de responsabilidade das partes. nstP.R.I.o penal. Providencie a Secretaria a autuação, em ordem cronológica, dos documentos apresentados, devendo as decisões, certidões e mandados da restauração ficarem ao final, após remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, devendo constar Ação Penal.s dos réus para que apresentem as alegações finais. Conforme artigo 1.067 do CPC, prossiga-se em seus ulteriores termos. Considerando que o Ministério Público Federal às fls. 29/30 ratificou as alegações finais apresentadas, dê-se vista às defesas dos réus para que apresentem as alegações finais, no prazo legal. Após, tornem conclusos para sentença de mérito. Oficie-se a Eg. COGE encaminhando cópia da presente decisão.

2004.61.09.005771-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X IRINEU DE SOUZA COELHO (ADV. SP244598 DAVES RICARDO DA SILVA)

Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, em face do pagamento integral do débito referente a LCD de nº 35.120.684-1, com fundamento nos artigos 9º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.684/03 e artigo 2º, parágrafo único do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO o réu IRINEU DE SOUZA COELHO, pelo reconhecimento da atipicidade da conduta, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal, com relação aos débitos representados pelas LCDs nºs 35.120.685-0 e 35.120.686-8. Custas, ex lege (CPP, artigo 804). Procedam-se às baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.09.002694-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARI) X MARCOS PAULO MARCHI (PROCURAD ADV. ROSIMARA CANTARES SILVA E ADV. SP217114 ANNA ISA BIGNOTTO CURY)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do beneficiário MARCOS PAULO MARCHI. Com o trânsito, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba - SP. Após, ao arquivo com baixa

2005.61.09.005261-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GHANTOUS) X LEONILTON SERGIO GOMES (ADV. SP116948 CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS)

NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e CONDENO o réu LEONILTON SÉRGIO GOMES pela prática do crime capitulado no art. 289, 1º, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, tendo em conta as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. Atento à culpabilidade, verifico que o grau de censurabilidade é normal a essa espécie de crime, qual seja, apenas auferir vantagem. O réu registra um antecedentes, porém é primário. A personalidade não é boa, pois já cometeu outros crimes. A conduta social é desajustada, pois confessou ser usuário de entorpecentes. Os motivos foram o lucro fácil em detrimento de trabalho honesto. As circunstâncias são adequadas para a espécie de delito que não foi praticado mediante violência ou grave ameaça às pessoas. As conseqüências são normais a espécie. As circunstâncias são desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base em 03 anos (três) e 6(seis) meses de reclusão e a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa. Diminuo em 6 meses em razão da confissão nos termos do artigo 65, inciso I D do CP, tornando a definitiva em 3 anos de reclusão e pena de multa de 30 dias. Fixo ainda a razão/dia da pena pecuniária aplicada, considerando o fato do réu ser desempregado, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (art.49, 1.º, do CP), a qual deverá ser atualizada pelos índices da correção monetária (art. 49, 2º, do CP).

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3875

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2002.61.09.002994-8 - WLADIMIR PENTEADO (ADV. SP102531 IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, diante da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, considerando a comprovada existência de acordo celebrado entre as partes, inclusive envolvendo o pagamento destes. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

MONITORIA

2003.61.09.004102-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X JOSE PINHEIRO MARIANO E OUTRO

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há nos autos notícia de cumprimento da carta precatória expedida por este Juízo, sendo assim deixo de condenar a autora nas verbas honorárias por não ter havido a formação da relação processual. Custas ex lege. Intime-se a requerente para que devolva a precatória a este Juízo, em face do noticiado à fl. 148. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

2004.61.09.002032-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X DINAEL APARECIDO LINO JUNIOR E OUTRO

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há nos autos notícia de cumprimento da carta precatória expedida por este Juízo, sendo assim deixo de condenar a autora nas verbas honorárias por não ter havido a formação da relação processual. Custas ex lege. Intime-se a requerente para que devolva a precatória retirada em 01.08.2007 (fl. 85) a este Juízo, tendo em vista que não há notícia da sua distribuição (fl. 93). Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

2004.61.09.002054-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X SILVANA BATISTA FANIS E OUTRO

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há nos autos notícia de cumprimento da carta precatória expedida por este Juízo, sendo assim deixo de condenar a autora nas verbas honorárias por não ter havido a formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

2004.61.09.006184-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X BRUNO FERREIRA MARFIN

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

2004.61.09.006245-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X JULIANA NOJOSA DE ARAUJO

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há nos autos notícia de cumprimento da carta precatória expedida por este Juízo, sendo assim deixo de condenar a autora nas verbas honorárias por não ter havido a formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

2004.61.09.006246-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X JULIANA NOJOSA DE ARAUJO

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há nos autos notícia de cumprimento da carta precatória expedida por este Juízo, sendo assim deixo de condenar a autora nas verbas honorárias por não ter havido a formação da relação processual. Custas ex lege. Intime-se a requerente para que devolva a precatória retirada em 23.10.2007 (fl. 54vº) a este Juízo, tendo em vista que não há notícia da sua distribuição (fl. 62). Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

2004.61.09.008060-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X MOISES ORTIZ

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há nos autos notícia de cumprimento da carta precatória expedida por este Juízo, sendo assim deixo de condenar a autora nas verbas honorárias por não ter havido a formação da relação processual. Custas ex lege. Intime-se a requerente para que devolva a precatória retirada em 23.10.2007 (fl. 69vº) a este Juízo, tendo em vista que não há notícia da sua distribuição (fl. 77). Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

2005.61.09.000849-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X PEDRO SANTO ANTONIO

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há nos autos notícia de cumprimento da carta precatória expedida por este Juízo, sendo assim deixo de condenar a autora nas verbas honorárias por não ter havido a formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

2005.61.09.001925-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X AUTO PECAS FELTRIN LTDA E OUTROS

Depreende-se da análise dos autos, mais precisamente do Edital de fls. 207, assistir razão aos embargantes, uma vez que está maculado com as nulidades apontadas, ou seja, edital em desconformidade com a inicial e o rito da ação monitoria. Posto isso, julgo procedente os embargos e declaro a nulidade da citação da empresa Auto Peças Feltrin Ltda e do Sr. João Batista Feltrin Junior. Nos termos do artigo 214, 2º do Código de Processo Civil os embargados Auto Peças Feltrin Ltda e Sr. João Batista Feltrin Junior, serão considerados citados na data em que o seu advogado for intimado desta decisão. P.R.I.

2005.61.09.005573-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA DA SILVA

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há nos autos notícia de cumprimento da carta precatória expedida por este Juízo, sendo assim deixo de condenar a autora nas verbas honorárias por não ter havido a formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

2007.61.09.011869-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X SIRLENE MARIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP048257 LOURIVAL VIEIRA)

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve resistência da parte ré. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

2008.61.09.000283-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X MICHELI PETRINI CHAMMA

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas honorárias por não ter havido a formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

2008.61.09.003463-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X MARCELA FERRETTI RODRIGUES E OUTROS

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há nos autos notícia de cumprimento da carta precatória expedida por este Juízo, sendo assim deixo de condenar a autora nas verbas honorárias por não ter havido a formação da relação processual. Custas ex lege. Oficie-se ao Juízo deprecado, com urgência, requisitando a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.09.000005-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.005768-6) ANTONIO CARLOS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP240008 BEATRIZ RIBAS DIAS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA e SOLANGE KLEIN DE SOUZA, qualificados nos autos da ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração da sentença proferida (fls. 241/245), sustentando a existência de contradição consistente na condenação da parte autora em honorários advocatícios já que lhe foi nomeada advogada dativa, bem como omissão no arbitramento dos honorários advocatícios para a referida causídica regularmente nomeada por este Juízo. Não há que se falar, entretanto, em omissão e tampouco obscuridade na sentença questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Trata-se, em verdade, de ocorrência de erro material, o que reconheço nesta oportunidade para, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, determinar que na parte dispositiva da r. sentença onde se lê: Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento, a ser pago à Ré leia-se: Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento, a ser pago à Ré, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito, dê-se baixa e archive-se., de acordo com a fundamentação expendida. Por fim, importa mencionar que o arbitramento dos honorários advocatícios à advogada dativa será feito após o trânsito em julgado da r. sentença ora embargada, conforme preceitua o artigo 2º, 4º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.09.001099-0 - BENEDITO DONIZETTI MACHADO (ADV. SP151539 ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à

obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço comum dos períodos trabalhados pelo autor para as empresas SERTA - Serviços Rurais Tagliari (02/08/1976 a 05/10/1976) e Construtora Eichstaedt Ltda. (07/10/1976 a 25/02/1977), bem como averbação do tempo de serviço na condição de contribuinte individual (12/1994, 01 e 02/1995). Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: BENEDITO DONIZETTI MACHADO, portador do RG nº 10.947.640 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 961.852.018-87, filho de Manoel Machado e Rosa Hartmann Machado; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de serviço (NB 115.668.060-0); Renda Mensal Inicial: 70% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 11/01/2000; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Declaro a ocorrência de prescrição da pretensão condenatória no tocante às parcelas atrasadas vencidas até 25/02/2000 (art. 103, parágrafo único da Lei n. 8213/91). Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2006.61.09.001425-2 - ANTONIO GERALDO CARDOSO (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para as empresas Pavan Zanetti Indústria Metalúrgica Ltda. (03/01/1978 a 31/03/1984; 01/04/1984 a 30/04/1989; 01/05/1989 a 09/11/1990), Indústria Marrucci Ltda. (06/05/1991 a 04/10/1994), Caterpillar do Brasil (10/09/1994 a 04/03/1997), bem como para proceder à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ANTÔNIO GERALDO CARDOSO, portador do RG n. 11.399.714 SSP/SP e do CPF n. 017.376.798-25, nascido aos 25/07/1959, filho de José Cardoso Filho e Maria Tereza da Cruz Cardoso; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 129.587.313-0); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 04/06/2003. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem custas em reembolso. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor das prestações vencidas até a sentença (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2006.61.09.002461-0 - SERGIO APARECIDO STOCCO (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP204509 FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI) Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para as empresas Companhia Industrial e Agrícola Ometo (26/07/1980 a 31/08/2004), bem como para proceder à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: SÉRGIO APARECIDO STOCCO, portador do RG n. 14.296.136 SSP/SP e do CPF n. 031.451.398-19, nascido aos 09/02/1962, filho de José Stocco e Josefina Marrafon Stocco; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 136.067.249-1); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 23/12/2004. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem custas em reembolso. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor das prestações vencidas até a sentença (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2006.61.09.005473-0 - ANTONIO CARLOS DE GOIS (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais verbas à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

2006.61.09.005773-1 - MARIO NORBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para as empresas Realflex Produtos de Borracha Ltda. (11/07/1975 a 27/01/1976), Eucatex S/A Indústria e Comércio (02/02/1976 a 04/02/1977), Dedini S/A Administração e Participações (03/05/1977 a 12/02/1996) e Alpha Serviços de Segurança e Vigilância Ltda. (16/02/1997 a 31/08/1997), bem como para proceder à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: MARIO NORBERTO DE OLIVEIRA, portador do RG nº 9.258.063 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 912.590.708-59, filho de Carlos Francisco de Oliveira e Pedrilha Soares de S. Oliveira; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de serviço (NB 109.498.637-0); Renda Mensal Inicial: 70% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 24/03/1998; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Declaro a ocorrência de prescrição da pretensão condenatória no tocante às parcelas atrasadas vencidas até 19/09/2001 (art. 103, parágrafo único da Lei n. 8213/91). Em face da sucumbência recíproca, decorrente da decretação da prescrição parcial, condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2006.61.09.006063-8 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP229406 CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais verbas à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

2006.61.09.006185-0 - OTAVIO GANHOR (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP159427 PAULO MAURÍCIO RAMPZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária ajuizada por APARECIDA PEREIRA GOUVÊA DA SILVA, opôs embargos de declaração à sentença proferida (fls. 504/506), sustentando que não houve explicitação de que seria o valor total da condenação, eis que os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111 do C STJ). Não há que se falar, entretanto, em omissão e tampouco contradição na sentença questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Trata-se, em verdade, de ocorrência de erro material, o que reconheço nesta oportunidade para, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, determinar que na parte dispositiva da r. sentença onde se lê: Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. leia-se: Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça., de acordo com a fundamentação expendida. Certifique-se nos autos a correção do erro material. P.R.I.

2006.61.09.007073-5 - JOAO JOSE MARIZZA (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP201959 LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para as empresas RETAMIL - Recondicionadora de Tratores Ltda. (01/03/1975 a 30/03/1980; 01/05/1982 a 11/11/1987; 29/04/1995 a 29/11/1996) e Reginaldo Otavio

Chiarini ME (02/10/1997 a 28/05/1998), bem como para proceder à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOÃO JOSÉ MARIZZA; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de serviço (NB 123.919.392-8); Renda Mensal Inicial: 88% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 11/03/2002; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem custas em reembolso. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor das prestações vencidas até a sentença (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2007.61.09.000095-6 - EBER DAVI PIO (ADV. SP088108 MARI ANGELA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, declaro a conexão da presente ação com as execuções fiscais nºs. 019.01.1999.017059, 019.01.2001.017204 e 019.01.2002.023536, do Anexo Fiscal da Comarca de Americana-SP, e determino a remessa dos presentes autos àquele Juízo, com as cautelas de praxe e nossas homenagens. Publique-se. Intime-se.

2007.61.09.000479-2 - AGLAY SANCHES FRONZA MARTINS (ADV. SP240925 LUCIA CRISTIANE JULIATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, declaro a conexão da presente ação com as execuções fiscais nºs. 320.01.2002.024322, 320.01.2002.024328 e 320.01.2002.024399, da Vara da Fazenda Pública de Limeira, e determino a remessa dos presentes autos àquele Juízo, com as cautelas de praxe e nossas homenagens. Publique-se. Intime-se.

2007.61.09.000615-6 - OBER S/A IND/ E COM/ (ADV. SP088108 MARI ANGELA ANDRADE E ADV. SP064633 ROBERTO SCORIZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil somente para autorizar a realização de depósito judicial dos valores referentes à diferença das contribuições da COFINS e do PIS, correspondentes à exclusão da base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, a fim de seja suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário, consoante preceitua o artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intime-se.

2007.61.09.001505-4 - ELMITA LEMOS DA CUNHA (ADV. SP151539 ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

2007.61.09.001953-9 - ANTONIO BERNARDES (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para as empresas Mercedes Benz do Brasil (04/01/1973 a 13/05/1980), Usina Costa Pinto S/A (01/06/0982 a 22/04/1986) e Prefeitura Municipal de Piracicaba (23/10/1989 a 21/05/2002). Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2007.61.09.002279-4 - JOSE CARLOS ORTOLANI (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para as empresas Usina São Jorge S/A (07/02/1972 a 09/04/1975; 10/04/1975 a 19/04/1984), Destilaria Brasil Central S/A (01/06/1984 a 30/09/1988), Sociedade Açucareira Monteiro de Barros (01/11/1988 a 30/04/1993), Indústria e Comércio Iracema Ltda. (25/03/1994 a 28/04/1995) e Painço

Indústria e Comércio S/A (17/02/1997 a 31/10/1997), bem como para proceder à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOSÉ CARLOS ORTOLANI, portador do RG nº 7.892.262 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 716.924.108-06, filho de José Pasqual Ortolani e Antônia Andrade Ortolani; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de serviço (NB 143.684.173-6); Renda Mensal Inicial: 94% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 20/05/1998; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Declaro a ocorrência de prescrição da pretensão condenatória no tocante às parcelas atrasadas vencidas até 02/04/2002 (art. 103, parágrafo único da Lei n. 8213/91). Em face da sucumbência recíproca, decorrente da decretação da prescrição parcial, condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2007.61.09.007540-3 - SAULO GANEO (ADV. SP247878 SUELLEN TATIANE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Conquanto sempre se tenha em vista a acessibilidade ao Judiciário a fim de salvaguardar princípios e garantia constitucionais, também com esse intuito exige-se que as pretensões trazidas a juízo sejam acompanhadas de mínimo suporte probatório apto a conferir a efetividade e segurança ao provimento jurisdicional. Não há que se falar nesse momento processual em inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII da Lei nº 8.078/90, uma vez que não demonstrada a real impossibilidade do autor em realizar a respectiva produção e tampouco a verossimilhança de suas alegações, conseqüência da ausência de inclusive início de prova. Destarte, determino a conversão do julgamento em diligência e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifeste sobre as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, bem como para trazer aos autos documentos que possibilitem a análise de seu pleito, justificando e comprovando eventual resistência da instituição financeira em fornecê-los. Intimem-se.

2007.61.09.009704-6 - FRANCISCO CARLOS ANTONIO DAMIAO (ADV. SP116504 MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

FRANCISCO CARLOS ANTÔNIO DAMIÃO, qualificado nos autos da ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração da sentença proferida (fls. 60/66), sustentando a existência de omissão e contradição. Não há que se falar, entretanto, em omissão e tampouco contradição na sentença questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Trata-se, em verdade, de ocorrência de erro material, o que reconheço nesta oportunidade para, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, determinar que na parte dispositiva da r. sentença onde se lê: Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento), aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. leia-se: Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente., de acordo com a fundamentação expandida. Certifique-se nos autos a correção do erro material. P.R.I.

2008.61.09.000489-9 - THERESINHA ZOVICO VIRGOLIN E OUTRO (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos V do Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Com o trânsito, arquivem-se. P.R.I.

2008.61.09.006405-7 - EDUARDO CARLOS DE MORAES E OUTROS (ADV. SP121938 SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Eduardo Carlos de Moraes, Edvaldo Rogério Palma, Elaide Antonia Sterdi Rossi, Milton Alves, Elio Rossi, Elizabete Aparecida de Almeida, Elizabete de Quadros Ribeiro, Emilia Cristina Domiciano, Emilio Parrial e Enéas Inácio da Silva, com qualificação nos autos da ação ordinária proposta em face da União Federal, opuseram embargos de declaração à sentença proferida (fls. 113/115), sustentando que nesta houve omissão. Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Trata-se, em verdade, de ocorrência de erro material, o que reconheço nesta

oportunidade para, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, determinar que passe a constar na fundamentação da r. sentença o seguinte parágrafo: Defiro a gratuidade. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.007523-7 - ANA CRISTINA ALVES E OUTROS (ADV. SP121938 SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro artigo 295, inciso IV, c.c. artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.007524-9 - MOISES GOMES E OUTROS (ADV. SP121938 SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LORENA DE CASTRO COSTA)

Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro artigo 295, inciso IV, c.c. artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.09.002119-0 - ANTONIA PAULA DA SILVA (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.09.010319-8 - JCR BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA (ADV. SP197111 LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E ADV. SP159159 SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO E ADV. SP236386 IGOR SOPRANI MARUYAMA E ADV. SP265446 NIVALDO FERNANDES BALIEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. A autoridade impetrada, em suas informações de fls. 543 e ss., arguiu preliminar de litispendência entre o presente feito e os processos n. 2006.61.09.007438-8 (da 1ª Vara Federal de Piracicaba) e 2007.61.09.002029-3 (desse Juízo). Visando verificar tal ocorrência, juntem-se aos autos cópias da inicial e da sentença proferidas no feito n. 2007.61.09.002029-3. Intime-se o impetrante para que se manifeste sobre referida preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, no qual deverá trazer aos autos cópias da inicial e da sentença proferidas no processo n. 2006.61.09.007438-8.

2008.61.02.006292-8 - HASSAN MOHAMAD ABOU ALI (ADV. SP218289 LÍLIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.09.001127-2 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES (ADV. SP264387 ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES E ADV. SP264375 ADRIANA POSSE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo procedente o pedido e concedo a ordem para determinar que a autoridade impetrada disponibilize de imediato o processo administrativo nº 063.551.889-9 ao impetrante Alexandre Prospero de Moraes, permitindo a retirada dos autos da repartição pelo prazo solicitado de 10 (dez) dias. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Desnecessária a abertura de vista ao Ministério Público Federal no presente feito, eis que a ação versa sobre interesse disponível, carecendo aquele órgão de legitimidade para atuar no feito, conforme inúmeras manifestações ministeriais proferidas em casos análogos a este. P.R.I.

2008.61.09.001547-2 - PARTNER AUDITORIA E ASSESSORIA GLOBAL LTDA (ADV. SP262778 WAGNER RENATO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ). Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional informando acerca do depósito judicial realizado pela impetrante. Comunique-se a Ilustre Relatora do agravo de instrumento interposto. P.R.I.

2008.61.09.001611-7 - DESTILARIA TRES BARRAS LTDA (ADV. SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO E ADV. SP249451 GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, tendo em vista a carência da ação em face da ilegitimidade passiva, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários

advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P. R. I.

2008.61.09.005607-3 - JOEDIL JOSE PAROLINA (ADV. SP069921 JOEDIL JOSE PAROLINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIO CLARO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Desnecessária a abertura de vista ao Ministério Público Federal no presente feito, eis que a presente ação versa sobre interesse disponível, carecendo aquele órgão de legitimidade para atuar no feito, conforme inúmeras manifestações ministeriais proferidas em casos análogos a este. P.R.I.

2008.61.09.005745-4 - JOAO SIDNEY VITTI (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Desnecessária a abertura de vista ao Ministério Público Federal no presente feito, eis que a presente ação versa sobre interesse disponível, carecendo aquele órgão de legitimidade para atuar no feito, conforme inúmeras manifestações ministeriais proferidas em casos análogos a este. P.R.I.

2008.61.09.005875-6 - VICENTE DIAS DA SILVA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Desnecessária a abertura de vista ao Ministério Público Federal no presente feito, eis que a presente ação versa sobre interesse disponível, carecendo aquele órgão de legitimidade para atuar no feito, conforme inúmeras manifestações ministeriais proferidas em casos análogos a este. P.R.I.

2008.61.09.006163-9 - ANTONIO ALEIXO DOS SANTOS (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, tendo ocorrido a carência superveniente da ação pela perda do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

2008.61.09.006803-8 - ALUTEC IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP262778 WAGNER RENATO RAMOS E ADV. SP270329 FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ). P.R.I.

2008.61.09.007175-0 - REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP267044 ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD LORENA DE CASTRO COSTA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ). P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.09.006545-1 - APARECIDO THOMAZELLI - ESPOLIO (ADV. SP142717 ANA CRISTINA ZULIAN E ADV. SP235301 CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, VI, ambos do CPC. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Com o trânsito, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.09.008268-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X MARCOS ALESSANDRO RIBEIRO E OUTRO

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há nos autos notícia de cumprimento da carta precatória expedida por este Juízo, sendo assim deixo de condenar a autora nas verbas honorárias por não ter havido a formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.09.011364-7 - ANDRE ROMERA (ADV. SP201959 LETICIA DE LIMA CAMARGO E ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar à requerida que deixe de promover os descontos de 30% (trinta por cento) na aposentadoria especial (NB 068.545.184-4) do requerente André Romera, por ter recebido concomitantemente auxílio-suplementar (NB 071.373.965-7) entre 14.06.1994 a 01.08.1996. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais), tendo em vista a complexidade da causa e a ausência de contestação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A presente sentença não está sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, 2º, do CPC. Providencie o requerente o ajuizamento da ação principal, a teor do que dispõe o artigo 806 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.003130-1 - VALDEMAR FERREIRA E OUTRO (ADV. SP148795 FLAVIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Face ao exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3914

MONITORIA

2003.61.09.006660-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X NOEMIA SANTOS ARAUJO PIRACICABA - ME

Ante o noticiado (fl. 86), depreende-se o provável extravio da precatória expedida. Assim, para não haver mais delongas, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para recolher as custas relativas à distribuição da precatória no Juízo deprecado, inclusive as referentes às diligências do sr. Oficial de Justiça. Se regularmente cumprido, expeça-se nova precatória encaminhando as guias de depósito pertinentes. Int.

2004.61.09.005339-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ADEMILSON JOSE DA SILVA

Ante o noticiado (fl. 108), depreende-se o provável extravio da precatória expedida. Assim, para não haver mais delongas, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para recolher as custas relativas à distribuição da precatória no Juízo deprecado, inclusive as referentes às diligências do sr. Oficial de Justiça. Se regularmente cumprido, expeça-se nova precatória encaminhando as guias de depósito pertinentes. Int.

2004.61.09.006348-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ADILSON ALVES

Ante o noticiado (fl. 106), depreende-se o provável extravio da precatória expedida. Assim, para não haver mais delongas, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para recolher as custas relativas à distribuição da precatória no Juízo deprecado, inclusive as referentes às diligências do sr. Oficial de Justiça. Se regularmente cumprido, expeça-se nova precatória encaminhando as guias de depósito pertinentes. Int.

2004.61.09.007890-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X FABIO SARTORI

Ante o noticiado (fl. 83), depreende-se o provável extravio da precatória expedida. Assim, para não haver mais delongas, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para recolher as custas relativas à distribuição da precatória no Juízo deprecado, inclusive as referentes às diligências do sr. Oficial de Justiça. Se regularmente cumprido, expeça-se nova precatória encaminhando as guias de depósito pertinentes. Int.

2004.61.09.008053-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X LUIS MARCOS MACHADO DE JESUS

Ante o noticiado (fls. 70/71), depreende-se o provável extravio da precatória expedida. Assim, para não haver mais delongas, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para recolher as custas relativas à distribuição da precatória no Juízo deprecado, inclusive as referentes às diligências do sr. Oficial de Justiça. Se regularmente cumprido, expeça-se nova precatória encaminhando as guias de depósito pertinentes. Int.

2005.61.09.006135-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X APARECIDO SEBASTIAO BARBOSA

Ante o noticiado (fls. 73/75), depreende-se o provável extravio da precatória expedida. Assim, para não haver mais delongas, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para recolher as custas relativas à distribuição da

precatória no Juízo deprecado, inclusive as referentes às diligências do sr. Oficial de Justiça. Se regularmente cumprido, expeça-se nova precatória encaminhando as guias de depósito pertinentes. Int.

2005.61.09.006202-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ALEXSANDRO GUILHERME DA SILVA

Ante o noticiado (fl. 78), depreende-se o provável extravio da precatória expedida. Assim, para não haver mais delongas, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para recolher as custas relativas à distribuição da precatória no Juízo deprecado, inclusive as referentes às diligências do sr. Oficial de Justiça. Se regularmente cumprido, expeça-se nova precatória encaminhando as guias de depósito pertinentes. Int.

2005.61.09.008116-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X FAST METER CONSTRUTORA LTDA EPP E OUTRO

Ante o noticiado (fl. 99), depreende-se o provável extravio da precatória expedida. Assim, para não haver mais delongas, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para recolher as custas relativas à distribuição da precatória no Juízo deprecado, inclusive as referentes às diligências do sr. Oficial de Justiça. Se regularmente cumprido, expeça-se nova precatória encaminhando as guias de depósito pertinentes. Int.

2006.61.09.004872-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X EDSON BARROS CAMILO E OUTRO (ADV. SP118037 EDUARDO VIEIRA ROSENDO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal: a) sobre os embargos monitórios interpostos pelo réu EDSON DE BARROS CAMILO (fls. 145/15); b) sobre a certidão do sr. oficial de justiça quanto à ré PATRÍCIA RAMOS MERLI CAMILO (fl. 160). Int.

2007.61.09.004222-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X VANI APARECIDA DA SILVA E OUTROS

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo adicional de 30 (trinta) dias para manifestação. Int.

2007.61.09.011879-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X PAULO CESAR BORGES AGUAS DE SAO PEDRO LTDA E OUTRO (ADV. SP253423 PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos monitórios interpostos, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.09.000317-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X DEBORA STENICO

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para regularizar o recolhimento das custas judiciais conforme certidão do Juízo deprecado (fl. 35). Se regularmente cumprido, desentranhe-se a precatória encaminhando-a juntamente com as guias de depósito pertinentes. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.09.011151-1 - NEWMAN RIBEIRO SIMOES (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP204509 FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte impetrante sobre o noticiado pelo INSS (fls. 58/59), no prazo de dez dias. Int.

2007.61.09.011570-0 - CIVILDO LOPES FERREIRA (ADV. SP208893 LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Manifeste-se a parte impetrante sobre o noticiado pelo INSS (fls. 119/128), no prazo de dez dias. Int.

2008.61.09.005329-1 - NILTON JOSE SIMOES COELHO (ADV. SP208893 LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos, devendo a parte autora cumpri-la, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.09.011863-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ANTONIO VITORINO DA SILVA E OUTRO

Intime-se pessoalmente o sr. advogado responsável legal da Caixa Econômica Federal através da REJUR PIRACICABA, com endereço à avenida Independência, 1991, Bairro Alto, Piracicaba, SP, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e horas, sob pena de extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. EDUARDO HIDEKI MIZOBUCHI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.12.000641-7 - VALDIRENE FRANCISCA PANTALEAO E OUTROS (ADV. SP172040 REGIANE STELLA FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Folhas 252/253:- Intimem-se as testemunhas arroladas para a audiência designada neste Juízo (folha 251). Intimem-se, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social e o Ministério Público Federal, acerca do despacho de folha 251.

2005.61.12.001758-0 - ELAINE APARECIDA MAFA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Chamo o feito à ordem. Considerando que o benefício previdenciário de Pensão por Morte, em decorrência do falecimento de René Parente da Silva e almejado pela autora na presente demanda, a partir de 19/11/2004 (fl. 13), foi concedido na esfera administrativa ao filho do segurado, em 16/07/2004 (fl. 114), há necessidade de inclusão do beneficiário no pólo passivo da lide. Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora promova a citação de Rodolfo Magalhães Parente da Silva, litisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, suspendo a audiência designada para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intimem-se.

2005.61.12.001759-2 - ALVANIRA GASOLI DE SOUZA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Documento de folha 63:- Vista à parte autora. Providencie, ainda, a parte autora a regularização da petição de folhas 56/59, visto que apócrifa. Prazo:- Cinco dias, sob pena de desentranhamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2005.61.12.005133-2 - LUCAS LINO MESCOLOTI FONTES (REP POR VANIA LINO) (ADV. SP119415 HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Documento de folha 72:- Vista à parte autora. Após, intime-se o Ministério Público Federal. Oportunamente venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2005.61.12.005147-2 - MARIA ELISA DOS SANTOS LOURENCO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Documento de folha 109:- Vista à parte autora. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

2005.61.12.006368-1 - ROSA ELISA PIVOTTO BESSEGATO (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a devolução da carta de intimação das testemunhas Lourival Frasson e Egidio Martins Ligabo. Int.

2005.61.12.006833-2 - GENECY DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Folhas 68/73:- Vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2006.61.12.000478-4 - APARECIDA GONCALVES PEREIRA CORREA (ADV. SP163748 RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Despacho de fl. 98 : Convento o julgamento em diligência. Considerando que o laudo médico apresentado às fls. 82/84 não faz referência à possibilidade de reabilitação, verifico que há necessidade de sua complementação. Intime-se o

Senhor Perito para realização de perícia complementar, instruindo-se o mandado com cópia do laudo pericial. Quesito do Juízo: a) O sr. perito deve esclarecer se a autora, tendo em vista a doença incapacitante constatada, é ou não insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. As partes, querendo, apresentarão quesitos no prazo de cinco (05) dias. Prazo para apresentação do laudo complementar: 20 (vinte) dias, contados da data da perícia. Intimem-se.

2006.61.12.001086-3 - FATIMA GASPARINI DA SILVA (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Documentos de folhas 68/70:- Vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2006.61.12.002413-8 - ROBERTO LUCIO VENEZANI (ADV. SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E ADV. SP109265 MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E ADV. SP212823 RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Folhas 115/122:- Tendo em vista a juntada de novos documentos pela parte autora, dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

2006.61.12.002520-9 - SEVERIANO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pacaembu/ SP), em data de 09/03/2009, às 15 horas. Intimem-se.

2006.61.12.002912-4 - EMANOEL DAMASCENO (ADV. SP163748 RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Documentos de folhas 60/69:- Vista à parte autora. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

2006.61.12.003690-6 - VANILDA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP202578 ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Folha 76:- Não se trata de justificativa quanto ao não comparecimento do defensor ao exame pericial, mas sim da própria autora. Assim, justifique a autora, no prazo improrrogável de cinco dias, o seu não comparecimento ao exame médico- pericial, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

2006.61.12.003936-1 - ANTONIO OSORIO FRANCO (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FL.139: Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que as provas carreadas aos autos demonstram que o autor já estava doente há um tempo considerável, antes do seu reingresso ao sistema previdenciário, e que o laudo não é suficientemente claro a esse respeito, e ainda, que o perito que o elaborou não atua mais perante este Juízo, nomeio perito o Dr. Sydnei Estrela Balbo, CRM nº 49.009, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2.536, Presidente Prudente, para realização de nova perícia médica. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Faculto às partes indicação de assistentes e apresentação de quesitos. Prazo: cinco (05) dias). Oportunamente, intime-se o sr. perito, instruindo o mandado com cópia de fls. 64/65, 111/112 e 133/136. Prazo para entrega do laudo pericial: 20 (vinte) dias. Intimem-se.

2006.61.12.004722-9 - PEDRO BRESCHI NETO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

DESPACHO DE FL. 189: Converto o julgamento em diligência. Considerando que o laudo médico apresentado às fls. 73/74 não faz referência à possibilidade de reabilitação, verifico que há necessidade de sua complementação. Intime-se o Senhor Perito para realização de perícia complementar, instruindo-se o mandado com cópia do laudo pericial. Quesito do Juízo: a) O sr. perito deve esclarecer se o autor, tendo em vista a doença incapacitante constatada, é ou não insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. As partes, querendo, apresentarão quesitos no prazo de cinco (05) dias. Prazo para apresentação do laudo complementar: 20 (vinte) dias, contados da data da perícia. Intimem-se.

2006.61.12.006255-3 - CELSO FELICIANO DE SOUZA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Documentos de folhas 115/117:- Vista à parte autora. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

2006.61.12.010298-8 - SEBASTIAO REIS DEFACIO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E ADV. SP240353 ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Santo Anastácio/SP), em data de 09/10/2008,

às 14 horas. Intimem-se.

2007.61.12.000192-1 - MARIA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP247770 LUZIA FARIAS ETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Documentos de folhas 125/126:- Vista à parte autora. Após, venham conclusos para sentença, inclusive para apreciação do pedido de tutela antecipada, requerido à folha 119. Intime-se.

2007.61.12.002927-0 - JOSE HORACIO DA SILVA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Documentos de folhas 72/73:- Vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.12.010236-1 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora à perícia médica agendada, e considerando-se o decurso do prazo para apresentação de justificativa, declaro preclusa a produção de prova pericial. Declaro, ainda, encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.12.010991-4 - ALZIRA GARCIA DOS SANTOS COELHO (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da data agendada para a realização da perícia médica (23/09/2008, às 14 horas), no consultório médico do Doutor Nabil Farid Hassan, CRM nº 60.123, localizado na Avenida Onze de Maio, 1701, Presidente Prudente. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Intimem-se.

2008.61.12.006706-7 - PAULO JOSE VIANA (ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Folhas 43/51:- A assinatura do outorgante é requisito da procuração por instrumento particular. Não podendo assiná-la, impõe-se que o confira na forma pública. Assim sendo, providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.008420-0 - JOAO LUIZ VINCOLETO (ADV. SP156571 GENIVAL CÉSAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Tendo em vista os documentos juntados pelo autor, declaro o segredo de justiça nestes autos. Anote-se.Indefiro o pedido de isenções legais da assistência judiciária, tendo em vista que, conforme se verifica das declarações de ajuste de Imposto de Renda do autor (fls. 22/32), é de se concluir que de pessoa pobre não se trata. Defiro prazo de 10 (dez) dias para que o autor recolha o valor das custas processuais, nos termos do art. 224 do Provimento COGE 64/2005 e da Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

2008.61.12.010528-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E ADV. SP150177 PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E ADV. RJ078357 JORGE SILVEIRA LOPES) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP X TCM SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

-(DISPOSITIVO DA DECISÃO)-...Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino que as rés se abstenham de praticar, em decorrência dos contratos indicados na inicial, os atos característicos de atividade postal como entrega de contas, quer em primeira ou segunda via, conta normal ou qualquer documento, bem como o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de qualquer natureza, promoção, facilitação ou prática de qualquer ato que importe em violação do privilégio do serviço postal e de telegrama.Intimem-se as rés, por mandado, para cumprimento desta decisão no prazo assinado de 5 (cinco) dias. O mandado deverá ser entregue para aos responsáveis legais pelo cumprimento da ordem ou, à sua falta, quem legalmente represente as rés. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome do responsável intimado da decisão, para eventual responsabilização pela desobediência.Defiro a isenção de custas à autora, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509, de 20 de março de 1969. Indefiro, contudo, o pedido de intimação pessoal da autora, que deverá ser intimada por publicação, conforme requerido à fl. 48, parágrafo 12, segunda parte.Citem-se as rés.P.R.I.

2008.61.12.010684-0 - LUZINETE LOPES (ADV. SP163356 ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E ADV. SP262033 DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 21 (2008.61.12.004772-0), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.010778-8 - YARA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP145467 CHRISTIANE ABBUD RODRIGUES DE MELLO E ADV. SP270187 BEATRIZ PICCOLO GUIMARÃES ALVES E ADV. SP145201 ALESSANDRA DANTONIO MILITELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

2008.61.12.011618-2 - EMILIO DONATO NOTARIO (ADV. SP263182 OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão: Determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Presidente Bernardes, com as homenagens deste Juízo, observando-se as providências pertinentes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.12.005208-0 - JOANA MARIA DE SOUZA SILVA (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Documentos de folhas 89/93:- Vista à parte autora. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.009230-0 - MARILENE DA SILVA (ADV. SP020129 ARTUR RENATO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de folhas 30/31: Diante do exposto, deixo de suscitar conflito negativo de competência por entender que para isto deve existir, ainda que minimamente, solidez dos argumentos ensejadores da remessa dos autos a este juízo, uma vez que até o julgamento do conflito, cujo resultado de antemão já se sabe, causará prejuízo tão-somente ao segurado, que pretende obter, rapidamente, um provimento jurisdicional. Determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Presidente Bernardes, com as homenagens deste Juízo, observando-se as providências pertinentes.

2008.61.12.010819-7 - ROSA CRISOSTOMO DOS SANTOS (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/12/2008, às 14:30 horas, para oitiva, em depoimento pessoal, da parte autora e das testemunhas arroladas. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.12.011728-9 - ROOSEVELT JESUS DE VASCONCELOS (ADV. SP124949 MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA E ADV. SP200987 CRISTIANE CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WORLD VIGILANCIA SEGURANCA LTDA

Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/12/2008, às 15:50 horas, para oitiva, em depoimento pessoal, da parte autora e das testemunhas arroladas. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.12.002189-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.011218-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) X JOSE CARLOS MARINHO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO)

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da 2ª Subseção Judiciária de Dourados - MS, que engloba em jurisdição o município de Nova Andradina. Dê-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.1202379-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X TAINA FUNDICAO E METALURGICA LTDA E OUTROS

Ciência às partes das novas datas agendadas para a realização dos Leilões no Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Dracena/ SP. (12/11/2008- 1º Leilão; e 26/11/2008- 2º Leilão, ambos às 13:10 horas). Intimem-se os executados José Cavarzan Neto e Carlos Roberto Marques acerca das datas agendadas; bem como a exequente CEF para que apresente no Juízo Deprecado a minuta do edital em disquete, conforme solicitado por aquele Juízo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.12.008409-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MOACIR NILSSON) X WILSON LUIS DOS SANTOS E OUTRO

-(DELIBERAÇÃO DA AUDIÊNCIA)-...Pelo MM. Juiz Federal foi dito: 1. Tendo em vista o ofício nº 438/08, apresentado nesta audiência, cuja juntada ora determino, nos termos da Portaria Conjunta n 001/2003, da Coordenadoria Administrativa desta Subseção, nomeio a advogada Doutora Raquel Moreno de Freitas, inscrita na OAB sob o número 188.018, para patrocinar os interesses da parte autora. 2. Juntem-se os instrumentos de procuração apresentados pela parte autora. 3. Ante a certidão de fl. 21 redesigno audiência de justificação para o dia 04 de dezembro de 2008, às 15h50 horas. Intime-se o autor na Seccional da Procuradoria Federal desta cidade. 4. Revogo em parte o despacho de fl. 17, pois o prazo para responderem a demanda começará a fluir nos termos do artigo 930 do CPC, isto é, após a audiência de justificação. 5. Saem os presentes intimados destas deliberações. NADA MAIS.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2008.61.12.011294-2 - LUCIANA VANESSA DE MOURA (ADV. SP241265 TATIANA CRISTINA DALARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende o autor a inicial, esclarecendo o tipo de provimento jurisdicional que objetiva, na medida em que, tendo nominado a ação como sendo de Alvará - logo de jurisdição voluntária - pede a condenação da ré. Int.

Expediente Nº 2524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.12.000753-3 - LOURILDO RODRIGUES DOS SANTOS (REP P/ EUNICE MARIA DOS SANTOS FERREIRA) (ADV. SP161865 MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Laudo pericial de folhas 102/104:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.12.002900-4 - DENILSON PINTO DE MIRANDA REP P/ MARIA LUIZA PEREIRA DE MIRANDA (ADV. SP197960 SHEILA DOS REIS ANDRÉS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Laudo pericial de folhas 125/128:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.12.003293-3 - ROSA PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Laudo pericial de folhas 96/97:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.12.009627-3 - QUITERIA SANTOS DA SILVA (ADV. SP161674 LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Laudo pericial de folhas 72/73:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.12.010451-8 - FERNANDO PASSOS DE LIMA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Laudo pericial de folhas 132/135:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

se.

2006.61.12.001463-7 - APARECIDO PEREIRA (ADV. SP201471 OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 68/69:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.12.010593-0 - LENIRA MATA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 51/54:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.12.012250-1 - MARIA VITORIA SOARES DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Laudo pericial de folhas 85/88:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.12.013142-3 - ALDO JUCELINO CIANBRONI (ADV. SP163748 RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Laudo pericial de folhas 73/76:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.12.013326-2 - LUIZ CARLOS ROBERTO GENTIL (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Laudo pericial de folhas 99/103:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.000272-0 - MARINA GONCALVES BESSEGATO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Laudo pericial de folhas 82/86:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.000457-0 - NILZA DA COSTA LOPES (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Laudo pericial de folhas 115/119:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.001317-0 - MINERVINO BENEDITO BRAGA DE ARAUJO (ADV. SP157613 EDVALDO

APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 147/150:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.002274-2 - ZIZI DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP253361 MARCELIO DE PAULO MELCHOR E ADV. MS007264 CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 128/132:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.002293-6 - MARINES BONINI (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 131/134:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.003665-0 - MARLENE RALLO JUSTINO (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Folhas 89/92:-Indefiro o pedido de nomeação de outro perito, visto que a especialidade do médico, só por si, não guarda relação com o trabalho pericial, já que a realização deste tem como pressuposto a formação geral do profissional, e não sua especialização. Além disso, anoto que o parágrafo 2º do artigo 145 do Código de Processo Civil não faz referência à específica especialidade do médico, mas sim à vinculação deste ao órgão profissional. Logo, nada justifica o pedido. Laudo pericial de folhas 94/98:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.004372-1 - BENEDITO DOMINGUES BRANCO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 67/72:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.006316-1 - RICARDO ALVES DE MELLO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 83/86:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.006539-0 - APARECIDA BARBOZA DOS SANTOS (ADV. SP172138 ANGELO JOSE CORRÊA FRASCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 93/97:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.007056-6 - RAUL PICIULA (ADV. SP158900 SANDRA STEFANI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 67/71:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.007288-5 - MARIA INES DA COSTA VIEIRA (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 86/89:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.007448-1 - MARIA ELISABETH VERGO (ADV. SP206031 JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 73/76:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.007449-3 - CREUSA DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP206031 JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 81/85:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.007521-7 - MESSIAS CORREIA SIQUEIRA (ADV. SP163356 ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 75/79- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.007607-6 - MARIA JOSE LIMA (ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE E ADV. SP236693 ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 136/139:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.007756-1 - MARIA SALETE LIMA DA SILVA (ADV. SP142605 RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 88/91:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.007889-9 - NADIR FIDELIS MORINIGO (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 119/125:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.007890-5 - CANDIDA PUERTAS NESPOLO (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 115/121:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.008159-0 - ADALGISA DA SILVA SOUZA (ADV. SP241214 JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Laudo pericial de folhas 83/88:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.008499-1 - MANOEL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 104/109:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.008939-3 - EDMARCIA APARECIDA ALVES CARDOSO ALBERTINI (ADV. SP221179 EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 110/115:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.008988-5 - MARINALVA FERREIRA BORGES (ADV. PR036177 ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 79/82:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.009007-3 - VERA LUCIA DE SOUZA TAREN (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 129/131:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.009274-4 - JOANA APARECIDA ANANIAS (ADV. SP245454 DRENYA BORDIN E ADV. SP246022 JULIANA ATTAB THAME E ADV. SP246014 ISABELLA ATTAB THAME E ADV. SP265840 ANDRE GRISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 91/94:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.009389-0 - MANOEL SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 78/83:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

se.

2007.61.12.009954-4 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP158949 MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 93/98:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.010086-8 - CRISTINA NUNES DA SILVA (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Laudo pericial de folhas 123/126:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.011305-0 - ANTONIO CASSIANO (ADV. SP163356 ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 66/72:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.011895-2 - JOSE DE ARIMATEIA MONTEIRO (ADV. SP247605 CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 79/84:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.012361-3 - MARIA APARECIDA SAPIA AMADO (ADV. SP163356 ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 83/89:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.012453-8 - EZIEL BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 98/105:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.013543-3 - APARECIDA DE SOUZA DA ROCHA (ADV. SP142605 RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 90/96:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.013582-2 - ANGELINA MARIA CAETANO DOS SANTOS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 145/153:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase

instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.013976-1 - MARIA HELENA SCARMAGNANI DA SILVA (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 96/101:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.014201-2 - VICENCA DA COSTA RABELLO BATISTA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 120/127:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.000802-6 - MARIA APARECIDA BRAZOLI LUCHETTI (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 89/96:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.001684-9 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 97/105:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.001724-6 - AZENATE BEZERRA DOS ANJOS (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 89/95:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.12.008617-3 - MARIA MADALENA DA SILVA PEDRO (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 71/75:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 2540

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.12.011415-0 - ANA PAULO DE SOUZA CRESCENCIO (ADV. SP167522 EVANIA VOLTARELLI) X REITOR DA UNIVERSIDADE UNIESP - FACULDADES INTEGRADAS RENASCENCA

Vistos etc. Postergo a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade

impetrada. Oficie-se à autoridade coatora para apresentação de informações em 5 (cinco) dias. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.12.003646-3 - RODO-S CONSTRUTORA LTDA (ADV. RJ123809 FLAVIA FALCAO GORDILHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Considerando a inércia da requerente em relação a determinação de fl. 175, bem como a certidão da Oficiala de Justiça (fl. 184), informando que a empresa (autora) não está mais em atividade, venham-me os autos conclusos para sentença.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1786

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.12.010887-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.010302-3) EDIVALDO PEREIRA DE MACEDO (ADV. MG097880 MARCOS TADEU QUIRINO FILHO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte requerente as divergências apontadas pelo Ministério Público Federal às fls. 91/93, bem como providencie a juntada dos documentos solicitados (certidões relativas a eventuais registros criminais perante o Instituto de Identificação do Estado do Paraná e certidão de objeto e pé referente ao processo nº 2007.61.12.011333-4, em trâmite perante a e. 1ª Vara desta subseção). Após, dê-se vista ao Parquet Federal.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.12.008092-5 - MARIA DE MACEDO ROSA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes acerca do estudo socioeconômico juntado aos autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, registre-se para sentença.

1999.61.12.008154-1 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2000.61.12.000436-8 - LAURENTINO CAETANO (ADV. SP105161 JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

2000.61.12.001680-2 - ANDRE MONZANI FILHO E OUTROS (ADV. SP163734 LEANDRA YUKI KORIM E PROCURAD LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Aceito a conclusão no dia de hoje. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita por desconformidade ao disposto no parágrafo 6º da Lei n. 1.060/50, considerando, ainda, que já foi deferido o benefício de isenção de custas (folha 203). Ante o teor da certidão lançada na folha 344, desconstituo o perito Osmar Rodrigues Garcia e nomeio, para o

mesmo encargo, o perito Élio Penna Ribeiro. Intime-se-o da presente nomeação, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar proposta de honorários, considerando os honorários periciais depositados nestes autos. A análise da petição juntada como folha 330 resta prejudicada ante a presente nomeação. Intime-se.

2000.61.12.003486-5 - ROMERO CEZAR DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP111065 RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS (ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES E ADV. SP068680 NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Aceito a conclusão no dia de hoje. Com a petição da folha 1722, a parte autora requereu a remessa dos autos à Contadoria deste Juízo para que explice em Laudo técnico as divergências apontadas na Inicial e Contestação. No entanto, a contadoria tem função de apoio ao Juízo, não lhe cabendo a realização de cálculos e pareceres cuja elaboração compete às partes ou a perito a ser nomeado para tal encargo. Assim, indefiro o pedido. Indefiro, ainda, o requerido pelo Ministério Público Federal na folha 1428, quanto à certificação acerca dos autores remanescentes na ação, eis que tal relação consta do termo de retificação de autuação. Defiro, no entanto, a juntada aos presentes autos cópia do parecer elaborado pela Contadoria no processo 2000.61.12.008379-7, em trâmite perante a 1ª Vara local. Após a juntada do parecer acima referido, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2000.61.12.007312-3 - APARECIDO FELIX DA SILVA E OUTROS (ADV. SP111065 RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS (ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES E ADV. SP068680 NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

*PA 1,10 Aceito a conclusão no dia de hoje. *PA 1,10 Com a petição da folha 1425, a parte autora requereu a remessa dos autos à Contadoria deste Juízo para que explice em Laudo técnico as divergências apontadas na Inicial e Contestação. No entanto, a contadoria tem função de apoio ao Juízo, não lhe cabendo a realização de cálculos e pareceres cuja elaboração compete às partes ou a perito a ser nomeado para tal encargo. Assim, indefiro o pedido. Indefiro, ainda, o requerido pelo Ministério Público Federal na folha 1428, quanto à certificação acerca dos autores remanescentes na ação, eis que tal relação consta do termo de retificação de autuação. Defiro, no entanto, a juntada aos presentes autos cópia do parecer elaborado pela Contadoria no processo 2000.61.12.008379-7, em trâmite perante a 1ª Vara local. Após a juntada do parecer acima referido, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2002.61.12.006096-4 - ANTONIO CARLOS MESSINETTI E OUTROS (ADV. SP161324 CARLOS CÉSAR MESSINETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Aceito a conclusão no dia de hoje. Expeça-se Ofício Requisitório em relação ao autor Geraldo Rodrigues, conforme determinado na folha 160. Após, remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos da sentença das folhas 154/160. Intime-se.

2003.61.12.006370-2 - HOMERO DIAS NETTO (PROCURAD (ADV.) ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a anulação da sentença proferida, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes requeiram o que entender conveniente em relação ao presente feito. Intime-se.

2004.61.12.000740-5 - EDITH MARIA DA SILVA (ADV. SP119667 MARIA INEZ MONBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a decisão proferida naquela corte, remetam-se os presentes autos à Justiça Estadual desta Comarca. Intime-se.

2005.61.12.000005-1 - MARIA MADALENA CERQUEIRA LEITE (ADV. SP158949 MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Nomeio a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 7/10/2008, às 11 horas, na sala 20, andar térreo, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se.

2005.61.12.001768-3 - MARIA AGOSTINHA RODRIGUES (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com

baixa findo. Intime-se.

2005.61.12.004305-0 - JUVENTINA MARIA DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2005.61.12.009192-5 - MARIA CELINA FERREIRA DE MELLO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILLDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2005.61.12.009267-0 - MARIA CELUTA DIAS SANTOS (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2005.61.12.010059-8 - PEDRO ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP133104 MARIA APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2006.61.12.000805-4 - APARECIDA MARIA BUENO BARBOSA (ADV. SP043507 SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ante o Ofício juntado como folha 94, susto o comando contido na manifestação judicial da folha 92. Nomeio a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 21/10/2008, às 11 horas, na sala 20, andar térreo, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se.

2006.61.12.000825-0 - IRENE VIRGINIA DOS SANTOS (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo o apelo da parte autora no efeito meramente devolutivo. Intime-se o réu da sentença prolatada nas folhas 96/99, bem como para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2006.61.12.001889-8 - MARIA INES TARIFA MARTINS (ADV. SP191264 CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ante o Ofício juntado como folha 169, susto o comando contido na manifestação judicial da folha 167. Nomeio a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 07/10/2008, às 11 horas, na sala 20, andar térreo, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se.

2006.61.12.003653-0 - GABRIEL BARBOSA JAQUES DE SOUZA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ante o Ofício juntado como folha 101, susto o comando contido na manifestação judicial da folha 99. Nomeio a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 28/10/2008, às 11 horas, na sala 20, andar térreo, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se.

2006.61.12.004180-0 - ELISA VIRGOLINO (ADV. SP238571 ALEX SILVA E ADV. SP202635 LEONARDO DE

CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ante o Ofício juntado como folha 124, susto o comando contido na manifestação judicial da folha 123. Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 6/10/2008, às 12 horas e 30 minutos, na sala 20, andar térreo, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se.

2006.61.12.009240-5 - NEIDE DE MOURA ARANTES (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS E ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ante o Ofício juntado como folha 143, susto o comando contido na manifestação judicial da folha 141. Nomeio a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 14/10/2008, às 11 horas, na sala 20, andar térreo, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se.

2006.61.12.011435-8 - SUELI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP241214 JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ante o Ofício juntado como folha 90, susto o comando contido na manifestação judicial da folha 86. Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 02/10/2008, às 9 horas e 30 minutos, na sala 20, andar térreo, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se.

2006.61.12.012411-0 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE LIMA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ante o Ofício juntado como folha 75, susto o comando contido na manifestação judicial da folha 73. Nomeio a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 03/10/2008, às 11 horas, na sala 20, andar térreo, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se.

2006.61.12.012916-7 - GERALDINA ALVES DIAS SOUZA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Nomeio, nos termos do artigo 9º, I, do CPC o Dr. José de Castro Cerqueira, OAB/SP 24347, curador especial da parte autora. Desse modo, fica a parte autora intimada da data designada para audiência por meio de seu advogado. Intime-se.

2006.61.12.013139-3 - DIOMARA DE SOUSA PACANELLI (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO E ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS E ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo de exame médico-pericial juntado como folhas 176/178. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora, querendo, se manifeste quanto ao pedido de revogação da decisão antecipatória juntado como folhas 167/169 e documentos que o acompanham. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.000922-1 - PEDRO ENGELS (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nomeio a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 21/10/2008, às 11 horas, na sala 20, andar térreo, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se.

2007.61.12.004362-9 - DERCO COM E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP197208 VINICIUS MAURO TREVIZAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA MANIFESTAÇÃO: Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta e acompanhar o feito até o julgamento. Intime-se.

2007.61.12.014203-6 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO PINHEIRO (ADV. SP247605 CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO P OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ante o teor da certidão lançada na folha 119, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a petição juntada como folhas 113/114 seja regularizada, sob pena de desentranhamento. Anote-se para efeito de publicação, como requerido na folha 117. Transcorrido o prazo supra, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.12.000652-2 - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA (ADV. SP057171 PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Homologo a secção da petição inicial e documentos que a instruem. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente efetue o recolhimento das custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.002530-9 - DURVAL RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP119667 MARIA INEZ MONBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, indefiro o pedido liminar formulado. Ciência à parte ré quanto à petição das folhas 64 a 68. Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, justificando sua pertinência. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2008.61.12.002674-0 - VILMA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP163356 ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, indefiro o pedido liminar formulado. Ao SEDI para que o registro de autuação seja corrigido em relação ao nome da parte autora, devendo constar Vilma Nascimento Oliveira. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste acerca da contestação apresentada pelo INSS, bem como especifique as provas cuja produção deseja, justificando sua pertinência. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2008.61.12.003364-1 - JOAO GILMAR STELLA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, indefiro o pedido liminar formulado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2008.61.12.004456-0 - MARIO GREGORIO FILHO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, indefiro o pedido liminar formulado. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste acerca da contestação apresentada pelo INSS, bem como especifique as provas cuja produção deseja, justificando sua pertinência. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2008.61.12.004954-5 - ROSANGELA LOPES BEZERRA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS E ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de provas dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2008.61.12.005300-7 - CLARICIO IGNACIO DE OLIVEIRA (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, indefiro o pedido liminar formulado. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste acerca da contestação apresentada pelo INSS, bem como especifique as provas cuja produção deseja, justificando sua pertinência. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2008.61.12.005538-7 - SEBASTIAO DE CARVALHO LEITE (ADV. SP209899 ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, indefiro o pedido liminar formulado. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a

parte autora se manifeste acerca da contestação apresentada pelo INSS, bem como especifique as provas cuja produção deseja, justificando sua pertinência. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2008.61.12.008744-3 - MARIA JOSE MEDINA FAVARETTO (ADV. SP234028 LUCIANA SHINTATE GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2008.61.12.009156-2 - RITA DE CASSIA MARQUES (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2008.61.12.009224-4 - HELIO DE CARVALHO (ADV. SP233873 CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, indefiro a medida liminar pedida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final. Registre-se esta decisão. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.12.003290-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.013068-0) NOVO PRATA SERVICOS DE CARGAS E DESCARGAS LTDA E OUTROS (ADV. SP133965 ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Aceito a conclusão no dia de hoje. Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial nº 2007.61.12.013068-0. Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, para discussão sem efeito suspensivo (Art. 739-A, 1º, do CPC), ante a ausência de requerimento exposto do embargante para recebê-lo naqueles termos. Responda a parte embargada, no prazo de quinze dias. Intimem-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

2007.61.12.013845-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.006312-4) ROSA GIROTO MENDES (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebi os autos nesta data. Tendo em vista que o excepto (Dr. Alfredo dos Santos Cunha) encontra-se em gozo de férias este mês, e que a partir de 20 de agosto foi afastado de suas funções, nos termos do Ato n.9052 da Presidente deste e. TRF, entendo que esta exceção perdeu seu objeto. Prossiga-se a instrução nos autos principais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.12.012260-8 - RENATO AUGUSTO EPP (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA MANIFESTAÇÃO: Assim, postergo a apreciação liminar para após a prestação das informações por parte da autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade impetrada para, que no prazo legal de 10 (dez) dias, apresente as informações que tiver em relação ao caso posto para julgamento. Posteriormente será analisado o pleito liminar. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.12.007988-4 - ANGELICA BUZINARO FERREIRA (ADV. SP145984 MARCOS ANTONIO DO AMARAL E ADV. SP168447 JOÃO LUCAS TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a requerente traga aos autos cópia integral da Execução, a fim de justificar seu interesse, tendo em vista a alegação da CEF de que o contrato está nos autos n. 2000.61.12.002644-3. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.12.013750-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X RICHARD DA CRUZ NAZARE E OUTRO (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES)
Aceito a conclusão nesta data. Vista à parte Ré, por 5 dias, para se manifestar sobre a petição da CEF de fls. 51/57, em especial sobre a alegação de não -pagamento integral da dívida e da não-residência dos arrendatários no imóvel. Após, conclusos.

2008.61.12.008406-5 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MOACIR NILSSON) X LODEIR OLIVEIRA DOS SANTOS
TÓPICO FINAL DA MANIFESTAÇÃO: Sendo assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o INCRA esclareça de que

lote pretende a reintegração, onde ele está localizado e apresente documento que comprove sua posse precedente. Intime-se.

2008.61.12.008408-9 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MOACIR NILSSON) X ANTONIO VARELLA DA SILVA
TÓPICO FINAL DA MANIFESTAÇÃO: Sendo assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o INCRA esclareça de que lote pretende a reintegração, onde ele está localizado e apresente documento que comprove sua posse precedente. Intime-se.

ACAO PENAL

2006.61.12.009344-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO NUNES DA SILVA (ADV. SP098370 EDSON LUIS DOMINGUES)

Aceito a conclusão nesta data, bem como a redistribuição reconhecendo a competência deste Juízo. A peça vestibular acusatória narra situação condizente com tipificação penal e o Ministério Público Federal é legitimado para o ajuizamento. Não se verifica ocorrência de nenhuma causa extintiva da punibilidade e não falta nenhuma condição exigida pela lei para o processamento criminal. Assim, recebo a denúncia ratificada pelo Ministério Público Federal em face de Antonio Nunes da Silva. Anote-se quanto ao advogado do réu, para fins de publicação. Intime-se o réu, por meio de seu defensor, para, querendo, se manifestar sobre o feito. Requistem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente conseqüentes. Com a juntada das respostas, voltem os autos conclusos. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1168

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.1200771-1 - COPAUTO PRUDENTINA DE AUTOMOVEIS LTDA (ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E ADV. SP216480 ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FLS 153: Fl. 150: Por ora, dê-se vista à embargada. Fl. 151: Defiro. Exclua-se o advogado JOSÉ PASCOAL P. MACIEL, já falecido, da capa do processo e do sistema de informações processuais. Int. DESPACHO DE FLS 154: Cota retro. Defiro. Arquivem-se os autos. Int.

2005.61.12.000718-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1202020-1) ROBERTO MACRUZ (ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121739 MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.12.005757-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.004653-8) COPAUTO CAMINHOES LTDA E OUTRO (ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E ADV. SP216480 ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO COIMBRA)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais, despendendo-se dos autos principais, que terão regular prosseguimento. Int.

2007.61.12.008397-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.000464-9) MARGOT PHILOMENA LIEMERT (ADV. SP025427 JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifeste-se a embargante sobre o processo administrativo, juntado por linha, no prazo de cinco dias. Int.

2007.61.12.008739-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.004037-9) PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP209853 CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR E ADV. SP207285 CLEBER SPERI E ADV. SP221817 ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD ROSEMARY MARIA LOPES)

Fls. 84/86: Muito embora tenha a Embargante pugnado inicialmente pelo julgamento antecipado da lide, tendo ao final deixado a cargo do Juízo a conclusão pela necessidade da produção de prova documental representada pela apresentação de cópia do procedimento administrativo, vê-se que tal já se encontra apensado por linha a estes Embargos. Inclusive, sob ele foi oportunizada a manifestação, por meio do despacho de fl. 78. Todavia, afim de que não se alegue nulidade, concedo novo prazo de dez dias para as considerações que a Embargante entender cabíveis, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.12.004141-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1207032-0) COPAUTO CAMINHOS LTDA E OUTRO (ADV. SP216480 ANDRE HACHISUKA SASSAKI E ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Fls. 59/60: Defiro a emenda à inicial. Ao Sedi para cadastrar o novo valor da causa. Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

EXECUCAO FISCAL

94.1201799-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GAVA E FILHO LTDA E OUTROS (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL)

Fls. 120/121: Defiro a constrição. Depreque-se, com urgência, como requerido. Int.

94.1202020-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121739 MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO) X MACRUZ BUCHALLA S/A IND E COM E OUTRO (ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Ante a manifestação de fl. 244 verso, EXCLUO Adib Buchalla - espólio, do pólo passivo da relação processual. Ao SEDI para anotações. Após, considerando que os Embargos em apenso foram ajuizados antes do advento da Lei 11.382/06, que estabeleceu a redação do art. 739-A do CPC, determino a suspensão desta execução. Aguarde-se o julgamento dos autos supra mencionados. Int.

95.1204221-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS GM LTDA E OUTROS (ADV. SP036805 LUIZ MARTINS ELIAS E ADV. SP150759 LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E ADV. SP129360 RICARDO DE OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP188018 RAQUEL MORENO DE FREITAS)

Fls. 322 e 323 verso: Compulsando os autos constato que as custas de arrematação referidas na sentença de fl. 318 foram recolhidas por meio da guia de fl. 202, providenciada pelo então arrematante. Vejo também que quando do deferimento da remição, por força da r. decisão de fl. 232, foi lhe deferido o resgate daqueles valores por conta do depósito de fl. 216, este a cargo dos remitentes, o que fora providenciado, a toda evidência, como recomposição de sua despesa, uma vez que seu recolhimento se deu de forma definitiva. Desta forma, não há custas processuais pendentes neste feito. Isto resolvido e transitada em julgado a sentença, ao arquivo. Intimem-se.

96.1202368-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NEUSA APARECIDA MANEA ME (ADV. SP113700 CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO E ADV. SP161756 VICENTE OEL E ADV. SP174182 EDILSON MARCELO DOS ANJOS E ADV. SP128603 ALOISIO PASSOS ALVES)

Fls. 247/262: Vista às partes. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.1204823-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARIANA GONCALVES DE PAULA (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Solicitem-se informações sobre a deprecata expedida à fl.101. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a resposta. Decorrido o prazo, venham-me conclusos.

98.1201797-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA (ADV. SP142600 NILTON ARMELIN E ADV. SP091124 JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X MAURO MARTOS E OUTROS

Designo o dia 08/10/2.008, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 23/10/2.008, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

98.1201798-4 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE

FRIGORIFICO LTDA (ADV. SP142600 NILTON ARMELIN E ADV. SP091124 JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X MAURO MARTOS (ADV. SP157426 FÁBIO LUIZ STÁBILE) X OSMAR CAPUCI E OUTROS
Designo o dia 08/10/2.008, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 23/10/2.008, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2002.61.12.002477-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GERALDO ALVES PEREIRA (ADV. SP094913 AGENOR AUGUSTO SETTIN JUNIOR)
DESPACHO DE FLS 76: Aguarde-se o retorno da deprecata expedida à fl.44.DESPACHO DE FLS 77: Solicitem-se informações sobre a deprecata expedida à fl. 45. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a resposta. Decorrido o prazo, venham-me conclusos.

2003.61.12.005215-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP145545 CRISTIANE SANTOS LIMA)
Fls. 80/81 : Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Havendo informação no sistema sobre ausência de resposta de instituição financeira, reiterem-se os termos da solicitação tão-somente em relação àquela, pela mesma via. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo. Expeça-se mandado de penhora sobre os bens de fl. 84.

2003.61.12.009350-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO (ADV. SP117802 MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS E ADV. SP202776 ANA PAULA ATAYDE SETTI)
Parte dispositiva da r. sentença de fl. 85: Em conformidade com a manifestação de fls. 70/71, EXTINGO esta Execução Fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar.Custas pagas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

2003.61.12.011522-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171287 FERNANDO COIMBRA) X CLUBE RECREATIVO DE MARTINOPOLIS (ADV. SP098941 GALILEU MARINHO DAS CHAGAS E ADV. SP108523 CALIL PEDRO JUNIOR)
DESPACHO DE FLS. 148: Fl. 147: Defiro. Aguarde-se a devolução da deprecata expedida à fl.142. Após, abra-se vista à Fazenda Nacional (Lei 11.457/07). Int.DESPACHO DE FLS. 149: Solicitem-se informações sobre a deprecata expedida à fl. 142. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a resposta. Decorrido o prazo, venham-me conclusos.

Expediente Nº 1169

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.1205654-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1202518-3) PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LIMITADA (ADV. SP015269 MARCUS ERNESTO SCORZA E ADV. SP127395 GIOVANA BROLEZI LEOPOLDO E ADV. SP011076 JOAO BOSCO DE LIMA CESAR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

2004.61.12.008708-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.004626-7) CLODONEI MONTEIRO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP161645 LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 173/179: Desta forma, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES estes Embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer a ilegitimidade passiva dos Embargantes para responder pelo crédito tributário objeto da Execução Fiscal nº 1999.61.12.004626-7. Condeno a

Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), forte no art. 20, 4º do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária compilados no item Ações Condenatórias em Geral constante do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, adotado pelo Provimento n 64/2005-COGE, art. 454, após o que deverá ser aplicada a taxa de juros nos exatos termos do art. 406 do Código Civil, incidentes de forma simples. A exclusão dos Embargantes do pólo passivo da Execução, bem como o levantamento da penhora, será determinada naquele feito tão logo ocorra o trânsito em julgado da decisão neste sentido nestes Embargos.Sentença sujeita a reexame necessário, à vista do valor da execução.Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.000503-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.002839-8) PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E ADV. SP110750 MARCOS SEIITI ABE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF)
Vista às partes. Int.

2006.61.12.011125-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.006253-2) NIVALDIR BOIGUES MARTINS (ADV. SP091472 SERGIO LUIZ BRISOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO COIMBRA)
Parte dispositiva da r. sentença de fls. 75/79: Desta forma, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES estes Embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer a ilegitimidade passiva do Embargante para responder pelo crédito tributário objeto da Execução Fiscal nº 2004.61.12.006253-2. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), forte no art. 20, 4º do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária compilados no item Ações Condenatórias em Geral constante do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, adotado pelo Provimento n 64/2005-COGE, art. 454, após o que deverá ser aplicada a taxa de juros nos exatos termos do art. 406 do Código Civil, incidentes de forma simples. A exclusão do Embargante do pólo passivo da Execução será determinada naquele feito tão logo ocorra o trânsito em julgado da decisão neste sentido nestes Embargos.Sentença sujeita a reexame necessário, à vista do valor da execução.Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.001222-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.002836-0) ALMAC PARTICIPACOES E SERVICOS S/A (ADV. SP153621 ROGÉRIO APARECIDO SALES E ADV. SP225280 FERNANDO DA CRUZ ALVES SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)
Fl(s). 225: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

2007.61.12.007747-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1202821-8) FERNANDO CESAR HUNGARO (ADV. SP098925 SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES E ADV. SP174691 STÉFANO RODRIGO VITÓRIO E ADV. SP206090 CLEBIO WILIAN JACINTHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF)
Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.12.005593-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.003229-5) SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP168765 PABLO FELIPE SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)
Fls. 32/33: Defiro a juntada requerida. Fls. 36/37: Defiro mais dez dias de prazo à embargante. Int.

2008.61.12.009023-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.000272-0) C D M COMERCIO DE VIDROS LTDA (ADV. SP241265 TATIANA CRISTINA DALARTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Deverá a embargante, dentro em dez dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, atribuir valor correto à causa, levando-se em consideração a data da propositura dos embargos, e promover a citação da embargada (art. 282, VII, do CPC). Int.

EXECUCAO FISCAL

97.1206263-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA E OUTRO (ADV. SP142600 NILTON ARMELIN E ADV. SP091124 JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X ALBERTO CAPUCI E OUTROS (ADV. SP157426 FÁBIO LUIZ STÁBILE E ADV. SP169684 MAURO BORGES VERÍSSIMO)
DECISÃO DE FLS 735/737: Parte final da r. decisão de fls. 735/737: Desta forma, por todo o exposto, NÃO

CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade interposta às fls. 683/696, sem prejuízo da renovação das alegações pelo meio processual adequado. Defiro o pedido de vista formulado pelo Exequente à fl. 729. Intimem-se. Ciência ao n. MPF

1999.61.12.002024-2 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COPAUTO CAMINHOES LTDA (ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E ADV. SP216480 ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Fl(s). 274/280: Além do fato de a empresa não ter recolhido os tributos, não alega a Fazenda Nacional qualquer outro fato que considerasse enquadrado como determinante de responsabilidade pessoal do(s) sócio(s). Não se alega abuso, ato com excesso de poderes, omissões ou infração à lei, hipóteses pelas quais estender-se-ia a responsabilidade (art. 134, VII, e art. 135, I e II, CTN). Não entendo que o simples não pagamento de tributos por parte da empresa configure causa de responsabilização dos sócios. A se entender de forma diferente, não haveria sentido nos dispositivos que atribuem responsabilidade ao sócio somente em determinadas situações, porquanto, se está sendo cobrada, a dívida tributária não foi paga em seu vencimento; cairiam no vazio as normas de responsabilização, porque para tanto bastaria o inadimplemento. Acontece que para efeitos fiscais não se derroga a regra pela qual nas sociedades por cotas de responsabilidade limitada esta, a responsabilidade, estende-se somente àquele capital subscrito mas ainda não integralizado pelo sócio. As exceções são exatamente as dos dispositivos indicados, mas a responsabilidade nesse caso não é objetiva; deve ser demonstrado e comprovado o ato irregular. Quanto à incidência do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, são unânimes as Turmas da 2ª Seção do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que não se aplica às contribuições não arrecadadas pelo INSS, tais como a COFINS e a CSLL. Assim é que, revendo posicionamento anterior, INDEFIRO a inclusão do(s) sócio(s) no pólo passivo. Fls. 320/325: Vista às partes. Após, diga a Exequente em termos de prosseguimento. Int.

1999.61.12.002084-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VIRTUEL ENGENHARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP143621 CESAR SAWAYA NEVES E PROCURAD DANIEL FRANCO DA COSTA OAB 185193 E ADV. SP098925 SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES)

DESPACHO DE FLS 188: Designo o dia 08/10/2.008, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 23/10/2.008, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data de- signada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int. DESPACHO DE FLS 219: Fls. 201/202: Mantenho o provimento que designou leilão (fl. 188) da parte ideal penhorada à fl. 172, porque os embargos não mais suspendem a execução, à luz do art. 739-A, caput do CPC. A simples garantia do Juízo não constitui motivo ensejador para automaticamente suspender a execução. O executado não demonstrou relevância nos fundamentos de suas alegações, não comprovando que o prosseguimento da execução lhe pudesse causar prejuízo material, tendo apenas se referido à cláusula de impenhorabilidade existente na matrícula do imóvel, que é inócua perante os créditos da Fazenda Pública (art. 30, LEF). É de notar ainda que o executado não agravou do despacho que recebeu os embargos sem efeito suspensivo, sede própria para formulação de inconformismo. Prossiga-se o leilão em seus ulteriores termos. Int.

2000.61.12.002372-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PLANTAS ORNAMENTAIS D OESTE PAULISTA LTDA (ADV. SP075907 ANTONIO CHAGAS CASATI) X CECILIO ANEAS FILHO E OUTROS (ADV. MT004652 MARIO APARECIDO LEITE CANGUSSU PRATES)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 179: Em conformidade com a manifestação de fls. 164/165, EXTINGO esta Execução Fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Custas pagas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

2000.61.12.002501-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENTEL COM/ E REPRES DE APAR ELETRICOS E TELEF LTDA X ARTUR VALTER BREDOW E OUTRO (ADV. SP113700 CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO E ADV. SP051247 LUCIO ANTONIO MALACRIDA)

Visto em inspeção. Defiro vista ao credor hipotecário José de Oliveira Filho, pelo prazo de cinco dias. Fls. 181/182: A sede de moradia acha-se descrita no auto de penhora (fls. 100/101). Não há necessidade de retificação do auto de penhora. Expeça-se, com urgência, mandado de verificação, a fim de averiguar quem mora na sede. Designo o dia 08/10/2.008, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 23/10/2.008, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2000.61.12.003729-5 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X J A RIBEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA E OUTROS (ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E

ADV. SP216480 ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Vista às partes. Int.

2002.61.12.010173-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA S/C LTDA (ADV. SP113573 MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E ADV. SP092650 VALMIR DA SILVA PINTO)

Fl. 160: Requerimento já deferido (fl. 132). Fl. 162: Intime-se a demandada para pagamento do débito, dentro em cinco dias. Silente, venham-me os autos de imediato conclusos para designação de leilão. Publique-se.

2002.61.12.010278-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLGA T I ITIKAWA & CIA LTDA (ADV. SP179755 MARCO ANTÔNIO GOULART)

Fl. 76: Defiro a carga dos autos, pelo prazo de cinco dias. Anote-se. Int.

2004.61.12.008226-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO COIMBRA) X M 5 EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP158965 SERGIO KOITI YOSHIDA) X IZABEL LEONILDA TONHAO E OUTRO (ADV. SP150759 LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Fl. 83: Defiro. Anote-se. Int.

2005.61.12.002908-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E ADV. SP202135 KARLA CRISTINA RAVANELLI CAPELAS E ADV. SP210562 CAROLINA ROMAGNOLLI CARLOS E ADV. SP092976 MAGDA APARECIDA PIEDADE)

Fl. 228: Indefiro vista mediante carga, uma vez que a n. advogada não está regularmente constituída nos autos. Autorizo tão somente vista em Secretaria. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, ao arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 505

EXECUCAO DA PENA

2004.61.02.004906-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GERLANDO DE ARAUJO LEITE (ADV. SP187409 FERNANDO LEÃO DE MORAES)

Face ao integral cumprimento das penas restritivas de direitos e considerando que as penas pecuniárias restaram inscritas em dívida ativa da união, abra-se vistas as partes para o que de direito.

ACAO PENAL

1999.61.02.008038-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X WAGNER SILVA (ADV. SP102422 CARIM JOSE BOUTROS JUNIOR)

As partes para ciência do retorno dos autos, bem como para que se manifestem sobre a destinação a ser dada aos aparelhos e componentes eletrônicos apreendidos na posse do réu.

2002.61.02.000604-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SALVADOR ANGELO OLIVEIRA CLARAMUNT (ADV. PR013316 ROBERTO BERTHOLDO)

Fls. 446. Concedo à defesa o prazo de 03 (três) dias para esclarecer o atual endereço da testemunha Antônio Carlos Marcondes de Oliveira, certo que o silêncio será entendido como desistência da inquirição. Cumpra-se.

2002.61.02.011648-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SONIA MARIA GARDE (ADV. SP160904 AGENOR DE SOUZA NEVES) X IVANA LUKACS PORTO MARTINS GUEDES STUKAS (ADV. SP071574 MONICA APARECIDA DE OLIVEIRA MONACO)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para ABSOLVER as co-rés SÔNIA MARIA GARDE e IVANA LUKACS PORTO MARTINS GUEDES STUKAS, com base no art. 386, incisos II (com relação ao saque de fls. 14) e III (com relação aos saques de fls. 12 e 13), do Código de Processo Penal, dos fatos que lhe são imputados na denúncia.

2004.61.02.006382-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X MARIA DA GRACA CABRAL CASAGRANDE (ADV. SP266630 RENATA DE SOUZA XAVIER)
Abra-se vistas à defesa para eventual contra-razão. Após, remetam os autos ao E. TRF desta 3ª região com as nossas homenagens.

2006.61.02.003898-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X AMERICO LAURENTI (ADV. SP169176 ANDRÉ LUÍS DAL PICCOLO)
Depreque-se à Comarca de Batatais/SP, a inquirição da testemunha Odair Guidetti, arrolada pela defesa. Certifico haver expedido carta precatória nº 099/2008 - II, á Comarca de Batatais/SP, solicitando as providências necessárias para, com a máxima urgência, promover a inquirição da testemunha Odair Guidetti, arrolada pela defesa.

2006.61.02.006238-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA) X PAULO CESAR MARTINS (ADV. SP189202 CÉSAR AUGUSTO BRAGA RIBEIRO) X SANDRA VECCHI MARTINS (ADV. SP231610 JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO)
Embora regularmente intimada (fls. 740), a defesa da co-ré Sandra não esclareceu se as testemunhas por ela arroladas irão depor sobre fatos constantes da denúncia ou se limitar-se-iam a antecedentes da ré. Assim, recebo o silêncio como desistência da prova testemunhal que fica homologada a fim de produzir os efeitos legais. De outro prisma, denoto que a defesa do co-ré Paulo César Martins, insiste na oitiva da testemunha Denis Santa Cruz, diligência já, inclusive deferida e com data designada (fls. 746), porém, dos autos não constam endereço correto daquela testemunha, já que à fls. 716, indica como endereço a Av. Javari, S/Nº, Distrito Industrial, em Manaus, capital do Amazonas. Ora, trata-se da capital do Estado, não sendo possível a localização de uma pessoa apenas pelo nome da Avenida e Bairro, necessária a complementação dos dados, para expedição da deprecata. Assim, intime-se a defesa do co-ré Paulo César Martins, a completar os dados faltantes, no prazo de 10 dias, certo que o silêncio será entendido como desistência da prova oral. Canelo, pois, a pauta designada. Anotem-se e comuniquem-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1978

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.02.008412-2 - CEBRAZ-EMPREENDEIMENTOS COMERCIAIS LTDA (ADV. SP178892 LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E ADV. SP170235 ANDERSON PONTOGLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...INDEFIRO A LIMINAR...

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.02.002989-2 - JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO)
... Depois de juntada a manifestação técnica, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Transcorrendo o prazo em silêncio, ao arquivo.

1999.61.02.011401-9 - MARIA APARECIDA CORDESCO MILANI (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

1999.61.02.012651-4 - WALDIR DOS SANTOS (ADV. SP023445 JOSE CARLOS NASSER E ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO)

Tendo em vista a improcedência do pedido, a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência e o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

2002.61.02.010749-1 - MARILENA STIVALETTI DA SILVA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, para que apresentem memoriais. Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

2003.61.02.011381-1 - MARIA APARECIDA MOREIRA (ADV. SP086864 FRANCISCO INACIO P LARAIA E ADV. SP178647 RENATO CAMARGO ROSA E ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE OAB 204047)

Determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa, tendo em vista que a r. sentença, que julgou improcedente o pedido inicial, foi confirmada pela r. decisão monocrática, em grau de recurso, nada havendo a cumprir ou a executar

2003.61.02.014014-0 - MARIA APARECIDA SOARES DE LIMA (ADV. SP117599 CARLOS ANDRE ZARA E ADV. SP197096 JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista a tutela deferida pelo e. Tribunal em ação rescisória, conforme cópia juntada às f. 165-169, fica suspensa a execução do julgado. O presente feito deverá permanecer apensado aos embargos à execução e ser remetido ao e. Tribunal, juntamente com aqueles autos, por ocasião da remessa para apreciação do recurso de apelação oferecido pelo INSS. Int.

2004.61.02.005313-2 - OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o laudo em até 10 (dez) dias. Caso as partes entendam que não há causa para impugnação do laudo, o referido prazo deverá ser utilizado para a apresentação de memoriais. Caso haja impugnação ou sejam apresentados memoriais, venham conclusos na forma pertinente ao evento que ocorrer.

2004.61.02.008272-7 - ALAIRTO DA SILVA SANTANA (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Baixo os autos em diligência. Intime-se a parte autora a fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias, o novo endereço das empresas INAF - Indústria de Artefatos de Ferro e Inox Ltda, Tecomil S/A Equipamentos Industriais e MEPPAN - Equipamentos Industriais Ltda, haja vista a informação do sr. Perito, no laudo, de que deixou de realizar as perícias nas referidas empresas diante da alteração de endereço, sob pena de serem desconsiderados os períodos laborados naquelas empresas. Após a indicação dos novos endereços pela parte autora, intime-se o sr. Perito para complementar o laudo. Deverá, ainda, realizar a perícia do período laborado pelo autor na empresa GASMOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA em uma empresa similar (prazo: 30 dias). Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

2005.61.02.003332-0 - MARIO ESTEVAM DA SILVA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

...dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o laudo em até 10 (dez) dias. Caso as partes entendam que não há causa para impugnação do laudo, o referido prazo deverá ser utilizado para a apresentação de memoriais. Caso haja impugnação ou sejam apresentados memoriais, venham conclusos na forma pertinente ao evento que ocorrer.

2005.61.02.015003-8 - IVERALDO TEIXEIRA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

REPUBLICADO POR TER SIDO PUBLICADO COM INCORREÇÃO Recebo o recurso interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo, porquanto houve a antecipação dos efeitos da tutela. Vistas à parte recorrida para contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens.

2008.61.02.007108-5 - HELIO RICCI (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 37/38: Rejeito o pedido de substituição do perito, formulado pelo advogado da parte autora. A alegação de que o

perito nomeado é inimigo capital do advogado, não acarreta a suspeição do primeiro para funcionar no caso, uma vez que esta somente se estabelece entre o perito e a parte, e não o seu advogado (C.P.C., arts. 135 e 138, III). Ademais, o perito nomeado possui capacitação técnica suficiente, além de vasta experiência na feitura de laudos em matéria idêntica a do presente processo. Int. Sem prejuízo do acima exposto, cumpra-se o despacho de fl. 34.

2008.61.02.009499-1 - ELZA PEREIRA MONTEIRO (ADV. SP241458 SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Justifique a parte autora, fundamentando, o valor atribuído ao dano moral, porquanto utilizou como parâmetro o valor do teto remuneratório da Previdência Social (R\$ 3.038,99), que não se aplica ao benefício assistencial pleiteado fixado em 1 (um) salário mínimo (R\$ 415,00), evidenciando a vontade da parte em exorbitar nos danos morais a fim de deslocar a competência do Juizado Especial Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.02.011918-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.013914-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE IRINEU DE SALES (ADV. SP120183 WAGNER DE CARVALHO E ADV. SP170903 ANTONIO HARUMI SETO) ..., vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.02.012667-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.001666-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIA AMELIA FERREIRA GONCALVES NUNES (ADV. SP179647 ANDRÉ VEIGA HJERTQUIST E ADV. SP190186 ELAINE CRISTINA COELHO RODRIGUES)

Fls. 31-38: defiro o pedido de compensação judicial conforme requerido pelo INSS, visto que com o recebimento do montante fixado na r. sentença de fls. 25-27, a parte certamente poderá arcar com o pagamento dos honorários sucumbenciais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos exatos termos determinados no art. 12, da Lei nº 1.060-50. Após, traslade-se cópia do presente despacho aos autos nº 2002.61.02.001666-7. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.02.006626-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.003643-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOAQUIM ATANAZIO VIEIRA LIMA (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) Apensem-se estes autos aos da ação principal e dê-se vista ao impugnado para manifestação, no prazo legal. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0309728-3 - ADILIO GOMES COIMBRA FILHO (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

2. Havendo crédito, dê-se vista às partes, primeiro ao autor, para manifestação em 15 (quinze) dias, devendo o INSS, no seu prazo, manifestar-se quanto à habilitação pleiteada a fls. 182/191 e 193/197. 3. Aquiescendo o Réu: a) fica desde já deferida a habilitação e determinado o envio dos autos ao SEDI para substituição do autor pelos sucessores Iride Ricci Coimbra, Doralice Gomes Menezes e Cláudio Gomes; b) requisite-se o pagamento do crédito complementar nos termos da Resolução CJF nº 559/2007, destacando-se honorários contratuais em favor da Sociedade João Luiz Reque Advogados Associados (contratos a fls. 182/3 e 194); e c) transmitido(s) o(s) Ofício(s), aguarde-se o pagamento. 4. Inexistindo saldo, conclusos para extinção da execução 5. Proceda a Secretaria às devidas intimações.

95.0300654-6 - GENTIL JOSE CIAPPINA (ADV. SP088181 CARLOS ROBERTO DA SILVA E ADV. SP074604 RONALDO MAGNO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) DESPACHO DE FL. 245: 3.- Com a vinda do parecer e eventuais cálculos da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias-primeiro ao autor e depois à CEF.

95.0303046-3 - MARIA DE FATIMA CORREA E OUTROS (ADV. SP032550 LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E

ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP051648E ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA E PROCURAD MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Fica o(a) ilustre patrono(a) do(s) autor(es) CIENTIFICADO(A) a retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 29/08/2008, bem como de que o referido alvará tem validade de 30 (trinta) dias a contar da data de expedição.

97.0315152-3 - ADAO FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fica o(a) ilustre patrono(a) do(s) autor(es) CIENTIFICADO(A) a retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 29/08/2008, bem como de que o referido alvará tem validade de 30 (trinta) dias a contar da data de expedição.

1999.03.99.040475-9 - JOSE APARECIDO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Fica o(a) ilustre patrono(a) do(s) autor(es) CIENTIFICADO(A) a retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 29/08/2008, bem como de que o referido alvará tem validade de 30 (trinta) dias a contar da data de expedição.

2001.61.02.006469-4 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP147392 SILVIA MARIA PALHARES MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146300 FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Fl. 115: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora dê cumprimento ao item 2 do despacho de fl. 107. No silêncio, conclusos para fins de extinção.

2003.61.02.000733-6 - DURVAL WILSON CAMILLES (ADV. SP121887 PAULO SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Fica o(a) ilustre patrono(a) do(s) autor(es) CIENTIFICADO(A) a retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 29/08/2008, bem como de que o referido alvará tem validade de 30 (trinta) dias a contar da data de expedição.

2003.61.02.013592-2 - FRANCISCO BENIGNO GARCIA TAVARES (ADV. SP185276 JULIANO SCHNEIDER E ADV. SP105549 AUGUSTO JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Fica o(a) ilustre patrono(a) do(s) autor(es) CIENTIFICADO(A) a retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 29/08/2008, bem como de que o referido alvará tem validade de 30 (trinta) dias a contar da data de expedição.

2004.61.02.002890-3 - JOSE COLOMBINI (ADV. SP086679 ANTONIO ZANOTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Fica o(a) ilustre patrono(a) do(s) autor(es) CIENTIFICADO(A) a retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 29/08/2008, bem como de que o referido alvará tem validade de 30 (trinta) dias a contar da data de expedição.

2004.61.02.011406-6 - NELSON UEJO (PROCURAD NEUZA TEBINKA SENHORINI PR/34.269 E PROCURAD MARIO SENHORINI PR/10.880) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO DANTAS LOPES PR/25.726 E PROCURAD ALVARO MANOEL FURLAN PR/11.285 E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Tendo em vista o registro paranaense da i. patrona do autor, Dra. Neuza Tebinka Senhorini, OAB/PR 36.269, o que impossibilita a expedição de Alvará para levantamento pelo sistema informatizado deste Juízo, promova a i. procuradora, no prazo de 10 (dez) dias, a viabilização da expedição, cadastrando-se no Estado de São Paulo ou substabelecendo poderes a outro profissional regularmente cadastrado.

2005.61.02.004965-0 - IND/ DE CALCADOS IVAN GAROTTI LTDA (ADV. SP130163 PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 437: Assim, por não vislumbrar omissão na sentença embargada, conheço dos embargos e lhes NEGÓ PROVIMENTO.P.R.I.C.

2005.61.02.013796-4 - JOSE ALVES GARCIA FILHO (ADV. SP204343 OLGA JULIANA AUAD E ADV. SP229339 ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Fica o(a) ilustre patrono(a) do(s) autor(es) CIENTIFICADO(A) a retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s)

em 29/08/2008, bem como de que o referido alvará tem validade de 30 (trinta) dias a contar da data de expedição.

2006.61.02.010557-8 - JOSE FALCO (ADV. SP194638 FERNANDA CARRARO E ADV. SP245854 LEANDRO FERREIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Fica o(a) ilustre patrono(a) do(s) autor(es) CIENTIFICADO(A) a retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 29/08/2008, bem como de que o referido alvará tem validade de 30 (trinta) dias a contar da data de expedição.

2007.61.02.006363-1 - IARA KATIA MADSON PRADO DA COSTA (ADV. SP117599 CARLOS ANDRE ZARA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X EDIMOM LTDA (ADV. SP129092 JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR)

1. Fls. 162/163: anote-se. Observe-se. 2. Tendo em vista a petição de fls. 165/183, nos termos do artigo 67 do CPC, concedo à co-ré EDIMOM LTDA. novo prazo para contestar ou para reiterar aquela já apresentada a fls. 93/109. 3. Int.

2008.61.02.007304-5 - JOELMA DE CASSIA COLOSIO DE CARVALHO (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 133/136: Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido caso se altere a situação fática. Intime-se a autora desta decisão e também para manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal.

2008.61.02.009356-1 - MAURICIO DE AZEVEDO E OUTROS (ADV. SE004073 AMANDA SA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 38), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.13.001315-8 - GISELE AFONSO BARRIENTTO (ADV. SP258208 LUIZ CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO DE FLS. 98: Para o fim específico de viabilizar eventual renegociação da dívida do autor, nos termos da Lei nº 11.552/2007, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos: 1. Defiro o depósito judicial mensal das parcelas vencidas e vincendas, no valor de R\$ 164,74 (cento e sessenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), tal como requerido na inicial, devendo a autora comprovar mensalmente sua realização, nos autos. O primeiro depósito judicial deverá ser realizado no prazo de 48 horas, sob pena de revogação da antecipação da tutela concedida. 2. A ré não poderá incluir o nome da autora nas entidades de proteção ao crédito e deverá promover o cancelamento das inscrições já efetuadas no prazo de 48 horas. 3. A exigibilidade do débito ficará suspensa se e enquanto forem efetuados os depósitos citados no item 1. Todas as medidas acima estão vinculadas. Terão validade até o enquadramento do débito da autora na Lei nº 11.552/2007. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fls. 97: recebo como emenda à inicial. Anote-se. Observe-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação no valor da causa. Int. Cite-se. Manifeste-se a CEF, no prazo de trinta dias, sobre eventual enquadramento da autora na Lei 11.552/2007.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.02.000870-6 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOSE DOMINGOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP164334 EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR)

1. Fls. 127/128 e 175/176: Tendo em vista que a audiência deprecada ao D. Juízo de Direito da Comarca de Barretos/SP foi realizada (fls. 131/168), intime-se o INCRA para que se manifeste sobre o ato deprecado, justificando o pedido de designação de nova audiência, demonstrando qual o prejuízo sofrido pela intempestividade de sua intimação. 2. Fls. 180: dê-se ciência às partes da redesignação de audiência para o dia 26 de setembro do ano em curso, às 14h30 (oitiva da testemunha arrolada pelo INCRA), perante o D. Juízo Federal da 8ª Vara Cível de São Paulo (precatória nº. 2008.61.00.015209-2). 3. Int.

Expediente Nº 1498

ACAO PENAL

2006.61.02.003130-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.006740-8) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X WANDER DE SOUZA KAWANO (ADV. SP196157 LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN) X JOSE CARLOS MANOCHIO (ADV. SP147550 MARCELO ULBRICHT LAPA) X LUCIMAR RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP201126 RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA) X ANDRE LUIZ ZORZENON (ADV. SP193074 RODRIGO NUNES COSTA) X GILBERTO APARECIDO SIFONI E OUTRO (ADV. SP102126 ROBERTO CARLOS NASCIMENTO)

1. Cumpra-se, desde já, a determinação de fl. 271, item 5.2. Por força das recentes alterações introduzidas no Código de

Processo Penal através da Lei nº 11.719/2008, cancelo a audiência designada a fl. 303. Exclua-se da pauta.3. Ato contínuo, intime(m)-se o(a/s) defensor(a/es/as) para o fim específico do artigo 396, caput, do CPP, na redação dada pela Lei acima mencionada (11.719/2008).4. Dê-se ciência ao MPF e às testemunhas que já foram intimadas.5. Publique-se.6. Os réus deverão ser cientificados do cancelamento da audiência através de seus patronos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES

Expediente Nº 1579

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.26.000193-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.012048-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI GARDINO) X CORTIRIS S/A IND/ E COM/ (ADV. SP179788A DELVA JULIANA TEIXEIRA)

Pelo exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor original, a saber, R\$ 48.657,04 (quarenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos), em julho de 2007 (...)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.26.000130-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.004415-0) TRANSPORTADORA UTINGA LTDA (ADV. SP095243 EDUARDO CESAR DE O FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

...julgo extinto o feito sem julgamento do mérito...

2006.61.26.002738-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.000648-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FATOR USINAGEM INDUSTRIAL LTDA ME (ADV. SP075768 JOSE MACRINO DE CARVALHO E ADV. SP209332 MELISSA AGUILERA DE CARVALHO)

(...) Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, extinguindo o feito com julgamento de mérito (...)

2006.61.26.005424-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.002651-9) ROSELY HANASIRO E OUTROS (ADV. SP084324 MARCOS ANTONIO COLANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENILDE DE O. CUNHA)

...declaro o embargante carecedor da ação...

2006.61.26.005778-5 - TRANSPORTADORA UTINGA LTDA (ADV. SP095243 EDUARDO CESAR DE O FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

(...) Pelo exposto, ante a perda de objeto, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito (...)

2007.61.26.000067-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.006071-1) MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP (ADV. SP140327 MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN)

...julgo procedentes estes embargos...

2007.61.26.001311-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.014099-3) PROIMPER PINTURAS TECNICAS ANTICORROSIVAS LTDA E OUTROS (ADV. SP161531 RUTE ASSIS DE ALMEIDA E ADV. SP090726 MEIRE RIBEIRO CAMBRAIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN)

(...) Pelo exposto, julgo improcedentes os embargos, extinguindo o feito com julgamento do mérito (...)

2007.61.26.004021-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001886-3) QUALITEC PRINTING SOLUTION GRAFICA LTDA. (ADV. SP200169 DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

(..) Ante o exposto julgo improcedentes os presentes embargos, devendo a embargante arcar com as custas processuais(...)

2007.61.26.004067-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.008047-5) DARCI DUARTE DE OLIVEIRA (ADV. SP137848 CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X FAZENDA

NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

...julgo extinto o processo sem resolução do mérito...

2007.61.26.004068-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.006223-9) SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A (ADV. SP193787 LARISSA ABOU RIZK) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

(...) converto o julgamento em diligência e determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que se realize a análise da compensação alegada pelo embargante (fls. 152 e 156/7), análise esta a ser feita pela Delegacia da Receita Federal em Santo André (fls.144 e 156/157), mediante provocação da embargada. Após, dê-se vistas às partes. Cumprido, venham conclusos. (...)

2008.61.26.000874-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.000873-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP192082 ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (ADV. SP134244 CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS)

(...) julgo parcialmente procedentes os embargos movidos pelo INSS em face da Municipalidade de Santo André, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I CPC(...)

2008.61.26.002484-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.000264-0) HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JUNIOR (ADV. SP202984 REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN)

(...) Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, encerrando o feito sem julgamento de mérito (...)

2008.61.26.002716-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.014154-7) FRANDFER COM/ DE FERROS LTDA (ADV. PI003652 DOUGLAS CELSO WANDERLEY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

(...) Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, encerrando o feito sem julgamento de mérito (...)

EXECUCAO FISCAL

2002.61.26.005483-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HGB PROJETOS INDUSTRIAIS E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP166176 LINA TRIGONE)

(...) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos para sanar a omissão, fazendo constar da sentença o seguinte dispositivo:a) Julgo extinto o processo em relação a GUILHERME DE OLIVEIRA BRANCO com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Em atenção ao princípio da causalidade condeno a exequente em honorários advocatícios, os quais arbitro equitativamente em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC(...)

2002.61.26.005754-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HGB PROJETOS INDUSTRIAIS E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP166176 LINA TRIGONE)

(...) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos para sanar a omissão, fazendo constar da sentença o seguinte dispositivo:a) Julgo extinto o processo em relação a GUILHERME DE OLIVEIRA BRANCO com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em atenção ao princípio da causalidade condeno a exequente em honorários advocatícios, os quais arbitro equitativamente em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do CPC: b) Em relação aos demais executados, julgo extinta a execução, por força do pagamento (fls.109/110), nos moldes do art. 794, I e 795, do CPC. Sem honorários (decreto 1025/69). Custas ex lege. (...)

Expediente Nº 1585

HABEAS DATA

2008.61.26.003096-0 - JOSE RANDO (ADV. SP110908 ERIKA HELENA DEUTSCH E ADV. SP173891 KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X DIRETOR DA AGENCIA DE ATEND DA PREV SOCIAL INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a autoridade impetrada até o momento não prestou informações, conforme certidão de fls. 24, reitere-se o ofício n. 252/2008 (MS/DIV) para que ela as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.03.99.040005-4 - FLORENTINO SOARES DA COSTA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM MAUA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) DECIDO: I - Verifico a inexistência de litispendência entre este processo e os do Mandado de Segurança n. 1999.61.00.036.797-4.II - Analisando os autos, resta claro que o benefício do impetrante foi concedido por força de ordem judicial proferida no Mandado de Segurança 1999.61.00.036.797-4 que tramitou na 3ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (Capital).A sentença concedeu parcialmente a segurança, determinando apenas a reanálise do requerimento administrativo sem as limitações das Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98 (fls. 196/209),

cuja decisão restou mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 270/275). Também consta naqueles autos que, caso, após a reanálise determinada, o impetrante compute tempo de serviço suficiente, o benefício deverá ser concedido com DIP de 31.07.2000 (fls. 362 e 364). Tal determinação foi emanada da pela Procuradoria Especializada de São Paulo. No caso dos autos, o pedido do impetrante é restrito à imediata análise e conclusão da denominada auditoria, com o conseqüente pagamento dos valores apurados no período compreendido entre a Data de Entrada do Requerimento (10.09.1997) até o dia anterior ao efetivo pagamento do benefício (31.07.2000). Porém, levando-se em conta que a DIP foi fixada em 31/07/2000, em decorrência de determinação da pela Procuradoria Especializada de São Paulo no Mandado de Segurança 1999.61.00.036.797-4, lícito concluir que, nesta demanda, de fato não existem valores pendentes de auditoria. Nessa medida, a controvérsia aqui discutida tem origem no Mandado de Segurança 1999.61.00.036.797-4 e refoge aos estreitos limites do pedido, cujo cerne é apenas a imediata análise e conclusão da denominada auditoria para possibilitar o pagamento de eventuais valores devidos. A fixação da data inicial para o pagamento não faz parte desta causa, devendo, se assim o impetrante entender, ser discutida na demanda originária. Assim, ausentes os pressupostos legais, indefiro a liminar. Já tendo sido prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. P. e Int.

2008.61.26.002803-4 - JOAO CARLOS MOMESSO (ADV. SP255752 JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, concedo a liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso interposto por JOÃO CARLOS MOMESSO na esfera administrativa, protocolizado sob o n. 37307.000450/2008-23 (NB n. 42/139.052.432-6), dando-lhe o devido e regular desfecho, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão. Oficie-se para ciência e cumprimento. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

2008.61.26.003173-2 - JEFFERSON RENATO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP275693 JEFFERSON RENATO FERREIRA E ADV. SP262909 ADRIANA MARIA DE ARAUJO BRAVIM) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que os impetrantes alegam ter recolhido as custas judiciais iniciais na petição de fls. 21/28 e, considerando o fato de tal petição estar desacompanhada da Guia DARF que comprove tal alegação, determino a abertura do prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que os impetrantes esclareçam o ocorrido, juntando aos autos o documento comprobatório do referido recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial. P. e Int.

2008.61.26.003191-4 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (ADV. SP138481 TERCIO CHIAVASSA E ADV. SP258954 LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a notícia de concessão de medida liminar proferida em 13 de agosto de 2008 na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n. 18, conforme consulta realizada no sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br>), aguarde-se em Secretaria a publicação daquela decisão, até ulterior deliberação deste Juízo. P. e Int.

2008.61.26.003228-1 - MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS LTDA E OUTROS (ADV. MG093835 OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a notícia de concessão de medida liminar proferida em 13 de agosto de 2008 na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n. 18, conforme consulta realizada no sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br>), aguarde-se em Secretaria a publicação daquela decisão, até ulterior deliberação deste Juízo. P. e Int.

2008.61.26.003404-6 - JOSE ROBERTO CHIARELLI (ADV. SP067351 EDERALDO MOTTA E ADV. SP101823 LADISLENE BEDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, defiro parcialmente a liminar para que sejam excluídos da tributação tão-somente os valores pagos pelo impetrante no período de 1989 a 1995. Oficie-se à PREVI-GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA para cumprimento, devendo os valores ser pagos diretamente ao impetrante, que fica advertido que esta decisão pode ser reformada por meio de recurso de Agravo de Instrumento, eventualmente interposto pela autoridade impetrada, sendo prudente e recomendável, assim, que reserve o numerário recebido, acaso ocorra sua modificação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região através de concessão de efeito suspensivo ativo ou de determinação do depósito dos valores aqui questionados, bem como para que aquela sociedade de previdência privada apresente documento que discrimine o valor das contribuições do impetrante no período indicado, comparando-o percentualmente com o valor total das contribuições por eles efetuadas. Oficie-se com urgência à PREVI-GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA para cumprimento. Outrossim, requisitem-se informações. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. P. e Int.

2008.61.83.002614-9 - DARCI AURELIO (ADV. SP197558 ALBERTO PIRES DE GODOY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, concedo em parte a liminar tão-somente para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso interposto por DARCI AURÉLIO na esfera administrativa, protocolizado sob o n. 37307.002720/2007-50 (NB n. 42.137.658.515-1), dando-lhe o devido e regular desfecho, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão. Oficie-se para cumprimento e requisitando informações. Após, ao Ministério Público Federal. P. e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 3319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0202413-9 - FLORIANO NUNES FARIAS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. P. R. I.

2003.61.04.018902-0 - ARIIVALDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP157172 ALEXANDRA RODRIGUES BONITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

2004.61.04.003346-1 - JOSE MARCIANO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP057520 SIDNEY RODOLFO MACHADO E ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES E ADV. SP132193 LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA E ADV. SP123263 YASMIN AZEVEDO AKAUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada à fl. 608 dos autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelos requerentes. Beneficiários da Justiça Gratuita, os autores são isentos do pagamento das custas processuais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

2004.61.04.009756-6 - ITAPOA GONCALVES DANIEL (ADV. SP133692 TERCIA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P. R. I.

2005.61.04.006825-0 - VERA LUCIA ESTEVES (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tecidas essas considerações e em face do contido nos autos, JULGO EXTINTA a execução, uma vez que já foi satisfeita em outro processo, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo na distribuição. P. R. I.

2005.61.04.010842-8 - TAIANA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP197050 DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP132995 JOSE RICARDO SANTANNA)
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em virtude da condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

2007.61.04.002615-9 - CARLOS AUGUSTO DA FONSECA REGIS (ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, ante a manifesta falta de interesse processual, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, e EXTINGO o feito, sem apreciação do mérito, com base no artigo 267, inciso I, daquele diploma legal. Deixo de condenar o autor no pagamento de custas processuais, tendo em vista a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.

2007.61.04.002743-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X RODRIGUES & VEDOVATTO LTDA - ME X MARIA REGINA VEDOVATTO X CAROLINA VEDOVATTO RODRIGUES

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a ré a pagar à CEF a quantia apontada na inicial, corrigida monetariamente até o efetivo pagamento, acrescida de juros de mora à razão de 1% (um por cento), a partir da citação. Condeno a ré nas custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2007.61.04.009696-4 - FABIO CARRILLO E OUTROS (ADV. SP230255 RODRIGO HAIK DAL SECCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OGMO ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e ACOLHO-OS PARCIALMENTE tão somente para que no texto do decisum embargado passe a constar: Condeno os autores solidariamente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada autor, atento aos critérios do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. P.R.I.

2007.61.04.011478-4 - SEBASTIAO MUNIZ DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP190973 JOYCE FERREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno os autores a pagar honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, sem prejuízo da observância do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I

2007.61.04.012195-8 - MARIA APARECIDA DO CARMO GRANIZO ARRANJO (ADV. SP260402 LUCIANA MARCHINI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP018992 ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)

MARIA APARECIDA DO CARMO GRANIZO ARRANJO, qualificada na inicial, propôs esta ação de conhecimento, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGUROS S/A, na qual pleiteia a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Sustenta ser única beneficiária de seguro de vida, contratado por seu marido Adriano Arranjo, em 15.06.2005, cuja apólice previa o pagamento de R\$ 25.774,17, no caso de falecimento do segurado. Assim, tendo ocorrido o evento morte em 14.12.2006, comunicou o sinistro à empresa seguradora e apresentou a documentação por ela exigida. Todavia, a Caixa Seguros S/A negou-lhe o pagamento do seguro, ao argumento de omissão pelo segurado no preenchimento da proposta de que era portador de hipertensão arterial sistêmica, com antecedente de acidente vascular, doenças relacionadas com a causa do óbito. A inicial foi instruída com documentos. Citadas, as rés ofereceram respostas. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na contestação, suscitou preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou ausência de comprovação nos autos dos danos alegados na inicial. A CAIXA SEGUROS S/A sustentou ser indevida a indenização pretendida, em virtude de declaração inverídica no preenchimento da proposta do seguro, consubstanciada na omissão de que era portador de hipertensão arterial e de ter sofrido acidente vascular cerebral anteriormente à contratação. Instadas as partes a manifestarem-se sobre produção de provas, a CEF e a Caixa Seguros requereram o julgamento antecipado da lide, enquanto a autora ficou-se inerte. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal é parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo desta demanda. Isso porque a legitimidade ad causam é definida pela melhor doutrina como relação de pertinência subjetiva para a causa. Em outras palavras, somente podem demandar e ser demandadas em Juízo aquelas pessoas que possuam relação com a pretensão de direito material, salvo disposição legal em sentido diverso (art. 3º, CPC). Da análise dos autos, verifico que o contrato de seguro debatido foi firmado com a Caixa Seguros S/A. A CEF, pelo fato de comercializar o produto, não pode ser condenada a pagar a indenização decorrente do sinistro. Com efeito, não há de se falar na obrigação da ré de dar cumprimento a um contrato do qual não participou, mormente tratando-se de contrato de seguro, cuja configuração institucional possui características próprias. Nos autos, encontra-se plenamente comprovado que a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora S/A são pessoas distintas. Portanto, a demanda deve prosseguir tão-somente em relação à seguradora, responsável pelo adimplemento na hipótese de eventual condenação. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente, dada a semelhança de situações: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO. PROAGRO. PERDA PARCIAL DE SAFRA AGRÍCOLA. INDENIZAÇÃO. AÇÃO MOVIDA CONTRA O BANCO DO BRASIL S.A. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VII. O Banco do Brasil,

mero intermediário na contratação do seguro pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, administrado pelo Banco Central do Brasil e que utiliza verbas orçamentárias da União, não é parte legitimada para responder no pólo passivo de ação pela qual segurado objetiva o recebimento de indenização pela perda parcial de safra agrícola.II. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.III. Recurso conhecido e provido. Processo extinto, nos termos do art. 267, VI, da lei adjetiva civil.(grifei, STJ, REsp 52195/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, j. 14/09/1999).Assim, por ilegitimidade passiva ad causam, excludo a Caixa Econômica Federal da lide e, em relação a ela, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC.Por conseqüência, remanescendo no pólo passivo a CAIXA SEGUROS S/A, resta afastada a competência da Justiça Federal, posto que as causas que envolvem pendências entre pessoas físicas ou jurídicas e sociedades anônimas estão afetas à competência residual (Justiça Estadual - art. 125, CF).Isto posto, declino da competência para julgar este feito em favor de um dos Juízes de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Peruíbe, local de cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea d, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual, com baixa na distribuição.Int.

2008.61.04.001323-6 - ORLANDO CUPERTINO TELES (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

2008.61.04.003109-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELMO CLAUDIO DA SILVA (ADV. SP203342 MARIA MADALENA SANTOS E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a restituir à CEF a quantia de R\$7.199395, acrescida de correção monetária, desde o levantamento indevido, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil (c/c art. 161, 1º, do CTN), desde a citação.Custas ex lege.Condeno o réu a pagar honorários advocatícios à autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sem prejuízo da observância do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

2008.61.04.004406-3 - AGUINALDO RODRIGUES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 23.07.1974 e, no remanescente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor as diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos.O montante apurado será corrigido segundo as regras previstas na legislação para correção do saldo das contas vinculadas do FGTS e deverá ser acrescido de juros moratórios à razão de 1% (um por cento), nos termos do Código Civil vigente, contados da citação.Sem condenação em custas e verba honorária, conforme prevê a legislação aplicável ao FGTS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.04.004603-5 - CICERO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 15.05.1978 e, no remanescente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor as diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos.O montante apurado será corrigido segundo as regras previstas na legislação para correção do saldo das contas vinculadas do FGTS e deverá ser acrescido de juros moratórios à razão de 1% (um por cento), nos termos do Código Civil vigente, contados da citação.Sem condenação em custas e verba honorária, conforme prevê a legislação aplicável ao FGTS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.04.005004-0 - PLACIO ROQUE MIQUELIN (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem condenação em verba honorária consoante fundamentação supra.Outrossim, pelo mesmo fundamento, deixo de condenar nas custas judiciais, a teor do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pela MP nº 2.180-35/2001. Ademais, a parte autora é beneficiária de gratuidade da Justiça.P.R.I.

2008.61.04.005385-4 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tecidas essas considerações e em face do contido nos autos, Julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir.Sem condenação em verba honorária, consoante

fundamentação supra-apontada. Deixo de condenar o autor nas custas judiciais, por ser beneficiário da gratuidade da Justiça. P. R. I.

2008.61.04.007934-0 - SERVILHO BAZALI (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas custas judiciais, a teor do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pela MP nº 2.180-35/2001. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade. Ademais, a parte é beneficiária da Gratuidade da Justiça. P. R. I.

Expediente Nº 3328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.04.006895-0 - NILZANI VIEIRA DA SILVA (ADV. SP244224 RAFAEL COUTINHO FERREIRA E ADV. SP213889 FÁBIO MOYA DIEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para melhor convencimento do Juízo, no prazo de dez dias, esclareça a ré se, após a comunicação oficial do furto do talonário de cheques da autora, foram tomadas providências para cancelamento das anotações, relativas à devolução dos cheques furtados. Decorridos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Int.

2008.61.04.008207-6 - WANDERLEIA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. assim sendo, ausentes um dos requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. anote-se em se tratando de ação anulatória de execução extrajudicial em que se alega vício no procedimento, impõe-se a inclusão do agente fiduciário na relação processual, na qualidade de litisconsorte passivo necessário (art. 47, parágrafo único, CPC). assim, promova o autor a inclusão do Banco Master Gestor de Ativos e Execuções Ltda no polo passivo da ação, no prazo de 10 dias, pena de indeferimento da inicial. cumprida a determinação, cite-se. Decorridos sem manifestação, tornem conclusos.

Expediente Nº 3394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.04.008422-0 - RAIMUNDO PEDRO DE LUCENA (ADV. SP238746 THAIS CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em se tratando de crédito de caráter alimentar, é inquestionável o prejuízo material e o abalo emocional de pessoa idosa diante da supressão de seus proventos que mal dão para o próprio sustento. Isso posto, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a liberação e o pagamento diretamente ao autor, (RAIMUNDO PEDRO DE LUCENA - titular do benefício previdenciário - NB 505.843.926-0), do valor creditado mensalmente em sua conta corrente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para cumprimento, com os dados constantes do documento de fl. 24, e cite-se.

Expediente Nº 3395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.04.005205-9 - NITOR THERESIANO ZEBELE (ADV. SP149140 DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

1 - Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 18/09/2008, às 16 horas e 15 minutos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) que o autor(es) apresente(m) em audiência os seguintes documentos: - Carteira de Trabalho; - RG e CPF; - Número do PIS; 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2008.61.04.006163-2 - ELCIO ALBERTO GAVIOLI (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

1 - Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 18/09/2008, às 14 horas e 45 minutos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) que o autor(es) apresente(m) em audiência os seguintes documentos: - Carteira de Trabalho; - RG e CPF; - Número do PIS; 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2008.61.04.006246-6 - ELIEZER FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP142532 SANDRA REGINA SANTOS M N

DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

1 - Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 18/09/2008, às 16 horas e 45 minutos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) que o autor(es) apresente(m) em audiência os seguintes documentos: - Carteira de Trabalho; - RG e CPF; - Número do PIS; 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2008.61.04.006247-8 - JOSE CARLOS TEGGI (ADV. SP142532 SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

1 - Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 18/09/2008, às 17 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) que o autor(es) apresente(m) em audiência os seguintes documentos: - Carteira de Trabalho; - RG e CPF; - Número do PIS; 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2008.61.04.006287-9 - HARRISON SHANNON ATANES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

1 - Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 18/09/2008, às 14 horas e 30 minutos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) que o autor(es) apresente(m) em audiência os seguintes documentos: - Carteira de Trabalho; - RG e CPF; - Número do PIS; 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2008.61.04.006324-0 - EDVALDO DE JESUS (ADV. SP176323 PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

1 - Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 18/09/2008, às 17 horas e 15 minutos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) que o autor(es) apresente(m) em audiência os seguintes documentos: - Carteira de Trabalho; - RG e CPF; - Número do PIS; 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2008.61.04.006479-7 - MARCOS ALBERTO ATANES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

1 - Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 18/09/2008, às 15 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) que o autor(es) apresente(m) em audiência os seguintes documentos: - Carteira de Trabalho; - RG e CPF; - Número do PIS; 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2008.61.04.006713-0 - ELZY REYNALDO DA SILVA (ADV. SP182964 RUTH COELHO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

1 - Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 18/09/2008, às 16 horas e 30 minutos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) que o autor(es) apresente(m) em audiência os seguintes documentos: - Carteira de Trabalho; - RG e CPF; - Número do PIS; 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2008.61.04.007691-0 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

1 - Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 18/09/2008, às 16 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) que o autor(es) apresente(m) em audiência os seguintes documentos: - Carteira de Trabalho; - RG e CPF; - Número do PIS; 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2008.61.04.007964-8 - EDSON DO AMARAL AZZONE (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

1 - Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 18/09/2008, às 17 horas e 30 minutos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) que o autor(es) apresente(m) em audiência os seguintes documentos: - Carteira de Trabalho; - RG e CPF; - Número do PIS; 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2008.61.04.007967-3 - SERVILHO BAZALI (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

1 - Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 18/09/2008, às 14 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) que o autor(es) apresente(m) em audiência os seguintes documentos: - Carteira de Trabalho; - RG e CPF; - Número do PIS; 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2008.61.04.007968-5 - EDSON CANOVAS PEREZ (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

1 - Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 18/09/2008, às 13 horas e 45 minutos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) que o autor(es) apresente(m) em audiência os seguintes documentos: - Carteira de Trabalho; - RG e CPF; - Número do PIS; 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2008.61.04.007970-3 - LAERCIO DOS SANTOS CORREA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

1 - Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 18/09/2008, às 13 horas e 30 minutos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) que o autor(es) apresente(m) em audiência os seguintes documentos: - Carteira de Trabalho; - RG e CPF; - Número do PIS; 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2008.61.04.008018-3 - DARCI DA CUNHA BUENO (ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

1 - Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 18/09/2008, às 17 horas e 45 minutos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) que o autor(es) apresente(m) em audiência os seguintes documentos: - Carteira de Trabalho; - RG e CPF; - Número do PIS; 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2008.61.04.008065-1 - VAGNER BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

1 - Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 18/09/2008, às 14 horas e 15 minutos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) que o autor(es) apresente(m) em audiência os seguintes documentos: - Carteira de Trabalho; - RG e CPF; - Número do PIS; 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2008.61.04.008224-6 - JESUINA MARIA DA SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

1 - Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 18/09/2008, às 15 horas e 15 minutos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) que o autor(es) apresente(m) em audiência os seguintes documentos: - Carteira de Trabalho; - RG e CPF; - Número do PIS; 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2008.61.04.008326-3 - MILTON MARQUES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

1 - Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 18/09/2008, às 15 horas e 30 minutos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) que o autor(es) apresente(m) em audiência os seguintes documentos: - Carteira de Trabalho; - RG e CPF; - Número do PIS; 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2008.61.04.008410-3 - ARLINDO JOAO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316

ADRIANO MOREIRA)

1 - Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 18/09/2008, às 15 horas e 45 minutos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) que o autor(es) apresente(m) em audiência os seguintes documentos: - Carteira de Trabalho; - RG e CPF; - Número do PIS; 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

Expediente Nº 3396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.04.002374-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X ADELIA MENGOLI (ADV. MG043033 GUILHERME WINTER)

Tendo em vista o programa de conciliação instituído nesta Subseção, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 17/09/2008, às 17:30 hrs. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se o embargado (réu) para comparecimento acompanhado do respectivo advogado.

2007.61.04.002467-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X DARCI DUVARESCH - ME (ADV. SP140993 PAULO ANELIO ROSSETTI) X DARCI DURVARESCH (ADV. SP140993 PAULO ANELIO ROSSETTI)

Tendo em vista o programa de conciliação instituído nesta Subseção, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 17/09/2008, às 17:00 hrs. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se o embargado (réu) para comparecimento acompanhado do respectivo advogado.

2007.61.04.002874-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X MARIO LUCIO MANSUR

Tendo em vista o programa de conciliação instituído nesta Subseção, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 17/09/2008, às 16:30 hrs. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se o embargado (réu) para comparecimento acompanhado do respectivo advogado.

2007.61.04.002884-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X JOB ANTUNES FILHO (ADV. SP199949 BHAUER BERTRAND DE ABREU)

Tendo em vista o programa de conciliação instituído nesta Subseção, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 17/09/2008, às 17:00 hrs. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se o embargado (réu) para comparecimento acompanhado do respectivo advogado.

Expediente Nº 3397

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.04.003219-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE STAFANI BERTUOL) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD EDUARDO ANTONIO TAVARES ROMERO) X MUNICIPIO DE SANTOS (ADV. SP083197 RENATA HELCIAS DE SOUZA) X PAULO ROBERTO GOMES MANSUR (ADV. SP114295 ALBERTO LUIS MENDONCA ROLLO) X TOMAS EDUARD RONE SODERBERG (ADV. SP114295 ALBERTO LUIS MENDONCA ROLLO E PROCURAD NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)

I - Fl. 2.142 (Paulo R G Mansur e Outro): concedo a vista dos documentos referidos, autuados às fls. 2124/2136, pelo prazo de 10 (dez) dias para exame. II - Fl. 2.145-verso: após a devolução, retornem os autos à União Federal, como requerido. III - Querendo, digam em memoriais.

2008.61.04.001409-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CENECT CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA S/C LTDA

I - Fls. 163/184: ciência ao autor público. II - Especifiquem provas, justificando-as. III - Prescindindo, digam sobre o julgamento antecipado da lide.

2008.61.04.008377-9 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. SP188088 FELIPE JOW NAMBA) X PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S/A
Cite-se.

USUCAPIAO

2006.61.04.000391-0 - MAURICY FREITAS PACHECO DOS SANTOS - ESPOLIO (MONICA PIMENTEL DOS SANTOS) E OUTROS (ADV. SP116366 ALEXANDRE PALHARES) X OLGA STORTO X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Fl. 332: indefiro a pretensão autoral. II - Esgotadas as tentativas de localização pessoal da titular do domínio, Olga Storto, convolo em definitiva a citação editalícia de fl. 165, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. III - Cite-se formalmente a União Federal para os atos e termos desta ação e para, querendo, contestá-la no prazo legal (60 dias).

2006.61.04.010106-2 - EDISON APARECIDO ALVES (ADV. SP072305 LUIZ NICOMEDES DA SILVA) X CONSTRUTORA TARDELLI S/A (ADV. SP094076 JOSE LINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP170880 TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E ADV. SP137660 FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO)

Vistos, etc.Fls. 159/160: ratifico a nomeação do Dr. Luiz Nicomedes da Silva, OAB/SP 72305, nos termos do parágrafo 1.º da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, para atuar neste feito como advogado dativo do autor hipossuficiente, ficando o causídico ciente de que terá seus honorários reembolsados por verba pública, fincados na anexa Tabela I do documento acima referido, a ser oportunamente arbitrado por este Juízo Federal.Reative-se o nome do patrono no sistema processual.Tornem ao SEDI para inclusão de Marcia Costa Alves no pólo ativo da ação.Prossiga-se com o cumprimento dos itens 02 e 03 do despacho de fl. 150.

2007.61.04.002832-6 - IVAN JORGE SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP230191 FABIO LUIZ DOS SANTOS) X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST (ADV. SP086233 JOSE AFONSO DI LUCCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se a União Federal.

2007.61.04.007985-1 - MARY LUCY EUGENIO (ADV. SP156784 ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES E ADV. SP159571 SUELI DAMASO RODRIGUES) X ADHEMARO GODOY X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos ofícios de fls. 104 e 117/118, e em face da falta de citação do titular do domínio, esclareça o autor como pretende sanar a lacuna processual.

2007.61.04.013932-0 - RICARDO BARBOSA PONTELLI E OUTROS (ADV. SP010896 MANOEL BLAZ RODRIGUES E ADV. SP058875 JOSE PEREIRA) X ARACELI DE SOUZA PONTELLI (ADV. SP119091 CONCEICAO PARRA QUECADA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CRISTINA PONTELLI MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E ADV. SP237852 LEONARDO DIAS PEREIRA)

Fls. 506/507: aprovo. Expeça-se o edital na forma forense, afixando-se no lugar de costume, e intimando-se o autor para publicá-lo conforme previsão legal, juntando os respectivos comprovantes.

2007.61.04.014253-6 - ERCIL GOMES RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP103080 IRACEMA CANDIDO GOMES E ADV. SP050296 ANAMARIA BECHARA MAXTA) X CECILIA LEANDRO JORGE - ESPOLIO E OUTROS
Fls. 187/236: aguarde-se a certidão do SPU. Prossiga-se com cumprimento dos itens 07, 08 e 09 do despacho de fl. 181.

2008.61.04.004135-9 - ONORILDA SANTOS DE BRAGA (ADV. SP066110 JARBAS DE SOUZA E ADV. SP102893 MARIZA CAMPOS DE SOUZA CAVALCANTI E ADV. SP085041 MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY) X SALVADOR FUOCO E OUTRO X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova o autor o cumprimento do item 03 do despacho de fl. 125, conforme anteriormente determinado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.04.000831-4 - CP SHIPS LTDA (ADV. SP069555 NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Fl. 348: defiro. Expeça-se o ofício requisitório, atentando a Secretaria que se trata de verba sucumbencial, de natureza alimentícia, pertencente ao advogado do autor. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.04.008378-6 - PAULO SERGIO LAGO DE ARAUJO (ADV. SP128832 ROBERTO ELY HAMAL E ADV. SP186711 ANA CAROLINA HAMAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Fls. 268/272: defiro. Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC, para opor os embargos que tiver, no prazo legal.

2005.61.04.008957-4 - ARTUR MARQUES E OUTROS (PROCURAD CIRO CECCATTO E ADV. SP197772 JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 370/377: ciência ao autor do conteúdo do ofício da PETROS, requerendo o que for do seu interesse para prosseguimento.

2006.61.04.001797-0 - CLOVIS EDWARD HAZAR (ADV. SP229790 FRANCISCO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, inciso I, e 295, inciso I, e parágrafo único, inciso I, do Código de Processo

Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, Custas na forma da lei. Condeno os autores a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. P.R.I.

2006.61.04.002605-2 - SANDRA SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP175245 KARINA LYMBEROPOULOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para:a) condenar a ré ao pagamento de R\$3146,56 (três mil, cento e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a título de dano moral, com correção monetária desde 17.02.2003 (fls. 34/37), conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pelo CJF, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação;b) declarar a inexigibilidade do débito referente ao cartão de crédito nº 5493.1811.2223.0171;c) determinar que a CEF exclua o nome da autora dos cadastros de inadimplentes, confirmando a tutela antecipada de fl. 90/93. Condeno a ré a pagar as custas do processo e a arcar com honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, atento ao disposto na Sumula nº 326 do STJ. P. R. I.

2007.61.04.014660-8 - CID RIBEIRO (ADV. SP155690 CID RIBEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Especifiquem provas, justificando-as quanto à necessidade, adequação e pertinência ao deslinde da causa. II - Prescindindo, digam sobre o julgamento no estado.

ACAO POPULAR

2005.61.04.007105-3 - SERGIO DIAS PERRONE (ADV. SP101879 SERGIO DIAS PERRONE) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (ADV. SP133090 EUDES SIZENANDO REIS E ADV. SP121186 MARCO ANTONIO GONCALVES E ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X JOSE CARLOS MELLO REGO (ADV. SP121186 MARCO ANTONIO GONCALVES E ADV. SP133090 EUDES SIZENANDO REIS) X SANTOS BRASIL S/A (ADV. SP164928 ELIAS ANTONIO JACOB E ADV. SP153641 LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB)

1 - Fls. 413/445: ciência às partes. 2 - Cumpra o autor o determinado no despacho de fl. 400. 3 - Vista ao Ministério Público Federal. 4 - Venham conclusos. 5 - Publique-se o despacho acima referido. DESPACHO DE FL. 400 - Fls. 397/398, item 03: inicialmente, defiro a expedição dos ofícios à CAP e à ANTAQ, nos moldes requeridos; após, com as respostas, dêem-se ciência às partes, intimando-se o autor popular para manifestação expressa nos termos colocados pelo Ministério Público Federal. Após, venham conclusos.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.04.003119-6 - CICERO MIGUEL DA SILVA (ADV. SP077759 CLAUDISTONHO CAMARA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em diligência, Comprove o autor o preenchimento de qualquer dos requisitos do artigo 20 da Lei n. 8.036/90, a fim de possibilitar ao Juízo a aferição, ou não, do cumprimento das exigências legais para levantamento dos depósitos de FGTS, sob pena de preclusão da prova. Ressalto que os documentos de fls. 30/31 não são hábeis para comprovar o término do vínculo laboral do autor, ou sequer o encerramento das atividades de sua ex-empregadora. Após, tornem conclusos.

2008.61.04.005672-7 - GERALDO GOIS DOS SANTOS (ADV. SP159433 ROMÁRIO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls 26/27: anote-se no sistema processual o nome do advogado. Concedo o prazo requerido.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2008.61.04.007560-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 97.0202175-8) CARLOS ALEXANDRE TUCCI E OUTRO (ADV. SP134122 MARCILIO DE BARROS MELLO SANTOS E ADV. SP236974 SILMARA BOUÇAS GUAPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR)

À vista da ausência de citação precedente, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 42 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.04.007002-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ODAIR ELVEDOSA E OUTRO

Fl. 96: diante do conteúdo da certidão, manifeste-se a exequente.

2007.61.04.012189-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X MARIA DENISE DE MEIRA NAKAGAWA ME E OUTRO
Aguarde em arquivo eventual provocação.

2008.61.04.000187-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SUPERMERCADO EL CAMPO LTDA E OUTROS

Fl. 70: defiro. Intime-se a exeqüente para retirada dos documentos no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 67.

2008.61.04.001244-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X LANCHERIA SUNNY LTDA E OUTROS

1 - Fl. 37: defiro. 2 - Desentranhe-se o mandado de fls. 29/30, e respectiva contrafé, aditando-o e devolvendo para citação da co-executada Acilina Martins da Silva Braz, no endereço indicado à fl. 33.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.04.004498-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MAURA MOREIRA FIGUEIREDO (ADV. SP202304B MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA)

Vistos, etc. Ante o proposto às fls. 95/97, pela ré, e a resposta da autora, às fls. 137/140, entendo factível a viabilização de acordo, diante das disposições demonstradas pelas partes. Para tanto, nos termos do artigo 125, incisos II e IV, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de OUTUBRO de 2008, às 14:00 horas. Intimem-se as partes para comparecimento na data acima referida.

2008.61.04.004646-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP240376 JULIANA SANTOS TEIXEIRA) X MAURO CESAR RIMONATTO

Fls. 39/42: ciência à autora, que deverá, querendo, manifestar-se em prosseguimento, justificando o seu interesse.

2008.61.04.004681-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X TELMA SUELI OLIVEIRA DOS SANTOS

Fls. 48/52: ciência à autora, que deverá, querendo, manifestar-se em prosseguimento, justificando o seu interesse.

2008.61.04.006047-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCOS EDUARDO CARVALHO DE SOUZA (ADV. SP174243 PRISCILA FERNANDES)

Fls. 38/48: à CEF para manifestação sobre o interesse demonstrado pelo réu em compor amigavelmente a lide, e para ciência do depósito integral dos valores em atraso à fl. 44.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.04.008178-3 - ANA MESSIAS SANTOS COSTA (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E ADV. SP259360 ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de procedimento não contencioso, tendo por objeto a expedição de alvará para levantamento de quantia relativa a depósito recursal, efetuado nos autos da Ação Trabalhista n.º 0096/1996, perante a 1ª Vara do Trabalho de São Vicente. Trata-se de questão afeta à Administração da Justiça, a ser decidida mediante procedimento incidental nos autos principais, pois a quantia que a requerente pretende levantar foi depositada na Caixa Econômica Federal à disposição do Juízo que decidiu a questão trabalhista. Assim, se não houve o cumprimento integral da determinação judicial (expedição de guias e levantamento do FGTS + 40%) por óbvio que a controvérsia somente poderá ser dirimida por aquele Juízo. Pelo exposto, com fulcro no artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o processamento deste feito não-contencioso, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara do Trabalho de São Vicente (SP), para distribuição por dependência à ação trabalhista que foi proposta pela requerente em face de HORÁCIO ISIDORO SUPERMERCADOS. Int. e cumpra-se, decorrido o prazo para recurso.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.04.002476-4 - ANDRES DELGADO VALVERDE (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme a informação e cálculo da Contadoria Judicial (fls. 247/258), julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Outrossim, indefiro a restituição pretendida pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente aos valores creditados a maior, a qual deverá ser pleiteada por meio de ação própria. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 21 de agosto de 2008.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR

DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 1910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.04.016740-0 - ADELINA DOS SANTOS RAIMUNDO E OUTROS (ADV. SP139048 LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o segundo parágrafo do despacho de fl. 182, bem como o documento de fl. 81, oficie-se ao INSS para que informe a este Juízo a DIB e a espécie do benefício do falecido Jesse Batista de Souza. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 81 e 180/182. Sem prejuízo, diante da petição de fl. 293, providencie a autora Afonsina Leôncio Arão a juntada de cópia da petição inicial, da sentença e do eventual trânsito em julgado da ação nº 1999.61.04.002059-6. Int. Santos, 26 de agosto de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2004.61.04.006300-3 - FELIX FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de CONDENAR o INSS: a) a reconhecer como especial o tempo de serviço trabalhado nos períodos de 1º/8/1979 a 24/10/1980, 1º/11/1980 a 19/4/1990, 20/4/1990 a 6/9/1991, 2/8/1993 a 13/2/1996, e de 3/3/1997 a 30/3/2002; b) a convertê-los em tempo comum; c) a reconhecer o tempo de serviço comum prestado nos lapsos de 2/4/1970 a 19/12/1970 e 11/1/1971 a 5/10/1971; d) a conceder ao autor a APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO desde 7 de julho de 2.005 (data da citação). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, contados a partir da citação (art. 219 do CPC), serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ, bem como ao pagamento dos honorários periciais, que ora fixo no máximo da tabela II, da Resolução nº 558 de 2007, do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao réu o reembolso ao Erário após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 6º da citada Resolução. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C., em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50. Não conheço do pedido de condenação em honorários contratuais, pois a matéria é estranha à lide - a avença foi firmada entre o cliente (autor) e seu advogado. Não bastasse isso, sequer foi demonstrado qualquer ajuste a respeito. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: (a ser concedido); 2. Nome do segurado: Félix Francisco dos Santos; 3. Benefício concedido: aposentadoria integral por tempo de contribuição; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. DIB: 7.7.2005; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: (nihil); Data da citação: 7.7.2005 (fl. 51); Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC, não se aplicando ao caso as exceções do 2º, em face da ausência de declaração do quantum debeatur. Solicite-se à Diretoria do Foro o pagamento dos honorários do Sr. José Luiz Villela Macedo Brandão, perito nomeado à fl. 83, na forma acima arbitrada. P. R. I. Santos, 22 de agosto de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2004.61.04.009272-6 - ZULEIDE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP187139 JOSÉ MANUEL PEREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

2004.61.04.013381-9 - MARIA LUIZA DA CONCEICAO QUARESMA (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 29 de agosto de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2007.61.04.003138-6 - LUIS ALBERTO DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ATENÇÃO: O PERITO JUDICIAL APRESENTOU SEU LAUDO/RESPOSTA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA (DESPACHO DE FLS. 184).

2007.61.04.010763-9 - GERVASIO JUSTO DA SILVA JUNIOR (ADV. SP110227 MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estes fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar o benefício de auxílio-doença NB 502.965.395-0 do autor GERVÁSIO JUSTO DA SILVA JÚNIOR até que a incapacidade para sua atividade laborativa cesse mediante perícia realizada por iniciativa da autarquia, seja reabilitado para o exercício de outra atividade garantidora de sua subsistência ou seja-lhe concedida aposentadoria por invalidez em razão da configuração de seus requisitos por perícia médica a cargo da autarquia. Fica mantida a antecipação de tutela já deferida. Tendo em vista que não restou comprovada a interrupção no pagamento do benefício NB 502.965.395-0 até a presente data, não existem diferenças a serem pagas pela autarquia e, como consequência, não há que se falar em juros de mora e correção monetária. O INSS é isento de custas. Deixo de condenar o autor nas custas processuais, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos advogados. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em atenção ao Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. SEGURADO: GERVÁSIO JUSTO DA SILVA JÚNIOR. 2. BENEFÍCIO MANTIDO: AUXÍLIO-DOENÇA NB 502.965.395-03. RENDA MENSAL ATUAL: A CALCULAR PELO INSS. 4. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB: 02/06/2006. RENDA MENSAL INICIAL - RMI: R\$ 2.165,676. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: N/C. Transitada em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I.Santos, 27 de agosto de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2007.61.04.012861-8 - FULVIO BORELLI FILHO (ADV. SP177225 FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA REQUERIDA NA INICIAL, para o fim de determinar ao INSS que restabeleça, em 20 dias, o benefício de auxílio-doença em favor do autor até que a perícia médica de sua iniciativa constate que a incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa cessou ou seja reabilitado para o desempenho de outra função que lhe garanta a subsistência. Em atenção ao Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. SEGURADO: FULVIO BORELLI FILHO. 2. BENEFÍCIO MANTIDO: AUXÍLIO-DOENÇA NB 135.251.694-03. RENDA MENSAL ATUAL: A CALCULAR PELO INSS. 4. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB: 17/12/2004. RENDA MENSAL INICIAL - RMI: R\$ 2.151,886. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: N/C. Transitada em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Juntem-se os extratos em anexo, obtidos do sistema Plenus e referentes a pedidos de concessão de auxílio-doença formulados pelo autor no âmbito administrativo. P. R. I. O.Santos, 27 de agosto de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2008.61.04.000071-0 - NELSON RODRIGUES MARTINS (ADV. SP223296 ARTHUR SOUSA CASTRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Comunique-se o eminente Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos acerca desta decisão. Publique-se.

2008.61.04.001482-4 - ANTONIO CORNELIO FERRAZ VILLACA (ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Considerando o pedido formulado no item e de fl. 10 da petição inicial, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a memória de cálculo do seu benefício e a relação dos salários-de-contribuição emitida pelo seu ex-empregador ou, se for o caso, as guias de recolhimento de contribuinte individual.Com a juntada, dê-se vista ao INSS.Int.Santos, 28 de agosto de 2008.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2008.61.04.001917-2 - EDIVALDO DIAS DOS SANTOS (ADV. SP073634 DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E ADV. SP253302 HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estes fundamentos, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 570.053.181-6 do autor EDIVALDO DIAS DOS SANTOS desde a data de sua irregular cessação até que a incapacidade para sua atividade laborativa cesse mediante perícia realizada por iniciativa da autarquia, seja reabilitado para o exercício de outra atividade garantidora de sua subsistência ou seja-lhe concedida aposentadoria por invalidez em razão da configuração de seus requisitos por perícia médica a cargo da autarquia. Fica mantida a antecipação de tutela já deferida.As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição nem pagas por outra via o serão corrigidas monetariamente, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores, descontadas as importâncias pagas administrativamente a esse fundamento, ainda que sob número de benefício diverso.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante o artigo 406 do Código Civil, c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente.O INSS é isento de custas.Condeno o réu, ainda, a, após o trânsito em julgado, ressarcir ao Erário os honorários periciais, na forma do art. 6º da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Presidente do Conselho da Justiça Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário, pois não é possível determinar neste momento o valor da condenação.Transitada em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Em atenção ao Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. SEGURADO:EDIVALDO DIAS DOS SANTOS2. BENEFÍCIO MANTIDO: AUXÍLIO-DOENÇA NB 31/570.053.181-63. RENDA MENSAL ATUAL: A CALCULAR PELO INSS4. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB: 22/06/20065. RENDA MENSAL INICIAL - N/C6. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: N/CP. R. I.Santos, 27 de agosto de 2008.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

2008.61.04.006944-8 - APARECIDA NEVES AMARAL DA SILVA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP251276 FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 26 de agosto de 2008.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.007408-0 - JOSABETE SILVA DE BARROS (ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ E ADV. SP231979 MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Pleiteia a autora o restabelecimento/concessão de auxílio-doença cumulado com indenização por danos morais no valor de 60 salários mínimos.Considerando que um dos pedidos formulado pela autora, relativo ao benefício, enquadra-se na competência do Juizado Especial desta Subseção, que é absoluta, por força do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01 e o outro, relativo aos danos morais, é de competência das Varas não-especializadas, a teor do disposto no Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e na Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer a cumulação dos pedidos, tendo em vista a redação do artigo 292, 1º, II, do Código de Processo Civil.Int.Santos, 28 de agosto de 2008.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2008.61.04.007603-9 - ELIEZE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP190255 LEONARDO VAZ E ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ E ADV. SP243295 OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Pleiteia a autora o restabelecimento/concessão de auxílio-doença cumulado com indenização por danos morais no valor de 50 salários mínimos.Considerando que um dos pedidos formulado pela autora, relativo ao benefício, enquadra-se na competência do Juizado Especial desta Subseção, que é absoluta, por força do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01 e o outro, relativo aos danos morais, é de competência das Varas não-

especializadas, a teor do disposto no Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e na Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer a cumulação dos pedidos, tendo em vista a redação do artigo 292, 1º, II, do Código de Processo Civil.Int.Santos, 28 de agosto de 2008.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.04.004401-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.013766-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO) X LOURDES DAMASO BRASIL BARONI (ADV. SP086222 AMAURI DIAS CORREA)

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedentes os embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios à parte contrária, correspondentes a 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. Fica afastada, contudo, a cobrança desse valor, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. P. R. I. Santos, 30 de maio de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JR. Juiz Federal

2007.61.04.012427-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.007783-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X MOACYR FRASSEI (ADV. SP086222 AMAURI DIAS CORREA)

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedentes os embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios à parte contrária, correspondentes a 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. Fica afastada, contudo, a cobrança desse valor, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. P. R. I. Santos, 30 de maio de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JR. Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.04.011273-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.007350-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OSMAR DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Em face do exposto, julgo procedentes os presentes embargos para declarar inexigível o título judicial para os embargados Osmar dos Santos, Sandra Maria de Campos Fontes, Danielle de Campos Fontes e Deborah de Campos Fontes. Condeno os embargados ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, procedam-se às anotações de praxe e ao arquivamento do presente feito. P. R. I. Santos, 28 de agosto de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.04.002830-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.002829-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ITAMAR REVOREDO KUNERT (ADV. MG092298 ROBERTO DE CARVALHO SANTOS)

Autos nº 2008.61.04.002830-6 Verifico que os presentes autos foram indevidamente encaminhados para prolação de sentença, uma vez que se trata de Exceção de Incompetência ajuizada perante o juízo da 28ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, o qual acolheu o incidente para declinar de sua competência. Dessa forma, considerando o decurso de prazo para interposição de recurso, arquivem-se os presentes autos e prossiga-se nos autos da ação principal. Int. Santos, 27 de agosto de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.007034-7 - JOAQUIM MENDES RIBEIRO (ADV. SP204287 FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores, indefiro a liminar. Concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que requereu, administrativamente, ao INSS os documentos mencionados na petição inicial, bem como que recebeu o auxílio-doença NB 119.322.279-3. Após, cite-se. Int. Santos, 27 de agosto de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

Bel. Pedro Farias Nascimento
Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 2764

ACAO PENAL

2001.61.04.003227-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIS RIGOBERTO BARANDA FERREIRA (ADV. SP175309 MARCOS GÖPFERT CETRONE) X MIGUEL CORREA DOS SANTOS (ADV. SP057998 JOSE CARLOS DE ALMEIDA SOUZA E ADV. SP214515 FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA) X JULIO VASQUEZ PATO (ADV. SP057998 JOSE CARLOS DE ALMEIDA SOUZA E ADV. SP214515 FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA)

Fls. 483: Expedida a Carta Precatória nº 165/2008 a uma das Varas Criminais Federais em São José dos Campos/SP, para oitiva das testemunhas de defesa ANTONIO NOGUEIRA CANDIDO e ROSANA DE BRITO SOARES, sendo que tal audiência será nos termos da nova Lei Processual nº 11.719/2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. ARLENE BRAGUINI CANTOIA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1734

EXECUCAO FISCAL

2004.61.14.007560-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PAULO ROBERTO DA SILVA ME

Tendo em vista a arrematação em 2ª Hasta na data de 26/08/2008, manifeste-se o exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem arrematado.

2005.61.14.001602-7 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA (PROCURAD SEM ADVOGADO CADASTRADO)

Tendo em vista a arrematação em 2ª Hasta na data de 26/08/2008, manifeste-se o exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem arrematado.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5834

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.14.003068-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP (ADV. SP099804 MARIA ANGELICA RANGEL SETTI POSTIGLIONE FANANI E ADV. SP089426 JOAO LEOPOLDO MACIEL E ADV. SP098776 URIEL CARLOS ALEIXO) X CHEFE DA RECEITA MUNICIPAL DA COMARCA DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Fls.251: Anote-se.Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrante às fls.241/248 somente no efeito devolutivo.Dê-se vista ao Impetrado para contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

ACAO PENAL

1999.61.14.003572-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X ANTONIO MASELLI E OUTROS (ADV. SP026291 JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO)

Vistos.Tendo em vista o não atendimento ao determinado no r. despacho de fls. 1146, dê-se vista ao MPF para os fins do art 500 do Código de Processo Penal, e, após, sem nova conclusão à defesa para os mesmos fins.Int.

2002.61.14.000653-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAU) X FILIPPO DRAGO E OUTROS (ADV. SP189444 ADRIANO PRETEL LEAL)

Fls. 712/971: Manifeste-se a defesa no prazo legal. Int.

2006.61.14.005899-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ROBERTO CARLOS PINA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP036276 NELSON CORTICEIRO)

Vistos.Acolho o parecer ministerial de fl.239 e determino o prosseguimento do feito. Dê-se ciência à defesa.Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.Intime-se. - Ciência da audiência para oitiva da testemunha Marco Antonio Araujo designada para o dia 02 (dois) de outubro (10) de 2008, as 15:30h, no juízo deprecado.

2007.61.14.000634-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA (ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI) X RENATO FERNANDES SOARES (ADV. SP014596 ANTONIO RUSSO) X OZIAS VAZ (ADV. SP173866 FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X ODETE MARIA FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP088503 DORCAN RODRIGUES LOPES) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA (ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI) X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA (ADV. SP088503 DORCAN RODRIGUES LOPES) X MARIO ELISIO JACINTO (ADV. SP058927 ODAIR FILOMENO) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP156387 JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE)

Ciência da designação da audiência para a oitiva da testemunha Wanderlei Miotto para o dia 30 (trinta) de setembro (09) de 2008, as 14:45h, no juízo deprecado.

2007.61.14.006998-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARIA GORETH DA SILVA E OUTRO

(...) Posto isso, julgo extinta a punibilidade de Maria Goreth da Silva e Sylvania Oliveira da Silva, com fulcro no art. 9º, par 2º da Lei 10684/03.PRI.

Expediente Nº 5837

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.14.004873-0 - MARCEL PINTO ALEGRIA (ADV. SP187156 RENATA DO CARMO FERREIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Decline o impetrante o endereço da autoridade coatora, bem como a individualize corretamente.

2008.61.14.005068-1 - C CAP CORTE DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM PAULISTA LTDA (ADV. SP237718 DALTON ALVES CASSIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Recebo a petição de fls. 30/36 como aditamento à petição inicial.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do supervisor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da Caixa Econômica Federal, com endereço na Rua Bela Cintra, 196, Consolação, SPaulo.A autoridade nomeada tem sede funcional na cidade de SPaulo.A competência em sede de Mandado de Segurança é determinada pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (Hely Lopes Meireles, mandado de segurança e..., Ed RT, 13edição, pag 44).Por óbvio, a incompetência absoluta deste Juízo é patente.Posto isso, nos termos do art 113, par 2º do CPC, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo, para livre distribuição. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.14.007722-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA E ADV. SP147571E ANGELICA DOS SANTOS DORNELAS E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X OTAVIO LOPES DA SILVA E OUTRO

Vistos.Tendo em vista a diligência negativa certificada nos autos, manifeste-se a requerente para que requeira o que de direito em cinco dias. Nada sendo requerido, entreguem-se os presentes autos à requerente, independentemente de traslado, observadas as formalidades legais (CPC, art. 872). Intime-se.

2008.61.14.005173-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIZ ANTONIO CARLOTTI

Providencie a requerente a juntada aos autos do instrumento de mandato, no prazo de dez dias.Int.

ACAO PENAL

2003.61.14.001686-9 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD RYANNA PALA VERAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP026623 ISMAEL CORTE INACIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP026623 ISMAEL CORTE INACIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP162466 LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP026623 ISMAEL CORTE INACIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA
(...) Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA e: ABSOLVO JULIO CESAR REQUENHA MAZZI, nos termos do artigo 386, inciso IV do Código de Processo Penal; b)ABSOLVO ROGÉRIO RAUCCI, nos termos do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal; c) CONDENO JOSÉ ALBINO LENTO como incurso nas sanções do artigo 299 do Código Penal. Imponho-lhe a pena de 1 (um) ano de reclusão e em 10 (dez) dias-multa, na base de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Substituo a pena privativa de liberdade pela de restrição de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. d) CONDENO LAERTE CODONHO como incurso nas penas do artigo 1º, da Lei n. 8.137/90/90 e nas penas do artigo 299 do Código Penal. Imponho-lhe a pena de privativa de liberdade de 7(sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pena de multa de 380 (trezentos e oitenta) dias-multa, com valor de cada dia-multa em 4 (quatro) salários mínimos vigentes ao tempo do fato, corrigidos monetariamente desde da data de cada fato até o efetivo pagamento. Condeno os réus José Albino Lento e Laerte Codonho ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais cada um. P.R.I

2005.61.14.000102-4 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO BRADY ARRAES (ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA)

VISTOS. LUIZ ANTONIO BRADY ARRAES, portador da cédula de identidade RG nº 8.279.690 e inscrito no CPF/MF n 001.043.648-07, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 168- A c/c artigo 71, ambos do Código Penal, consoante os fatos que seguem. No período de 01/2002 a 03/2003, na qualidade de sócio administrador da empresa Coolers and Heaters Systems Indústria e Comércio Ltda., deixou de recolher à Previdência Social as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, o que resultou na lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 35.576.640-0, no valor de R\$ 123.452,73. Recebida a denúncia à fl. 140. Citado o réu à fl. 237, interrogado às fls. 241/243. Na defesa prévia apresentada às fls. 245/246, foram arroladas três testemunhas; cujos depoimentos constam às fls. 287/288 e 333. Na fase do artigo 499, do Código de Processo Penal, pelo Ministério Público Federal foi requerida a juntada das últimas declarações de Imposto de Renda do acusado; pelo réu, nada foi requerido. Declarações de Imposto de Renda, do período de 2003 a 2007, foram juntadas às fls. 360/367. Em suas alegações finais o Ministério Público Federal pugna pela condenação dos réus. A defesa, na mesma fase pleiteia a absolvição do acusados. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Segundo a denúncia, o réu deixou de recolher aos cofres da Previdência Social os valores descontados dos salários de seus empregados no período de janeiro de 2002 a março de 2003. Nesse período, efetivamente o réu figurava como sócio administrador da empresa Coolers and Heaters Systems Indústria e Comércio Ltda., conforme os documentos de fls. 14/24. Também não há dúvida de que o recolhimento deixou de ser feito. O relatório fiscal de fls. 62 e seguintes é claro nesse sentido. Ademais, o próprio réu Luiz Antonio admite, em seu interrogatório o não repasse das contribuições. Reconheceu que é o único responsável pela administração da empresa e pelos pagamentos aos funcionários; mas que optou pelo não recolhimento em função da falta de condições financeiras. As testemunhas, arroladas pelo réu, afirmaram que Luiz Antonio é o administrador da empresa Coolers and Heaters Systems Indústria e Comércio Ltda.. A autoria do crime está plenamente comprovada e assumida pelo réu Luiz Antonio Brady Arraes. Os pagamentos esporádicos realizados pelo réu não comprovam que o débito foi quitado integralmente. Neste ponto, oficiado ao INSS, foi informada a existência de saldo, cujo valor é objeto de execução fiscal em andamento - fls. 338. O pagamento parcial do débito, este sim comprovado, não retira a justa causa da ação penal, que visa punir o ato praticado em detrimento do funcionário e da previdência. Quanto à inexistência de dolo, afasto a alegação, uma vez que não se exige o intuito de apropriar-se das quantias não repassadas à previdência, não se exige o dolo específico: o simples não repasse já configura a consumação do delito. Citem-se precedentes do STJ: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. (...) TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR...III - O tipo subjetivo na figura delituosa de não-recolhimento da contribuição descontada de empregados é congruente, esgotando-se no dolo. O nomen iuris não pode acarretar, por si, alteração na incriminação explicitada no tipo. A exigência do especial fim de agir, v.g., animus rem sibi habendi ou, ainda, de fraude (não autorizada, pois de estelionato não se trata) se evidencia juridicamente desamparada. Recurso desprovido (STJ, 5ª Turma, REsp n. 556147/RS, rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. em 21.10.2003, DJU de 24.11.2003, p. 388). PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DE EMPREGADOS. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA 3ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (...) 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do ERESP nº 331.982/CE, pacificou entendimento de que o crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições descontadas dos empregados, sendo desnecessário o animus rem sibi habendi para a sua configuração. 2. Trata-se, pois, de crime omissivo próprio ou puro, que se aperfeiçoa independentemente do fato de o agente (empregador) vir a se beneficiar com os valores arrecadados de seus empregados e não repassados à Previdência Social. 3. A exigência do dolo específico tornaria praticamente impossível atingir o objetivo do legislador ao editar a norma contida no art. 168-A do Código Penal, que é o de proteger o patrimônio público e os segurados da Previdência Social. 4. A análise da tese de exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa obriga, necessariamente, o reexame de provas, vedado

em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Recurso especial parcialmente conhecido, mas desprovido (STJ, 6ª Turma, REsp n. 501460/RS, rel. Min. Paulo Galotti, unânime, j. em 23.3.2004, DJU de 17.5.2004, p. 297). Quanto à inexigibilidade de conduta diversa, cito trecho do voto proferido pelo Des. Federal Nelton dos Santos, nos autos n. 2000.61.16.000356-9 13147 ACR-SP, julgado em 31/08/2004, o qual se amolda perfeitamente ao caso em tela: Além disso, observe-se, mais uma vez, que o próprio apelado admitiu a conduta dolosa, pois demonstrou em seu interrogatório que tinha ciência da obrigação e de que devia recolher os valores aos cofres públicos. Com isso, deve-se considerar provado o dolo do apelante, não havendo que se falar em responsabilidade objetiva pelos fatos. Quanto às alegadas dificuldades financeiras, da mesma forma não assiste razão ao recorrido. Em primeiro lugar, saliente-se que a ocorrência de tais dificuldades, por si só, não justifica a omissão dos recolhimentos e, por conseguinte, não afasta a responsabilização criminal. Com efeito, o valor em questão não pertence ao empregador; é decotado do salário do empregado e deve, por imperativo legal, ser repassado aos cofres da Previdência. Não pode o empregador, portanto, eleger - com dinheiro que não lhe pertence - outras prioridades, como o pagamento de salários, o custeio de despesas com a manutenção da atividade ou o pagamento a fornecedores. Em segundo lugar, ressalte-se que os tribunais só têm acolhido a alegação de absoluta impossibilidade com o que não se confunde, evidentemente, a mera dificuldade. Em terceiro lugar, cumpre anotar que, no caso dos presentes autos, as contribuições previdenciárias deixaram de ser recolhidas por longo período - quase três anos contínuos -, o que milita em desfavor do apelante. Acresça-se, ainda, que a defesa produziu prova documental somente na fase recursal e, mesmo assim, juntou apenas alguns balanços da empresa, de todo insuficientes a demonstrar o estado de necessidade ou a inexigibilidade de conduta diversa. O réu alega dificuldades financeiras, porém seu patrimônio teve incremento e não demonstrada a impossibilidade absoluta do recolhimento das contribuições ao INSS. Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e: condeno o réu LUIZ ANTONIO BRADY ARRAES, como incurso nas sanções do art. 168- A, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atendendo aos critérios orientadores do artigo 59 do Código Penal e em atenção ao disposto no artigo 68 do mesmo diploma, considerando a sua culpabilidade, destacando apenas se tratar de conduta dolosa, a ausência dos antecedentes criminais, sua conduta social e personalidade, não avaliadas nos autos; aos motivos, como nenhum que justificasse a conduta; às circunstâncias, como normais e próprias e finalmente, quanto às conseqüências da infração, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias de multa fixado o seu valor unitário em um salário mínimo mensal na época dos fatos. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes e causa gerais de aumento, ou diminuição de pena, torno-a definitiva em 02 (dois) anos de reclusão. O regime prisional inicial será o aberto. Condeno-o, também, à pena de multa, que arbitro em (dez) dias-multa, à razão de um salário mínimo para cada dia-multa, tendo em vista condição sócio-econômica do réu e seu patrimônio. O caso não é de crime continuado, mas de ação única: ao deixar de efetuar os recolhimentos por um determinado período, o réu não praticou várias ações. Houve uma única forma de conduta humana. O réu deixou de recolher as contribuições previdenciárias dentro de um período fechado, nada impedindo que isso se considere uma conduta só, conquanto estendida no tempo. A omissão foi duradoura, mas não repetida. Não são várias as omissões, mas uma omissão que perdurou ao longo do tempo. O elemento volitivo não se renovou a cada mês, não houve novas deliberações acerca do não-recolhimento. Logo, não há crime continuado. Em análise aos artigos 43 inciso I e IV, 44, incisos e parágrafos, 451º e 46, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos para o réu: uma consistente na prestação pecuniária de pagamento de dez (10) salários mínimos a APAE - São Bernardo do Campo, e a outra, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser determinada pelo Juízo das Execuções, oportunamente, observando o disposto no parágrafo 3º do artigo 46 do CP, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, faculta-se ao réu a prestação de serviços em menor tempo, não inferior à metade da pena substituída - parágrafo 4º, do artigo 46 do CP. Nos termos do artigo 44, III, reconheço, valendo-me até da análise já realizada quando da fixação da pena-base, como socialmente recomendável a substituição realizada. Deixo de conceder o sursis ao condenando, pela substituição da pena privativa de liberdade nos termos do artigo 44 e seguintes do CP que já foi aqui aplicado. Após o trânsito em julgado desta, lance-se o nome do Réu no Livro Rol dos Culpados. Concedo ao acusado o direito de aguardar o trânsito em julgado da presente em liberdade. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de metade das custas do processo. P. R. I. C.

2007.61.14.004076-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE RODRIGUES LIMA E OUTRO (ADV. SP210671 MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO) X RICARDO ANDRES CORDOVA ACEVEDO

Vistos. Digam os réus se ratificam expressamente seus interrogatórios de fls. 325, 328 e 386. Prazo: cinco dias.

2007.61.14.005973-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X TSUKASSA OKAZAWA (ADV. SP207945 DAVI JOSÉ DA SILVA) X SHIGUEYUKI OKAJIMA (ADV. SP207945 DAVI JOSÉ DA SILVA) X CARLOS WATANABE (ADV. SP238159 MARCELO TADEU GALLINA)

VISTOS. MANIFESTE-SE O RÉU CARLOS WATANABE SOBRE A NÃO-LOCALIZAÇÃO DA TESTEMUNHA.

Expediente Nº 5838

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.14.004790-6 - GLEICE DA SILVA PEREIRA (ADV. RJ047270 ELPIDIO DA COSTA FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO

Vistos. Requistem-se as informações com urgência. Após, apreciarei o pedido liminar.

Expediente N° 5840

ACAO PENAL

2001.61.14.003952-6 - JUSTICA PUBLICA X JACQUES BRODER COHEN E OUTRO (ADV. SP123841 CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X AUGUSTO PEIXOTO DA MATA MACHADO E OUTROS

Vistos.Recebo o recurso de apelação do Ministério Público Federal.Dê-se vista à defesa para contra-razões.Recebo a apelação do réu de fls. 1118 e seguintes, com contra-razões, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente N° 1483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1601257-0 - SILVIA SIDINEA MARINO CAVARETTO E OUTROS (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP224760 ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Dê-se vista às partes por cinco dias.

1999.61.15.000115-8 - SERGIO FERREIRA (ADV. SP063522 EDGAR FRANCISCO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes por cinco dias.

1999.61.15.006183-0 - MARIA HELENA FRANCISCO (ADV. SP109435 MARIA JOSE EVARISTO LEITE E ADV. SP080277 ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Dê-se vista às partes por cinco dias.

2000.61.15.000413-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.000153-9) ANTONIO VERDURA E OUTROS (ADV. SP105019 JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vista às partes por cinco dias.(cálculos).

2000.61.15.001107-7 - TEREZINHA LOURDES BARBOSA (ADV. SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Dê-se vista às partes por cinco dias.

2000.61.15.002193-9 - PAULO JESKI (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

1- Primeiramente apresente a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, seus cálculos de acordo com o julgado. 2 - Em seguida intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias.3- Caso não sejam apresentados os cálculos pela CEF, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art. 475_J do CPC., apresentando, memória discriminada dos cálculos que entende devidos (CPC art. 614, inciso II). 4- Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, na forma especificada acima, e no prazo de 60 (sessenta) dias, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art.475-J, parágrafo 5º, do CPC. 5- Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, intime-se a CEF nos termos do art. 475-J.

2001.61.15.001050-8 - MARIA AMELIA DE OLIVEIRA DE ABREU - REPRESENTANTE (JAQUELINE ABREU DE MORAES) (ADV. SP172075 ADEMAR DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

1 - Ciência às partes da baixa dos autos a esta Primeira Vara Federal de São Carlos. 2 - Primeiramente apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, os cálculos das prestações pretéritas, que entende devidas, de acordo com o julgado. 3 - Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias. 4 - Caso não sejam apresentados os cálculos pela autarquia, ou discordando

dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art.730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contra-fé para instruir o mandado de citação.5 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 6 - Em sendo apresentados os cálculos pelo INSS e havendo sobre eles expressa concordância da parte autora, sem reservas, expeça-se ofício requisitório. 7 - Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, para citação do INSS, se em termos, cite-se a autarquia federal. 8 - Intimem-se.

2002.61.15.001943-7 - CLAUDIO DE BRITO (ADV. SP198645 ELIANA AUXILIADORA VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

2 - , intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias; ou, ainda n o mesmo prazo, com ou sem os cálculos do CEF, promova a execução do julgado no s termos do art. 475_J do CPC., apresentando memória discriminada dos cálculos que pretende devidos (CPC art. 614, inciso II). 3- Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifes tar-se sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, na forma especificada acima, e no prazo de 60 (sessenta) dias, arqu ivem-se os autos, observando-se o disposto no art.475-J, parágrafo 5º, do CPC. 4- Int.

2003.61.15.000035-4 - ANTONIO CARLOS VERZOLA (ADV. SP172607 FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

1- Considerando que o valor referente à condenação do INSS é inferior à 60 (sessenta) salários mínimos, desnecessário o reexame obrigatório, nos termos do art. 475 parágrafo 2º.2- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.3- Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.4- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contra-fé para instruir o mandado de citação. 5 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 6 - Em sendo apresentados os cálculos pelo INSS e havendo sobre eles expressa concordância da parte autora, sem reservas, expeça-se ofício requisitório. 7 - Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo para citação do INSS, se em termos, cite-se a autarquia federal. 8- Intimem-se.

2003.61.15.000158-9 - ROBERTO SALLES DAMHA (ADV. SP117051 RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (ADV. SP107701 LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Vosta às partes por cinco dias.(cálculos).

2003.61.15.000835-3 - ROSARIA POSTILHONE SILVA (ADV. SP177171 ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contra-fé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 4 - Em sendo apresentados os cálculos pelo INSS e havendo sobre eles expressa concordância da parte autora, sem reservas, expeça-se ofício requisitório. 5 - Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo para citação do INSS, se em termos, cite-se a autarquia federal. 6- Intimem-se.

2003.61.15.001991-0 - ANA CLARA COSTA MORAES (ADV. SP139397 MARCELO BERTACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

1- Admito a habilitação de Ana Clara Costa Moraes como sucessora de Lazaro Moraes, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. 2- Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.3- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para os termos do despacho de fls.78.4- Fls.78: 1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contra-fé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 4 - Em sendo apresentados os cálculos pelo INSS e havendo sobre eles expressa concordância da parte autora, sem reservas, expeça-se ofício requisitório. 5 - Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo para citação do INSS, se em termos, cite-se a autarquia federal. 6- Intimem-se.

2003.61.15.002436-0 - REGINA MAURA BARBOSA TORREZAN (ADV. SP127021 IRENO DE CAMARGO MELLO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

1 - Primeiramente apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, os cálculos das prestações pretéritas, que entende devidas, de acordo com o julgado. 2 - Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar

sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.3- Caso não sejam apresentados os cálculos pela autarquia, ou discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art.730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contra-fé para instruir o mandado de citação. 4 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 5 - Em sendo apresentados os cálculos pelo INSS e havendo sobre eles expressa concordância da parte autora, sem reservas, expeça-se ofício requisitório. 6- Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, para citação do INSS, se em termos, cite-se a autarquia federal. 7- Intimem-se.

2003.61.15.002700-1 - AMADEO PAPA E OUTROS (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
VISTA ÀS PARTES POR CINCO DIAS. (CÁLCULOS).

2004.61.15.001433-3 - AMANCIO CAETANO DA SILVA (ADV. SP213168 EMANUEL DANIELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
1 - Primeiramente apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, os cálculos das prestações pretéritas, que entende devidas, de acordo com o julgado. 2 - Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.3- Caso não sejam apresentados os cálculos pela autarquia, ou discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art.730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contra-fé para instruir o mandado de citação. 4 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 5 - Em sendo apresentados os cálculos pelo INSS e havendo sobre eles expressa concordância da parte autora, sem reservas, expeça-se ofício requisitório. 6- Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, para citação do INSS, se em termos, cite-se a autarquia federal. 7- Intimem-se.

2004.61.15.002247-0 - APPARECIDA BERTUCI SILBONNE (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
VISTA ÀS PARTES POR CINCO DIAS.

2007.61.15.001194-1 - ANTONIO CARLOS (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
VISTA ÀS PARTES POR CINCO DIAS. (CÁLCULOS).

2008.61.15.000671-8 - JOSE CARLOS NINELLI (ADV. SP076415 WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se vista às partes por cinco dias.

2008.61.15.000708-5 - MARIA MARTINI DE MORAES (ADV. SP076415 WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contra-fé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 4 - Em sendo apresentados os cálculos pelo INSS e havendo sobre eles expressa concordância da parte autora, sem reservas, expeça-se ofício requisitório. 5 - Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo para citação do INSS, se em termos, cite-se a autarquia federal. 6- Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

98.1601203-0 - JOAO ALTEIA E OUTROS (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)
VISTA ÀS PARTES POR CINCO DIAS. (CÁLCULOS).

1999.61.15.000323-4 - ARMANDO DOS SANTOS VIEGAS (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAERCIO PEREIRA)
Dê-se vista às partes por cinco dias.

1999.61.15.000325-8 - NICOLA COLLOCA (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)
Vista às partes por cinco dias.

1999.61.15.003313-5 - ANTONIO DELELLO (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Dê-se vista às partes por cinco dias.

1999.61.15.005959-8 - MANOEL ROTTA (ADV. SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLI PEDROSO DE SOUZA)
Vista às partes por cinco dias. (cálculos).

2000.61.15.000107-2 - APARECIDA BENEDITO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP109435 MARIA JOSE EVARISTO LEITE E ADV. SP080277 ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
VISTA ÀS PARTES POR CINCO DIAS.

2000.61.15.002065-0 - DURVALINO PEREIRA MIRANDA (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
VISTA ÀS PARTES POR CINCO DIAS.(CÁLCULOS).

2003.61.15.000143-7 - ANGELA MARIA IGNACIO E OUTROS (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)
Dê-se vista às partes por cinco dias.

2003.61.15.001597-7 - SEBASTIAO DE GOES (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Dê-se vista às partes por cinco dias.

2003.61.15.001753-6 - IRINEU PRECARO (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
Dê-se vista às partes por cinco dias.

2003.61.15.001897-8 - BENTO VIEIRA DE MATTOS (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
Vista às partes por cinco dias.

2004.61.15.000387-6 - SANTINA MARTINS (ADV. SP172085 CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contra-fé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 4 - Em sendo apresentados os cálculos pelo INSS e havendo sobre eles expressa concordância da parte autora, sem reservas, expeça-se ofício requisitório. 5 - Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo para citação do INSS, se em termos, cite-se a autarquia federal. 6- Intimem-se.

2004.61.15.001484-9 - MARIA EUGENIA MOREIRA COSTA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
1 - Primeiramente apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, os cálculos das prestações pretéritas, que entende devidas, de acordo com o julgado. 2 - Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.3- Caso não sejam apresentados os cálculos pela autarquia, ou discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art.730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contra-fé para instruir o mandado de citação. 4 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 5 - Em sendo apresentados os cálculos pelo INSS e havendo sobre eles expressa concordância da parte autora, sem reservas, expeça-se ofício requisitório. 6- Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, para citação do INSS, se em termos, cite-se a autarquia federal. 7- Intimem-se.

2004.61.15.001485-0 - SEVERINA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos

termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contra-fé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 4 - Em sendo apresentados os cálculos pelo INSS e havendo sobre eles expressa concordância da parte autora, sem reservas, expeça-se ofício requisitório. 5 - Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo para citação do INSS, se em termos, cite-se a autarquia federal. 6- Intimem-se.

2004.61.15.003001-6 - APPARECIDA FUMEIRO COVELLO (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contra-fé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 4 - Em sendo apresentados os cálculos pelo INSS e havendo sobre eles expressa concordância da parte autora, sem reservas, expeça-se ofício requisitório. 5 - Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo para citação do INSS, se em termos, cite-se a autarquia federal. 6- Intimem-se.

2005.61.15.000329-7 - GAUDENCIO GRAMATICO (ADV. SP079785 RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Dê-se vista às partes por cinco dias.

2008.61.15.000786-3 - INEZ GRASIANO GAUDENCIO E OUTRO (ADV. SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contra-fé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 4 - Em sendo apresentados os cálculos pelo INSS e havendo sobre eles expressa concordância da parte autora, sem reservas, expeça-se ofício requisitório. 5 - Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo para citação do INSS, se em termos, cite-se a autarquia federal. 6- Intimem-se.

2008.61.15.000798-0 - JOSE FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contra-fé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 4 - Em sendo apresentados os cálculos pelo INSS e havendo sobre eles expressa concordância da parte autora, sem reservas, expeça-se ofício requisitório. 5 - Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo para citação do INSS, se em termos, cite-se a autarquia federal. 6- Intimem-se.

2008.61.15.000995-1 - PEDRO RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP149762 ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Primeiramente presente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, os cálculos das prestações pretéritas, que entende devidas, de acordo com o julgado. 2 - Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.3- Caso não sejam apresentados os cálculos pela autarquia, ou discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art.730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contra-fé para instruir o mandado de citação. 4 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 5 - Em sendo apresentados os cálculos pelo INSS e havendo sobre eles expressa concordância da parte autora, sem reservas, expeça-se ofício requisitório. 6- Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, para citação do INSS, se em termos, cite-se a autarquia federal. 7- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.15.000262-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.001625-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X MANOEL ERCIO GIALORENZO (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)
VISTA ÀS PARTES POR CINCO DIAS.(CÁLCULOS).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.15.000238-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.000237-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOAO ROQUE MACHADO (ADV. SP109435 MARIA JOSE EVARISTO LEITE)

Dê-se vista às partes por cinco dias.

2000.61.15.002220-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.002219-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X ANTONIO TOMAZ DE AQUINO E OUTROS (ADV. SP010531 MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E ADV. SP081226 ROGERIO BAREATO NETO E ADV. SP074028 MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO)

Vosta às partes por cinco dias.(cálculos).

2001.61.15.000826-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.000241-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA) X OSMAR ORLANDI (ADV. SP083141 AUGUSTO CEZAR PINTO DA FONSECA E ADV. SP112460 LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) VISTA ÀS PARTES POR CINCO DIAS. (CÁLCULOS).

2002.61.15.002319-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.000017-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA) X FERDINANDO ANTONIO PIASSI (ADV. SP076415 WILSON DE OLIVEIRA) VISTA ÀS PARTES POR CINCO DIAS. (CÁLCULOS).

2005.61.15.000260-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.000168-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS PEDRINO (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X ARLINDO CARLOS DA SILVA (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X DELIA MARGARITA NIGRO (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X APPARECIDA ERNESTA TAMASCO ALTEIA (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X CYRILLO BERROCA (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X APARECIDA FOSCHINI PALOSCHI (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

Dê-se vista às partes por cinco dias.

2005.61.15.001229-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.001691-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X ANTONIO APARECIDO MARTINS (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) VISTA ÀS PARTES POR CINCO DIAS. (CÁLCULOS).

Expediente N° 1523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.15.000795-9 - ADEMAR BENEDITO TAGLIATELA (ADV. SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 267, 3º c/c art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. À vista da solução encontrada, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando, no entanto, suspensa a execução, a teor do que dispõe o art. 12 da Lei nº 1.060/50, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.C.

2003.61.15.000371-9 - ILTO BATISTA (ADV. SP078066 LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno das cartas precatórias acostadas aos autos, notadamente quanto ao fato de não terem sido encontradas as testemunhas arroladas no endereço declinado pelo autor. Após, tornem conclusos. Int.

2003.61.15.001003-7 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO (ADV. SP208755 EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de condenar a UNIÃO ao pagamento de honorários periciais ao autor, no valor de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais), referente ao mês de maio de 1999, o qual será devidamente atualizado em conformidade com o item 2.1 do Capítulo IV do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescido de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condeno, ainda, a União, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.C.

2003.61.15.001155-8 - DIRCEU OLIVEIRA (ADV. SP060520 HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS

RANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ressalvando que a execução de tais verbas fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, nos termos do art. 12 da Lei n 1.060, de 05.02.1950 (STF, RE-ED 311580/MG Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ 07.02.2003, p. 00045). Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.C.

2003.61.15.001439-0 - RENATA DE OLIVEIRA VELTRONE (ADV. SP149762 ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido nos presentes autos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50. Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. P.R.I.C.

2003.61.15.001799-8 - ELIANE BECK BANIN ADANI E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de: a) Declarar o direito dos autores à continuidade da percepção da verba remuneratória denominada RT 662/91 PCCS 26,05% 84,32% AT e RT 662/91 PCCS 26,05% 84,32% APO. b) Condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer o pagamento da parcela remuneratória judicial RT 662/91 PCCS 26,05% 84,32% AT e RT 662/91 PCCS 26,05% 84,32% APO, aos autores que a recebiam anteriormente ao ato que determinou a sua cessação e promover o restabelecimento das rubricas judiciais relacionadas e cadastrá-las no SICAJ. c) Condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Custas ex lege. Concedo a tutela antecipada para o fim determinar o restabelecimento do pagamento das verbas remuneratórias em testilha, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevivendo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

2005.61.15.000949-4 - LATINA ELETRODOMESTICOS SA (ADV. SP140148 PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, quanto do pedido de repetição de indébito tributário e compensação formulada nos autos, tendo em vista a incidência da norma prevista no art. 166 do Código Tributário Nacional. b) Julgo improcedente, com fulcro no art. 269, I, do CPC, o pedido referente à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes litigantes que tenha por fundamento a exigência do IPI sobre acréscimos/encargos financeiros decorrentes das vendas a prazo, suportadas através de recursos próprios. c) Revogo a liminar que concedeu a antecipação de tutela à autora. d) Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

2008.61.15.000665-2 - ELISEU APARICIO DO AMPARO COZZA (ADV. SP256029 NELSON RIBEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
O pedido de tutela antecipada encontra-se sob o crivo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, assim, é prudente aguardar o desfecho do pedido de antecipação de tutela recursal formulado nos autos do Agravo de Instrumento de nº 2008.03.00.023378-7. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre as contestações e documentos juntados aos autos no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.15.000856-9 - ODACIR NERY MARTINS E OUTRO (ADV. SP115640 FLAVIA MARIA MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Pelo exposto, diante da ausência de verossimilhança da alegação, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Dê-se vista aos autores, no prazo legal, da contestação. Int.

2008.61.15.001264-0 - NEUSA RODRIGUES VAL BUENO MARTINS E OUTRO (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante as certidões às fl. 27 e 29, concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. (...) Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

2008.61.15.001316-4 - PERCIVAL DE MELLO E LOPES FILHO ME (ADV. SP272755 RONIJEER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Assim, da análise dos documentos acostados à inicial, verifico que a autora comercializa produtos destinados aos animais e também lida com animais vivos, devendo-se ser indeferida a tutela antecipada, conforme aduzido acima. Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

2008.61.27.001846-3 - JOSE GANDARA MENDES JUNIOR (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente esclareço que, nos termos da decisão às fls.93/95, este Juízo é o competente para processamento do feito, ante o domicílio declarado do autor (fl.23/24). Em face da certidão a fl. 24, concedo ao demandante os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Preenchidos os requisitos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03, defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. (...) Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se. Oficie-se ao INSS requisitando cópia do processo administrativo em nome do autor, sob nº 42/119.384.361-5, encaminhando-se cópia para os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.15.000311-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.000310-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ALCIDES TREBBI (ADV. SP076415 WILSON DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor de R\$ 45.512,40 atualizado e acrescido de juros até janeiro de 2008. À vista da solução encontrada, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), que deverão ser deduzidos do crédito exequendo. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente aos autos de execução juntamente com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Não sobrevindo recurso, archive-se.

2003.61.15.001555-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.001563-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X BENEDICTO MORENO (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a informação da Contadoria Judicial às fls. 51/58 e manifestação das partes às fls. 66 e 67, determino realização de Audiência de Conciliação e designo o dia 14 de outubro de 2008 às 14:00h. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.15.001227-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.003031-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA) X JOAO DE MARCO (ADV. SP116687 ANTONIO CARLOS PASTORI)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para declarar a inexistência de crédito a ser recebido pelo embargado nos autos da execução nº 2004.61.15.003031-4, nos termos apurados pela Contadoria Judicial. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente e a informação da Contadoria Judicial (fls. 28/35, 44 e 70) aos autos de execução. Expeça-se Certidão de Objeto e Pé destes autos e do principal, nº 2004.61.15.003031-4 e oficie-se ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo juntando cópia da certidão expedida. Não sobrevindo recurso, archive-se.

Expediente Nº 1527

MONITORIA

2005.61.15.001412-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X REGINA MARIA JORGE MULLER E OUTRO

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de custas processuais. Não há honorários advocatícios, uma vez que não se perfez a relação processual. Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos artigos 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.1601117-4 - USINA ACUCAREIRA DA SERRA S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA)

Ao fio do exposto, REJEITO os embargos opostos e mantenho a decisão de fls. 296/304 tal como lançada. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Expediente Nº 362

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.15.001047-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALEXANDRE MELZ NARDES E PROCURAD RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM SAO PAULO (ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP156534 FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO para, no âmbito da jurisdição desta 15ª Subseção de São Carlos, determinar aos réus, União Federal e Conselho Regional da Ordem dos Músicos em São Paulo, que se abstenham de exigir formação acadêmica ou realização de provas perante o Poder Público para o exercício, profissional ou amador, da profissão de músico; para suspender a obrigação prevista pelos Artigos 16, 17 e 18 da Lei nº3.857/60, de modo a desobrigar os músicos de se inscreverem perante o Conselho Regional/Delegacia Regional/Ministério da Educação a fim de exercerem sua profissão; para determinar ao Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São Paulo que suspenda quaisquer cobranças de pagamento a título de anuidade de músicos, e; para determinar ao Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São Paulo que suspenda processo(s) disciplinar(es) potencialmente instaurado(s) com fundamento no poder de polícia previsto pelo Art.18 da Lei nº3.857/60, bem como suspenda a aplicação de sanção prevista no Art.19 da citada Lei, cominando multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada ato de descumprimento desta decisão, especificado e comprovado, a ser destinada da forma prevista pelo Art.13 da Lei nº7.347/85, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Indefiro o pedido de publicação da presente medida em jornais de circulação estadual, haja vista não ser a providência necessária para dar maior eficácia à decisão judicial. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Citem-se os réus. Condeno as partes que ocupam o pólo passivo na verba honorária que arbitro em R\$2.000,00(Dois mil reais), para cada uma delas, nos termos do art.20, parágrafo 4º do CPC.Expeça-se ofício ao TRF da 3ª. Região com cópia desta sentença.Custas ex lege.P.R.I.

MONITORIA

2001.61.15.000352-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ADRIANO FRANCISCO DA SILVA

(...)Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas pela autora.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não há advogado constituído pelo réu.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P. R. I.

2004.61.15.001976-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CELSO DEVITO

1- Manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 88vº. 2- Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.15.002132-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VANESSA TODESCAN BIANCHI

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas pela autora.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não há advogado constituído pelo réu.Defiro a entrega, mediante recibo, à parte dos documentos juntados com a inicial (originais ou cópias autenticadas), os quais serão substituídos nos autos por cópias, nos termos do artigo 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da COGE, exceção feita à petição inicial e ao instrumento de mandato, cujos originais devem permanecer nos autos, nos termos do artigo 178 do supramencionado provimento. Tudo certificado.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P. R. I.

2005.61.15.001382-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE LUNARIO SILVA

2,10 Intime-se a CEF a devolver a Carta Precatória nº 119/2007, retirada em secretaria em agosto de 2007, considerando o pedido de desistência formulado às fls. 75, no prazo de 10 (dez) dias. 2,10 Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.15.000004-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X ROBERTA BIBBO MARIGO ORNELAS E OUTROS (ADV. SP231154 TIAGO ROMANO)

1- Manifestem-se os embargantes sobre fls. 109/112, vindo os autos conclusos na sequência.2- Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.15.000659-3 - MARCELINA DA SILVA LIMA (ADV. SP082055 DONIZETE JOSE JUSTIMIANO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a autora acerca das constestações de fls. 59/78 e 214/232, no prazo de dez (10) dias.2- Após, venham-me conclusos.3- Cumpra-se. Intime-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.15.000157-5 - ROSELY BRANDAO BARBOSA (ADV. SP219658 ANDREA DE LIMA CHELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a requerente do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito.
2. Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
3. Cumpra-se. Intime-se.

HABEAS DATA

2008.61.15.000853-3 - ANTONIO GONCAVES MATOZO (ADV. SP216562 ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X CHEFE DO PESSOAL CIVIL DA FAZENDA DA AERONAUTICA DE PIRASSUNUNGA

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 284 e 267, I e IV do Código de Processo Civil, bem como determino o cancelamento da distribuição. Indevidos honorários advocatícios (CF, art. 5º, LXXVII). Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com o cancelamento do presente feito na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

2000.61.15.001057-7 - CASALE EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP154497 EMERSON FERREIRA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito.
3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

2003.61.15.000681-2 - RHESUS APOIO S/C LTDA (ADV. SP016785 WALTER AROCA SILVESTRE) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO CARLOS (PROCURAD MARIA SALETE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito.
3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

2004.61.15.000548-4 - RODRIGO LEITAO KEHL (ADV. SP108178 MARA SANDRA CANOVA MORAES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR E OUTRO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito.
3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

2005.61.15.001921-9 - FUTURA DIGITAL COPIADORAS E SERVICOS LTDA ME (ADV. SP160803 RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X ASSISTENTE DE SECCIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO (ADV. SP119477 CID PEREIRA STARLING)

(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir o registro da impetrante no CREA, em razão da atividade de comércio e a prestação de serviços de copiadoras e materiais de informática e anular o auto de infração e notificação SF-54364/02, de 05/09/2002. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512/STF e 105/STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 12, parágrafo único da Lei n.º 1.533/51). Oficie-se ao MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P. R. I.

2005.61.15.002038-6 - RAQUEL BUENO QUEIROZ (ADV. SP108178 MARA SANDRA CANOVA MORAES) X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmula 521 do STF e Súmula 105 do STJ) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I.

2006.61.15.000349-6 - ANA CRISTINA MARMORATO NOGUEIRA MONTEIRO (ADV. SP237956 ANATOLIO SOARES MARMORATO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X PROCURADOR-GERAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, vez que a autora é carente do direito de ação face ter ajuizado a demanda contra parte ilegítima. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.15.000817-2 - CASSIA IRENE SPINELLI ARANTES (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SECRETARIA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA UFSCAR

- 1- Fls. 132: As intimações pela imprensa oficial, somente sairão em nome de um dos advogados, conforme orientação pacífica do E. STJ (REsp. 4.179 - SP - STJ - 3ª Turma - Rel. Ministro Dias Trindade).
- 2- Recebo o recurso de apelação

de fls. 137/143, no seu efeito devolutivo. 3- Vista ao impetrante para contra-razões. 4- Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. 5- Intime-se.

2006.61.15.000824-0 - CASTELO POSTOS DE SERVICOS LTDA (ADV. SP108178 MARA SANDRA CANOVA MORAES) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO CARLOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Desde já fica o Impetrante autorizado a proceder ao levantamento dos valores depositados no bojo do processo. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.15.001027-0 - FERREIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP125311 ARIOSTO MILA PEIXOTO) X DIRETOR EXECUTIVO DA FAI-UFSCAR (ADV. SP205637 MAURICIO SAAB)

(...)Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.15.001163-8 - MARCELO PICOM MASSATELI (ADV. SP149859 SONIA MARIA DA SILVA NASCIMENTO) X CHEFE DE BENEFICIO DO INSS EM SAO CARLOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO CARLOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar anteriormente deferida, determinar à Autarquia Previdenciária que desbloqueie e restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/124.240.555-8) em favor do Impetrante Marcelo Picom Massateli. Relativamente aos valores atrasados, a jurisprudência firmou entendimento de que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a tal período, no que rejeito o pedido concernente a tais parcelas. Não sendo o mandado de segurança substitutivo de ação de cobrança, as parcelas atrasadas devem ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial adequada, a teor das Súmulas n.ºs 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 12, parágrafo único da Lei n.º 1.533/51). P.R.I.O.

2006.61.15.002015-9 - ADEMIR DONIZETE GATTE (ADV. SP153457 TIDEMORE APARECIDA CREMA PEDRO) X SUPERINTENDENTE DA AUTARQUIA DO SERVICO DE AGUA E ESGOTO DE PORTO FERREIRA (ADV. SP078292 CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA)

(...)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.15.001935-6 - CAROLINA LAPENTA ROBAZZI BIGNELLI (ADV. SP021499 LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (ADV. SP114906 PATRICIA RUY VIEIRA) X ANDREZA DORNELAS DE SOUZA (ADV. SP135768 JAIME DE LUCIA) X JULIANA PETERMANN MORETTI (ADV. SP135768 JAIME DE LUCIA) X VITOR HUGO DE PAULA CANAL

(...)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.014381-9 - NAYARA DE OLIVEIRA CORREIA (ADV. RJ135823 ALESSANDRA VILLAR PESSANHA) X COMANDO DA AERONAUTICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIRETORIA DE SAUDE DA AERONAUTICA EM PIRASSUNUNGA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. 2- Emende o impetrante a inicial, indicando precisamente a autoridade que deverá figurar no pólo passivo da ação, de quem emana o ato coator. 3- Após, venham-me conclusos. 4- Intime-se.

2008.61.15.000561-1 - ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP076415 WILSON DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CARLOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Isso posto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.000700-0 - JOSE CARLOS ROMERO ORTEGA (ADV. SP251004 BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CARLOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar anteriormente deferida, determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão administrativa, referente ao requerimento de aposentadoria formulado pelo impetrante JOSÉ CARLOS ROMERO ORTEGA, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comunicando as providências adotadas ao Juízo. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 12, parágrafo único da Lei n.º

1.533/51). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.15.001406-5 - JOSE EDSON SOBRAL (ADV. SP249534 MARIA VITÓRIA CABRAL MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando as alegações contidas na exordial, entendo por bem determinar a notificação da autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo de dez dias. Após o decurso do prazo apreciarei o pedido de liminar. Intime-se. Oportunamente, ao SEDI, para retificação do pólo passivo.

2008.61.15.001428-4 - JULIA VICTORIA TOLEDO BENAVIDES (ADV. SP152425 REGINALDO DA SILVEIRA) X SECRETARIO GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA UNIV FEDERAL SAO CARLOS UFSCAR (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando o teor da certidão retro, promova a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas judiciais. 2. Após, venham-me conclusos para apreciação do pedido de liminar. 3. Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.15.001415-6 - ANNA BIAZOLA (ADV. SP114220 LUCIANE ELEUTERIO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Defiro o pedido de assistência judiciária. 2- Considero indispensável a regular formalização do contraditório antes da apreciação do pedido liminar. 3- Cite-se a ré, com urgência. 4- Com a resposta, tornem imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar. 5- Cumpra-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.15.000041-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X EDIVALDO JOSE CAVALCANTE

1- O causídico subscritor da peça de fl.48 deve providenciar a juntada de procuração em que constem poderes específicos para fins de desistência. 2- Uma vez cumprida esta exigência, venham os autos conclusos para a postulada sentença de extinção sem resolução de mérito. 3- Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

2007.61.15.000293-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X VLADMIR MESSIAS BERNARDO MOREIRA (ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os aclaratórios, para condenar oréu ao pagamento de honorários advocatícios na fundamentação supracitada. No mais, fica mantida a sentença, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.15.000756-5 - SERGIO MORENO PEREA (ADV. SP233570 VANLERÇO APARECIDO MORENO PEREA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

1- Manifeste-se o requerido acerca do pedido de desistência de fls. 125/126. 2- Após, venham-me conclusos. 3- Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.15.001223-8 - TEXTIL GODOY LTDA (ADV. SP127006 EVANDRO JUNQUEIRA LISCIOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVAN RYS)

Vistos. Nos termos do art. 206 do CTN, é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. Tendo em vista que a União, às fls. 52/56, informou que a execução já se encontra em andamento, inclusive tendo juntado cópia da demanda às fls. 57/59, manifeste-se o requerente, inclusive em termos de prosseguimento. Intime-se.

2008.61.15.001370-0 - DONIZETE PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP232031 THIAGO AUGUSTO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do CPC, em face da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Custas ex lege. Sem condenação de honorários advocatícios, por ausência de contraditório. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.15.000771-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.000833-4) DOLORES VILLAR CORREA (ADV. SP096478 VALMIR GURIAN E ADV. SP200969 ANELIZA DE CHICO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca de fls. 234. 2- Cumpra-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.15.000261-3 - ANTONIO FRANCISCO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP091634 ADILSON JOSE SPIDO E ADV. SP082055 DONIZETE JOSE JUSTIMIANO) X GRUPO MST - MOVIMENTO DOS SEM TERRA (ADV. SP202094 FLAVIANO RODRIGUES E ADV. SP095561 SILVIA DE CASTRO)

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 13, 267, IV e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.15.000946-2 - MIGUEL DA SILVA LIMA (ADV. SP082055 DONIZETE JOSE JUSTIMIANO) X FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA (ADV. SP233383 PAULA ANDREZA DE FREITAS)

(...)Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art.267, parágrafo 1º do CPC.Sem custas.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1040

CARTA PRECATORIA

2008.61.06.006615-5 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTROS (ADV. SP131117 AIRTON JORGE SARCHIS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
Designo audiência para o dia 21 de outubro de 2008, às 17:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa.Comunique-se o Juízo deprecante.Intimem-se.

2008.61.06.007059-6 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTROS (ADV. SP204309 JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo audiência para o dia 30 de setembro de 2008, às 17 horas, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa.Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se.

EXCECAO DE IMPEDIMENTO CRIMINAL

2007.61.06.004768-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.003386-6) MARCO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP119762 EDSON JUNJI TORIHARA E ADV. SP128582 ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E ADV. SP146100 CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E ADV. SP154782 ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E ADV. SP183378 FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E ADV. SP184981 FLÁVIA VALENTE PIERRO E ADV. SP056979A MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X PEDRO CASTRO MARTINS FILHO (ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP119762 EDSON JUNJI TORIHARA E ADV. SP128582 ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E ADV. SP146100 CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E ADV. SP154782 ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E ADV. SP183378 FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E ADV. SP184981 FLÁVIA VALENTE PIERRO E ADV. SP056979A MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X ADAUMIR RODRIGUES CASTRO (ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP119762 EDSON JUNJI TORIHARA E ADV. SP128582 ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E ADV. SP146100 CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E ADV. SP154782 ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E ADV. SP183378 FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP119762 EDSON JUNJI TORIHARA) X JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 80/81, translate-se cópia desta decisão aos autos n.º 2000.61.06.003386-6, para prosseguimento daquele feito. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL

2007.61.06.006018-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.003386-6) MARCO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP119762 EDSON JUNJI TORIHARA E ADV. SP128582 ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E ADV. SP146100 CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E ADV. SP154782 ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E ADV. SP183378 FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E ADV. SP184981 FLÁVIA VALENTE PIERRO E ADV. SP056979A MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X PEDRO CASTRO MARTINS FILHO (ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP119762 EDSON JUNJI TORIHARA E ADV. SP128582 ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E ADV. SP146100 CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E ADV. SP154782 ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E ADV. SP183378 FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E ADV. SP184981 FLÁVIA VALENTE PIERRO E ADV. SP056979A MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X ADAUMIR RODRIGUES CASTRO (ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP119762 EDSON JUNJI TORIHARA E ADV. SP128582 ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E ADV. SP146100 CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E ADV. SP183378 FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E ADV. SP184981 FLÁVIA VALENTE PIERRO E ADV. SP056979A MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X PEDRO ACQUARONI NETO (ADV. SP128582 ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E ADV. SP056979A MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E ADV. SP183378 FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP119762 EDSON JUNJI TORIHARA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELEVAN CESAR LIMA MASCARENHAS)
Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 123/124, translade-se cópia desta decisão aos autos n.º 2000.61.06.003386-6, para prosseguimento daquele feito. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.06.005887-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP135346 CRISTINA BOGAZ BONZEGNO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de restituição do veículo GM/Monza Classic SE EFI, ano 1992/1992, cor preta, placas BHC-7667.

INQUERITO POLICIAL

2005.61.06.002998-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FLAVIO BILIA SECCHES E OUTROS (ADV. SP127266 HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI)
Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa (fl.182).

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.06.006309-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.006221-6) ELIAS DIAS PEREIRA E OUTRO (ADV. SP225153 ADEMIR CESAR VIEIRA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Traslade-se cópia das fls.81/84, 87/88 e 90/91 para os autos do inquérito. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, dispensando-se do principal.Intimem-se.

ACAO PENAL

2000.61.06.012280-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELEVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X AURELIO ZANCANER CASTILHO (ADV. SP089710 MARCOS TADEU DE SOUZA E ADV. SP185947 MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO) X GERALDO PAIVA DE OLIVEIRA (ADV. SP046301 LORACY PINTO GASPAR) X JEFFERSON PAULUCCI (ADV. SP046301 LORACY PINTO GASPAR) X MARIO RODRIGUES TORRES NETTO (ADV. SP046301 LORACY PINTO GASPAR)
Sendo assim, com supedâneo nas disposições do 2º, do art. 9º, da Lei 10.694/03, que aplico em favor dos denunciados, declaro extinta a punibilidade de todos os relacionados em epígrafe, no tocante ao crime que lhes foi imputado na presente ação penal, determinando que sejam efetuadas as anotações pertinentes, tanto da Secretaria como no SEDI, arquivando-se os autos oportunamente.

2003.61.06.005262-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ALVARO STIPP) X FERNANDO DE VASCONCELOS (ADV. SP119981 MARCOS ALMIR GAMBERA E ADV. SP134250 FABIO CESAR SAVATIN E ADV. SP233336 FERNANDO ROMANHOLI GOMES)
Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.Intimem-se.

2003.61.06.007099-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELEVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X GELIANE GONZAGA (ADV. SP133141 ALBERTO DUTRA GOMIDE E ADV. SP148696 LUIS ANTONIO GONZAGA)
Expeçam-se cartas precatórias, prazo 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 379/380).Intimem-se.

2003.61.06.008998-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MERCEDES ODNHES GARCIA (ADV. SP051513 SILVIO BIROLI FILHO) X ADELIA DAL OLIO (ADV. SP107877 ARNALDO JOSE DE SANTANA FILHO) X ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E OUTRO (ADV. SP141626 FERNANDO YUKIO FUKASSAWA)

Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2003.61.06.011452-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUELI ISABEL FIOROTO (ADV. SP125746 BENEDITO CELSO DE SOUZA)

Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Alvin Pedro Borttolato (fl.553).

2004.61.06.001025-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ALVARO STIPP) X ALEX REIS DO VALE (ADV. PR032359 MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS)

Apresente a defesa suas alegações finais, nos termos do art. 500 do CPP.Intime-se.

2004.61.06.002966-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO CESAR BRUSQUI (ADV. SP153207 ANA CLAUDIA HIPOLITO) X RENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP224647 ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS)

Recebo as apelações dos réus Renivaldo (fls. 181/186) e Paulo (fls. 191/196).Ao Ministério Público Federal para contra-razões.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2004.61.06.004799-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MANOEL MARIANO DOS REIS (ADV. SP164516 ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE) X ANA MARIA DOS REIS (ADV. SP164516 ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE)

Recebo as apelações os réus de fls. 150/167.Ao Ministério Público Federal para contra-razões.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2004.61.06.011078-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X APARECIDA QUIOVETTO MANTOVANI E OUTRO (ADV. SP034359 ABDILATIF MAHAMED TUFIALE E ADV. SP164516 ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE)

Recebo as apelações da ré Aparecida Medeiros Ariça (fls. 176/184) e da ré Aparecida Quiovetto Mantovani (fls. 185/193).Ao Ministério Público Federal para contra-razões.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.06.011560-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD 999) X ADAUTO RUBENS DA SILVA (ADV. SP112588 MAIRTON LOURENCO CANDIDO)

Revogo o despacho de fl.156.Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Valdemar Barato.Intimem-se.

2006.61.06.000375-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLAUDIO DE JESUS FELIPPE (ADV. SP088559 RENATO ALCIDES ANGELO)

Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl.255).Intimem-se.

2006.61.06.001944-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCELO FANTOZZI (ADV. SP168427 MARCO ADRIANO MARCHIORI)

Apresente a defesa suas alegações finais, nos termos do art. 500 do CPP.Intime-se.

2006.61.06.001963-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS FACHINI (ADV. SP134831 FIEL FAUSTINO JUNIOR)

Fl.176 e verso: Assiste razão ao Ministério Público Federal. Assim, deixo de determinar o apensamento dos autos.Homologo a desistência da oitiva da testemunha Luiz Donizete Nascimento, requerida pelo MPF à fl.212.Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pela defesa (fl.168).Intimem-se.

2006.61.06.003174-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GRAZIELA LEITE (ADV. SP118788 CLAUDIO VIANNA CARDOSO JUNIOR)

Manifeste-se a defesa em alegações finais, nos termos do art. 500 do CPP.Intime-se.

Expediente N° 1046

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.06.007575-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.000533-6) WALTER PIANA (ADV. SP130250 OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR E ADV. SP167556 MARCELO LICHOTTO)

ZANIN) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Dessa forma, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado por WALTER PIANTA. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.106127-0 - AMERICO BASSO E OUTROS (ADV. SP056512 PAULO JOSE BUCHALA E ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP020381 ODAHYR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Defiro a vista pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.03.99.106295-9 - EMILIO BRANCO APARECIDO E OUTROS (ADV. SP056512 PAULO JOSE BUCHALA E ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Defiro a vista pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.03.99.106377-0 - CARLOS AUGUSTO ANSELMO E OUTROS (ADV. SP056512 PAULO JOSE BUCHALA E ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Defiro a vista pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.06.003752-5 - CRISTIANE RIZZATO DE FREITAS MENOR (FLORIDES RIZZATO) E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro a vista pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.06.009351-6 - MARCOS PEREIRA CENTOLA (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP216879 ENIO FERNANDES SHIOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Defiro a vista pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.03.99.000575-1 - ANTONIO NAVARRO SOLER E OUTROS (ADV. SP085984 LUCIA HELENA MAZZI E ADV. SP056512 PAULO JOSE BUCHALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Defiro a vista pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.03.99.000962-8 - CLAUDIO GREGORIO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP242044 LIDIANE DE AGUIAR ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Defiro a vista pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.03.99.001329-2 - ANTONIO RODRIGUES VIEIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Defiro a vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta.Intimem-se. Cumpra-se.

2002.03.99.001632-3 - ANTONIO CUSTODIO CARNEIRO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro a vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta.Intimem-se. Cumpra-se.

2002.03.99.001633-5 - DUELI CRISTINA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Defiro a vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta.Intimem-se. Cumpra-se.

2002.03.99.001641-4 - ADILSON MARCOS ANSELMO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro a vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta.Intimem-se. Cumpra-se.

2002.03.99.001671-2 - ADENILSON BERNARDES AGUIAR E OUTROS (ADV. SP056512 PAULO JOSE BUCHALA E ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro a vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta.Intimem-se. Cumpra-se.

2002.03.99.011098-4 - APARECIDO STABILE E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro a vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta.Intimem-se. Cumpra-se.

2002.03.99.011768-1 - ANTONIO ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP045278 ANTONIO DONATO E ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro a vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3909

INQUERITO POLICIAL

2006.61.06.004834-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RONALDO FRED MARKET ME (ADV. SP046176 JOSE BASILIO FERNANDES DA SILVEIRA E ADV. SP254342 MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA FACIN)

Mantenho a decisão de fls. 102/103, em seus próprios fundamentos. Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2007.61.06.005258-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO BARBOSA FILHO CATANDUVA ME (ADV. SP114384 CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

Mantenho a decisão de fls. 90/91, em seus próprios fundamentos. Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2007.61.06.009038-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GILCINEI FERREIRA DA SILVA (ADV. SP204309 JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E ADV. SP268049 FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Mantenho a decisão de fls. 59/61, em seus próprios fundamentos. Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.06.009230-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JAIR BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP146638 FABIO RODRIGUES TRINDADE E ADV. SP119966 WALMYR DONIZETE LANZA)

Mantenho a decisão de fls. 63/65, em seus próprios fundamentos. Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 3910

ACAO PENAL

2004.61.06.004793-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO CESAR BEAL (ADV. SP067397 EDINEIA MARIA GONCALVES) X NADIA CRISTINA BURDELAKE (ADV. SP067397 EDINEIA MARIA GONCALVES) X DONIZETE APARECIDO MAGRI (ADV. SP067397 EDINEIA MARIA GONCALVES) Fls. 501/513: Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E ABSOLVO os réus PAULO CESAR BEAL, NADIA CRISTINA BURDELAKE e DONIZETE APARECIDO MAGRI, já qualificados nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, por entender não existir prova suficiente para a condenação. Com o trânsito em julgado, quanto aos bens apreendidos, uma vez considerados instrumentos do crime, determino sua destruição. Oficie-se ao Juízo Coordenador do Foro, solicitando o encaminhamento do material constante no depósito judicial (fls. 374) à Polícia Federal, para que efetue a destruição destes, a qual deverá encaminhar a este Juízo, posteriormente, o respectivo Termo de Destruição. Ainda, oficie-se ao Delegado da Receita Federal, para que efetue a destruição dos bens apreendidos (fls. 386/389), encaminhando a este Juízo o respectivo termo. Em relação aos cheques apreendidos, juntados às fls. 26/28 dos autos, considerando-se que já se encontram prescritos, mantenham-se nos autos. Quanto aos dólares apreendidos, depositados em custódia na CEF (fl. 351), determino sua perda em favor da União. Em relação ao depósito de fl. 371, deverá ser revertido ao FPN. Expeça-se o necessário. Por fim, quanto ao veículo apreendido (fl. 71), liberado a José Beal, a título de depósito, determino sua restituição, liberando-se o depositário. Expeça-se o necessário. Custas na forma da lei. Apense-se a estes autos o feito n. 2004.61.06.004794-5. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C. Fls. 525: Recebo o recurso interposto pelo representante do Ministério Público Federal às fls. 518/523. Já apresentadas as razões, intime-se a defesa, mediante publicação no Diário Oficial, da sentença proferida às fls. 501/513, bem como para que, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, apresente as contra-razões ao recurso. Com as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o cumprimento do dispositivo da sentença em relação aos dólares e ao veículo apreendido (fls. 512/513). Intimem-se.

2005.61.06.005010-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA LUCIA DE ABREU STURARI POLETTI (ADV. SP095501 BASILEU VIEIRA SOARES)

Fls. 373/378: Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E ABSOLVO a ré MARIA LÚCIA DE ABREU STURARI POLETTI, já qualificada nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C. Fl. 392: Recebo o recurso interposto pelo representante do Ministério Público Federal às fls. 383/391. Já apresentadas as razões, intime-se a defesa, mediante publicação no Diário Oficial, da sentença proferida às fls. 373/378, bem como para que, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, apresente as contra-razões ao recurso. Com as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2005.61.06.006972-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NAELSON MATHEUS (ADV. SP093894 VALMES ACACIO CAMPANIA)

Fls. 247/253: Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E ABSOLVO o réu NAELSON MATHEUS, nos termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal, por entender não existir prova suficiente para a condenação, na forma da fundamentação acima. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C. Fl. 265: Recebo o recurso interposto pelo representante do Ministério Público Federal às fls. 260/264. Já apresentadas as razões, intime-se a defesa, mediante publicação no Diário Oficial, da sentença proferida às fls. 247/253, bem como para que, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, apresente as contra-razões ao recurso. Com as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.000403-0 - DORIVAL LEAO ALVES (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Por fazer parte do pedido inicial defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico(a)-perito(a) na área de PSQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 08 (OITO) DE SETEMBRO DE 2008, às 09:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA RUBIÃO JUNIOR, 2649, CENTRO, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). CECILIA SALAZAR GARCIA BOTTAS, médico(a) perito(a) na área de REUMATOLOGIA, que agendou o dia 15 (QUINZE) DE OUTUBRO DE 2008, ÀS 14:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA SIQUEIRA CAMPOS, 3934, SANTA CRUZ, NESTA. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação dos Srs. Peritos, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

2007.61.06.008711-7 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, médico(a)-perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 10 (DEZ) DE SETEMBRO DE 2008, às 17:45 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA SIQUEIRA CAMPOS, 3934, SANTA CRUZ, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). OCTÁVIO RICCI JÚNIOR, médico(a)-perito(a) na área de HEMATOLOGIA, que agendou o dia 15 (QUINZE) DE SETEMBRO DE 2008, ÀS 15:00 horas, para realização da perícia, que se dará no HOSPITAL DE BASE (MESANINO), NESTA. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação dos Srs. Peritos, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

2008.61.06.004607-7 - DIRCE MARIA CORREIA GOMES (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando que no processo 2007.63.14.004241-6, houve produção de prova pericial e sentença, não será objeto de discussão nestes autos a especialidade neurologia. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico(a)-perito(a) na área de PSQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 12 (DOZE) DE SETEMBRO DE 2008, às 09:30 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA RUBIÃO JUNIOR, CENTRO, 2649, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ PAULO RODRIGUES, médico(a)-perito(a) na área de ORTOPEDIA, que agendou o dia 23 (VINTE E TRÊS) DE SETEMBRO DE 2008, ÀS 10:40 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA ADIB BUCHALA, 501, SÃO MANOEL, NESTA. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação dos Srs. Peritos, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2008.61.06.004947-9 - SERGIO DOS SANTOS (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). KARINA CURY DE MARCHI, médico(a)-perito(a) na área de INFECTOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 04 (QUATRO) DE SETEMBRO DE 2008, às 08:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA PENITA, 3351, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ PAULO RODRIGUES, médico(a)-perito(a) na área de ORTOPEDIA, que agendou o dia 23 (VINTE E TRÊS) DE SETEMBRO DE 2008, ÀS 11:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA ADIB BUCHALA, 501, SÃO MANOEL, NESTA. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação dos Srs. Peritos, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob

pena de preclusão. Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2008.61.06.007848-0 - NEUSA NUNES DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico(a) perito(a) na área de PSQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 15(QUINZE) DE SETEMBRO DE 2008, às 09:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA RUBIÃO JÚNIOR, 2649, CENTRO, NESTA. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Intime(m)-se. Ao M.P.F.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1235

CARTA PRECATORIA

2007.61.06.009570-9 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA - SP E OUTROS (ADV. SP063250 EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Inferido o pedido de suspensão do leilão. A comprovação do mero pedido de parcelamento da dívida junto à exequente, porque destituída do efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, não obsta a o prosseguimento dos atos tendentes à realização do leilão. O indeferimento mais se justifica quando a pretensão de parcelamento é formulada, como no presente caso, às vésperas do leilão, sabido que qualquer concessão de moratória pela exequente em processos que estão nessa fase de tramitação depende do preenchimento de condições mais rigorosas, como um percentual entre 20% a 40%, dependendo do caso, como primeira parcela. 0,15 Prossiga-se. A decisão poderá ser revista antes da realização da 2ª hasta em havendo manifestação da exequente requerendo a suspensão do leilão em decorrência de parcelamento concedido, ou mediante comprovação nos autos, pelo executado, do pagamento da dívida. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.03.99.028022-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0709065-9) CONTERRA CONSTRUCOES TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA (ADV. SP118672 JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Fls. 204: defiro. Tendo em vista o depósito efetuado pela executada do valor devido (fls. 205), suspendo a hasta pública designada. Remetam-se oportunamente os autos para prolação da sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

94.0700364-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X SUPERMERCADO

BRASSOLATI LTDA E OUTROS (ADV. SP062610 IVANHOE PAULO RENESTO)

Tendo em vista a certidão de fls. 329, prossiga-se com o leilão designado apenas e tão-somente quanto à parte ideal correspondente a 1/3 (um terço) do imóvel efetivamente penhorado no âmbito dos presentes autos, objeto da matrícula nº 39.682 do 1º CRI local, de propriedade do co-executado JOSÉ CARLOS BRASSOLATI, melhor descrito no laudo de fls. 320, item 01. Dê-se ciência ao Sr. leiloeiro. Prossiga-se nos autos.

97.0710308-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE A. L. VARGAS) X RENFORT CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (ADV. SP095859 OLAVO SALVADOR)

Apesar das diversas diligências efetuadas pelo oficial de justiça, o representante legal da executada não foi localizado, tampouco há informações sobre seu atual paradeiro (fls. 195). Considerando, no entanto, que os autos saíram em carga ao advogado do executado (fls. 204), restou configurado que o mesmo está ciente do leilão designado. Em consonância, preceitua o artigo 687, par. 5º do CPC: o executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo. Fls. 206: o processo de execução não é a via adequada para formalizar renúncia de mandato, pois compete ao advogado notificar inequivocadamente o mandante. Nesse sentido, o seguinte julgado: MANDATO OUTORGADO A ADVOGADO. RENÚNCIA. NOTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO MANDANTE. NECESSIDADE. RESPONSABILIDADE. 1. Conforme precedentes, a renúncia do mandato só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante. 2. Incumbe ao advogado a responsabilidade de cientificar o seu mandante de sua renúncia. 3. Enquanto o mandante não for notificado e durante o prazo de dez dias após a sua notificação, incumbe ao advogado representá-lo em juízo, com todas as responsabilidades inerentes à profissão. 4. Recurso Especial não conhecido. (STJ - QUARTA TURMA, REsp nº 320345/GO, relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 18.08.2003, p. 209) Prossiga-se nos autos. Int.

1999.61.06.007545-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X S G COMERCIO DE LATICINIOS LTDA (ADV. SP082555 REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 121/123, expeça-se mandado, após a realização da primeira hasta pública, a fim de constatar e reavaliar os bens descritos nos itens 02 e 04 do mandado de fls. 108/109, atentando-se para o endereço ali declinado. Abra-se vista oportunamente à Fazenda Nacional para manifestação quanto ao requerido às fls. 121/123 no tocante a substituição do encargo de depositário e do depósito efetuado as fls. 127 (substituição de parte dos bens). Prossiga-se com o leilão designado quanto aos bens constantes do laudo de fls. 111. Fls. 123, segundo parágrafo: anote-se. Int.

2002.61.06.001787-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X ENERGIA COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA (ADV. SP068576 SERGIO SANCHEZ)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 98/99 informando do pagamento efetuado de parte dos débitos aqui cobrados (fls. 106), suspendo ad cautelam o leilão designado para os dias 28/08/2008 e 10/09/2008, ficando condicionada a comprovação pela executada de sua adesão ao parcelamento administrativo do remanescente do débito junto à Fazenda Nacional. Para tanto, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para as providências cabíveis. Em não havendo manifestação, providencie a secretaria às diligências necessárias para realização da hasta pública designada para os dias 12/11/2008 e 27/11/2008 da qual a executada já está ciente (fls. 81). Fls. 105: anote-se. Int.

2005.61.06.004564-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AGRO AEREA TRIANGULO LIMITADA (ADV. SP130250 OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR)

Defiro o requerido pela exequente à fl. 165 e, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução até o mês de FEVEREIRO de 2009, e via de consequência, suspendo também o leilão designado. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerão enquanto não houver provocação das partes. Fls. 181/182: os autos encontram-se suspensos em virtude desta decisão. Dê-se ciência à exequente. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0400805-4 - EDSON IKARIMOTO E OUTROS (ADV. SP101149 SOLANGE ROSSETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

HOMOLOGO a transação efetuada entre o autor SÉRGIO DE MORAES LOBO e a Caixa Econômica Federal (fl. 446), nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Diga o autor BRASIL DE BARROS PORTO, se concorda com os cálculos complementares de fls. 440/443. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF.

95.0401004-0 - ADEMAR NOVAES E OUTROS (ADV. SP034206 JOSE MARIOTO E ADV. SP103339 JULIO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) entre o(s) autor(es) PERICLES DE SOUZA (adesão via internet - fl. 289), NORMAN ANDRADE VILLAR BUZZATO (adesão via internet - fls. 281), MAURO CRESSO SALLES (fl. 293) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Fls. 300/301: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Ante a concordância tácita da autora ROSEMARIA ASTROZIONE DA SILVA com os cálculos de fls. 256/257 e a concordância tácita da autora ADALGISA GAETA AMARANTE com a informação e cálculos de fls. 249 e 255, providencie a CEF o desbloqueio das contas vinculadas ao FGTS destes para que os mesmos possam efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias. Fls. 303: Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento, em nome do patrono dos autores, da verba honorária constante de fls. 295.

95.0401042-3 - MAURICIO LEITE - ESPOLIO (ADV. SP108879 MARIA CRISTINA KEPALAS CHIARADIA E ADV. SP101253 MARISA DE ARAUJO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 175/176, 181/182, 210, 222 e 225: Defiro a transferência do valor penhorado para a conta fundiária a ser aberta pela CEF em nome do espólio de MAURÍCIO LEITE. A eventual liberação do valor ficará para deliberação do Juízo Sucessório, inclusive quanto aos honorários. Oportunamente, desde que tudo em ordem, ao arquivo.

95.0401060-1 - JORGINA MARIA DE SOUZA DA SILVA (ADV. SP114098 MIRTES MARIA DE MOURA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 199: Defiro. Oficie-se como requerido. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.

95.0401099-7 - CELIA REGINA ROSA E OUTROS (ADV. SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 570/575: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, providenciando o depósito de eventual(ais) diferenças na(s) conta(s) fundiária(s) do autor CELSO ATHAYDE. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

95.0401474-7 - JOAO ROBERTO OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP023122 ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 462/463: Não assiste razão à CEF uma vez que a decisão de fls. 247/249 deferiu o índice de 13,90%, relativo a março de 1991. Comprove a CEF o depósito na conta vinculada dos autores do aludido índice. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

95.0401524-7 - LUIZ SERGIO DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP048290 DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante a concordância dos Autores LUIZ SÉRGIO DE CASTRO, MAGNO ALBERTO ABDELNUR e OMERO RODRIGUES ALMEIDA com os cálculos de fls. 217/235, providencie a Caixa Econômica Federal o desbloqueio das contas fundiárias destes, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias. Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos termos de adesão firmados pelos autores MARIA INÊS SILVA SIQUEIRA, MARIA LUCIA FÁTIMA OLIVEIRA, NÉLIO ROLDON, PAULO MARCIO TAVARES, ROSA RAMOS FERNANDES, RUTH RODRIGUES MARCOLINO e SUELY ALVAES FERREIRA, ou os respectivos cálculos fundiários. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

95.0401970-6 - AYMAR CAPASCIUTTI E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) entre o(s) autor(es) JOSÉ FLÁVIO QUEIROZ (fl. 327), ZIVA DOS

SANTOS DE OLIVEIRA (fl. 328) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Diga(m) o(s) autor(es) AYMAR CAPASCIUTTI, NILTON CURSINO SIQUEIRA, ANA MARIA DE ANDRADE LUCIANO e JOSÉ ROBERTO DE ALCANTARA se concorda(m) com os cálculos de fls. 337/373. Em caso de divergência traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF.

96.0401698-9 - OSMALDO MAGALHAES MARINHO E OUTROS (ADV. SP131866 MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante a certidão de fls. 272 intemem-se os autores, pessoalmente, para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

96.0402060-9 - ANDRE FELIPE JUNQUEIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP106420 JOAO BATISTA RODRIGUES E ADV. SP250167 MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

Ante os documentos juntados às fls. 349/352, intime-se o autor, jAndré Felipe Junqueira de Souza, pessoalmente, para que regularize a representação processual, comprovando os poderes outorgados pelos co-autores Wilson Rafael e Iracy Maria de Oliveira. Ao ensejo, informem os autores acerca de eventual tratativa na esfera administrativa. Após a regularização processual, venham os autos conclusos para sentença.

97.0405967-1 - ANTONIO MOREIRA MIGUEL SOBRINHO (ADV. SP139319 APARECIDA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ante a concordância tácita do autor com os cálculos de fls. 178/186 e 201/204, providencie a CEF o desbloqueio da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do Autor, para que este possa efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.

98.0400299-0 - ADALBERTO PENINA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Diga o Autor ADALBERTO PENINA se concorda com os cálculos de fls. 262/265. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias. HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) entre o(s) Autor(es) ANTÔNIO EUZÉBIO DA SILVA (fl. 267), DARCI LEMES DA SILVA (fl. 268/269), JOEL DOS REIS BATISTA (fl. 270), JOGIVAN JOSÉ DO NASCIMENTO (fl. 271), JORGE BATISTA DE PAULA (fl. 272), JOSÉ DIVALDO DE SOUZA DIAS (fl. 273), LUIZ TEIXEIRA DA COSTA (fl. 274), MARIA AUGUSTO GUIMARÃES (fl. 276), SEBASTIÃO ALVES (fl. 277) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da L. C. nº 110/2001. Providencie a CEF o depósito complementar das verbas honorárias referente(s) ao(s) Autor(es) que firmaram Termo de Adesão. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

1999.61.03.004865-2 - HELENO CHAVES E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) entre o(s) autor(es) HELENO CHAVES (fl. 188), PAULO HENRIQUE DE CARVALHO (fl. 159), PAULO CARDOSO (fl. 194), ALCINDO DA SILVA (fl. 184), LAERTE BOTOSSI (fl. 191), CELINA TOSHIMI OKUYAMA OHTA (fl. 164) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da L.C. nº 110/2001. Diga a autora MARIZA BOTOSSI se concorda com os cálculos de fls. 177/182. Em caso de divergência traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Providencie a CEF a juntada aos autos do termo de adesão do autor NESTOR TRUYTS ALVES, ou os respectivos cálculos fundiários. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

2001.61.03.001664-7 - CARMEM SILVA ALVES (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

Observo que houve o arbitramento dos honorários periciais provisórios em R\$ 300,00 (trezentos reais) à fl. 242, bem como a concessão do benefício da gratuidade processual à parte autora à fl. 220. Todavia, a expedição da respectiva solicitação de pagamento foi devolvida sem cumprimento, porque não preencheram os requisitos administrativos (confira fl. 287/288). Nesse contexto, arbitro os honorários definitivos do Perito Judicial nomeado no máximo previsto na tabela da Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se a Diretoria do Foro para o respectivo pagamento. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2001.61.03.003179-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.003178-8) HELOISA HELENA PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos fundiários do autor NELSON SANTOS, nos termos do julgado, trazendo aos autos eventual termo de adesão firmado pelo mesmo. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

2001.61.03.003827-8 - ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
HOMOLOGO a transação efetuada entre o autor CAMILO LUIZ BITTENCOURT DE FARIA e a Caixa Econômica Federal (fl. 206), nos termos da Lei Complementar numero 110/2001.Fl. 212/220: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

2001.61.03.004813-2 - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
Diga o Autor JOSÉ CARLOS DE SOUZA, se concorda com os cálculos de fls. 145/151 e 154. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.Depósito de fls. 153: Manifeste-se o patrono do Autor.

2001.61.03.005455-7 - CARLOS ROBERTO HUMMEL E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP073365 FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos de fls. 111/129. Em caso de divergência traga(m) aos autos cálculo(s) discriminado(s) dos valores que entende(m) devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF.

2002.61.03.002653-0 - EVANGELISTA BEZERRA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(a,s) autor(a,as,es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Providencie a CEF os originais ou microfilmes dos Termos de Adesão à L.C. nº 110/2001, eventualmente, firmados pelo(a,s) autor(a,as,es), em 30 (trinta) dias.

2002.61.03.004027-7 - ANTONIO FRACASSO (ADV. SP060841 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP135913 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(a,s) autor(a,as,es) e respectivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Providencie a CEF o original ou microfilme do Termo de Adesão à L.C. nº 110/2001, eventualmente, firmado pelo autor, em 30 (trinta) dias.

2004.61.03.002986-2 - YARA MARIA VILHENA MEINBERG PORTO E OUTROS (ADV. SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Diga a Autora YARA MARIA VILHENA MEINBERG PORTO se concorda com os cálculos de fls. 91/97. Em caso de discordância, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

2007.61.03.004481-5 - CARLOS DE MOURA NETO E OUTRO (ADV. SP164288 SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Fl. 57: Manifestem-se os Autores.

2007.61.03.004629-0 - MOACYR BARBOSA (ADV. SP215281 VIRGINIA PATRICIA DE OLIVEIRA ZENZEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Fl. 43: Manifeste-se o Autor.

2007.61.03.004633-2 - BENEDITA SCALISSE CABRINA (ADV. SP215281 VIRGINIA PATRICIA DE OLIVEIRA ZENZEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Fl. 44: Manifeste-se a Autora

2007.61.03.004635-6 - BENEDITO LAZARO DE MORAES (ADV. SP215281 VIRGINIA PATRICIA DE OLIVEIRA ZENZEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Fl. 43: Manifeste-se o Autor.

2007.61.03.005341-5 - MARIA DAS GRACAS SANTANA DE ALMEIDA (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Fl. 37: Manifeste-se a Autora.

2007.61.03.005471-7 - JONAS PAGANELLI (ADV. SP116973 OTAVIO DE SOUSA MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Fl. 42: Manifeste-se o Autor.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.03.008467-8 - MARCOS DA SILVA PEREIRA E OUTRO (ADV. SP142389 MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Chamo o feito à ordem.Nos presentes autos a CEF ofertou duas peças contestatórias - fls. 82/187 e 230/312. Considerando que nos autos principais (2006.61.03.005259-5), conquanto citada, deixou de contestar o pedido, há grande possibilidade de ter-se efetivado o esforço defensivo sob endereçamento errôneo dos autos de destino.A fim de evitar maiores delongas, determino que a CEF se manifeste sobre a peça de fls. 230/312, requerendo, se assim entender, o seu desentranhamento para remessa à SUDIS sob protocolização correta, inclusive para que não constem petições pendentes no histórico do processo junto ao Sistema de Acompanhamento Processual. Prazo: 05 (cinco) dias.Proceda-se com urgência.

Expediente Nº 992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0401242-2 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO (SUBST.PROC.) E OUTROS (ADV. SP097920 ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

HOMOLOGO a(s) transação(ões) celebrada(s) entre o(s) Autor(es) VERA LUCIA GOMES (adesão via internet - fl. 394), PEDRO BERNARDO DA SILVA (fl. 396), CARLOS HENRIQUE GONÇALVES (fl. 398), CLEUSA DE FÁTIMA COELHO (fl. 400), VALTAIR KNUP DA SILVA (adesão via internet - fl. 402), LUIZ CARLOS DA SILVA (fl. 404) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da L. C. nº 110/2001.Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos cálculos do co-autor EDUARDO JOSÉ GOMES DA SILVA. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.Ante a divergência entre os cálculos apresentados pela CEF às fls. 408/434 e os cálculos fornecidos pelos Autores CARLOS ROBERTO DE CASTRO, JOSÉ LUIZ RIBEIRO, SUELI APARECIDA FLEMENG MOREIRA RIZZATO, ALEXANDRE MONTEIRO FRAN A. JUNIOR, REGINA CÉLIA LIMA ANTUNES NOGUEIRA, MARCIA AQUINO PIRES DO RIO às fls. 438/470, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que efetue os cálculos fundiários destes, em consonância com o quanto decidido nos autos.

95.0400671-0 - AFONSO LEANDRO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP113227 JOSE LEITE DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição de fls. 403 e documentos anexos, refazendo os cálculos se for o caso.Manifeste-se a autora SUELI MARIA BERNARDES sobre os cálculos complementares de fls. 408/414.

95.0401531-0 - AUGUSTA NANAMI HAYASHI E OUTROS (ADV. SP093771 LUIZ ROBERTO RUBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

HOMOLOGO a transação celebrada entre o Autor AUGUSTO NANAMI HAYASHI e a Caixa Econômica Federal (fl. 306), nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.Ante a concordância dos Autores CARLOS ROBERTO DUTRA DE OLIVEIRA, ELCIO FREITAS ESCOCARD, FERNANDO AUGUSTO VENEZIANI DIAS, IONE MITICO HAYASHI, JOÃO SERRA RIBEIRO, NELSON DEPIVA SILVA, ODAIR DONIZETI DOS SANTOS e SERGIO LUIZ RIEIRO ALVES com os cálculos de fls. 319/415 e 422/461, providencie a Caixa Econômica Federal o desbloqueio da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, para que os mesmos possam efetuar saque, independentemente da

expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias. Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos do termo de adesão da autora MARIA HELENA DE ALMEIDA RESENDE, no prazo de 15 (quinze) dias, ou os respectivos cálculos fundiários desta.

95.0401540-9 - MARCIA VALERIA MELLO SEBASTIANY E OUTROS (ADV. SP109389 MARCIA VALERIA MELLO SEBASTIANY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL

I) HOMOLOGO a transação celebrada entre a Autora IRACY RITA DE AZEVEDO CAMARGO e a Caixa Econômica Federal (adesão via Internet - fl. 332), nos termos da L. C. nº 110/2001. II) Fls. 284/285: Defiro. Manifestem-se os Autores BORIS BORISOVICH TARASOFF e MARIA ELIZABETH ROLFSEN VELLOCE se concorda(m) com os cálculos complementares de fls. 284/328. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio implicará anuência aos cálculos complementares fornecidos pela CEF. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias. III) Fl. 348, I: Considerando que a execução iniciou-se no regime anterior, já se tendo procedido a penhora de fls. 268, nos termos do artigo 475, J, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal para eventual impugnação.

95.0404188-4 - LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP113903 ELIZABETH DE GODOY MARTINHO SOUZA E ADV. SP119630 OSCAR MASAO HATANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos termos de adesão dos autores LUIZ CARLOS DA SILVA, ADJACI MOYSES DE FREITAS, JOSÉ CELESTINO DOS SANTOS e ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA, ou os respectivos cálculos fundiários dos mesmos. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Providencie a Caixa Econômica Federal o depósito atualizado das verbas honorárias. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

96.0402334-9 - JOSE ADEMIR DOS SANTOS SALGADO E OUTROS (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) entre o(s) Autor(es) JOSÉ AMBRÓSIO DOS SANTOS (fl. 257), JOSÉ ADAUTO DE OLIVEIRA (fl. 260) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da L. C. nº 110/2001. Diga(m) o(s) Autor(es) JOSÉ ADEMIR DOS SANTOS SALGADO, MANOEL DE ANDRADE, ALFREDO VIEIRA, ROM VASCONCELOS se concordam com os cálculos de fls. 274/302. Em caso de divergência, traga(m) ao(s) autos cálculo(s) discriminado(s) dos valores que entende(m) devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias. Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos termos de adesão firmados pelos autores SAULO ALVES DE LIMA e ELISEU MOREIRA. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Como gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, compete à Caixa Econômica Federal prestar informações acerca de todas as contas fundiárias. Assim sendo, providencie a CEF a elaboração dos cálculos fundiários das co-autoras AUGUSTA SILVERIANO VIEIRA e CÉLIA RIBEIRO DOS SANTOS. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

97.0400616-0 - BENEDITA RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP076031 LAURINA FERREIRA E ADV. SP071941 MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) entre o(s) Autor(es) BENEDITO PAULO OLIVEIRA (fl. 213), BENEDITA LEITE (fl. 211), CLAUDETE APARECIDA FELIPE DE ALMEIDA (fl. 212) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da L. C. nº 110/2001. Diga o Autor BENEDITO DE PAULA BARBOSA se concorda com a informação de fls. 209. Em caso de divergência traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos do termo de adesão firmado pelo autor BENEDITO AUGUSTO OLIVEIRA, ou os respectivos cálculos fundiários do mesmo.

97.0401779-0 - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP132430 RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 359 e 361: Ante a concordância expressa do(a,s) autor(a,as,es) com os valores apresentados nos autos (fls. 322/356), providencie a CEF o desbloqueio da(s) conta(s) vinculada(s), para que o(a,s) autor(a,as,es) possa(m) efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias. Diante da disponibilização dos valores em contas fundiárias, prejudicado o pedido de fl. 361. No caso de inexistência de conta fundiária hodiernamente, fica a CEF obrigada a abrir nova conta para o crédito devido.

97.0404155-1 - EDMILSON CERQUEIRA DE BRITO E OUTROS (ADV. SP139319 APARECIDA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

HOMOLOGO a transação efetuada entre o Autor LUIZ ADOLFO MERCADO LINO e a Caixa Econômica Federal (fl.

217), nos termos da L. C. nº 110/2001. Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos termos de adesão firmados pelos Autores EDMILSON CERQUEIRA DE BRITO, BRAZ LUCAS BARBOSA, GEORGIA CRISTINA FIGUEIREDO DE ARAÚJO, VILMA MARIA DA SILVA e GERALDO RODRIGUES DA SILVA nos termos da L. C. nº 110/2001. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

97.0404696-0 - AMARILDO RODRIGUES DE MIRANDA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO E ADV. SP020381 ODAHYR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ante a concordância tácita do autor TARCISIO BORGES DE TOLEDO com os cálculos de fls. 346/349, providencie a Caixa Econômica Federal o desbloqueio da(s) conta(s) vinculada(s) deste, a fim de que o mesmo possa efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias. Diga o autor JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA se concorda com os cálculos de fls. 259/267. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

97.0404738-0 - ALDO APARECIDO COUTINHO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Providencie a CEF:01) A retirada dos autos para elaboração dos cálculos fundiários dos autores, em consonância com o quanto decidido nos autos.02) A juntada aos autos de eventual(ais) termo(s) de adesão firmados pelos mesmos. 03) O depósito das verbas honorárias. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

98.0401337-1 - ANTONIO ALBERTO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) entre o(s) autor(es) ANTÔNIO ALBERTO DA SILVA (fl. 211), DALVA QUINTINO PEREIRA AMARAL (fl. 212), FILOMENA FERNANDES MARTINEZ (fl. 213) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da L. C. nº 110/2001. Diga o autor WLADEMIR LEANDRO COSTA se concorda com os cálculos de fls. 220/223. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Como gestora do FGTS compete à Caixa Econômica Federal prestar informações acerca de todas as contas fundiárias. Assim sendo, providencie a CEF a elaboração dos cálculos fundiários dos autores MARCIO LUIZ LEME VILELA, SANDRA REGINA DOS SANTOS e EDMILSON FRANCISCO DE GODOY. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Providencie a CEF o depósito das verbas honorárias, no prazo de 10 (dez) dias.

98.0404966-0 - FERMINA DONIZETI FRANCO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) entre o(s) Autor(es) ANTÔNIO ANTÃO DA SILVA (fl. 155), JOSÉ HOMEM DE MELO (fl. 160) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da L. C. nº 110/2001. Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos Termos de Adesão firmados pelos autores FERMINA DONIZETI FRANCO DE ALMEIDA, SEBASTIÃO PEREIRA, BENEDITO BENTO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DE SOUZA e GERALDA LIMA DE OLIVEIRA DE MORAES. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

1999.61.03.003502-5 - JOEL SANTOS E OUTROS (ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante a manifestação dos autores JOEL SANTOS, MARCIO MONTEIRO DA SILVA e MARIA APARECIDA DOS SANTOS às fls. 241, dando quitação dos créditos fundiários em virtude do cumprimento espontâneo da CEF, nada há que ser executado em relação a estes autores. A autora LUIZA DOS SANTOS DUARTE manifestou-se às fls. 241 concordando com as informações da CEF de fls. 231/232 de que não há diferenças a serem creditadas. Diga o Autor ANANIAS BISPO DOS SANTOS se concorda com a informação de fls. 253. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência às informações da CEF.

2000.61.03.003061-5 - EDSON CLARO DA SILVA (ADV. SP122007 MARIA AUXILIADORA PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 131: Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento das verbas honorárias de fls. 128, em nome da patrona do autor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.

2000.61.03.003866-3 - ANISIO MANSUR ELIAS E OUTROS (ADV. SP121313 CRISTIANA MARA SIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Ante a concordância dos Autores ANÍSIO MANSUR ELIAS e FRANCISCO CELSO MARTINS com as informações e os cálculos de fls. 179/200, providencie a Caixa Econômica Federal o desbloqueio da(s) conta(s) vinculada(s) deste(s) para que os mesmos possam efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias.HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) entre o(s) Autor(es) CARLOS ROBERTO BORGES (fl. 161), JOSÉ BENEDITO (fl. 164), LUIZ MASSIMINO FILHO (fl. 211), MÁRCIO DE FARIA MONTEIRO (fl. 213), MARCOS ANTÔNIO DA SILVA (fl. 215) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da L. C. nº 110/2001.Diga o Autor IBSEN JOSÉ SIMÕES MOREIRA se concorda com os cálculos de fls. 217/221. Em caso de divergência, traga ao(s) autos cálculos discriminados dos valores que entende devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

2000.61.03.004032-3 - CELSO FERREIRA (ADV. SP149870 AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(a,s) autor(a,as,es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Providencie a CEF os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à L.C. nº 110/2001, eventualmente, firmados pelo(a,s) autor(a,as,es), em 30 (trinta) dias.

2001.61.03.002880-7 - ANGELO PARENTE E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
HOMOLOGO a transação celebrada entre o Autor PEDRO MENDES DE OLIVEIRA e a Caixa Econômica Federal (fl. 185), nos termos da L. C. nº 110/2001.Diga(m) o(s) Autor(es) ÂNGELO PARENTE e EDSON APARECIDO PARENTE se concorda(m) com o(s) cálculos de fls.177/184. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

2002.61.03.000640-3 - ROBERTO RAIMUNDO (ADV. SP108879 MARIA CRISTINA KEPALAS CHIARADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
Diga o Autor ROBERTO RAIMUNDO se concorda com os cálculos de fls. 126/134. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

2004.61.03.002895-0 - RUTE MARIA BEVILAQUA (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
Diga a autora se concorda com os cálculos de fls. 95/106. Em caso de divergência traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

2005.61.03.002071-1 - JOAO OLEGARIO LEITE (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
Diga o Autor se concorda com os cálculos e informações de fls. 120/122. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

2006.61.03.003391-6 - JOSE OSCAR (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

2007.61.03.003579-6 - CLEONICE FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

2007.61.03.003894-3 - FRANCISCO DAS CHAGAS GARCIA (ADV. SP254536 JULIA MARIA VALADARES SARTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

2007.61.03.003997-2 - MARILENE CARDOSO (ADV. SP121709 JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

2007.61.03.004061-5 - SADA O SHINKAI E OUTRO (ADV. SP091462 OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

2007.61.03.004103-6 - SIDNEY GONCALVES ACCESSOR (ADV. SP218788 MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

2007.61.03.004107-3 - JOSE CARLOS SOARES ROCHA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP231913 FABIO GIFONI ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

2007.61.03.004117-6 - LILIAN DE OLIVEIRA (ADV. SP182266 MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

2007.61.03.004168-1 - TEREZA MACHADO DE SOUZA (ADV. SP159641 LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

2007.61.03.004190-5 - CARLITO VIEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP178569 CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

2007.61.03.004193-0 - PAULO SEIJI NAKAYA (ADV. SP254585 RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

2007.61.03.004201-6 - RAFAEL RENATO LEITE LATARO (ADV. SP251800 ERICA SABRINA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

2007.61.03.004204-1 - JULIO SHIGUERU HAYASHI (ADV. SP198740 FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

2007.61.03.004249-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.004046-9) FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP134872 RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

2007.61.03.004426-8 - JOAO BATISTA COUPPE (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

2007.61.03.004446-3 - REGIS DE AQUINO FARIAS (ADV. SP164389 IVONE GUSTAVO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

2007.61.03.004525-0 - WALTER CIFUENTE AIELO E OUTRO (ADV. SP197628 CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Expediente N° 993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0400701-5 - ANTONIO ALFREDO AMARAL E OUTROS (ADV. SP114092 MARIA APARECIDA CAMARGO

VELASCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP076153 ELISABETE PARISOTTO)

Intime-se o devedor para pagamento, em 15 dias, advertindo-o de que, caso não pague no prazo, haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J). Ao final do prazo de pagamento: 1. Com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão. 2. Sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução (art. 475-J, segunda parte). 3. Não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º). Requerida a execução: A) Deve a parte interessada requerer a expedição de mandado de penhora, para tanto devendo apresentar demonstrativo atualizado do débito (art. 475-J, segunda parte, c.c. art. 614, II), podendo indicar bens a serem penhorados (art. 475-J, p3º). B) Expeça-se mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% sobre o total, no caso de não-pagamento, ou sobre o saldo remanescente, no caso de pagamento parcial (art. 475-J, p4º). C) Elaborado o auto de penhora, intime-se o devedor para oferecer impugnação em 15 dias (art. 475-J, p1º) restrita às matérias de que cuida o artigo 475-L do CPC. D) Com ou sem impugnação, venham-me conclusos.

96.0401278-9 - BENEDITA MARIA RODRIGUES VIANNA (ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES E ADV. AC001436 LUIZ CARLOS FERNANDES E ADV. SP255294 GERALDO MAGELA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo formulada pela parte autora à fl. 364. II - Caso a CEF aceite a proposta ofertada, tragam as partes aos autos termo de acordo extrajudicial, a fim de ser colocado fim ao processo. III - Se negativa, tornem os autos conclusos para admissibilidade dos recursos.

96.0403978-4 - JOSE ROBERTO DE AMORIM E OUTRO (ADV. AC001436 LUIZ CARLOS FERNANDES E ADV. SP255294 GERALDO MAGELA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo formulada pela parte autora à fl. 224.

96.0404107-0 - AKIRA HAYAMI (ADV. SP089627 VICENTE DE PAULO DOMICIANO) X ARISTOTELES AYRES DE ARRUDA E OUTROS (ADV. SP122516 ANA MARIA FERNANDES YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

Verifico que a execução dos honorários desdobra-se desde 2003, iniciando o seu trâmite sob o regime anterior. Atingiu-se a fase de constrição dos bens do devedor, procedendo-se à penhora de fls. 416 sob a avaliação de fls. 418. O processo seguiu o seu curso sem que se tenha impugnado a penhora, de modo que, preclusa a fase, não mais cabe discutir a constrição. Determino o prosseguimento do feito devendo a exequente (fl. 442/443) dizer se pretende a adjudicação do bem penhorado, devendo atentar ao parágrafo quarto do artigo 685-A do Código de Processo Civil.

1999.61.03.002972-4 - JOSE DIAS FERNANDES (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 2) Assim, intime-se, por mandado, a autoridade administrativa competente para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30(trinta) dias, procedendo-se o cálculo da renda mensal inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado. 3) Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, encaminhem-se os autos ao INSS, para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas, (incluindo o valor dos honorários advocatícios e periciais arbitrados). 4) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., expedindo a Secretaria o respectivo mandado. 5) Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Intimem-se. 6) Fls. 211/218: Aguarde-se as determinações supramencionadas.

2001.61.03.001752-4 - ADEMAR JOSE CORREA E OUTROS (ADV. SP075427 LUCRECIA APARECIDA REBELO E ADV. SP116720 OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Considerando que a execução iniciou-se no regime anterior, progredindo até a últimação da penhora, determino a intimação da CEF para eventual impugnação, nos termos do artigo 475, J, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, em 15 (quinze) dias.

2003.61.03.002398-3 - ODAIR RODRIGUES DE TOLEDO (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 2) Assim, intime-se, por mandado, a autoridade administrativa competente para que cumpra a ordem judicial, no prazo de

30(trinta) dias, procedendo-se o cálculo da renda mensal inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado.3) Considerando a apresentação dos cálculos pela parte autora, proceda a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.4) Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Intimem-se.

2003.61.03.002400-8 - MARIA LUIZA DE LIMA BRAGA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).2) Assim, intime-se, por mandado, a autoridade administrativa competente para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30(trinta) dias, procedendo-se o cálculo da renda mensal inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado.3) Considerando a apresentação dos cálculos pela parte autora, proceda a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.4) Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Intimem-se.

2003.61.03.002463-0 - PAULO CELIO MENDES FONSECA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).2) Assim, intime-se, por mandado, a autoridade administrativa competente para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30(trinta) dias, procedendo-se o cálculo da renda mensal inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado.3) Considerando a apresentação dos cálculos pela parte autora, proceda a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.4) Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Intimem-se.

2003.61.03.007651-3 - ALTEMIR DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP107082 JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

I - Observo que já consta nos autos o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados. II - Ante a consulta supra, destituo o perito contábil nomeado e nomeio em substituição o perito contábil SR. CARLOS EDUARDO ALVES DE MATOS, com endereço e telefones conhecidos pela Secretaria. III - Intime-se-o para a elaboração do laudo pericial nos termos do despacho saneador. Intimem-se.

2004.61.03.006197-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.005348-7) BENEDITO RAUL MARTINS (ADV. SP118052 MARIA LUCIA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Fls. 97/99: Prejudicado o pedido, eis que já analisado adequadamente mediante a decisão lançada às fls. 89/90, a qual fica mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Retornem os autos ao arquivo, com as formalidades legais.

2004.61.03.007565-3 - ANTONIO BATISTA FERNANDES DE MELO (ADV. SP110406 ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(a,s) autor(a,as,es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Providencie a CEF os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à L.C. nº 110/2001, eventualmente, firmado(s) pelo(a,s) autor(a,as,es), em 30 (trinta) dias.

2005.61.03.005123-9 - LIDIA DIAS DE CARVALHO (ADV. SP076134 VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Determinada a realização de perícia, foram insertos os respectivos laudos. Digam as partes quanto aos laudos ofertados. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização dos peritos nomeados. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

2006.61.03.004347-8 - WILSON ANTUNES DE ALMEIDA (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2006.61.03.006002-6 - SUELY ZAMARRENHO SPOLON (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2006.61.03.009055-9 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2006.61.03.009057-2 - CECILIA MARIA DA SILVA DUARTE (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2006.61.03.009267-2 - GELUCIA FRANCISCA DE OLIVEIRA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP155772 EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

I) Requisite-se ao Posto do INSS cópia do Procedimento Administrativo da Autora NB. nº 142.740.224-5.II) Tendo a autora afirmado ser segurada do Réu de 08/02/1973 até a presente data, comprove a mesma eventual(ais) contrato(s) de trabalho não abrangidos no formulário de fls. 14/16, a fim de se efetuar a correta apuração do tempo de contribuição. Em caso de eventual juntada de documentos, dê-se ciência ao réu.III) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.000442-8 - MANOEL GABRIEL DE OLIVEIRA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.000455-6 - REGILENE DIAS PEREIRA (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o agravo retido interposto pela parte ré, porquanto tempestivo, mantendo a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Manifeste-se a parte autora em contra-minuta no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.03.001726-5 - LUZIA MARIA LEONALDO (ADV. SP252405B PEDRO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.001838-5 - MARIA HELENA OLIVEIRA SCIARRETTA (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Diga a autora quanto à contestação ofertada pelo INSS e no que toca ao laudo social.Após, diga o INSS sobre o laudo apresentado.Arbitro os honorários da perita no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.002145-1 - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA)

RAHAL)

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). Não havendo preliminares na contestação ofertada, desnecessário o ensejo de réplica. Digam as partes em especificação de provas.

2007.61.03.003848-7 - MERCIA BRAGA GOMES (ADV. SP055472 DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cumpra a CEF o despacho de fls. 16, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando os extratos referentes à(s) conta(s) da parte autora.

2007.61.03.003878-5 - JANE FRIDRICH PALERMO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E ADV. SP247622 CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Fls. 62/64: Diga a parte autora. Após, fls. 70/91: Dê-se ciência ao INSS.

2007.61.03.004111-5 - ANTONIO RAIMUNDO OLIVEIRA (ADV. SP182266 MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

2007.61.03.004178-4 - SEBASTIAO MACEDO (ADV. SP254585 RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

2007.61.03.004197-8 - FUJIE OHTA (ADV. SP209313 MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. II - Fls. 28/32: Dê-se ciência ao réu dos documentos juntados aos autos pela parte autora. III - Fls. 52/71: Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pelo réu.

2007.61.03.004211-9 - ANNA MARIA SOBRAL ESCADA (ADV. SP147486 ADELIA DA CONCEICAO ALVES DE QUINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifeste-se o réu sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 25.

2007.61.03.004212-0 - ANTONIO CARLINI (ADV. SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

2007.61.03.004233-8 - MARIA VICENTINA DE SOUSA NEVES GUIMARAES (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

2007.61.03.004262-4 - GEORGETA BARBOSA COUTINHO (ADV. SP161785 MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

2007.61.03.004264-8 - HERMELIA FERRER XIMENES (ADV. SP161785 MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E ADV. SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

2007.61.03.004296-0 - OTACILIO VICENTE DE ANDRADE (ADV. SP148089 DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

2007.61.03.004297-1 - HELOISA HELENA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP161079 MARIA CONCEIÇÃO

COSTA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

2007.61.03.004301-0 - MARIA DA PENHA LOPES RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP218069 ANDERSON MARCOS SILVA E ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

2007.61.03.004305-7 - ANTONIO LOBO DE CARVALHO NETO (ADV. SP182266 MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

2007.61.03.004311-2 - SILVIO ESTEVO DA SILVA (ADV. SP177572 ROSEMEIRE DA SILVA COSTA MIRANDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

2007.61.03.004312-4 - LIGIA MARIA FONSECA MOREIRA (ADV. SP177572 ROSEMEIRE DA SILVA COSTA MIRANDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

2007.61.03.004316-1 - MESSIAS TIBURCIO (ADV. SP206441 HELEN CRISTINA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.II - Manifeste-se a parte autora sobre a petição do réu, informando este Juízo de que não localizou os dados de sua conta poupança.

2007.61.03.004333-1 - IEDA RICOTTA GIOVANELLI (ADV. SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

2007.61.03.004356-2 - TYLDEN ELOAH VERDUSSEN MORETTI (ADV. SP170318 LUCIANA FERREIRA RIBEIRO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.II - Manifeste-se a parte autora sobre a petição do réu, informando este Juízo de que não localizou os dados de sua conta poupança.

2007.61.03.004359-8 - VIRGINIA FERNANDES ROQUE (ADV. SP170318 LUCIANA FERREIRA RIBEIRO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.II - Manifeste-se a parte autora sobre a petição do réu, informando este Juízo de que não localizou os dados de sua conta poupança.

2007.61.03.004369-0 - NEIDE OLIVA (ADV. SP059173 VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. II - Dê-se ciência a parte autora dos documentos juntados pela CEF.

2007.61.03.004385-9 - ELIANA AKEMI YAMASHITA (ADV. SP217436 MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.II - Manifeste-se a parte autora sobre a petição do réu, informando este Juízo de que não localizou os dados de sua conta poupança.

2007.61.03.004425-6 - FABIO MARTINS LUCAS (ADV. SP055472 DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 39/41: Dê-se ciência à parte autora.

2007.61.03.004497-9 - INEZ RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP082696 ANTONIO GUIMARAES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.II - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados aos autos pelo réu.

2007.61.03.004514-5 - EDNA SEVERINA CUBI E OUTROS (ADV. SP027016 DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)
I - Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.II - Fls. 42 e seguintes: Dê-se ciência ao réu dos documentos juntados aos autos pela parte autora.

2007.61.03.004589-3 - ANTONIO SERGIO DA ROSA (ADV. SP138132 MARIA TEREZINHA DAS GRACAS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)
I - Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.II - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados aos autos pelo réu.

2007.61.03.005220-4 - MILTON RODRIGUES (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.005425-0 - PLANDE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA (ADV. SP142820 LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE DIAS SIQUEIRA)
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.005719-6 - DALVA DE SOUZA ARRUDA (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO)
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

2007.61.03.005750-0 - MARIANE FACIO MAZZANTI (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.006751-7 - RAUL BORTOLON (ADV. SP152341 JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.006779-7 - RYOKO KOGAKE ISII E OUTRO (ADV. SP201737 NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAROLINE VIANA DE ARAUJO)
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.006880-7 - ADEMIR MOREIRA (ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE DIAS SIQUEIRA)
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.007328-1 - JOSE CARLOS TEIXEIRA (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.Aguarde-se o laudo pericial.

2007.61.03.007527-7 - MILTON JORGE FREIRE (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.008080-7 - BENEDITO VALERIO FERNANDES (ADV. SP164288 SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAROLINE VIANA DE ARAUJO)
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.008169-1 - VILMA LUIZA ALVARENGA (ADV. SP175389 MÁRCIA CRISTINA FERREIRA

TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. Aguarde-se o laudo pericial.

2007.61.03.008208-7 - LORISVALDO DA SILVA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.008438-2 - MARIA HELENA MARTINS MACIEL (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.008491-6 - MARCOS ALECIO DOS SANTOS ROMANI (ADV. SP032872 LAURO ROBERTO MARENGO E ADV. SP031151 VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NATHALIA STIVALLE GOMES)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.008513-1 - LUCELIA LEITE SILVA (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.008516-7 - WILSON AUGUSTO LINO (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.008533-7 - RONAN SECCI (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.008553-2 - ANTONIO SIQUEIRA DO PRADO (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.008584-2 - JOSE ANTONIO DE CARVALHO (ADV. SP142143 VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.008922-7 - JOAO BATISTA DE MORAES (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.009011-4 - FELIX FIGUEIREDO DE JESUS (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Fls. 61/72, 75/77 e 54/58: diga a parte autora. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO SUMARIO

90.0401903-0 - VILMA INEZ MOURAO (ADV. SP038415 MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP210020 CELIO NOSOR MIZUMOTO)

A conta da Serventia Contábil consoante expressamente aclarado nos autos obedece fielmente a orientação fixada pela Justiça Federal no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos. A fim de evitar-se maiores delongas na fixação do quantum complementar, determino a expedição do respectivo precatório no valor apontado pelo Contador Judicial. Intime-se. Ciência ao INSS.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.03.006726-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.006466-8) MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.03.008883-7 - PAULO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 2) Assim, intime-se, por mandado, a autoridade administrativa competente para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo-se o cálculo da renda mensal inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado. 3) Considerando a apresentação dos cálculos pela parte autora, proceda a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. 4) Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Intimem-se.

Expediente Nº 995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0400641-8 - ANTENOR DA COSTA MANSO FILHO E OUTROS (ADV. SP106145A EDMAR LUIZ DE ALMEIDA RAMALHEDA E ADV. SP118060A MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Fls. 1605/1610: Dê-se ciência aos autores. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.

97.0404797-5 - RENATO SIQUEIRA SANTOS E OUTROS (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E ADV. SP108478 NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Retornem os autos ao SEDI, para cadastrar corretamente o assunto discutido nos autos sob o código nº 2043. II - Intime-se o INSS, por mandado, para que comprove nos autos a implantação/revisão da Renda Mensal Inicial dos autores, nos termos do julgamento. III - Ao final, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor, observando-se o quanto decidido nos embargos à execução em apenso. Após a transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Intimem-se.

2000.61.03.003551-0 - JOSE BENEDITO DE JESUS (ADV. SP122007 MARIA AUXILIADORA PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

HOMOLGO a transação celebrada entre o Autor JOSÉ BENEDITO DE JESUS e a Caixa Econômica Federal (fl. 117) nos termos da L. C. nº 110/2001, observando que a composição se refere a direito das partes e não prejudica eventual(ais) honorários fixado(s) em sentença e/ou acórdão. Fls. 119: Defiro. Providencie a Caixa Econômica Federal o depósito das verbas honorárias fixadas na decisão de fls. 91/93, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da Lei.

2000.61.03.004891-7 - CARLOS HIROKI YAMAMOTO E OUTROS (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E ADV. SP135948 MARIA GORETI VINHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Intime-se o devedor para pagamento, em 15 dias, advertindo-o de que, caso não pague no prazo, haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J). Ao final do prazo de pagamento: 1. Com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão. 2. Sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução (art. 475-J, segunda parte). 3. Não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º). Requerida a execução: A) Deve a parte interessada requerer a expedição de mandado de penhora, para tanto devendo apresentar demonstrativo atualizado do débito (art. 475-J, segunda parte, c.c. art. 614, II), podendo indicar bens a serem penhorados (art. 475-J, p3º). B) Expeça-se mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% sobre o total, no caso de não-pagamento, ou sobre o saldo remanescente, no caso de pagamento parcial (art. 475-J, p4º). C) Elaborado o auto de penhora, intime-se o devedor para oferecer impugnação em 15 dias (art. 475-J, p1º) restrita

às matérias de que cuida o artigo 475-L do CPC.D) Com ou sem impugnação, venham-me conclusos.

2002.61.03.002267-6 - ALCIDES BASILIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP100902E FERNANDO ALBERTO TINCANI FRAZATTO E ADV. SP073365 FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(a,s) autor(a,as,es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Providencie a CEF os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à L.C. nº 110/2001, eventualmente, firmados pelo(a,s) autor(a,as,es), em 30 (trinta) dias.

2003.61.03.003351-4 - SEBASTIAO RAMOS (ADV. SP166665 JUBERCIO BASSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Fls. 187/196: Diga o autor.

2005.61.03.000565-5 - CLAUDIA REGINA BORGES FREDDO (ADV. SP168949 PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2006.61.03.004505-0 - CELIO SANCHES TAVARES (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Fls. 68/69: Dê-se ciência à parte autora.

2006.61.03.007087-1 - DECIO JOSE BATISTA (ADV. SP226492 ARMANDO BACCARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP232990 IVAN CANNONE MELO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2006.61.03.009042-0 - TEREZINHA DAS GRACAS SANTOS (ADV. SP118625 MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

2006.61.03.009240-4 - JORGE LUIZ DA SILVA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2006.61.03.009397-4 - TARCISIO AUGUSTO DE SOUZA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2006.61.03.009400-0 - ANTONIO DONIZETE DA ROSA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2006.61.03.009407-3 - AILTON OLIVEIRA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.000681-4 - LUCAS VITOR RIBEIRO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cuida-se de pedido de amparo social ao deficiente (LOAS).Tendo-se realizado a perícia médica, o autor e sua família

mudaram-se para o Estado de Minas Gerais, na cidade de Virgínia, sem indicar o endereço completo para localização (fls. 104/105).Abra-se vista ao Ministério Público Federal (fl. 69) para que opine.

2007.61.03.000825-2 - REINALDO GALDINO DOS SANTOS (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.000966-9 - ISABEL DE GODOI ARANTES (ADV. SP220176 DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA E ADV. SP236939 REGINA APARECIDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.002977-2 - DERCIO GONCALVES MENDES (ADV. SP055472 DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Observo que a parte autora apresentou espontaneamente réplica à contestação.Cumpra a CEF o despacho de fls. 15, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando extratos referentes à(s) conta(s) da parte autora.

2007.61.03.003975-3 - ANALIA CORREIA DOS SANTOS (ADV. SP219782 ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E ADV. SP214521 FREDERICO FUJHARA NETO E ADV. SP214023 WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fl. 50: Indefiro. Cumpra a CEF o despacho de fl. 24, trazendo aos autos os documentos solicitados no prazo de 15 (quinze) dias, pois os dados corretos da parte autora já constam nos autos.

2007.61.03.003990-0 - MAURICIO MARTHO (ADV. SP183519 ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

2007.61.03.004275-2 - KUNIO OKAMURA (ADV. SP217436 MANOEL WILSON SANTOS E ADV. SP244719 RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

2007.61.03.004447-5 - AUGUSTO BRASIL BERNARDINI (ADV. SP149132 LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

2007.61.03.004450-5 - JOSE ANTONIO VALENTIM (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

2007.61.03.004485-2 - TOMI KIATAQUI E OUTRO (ADV. SP164288 SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

2007.61.03.004522-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.003579-6) CLEONICE FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

2007.61.03.004555-8 - VALTER DE MEDEIROS WINKEL (ADV. SP244719 RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

2007.61.03.004556-0 - FELIX DE MEDEIROS WINKEL (ADV. SP244719 RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

2007.61.03.004559-5 - MARIA DA LUZ SILVA TORRECILHA (ADV. SP244719 RICARDO GOMES BATISTA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

2007.61.03.004657-5 - ESTRELINA PEDROSO (ADV. SP217104 ANA CAROLINA DUARTE DE O ANDRADE E ADV. SP168346 CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

2007.61.03.005989-2 - LUZIA MARIA CARDOSO (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Diga a parte autora sobre a contestação e sobre o laudo pericial.m-seApós, diga o INSS sobre o laudo.Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.006054-7 - HUDSON LUIS CONSTANTINO (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)
Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Diga a parte autora sobre a contestação e sobre o laudo.Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial juntado aos autos.Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.006747-5 - JAIR TEODORO LOPES E OUTRO (ADV. SP141441 FABIOLA COREL RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 30 e 34/45: Mantenho a decisão. Cite-se.

2007.61.03.008535-0 - HIDEHIRO OKUNO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO SUMARIO

91.0401360-3 - ISMAEL JOSE SALVADOR (ADV. SP038415 MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Fls. 249: Dê-se ciência ao patrono da parte autora do pagamento do Ofício Precatório/Requisitório em conta à disposição do beneficiário, nos termos da Resolução n.º 399/04 - CJF/STJ.Fls. 253/257: Observo que o Ofício Requisitório nº 20070000160 (protocolo de retorno nº 20070150599) foi devolvido acusando duplicidade, porquanto sua expedição foi identificada como total, quando deveria constar complementar (confira ofício precatório originário à fl. 132).Em face do exposto, reexpeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor, identificando-o como COMPLEMENTAR. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Intimem-se.

91.0401472-3 - ANA RIBEIRO BARBOSA (ADV. SP060227 LOURENCO DOS SANTOS E ADV. SP166185 ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)
I - Providencie a parte autora cópia autenticada dos documentos de RG e CPF, para fins de atualização do sistema de dados.II - Fls. 94: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.III - Após, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para atualização dos cálculos de fls. 77/81.IV - Observo que houve anuência expressa do INSS quanto ao valor exequendo (fls. 91). Assim, expeexpeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Intimem-se.

92.0403162-0 - PAULA JOSE DE ANDRADE (ADV. SP038415 MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Fls. 250: Dê-se ciência ao patrono da parte autora do pagamento do Ofício Precatório/Requisitório em conta à disposição do beneficiário, nos termos da Resolução n.º 399/04 - CJF/STJ.Fls. 252/256: Observo que o Ofício Requisitório nº 20070000179 (protocolo de retorno nº 20070150617) foi devolvido acusando duplicidade, porquanto

sua expedição foi identificada como total, quando deveria constar complementar (confira ofício precatório originário à fl. 191). Em face do exposto, reexpeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor, identificando-o como COMPLEMENTAR. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Intimem-se.

2007.61.03.006407-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X GLOBEX CARGO LOG LINHAS AEREAS LTDA

Fls. 46/48: Manifeste-se a parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.03.000024-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.038365-7) LUCIO MASSONI DE OLIVEIRA (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X BENEDITO MORAES DE FARIA (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X RENATO SIQUEIRA SANTOS (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.03.006676-3 - JOSE RAPHAEL ANTONIO (ADV. SP144737 MARIA MARCIA MATILDES GOMES CONFORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I - Chamo o feito à ordem para nomear como advogada dativa da parte autora a Dra. Maria Márcia Matildes Gomes Confort (OAB/SP nº 144.737), consoante indicação da 36ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em São José dos Campos (confira fl. 12). II - Fls. 111: Defiro. Arbitro os honorários da referida advogada nomeada no máximo previsto na respectiva tabela da Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado. III - Oficie-se a Diretoria do Foro para o respectivo pagamento. IV - Cumpra a Secretaria o r. despacho de fls. 114.

Expediente Nº 1040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0404017-2 - ADALIVIO ALVES MARTINS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito: I) HOMOLOGO as transações celebradas entre os autores ADALÍVIO ALVES MARTINS, ETACIR ZANINI OLIVEIRA, ISAIAS SANTANA CORREIA, JOSÉ ITALIANO, JOSÉ MARIA RIBEIRO, LUIZ FERNANDO PENHA, OSVALDO NOVO e PAULO ROBERTO LELIS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, documenta-dos às fls. 166-197 para os fins previstos no artigo 7.º da Lei Complementar n.º 110/2001, extinguindo o feito, em relação a estes autores, com base no art. 269, III, do Código de Pro-cesso Civil, tão-somente no que pertine ao pedido atinente à correção monetária. II) JULGO PROCEDENTE o pedido nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a aplicar a taxa progressiva de juros, em conformidade com o estatuído na Lei nº 5.107/66, na conta vinculada do autor OS-VALDO NOVO (RG 10.377.898-SSP/SP - CPF 461.032.818-91). III) JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, relativo à aplicação da taxa progressiva de juros na conta vinculada dos autores ADALÍVIO ALVES MARTINS, ETACIR ZANINI OLIVEIRA, ISAIAS SANTANA CORREIA, JOSÉ ITALIANO, JOSÉ MARIA RIBEIRO, LEONARDO NAKAMURA LUIZ FERNANDO PENHA, MÁRCIO ANTONIO MALAQUIAS e PAULO ROBERTO LELIS. IV) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor MÁRCIO ANTONIO MALAQUIAS (RG 22.227.146 - CPF 162.852.928-84), nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%) em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigo 1.536, parágrafo 2º c.c. artigo 1.063 do Código Civil vigente à época da citação), no percentual de 0,5% ao mês. Na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN, os juros moratórios serão calculados a taxa de 1% ao mês. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas como de lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu respectivo patrono. P. R. I.

98.0404562-1 - JOAO MIRANDA FILHO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Diante do exposto: I) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, quanto ao pedido formulado por NELSON ROBERTO GO-MES de aplicação do índice de abril de 1990 (44,80%). II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor NELSON ROBERTO GOMES, nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) em substituição ao índice que tiver sido efetivamente aplicado no referido mês. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigo 1.536, parágrafo 2º c.c. artigo 1.063 do Código Civil vigente à época da citação), no percentual de 0,5% ao mês. Na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN, os juros moratórios serão calculados a taxa de 1% ao mês. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas como de lei. Sem condenação em honorários a sucumbência recíproca e aproximada das partes. III) HOMOLOGO as transações celebradas entre os autores JOÃO MIRANDA FILHO, SEBASTIÃO PASCOAL FILHO, SÉRGIO CASCARDI, BENEDITO PAULO DE CARVALHO, BENEDITO BRAZ, SEBASTIÃO JUSTINO DE ALMEIDA, JERSEY JAYME BATISTA VIEIRA e JOSÉ NARÉSIO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, documentados às fls. 126-135 e 143-152 para os fins previstos no artigo 7.º da Lei Complementar n.º 110/2001, extinguindo o feito com base no art. 269, III do Código de Processo Civil. P. R. I.

2002.61.03.002539-2 - DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (ADV. SP231573 DANIELA FERREIRA ZIDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, não vejo nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade na contribuição social para o SEBRAE. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE e extingo o presente feito, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas como de lei. Os honorários advocatícios são fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a serem rateados equitativamente entre os réus. P. R. I. Oficie-se.

2003.61.03.000501-4 - MARCELO CARPINETTI E OUTRO (ADV. SP029919 WILSON MATOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X MARCELO DA COSTA MAIA E OUTRO (ADV. SP053104 ISMAEL PESTANA NETO)

Diante do exposto: I - julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do C.P.C em razão da ilegitimidade de parte com relação à MARCELO DA COSTA MAIA e EDILENE BRÁULIO DE MELO MAIA. Deixo de condenar em honorários advocatícios ante a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. II - determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, deixando de condená-la ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2003.61.03.001339-4 - PAULO CASTELO BRANCO DE VASCONCELOS (ADV. SP034298 YARA MOTTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor e JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege e honorários fixados em 10 (dez por cento) do valor dado à causa. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2003.61.03.001959-1 - ANA TEREZA GONCALVES DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a revisar o valor das prestações do contrato de que cuidam os autos, para que seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional do mutuário, aplicando-se, no que se refere à conversão em Unidades Reais de Valor - URVs, as regras da Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil. Faculta-se ao mutuário, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, com aplicação de juros no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº

10.406/2002), de 1% ao mês. Sobre as parcelas vencidas porventura não pagas recairão juros estipulados no contrato. Com relação aos juros e amortização do saldo devedor, deve o encargo mensal ser apropriado, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada, se for ele insuficiente para quitação de ambas. Por fim, a parcela mensal remanescente dos juros não satisfeita pelo encargo mensal fica sujeita à apropriação em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados. Deverá o agente financeiro se abster de exercer os atos do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto 70/66, bem como de incluir o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito como o SPC, SERASA ou CADIN, dos quais deverá ser retirado, às expensas do agente financeiro, caso incluído antes da intimação desta decisão. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Traslade-se cópia da decisão de fls. 88/92, do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.046628-0, em apenso, para estes autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

2003.61.03.003807-0 - ANTONIO PAULO DOS SANTOS (ADV. SP144762 LUIZ FELIPE DA COSTA SANTANA E ADV. SP114966 ROSANA APARECIDA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na ação movida por ANTÔNIO PAULO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais à parte autora, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). O valor deve ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data do evento danoso (28/12/1998) nos termos da súmula 43 do STJ, acrescido de juros de mora desde a mesma data (Súmula 54 do STJ). Os juros de mora devem ser fixados na base de 6% ao ano, até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do art. 406 (cf. RESP nº 594.486/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 13/06/05; AgRg no AgRg nos EDcl no RESP nº 556.068/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16/08/04 e EDRESP nº 528.547/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 01/03/04). Condene a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2003.61.03.007367-6 - PAULO ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP160434 ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP183637 EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor e JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC. Custas ex lege e honorários fixados em 10 (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P.R.P.R.I.

2003.61.03.009781-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.008241-0) JULIO MARIANO E OUTRO (ADV. SP148115 JOSE LUIS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido da parte autora de renúncia ao direito em que se funda a ação e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo nos termos do inciso V, do artigo 269 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios ante o silêncio da CEF e informação prestada pelos autores de que os honorários advocatícios serão pagos diretamente à ré. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

2004.61.03.003738-0 - LUZIA BATISTA LEITE E SILVA (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO E ADV. SP228576 EDUARDO ZAPONI RACHID E ADV. SP157417 ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora LUZIA BATISTA LEITE DA SILVA, o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e seguintes da Lei 8213/91, a partir da data de 11 de fevereiro de 1995. Condene, mais, o réu, a pagar à autora, observada a prescrição das parcelas relativas ao período que antecede os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407 do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo réu em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Custas como de lei. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): Luzia batista leite da silva Benefício Concedido Aposentadoria

por Idade Renda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 01/02/1995Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelPUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2004.61.03.005555-1 - CASUCO UEMURA CORREIA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito HOMOLOGO a transação celebrada entre a autora CASUCO UEMURA CORREIA e CAIXA ECONÔ-MICA FEDERAL para os fins previstos no artigo 7.º da Lei Complementar n.º 110/2001, extinguindo o processo com resolução de mérito com base no art. 269, III, do Código de Processo Civil, tão-somente no que pertine ao pedido atinente à correção monetária.Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, conforme redação da Medida Provisória 2164-41. Custas ex lege.P. R. I.

2004.61.03.006610-0 - ISAAC MARIANO E OUTRO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face da CEF, extinguindo o processo com resolução do mérito.Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária (fl.35/36). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.03.001347-0 - DEODORO RIBEIRO DA SILVA ME (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intimado da sentença proferida às fls. 60-68, o autor opôs embargos de declaração asseverando existência de equívoco de digitação no decisório, porquanto restou a grafia por extenso do valor da condenação não condiz com o valor numérico apontado. Requer a procedência dos embargos declaratórios para constar da sentença a grafia correta do valor da condenação. Recebo os presentes embargos, vez que interpostos tempestivamente, consoante certificado às fls. 79 e os acolho.De fato, cabem os embargos declaratórios diante da existência de omissão e contradição no decisório guerreado. É o que dispõe a Lei Processual Civil:ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Código de Processo Civil)Com efeito, constou incorretamente no julgado a grafia por extenso de dezenove mil reais para o valor da condenação fixada em R\$ 18.000,00.Tal irregularidade enseja ser saneada na via dos Embargos Declaratórios a fim de que conste corretamente a grafia por extenso do valor numérico fixado para a condenação.Assim sendo, o dispositivo da r. sentença guerreada passa a ter o seguinte teor, em substituição àquele que constou às fls. 68:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação movida por DE-ODORO RIBEIRO DA SILVA - ME em face da CAIXA E-CONÔMICA FEDERAL para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais à empresa autora, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), bem como à exclusão dos cadastros de proteção ao crédito dos quais ainda faça parte, frisando-se que esta determinação refere-se tão-somente ao débito tratado neste autos. Ante o exposto, julgo procedentes presentes embargos, permanecendo a sentença de fls. 60-68 retificada tão-somente no ponto alterado nestes embargos de declaração. RETIFIQUE-SE O REGISTRO. PUBLIQUE-SE e INTIMEM-SE.

2005.61.03.002865-5 - ADALTO FIRMINO E OUTROS (ADV. SP140563 PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores ADALTO FIRMINO, ANTONIO APARECIDO BRITO, BENEDITO GOMES PEREIRA, LUIZ RAMIRO, MOACYR BARBOSA, GILVAN ALVES DE ARAUJO, JORGE LUIZ DA SILVA, JOSÉ BENEDITO RIBEIRO, JOSÉ JOÃO DE FARIA e JOSÉ MASSAMITI NARTITA, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC.Custas como de lei. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90. P. R. I.

2005.61.03.004819-8 - TEREZINHA DE JESUS CARVALHO DA SILVA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora TEREZINHA DE JESUS CARVALHO DA SILVA, nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%) em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses.Os juros moratórios são devidos a partir da citação no percentual de 1% ao mês, em razão de expressa previsão do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002 - artigos 405 e 406) combinado com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros

moratórios deve o-correr sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, conforme redação da Medida Provisória 2164-41. Custas ex lege. P. R. I.

2005.61.03.005610-9 - MARILENE PENELUPPI E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança apontadas na inicial (10026500-7 e 00031925-0), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Condene, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.03.005625-0 - MAURO RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor MAURO RIBEIRO DE-SOUZA nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) em substituição ao índice que tiver sido efetivamente aplicado no referido mês. Os juros moratórios são devidos a partir da citação no percentual de 1% ao mês, em razão de expressa previsão do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002 - artigos 405 e 406) combinado com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve o-correr sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, conforme redação da Medida Provisória 2164-41. Custas ex lege. P. R. I.

2005.61.03.005750-3 - PEDRO FRANCISCO PINTO (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP076153 ELISABETE PARISOTTO)

Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito HOMOLOGO a transação celebrada entre o autor PEDRO FRANCISCO PINTO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, documentado à fl. 95 para os fins previstos no artigo 7.º da Lei Complementar n.º 110/2001, extinguindo o processo com resolução de mérito com base no art. 269, III, do Código de Processo Civil, tão-somente no que pertine ao pedido atinente à correção monetária. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, conforme redação da Medida Provisória 2164-41. Custas ex lege. P. R. I.

2005.61.03.006300-0 - HOMERO VIEIRA MACHADO (ADV. SP138014 SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora HOMERO VIEIRA MACHADO (Nº 0351-013-00054742-6), no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06% e no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para

Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.03.006384-9 - REGINA MANCILHA MENDES PINTO SANTOS E OUTRO (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido das autoras REGINA MANCILHA MENDES PINTO SANTOS e VERA INEZ DE AZEVEDO SATTELMAYER nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) em substituição ao índice que tiver sido efetivamente aplicado no referido mês. Os juros moratórios são devidos a partir da citação no percentual de 1% ao mês, em razão de expressa previsão do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002 - artigos 405 e 406) combinado com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, conforme redação da Medida Provisória 2164-41. Custas ex lege. P. R. I.

2005.61.03.006459-3 - JOSE BENEDITO ROSA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO IM-PROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ BENEDITO ROSA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, conforme redação da Medida Provisória 2164-41. P. R. I.

2005.61.03.006470-2 - LUIZ MARTIMIANO FREITAS (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido das autoras REGINA MANCILHA MENDES PINTO SANTOS e VERA INEZ DE AZEVEDO SATTELMAYER nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) em substituição ao índice que tiver sido efetivamente aplicado no referido mês. Os juros moratórios são devidos a partir da citação no percentual de 1% ao mês, em razão de expressa previsão do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002 - artigos 405 e 406) combinado com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, conforme redação da Medida Provisória 2164-41. Custas ex lege. P. R. I.

2005.61.03.006598-6 - MIRACI JOSE DOS SANTOS (ADV. SP117431 LUCIA BATALHA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS sejam os tempos de serviço do autor MIRACI JOSÉ DOS SANTOS, apontados no quadro acima, no campo períodos de insalubridades relativos aos períodos de 16/10/1989 a 14/03/1990 (USIFORJA) e 01/11/1991 a 15/12/1998 (REFORTEC), computados como tempo especial, seja computado como tempo comum o período apontado no CNIS de fl. 74 referente ao período de 02/07/1990 a 20/09/1990, bem como seja concedida sua aposentadoria proporcional, a partir do requerimento administrativo - 15/01/2003 (NIT 106.107.50140 Protocolo Nº 21037030.3.00829/02-0 - Espécie 42), calculando-se o valor da aposentadoria do autor com o tempo de serviço nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91 na proporcionalidade de que trata o artigo 53 da mesma lei. Condeno, mais, o réu a pagar ao autor, as prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção

monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407 ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Condeno a ré nas custas judiciais e em honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário, se ultrapassar o valor de alçada estabelecido no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, devendo os autos, na ausência de recurso voluntário, serem remetidos ao Contador Judicial para apuração do valor da condenação e oportuna remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, se atingido o valor de alçada, observando-se as cautelas de praxe. Tópico síntese do julgado, Provimento COGE 64/2005: Nome do(s) segurados(s): MIRACI JOSÉ DOS SANTOS Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Proporcional Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 15 de janeiro de 2003 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum 16/10/1989 a 14/03/1990 11/1991 a 31/05/1992 01/06/1992 a 15/12/1998 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

2005.61.03.006911-6 - CREUZENY JOSE DA SILVA (ADV. SP163430 EMERSON DONISETE TEMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor CREUZENY JOSÉ DA SILVA, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%) em substituição ao índice que tiver sido efetivamente aplicado nos referidos meses. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação no percentual de 1% ao mês, em razão de expressa previsão do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002 - artigos 405 e 406) combinado com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, conforme redação da Medida Provisória 2164-41. Custas ex lege. P. R. I.

2006.61.03.001536-7 - VICENTE CLARO DA SILVA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO IM-PROCEDENTE o pedido do autor VICENTE CLARO DA SILVA, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, conforme redação da Medida Provisória 2164-41. P. R. I.

2006.61.03.002086-7 - EDUARDO SMEGAL (ADV. SP073365 FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido do autor EDUARDO SMEGAL, nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%) em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses, observada a ordem de penhora originada do autos de nº 2561/97, ação de reparação de danos promovida por Veibras Importação e Comércio Ltda em face do autor e em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação no percentual de 1% ao mês, em razão de expressa previsão do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002 - artigos 405 e 406) combinado com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, conforme redação da Medida Provisória 2164-41. Custas ex lege. P. R. I.

2006.61.03.002429-0 - LUIZ NEVES DE SOUZA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO IM-PROCEDENTE o pedido do autor LUIZ NEVES DE SOUZA, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei

2006.61.03.002458-7 - CELSO ANTONIO CAMOCARDI (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor DELCIDES LOPES DA SILVA nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) em substituição ao índice que tiver sido efetivamente aplicado no referido mês. Os juros moratórios são devidos a partir da citação no percentual de 1% ao mês, em razão de expressa previsão do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002 - artigos 405 e 406) combinado com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, conforme redação da Medida Provisória 2164-41. Custas ex lege. P. R. I.

2006.61.03.002459-9 - DELCIDES LOPES DA SILVA (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor DELCIDES LOPES DA SILVA nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) em substituição ao índice que tiver sido efetivamente aplicado no referido mês. Os juros moratórios são devidos a partir da citação no percentual de 1% ao mês, em razão de expressa previsão do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002 - artigos 405 e 406) combinado com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, conforme redação da Medida Provisória 2164-41. Custas ex lege. P. R. I.

2006.61.03.002661-4 - JOSE BISPO DOS SANTOS (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito JULGO IM-PROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ BISPO DOS SANTOS, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, conforme redação da Medida Provisória 2164-41. Custas ex lege. P. R. I.

2006.61.03.003382-5 - ODAIR FELICIANO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO IM-PROCEDENTE o pedido do autor ODAIR FELICIANO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, conforme redação da Medida Provisória 2164-41. P. R. I.

2006.61.03.003497-0 - MARIA CECILIA GIANIZELLA CHIARAMELLI E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores MARIA CECÍLIA GIANIZELLA CHIARAMELLI, MARLENE DOS SANTOS e VITOR ANTONIO LOPES, nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%) em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. Os juros moratórios são devidos a partir da citação no percentual de 1% ao mês, em razão de expressa previsão do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002 - artigos 405 e 406) combinado com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, conforme redação da Medida Provisória 2164-

2006.61.03.003557-3 - MARIA SILVIA BECKER CHAVES (ADV. SP045193 ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da autora MARIA SILVIA BECKER CHAVES (nº 0314.013.99007061-0), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei.Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.03.006004-0 - FENIX INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP238953 BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E ADV. SP218191 VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Destarte, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil a mencionada desistência.ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo, nos termos do artigo 267, VIII, do mesmo Códex. Custas e honorários advocatícios, na forma do parágrafo 4º, do artigo 1º, da Medida Provisória nº 303/2006, fixados em 1% (um por cento) do valor atribuído a causa.Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações e cautelas pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.006991-1 - ALEXANDRE STORNI SOARES (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

....Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE para determinar ao INSS que considere como especiais os seguintes períodos trabalhados pelo autor: 11/01/1978 a 25/08/1988 e de 30/08/1988 a 08/10/2003, autorizando-se a conversão em comum, concedendo-lhe a aposentadoria integral por tempo de contribuição.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde o requerimento administrativo em 14/04/2004, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos moldes do Novo Código Civil.Custas como de lei.Condeno o réu e em honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado.Sentença sujeita ao reexame necessário.Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de Aposentadoria integral por Tempo de Contribuição ao autor ALEXANDRE STORNI SOARES (NB Nº 132.420.063-1), restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência.Nome do(s) segurados(s): ALEXANDRE STORNI SOARESBenefício Concedido Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoRenda Mensal Atual A apurarData de Início do Benefício - DIB 14/04/2004 - FL. 13Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum 11/01/1978 a 25/08/198830/08/1988 a 08/10/2003Representante legal de pessoa incapaz PrejudicadoPUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.03.007144-9 - DALMO PEREIRA DUTRA (ADV. SP169194 EMERSON MEDEIROS AVILLA E ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos etc.Cuida-se de ação de rito ordinário, objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros em conta vinculada do FGTS, nos termos da Lei 5107/66 e 5705/71.Devidamente intimada do despacho de fl. 13, a parte autora requereu prazo para cumprimento que, deferido à fl. 64, transcorreu in albis.Decido.Com efeito, embora devidamente intimada a parte autora ficou-se inerte, consoante se verifica à fl. 65, deixando de cumprir diligência que lhe competia ensejando

a extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo, nos termos do artigo 267, III, do C.P.C. Custas como de lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.007152-8 - JAIME CAMARGO DOS SANTOS (ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a aplicar a taxa progressiva de juros, em conformidade com o estatuído na Lei nº 5.107/66 e 5.705/71, na conta vinculada do autor JAIME CAMARGO DOS SANTOS, observada eventual prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, conforme redação da Medida Provisória 2164-41. Custas ex lege. P. R. I.

2006.61.03.007154-1 - CARLOS APARECIDO FERREIRA (ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO E ADV. SP176761 JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros em conta vinculada do FGTS, nos termos da Lei 5107/66 e 5705/71. Devidamente intimada do despacho de fl. 14, a parte autora requereu prazo para cumprimento que, deferido à fl. 65, transcorreu in albis. Decido. Com efeito, embora devidamente intimada a parte autora ficou-se inerte, consoante se verifica à fl. 66, deixando de cumprir diligência que lhe competia ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo, nos termos do artigo 267, III, do C.P.C. Custas como de lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.007157-7 - PAULO ROGERIO MOTTA (ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO E ADV. SP176761 JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros em conta vinculada do FGTS, nos termos da Lei 5107/66 e 5705/71. Devidamente intimada do despacho de fl. 16, a parte autora requereu prazo para cumprimento que, deferido à fl. 67, transcorreu in albis. Decido. Com efeito, embora devidamente intimada a parte autora ficou-se inerte, consoante se verifica à fl. 67, deixando de cumprir diligência que lhe competia ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo, nos termos do artigo 267, III, do C.P.C. Custas como de lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.007180-2 - LUIZ CARLOS ANSELMO DA SILVA (ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO E ADV. SP169194 EMERSON MEDEIROS AVILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Diante do exposto, rejeito as preliminares e decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, VI do CPC para julgar IMPROCEDENTE o pedido relativo à aplicação da taxa progressiva de juros na conta vinculada do autor LUIZ CARLOS ANSELMO DA SILVA. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, conforme redação da Medida Provisória 2164-41. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.03.000215-8 - ANGELO JOSE DE BARROS (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor ANGELO JOSÉ DE BARROS, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90. P. R. I.

2007.61.03.000487-8 - ELPIDIO DE OLIVEIRA DIAS (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito HOMOLOGO a transação celebrada entre o autor ELPÍDIO DE

OLIVEIRA DIAS e CAIXA ECONÔMI-CA FEDERAL, documentado à fl. 71 para os fins previstos no artigo 7.º da Lei Complementar n.º 110/2001, extinguindo o processo com resolução de mérito com base no art. 269, III, do Código de Processo Civil, tão-somente no que pertine ao pedido atinente à correção monetária. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, conforme redação da Medida Provisória 2164-41. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.03.001691-1 - ROBERTO TRISTAO DA SILVA (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

...Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE para determinar ao INSS que considere como especiais os seguintes períodos trabalhados pelo autor: de 28/04/1976 a 11/08/1977; de 14/12/1977 a 29/01/1979; de 22/02/1979 a 16/07/1989; de 05/03/1991 a 04/08/1993; de 13/09/1993 a 16/11/1993; de 14/03/1994 a 02/05/1995 e de 22/05/1998 a 26/01/2001 e de 02/06/2003 a 07/07/2004, autorizando-se a conversão em comum, e concedo-lhe a aposentadoria integral por tempo de contribuição. Condono o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde o requerimento administrativo em 16/08/2006, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos moldes do Novo Código Civil. Custas como de lei. Condono o réu e em honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao autor ROBERTO TRISTÃO DA SILVA (NB Nº 139.896.401-5), restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Nome do(s) segurados(s): ROBERTO TRISTÃO DA SILVA Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de Início do Benefício - DIB 16/08/2006 - FL.48 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum de 14/12/1977 a 29/01/1979; de 22/02/1979 a 16/07/1989; de 05/03/1991 a 04/08/1993; de 13/09/1993 a 16/11/1993; de 14/03/1994 a 02/05/1995; de 22/05/1998 a 26/01/2001 e de 02/06/2003 a 07/07/2004. Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado PÚBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.004405-0 - DALVA GOLDAR DE SIQUEIRA (ADV. SP062629 MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentença do tipo C - extinção sem resolução de mérito. Determinada a realização de providências saneadoras da postulação (fl. 21), não foi atendido o comando judicial, pelo que renovou-se o ensejo de cumprimento (fls. 25 e 29/30). Permanece, contudo, a inércia sem a oferta de quaisquer justificativas. Consoante a Lei Processual: ART. 284 - Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único - Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Eis que a consequência jurídica da inércia injustificada da parte autora é o indeferimento da inicial. Posto isso, INDEFIRO a PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I, do mesmo Códex. Por outro lado, permanece sem deslinde a questão do ônus processual, sendo certo que é comando imperativo da lei que o recolhimento insuficiente das custas impede que se dê andamento ao processo. De fato, determina o art. 13 da Lei 6032/74 (Regimento de Custas) que o juiz não dará andamento a feito se não houver nos autos prova do pagamento das custas exigíveis, determinando a LOMAN (art. 35, VII) a fiscalização do juiz a respeito; por seu turno, o Código de Processo Civil igualmente determina, de forma cogente, que será cancelada a distribuição do feito que não for preparado no prazo de 30 (trinta) dias, conforme reza o específico art. 257 daquele diploma legal. Daí porque determino o cancelamento da distribuição deste feito. Sem honorários advocatícios dado o não-aperfeiçoamento da relação processual. P. R. I. *9**

2007.61.03.004499-2 - MARIA LUIZA MACHADO LEITE (ADV. SP093321 GERSON RODRIGUES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido da parte autora de renúncia ao direito em que se funda a ação e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não foi aperfeiçoada a relação processual. Custas como de lei. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

2007.61.03.008030-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE II (ADV. SP159754 GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas como de lei e sem honorários advocatícios uma vez que não foi formalizada a relação

processual.Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.03.004792-7 - DIMAS QUIRINO (ADV. SP136151 MARCELO RACHID MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor DIMAS QUIRINO, nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%) em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses.Os juros moratórios são devidos a partir da citação no percentual de 1% ao mês, em razão de expressa previsão do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002 - artigos 405 e 406) combinado com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, conforme redação da Medida Provisória 2164-41. Custas ex lege.

Expediente Nº 1058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0402912-0 - OSMAR LOCATELLI E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO:Diante do exposto:I) JULGO EXTINTO o feito nos termos do artigo 267, V do CPC, sem resolução do mérito, em relação ao autor OSMAR LOCATELLI. Custas como de Lei e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).II) HOMOLOGO os Termos de Adesão firmados entre autores NELSON GUERRA, CLÁUDIO CORREA DUARTE, ESTEVÃO GOMES TOLEDO, BENEDITO MARCOS PENA FIRME, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA e MARIA GOMES MO-REIRA e a CEF para os fins previstos no artigo 7.º da Lei Complementar n.º 110/2001, extinguindo o feito com base no art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas como de lei, arcando cada parte com os honorários advocatícios dos respectivos patronos.III) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor PEDRO ALVES MORGADO, nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%) em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigo 1.536, parágrafo 2º c.c. artigo 1.063 do Código Civil vigente à época da citação), no percentual de 0,5% ao mês. Na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN, os juros moratórios serão calculados a taxa de 1% ao mês. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Custas como de lei. Sem condenação em honorários diante da sucumbência recíproca.À SEDI para exclusão do pólo ativo dos autores: OSMAR LOCATELLI, NELSON GUERRA, SÍVIO ALVES RIBEIRO, CLAUDIO CORREA DUARTE, ESTEVÃO GOMES DE TOLEDO, BENEDITO MARCOS PENA FIRME, CARLOS ALBERTO GOMES TEIXEIRA, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA, e MARIA GOMES DE OLIVEIRA.P. R. I.

1999.61.00.053514-7 - JOSE ALVES SAMPAIO E OUTROS (ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E PROCURAD ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO:Diante do exposto:I) JULGO EXTINTO o feito nos termos do artigo 269, III, do CPC, com resolução do mérito, em relação ao autor JOSÉ FRANCISCO DE JESUS DE OLIVEIRA. Custas como de lei, arcando cada parte com os honorários advocatícios dos respectivos patronos.II) HOMOLOGO os Termos de Adesão firmados, para os fins previstos no artigo 7.º da Lei Complementar n.º 110/2001, entre autores JOSÉ ALVES MACAHO, VALDEIR LEITTE DA SILVA, PEDRO LUIZ MACHADO, MANOEL DE ASSUNÇÃO e PEDRO ACÁCIO PARRA e a CEF e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC. Custas como de lei, arcando cada parte com os honorários advocatícios dos respectivos patronos.Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.P. R. I.

1999.61.03.000233-0 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS) X REY JOSE DOS SANTOS (PROCURAD sem procurador)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos de reintegração de posse e demolição de toda a edificação já levada a efeito dentro da faixa de domínio da Rodovia BR/101/SP 55 - KM 176+120m) lado direito, município de São Sebastião - SP. Custas como de lei. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 100,00 (cem reais), correspondente a 10% (dês por cento) do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.03.003526-8 - ANTONIO ALECRIM SALDANHA E OUTROS (PROCURAD ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO: Diante do exposto: I) JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VI, do CPC, sem resolução do mérito, em relação à autora LEILA DE SOUZA SOARES. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária. II) JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC com resolução do mérito, em relação ao autor ANTONIO ALECRIM SALDANHA. Custas como de lei, arcando cada parte com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. III) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores GENÉSIO DOS SANTOS e YOLANDA ALVES DE OLIVEIRA, nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%) em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigo 1.536, parágrafo 2º c.c. artigo 1.063 do Código Civil vigente à época da citação), no percentual de 0,5% ao mês. Na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN, os juros moratórios serão calculados a taxa de 1% ao mês. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Custas como de lei. Sem condenação em honorários diante da sucumbência recíproca. À SEDI para exclusão do pólo ativo dos autores que firmaram Termo de Adesão: MANOEL DE SOUZA SILVA, PAULO DE ALMEIDA DE OLIVEIRA, PAULO VIEIRA DE ARAÚJO, BENEDITO CARLOS DE CRISTO, JOSÉ SANTINO DA SILVA e MERQUIADES DE PAULA. P. R. I.

2001.61.03.001694-5 - BENTO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Dispositivo: Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito: I) HOMOLOGO os Termos de Adesão firmados entre autores QUIRINO RODRIGUES PEREIRA, HORÁCIO CABRAL DA FONSECA, LUIZ ANTONIO DOS SANTOS, VALDIR MACHADO, SEBASTIÃO RIBEIRO DAS CHAGAS e a CEF e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Custas como de lei, arcando cada parte com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores BENTO PEREIRA DE OLIVEIRA, RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS, e VANDERLEY DE LELIS DA COSTA, nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%) em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigo 1.536, parágrafo 2º c.c. artigo 1.063 do Código Civil vigente à época da citação), no percentual de 0,5% ao mês. Na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN, os juros moratórios serão calculados a taxa de 1% ao mês. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Custas como de lei. Diante da sucumbência mínima dos autores BENTO PEREIRA DE OLIVEIRA, RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS, e VANDERLEY DE LELIS DA COSTA, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P. R. I.

2001.61.03.003378-5 - JOAO EUGENIO MAGALHAES FERREIRA E OUTROS (ADV. SP014227 CELIA MARIA DE SANTANNA) X COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP249795 LEONARDO XAVIER VITUZZO E ADV. SP012199 PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E ADV. SP068723 ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

VISTO EM DECISÃO SANEADORA Cuida-se de ação ordinária, em que se pleiteia a revisão de prestação e do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 89/93). Citada, a CEF contestou o feito, aduzindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, falta de requisitos necessários à concessão da liminar, impossibilidade jurídica do pedido; no mérito pugnou pela improcedência da ação. Companhia

Real de Crédito não apresentou preliminares em sua contestação. Houve réplica. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, com ausência das rés (fls. 216/217). É o relatório. I- Passo à análise das preliminares. UNIÃO: A UNIÃO não é parte legítima na relação processual aqui firmada, razão pela qual não se pode falar em litisconsórcio passivo necessário. A competência dessa pessoa política, por meio do Conselho Monetário Nacional, é limitada à expedição de normas gerais, o que não justifica chamá-la a figurar no pólo passivo, especialmente porque a controvérsia diz respeito à execução do contrato, em si, e não da fixação dessas normas. Além disso, por força do art. 1º do Decreto-lei nº 2.291/86, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sucedeu o antigo BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH em todos os seus direitos e obrigações, subsistindo a legitimidade da ré mesmo para os contratos celebrados posteriormente. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê, exemplificativamente, dos RESP 719259, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 22.8.2005, p. 301, RESP 685630, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.8.2005, p. 339, RESP 238250, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 06.6.2005, p. 243. A propósito do tema, veja-se a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A UNIÃO - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DE PARTE DA FAZENDA NACIONAL - ACOLHIMENTO - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL CONHECIDO E PROVIDO. - É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF. - Recurso especial conhecido e provido, para considerar a União Federal parte ilegítima para figurar no presente feito, razão por que a autora deverá arcar com as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa (STJ; 2.ª Turma; Relator Ministro Franciulli Netto; Recurso Especial 225583/BA, 20.6.2002) FALTA DE DOCUMENTOS: Não é caso de indeferimento da petição inicial em razão da falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. O autor trouxe com a petição inicial cópia do contrato de mútuo hipotecário, acompanhado de declaração do seu empregador quanto aos índices de reajustes de sua categoria profissional e planilha de evolução das prestações, nesta considerando os índices informados, que podem, se for o caso, complementados no decorrer da instrução. DA FALTA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS E LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA presente impugnação, embora apresentada como questão preliminar, não se reveste dessa natureza, não guardando qualquer relação com as condições da ação, com os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo ou com qualquer das demais questões prejudiciais ou preliminares relacionadas no art. 301 do Código de Processo Civil, trata-se de tema afeto ao mérito da causa. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO: Os argumentos que, no entender da ré, conduziram à impossibilidade jurídica do pedido, estão, na verdade, relacionados com o mérito, da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. No mais, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo à análise do mérito. Diante do exposto, rejeito as preliminares argüidas pela CEF. Como não existem nulidades a serem sanadas, declaro o feito saneado. Considerando que a questão exige a produção de prova pericial, para tanto nomeio perito judicial o Sr. Carlos Eduardo Alves de Mattos, com endereço conhecido da Secretaria. Fixo os honorários do Perito Judicial em R\$ 700,00 (setecentos reais), devendo o autor efetuar o depósito no prazo de 15 (quinze) dias. Laudo em 40 (quarenta) dias, após o depósito. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo do andamento do feito e tendo em vista o Programa de Conciliação implantado na seara administrativa pela CEF, poderão as partes tentar a conciliação na seara extrajudicial, devendo a parte autora procurar a agência da CEF onde fora firmado o contrato. Intimem-se.

2002.61.03.005677-7 - CLAUDIONOR DE OLIVEIRA GABRIEL E OUTROS (ADV. SP178024 JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores e JULGO EXTINTO o feito, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege e honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se, ao final, o resultado da Assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.

2004.61.03.001450-0 - EXCEL CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA (ADV. SP183969 VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas conforme a lei. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, com base no 4.º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2004.61.03.003311-7 - FLAVIO PONCIANO LUIZ E OUTRO (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, afasto as preliminares e julgo IMPROCEDENTE o pedido de anulação da execução extrajudicial realizada conforme o contido no Decreto-lei nº 70/66, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2004.61.03.005066-8 - PRONVAL PRONTO SOCORRO VALPARAIBA LTDA (ADV. SP077894 LUIZ CARLOS TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2004.61.03.005277-0 - MARCOS JOSE SOUZA PIRES (ADV. SP232917 LUCIANO FARIA BOECHAT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação movida por MARCOS JOSÉ SOUZA PIRES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Resta mantida a decisão de fls. 93/94. A quantia deverá ser corrigida monetariamente desde a data desta sentença e acrescida de juros de mora desde 26/10/2002, tendo em vista que o fato danoso ocorreu no momento em que o autor quitou o financiamento (Súmula 54 do STJ). Os juros de mora devem ser fixados na base de 1% ao mês nos termos do art. 406 do Código Civil (cf. RESP nº 594.486/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 13/06/05). Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor em 15% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2004.61.03.006656-1 - JORGE LUIS LEME DE SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP032872 LAURO ROBERTO MARENGO E ADV. SP031151 VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extin-go o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas como de lei. Condeno os autores ao pagamento à Ré de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), corresponden-te a 10% do valor dado a causa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

2005.61.03.000875-9 - LOURIVAL PERETA (ADV. SP213682 FERNANDO DE ANGELIS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil o mencionado acordo e JULGO EXTINTO o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, conforme redação da Medida Provisória 2164-41. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.001152-7 - GLEDIS GONCALVES (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

DO DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mé-rito nos termos do artigo 269, I do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para conde-nar a Caixa Econômica Federal - CEF a aplicar a taxa progressiva de juros, em conformi-dade com o estatuído na Lei nº 5.107/66 e 5.705/71, na conta vinculada do autor GLEDIS GONÇALVES, observada eventual prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Fede-ral e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, conforme redação da Medida Provisória 2164-41. Custas ex lege. P. R. I.

2005.61.03.002072-3 - MARIA ZELIA SANTANA MELLO (ADV. SP163128 JOSE ADEMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da autora MARIA ZÉLIA SANTANA MELLO (Nº 0165-013-00000634-3), no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06% e no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% e no mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros

moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Tendo em vista a sucumbência ínfima da parte autora, condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.03.002844-8 - JOAO MAURICIO MAZETI (ADV. SP106301 NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento da diferença aponta à fl. 41, no valor de R\$ 19.820,95 (dezenove mil oitocentos e vinte reais e noventa e cinco centavos) ao autor JOÃO MAURÍCIO MAZETI NB 42/110.360.839-5, e para reconhecer o tempo de atividade insalubre laborado nas empresas Válvulas Schrader do Brasil S/A (20/08/1973 a 01/10/1975) e Laporte do Brasil (01/05/1988 a 19/07/1990). Condeno, ainda, o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor nº 42/110.360.839-5, com a conversão do tempo especial acima reconhecido e a respectiva alteração do coeficiente correspondente. Condeno, mais, o réu a pagar ao autor, observada eventual prescrição, eventuais diferenças relativas às prestações atrasadas decorrentes do cômputo de atividade especial ora reconhecido, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido. Faculto ao INSS a compensação de valores eventualmente por ele pagos ao autor e decorrentes do deferimento da antecipação da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário, se ultrapassar o valor de alçada estabelecido no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, devendo os autos, na ausência de recurso voluntário, serem remetidos ao Contador Judicial para apuração do valor da condenação e oportuna remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, se atingido o valor de alçada, observando-se as cautelas de praxe. Tópico síntese do julgado, Provimento COGE 64/2005: Nome do(s) segurados(s): JOÃO MAURICIO MAZETI Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Proporcional Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 29 de julho de 1998 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum 01.05.1988 A 19.07.1990 20.08.1973 A 01.10.1975 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado P. R. I.

2005.61.03.002853-9 - ADEMAR DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP140563 PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO: I) HOMOLOGO a transação celebrada entre o autor ADEMAR DE OLIVEIRA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, documentados às fls. 184/185 para os fins previstos no artigo 7.º da Lei Complementar n.º 110/2001, extinguindo o feito, em relação a estes autores, com base no art. 269, III, do Código de Processo Civil, tão somente no que pertine ao pedido atinente à correção monetária. II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores AFFONSO DA SILVA ALVES, BATISTA PERETTA FILHO, DALTON ALVES, ELIAS ROCHA, FRANCISCO CÂNDIDO DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS DA SILVA, JOSÉ DIMAS DOS SANTOS, VANDELI MARQUES e WILSON ROBER-TO FERREIRA, nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (ja-neiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%) em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. Os juros moratórios são devidos a partir da citação no percentual de 1% ao mês, em razão de expressa previsão do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002 - artigos 405 e 406) combinado com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas como de lei. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90. P. R. I.

2006.61.03.003867-7 - ADORINO VICTORIO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
DO DISPOSITIVO:Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO IM-PROCEDENTE o pedido do autor ADORINO VICTORIO, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC.Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a par-tir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90. P. R. I.

2006.61.03.003871-9 - JOEL MOREIRA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
DO DISPOSITIVO:Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor JOEL MOREIRA, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC.Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90. P. R. I.

2006.61.03.005576-6 - EDWARD NOGUEIRA (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder a revisão da renda mensal inicial do autor EDWARD NOGUEIRA, devendo permanecer os mesmos índices de reajustes da renda mensal aplicados pelo INSS ao benefício da parte Autora.Condeno a parte Autora a pagar ao INSS, observada a incidência dos benefícios da assistência judiciária gratuita, honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor dado a causa.Oportuno tempore, na ausência de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas a formalidades e cautelas legais.P. R. I.

2007.61.03.000161-0 - MANOEL TEIXEIRA FILHO (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Diante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução de mérito o presente processo nos termos do inciso V, do artigo 267, do CPC.Custas conforme a lei.Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, conforme redação da Medida Provisória 2164-41.Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.P. R. I.

2007.61.03.001645-5 - VALSINEI DOMINGUES DA SILVA ANDRADE (ADV. SP160742 HELOISA DE SOUZA PAULI TOSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
DISPOSITIVO:Diante do exposto, determino a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade de parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para figurar no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 267,VI do CPC.À SEDI para exclusão da CEF do pólo passivo da lide. Ante a exclusão da CEF, tem-se a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jacareí.Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.03.001652-2 - MARIA VANDA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
DISPOSITIVO:Ante as razões e fundamentos acima e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora MARIA VANDA DE OLIVEIRA SILVA o benefício previdência de Assistência Social, nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei 8742/93, a partir do requerimento administrativo (15/03/2006) (folha 21).Condeno, mais, o réu a pagar aos autores eventuais prestações atrasadas, cu-jo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária.Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN.A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da e-grégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Condeno o Instituto-réu, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e à Perícia Médica. Custas como de lei.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE.Nome do(s) segurados(s): MARIA VANDA DE OLIVEIRA SILVABenefício Concedido Amparo Social ao Idoso Renda Mensal Atual Um salário mínimoData de início do Benefício - DIB 15 de março de 2006Renda Mensal Inicial Um salário mínimoConversão de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelSentença não sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, na redação atual, uma vez que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.001863-4 - MARIA PINTO RIBEIRO (ADV. SP055472 DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da autora MARIA PINTO RIBEIRO (Ag. 314- Operação 013- Conta nº 00053416-0), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.003306-4 - NAIR VIEIRA DE FREITAS SANTOS E OUTRO (ADV. SP239902 MARCELA

RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores NAIR VIEIRA DE FREITAS SANTOS e MIGUEL MENDES PEREIRA, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%) em substituição ao índice que tiver sido efetivamente aplicado nos referido mês. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação no percentual de 1% ao mês, em razão de expressa previsão do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002 - artigos 405 e 406) combinado com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a par-tir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.03.003334-9 - ERICA BARACHO STRAUSS DROVETTO (ADV. SP144177 GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da autora OSCAR BARACHO STRAUSS (Nº 0351-013-99009068-2), no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06% e no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.003335-0 - OSCAR BARACHO STRAUSS (ADV. SP144177 GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da autora OSCAR BARACHO STRAUSS (Nº 0351-013-99009068-2), no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06% e no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%. Conforme o pedido da parte

autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.003849-9 - BENEVIDES MARCIANO CALABREZ (ADV. SP173792 DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora BENEVIDES MARCIANO CALABREZ (Nº 0351-013-00107825-0), no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06% Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.004055-0 - SALVADOR ANTUNES DE VASCONCELOS E OUTRO (ADV. SP237019 SORAIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança do autor SALVADOR ANTUNES DE VASCONCELOS e NEUSA RIBEIRO (Ag. 2143 - conta nº 13-00005641-9), no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06% e no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% e no mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, parágrafo 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Tendo em vista a sucumbência ínfima da parte autora, condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.007998-2 - BENEDITO DA SILVA FILHO (ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Destarte, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil a mencionada desistência. Diante do exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo, nos termos do artigo 267, VIII, do mesmo Códex. Custas como de lei. Sem condenação em

pagamento de honorários advocatícios por não ter sido aperfeiçoada a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.010303-0 - KATIA DE ALMEIDA NUNHO ESTEVES (ADV. SP267347 CARLOS ALBERTO PIRES DE MATOS ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C, e JULGO PROCEDENTE o presente pedido para declarar imitada a CEF na posse do imóvel descrito na inicial, condenando os réus e os efetivos ocupante a pagarem a taxa de ocupação do imóvel, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por mês, no período compreendido entre 03 de agosto de 2000 até a efetiva desocupação do imóvel, que poderá ser cobrada mediante ação executiva. Expeça-se o Mandado de Imissão de Posse. Em decorrência da sucumbência verificada, condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.03.001632-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0400251-6) CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X LUIZ RICARDO DA FONSECA GARMIBIS (ADV. SP033213 JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO E ADV. SP224077 MARIA JUDITE RIBEIRO MOUTINHO)

Remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração de parecer contábil sobre a condenação ao pagamento de honorários em cumprimento ao julgado. Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2004.61.03.007814-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0403202-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X MARIA JORDELINA GONCALVES SOARES - ESPOLIO (JAIRO SOARES) (ADV. SP194652 JOSE DOMINGOS DA SILVA)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fulcro nos artigos 741 e 743 do C.P.C, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, para fixar da execução em R\$ 263,57 (duzentos e sessenta e três reais e cinquenta e sete centavos), em janeiro de 2003, conforme a planilha de cálculo apresentadas às fls. 5-6. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, conforme redação da Medida Provisória 2164-41. Custas ex lege. Translade-se cópia desta para os autos do processo n.º 98.0403202-3, de interesse das mesmas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2004.61.03.008904-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0402452-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JOSE WALTER CAMILO E OUTROS (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Diante do exposto: I) JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para fixar o valor da execução, em 10 de maio de 2003, conforme apontado pela CEF ÀS FLS. 05: JOSÉ ANATÁCIO SILVA em R\$ 2.403,66 (dois mil quatrocentos e três reais e sessenta e seis centavos) e R\$ 1.024,10 (um mil e vinte e quatro reais e dez centavos); PEDRO MARIA FRANCISCO em R\$ 19.005,71 (dezenove mil e cinco reais e setenta e um centavos). II) HOMOLOGO as transações celebradas entre os autores-embargados JOÃO TEODOR DE SOUZA, JOSÉ APARECIDO JOANA, JOSÉ CLÁUDIO DE ALMEIDA, JOSÉ FERREIRA MENDES, JOSÉ VICENTE, JOSÉ WALTER CAMILO e MARIA JOSÉ CORREA DE ARAUJO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, noticiadas às fls. 61-70, para os fins previstos no artigo 7.º da Lei Complementar n.º 110/2001, observando que a composição se refere a direito das partes e não prejudica os honorários de advogado eventualmente arbitrados em sentença e/ou acórdão transitados em julgado, extinguindo o feito, em relação a estes autores-embargados, com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, conforme redação da Medida Provisória 2164-41. Custas ex lege. Translade-se cópia desta para os autos do processo n.º 97.0402452-5, de interesse das mesmas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.03.005831-0 - JEAN PETER IBRAHIM (ADV. SP190944 GILBERTO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, e julgo improcedente o pedido de exibição de extratos bancários. Custas como de lei. Condeno a parte a arcas com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% do valor da causa. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIME-SE.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bela. Suzana Vicente da Mota

Expediente Nº 2532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0402526-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0401754-4) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DO VALE DO PARAIBA - AMVAP (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CEESP - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A

Nada a decidir.Retornem ao arquivo. Int.

2004.61.03.005336-0 - PATRICIA DIAS SILVA RIBEIRO (ADV. SP224853B MARCIA CRISTINA ALBANI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP107082 JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Converto o julgamento em diligência.Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para apresentar a planilha de reajustes salariais fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Construção Mobiliária.Após, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.03.007891-5 - MARIA APARECIDA ALEXANDRINO (ADV. SP063891 JOSE ORLANDO SOARES) X WELTON ALVES RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP121511 DENISE FORCHETTI TIGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem.Traslade-se o que ficou decidido na exceção de incompetência.Revogo a decisão de fls.131, porquanto o pedido da parte autora é de justificação judicial e não de concessão de benefício.Ao SEDI para retificação da classe (classe 141).Vejo dos autos que os réus Welton Alves Ribeiro e Gisele Alves Ribeiro foram citados (fls.107), tendo apresentado contestação.Na justificação judicial não se admite defesa (art.865 do CPC), certo que a citação é apenas para conhecimento da demanda, o que, agora, os réus já conhecem.Cite-se o INSS para conhecimento da demanda.Após a juntada da citação cumprida, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela autora, fazendo constar da carta precatória os nomes dos advogados dos réus para intimação, pelo Juízo Deprecado, acerca da audiência a ser designada por aquele Juízo.Int.

2005.61.00.007045-1 - JOSE CARLOS VILARINHO (ADV. SP052361 ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Às fls. 76 o autor afirma que não se aposentou como Juiz Classista. Por tal razão, a prescrição contar-se-á da data da cessação do seu vínculo com a Administração (não sendo hipótese, portanto, de aplicação da Súmula nº 85 do STJ, por não se cuidarem de prestações de trato sucessivo). Dessa forma, concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para informar, comprovando através de documentação hábil, o período (data de início e término) em que exerceu as atividades de Juiz Classista.Int.

2005.61.03.000011-6 - MANOEL DA PAIXAO NASCIMENTO (ADV. SP092415 MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E ADV. SP132178 DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADVOGADO UNIAO)

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.Defiro o pedido de prova testemunhal. Designo o dia 30 de setembro de 2008, às 15:00hs para audiência de oitiva de testemunhas arroladas às fls. 335/336.Int.

2006.61.03.001753-4 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES E ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão.Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o autor a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício de auxílio-doença, tendo em vista os males patológicos que o vitimam. Juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação.Verifico que foram concedidos vários benefícios de auxílio-doença ao autor, tendo o último cessado aos 30/06/2007, após a propositura desta ação.Por outro lado, constato que o quadro clínico do autor é crítico, não apenas pelo fato de ser portador do vírus HIV, mas consoante as conclusões da perícia médica judicial a que se submeteu (fls. 77/80), oportunidade em que o perito afirmou que sua incapacidade é total e permanente.Além disso, os documentos de fls.

81/84 atestam que as medições de CD4, realizadas aos 19/12/07, 18/01/08, 17/03/08 e 04/06/08 apontam valores entre 334 e 242. Consta informação no site oficial do governo www.aids.gov.br dando conta de que a fase final corresponde à redução crítica de células T, tipo CD4, que chegam abaixo de 200 unidades por mm de sangue. Dessa forma, resta evidente o autor encaminha-se à fase terminal e extremamente crítica da doença, restando consubstanciada a existência de prova inequívoca e a verossimilhança de suas alegações. Também é evidente que há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA pleiteada por JOSE RIBEIRO DOS SANTOS SILVA, brasileiro, filho de Alfredo Venâncio da Silva e Mariana Ribeiro da Silva, portador do RG n.º 7.220.128-9 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 005.334.878-89, nascido em 29/09/1949, em São José dos Campos/SP, para que seja mantido o pagamento do benefício de auxílio-doença até ulterior ordem deste Juízo. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 77/80. P.R.I, com urgência.

2006.61.03.003534-2 - ANTONIO MARCIO FARIA DE MENDONCA (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO E ADV. SP214306 FELIPE GAVAZZI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Designo audiência para oitiva de testemunhas arroladas às fls. 242/243, que conforme aludida petição comparecerão independente de intimação, para o dia 02 de outubro de 2008, às 15:00hs. Int.

2006.61.03.003821-5 - VANDA MARIA FERNANDES (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. A parte autora formulou requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 98/103. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Da análise dos autos verifico que a autora chegou a gozar o benefício de auxílio-doença a partir de 24/02/2006, o qual foi cessado em 29/10/2006 (fls. 65). Alega a autora que, diante da irreversibilidade das lesões, requereu o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual foi indeferido pelo réu. Ocorre que, com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que a cessação do benefício acima aludida e o indeferimento do posterior pleito formulado pela autora foram indevidos, considerando-se que, segundo o laudo médico pericial produzido em juízo, há incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado de cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício. P.R.I.C.

2006.61.03.006331-3 - WILSON ALVES DOS SANTOS (ADV. SP237019 SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 138/146. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 17 que o requerimento administrativo da parte autora para concessão de benefício por incapacidade foi deferido pelo INSS, em 21/07/2006, com prazo até 17/01/2007, sendo o autor encaminhado para Reabilitação Profissional, cujo processo foi encerrado em 28/03/2007 (fls. 91), sendo que a DCB do autor foi 28/08/2007, conforme documentos de fls. 89/90. Todavia, o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado de cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício. P.R.I.C.

2007.61.03.003690-9 - VANDA MARIA VIEIRA RESENDE (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora, foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 54/60. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 79 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS, com vigência até 15/12/2007. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado de cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício. **PRIC.**

2007.61.03.008783-8 - CLEUZA PRIETO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do laudo pericial e do procedimento administrativo juntados aos autos. Segue decisão em separado. Vistos. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora, foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 48/51. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 18 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado de cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício. **PRIC.**

2007.61.03.008884-3 - ADALBERTO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. 1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no qual postulam os autores seja a ré compelida a se abster de promover a arrematação, a adjudicação ou a venda do imóvel descrito na inicial, bem como para que seja possibilitada a renegociação das condições de amortização, bem como a dilatação do prazo de liquidação do financiamento. Alegam os autores que adquiriram o imóvel em questão através de contrato de gaveta, sustentando a sua legitimidade ad causam com fundamento na Lei nº 10.150/2000. Com a inicial vieram documentos. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Primeiramente, no que concerne à questão da legitimidade dos promoventes da presente ação, verifico através do documento de fls. 23/24 que os mesmos celebraram com os mutuários (fls. 26/42) originários do financiamento em questão compromisso de compra e venda, irrevogável, irretroatável e com sub-rogação de ônus, na data de 12/06/2002, sem a participação da CEF. Dentre os vários aspectos legais existentes acerca da celebração dos chamados contratos de gaveta, um deles envolve justamente a questão da necessidade da anuência do agente financiador à operação de transferência do financiamento realizada. Dispõe o artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.004/1990 (com redação dada pela Lei nº 10.150/2000): A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. Acerca do tema já se pronunciou o C. STJ no sentido de ser imprescindível a anuência da instituição financeira mutuante como condição para a substituição de mutuário (Resp nº 635.155 - PR, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 11/04/05). Por outro lado, é cediço que, na prática, a Caixa Econômica Federal tem, por reiteradas vezes, celebrado em Juízo acordos com cessionários (conhecidos como gaveteiros) relativamente a contratos de financiamento em que figura como credora hipotecária,

razão pela qual tenho por certo que a questão da legitimidade dos requerentes poderá ser apreciada oportunamente, quando do aperfeiçoamento da relação jurídico-processual (com a citação da ré) e a instauração do contraditório, bem como, ainda, da audiência de tentativa de conciliação a ser designada. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Informam os requerentes que o contrato de financiamento imobiliário em tela foi indevidamente executado pela CEF (fls.05). Entretanto, a planilha de evolução do financiamento apresentada a fls.49/59 indica que as prestações estavam em aberto desde dezembro de 2003 (fls.54), data posterior à aquisição do imóvel pelos requerentes (12/07/2002), o que, em tese, deu lugar à adoção pela CEF dos procedimentos extrajudiciais previstos na legislação pertinente. A propósito, o argumento de que o DL nº 70/66 seria inconstitucional não merece acolhida, tendo em vista que o E. STF já pacificou o entendimento de que o mesmo é compatível com a Constituição Federal. Neste sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SPC, SERASA E CADIN. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES VINCENDAS. VALOR INFERIOR AO EXIGIDO CONTRATUALMENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistem fumus boni iuris e periculum in mora a ensejar liminar para suspender procedimentos de execução extrajudicial, autorizar depósito de valor inferior ao exigido para o pagamento de prestações vincendas, bem como para excluir ou impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, diante do longo estado moratório do mutuário, além de que a pretendida incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor implica concessão de moradia graciosa, verdadeiro prêmio à inadimplência. 2. Agravo desprovido. TRF 3ª Região - Sexta Turma - Ag 200401000464166 Data da decisão: 16/3/2005 DJU DATA: 11/4/2005 PÁGINA: 148 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIOS INADIMPLENTES DESDE ABRIL DE 2002. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DETERMINANDO ABSTENÇÃO DA CEF EM PROCEDER À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NO VALOR FIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, tanto mais quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075 - DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei no 70/66. 2. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente ao débito vencido, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro, o pedido para a suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade (recepção) do Decreto-lei 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente, pelo Excelso Pretório. 3. Demonstrado o longo período de inadimplência dos mutuários (desde abril de 2002), não se demonstra razoável a permissão de que se suspenda o procedimento de execução extrajudicial, sem que seja efetuado o depósito das prestações vencidas. 4. Nos casos em que há a inadimplência voluntária do mutuário, não há que se falar na presença do necessário fumus boni iuris, ou possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão cautelar contrária à lei. 5. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal provido. - grifo nosso (AG 200401000349222 - UF: MG - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. 04/04/2005 - DJ 28/04/2005 - p. 76) Destarte, não há nessa fase de cognição superficial elementos trazidos para os autos que permitam crer que houve vício na execução extrajudicial promovida, o que só poderá ser averiguado após a instalação do contraditório, com ampla dilação probatória, de forma que, neste momento processual, resta impossibilitada qualquer manifestação deste Juízo acerca do pedido de renegociação das condições de amortização e dilatação do prazo de liquidação do financiamento formulado pelos autores. Isto posto, ausente a verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Cite-se a CEF. Intime-se a CEF a trazer para os autos cópia do procedimento extrajudicial do imóvel objeto desta ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.009635-9 - MARIA JOSE DA COSTA PAIOTTI (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora, foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.39/46. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls.13 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a

verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado de cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício. PRIC.

2007.61.03.009757-1 - PAULO SILVA SANTOS E OUTRO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão inicial. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Trata-se ação proposta no rito comum ordinário, através da qual objetivam os autores a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja a ré impedida de arrematar, adjudicar ou vender o imóvel objeto do contrato ora em discussão, bem como para que sejam renegociadas as condições de amortização e seja dilatado o prazo de liquidação do financiamento, buscando, ao final, seja declarada a nulidade da execução extrajudicial levada a efeito. Esclarecem que, em virtude de total impossibilidade econômica, não conseguiram quitar as prestações do contrato de financiamento de imóvel firmado com a ré. Retomada sua capacidade financeira, tentaram regularizar o débito pendente com a CEF, contudo não obtiveram êxito, necessitando da tutela jurisdicional para anulação dos atos extrajudiciais já praticados pela ré e renegociação da dívida. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Fundamento e decido. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela parte autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Os autores informam que a execução extrajudicial já foi levada a efeito pela CEF, bem como o documento acostado a fls. 45 informa que o imóvel em questão foi arrematado pela CEF, em 12/11/2004 (fls. 45). Não há elementos trazidos para os autos que permitam crer que houve vício na execução extrajudicial. A verificação das ilegalidades sugeridas na petição inicial só poderá ser extraída após dilação probatória, a fim de se averiguar realmente a existência de vícios na execução extrajudicial realizada. Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Cite-se a CEF. Intime-se a CEF a trazer para os autos cópia do processo extrajudicial movido contra os autores. Apresentem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato originário de financiamento imobiliário celebrado com a ré. Intimem-se.

2007.61.03.010099-5 - MARLI KLEIN CLASS HENRIQUES (ADV. SP235021 JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora, foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls 85/90. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 18 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado de cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício. PRIC.

2007.61.03.010135-5 - VALDEVINO PORFIRIO DE ALCANTARA (ADV. SP159641 LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Após, retornem os autos ao perito para que responda aos quesitos do INSS. Segue decisão em separado. Vistos. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora, foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 61/65. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 14 que o requerimento administrativo

da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado de cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício. PRIC.

2007.61.03.010236-0 - ZENOBIO VITORINO (ADV. SP227757 MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. 1. Diante da reformulação do entendimento deste Juízo, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e o documento firmado pela parte autora, revogando a determinação de fls. 127. Anote-se. 2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a vinda da contestação. 3. Cite-se e intemem-se.

2008.61.03.000669-7 - MARCIO ANTONIO PARAISO SCARPA (ADV. SP055472 DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Trata-se de ação de rito ordinário visando em antecipação de tutela a revisão do benefício previdenciário da parte autora, para que a renda mensal inicial de sua aposentadoria não sofra limitação pelo valor do teto previdenciário. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, ausente a verossimilhança das alegações, já que pela carta de concessão do benefício (fls. 15/16), verifica-se que a renda mensal inicial do benefício do autor foi inferior ao teto, não sofrendo qualquer limitação. Ademais, não se encontra consubstanciado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se e intime-se o réu, para que informe, comprovando documentalmente, sobre o cumprimento da sentença proferida nos autos do processo nº 2765/03, que determinou a revisão da renda mensal inicial do benefício em questão, mediante a aplicação do índice integral do IRSM relativo a fevereiro de 1994. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

2008.61.03.001108-5 - QUITERIA SILVA DE PAULA VASCONCELOS (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida o presente de pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela no qual pretende a autora seja reconhecido como especial o período laborado como telefonista na URBAN, no período de 01/03/1991 a 28/04/1995. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda uma discussão mais aprofundada, haja vista que, além de o objeto da ação consistir em conversão de período trabalhado em condições especiais e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (o que, por si só, já impõe um exame acurado do caso), a situação fática apresentada revela-se um tanto complexa, tendo em vista que o indeferimento do pedido na via administrativa deu-se sob a alegação de que a autora se encontra recebendo outro benefício (fls. 23/24). Destarte, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias integrais dos procedimentos administrativos dos pedidos da autora (NB 42/134327847-0 e NB 42/144848962-5). Intemem-se.

2008.61.03.001137-1 - MARIA LEOPOLDINA DA CRUZ (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão inicial. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação prevista na Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela no sentido de que seja concedido à autora o benefício da aposentadoria por idade. Com a inicial vieram documentos. É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Melhor estudando o tema, vejo que para o benefício pleiteado é necessário o cumprimento de carência, idade e qualidade de segurado. No que toca a este último requisito, a jurisprudência pacífica no Superior Tribunal de Justiça apresenta duas hipóteses. Numa primeira hipótese, a jurisprudência é firme no sentido de que a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão do benefício de aposentadoria por idade nos casos em que o segurado já cumpriu a carência necessária, e perdeu a qualidade como tal, antes de implementada a idade necessária. Ocorre que, o inverso não é verdadeiro. Para aqueles segurados que, tendo completado a idade, ainda não atingiram a carência mínima necessária, a perda da qualidade de segurado deve ser mantida, em especial para fins do parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91. É o que se verifica neste julgado: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 327803 Processo: 200200227813 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/03/2005 Fonte: DJ - DATA: 11/04/2005 PÁGINA: 177 Relator(a): HAMILTON CARVALHIDO Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. Retomado o Julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Laurita Vaz, rejeitando os embargos, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Gilson Dipp, e o voto do Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca no mesmo sentido, a Seção, por maioria, rejeitou os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Gilson Dipp, que lavrará o acordão. Vencidos o Srs. Ministros Hamilton Carvalhido (Relator) e Jorge Scartezini, que os acolhiam. Votaram com o Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator para acórdão) os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz e José Arnaldo da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves (Art. 162, 2º, RISTJ). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes. V - Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos. VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos. VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado. Data Publicação: 11/04/2005 Sendo assim, vejo neste Juízo perfunctório, que a autora nasceu em 01/12/1934 (cf. cópia do RG que acompanha a inicial - fl. 13), completando 60 anos de idade em 1994, sendo necessário, pela tabela de carência do artigo 142 da Lei 8213/91, 72 contribuições. Ocorre que, em 1994, segundo se infere da cópia de sua CTPS, em 1994 a autora não possuía esta carência, somente vindo a completá-la, posteriormente. Destaco que o próprio INSS reconheceu a comprovação de 111 meses de contribuições (fl. 84), em 30/04/2000. Não tendo cumprido a carência antes de ter implementado a idade, o caso da autora subsume-se à hipótese daqueles segurados para quem a perda da qualidade de segurado é eficaz e tem o condão de determinar, se o caso, a aplicação do parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91. A autora apresentou cópia de sua CTPS onde consta registrado que trabalhou, como empregada doméstica, nos períodos de 17/03/1988 a 25/02/1991; 01/04/1991 a 01/05/1991; 01/08/1991 a 16/09/1991; 01/03/1994 a 13/08/1994; e 16/08/1994 a 30/04/2000 - fls. 18/20. Vê-se que, entre o último recolhimento em 16/06/1991 e a nova filiação em 01/03/1994, houve perda da qualidade de segurada. Deste modo, a fim de aproveitar os recolhimentos anteriores, incumbia à autora, após sua nova filiação em 01/03/1994, proceder a novos recolhimentos que implicassem em 1/3 da carência necessária à concessão do benefício. Sendo a carência necessária de 72 contribuições, a ela incumbia recolher 24 contribuições para aproveitar os recolhimentos anteriores. Cumpriu tal requisito (fls. 84). Deste modo, pode aproveitar toda a sua carência, que é de 111 contribuições em 30/04/2000 para obtenção do benefício que pleiteou em 2005. A autarquia-ré indeferiu o pleito formulado sob a alegação de que o número de contribuições comprovado é inferior ao exigido na tabela progressiva do artigo 142 acima reproduzido, dispondo serem necessárias 144 contribuições no ano de 2005 (DER). Equivoca-se. A carência deve ser verificada na data do implemento do requisito de idade, segundo a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Considerando que goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, verifico que a autora conta com tempo de

contribuição superior aos 72 meses de carência que eram exigidos em 1994, nos termos do art. 142 da Lei 8213/91, ano em que completou 60 anos de idade, razão pela qual faz jus à aposentadoria pretendida. Posto isso, defiro a antecipação da tutela, determinando ao réu que implante o benefício de aposentadoria por idade à autora MARIA LEOPOLDINA DA CRUZ, brasileira, portadora do RG nº20.436.850-9 e do CPF nº081.013.948-00, filha de Egidio Lemes da Cruz e Marciana Maria da Conceição, nascida em 01/12/1934, em Santa Branca/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, com início do pagamento na data desta decisão. Oficie-se ao INSS para que cumpra a presente decisão, bem como encaminhe a este Juízo cópia integral do procedimento administrativo do pedido da autora. Cite-se. P.R.I.

2008.61.03.002446-8 - MARCELO MARIO MADALENA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARCELO MARIO MADALENA e RENATA LOPES CABRAL em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando seja a tutela antecipada para autorizar que sejam levadas a depósito judicial, ou pagas diretamente à ré, as prestações vencidas do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, no valor que entendem correto, bem como, para determinar a requerida que se abstenha de promover a execução do contrato ou a negativação do seu nome em qualquer órgão de restrição ao crédito até julgamento final da presente. Sustentam que a correção das prestações e do saldo devedor foi feita de forma errada, desestabilizando-os financeiramente, obrigando-os ao inadimplimento. Com a inicial vieram documentos. É o relato do necessário. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Dos argumentos tecidos na inicial, verifico impraticável a apuração, num juízo de cognição sumária, de conduta abusiva ou ilegal por parte da requerida, de modo a alterar os efeitos do livremente pactuado entre as partes. Por sua vez, havendo inadimplência da parte autora, não há como deferir o pedido de não inclusão de seu nome no SPC, SERASA e outras entidades protetoras do crédito. O artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente acerca da inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, não existindo ilegalidade ou abuso de poder. Quanto ao pedido para que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel, sob o argumento de que o DL nº 70/66 seria inconstitucional, não pode ter guarida. O E. STF já pacificou o entendimento de que o mesmo é compatível com a Constituição Federal. Neste sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SPC, SERASA E CADIN. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES VINCENDAS. VALOR INFERIOR AO EXIGIDO CONTRATUALMENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistem fumus boni iuris e periculum in mora a ensejar liminar para suspender procedimentos de execução extrajudicial, autorizar depósito de valor inferior ao exigido para o pagamento de prestações vencidas, bem como para excluir ou impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, diante do longo estado moratório do mutuário, além de que a pretendida incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor implica concessão de moradia graciosa, verdadeiro prêmio à inadimplência. 2. Agravo desprovido. TRF 3ª Região - Sexta Turma - Ag 200401000464166 Data da decisão: 16/3/2005 DJU DATA: 11/4/2005 PÁGINA: 148 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIOS INADIMPLENTES DESDE ABRIL DE 2002. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DETERMINANDO ABSTENÇÃO DA CEF EM PROCEDER À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NO VALOR FIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, tanto mais quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075 - DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei no 70/66. 2. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente ao débito vencido, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro, o pedido para a suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade (recepção) do Decreto-lei 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente, pelo Excelso Pretório. 3. Demonstrado o longo período de inadimplência dos mutuários (desde abril de 2002), não se demonstra razoável a permissão de que se suspenda o procedimento de execução extrajudicial, sem que seja efetuado o depósito das prestações vencidas. 4. Nos casos em que há a inadimplência voluntária do mutuário, não há que se falar na presença do necessário fumus boni iuris, ou possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão cautelar contrária à lei. 5. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal provido. - grifo nosso (AG 200401000349222 - UF: MG - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. 04/04/2005 - DJ 28/04/2005 - p. 76) Tais circunstâncias afastam a verossimilhança nas alegações iniciais e impedem a antecipação da tutela que ora resta indeferida. Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para apresentar planilha de evolução das prestações elaborada pela CEF. Com o cumprimento do requerido, cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.003448-6 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP182341 LEO WILSON ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial, ficando sem efeito o despacho de fls. 24. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada através do qual pretende o(a) autor(a) a concessão do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresente o INSS seus quesitos com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e Intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial. Sem prejuízo, apresente a parte autora documentos que comprovem a sua qualidade de segurada da Previdência Social. P.R.I.

2008.61.03.003779-7 - ROBSON UEBE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos contrato social de CADMESP - Consultoria e Financiamentos Imobiliários Ltda, bem como procuração outorgada por esta empresa ao advogado que assina a petição inicial, sob pena de extinção. Int.

2008.61.03.003818-2 - NELSON SILVEIRA PRACA FILHO (ADV. SP120982 RENATO FREIRE SANZOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão inicial. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação prevista na Lei nº 10.741/03. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela no qual pretende o autor que o benefício de aposentadoria que recebe seja pago, doravante, no valor de R\$3.992,30, correspondente àquele que já deveria estar recebendo, levando-se em conta o percentual de 80% aplicado sobre os 36 maiores salários-de-contribuição. Com a inicial vieram documentos. É o relato do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial o autor vem recebendo o benefício previdenciário desde julho de 1999, ou seja, há nove anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Nesse sentido, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Int.

2008.61.03.003899-6 - SIDNEY MASSAO ARAMAKI (ADV. SP223521 RAFAEL NOGUEIRA MAZZEO) X BANCO ITAU S/A (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja incluído no pólo passivo a CEF. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia simples do RG e CPF e recolha as custas judiciais. Int.

2008.61.03.004079-6 - JOSE CLOVIS DA SILVA (ADV. SP250167 MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 48/49: Defiro. Cite-se a CEF, que deverá providenciar o documento de planilha da evolução do financiamento habitacional junto com a contestação, à vista do qual o pedido de tutela antecipada será posteriormente analisado.

2008.61.03.004221-5 - RIVELINO ALVES DE SOUZA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial, ficando sem efeito o despacho de fls. 19. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, através da qual pleiteia o autor o restabelecimento do benefício assistencial (LOAS), suspenso pelo INSS na data de 01/05/2005, sob a alegação de a renda per capita ser superior a do salário-mínimo. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que o INSS não reconhece a situação de miserabilidade do autor (fls. 17), necessária se faz a realização de perícia por assistente social. No presente caso, deverá, ainda, ser realizada também perícia de médico, a fim de que seja averiguada a condição de portador de deficiência do autor. Desse modo, não verifico a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada ora requerida. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro, desde já, a produção de tais provas, por peritos a serem nomeados oportunamente. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresente o INSS seus quesitos com a contestação. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo do pedido da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca das perícias acima aludidas. P.R.I.

2008.61.03.005112-5 - LUCINEIDE MARQUES DA SILVA (ADV. SP258268 PRISCILA DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o recebimento do benefício mensal de 01 (um) salário mínimo (LOAS). Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que não há comprovação inicial dos requisitos necessários para a concessão do benefício ora pleiteado, quais seja, hipossuficiência e deficiência, necessária se faz a realização de perícia por assistente social, bem como perícia de médico. Desse modo, não verifico a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada ora requerida. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, diante da urgência da situação e sob os rigores de averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido, determino a realização de prova técnica desde logo. Nomeio, portanto, a Assistente Social Sr^a. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 70 (setenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitada para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)? 4. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 13. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Outrossim, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. RAUL POLLINI, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3. Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 3.1 Essa moléstia o(a) incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. 3.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 3.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a)? 3.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o(a) periciando(a), em face da moléstia diagnosticada, está inapto(a) para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 3.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas? 3.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a) (se houver concessão anterior), este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão. 4. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do(a) periciando(a), é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade para o trabalho, a contar da data do exame? 5. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação, e ao INSS, a contar da citação. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo de pedido de concessão do benefício da parte autora. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 06 de outubro de 2008, às 12:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Praça Francisco Escobar, nº 150, bairro Monte Castelo, nesta cidade - Fone: (0x12) 91652565. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Cite-se. Com contestação, réplica e laudos, abra-se vista ao MPF.P.R.I.O.

2008.61.03.005151-4 - PAULO SERGIO MARTINS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e o documento firmado pela parte autora. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada através do qual pretende o(a) autor(a) a concessão do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a incapacidade do autor, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a produção de tal prova, por perito a ser nomeado oportunamente. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresente o INSS seus quesitos com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e Intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial. P.R.I.

2008.61.03.005167-8 - SILVANIA DA SILVA DAVID (ADV. SP186603 RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E ADV. SP236328 CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada através do qual pretende o(a) autor(a) a concessão do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a produção de tal prova, por perito a ser nomeado oportunamente. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresente o INSS seus quesitos com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e Intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial. P.R.I.

2008.61.03.005170-8 - ANTONIO ROBERTO SILVERIO (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada através do qual pretende o(a) autor(a) a concessão do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresente o INSS seus quesitos com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e Intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial. P.R.I.

2008.61.03.005222-1 - CARMA NOGUEIRA (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora, bem como a prioridade na tramitação do feito tratada na Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada através do qual pretende o(a) autor(a) a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresente o INSS seus quesitos com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e Intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial. P.R.I.

2008.61.03.005223-3 - JOSE ROBERTO DE FARIA (ADV. SP263432 JOSE GUSTAVO DOS SANTOS RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual pleiteia o autor a concessão do benefício de prestação continuada (LOAS). É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que o INSS não reconhece a situação de miserabilidade do autor (fls. 15), necessária se faz a realização de perícia por assistente social. No presente caso, deverá, ainda, ser realizada também perícia de médico, a fim de que seja averiguada a condição de portador de deficiência do autor. Desse modo, não verifico a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada ora requerida. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro, desde já, a produção de tais provas, por peritos a serem nomeados oportunamente. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresente o INSS seus quesitos com a contestação. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo do pedido da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca das perícias acima aludidas. P.R.I.

2008.61.03.005224-5 - MARIA ANGELICA RODRIGUES MARTINS (ADV. SP242999 GUEIBY ELIZABETH GALATTI MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende a parte autora concessão do benefício de aposentadoria especial, com a contagem do período laborado integralmente em condições insalubres. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em seu caput, como nos incisos I e II, e nos parágrafos 1º e 2º. Conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. No entanto, examinando os presentes autos, constato não existir prova inequívoca dos fatos que conduziram à procedência da ação, visto que a questão demanda dilação probatória incompatível com a concessão da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e oficie-se requisitando cópia integral do Processo Administrativo. P.R.I.

2008.61.03.005225-7 - CARLOS JOSE (ADV. SP242999 GUEIBY ELIZABETH GALATTI MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o autor seja determinado ao réu que lhe conceda o benefício de Aposentadoria Especial. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja concedida ao autor a Aposentadoria Especial, envolvendo períodos de labor perpetrados em condições especiais, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Assim, tenho por ausente a verossimilhança do direito alegado. Ademais, cristalino se revela o risco de irreversibilidade do provimento jurisdicional que se pretende antecipar, o que impede sua concessão. Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor, devendo esclarecer os motivos pelos quais não foram considerados especiais os tempos de serviço apontados na inicial. Instrua-se o ofício com cópia da inicial. Intimem-se.

2008.61.03.005254-3 - FRANCISCO PEREIRA DA LUZ (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada através do qual pretende o(a) autor(a) o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Apresente o INSS seus quesitos com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e Intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial. P.R.I.

2008.61.03.005257-9 - GERALDIR GARCIA (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento

firmado pela parte autora. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada através do qual pretende o(a) autor(a) o restabelecimento do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a produção de tal prova, por perito a ser nomeado oportunamente. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresente o INSS seus quesitos com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e Intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial. P.R.I.

2008.61.03.005258-0 - JOSE MARIA PADILHA (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. JOSÉ MARIA PADILHA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença. Alega que recebeu o auxílio-doença no período de 29/11/2004 a 20/06/2008, contudo, teve o benefício cessado, apesar de continuar incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Postula, alternativamente, se comprovada a incapacidade total e permanente, mediante perícia judicial, a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico que foi concedido o auxílio-doença ao autor com data de início em 29/11/2004, prorrogado por diversos períodos, diante da constatação da incapacidade laborativa pela própria autarquia (fls. 40/47). Via de regra, este Juízo indefere pleitos semelhantes, pois a concessão do benefício pleiteado demanda prova pericial para verificação do estado de incapacidade. Este caso, no entanto, merece tratamento distinto, pois há nos autos provas que permitem, num juízo perfunctório, concluir-se que a autora está incapaz. Há, nas fls. 31 a 36, atestados médicos que afirmam que o autor apresenta quadro depressivo grave, bem como total incapacidade para atividades laborais, sendo o mais atual datado de 10/6/2008. É mister reconhecer-se que há incapacidade, ou seja, há verossimilhança na alegação do autor. Ademais, num juízo perfunctório, estão presentes os demais requisitos para concessão do benefício. O documento de fl. 47 revela a presença da qualidade de segurado, assim como traduz indício de que há carência para a concessão do benefício. Por fim, é evidente que há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada por JOSÉ MARIA PADILHA, brasileiro, filho de João Batista Padilha e Ana Bento da Silva, portador do RG n.º 8.592.093-9 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 886742668/00, nascido aos 15/03/1955, em Cambuí/MG, e determino que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em seu favor, com DIP a partir da data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo, que poderá rever a tutela concedida após a realização de perícia judicial. No mais, defiro os benefícios da gratuidade requeridos pela parte autora. Anote-se. Oficie-se ao INSS, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo de pedido de concessão do benefício da parte autora. Proceda a Secretaria à marcação da perícia médica e, após, tornem os autos conclusos para deliberação. Cite-se. P.R.I. Oficie-se, com urgência.

2008.61.03.005272-5 - SEBASTIANA LOPES CALDEIRA (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção. 2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere. 3. Int.

2008.61.03.005312-2 - JOYCE APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP142143 VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o recebimento do benefício pensão por morte. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. No entanto, examinando os presentes autos, constato não existir prova inequívoca dos fatos que conduziram à procedência da ação, visto que a questão demanda dilação probatória incompatível com a concessão da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se. Requisite-se cópia integral do Processo Administrativo nº 146.718.426-5. P.R.I.

2008.61.03.005313-4 - CICERA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP258268 PRISCILA DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual pleiteia o autor a concessão do benefício de prestação

continuada (LOAS).É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Necessária se faz, portanto, a realização de perícia por assistente social. No presente caso, deverá, ainda, ser realizada também perícia de médico, a fim de que seja averiguada a condição de portador de deficiência do autor. Desse modo, não verifico a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada ora requerida.Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro, desde já, a produção de tais provas, por peritos a serem nomeados oportunamente.Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias.Apresente o INSS seus quesitos com a contestação.Cite-se e intímese.Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca das perícias acima aludidas.P.R.I.

2008.61.03.005316-0 - DORACI PAIXAO BRANCO (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Considerando-se o pedido formulado na inicial e a declaração de fl. 10, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende a autora lhe seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge. É o relatório do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda uma discussão mais aprofundada, haja vista que o indeferimento na via administrativa se deu sob a alegação de existência divergência entre a DIB informada e os documentos apresentados (certidões de óbito e casamento). Constato, ainda, ante os documentos de fls.18, 22 e 14, procederem as alegações contidas a fls.29 no sentido de que os dados que constam do benefício de aposentadoria por invalidez são da própria autora e que o benefício continuou sendo pago até data posterior (31/03/2007) ao falecimento de seu cônjuge (20/05/2005). Destarte, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias integrais dos procedimentos administrativos do pedido da autora e de concessão da aposentadoria por invalidez que fora concedida ao seu cônjuge.Intímese.

2008.61.03.005330-4 - GENY LEITE DE MORAES (ADV. SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se.Cuida o presente de pedido de tutela antecipada através do qual pretende o(a) autor(a) a concessão do benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimamÉ o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias.Apresente o INSS seus quesitos com a contestação.Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se e Intímese.Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial.P.R.I.

2008.61.03.005339-0 - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e o documento firmado pela parte autora. Anote-se.Cuida o presente de pedido de tutela antecipada através do qual pretende o(a) autor(a) a concessão do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimamÉ o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a incapacidade da autora, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a produção de tal prova, por perito a ser nomeado oportunamente.Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias.Apresente o INSS seus quesitos com a contestação.Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se e Intímese.Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial.P.R.I.

2008.61.03.005342-0 - JANDIRA DE JESUS MELO FERREIRA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o recebimento do benefício pensão por morte. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. No entanto, examinando os presentes autos, constato não existir prova inequívoca dos fatos que conduziram à procedência da ação, visto que a questão demanda dilação probatória incompatível com a concessão da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se. Requisite-se cópia integral do Processo Administrativo nº 136.991.112-0.P.R.I.

2008.61.03.005361-4 - JOSE ALFREDO PEREIRA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em antecipação de tutela. JOSÉ ALFREDO PEREIRA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja implantado o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que formulou requerimento administrativo em 10/06/2008, mas que o réu indeferiu o seu pedido sob a alegação de que não fora constatada a incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico que o autor é portador de câncer de pele e que tem se submetido a vários tratamentos e cirurgias, inclusive com internações hospitalares. Teve indeferido o seu pedido de benefício de auxílio-doença, formulado em 10/06/2008 (fls.39). Via de regra, este Juízo indefere pleitos semelhantes, pois a concessão do benefício pleiteado demanda prova pericial para verificação do estado de incapacidade. Este caso, no entanto, merece tratamento distinto, pois há nos autos provas que permitem, num juízo perfunctório, concluir-se que o autor está incapaz, ao menos temporariamente. Há, na fls. 59 e 60, documentos que confirmam o diagnóstico alegado - neoplasia maligna (da cavidade nasal e do ouvido - CID: C-30), assim como o exame anátomo patológico acostado a fls.84 atesta a presença de carcinoma basocelular ulcerado, infiltrando a derme profunda. É mister reconhecer-se que há incapacidade, ou seja, há verossimilhança na alegação do autor. Ademais, num juízo perfunctório, estão presentes os demais requisitos para concessão do benefício. Os documentos de fls.33/37 revelam a presença da qualidade de segurado, assim como traduzem indícios de que há carência para a concessão do benefício. Por fim, é evidente que há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. No entanto, tenho por certo que, neste momento, não se pode conceder, de plano, a aposentadoria por invalidez pleiteada. O momento demanda a concessão de auxílio-doença. Somente após a perícia a ser realizada por este Juízo é que será definido qual o grau da incapacidade, acaso existente. Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada por JOSÉ ALFREDO PEREIRA, brasileiro, filho de Jonas P. Barbosa e Esma A Fernandes, portador do RG n.º4802791 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º310.008.278-87, nascido aos 24/05/1947, e determino que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em seu favor, com DIP a partir da data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo, que poderá rever a tutela concedida após a realização de perícia judicial. No mais, defiro os benefícios da gratuidade requeridos pela parte autora. Anote-se. Oficie-se ao INSS, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo de pedido de concessão do benefício da parte autora. Proceda a Secretaria à marcação da perícia médica e, após, tornem os autos conclusos para deliberação. Cite-se. P.R.I. Oficie-se, com urgência.

2008.61.03.005370-5 - MARIA DE LOURDES RONQUE DA SILVA (ADV. SP186603 RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E ADV. SP236328 CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende a parte autora concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria proporcional, com a contagem do período laborado em condições insalubres, bem como do trabalho rural. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em se caput, como nos incisos I e II, e nos parágrafos 1º e 2º. Conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. No entanto, examinando os presentes autos, constato não existir prova inequívoca dos fatos que conduziram à procedência da ação, visto que a questão demanda dilação probatória incompatível com a concessão da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e oficie-se requisitando cópia integral do Processo Administrativo. P.R.I.

2008.61.03.005375-4 - MARCEL XAVIER DA COSTA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Primeiramente, ante o disposto a fls. 70/71 e 96, apensem-se os presentes aos autos da Ação Ordinária nº2008.61.03.003361-5. 2. Concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. Apresente a parte autora planilha da CEF de evolução do financiamento imobiliário em questão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 4. Int. Após, se em termos, subam imediatamente para apreciação do pedido de tutela antecipada.

2008.61.03.005378-0 - MOACIR ALVES RIBEIRO (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada através do qual pretende o(a) autor(a) a concessão do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresente o INSS seus quesitos com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e Intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial. P.R.I. Sem prejuízo, certifique-se o recolhimento das custas judiciais.

2008.61.03.005381-0 - MARCIO DONIZETTI CABRAL (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por cautela, susto eventual registro da carta de arrematação ou adjudicação no caso de haver licitantes interessados na compra do imóvel em hasta. A sustação perdurará até a análise do pleito de tutela antecipada, quando poderá vir a ser revista por este Juízo. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que apresente documento que comprove o saldo que possui na conta vinculada do FGTS. Com ou sem manifestação, tornem conclusos para apreciação da tutela antecipada. Oficie-se à CEF, com urgência, encaminhando-se cópia desta decisão, para ciência e imediato cumprimento. Int.

2008.61.03.005408-4 - MARIA JOSE EBERLE (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o benefício da Justiça Gratuita e concedo prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei nº 10741/2003. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em se caput, como nos incisos I e II, e nos parágrafos 1º e 2º. Conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. No entanto, examinando os presentes autos, constato não existir prova inequívoca dos fatos que conduziram à procedência da ação, visto que a questão demanda dilação probatória incompatível com a concessão da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e oficie-se requisitando cópia integral do Processo Administrativo. Com a contestação, réplica e cópia do Processo Administrativo, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

2008.61.03.005470-9 - BENILDE DE LIMA CABRAL (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos decisão. Cuida-se o presente de pedido de antecipação de tutela no qual pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Pela documentação acostada aos autos verifico que a autora é portadora de neoplasia maligna de pulmão, da glândula adrenal, com metástase do sistema nervoso central (CID - 349), tendo se submetido a tratamento com radioterapia e quimioterapia (fls. 22, 28 e 35). Via de regra, este Juízo indefere pleitos semelhantes, pois a concessão do benefício pleiteado demanda prova pericial para verificação do estado de incapacidade. Este caso, no entanto, merece tratamento distinto, pois há nos autos provas que permitem, num juízo perfunctório, concluir-se que a autora se encontra incapaz. É mister reconhecer-se que há incapacidade, ou seja, há verossimilhança na alegação da autora. Ademais, nesta fase de cognição sumária, estão presentes os demais requisitos para concessão do benefício. O documento de fls. 21 revela a presença da qualidade de segurada da autora (como contribuinte individual), assim como traduz indícios de que há carência para a concessão do benefício. Por fim, é evidente que há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. No entanto, a despeito de o pedido formulado pela autora ser de aposentadoria por invalidez, tenho por certo que, neste momento, não pode esta ser concedida de plano. O momento demanda a concessão de auxílio-doença. Somente após a perícia a ser realizada por este Juízo é que poderá se aferir a real situação fática em relação ao qual o grau da incapacidade da autora. Impõe-se ressaltar que, estando este Juízo a conceder o benefício de auxílio-doença ante o preenchimento dos requisitos legais, está a aplicar a lei ao caso concreto, não caracterizando julgamento extra petita, haja vista que os pressupostos para a concessão de ambos os benefícios têm assento na mesma situação fática, diferenciando-se apenas quanto à irreversibilidade ou não da lesão/doença incapacitante. Nesse sentido os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECURSO ESPECIAL. 1. Em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento extra petita pelo Acórdão que concede Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. Precedentes. 2. Recurso Especial provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 255776 Processo: 200000380164 UF: PE Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da

decisão: 17/08/2000 Documento: STJ000369556PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONVERSÃO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PROVA PERICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL.I - O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez alicerçam-se em idênticas situações de fato, distinguindo-se, em regra, pela irreversibilidade do mal, daí por que, conforme concluir o laudo pericial médico, se condizente com o conjunto probatório, a concessão de um ou outro benefício, não implica julgamento extra petita.II - (...) III - (...) .IV - Agravo retido não conhecido. Apelação parcialmente provida. Exclusão, de ofício, das custas processuais.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 862455 Processo: 200303990080005 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 30/11/2004 Documento: TRF300159041)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.- Embora a perícia realizada pelo INSS goze de presunção de legitimidade dos atos administrativos, os exames apresentados pelo agravante, bem como o atestado médico contemporâneo à cessação do auxílio-doença, demonstrando que está incapacitado para atividades laborais, recomendam o restabelecimento do benefício.- Descabível argumentar que o restabelecimento do auxílio-doença consistiria em julgamento extra petita, eis que o autor teria pleiteado, na inicial, apenas aposentadoria por invalidez. O julgador deve enquadrar a hipótese fática ao dispositivo legal pertinente e, se não estiverem presentes os requisitos da aposentadoria por invalidez, não lhe é defeso conceder o auxílio-doença, ainda que por período restrito, porquanto o que os diferencia é, tão-somente, o lapso temporal de duração da incapacidade para o exercício do trabalho.- O autor pleiteia um benefício que entende devido em face de enfermidades que o acometeram, independentemente da terminologia dada ao mesmo. Ainda que o benefício de auxílio-doença tenha menor extensão (temporal) que a aposentadoria por invalidez, ambos possuem a mesma causa de pedir.- Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.(TRF 3ª Região - Oitava Turma - AG. Nº 258909 - Relatora Terezinha Cazerta - DJ. 11/07/07, pg. 466)Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada BENILDE DE LIMA CABRAL, brasileiro, filha de Maria Aparecida de Lima, portadora do RG n.º15.450.926-7, inscrita sob CPF n.º040.355.618-00, nascida aos 26/01/1963, e determino que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em seu favor, com DIP a partir da data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo, que poderá rever a tutela concedida após a realização de perícia judicial. No mais, defiro os benefícios da gratuidade requeridos pela parte autora. Anote-se. Oficie-se ao INSS, para ciência e cumprimento desta decisão. Proceda a Secretaria à marcação da perícia médica e, após, tornem os autos conclusos para deliberação.Cite-se. P.R.I. Oficie-se, com urgência.

2008.61.03.005479-5 - PRISCILA MOREIRA PINHEIRO DE LIMA (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se.Cuida o presente de pedido de tutela antecipada através do qual pretende o(a) autor(a) a concessão do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimamÉ o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a produção de tal prova, por perito a ser nomeado oportunamente.Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias.Apresente o INSS seus quesitos com a contestação.Requise-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se e Intimem-se.Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial.P.R.I.

2008.61.03.005480-1 - MANOEL RODRIGUES FREIRE (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se.Cuida o presente de pedido de tutela antecipada através do qual pretende o(a) autor(a) o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimamÉ o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Apresente o INSS seus quesitos com a contestação.Requise-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se e Intimem-se.Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial.P.R.I.

2008.61.03.005481-3 - LOURIVAL PIRES DE ALMEIDA (ADV. SP159641 LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se.Cuida o presente de pedido de tutela antecipada através do qual pretende o(a)

autor(a) a concessão do benefício auxílio-doença, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a produção de tal prova, por perito a ser nomeado oportunamente.Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias.Apresente o INSS seus quesitos com a contestação.Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se e Intimem-se.Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial.P.R.I.

2008.61.03.005492-8 - ISMAEL ALVES DOS SANTOS (ADV. SP185651 HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se.Cuida o presente de pedido de tutela antecipada através do qual pretende o(a) autor(a) a concessão do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias.Apresente o INSS seus quesitos com a contestação.Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se e Intimem-se.Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial.P.R.I.

2008.61.03.005499-0 - CARLOS AUGUSTO DEFENDI (ADV. SP237019 SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. CARLOS AUGUSTO DEFENDI ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja implantado o benefício de auxílio-doença. Alega que formulou requerimento administrativo em 28/04/2008, mas que o réu indeferiu o seu pedido sob a alegação de que não fora constatada a incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual. Postula, alternativamente, se comprovada a incapacidade total e permanente, mediante perícia judicial, a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.É a síntese necessária.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico que o autor é portador de neoplasia maligna (CID C-20) e que tem se submetido a tratamento oncológico (fls. 30), bem como que passou por uma cirurgia para retirada do tumor e que, em virtude disso, sofre de incontinência fecal (fls. 24/25). Teve indeferido o seu pedido de benefício de auxílio-doença, formulado em 28/04/2008 (fls. 54).Via de regra, este Juízo indefere pleitos semelhantes, pois a concessão do benefício pleiteado demanda prova pericial para verificação do estado de incapacidade. Este caso, no entanto, merece tratamento distinto, pois há nos autos provas que permitem, num juízo perfunctório, concluir-se que a autora está incapaz. Há, na fls. 24/25, relatórios médicos recentes que afirmam que o autor tem se submetido a tratamento oncológico, sem previsão de alta. Exames anátomos patológicos acostados às fls. 26/28 confirmam o diagnóstico. É mister reconhecer-se que há incapacidade, ou seja, há verossimilhança na alegação do autor. Ademais, num juízo perfunctório, estão presentes os demais requisitos para concessão do benefício. Os documentos de fls. 18 revelam a presença da qualidade de segurado, assim como traduzem indícios de que há carência para a concessão do benefício.Por fim, é evidente que há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.No entanto, tenho por certo que, neste momento, não se pode conceder, de plano, a aposentadoria por invalidez pleiteada. O momento demanda a concessão de auxílio-doença. Somente após a perícia a ser realizada por este Juízo é que será definido qual o grau da incapacidade, acaso existente.Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada por CARLOS AUGUSTO DEFENDI, brasileiro, filho de Jose Defendi e Dina Theresa Policarpo Defendi, portador do RG n.º 9.181.279-3 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 049.304.688-76, nascido aos 01/01/1963, em Amparo/SP, e determino que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em seu favor, com DIP a partir da data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo, que poderá rever a tutela concedida após a realização de perícia judicial. No mais, defiro os benefícios da gratuidade requeridos pela parte autora. Anote-se.Oficie-se ao INSS, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo de pedido de concessão do benefício da parte autora. Proceda a Secretaria à marcação da perícia médica e, após, tornem os autos conclusos para deliberação.Cite-se. P.R.I. Oficie-se, com urgência.

2008.61.03.005569-6 - ELISA ALVES DE LIMA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito tratada na Lei nº10.741/03, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se.Trata-se de

Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual pleiteia a autora o recebimento do benefício mensal de 01 (um) salário mínimo (LOAS). É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que o INSS não reconhece a situação de miserabilidade da autora (fls.19) necessária se faz a realização de prova pericial por assistente social, de modo que não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro, desde já, a produção de tal prova, por perito a ser nomeado oportunamente. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresente o INSS seus quesitos com a contestação. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo do pedido da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial. P.R.I.

2008.61.03.005624-0 - ROGERIO VASCONCELOS DE SOUZA (ADV. SP132217 VITORIA REGIA FURTADO CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada através do qual pretende o(a) autor(a) o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresente o INSS seus quesitos com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e Intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial. P.R.I.

2008.61.03.005648-2 - HEBER BORNELI SERIO (ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o autor seja determinado ao réu a expedição de certidão de tempo de contribuição com os períodos laborados em condições especiais devidamente convertidos. Com a inicial vieram documentos. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, a parte apresenta um pedido declaratório cumulado com um pedido condenatório: a declaração do exercício de atividade especial, cumulada com a condenação da parte ré para que emita certidão de tempo de contribuição. A condenação passa pela prévia e inequívoca declaração do direito. Este Juízo, melhor estudando a matéria, acompanha o entendimento jurisprudencial que reconhece a possibilidade de concessão de tutela antecipada em ação declaratória, desde que a medida pleiteada seja necessária para garantia do exame do mérito da demanda. Antecipa-se, portanto, um efeito inerente à própria declaração, e não a declaração em si. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 201219 Processo: 199900048326 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 25/06/2002 Fonte: DJ DATA: 24/02/2003, PÁGINA: 236 RSTJ VOL.: 00166, PÁGINA: 366 RT VOL.: 00816 PÁGINA: 172 Relator(a): SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, não conhecer do recurso, vencido parcialmente o Ministro Aldir Passarinho Júnior. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar. Ementa: PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO DECLARATÓRIA. MEDIDA DE EFEITO PRÁTICO IMEDIATO. POSSIBILIDADE. POSSE VELHA. ADMISSIBILIDADE. CASO CONCRETO. ART. 273, CPC. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Conquanto para alguns se possa afastar, em tese, o cabimento da tutela antecipada nas ações declaratórias, dados o seu caráter exauriente e a inexistência de um efeito prático imediato a deferir-se, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a antecipação nos casos de providência preventiva, necessária a assegurar o exame do mérito da demanda. II - Em relação à posse de mais de ano e dia (posse velha), não se afasta de plano a possibilidade da tutela antecipada, tornando-a cabível a depender do caso concreto. III - Tendo as instâncias ordinárias antecipado os efeitos da tutela com base nas circunstâncias da demanda e no conjunto probatório dos autos, dos quais extraíram a verossimilhança das alegações e o caráter inequívoco da prova produzida, torna-se inviável o reexame do tema na instância especial. Data Publicação: 24/02/2003 Isto se justifica porque a antecipação da própria declaração poderá, concretamente, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas com base no provimento provisório. Este procedimento é claramente nocivo à segurança jurídica, porquanto a relação constituída (ou desconstituída) apresentará como fundamento uma medida provisória, revogável a qualquer tempo. Neste panorama, a medida pretendia pela parte autora - a emissão da certidão de

tempo de contribuição - subsume-se à hipótese de antecipação da própria declaração que será objeto da apreciação no provimento final, e não de um efeito a ela inerente. Por tal razão, fica obstada a concessão de tutela antecipada. Isto posto, indefiro a tutela pleiteada. P.R.I. Cite-se.

2008.61.03.005651-2 - VANDERLEI PAULO CARDOSO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. 1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por VANDERLEI PAULO CARDOSO e ELIANE CARDOSO PEREIRA, objetivando seja concedida autorização para que as prestações relativas ao contrato de financiamento imobiliário que celebraram com a CEF sejam depositadas em Juízo ou pagas diretamente à ré, no valor que entendem correto, bem como para que seja a ré compelida a se abster de promover a inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes, assim como de promover execução extrajudicial ou judicial. Com a inicial vieram documentos. É o relato do necessário. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Insurge-se a parte autora contra os valores das prestações e seus reajustes, contra a forma de amortização do saldo devedor, sustenta a ilegalidade das taxas de risco de crédito e de administração etc. Em suma, pugna pela ampla revisão contratual com base na onerosidade excessiva contemplada pelo Código de Defesa do Consumidor, o que, em verdade, implica em renegociação da dívida. Da análise da documentação acostada aos autos, observo que o valor da 1ª prestação (mais seguros e taxa de administração), pactuado entre as partes na data de 24/10/1997, foi de R\$214,01 (fls.54) e que, após aproximadamente 09 anos e meio, a prestação (com as inclusões acima referidas) constava no valor de R\$270,35 (fls.97), o que não revela, de plano, aumento abusivo nos valores cobrados. Ocorre que, diante dos argumentos expendidos na inicial, torna-se impraticável a apuração, num juízo de cognição sumária, de eventual conduta abusiva ou ilegal por parte da requerida, de modo a alterar os efeitos do livremente pactuado entre as partes, sendo imprescindível, para tanto, dilação probatória, assegurando-se o regular contraditório, restando obstado o deferimento do pedido de pagamento (e depósito) tecido na exordial. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DL Nº 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM COMO INCONTROVERSOS - INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA REJEITADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 4. O parágrafo 5º da cláusula 11º do contrato diz expressamente que o recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tampouco a Planos de Equivalência Salarial. 5. Não se pode afirmar que houve quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas, não se podendo admitir o pagamento do débito no valor que os mutuários entendem devido, sendo necessária a realização da prova pericial. 6. Resta evidenciado, nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações. 7. A incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor se reveste das características de refinanciamento, não podendo, assim, ser deferida sem a anuência da parte contrária. 8. Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo improvido. Agravo regimental prejudicado. (g.n.) TRF 3ª Região - Quinta Turma - Ag 190146 Data da decisão: 29/11/2004 DJU DATA: 15/02/2005 PÁGINA: 316 Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE Ademais, verificando a planilha da CEF de evolução do financiamento acostada aos autos, constato que os autores se encontram inadimplentes desde agosto de 2006 (fls.96), o que também impede o deferimento do pedido de não inclusão de seus nomes no SPC, SERASA e em outras entidades protetoras do crédito. O artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente acerca da inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, não existindo ilegalidade ou abuso de poder. Quanto ao pedido para que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel, sob o argumento de que o DL nº 70/66 seria inconstitucional, não pode ter guarida. O E. STF já pacificou o entendimento de que o mesmo é compatível com a Constituição Federal. Neste sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SPC, SERASA E CADIN. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES VINCENDAS. VALOR INFERIOR AO EXIGIDO CONTRATUALMENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistem fumus boni iuris e periculum in mora a ensejar liminar para suspender procedimentos de execução extrajudicial, autorizar depósito de valor inferior ao exigido para o pagamento de prestações vincendas, bem como para excluir ou impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, diante do longo estado moratório do mutuário, além de que a pretendida incorporação das prestações em

atraso ao saldo devedor implica concessão de moradia graciosa, verdadeiro prêmio à inadimplência.2. Agravo desprovido. TRF 3ª Região - Sexta Turma - Ag 200401000464166 Data da decisão: 16/3/2005 DJU DATA:11/4/2005 PÁGINA: 148Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIOS INADIMPLENTES DESDE ABRIL DE 2002. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DETERMINANDO ABSTENÇÃO DA CEF EM PROCEDER À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NO VALOR FIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO. PROVIMENTO DO AGRAVO.1. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, tanto mais quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075 - DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei no 70/66.2. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente ao débito vencido, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro, o pedido para a suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade (recepção) do Decreto-lei 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente, pelo Excelso Pretório.3. Demonstrado o longo período de inadimplência dos mutuários (desde abril de 2002), não se demonstra razoável a permissão de que se suspenda o procedimento de execução extrajudicial, sem que seja efetuado o depósito das prestações vencidas.4. Nos casos em que há a inadimplência voluntária do mutuário, não há que se falar na presença do necessário *fumus boni iuris*, ou possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão cautelar contrária à lei.5. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal provido. - grifo nosso (AG 200401000349222 - UF: MG - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. 04/04/2005 - DJ 28/04/2005 - p. 76)Por fim, vejo que em 2004 os autores já renegociaram a dívida, e sequer trouxeram aos autos os termos da renegociação (fls.94).Tais circunstâncias afastam a verossimilhança nas alegações iniciais e impedem a antecipação da tutela, que ora resta indeferida. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o instrumento de procuração que outorgou poderes ao advogado subscritor da inicial.Após o cumprimento da determinação supra, se em termos, cite-se a CEF.Intime-se a CEF a trazer aos autos os termos do acordo celebrado entre as partes em 2004.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.005663-9 - MARTA APARECIDA GOMES DOS SANTOS FERNANDES (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se.Cuida o presente de pedido de tutela antecipada através do qual pretende o(a) autor(a) o restabelecimento do benefício auxílio-doença, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a produção de tal prova, por perito a ser nomeado oportunamente.Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias.Apresente o INSS seus quesitos com a contestação.Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se e Intimem-se.Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial.P.R.I.

2008.61.03.005682-2 - IRACI PEREIRA DAS CHAGAS (ADV. SP229470 ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o recebimento do benefício pensão por morte.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação.No entanto, examinando os presentes autos, constato não existir prova inequívoca dos fatos que conduziram à procedência da ação, visto que a questão demanda dilação probatória incompatível com a concessão da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se.Requisite-se cópia integral do Processo Administrativo em nome da autora.P.R.I.

2008.61.03.005694-9 - JULIETA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP243053 PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se.Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual pleiteia a autora o recebimento do benefício mensal de 01 (um) salário mínimo (LOAS).É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Considerando ser necessária a realização de prova pericial uma vez que os documentos acostados com a inicial não comprovam preenchimento dos requisitos para obtenção do benefício ora pleiteado, quais sejam, deficiência e

hipossuficiência, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Por sua vez, considerando a afirmação na inicial de que a requerente é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, tanto que está representada nos autos por sua genitora, embora ainda não haja notícia de interdição, há incapacidade civil absoluta nos termos do artigo 3º, inc. II do Código Civil, visto que a interdição é meramente declaratória, e não constitutiva. Assim, nos termos do artigo 9º, I do CPC, nomeio a Sra. Rosa Francisca de Souza Santos, indicada na fls. 06, para o munus de curadora especial da autora. Caberá a ela regularizar a representação processual conferida ao nobre causídico subscritor da inicial, mediante a outorga de nova procuração, na qualidade de representante da autora, por instrumento público, por se tratar de pessoa não alfabetizada (fl. 09). Prazo: 10 (dez) dias. P.R.I.

2008.61.03.005695-0 - ARLINDO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada através do qual pretende o(a) autor(a) a concessão do benefício auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a produção de tal prova, por perito a ser nomeado oportunamente. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresente o INSS seus quesitos com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e Intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial. P.R.I.

2008.61.03.005747-4 - DONIZETI APARECIDO MOTA (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o autor seja determinado ao réu que considere o período de atividade rural, bem como considere como especiais as atividades exercidas nos períodos e empresas que indica na inicial, para que lhe seja concedido o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja concedida ao autor a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, envolvendo períodos de labor na atividade rural e os perpetrados em condições especiais, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Assim, tenho por ausente a verossimilhança do direito alegado. Ademais, cristalino se revela o risco de irreversibilidade do provimento jurisdicional que se pretende antecipar, o que impede sua concessão. Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor. Instrua-se o ofício com cópia da inicial. Intimem-se.

2008.61.03.005749-8 - ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP204693 GERALCILIO JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO) X CENTRO UNIVERSITARIO MODULO - UNIMODULO DE CARAGUATATUBA

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cuida-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando seja determinado ao réu que proceda a matrícula do autor no segundo semestre do ano letivo de 2008, no curso de graduação em Direito do Centro Universitário Módulo - Unidade de Caraguatatuba/SP. Alega o autor que em razão das dificuldades financeiras que enfrenta, encontra-se em débito com a instituição de ensino, razão pela qual não lhe foi permitida a rematrícula. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Primeiramente, anoto a competência da Justiça Federal quando se discutem atos praticados por dirigente universitário em nome do Poder Público Federal relacionados à impossibilidade dos alunos em efetuar matrícula, conforme entendimento exarado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no bojo do Conflito de Competência nº 33336/PI, sendo Relator o Ministro Castro Meira (Esta Egrégia Seção já assentou que compete a Justiça Federal julgar causa que verse sobre o indeferimento de matrícula em estabelecimento particular de ensino ou que digam respeito a requisitos de acesso ao ensino superior, também em ação ordinária: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. DELIMITAÇÃO DE DELEGAÇÃO DE FUNÇÃO DO PODER FEDERAL. ART. 109, 3º, IN FINE, DA CARTA MAGNA DE 1988. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. 1. Conflito de competência entre a Justiça Federal - SJ/MA - e a Justiça Comum Estadual - Bangu/RJ, nos autos de ação ordinária ajuizada por acadêmico contra a Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá, visando a assegurar matrícula e a convalidação de estudos em disciplinas já cursadas, assim

como a transferência para a Universidade Federal do Maranhão. 2. O entendimento da Egrégia Primeira Seção desta Corte Superior é no sentido de que compete à Justiça Federal processar e julgar as causas que versem sobre matrícula, e que digam respeito aos requisitos de acesso ao ensino superior, visto que, nessa hipótese específica, a entidade educacional age por delegação federal. 3. Competente, portanto, para julgar o feito uma das varas federais da sua Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, ou, na sua ausência, o Juiz estadual local no exercício da jurisdição federal, nos moldes do art. 109, 3º, in fine, da Carta Magna de 1988. 4. Conflito conhecido para se declarar competente a Justiça Federal, do Estado do Rio de Janeiro. (CC 21.776/MA, Rel. Min. José Delgado, in DJU de 21/09/1998, pág. 44). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, verifica-se que as Medidas Provisórias nºs 1.477, 1.733 e 1.890, que tratavam dos valores das anuidades escolares, culminaram com a edição da Lei nº 9.870/99, cujo artigo 6º expressamente proíbe a suspensão das provas, a retenção de documentos ou a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. Entretanto, a instituição privada de ensino está autorizada a rejeitar matrícula para o período letivo subsequente de aluno inadimplente, à vista do disposto no art. 5º, da lei acima citada. A questão da inadimplência do aluno já foi objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal (Adin 1081-6) cuja melhor interpretação não reconheceu a impossibilidade de matrícula ao devedor como penalidade pedagógica vedada pela lei. No mesmo sentido, o C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se pronunciou a respeito, admitindo a legalidade do ato que impede a rematrícula por razões de inadimplência, conforme recente decisão abaixo ementada: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE PARA O FORNECIMENTO DE DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO - ILEGALIDADE - ART. 6.º DA LEI N.º 9.870/99.1. Reveste-se de legalidade o ato que impede a rematrícula em caso de inadimplemento, de acordo com o disposto no artigo 5.º da Lei n.º 9.870/99.2. Entende-se que o legislador pretendeu conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes. Nesse sentido, o artigo 6.º dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a *exceptio non adimpleti contractus*.3. Precedentes da Turma.4. Por outro lado, é abusiva a retenção de certificado de conclusão de curso com a finalidade de forçar o aluno ao pagamento das mensalidades atrasadas, dificultando sua inscrição no exame da OAB. Resta à instituição de ensino socorrer-se das vias judiciais para a cobrança das parcelas devidas.5. Remessa oficial improvida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 262833 Processo: 200461000094890 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/11/2004 Documento: TRF300091255 DJU DATA:13/04/2005 PÁGINA: 221 - Relator JUIZ NERY JUNIOR) Assim, neste juízo inicial, ausente a verossimilhança das alegações, essencial à concessão da presente medida, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se o réu, que deverá informar, ainda, qual a atual situação do autor perante a instituição de ensino, qual ano cursou ou está cursando e em que condições, de forma detalhada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.005794-2 - ALIETE MARTINS FERREIRA (ADV. SP227757 MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada através do qual pretende o(a) autor(a) o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Apresente o INSS seus quesitos com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e Intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial. P.R.I.

2008.61.03.005798-0 - LUIS AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP249109A ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. LUIS AUGUSTO DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença. Alega que recebeu o auxílio-doença no período de 07/01/2008 a 14/07/2008, contudo, teve o benefício cessado, apesar de continuar incapacitado para o exercício de atividade laborativa. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico que foi concedido o auxílio-doença ao autor no período de 07/01/2008 a 14/07/2008, diante da constatação da incapacidade laborativa pela própria autarquia (fls. 12). Via de regra, este Juízo indefere pleitos semelhantes, pois a concessão do benefício pleiteado demanda prova pericial para verificação do estado de incapacidade. Este caso, no entanto, merece tratamento distinto, pois há nos autos provas que permitem, num juízo perfunctório, concluir-se que o autor está

incapaz. Há, nas fls. 13 e 14, atestados médicos recentes que afirmam que o autor está incapacitado para o trabalho definitivamente, por ser portador de deficiência visual severa e definitiva em ambos os olhos. Considerando tratar-se de degeneração, conforme atestado de fls. 13, e não de doença congênita, impende concluir que o autor não tem condições de retornar ao exercício da atividade laborativa. É mister reconhecer-se que há incapacidade, ou seja, há verossimilhança na alegação do autor. Ademais, num juízo perfunctório, estão presentes os demais requisitos para concessão do benefício. O documento de fl. 12 revela a presença da qualidade de segurado, assim como traduz indício de que há carência para a concessão do benefício. Por fim, é evidente que há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada por LUIS AUGUSTO DA SILVA, brasileiro, filho de Augusto Ribeiro da Silva e Francisca da Conceição da Silva, portador do RG n.º 17.920.159-1 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 078962618/71, nascido aos 13/12/1967, em Tupã/SP, e determino que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em seu favor, com DIP a partir da data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo, que poderá rever a tutela concedida após a realização de perícia judicial. No mais, defiro os benefícios da gratuidade requeridos pela parte autora. Anote-se. Oficie-se ao INSS, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo da parte autora. Proceda a Secretaria à marcação da perícia médica e, após, tornem os autos conclusos para deliberação. Cite-se. P.R.I. Oficie-se, com urgência.

2008.61.03.005809-0 - MAURICIO DA SILVA PINTO (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada através do qual pretende o(a) autor(a) a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS reconhece apenas a situação de incapacidade temporária, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ademais, verifico pelo documento de fls. 29, que o autor encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença até 31/08/2008. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a produção de tal prova, por perito a ser nomeado oportunamente. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresente o INSS seus quesitos com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e Intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial. P.R.I.

2008.61.03.005816-8 - VALDIR FERNANDES DA COSTA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada através do qual pretende o(a) autor(a) o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Apresente o INSS seus quesitos com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e Intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial. P.R.I.

2008.61.03.005820-0 - MARIA EURIPEDES DA SILVA COSTA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada através do qual pretende o(a) autor(a) o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Apresente o INSS seus quesitos com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e Intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial. P.R.I.

2008.61.03.006296-2 - JOSE LINO TORRES MASCOTTI (ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação processada pelo rito comum ordinário, na qual requer o autor, servidor público federal, em antecipação dos efeitos da tutela, seja declarado o tempo total de serviço especial trabalhado na condição de médico, nos períodos de 01/09/74 a 10/09/76, na empresa Pronval Serviços Médicos Ltda; de 01/10/76 a 21/08/78, na empresa Pronto Socorro Valparaíba S/C Ltda; de 02/07/79 a 09/07/83, na empresa Samcil Vale do Paraíba Ltda; de 15/08/83 a 14/08/87, na Prefeitura de Jacareí; e de 15/08/87 a 11/12/90, no INSS (sob o regime celetista), já que referidos períodos que não foram reconhecidos pelo réu na esfera administrativa, postulando, ainda, seja determinada a expedição de Certidão de Tempo de Serviço, com o cômputo correto, após a devida conversão. Justifica a urgência no provimento ao argumento de que se encontra com 69 (sessenta e nove) anos de idade e que, na qualidade de servidor público federal, já recebeu comunicação do órgão de que será aposentado compulsoriamente em 22/09/2008, na forma do artigo 40, inciso II, da Constituição Federal e artigo 187 da Lei nº 8.112/90 (fls. 19). Juntou documentos. Decido. O cerne da questão está relacionado, primeiramente, à possibilidade de contagem especial do tempo trabalhado pelo autor quando filiado ao regime geral da previdência, para os fins do regime estatutário a que ora se submete. Para fins de aposentadoria é assegurada a contagem de tempo exercido na atividade privada com a atividade exercida na Administração Pública. A impossibilidade de contagem diferenciada do tempo trabalhado em condições especiais no regime geral veio prevista na Lei 6.226/75. Contudo, a mudança de regime jurídico não pode afastar a situação fática já consolidada e que, à época, encontrava respaldo legal. O serviço prestado em condições insalubres já havia sido incorporado ao patrimônio funcional do impetrante, não sendo abrangido pela Lei 6.226/75 até que se tornou estatutário. Somente a partir do momento em que mudou seu regime de celetista para estatutário é que começou a sofrer a proibição da Lei 6.226/75. Assim, ultrapassado o primeiro ponto controvertido, passo a analisar o segundo ponto controvertido, ou seja, a possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum. Para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Os documentos carreados comprovam ter o autor exercido a atividade de médico, no regime CLT, nos períodos 01/09/74 a 10/09/76, na empresa Pronval Serviços Médicos Ltda (fls. 26); de 01/10/76 a 21/08/78, na empresa Pronto Socorro Valparaíba S/C Ltda (fls. 27); de 02/07/79 a 09/07/83, na empresa Samcil Vale do Paraíba Ltda (fls. 28); de 15/08/83 a 14/08/87, na Prefeitura de Jacareí (fls. 32); e de 15/08/87 a 11/12/90, no INSS (fls. 22/24). O quadro de atividades insalubres, inserido no código 1.3.2 - Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes - do Anexo do Decreto nº 53.381/64, abrange o serviço e atividade de assistência médica e hospitalar como atividade insalubre, que reconhece o tempo de 25 anos para concessão de aposentadoria. Também o código 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79 aponta como atividade insalubre a profissão de médico exposto aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I, ou seja, biológicos. Desta forma, com base no exposto, reconheço como especial os períodos acima mencionados, haja vista que o autor comprovou ter exercido a profissão de médico, dentro do período em que a legislação a considerava insalubre e exigia apenas a comprovação de que o segurado pertencia a uma das categorias profissionais arroladas, como já explanado. Diante do exposto, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que expeça certidão de tempo de contribuição reconhecendo como especial o trabalho exercido pelo autor, na condição de celetista, nos períodos de 01/09/74 a 10/09/76, na empresa Pronval Serviços Médicos Ltda; de 01/10/76 a 21/08/78, na empresa Pronto Socorro Valparaíba S/C Ltda; de 02/07/79 a 09/07/83, na empresa Samcil Vale do Paraíba Ltda; de 15/08/83 a 14/08/87, na Prefeitura de Jacareí; e de 15/08/87 a 11/12/90, no INSS. Oficie-se com urgência ao INSS, para que proceda ao cumprimento imediato desta decisão. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.03.005609-3 - REDINEIS MARQUES GREGORIO (ADV. SP027016 DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar que requereu a concessão do benefício de auxílio-doença na via administrativa, bem como comprove ter cumprido a carência necessária (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91) e gozar da qualidade de segurado, sob pena de extinção. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.03.009778-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.007891-5) WELTON ALVES RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP121511 DENISE FORCHETTI TIGRE) X MARIA APARECIDA ALEXANDRINO (ADV. SP063891 JOSE ORLANDO SOARES)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência cuja procedência pretendem os excipientes a fim de que sejam os autos remetidos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Monte Mor/SP, alegando, para tanto, tratar-se o presente caso de competência territorial (relativa) e que, uma vez que na ação principal (nº 2004.61.03.007891-5) foi indicado como domicílio dos réus (ora excipientes) a Comarca acima referida e, não sendo esta sede de Vara da Justiça Federal, deveria a ação ter sido proposta perante aquele Juízo Estadual. Pois bem. A presente arguição não merece guarida. Verifico que o objeto da ação, proposta como procedimento de justificação perante a Justiça Estadual desta

Comarca, consiste na comprovação de união estável, para futuro pedido de pensão por morte. O pleito foi deduzido em face dos filhos do de cujus, Welton Ribeiro e Gisele Alves Ribeiro, bem como do INSS, em razão do que, presente no pólo passivo esta autarquia federal, declinou aquele Juízo da competência, sendo os autos remetidos a este Juízo Federal (fls.48). A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I). Dispõe, ainda, o 3º do aludido artigo que, tratando-se de ação ajuizada por requerente domiciliado em comarca que não seja sede de vara de juízo federal, o juízo estadual é o competente para processar e julgar causas de natureza previdenciária. No caso em tela, à medida em que a pretensão foi deduzida também em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, a competência passa a ser *ratione personae*, portanto, absoluta e, assim, improrrogável, sendo que, tendo a requerente domicílio em local que é sede da Justiça Federal, correta a decisão proferida pelo Juízo Estadual, com o encaminhamento do feito a este Juízo Federal. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCEÇÃO. PRECEDENTE DO EG. STF. A hipótese não se enquadra na exceção do 3º do art. 109 da Constituição Federal que, ao definir a competência para as causas previdenciárias, o fez no sentido de facilitar as demandas judiciais respectivas. Sendo o domicílio do segurado sede da Justiça Federal, nele deve ser ajuizada a ação contra a autarquia previdenciária. Precedente do eg. STF. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo Federal da 39ª Vara do Estado do Rio de Janeiro. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 31986 Processo: 200100650631 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/03/2004 Documento: STJ000537063) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO DISTRITAL VINCULADO À COMARCA, SEDE DE VARA FEDERAL. INAPLICÁVEL A PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º, DA CARTA MAGANA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, existindo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando, portanto, inalterada a competência da Justiça Federal. 2. Precedentes da Primeira e da Terceira Seção. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara de Jales - SJ/SP, o suscitado. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 43010 Processo: 200400516838 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 24/08/2005 Documento: STJ000639522) Isto posto, reconhecida a competência desta 3ª Subseção Judiciária da Justiça Federal em São José dos Campos/SP para processamento do feito, INDEFIRO a presente exceção de incompetência, devendo os autos da Ação Ordinária nº 2004.61.03.007891-5 permanecer neste Juízo para tramitação regular. Condeno a excipiente ao pagamento das custas resultantes do incidente nos termos do parágrafo 1º artigo 20 do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios, consoante firme entendimento jurisprudencial (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 497/95; RJTJESP 37/151). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

93.0401245-7 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO E OUTROS (ADV. SP131290 RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Digam as partes sobre a informação e cálculo formulados pelo Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se.

97.0400528-8 - JORGE CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP037550 LUIZ CARLOS GOMES E ADV. SP170891 ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) Intime-se o peticionário de Fl. 468 para que informe o nº do CPF, necessário para expedição de Alvará de Levantamento. Após, tornem-me conclusos. Int.

97.0402482-7 - SANDRA APARECIDA SANTANA E OUTROS (ADV. SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) 1. Concedo à parte exequente a prioridade na tramitação afeta aos maiores de 60 (sessenta) anos. Anote-se. 2. Fl. 266: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se.

97.0402617-0 - ARMANDO CARDOSO E OUTROS (ADV. SP037550 LUIZ CARLOS GOMES E ADV. SP032311 CARLOS ROBERTO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) Intime-se o peticionário de Fl. 320 para que informe o nº do CPF, necessário para expedição de Alvará de Levantamento. Após, tornem-me conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

91.0402287-4 - MYRIAM JULIANO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV.

SP114754 PEDRO JOSE FREIRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Em face do informado às fls. 171, proceda-se o cancelamento dos alvarás de levantamento sob nº 093/2006 e 094/2006. Após, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo. Int.

91.0402935-6 - TRANSPORTE COLETIVO SAO JORGE LTDA E OUTROS (ADV. SP109745 CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intím-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Int.

2004.03.99.024845-0 - ELIANE ELIZA RIBEIRO LIMA GOUVEA E OUTROS (ADV. SP197367 FABIANA MIDORI IJICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL

O termo de adesão de fls. 201 aponta que o titular da conta fundiária era falecido à época da assinatura do referido documento. Assim, concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para promover a regular habilitação dos sucessores, na forma da legislação pertinente. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.03.001040-6 - ANDERSON FABIANO DE ANDRADE RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.03.002498-3 - PAULO JOSE AKSAMITAS E OUTRO (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E ADV. SP184814 PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.03.000343-1 - CARLOS TADEU ROCCI (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.03.000496-1 - JOSE DE SOUZA MELLO (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.03.005962-7 - ANTERO POLICARPO NETO (ADV. SP159641 LUCIANA APARECIDA DE SOUZA E ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.03.004200-0 - MARTHA VILHENA DE LIMA MILANO (ADV. SP138014 SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.03.006024-5 - BENI ALVES MACHADO (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.03.006799-9 - JOAQUIM CIRIACO DE SOUZA (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES E ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.03.008331-2 - JOSE VIEIRA MACIEL (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.03.008868-1 - JOSE GONCALVES DA SILVA (ADV. SP181430 KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.03.009134-5 - JOANA DARC SILVA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.000048-4 - JAIR CARDOSO (ADV. SP186603 RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E ADV. SP236328 CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.000417-9 - VICENTE PEREIRA BRAGA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.000428-3 - VICENTE DE PAULA DA FONSECA (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.000700-4 - MARIA LUCILIA DA SILVA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.001237-1 - JOSE CARLOS SOARES DE MELO (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.001239-5 - ROQUE BALBI FILHO (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.001609-1 - MARCELO DE FARIA LIMA (ADV. SP242970 CYBELE DE AZEVEDO FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.001615-7 - JOAO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.002621-7 - JULIANO AUGUSTO PEREIRA (ADV. SP032872 LAURO ROBERTO MARENGO E ADV. SP031151 VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.003200-0 - SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP237019 SORAIA DE ANDRADE E ADV. SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS E ADV. SP268315 PEDRO DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.007098-0 - EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.007213-6 - JORGE DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP233007 MARCELO BATISTA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.007500-9 - JOSE MAURO BRANDAO DE ALMEIDA (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.000374-0 - JOSE LECI CARVALHO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.000734-3 - JURANDIR DA SILVA (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.000742-2 - ROBERTO COSTA (ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades

legais.Int.

2008.61.03.000986-8 - JOSE WILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP197811 LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.03.001150-4 - ALBERTINO BUENO DE ALMEIDA (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da partes autora e ré, ambos nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.03.009399-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0406724-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA) X BENEDICTA ANTUNES DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MIGUEL ARANTES E OUTRO (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte embargante no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 3221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.03.004814-7 - BENEDITO LEITE (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP095696 JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

1999.61.03.005758-6 - CIBI CIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI (ADV. SP020356 JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS)

I - Fls. 296: Prejudicado, tendo em vista que o crédito existente no Banco Nossa Caixa S/A já fora desbloqueado, conforme consta das fls. 293.II - Retifico o item IV do despacho de fls. 288 para que a intimação da empresa-executada acerca da penhora se dê na pessoa de seu advogado, cientificando-a de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

2001.61.03.003761-4 - WILSON ROBERTO MANUERA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP125150 GEORGINA JANETE DE MATOS E ADV. SP160970 EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP095696 JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Fls. 206/209: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

2001.61.03.004159-9 - LUIZ CARLOS ARANTES (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP125150 GEORGINA JANETE DE MATOS E ADV. SP160970 EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

2002.61.03.002890-3 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 179/182: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

2003.61.03.001982-7 - GERALDO PERES RIBEIRO (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

2004.61.03.000483-0 - JOSE ROBERTO DA CRUZ (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

2004.61.03.000524-9 - JOVITA BOSSOLANI TRALLI (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP095696 JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

2005.61.03.001802-9 - VICARI IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA (ADV. DF000238 ANTONIO REZENDE COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 145/150. Ao SEDI para retificação do pólo passivo a ação, pra que dele conste apenas a UNIÃO, nos termos da Lei nº 11.457/2007. I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 159/160, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

2005.61.03.002710-9 - MARCIA GIMINES AMERICO (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E ADV. SP141552 ARELI APARECIDA ZANGRANDI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP183637 EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ADRIANA REIS MILLER (ADV. SP112780 LOURDES BERNADETE LIMA DE CHIARA)

Determinação de fls. 285: Vista ao autor acerca do ofício do Departamento de Ensino da Aeronáutica de fls. 289/290.

2005.61.03.004343-7 - NIVALDO GAMBAROTO BENAGLIA (ADV. SP045193 ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA BRANCO E ADV. SP218788 MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos etc. Tendo em vista que a parte credora concordou com os cálculos apresentados pelo contador do Juízo, nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue no prazo de quinze dias, o pagamento do valor residual da condenação, conforme cálculo de folhas 104, salientado que decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescido ao montante multa de 10% (dez por cento). Transcorrido tal prazo sem o efetivo pagamento, prossiga a presente execução nos termos do despacho de folhas 63. Fls. 109: Não são devidos honorários advocatícios em fase de execução de sentença (principalmente após o advento da Lei nº. 11.232/05, quando a execução passou a ser mero implemento da fase condenatória). Ainda que o exequente tenha citado precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, trata-se de caso específico analisado por aquele tribunal. No caso dos autos, foram aceitos os cálculos apresentados pelo contador deste Juízo que apresentou importância diversa daquela oferecida tanto pela CEF, quanto pela exequente (ainda que em pequena diferença). Intimem-se.

2006.61.03.005316-2 - JOSE CARLOS GONCALVES (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

2006.61.03.006421-4 - FLAVIO ALEXANDRE DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP161615 MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fixo os honorários advocatícios da advogada MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO, nomeada às fls. 23, no valor máximo da tabela vigente. Oficie-se ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, solicitando-se pagamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.03.006947-9 - FLAVIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

2006.61.03.009392-5 - MARIO JORDAO FRANCO SUANNES E OUTRO (ADV. SP160818 LUIZ FERNANDO FÁRIA DE SOUZA E ADV. SP157075 NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado em inspeção. Cumpra a Secretaria, com urgência, o despacho de fls. 132. Após, em sendo regularizada a representação processual, intime-se o novo advogado do despacho de fls. 136 e, em caso negativo, venham os autos conclusos para extinção da ação. Fls. 136: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2007.61.03.000778-8 - VALDECIR DE ARAUJO (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO E ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vista às partes do ofício oriundo o INSS, juntado às fls. 96/112.

2007.61.03.004868-7 - ROSANGELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP105783 JULIO APARECIDO COSTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 153: Vista às partes sobre os documentos juntados (fls. 160/199), e inclusive para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.03.006776-1 - LEANDRO DA SILVA BENTO (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, intime-se o INSS acerca da decisão de fls. 60/63.Int.

2007.61.03.007436-4 - JOAQUIM RODRIGUES FILHO (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.03.007686-5 - DIRCEU ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.03.007808-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.001406-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MANOEL GOMES CINTRA (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO E ADV. SP189461 ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO)
Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

Expediente Nº 3222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.03.004572-2 - JOAO EVANGELISTA MACIEL DOS SANTOS (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Determinação de fls. 194: Vista ao autor acerca do ofício do INSS de fls. 195/197.

2003.61.03.004800-1 - AGNES CHAGAS E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.03.008524-1 - CICERO FERREIRA DE MENEZES (ADV. SP189461 ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, de forma aleatória, requer a parte autora o prosseguimento da execução, deixando a cargo deste Juízo a averiguação dos valores apresentados, podendo-se prosseguir por uma forma ou por outra caso haja ou não diferença ínfima nas contas apresentadas. Cumpre esclarecer que não cabe ao Juízo exercer função de parte no processo, não podendo, destarte, opinar o que é ou não é valor ínfimo a cada um. Portanto, manifeste-se a parte autora objetivamente sobre o despacho de fls. 157, requerendo o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.03.002714-2 - ANTONIO CARLOS POLONI (ADV. SP127841 LUCIANA MARIA FOCESI E ADV. SP213694 GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 296: Os honorários periciais nos valores requeridos pelo senhor perito estão em consonância com os valores fixados nesta Subseção, podendo, se for do interesse, a parte diligenciar junto a órgãos de classes e verificar os valores cobrados por hora de trabalho do profissional. Há de salientar ainda que o imóvel objeto da perícia se encontra em município diverso, o que onera o perito com gastos de locomoção. Por outro lado, defiro o pedido de parcelamento dos honorários periciais em 05 (cinco) parcelas, devendo a primeira ser depositada no prazo de 15 (quinze) dias, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Quanto ao pedido rateamento dos honorários periciais com a UNIÃO, cabe à parte autora observar o disposto no artigo 333, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para manifestação sobre o laudo. Após, venham os autos conclusos.

2006.61.03.001319-0 - LINDOMAR SERPA FERREIRA (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Nos termos do artigo 9º, II do Código de Processo Civil, nomeio como curadora especial da ré revel citada por edital, a Dra. Marisa da Conceição Araújo - OAB SP 161.615, com escritório na Av. Francisco José Longo, 149, 6º andar, sala 62 - Fone: 3923.6101, nesta cidade. Intime-se a curadora para conhecimento da presente nomeação, bem como para que

requiera o quê de direito no prazo legal. Int.

2006.61.03.006298-9 - EDUARDO ABRAO (ADV. SP221162 CESAR GUIDOTI) X UNIAO FEDERAL

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 184/185, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requiera, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

2006.61.03.006376-3 - CIBELE FERREIRA DAMACENO - INCAPAZ (ADV. SP240656 PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento do despacho de fls. 110.Int.

2006.61.03.006950-9 - FERNANDO JOSE CARVALHO (ADV. SP027016 DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 58/61: Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Oficie-se ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, solicitando-se pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.03.007216-8 - MARLENE BIRINDELI (ADV. SP215065 PAULO HENRIQUE TAVARES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 92, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial complementar e julgamento da ação no estado em que se encontra. Int.

2006.61.03.008556-4 - JOSE FAUSTINO VITOR (ADV. SP161615 MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/87: Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Oficie-se ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, solicitando-se pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.03.009133-3 - JORGE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 120/123: Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Oficie-se ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, solicitando-se pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.03.002568-7 - AIRTON FERREIRA DINIZ (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 136: Manifeste-se o autor sobre a litispêndência anunciada com os autos do processo nº 1402/2006 em trâmite pela 1ª Vara Cível de Jacaré. Int.

2007.61.03.002747-7 - MATHEUS SIQUEIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE E OUTRO (ADV. SP236387 IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2007.61.03.005517-5 - MITISHIRO SUDO (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2007.61.03.006165-5 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP064878 SERGIO ROCHA DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2007.61.03.006277-5 - ALUIZIO DOS SANTOS (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2007.61.03.006359-7 - HAROLDO SILVA CABRAL (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2007.61.03.006834-0 - JOSIAS OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2007.61.03.007043-7 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO (ADV. SP142540 IRENE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2007.61.03.007623-3 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA E ADV. SP263427 JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2007.61.03.007706-7 - MARIA VERA LUCIA DE CASTRO (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2007.61.03.007897-7 - ANTONIO CARLOS ROSA (ADV. SP182341 LEO WILSON ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2007.61.03.007920-9 - IRINEO RAIMUNDO SIQUEIRA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2007.61.03.009006-0 - JOAO RIBEIRO VENANCIO DA SILVA (ADV. SP240656 PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2007.61.03.009527-6 - ADRIANA HELENA GONCALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2007.61.03.009956-7 - LAZARO PEREIRA GOMES (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2007.61.03.010133-1 - CARLOS TAVARES (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2007.61.03.010307-8 - JOAO BENCHOUR DE OLIVEIRA (ADV. SP180359 ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2007.61.03.010444-7 - REGINA MARCIA VASSER (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2008.61.03.000281-3 - TEREZINHA ASSUNCAO PINTO (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2008.61.03.000939-0 - MARIA DO CARMO MEQUELINO SANTANA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA

MARIA BUENO DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

Expediente Nº 3231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.03.006499-8 - JOAQUIM ANTONIO BARBOSA (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Reitere-se a comunicação ao INSS para que cumpra a determinação de fls. 123, implantando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (integral). Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.03.007362-8 - JOAQUIM DE OLIVEIRA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES E ADV. SP219182 INES APARECIDA DE PAULA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ante o lapso temporal decorrido manifeste-se a parte autora sobre a realização dos exames solicitados pelo Senhor perito. Int.

2006.63.01.023164-6 - JOSE MARTINS ARAUJO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a concordância expressa do INSS, admito a habilitação requerida pelos sucessores do autor falecido, LAURA FRAUZINA DE ARAÚJO, CELMA MARTINS DE ARAÚJO e SILVIA MARTINS DE ARAÚJO CARVALHO. Com relação a BENEDITO ADAILTON CARVALHO, desnecessária sua habilitação, uma vez que não possui a qualidade de herdeiro necessário nos termos da Lei Civil. Assim, nos termos do artigo 1062 do Código de Processo Civil, dê-se prosseguimento no feito com relação a estes autores. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2007.61.03.002527-4 - NAIR DA SILVA SANTOS (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E ADV. SP247622 CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 281/282: Defiro a produção de provas requerida, para tanto apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas. II - Para a perícia médica indireta, nomeie o perito deste Juízo o DR. JOSÉ ELIAS AMERY - CRM 41.721, com consultório situado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977 e 3941-9234. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 01 de outubro de 2008, às 08h15, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Laudo em 10 (dez) dias. III - Comunique-se com o INSS, via eletrônica, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o valor das contribuições do autor em atraso, referente ao período de maio de 2004 a julho de 2005, nos termos do artigo 282, da IN 11/2006, vigente à época do seu óbito. Int.

2007.61.03.007241-0 - RODOLFO ALVARENGA PEREIRA (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a realização do exame médico solicitado pelo senhor perito. Int.

Expediente Nº 3233

ACAO PENAL

2001.61.03.004866-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADILSON P. P. AMARAL FILHO) X ADAO CECILIO DA PAIXAO (ADV. SP060937 GERMANO CARRETONI)

Despacho de fl. 566- parte final: Manifeste-se a defesa para que se manifeste em alegações finais, inclusive para eventual ratificação do teor da petição de fls. 536/544, se for o caso.

Expediente Nº 3234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.03.001883-1 - FRANCISCO ETINALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP120959 ALDIGAIR WAGNER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI)

CARNEIRO)

I - Designo o dia 10 de setembro de 2008, às 14h30, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 154 e depoimento pessoal do representante legal da ré. II - Intime-se pessoalmente o representante legal da CEF, nos termos no artigo 343 do Código de Processo Civil. Expeça a Secretaria o necessário. Int.

2007.61.03.009955-5 - NELI DE OLIVEIRA CRUZ (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação de fls. 64/65, intime-se a Perita nomeada às fls. 37, para que esclareça se o autor compareceu à perícia designada.

2008.61.03.002618-0 - FRANCISCO GUILHERME DE SOUSA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fls. 87/88: Indefiro, uma vez que a perícia médica já foi realizada por perito especialista. Dê-se vista ao INSS.

2008.61.03.003493-0 - ODAIR RODRIGUES DE MORAIS (ADV. SP226492 ARMANDO BACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 09: Nomeio o Dr. Armando Baccaro, OAB/SP 226.492 como advogado dativo. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 09 de setembro de 2008, às 13h30min, à perícia a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro, nesta cidade, telefone (12) 3922-0977. Fica intimada, ainda, da perícia médico-psiquiátrica, marcada para o dia 15 de setembro de 2008, às 18h, a ser realizada nesta Justiça Federal, localizada na Rua Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo, Parque Residencial Jardim Aquários. Ficam as partes intimadas da data da perícia, através de seu advogado, que deverá ser intimado pessoalmente.

2008.61.03.005173-3 - NORBERTO CANCIAN COIADO (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra. Int.

2008.61.03.006109-0 - MARIANA CHAVES MARIANO (ADV. SP245807 ELIANA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito médico o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador (a) da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas? 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. Admitindo-se que o (a) examinando (a) seja portador (a) de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 5.1 Essa moléstia (o) a incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. 5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do (a) periciando (a)? 5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o (a) periciando (a), em face da moléstia diagnosticada, está inapto (a) para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas? 5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a) (se houver concessão anterior) esta ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão. 6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente do (a) periciando (a), necessita ela de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias? 7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do (a) periciando (a), é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame? 8. Por fim, em não sendo o (a) periciando (a) considerado (a) portador (a) de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se

submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 26 de setembro de 2008, às 08h40, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, devendo a secretaria proceder às diligências necessárias. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.006119-2 - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP243897 ELIZABETH APARECIDA DOS S PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com consultório situado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977.Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador (a) da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas?2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. Admitindo-se que o (a) examinando (a) seja portador (a) de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:5.1 Essa moléstia (o) a incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do (a) periciando (a)?5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o (a) periciando (a), em face da moléstia diagnosticada, está inapto (a) para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a) (se houver concessão anterior) esta ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente do (a) periciando (a), necessita ela de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias?7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do (a) periciando (a), é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame?8. Por fim, em não sendo o (a) periciando (a) considerado (a) portador (a) de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar?2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária qual a data limite para

reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 10 de setembro 2008, às 08h15, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autoraIntimem-se. Cite-se.

2008.61.03.006129-5 - CLEMENCIA LOPES DE SOUZA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifiquei que a requerente é beneficiária de auxílio doença, NB 531.388.694-7, cuja situação é ativo, com data de cessação prevista para 30.9.2008 e está, evidentemente, sujeito a prorrogação mediante pedido da parte autora, de acordo com a regulamentação administrativa pertinente.Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado.Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com consultório situado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977.Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador (a) da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas?2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. Admitindo-se que o (a) examinando (a) seja portador (a) de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:5.1 Essa moléstia (o) a incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do (a) periciando (a)?5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o (a) periciando (a), em face da moléstia diagnosticada, está inapto (a) para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a) (se houver concessão anterior) esta ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente do (a) periciando (a), necessita ela de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias?7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do (a) periciando (a), é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame?8. Por fim, em não sendo o (a) periciando (a) considerado (a) portador (a) de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar?2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da

incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 08 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 11 de setembro 2008, às 08h15, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autoraIntimem-se. Cite-se.

2008.61.03.006137-4 - MARILDA APARECIDA DE LIMA SILVA (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifiquei que a requerente é beneficiária de auxílio doença, NB 505.761.379-7, cuja situação é ativo, sem data prevista para cessação.Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado.Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica.Nomeio perito médico o Dr. EDILSON FERREIRA DE CARVALHO - CRM 47.031/SP, oftalmologista.Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos:1. A pericianda é portadora da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas?2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. A pericianda está sendo atualmente tratada? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. Admitindo-se que a examinanda seja portadora de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:5.1 Essa moléstia a incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual da pericianda?5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, a pericianda, em face da moléstia diagnosticada, está inapta para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício da pericianda (se houver concessão anterior) esta ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente da pericianda, necessita ela de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias?7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária da pericianda, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame?8. Por fim, em não sendo a pericianda considerada portadora de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar?2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?11 - Se temporária qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Faculto a parte

autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 10 de setembro de 2008, às 8h30, a ser realizada na Rua Major Francisco de Paula Elias nº 248, Vila Adyana, nesta cidade, telefones 3941.3278 e 3941.3684, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e informações do benefício - INF BEN. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.006219-6 - LINDOLFO ALVES (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador (a) da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas? 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. Admitindo-se que o (a) examinando (a) seja portador (a) de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 5.1 Essa moléstia (o) a incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. 5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do (a) periciando (a)? 5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o (a) periciando (a), em face da moléstia diagnosticada, está inapto (a) para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas? 5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a) (se houver concessão anterior) esta ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão. 6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente do (a) periciando (a), necessita ela de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias? 7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do (a) periciando (a), é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame? 8. Por fim, em não sendo o (a) periciando (a) considerado (a) portador (a) de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? 11 - Se temporária qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados às fls. 08 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 26 de setembro de 2008, às 10h40, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de

Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.006223-8 - PEDRO REBOUCAS (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de hipertensão, diabetes, tendinite de ombro direito e punho direito e problemas no joelho direito, razão pela qual encontra-se incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Alega que o Instituto-réu lhe concedeu o benefício em comento com alta programada para 30.07.2008. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifiquei que o requerente é beneficiário de auxílio doença, NB 530.119.344-5, cuja situação é ativo, com data de cessação prevista para 25.9.2008 e está, evidentemente, sujeito à prorrogação mediante pedido da parte autora, de acordo com a regulamentação administrativa pertinente. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio perito médico o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador (a) da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas? 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. Admitindo-se que o (a) examinando (a) seja portador (a) de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 5.1 Essa moléstia (o) a incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. 5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do (a) periciando (a)? 5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o (a) periciando (a), em face da moléstia diagnosticada, está inapto (a) para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas? 5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a) (se houver concessão anterior) esta ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão. 6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente do (a) periciando (a), necessita ela de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias? 7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do (a) periciando (a), é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame? 8. Por fim, em não sendo o (a) periciando (a) considerado (a) portador (a) de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? 11 - Se temporária qual a data limite para reavaliação ou benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológicos laborais? Acolho os quesitos apresentados às fls. 08 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia,

marcada para o dia 26 de setembro de 2008, às 10h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.006225-1 - CORINA RODRIGUES GOMES (ADV. SP263205 PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita médica a Dra. MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador (a) da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas? 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. Admitindo-se que o (a) examinando (a) seja portador (a) de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 5.1 Essa moléstia (o) a incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. 5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do (a) periciando (a)? 5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o (a) periciando (a), em face da moléstia diagnosticada, está inapto (a) para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas? 5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a) (se houver concessão anterior) esta ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão. 6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente do (a) periciando (a), necessita ela de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias? 7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do (a) periciando (a), é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame? 8. Esclareça se a enfermidade que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil. 9. Por fim, em não sendo o (a) periciando (a) considerado (a) portador (a) de doença ou lesão ou se estas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 15 de setembro de 2008, às 18h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius, devendo a Srª Perita médica apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.006228-7 - DAMIAO ANTONIO (ADV. SP193905 PATRICIA ANDREA DA SILVA E ADV. SP197961 SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com consultório situado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977. Bem ainda, para a avaliação psiquiátrica, nomeio como perita a Dra. MARCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Deverão os senhores Peritos responder aos seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador (a) da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas? 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. Admitindo-se que o (a) examinando (a) seja portador (a) de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 5.1 Essa moléstia (o) a incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. 5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do (a) periciando (a)? 5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o (a) periciando (a), em face da moléstia diagnosticada, está inapto (a) para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas? 5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a) (se houver concessão anterior) esta ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão. 6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente do (a) periciando (a), necessita ela de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias? 7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do (a) periciando (a), é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame? 8. Esclareça se a enfermidade que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil. 9. Por fim, em não sendo o (a) periciando (a) considerado (a) portador (a) de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos. 1. O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? 11. Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? 12. Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? 13. Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16. Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? 17. A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados às fls. 16-17 e faculto ao autor a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 25 de setembro de 2008, às 13h30, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977. Intimem-se ainda, para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 06 de outubro de 2008, às 13h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Deverão os senhores peritos apresentar os respectivos laudos em 10 (dez) dias, a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.006229-9 - LUIZ RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP197961 SHIRLEI DA SILVA GOMES E ADV. SP193905 PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita médica a Dra. MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido

desta Secretaria. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador (a) da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas? 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. Admitindo-se que o (a) examinando (a) seja portador (a) de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 5.1 Essa moléstia (o) a incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. 5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do (a) periciando (a)? 5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o (a) periciando (a), em face da moléstia diagnosticada, está inapto (a) para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas? 5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a) (se houver concessão anterior) esta ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão. 6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente do (a) periciando (a), necessita ela de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias? 7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do (a) periciando (a), é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame? 8. Esclareça se a enfermidade que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil. 9. Por fim, em não sendo o (a) periciando (a) considerado (a) portador (a) de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 06 de outubro de 2008, às 12h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius, devendo a Srª Perita médica apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.006230-5 - JOSE CARLOS CUSTODIO (ADV. SP197961 SHIRLEI DA SILVA GOMES E ADV. SP193905 PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 15 de setembro de 2008, às 17h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius, devendo a Srª Perita médica apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.006239-1 - FRANCISCO LAUCIDIO GOMES (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifiquei que o requerente é beneficiário de auxílio doença, NB 560.509.136-7, cuja situação é ativo, com data de cessação prevista para 30.9.2008 e está, evidentemente, sujeito à prorrogação mediante pedido da parte autora, de acordo com a regulamentação administrativa pertinente. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com consultório situado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador (a) da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas? 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. Admitindo-se que o (a) examinando (a) seja portador (a) de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 5.1 Essa moléstia (o) a incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. 5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do (a) periciando (a)? 5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o (a) periciando (a), em face da moléstia diagnosticada, está inapto (a) para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas? 5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a) (se houver concessão anterior) esta ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão. 6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente do (a) periciando (a), necessita ela de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias? 7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do (a) periciando (a), é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame? 8. Por fim, em não sendo o (a) periciando (a) considerado (a) portador (a) de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? 11 - Se temporária qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 10 de setembro 2008, às 8h15, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.006265-2 - GERALDA FATIMA DE OLIVEIRA CARVALHO (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E ADV. SP213694 GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com consultório situado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador (a) da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas? 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. Admitindo-se que o (a) examinando (a) seja portador (a) de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 5.1 Essa moléstia (o) a incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. 5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do (a) periciando (a)? 5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o (a) periciando (a), em face da moléstia diagnosticada, está inapto (a) para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas? 5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a) (se houver concessão anterior) esta ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão. 6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente do (a) periciando (a), necessita ela de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias? 7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do (a) periciando (a), é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame? 8. Por fim, em não sendo o (a) periciando (a) considerado (a) portador (a) de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? 11 - Se temporária qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 16 de setembro 2008, às 08h15, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.006270-6 - BENEDITA DE SIQUEIRA RODRIGUES (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA E ADV. SP264621 ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata sofrer de crises convulsivas, distúrbios de ansiedade e problemas ortopédicos como sintomas da fibromialgia e problemas na coluna cervical, razões pelas quais encontra-se incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 02.10.2007, pleiteou administrativamente o benefício em comento, sendo indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são

suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários a concessão do benefício requerido. Isso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícias médicas e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria. Bem ainda, para a avaliação psiquiátrica, nomeio como perita a Dra. Márcia Gonçalves - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Deverão os senhores Peritos responder aos seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador (a) da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas? 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. Admitindo-se que o (a) examinando (a) seja portador (a) de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 5.1 Essa moléstia (o) a incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. 5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do (a) periciando (a)? 5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o (a) periciando (a), em face da moléstia diagnosticada, está inapto (a) para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas? 5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a) (se houver concessão anterior) esta ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão. 6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente do (a) periciando (a), necessita ela de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias? 7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do (a) periciando (a), é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame? 8. Esclareça se a enfermidade que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil. 9. Por fim, em não sendo o (a) periciando (a) considerado (a) portador (a) de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados às fls. 15 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se ainda, para a perícia médica ortopédica, marcada para o dia 26 de setembro de 2008, às 11h20min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Intimem-se ainda, para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 06 de outubro de 2008, às 13h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Deverão os senhores peritos apresentar os respectivos laudos em 10 (dez) dias, a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao sistema DATAPREV relativos à parte autora. Ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.006372-3 - VITORIA LIMA ALMEIDA (ADV. SP159641 LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc..Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, comprove documentalmente a data de saída do de cujus da última empresa em que trabalhou, tendo em vista que os extratos de CNIS, que faço anexar, além de não informarem a data do término de seu vínculo empregatício, enumeram remunerações percebidas no ano de 2005, quando este já havia falecido.Providencie, no mesmo prazo, cópia da decisão proferida pelo Subdelegado do Trabalho a que se refere o documento de fls. 08.Com a resposta, venham os autos conclusos.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1533

ACAO PENAL

2001.61.10.000290-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGNALDO SIMOES DE ABREU (ADV. SP138816 ROMEU GONCALVES BICALHO E ADV. SP105237E RONALDO GONÇALVES BICALHO) X ELIAS DE LIMA PINTO (ADV. SP060587 BENEDITO ANTONIO X DA SILVA)

... Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO Elias de Lima Pinto por não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal, nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. ABSOLVO o acusado Agnaldo Simões de Abreu do delito descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal, nos termos do artigo 386, VI, CPP (ausência de provas), e DECLARO EXTINTA a pretensão punitiva do Estado contra o acusado Agnaldo Simões de Abreu pela prescrição, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, do crime previsto no artigo 289, 2º, do Código Penal.Oficie-se ao BACEN enviando as notas apreendidas nestes autos para sua destruição.P.R.I.

2002.61.10.008597-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA BRESCIANI BOGNER (ADV. SP198092 RICARDO PERES SANTANGELO E ADV. SP198096 HELIO BERTOLINI PEREIRA) X DACION ROMAO PEREIRA (ADV. SP218968 MARCELO JORGE FERREIRA)

1. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 304-verso.2. Depreque-se a oitiva da testemunha ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA, arrolada pela acusação, devendo a Secretaria deste Juízo, contudo, por ocasião da expedição da carta precatória, entrar em contato com o Órgão mencionado no ofício de fl. 300, a fim de obter a localização atualizada da testemunha, expedindo-se, assim, a carta precatória, para o Juízo do local em que puder ser encontrada a testemunha.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Informo que foi expedida a Carta Precatória nº 217/2008 para a Subseção Judiciária de Campinas, destinada a oitiva da testemunha Antonio Carlos Teixeira, arrolada pela acusação.

2002.61.10.010115-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCOS FELIPE DE MOURA GAMA (ADV. PR025777 ROBERTO BRZEZINSKI NETO E ADV. PR031439 LARISSA LEITE) X EDSON ANTONELLI (ADV. SP168279 FABIO EDUARDO BERTI)

19/06/2008: TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dezenove dias do mês de junho do ano de dois mil e oito, na cidade de Sorocaba, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal, Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal acima epigrafada. Apregoadas as partes, ausente o denunciado Marcos Felipe de Moura Gama, bem como seu defensor constituído, sendo-lhe nomeada defensora ad hoc, Dr.ª Cacilda Alves Lopes de Moraes - OAB/SP 69.388. Presente o denunciado Edson Antonelli, acompanhado de seu defensor constituído, Dr. Fábio Eduardo Berti - OAB/SP 168.279.Presente a Douta Procuradora, Dr.ª Viviane de Oliveira Martinez. Presente ainda a testemunha Manuel Nunes de Souza, arrolada pelo Ministério Público Federal, foi determinada a lavratura do presente termo. Iniciados os trabalhos, a MM. Juiz colheu o depoimento da testemunha presente. A seguir o MM. Juiz decidiu: 1) Indefiro as perguntas enviadas, via fax, pelo defensor do acusado Marcos Felipe, tendo em vista que não é função deste Juízo praticar a defesa do acusado, bem como não há previsão legal no Código de Processo Penal deste tipo de defesa. No mais a presença do advogado é indispensável para efetiva defesa no processo penal. Por este motivo foi indicado defensor par ao ato, motivo pelo qual arbitro os honorários da defensora ad hoc em 1/3 (um terço) do mínimo legal previsto na tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro acompanhada de cópia desta decisão. 2) Tendo em vista que a União Federal não tem a obrigação de custear advogado em processo penal quando o acusado tem advogado constituído nos autos, expeça-se guia DARF do valor da solicitação do pagamento dos honorários advocatícios, com prazo de trinta dias para pagamento, guia esta a ser retirada pelo acusado ou seu patrono. Não havendo o recolhimento no prazo, comunique-se a Fazenda Nacional para a execução do crédito. 3)Aguarde-se o

retorno da Carta Precatória expedida nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Nada mais. Saem cientes os presentes. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado DESPACHO PROFERIDO EM 02/07/2008: 1. Cumpra-se integralmente o termo de audiência de fl. 842. 2. Tendo sido ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, passo à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. 3. Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal em Curitiba, destinada à oitiva das testemunhas SAMIR FOUANI, GERSON MARQUES, JORGE CORDEIRO, FERNANDO CASAGRANDE, KATLIN ALESSI, SÁVIO JOSÉ DI GIORGI FERREIRA DE SOUZA, CLÓVIS FERREIRA DE SOUZA e PAULO BACH, arroladas na defesa-prévia de fls. 680/681. 3. Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal em São Paulo, destinada à oitiva das testemunhas REGINALDO CELESTINO, RICARDO TEIXEIRA, PAULO VICENTE ROVELLA e RENATO RODRIGUES DE CARVALHO, e carta precatória para a Justiça Federal de São Bernardo do Campo, destinada à oitiva da testemunha RICARDO DONATO FRANCO, arroladas na defesa-prévia de fls. 622/623. 4. Intime-se a defesa para que fique ciente acerca do ora decidido, das expedições das cartas precatórias, bem como para que fique ciente que os defensores constituídos deverão comparecer a todos os atos do processo, ainda que praticados em outros Juízos, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se o defensor desidioso à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2000. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. DESPACHO PROFERIDO EM 10/07/2008: 1. Sem prejuízo do determinado à fl. 867, intime-se a defesa para que fique ciente acerca da juntada do documento de fls. 868/869. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que foram expedidas: a Carta Precatória nº 215/2008 para a Justiça Federal de Curitiba, destinada à oitiva das testemunhas Samir Fouani, Gerson Marques, Jorge Cordeiro, Fernando Casagrande, Katlyn Alessi, Sávio José Di Giorgi Ferreira de Souza, Clóvis Ferreira de Souza e Paulo Bach, a Carta Precatória nº 214/2008 para a Justiça Federal de São Paulo, destinada à oitiva das testemunhas Reginaldo Celestino, Ricardo Teixeira, Paulo Vicente Rovella e Renato Rodrigues de Carvalho, todas arroladas pela defesa.

2006.61.10.010423-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OTAVIO MOMESSO (ADV. SP127423 SERGIO DA SILVA FERREIRA)

1. Defiro o requerido à fl. 227-verso e concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que o requerente comprove que quitou o débito noticiado nestes autos. 2. Com a comprovação da quitação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Decorrido o prazo ora concedido, tornem em conclusos.

2006.61.10.010910-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELIZABETH CAROLYN BEAMAN GARCIA (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE E ADV. SP220239 AILTON BATISTA ROCHA) X MARION KREFT BEAMAN

AUTOS Nº : 2006.61.10.010910-2 CLASSE : AÇÕES CRIMINAIS AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU : MARION KREFT BEAMAN Provedimento COGE nº 73/2007 - sentença tipo ES E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ELIZABETH CAROLYN BEAMAN GARCIA e MARION KREFT BEAMAN, visando apurar eventual prática do delito tipificado no artigo 168-A, do Código Penal. Segundo narra a peça vestibular (fls. 02/04), os denunciados, como responsáveis legais pela administração da empresa NOVIK S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., apropriaram-se indevidamente, no período de 02/1999 a 05/2001, das quantias que arrecadaram de seus empregados a título de contribuição previdenciária. A empresa ficou suspensa no REFIS no período de 27/04/2000 a 17/12/2001. A denúncia foi recebida em data de 25/05/2007 (fl. 222). A ré Elizabeth foi interrogada aos 17/01/2008 (fls. 243/244), e à fl. 256, este Juízo deixou de efetuar o interrogatório da acusada Marion, diante de sua idade avançada e de sua dificuldade de locomoção. Às fls. 291/292, a i. representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal antecipada em relação à acusada MARION KREFT BEAMAN, tendo em vista o disposto no artigo 115 do Código Penal, que determina a redução, pela metade, dos prazos prescricionais quando o réu for maior de 70 anos de idade. Na sequência, os autos vieram-me conclusos. É o breve relato. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O O artigo 61 do Código de Processo Penal dispõe que, em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Ao exame, pois, da prescrição antecipada alegada, ou em perspectiva verifica-se a total pertinência da argumentação exposta pelo Ministério Público Federal na manifestação de fls. 291/292. Isso porque, considerando os antecedentes favoráveis à acusada, se eventualmente acolhida a pretensão punitiva estatal, a pena a ser aplicada à hipótese - não superior a 2 anos -, certamente estaria atingida pela prescrição. Nesse sentido, confira-se: ORIGEM: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CLASSE: HC - HABEAS CORPUS - 4795 PROCESSO: 199600386390 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: QUINTA TURMA DATA DA DECISÃO: 23/09/1996 DOCUMENTO: STJ000135983 FONTE DJ DATA: 29/10/1996 PÁGINA: 41670 RELATOR(A) EDSON VIDIGAL DECISÃO POR UNANIMIDADE. EMENTA PENAL. PROCESSUAL. RECEPÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RESSARCIMENTO. ARREPENDIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM PERSPECTIVA. REDUÇÃO NO GRAU MÁXIMO. HABEAS CORPUS. 1. INDUBITÁVEL QUE SO PODE HAVER EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA SE HOVER, ANTES, SENTENÇA CONDENATORIA. 2. SENDO O ACUSADO PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES, CONSIDERANDO QUE HOVE, ANTES DA AÇÃO PENAL, POR ATO VOLUNTÁRIO, RESSARCIMENTO DA COISA, HIPÓTESE EM QUE SE REDUZ A PENA A GRAU MÁXIMO, DECRETA-SE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM PERSPECTIVA. 3. HABEAS CORPUS CONHECIDO; PEDIDO DEFERIDO. ORIGEM: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO CLASSE: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO -

3330 PROCESSO: 200170010057438 UF: PR ÓRGÃO JULGADOR: OITAVA TURMA DATA DA DECISÃO: 21/10/2002 DOCUMENTO: TRF400085832 FONTE DJU DATA:30/10/2002 PÁGINA: 1207 DJU DATA:30/10/2002 RELATOR(A) JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTROEMENTA PENAL. PRECATÓRIO. NEGATIVA DE PAGAMENTO. ARTIGO 1º, INCISO XIV, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA (ANTECIPADA). POSSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA TRABALHISTA ANTES DO RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA, EMBORA NÃO PREVISTA NA LEI, É CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL TOLERADA EM CASOS EXCEPCIONALÍSSIMOS, QUANDO EXISTE CONVICÇÃO PLENA DE QUE A EVENTUAL SANÇÃO APLICADA NÃO SERÁ APTA A IMPEDIR FUTURA OCORRÊNCIA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 2. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, HÁ ELEMENTOS CORROBORANDO A CONCLUSÃO ADOTADA PELO JULGADOR SINGULAR EIS QUE, LEVANDO EM CONTA O LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO DESDE A PRÁTICA DELITUOSA (QUASE 05 ANOS), A PRESCRIÇÃO FATALMENTE INCIDIRÁ SOBRE A PENA APLICADA EM EVENTUAL SENTENÇA CONDENATÓRIA - QUE, PROVAVELMENTE, MUITO NÃO SE AFASTARÁ DO MÍNIMO LEGAL (03 MESES DE RECLUSÃO), PORQUANTO O RÉU É PRIMÁRIO E DETENTOR DE BONS ANTECEDENTES. 3. ADEMAIS, A QUITAÇÃO DA VERBA TRABALHISTA DEVIDA EM MOMENTO ANTERIOR À PROPOSITURA DA PEÇA ACUSATÓRIA RETIRA DO ESTADO O DIREITO DE MANTER SUA PRETENSÃO PUNITIVA. 4. EM RESUMO, FALTA INTERESSE PROCESSUAL (ART. 43, INC. II, CPP) AO PARQUET NA CONTINUIDADE DO FEITO, OCASIONANDO, ASSIM, AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA FACE À PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. 5. RECURSO IMPROVIDO.Com efeito. O artigo 115 do Código Penal brasileiro determina que são reduzidos de metade os prazos de prescrição, quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um anos, ou, na data da sentença, maior de setenta anos.Pela análise do documento de fl. 15, verifica-se que a acusada MARION KREFT BEAMAN nasceu em 18/10/1918, ou seja, a mesma possui, na data de hoje, mais de 70 anos de idade.Assim, como o crime previsto no artigo 168-A, do Código Penal estabelece pena privativa de liberdade mínima de 02 (dois) anos, conclui-se que o prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal dá-se no lapso temporal de 04 (quatro) anos, nos termos do que determina os artigos 109 e 110, ambos do Código Penal.Todavia, estando a acusada com idade superior a 70 anos, deve-se conceder, por imperativo de lógica, as benesses do artigo 115 do Código Penal Brasileiro, reduzindo-se pela metade o prazo prescricional previsto para o crime, ou seja, de 04 (quatro) para 02 (dois) anos. Neste caso, entre a data do fato (02/99 a 05/01) e o recebimento da denúncia (28/05/2007 - fl. 222), restou ultrapassado o prazo prescricional de 02 (dois) anos. Portanto, incide a regra do art. 115 do Código Penal, sendo viável juridicamente o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal antecipada ou em perspectiva. Acerca da aplicação do artigo 115 do Código Penal mesmo antes da sentença final, o saudoso mestre Celso Delmanto, na obra Código Penal Comentado, página 235, Editora Renovar, 6ª edição, ensina que:Quanto à redução para os mais velhos, requer-se que os 70 anos se tenham completado até a data da sentença, pouco importando que o agente ainda não tivesse essa idade ao tempo do crime. (...). Obviamente, se mesmo antes da sentença (no inquérito ou no decorrer do processo) o réu completar 70 anos, deve-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva desde logo, pela antecipada e automática incidência deste art. 115.Nesse sentido também é a orientação jurisprudencial:HABEAS CORPUS - Prática, em tese, do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral. Prescrição. Paciente maior de 70 anos. Redução do prazo prescricional. Arts. 109, 110 e 115 do Código Penal. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Trancamento da ação penal. Art. 648, inciso VII, do Código de Processo Penal. Ordem concedida. (TREMIG - HC 2062003 - (627/2003) - Relª Juíza Adrianna Belli Pereira de Souza - DJMG 18.06.2003 - p. 79) JCEL.299 JCP.109 JCP.110 JCP.115 JCPP.648 JCPP.648.VIIPENAL - CRIME ELEITORAL - ARTIGO 326 C/C 327, III DO CÓDIGO ELEITORAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL - PENA IN ABSTRATO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA DE OFÍCIO - I - Entre a data do recebimento da denúncia (02.06.1998) até a presente data, decorreu lapso temporal superior a 02 (dois) anos. - II - O réu é maior de 70 anos, logo o prazo prescricional é reduzido pela metade (artigo 115 do CP). - III - O processo foi paralisado de 15.03.1999 a 01.01.2001, em razão do exercício do cargo de deputado estadual, voltando a fluir o lapso prescricional a partir desta última data, quando o réu tomou posse no cargo de prefeito. - IV - Transcorrido o prazo prescricional previsto no artigo 109, VI, do CP, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena in abstrato, do delito imputado ao réu. - V - extinção da punibilidade decretada de ofício. (TRE/SP - CRIM 549 - (146310) - Presidente Prudente - Rel. Des. Aricê Moacyr Amaral Santos - DOESP 06.02.2003)D I S P O S I T I V ODiante do exposto, ausente o interesse do Ministério Público Federal na continuidade do feito em relação à acusada Marion, ante a ocorrência da prescrição em perspectiva, JULGO EXTINTA a pretensão punitiva estatal em relação à acusada MARION KREFT BEAMAN, com fulcro no artigo 107, inciso IV do Código Penal, em face da ocorrência da prescrição, tendo em vista a antecipada e automática incidência do artigo 115 do Código Penal, e em conformidade com os art. 110, 2º, c/c 109, inciso VI do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, ordenando o arquivamento do feito, em relação a esta acusada e a sua continuidade em relação à acusada ELIZABETH CAROLYN BEAMAN GARCIA.Procedam-se as anotações e comunicações de praxe.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Intime-se pessoalmente a acusada Marion, expedindo-se carta precatória, se necessário, para que fique ciente acerca desta sentença.Após, aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias nºs 76/2008, 77/2008, 78/2008 e 79/2008, expedidas às fls. 261/264, destinadas às oitivas das testemunhas arroladas pela defesa, a oitiva da testemunha do Juízo (fl. 264).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Sorocaba, 10 de março de 2008.JOSÉ DENILSON BRANCO Juiz Federal

2006.61.10.012377-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO NATALICIO DA SILVA (ADV. SP156155 MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X LEONES POLLON (ADV. SP156155 MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X FERNANDO PEROSSOLI MENDES (ADV. SP156155 MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

Dê-se vista à defesa, para o oferecimento de suas alegações finais, no prazo previsto na Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.

2007.61.10.001539-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL (ADV. SP051391 HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO)

1. Acolho a manifestação ministerial de fl. 222 e indefiro o pedido realizado na defesa-prévia de fls. 179/210, relativamente aos benefícios contidos na Lei nº 9.099/95, adotando, como fundamentação, as razões expostas pelo Ministério Público Federal às fls. 222/223.2. Tendo sido interrogada a acusada, passo à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.3. Designo o dia 06 de novembro de 2008, às 15h00min, para a realização de audiência, destinada à oitiva da testemunha MARCOS ANTÔNIO DA SILVA MACHADO, arrolada pela acusação, que deverá ser intimada e requisitada, se necessário.4. Depreque-se as oitivas das testemunhas MARCELO BARONE, AURÉLIO MANÇO GARCIA, ENZO LUIS NICO JUNIOR, ROQUE YURI TANDEL e CELSO GATTO FILHO, arroladas pela acusação.5. Intime-se a defesa, para que fique ciente acerca do ora decidido, das expedições das cartas precatórias, e de que deverá(ao) comparecer a todos os atos do processo, ainda que praticados em outros Juízos, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se o defensor desidioso à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.5. As demais questões levantadas na defesa-prévia será analisada por ocasião da prolação da sentença.6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Informo que foi expedida a Carta Precatória nº 204/2008 para a Subseção Judiciária de São Paulo, destinada a oitiva das testemunhas Marcelo Barone, Aurélio Manço Garcia e Enzo Luís Júnior e a Carta Precatória nº 203/2008 para a Comarca de Rio Claro, destinada a oitiva das testemunhas Roque Yuri Tandel e Celso Gatto Filho, todas arroladas pela acusação.

2007.61.10.001680-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP188189 RICARDO SIKLER E ADV. SP267430 FABIO SOARES DOS SANTOS) X ROBERTO SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP156155 MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X GILMAR PONTES CAMARGO (ADV. SP244666 MAX JOSE MARAIA E ADV. SP074829 CESARE MONEGO) X ADILSON FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP193891 JANAINA ROSA FIDENCIO) X VANDERLEI DE OLIVEIRA AGOSTINHO (ADV. SP074829 CESARE MONEGO E ADV. SP244666 MAX JOSE MARAIA) X OUSSAMA HUSSEIN KASSEM (ADV. PR016243 WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA)

1. Analisando o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 2878 e suas respectivas razões, verifico que a sua ilustre representante não recorreu da sentença proferida em face do acusado Edinaldo Sebastião da Silva.2. Determino, assim, que seja certificado o trânsito em julgado da sentença para o acusado Edinaldo.3. Após, expeça-se carta de guia provisória em nome do acusado Edinaldo Sebastião da Silva, remetendo as respectivas peças ao SEDI para serem distribuídas a este Juízo, na qualidade de execução penal provisória. Com a sua chegada, providencie o seu registro no livro de registro das execuções penais, dando-se, posteriormente, vista ao Ministério Público Federal.4. Recebo os recursos de apelação interpostos pelos acusados, em seus efeitos devolutivos e suspensivos, porquanto tempestivo.5. Considerando que o sentenciado Adilson já apresentou razões de apelação, intimem-se os acusados Oussama, Gilmar, Vanderlei e Edinaldo para a apresentação de suas razões de apelação, no prazo legal. 6. Com a juntada das razões dos acusados, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento de suas contra-razões, observando-se que já foi oferecida contra-razões ao recurso de apelação interposto pelo acusado Adilson.7. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900430-6 - MARIA APARECIDA MORON LOPES E OUTROS (ADV. SP014884 ANTONIO HERNANDES MORENO E ADV. SP080135 LUIZ ANTONIO PINTO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP086500 ARLENE DE

ANDRADE S FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Defiro o prazo requerido pela ré às fls.1290.Int.

95.0901945-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0900863-0) JOSE ZEFERINO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122461 LILIA QUELIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128082B ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pela petionária de fls. 271, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int. (DRA. VALERIA LARA WALDEMARIN GERMANI - OAB/SP 129886)

96.0902685-0 - ACACIO CANAVEZI E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pela petionária de fls. 94, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int. (DRA. VALERIA LARA WALDEMARIN GERMANI - OAB/SP 129886)

97.0900987-7 - JOAO JOSE DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) petionário de fls. 478, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int. (DR. JOÃO AUGUSTO FAVERO - OAB/SP 133.930)

97.0901822-1 - CELIA REGINA ALMEIDA CAMARGO ARANHA E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) petionário de fls. 385, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int. (DR. JOÃO AUGUSTO FAVERO - OAB/SP 133.930)

1999.61.10.003982-8 - PAULO LOPES VIEIRA E OUTROS (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 Nanci SIMON PEREZ LOPES)

Diante da concordância dos autores com os cálculos apresentados e depositados pela CEF (fls.238), dou por cumprida a prestação devida nos termos do artigo 635 do CPC, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos independentemente da instauração do processo de execução. Considerando a decisão de fls. 157/163, transitada em julgado, inexistem honorários a serem depositados. Assim sendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

2000.03.99.041697-3 - ROQUE DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP111371 AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) R.DECISÃO DE FLS. 380/382: TÓPICO FINAL: Pelo exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO da Caixa Econômica Federal (CEF) para declarar a insubsistência dos cálculos de liquidação apresentados pelos autores Roque de Sousa, José James Nicácio, Valter dos Santos Padreca, Enio Santinon, Catharina Vanucci e Maria Lea Canal de Andrade, ressaltando a estes o direito de buscar a satisfação de seu crédito, desde que eventual novo cálculo de liquidação seja instruído com os documentos necessários. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Intime-se.

2001.03.99.002743-2 - JOSE ROBERTO PINTO (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando que a assinatura no Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar nº 110/2001, caracteriza a transação extrajudicial relativamente aos Planos Verão e Collor I, conforme preceituam os artigos 4o, 6o, inciso III, e 7o do mencionado diploma legal, homologo, por sentença, o acordo firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica condicionado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei 8.036/90. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.03.99.044061-0 - ADILSON JERONIMO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando que a assinatura no Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar nº 110/2001, caracteriza a transação extrajudicial relativamente aos Planos Verão e Collor I, conforme preceituam os artigos 4o, 6o, inciso III, e 7o do mencionado diploma legal, homologo, por sentença, o acordo firmado entre os autores remanescentes JOSE

JACINTHO CARDOSO E NIVALDO GOMES VIEIRA e a Caixa Econômica Federal, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica condicionado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei 8.036/90. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.10.002250-3 - JOSE CARLOS BOSCHINI E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Em razão dos fundamentos apresentados na impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados, devendo apurar o crédito devido aos autores Jose Carlos Boschini e Eloísa Pedroso de Melo Pontes nos termos da sentença e V. Acórdão proferidos nos autos, sendo que a atualização monetária da diferença de remuneração do FGTS apurada deve observar os critérios previstos no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que por sua vez adotou, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (art.454). Int.

2001.61.10.002319-2 - GEOVANE BIAO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando que a assinatura no Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar nº 110/2001, caracteriza a transação extrajudicial relativamente aos Planos Verão e Collor I, conforme preceituam os artigos 4o, 6o, inciso III, e 7o do mencionado diploma legal, homologo, por sentença, o acordo firmado entre os autores remanescentes JOÃO MARIA DE ALMEIDA, JOSE CARLOS BIAO DOS SANTOS, JOSE GENOVA, RAIMUNDO VICENTE DA SILVA E WALDEMAR DE CAMPOS e a Caixa Econômica Federal, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica condicionado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei 8.036/90. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.10.007394-8 - JOAO REINALDO PESSATO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 174: assiste razão à ré. Assim sendo, considerando que todos os autores assinaram termo de adesão conforme despacho de fls. 155, retornem os autos definitivamente ao arquivo. Int.

2002.61.10.008101-9 - BENEDICTO MANOEL DA SILVA E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando que a assinatura no Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar nº 110/2001, caracteriza a transação extrajudicial relativamente aos Planos Verão e Collor I, conforme preceituam os artigos 4o, 6o, inciso III, e 7o do mencionado diploma legal, homologo, por sentença, o acordo firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica condicionado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei 8.036/90. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.10.008541-4 - ANTONIO REGINO FILHO E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando que a assinatura no Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar nº 110/2001, caracteriza a transação extrajudicial relativamente aos Planos Verão e Collor I, conforme preceituam os artigos 4o, 6o, inciso III, e 7o do mencionado diploma legal, homologo, por sentença, o acordo firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica condicionado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei 8.036/90. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.10.008672-8 - CARLOS RODRIGUES DE FREITAS NETO (ADV. SP147199 ZELIA CUSTODIO PINTO EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 2434

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.10.010696-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.007519-4) AGRO IBIUNA COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP091567 JOAO DANIEL BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: procuração original, cópia autenticada do contrato social e suas alterações, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, bem como para que atribua valor correto à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0901658-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0901657-6) COBEL VEICULOS LTDA (ADV. SP019553 AMOS SANDRONI E ADV. SP100592 NADIA ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

Considerando o pagamento havido, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (fl. 776) e levantamento do valor depositado, conforme comprovante de saque de fl. 779, bem como que a embargante não apresentou qualquer manifestação até a presente data, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.10.007082-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0903325-5) LILIANE APARECIDA VAZ (ADV. SP091211 LUIZ ROBERTO LORATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JANDERSON FERREIRA

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso I, e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou.Prossiga-se com a Execução Fiscal n.º 97.0903325-5.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso, desapensando-se e arquivando-se estes autos, com as cautelas legais, independentemente de posterior deliberação neste sentido.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

94.0901875-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138268 VALERIA CRUZ) X ESCRITORIO GOES DE CONTABILIDADE SC LTDA E OUTROS (ADV. SP107695 EDMEA MARIA PEDRICO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito este feito (autos n.º 94.0901875-7 e CDA n.º 31.527.824-2), com base no artigo 794, inciso I, do CPC.Prossiga-se com a execução do débito relativo à CDA n.º 31.527.823-4 (autos n.º 94.0901876-5), trasladando-se para aqueles autos cópias das principais peças destes, necessárias à instrução daquela execução.Após o trânsito em julgado, promova-se a conversão em renda da União do depósito de fl. 281, referente à 1ª parcela da arrematação, expedindo-se o necessário.Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos independentemente de posterior deliberação neste sentido.P. R. I.

2005.61.10.007423-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ROQUE LUIZ FERNANDES

Tendo em vista a manifestação do exequente de fl. 16, informando sobre o pagamento total do débito referente à Certidão de Inscrição em Dívida Ativa n.º 019924/2003, JULGO EXTINTO o feito com base no artigo 794, inciso I, do CPC.Considerando o pedido de desistência do prazo recursal, HOMOLOGO-O para que surta seus efeitos jurídicos, determinando à serventia que certifique o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com cautelas de praxe.P.R.I.

Expediente Nº 2438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900017-3 - JULIO CESAR APARECIDO VERISSIMO E OUTROS (ADV. SP082707 TELMA AGUIAR FOELKEL E ADV. SP060023 ZENON STUCKUS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Os autos encontram-se desarquivados pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2439

EXECUCAO FISCAL

97.0903442-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VALDIR SERAFIM) X CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA

DE SOROCABA S/C LTDA (ADV. SP073618 CARLOS SILVA SANTOS)
1. J. CONCLUSOS.2. VISTA A UNIÃO E A EXECUTAA PARA MANIFESTAÇÃO.

Expediente Nº 2440

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900024-6 - ANTONIO PEREIRA DO VALE (ADV. SP037537 HELOISA SANTOS DINI E ADV. SP082029 BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Remetam-se os autos à Contadoria para promover a atualização monetária da conta de fls. 146/147, bem como a inclusão dos juros moratórios, tudo até a data do procedimento de atualização. Com o retorno dos autos, expeça-se ofício precatório/requisitório ao Eg. TRF - 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Int.

96.0904176-0 - JOAO PELLEGRINI E OUTROS (ADV. SP022833 PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do nome da autora Benedicta Fernandes Alegre, conforme documento de fls. 440. Após, ao contador para a atualização do cálculo referente à mesma e também referente ao autor Antonio Francisco Carreira. Com o retorno expeça-se ofício RPV em relação a esses autores. Sem prejuízo, deverão os herdeiros de Lourdes Xavier dos Santos apresentar a certidão de dependentes fornecida pelo INSS. Com o cumprimento, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos pedidos de habilitação de Lourdes Xavier dos Santos, Thomáz Lopes (fls. 362/377), João Pellegrini (fls. 346/353), José Marins Sanches (fls. 354/361). Int.

2000.03.99.043613-3 - PANDA DE ITU VEICULOS LTDA (ADV. SP021784 LAERCIO CERBONCINI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM ITU (ADV. SP138268 VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A, e art, 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o(s) autor(es), ora executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo réu FNDE (fls. 595/598), devidamente corrigida até o dia do efetivo pagamento, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Int.

2001.61.10.001079-3 - ROBSON CASTRO VIANNA E OUTRO (ADV. SP048806 PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A, e art, 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o(s) autor(es), ora executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) réu(s), devidamente corrigida até o dia do efetivo pagamento, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Int.

2001.61.10.002637-5 - IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA (ADV. SP093967 LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença às fls. 340/343, com fundamento no art. 475-A, e art, 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o(s) autor(es), ora executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) réu(s), devidamente corrigida até o dia do efetivo pagamento, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Int.

2002.61.10.001808-5 - MACRO ITU TINTAS LTDA (ADV. SP063623 CLAUDIO AMAURI BARRIOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se o(S) autor(es), ora executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) réu(s) devidamente corrigida até o dia do efetivo pagamento, sem, no entanto a inclusão da multa a que se refere o artigo 475-J do CPC, uma vez que, apesar do decurso de prazo para recurso, o(a)(s) executado(a)(s) ainda não foi(ram) intimado(a)(s) da memória de cálculo do valor a que foram condenados. Int.

2002.61.10.003160-0 - MAURO BARROS (ADV. SP083187 MARILENA MATIUZZI CORAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista a certidão de transito em julgado de fls. 129, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2006.61.10.006857-4 - ALTAIR FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP217672 PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)
Diante da certidão de trânsito em julgado às fls. 60, diga o autor em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

2007.61.10.001559-8 - FRANCISCA ALVES ROSA (ADV. SP175655 JUSSARA APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 53, diga o autor em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.03.99.055275-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0902065-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X REGINA DE FATIMA FERNANDES (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA)
Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo a embargada, ora exequente, providenciar as cópias necessárias a realização do ato (sentença, acordão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Belª. GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 889

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.10.010612-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.010510-5) ONIVALDO SILVA (ADV. SP256828 ARTUR RICARDO RATC) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
As certidões de antecedentes pertinentes à instrução deste pedido foram anexadas no apenso de certidões do comunicado de prisão em flagrante. Porém, verifica-se que o feito carece de melhor instrução, pois o requerente declarou à autoridade policial residir na cidade de Concepcion no Paraguai. Posteriormente alegou, neste pedido de liberdade provisória, residir na cidade Araçatuba/SP, anexando aos autos simples declaração nesse sentido. No entanto, consta do comunicado de prisão (fl. 07) que a Carteira Nacional de Habilitação do requerente foi expedida na cidade Ilha Solteira/SP. Em face do exposto, apresente a defesa do requerente documento hábil a comprovar o local de residência, esclarecendo, outrossim, as divergências apontadas acima. Com a manifestação da defesa, abra-se vista ao órgão ministerial para manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.002077-8 - CLAUDIO JOSE DE MARINS (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Intime-se a parte autora para que preste informações acerca do cumprimento do despacho de fls. 86, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2005.61.83.002280-5 - IDELVINO JORGE MISTRAO (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Fls. 355 a 375: manifeste-se a parte autora. Int.

2006.61.83.000295-1 - MARIA DOLORES GOMES DOS SANTOS (ADV. SP142085 ROSIMAR OLIVEIRA SANTOS E ADV. AC001191 ADENILDA ASSUNCAO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Esclareça a parte autora a identidade de pedidos entre o presente feito e o formulado do Juizado Especial Federal de numero 2004.61.84.172299-1. 2. Após, conclusos. Int.

2006.61.83.001507-6 - DIONATO RIBEIRO DA CRUZ (ADV. SP109713 GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE E ADV. SP179609 HEBERTH FAGUNDES FLORES E ADV. SP212065 WILLIAM FLORES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 187: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

2006.61.83.001836-3 - GERALDA EDWIRGES (ADV. SP218574 DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia da certidão de óbito de de cujos. Int.

2006.61.83.002549-5 - TARCISO JOSE RODRIGUES (ADV. SP101492 LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 dias. 2. Após, conclusos. Int.

2006.61.83.004225-0 - MARIA DE FATIMA BITTENCOURT DA SILVA MORAES (ADV. SP114934 KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 157: defira à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 155. Int.

2006.61.83.007241-2 - REGILDA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP206924 DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos solicitados pelo MPF, no prazo de 05 dias. Int.

2006.61.83.008021-4 - ROSA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 156 a 158: defiro por 20 dias o prazo requerido pela parte autora. Int.

2006.61.83.008054-8 - SERGIO APARECIDO BENEDITO (ADV. SP138649 EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.83.002087-8 - IRENE ALMEIDA MAIA (ADV. SP109713 GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE E ADV. SP179609 HEBERTH FAGUNDES FLORES E ADV. SP212065 WILLIAM FLORES CAVALCANTE) X LEANDRO OLIVEIRA MAIA X RAFAEL MAIA OLIVEIRA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte autora para que traga cópias necessárias à instrução do mandado de citação. 2. Regularizados, cite-os. Int.

2007.61.83.005132-2 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP154747 JOSUÉ RAMOS DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstancias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2007.61.83.005760-9 - ANA MARIA DE SOUZA (ADV. SP177493 RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor a fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2007.61.83.006215-0 - SERGIO ROBERTO DE GRANDI (ADV. SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Indefiro a produção de prova testemunhas, nos termos do art. 400, II do Código de Processo Civil. 2. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a sentença. Int.

2007.61.83.006762-7 - ARLINDO TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP246732 LINDA MARA SOARES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas.

2007.61.83.006950-8 - ARNALDO ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP256006 SARA TAVARES QUENTAL E ADV. SP156572E MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono da parte para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, numero, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.83.007283-0 - VALDNA PEREIRA DE MIRANDA (ADV. SP187886 MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2007.61.83.007570-3 - GERALDO RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP095421 ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os presentes autos à Justiça Federal de Guarulhos conforme requerido pela parte autora às fls. 188 a 198.

2007.61.83.007580-6 - FRANCISCO BATISTA DE ALCANTARA (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono da parte para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, numero, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.83.008474-1 - CELIO NOGUEIRA OLIVEIRA (ADV. SP138943 EUNICE BORGES CARDOSO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 142: defiro por 05 dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

2008.61.83.000553-5 - AQUILINO PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, nao resta inconteste a esse fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.000803-2 - MARIO IESQUI (ADV. SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono da parte para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, numero, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.001083-0 - ANTONIO MELQUIADES DE CARVALHO (ADV. SP214714 CLEIDE EUGENIO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 55/56: defiro, por 10 dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

2008.61.83.002340-9 - CARLITO BARBOSA NOGUEIRA (ADV. SP256608 TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de numero 2006.63.06.008115-2. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 35 quanto o feito numero 2005.63.06.15798-7, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.002908-4 - JOSE LIONEL NETO (ADV. SP164494 RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 175 a 176: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.003189-3 - LILIANE DOS SANTOS BRANDET (ADV. SP168579 ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que será oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2008.61.83.003230-7 - SEVERINO MANUEL DA SILVA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Esclareça a parte autora a identidade de pedidos entre o presene feito e o indicado à fls. 73, no prazo de cinco dias. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.003626-0 - MARIA JOSE DA SILVA CORTEZANI (ADV. SP168562 JOÃO CARLOS FERREIRA TÉLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 335, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.004283-0 - JOSE ANDREA ORTIZ (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Cumpra a parte autora devidamente os itens 2 e 3 do despacho de fls. 22 no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.004479-6 - VALTER PIMENTEL (ADV. SP156795 MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para que indique expressamente os índices que pleiteia para fins de correção de seu benefício previdenciário, no prazo de 05 (cico) dias. Int.

2008.61.83.005263-0 - JOAO DOMINGUES DE LIMA (ADV. SP256789 ADRIANA MATIAS MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 54: defira à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.005780-8 - ANTONIO LUIZ RODRIGUES DE GOUVEIA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado esse fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.005922-2 - RAIMUNDO NONATO SETUBAL (ADV. SP114640 DOUGLAS GONCALVES REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho, devendo a declaração se subscrito pelo autor. 2. No silêncio, conclusos. Int.

2008.61.83.006121-6 - ORLANDO BIAGIOTTI (ADV. SP189717 MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Cumpra a parte autora devidamente os itens 2 do despacho de fls. 14. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.006232-4 - EVANILDA LEONOR DA CRUZ (ADV. SP095771 MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do que consta no artigo 3 da Lei numero 10.259/01, que dispõe sobre Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3 do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para quem querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, afim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

2008.61.83.006297-0 - ZULMIRA VIEIRA (ADV. SP150330 ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Torno sem afeito o mandado de citação de fls. 36 2. Cumpra a parte autora devidamete o despacho de fls. 34 3. No silêncio, tornem os presente autos conclusos Int.

2008.61.83.006727-9 - MARIA DOLORES DA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP224126 CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Cumpra a parte autora devidamente os itens 2 do despacho de fls. 141. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.003750-9 - MARGARIDA ROSA ALEGRE (ADV. SP163100 SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Oficie-se à CEF comunicando acerca da habilitação de fls. 141. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de (cinco) dias. 3. Após, conclusos. INT.

2003.61.83.001306-6 - MARIA AUGUSTA DO CARMO GUIMARAES (ADV. SP163100 SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Oficie-se à C.E.F. informando acerca da habilitação. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias. 3. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.005358-1 - OSVALDO DA CRUZ (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Oficie-se o INSS para que apresente a relação dos 36 últimos salários que serviam como base de cálculo da renda mensal inicial do autora, bem como os valores pagos mês a mês, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se o INSS para que apresente o(s) cálculos(s) do(s) créditos(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 dias. Int.

2003.61.83.008151-5 - ANTONIO JEFFERSON SCOTTI (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO E ADV. SP167227 MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Oficie-se ao Posto do INSS para efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entra a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob oena de crime de desobediência à ordem judicial. INT.

2007.61.83.005317-3 - HITOSHI TANIOKA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. INT.

Expediente Nº 4469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0033392-4 - AFFONSO ALVES NOVAES E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fls. 451 a 461: intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal para manifestação. Int.

2002.61.83.001750-0 - CUSTODIO RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se v. acórdão de fls. 234 a 239. 3. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2005.61.83.001642-8 - SANDOVAL MENDES SANTOS (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Reitere-se o ofício de fls. 60 Int.

2005.61.83.006328-5 - JOSEMIRO DE BARROS (ADV. SP206330 ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Intime-se o Sr. Perito para que complemente o laudo de fls. 141 a 190, apresentando os devidos esclarecimentos acerca das alegações de fls. 197. INT.

2006.61.83.004806-9 - JOSE GREGORIO BONTORIM (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao juízo deprecado para que informe acerca da carta precatória 05/2008, expedida em 28/01/2008. Int.

2006.61.83.005065-9 - FABIO VENANCIO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 165/166: oficie-se ao INSS para que apresente cópia do laudo técnico pericial da Empresa Badoni - Art. Indústria Metalmeccânica S/A, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2006.61.83.005239-5 - JURANDIR FERREIRA DE LIMA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reitere-se o ofício de fls. 115, ao juízo deprecado para que informe acerca da carta precatório 25/07, expedida em 29/03/2007. Int.

2006.61.83.005847-6 - GILBERTO SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)
Fls. 288/289: defiro, por 20 dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

2006.61.83.006978-4 - EDSON FRANCISCO (ADV. SP178460 APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Reitere-se o ofício de fls. 139.Int.

2006.61.83.007475-5 - INGRID MARIA SILVA E SILVA - MENOR IMPUBERE (ERISVANDA RIBEIRO DA SILVA) E OUTROS (ADV. SP237924 IDILIA MARQUES PEREIRA DE OLIVEIRA E ADV. SP250645 ROSANA TEIXEIRA DO SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. 2. Após, ao MPF. INT.

2006.61.83.007669-7 - REGINA TAHAN PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP011067 JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Oficie-se ao IMESC para designação de data de pericia. Int.

2006.61.83.008469-4 - JOSE FERNANDES DA SILVA FILHO (ADV. SP199269 SUZANA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Oficie-se ao IMESC para designação de data de pericia. Int.

2007.61.83.002798-8 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP210916 HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Oficie-se ao juízo deprecado para que informe acerca da carta precatória 66/07, expedida em 03/12/2007. Int.

2007.61.83.005263-6 - GERALDO BATISTA DE MOURA (ADV. SP192095 FERNANDA CASTRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Oficie-se ao IMESC para designação de data de pericia. Int.

2007.61.83.005276-4 - JOSE AMANCIO PIRES (ADV. SP224096 ANA CLAUDIA NOVAES ANADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica designada a data de 23/09/08, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.005539-0 - ELIZABETE TORRES (ADV. SP210435 EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Oficie-se ao IMESC para designação de data de pericia. Int.

2007.61.83.005646-0 - DANILO SANTOS ROCHA (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 dias. Int.

2007.61.83.005657-5 - SERGIO LENDVAI (ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Defiro à parte autora o prazo de 10 dias. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.005872-9 - LUIZ CARLOS DE CASTRO (ADV. SP205096 MARIANA MARTINS FERREIRA E ADV. SP196623 CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Oficie-se ao IMESC para designação de data de pericia. Int.

2007.61.83.005965-5 - ADELINO ALVES MAXIMIANO (ADV. SP189121 WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E ADV. SP251209 WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 300/301 oficie-se como requerido. 2. Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2007.61.83.006217-4 - JUDITE DA CONCEICAO MARTINS (ADV. SP192850 MARIZA PEREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.83.006432-8 - RENATA DE VASCONCELOS SANTOS (ADV. SP184492 ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Oficie-se ao IMESC para designação de data de pericia. Int.

2007.61.83.006568-0 - ALFIM LOPES DE BRITO (ADV. SP141310 MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Oficie-se ao IMESC para designação de data de pericia. Int.

2007.61.83.007244-1 - ERIVALDO DE ARAUJO (ADV. SP113319 SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Oficie-se ao IMESC para designação de data de pericia. Int.

2007.61.83.007252-0 - JOSE ROBERTO MARTINELLI (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES E ADV. SP191241 SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista tratar-se de documento indispensável ao julgamento do feito, intime-se a parte autora para que forneça a relação de todos os salários-de-contribuição,utilizados na simulação de fls. 33/34, no prazo de 10(des) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.83.007578-8 - CARLOS ALVES COUTINHO (ADV. SP175788 GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Oficie-se ao IMESC para designação de data de pericia. Int.

2007.61.83.007693-8 - FRANCISCO ALVES (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se o patrono da parte para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.83.008033-4 - ALFREDO OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP220905 GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 162/163: indefiro à realização de perícia médica visto que para a concessão do benefício previdenciário afere-se, tão-somente, a ocorrência de insalubridade, capaz de causar dano em potencial. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

2007.61.83.008268-9 - IRENE GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP186431 NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Oficie-se à Empresa MAPFRE VIDA E PREVIDÊNCIA para que forneça os documentos requeridos às fls. 42. 2. Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2008.61.83.000085-9 - JOSE MESSIAS BUENO (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 529 e 536 a 545: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzidas no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Ao SEDI para retificação da autuação, constando o procedimento ordinário, conforme requerido. 5. Intime-se 6. CITE-SE.

2008.61.83.000773-8 - JOAO EDSON PAVANELLI (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES E ADV. SP191241 SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista tratar-se de documento indispensável ao julgamento do feito, intime-se a parte autora para que apresente a relação de todos os salários-de-contribuição, utilizados na simulação de fls. 162/163, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.000887-1 - JOSE CARLOS LOPES (ADV. SP222459 AURIANE VAZQUEZ STOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Oficie-se ao IMESC para designação de data de pericia. Int.

2008.61.83.000919-0 - ELEMAR ROSETTI RICINO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

2008.61.83.001224-2 - SONIA MARIA PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP133416 GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 39. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.002527-3 - RENATO CURVELO DA SILVA (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 06. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se

2008.61.83.002579-0 - ROBERTO VARKULJA (ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se

2008.61.83.002816-0 - ALCIDES CAMPO (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (des) dias. Intime-se

2008.61.83.002972-2 - MOISES DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP184492 ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.003927-2 - ARNALDO DE SOUZA MENEZES (ADV. SP093510 JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se

2008.61.83.003999-5 - BELZAIR FERREIRA DA SILVA (ADV. SP213204 GISLAINE NEGREIROS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

2008.61.83.004044-4 - JOAO FLAVIO RIBEIRO (ADV. SP183598 PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

2008.61.83.004348-2 - VALDIR FERREIRA BIRIBA (ADV. SP164298 VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

2008.61.83.005035-8 - DAIANE CRISTINA DOS SANTOS FERNANDES E OUTRO (ADV. SP260342 PATRICIA ALDERIGHI MASSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

2008.61.83.006010-8 - ALBERTO TELES MARTINS (ADV. SP228291 ALBERTO TELES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

2008.61.83.006053-4 - SOLANGE SIMOES DE OLIVEIRA (ADV. SP158335 SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

2008.61.83.006080-7 - JOSE ANTONIO MAROSTEGA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

2008.61.83.006163-0 - MITHIE ALICE NAGAOKA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

2008.61.83.006194-0 - MARIA VIEIRA DA SILVA LUNA (ADV. SP080804 ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

2008.61.83.006406-0 - RUTH MARIA DIAS (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

2008.61.83.006535-0 - HILDA LIMA ANTUNES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP240516 RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

2008.61.83.006948-3 - PEDRO MINARDI CAMPIONI (ADV. SP148299 DENISE CAPUCHO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.83.003119-4 - ANTONIO DA SILVA GONZAGA (ADV. SP204334 MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.83.001380-1 - MARIA DA CONCEICAO MARREIRO DA SILVA (ADV. SP139767 ALOISIO EUSTAQUIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 53. 2. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 4470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0013485-6 - ANTONIO JOSE RIZZOLO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

2000.61.83.003534-6 - IVANI OLIVEIRA MONTEIRO (ADV. SP112515 JOAO DOS SANTOS DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

2001.61.83.004472-8 - MARIA DE LOURDES BEZERRA DA SILVA FEITOSA (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA E ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

2001.61.83.005301-8 - MARIO DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

2002.61.83.000734-7 - JOSE DE MIRANDA (ADV. SP119565 CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

2003.61.83.002772-7 - JOSE JOAQUIM DE SANTANA (ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

2003.61.83.005049-0 - OTAVIO MODESTO DA SILVA (ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

2003.61.83.009412-1 - LUIZ FRANCISCO PELETEIRO DE FARIA E OUTROS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL E ADV. SP210124A OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

2003.61.83.010662-7 - JOSE BITENCOURT DOS ANJOS (ADV. SP188719 FABIANA GOMES DA CUNHA E ADV. SP181754 CELSO ROBERTO BOMFIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

Expediente Nº 4472

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.023895-5 - JOSEMIR ROCHA DE OLIVEIRA (ADV. SP094313 RENATO DE CARVALHO OSORIO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS/SP (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

1999.61.00.041288-8 - JOSEVALDO DA SILVA GOIS (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE E PROCURAD JAIME JOSE SUZIN) X CHEFE DE CONCESSAO DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS - PSS - SANTANA (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

1999.61.00.052044-2 - MANOEL GOMES DA ROCHA (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X CHEFE DE CONCESSOES DE BENEFICIOS DO INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira o impetrante o que de direito no prazo de 05 dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2004.61.83.004651-9 - MIGUEL EDUARDO LOPES (ADV. SP073791 LAURA MOREIRA GONCALVES DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA INSS AG SAO PAULO IPIRANGA (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Oficie-se ao INSS ára que estabeleça as alegações de fls. 135 a 141, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.14.004245-6 - MARIA AUGUSTA DA SILVA (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL - SP

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 87: defiro, por 05(cinco) dias, o prazo requerido pela impetrante. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2006.61.83.004245-6 - NELSON TADEU DE VARGAS (ADV. SP087645 CACILDA VILA BREVILERI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vista à parte autora. 2. Após, ao E. TRF. Int.

2006.61.83.005310-7 - APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP104773 ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 79 a86: viata à parte autora. 2. Após, ao E. TRF. Int

2006.61.83.007581-4 - ANNA KOWALCZUK DA SILVA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO

LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Oficie-se ao INSS para que cumpra devidamente a decisão de fls. 28/30, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, intime-se o chefe da APS a comparecer perante este juízo para prestar esclarecimentos. Int.

2006.61.83.007600-4 - CLAUDIO AUGUSTO DE PAULA (ADV. SP154380 PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - TUCURUVI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 89: manifeste-se o impetrado. Int.

2007.61.83.000336-4 - APARECIDA ORLANDI GOUVEIA (ADV. SP148770 LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 166: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.002166-4 - PAULO PRATES PINTO (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrário para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Fedral da terceira região com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.002198-6 - JOSE MOACY PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 65/66: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.002404-5 - YOSHIO SATO (ADV. SP168579 ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SP - OESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora devidamente o r. despacho de fls. 43. Int.

2007.61.83.003775-1 - SEBASTIAO CIRILO DA SILVA (ADV. SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR E ADV. SP194729 CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito da causa, confirmando a liminar anteriormente deferida, reconhecendo prorrogada a qualidade de segurado do impetrante nos moldes estabelecidos no art.15, 2º da lei 8.213/91.É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51.

2007.61.83.006876-0 - JORGE DAMIANO (ADV. RJ125892 LEONARDO HAUCH DA SILVA E ADV. SP167558 MARCELO SCHWAN GUIMARÃES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrário para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Fedral da terceira região com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.007352-4 - WALDEMAR LEATI (ADV. SP146153 DELAINE LIVRARI LEATI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 40/45 e 48/49: Recebo como emenda à oficial. 2. Tenndo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda ao autos das informações da Autoridade Impetrada. 3. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. 4. Encaminha-se cópia ao SR. Procurados- Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do Art. 3 da Lei. 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 do Lei. 10.910/2004. 5. INTIME-SE. 6. OFICIE-SE.

2007.61.83.007474-7 - LUIZ AMBROSIO (ADV. SP168731 EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 3. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. 4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INS nos termos do art. 3 da Lei 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910/2004. 5. INTIME-SE. 6. OFICIE-SE.

2007.61.83.007981-2 - JOAO GONCALVES GUERRERO (ADV. SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se a Autoridade Impetrada para que prste as informações requeridas às fls. 34. Int.

2008.61.83.000701-5 - LEONIDAS CORREA DE ARAUJO (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, para que o INSS analise imediatamente o procedimento administrativo do Impetrante, NB 41/134.160.026-0.Oficie-se à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida.Ao Ministério Público Federal.Em seguida, conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

2008.61.83.000781-7 - SONIA BISCHOFF DE SOUZA MORAES (ADV. SP194729 CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, julgo procedente a ação mandamental, concedendo a ordem requerida, determinando à Autoridade Impetrada que realize, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a análise conclusiva do requerimento de benefício formulado pela Impetrante Sonia Bischoff de Souza Moraes (NB 31/570.518.739-0).Sem Custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51.P. R. I. O.

2008.61.83.000799-4 - ELI RODRIGUES DE ASSIS (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação mandamental, concedendo parcialmente a ordem determinando à Autoridade Impetrada que dê prosseguimento ao recurso administrativo do Impetrante, remetendo-o à Instância Superior, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, para a análise conclusiva do benefício.Sem Custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51.P. R. I. O.

2008.61.83.001146-8 - RUBENS MARTINS (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a não apresentação de informações pela autoridade impetrada, retornem os autos ao Ministério Público Federal. Int.

2008.61.83.001482-2 - JOSE LAZARINO (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, reconhecendo o direito ao processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo em 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41-A, 5º e Decreto n.3.048/99, art. 174).É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51.P. R.I.

2008.61.83.001519-0 - SALVADOR MANOSA LOPEZ (ADV. SP264726 JEFFERSON MONTEIRO NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cumpra o impetrante devidamente o r. despacho de fls. 35. Int.

2008.61.83.003061-0 - RAFAEL MENDES SALVATERRA (ADV. SP173399 MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, verificada a presença dos requisitos autorizados de sua concessão, defiro o pedido liminar, determinando à Autoridade Impetrada que realize, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a análise conclusiva do benefício. Oficie-se à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.83.004191-6 - MARIA CICERA TAVARES DA SILVA (ADV. SP237039 ANDERSON VALERIO DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, com base no artigo 8º da Lei nº. 1533/51, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.004307-0 - MARIA ALBERTINA GURSKAS BRUNORO (ADV. SP154380 PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, para que o INSS restabeleça e mantenha o pagamento do benefício NB 94/107.139.823-4, nos termos em que anteriormente concedido ao Impetrante, enquanto houver recurso tempestivamente apresentado e pendente de decisão. Oficie-se à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida. Ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.83.005641-5 - VICENTINA MARIA CIGO (ADV. SP259699 FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SP-SAO MIGUEL PAULISTA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra impetrante devidamente o r. despacho de fls. 14. Int.

2008.61.83.006356-0 - JOSIAS RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP197558 ALBERTO PIRES DE GODOY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 3. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. 4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INS nos termos do art. 3 da Lei 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910/2004. 5. INTIME-SE. 6. OFICIE-SE.

2008.61.83.006593-3 - LUIZ MARUYAMA (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 3. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. 4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INS nos termos do art. 3 da Lei 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910/2004. 5. INTIME-SE. 6. OFICIE-SE.

2008.61.83.006744-9 - JOAO RAIMUNDO BARROS (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 3. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. 4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INS nos termos do art. 3 da Lei 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910/2004. 5. INTIME-SE. 6. OFICIE-SE.

2008.61.83.007028-0 - ZELIA MARIA MANGUEIRA DO PORTO (ADV. SP195289 PAULO CÉSAR DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 3. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. 4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INS nos termos do art. 3 da Lei 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910/2004. 5. INTIME-SE. 6. OFICIE-SE.

2008.61.83.007211-1 - CARLOS QUERINO DOMINGOS (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 3. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. 4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INS nos termos do art. 3 da Lei 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910/2004. 5. INTIME-SE. 6. OFICIE-SE.

2008.61.83.007220-2 - MANOEL BEZERRA DOS SANTOS (ADV. SP221768 RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - APS CIDADE DUTRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 3. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. 4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INS nos termos do art. 3 da Lei 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910/2004. 5. INTIME-SE. 6. OFICIE-SE.

Expediente N° 4473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.014171-8 - ESTER GOMES ECHENIQUE (ADV. SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO

LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Publique-se a r. sentença de fls. 77 a 81 para ciência do autor, bem como para a apresentação de contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E.tribunal Regional Federal, com nossas homenagens. Int.

2004.61.83.002808-6 - DORVAL JIZUINO DA ROCHA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP189530 ELIANA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

2005.61.83.000906-0 - NEURALI NADEU (ADV. SP228474 RODRIGO LICHTENBERGER CATAN E ADV. SP170818 PAOLO SCAPPATICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

2005.61.83.000989-8 - WILSON GODOI (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

2005.61.83.004346-8 - GERSON TORRES DA COSTA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

2005.61.83.004566-0 - LINDOARTE FELIX DE LIMA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 219 a 222: deixo de receber os embargos de declaração, posto que intempestivos. 2. Tendo em vista a inexistência de interposição de recurso das partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário determinado na sentença. Int.

2005.61.83.006324-8 - LUIZ INACIO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

2005.61.83.006683-3 - SILVIA CANTINO PICAZIO (ADV. SP060284 PAULO SANCHES CAMPOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente em retroagir e recalculer a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte NB 136.666.609-4, desde o primeiro requerimento administrativo (10/03/2003) nos termos do art.74, II e do art. 75 ambos da lei 8.213/91, considerando o valor do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço/contribuição que teria direito o de cujus em 26/12/1996 (30 anos, 6 meses e 11 dias).Sobre os atrasados, observada a prescrição, incidirão os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, de acordo com o art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Ao SEDI para a correção no cadastro do nome da autora.

2005.61.83.006862-3 - MARTINS HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E ADV. SP210916 HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

2006.61.83.003695-0 - FRANCISCO PEREIRA SILVA (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. fLS. 323 a 325: vista à parte autora. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas

homenagens.

2006.61.83.003737-0 - FRANCISCO SOLA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.003803-9 - ALBERTO CESAR MAIA (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

2006.61.83.004678-4 - MANOEL SANTANA (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

2006.61.83.004838-0 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.005337-5 - EXPEDITO RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

2006.61.83.005551-7 - ROGERIO SANTOS DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

2006.61.83.005632-7 - JOSE KUHR (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

2006.61.83.005946-8 - LUCIO MARTINS (ADV. SP146541 SIBELE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.006774-0 - ABILIO JOAQUIM FARIAS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

2006.61.83.007178-0 - DAVID FERREIRA DE PAIVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

2006.61.83.007582-6 - JAIR RODRIGUES GARZOTTI (ADV. SP210916 HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

2007.61.83.000550-6 - JOAO CARLOS MORPANINI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP130537E ROBERTA AUDA MARCOLIN E ADV. SP195179 DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.002544-0 - JOSE CARLOS GONCALVES (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Recebo a apelação do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3.

Após, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.003821-4 - PAULO FROES BRITTO (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

2007.61.83.006465-1 - JURANDIR DE ELIAS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 185 a 186: Deixo de receber os embargos de declaração, em vista da oposição intempestiva. 2. Tendo em vista a inexistência de recurso das partes, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário determinado na sentença. Int.

2007.61.83.006881-4 - JOSE DA SILVA (ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

2007.61.83.008295-1 - EMILIO JOSE KRAFT (ADV. SP227621 EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.000270-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.035785-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X LINDOLFO RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 4474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.015222-4 - JADIER PANTALEAO DE LIMA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes parcial provimento. P.R.I

2005.61.83.000081-0 - JOSE RIBEIRO SANTOS (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento. P.R.I

2005.61.83.001051-7 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP115526 IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Isto posto, conheço os presentes embargos, dando-lhes parcial provimento. P.R.I

2005.61.83.001997-1 - ADAUTO LEITE DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes parcial provimento. P.R.I

2005.61.83.002147-3 - LUIZ TORRES DA COSTA (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento. P.R.I

2005.61.83.002273-8 - JOSE MARIA COELHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Recebo apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.83.004039-0 - LAUDELINA DA CONCEICAO (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 106. 2. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região, com as nossas shomenagens. Int.

2005.61.83.005830-7 - EDSON MIRANDA (ADV. SP229785 HAROLDO NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes parcial provimento. P.R.I

2005.61.83.006753-9 - ARISTIDES PEREIRA DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes parcial provimento. P.R.I

2006.61.83.000672-5 - JOAO DIAS DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento. P.R.I

2006.61.83.004927-0 - PAULO MACHADO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Isto posto, conheço os presentes embargos, negando-lhes provimento, Corrijo, no entanto e na forma acima, o erro material constante da sentença. P.R.I

2006.61.83.006945-0 - GIVALDO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP069851 PERCIVAL MAYORGA E ADV. SP092639 IZILDA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Isto posto, conheço os presentes embargos, dando-lhes provimento. P.R.I

2006.61.83.008577-7 - ANGELA ELIZA BAZON (ADV. SP193207 VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes parcial provimento. P.R.I

2007.61.83.003059-8 - NOEL JOSE PEREIRA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento. P.R.I

2007.61.83.006039-6 - ANTONIO KAPP (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO E ADV. SP156572E MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes parcial provimento. P.R.I

2007.61.83.006949-1 - MANOEL ALVES DE LIMA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP156572E MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA E ADV. SP225871 SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes parcial provimento. P.R.I

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.005660-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0021563-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ORLANDO MARTUCCI (ADV. SP056968 WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA E ADV. SP154887 ANTONIO DOARTE DE SOUZA E ADV. SP169918 VIVIAN DA VEIGA CICCONE)

Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Serviço Social, com resolução de seu mérito nos termos do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, considerando como corretos os cálculos apresentados pelo Embargante e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor apresentado nas fls. 04 a 17 dos presentes autos. Sem incidência de custas e honorários em razão da concessão de justiça gratuita. Traslade-se cópia da presente, bem como das contas apresentadas pelo embargante ao autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I

Expediente Nº 4477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0006064-5 - MERCEDES PARDO GARCIA (ADV. SP068182 PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Intime-se pessoalmente o Chefe da APS Santo André para que compareça perante este Juízo no dia 16/09/2008, às

16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. 275, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial. O não comparecimento implicará na imediata condução coercitiva, inclusive com o apoio da Polícia Federal, se necessário, sendo que a falta de justificativa para o descumprimento da ordem judicial acarretará na apresentação do intimado perante a Autoridade Policial Federal competente para as devidas providências com relação ao crime cometido. Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.83.001399-0 - LETICIA PONTES SILVA (REPRESENTADA POR JOSE LUIZ NETO) E OUTROS (ADV. SP231680 ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 111/115: intime-se a parte autora para que substitua as CTPS por cópias. 2. Fica designada a data de 18/09/2008, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.006413-4 - CARLOS AUGUSTO SARACHO (ADV. SP158294 FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Fls. 193 a 264: Designo a data de 23/09/2008, às 16:00 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 195 e apresentação de DVD, conforme requerido às fls. 216. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.007149-7 - SILVERIA DA CRUZ E SILVA E OUTROS (ADV. SP116159 ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica designada a data de 18/09/2008, às 15:00 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.000482-8 - MARIA DE LOURDES ANDRADE FARIAS (ADV. SP237831 GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica designada a data de 18/09/2008, às 16:00 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.000851-2 - JOSE CARLOS DA SILVA BAHIA (ADV. SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ E ADV. SP237964 ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica designada a data de 30/09/2008, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.002681-2 - ABEL SANTOS FRAGA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica designada a data de 30/09/2008, às 16:00 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0759561-1 - MANOEL FERREIRA (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ROSA BRINO)

Considerando que os autos estão pendentes do julgamento do agravo de instrumento nº 2007.03.00.007268-4, aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão definitiva do mesmo. Int.

87.0021255-5 - NICANOR DA COSTA PINTO (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN E ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO E ADV. SP134062 DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do art. 1.829, inciso I do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários, quais sejam: I-descendentes (em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens; ou se no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens

particulares); II-ascendentes (em concorrência com o cônjuge); III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais. Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando, ainda, que os demais herdeiros que não foram localizados (Elisabete e Claudio), poderão se habilitar nos autos posteriormente, resguardados os seus direitos, sem prejuízo no processamento deste feito, e para evitar maior demora, defiro, por ora, a habilitação somente de GLAUCIA DA COSTA PINTO (fls. 193/199) como sucessora processual de Nicanor da Costa Pinto. Ao SEDI, para as devidas anotações. Prossiga-se nos embargos à execução nº 2000.61.83.004208-9.Int.

89.0032569-8 - ANTONIO BRESSAN E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara.Int.

93.0036441-3 - NEUZA DE LOURDES PALERMO SCHETER (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Trasladem-se cópia do acórdão, certidão de trânsito em julgado e deste despacho para os autos da Medida Cautelar nº 93.0032209-5, desamparando-se aqueles autos do presente feito. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença(s), acórdão(ões), decisão(ões)), bem como da certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso). e 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, vale dizer, após a implantação da nova RMI, bem como a apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo, e, havendo concordância, os valores deverão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Na ausência da apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até posterior provocação. .. 1,10 Intimem-se.

2000.61.83.003278-3 - ANIBAL RAYMUNDO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E ADV. SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Considerando que o INSS não comprovou nos autos a revisão de benefício de todos os autores, e a sua demora tem acarretado prejuízo na celeridade do feito, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença(s), acórdão(ões), decisão(ões)), bem como da certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso). e 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, vale dizer, após a implantação da nova RMI, bem como a apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo, e, havendo concordância, os valores deverão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Na ausência da apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até posterior provocação. Intimem-se.

2000.61.83.005319-1 - ELIAS ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença(s), acórdão(ões), decisão(ões)), bem como da certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso). e 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, vale dizer, após a implantação da nova RMI, bem como a apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo, e, havendo concordância, os valores deverão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Na ausência da apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até posterior provocação. Intimem-se.

2001.03.99.052079-3 - JOSE DO CARMO LAMBERT (ADV. SP012239 JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença(s), acórdão(ões), decisão(ões)), bem como da certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação,

encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso). e 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, vale dizer, após a implantação da nova RMI, bem como a apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo, e, havendo concordância, os valores deverão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Na ausência da apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até posterior provocação. Intimem-se.

2001.03.99.057613-0 - EUDALIO VIANA DO NASCIMENTO (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença(s), acórdão(ões), decisão(ões)), bem como da certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso). e 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, vale dizer, após a implantação da nova RMI, bem como a apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo, e, havendo concordância, os valores deverão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Na ausência da apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até posterior provocação. Intimem-se.

2001.03.99.058311-0 - CLARA TEPERMAN AIZEMBERG (ADV. SP154257 GILBERTO BERGSTEIN E ADV. SP044787B JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Defiro à parte autora, o prazo de 20 dias requeridos, para apresentação de cálculos. Após, no silêncio aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

2001.61.83.000840-2 - IRAN RHEDA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença(s), acórdão(ões), decisão(ões)), bem como da certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso). e 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, vale dizer, após a implantação da nova RMI, bem como a apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo, e, havendo concordância, os valores deverão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Na ausência da apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até posterior provocação. Intimem-se.

2001.61.83.002510-2 - ADILSO DE SOUZA SILVA (ADV. SP141309 MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença(s), acórdão(ões), decisão(ões)), bem como da certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso). e 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, vale dizer, após a implantação do benefício, bem como a apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo, e, havendo concordância, os valores deverão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. 1,10 Na ausência da apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até posterior provocação. Intimem-se.

2001.61.83.002720-2 - ANTONIO DORACENZI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença(s), acórdão(ões), decisão(ões)), bem como da certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso). e 2) A apresentação dos

cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, vale dizer, após a implantação da nova RMI, bem como a apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo, e, havendo concordância, os valores deverão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Na ausência da apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até posterior provocação. Intimem-se.

2002.61.83.003440-5 - ARLINDO JOAO FLAUZINO (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução em apenso. Int.

2003.61.83.002867-7 - ANTONIO LOPES DE SOUZA (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP200612 FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando que nos termos do art. 1060, CPC, independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e tendo em vista a comprovação do recebimento de pensão (art. 112, da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de APARECIDA PERCILIANA CAMILO DE SOUZA (fls. 144/150) como sucessora de Antonio Lopes de Souza. Ao SEDI para a devida anotação. Após, se em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC (fls. 133/137). Int.

2003.61.83.003934-1 - EDUARDO AMADEU E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que nos termos do art. 1.060, do CPC, independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e tendo em vista a comprovação do recebimento de pensão (art. 112, da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de IGNEZ PAVAO AMADEU (fls. 307/315) como sucessora processual de Eduardo Amadeu. Ao SEDI para anotação da habilitação supra nestes autos, bem como nos autos do Embargos à Execução nº 2008.61.83.004255-6 em apenso. Após, prossiga-se nos Embargos à Execução acima referido. Int.

2003.61.83.004103-7 - CICERO ALEXANDRE DOS SANTOS (ADV. SP023909 ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante a informação de fls. 115/118 e considerando que nos termos do art. 1.060, CPC, independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e tendo em vista a comprovação de pensão (art. 112, da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de ELIZABETE OLÍMPIA DOS SANTOS (fls. 98/114) como sucessora processual de Cícero Alexandre dos Santos. Indefiro os pedidos de habilitação dos demais requerentes. Ao SEDI para a devida anotação. Int.

2003.61.83.004489-0 - JOSE DA ANGELA NETO (PROCURAD CESAR EURICO BALBINO TAVARES E PROCURAD CELSO GUIMARAES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença(s), acórdão(ões), decisão(ões)), bem como da certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso). e 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, vale dizer, após a implantação da nova RMI, bem como a apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo, e, havendo concordância, os valores deverão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Na ausência da apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até posterior provocação. Intimem-se.

2003.61.83.011773-0 - BERNARDO PISHARHI E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença(s), acórdão(ões), decisão(ões)), bem como da certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso). e 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, vale dizer, após a implantação da nova RMI, bem como a apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo, e, havendo concordância, os valores deverão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Na ausência da apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até posterior provocação. Intimem-se.

2003.61.83.012352-2 - ADALBERTO TORRETA E OUTROS (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI E PROCURAD RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista que o benefício do autor já foi revisto, conforme informação do INSS às fls. 124/134, apresente o autor o cálculo de liquidação, e sua respectiva cópia, bem como cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado para que seja citada a autarquia nos termos do art. 730, CPC. Intime-se.

2003.61.83.014447-1 - JOSE FRANCISCO MARCHETI E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

96.0016449-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI) X ANTONIO BRESSAN E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Compulsando os autos, verifico que com o falecimento do embargado (autor) ANTONIO BRESSAN, foi habilitada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a viúva Nelly Dora Bressan, e permitida a habilitação dos demais herdeiros, oportunamente, perante o Juízo a quo (fls. 79/80). Considerando que nos termos do art. 1.060, CPC, independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e tendo em vista a comprovação do recebimento de pensão (art. 112, da Lei nº 8.213/91), mantenho NELLY DORA BRESSAN como única sucessora processual por óbito de Antonio Bressan. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para anotação com relação a habilitação supra, bem como para a alteração do número do processo (1999.03.99.003712-0). Providencie, ainda, o SEDI, a anotação referente a habilitação nos autos principais em apenso 89.0032.569-8). Trasladem-se cópia da sentença (fls. 23/26), petição de pedido de habilitação (fls. 46/52), decisões (fl. 61, 68 e 79/80), certidão de decurso de prazo (fl. 83), acórdão (fls. 84/88), certidão de trânsito em julgado (fl. 89 vº) e deste despacho para os autos da ação ordinária principal nº 89.0032569-8. Após, desansem-se dos autos principais para remessa destes ao arquivo. Int.

2004.61.83.005931-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.010470-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR) X ANTONIO CARLOS REIS (ADV. SP136288 PAULO ELORZA)
Fls. 45/46: manifeste-se a parte embargada, em 10 dias. Int.

2007.61.83.001570-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.056036-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO LUIZ FIGUEIREDO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS)
Dê-se ciência às partes acerca da informação de fl. 34 da Contadoria Judicial. Int.

2008.61.83.000401-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004611-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO CARBONE E OUTRO (ADV. SP081620 OSWALDO MOLINA GUTIERRES)
Considerando que os presentes embargos referem-se apenas a Antônio Carbone e Leolino Messias de Souza, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos demais embargados. Após, recebo os embargos, suspendendo a execução com relação aos mesmos. Vista aos embargados para impugnação, no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.83.003271-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014447-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE FRANCISCO MARCHETI E OUTRO (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO)
Recebo os Embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada, para impugnação, no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.83.006599-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.003440-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X ARLINDO JOAO FLAUZINO (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES)
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.83.004804-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0005633-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO) X SULINA MOIDANO PINHEIRO E OUTROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA)
Considerando a juntada dos documentos pelo INSS (fls. 127/177, 179/201 e 201/205), requeiram os embargados o que de direito para prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 2978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0732987-3 - DECIO FRANCISCO DURANTE E OUTROS (ADV. SP068182 PAULO POLETTO JUNIOR E ADV. SP049688 ANTONIO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 157-158: Isto posto, julgo deserto o recurso de apelação de fls. 145-149. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 135-138. Requeira o INSS o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio do INSS, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.83.005185-6 - JOAO HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
Fls. 328/329: anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.83.001503-8 - JOSE NOVAIS (ADV. SP148573 SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
1. Ciência às partes do retorno da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 173/179. 2. Concedo às partes o prazo de vinte dias para apresentação de memoriais, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os dez primeiros dias a(o) autor(a). Int.

2003.61.83.002074-5 - MARCO AURELIO ARMENTANO (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)
Fls. 225/232: com a prolação da sentença, o juiz cumpriu e acabou o ofício jurisdicional. 1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença que manteve a tutela antecipada. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.83.004708-8 - JURANDIR ALEXANDRE DE CASTRO (ADV. SP144518 ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) Assim, revogo o item 2 do r. despacho de fls. 110, deferindo a produção de prova pericial e testemunhal requeridas às fls. 46. Por fim, determino à parte autora que junte cópia integral de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias. (...)

2003.61.83.005536-0 - MARIA CLAUDIA NOVAES DE BARROS (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
1. Regularize o procurador da autora a petição de fls. 95-98, subscrevendo-a, sob pena de desentranhamento. 2. Após o cumprimento, expeça-se o mandado de intimação ao perito para resposta aos esclarecimentos de fls. 97-98. Int.

2003.61.83.005789-6 - ELIENE REGINA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença que manteve a tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Aos(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.83.006669-1 - SINVAL AMORIM DIAS (ADV. SP141851 EDILENE BALDOINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)
Regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista que a Dra. Edilene Balduino OAB/SP nº 141.851, subscritora da petição de fls. 42, não possui procuração nos autos. Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem ao arquivo. Int.

2003.61.83.009150-8 - JOSE PEDRO CARDOSO FILHO (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI E ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.83.013022-8 - ETELVINO PONCE (ADV. SP067728 ELIANA RUBENS TAFNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.83.000417-3 - JOSE FELIX DA SILVA (ADV. SP152953B LUCIA ELENA NOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o autor já apresentou as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.83.000907-9 - JOAO DONIZETTI IGNACIO GARCIA (PROCURAD ALESSANDRA FONSECA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.83.001429-4 - RUBEN FIGUEIREDO (ADV. SP192067 DIÓGENES PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 55/265: ciência ao autor da juntada do processo administrativo. Após, decorridos 5 dias, tornem conclusos para sentença. Int.

2004.61.83.003036-6 - JOSE ALEXANDRE DA CRUZ (ADV. SP216083 NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao autor, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.83.003668-0 - ALMERINDO DIAS DOS SANTOS (ADV. SP154380 PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 259: ciência ao autor. Tornem conclusos para sentença. Int.

2004.61.83.004965-0 - DILSON LINO DE SOUZA (ADV. SP172322 CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2004.61.83.005029-8 - MARIA DO SOCORRO SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante a certidão de fls. 155, intime-se o procurador do INSS para apresentar o processo administrativo do autor, onde conste o laudo da empresa BACARDI-MARTINI DO BRASIL IND. E COM. LTDA, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se ofício à agência do INSS/São Bernardo do Campo para que forneça a este juízo, cópia integral do laudo pericial da empresa ABRAÇATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA. O ofício deve ser instruído com cópia de fls. 16/19 e deste despacho. Int.

2004.61.83.006697-0 - WALDIR LANCONI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1; Fls. 225-239: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Fls. 241-242: indefiro. Deverá o próprio autor comunicar a perda do objeto do agravo de instrumento. Int.

2005.61.83.000173-5 - CARLOS ROBERTO DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP169918 VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência aos autores do desarquivamento dos autos. 2. Aguarde-se por cinco dias. 3. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

2005.61.83.003279-3 - EUCLIDES TEIXEIRA GOES (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.83.005732-7 - CLOVIS MIGUEL DA SILVA (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS E ADV. SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2006.61.83.000021-8 - LUIZ HONORATO DA SILVA (ADV. SP141310 MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 74/83, revogo o despacho de fls. 73. Fls. 74/83:

ciência ao INSS. Decorridos 5 dias, tornem conclusos para sentença em virtude da constatação da existência de coisa julgada (art. 267, V, do CPC). Int.

2006.61.83.001046-7 - VALTER MOREIRA DIAS (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo o recurso adesivo de fls. 130/132, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, após o que os autos deverão ser remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no tópico final do r. despacho de fl. 122. Int.

2006.61.83.001702-4 - DORA ASSUMPTA GIORGI GUERRIERO (ADV. SP112265 YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E ADV. SP233273 VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo o recurso adesivo de fls. 232/233, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, após o que os autos deverão ser remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no tópico final do r. despacho de fl. 226. Int.

2006.61.83.002277-9 - ODETE CONTI ZARA TENORIO (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 96-117: prejudicado, em face o trânsito em julgado da sentença. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.002483-1 - CARLOS SILVA (ADV. SP099421 ADELMO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2006.61.83.002640-2 - LUIZ ROBERTO ZANOBIA (ADV. SP175980 SUELI RUIZ GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 101-107: manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial do IMESC, cabendo para efeito de retirada dos autos da Secretaria os primeiros cinco dias ao autor. Int.

2006.61.83.002647-5 - MARIA DAS NEVES DE ABREU OLIVEIRA (ADV. SP141466 ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a certidão de fls. 48v, cumpra a autora no prazo de 10 (dez) dias o requerido às fls. 48, sob pena de extinção. Int.

2006.61.83.004521-4 - SEBASTIAO DE MORAES (ADV. SP142271 YARA DE ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante a certidão de fls. 23v, cumpra a parte autora o requerido às fls. 23, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2006.61.83.008366-5 - ROSELI DE ALMEIDA RODRIGUES (ADV. SP130889 ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.83.005120-6 - XAVIER FERREIRA BARROS (ADV. SP207983 LUIZ NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 134-136: manifestem-se as partes no prazo de dez dias sobre o laudo pericial do IMESC, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria os cinco primeiros dias ao autor. Int.

2007.61.83.008427-3 - LILIA RODRIGUES TAVARES (ADV. SP127677 ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. (...)

2008.61.83.001630-2 - ANTONIO FELICIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção: a) comprovando que recebe o benefício de aposentadoria por invalidez, apresentado extrato do referido benefício, b) apresentando extrato do benefício decorrente de acidente do trabalho mencionado à fl. 53. 3. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.001785-9 - RICARDO ALVES DE MELO (ADV. SP152694 JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.002264-8 - PEDRO LIMA BASTOS (ADV. SP067902 PAULO PORTUGAL DE MARCO E ADV. SP235659 REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 44-45:8. Diante do exposto, declino da competência deste juízo para o conhecimento da causa.9. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.003801-2 - MARIA AUXILIADORA DE VASCONCELOS (ADV. SP263305 TABITA ALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 74-75:8. Diante do exposto, declino da competência deste juízo para o conhecimento da causa.9. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.005380-3 - DAVID SANTOS DIAS (ADV. SP076510 DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.006907-0 - NINA KAJAN (ADV. SP253018 RODRIGO ZANUTTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.006920-3 - VANILDA MARIA DA SILVEIRA (ADV. SP225625 CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.006928-8 - ODILIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.006931-8 - FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO (ADV. SP134728 LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.006940-9 - JOSE LUIZ TAVEIRA (ADV. SP129628 RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observe que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.007014-0 - EMILIO ELIDIO FABRICIO (ADV. SP175505 EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM E ADV. SP223880 TATIANA LUCAS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observe que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.007050-3 - MARIA ROZA DE JESUS (ADV. SP089784 GEORGINA LUCIA MAIA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observe que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.007285-8 - ELINALDO DA SILVA MARANHÃO (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observe que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.007330-9 - SEBASTIAO DOMINGOS (ADV. SP247308 RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO E ADV. SP153437E WELINGTON LUIZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observe que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.007530-6 - MAYSIA PEREIRA DE ASSIS (ADV. SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observe que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.007531-8 - IVONE NATALICIA DOS SANTOS (ADV. SP185535 ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observe que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.007827-7 - SUELY PFUTZENREUTER (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fl. 103: Diante do exposto, verifica-se que a questão tratada nesta demanda refere-se a custeio da seguridade social e não a benefício previdenciário. Desse modo, considerando que, por força do Provimento nº 186, de 28.10.1999, do E. Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento do feito. Assim, remetam-se os autos

para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Avenida Paulista, nº 1682. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.83.001561-9 - MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. AC002121 JOSE ARNALDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observe que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0038555-9 - ANTONIO GULIM E OUTROS (ADV. SP054513 GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 629/643 - Expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor aos autores: 1) JOÃO LUIZ DE ALMEIDA (suc. de Aparecida G. de Almeida); 2) JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA (suc. de Aparecida G. de Almeida); Tendo em vista a já transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, nada a decidir em relação aos autores: DIONOR LOPES FILHO (fl. 625), MARIA VALDECI DA COSTA (fl. 624), MARIA DE FÁTIMA SOUZA SILVA (fl. 623), SEBASTIÃO MIGUEL (fl. 622), bem como no tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais (fl. 621). Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação dos autores: JANE APARECIDA ALMEIDA, JARIO VALDEMAR DA SILVA, MANOEL MIRANDA DE SOUZA, MANUEL JOAQUIM MIRANDA DE SOUZA, nos termos do despacho de fl. 608. Fls. 646/649 - Aguarde-se comunicação oficial oriunda do TRF da 3ª Região, acerca do alegado pela parte autora. Int.

90.0009168-3 - AVENI ALVES DOS SANTOS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca deste despacho, se em termos, deverá, a Secretaria, transmitir referido(s) ofícios(s) ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe, remetendo, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

90.0018987-0 - SILVIO BACCARELLI (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI)

Tendo em vista o r. despacho de fl. 187, bem como a concordância do INSS com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 188/190, ACOLHO-OS. Assim, expeçam-se os respectivos ofícios precatórios complementares ao autor SILVIO BACCARELLI e honorários advocatícios sucumbenciais. Após a intimação das partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Por fim, remetam-se os autos ao Arquivo, sobrestados, até os pagamentos. Int.

91.0666949-2 - ODENYL DIANNA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Publique-se o r. despacho de fl. 259: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, transmitindo-o(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.. Ciência à parte autora acerca dos cancelamentos dos ofícios precatórios nºs 20080002404 e 20080002405 (fls. 266/268 e 273/275). Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor ODENYL DIANNA, conforme consta no comprovante de inscrição da Receita Federal, à fl. 278. Após, tornem os autos conclusos para expedição de ofício precatório ao autor supramencionado, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Por fim, remetam-se os autos ao Arquivo, sobrestados, até os pagamentos. Int.

92.0004838-2 - JOAO MARIOTTI E OUTROS (ADV. SP012239 JOVINO BERNARDES FILHO E ADV. SP112265 YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista a decisão dos autos dos Embargos à Execução, às fls. 146/148, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores: 1) OSVALDO PELEGRINI; 2) JOAO MARIOTTI. Expeça-se, ainda, ofício requisitório do valor total referente

aos honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Fls. 181/182 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da irregularidade apontada no CPF do autor JOSÉ FIRMO DA SILVA. Por fim, remetam-se os autos ao Arquivo, sobrestados, até regularização da situação processual no tocante aos autores: MODESTO MARTINELLI e NICOLAU SZONGOTT. Int.

92.0032287-5 - JOSE BERNARDINO E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO E ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca deste despacho, se em termos, deverá, a Secretaria, transmitir referido(s) ofícios(s) ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do CPF constante à fl. 362, bem como informe o nº do CPF do autor JOSÉ VICENTE PEREIRA. Int.

93.0032801-8 - NEWTON BOEMER E OUTROS (ADV. SP033792 ANTONIO ROSELLA E ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 209/213 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das irregularidades apontadas nos CPFs dos autores, bem como esclareça a correta grafia dos seus nomes. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), aos autores: 1) ARMANDO LODI; 2) CESAR GONCALVES MENDES; 3) JOSE PACHECO; 4) JOSE DA CUNHA. Expeça-se, ainda, ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Após a intimação das partes acerca deste despacho, se em termos, deverá, a Secretaria, transmitir referido(s) ofícios(s) ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe, remetendo, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

93.0035331-4 - JOSE GONCALVES FERREIRA NETO E OUTROS (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP081411 JOAO EDUARDO DE CRESCENZZO E ADV. SP138223 ROGERIO PEREIRA HANSEN BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 276/283 - Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor JOSÉ LUIS DOS SANTOS, conforme consta do comprovante de inscrição no CPF da Receita Federal, à fl. 279. Razão assiste à parte autora, no tocante a autora CONCEIÇÃO APARECIDA DE SOUZA, habilitada por óbito de José Sala Souza. Assim, nos termos da sentença dos autos dos Embargos à Execução de fls. 188/193, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor aos autores: 1) JOSÉ LUIS DOS SANTOS; 2) CONCEIÇÃO APARECIDA DE SOUZA (suc. de José Sala Souza); 3) MIRIAN TEREZA SALERA DA SILVA (suc. de José Salera). De se destacar que, em relação aos honorários advocatícios, já houve a expedição do respectivo ofício requisitório, conforme se verifica à fl. 290. Após a intimação das partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Por fim, remetam-se os autos ao Arquivo, sobrestados até os pagamentos, ou até provocação no tocante aos autores: JOSÉ PAULO DE SOUZA e JOSÉ RODRIGUES. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0749642-7 - OTILIA PIRES DE ARAUJO (ADV. SP014733 NELLYTA DINIZ DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca deste despacho, se em termos, deverá, a Secretaria, transmitir referido(s) ofícios(s) ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe, remetendo, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

Expediente Nº 2981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.002707-6 - CLODOALDO BARBOSA LIBARINO (ADV. SP141309 MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se por cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.83.015620-5 - NIVALDO BATISTA DE COUTO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Fls. 258-269: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Em face da decisão de fls. 272-274, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, conforme já determinado. Int.

2004.61.83.001118-9 - JOSE ALEXANDRE CELSO DE CARVALHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Fls. 282-289: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Certifique a Secretaria o andamento do agravo de instrumento interposto pelo autor.Int.

2005.61.83.003611-7 - KATUMI HASEGAWA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 255/343: ciência ao autor da juntada do processo administrativo.2. Apresente o autor, no prazo de dez dias, cópia da guia de recolhimento da competência novembro de 1971.Int.

2007.61.83.005977-1 - IRACEMA GOMES DA SILVA (REPRESENTADA POR EDITE SILVA OLIVEIRA) (ADV. SP151637 ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E ADV. SP152190 CLODOALDO VIEIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

2008.61.83.002672-1 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 42-43: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 36, no prazo de dez dias, recolhendo as custas processuais ou formulando pedido de justiça gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

2008.61.83.004752-9 - CLAUDINO BATISTA SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2008.61.83.007249-4 - EDRALDO DE SA (ADV. SP208323 ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fl. 72:Diante do exposto, verifica-se que a questão tratada nesta demanda refere-se a custeio da seguridade social e não a benefício previdenciário.Desse modo, considerando que, por força do Provimento nº 186, de 28.10.1999, do E. Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento do feito. Assim, remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Avenida Paulista, nº 1682.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.83.007464-8 - JOEL FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP208196 ANDRESA CRISTINA XAVIER ATANASIO E ADV. SP259591 MILENA MARIA MARTINS SCHEER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, observo que se trata de revisão/concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de origem acidentária (espécie 91), conforme documento de fl. 17, matéria essa que refoge à competência da Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, in fine, da atual Constituição da República. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSA DE ACIDENTE DO TRABALHO.

1. COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. (SÚMULA-501 DO STF). 2. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. (TRF da 4ª REGIÃO. APELAÇÃO CÍVEL nº 0421915/90-RS. Rel. JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ de 06-03-91, PÁG:03781). PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. CAUSA PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO E DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 15 - STJ. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ALÇADA/RS. (TRF 4ª REGIÃO. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0423864/91-RS. Relator JUIZ VOLKMER DE CASTILHO. DJ de 08-04-92, pág. 8545). Assim, diante da incompetência deste juízo para apreciar e julgar o pedido, declino da competência em favor da Justiça Estadual para onde deverão ser remetidos os autos, observadas as cautelas legais.Int.

2008.61.83.007670-0 - EUGENIA DA SILVA (ADV. SP189754 ANNE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01.Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2006.61.19.008475-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X WALTER COSTA SANTOS (ADV. SP172886 ELIANA TITONELE BACCELLI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária. Esclareça o excepto (Walter Costa Santos) se interpôs recurso em face da decisão de fls. 14/17.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 3792

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.001266-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013969-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CIRENE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO E ADV. SP215869 MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 48/57 dos autos, atualizada para maio/2007, no montante de R\$ 22.597,35 (vinte e dois mil, quinhentos e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 48/57, a serem trasladados com cópia desta sentença e das informações de fl.19 para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.83.001359-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014382-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ARNALDO TONON (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 24/37 dos autos, mais atual, para julho/2007, no montante de R\$ 20.042,73 (vinte mil, quarenta e dois reais e setenta e três centavos). Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigidos em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 24/37, a serem trasladados com cópia desta sentença e das informações de fl.48 para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.83.004000-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.001678-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ERIVALDO ANTERO DOS SANTOS (ADV. SP112955 GLORIA MARIA PEREIRA DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 18/27 dos autos, mais atual, para dezembro/2007, no montante de R\$ 2.355,53 (dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos). Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigidos em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 18/27, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.83.005043-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001738-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DEOCLECIANO MANOEL PINHEIRO E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os embargos à execução, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Traslade-se uma cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

2007.61.83.005184-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011831-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X OMAR FILARDI ALVES (ADV. SP102898 CARLOS ALBERTO BARSOTTI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 22/39 dos autos, atualizada para dezembro/2007, no montante de R\$ 2.178,86 (dois mil, cento e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução,

observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 22/39, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.83.005334-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010932-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X RAUL AMADIO FILHO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 23/37 dos autos, atualizada para novembro/2007, no montante de R\$ 91.542,11 (noventa e um mil, quinhentos e quarenta e dois reais e onze centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 23/37, a serem trasladados com cópia desta sentença e das informações de fls. 62/66 para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.83.005409-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003970-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BENEDITO BRAZ FILHO (ADV. SP177628 APARECIDA DO CARMO PEREIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 15/28 dos autos, atualizada para dezembro/2007, no montante de R\$ 55.433,04 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e três reais e quatro centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 15/28, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.83.005554-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008057-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X YOSHIO YAMAMOTO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, (19/30) apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 43.529,62 para fevereiro de 2007. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. P. R. I.

2007.61.83.005892-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.006062-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCIA APARECIDA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP016003 FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 27/34 dos autos, atualizada para abril/2008, no montante de R\$ 10.681,17 (dez mil, seiscentos e oitenta e um reais e dezessete centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 27/34, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.83.006754-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0016064-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE CARVALHO FILHO (ADV. SP058550 LUIZ FERNANDO CORREA DE MELLO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, condenando o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, por ora não exigível, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e das informações contidas às fls. 05/12, 24/25 e 28/44 para os autos da execução que, oportunamente, deverão vir conclusos para extinção. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

2007.61.83.006920-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001245-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP067563 FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial (24/36), apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 60.310,18 atualizados para abril de 2007. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da

inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução.P. R. I.

2007.61.83.007648-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.000482-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE DA SILVA (ADV. SP119565 CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 23/35 dos autos, mais atual, para abril/2008, no montante de R\$ 123.203,61 (cento e vinte e três mil, duzentos e três reais e sessenta e um centavos). Condono o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigidos em razão da concessão do benefício da justiça gratuita.Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 23/35, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.83.008239-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.001842-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pelo embargante às fls. 05/11 dos autos, atualizada para junho/2007, no montante de R\$ 195.382,12 (cento e noventa e cinco mil, trezentos e oitenta e dois reais e doze centavos). Condono o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita.Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 05/11, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.83.008241-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001784-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VALDOMIRO ALEGRI (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 23/34 dos autos, atualizada para abril/2008, no montante de R\$ 102.180,75 (cento e dois mil, cento e oitenta reais e setenta e cinco centavos).Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos.Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 23/34, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.83.000110-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001089-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ABISMAEL MANOEL DA SILVA (ADV. SP130155 ELISABETH TRUGLIO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, (22/35), apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 97.348,80 (noventa e sete mil, trezentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos) para maio de 2007.Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca.Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0029843-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0765108-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E PROCURAD MARCIA RIBEIRO PAIVA E PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X AGNELO DE SA LEMOS (ADV. SP051286 MARIA DO SOCORRO ALVES E ADV. SP025345 MARCOS AURELIO PINTO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 70/91 dos autos, atualizada para novembro/2007, no montante de R\$ 53.337,41 (cinquenta e três mil, trezentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos).Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos.Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 70/91 e 108, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo desta ação e do pólo ativo dos autos principais, devendo constar AGNELO DE SÁ LEMOS (sucedido por ULDA BERNARDES DE SÁ LEMOS), DURVAL ALVES PIMENTA, JOSAPHAT BERNARDES e GERALDO VERZOLA (sucedido por YOLANDA FERRO VERZOLA). P.R.I.

1999.61.00.011064-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0077242-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X

JOSE PIMENTEL JUNIOR E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 58/72 dos autos, atualizada para março/2008, no montante de R\$ 21.375,04 (vinte e um mil, trezentos e setenta e cinco reais e quatro centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 58/72, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Ao SEDI para exclusão do nome do autor/embargado REINALDO DE NANI do pólo passivo desta lide. P.R.I.

1999.61.00.031651-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0936447-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ) X ADOLFO XAVIER DA SILVA E OUTROS (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial (176 /217), apurando o valor total devido aos autores, ora embargados, de R\$ 122.865,32 (cento e vinte e dois mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos) para março de 2008. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. P. R. I.

2001.61.83.002202-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0030801-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FLORA GRESPAN E OUTROS (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, declarando EXTINTA A EXECUÇÃO em relação à autora/embargada FLORA GRESPAN e, em relação aos demais embargados, deverá prevalecer a conta apresentada pelo embargante às fls. 60/87 dos autos, atualizada para julho/1999, no montante de R\$ 34.026,88 (trinta e quatro mil, vinte e seis reais e oitenta e oito centavos). Condeno os embargados ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Isenção de custas nos termos da lei. Prossiga-se com a execução em relação aos embargados LEONARD STELL STEAGALL (sucessor de INGE STELL STEAGALL), MARIA DA PAIXÃO COELHO DE CASAS, TERESA NEWMANN DE VASCONCELOS e OSWALDO MUSICO, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 60/87, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I.

2004.61.83.002609-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0043567-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO ANTONIO (ADV. SP075237 MARIA LIGIA PEREIRA SILVA E ADV. SP061796 SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial (69/77), apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 24.266,01, atualizados para maio de 2006. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. P. R. I.

2006.61.83.002676-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.001673-0) AURELINA LACERDA DA SILVA (ADV. SP197513 SONIA MARIA MARRON CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir pelo valor constante na conta embargada (fls. 248 dos autos principais). Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. P.R.I

Expediente Nº 3799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0760893-4 - ALBERTO MATHIAS MAGRI E OUTROS (ADV. SP122231 CRISTIANE FURQUIM MEYER KAHN E ADV. SP103732 LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 778/779: Dê-se ciência à parte autora para que cumpra o r. despacho de fl. 765, depositando na conta do INSS, o valor devidamente atualizado, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do mencionado comprovante, e tendo em vista que o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal e verba honorária, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

00.0762365-8 - DIRCE DOS SANTOS SARTORI E OUTROS (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO E ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY E ADV. SP213911 JULIANA MIGUEL ZERBINI)

Fls. 711/712: Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 708, trazendo os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

88.0021267-0 - WALDEMAR DAVID (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação do INSS às fls. 255/257, a qual noticia o falecimento do autor, resta prejudicado o cumprimento da obrigação de fazer. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

88.0026256-2 - ANTONIO ALVARO GREGOLIN E OUTROS (ADV. SP035377 LUIZ ANTONIO TAVOLARO E ADV. SP070902 LYA TAVOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

...Ante a informação supra, intemem-se as partes, afim de que o subscritor da referida petição forneça cópia da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

89.0037435-4 - ADEMAR ODDONE E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação de fl. 450/451, no despacho de fl. 444, onde se lê: MARIA CONCEIÇÃO FERREIRA DE SOUZA, leia-se: MARIA DA CONCEIÇÃO ANDRADE. Fls. 447/449: Por ora, intime-se a parte autora dando ciência do endereço da sucessora do autor falecido AMARO JOSÉ DE ANDRADE para cumprimento do despacho de fl. 444, no prazo final ali consignado. Int.

90.0036676-3 - PAULO JUSTINO (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 249/258: Dê-se ciência ao INSS. Fls. 234/235: Tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

91.0088051-5 - SARA SCHILIVE ZANETTI E OUTROS (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 270. Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial à fl. 268, e ante o depósito noticiado às fls. 152/154, expeça-se Alvará de Levantamento da verba honorária, intimando-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 08/06/2006 no DOU, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria. Outrossim, tendo em vista que o benefício da autora GERALDA DEL GUERCIO CASTELO BRANCO, sucessora do autor falecido Nestor Castelo Branco encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal da mesma, bem como dos valores referentes autos autores JOÃO BATISTA ROSSI PRADO, JEFFERSON ROSSI PRADO e JENNIFER ROSSI PRADO, sucessores da autora falecida JUELICY PRADO, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Também, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova

modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguns desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ante a notícia de depósito de fls. 248/249 e as informações de fls.273/275, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos referentes aos autores LUCIA MANOCHIO SANCHEZ e SEBASTIÃO PAIVA, sucessor de Maria de Lourdes Ferreira dos Santos Paiva, encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos. À vista das informações de fls 277/281 e tendo em vista que o SEDI já providenciou as alterações necessárias no sistema processual, LEIA-SE, na decisão de fl. 270:HOMOLOGO a habilitação de ... e de MARIA MAGDALENA BAENA DE ARRUDA, CPF 315.485.228-05, como sucessora do autor Nelson Arruda, com fulcro no art...Ainda, informe a parte autora o motivo pelo qual benefício da autora supra mencionada encontra-se cessado, bem como, providencie a regularização de seu CPF.Fl.246 : Defiro o prazo final e improrrogável de 20 (vinte) dias para o cumprimento por parte da patrona dos autores do antepenúltimo parágrafo da decisão de fls. 228/229, em relação às autoras ODETTE GUDIN CARDOSO E NICIA ANTUNES COELHO.No silêncio, e considerando as razões constantes nos 12º e 13º parágrafos da decisão de fls.228/229, venham os autos, oportunamente, conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação a elas.Após findo o prazo do autor, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação do sucessor da autora ANTONIA SILVESTRE SGOBI, às fls.257/263, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, ante as informações da Contadoria Judicial, e pelas razões já consignadas na decisão de fls. 228/229, constatado que não houve excesso de execução com relação aos honorários advocatícios, aguarde-se o cumprimento integral da mencionada decisão, bem como desta, pela patrona dos autores para posterior expedição do Ofício Requisatório de Pequeno Valor (RPV) dos honorários restantes.Int.Fl. 270: VISTOS EM INSPEÇÃO.HOMOLOGO a habilitação de GERALDA DEL GUERCIO CASTELO BRANCO, CPF 349.955.478-00, como sucessora do autor falecido Nestor Castello Branco e de MARIA MAGDALENA BAENA DE ARRUDA, CPF 315.485.228-05, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as providências cabíveis, devendo também proceder às anotações cabíveis em relação às homologações constantes na decisão de fls. 228/229.Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento.Int.*

91.0096602-9 - ERMINIA MARCHESINI POSTUMA (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY) Fls. 296/297: Nada a decidir tendo em vista as razões já consignadas na r. decisão de fl. 289. Ante a certidão de fl. 301, cumpra a Secretaria a parte final da decisão supra mencionada, trazendo os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

91.0693253-3 - IDA SPERANDEO ALBERTO (ADV. SP060670 PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ao compulsar os autos, verifico que ainda há depósito pendente de levantamento e, portanto, não pode a execução ser extinta no presente momento. Assim, ante o depósito noticiado às fls. 199/203, e tendo em vista que o benefício da autora IDA SPERANDEO ALBERTO encontra-se em situação ativa, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal, com a devida retenção o Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 08/06/2006 no DOU, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Após, com a vinda do Alvará Liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

92.0035528-5 - DIRCEU DA SILVA E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Verifico que o INSS, às fls. 360/364, não apresenta informações relevantes no sentido de facilitar a localização de eventuais sucessores do autor ESTEFAM GEMAS. Assim, ante as razões consignadas no r. despacho de fl. 351, e considerando que os autos não podem ficar indefinidamente sem resolução, por ora, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo os dados bancários atualizados para possibilitar o estorno a ser feito. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que seja estornado aos cofres do INSS o valor de R\$ 1.282,47 (hum mil, duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos) referente ao depósito de fls. 292/293, no tocante ao autor supra mencionado e à verba honorária proporcional, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante do referido estorno. Com a vinda dos comprovantes desses estornos, dê-se vista ao INSS. Por fim, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int. e Cumpra-se.

92.0053066-4 - LUIZ FEITOSA NETO (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 164/165: Ante o lapso temporal decorrido, oficie-se ao chefe da Agência do INSS em Vila Prudente para que encaminhe a esta Juízo os documentos solicitados pela Contadoria Judicial, à fl. 159, no prazo de 10 (dez) dias. Anexe-se ao ofício cópia das fls. 159, 164/165 e do presente despacho. Após, se em termos, retornem os autos à Contadoria Judicial para cumprimento do r. despacho de fl. 154. Cumpra-se e Int.

93.0010444-6 - ANTONIO ZEMANTAUSKAS E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E

ADV. SP056105 RAPHAEL MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 546/547: Indefiro o requerido pela parte autora, tendo em vista que é ônus da procuradora dos autores, e não do INSS, diligenciar no sentido de localizar os autores ou eventuais sucessores. Ademais, as informações necessárias poderiam ter sido solicitadas junto às agências do INSS pelo próprio patrono. Ocorre que, no caso em questão, em nenhum momento foram juntados aos autos documentos comprobatórios de tentativas de localização dos autores ARISTIDES PEREIRA PASSOS e JOSÉ BATISTA DE SOUZA ou de seus familiares, e não obstante o prazo final concedido através do despacho de fl. 526 e as razões ali consignadas, a patrona dos autores permaneceu inerte, conforme se verifica através da certidão de fl. 539. Assim, por ora, ante a certidão de fl. 553, intime-se novamente o INSS para que cumpra o 4º parágrafo do r. despacho de fl. 542, no prazo de 10 (dez) dias. Após, Cumpra a Secretaria os 5º, 6º e 7ºs parágrafos do r. despacho de fl. 542. Int.

Expediente N° 3800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.004037-8 - ARLINDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 545/550: Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.024971-0, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Int.

2001.61.83.001776-2 - JOSE DANGELO (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 175/180: Dê-se ciência à parte autora. Considerando a informação do INSS de que o valor referente às diferenças reclamadas pela parte autora já foi pago administrativamente, e tendo em vista que o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal, e considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.83.001978-7 - ALDO COVISI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 731/735: Ciência à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.010238-5 - MANUEL PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 162/165: Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.025428-6, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Int.

Expediente N° 3801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0029937-7 - JOSE RIBEIRO (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a decisão retro e o trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

94.0023584-4 - AMADOR PAES DE OLIVEIRA NETTO E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a decisão retro e o trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

95.0058748-3 - JOSE ARCANJO DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E

ADV. SP072809 DECIO RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a decisão retro e o trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.83.003258-1 - NAIR DOS SANTOS VARA E OUTRO (ADV. SP136288 PAULO ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução em apenso, e o trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.83.005701-2 - CARLOS GOMES (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA E ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a decisão retro e o trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.83.000387-1 - ARINA LOPES VIEIRA E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a decisão retro e o trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.83.001366-9 - FERNANDO CARNEIRO SOUTO (ADV. SP061327 EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a decisão retro e o trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.83.002531-3 - DAVI DE CASTRO (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a decisão retro e o trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.004833-0 - OLIVIO CAMPREGHER (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a decisão retro e o trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.007359-2 - YVONE PASTOR GOJLEVICIUS (ADV. SP076510 DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a decisão retro e o trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.007490-0 - BENEDICTA LIMOEIRO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a decisão retro e o trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.008013-4 - RENATO ZAPPOLI (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP141419 YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a decisão retro e o trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.010581-7 - SOPHIA BIANCHI (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a decisão retro e o trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.013293-6 - MARIA DAS DORES MIRANDA GOMES (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a decisão retro e o trânsito em

julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.014144-5 - YOSHIE WATANABE E OUTRO (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a decisão retro e o trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.015113-0 - GILBERTO NEGRAO FLEURY (ADV. SP015254 HELENA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a decisão retro e o trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.015158-0 - DIRMA PREVEDELLO DE OLIVEIRA (ADV. SP119496 SERGIO RICARDO NADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a decisão retro e o trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.015243-1 - NELSON ROMAO FERNANDES (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a decisão retro e o trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.83.000645-5 - JOSE LUIZ MOREIRA LEITE (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a decisão retro e o trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.83.002113-4 - MARIA HELENA DA SILVA ZANI E OUTRO (ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a decisão retro e o trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.83.002219-9 - AMELIA RUBIRA WOTH E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a decisão retro e o trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.83.005634-3 - MARIA DJALMA SOUZA FLORES DA SILVA (ADV. SP129250 MARLI FERRAZ TORRES BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a decisão retro e o trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.83.003549-6 - REGINA BLOCH (ADV. SP174859 ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a decisão retro e o trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.83.004295-6 - PAULINO DOS SANTOS (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a decisão retro e o trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.83.007093-9 - OSWALDO ONGARO (ADV. SP161118 MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a decisão retro e o trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.002198-2 - ICHISHO AOKI (ADV. SP154745 PATRICIA GONGORA E ADV. SP184122 JULIANA MARTINS FLORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a decisão retro e o trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.008193-0 - JOAO ANDREOTTI (ADV. SP248308A ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a decisão retro e o trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0760231-6 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA COSTA (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E ADV. SP023909 ANTONIO CACERES DIAS E ADV. SP023181 ADMIR VALENTIN BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a decisão retro e o trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.83.003657-9 - MARIA ELENISCE DA SILVA (ADV. SP055860 MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a decisão retro e o trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.83.003465-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.003258-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NAIR DOS SANTOS VARA E OUTRO (ADV. SP136288 PAULO ELORZA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a decisão retro e o trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.088460-5 - MARIA ALEXANDRINA DA SILVA (ADV. SP054513 GILSON LUCIO ANDRETTA E ADV. SP022460 GILBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 179/182 : Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

2003.61.83.010635-4 - THEREZA CAMPANHA DA SILVA (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP090081 NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 3774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0750924-3 - ABILIO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP031903 JOSE DOS SANTOS NETO E ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E ADV. SP051713 CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Diante da informação retro:a) dê-se ciência à patrona da parte autora das informações constantes nos extratos de fls. 755/756;b) na hipótese de êxito em realizar o pagamento à co-autora ANNA CHANHI DOLLINGER, comprove patrona nestes autos tal pagamento, com os devidos acréscimos, em razão do tempo decorrido entre março de 2007, quando retirado o alvará, até a presente data;c) não logrado êxito em realizar o pagamento, proceda a devolução dos valores levantados, à conta deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, com os devidos rendimentos da conta remunerada;d) no mesmo prazo, proceda também a devolução dos valores levantados para o co-autor ANIZIO MARTINS, com os devidos rendimentos da conta remunerada, para oportuno levantamento após habilitação de seus sucessores nestes autos.2. Fls. 734/753: Tendo em vista a divergência de nome no Cadastro da Receita Federal (fls. 746 e 748) e o disposto no art. 6º, inciso IV, da Resolução 559/2007 - CJF, esclareça(m) o(a)(s) co-autor(a)(es) ANNA VERONICA SAPONI e ADELINO SINEGAGLIA, no mesmo prazo acima assinado, a(s) correta(s) grafia(s) do(s) nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação.3. Após o cumprimento dos itens 1 e 2, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de ofício requisitório (PRC complementar).Int.

00.0752423-4 - ADELINO DALLAVE E OUTROS (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se por eventual manifestação no arquivo.Int.

00.0752630-0 - ANTONIO CASSIANO FARIA E OUTROS (ADV. SP017998 HAILTON RIBEIRO DA SILVA E ADV. SP114632 CLAUDIA RICIOLI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. : Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0759259-0 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP134062 DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA E ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO E ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Fls. 492: Preliminarmente, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo da não apresentação dos alvarás para pagamento nos seus respectivos prazos de validade.2. No mesmo prazo, proceda o patrono da parte autora a devolução das vias originais dos alvarás expedidos, com as respectivas cópias, ainda em seu poder.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.006668-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0760137-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA MATTOS DE AMORIM (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN E ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO E ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Fls. : Manifestem-se o(s) embargante(s) e o(s) embargado(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.012487-3 - MILTON MARTINS DA CUNHA (ADV. SP130723 MARCELO MEDEIROS GALLO E ADV. SP050266 ELISABETH MUNHOZ PEPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

(...) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. (...)

2003.61.83.012713-8 - JOSE APARECIDO PEREIRA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO)

GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

(...) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. (...)

2004.61.83.001189-0 - ONDINA PEREIRA (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 2. Int.

2004.61.83.003546-7 - MARIA DE LOURDES SILVA (ADV. SP257194 WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 77/80 - Manifeste-se o INSS. 2. Int.

2004.61.83.005604-5 - APPARECIDA ELSA VENTURINI DE CUSATIS (ADV. SP153998 AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 2. Int.

2005.61.83.002465-6 - ANA CRISTINA CREMA E OUTRO (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 2. Int.

2005.61.83.002801-7 - ADALBERTO GARCIA BENITES (ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E ADV. SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. FLS. 216/218 e 220: Ciência às partes. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 4. Int.

2005.61.83.003323-2 - ALBERTO CORREA AURELIO E OUTROS (ADV. SP012239 JOVINO BERNARDES FILHO E ADV. SP112265 YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E ADV. SP233273 VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Int.

2005.61.83.006347-9 - MAURO RODRIGUES (ADV. SP180045 ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Int.

2006.61.83.002420-0 - ELISABETE SIMONIAN (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Int.

2006.61.83.004277-8 - CAROLINA GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP081728 ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. 2. Intime-se o representante legal do INSS para que, no prazo de 48H00 (quarenta e oito) horas, compareça em secretaria para firmar a petição de fls. 58/63, sob pena de desentranhamento da mesma. 3. Int.

2006.61.83.004431-3 - SEVERINO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Int.

2006.61.83.005941-9 - PAULO ROBERTO FERREIRA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Int.

2006.61.83.006869-0 - INACIO LIMA RICARDO (ADV. SP104236 PAULO JOAQUIM TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência do desarquivamento dos autos. 2. Indefiro o pedido de fl. 32, uma vez que os documentos carreados com a

inicial são cópias e a procuração e guia de custas deverão permanecer nos autos em via original.3. Tornem os autos ao arquivo.4. Int.

2006.61.83.006896-2 - ALBA STELLA GIUSTI MIGLIANO (ADV. SP196314 MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2006.61.83.007570-0 - VILMAR BERTOLDO (ADV. SP208196 ANDRESA CRISTINA XAVIER ATANASIO E ADV. SP186127 CARLA DE PAULA E SILVA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2006.61.83.007858-0 - EDSON GABRIEL FERREIRA (ADV. SP273230 ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. FLS. 51/53 e 67/69: Defiro. Anote-se.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 3. Int.

2006.61.83.008585-6 - GUILHERME DE PAULA (REPRESENTADO POR MARILDA DA SILVA) E OUTRO (ADV. SP165685 CLEUSA MARIA ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. No mesmo prazo diga a parte autora sobre o contido à fl. 341.4. Int.

2007.61.83.000403-4 - JOAO RUGERI (ADV. SP019924 ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.000622-5 - NILO TADEU PASTANA (ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.000628-6 - JOAO VAZO SOBRINHO (ADV. SP167836 RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.000714-0 - WILSON MACHADO (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.001074-5 - ANTONIO CABREIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP240908 VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2007.61.83.001601-2 - EVA ROCHA NOGUEIRA (ADV. SP250042 JOÃO HENRIQUE ROMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.001637-1 - EDILENE MARTINS DANTAS DE OLIVEIRA (ADV. SP045885 IUVANIR GANGEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. FLS. 82/83: Diga o INSS.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2007.61.83.001724-7 - JOAO JOSE DE RIBAMAR RABELO SANTOS (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.002097-0 - MARIA NEUZA MENDES SOARES E OUTROS (ADV. SP110823 ELIANE PACHECO

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. CITE-SE.2. Int.

2007.61.83.003107-4 - ZENY LOPES DA SILVA (ADV. SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.003109-8 - ANERITA JESUS CARVALHO DE MOURA (ADV. SP038915 EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E ADV. MG029403 WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.003715-5 - ANTONIO TADEU FERRAZ PADILHA (ADV. SP119565 CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.004150-0 - JOSE IDEUSMAR DE MATOS (ADV. SP205434 DAIANE TAÍ S CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.004391-0 - ANTONIO CLARO DE SOUZA (ADV. SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.004723-9 - FERNANDO PEDRO DE ALMEIDA (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.005134-6 - MARIA LOURENCO REIS (ADV. SP221586 CLAUDIA TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.005644-7 - ANTONIO CARLOS GOMIRATO (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.005929-1 - JORGE LEANDRO CORREA E OUTRO (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.005994-1 - SONIA REGINA SIMOES DE OLIVEIRA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.006102-9 - JANETE CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP114793 JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.006139-0 - REGINA APARECIDA PEREIRA MACHADO ABREU (ADV. SP142437 BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.006216-2 - FRANCISCO GERALDO DA SILVA (ADV. SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.006547-3 - ANTONIO JOSE SENA SANTOS (ADV. SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Esclareça a parte autora, no mesmo prazo, a presença da cópia dos documentos de fl. 24 posto que, aparentemente, não guarda qualquer relação com o presente feito.3. Int.

2007.61.83.006604-0 - EDMUR PANEGASSI (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.006811-5 - JOSE DE LIMA (ADV. SP067902 PAULO PORTUGAL DE MARCO E ADV. SP235659 REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO E ADV. SP218787 MARLEI MARCONDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.007095-0 - WAGNER BAZZOLI (ADV. SP077160 JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.005420-0 - APARECIDA DE CASSIA MONTEIRO (ADV. SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E ADV. SP261202 WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Assim, determino a imediata concessão do benefício NB 31/527.976.583-6, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária (...) Cite-se o INSS. Int.

2008.61.83.005551-4 - LUIZ TEOFILO DA SILVA (ADV. SP193207 VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 144/147, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, prosseguindo-se até a final decisão.4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.002287-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.036181-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CLERISON JOSE RODRIGUES (ADV. SP055531 GENY JUNGERS)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo embargante, sobre os cálculos do Contador Judicial.2. Int.

2007.61.83.008413-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.013368-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X BENEDITA DE JESUS LOPES (ADV. SP129250 MARLI FERRAZ TORRES BONFIM)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo embargante, sobre os cálculos do Contador Judicial.2. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.83.005206-5 - EURIPEDES MIGUEL MANSAN (ADV. SP203764 NELSON LABONIA E ADV. SP228359 FABIO COCCHI LABONIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue decisão em tópicos finais: (...) Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infrigente. P. R. I.

Expediente Nº 1784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0903911-2 - ADEMAR FRANCO (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Oficie-se à 2ª Vara Federal Previdenciária comunicando a existência desta ação, bem como informando o teor da sentença, acordão e trânsito em julgado da mesma para as providências cabíveis.2. Fls. 236/244 - Manifeste-se a parte autora, bem como requeira o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

00.0910528-0 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO VESCOVI E OUTROS (ADV. SP019646 ARNALDO FLORENCIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD

LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Venham os autos conclusos para sentença (artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil).2. Int.

87.0027207-8 - REYNALDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP052196 JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAQUIM DIAS NETO)

1. Tornem os autos ao arquivo.2. Int.

88.0016551-6 - JOSE GONCALVES (ADV. SP015254 HELENA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.3. Int.

90.0011119-6 - MARIO AYOMORE NOBRE (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.2. No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.3. Int.

91.0674195-9 - ALCIDES MISTRONI PONTIES E OUTRO (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.3. Int.

93.0034496-0 - ABEL CASTRO E OUTROS (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução, com relação ao crédito dos co-autores ACCACIO ANTONIO DANTAS e AGENOR GOMES DE OLIVEIRA.2. Requeiram os referidos co-autores o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

96.0014633-0 - DEMETRIO DA FONSECA (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA MAIBASHI NEI)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.3. Int.

2000.61.83.000074-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.83.000016-9) NIVALDO DO NASCIMENTO (PROCURAD MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E PROCURAD LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2000.61.83.003874-8 - JOSE ELIAS DOS SANTOS (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora.2. Dê-se vista dos autos à parte contrária para contra razões, no prazo legal.3. Int.

2000.61.83.004181-4 - DAMIAO FREIRE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 496/497 e 499/510 - Ciência à parte autora.2. Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 484.3. Int.

2001.61.83.004184-3 - VALDES PRATO E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LESLIENNE FONSECA E PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Arquivem-se os autos com relação ao co-autor ALVARO GALISTEU.2. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação à execução do co-autor JORGE GONÇALVES DA SILVA.3. Int.

2001.61.83.004308-6 - GISELE COSENZA E OUTRO (ADV. SP116042 MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E ADV. SP165372 LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.3. Int.

2001.61.83.005681-0 - ANACLETO MARQUES DE CASTILHO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.3. Int.

2002.03.99.046501-4 - RIBOILDO NAPOLEAO (ADV. SP046590 WANDERLEY BIZARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.2. Int.

2002.61.83.003368-1 - MARIA JOSE MARTINS (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.3. Int.

2002.61.83.003739-0 - AMANCIO ANTONIO PEDROSO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.3. Int.

2003.61.83.000132-5 - JOAO MARIA BUENO FILHO (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Fls. 598/599 - Ciência às partes.2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.005553-0 - JOAO SALVADOR DA SILVA (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.03.99.001995-9 - NICODEMOS PIRES DE SOUZA (ADV. SP075237 MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.005407-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0034496-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ABEL CASTRO E OUTROS (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA)

1. Fls. 06/22 - Acolho como aditamento à inicial. À SEDI para EXCLUIR do pólo passivo deste feito os co-embargados ACCACIO ANTONIO DANTAS e AGENOR GOMES DE OLIVEIRA, bem como para retificar o valor dos embargos para R\$ 20.804,40 (vinte mil, oitocentos e quatro reais e quarenta centavos). 2. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. 3. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.4. Int.

2008.61.83.005534-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004184-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LESLIENNE FONSECA E PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X JORGE GONCALVES DA SILVA (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

1. À SEDI para fazer constar no pólo passivo somente JORGE GONÇALVES DA SILVA.2. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.3. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.4. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.83.000016-9 - NIVALDO DO NASCIMENTO (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

Expediente Nº 1785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.001213-0 - JORGE PEREIRA FRANCO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução, exceção feita ao crédito dos co-autores JORGE PEREIRA FRANCO e ANTONIO RODRIGUES, que tiveram suas execuções embargadas.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.001827-1 - DINO SERAFINI E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.3. Int.

2003.61.83.003017-9 - JONAS DE ALBUQUERQUE MONTENEGRO E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.2. Sem prejuízo, tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação à execução do crédito do co-autor ANTONIO GONÇALVES.3. Int.

2003.61.83.007145-5 - WILSON GAUDENCIO PIRES (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.3. Int.

2003.61.83.007226-5 - JOAO OTACILIO BEZERRA (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.3. Int.

2003.61.83.007735-4 - IVETE MARIA CORDIOLI TARTARO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.3. Int.

2003.61.83.007833-4 - AUGUSTO HUERTAS TELLO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.3. Int.

2003.61.83.008144-8 - MARGARIDA PERES RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.3. Int.

2003.61.83.009610-5 - JOSE JOAQUIM FERREIRA (ADV. SP103462 SUELI DOMINGUES VALLIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Requeira a parte o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de cinco (05) dias.2. Nada sendo requerido, aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo.3. Int.

2003.61.83.009773-0 - VOLNEI MAXIMIANO (ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

FLS. 162/169: Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento.Int.

2003.61.83.009939-8 - UILSON AMORIM ESCOBAR (ADV. SP174859 ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.3. Int.

2003.61.83.011214-7 - ARCHIMEDES IELO FILHO (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2003.61.83.011413-2 - VALDIR APARECIDO PEDRO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.3. Int.

2003.61.83.011447-8 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO (ADV. SP141466 ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.2. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2003.61.83.011791-1 - LUZIA CORREA LOPES DA SILVA (ADV. SP094342 APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Indefero o pedido de fl. 116, uma vez que os documentos carreados com a inicial são cópias e a procuração e declaração de hipossuficiência deverá permanecer nos autos, em via original.2. Arquivem-se os autos.3. Int.

2003.61.83.011809-5 - NELSON MANTOVANI (ADV. SP162437 ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Tendo em vista o constante de fl. 92 e o silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2003.61.83.013646-2 - BENEDITO DE JESUS CURTO E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.013940-2 - SAULO FERREIRA DE BRITO E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução, exceção feita ao crédito do co-autor SIDIRLEI DE SOUZA AYRES que teve a sua execução embargada.2. Requeiram os demais co-autores o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.014354-5 - LUIZA ROTTA SCOTTI (ADV. SP063118 NELSON RIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 77/79 - Manifeste-se o INSS.2. Int.

2003.61.83.015242-0 - ORLANDO BINNI (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Defiro o pedido, pelo prazo de dez (10) dias.2. Nada sendo requerido, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.3. Int.

2003.61.83.015507-9 - OLGA MALAVAZI DE OLIVEIRA (ADV. SP172242 CREUSA PEREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA)

1. Venham os autos conclusos para sentença.2. Int.

2004.61.83.000445-8 - FRANCISCO DE ASSIS HOLANDA DUARTE E OUTROS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução, com relação ao crédito do co-autor JOSÉ MANOEL GALDINO, que deverá requerer o quê de direito, em prosseguimento.2. Esclareça a habilitante de fl. 246 a ausência dos demais dependentes habilitados à percepção da pensão por morte do de cujus, informados à fl. 254, no pedido de habilitação, justificando.3. Fl. 256 - Defiro o pedido pelo prazo de quinze (15) dias.4. Int.

2004.61.83.000565-7 - IRACI PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2004.61.83.000998-5 - JOAO LUIZ DA SILVA (ADV. SP123635 MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2004.61.83.001683-7 - MARIA CAVALCANTE DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP173920 NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2004.61.83.002378-7 - ALICE BORGES PERES (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando o que dispõe o artigo 112 da Lei 8.213/91, esclareça(m) o(s) peticionário(s) se há dependente(s) habilitado(s) e percebendo pensão por morte do de cujus, comprovando documentalmente nos autos.2. Int.

2004.61.83.005032-8 - JOSE VICENTE DE LIMA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada, para responder, querendo, pelo prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

2004.61.83.005314-7 - EDIMILSON FRANCICO DA SILVA (ADV. SP169020 FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2004.61.83.006709-2 - MANOEL EQUES BOLAGNANI (ADV. SP194562 MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2004.61.83.006949-0 - JOSE LINS FILHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida.2. Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da(s) mesma(s).3. Int.

2004.61.83.007098-4 - MERCEDES DE OLIVEIRA GALANTE (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Intime-se pessoalmente o Chefe da Agência da Previdência Social indicada à fl. 73, para que cumpra o despacho de fl. 68, no prazo de cinco (05) dias.2. Int.

2005.61.83.000858-4 - DOSANJOS ROCHA SANTOS (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o prazo de dez (10) dias para a parte autora produzir a prova documental.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2005.61.83.001700-7 - COSME JOSE DA MATA (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.002657-4 - IVETE DAMETO GUTIERREZ (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.83.002704-9 - GERALDO JOSE DE MAGALHAES (ADV. SP211999 ANE MARCELLE DOS SANTOS BIEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.1. Contando da certidão de óbito do de cujus que o mesmo era divorciado ao tempo do óbito, bem como a responsabilidade civil e universal dos habilitantes quanto a existência de dependentes percebendo pensão por morte do mesmo, manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação.2. Int.

2005.61.83.003051-6 - JOSE SEVERO DA SILVA (ADV. SP184492 ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.83.004112-5 - UBALDO OLIVEIRA CESAR (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.003259-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013646-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ALVES SILVA E OUTRO (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE)

Atenda a Autarquia-ré, no prazo de 15 (quinze) dias, ao solicitado pela Contadoria Judicial.Int.

2008.61.83.005384-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013940-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X SIDIRLEI DE SOUZA AYRES (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO)

1. Remetam-se os autos à SEDI para fazer constar no pólo passivo dos Embargos à Execução, tão somente SIDIRLEI DE SOUZA AYRES. 2. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. 3. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.4. Int.

2008.61.83.005404-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001213-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JORGE PEREIRA FRANCO E OUTRO (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no pólo passivo, somente JORGE PEREIRA FRANCO e ANTONIO RODRIGUES.2. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.3. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.4. Int.

2008.61.83.005463-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.000445-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FRANCISCO DE ASSIS HOLANDA DUARTE E OUTROS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL)

1. Remetam-se os autos à SEDI para excluir do pólo passivo do feito o co-autor ABIDIAS QUIRINO DA ROCHA. 2. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. 3. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.4. Int.

2008.61.83.005589-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003017-9) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ANTONIO GONCALVES (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

1. Encaminhem estes autos à SEDI, para fazer constar no pólo passivo somente ANTONIO GONÇALVES. 2. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. 3. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.4. Int.

Expediente Nº 1786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.004797-8 - LUIZ VIANA DE LIMA (ADV. SP216083 NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 99 - Defiro o pedido, pelo prazo de cinco (05) dias; sob pena de preclusão.2. Int.

2005.61.83.006025-9 - ANTONIO SOARES RIBEIRO (ADV. SP108942 SERGIO ROBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2005.61.83.006130-6 - ARLINDO ROSA E OUTROS (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E ADV. SP211714 ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2005.61.83.006711-4 - AUREA MARIA GADINI (ADV. SP026810 ROMEU TOMOTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2006.61.83.000682-8 - VIRGILIO ORLANDO MARTINS (ADV. SP202518 ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 112, bem como da cópia do Processo Administrativo.2. Indefiro o pedido de fl. 478, uma vez que desnecessária nesta fase processual.3. Int.

2006.61.83.001982-3 - JAIR QUINTINO DA SILVA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2006.61.83.002080-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.83.006835-0) FABIO MORETTO BEI (ADV. SP208953 ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual.

2006.61.83.002285-8 - JOANA DOS SANTOS BARBOSA (ADV. SP228071 MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Venham os autos conclusos para sentença.2. Int.

2006.61.83.004418-0 - TAKAO ISCHIBASCHI (ADV. SP091830 PAULO GIURNI PIRES E ADV. SP195231 MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2006.61.83.004567-6 - JOANICE DE JESUS NERES E OUTRO (ADV. SP143361 EDINEIA CLARINDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA SILVA

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2006.61.83.004908-6 - EGIDIO BONILHA (ADV. SP141466 ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 181/182 - Acolho como aditamento à inicial.2. Providencie a parte autora cópias do Processo Administrativo.3. Sem prejuízo, CITE-SE.4. Int.

2006.61.83.005015-5 - MARIO COSTA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 285/286 - Manifeste-se o INSS.2. Int.

2006.61.83.006427-0 - ALMERINDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. RJ134574 ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.83.006605-9 - MANOEL DO NASCIMENTO FERREIRA (ADV. SP173437 MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2006.61.83.007492-5 - RUBENS DE ARAUJO (ADV. SP032481 HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2006.61.83.007602-8 - MARIA BELARMINA DIAS PIRES (ADV. SP060168 JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2006.61.83.008276-4 - GIVALDO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2006.61.83.008398-7 - EVERALDO TAVARES DE JESUS (ADV. SP078743 MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 196/225 - Ciência ao INSS.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2006.61.83.008629-0 - MARIA JOSE CLEMENTE DA CUNHA (ADV. SP066771 JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.000177-0 - LINDINALVA GRACILIANA DOS SANTOS (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.000255-4 - SABINA CLAUDINA DA SILVA (ADV. SP088641 PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.000395-9 - MARCOS PAIVA KIZIVAT (ADV. SP019924 ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.000446-0 - JECONIAS LIMA DO AMARAL (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP127756E FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.000721-7 - PEDRO NICOLETE (ADV. SP168536 CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.000733-3 - BRAZ MIGUEL PINTO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP215359 NATALIA

ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.001180-4 - CREUZA DA CRUZ SANTOS E OUTROS (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Atenda a parte autora o requerido pelo Ministério Público Federal no último parágrafo de fl. 129.2. Mantenho a decisão de fls. 110/112, por seus próprios fundamentos.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.4. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.5. Int.

2007.61.83.001299-7 - AUDALIO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP174818 MAURI CESAR MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.001538-0 - JOSE CARLOS BATISTA TORRALVO (ADV. SP137281 DOROTEA FARRAGONI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.001770-3 - JOSE TADEU DA SILVA (ADV. SP212016 FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.002497-5 - RAIMUNDO LOURENCO DA SILVA (ADV. SP153047 LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.002983-3 - MAURICIO FERNANDES (ADV. SP130858 RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.003224-8 - ANTONIA SIQUEIRA DE LIMA BAROLLI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.003299-6 - EXPEDITO JOAO DA SILVA (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.003327-7 - CECILIA FERREIRA SATELIS (ADV. SP244494 CAMILA ACARINE PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.003389-7 - ANNUNZIATA ZANGARI FINAZZO (ADV. SP125304 SANDRA LUCIA CERVELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.003591-2 - LUIZ DOS SANTOS SILVA (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.003610-2 - CECILIA DE OLIVEIRA DIAS (ADV. SP250333 JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Cite-se o INSS.

2007.61.83.003796-9 - ELIANA ZUPPO (ADV. SP095752 ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.004376-3 - SEBASTIAO FERRAZ DE ARAUJO FILHO (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.004417-2 - OVIDIO DA CONCEICAO (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.004519-0 - ZIZI MENDES (ADV. SP127108 ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.004586-3 - HELIO LUCILO DE SOUZA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. FLS. 80/81: Defiro. Anote-se. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Manifeste-se o patrono da parte autora, no mesmo prazo, sobre o contido à fl. 86.4. Int.

2007.61.83.006138-8 - PEDRO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

Expediente Nº 1787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0761118-8 - ADAO SALVADOR FERRAREZI E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Fl. 3365 - Defiro o pedido, pelo prazo requerido.3. Sem prejuízo, cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fl. 3360.4. Int.

89.0018814-3 - ANTONIO PALMIERI GRIMALDI E OUTROS (ADV. SP068182 PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.3. Int.

89.0020721-0 - JOSE FRISON E OUTROS (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Manifeste-se expressamente o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 218/225, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

90.0017251-9 - LUCINIO GONZALEZ CABEZAS (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.3. Int.

90.0042147-0 - TANCREDO FIRMINO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP087372 ROBERTO FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).3. Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.4. Int.

91.0000051-5 - ACHYLLES ANTONIO CALEFFI (ADV. SP061327 EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.3. Int.

92.0028748-4 - CARLOS ANTONIO PASTOR E OUTRO (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO E ADV.

SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.3. Int.

93.0031423-8 - JOVENIL OLINDA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Fl. 242 - Defiro o pedido, pelo prazo de dez (10) dias.3. Int.

93.0038142-3 - ANICETO PORTERO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP031280 ROSA BRINO E PROCURAD RENATO DE SOUSA RESENDE E ADV. SP107042 LUIZ EUGENIO MATTAR)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Int.

94.0010484-7 - ANTONIO CAMOCARDI (ADV. SP049172 ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O feito encontra-se em fase de execução.A parte autora apresentou o cálculo de liquidação conforme fls. 74/81.À fl. 89 encontra-se cópia da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução e às fls. 103/105 a cópia da decisão proferida pela Superior Instância. O Juízo, de forma acautelatória, determinou o encaminhamento dos autos ao Contador Judicial que apresentou seus cálculos às fls. 120/122. Devidamente intimadas as partes para manifestarem-se sobre referidos cálculos o autor com o mesmo concordou (cf. fl. 132). O INSS quedou-se inerte (cf. fl. 133).Ante o exposto, acolho os cálculos judiciais de fls. 120/122, no valor total de R\$ 39.793,72 (trinta e nove mil, setecentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), atualizado até julho/1998.Assim sendo e se em termos, defiro o pedido de fl. 108, expedindo-se o necessário na forma da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicada no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.Int.

94.0028201-0 - NILSON RODRIGUES VIEIRA (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.3. Int.

97.0008581-3 - BENEDITO ARANTES PEREIRA (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.3. Int.

97.0032323-4 - ONDINA TONELLA BRAGA (ADV. SP142376 FATIMA REGINA CORREIA DOS SANTOS E ADV. SP128723 ESTER REGINA BOSCHI GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Int.

2002.61.83.002583-0 - VALDOMIRO PIRES DA SILVA (ADV. SP075576 MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LESLIENNE FONSECA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Int.

2005.61.83.006077-6 - JOAO ROSA DE JESUS (ADV. SP104587 MARIA ERANI TEIXEIRA MENDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Tratando-se de pedido de reconhecimento de período rural, entendo necessária a oitiva de testemunhas. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, rol de testemunhas. Int.

2007.61.83.005228-4 - JOAO LOPES DE SOUSA (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.005288-0 - ADAUTO PEDRO DA SILVA (ADV. SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.005500-5 - ANTONIO MARTINS (ADV. SP185906 JOSÉ DONIZETI DA SILVA E ADV. SP147921E SABINO HIGINO BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.005635-6 - ROBERTO ALVES MOREIRA (ADV. SP145730 ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.005648-4 - JOAO AUGUSTO DO NASCIMENTO (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.005784-1 - DEJAIR ROSA MARTINS (ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.005913-8 - ROBERTO MARCELINO DA SILVA (ADV. SP239617 KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.005914-0 - JOSE FLAVIO GREGORIO (ADV. SP239617 KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.005915-1 - VLADIMIR DOS SANTOS (ADV. SP239617 KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.005917-5 - LUCIO RICARDO DA SILVA (ADV. SP239617 KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.006120-0 - ELCIO FLORIANO PEREIRA (ADV. SP242331 FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.006300-2 - GERALDO BARACHO DE AZEVEDO (ADV. SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.006896-6 - JOSE CARLOS FERNANDES (ADV. SP172322 CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.006986-7 - ADAIR CARLOS MARTINS (ADV. SP059501 JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.007079-1 - ANTONIO LUIZ GUIMARAES (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.007090-0 - WANDERLEY REZENDE DA SILVA (ADV. SP203738 ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.007476-0 - CATARINO GONCALVES SILVA (ADV. SP257613 DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.007900-9 - ANA MARIA DE JESUS (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.003770-6 - DALVA TEREZINHA DO PRADO SILVA (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes do despacho de fl. 321.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 306/310, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;PA 1,05 Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;PA 1,05 Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, prosseguindo-se até a final decisão.4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 5. Requeira a parte autora o quê de direito, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, em razão de sua hipossuficiência ou recorra as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil.6. Remetam-se os autos à SEDI para retificar a classe para constar ação ordinária.7. Int.

2008.61.83.004065-1 - JHONATHAN DOS SANTOS LINS (REPRESENTADO POR ZENILDA FERREIRA DOS SANTOS) (ADV. SP262846 RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual.

2008.61.83.004349-4 - TELMA REGINA SOUZA DINIZ SILVA E OUTRO (ADV. SP057228 OSWALDO DE AGUIAR E ADV. SP103083E NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 219/223, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, prosseguindo-se até a final decisão.4. Diga o INSS sobre o cumprimento da concessão da Liminar deferida às fls. 170/175 e mantida às fls. 219/223.5. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração de fls. 10, bem como dos substabelecimentos de fls. 86 e 197. 6. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir no pólo ativo a menor GIOVANNA DINIZ SILVA, tendo em vista o que consta de fls. 141/142. 7. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.8. Int.

2008.61.83.005293-8 - ELISEU SILVA BUENO (ADV. SP234973 CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária (...). Cite-se.

2008.61.83.005458-3 - SILVIA DE ANDRADE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP209045 EDSON SILVA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. 3. CITE-SE.4. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.5. Int.

2008.61.83.005471-6 - JOAQUIM ALVES DA ROCHA (ADV. SP228487 SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora quais os índices que pretende sejam aplicados na revisão requerida na presente demanda, especificando o seu pedido.3. Após, tornem os autos conclusos para verificação quanto à prevenção com o feito mencionado no termo de fl. 27.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

2008.61.83.005485-6 - ODETE DOS SANTOS (ADV. SP198201 HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.005506-0 - JOAQUIM CORREIA DE ARAUJO (ADV. SP108307 ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Assim, determino a imediata concessão do benefício NB 31/530.192.735-0, no prazo de 30 (trinta) dias. (...) Defiro os benefícios da assistência judiciária (...) Cite-se o INSS. Int.

2008.61.83.005541-1 - VALTEIR VIEIRA DE MEDEIROS (ADV. SP206193B MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada. 4. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil.5. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da contrafé.6. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.7. Int.

2008.61.83.005559-9 - FRANCISCO PEREIRA FILHO (ADV. SP256006 SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos. 4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

2008.61.83.005609-9 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP123062 EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. CITE-SE.4. Int.

Expediente Nº 1826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0004235-6 - FRANCISCO DE JESUS E OUTROS (ADV. SP022022 JOAO BATISTA CORNACHIONI E ADV. SP109309 INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Cumpra-se o despacho de fl. 304.4. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.5. Oportunamente, venham os autos conclusos.6. Int.

2002.61.83.000121-7 - DEMETRIO DE MORAES (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Manifeste-se o INSS, expressamente, comprovando documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, informando outrossim, caso efetivado o cumprimento da obrigação, se houve pagamento do complemento positivo em favor do autor e a data do mesmo.2. Int.

2003.61.83.002272-9 - FERMINO MIGUEL MARTINS E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.005612-0 - RUY JORGE CRUZ (ADV. SP091019 DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

2003.61.83.008209-0 - ANTONIO INACIO FILHO (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Após, aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

2003.61.83.008889-3 - ANTONIO CARLOS MARTIN E OUTRO (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO E ADV. SP189461 ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.2. Int.

2003.61.83.012841-6 - NELSON BRANCO DE CAMARGO (ADV. SP163413 ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Concedo ao INSS o prazo improrrogável de quarenta e oito (48) horas, para cumprimento da determinação de fl. 87.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação e permanecendo o não cumprimento do despacho, oficie-se ao Ministério Público Federal independentemente de nova intimação, para que adote as providências cabíveis quanto ao descumprimento da Ordem Judicial.3. Int.

2004.61.83.003726-9 - LAERTI ANTONIO BUENO (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Reitere-se ofício expedido à fl. 108.2. Int.

2005.61.83.002988-5 - DILSON GALDINO DA SILVA (ADV. SP105757 ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.2. Int.

2006.61.83.001618-4 - JOANA DARQUE DA CONCEICAO DE SOUSA (ADV. SP193207 VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perita Judicial a Dr^a Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatria, com endereço à Rua Artur de Azevedo - n.º 495 - Bairro Pinheiros, São Paulo, cep 05404-011, tel: 3081-4622, que deverá ser intimada para designar dia e hora para realização da perícia, facultando a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da sua realização. O senhor perito deverá informar ao Juízo a data para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Laudo em trinta (30) dias. 6. Int.

2006.61.83.008522-4 - LEILA CRISTINA ANDRADE (ADV. SP220716 VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da data designada pelo IMESC para a realização da perícia (dia 06/10/2008, às 08:45 (oito e quarenta e cinco) horas).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos documentos solicitado(s) pelo IMESC.Int.

2008.61.83.004839-0 - JOAO BATISTA CARDOSO (ADV. SP231515 MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Decorrido o prazo supra, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, determinação esta a ser cumprida no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente dos prazos supra-concedidos. 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Apresento desde já os quesitos deste juízo: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física?B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 15 (quinze) dias após a realização da perícia.7. Intime-se as partes pela imprensa e pessoalmente o periciando para que compareça a perícia designada pelo Sr. Perito, para o dia 02 de outubro de 2008, às 08:00 (horas), na Rua Isabel Schimdt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - tel: 55213130.8. Int.

2008.61.83.005481-9 - JOSE DE JESUS BEZERRA (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. CITE-SE.4. Int.

CARTA PRECATORIA

2008.61.83.005935-0 - JUIZO DA 1ª VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA GROSSA - PR E OUTRO (ADV. PR034317 MARCO ANTONIO GROTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito para a realização da perícia (dia 22/09/2008, às 09:00 (nove) horas).Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando-o.Autorizo fax e/ou outros meios eletônicos de transmissão de dados.Int.

2008.61.83.007869-1 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP

Cumpra-se a presente carta precatória, expedindo-se o necessário.Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante, comunicando-o da distribuição da deprecata a este Juízo da 7ª Vara Previdenciária.Após, se em termos, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.007329-2 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP079958 LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 5ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2008.61.83.005342-6 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste

Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.007917-8 - MAIKI FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP146840 ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tratando-se de Mandado de Segurança a competência do juízo para apreciar o ato que importa em ameaça ou violação ao direito líquido e certo do impetrante define-se pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional, prevalecendo a competência funcional em relação à competência material. Assim, considerando que a autoridade apontada como coatora é sediada em Guarulhos, declino da competência e determino a remessa dos autos à 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, com as nossas homenagens. Proceda-se às anotações cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1116

MONITORIA

2004.61.20.005297-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA FATIMA PELEGRINO (ADV. SP159289 ANDREA JULIANA LOPES)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) propôs a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de MARIA FÁTIMA PELEGRINO, aduzindo, em síntese, que se tornou sua credora no importe de R\$ 4.229,70 (quatro mil, duzentos e vinte e nove reais e setenta centavos), correspondente ao principal mais encargos. Tal saldo devedor decorre do Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direto Caixa, sob n.º 24.0282.400-0000274/68, cujo valor disponibilizado foi no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). (...) DISPOSITIVO Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO constante dos presentes embargos monitorios, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro insubsistente, em parte, o mandado inicial, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial (artigo 1.102, c, 3º do CPC), nos termos da fundamentação, com as seguintes limitações: a) no período de normalidade contratual, antes da caracterização da inadimplência ocorrida em 18/09/2003, deverão incidir exclusivamente os juros remuneratórios pactuados no instrumento contratual (fls. 10/13), de 5,70% ao mês, expurgado eventual acréscimo de juros cobrados acima da referida taxa estipulada e quaisquer outros encargos mensais porventura exigidos sobre a(s) parcela(s) em atraso, tais como juros moratórios, comissão de permanência e multa contratual; b) sobre o saldo devedor consolidado constante na data de caracterização da inadimplência, deve incidir apenas comissão de permanência calculada, exclusivamente, pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, sendo excluída do seu cálculo a taxa de rentabilidade de até 10% prevista no contrato, que, no caso dos autos, aparentemente foi aplicada no percentual de 5%; c) também deverá ser excluída do montante devido, eventual incidência de pena convencional de 2% (dois por cento) no período de inadimplência; d) a capitalização dos juros deverá ser feita anualmente, seja no período de normalidade do contrato, quando são devidos os juros pactuados, seja no período de inadimplência, quando tem incidência, tão-somente, da comissão de permanência com a limitação do item b. Ressalto que os valores devidos serão apurados em liquidação de sentença. Por fim, com base no artigo 21, do Código de Processo Civil, como cada litigante foi em parte vencedor e vencido, determino que sejam recíproca e proporcionalmente distribuídas e compensadas eventuais custas, despesas processuais e honorários advocatícios. PRI.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.20.001510-1 - FLAUSINA FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FLAUSINA FERNANDES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), suspenso, porém, nos termos da Lei nº 1060/50. P.R.I.

2006.61.20.006858-4 - ALICE FERNANDES DA SILVA (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ALICE FERNANDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir de 23/04/2008 (DIB - data da citação - fl. 57). Em face de sua sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença, nos moldes da Súmula 111, do STJ. Concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. P.R.I.

2007.61.20.000388-0 - BENEDICTA VITO BENTO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BENEDICTA VITO BENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspenso, porém, nos termos da Lei n.º 1060/50. P.R.I.

2007.61.20.000390-9 - JOSEFA VIDAL DOS PASSOS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSEFA VIDAL DOS PASSOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspenso, porém, nos termos da Lei n.º 1060/50. P.R.I.

2007.61.20.000540-2 - APARECIDA ELENA MUTTI DA SILVA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por APARECIDA ELENA MUTTI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspenso, porém, nos termos da Lei n.º 1060/50. P.R.I.

2007.61.20.000542-6 - ROSA CIPOLLA BIANCHI (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROSA CIPOLLA BIANCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspenso, porém, nos termos da Lei n.º 1060/50. P.R.I.

2007.61.20.000781-2 - ROSA DA SILVA GONCALVES (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROSA DA SILVA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspenso, porém, nos termos da Lei n.º 1060/50. P.R.I.

2008.61.20.005116-7 - NEIDE FARIA (ADV. SP080998 JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º, c. c. 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. P.R.I.

Expediente Nº 1151

MONITORIA

2003.61.20.005085-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIS CARLOS FELIPE

Fl. 137: Defiro o requerido. Expeça-se carta precatória à Comarca de Matão. Intime-se a CEF para retirar a carta precatória para encaminhá-la ao Juízo Deprecado, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 dias. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.20.006240-8 - DAL MAK EQUIPAMENTOS PARA EMBALAGENS LTDA (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO E ADV. SP144726 FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que, sem prejuízo da decisão de fl. 410, a prescrição ou não dos créditos tributários se relacionam ao mérito do pedido, tornem os autos conclusos para sentença ficando eventual perícia postergada para a fase de liquidação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.03.99.001518-8 - GIICHI FUKUDA (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Assim, CONHEÇO, porque tempestivos, mas REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às fls. 164/167, em face da decisão de fl. 159, pelos motivos acima expostos, ante a evidente ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Sem prejuízo, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, e considerando o caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos, interpostos em face de anterior decisão em embargos de declaração, igualmente protelatórios, CONDENO o embargante a pagar ao embargado multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Intime-se o embargante para o pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa (Lei n.º 8.950/94), lembrando que a interposição de eventual recurso desta decisão fica condicionada ao depósito do valor respectivo. Por fim, officie-se, novamente, à OAB, remetendo cópia da presente decisão e da decisão de fl. 159, para as providências que entender cabíveis (artigos 31 e 34 da Lei n.º 8.906/94). P.R.I.

2001.61.20.003575-1 - ANTENOR FERNANDES FILHO (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fl. 321: Indefiro o requerido, devendo-se observar o determinado no v. acórdão de fl. 270, respeitando-se a coisa julgada. Expeça-se ofício precatório complementar no valor da conta apresentada pelo Contador Judicial (fl. 308) - competência - janeiro/2001. Int. Cumpra-se.

2001.61.20.003866-1 - CESIRA GAMBELLI RODRIGUES (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA E ADV. SP139945E JUSSANDRA SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Esclareça o INSS a razão de ter depositado R\$ 38.324,86 se a conta acolhida era de R\$ 39.040,40 (fl. 335). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2001.61.20.007852-0 - CICERO ALVES DA SILVA (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Assim, CONHEÇO, porque tempestivos, mas REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às fls. 260/263, em face da decisão de fl. 255, pelos motivos acima expostos, ante a evidente ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Sem prejuízo, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, e considerando o caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos, interpostos em face de anterior decisão em embargos de declaração, igualmente protelatórios, CONDENO o embargante a pagar ao embargado multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Intime-se o embargante para o pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa (Lei n.º 8.950/94), lembrando que a interposição de eventual recurso desta decisão fica condicionada ao depósito do valor respectivo. Por fim, officie-se, novamente, à OAB, remetendo cópia da presente decisão e da decisão de fl. 255, para as providências que entender cabíveis (artigos 31 e 34 da Lei n.º 8.906/94). P.R.I.

2002.61.20.001221-4 - MARIA DO ROSARIO LEONARDO TOLEDO (ADV. SP108019 FERNANDO PASSOS E ADV. SP195622 WELINGTON JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 498/499: Defiro o desentranhamento do documento requerido, mediante cópias nos autos, providenciados pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2006.61.20.003246-2 - JOSE BARBUGLI NETTO (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença de extinção da execução proferida às fls. 167, visando ver sanada alegada omissão que afirma existir no referido julgado. Recebo os embargos porque tempestivos e formalmente em ordem. (...) Assim, CONHEÇO, porque tempestivos, mas REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às fls. 170/173, em face da decisão de fl. 167, pelos motivos acima expostos, ante a evidente ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Sem prejuízo, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, e considerando o caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos, CONDENO o

embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Intime-se o embargante para o pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa (Lei n.º 8.950/94), lembrando que a interposição de eventual recurso desta decisão fica condicionada ao depósito do valor respectivo. Por fim, oficie-se à OAB, remetendo cópia da presente decisão para as providências que entender cabíveis (artigos 31 e 34 da Lei n.º 8.906/94). Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.20.008954-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO PIERRI AVERSANI (ADV. SP268087 KATIA RUMI KASAHARA)

Fl. 37/39: Manifeste-se a CEF, expressamente, sobre a proposta de acordo formulado pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.001176-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP151141E FERNANDO CESAR CHRISTIANO) X FERNANDO LUIZ NOGUEIRA E OUTRO

Fl. 35/43: Manifeste-se a CEF acerca da contestação apresentada, bem como sobre a proposta dos requeridos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.001926-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP227291 DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X HOMERO OLIVEIRA SOUZA E OUTRO

Fl. 35/46: Mantenho a decisão agravada (fl. 28), tendo em vista que o argumento alegado quanto ao ajuizamento da ação ordinária é irrelevante para este feito. Fl. 47/52: Manifeste-se a CEF sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 1164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.20.005986-8 - ANA RUTH DA SILVA PINHEIRO (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a morosidade na realização das perícias pelo Dr. Ronaldo Bacci, uma média de oito a dez por mês, e considerando a grande quantidade de processos, mais de cento e trinta, em que o mesmo foi nomeado, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes, destituo-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 24 de setembro de 2008, às 13h00min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Intimem-se.

2006.61.20.006199-1 - ANTONIA RAMOS STROHMAYER (ADV. SP186371 SOLANGE POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a morosidade na realização das perícias pelo Dr. Ronaldo Bacci, uma média de oito a dez por mês, e considerando a grande quantidade de processos, mais de cento e trinta, em que o mesmo foi nomeado, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes, destituo-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 17 de setembro de 2008, às 12h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Intimem-se.

2006.61.20.006229-6 - SANDRA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP134158E EDER LEANDRO VEROLEZ E ADV. SP253406 ODAIR AUGUSTO FINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a morosidade na realização das perícias pelo Dr. Ronaldo Bacci, uma média de oito a dez por mês, e considerando a grande quantidade de processos, mais de cento e trinta, em que o mesmo foi nomeado, a fim de se evitar

maior prejuízo para as partes, destituo-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 17 de setembro de 2008, às 13h00min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2006.61.20.006398-7 - VALDECINA DE OLIVEIRA SIQUEIRA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando a morosidade na realização das perícias pelo Dr. Ronaldo Bacci, uma média de oito a dez por mês, e considerando a grande quantidade de processos, mais de cento e trinta, em que o mesmo foi nomeado, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes, destituo-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 24 de setembro de 2008, às 14h00min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Intimem-se.

2006.61.20.006504-2 - NELCI JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando a morosidade na realização das perícias pelo Dr. Ronaldo Bacci, uma média de oito a dez por mês, e considerando a grande quantidade de processos, mais de cento e trinta, em que o mesmo foi nomeado, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes, destituo-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 17 de setembro de 2008, às 13h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2006.61.20.006600-9 - VALDIR JOSE DA SILVA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando a morosidade na realização das perícias pelo Dr. Ronaldo Bacci, uma média de oito a dez por mês, e considerando a grande quantidade de processos, mais de cento e trinta, em que o mesmo foi nomeado, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes, destituo-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 17 de setembro de 2008, às 14h00min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2006.61.20.007077-3 - RAIMUNDO BATISTA SOARES (ADV. SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 02 de outubro de 2008, às 14h00min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2006.61.20.007145-5 - CLAUDIO VENCESLAU DA SILVA (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 02 de outubro de 2008, às 14h00min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na

Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.Intimem-se.

2006.61.20.007292-7 - CREUZA RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a morosidade na realização das perícias pelo Dr. Ronaldo Bacci, uma média de oito a dez por mês, e considerando a grande quantidade de processos, mais de cento e trinta, em que o mesmo foi nomeado, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes, destituo-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, para que realize perícia médica.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 24 de setembro de 2008, às 13h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.Intimem-se.

2006.61.20.007498-5 - FABIANA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP210248 RODRIGO JARDIM ARGENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a morosidade na realização das perícias pelo Dr. Ronaldo Bacci, uma média de oito a dez por mês, e considerando a grande quantidade de processos, mais de cento e trinta, em que o mesmo foi nomeado, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes, destituo-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, para que realize perícia médica.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 17 de setembro de 2008, às 15h00min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.Intimem-se.

2006.61.20.007667-2 - REINALDO ORLANDO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP210248 RODRIGO JARDIM ARGENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a morosidade na realização das perícias pelo Dr. Ronaldo Bacci, uma média de oito a dez por mês, e considerando a grande quantidade de processos, mais de cento e trinta, em que o mesmo foi nomeado, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes, destituo-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, para que realize perícia médica.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 17 de setembro de 2008, às 14h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.Intimem-se.

2007.61.20.000641-8 - MARIA DE LOURDES AMARAL (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP254557 MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a morosidade na realização das perícias pelo Dr. Ronaldo Bacci, uma média de oito a dez por mês, e considerando a grande quantidade de processos, mais de cento e trinta, em que o mesmo foi nomeado, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes, destituo-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, para que realize perícia médica.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 01 de outubro de 2008, às 13h00min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.Intimem-se.

2007.61.20.002233-3 - IVONE APARECIDA FERNANDES (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP215488 WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a morosidade na realização das perícias pelo Dr. Ronaldo Bacci, uma média de oito a dez por mês, e considerando a grande quantidade de processos, mais de cento e trinta, em que o mesmo foi nomeado, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes, destituo-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 24 de setembro de 2008, às 15h00min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Intimem-se.

2007.61.20.002833-5 - JOSE LEPRE TATANGELO (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO E ADV. SP253203 BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a morosidade na realização das perícias pelo Dr. Ronaldo Bacci, uma média de oito a dez por mês, e considerando a grande quantidade de processos, mais de cento e trinta, em que o mesmo foi nomeado, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes, destituo-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 24 de setembro de 2008, às 14h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2007.61.20.002921-2 - CATIA CARINA MOTTA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR - CRM 90.332, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. 2. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2007.61.20.003221-1 - APARECIDO DOMINGOS FERREIRA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a morosidade na realização das perícias pelo Dr. Ronaldo Bacci, uma média de oito a dez por mês, e considerando a grande quantidade de processos, mais de cento e trinta, em que o mesmo foi nomeado, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes, destituo-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 01 de outubro de 2008, às 12h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2007.61.20.003224-7 - ANDREA CRISTINA MARTINS DE BARROS SILVA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR - CRM 90.332, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. 2. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2007.61.20.003334-3 - VALMIRETE OLIVEIRA DE JESUS MACIEL (ADV. SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN E ADV. SP238220 RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a morosidade na realização das perícias pelo Dr. Ronaldo Bacci, uma média de oito a dez por mês, e considerando a grande quantidade de processos, mais de cento e trinta, em que o mesmo foi nomeado, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes, destituo-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 24 de setembro de 2008, às 12h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que **DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC)**, além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2007.61.20.003880-8 - NILZA APARECIDA DOS SANTOS AMORIM (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE E ADV. SP210958 NIVALDO DAL-RI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a morosidade na realização das perícias pelo Dr. Ronaldo Bacci, uma média de oito a dez por mês, e considerando a grande quantidade de processos, mais de cento e trinta, em que o mesmo foi nomeado, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes, destituo-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 01 de outubro de 2008, às 14h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que **DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC)**, além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Intimem-se.

2007.61.20.003887-0 - NEUZA MARIA DE ARAUJO (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a morosidade na realização das perícias pelo Dr. Ronaldo Bacci, uma média de oito a dez por mês, e considerando a grande quantidade de processos, mais de cento e trinta, em que o mesmo foi nomeado, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes, destituo-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 01 de outubro de 2008, às 14h00min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que **DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC)**, além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2007.61.20.003891-2 - IZELINA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a morosidade na realização das perícias pelo Dr. Ronaldo Bacci, uma média de oito a dez por mês, e considerando a grande quantidade de processos, mais de cento e trinta, em que o mesmo foi nomeado, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes, destituo-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 01 de outubro de 2008, às 13h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que **DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC)**, além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2007.61.20.003896-1 - IOSDETE SANTOS MARQUES (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a morosidade na realização das perícias pelo Dr. Ronaldo Bacci, uma média de oito a dez por mês, e considerando a grande quantidade de processos, mais de cento e trinta, em que o mesmo foi nomeado, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes, destituo-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR.

ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 01 de outubro de 2008, às 15h00min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Intimem-se.

2007.61.20.004962-4 - DIVONSIR MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR - CRM 90.332, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Int.

2007.61.20.005180-1 - MARIA DA GLORIA SANTOS DE FARIAS (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR - CRM 90.332, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. 2. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2007.61.20.005218-0 - NEUSA APARECIDA PALMA VITTORETTO (ADV. SP123157 CEZAR DE FREITAS NUNES E ADV. SP235771 CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR - CRM 90.332, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 11. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. 2. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2007.61.20.005397-4 - MARIA ANGELICA DOS SANTOS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR - CRM 90.332, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Int.

2007.61.20.007857-0 - VALDIR MACHADO (ADV. SP152961 SORAYA PEIXOTO HASSEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 02 de outubro de 2008, às 14h00min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.Intimem-se.

2007.61.20.007860-0 - ANTONIO RICARDO DAL RI TEIXEIRA (ADV. SP210958 NIVALDO DAL-RI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR - CRM 90.332, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC).Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Int.

2008.61.20.006006-5 - BENEDITO DANIEL (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, 1. DEFIRO o pedido para determinar o imediato RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO DOENÇA - NB 31/514.459.836-1 em favor do autor.E para que não haja dúvidas, esclareço que a presente medida não inclui pagamento de atrasados.2. Outrossim, designo e nomeio o Dr. RAFAEL FERNANDES - CRM 56.716, como Perito Deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. 3. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS e arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1.º do CPC).Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia. Intime-se. Cite-se.

Expediente Nº 1168

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.20.002848-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.000519-0) ANDRE SAMBIAZE (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Declaro o erro material da decisão proferida à fl. 25 devendo ser retificado no penúltimo parágrafo o que segue: (...) após, intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil (...). No mais, mantenho a referida decisão tal como foi proferida.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.03.99.021286-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.003167-5) MERCIA CORREA DE BRITO (ADV. SP129571 MARCELO JOSE GALHARDO E ADV. SP129732 WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.2. Apensem-se os autos aos da execução fiscal nº 2003.61.20.003167-5, traslando-se para àqueles cópias do v. acórdão de fls. 69/76, das decisões de fls. 105/107 e 114/115 e da certidão de fl. 118.3. Requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, inclusive se há interesse na execução dos honorários advocatícios.4. No silêncio, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na redistribuição.Int. Cumpra-se.

1999.03.99.105615-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.000082-1) ARACEL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA (ADV. SP102021 ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

Tendo em vista o decurso do prazo legal sem o efetivo pagamento do valor ao qual foi condenada a devedora, requeira o credor, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito nesta fase processual.No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.Int. Cumpra-se.

2001.03.99.017760-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.003327-6) USINA

MARINGA IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP106474 CARLOS ALBERTO MARINI E ADV. SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

Tendo em vista o decurso do prazo legal sem o efetivo pagamento do valor ao qual foram condenados os devedores, requeira o credor, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito nesta fase processual.No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.Sem prejuízo, desapensem-se os autos da ação executiva, tendo em vista que o débito lá executado foi incluído no parcelamento.Int.

2002.61.20.001056-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.001268-4) FRANCISCO JOAO MERLOS (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E ADV. SP184274 ALEXANDRE MINGHIN E ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

Tendo em vista o decurso do prazo legal sem o efetivo pagamento do valor ao qual foi condenado o devedor, requeira o credor, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito nesta fase processual.No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.Int. Cumpra-se.

2002.61.20.001271-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.20.001270-6) RODOVIARIO ARAUNA LTDA (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X JOSE CARLOS MERLOS X MARIA DO CARMO FERNANDES MERLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

Tendo em vista o decurso do prazo legal sem o efetivo pagamento do valor ao qual foram condenados os devedores, requeira o credor, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito nesta fase processual.No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.Int. Cumpra-se.

2003.61.20.000083-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.000082-4) J KINA E OUTROS (ADV. SP104461 EDUARDO FERNANDES CANICOBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)
CARGA AO PERITO CONTÁBIL SÉRGIO ODAIR PERGUER.

2003.61.20.002607-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.002975-1) JOAO MANIERI (ADV. SP117051 RENATO MANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Fl. 84: Defiro. Oficie-se ao 1º CRI, conforme requerido.Int. Cumpra-se.

2003.61.20.007924-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.001422-0) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP106474 CARLOS ALBERTO MARINI E ADV. SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X NELSON AFIF CURY (ADV. SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E ADV. SP106474 CARLOS ALBERTO MARINI) X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY (ADV. SP106474 CARLOS ALBERTO MARINI E ADV. SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

Fls. 146/147: Intimem-se os devedores para efetuarem o pagamento do valor apresentado pelo credor, correspondente à R\$ 5.817,78 (em 01/2008) o qual deverá ser atualizado na data do depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B c/c 475-J do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232 de 22/12/2005.Sem prejuízo, desapensem-se os autos da ação executiva, tendo em vista que o débito lá executado foi incluído no parcelamento.Int.

2005.61.20.000097-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.20.001783-2) USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP106474 CARLOS ALBERTO MARINI E ADV. SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE)

Cumpra-se o disposto na parte final da sentença profida nos autos da Ação Ordinária nº 2001.61.20.004757-1, arquivando-se os presente embargos, bem como a execução fiscal em apenso, sem baixa na distribuição até o julgamento final da referida ação pelo Eg. TRF - 3ª Região.Int.

2006.61.20.001482-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.008148-4) AUTO POSTO BALAO DA 36 LTDA (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Antes de se dar cumprimento ao disposto nos parágrafos 3º e 4º do despacho de fl. 56, intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional da sentença proferida às fls. 35/36.Não havendo interposição de recurso pela parte embargada, cumpra-se o disposto nos parágrafos acima referidos.Int.

2006.61.20.005475-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.20.000241-5) MARIA DO CARMO FERNANDES MERLOS E OUTRO (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E ADV. SP220797 FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

Manifestem-se os embargantes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a impugnação e documentos juntados às fls. 52/97.Int.

2006.61.20.005951-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.001489-3) SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA (ADV. SP108019 FERNANDO PASSOS E ADV. SP195622 WELINGTON JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA E ADV. SP223251 ADHEMAR RONQUIM FILHO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Aguarde-se em secretaria o cumprimento da decisão proferida na execução fiscal apensa.

2007.61.20.000868-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.007368-3) USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP164202 JOSÉ ROBERTO CAIANO E ADV. SP185216 EVERTON ANDRÉ DELA TORRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo os presentes Embargos, nos termos do art. 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se. Após, intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei nº 6830/80.Int.

2007.61.20.002274-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.002273-4) IND/ E COM/ DE CERAS TAKITO LTDA - EPP (ADV. SP223237 WILTON FERNANDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

Ciência às partes do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução nº 559/07 - CJF/STJ, que extinguiu a expedição de alvarás de levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, parágrafo primeiro, Resolução nº 559/2007 - CJF). No mais, o beneficiário deverá comparecer à Agência 2683 da Caixa Econômica Federal, PAB deste Juízo Federal, na Av. Padre Francisco Sales Colturato, nº 658 (Av. 36), Santa Angelina, munido de carteira de identidade (RG) e CPF originais e cópia do extrato de pagamento juntado à fl. 148, a fim de proceder ao levantamento do valor depositado. Após o levantamento do valor referido, deverá o beneficiário comprovar nos autos o saque realizado, mediante a juntada de documento comprobatório da operação financeira, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, comprovada a quitação, tornem os autos conclusos para extinção da execução (art. 794, I do CPC).Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006064-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.20.002396-0) NIVALDO APARECIDO BOFFO ME (ADV. SP150869 MARCELO BRANQUINHO CORREA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Aguarde-se o término do prazo concedido à parte embargada para posterior prosseguimento do feito.Int.

2008.61.20.002336-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.000639-6) EVARISTO LAURENTINO DOS SANTOS - ME E OUTRO (ADV. RS053228 GUSTAVO POSSER DE MORAES E ADV. RS053752 VANESSA NOY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único) traga aos autos: a. cópia da C.D.A que instrui a ação executiva em apenso; b. cópia do auto de penhora e certidão de intimação; c. cópia do documento referente à constituição da firma individual.Int.

2008.61.20.005156-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.003167-5) ROBERTO FERRO (ADV. SP148569 ROBERTO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. 2. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 17/19. 3. Requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, inclusive se há interesse na execução dos honorários advocatícios. 4. No silêncio, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na redistribuição.Int.

2008.61.20.005807-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.005806-0) USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP022887 ANTONIO CARLOS DA ROSA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 2008.61.20.005806-0, cópia da r. sentença de fls. 108/115, do v. acórdão de fls. 171/185, da r. decisão de fls. 208/210 e da certidão de fl. 213. Requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. No silêncio, desapensem-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na redistribuição. Sem prejuízo, desapensem-se os autos do Processo Administrativo nº 30.874/84 e encaminhe-se através de ofício à Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.20.008863-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.000120-0) PAULO TAMER (ADV. SP046237 JOAO MILANI VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Fl. 203: Tendo concordado a parte embargada com cálculo apresentado à fl. 199, certifique a secretaria a desistência da oposição de embargos à execução. Após, expeça-se ofício requisitório para pagamento da importância devida na presente execução (fl. 199), nos termos da Resolução nº 559/07 - CJF.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002335-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.000468-7) NEREIDE DE LOURDES RIVA MISSURINO (ADV. SP229623B EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), traga aos autos: a. cópia da C.D.A que instrui a ação executiva em apenso; b. instrumento de mandato em via original; c. cópia do termo de penhora e certidão de intimação; d. documento(s) que comprove(m) que a embargante reside no imóvel penhorado. Int.

2008.61.20.003738-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.002707-9) PAULO TAMER (ADV. SP046237 JOAO MILANI VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 247: Defiro. Cite-se a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.20.005753-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.20.002396-0) MARILENE TEREZINHA BRANQUINHO BOFFO (ADV. SP150869 MARCELO BRANQUINHO CORREA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Concedo os benefícios da justiça gratuita lembrando a parte embargante, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Recebo os presentes Embargos para discussão com suspensão da Execução, no que pertine ao bem objeto da lide. Certifique nos autos principais a oposição destes, apensando-se. Após, cite-se a embargada para contestar os presentes Embargos, nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.20.001422-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP106474 CARLOS ALBERTO MARINI E ADV. SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X NELSON AFIF CURY E OUTRO (ADV. SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E ADV. SP079940 JOSE FRANCISCO BARBALHO E ADV. SP106474 CARLOS ALBERTO MARINI)

Fl. 397: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Int.

2001.61.20.002564-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X OLARIA NOVA ERA LTDA ME (ADV. SP082077 LAERTE DE FREITAS VELLOSA) X JOAO GUILHERME RABACHINI E OUTRO

Em face da informação supra e considerando que a inércia do executado prejudica o cumprimento integral do despacho proferido à fl. 144, determino a remessa dos autos ao arquivo com baixa na distribuição. Antes, porém, desapensem-se os autos dos Embargos à Execução nº 2001.61.20.002565-4 para o seu normal prosseguimento. Int. Cumpra-se.

2002.61.20.001784-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.20.001783-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP106474 CARLOS ALBERTO MARINI E ADV. SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Tendo em vista o disposto no despacho proferido à fl. 132 dos Embargos à Execução em apenso, postergo a apreciação do recebimento da apelação interposta às fls. 127/131 para após o julgamento definitivo da ação ordinária nº 2001.61.20.004757-1 em curso no Eg. TRF - 3ª Região. Int.

2003.61.20.004628-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA) X DROGAFACIL LTDA (ADV. SP129571 MARCELO JOSE GALHARDO)

Tendo em vista que no termo de penhora lavrado à fl. 52 não houve a nomeação do depositário do bem penhorado, intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique de acordo com o contrato social da empresa o nome do representante legal que ficará como depositário do bem, nos termos do art. 686, 5º do CPC. Após, retifique-se o termo de penhora fazendo constar expressamente o nome do depositário. Em seguida, expeça-se novo mandado de

intimação e registro do bem penhorado. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.001489-3 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA (ADV. SP108019 FERNANDO PASSOS E ADV. SP195622 WELINGTON JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA E ADV. SP223251 ADHEMAR RONQUIM FILHO)

...Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade eis que a empresa excipiente é parte legítima para a presente execução. Sem prejuízo, há que se reconhecer a nulidade da CDA de fl. 03, pois a empresa responsável pelo débito e parte legítima para figurar na execução é a empresa Supermercado Palomax Ltda, CNPJ: 61.256.335/0001-60. Assim, para regularizar a CDA intime-se o exequente para que promova a substituição da CDA nº 137, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80. Anote-se no SEDI. Intime-se.

2006.61.20.007368-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP164202 JOSÉ ROBERTO CAIANO E ADV. SP185216 EVERTON ANDRÉ DELA TORRE)

Fls. 92/93: J. VISTA AO EXEQUENTE.

2007.61.20.002273-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X IND/ E COM/ DE CERAS TAKITO LTDA - EPP (ADV. SP223237 WILTON FERNANDES DIAS) X LUIZ CARACIO E OUTRO

Fls. 73/74: Indefiro por falta de amparo legal. Assim, cumpra-se o disposto no parágrafo 3º do despacho proferido à fl. 69. Antes, porém, desansem-se os autos dos Embargos à Execução nº 2007.61.20.002274-6. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002839-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AIRTON LAMAR DE SOUZA (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fls. 09/10: Preliminarmente, oficie-se ao juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, solicitando certidão de inteiro teor da Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 2007.61.20.006923-4 que lá tramita. Após a vinda da resposta, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2337

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2002.61.23.000022-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.23.000021-4) ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 517: defiro a dilação de prazo requerida pela autora, para que a mesma cumpra integralmente o determinado nos autos.

2008.61.23.000638-3 - JACQUELINE VERDI GRANADO (ADV. SP149252 MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, ao réu.

DESAPROPRIACAO

2007.61.23.002159-8 - PREFEITURA DA ESTANCIA DE ATIBAIA - SP (ADV. SP200877 MARCO AURÉLIO ANDRADE DE JESUS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Recebo a APELAÇÃO do réu nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, independente de recolhimento de custas processuais, visto tratar-se de pessoa jurídica de direito público, nos termos do artigo 4º, da Lei Federal 9289/1996 combinado com o 1º do artigo 511 do C.P.C. II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

2008.61.23.000753-3 - PREFEITURA DA ESTANCIA DE ATIBAIA (ADV. SP153700 MARIANNE DA COSTA

ANTUNES LEITE E ADV. SP131103 ADRIANA SAGIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Recebo a APELAÇÃO do réu nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, independente de recolhimento de custas processuais, visto tratar-se de pessoa jurídica de direito público, nos termos do artigo 4º, da Lei Federal 9289/1996 combinado com o 1º do artigo 511 do C.P.C.II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

MONITORIA

2005.61.23.000221-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP189942 IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO) X RICARDO DA SILVA SALAFIA
Considerando as cópias juntadas às fls. 83/85, manifeste-se a Cef no prazo de 20(vinte) dias, requerendo o que de oportuno. Após, voltem conclusos.

2006.61.23.000801-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOGHI NETO) X RIAD MAZLOUM

Fls. 84: recebo para seus devidos efeitos. Promova a secretaria expedição de Carta Precatória para citação do requerido, conforme endereço declinado pela CEF.

2006.61.23.001183-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218764 LISLEI FULANETTI) X LUCIANA DOMINGAS RAMOS X MARGARET RAMOS X SAMUEL DE CAMARGO

1- Fls. 89: oficie-se à Receita Federal requisitando cópia da última declaração de imposto de renda de LUCIANA DOMINGAS RAMOS (CPF: 169.871.558-79), conforme requerido pela CEF.2- Após, com a juntada aos autos, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999, anotando-se na capa.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.23.000975-4 - BENEDITO APARECIDO MARIANO DA ROCHA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls. 248: considerando o decidido nos autos, bem como nos embargos à execução opostos pelo INSS conforme traslado de cópia de fls. 230/246 tendo como corretos os cálculos apresentados pela parte autora-embargante e considerando ainda as formalidades necessárias e exigidas pela Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, indefiro o requerido pela autora quanto ao encaminhamento dos autos ao setor de contabilidade judicial para atualizações necessárias.2- Na esteira de entendimentos mais atuais nesse sentido, a pretensão aqui alvitada há de ser indeferida, pois não há que se falar em juros moratórios a ser contabilizado neste período. É que não se pode, no período, atribuir mora à Fazenda Pública quando ela obedece ao procedimento constitucional de pagamento de seus débitos, em obediência aos ditames legais, observando-se a ordem cronológica de pagamento. 3 - Nesse sentido, o posicionamento do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, por sua maioria, encontra-se consolidada nessa direção. Confira-se: *(AI 700392 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI Partes AGTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S): VANESSA BOVE CIRELLO AGDO.(A/S): MARIA DO CARMO SAMPAIO ADV.(A/S): ADÃO NOGUEIRA PAIM E OUTRO(A/S)); * (RE 556189 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a)Min. RICARDO LEWANDOWSKI Partes RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S): MARCELO WEHBY RECDO.(A/S): CARMO CORREA ADV.(A/S): HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR E OUTRO(A/S)); * (RE 449198 / PR - PARANÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) Min. GILMAR MENDES Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) GILMAR MENDES Partes RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA ADV.(A/S): MARCELO AYRES KURTZ RECDO.(A/S): MUNICÍPIO DE MARIALVA ADV.(A/S): OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS Julgamento 21/11/2005 Publicação DJ 16/12/2005 PP-00154); *(RE 572439 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI Partes RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S): ALEX PEROZZO BOEIRARECDO.(A/S): INÁCIO DELMAR RITTER ADV.(A/S): SOILENE INEZ ARGENTA CERON E OUTRO(A/S) Publicação DJe-042 DIVULG 07/03/2008 PUBLIC 10/03/2008)4- Posto isto, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 5- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição.6- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.

2001.61.23.004052-9 - HELIO SOARES PINHEIRO ME (ADV. SP176175 LETÍCIA BARLETTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Fls. 180. Indefiro o requerido, tenod em conta que a patrona dos interesss do autor teve plena ciência da decisão de fls. 177, tendo em vista que obteve carga dos autos em data de 22/07/2008, conforme se depreende da certidão de fls. 179. Assim, não há que se falar em nulidade na intimação da parte por ausência publicação. Intime-se a União Federal da decisão de fls. 177 e desta. Por fim, cumpra-se o disposto no item 10 de fls. 177.

2003.61.23.001439-4 - FELIX PIRES RIBEIRO VENANCIO - MENOR (SANDRA APARECIDA PIRES) (PROCURAD RENATO SERGIO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para sentença. INT.

2003.61.23.001874-0 - LAMARTINE PINTO DE TOLEDO (ADV. SP187591 JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o traslado retro realizado das cópias extraídas dos autos dos embargos à execução distribuídos por dependência a estes, conforme r. determinação daqueles autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2004.61.23.000110-0 - TEREZA PLACIDO (ADV. SP152365 ROSANA RUBIN DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos pelo prazo de dez dias. 3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

2004.61.23.000465-4 - RAIMUNDO FURTADO DA SILVA (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intemem-se as partes do teor da requisição. 3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.

2004.61.23.000645-6 - MARIA DOS ANJOS LIBARINO DUARTE (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ante o noticiado às fls. 133/170 quanto ao falecimento da autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do C.P.C. 2. Dê-se vista ao INSS para manifestação quanto à substituição processual e habilitação requerida, no prazo de 10(dez) dias. 3. Após, voltem conclusos.

2004.61.23.001722-3 - MARIA APARECIDA DA SILVA DORTA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls. 129/132: Indefiro o requerido pela parte autora vez que se trata de providência administrativa, junto a Agência da Previdência Social, pois referido benefício já foi devidamente implantado, embora em cidade diversa da residência da autora, cumpriu o Instituto a r. determinação dos autos. Venham conclusos para sentença de extinção da execução.

2004.61.23.001817-3 - OLIVIA CARVALHO DE GODOY (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1. Defiro a dilação de prazo requerida, para que a parte autora cumpra integralmente o determinado nos autos. 2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2004.61.23.002030-1 - ADOLFINA BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP150746 GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls. 128/129: indefiro o requerido pelo i. causídico, visto que não houve nos autos a devida citação do réu quanto à execução da sentença dos embargos, devidamente trasladada às fls. 109/110. Ante o exposto, proceda a devida execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda; b) os termos inicial e final da correção monetária; c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções; d) a utilização do Provimento Nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região; e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes; f) o percentual de honorários advocatícios. Os cálculos apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite do processo, podendo evitar eventual perícia contábil. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos ao arquivo.

2005.61.23.001543-7 - BENEDITO PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Dê-se ciência da sentença ao réu.II - Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III - Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe

2006.61.23.001773-6 - MARIA APARECIDA CHARDUO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Cancelo a audiência designada às fls. 84. Tendo em vista que a parte autora, em sua peça vestibular, alegou que seu ex-companheiro, Ubirajara Gabriel Atalla, na ocasião do falecimento já estava adoentado há 20 anos, encontrando-se desde então incapacitado para o trabalho, o que lhe daria o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou o de auxílio-doença (fls. 03), necessário se faz a realização de perícia médica indireta, a fim de aferir a existência ou não de tal incapacidade laborativa e, em caso positivo, a data provável do início dessa incapacidade. Assim, com fulcro no art. Art. 130 do CPC, determino, primeiramente, à parte autora que providencie a juntada aos autos de cópia autenticada do prontuário médico completo do falecido Ubirajara Gabriel Atalla perante o Hospital Universitário São Francisco, bem como os exames médicos e pareceres clínicos de que dispõe, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, determino a realização de prova pericial indireta para aferição de eventual incapacidade laborativa do de cujus, bem como seu grau. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Para a realização da perícia médica indireta, nomeio Perito o Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 (fones: 4032-2882 e 9809-0605. Deverá o perito, quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esborçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto às observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.29/07/2008.

2006.61.23.002016-4 - GILBERTO LAURO DA SILVA (ADV. SP208917 REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Recebo o recurso ADESIVO da parte autora no seu efeito devolutivo, conforme fls. 79, item 1;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

2007.61.23.000060-1 - WALTER BUENO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requecente pelo prazo de 10(dez) dias para manifestação.3-No silêncio, retornem ao arquivo.

2007.61.23.000133-2 - BARBARA MARIA BASTOS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 116: considerando a petição do perito nomeado quanto à informação pela parte autora, em que a mesma encontra-se recebendo o benefício de Aposentadoria por Invalidez, esclareça o i. causídico o ocorrido, no prazo de 10(dez) dias.

2007.61.23.000391-2 - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 52: Recebo para seus devidos efeitos à petição do autor. Dê-se ciência ao INSS.

2007.61.23.000674-3 - JANDIRA APARECIDA DE MORAIS BORGES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 20 DE SETEMBRO DE 2008, às 08h 00min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

2007.61.23.000962-8 - EDA KAZUMI KATAYAMA (ADV. SP100266 NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) TÓPICO FINAL É palmar a improcedência das razões manifestadas pela exequente às fls. 152/153.É evidente que, se a sentença transitada em julgado reconheceu a improcedência da percepção dos valores relativos à correção monetária do Plano Collor I, a exequente não faz jus às verbas respectivas.Se a mesma entendia que tinha direito aos valores a tanto concernentes, deveria ter recorrido da decisão judicial que, naquela parte, lhe indeferiu a pretensão.Não o fazendo, operou-se o trânsito em julgado material em face da ora exequente, sendo evidentemente descabida a

pretensão de executar referidos valores, porque em frontal ofensa ao título executivo judicial, formado no bojo destes autos. É procedente a impugnação à execução ofertada pela Caixa Econômica Federal, reconhecendo-se como devido o valor de 2.147,30 (dois mil cento e quarenta e sete reais e trinta centavos), depositado às fls. 169. Nesta parte, com relação a este valor apenas (fls. 169) é que se autoriza o levantamento. O depósito de fls. 170, efetivado como forma de mera garantia processual deve ser revertido em favor da própria executada. Decorrido o prazo recursal, proceda a Secretaria a expedição de Alvará de Levantamento em favor da parte autora, referente ao valor depositado às fls. 169, bem como, a transferência à Caixa Econômica Federal do valor depositado às fls. 170. Feito, intime-se a i. causídica para retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto à liquidação dos mesmos. Após, e em termos, tornem os autos conclusos para extinção do processo, na fase de execução.

2007.61.23.000971-9 - ESPOLIO - MARIA VERISSIMO NOVELLI (ADV. SP225551 EDMILSON ARMELLEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...) TÓPICO FINAL Recebo a presente impugnação à execução em seu efeito suspensivo, observando-se ainda a garantia depositada pela CEF em conta à disposição do juízo da parte controversa, conforme fls. 109, 110. Sem adentrar, por enquanto, na correção dos cálculos apresentados pela parte exequente, o certo é que a irresignação da executada veio lastreada em fundamentos plausíveis que poderão, após análise ampla e exauriente da controvérsia aqui posta, levar ao acolhimento eventual da pretensão da devedora. Desta forma, nos termos do artigo 475-M e 2º do CPC, a recepção do incidente aqui articulado no efeito suspensivo é medida de rigor, vez que, do contrário, estar-se ia diante de situação que ensejaria difícil reparação à devedora. Encaminhem-se, pois, os autos ao setor de contadoria para apurar as divergências apontadas, os eventuais pagamentos já efetuados em favor dos exequentes, de acordo com o julgado, observando-se ainda as planilhas trazidas aos autos e ainda às atualizações indicadas.

2007.61.23.000976-8 - VERA LUCIA FALCAO RODRIGUES DE OLIVEIRA CRUZ (ADV. SP080852 JOAO ALBERTO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifeste-se a autora quanto ao contido na petição de fls. 83/84. Após, voltem conclusos.

2007.61.23.001167-2 - MARIA DE JESUS DE PAULA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal/SP e Portaria 001, de 02/4/2004 do Coordenador Geral da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

2007.61.23.001271-8 - BENEDITO FRANCO BUENO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM G DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal/SP e Portaria 001, de 02/4/2004 do Coordenador Geral da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

2007.61.23.001500-8 - JOANA GONCALVES CARDOSO DE CARVALHO (ADV. SP198777 JOANA D'ARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando a certidão aposta aos autos às fls. 78 que atestou a intempestividade do recurso de apelação interposto pela parte autora em 24/7/2008, vez que o prazo para tanto expirou em 23/7/2008 (intimação da sentença em 08/07/2008 - fls. 56), deixo de receber referido recurso nos moldes legais decidindo pela intempestividade do mesmo. 2- Intime-se o INSS da sentença proferida. 3- Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

2007.61.23.001732-7 - JOSE CARLOS MODESTO (ADV. SP221134 ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

(...) TÓPICO FINAL Recebo a presente impugnação à execução em seu efeito suspensivo, observando-se ainda a garantia depositada pela CEF em conta à disposição do juízo da parte controversa, conforme fls. 110, 111. Sem adentrar, por enquanto, na correção dos cálculos apresentados pela parte exequente, o certo é que a irresignação da executada

veio lastreada em fundamentos plausíveis que poderão, após análise ampla e exauriente da controvérsia aqui posta, levar ao acolhimento eventual da pretensão da devedora. Desta forma, nos termos do artigo 475-M e 2º do CPC, a recepção do incidente aqui articulado no efeito suspensivo é medida de rigor, vez que, do contrário, estar-se ia diante de situação que ensejaria difícil reparação à devedora. Encaminhem-se, pois, os autos ao setor de contadoria para apurar as divergências apontadas, os eventuais pagamentos já efetuados em favor dos exequentes, de acordo com o julgado, observando-se ainda as planilhas trazidas aos autos e ainda às atualizações indicadas.

2007.61.23.001797-2 - JOSE CARLOS DELL ORTI FILHO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal/SP e Portaria 001, de 02/4/2004 do Coordenador Geral da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

2007.61.23.001802-2 - NILSE ABREU DE SOUZA (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 20 DE SETEMBRO DE 2008, às 08h 00min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

2007.61.23.001909-9 - FRANCISCO CARLOS DE LIMA (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 20 DE SETEMBRO DE 2008, às 08h 00min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

2007.61.23.001980-4 - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP114275 ROBERTO PIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 87/88: indefiro o requerido pela parte autora, visto tratar-se de pedido incabível quanto ao contido nos autos. Considerando que a sentença proferida transitou em julgado, sem recurso da parte autora, arquivem-se os autos.

2007.61.23.002144-6 - ELZA APARECIDA DE AZEVEDO GODOI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

2007.61.23.002249-9 - JOSE LONGATTI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM G DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Sem prejuízo, e no mesmo prazo de dez dias, especifiquem as partes, se necessário, as provas que pretendem produzir, justificando sua real pertinência.

2007.61.23.002266-9 - BENEDITO LUIZ DE OLIVEIRA - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

2007.61.23.002282-7 - GUSTAVO FERRAZ HERBETTA (ADV. SP202772 ADRIANA GONÇALVES PINHEIRO E ADV. SP250532 RENATO ESPERANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Fls. 081: considerando o depósito de fls.70/71, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

2007.61.23.002283-9 - MIRIAN GOMES FERRAZ HERBETTA (ADV. SP202772 ADRIANA GONÇALVES PINHEIRO E ADV. SP250532 RENATO ESPERANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Fls. 129: considerando o depósito de fls.123/126, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

2008.61.23.000108-7 - VILMA APARECIDA MOREIRA - INCAPAZ (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

2008.61.23.000184-1 - DULCINEIA CAROLINA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

2008.61.23.000234-1 - JOSE APARECIDO GOMES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 20 DE SETEMBRO DE 2008, às 09h 00min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

2008.61.23.000373-4 - MARIA HELENA SANCHES MANSO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após, tornem conclusos para arbitramento dos honorários periciais, nos termos da Resolução nº 440, de 30/5/2005, do Conselho da Justiça Federal/SP e Portaria 001, de 02/4/2004 do Coordenador Geral da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita.

2008.61.23.000491-0 - JOANA ANTONIA DE FARIA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 19/20: Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

2008.61.23.000519-6 - IDA DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

2008.61.23.000554-8 - DORIVAL DE GOES MACIEL (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 20 DE SETEMBRO DE 2008, às 09h 00min - Perito Mauro

Antonio Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

2008.61.23.000590-1 - RUBENS MACHADO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 20 DE SETEMBRO DE 2008, às 09h 00min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

2008.61.23.000594-9 - RUTH REGINA LOPES CANDIDO (ADV. SP152330 FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 20 DE SETEMBRO DE 2008, às 09h 00min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

2008.61.23.000595-0 - ANTONIA DA SILVA MELO CHAVANTE (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 20 DE SETEMBRO DE 2008, às 10h 00min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

2008.61.23.000601-2 - GERALDO APARECIDO SERAFIM (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM G DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

2008.61.23.000602-4 - IRACI SEVERINA DA CONCEICAO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

2008.61.23.000604-8 - YOLANDA SAPUCCI HERNANDES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

2008.61.23.000633-4 - LOURDES MARIA DE SOUZA - INCAPAZ (ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo os documentos de fls. 54/61, dando o feito por sanado, dê-se ciência ao INSS.2. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação no prazo legal.3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. 4. Para a realização da perícia médica,

nomeio Dr. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN, com atendimento e perícia médica a ser realizada neste Fórum localizado à Rua Doutor Freitas, 435 - subsolo - Matadouro - Bragança Paulista (fones: 4032-0671 (consultório) e 4035-7300(Justiça Federal, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

2008.61.23.000634-6 - TEREZINHA IRACI LOPES (ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 20 DE SETEMBRO DE 2008, às 10h 00min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

2008.61.23.000635-8 - JOSE APARECIDO FABRI (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

2008.61.23.000641-3 - EROS MANZINI PRADO (ADV. SP152324 ELAINE CRISTINA DA SILVA E ADV. SP149653 MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

2008.61.23.000642-5 - FRANCISCO LAURINDO PEDRO (ADV. SP116399 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 20 DE SETEMBRO DE 2008, às 10h 00min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

2008.61.23.000643-7 - JOSE BENEDITO PESTANA PEDROSO (ADV. SP116399 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 20 DE SETEMBRO DE 2008, às 10h 00min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

2008.61.23.000661-9 - MARIA APARECIDA MAZZOCHI FRANCO (ADV. SP100097 APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

2008.61.23.000664-4 - ANTONIA LAURA DA CUNHA OLIVEIRA (ADV. SP100097 APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas

pelo réu.2- Sem prejuízo, e no mesmo prazo de dez dias, especifiquem as partes, se necessário, as provas que pretendem produzir, justificando sua real pertinência.

2008.61.23.000668-1 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 20 DE SETEMBRO DE 2008, às 11h 00min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

2008.61.23.000669-3 - THEREZINHA DE SOUZA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

2008.61.23.000670-0 - SEBASTIANA APARECIDA DE LIMA LONER (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

2008.61.23.000673-5 - LEO MADALAZ (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM G DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

2008.61.23.000676-0 - JOAO LUIZ DE MORAES (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

2008.61.23.000699-1 - JOSE DARIO ALVES DE SOUZA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias.3- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

2008.61.23.000702-8 - JOSE BERNARDO DE SOUZA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Sem prejuízo, e no mesmo prazo de dez dias, especifiquem as partes, se necessário, as provas que pretendem produzir, justificando sua real pertinência.

2008.61.23.000703-0 - SANTINA DE OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM G DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

2008.61.23.000704-1 - LAZARO PEREIRA DE MORAES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

2008.61.23.000709-0 - MAURO ROSA (ADV. SP116399 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

2008.61.23.000717-0 - TACIANO RICARDO NASCIMENTO ATHAYDES (ADV. SP078688 CELIO GAYER JUNIOR E ADV. SP245012 WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 20 DE SETEMBRO DE 2008, às 11h 00min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

2008.61.23.000718-1 - ZILDA APARECIDA DE CAMARGO (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Sem prejuízo, e no mesmo prazo de dez dias, especifiquem as partes, se necessário, as provas que pretendem produzir, justificando sua real pertinência.

2008.61.23.000739-9 - MARIA HELENA PERRONE LEME (ADV. SP132755 JULIO FUNCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 16/19: recebo para os seus devidos efeitos, visto que nos autos nº 2007.61.23.002258-0, as autoras são sucessoras de LINEU CARLOS LEME (falecido em 28/09/2000), bem como, tratar-se de conta poupança nº 00005493-0, diversa da requerida nestes autos, inexistente prevenção em relação ao presente feito.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.3. Por fim, observando-se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda da contestação, a remessa dos autos para sentença.

2008.61.23.000822-7 - L G GOMES CIA LTDA - ME (ADV. CE016882 MARCIO BRAULIO PONTES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.000875-6 - ANA ATANAZIO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. OLINDO CESAR PRETO, CRM: 43385, (fone: 4034-3627 e 7171-5445), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

2008.61.23.000885-9 - MARIA BARBOSA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção

do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infraestrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 4. Após a regular instrução do feito, com a vinda da contestação e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

2008.61.23.000886-0 - RENATO DIAS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. OLINDO CESAR PRETO, CRM: 43385, (fone: 4034-3627 e 7171-5445), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

2008.61.23.000889-6 - MARIA EUNICE DOS SANTOS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infraestrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 4. Após a regular instrução do feito, com a vinda da contestação e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

2008.61.23.000897-5 - ANTONIO ADELICIO FERREIRA (ADV. SP107983 ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) , indefiro o pedido de tutela antecipada. Fica ressalvada a possibilidade de ser novamente analisado o pedido, após a instrução do feito.Cite-se e Intime-se.(...), indefiro o pedido de tutela antecipada. Fica ressalvada a possibilidade de ser novamente analisado o pedido, após a instrução do feito.Cite-se e Intime-se.(27/06/2008)

2008.61.23.001015-5 - IVANY CRISTINA DE SOUZA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 20 DE SETEMBRO DE 2008, às 11h 00min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intemem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

2008.61.23.001041-6 - ELIDIA DORTA LEME (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Considerando o quadro indicativo de fls. 37 e ainda que consultando o sistema processual verifiquei que os autos da ação nº 2003.61.23.000769-9 foram julgados extintos sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, decido pela inexistência de prevenção.3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 5. Após a regular instrução do feito, com a vinda da contestação e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

2008.61.23.001082-9 - SIMONE ALVES MATTA (ADV. SP122464 MARCUS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 49/52: recebo para os seus devidos efeitos, entretanto, mantenho a decisão de indeferimento da tutela por seus próprios motivos e fundamentos. Proceda a Secretaria o acautelamento da tomografia da parte autora (CRB imagem)acostada na contracapa, para melhor manuseio dos autos. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no item 3 da decisão de fls. 46/47.

2008.61.23.001213-9 - ADELICIO GERALDO PENHA (ADV. SP169257 CLAUDEMIR GIRO E ADV. SP170782 SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, considerando as provas requeridas pelas partes, e ainda que as testemunhas arroladas pela parte autora residem na cidade de PARAPUÁ/SP, expeça-se Carta Precatória para a Comarca competente (Oswaldo Cruz/SP) para que as referidas testemunhas sejam regularmente lá inquiridas, observando-se ainda os termos da observação de fls. 09 quanto ao comparecimento espontâneo das mesmas.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.23.003549-2 - LAZARA DE LIMA OLIVEIRA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 3- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição.4- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.

2004.61.23.000602-0 - JOSEPHA MENDES DE LIMA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 3- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição.4- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.

2005.61.23.001473-1 - ORAIDE DE ALMEIDA GRACIANO (ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM G DO PRADO E ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intemem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.

2007.61.23.000225-7 - ANTONIO VERONEZ (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intemem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.

2007.61.23.001406-5 - ISAIRAS CORREA DA SILVA (ADV. SP243145 VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.48/52: recebo os documentos apresentados pela parte autora. Dê-se ciência ao INSS e aguarde-se a realização da audiência designada nos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.23.000438-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.23.002395-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X MARGARIDA CENTOFANTI DE OLIVEIRA (ADV. SP057967 MARIA THEREZA SALAROLI)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de 15(quinze) dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para sentença.

2008.61.23.000614-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.23.001678-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ELISEU PEREIRA VARGAS (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO)
Manifestem-se as partes sobre as informações de fls. 11, apresentadas pelo Setor de Contadoria do Juízo no prazo de dez dias. Após, venham conclusos para sentença. INT.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1063

CARTA PRECATORIA

2008.61.21.003518-3 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE MARIA DA ROCHA (ADV. SP241666 ADILSON DAURI LOPES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, designo o dia 10 de SETEMBRO de 2008, às 14h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando-se, à Polícia Federal, requisitando a remoção e escolta do réu José Maria da Rocha, bem como ao Juiz de Direito Corregedor dos Presídios. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

2007.61.21.004027-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.003502-1) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARLEY AZEREDO DE OLIVEIRA (ADV. SP095773 JOSE ROBERTO MORRONE E ADV. SP186265 LUIZ MARCELO FALCÃO DE ABREU)
Considerando que a perícia médica (fls. 31/36) concluiu que a acusada Marley Azeredo de Oliveira padece de Transtorno Afetivo Bipolar, o que a torna totalmente incapaz de entender o caráter ilícito dos fatos que pratica e também de determinar-se de acordo com esse entendimento, ou seja, não tinha capacidade de entender o caráter ilícito de seus atos ao tempo da infração, sendo, portanto inimputável. Assim, mantenho a nomeação para curador da ré o Dr. Luiz Marcelo Falcão de Abreu, OAB/SP 186.265, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado desta decisão, bem como para acompanhar todos os atos da ação penal em apenso, n. 2003.61.21.003502-1. Traslade-se para

os autos principais cópia desta decisão. Arbitro os honorários do perito médico, Dr. Leandro Camille Santos Gavinier, CRM 108719, em duas vezes o valor máximo da tabela em vigor, considerando o grau de especialização e o local da realização da perícia, tendo em vista que o mesmo se deslocou até a residência da acusada. Requisite-se o pagamento, comunicando-se a Corregedoria. Intimem-se e, nada requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

ACAO PENAL

2001.61.21.007102-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP142415 LUIGI CONSORTI)

Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou extinta a punibilidade do réu, em razão da ocorrência da prescrição, providencie a Secretaria e o SEDI as anotações e comunicações necessárias. Arbitro os honorários do defensor dativo nomeado a fls. 147 em metade do valor máximo constante da Tabela de Honorários do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria requisitar o pagamento. Int.

2003.61.21.005019-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE LUCIO AMARAL GALVAO NUNES (ADV. SP178801 MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA)

Juntado aos autos ofício da 1ª Vara de Ubatuba, comunicando designação de audiência para o dia 04/09/2008, às 17h, nos autos da carta precatória 642.01.2007.005571-9/000000-000-CP, expedida para inquirição da testemunha arrolada pela defesa.

2004.61.21.004285-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ALEXANDRE HENRIQUE RODRIGUES (ADV. SP103347 PAULO SERGIO SILVA LOPES)

Tendo em vista que as folhas de antecedentes juntadas aos autos são recentes (fls. 156/157), desnecessário a atualização. Tornem os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de alegações finais, facultando à defesa a ratificação das alegações já apresentadas (fls. 171/178). Int.

2006.61.21.001525-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X BENEDITO CRISTINO LOPES (ADV. SP135707 LUCELIA RODRIGUES SOARES VALERIO E ADV. SP174592 PAULO BAUAB PUZZO)

Homologo a desistência manifestada à fl. 191, restando prejudicada a designação de audiência para o próximo dia 21/0/2008. Com a resposta ao ofício de fls. 190, venham os autos conclusos.

2006.61.21.002005-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X EDUARDO JOSE GOMES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP122549 MARIA ELIZABETH FERNANDES E ADV. SP125204 ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

Recebo o recurso oferecido à fl. 546/551. Intime-se a defesa para contra-arrazoar. Após, formem-se autos suplementares e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades legais.

2006.61.21.003720-1 - (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUIZ CARLOS SIQUEIRA SALOMAO (ADV. SP146754 JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO)

Desnecessária requisição de folhas de antecedentes, considerando que as acostadas aos autos datam de fevereiro de 2008. Abra-se vista à acusação e à defesa para oferecimento de alegações finais. Int.

2007.61.21.000368-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MAURO VALERIO WATANABE E OUTRO (ADV. SP160675 MARA DE BRITO FILADELFO E ADV. SP186578 MARIA DE LOURDES DA SILVA MOTTA) X ARNALDO NATIVIDADE FLEURY CURADO (ADV. SP033213 JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO) X JOSE BENEDITO ANTUNES

Considerando-se que o Egrégio Tribunal Regional Federal concedeu ordem de habeas corpus para o fim de trancar a ação penal, em decorrência do reconhecimento da extinção de punibilidade do paciente e réu nestes autos, Arnaldo Natividade Fleury Curado, determino a remessa dos autos ao SEDI para as anotações pertinentes, bem como a expedição de ofícios aos Juízos Deprecados para oitiva das testemunhas por ele arroladas, para devolução das deprecatas, independentemente de cumprimento. Prossiga-se o feito com relação a CENEVAL CABRAL. Após, aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas para a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. Intimem-se.

2007.61.21.000370-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X DAYSE LUCIA MACEDO DA SILVA (ADV. SP253300 GUSTAVO SALES BOTAN)

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal dos documentos que acompanham a defesa prévia. Sem prejuízo, depreque-se, com prazo de sessenta dias, à Comarca de Pindamonhangaba - SP, a oitiva das testemunhas arroladas na defesa. A ré e seu defensor deverão acompanhar o cumprimento da carta precatória no Juízo Deprecado. Intimem-se.....

EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CARTA ORDEM/PRECATORIA/ROGATORIA Tipo de Diligência: OITIVA TESTEMUNHA Local de Cumprimento: PINDAMONHANGABA Complemento Livre: 324/2008

2007.61.21.000844-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUCIANA APARECIDA DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP259794 CINTIA LIPOLIS RIBERA)

Em face da informação supra, retifico o termo de audiência de fls. 97/98, para o fim de constar que o prazo de suspensão do processo será de dois anos, conforme determina a lei 9.099/95, permanecendo as demais condições conforme estipulado. Intimem-se.

2007.61.21.000968-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X GILVAN AUGUSTO TEBERGA DOS SANTOS (ADV. SP128627 LUCAS GUIMARAES DE MORAES)

Juntado aos autos ofício da 2ª Vara de Pindamonhangaba, comunicando designação de audiência para o dia 01/09/2008 às 16h, nos autos da carta precatória 445.01.2008.005511-8/000000-000-CP expedida para inquirição de testemunhas arroladas pela defesa.

2008.61.21.000617-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCIA GUIMARAES SAMPAIO (ADV. SP268380 BRENO SALVADOR DE AMORIM OLIVEIRA) X FABIO ANTONIO DO PRADO (ADV. SP266508 EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X JOSE CLEBER ARAUJO DA SILVA (ADV. SP251602 IVAN HAMZAGIC MENDES)

Decorrido o prazo para a defesa requerer diligências, abra-se vista à acusação e à defesa para oferecimento das alegações finais. Após, venham conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.22.000175-9 - VERA REGINA MONESI VILLAS (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Desentranhe-se a petição de fls. 133/136, juntando-a aos autos nº 2004.61.22.001715-9. Ao SEDI, para regularização do protocolo. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se o necessário.

2004.61.22.000244-2 - EDIVALDO LOURENCO DA SILVA (ADV. SP142650 PEDRO GASPARINI E ADV. SP174612 ROSANI ALICE MESSIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento dos ofícios requisitórios. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, I, CPC. Publique-se.

2004.61.22.001715-9 - ANA GABRIELA VIEIRA MARCUZO -(BERENICE VIEIRA DE SOUZA) (ADV. SP121439 EDMIR GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.000063-2 - DALVA DA SILVA SANTOS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA E ADV. SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.000475-3 - IRACI PEREIRA CELESTINO DIAS - INCAPAZ (ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.000921-0 - EZEQUIAS AMERICO E OUTRO (ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR E ADV. SP184893 JÚNIOR CEZAR MILESKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.001697-4 - CLAUDIO CUER (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000349-2 - SALUSTIANO MANZANO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP161963 ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas de poupança da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), para a conta 013.00010205-0; 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, para as contas 013.00010205-0, 013.00037109-3 e 013.00011514-3; mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança.

2006.61.22.000541-5 - IVONE APARECIDA MASI E OUTROS (ADV. SP048387 VICENTE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca do crédito realizado na conta vinculada ao FGTS. Havendo concordância ou no silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.000547-6 - ANDREZA LIZ BOTTEON (ADV. SP161963 ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO E ADV. SP158664 LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000805-2 - ROSALINO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI E ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

2006.61.22.000873-8 - ESMERALDA DE CASTRO DOMINGOS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da lei n. 1.060/50.

2006.61.22.000879-9 - CLEIDE BERTTONI CIDADE E OUTROS (ADV. SP161328 GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E ADV. SP165977 GILSON YOSHIZAWA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas

contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000893-3 - BENEDITA GONCALVES CARRIAO E OUTRO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP145469E MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores remanescentes devidos pelo julgado, conforme memória de cálculo acostada aos autos (fls. 98/107), sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

2006.61.22.001145-2 - LUZIA MARIA DE ALCANTARA MARTINS (ADV. SP157335 ANDREA TAMIE YAMACUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Arbitro o valor máximo da tabela à advogada nomeada nos autos. Solicite-se o pagamento. Após, retornem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

2006.61.22.001269-9 - WALDEMAR CAMILLO E OUTRO (ADV. SP048387 VICENTE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001298-5 - INES IGLESIAS CESCOE E OUTROS (ADV. SP161328 GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

2006.61.22.001332-1 - JOSE ESTEVO DOS REIS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP145469E MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

2006.61.22.001483-0 - MARIA TAKATA (ADV. SP209095 GUIDO SERGIO BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fl. 108. Defiro o prazo requerido pela CEF. Publique-se.

2006.61.22.001512-3 - AILTON DA SILVA VALE (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de aposentadoria por invalidez e de benefício assistencial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

2006.61.22.001708-9 - CREUSA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP231624 LIGIA REGINA GIGLIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO E ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

2006.61.22.001721-1 - ELZA TITOSE YAMAMOTO E OUTROS (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas de poupança dos autores, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%); 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990; mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança.

2006.61.22.001725-9 - JOSEPHINA FERRAMOSCA DE GIULI E OUTRO (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a

Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no seguinte índice: 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%); mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança.

2006.61.22.001773-9 - MARINA AIKO NAGAI (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001927-0 - OSWALDO KATO KAWANO (ADV. SP048387 VICENTE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 93/105. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, bem como do depósito, efetuados pela CEF. Havendo concordância com a importância depositada, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Publique-se.

2006.61.22.001933-5 - APOLONIA GARCIA PERES E OUTROS (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E ADV. SP108295 LUIZ GARCIA PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no seguinte índice: 44,80%, relativo a abril de 1990; mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança.

2006.61.22.001937-2 - PATRICIA MARQUES MARCHIOTI NEVES (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001939-6 - ROBERTA MARQUES MARCHIOTI (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001959-1 - JOSE DERCILIO ZORATTO (ADV. SP157044 ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001965-7 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no seguinte índice: 44,80%, relativo a abril de 1990; mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança.

2006.61.22.001977-3 - FERDINANDO DE GIULI E OUTRO (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança.

2006.61.22.002349-1 - EVANY SEIXAS IBEDI E OUTRO (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança.

2006.61.22.002399-5 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

2006.61.22.002425-2 - PATRICIA GAVA TEIXEIRA (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002427-6 - JULIANA GAVA TEIXEIRA (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002478-1 - OZILDE CARNEVALE GUANDALINI E OUTRO (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança dos autores, a diferença de remuneração referentes ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança.

2006.61.22.002534-7 - EDVARD FERMINO VIEIRA (ADV. SP143870 ADRIANO GUEDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.61.22.000029-0 - EDSON SIDNEI BENEDETTE (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores remanescentes devidos pelo julgado, conforme memória de cálculo apresentada pela parte credora (fls. 68/77), sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento). Publique-se.

2007.61.22.000128-1 - FLORINDO FERREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP213057 SERGIO LUIZ ARENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000159-1 - MARISA POLO TREVISE (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E ADV. SP178284 REJANE DE OLIVEIRA LIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança.

2007.61.22.000387-3 - TERESA ELISABETE ORSINI DE GIULI (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança.

2007.61.22.000388-5 - TERESA ELISABETE ORSINI DE GIULI (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança da

autora, a diferença de remuneração referentes ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança.

2007.61.22.000403-8 - YOSHIKO TSURU (ADV. SP035124 FUMIO MONIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000405-1 - MANOEL CALISSO E OUTRO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP145469E MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000459-2 - YASUHO TAIRA E OUTROS (ADV. SP161328 GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E ADV. SP182960 RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000483-0 - NATALINO SICOTTI (ADV. SP212914 CINTHIA KIMIE OKASAKI MATUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000519-5 - GINOEFA MARCOSO (ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000521-3 - ROBERTO KAZUHIRO SUZUKI (ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000531-6 - HERMELINDA RIGATTA GIROTTO E OUTROS (ADV. SP213057 SERGIO LUIZ ARENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas de poupança dos autores, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%); 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990; mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança.

2007.61.22.000533-0 - OSVALDO FERREIRA RIBAS (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X EVANDRO APARECIDO AMARAL FERREIRA (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000553-5 - SAMIA BECHARA (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no seguinte índice: 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%); mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança.

2007.61.22.000555-9 - HERMINIA MARCHETI BOLDRINA (ADV. SP157044 ANDRÉ EDUARDO LOPES E ADV. SP253391 MICHEL FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) da autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança.

2007.61.22.000567-5 - CATIA YUMI TOWATA TSURU (ADV. SP201967 MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000577-8 - JARBAS AUGUSTO FONSECA (ADV. SP229822 CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas de poupança da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), exceto para a conta 013.000274624; 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), exceto para a conta 013.00027462-4; 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990; mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança.

2007.61.22.000595-0 - VERTIMO BIZINOTTI (ADV. SP094922 JOSE VANDERLEY ALVES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000681-3 - LAURINDA BASTOS (ADV. SP229822 CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000687-4 - MAUDE MONTREZOR DESSUNTE (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000701-5 - EDE ANTONIO SCARCELLI (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança.

2007.61.22.000719-2 - CANDIDA SOARES BARREIROS (ADV. SP227434 ARIANE SANCHES MORTAGUA D 'ANUNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000729-5 - MOISES MARTINS DA COSTA (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000737-4 - ANTONIO GILMAR BANDEIRA MONTES (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E ADV. SP161507 RENATA MARTINS DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000741-6 - LUIZ WALDIR TREVISAN (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%); 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%) e 44,80%, relativo a abril de 1990; mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança.

2007.61.22.000765-9 - ZILDA MARCUZZO (ADV. SP053397 DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas de poupança da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%); 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), exceto para a conta 013.00014469-0; 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87% relativo a maio de 1990; mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança.

2007.61.22.000777-5 - EDSON GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000783-0 - SALVADOR DESSUNTE (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas de poupança do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC no seguinte índice: 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%); mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança.

2007.61.22.000823-8 - ROSELI ROMANINI RAMMAZZINA (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no seguinte índice: 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%); mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança.

2007.61.22.000825-1 - WALTER ANTONIO RAMMAZZINA (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança.

2007.61.22.000827-5 - ROSELI ROMANINI RAMMAZZINA (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança da autora a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança.

2007.61.22.000897-4 - RENATO YUJI FUJIWARA (ADV. SP084665 EDEMAR ALDROVANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas de poupança dos autores, a diferença de remuneração referente ao IPC

nos seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), para as contas 013.00003159-0 e 013.00002556-5; 44,80%, relativo a abril de 1990, para a conta 013.00002556-5; mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança.

2007.61.22.000923-1 - OLGA NAKAJIMA (ADV. SP097087 HENRIQUE BASTOS MARQUEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000927-9 - LILIAN ROMANINI RAMMAZZINA (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança.

2007.61.22.000928-0 - LILIAN ROMANINI RAMMAZZINA (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no seguinte índice: 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança.

2007.61.22.000929-2 - LILIAN ROMANINI RAMMAZZINA (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no seguinte índice: 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança.

2007.61.22.000930-9 - LILIAN ROMANINI RAMMAZZINA (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança.

2007.61.22.000931-0 - LILIAN ROMANINI RAMMAZZINA (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no seguinte índice: 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança.

2007.61.22.000932-2 - LILIAN ROMANINI RAMMAZZINA (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança.

2007.61.22.000933-4 - LILIAN ROMANINI RAMMAZZINA (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) da parte autora, a

diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), exceto para a conta 013.00085096-5, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança.

2007.61.22.000934-6 - LILIAN ROMANINI RAMMAZZINA (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no seguinte índice: 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), exceto para a conta 013.00105354-6; e 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança.

2007.61.22.000935-8 - LILIAN ROMANINI RAMMAZZINA (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), e 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança.

2007.61.22.000937-1 - JARBAS APARECIDO BENTO DA SILVA (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000939-5 - ALCIDES BORTOLETTO (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%); 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%) e 44,80%, relativo a abril de 1990; mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança.

2007.61.22.000963-2 - MANOEL FERREIRA (ADV. SP074817 PEDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%); 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%) e 44,80%, relativo a abril de 1990; mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança.

2007.61.22.001033-6 - PAULO YOSHIMI IDE (ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança.

2007.61.22.001035-0 - JORGE TAMASHIRO E OUTRO (ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no seguinte índice: 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%); mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança.

2007.61.22.001037-3 - TADAAKI IWAHASHI (ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas de poupança da parte autora, a diferença de

remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990; mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança.

2007.61.22.001039-7 - SAKAE MURATA E OUTRO (ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%); e 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%); mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança.

2007.61.22.001047-6 - SILVIO LUIZ MACAGNANI (ADV. SP152098 DOUGLAS GARCIA AGRA E ADV. SP256326 PAULO FERNANDO PARUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

2007.61.22.001049-0 - SILVIO LUIZ MACAGNANI (ADV. SP152098 DOUGLAS GARCIA AGRA E ADV. SP256326 PAULO FERNANDO PARUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

2007.61.22.001097-0 - GIOVANA MAESTRO MARCHETTI (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas de poupança da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%) e 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%); mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança.

2007.61.22.001103-1 - MASARU YOSHIDA - ESPOLIO (ADV. SP201967 MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%); 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%) e 44,80%, relativo a abril de 1990; mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança.

2007.61.22.001143-2 - LUIZ BARALDI (ADV. SP142650 PEDRO GASPARINI E ADV. SP245643 KELLY FERNANDA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança.

2007.61.22.001221-7 - CICILIA MITSURU OKAWA (ADV. SP201967 MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no seguinte índice: 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança.

2007.61.22.001241-2 - FRANCISCO SANCHES MORENO E OUTROS (ADV. SP098252 DORIVAL FASSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da autora, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%); 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%) e 44,80%, relativo a abril de 1990; mais o acréscimo remuneratório do capital

de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança.

2007.61.22.001247-3 - PIEDADE MARIN (ADV. SP137205 DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%); 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%) e 44,80%, relativo a abril de 1990; mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança.

2007.61.22.001258-8 - SHUGUERU AIZAWA E OUTROS (ADV. SP048387 VICENTE APARECIDO DA SILVA E ADV. SP248379 VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança dos autores a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança.

2007.61.22.001395-7 - DAVID ALVETI (ADV. SP163750 RICARDO MARTINS GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC no seguinte índice: 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%); mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança.

2007.61.22.001438-0 - KAZUKO SUETAKI (ADV. SP084665 EDEMAR ALDROVANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) da autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança.

2007.61.22.001858-0 - CLARA AYAKO HOSHINO (ADV. SP201967 MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança da autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança.

2007.61.22.001914-5 - FRANCISCA DA SILVA VICCARI (ADV. SP229822 CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), deixando de condenar a autora em custas e honorários ante a gratuidade ostentada.

2007.61.22.001935-2 - MARTA HIROKO KATO (ADV. SP035124 FUMIO MONIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas de poupança da autora, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança.

2007.61.22.002289-2 - CLAUDIO SHIGUERU UEMURA (ADV. SP035124 FUMIO MONIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

2007.61.22.002337-9 - VANESSA DANIELE SILVESTRIN (ADV. SP251845 PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no seguinte índice: 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%); mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança.

2007.61.22.002341-0 - AURO DEOCLIDES VALENTE (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC no seguinte índice: 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança.

2008.61.22.000227-7 - ANTONIO GIUNCANSE E OUTROS (ADV. SP048387 VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no município de Tupã. A fim de permitir o regular cadastramento da ação, bem como o cumprimento do julgado, juntem os autores cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.22.001585-0 - ALBERTO MONTERO HERNANDES (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.001173-3 - LEONILDO HERMENEGILDO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.001624-0 - MARIA BEZERRA DA SILVA (ADV. SP087169 IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.001915-0 - LUIZ BOTECA TERRA (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA E ADV. SP206229 DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000030-2 - LUIS PEDRO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

FL. 571/572: anote-se. Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista ao INSS para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Publique-se.

2006.61.22.001521-4 - AUGUSTA TERESA LOPES (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001523-8 - PALMIRA VEQUIATO PONCE (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001531-7 - MARINA DALVA MAIA (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001683-8 - LUCILA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001853-7 - ANTONIA VITURINO DA SILVA ALVES (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002079-9 - MARIA JOSE VIEIRA FERREIRA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002093-3 - MARIA DO ROSARIO PEREIRA BUGIO (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002107-0 - PAULO CESAR GAIOTTI PAIVA (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002169-0 - JERCY LOPES DA SILVA (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002185-8 - ALCIDES LEANDRINI (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002385-5 - LINDAURA DE MORAES SANTOS (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Reabro o prazo para eventual interposição de recurso em relação à r. sentença. Publique-se.

2007.61.22.000374-5 - ORALICE ANDRE VELOZO (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2319

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.22.000115-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AUTO POSTO PETROLEO REAL NOVA TUPA LTDA (ADV. SP201114 RICARDO DOS SANTOS BARBOSA E ADV. SP133107 SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Por ora, esclareça o Sr. Élcio, documentalmente, de que forma e quem procedeu à remoção do combustível adulterado do local onde se encontrava estocado, bem assim onde se encontra estocado atualmente. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com a resposta, dê-se nova vista ao MPF. Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.22.000857-5 - KISHIRO UEYAMA (ADV. SP112797 SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro o prazo requerido pela CEF. Publique-se.

2007.61.22.000667-9 - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP183535 CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP099031 ARY PRUDENTE CRUZ)

A fim de regularizar o feito, desconstituo a certidão de fl. 89. Registro que só decorreu o prazo para interposição de recurso somente para a ré CAIXA SEGURADORA S/A, haja vista que seu patrono foi intimado, pessoalmente, da r. sentença, conforme certidão de fl. 87. Deste modo, recebo o recurso de apelação, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.22.000138-8 - MARCOS VINICIUS COSTA (ADV. SP251830 MARCOS VINICIUS COSTA) X DIRETOR DA FACULDADE DA ALTA PAULISTA

Em resposta à consulta de fl. 78, transcrevo os dispositivos legais pertinentes:Lei 1.533/51:Art. 12 - Da sentença, negando ou concedendo o mandado cabe apelação. Parágrafo único. A sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente. CPC:Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; (...) 2o Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Esclareço que as alterações introduzidas pelo legislador alcançaram tão-somente as lides disciplinadas no Código de Processo Civil, não repercutindo a alteração na Lei de Mandado de Segurança. A teor do art. 2º, parágrafo 2º, da LICC, a lei geral não tem o condão de revogar ou modificar lei especial, o que afasta a aplicação subsidiária do parágrafo 2º do art. 475 do CPC à ação mandamental. Deste modo, cumpra-se o determinado à fl. 66, procedendo-se à remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, dê-se vista da r. sentença ao MPF.

Expediente Nº 2320

EXECUCAO FISCAL

2001.61.22.000229-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X HORTIFRUTI COM/ DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA E OUTROS

Certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução em relação ao co-executado IUKIRIHO AKUTAGAWA. No mais, sendo vários executados, todos devem ser intimados da penhora, ainda que ela tenha recaído em bem pertencente a somente um deles, uma vez que a todos assiste o direito de embargar. O prazo para oferecimento dos embargos é singular, iniciando-se para cada executado, da data da respectiva da intimação da penhora. Assim, encontrando-se o co- executado SHIGEMITSU AKUTAGAWA, ausente em viagem ao exterior, nos termos do art. 8º,

1º, da LEF, proceda-se sua intimação através de edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias. Outrossim, indefiro, por ora, a reunião deste feito à Execução Fiscal n. 2001.61.22.000643-4, pois figuram no pólo passivo executados não incluídos nesta execução. Expedido edital de citação, venham os autos conclusos para analisar o requerimento da CEF exequente de fls. 207/210.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CARLO GLEY MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.24.001127-8 - OSMAR CRISPIM MOREIRA E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO E ADV. SP120985 TANIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT E ADV. SP140573 CARLA REGINA CUNHA MOURA E ADV. SP162476 PATRICIA REGINA BABBONI E ADV. SP177759 MARIA MARCIA ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pela CEF, conforme determinado pelo despacho de fl. 86.

2005.61.24.000182-4 - MARIA APARECIDA DA ROCHA SILVA (ADV. SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2005.61.24.001189-1 - ELIS ANDREA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2006.61.24.000481-7 - MATILDE RODOLFO ALVES FRANCISCO (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2006.61.24.001067-2 - RUTH DUELA MANDARINI (ADV. SP099471 FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2006.61.24.001094-5 - ALLINA VIETRI PODENCIANO (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E ADV. SP213652 EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2006.61.24.001211-5 - VALDOMIRO SEBASTIAO PASTOR GONZALES (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E ADV. SP240582 DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2006.61.24.001265-6 - SUELI CORREA DA SILVA (ADV. SP168384 THIAGO COELHO E ADV. SP240429 VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.000076-2 - DAUTA BIBIANA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.000654-5 - CELIA LOPES GOMES (ADV. SP231039 JAQUELINE MARLA REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico que, o presente feito está com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para apresentação de alegações finais por meio de memoriais, conforme determinação de fl. 67.

2007.61.24.000814-1 - APARECIDA BERNARDES TONHOLO (ADV. SP243970 MARCELO LIMA RODRIGUES E ADV. SP084036 BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.000937-6 - JOANA SANCHEZ BORDIN (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E ADV. SP240582 DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.000945-5 - ANTONIO MIGUEL DE SOUZA (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.001263-6 - IRACEMA VICENSOTO DA SILVA (ADV. SP135220 JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.24.001362-8 - RAMIRO ALVES DE MATOS (ADV. SP130115 RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico que, o presente feito está com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte

autora, para apresentação de alegações finais, conforme determinação de fl. 40.

2007.61.24.001507-8 - LUZIA FALCHI DA SILVA (ADV. SP174657 ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Intimada a especificar as provas que pretenderia produzir, nos termos do despacho de folha 36, a autora requereu fossem os autos remetidos à Contadoria Judicial, para a apuração de eventuais diferenças. O INSS, visando provar o alegado, trouxe aos autos os documentos de folhas 43/46, e requereu a concessão de prazo para a juntada, caso haja a necessidade, do processo administrativo através do qual foi concedido o benefício (folhas 41/42). Destarte, considerando que a documentação trazida aos autos até o momento não é suficiente para provar a regularidade nos cálculos do benefício que deu origem à pensão por morte recebida pela autora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o INSS traga aos autos a cópia integral do processo administrativo (NB 46/055569767-3). Após, com a vinda dos documentos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que se verifique se, de fato, a RMI do benefício originário foi calculada corretamente. Intimem-se.

2007.61.24.001517-0 - MARIA BORGES VILELA (ADV. SP248067 CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certidão de fl. 72: deixo de receber o recurso de apelação interposto pela autora às fls. 63/70, por intempestivo. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 47/53. Intimem-se.

2007.61.24.001747-6 - DIONISIO MARQUES LEAO (ADV. SP253267 FABIO CESAR TONDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico que, o presente feito está com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial, conforme determinação de fls. 104/106.

2008.61.24.000434-6 - ANTONIO RODRIGUES NEVES (ADV. SP062650 AZILDE KEIKO UNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certidão de fl. 50: remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

2008.61.24.000778-5 - NAIR PERINAZZO NUNES (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.24.001116-8 - EDITE ELISIA E SILVA LEAO (ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Decido. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Anote-se na capa dos autos. Por outro lado, entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausente a prova inequívoca dos fatos, considerando que a documentação trazida na inicial, na qual consta o marido da autora (Amandio Altino Leão), e não a autora, como lavrador, além de não comprovar de plano o efetivo exercício por ela de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigos 48, parágrafo 2º, e 142, ambos da Lei 8.213/91), caso seja aceita como início de prova material, deverá ser analisada em confronto com a prova oral a ser produzida e com as demais provas coligidas durante a instrução processual. A propósito, observo que, de acordo com os documentos trazidos na inicial, notadamente o de folha 36 (CNIS), o período de aproximadamente vinte anos no qual o marido da autora trabalhou em atividade urbana supera em muito o lapso temporal durante o qual teria exercido atividade como trabalhador rural, o que, por óbvio, também afasta a verossimilhança da alegação, no que diz respeito à possibilidade de se estender à autora a condição de rurícola do marido. Igualmente, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos no que tange à alegada incapacidade, uma vez que os documentos que atestam as doenças da autora, além de não serem contemporâneos ao ajuizamento da ação, todos datados dos anos de 2005, 2006 e 2007 (v. folhas 87/91), fato que possui grande relevância, considerando o caráter eminentemente transitório do benefício almejado, foram feitos de forma unilateral, sem a presença do necessário contraditório, sendo imprescindível à sua comprovação a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Antonio Prata Filho, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: ... Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.24.001132-6 - MARIA JOSE SOARES SCANDELA (ADV. SP224665 ANDRE DOMINGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
...Decido.Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se na capa dos autos.Por outro lado, entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausente a prova inequívoca dos fatos, considerando que a documentação trazida na inicial, na qual consta o marido da autora, e não a autora, como lavrador, além de não comprovar de plano o efetivo exercício por ela de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigos 48, parágrafo 2º, e 142, ambos da Lei 8.213/91), caso seja aceita como início de prova material, deverá ser analisada em confronto com a prova oral a ser produzida e com as demais provas coligidas durante a instrução processual.Desta forma, não sendo possível firmar convencimento acerca do alegado exercício de trabalho rural pela autora, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.24.001134-0 - MARGARIDA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP086472 ELIANE APARECIDA IGLESIAS MODESTO E ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Decido.Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos.Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, contudo, entendo que o pedido deva ser indeferido.Malgrado tenha a autora sustentado ser portadora de doença incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca neste sentido, haja vista que os documentos que atestam suas doenças (v. fls. 20/24), ainda que contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, sem a presença do necessário contraditório, e por profissionais de confiança da autora, sendo imprescindível para que possa ter seu conteúdo confirmado a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo. Ademais, observo que o pedido de prorrogação do auxílio-doença, feito pela autora em 13.06.2008, foi indeferido justamente pelo fato de não ter sido constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o trabalho (v. folha 19), o que também afasta o alegado fumus boni juris.Desta forma, ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Dalton Melo Andrade, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:...Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Faculto, às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Fica desde já esclarecido que, havendo a indicação de assistentes técnicos, estes, por conta própria, deverão acompanhar a produção da prova pericial no local previamente agendado, a fim de que possam elaborar seus pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.24.001137-5 - RAFAEL SILVA ROCCA (ADV. SP258181 JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

... Destarte, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para a demanda, e determino a baixa na distribuição, e a imediata remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Jales/SP, com as nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.001138-7 - LUCIANA DE ALMEIDA ROVERE (ADV. SP258181 JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento.Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.24.001139-9 - MARCOS ANTONIO MIOTTO (ADV. SP258181 JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

... Destarte, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para a demanda, e determino a baixa na distribuição, e a imediata remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Jales/SP, com as nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.001141-7 - ELISEU CORREA DOS SANTOS (ADV. SP258181 JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

... Destarte, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para a

demanda, e determino a baixa na distribuição, e a imediata remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Jales/SP, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.001142-9 - SERGIO BAZZO (ADV. SP258181 JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) ...Decido. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, contudo, entendo que o pedido deva ser indeferido. Observo que os documentos de folhas 56/119 comprovam tão-somente que o autor, em princípio, ostenta a qualidade de segurado perante o INSS, não possuindo maior relevância no caso em questão, visto tratar-se de documentação referente aos auxílios-doença concedidos a seu favor até abril de 2008, quando o último auxílio (NB 527.735.789.7) foi definitivamente cessado (v. folha 117). Feito novo requerimento (NB 530.139.339-8), o pedido foi negado pelo INSS, de acordo com o comunicado datado de 15 de maio de 2008 (v. folha 119). No caso, o autor requer seja reconhecido o período supostamente laborado em condições especiais, e o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, o autor não trouxe qualquer prova no sentido de que teria cumprido a carência exigida e, como ele próprio reconhece à folha 04, o exercício de atividades em condições especiais deverá ser claramente comprovado em laudo pericial a ser realizado, o que, por si só, afastam a verossimilhança da alegação, considerando ser imprescindível ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela a existência da prova inequívoca dos fatos. Ademais, considerando as alegações feitas na inicial, e confrontando os dados constantes do quadro de folha 04, das cópias da CTPS de folhas 15/20 e 39 e dos documentos de folhas 54/55, observo que o autor almeja sejam reconhecidos, também, períodos laborados sem registro em carteira (16.10.1980 a 01.04.1981, 01.05.1986 a 01.02.1988 e novembro de 1990). Contudo, a míngua prova documental trazida pelo autor deverá ser analisada em confronto com a prova oral a ser produzida, e com as demais provas coligidas durante a instrução processual, fato que também afasta *fumus boni juris* alegado. Por fim, ainda no que tange à ausência de verossimilhança da alegação, observo que a inicial informa que o benefício ora pleiteado teria sido negado na esfera administrativa em razão do não reconhecimento pelo INSS do período laborado pelo autor em atividades especiais. No entanto, não há prova nem de que o benefício teria sido indeferido pela autarquia, tampouco de que a negativa se deu pela razão exposta. Neste ponto, o autor limitou-se a trazer aos autos a carta de exigência de folha 121, na qual o INSS, para dar andamento ao processo de benefício, solicitou o comparecimento àquela agência, e a apresentação dos documentos ali descritos, inexistindo nos autos qualquer notícia quanto ao autor ter ou não atendido ao chamado da autarquia, e menos ainda quanto ao resultado final do processo concessivo. Outrossim, considerando que o auxílio-doença que o autor vinha recebendo foi cessado definitivamente a cerca de quatro meses (abril de 2008), e que apenas agora ele entendeu por bem ajuizar a presente ação, que na esfera administrativa o benefício ora pleiteado teria sido indeferido há quase um ano (07.08.2007), bem como pelo fato de que, caso seja julgada procedente em sua totalidade, a data do início do benefício coincidirá com a data do requerimento administrativo ou, no mínimo, com a data da citação, reputo ausente o periculum in mora. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.24.001153-3 - FERNANDO ALVES DE MORAIS (ADV. SP218744 JANAINA DE LIMA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei 1060/50. Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, contudo, entendo que o pedido deva ser indeferido. Quanto à qualidade de segurado perante o INSS, consta do documento acostado à inicial (fl. 31) que o demandante recebeu o benefício de auxílio-doença até 24.11.2007. Segundo o que dispõe o art. 15, incisos I e II, da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado quem está em gozo de benefício e o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições. Diante disso, permanece a qualidade de segurado do Autor. Não obstante, observo que os documentos que mencionam a moléstia da qual o autor seria portador, foram firmados de forma unilateral, sem a presença do necessário contraditório, o que afasta o *fumus boni juris* alegado, não sendo possível, ao menos nesta fase de cognição sumária, firmar convencimento acerca da real incapacidade, mostrando-se imprescindível a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo. Ademais, observo que a decisão tomada pelo INSS que cessou o benefício de auxílio-doença, baseou-se na perícia médica realizada no autor, ou seja, em critérios técnicos, e com a observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula capaz de invalidá-lo. Desta forma, não sendo possível firmar convencimento acerca da sua real incapacidade, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado. Nomeio como perito do Juízo, a Dr. Adriana Sato de Castro, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: ...Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.24.001155-7 - LUIS CAVALHEIRO SOARES RAMOS (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei 1060/50. Anote-se na capa dos autos.Quanto à antecipação de tutela, contudo, entendo que o pedido deva ser indeferido.Nada obstante o fato de a qualidade de segurado perante o INSS ser incontroversa, observo que os documentos que mencionam a moléstia da qual o autor seria portador (fls. 28/30), embora sejam contemporâneos ao ajuizamento da presente ação, foram elaborados de forma unilateral pelos médicos do autor, e sem a presença do necessário contraditório, o que afasta a plausibilidade do direito invocado. Destarte, entendo que apenas através da perícia médica por perito nomeado pelo Juízo é que será possível atestar se, de fato, o autor encontra-se incapacitado para o exercício de atividade laboral.Desta forma, não sendo possível firmar convencimento acerca da sua real incapacidade, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado.Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Wilton Viana (Psiquiatra), que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:...Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.24.001355-2 - APARECIDA DE LOURDES OLIVEIRA SILVA E OUTROS (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Em face do exposto e pelo que no mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores Paulo Sérgio da Silva e Selma Aparecida da Silva, tendo em vista a ocorrência da prescrição de suas pretensões, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condená-los aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhes foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.Outrossim, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora APARECIDA DE LOURDES OLIVEIRA SILVA, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar-lhe o benefício de pensão por morte, de forma retroativa à data da citação do INSS (23.05.2003), no valor de um salário mínimo, com incidência de abono anual, extinguindo, desta forma, a fase de conhecimento, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil,Concedo a esta autora a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a Autarquia Previdenciária implante o benefício em questão no prazo de 30 dias.Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Custas ex lege.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação.Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Decisão não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera o montante previsto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

2002.61.24.001457-0 - MATILDE DEJUAN RIBAS (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2003.61.24.000927-9 - NAZARINA TEODORO DA SILVA ROSA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2005.61.24.000366-3 - ANTONIO DE ALMEIDA (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA E ADV. SP128685 RENATO MATOS GARCIA E ADV. SP267985 ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2006.61.24.000060-5 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA PAULINO (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2006.61.24.000464-7 - DOMINGOS COSTA (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA E ADV. SP267985 ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2006.61.24.000798-3 - MARCELINO FERREIRA SILVA (ADV. SP215010 FABRICIO LEANDRO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2006.61.24.000876-8 - GESSY ROSA DA SILVA (ADV. SP251862 SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2006.61.24.001049-0 - EUGENIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2006.61.24.001174-3 - FLORENTINA FONSECA MANSUELI (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2006.61.24.001787-3 - HELVECIO DACIA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E ADV. SP249427 AMÁLIA CECILIA RAMOS DE LIMA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SANTA SALETE (ADV. SP227237 FERNANDO CESAR PISSOLITO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresentem os réus, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto, iniciando-se pelo INSS.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2006.61.24.001823-3 - JORGE ALVES DE SOUZA FILHO (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2006.61.24.001944-4 - MARIA HORTENCIA DE MATOS (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2006.61.24.001992-4 - ENILZA DE SOUZA CARDOSO - MENOR E OUTRO (ADV. SP066301 PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.000667-3 - MARIA PEREIRA DIAMANTINA (ADV. SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.000669-7 - VENINA SINIGALIA (ADV. SP022249 MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN E ADV. SP198435 FABRICIO CUCOLICCHIO CAVERZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.000935-2 - FRANCISCO PEDREIRO RUIZ FILHO (ADV. SP215010 FABRICIO LEANDRO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.001508-0 - AURORA DOMINGUES FERNANDES LOPES (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico que, o presente feito está com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial, conforme determinação de fls. 28/31.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.24.001284-7 - PAULA LUANA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP114856 JOSE MARIA ROCHA) X PRESID FUNDACAO MUNICIPAL EDUCACAO CULTURA DE SANTA FE DO SUL - SP

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei 1060/50. Considerando que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir as razões da autoridade impetrada, cumpre dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pela impetrante. Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que ora requisito, com urgência, nos termos da lei. Intime-se e officie-se.

Expediente Nº 1470

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2007.61.24.001968-0 - PAULO ROBERTO DA SILVA SOUSA (ADV. SP227173 JOSENILSON DE BRITO E ADV. SP137280E MARIA DAS DORES ALEXANDRE E ADV. SP115737 MARIA ISABEL SILVA DOS SANTOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP E OUTRO

Posto isto, indefiro a petição inicial. Ao Sedi para cadastrar como requerido o Ministério Público Federal - MPF. Cumpra, ainda, a Secretaria da Vara Federal, o determinado na segunda parte do despacho de folha 109 (desentranhamento de documentos). Transitada em julgado, ao arquivo. PRI.

ACAO PENAL

1999.61.06.005939-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X NIRSON FELIPE SANTIAGO (ADV. SP108981 GERIMECIO MARTIN DE OLIVEIRA E ADV. SP220377 CARLOS EDUARDO GARCIA E ADV. SP220431 REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado NIRSON FELIPE SANTIAGO, portador do

RG n.º 8.048.724/SSP/SP e CPF n.º 734.594.298-87, nascido aos 12.10.1953, filho de Antônio Felipe Santiago e de Gerulina Lourenço Santana, residente na rua Natal, 940, Urânia/SP, com fulcro no art. 89, 1º, inciso I, e 5º, da Lei n.º 9.099/95, c.c. art. 28, inciso I da Lei n.º 9.605/98. Ao SEDI para regularização da situação processual do acusado, NIRSON FELIPE SANTIAGO, fazendo constar extinta a punibilidade. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.06.012282-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO (ADV. SP229012 CAMILA NUNES SAMARTINO E ADV. SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E ADV. SP243997 OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X OSWALDO SOLER JUNIOR (ADV. SP229012 CAMILA NUNES SAMARTINO E ADV. SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E ADV. SP243997 OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X MARCELO ANTONIO FUSTER SOLER (ADV. SP229012 CAMILA NUNES SAMARTINO E ADV. SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E ADV. SP243997 OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Fl. 245. Em face do silêncio da defesa em relação às testemunhas Amilton Ribeiro da Silva e Augusto Carlos Fernandes Alves, tem-se como preclusa a substituição ou inquirição das mesmas, nos termos do artigo 405 do CPP. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 499 do CPP. Intimem-se.

2004.61.24.000941-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCELO JOSE ESCABORA (ADV. SP061423 ANTONIO JOSE KAXIXA FRANCISCO) X ALEXSANDRO CORDIOLI (ADV. SP047987 DANTON SALVADOR GIGLIO E ADV. SP118346 VANDERSON GIGLIO E ADV. SP099471 FERNANDO NETO CASTELO)

Isso posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal e condeno ALEXSANDRO CORDIOLI a cumprir a pena de 1 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção, como incurso nas penas do artigo 34, caput, e parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 9.605/98. Nos termos dos artigos 7, caput, da Lei 9.605/98, c/c art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade de Alexsandro Cordioli, por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (artigo 8º, inciso I, e artigo 9º, ambos da Lei 9.605/98) a ser cumprida na forma prevista no artigo 46 do Código Penal e demais condições estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, e na proibição de frequentar, após as 22:00 horas, bares, boates e casas de jogo (art. 47, IV, CP), sendo a fiscalização pelo seu cumprimento estabelecida também pelo Juízo da Execução. Não cumpridas as penas substitutivas, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida, inicialmente, no regime semi-aberto, conforme previsto no artigo 33, parágrafo 2º, alínea c, do CP (Súmula 269 do STJ). Poderá o réu apelar em liberdade, por já estar solto e por ser a pena imposta passível de substituição. Custas pelo condenado, consoante prevê o artigo 804 do CPP, c/c a Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral, para cumprimento ao disposto no artigo 15, Inciso III, da Constituição Federal. Fixo os honorários do defensor dativo nomeado à fl. 166 dos autos, Dr. Fernando Neto Castelo - OAB/SP 99.471, no valor máximo constante da Tabela I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os quais somente serão efetuados após o trânsito em julgado da sentença, conforme dispõe o 4º, art. 2º da referida Resolução. Outrossim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado MARCELO JOSÉ ESCABORA, portador do RG n.º 22.643.908-2/SSP/SP e CPF n.º 116.300.058-27, nascido aos 19/06/1973, natural de General Salgado/SP, filho de Aparecido Escabora e de Tereza Médice Escabora. Ao SEDI para regularização da situação processual do acusado, MARCELO JOSÉ ESCABORA, fazendo constar extinta a punibilidade. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.24.000949-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIS CARLOS VENTEPANI (ADV. SP236459 OSVARLEY ALBERTO DE OLIVEIRA) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI (ADV. SP161424 ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ (ADV. SP173021 HERMES MARQUES) X SANDRA REGINA SILVA (ADV. SP164264 RENATA FELISBERTO E ADV. SP218887 FERNANDA PRATES CAMPOS)

Manifestem-se as partes nos termos do artigo 499 do CPP. Intimem-se.

2005.61.24.000149-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIZ ANTONIO MAZUCO (ADV. SP128068 PEDRO RODRIGUES NETTO)

Fls. 125/126. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Fernandópolis/SP, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo (artigo 222, do CPP). Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.24.001237-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X REINALDO TADEU CANGUEIRO (ADV. SP099471 FERNANDO NETO CASTELO)

Recebo a denúncia, visto que formulada segundo o disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal. A exordial descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais exsurgem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecutio criminis in judicio. Requisitem-se em nome do acusado as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e à DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça

Federal. Após a vinda das informações, dê-se nova vista ao Ilustre Procurador da República para que se manifeste sobre a eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Ao SEDI para autuar como Ação Penal, bem como para retificação do pólo ativo fazendo constar Ministério Público Federal onde consta Justiça Pública, conforme requerido na cota ministerial. Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.24.000012-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X FRANCIVALDO PEREIRA SILVA (ADV. SP161424 ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARCO ANTONIO DIAS NETO (ADV. SP185718 FÁBIO RENATO FIORAMONTI) X ELIAS ROYER MORIGGI JUNIOR (ADV. SP246973 DANIEL FERNANDO SCATENA) X GIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP135220 JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA)

Intime-se o defensor constituído do acusado Marco Antônio Dias Neto para que se manifeste nos termos do artigo 500 do CPP. Intime-se.

Expediente N° 1471

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.24.000679-3 - UNIAO FEDERAL X DESTILARIA PIONEIROS LTDA E OUTROS (ADV. SP081681 FERNANDO APARECIDO SUMAN E ADV. SP155786 LUCIANO OSHICA IDA E ADV. SP113573 MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E ADV. SP165906 REJANE CRISTINA SALVADOR)

Fls. 252/259: O advogado do(a) executado(a) pode por si mesmo (independentemente de intervenção judicial) obter as informações que deseja junto ao Banco do Brasil S/A. Trata-se de direito do advogado estampado no art. 7º, inciso VI, alínea c, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Vejo que o advogado não junta aos autos nenhuma prova de que a instituição financeira se recusou a fornecer as informações que deseja. Diante desta situação, indefiro, por ora, a expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A (pedidos a, a1, a2, a3). Por outro lado, determino a intimação da União Federal para que se manifeste sobre os pedidos restantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.001051-6 - BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP112441 CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS) X DESTILARIA PIONEIROS LTDA E OUTROS (ADV. SP165906 REJANE CRISTINA SALVADOR E ADV. SP113573 MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E ADV. SP155786 LUCIANO OSHICA IDA) Fls. 172/179: O advogado do(a) executado(a) pode por si mesmo (independentemente de intervenção judicial) obter as informações que deseja junto ao Banco do Brasil S/A. Trata-se de direito do advogado estampado no art. 7º, inciso VI, alínea c, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Vejo que o advogado não junta aos autos nenhuma prova de que a instituição financeira se recusou a fornecer as informações que deseja. Diante desta situação, indefiro, por ora, a expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A (pedidos a, a1, a2, a3). Por outro lado, determino a intimação da União Federal para que se manifeste sobre os pedidos restantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL. UBIRATAN MARTINS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1814

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.61.25.004629-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E ADV. SP144703 LUCIA HELENA BRANDT) X MIGUEL FRANCISCO SAEZ CACERES FILHO (ADV. SP109193 SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X MAURICIO DE OLIVEIRA PINTERICH (ADV. SP109193 SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X PAULO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP103650 RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E ADV. SP184958 EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE E ADV. SP163758 SILVANA ALVES DA SILVA) X JOAO PEDRO DE MOURA (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP176911 LILIAN JIANG) X RUBENS ROGERIO DE OLIVEIRA (ADV. SP109193 SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X MILTON CAMOLESI DE ALMEIDA (ADV. SP109193 SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X ANISIO SILVA (ADV. SP109193 SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X JOAQUIM FERNANDES ZUNIGA (ADV. SP211907 CÉSAR

AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO E ADV. SP232330 DANIEL MANOEL PALMA) X AFFONSO FERNANDES SUNIGA (ADV. SP012372 MILTON BERNARDES) X VALTEMIR DOS SANTOS (ADV. DF005227 JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO) X JOAO CLAUDIO DA SILVA SOUZA (ADV. DF005227 JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO) X JONAS JAMIL LESSA LOPES (ADV. DF005227 JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO)
Ficam, cientes as partes de que foi designado o dia 08 de setembro de 2008, às 16:00 horas, para audiência de oitiva de testemunhas arroladas pela defesa junto ao Juízo da 1.ª Vara Federal da 8.ª Subseção Judiciária de Bauru/SP.Int.

2005.61.25.004242-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA) X PAUL ANTON JOSEF BANNWART (ADV. SP060315 ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA)

Ciência às partes da juntada do Ofício n. 1137/2008, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, protocolo n. 2008.250010256-1, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 1816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.25.000488-7 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Em face da informação acima, junte-se a petição aos autos.Redesigno para o dia 07 de outubro de 2008, às 9h00, a realização de perícia médica da fl 77.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1817

INQUERITO POLICIAL

2008.61.25.001432-4 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X JORGE HECTOR ECHEVERRIA E OUTRO (ADV. SP192764 KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES)

Fica a defesa intimada de que foi expedida carta precatória à Comarca de Americana-SP para oitiva de testemunha arrolada pela defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.27.002846-0 - ROSANGELA GARCIA DA SILVA (ADV. SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

1- Defiro as testemunhas arroladas pela parte autora. 2- Designo o dia 11 de setembro de 2008, às 16:30 horas, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, bem como para o depoimento pessoal da autora, que desde já fica ciente da pena prevista no artigo 343, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 3- Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1931

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.27.000514-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.000030-1) MARIA LUCIA DE CAMARGO MAGALHAES (ADV. SP169694 SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X OSWALDO PIO MAGALHAES (ADV. SP169694 SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X INCORPORADORA E CONSTRUTORA SAO JOSE S/C LTDA (ADV. SP169694 SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Concedo o prazo de 30 dias para a parte embargante apresentar o valor atualizado dos imóveis penhorados nos autos da execução e elencados na certidão de fl. 1113, para fins de aferição da garantia da execução, requisito para o regular processamento da presente ação de embargos.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 1932

CARTA PRECATORIA

2008.61.27.003388-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X LUIZ SERGIO MATIAS E OUTRO (ADV. SP202942 ARIANA NOGUEIRA VAZ DE LIMA MAIA E ADV. SP226388 Marco Antonio de Souza) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP

1 - Designo o dia 04 de setembro de 2008, às 16:30 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas ANTÔNIO MARCOS BORATO e ANA LÚCIA CAZARINO GOMES, arroladas pela defesa, nos termos do disposto no artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal. 2 - Comunique-se ao r. Juízo Federal deprecante, oficiando-se. 3 - Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL

2004.61.27.001722-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X RODRIGO DONIZETE ZANIN (ADV. SP127537 CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA)

...Isso posto, julgo improcedente a pretensão lançada na exordial acusatória para absolver Rodrigo Donizete Zanin da imputação pela prática delituosa do artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Expeçam-se os ofícios de praxe. P.R.I

2006.61.27.002985-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ELIZABETE BRAGA DE OLIVEIRA LONGHI E OUTROS (ADV. SP181357 JULIANO ROCHA E ADV. SP159626 FABIANA SALMASO DE SOUZA E ADV. SP034732 JOSE ADALBERTO ROCHA)

- Vista à acusação e à defesa, sucessivamente, para a apresentação de alegações finais, no tríduo legal, nos termos do disposto no artigo 500 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Publique-se.

2007.61.27.000692-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X MARIA CRISTINA TEIXEIRA TAVARES MAZZARINI (ADV. SP050694 MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA)

...Posto isso, julgo improcedente o pedido lançado na peça acusatória e, com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, absolvo a ré Maria Cristina Teixeira Tavares Mazzarini, da imputação do crime de apropriação indébita previdenciária, uma vez que presente a causa supralegal de exclusão da culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa. Oportunamente, façam-se as comunicações e anotações de praxe e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando as formalidades legais.

Expediente Nº 1933

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.03.99.001623-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.27.001061-0) PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA (ADV. SP121813 JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP111588 RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Vistos, etc. Considerando a regularização da representação processual (fls. 327/328), cumpra-se a determinação de fl. 222.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL^a ÉRIKA FOLHADELLA COSTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 673

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

96.0003653-5 - FRANCISCA FAVACHO MODESTO ROSA (ADV. MS004535 RUBENS CLAYTON P. DE DEUS) X SERGIO FERREIRA DA ROSA (ADV. MS004535 RUBENS CLAYTON P. DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL E ADV. MS005673 RICARDO ZANELLO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a proposta da CEF de f. 191. Havendo silêncio ou recusa por parte da requerente, retornem os autos conclusos para sentença. I-se.

2005.60.00.006201-4 - HERBERT DE ABREU CAVALCANTI (ADV. MS010378 WILLIAM DA SILVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, em ambos os efeitos. Considerando que a CEF já apresentou contra-razões, intime-se a parte autora para aduzir sua defesa recursal, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0005582-4 - MARIA APARECIDA DA VIEIRA DOS SANTOS (ADV. MS003702 GAZE FEIZ AIDAR) X OLINDA DE OLIVEIRA MANSANO (ADV. MS003702 GAZE FEIZ AIDAR) X ANTONIO VIEIRA ROCHA (ADV. MS003702 GAZE FEIZ AIDAR) X DULCE MARIA SILVEIRA MANOSSO (ADV. MS003702 GAZE FEIZ AIDAR) X PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. MS003702 GAZE FEIZ AIDAR) X EDUARDO ACOSTA ARIAS (ADV. MS003702 GAZE FEIZ AIDAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão executiva dos autores, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 100/102.

93.0001473-0 - ANDSON DE MELO (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X CONRADO CAVALCANTE (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X AYRTON SANCHES DE OLIVEIRA (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X PEDRO DE MORAES VITAL (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X ARACY E SILVA (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X JOSE DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X ARNALDO LOPES DA SILVA (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X FRANCISCO ASSIS COSTA PEDREIRA (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X JOSE WASSOUF (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X MARCELINO PEDREIRA DOS SANTOS (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X OSMAN ANTUNES DA COSTA (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X MARIA LUIZA URT MACIEL (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X EURICO DE CAMPOS WIDAL (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X JOSE ALBERTO BANDEIRA (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X EDSON ALVES FERREIRA (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X EUDELIA DE MESQUITA ARGUELO (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X JESUS ROMULO SALDANHA MORENO (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X OSVALDO FRANCO GODOY (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X MONICA MARTINEZ ASSAD (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X JURANDIR DE LIMA SEIXAS (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X OCTAVIO QUIRINO DA MOTA (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X ANTONIO VITORIO DE ALMEIDA (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X LUIZ ANTONIO DOMINGUES (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X RENATO JOAO DA SILVA (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X LUIZ ARRUDA MAVIGNIER (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X ARACILDA E SILVA (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X NATALINA DAS NEVES BEZERRA (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X SILVESTRE DIAS MANGABEIRA (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X PAULINO FELICIO CRUZ DOS SANTOS (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X LIBERTO FERREIRA ANJOS (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X MARIA LUCILA CAPURRO BRAGA (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X GERVECIO FRANCO (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X BASILIO DESIDERIO FERNANDES (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X FRANCISCO TEOGENES DE SALES (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X SEBASTIAO JAIME PEREIRA (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X RICARDO IBARRA (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X AROLDO DUARTE GUEDES (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X NARCI SIQUEIRA (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X JOSE BERNARDO DE LIMA (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X JOSE DE AQUINO (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X ALMIR GARCIA (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X ILEO NUNES (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X CANDIDO DE CASTRO (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X WILLIAN BASILIO DE

ALBUQUERQUE (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X EDSON DE MELO ALVES (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X MARCONI DE SOUZA (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X AQUINO DOS SANTOS SILVEIRA (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X PRECILO CABANAS AYALA (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X DORIVAL DA MOTA E SILVA (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X HENRIQUE FREITAS DA COSTA (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X JUVENAL SEVERO MIDON (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X ABNER DA COSTA MARTINS (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X SEBASTIAO FERREIRA LIMA (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X AMAURY NUNES DO AMARAL (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X AMADEU DIAS DE MOURA (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X CARLOS HONORIO DA SILVA (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X CLAUDIONOR DOS SANTOS JOSIAS (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X EVANDRO NATALICIO DE ARRUDA (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X FRANCISCO DE ASSIS MONTEIRO (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X EDMUNDO SALDANHA MALTA (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X FABIO VELASQUEZ (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X CLOVIS DE CAMPOS SARATH (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X NORMANDO PADILHA DE AVELAR (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X ERASMO MARTINS (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X LACY CARDEL PECORA (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X JOSE CARLOS XIMENES ORREGO (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X FABIO DE ARRUDA (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X NEWTON DOS SANTOS (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X GERALDO DE MATOS PINTO (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X ALTAMIRAN DE ANDRADE (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X FREDERICO VICENTE K. DE LIMA (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X VIVALDO FREITAS DA COSTA (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X ARIVLE FERNANDES CORREA (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X DJALMA BADINO COELHO (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X ANTONIO GRACIANO DA ROCHA (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X SERAFIM MORENO (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X FELIPE NERY MONTEIRO (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X RONALD DA COSTA RODRIGUES (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X ANTONIO CRUZ (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X NEUDIMAR MENDES DOS SANTOS (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X ZENIL PEREIRA BRAGA (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X EVANDIR DA COSTA (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X JULIO ASSAD (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X ERAO VERA (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X OTACILIO MARQUES DE QUEVEDO (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X FRANCISCO MOREIRA DA COSTA (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X JOAQUIM EGYDIO DOS PASSOS (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X EMANUEL BORGES DA SILVA (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X PRAXEDES BENITES (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X JOACYR DE LIMA SEIXAS (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X ADENIR MENDES BRAGA (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X ANTONIO HERCULANO BATISTA (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X ANTONIO PEREIRA LIMA (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X WALDIR DA COSTA VILLA MAJOR (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X ANSELMO DOS SANTOS (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X JORGINA DE JESUS ARRUDA (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X ADELIO QUINTINO DOS SANTOS (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X ELOY ALVES DOS SANTOS (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X ZINGARO LEIVA (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X ATAIDE FRANCO DE ARRUDA (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X MAXIMILIANO PEREIRA BRAGA (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X ALOISIO LUCAS PAULO (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X CARLOS JOSE DE FIGUEIREDO (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X LUIZ BASTOS NETO (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X JOAO RAIMUNDO SOBRINHO (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X SEVERINO RODRIGUES (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X PAULO PEREIRA DA CRUZ (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X RITA MARIA DA SILVA RODRIGUES (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X JAYME DA COSTA SOUZA (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X BERNARDINA PEREIRA BRAGA (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X ROONEY ALVES DA SILVA (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X ABIGAHIR OLSEN DA SILVA (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X ENERGINA DOS SANTOS BENITES (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X ALFREDO OLIVEIRA DE ARAUJO (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X EGIDIO LEITE DA SILVA (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X FRANCISCO ASSIS DA SILVA (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS

GUIMARAES) X ZENILDA PEREIRA BRAGA (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X PLATAO CAPURRO DOS SANTOS (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X EMILIO GADIOLI (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X JEAN BATISTA VILLALBA (ADV. MS002935 MARCILIO DE FREITAS LINS) X ANTONIO CAVALCANTE DA SILVA FILHO (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X WALMIR RAMOS MOREIRA (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X JOAO BARBOSA (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X ZENAIDE MARIA GIORDANO PAZ (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X JOSE BARTOLOMEU AGUIAR (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X NELIDA HOMS DIAS (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X APOLINARIO DE AMORIM BRANDAO (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X ALEXANDRINA PEREIRA BRAGA (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X EDMILSON DE SOUZA MOURA (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X CICERO LEMONIHER VIEIRA (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X DOMINGOS DA CONCEICAO (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X ALZENIR FONSECA QUEVEDO (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X JOSE TARCISO ARAUJO CARVALHO (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X EVALDO BENITES DA ROSA (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X JOAO BATISTA DE BRITO (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X JOSE FREIRES (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X JOSE ANTONIO DE BRITO (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X MANOEL VERANO DA CAMARA LIMA (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X FRANCISCO GOMES DA SILVA (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X DANIEL SOARES DE SOUZA (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X JURANDIR MOTA TORRES (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X INACIO LUIZ DA SILVA (ADV. MS003146 CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO)

Intime-se o subscritor da peça de f. 357 para recolher as custas de desarquivamento, com o que fica deferido o pedido de f. 357 pelo prazo de 10 (dez) dias.

94.0001582-8 - MARIA DEOLINDA DE PAULA ARRUDA (ADV. MS004457 SUNUR BOMOR MARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Nos termos da Portaria nr. 07/06-JF01, fica a autora intimada para se manifestar sobre os cálculos de f. 284-291.

98.0002011-0 - SERRARIA ADRIANA LTDA (ADV. MT000532 JOSE CORREA DA COSTA E ADV. MT001565 EUDACIO ANTONIO DUARTE) X AGROPECUARIA PATAGONIA LTDA (ADV. MS003546 ALARICO DAVID MEDEIROS JR.) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INCRA, em ambos os efeitos. À parte recorrida para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

1999.60.00.002804-1 - ANA GEORGINA BICUDO DE MORAES (ADV. MS010459 ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA E ADV. MS007693 LUIZ RENATO ADLER RALHO E ADV. MS007710 ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA) X JOSE DE MORAES (ADV. MS010293 RONALDO PINHEIRO JUNIOR E ADV. MS007710 ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA E ADV. MS008783 PATRICIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA)

Defiro o pedido de f. 408 pelo prazo de 05 (cinco) dias, após a comprovação do recolhimentos das custas de desarquivamento. Não havendo mais requerimentos no prazo de 15 dias após a intimação do subscritor da peça de f. 408, retornem-se os autos ao arquivo.

2000.60.00.000602-5 - SERVICO DE NAVEGACAO DA BACIA DO PRATA S.A (ADV. MS006961 LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. À parte recorrida para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2000.60.00.002531-7 - DECIO DOS SANTOS (ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO E ADV. MS006848 SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA E ADV. MS004145 PAULO AFONSO OURIVEIS E ADV. MS004145 PAULO AFONSO OURIVEIS E ADV. MS008160 ADILSON SILVA TABARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, em ambos os efeitos. Considerando que a União já apresentou contra-razões, intime-se o autor para apresentar sua defesa recursal, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2000.60.00.006332-0 - PLASTICO SUL DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS LTDA (ADV. MT003587A RAFAEL

SANCHES) X WAPEMA-COM. E REPRESENTACOES LTDA (ADV. MT003587A RAFAEL SANCHES) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

2000.60.00.006333-1 - PLASTICO SUL DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS LTDA (ADV. MT003587A RAFAEL SANCHES) X WAPEMA-COM. E REPRESENTACOES LTDA (ADV. MT003587A RAFAEL SANCHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO)

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

2002.60.00.005914-2 - JOEL LUIZ MONTEIRO (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA E ADV. MS007975 PATRICIA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FEDERAL CAPITALIZACAO S/A - CAIXA CAPITALIZACAO (ADV. MS005871 RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA E ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em ambos os efeitos. Intime-se a ré para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

2003.60.00.005553-0 - SINESIA CALDAS (ADV. MS005542 ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X ELZA CALDAS (ADV. MS010511 LARISSA OLIVEIRA DA SILVA) X PAULINA CALDAS DE ALMEIDA (ADV. MS007782 JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS006709 NILDO NUNES E ADV. MS007782 JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR E ADV. MS007782 JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR)

Nos termos da Portaria nr. 07/06-JF01, fica a ré ELAZA CALDAS intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

2003.60.00.012251-8 - EMANUEL FARIAS CAMARGO (ADV. MS007046 MARCELLO AUGUSTO F. DA S. PORTOCARRERO) X MAURO BENITES E OUTROS (ADV. MS007046 MARCELLO AUGUSTO F. DA S. PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, homologo, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre os autores e a União. Defiro o pedido de retenção dos honorários advocatícios no importe de 10% do valor a ser pago a cada autor, conforme contratos juntados às fls. 136/145. Expeçam-se RPVs correspondentes. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.60.00.002683-6 - NELSON SEIGUEM SHIRADO (ADV. MS001680 NELSON SEIGUEM SHIRADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Dessa forma, não tem os juízes federais competência para julgar o feito. Por essas razões, cancelo a designação para a audiência e declino da competência para o julgamento do presente feito, determinando a remessa dos presentes autos à Justiça do Trabalho desta Capital. Intimem-se.

2006.60.00.007662-5 - AGUINALDO SILVESTRE DA SILVA (ADV. MS007834 MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA E ADV. MS010599 ANTONIO ALVES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. À parte recorrida para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2008.60.00.006382-2 - CRESCENCIO ORTIZ (ADV. MS007734 JULIANE PENTEADO SANTANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Este Juízo tem adotado, à falta de parâmetros legais, o limite de R\$ 2.000,00 de renda líquida, para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, o que não se coaduna com o presente caso, uma vez que o autor percebe acima deste patamar, conforme demonstram os documentos trazidos aos autos. Assim, indefiro referido pedido. Recolha a parte autora as custas, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o recolhimento, façam-se os autos conclusos para eventual indeferimento da inicial, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, VI, do CPC. Recolhidas as custas, cite-se a parte ré. Deverá a parte ré, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência. Com a vinda da contestação, verificadas as hipóteses dos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se a parte autora para a réplica, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC). Intime-se. Cumpra-se.

2008.60.00.006491-7 - DOROTHEO BATISTA DA ROSA E OUTROS (ADV. MS007431 LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Este Juízo tem adotado, à falta de parâmetros legais, o limite de R\$ 2.000,00 de renda líquida, para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, o que não se coaduna com o presente caso, uma vez que a maior parte dos

autores percebe acima deste patamar, conforme os documentos trazidos. Assim, indefiro referido pedido. Recolha a parte autora as custas, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o recolhimento, ou justificativa para tanto, archive-se. Recolhidas as custas, cite-se a parte ré. Deverá a parte ré, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência. Com a vinda da contestação, verificadas as hipóteses dos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se a parte autora para a réplica, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC). Intime-se. Cumpra-se.

2008.60.00.006492-9 - CICERO SERGIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. MS007431 LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Este Juízo tem adotado, à falta de parâmetros legais, o limite de R\$ 2.000,00 de renda líquida, para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, o que não se coaduna com o presente caso, uma vez que os autores percebem acima deste patamar, conforme demonstram os documentos trazidos aos autos. Assim, indefiro referido pedido. Recolha a parte autora as custas, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o recolhimento, façam-se os autos conclusos para eventual indeferimento da inicial, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, VI, do CPC. Recolhidas as custas, cite-se a parte ré. Deverá a parte ré, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência. Com a vinda da contestação, verificadas as hipóteses dos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se a parte autora para a réplica, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC). Intime-se. Cumpra-se.

2008.60.00.006502-8 - ALEXANDRE SILVA E SOUZA E OUTROS (ADV. MS007431 LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Este Juízo tem adotado, à falta de parâmetros legais, o limite de R\$ 2.000,00 de renda líquida, para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, o que não se coaduna com o presente caso, uma vez que a maior parte dos autores percebe acima deste patamar, conforme os documentos trazidos. Assim, indefiro referido pedido. Recolha a parte autora as custas, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o recolhimento, façam-se os autos conclusos para eventual indeferimento da inicial, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, VI, do CPC. Recolhidas as custas, cite-se a parte ré. Deverá a parte ré, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência. Com a vinda da contestação, verificadas as hipóteses dos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se a parte autora para a réplica, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC). Intime-se. Cumpra-se.

2008.60.00.007821-7 - DANIELI APARECIDA PEDROSO MARCONDES (ADV. MS008100 DANIELI APARECIDA PEDROSO MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a autora para recolher as custas processuais perante este Juízo, no prazo de trinta dias, bem como para, no mesmo prazo, emendar a inicial a fim de trazer o contrato objeto da presente ação revisional, nos termos do art. 284 do CPC. Cumpridas essas determinações, cite-se a CEF. Após a vinda da contestação, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

2008.60.00.008341-9 - WANILTON BERNARDINO DE MEDEIROS (ADV. MS002812 ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária em que o autor requer a declaração de validade de negócio jurídico, através do qual alega ter adquirido imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal a terceiro. Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.60.00.006425-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0003623-5) JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA E OUTRO (ADV. MS002821 JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA E ADV. MS005805 NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DO DEVEDOR, para declarar o excesso de execução, determinar a exclusão da cobrança de juros de mora, a aplicação, como índice de atualização no cálculo dos honorários advocatícios, da UFIR, da data da sentença até dezembro/2000, e o IPCA-E, a partir de janeiro/2001, sendo que o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000, e, a partir de janeiro de 2000, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal, bem como condenar os

embargados no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença encontrada entre os valores cobrados e aqueles efetivamente devidos, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes Embargos. Retifique-se a autuação para que conste como embargados JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA e NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.60.00.011426-1 - NASRI SIUFI (ADV. MS003512 NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E ADV. MS006611 LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E ADV. MS010750 LAIZA SALOMONI OLIVEIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Fixo, como ponto controvertido o fato do autor ser ou não portador de doença englobada no conceito de Cardiopatia Grave. Porque pertinente, defiro o pedido de prova pericial. Assim, nomeio como perito judicial o Dr. _____ (cardiologista), com endereço disponível à Secretaria. No prazo de cinco dias, faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a elaboração de quesitos. Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação e para formular proposta de honorários. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o valor apresentado. Havendo concordância, a parte autora deverá ser intimada para efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de cinco dias. Depois de depositados os honorários, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a realização da perícia, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes serão intimadas para se manifestar sobre o laudo. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito: 1. O autor é acometido de doença cardiológica? 2. Caso positiva a resposta nº 1, essa doença enquadra-se nas patologias consideradas cardiopatias graves? Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

94.0002334-0 - ARNALDO RODRIGUES MENEZOZI (ADV. MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES) X PROREITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS003456 TADAYUKI SAITO) Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos.

96.0000039-5 - JUNIOR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA (ADV. MS000649 GAZI ESGAIB E ADV. MT002657 SALADINO ESGAIB E ADV. MT002615 JOSE GUILHERME JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se.

97.0001655-2 - LUIZ RICARDO MEURA (ADV. MS004660 RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X IVONE DOS SANTOS MARCELINO MEURA (ADV. MS004660 RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X ADEMILSON ALVES DE LIMA (ADV. MS004660 RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X CORVPEL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. MS004660 RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X IVAIR MEDEIROS (ADV. MS004660 RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X MARCIA BAARS CORVALAN (ADV. MS004660 RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X HILTON CESAR ARAGAO LEITE (ADV. MS004660 RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X CARLOS ALBERTO BUENO DE CAMARGO (ADV. MS004660 RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X JOAO BATISTA RODRIGUES (ADV. MS004660 RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X JOSE CARLOS HERETIER CORVALAN (ADV. MS004660 RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos.

2005.60.00.000265-0 - TAYS REGINA DE OLIVEIRA (ADV. MS004920 EDUARDO COELHO LEAL JARDIM) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV/MS (ADV. MS009855 LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se.

2005.60.00.006789-9 - KELLY BUFAO CELERI (ADV. PR015318 BENEDITO JOSE PERBONI E ADV. PR038113 GIOVANA PERBONI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009855 LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se.

2007.60.00.012152-0 - NEIDE COLETE BRUNO (ADV. MS009053 FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X CHEFE DA SECAO DE REVISAO DE DIREITOS DA PREV. SOCIAL DE CAMPO GDE/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. PRI.

2008.60.00.001291-7 - L.C.A. - LIMPADORA E CONSERVADORA APARECIDENSE LTDA (ADV. GO011730 WALTER MARQUES SIQUEIRA) X PREGOEIRO OFICIAL DO PREGAO ELETRONICO NR. 012/07 (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DO IBAMA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X INSSTITUTO DE PESQUISA E ELABORACAO DE PROJETOS E PLANOS INTEGRADOS - IPEPPI (ADV. MG060509 JOSEMAR DA SILVA)

Compulsando os autos, verifico que o Instituto de Pesquisa e Elaboração de Projetos e Planos Integrados (IPEPPI) ainda não foi intimado da sentença proferida às f. 563-567, assim, remeta-se novamente para publicação a sentença, a fim de intimar regularmente referido instituto: Diante do exposto, confirma a liminar, e CONCEDO A SEGURANCA, para, reconhecendo a ilegalidade da habilitacao da empresa IPEPPI - Instituto de Pesquisa e Elaboracao de Projetos e Planos integrados no Pregão Eletrônico n.º 0012/2007, realizado pela Superintendencia do IBAMA em Mato Grosso do Sul, por violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, anular o certame a partir da fase de habilitacao, prosseguindo-se com os demais licitantes. Sem custas e sem honorários advocatícios, conforme Súmulas 105 de STJ e 542 do STF. PRI. Comunique-se ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a prolacao da sentença.

2008.60.00.002497-0 - ALCOOLVALE S/A - ALCOOL E ACUCAR (ADV. SP156594 MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante somente no efeito devolutivo. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para apresentar contra-razões ao recurso no prazo de quinze dias, bem como para tomar ciência da decisão de f. 511-512, que rejeitou os embargos de declaração interpostos pelo impetrante. Após, cientifique-se o Ministério Público Federal da sentença, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe.

2008.60.00.007918-0 - MULTIPLA GESTAO DE PESSOAS LTDA (ADV. MS010463 MARCIO ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, indefiro o pedido. A impetrante deverá recolher as custas processuais - apreciei o pedido liminar em consideração à reclamada celeridade jurisdicional, uma vez que o óbice em questão não fora percebido quando do despacho de f. 42; mas o interessado precisa fazer sua parte; sob as conseqüências da legislação de regência (art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC.) Intimem-s, Depois, ao Ministério Público Federal; e, conclusos.

2008.60.00.008710-3 - ADRIANA OLIVEIRA ARAUJO (ADV. MS004947 ANTONIO LOPES SOBRINHO) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho a decisão de fls. 39-41 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o restante da referida decisão. Intime-se.

2008.60.03.001157-5 - PRINCESA TURISMO LTDA (ADV. MT012101 OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA ROD. FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL - SR/PRF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada restitua o veículo apreendido à impetrante, independente do pagamento da multa imposta quando da apreensão do veículo. Notifique-se. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.00.003947-5 - MALVINA WANDA SZUKALA (ADV. MS011290 FABIO MEDEIROS SZUKALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar que o requerido apresente os extratos bancários referentes à conta-poupança nº 0017 01300002502-4, de titularidade da requerente, a partir de maio/1987 até abril/1990, ou até o encerramento desta conta-poupança, mediante o pagamento da respectiva tarifa bancária, condenando-o, ainda, dada a natureza contenciosa desta ação cautelar de exibição de documentos, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sabendo-se que a ré vem enfrentando dificuldades para viabilizar nestes casos o cumprimento das determinações judiciais, como, inclusive, menciona em suas manifestações, defiro o prazo de 60 dias, após o pagamento da tarifa devida, para que a CEF exhiba as cópias dos extratos da conta de poupança de titularidade da parte autora (nº 0017 01300002502-4), a partir de maio/1987 até abril/1990, ou até o encerramento desta conta, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida

baixa na distribuição.

2007.60.00.004233-4 - VERA LUCIA DA SILVA MENDES (ADV. MS011411 LARISSA ANTUNES ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a medida cautelar.Sem custas e honorários advocatícios diante da gratuidade de justiça deferida à requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

2007.60.00.009121-7 - MARCOS TADEU DE PAULA CORREA (ADV. MS007678 FLAVIA CORREA PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a medida cautelar.Condenoo requerente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

94.0001688-3 - WACILA CAYMAR ROCHA BONZI (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X NELSON WAGNER BONFIM (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X SEBASTIAO BARBIERI (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE MANOEL DA SILVA (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X DINALVA SOUZA FERNANDES ROZA (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X HERMINIO GALEANO (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOEL DE SOUZA FAGUNDES (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDNA FERREIRA DE CARVALHO (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X REGIO FRANCISCO SANTOS (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA VANDELICE HAGUIUDA (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X TADEU ANTONIO SIVIERO (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X CRISTIANE MUNHOZ FAGUNDES (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X RAMAO RENEI BORGES (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X JUAREZ FERREIRA GOMES (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARCELINO SOARES DE SOUZA (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANALIA DUVIRGES ANDRADE (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. FN000002 JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)
Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3.^a Regiao. Nao havendo manifestacao no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos.

2000.60.00.007776-7 - ODILON BEZERRA DE MENEZES (ADV. MS006329 LUIZ CARLOS MOREIRA) X ANA LEILA AJUL DE MENEZES (ADV. MS006329 LUIZ CARLOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Nao havendo manifestacao no prazo de quinze dias, arquivem-se.

2005.60.00.001080-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES MS (ADV. MS002667 RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA E ADV. MS004883 PEDRO RONNY ARGERIN) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS008456 CARLOS ERILDO DA SILVA)

Pelo exposto, excludo a União da lide e declino da competência para processar e julgar este processo para uma das Varas da Justiça Estadual desta Capital, para onde os autos deverão ser remetidos.Cumpra-se, com a brevidade possível.Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 675

ACAO PENAL

2000.60.02.002254-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD BLAL YASSINE DALLOUL E PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA E PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI E PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIZ FERNANDO DA COSTA (ADV. SP194067 SAMANTHA PERENHA ANTONIO E ADV. SP228089 JOÃO ALFREDO BORNSTEIN GIL E ADV. RJ106827 EDIR NASCIMENTO DA SILVA E ADV. RJ093311 WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR E ADV. RJ132210 MARCO AURELIO TORRES SANTOS E ADV. RJ093311 WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR) X ADRIANA PIROLI (ADV. MS003796 JOAO ATILIO MARIANO) X ELVIRA HAHMANN SPRICIGO (ADV. MS010881 ELAINE TERESINHA BORDAO) X RAMAO ESPINDOLA (ADV. MS007369 AIRES NORONHA ADURES NETO E ADV. MS007573 JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO) X EVELIO MERELES (ADV. MS010881 ELAINE TERESINHA BORDAO) X ARLINDO LIMA (ADV. MS002199 FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X IRINEU KRAIEVSKI (ADV. MS009726 SINGARA LETICIA GAUTO

KRAIEVSKI) X MARIO JORGE BORDAO DIOGO E OUTRO (ADV. MS010881 ELAINE TERESINHA BORDAO) X JOAO OSMAR ZEVIANI (ADV. MS004751 EDIVALDO CUSTODIO PERAZOLLO NANTES) X HADLA MARIANNI SCHUCK MARIANO (ADV. MS000832 RICARDO TRAD E ADV. MS010334 ASSAF TRAD NETO) X MARY VENIALGO ESCURRA (ADV. MS007369 AIRES NORONHA ADURES NETO E ADV. MS007573 JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO) X CELSO AQUINO E OUTRO (ADV. SP241448 ODILSON DE MORAES) X RAMAO VALFRIDO CHIMENES ESCOBAR (ADV. MS010881 ELAINE TERESINHA BORDAO) X SONILDA ROSSANI RIOS (ADV. MS007369 AIRES NORONHA ADURES NETO) X AMADO MARTINEZ (ADV. MS010881 ELAINE TERESINHA BORDAO) X IVONE INES BOFINGER (ADV. MS010881 ELAINE TERESINHA BORDAO) X WANDERCY LOPES ROBALDO (ADV. MS010881 ELAINE TERESINHA BORDAO) X EURICO MARIANO (ADV. MS000832 RICARDO TRAD E ADV. MS010334 ASSAF TRAD NETO) X HELIO ALDO DOS SANTOS (ADV. MS007369 AIRES NORONHA ADURES NETO E ADV. MT005460 JUAREZ VASCONCELOS E ADV. MT010299 ARIANE QUEIROZ DOS SANTOS) X MARIA CRISTINA QUEIROZ DOS SANTOS (ADV. MS007369 AIRES NORONHA ADURES NETO E ADV. MT005460 JUAREZ VASCONCELOS E ADV. MT010299 ARIANE QUEIROZ DOS SANTOS) X MANUEL AUGUSTIN DA SILVA LECHUGA (ADV. MS010881 ELAINE TERESINHA BORDAO) X ADRIANO AUGUSTIN CALONGA LECHUGA (ADV. MS010881 ELAINE TERESINHA BORDAO)

1) Fica a defesa de Sonilda Rossani Rios, que indicou as testemunhas Carlos Alberto Villalba Perald, Jorge Raul Martines Ferreira e Osmar Ataide Zorza Bogado, para dizer, em 5 (cinco) dias, se desiste de suas oitivas ou se as mesmas comparecerão ao Fórum de Amambaí independentemente de intimação.2) Já houve indeferimento do pedido de oitiva da testemunha Jaime Amato Filho.

Expediente Nº 676

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.60.00.009139-0 - CLAUDIO ROBERTO DA SILVA LOPES (ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc.Tendo em vista o ofício de f. 91, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 677

ACAO PENAL

2003.60.02.001116-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA) X ORLANDO DA SILVA FERNANDES (ADV. MS001099 MANOEL CUNHA LACERDA E ADV. MS007508 CECILIA DORNELLES RODRIGUES) X ELESBAO LOPES DE CARVALHO FILHO (ADV. MS002373 EDGARD ALBERTO FROES SENRA)

Às partes para os fins e no prazo do art. 499 do CPP.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 376

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.60.00.005748-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.07.000198-2) JEFERSON ALEXANDRE CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. MS008290 WILSON TAVARES DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o requerente para, no prazo de dez dias, instruir os autos com os documentos requeridos pelo Ministério Público Federal às f. 17. Vindo os documentos, abra-se nova vista ao MPF.

2008.60.00.006420-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.004530-9) MAURO CLAUDIO DA SILVA (ADV. MS005033 FATIMA SUZUE GONCALVES MATSUSHITA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, ACOLHO o pedido inicial, determinando a restituição na esfera criminal do veículo acima descrito ao requerente, mediante termo de entrega, devendo constar do ofício que tal liberação refere-se exclusivamente à apreensão ocorrida nos autos da ação penal nº 2004.60.00.004530-9. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, arquivem-se este autos. Intime-se. Ciência ao MPF.

2008.60.00.008625-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.001496-0) RAIMUNDO LEONARDO DA COSTA (ADV. MS003678 FLORIVALDO VARGAS FILHO) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

2005.60.00.009650-4 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JEFFERSON AKIRA MATSUNAGA E OUTRO (ADV. MS007615 ANA LUCIA DUARTE PINASSO)

O inquérito policial é mera peça informativa, que não segue rito formal, prescindindo, dessa forma, do contraditório, já que, por sua própria natureza, é inquisitivo, não permitindo ao acusado ampla defesa e, por ser peça de natureza administrativa, deve ser sigiloso, não submetendo-se ao princípio da publicidade, porquanto destinado ao órgão acusatório formar sua convicção. Isso não impede, porém, que a requerente tenha acesso aos autos, somente em secretaria, desnecessária, no entanto, a intimação sobre as ocorrências havidas no inquérito policial. Diante disso, indefiro o pedido da requerente às fls. 161/163. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, cumpra-se com o último parágrafo da decisão às fls. 155/159.

2008.60.00.002158-0 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o Recurso Em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal às f. 165/174, em seu efeito devolutivo. Tendo em vista que o recurso subirá nos próprios autos e que o recorrente já apresentou suas razões, abra-se vista ao recorrido, para, no prazo de dois dias, para a apresentação de suas contra-razões, vindo-me os autos, em seguida, conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.60.00.008655-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.008618-4) ANTONIO DIVINO BENTO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, trazer para os autos certidão circunstanciadas dos feitos mencionados na certidão de f. 14.

ACAO PENAL

2001.60.00.005496-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE ANTONIO SHIGER MATSUNAKA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Haja vista que o acusado JOSÉ ANTONIO SHIGER MATSUNAKA foi regularmente citado e intimado por edital (fl. 250) e não compareceu a esse ato processual e nem constituiu defensor, determino a suspensão do processo e do prazo prescricional, que será regulado pelo máximo da pena cominada à infração penal, conforme precedente do STJ O período máximo de suspensão da fluência do prazo de prescrição, na hipótese do art. 366 do CPP, corresponde ao que está fixado no art. 109 do CP, observada pena máxima cominada para a infração penal. (RT 754/5750), após o que terá seu curso retomado, nos termos do art. 366 do CPP. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca de eventual prisão preventiva. Em seguida, conclusos. Intime-se.

2002.60.00.004768-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD BLAL YASSINE DALLOUL) X JESUS MENDES (ADV. MS006792 DOUGLAS MELO FIGUEIREDO) X JOSE ROBERTO NAZARETH STRAQUICINI (ADV. MS005383 ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de f. 344/356 em relação ao réu Jesus Mendes. Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu José Roberto Nazareth Straquicini (f. 392), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à sua defesa para, no prazo de oito dias, apresentar suas razões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para apresentar as respectivas contra-razões recursais. Cumpra-se o disposto no artigo 294 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Após, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo.

2006.60.00.000026-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X VALDINEI DE OLIVEIRA LOPES (ADV. MS005680 DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E ADV. MS006163 ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal na cota de f. 185. Requistem-se e solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais do acusado, bem como as certidões circunstanciadas do que nelas eventualmente constar. Indefiro, por ora, o pedido de diligências do acusado de f. 190/192, dado que não cabe ao Juízo substituir as partes naquelas diligências que lhes competem. Assim, defiro ao acusado o prazo de 30 (trinta) dias para que solicite à Receita Federal e traga para os autos as certidões e informações que menciona na petição de f. 190/192. Havendo recusa da Receita Federal em fornecer alguma certidão ou informação, o que deverá ser comprovado nos autos, poderá o pedido ser reapreciado. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2008.60.00.003356-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.012288-3) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X DAVID RONEY SOUSA PINTO (ADV. MS002651 ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA)

Oficie-se ao Juízo Federal da 5ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, na cidade de Ponta Porá/MS, informando que todas as testemunhas de acusação já foram ouvidas, podendo dar prosseguimento à carta precatória nº 2008.60.05.000717-6.

ANEXO EXECUCOES PENAIS FEDERAIS DE MS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL CAMPO GRANDE - ANEXO DAS EXECUÇÕES PENAIS JUIZ FEDERAL; DR. ODILON DE OLIVEIRA

Expediente Nº 19

INCIDENTE EM EXECUCAO PENAL

2008.60.00.006908-3 - SEM IDENTIFICACAO (ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X SEM IDENTIFICACAO E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DIGA A DEFESA, EM TRES DIAS, SE AINDA TEM INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DESTES FEITOS. CASO NEGATIVO, DE-SE BAIXA E ARQUIVE-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL TITULAR: MASSIMO PALAZZOLO
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.02.005631-0 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO (ADV. MS011247 IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES E ADV. MS010555 EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2008-SE01, artigo 5º, I, g, alterada pela Portaria 22/2008-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 01 de outubro de 2008, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Adolfo Teixeira, sito a Rua Antonio Emílio de Figueiredo, 2255 (próximo ao Hospital Evangélico), consoante r. determinação de fl. 56.

2007.60.02.003179-2 - IRENI RODRIGUES VIEIRA (ADV. MS005300 EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 73: Nos termos da Portaria 01/2008-SE01, artigo 49, I, c, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntado às folhas 56/68, no prazo de 10 dias. Fl. 76: Nos termos da Portaria 01/2008-SE01, artigo 5º, I, g, alterada pela Portaria 22/2008-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 10 de setembro de 2008, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Teodoro Custódio da Silva Júnior, sito à Rua Major Capilé, 2.691, Centro, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 41/47.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.
2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.
DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1110

ACAO PENAL

2004.60.02.003746-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE RUBIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CICERO ALVIANO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELMO ASSIS CORREA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE SABINO SOBRINHO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E ADV. MS007861 ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JENI CAMARGO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AQUILES PAULUS (ADV. MS003930 WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. MS007869 LUIZ CALADO DA SILVA)

Intimem-se as partes acerca da audiência de interrogatório dos acusados José Sabino Sobrinho, José Rúbio, Cícero Alviano de Souza, Keila Patrícia Miranda Rocha e Letícia Ramalheiro da Silva, designada para o dia 08 de setembro de 2008, às 14h50min, na Vara Única de Glória de Dourados/MS, informado à fl. 652.

2004.60.02.003749-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X JOSE ROSSI (ADV. MS006114 FRANCISCO DIAS DUARTE E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X CICERO ALVIANO DE SOUZA (ADV. MS009459 EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ELZA IWASAKI DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. MS004372 CICERO CALADO DA SILVA)

Intimem-se as partes acerca da audiência para oitiva das testemunhas de acusação: Carlos Yoshiaki Komori, Regina Midore Yoshiaki Komori e Keila Patrícia Miranda Rocha, designada para o dia 03 de setembro de 2008, às 16h20min, na Vara Única de Glória de Dourados/MS, informado à fl. 528.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

JAIRO DA SILVA PINTO.
JUIZ(A) FEDERAL TITULAR.
BEL(A) EDUARDO LEMOS NOZIMA.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 843

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.60.03.001151-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.03.000692-0)
WANDERLILTON DA SILVA ARAUJO (ADV. MS006523 COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, DENEGO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA. Intime-se.

Expediente Nº 845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.60.03.000026-2 - SILVANO ALEXANDRE DOS SANTOS (ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X LINDERLEY CLAUDIO DE CAMARGO (ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X ARIIVALDO OSSUNA CORREA (ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X ROGERIO BRANSILLA SILVA (ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X ADRIANO MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a Secretaria o noticiado em fls. 170/171. Após, tornem os autos conclusos.

2006.60.03.000680-7 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intime-se a parte autora acerca da certidão de fls. 81, para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) ANA LUCIA LAMONICA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 981

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.60.04.000877-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROSA MARY FELIX MALLQUI (ADV. MS002935 MARCILIO DE FREITAS LINS)

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA clausulada em favor da presa ROSA MARY FELIX MALLQUI, mediante o cumprimento das seguintes condições:a) pagamento da fiança, no valor de R\$ 2.055,21 b) compromisso de comparecer a este juízo todas as vezes que chamado, mediante simples intimação por meio do advogado constituído, e não mudar de residência ou se ausentar por mais de oito dias de sua casa sem autorização deste Juízo, sob pena de revogação da liberdade provisória ora concedida, de acordo com os arts. 327 e 328, ambos do CPP.Com o pagamento da fiança e o compromisso da presa, expeça-se o competente alvará de soltura.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.

2008.60.04.000930-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.04.000925-5) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ORLANDO PEIXOTO DE MIRANDA (ADV. MS001307 MARCIO TOUFIC BARUKI E ADV. MS005141 JOSE CARLOS DOS SANTOS E ADV. MS002361 AILTO MARTELLO)

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA clausulada em favor do preso José Orlando Peixoto Miranda, mediante o cumprimento das seguintes condições:a) pagamento da fiança, no valor de R\$ 604,47;b) compromisso de comparecer a este juízo todas as vezes que chamado e não mudar de residência ou se ausentar por mais de oito dias de sua casa sem autorização deste juízo, sob pena de revogação da liberdade provisória ora concedida, de acordo com os arts. 327 e 328, ambos do CPP.Com o pagamento da fiança e o compromisso do preso, expeça-se o competente alvará de soltura.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I

Expediente Nº 982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.04.000574-9 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE (ADV. MS006961 LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E ADV. MS008822 REGIS JORGE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Tendo em vista a readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência de tentativa de conciliação e instrução, para o dia 09/09/2008, às 17:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.04.000158-0 - GRAVETAL BOLIVIA S.A. (ADV. MS002935 MARCILIO DE FREITAS LINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Providencie o impetrante juntada aos autos de tradução do documento de fls. 267/268. Prazo de 10 dias.

2008.60.04.000789-1 - RUI ANTERO SILVA DA SILVA (ADV. MS000658 ALCINDO CARDOSO DO VALLE E ADV. MS007610 ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E ADV. MS012046 MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA E ADV. MS011732 LUCINEY MICENO PAPA) X DIRETOR(A) DO CAMPUS DO PANTANAL/CORUMBA - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) (TÓPICO FINAL DE SENTENÇA)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.P.R.I.

Expediente Nº 983

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2008.60.04.000956-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARILENE DE OLIVEIRA (ADV. MS007233 MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, e CONDENO a ré MARILENE DE OLIVEIRA como incurso nas penas do art. 33, caput, art. 35, caput, c/c art. 40, inc. I, III e V, da Lei n.º 11.343/96. Passo à dosimetria da pena.Apreciando as circunstâncias judiciais contidas no artigo 42 da Lei 11.343/06 e compulsando as folhas de antecedentes juntadas nos autos, verifico que apesar de constar registro em nome de Marilene (fls. 278 e 412), em prol do princípio do estado de inocência, os referidos registros não serão considerados para a dosimetria da pena. Por outro lado, verifica-se que a ré possui conduta social desabonadora, pois conforme declarou, realizou o crime de tráfico internacional de drogas, levando droga para a Espanha. No tocante aos motivos do crime são os comuns ao tráfico ilícito de entorpecente e se direcionam para a obtenção de lucro fácil. As conseqüências

desse tipo de delito são sérias afetando toda a saúde pública e colocando em risco a vida e a saúde individual de cada um dos componentes do corpo social. Ademais, foram apreendidos 2.620 gramas de cocaína (fl. 23). Portanto, fixo a pena-base em 8 anos e 06 meses de reclusão e 850 dias-multa. Na segunda fase do cálculo da pena, reconheço a confissão da ré (art. 65, inc. III, D, CP). Inexiste causa agravante. Fixo a pena privativa de liberdade em 08 anos de reclusão e 800 dias-multa. Na terceira fase da dosimetria da pena, observo a existência de três causas de aumento: a transnacionalidade do delito (art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06), a prática delitiva utilizando transporte público (art. 40, inc. III, da Lei 11.343/06) e tráfico entre Estados da Federação (art. 40, inc. V, da Lei 11.343/06), razão pela qual majoro a reprimenda em 1/4. Fixo, assim, a pena privativa de liberdade em 10 anos de reclusão e 1.000 dias-multa. Ainda, na terceira fase do cálculo da pena, observo que o legislador ordinário estabeleceu, no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, uma especial causa de diminuição de pena, entre 1/6 a 2/3, desde que o réu preencha certos requisitos legais: primariedade, bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, tampouco seja componente de alguma organização criminosa. A expressão as penas poderão ser reduzidas contida no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 não confere ao juiz um poder discricionário de aplicar ou não a causa de diminuição de pena. Vale dizer: se o acusado preencher os requisitos legais, a redução é medida que se impõe, cabendo ao juiz apenas fixar o seu quantum dentro da escala penal permitida. In casu, a ré não preenche os requisitos legais, pois se dedicava a atividade criminosa, uma vez que, conforme declarou, realizou o crime de tráfico internacional de drogas, levando droga para a Espanha no mês de agosto de 2007. Por outro lado, a ré colaborou voluntariamente com a investigação possibilitando a identificação do Vigia, pessoa identificada como Leandro Pereira Pinheiro, o que possibilitou, através das informações por ela fornecidas, a prisão do mesmo, sendo que ele está respondendo criminalmente pelo fato, no entanto, ainda não foi proferida sentença (autos n. 2007.60.04.000764-3). Dessa forma, a aplicação do art. 41, da Lei 11.343/06, é medida que se impõe. Assim, reduzo a pena em 1/3. Fixo a pena privativa de liberdade em 6 anos e 08 meses de reclusão e 667 dias-multa. Noutro giro, não acolho a tese da advogada de defesa no sentido de que a acusada mereceria o benefício do perdão judicial, nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.807/99. In casu, a natureza do crime praticado é grave e de grande repercussão social, pois além de lesar a saúde pública, o tráfico de drogas é um mal que subjuga nossa sociedade, destrói famílias e fomenta a marginalidade, tornando-se inviável a aplicação do perdão judicial para seus autores. Nesse sentido, trago o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - POSSE DE COCAÍNA DESTINADA AO EXTERIOR - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - CONDENAÇÃO MANTIDA - BENEFÍCIOS DA LEI Nº. 9.807/99, ARTS. 13 E 14 (PERDÃO JUDICIAL E REDUÇÃO DE PENA): INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO - CRIME CONSUMADO - APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 18, INCISO I, DA LEI Nº 6.368/76 - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL: RETRATAÇÃO EM JUÍZO: INVALIDAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS: INVIABILIDADE - PROGRESSÃO PRISIONAL: VEDAÇÃO LEGAL PELA LEI 8.072/90 - LEI 9.455/97: ESPECÍFICA PARA TORTURA - APELO DESPROVIDO. (...) II - Inaplicáveis ao tráfico os benefícios instituídos pelos arts. 13 e 14 da Lei nº 9.807/99, diante da natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do delito. (com negrito nosso)(...) VIII - Apelação desprovida. (TRF 3ª REGIÃO. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 200061190200080 DJU DATA:22/07/2002 PÁGINA: 327 - Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) Assim, fixo a ré a pena privativa de liberdade de 6 anos e 08 meses de reclusão e 667 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 43, da Lei 11.343/06.- Art. 35, caput, da Lei 11.343/06. Apreciando as circunstâncias judiciais contidas no artigo 42 da Lei 11.343/06 e compulsando as folhas de antecedentes juntadas nos autos, verifico que apesar de constar registro em nome de Marilene (fls. 278 e 412), em prol do princípio do estado de inocência, os referidos registros não serão considerados para a dosimetria da pena. Por outro lado, verifica-se que a ré possui conduta social desabonadora, pois conforme declarou, realizou o crime de tráfico internacional de drogas, levando droga para a Espanha. No tocante aos motivos do crime são os comuns ao tráfico ilícito de entorpecente e se direcionam para a obtenção de lucro fácil. As conseqüências desse tipo de delito são sérias afetando toda a saúde pública e colocando em risco a vida e a saúde individual de cada um dos componentes do corpo social. Ademais, foram apreendidos 2.620 gramas de cocaína (fl. 23). Portanto, fixo a pena-base em 5 anos de reclusão e 900 dias-multa. Na segunda fase do cálculo da pena, inexistem causas atenuantes e agravantes. Portanto, mantenho a pena privativa de liberdade em 05 anos de reclusão e 900 dias-multa. Na terceira fase da dosimetria da pena, observo a existência de três causas de aumento: a transnacionalidade do delito (art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06), a prática delitiva utilizando transporte público (art. 40, inc. III, da Lei 11.343/06) e tráfico entre Estados da Federação (art. 40, inc. V, da Lei 11.343/06), razão pela qual majoro a reprimenda em 1/4. Fixo, assim, a pena privativa de liberdade em 6 anos e 03 meses de reclusão e 1125 dias-multa. Noutro giro, não acolho a tese da advogada de defesa no sentido de que a acusada mereceria o benefício do perdão judicial, nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.807/99. In casu, a natureza do crime praticado é grave e de grande repercussão social, pois além de lesar a saúde pública, o tráfico de drogas é um mal que subjuga nossa sociedade, destrói famílias e fomenta a marginalidade, tornando-se inviável a aplicação do perdão judicial para seus autores. Nesse sentido, trago o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - POSSE DE COCAÍNA DESTINADA AO EXTERIOR - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - CONDENAÇÃO MANTIDA - BENEFÍCIOS DA LEI Nº. 9.807/99, ARTS. 13 E 14 (PERDÃO JUDICIAL E REDUÇÃO DE PENA): INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO - CRIME CONSUMADO - APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 18, INCISO I, DA LEI Nº 6.368/76 - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL: RETRATAÇÃO EM JUÍZO: INVALIDAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE

LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS: INVIABILIDADE - PROGRESSÃO PRISIONAL: VEDAÇÃO LEGAL PELA LEI 8.072/90 - LEI 9.455/97: ESPECÍFICA PARA TORTURA - APELO DESPROVIDO. (...) II - Inaplicáveis ao tráfico os benefícios instituídos pelos arts. 13 e 14 da Lei nº 9.807/99, diante da natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do delito. (com negrito nosso)(...) VIII - Apelação desprovida.(TRF 3ª REGIÃO. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 200061190200080 DJU DATA:22/07/2002 PÁGINA: 327 - Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO)Assim, fixo a ré a pena privativa de liberdade de 6 anos e 03 meses de reclusão e 1125 dias-multa.Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 43, da Lei 11.343/06.Diante do fato da ré ter praticado dois crimes (art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei 11.343/06), é mister a aplicação do art. 69, CP, diante da existência de concurso material. Assim, as penas privativas de liberdade deverão ser somadas, fixando a ré a pena privativa de liberdade de 12 anos 11 meses de reclusão.As penas de multas fixadas serão aplicadas cumulativamente, de acordo com o art. 43, par. único, da Lei 11.343/06.Quanto ao regime prisional, deverá ser o inicialmente fechado, de acordo com a Lei 11.464/07, em vigor desde sua publicação em 29/03/07, a qual albergou o entendimento firmado pelo Plenário do Colendo STF, a partir do leading case HC 82.959 (Informativos 315, 334, 372, 417 e 418 do STF).Diante do art. 44, caput, da Lei 11.343/06, não permito a ré a interposição de eventual recurso em liberdade. O referido artigo veda a concessão de liberdade provisória para os delitos que compõem o núcleo de tráfico de drogas, sendo que a denunciada encontra-se em prisão cautelar desde que apanhado em flagrante delito.DOS BENS APREENDIDOSO destino dos bens apreendidos em decorrência do tráfico de entorpecentes, dispõe o parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal que:Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substânciasNo plano infraconstitucional, prescreve a Lei 11.343/06 que:Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível. 1º. Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad. 2º. Compete à Senad a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.(...) 4º. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação de bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente. O texto constitucional não exige o uso habitual do bem apreendido, para que seja possível a aplicação de pena de perdimento. Tampouco o legislador ordinário faz tal exigência. Ele exige apenas o nexo de instrumentalidade entre os bens apreendidos e a consecução dos crimes definidos na Lei de Tóxicos. Aqueles devem ser instrumentos para a execução de tais delitos.No caso concreto, de acordo com as provas nos autos, conforme acima emncionado, as duas armações de malas, 1 tiquete eletrônico de passagem aérea da empresa TAM, 01 folder da empresa PANTOR Viagens e Turismo, 01 comprovante de compra de dólares em nome da ré, 02 pedaços de papel contendo telefones, 01 identificador de bagagens da empresa IBERIA, 01 cartão do Hostal El Molico, estão vinculados a prática delituosa, razão pela qual DECRETO o perdimento em favor da União, nos termos do parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal e do artigo 63, da Lei 11.343/06.Por outro lado, não há provas nos autos de que a folha de cheque apreendida do Banco do Brasil, cliente Edson Nonato dos Santos, valor R\$ 300,00, está vinculada com o delito em questão. Portanto, deixo de decretar o perdimento em favor da União.Oficie-se à autoridade policial federal, autorizando a destruição da droga apreendida nos autos, nos termos do 1º, do artigo 58 da Lei 11.343/06, devendo, no entanto, deixar reservada, para eventual contraprova, a quantidade de 1g (um grama) do entorpecente até o trânsito em julgado.Determino que seja expedida a guia de recolhimento provisório, nos termos do art. 1º da Resolução n. 19/2006, do Conselho Nacional de Justiça.Com o trânsito em julgado:a) lancem-se o nome da condenada no rol dos culpados; b) oficie-se à autoridade policial, autorizando a destruição do material reservado para eventual contraprova; e,c) proceda a devolução à ré do bem apreendido e que não foi decretado perdido em favor da União.P.R.I.

Expediente Nº 986

ACAO PENAL

2007.60.04.000456-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI) X LUIS MAYCOT MANRIQUE LOPEZ (ADV. SP118228 RITA DE CASSIA FUENTES LUZ SUENAGO E ADV. SP036300 ANTONIO SANDOVAL) X SERGIO VIEIRA DOS SANTOS NETO (ADV. MS005913 JOAO MARQUES BUENO NETO)

Vistos etc.Por uma questão de adequação da pauta redesigno audiência anteriormente marcada, para o dia 18/09/2008, às 11:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Providencie a secretaria às intimações necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRA. ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

Expediente Nº 1302

MANDADO DE SEGURANCA

2007.60.05.001596-0 - JOSAFÁ EVANGELISTA DE ANDRADE (ADV. MS009497 JOSÉ LUIZ DA SILVA NETO E ADV. MS009734 ALEXANDRE RODRIGUES FAVILLA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista a manifestação de fls. 152 verso, bem como a certidão de fls.154, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar o recurso de ofício.

2008.60.05.000253-1 - MARIO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA (ADV. MS008734 PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E ADV. MS011306 LAURA KAROLINE SILVA MELO E ADV. MS003555 EDUARDO ESGAIB CAMPOS E ADV. MS006023 ADRIANA DA MOTTA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista a manifestação de fls. 161 verso, bem como a certidão de fls.163, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar o recurso de ofício.

2008.60.05.001639-6 - TRANS GORDINHOS - TRANSP. COM. IMP. E EXP. LTDA-EPP (ADV. MS009931 MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E ADV. MS009930 MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Defiro o pedido de desentranhamento de documentos formulados às fls. 91. 2) Proceda, a Secretaria, a retirada do corpo dos autos, certificando e substituindo-os por fotocópias.3) Após, cumpra-se integralmente o quanto determinado às fls.75/80.

2008.60.05.001742-0 - NAKONECSNY TRANSPORTES LTDA. (ADV. MS006447 JOSÉ CARLOS CAMARGO ROQUE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Com base no artigo 526, do CPC, torno sem efeito a decisão de fls. 89/90, apenas em relação a gratuidade de justiça, o que ora defiro em razão dos documentos acostados às fls. 107/110.2) Desta forma, deverá ainda o Impetrante cumprir o quanto determinado no item 04 da referida decisão.3) Tudo regularizado, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo legal.4) Oficie-se ao relator do Agravo noticiado nestes autos, informando o inteiro teor desta decisão. 5) Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

2008.60.05.001843-5 - ORLANDO MARCÍNIO LOPES JUNIOR (ADV. MS001257 GILCLEIDE MARIA DOS S. ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Por se tratar de ação civil, ao mandado de segurança deve ser atribuído um valor de acordo com os critérios fixados pelo artigo 259 do CPC, devendo corresponder, em regra, ao seu conteúdo econômico ou proveito econômico buscado pela parte autora (Impetrante). 2) No caso dos autos, em que visa o mandado de segurança questionar a apreensão do veículo Fiat/Siena Fire Flex, placas KAD 8152, ano 2007 e das mercadorias, cujos valores foram fornecidos pela própria Impetrante às fls. 57 e 41, respectivamente. Sem maiores questionamentos o conteúdo econômico do mandado de segurança está expresso na soma dos valores destes bens, e assim, este é o valor da causa de acordo com o critério legal.3) Outrossim, vale notar que tendo a presente ação conteúdo econômico imediato, o valor da causa não pode ser aleatoriamente arbitrado, conforme dispõe o artigo 258 do CPC. 4) Assim, deverá o Impetrante no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, atribuindo o correto valor a causa, uma vez que o valor de R\$ 1.000,00 estipulado pelo impetrante não corresponde ao proveito que se visa com o Writ interposto. 5) Tudo regularizado, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo legal. 6) Após a juntada das respectivas informações, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

2008.60.05.001888-5 - BANCO BRADESCO S/A (ADV. MS012171 MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTEIRO E ADV. MS009278 ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA E ADV. MS010256 LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Inicialmente, manifeste-se o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o termo de prevenção de fls. 57/58.2) Após, tornem os autos conclusos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.05.000101-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X WALDOMIRO LEMES DE ALMEIDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a requerente sobre a certidão de fls. 41 verso.

Expediente Nº 1303

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.05.001732-7 - AILTON DE SOUZA SILVA (ADV. MS005809 DEBORAH MACIEL MOSQUEIRA) X COMANDANTE DO 10 RCMEC DE BELA VISTA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem re-solução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.05.000100-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CARLOS ALBERTO MARCELINO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ARLETE DE BARROS ROA MARCELINO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto e face à intimação JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fulcro no artigo 872, do Código de Processo Civil. Determino a entrega dos autos à parte independentemente de traslado. Dê-se a devida baixa na distribuição. P.R.I

Expediente Nº 1304

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.05.001669-4 - MARIA REGINA CALDAS DA SILVA (ADV. MS012437 FABIO KORNDORFER MONTEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento, caso implementada, DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação para terceiros. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 1305

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.05.001731-5 - CONSTRUTIVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. MS009897 ROSANE MAGALI MARINO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento, caso implementada, DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do veículo trator Scania, placas MBS7454 e do semi-reboque placas MBA0326, impedindo com isto sua alienação para terceiros. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 430

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.60.06.001147-3 - MARCOS AURELIO TOLARDO (ADV. PR020461 LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIO COSTA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pelo Banco do Brasil às f. 199/223. Com a manifestação, dê-se vista dos autos a União, vindo em seguida conclusos. Intimem-se.

MONITORIA

2008.60.06.000959-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PATRICIA RIBEIRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X VALDECIR ROBERTO MANDALHO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de Ação Monitória, proposta nos termos do art. 1.102 A do CPC. Os autos encontram-se devidamente

instruídos com documentos pertinentes, pelo que defiro a expedição de Mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento ou oposição de embargos. Se efetuado o pagamento do valor indicado na inicial, no prazo fixado, haverá isenção de custas e honorários advocatícios. No caso de embargos, estes serão interpostos independente de prévia segurança do Juízo, e serão processados nestes autos como resposta e, nesta hipótese, não haverá a isenção acima consignada. Por fim, solicite-se que conste do mandado a advertência de que, não efetuado o pagamento ou opostos embargos, será constituído de pleno direito o título executivo judicial, e incontinenti convertido o mandado de pagamento em mandado executivo. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.06.000779-6 - HERMES FERREIRA MOCO (ADV. MS011193 EDINEIA FREI YAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e condeno o Autor no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita (f. 10). Desta forma, a execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.60.06.000809-0 - GRACIOLA SOUZA SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e condeno o Réu a conceder a Autora, GRACIOLA SOUZA SILVA, o benefício de prestação continuada, previsto na Lei n. 8742, de 07/12/1993, a partir da data do laudo pericial (02/03/2008 - f. 72), visto que em tal data ficaram provados todos os requisitos para a concessão do benefício. Condeno-o, ainda, em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros são devidos a partir de 02/03/2008, à base de 1% ao mês. Determino ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague a Autora - no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta decisão - o benefício de prestação continuada. A DIP é 01/08/2008. Oficie-se para cumprimento. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.60.06.000374-6 - SEBASTIAO REZENDE (ADV. MS002388 JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Foi indevidamente oficiado ao INSS (f. 128) para implantação do benefício deferido, porquanto, não há ordem nesse sentido na sentença. Portanto, oficie-se novamente ao INSS para que cancele a implantação do benefício. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (v. f. 130/136), em seus regulares efeitos (suspensivo e devolutivo). Ao recorrido para contra-razões, no prazo de 10 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.60.06.000452-0 - JAIME DUTRA (ADV. MS005258 LUIZ HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de novembro de 2008, às 15:15 horas. Intimem-se, inclusive as testemunhas residentes nesta cidade, arroladas à folha 15.

2007.60.06.000639-5 - BENEDITO BARBOSA RAMALHO (ADV. MS005258 LUIZ HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a conceder ao Autor, a partir de 27/06/2006, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91. Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o somatório das parcelas vencidas até a sentença (súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122); correção monetária nos termos da Súmula 8 do TRF da 3ª Região. Determino - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - a implantação do benefício em 20 dias, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao periculum (idade do Autor: 63 anos) e ao caráter alimentar das verbas. A DIP é 01/07/2008. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.60.06.000657-7 - NORMA SUELY GIRALDI DE MACEDO TOMITAO (ADV. MS002388 JOSE IZAURI DE MACEDO E ADV. SP154940 LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e condeno a Autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Contudo, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a Autora está dispensada do pagamento das verbas sucumbenciais, a menos que, em até cinco anos, altere sua situação econômica, de modo que possa pagá-las sem prejuízo do seu sustento, caso em que arcará com os valores a que foi condenada (Lei 1060/50, arts. 11 e 12) Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.60.06.000755-7 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Informe a autora, no prazo de cinco dias, se possui condições de realizar os exames complementares solicitados pelo perito à folha 60. Com a resposta, conclusos.

2007.60.06.000886-0 - IZAURA FRANCISCA DE OLIVEIRA (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica a autora intimada da data designada para realização da perícia: dia 26/11/2008, às 08:15h., com o Dr. Augusto Cesar Canesin.

2007.60.06.000918-9 - ANTONIO AUGUSTO COELHO DE MEDEIROS BULLE (ADV. MS011162 CARLOS EDUARDO LOPES E ADV. MS012212 THIAGO MACHADO GRILO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. MS006110 RENATO FERREIRA MORETTINI)
Cite-se a União na qualidade de litisconsorte passiva. Cite-se a AGESUL - Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos do Mato Grosso do Sul como denunciada à lide, na forma requerida pelo DNER.. Anote-se na Distribuição. Forneça a parte ativa as contrafés para citação. Intimem-se.

2007.60.06.001015-5 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica o autor intimado da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.06.000044-0 - LUCIMARA CUSTODIO DA ROCHA (ADV. MS002317 ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e condeno a Autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000189-4 - ANTONIO GILBERTO FREIRE PAIVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica o autor intimado da juntada do Laudo Médico Pericial, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.06.000191-2 - CRISTIANE CORREIA DOS SANTOS DE SOUZA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica a autora intimada da juntada do laudo médico pericial, para manifestação no prazo de dez dias.

2008.60.06.000212-6 - MUNICIPIO DE ITAQUIRAI MS (ADV. MS011002 THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações oferecidas pela União às f. 158/166 e IBGE às f. 168/251, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Com a manifestação, intime-se o IBGE e a União para o mesmo fim. Intimem-se.

2008.60.06.000335-0 - ADELSA MARIANO SILVA (ADV. PR032977 CARMEN LUCIA CASTRO FRANCISCO BRUNHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a petição de f. 82, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de dezembro de 2008, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime(m)-se.

2008.60.06.000421-4 - ANA MARIA DE OLIVEIRA DIAS (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante a informação do perito nomeado (f.46), desconstituo o mesmo do encargo. Nomeio como perito, o Dr. Ronaldo Alexandre, nesta cidade, cujos dados são conhecidos em secretaria. O perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.60.06.000609-0 - JOAO PAULA DOS REIS (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica o autor intimado da data designada para perícia: dia 21/11/2008, às 8:00h., no consultório do Dr Augusto Cesar Canesin.

2008.60.06.000873-6 - PAMELA TAISA RECH CIOCA (ADV. MS010632 SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio, na especialidade de psiquiatria, o Dr. Flavio Vieira de Freitas Júnior, na cidade de Naviraí/MS, e para a realização do levantamento sócio-econômico a assistente social Sílvia Ingrid, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de 05 (cinco) dias. Apresentados os quesitos, o perito e a assistente social deverão ser intimados para dizer se aceitam a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, contados da realização das perícias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se.

2008.60.06.000875-0 - SANDRO ALVARENGA (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, o Dr. Ronaldo Alexandre, na cidade de Naviraí/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de 05 (cinco) dias. Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

2008.60.06.000961-3 - AMELIA RODRIGUES DOS REIS (ADV. MS002388 JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Verifico que consta dos autos instrumento procuratório (f. 11), o qual deve dar-se através de instrumento público, nos termos do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que, quando a outorgante é analfabeto ou encontra-se impossibilitado de assinar, o mandato ad judicium deve ser outorgado por instrumento público para ser válido. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2008.60.06.000964-9 - JOSE LACERDA (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, o Dr. Ronaldo Alexandre, na cidade de Naviraí/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de 05 (cinco) dias. Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de

recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)-se.

2008.60.06.000965-0 - JACIRA DE SOUZA (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, o Dr Ronaldo Alexandre, na cidade de Naviraí/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de 05 (cinco) dias.Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.06.001001-8 - NAIR DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. MS002317 ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se a requerente sobre o teor dos valores contidos no ofício de folhas 80, para que, no prazo de dez dias, informe se os valores disponibilizados satisfazem seus créditos.Silente a interessada, presumir-se-ão corretos tais valores.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.Intimem-se.

2005.60.06.001146-1 - ANITA CARDOZO DA SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP224553 FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se a requerente sobre o teor dos valores contidos no ofício de folha 125, para que, no prazo de dez dias, informe se os valores disponibilizados satisfazem seus créditos.Silente a interessada, presumir-se-ão corretos tais valores.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.Intimem-se.

2005.60.06.001153-9 - VALDEMAR FRANCISCO DE CARVALHO (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PARTE FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, CONCEDO LIMINARMENTE A TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada a partir de 01/06/2008. As parcelas em atraso serão objeto de análise por ocasião da sentença. Oficie-se para que a implantação se dê em 20 (vinte) dias.Oficie-se ao juízo deprecado solicitando informação sobre o cumprimento da carta precatória 58/2007 (f. 101).

2005.60.06.001251-9 - HILDA VENANCIO DA COSTA (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e condeno a Autora em custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% sobre o valor atualizado da causa. Fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50.Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor médico e da assistente social. Requistem-se os pagamentos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.60.06.000525-8 - DIRCE MICHELINI MORAES (ADV. PR023315 PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e condeno a Autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.60.06.000573-8 - JOSE AUGUSTO ALVES (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Revogo, em parte, o despacho de folha 148, no tocante aos efeitos do recebimento do recurso interposto pelo autor.Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (Autor e INSS, somente no efeito devolutivo.Ao autor,

para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, visto que o INSS já se manifestou a esse respeito, à folha 151. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

2007.60.06.000096-4 - BRAZ LEITE ALVES (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene o Autor no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.60.06.000868-9 - RITA DE JESUS NASCIMENTO (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para escolher parte do pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor benefício previdenciário de pensão por morte, nos seguintes termos: Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros e moratórios de 1 % ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de dez por cento da condenação até a data da sentença, eis que se trata de demanda de pequena complexidade, na forma do artigo 20, parágrafo 4.º do CPC. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Concedo a tutela antecipada para que o requerimento implante o benefício no prazo de trinta dias, sob pena de pagamento de multa diária de trinta reais. Submeto a sentença ao reexame necessário, na forma do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

2008.60.06.000057-9 - MARIA ANISIA GOMES DOS SANTOS (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (v. f. 57-71), apenas em seu efeito devolutivo. Ao recorrido para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

2008.60.06.000058-0 - MARIA LAURINDA COSTA (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da petição do advogado da autora informando a impossibilidade de comparecimento à audiência designada, redesigno para o dia 25 de novembro de 2008, às 14:00 horas, na sede deste juízo, a audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se.

2008.60.06.000134-1 - DURVALINA MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do esclarecimento prestado pela autora à folha 41, designo audiência para o dia 26 de novembro de 2008, às 14 horas, na sede deste juízo. Intimem-se, inclusive as testemunhas arroladas à folha 08.

2008.60.06.000456-1 - MARIA DE LOURDES GONCALVES QUADRADO (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e condene a Autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000481-0 - DIRCE MARQUES GUERREIRO GOMES (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e condene o Réu a conceder à Autora, a partir do requerimento administrativo (20/04/2007), o benefício de pensão, em decorrência da morte de JOSE RODRIGUES GOMES, cuja renda mensal deverá ser calculada na forma da Lei 8213/91. Condene-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122); correção monetária nos termos da Súmula 8 do TRF da 3ª Região. Custas ex lege. Determino - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - a implantação do benefício em 20 dias a contar da intimação desta sentença, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao periculum (idade da Autora e ao caráter alimentar das verbas). A DIP é 01/08/2008. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000511-5 - JONALHA AQUINA DE SOUZA PEREIRA (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante da petição do advogado da autora informando a impossibilidade de comparecimento à audiência designada, redesigno para o dia 25 de novembro de 2008, às 15:15 horas, na sede deste juízo, a audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se.

2008.60.06.000512-7 - APARECIDA DOMINGO DA COSTA (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante da petição do advogado da autora informando a impossibilidade de comparecimento à audiência designada, redesigno para o dia 25 de novembro de 2008, às 16:30 horas, na sede deste juízo, a audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.06.000255-1 - LORENA MARIA GEBERT (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS) X LORENA MARIA GEBERT (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)
Intime-se a requerente e seu advogado sobre o teor dos valores contidos nos ofícios de folhas 184/186, para que, no prazo de dez dias, informem se os valores disponibilizados satisfazem seus créditos. Silentes os interessados, presumir-se-ão corretos tais valores. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Intimem-se.

2005.60.06.000837-1 - CASTORINA ARVILINA DE JESUS (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS) X CASTORINA ARVILINA DE JESUS
Intime-se a requerente e seu advogado sobre o teor dos valores contidos nos ofícios de folhas 176, para que, no prazo de dez dias, informem se os valores disponibilizados satisfazem seus créditos. Silentes os interessados, presumir-se-ão corretos tais valores. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Intimem-se.

2005.60.06.000980-6 - JOSE PIRES DE MORAES (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI E ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE PIRES DE MORAES
Intime-se o requerente e seu advogado sobre o teor dos valores contidos nos ofícios de folhas 128/129, para que, no prazo de dez dias, informem se os valores disponibilizados satisfazem seus créditos. Silentes os interessados, presumir-se-ão corretos tais valores. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Intimem-se.

2006.60.06.000136-8 - MIGUEL MARQUES DO NASCIMENTO (ADV. MS010664 SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS) X MIGUEL MARQUES DO NASCIMENTO E OUTRO (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)
Intime-se o requerente e sua advogada sobre o teor dos valores contidos nos ofícios de folhas 116/117, para que, no prazo de dez dias, informem se os valores disponibilizados satisfazem seus créditos. Silentes os interessados, presumir-se-ão corretos tais valores. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Intimem-se.

2006.60.06.000256-7 - CATARINA CANDIDA DE ANDRADE (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS) X CATARINA CANDIDA DE ANDRADE
Intime-se a advogada e o perito sobre o teor dos valores contidos nos ofícios de folhas 155/156, para que, no prazo de dez dias, informem se os valores disponibilizados satisfazem seus créditos. Silentes os interessados, presumir-se-ão corretos tais valores. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Intimem-se.

2006.60.06.000486-2 - EDUARDE MARTINHO PAES (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDUARDE MARTINHO PAES
Chamo o feito à ordem. Analisando os cálculos e documentos de fls. 109/119, verifico que o requerente não possui diferenças a receber. Assim, reconsidero o despacho de fl. 122 e determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2006.60.06.000664-0 - ELIZETE GONCALVES DOS SANTOS (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS) X ELIZETE GONCALVES DOS SANTOS
Intime-se a requerente e seu advogado sobre o teor dos valores contidos nos ofícios de folhas 98/99, para que, no prazo de dez dias, informem se os valores disponibilizados satisfazem seus créditos. Silentes os interessados, presumir-se-ão corretos tais valores. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Intimem-se.

2006.60.06.000887-9 - VALDEMIR DA SILVA (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VALDEMIR DA SILVA

Cumpra a secretaria o despacho de folha 107, no tocante à remessa ao SEDI para retificação de classe. Ao autor, pelo prazo de cinco dias, para manifestação sobre os cálculos fornecidos pelo INSS, nos termos do referido despacho. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.06.001135-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ULEO JORGE OKANO E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fica a CEF intimada a retirar a carta precatória n. 31/2008 - SM, em Secretaria, a fim proceder à sua distribuição junto ao Juízo deprecado de Presidente Epitácio/SP.

CAUTELAR INOMINADA

2008.60.06.000990-0 - CLUBE DE CACA E PESCA DE SOROCABA (ADV. RJ121615 MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Emende-se a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico que eventualmente será obtido, efetuando o pagamento das custas correspondentes. Em sendo cumpridas essas diligências, conclusos. Intimem-se.

ACAO PENAL

2008.60.06.000588-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X NILSON NUNES DE FREITAS (ADV. MS002317 ANTONIO CARLOS KLEIN E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MAURICIO DE FREITAS COSTA (ADV. GO010720 ALAN RIBEIRO SILVA E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que os réus Maurício e Nilson foram interrogados e apresentaram suas defesas prévias (v. fls. 191/193 e 194/202 - 233/234 e 232, defesa prévia em audiência), considerando a existência de 2 (duas) testemunhas arroladas pela acusação às fls. 81, proceda a Secretaria à expedição de carta precatória a fim de inquirir referidas testemunhas, observando-se o artigo 400, caput, da Lei nº. 11.719/2008. Ficam as defesas, desde já, intimadas para os fins do artigo 222 do Código de Processo Penal - expedição de carta precatória ao Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS. Intimem-se. Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.60.06.000828-1 - SILVANA BARROS DA MOTA DE ALBUQUERQUE (ADV. MS011858 ROBSON CASTILHO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de pedido de Alvará Judicial para levantamento de valores relativos a FGTS depositados em nome de Antonio de Albuquerque, falecido em 30/06/2008. Consoante a Súmula: 161 do STJ É de competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos a PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Diante do exposto, declino a competência para uma das Varas da Comarca de Naviraí/MS, para onde devem ser remetidos os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

Expediente Nº 431

ACAO PENAL

2005.60.06.000784-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO G DE OLIVEIRA) X KLEYSER FRIEDRICH (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CAETANO AGRARIO BELTRAN CERVANTES (ADV. PR002674 WAGNER BRUSSOLO PACHECO)

Fica a defesa intimada que o Juízo Federal Criminal de Maringá/PR designou o dia 25 de setembro de 2008, às 15:30 horas, para inquirição das testemunhas Luiz Lourenço e Dirceu Galdino Gardin (oitava das testemunhas de defesa do réu Caetano).

2008.60.06.000150-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LARISSA MARIA SACCO) X JOSINALDO BRAZ DA SILVA (ADV. MS011953 FAMIR EURICO SCHUCK MARIANO) X ROBERTO CARLOS GARCIA MARCON (ADV. MS011953 FAMIR EURICO SCHUCK MARIANO E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, em relação aos Acusados JOSINALDO BRAZ DA SILVA e ROBERTO CARLOS GARCIA MARCON, para CONDENÁ-LOS nas sanções dos artigos 33, caput, e 40, I, da Lei 11.343/2006, aplicando-lhes as seguintes penas: JOSINALDO - 9 (nove) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 952 (novecentos e cinquenta e dois) dias-multa, à razão de 1/30 avos do salário mínimo vigente no País na época dos fatos, o dia-multa; ROBERTO CARLOS - 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, à razão de 1/30 avos do salário mínimo vigente no País na época dos fatos, o dia-multa, consoante fundamentação expendida. Condeno-os, ainda, no pagamento das custas processuais. Os Réus cumprirão a pena de reclusão, inicialmente, no regime fechado, sendo-lhes permitidos a progressão de regime

prisional (na forma do art. 2º da lei 8072/90, com a redação dada pela Lei 11.464/07) e o livramento condicional (consoante art. 44, parágrafo único da Lei 11.343/2006). Os Réus deverão permanecer presos para apresentarem recurso, conforme fundamentação retro-citada. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão do sursis, face à vedação legal prevista no art. 44 da Lei 11.343/2006. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lancem-se os nomes dos Réus no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Declaro o perdimento, em favor da União, do veículo Fiat Uno Mille Eletronic, placa BQA 0308, de Campinas/SP e Fiat Palio Fire, placa DKA 0144, de Piracicaba/SP, bem como do numerário de (R\$ 1.200,00 reais) e dos aparelhos celulares apreendidos, visto que os Réus utilizavam os bens móveis para a prática do delito e, por outro lado, o dinheiro apreendido era usado para cobrir as despesas com a viagem e o transporte da droga. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.